



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 199/2020 – São Paulo, quarta-feira, 28 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002542-22.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LENINHA ROCHA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401, MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a esclarecer a que se refere o saldo remanescente informado no ofício de fl. 340, do id 23527548, em cinco dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001641-88.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: GIL GLEBER NARCISO

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido da exequente de id 33718697, visto que subscrito por advogadas sem procuração nos autos.

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória id 29227693, em quinze dias.

Proceda a secretaria o encaminhamento do mandado id 29227674 à Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para cumprimento.

Restando negativas as tentativas de diligência de citação do executado, a expedição do edital foi deferida no id 21619496.

Publique-se. Cumpra-se.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001833-89.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HEIWA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA - SP153743

DESPACHO

1- Intime-se pessoalmente a empresa Heiwa Supermercados Ltda a juntar cópia da alteração social que modificou o seu nome, para fins de regularização da representação processual, em dez dias.

2- Considerando o pedido id 16909633, bem como, a determinação de levantamento às fls. 92/94, solicite-se o valor atualizado do débito ao INMETRO dos autos de infração indicados na sentença, bem como, o saldo atualizado da conta judicial destes autos, depositado à fl. 55, do id 16908590.

Após, retomem os autos conclusos.

3- Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001894-15.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DONIZETE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição id 39718247: recebo como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação alterando-se o valor da causa, conforme indicado. Defiro os benefícios da justiça gratuita .

2- Não há prevenção em relação ao processo nº 0003852-37.2014.4.03.6106, visto que as partes são distintas.

3- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

4- Cite-se.

5- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6- Após, intemem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002107-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ALMIR PIRES

DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Após a expedição da carta precatória, intime-se a exequente a providenciar a sua instrução e encaminhamento ao d. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada à proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

6 - Restando negativo o bloqueio, defiro a pesquisa e restrição de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD, devendo a secretária juntar o extrato do resultado aos autos.

7- Após, dê-se vista à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001906-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA

REU: KARINA SPIRONELLI PEREIRA

Advogados do(a) REU: ROSELI REGINA BALMANT DA SILVA - SP405598, CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARINA SPIRONELLI PEREIRA, CPF: 257.891.198-32, com endereço na rua Antônio Santos Ribeiro, 399, bloco "D", ap. 32, Residencial Caroline, em Araçatuba/SP, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001.

Aduz, em apertada síntese, que a ré firmou contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriu o contrato pelo não pagamento dos valores acordados, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração, cópia do contrato de arrendamento residencial, cópia da certidão de matrícula do imóvel, demonstrativo de débitos e notificação extrajudicial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Em decisão de id. 39105768 este Juízo concedeu a liminar, ante a demonstração de configuração de esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

A parte requerida apresentou contestação (id. 40633031), com documentos, demonstrando que tentou, via e-mail e telefônica, quitar as parcelas em atraso e regularizar o financiamento, mas não obteve êxito.

Opôs recurso de Agravo (id. 40649738).

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme documento juntado pela CEF (id. 38605316), a notificação para regularização do financiamento ocorreu em 19/06/2020.

O e-mail de id. 40633270 demonstra que, em 23/07/2020, a parte requerente já estava em tratativa com a CEF para tentar regularizar o débito. Há e-mails posteriores de 29/07/2020 e 04/08/2020.

Considerando que a ação foi ajuizada em 14/09/2020 e diante da aparente dificuldade da parte requerida em obter os boletos para pagamento (id. 40633276), situação evidentemente agravada pela Pandemia da Covid-19 que limitou as relações presenciais, este Juízo entende que a documentação juntada pela parte requerida com sua contestação é suficiente para, ao menos, suspender o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, já que demonstrou a intenção de quitar a dívida, logo após a notificação extrajudicial.

Deste modo, **SUSPENDE** a Secretária o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse expedido.

Dê-se vista à CEF, por quinze dias, para que providencie administrativamente os boletos solicitados pela requerida no e-mail constante da documentação juntada.

Suspendo o feito por trinta dias para que as partes se componham administrativamente, devendo informar este Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito terá prosseguimento normal, como cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse.

Comunique-se, com urgência, o Juízo do Agravo (id. 5029065-32.2020.403.0000).

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001005-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ELIANA ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL DOURADO, MEYRIELLEN SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: FABIANO GAMA RICCI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DECISÃO

A CEF ajuizou Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de **ELIANA ALVES DE OLIVEIRA** (contratante), **RAFAEL DOURADO** (ocupante) e **MEYRIELEN S. OLIVEIRA** (ocupante), pleiteando a rescisão do contrato firmado com a beneficiária, bem como a restituição da posse do imóvel (autos nº 0002109-18.2016.403.6107).

A ação foi julgada procedente em 03/02/2017, com deferimento de liminar de reintegração na posse (id. 8095174). Por meio da sentença foi rescindido o contrato de nº 171000858911 (efetuado em face de Eliana Alves de Oliveira) e determinada a desocupação por parte de Rafael e Meyrielen.

A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em novembro/2019, determinando a manutenção dos ocupantes no imóvel, procedendo-se à regularização da situação contratual, ou seja, tomando válida a permuta outrora efetuada com a corré Eliana (id. 26499676).

Em cumprimento de sentença foi verificado pelo Oficial de Justiça que o imóvel se encontrava ocupado, fato confirmado pela CEF (id. 39800828), que juntou aos autos contrato formalizado com os novos moradores em 26/06/2017 (id. 39800831).

A CEF efetuou o depósito do valor requerido a título de honorários advocatícios (id. 38966523).

É o relatório do necessário.

Decido.

Verifico que a CEF, ao proceder à alienação do imóvel a outras pessoas estava acobertada pela liminar concedida na sentença de id. 8095174.

Deste modo, é caso de aplicação ao presente caso do disposto no artigo 499 do Código de Processo Civil (conversão em perdas e danos): *Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

Assim, proceda a parte exequente (autora) à execução das perdas e danos, nos termos do que dispõe o artigo 816 do Código de Processo Civil, instruindo seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Após, intime-se a CEF para pagamento voluntário, em quinze dias, sob pena das penalidades previstas nos parágrafos do artigo 523 do CPC (multa, honorários e expedição de mandado).

Exclua-se Eliane Alves de Oliveira do polo ativo, já que não requereu o cumprimento de sentença (id. 33458635).

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544, STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA - SP318195

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição id 34875816: dê-se vista à parte autora, por cinco dias.

Petição id 34191950: desnecessária, por ora, a produção de prova oral requerida pela autora, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001809-27.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

REU: EDVALDO ROGERIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - gel

Certifico que as cartas precatórias expedidas nos autos aguardam conferência, instrução e distribuições pela CEF nos Juízos deprecados correspondentes.

Araçatuba, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARCO AURELIO SIMAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 38350037 e 39918266).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002924-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

EXECUTADO: ELIZANGELA CRISTINA SILVA FRANCA - ME, ELIZANGELA CRISTINA SILVA FRANCA

DESPACHO

Petição id 35065185.

1- Intime-se o(a) executado(a), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dezpor cento (10%), e de dezpor cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, deferido o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, pessoalmente, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

3- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

4- Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

5- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005813-20.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 39216557), formulada pelo executado Domingos Martin Andorfato, ora excipiente, alegando a ocorrência de prescrição.

Aduz que a ação de cumprimento de sentença está fulminada pelo Instituto da prescrição, pois foi chamado à lide em data de 2 de maio de 2020, baseada em fatos ocorridos no ano de 1994, já prescritos. Afirma que os fatos já prescritos na ação principal têm reflexos nesta ação de cumprimento de sentença, pois são ocorridos há 26 (vinte e seis) anos e, chamado à lide agora, por esses fatos, temos a ocorrência da prescrição, pois deixou o cargo de Prefeito Municipal, em data de 31 de dezembro de 1996, portanto bem mais dos 5 (cinco) anos do término do exercício do mandato, data limite para o início da execução.

A exequente se manifestou (id. 39895884), requerendo a rejeição da exceção, ante a inoccorrência da prescrição.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.

Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado do acórdão em 23/04/2019, visando a cobrança de honorários advocatícios. Dispôs a sentença (id. 35812357 – pág. 34/35: “*Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a certeza e liquidez da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (acórdão nº 2.352/2003 - processo TC 016.059/1999-9), devendo a mesma ser mantida na sua integralidade. Condeno o Embargante no pagamento de custas, valor de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado*”. A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação e, por maioria, negar a concessão de justiça gratuita (id. 35812364 – pág. 3/14).

Como o trânsito em julgado, surgiram efeitos inerentes à coisa julgada (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é favorável à aplicação do prazo prescricional quinquenal à execução de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, previsto no art. 25 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Dispõe o referido artigo: “*Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:*

(...)

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

A União demonstrou que não ocorreu a prescrição, já que entre a data do trânsito em julgado do acórdão (23/04/2019) e o início do cumprimento de sentença (02/05/2020 – id. 31638355), não ocorreu o transcurso de cinco anos.

Pelo exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Condeno a parte executada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008333-16.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE JATOBA DA SILVA, ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI, FRANCISCO SANTOS DA SILVA, JOSE ROBERTO ESCOCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 40420862), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARINETE APARECIDA DOMINGOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada dos valores requeridos com concordância das partes (id. 21812065 e 35410019).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001508-82.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO

REU: IZABEL CRISTINA LAURENCIO

DESPACHO

Solicite-se à SEDI que informe sobre a existência de eventual prevenção. Não havendo, prossiga-se no cumprimento dos parágrafos abaixo.

Intime-se a ré para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA, MANOEL PERAMO BARBOZA, IRACI MESSIAS CASSIANO, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARCIA JANUARIO PEREIRA DE SOUZA, MARIA LUCINDA MARTINS DA SILVA, EDSON LODI, JOAO DONIZETE ALVES DE SOUZA, ALTAMIR MOSULE, ANTONIO ARNALDO DA SILVA, WALDOMIRO CEZAR, ONCREMENEZIO FERNANDES ALVES, WALDIR TEIXEIRA, PEDRO GAMAS PEREIRA, APARECIDO DO AMARAL, HELENA VIEIRA DUARTE, CLAUDOMIRO CASADEI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE25823, PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE30463, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

JOÃO CORDEIRO DA SILVA, JOSÉ CARLOS PEREIRA, MANOEL PERAMO BARBOSA, IRACI MESSIAS CASSIANO, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, MÁRCIA JANUÁRIO PEREIRA DE SOUZA, MARIA LUCINDA MARTINS, EDSON LODI, JOÃO DONIZETE ALVEZ DE SOUZA, ALTAMIR MOSULE, ANTÔNIO ARNALDO DA SILVA, WALDOMIRO CEZAR, ONCREMENÉZIO FERNANDES ALVES, WALDIR TEIXEIRA, CLAUDOMIRO CASADEI, PEDRO GAMAS PEREIRA, APARECIDO DO AMARAL e HELENA VIEIRA DUARTE, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação de rito ordinário em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediram concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, residentes no Conjunto Habitacional José Garcia, localizado no Município de Guararapes/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Asseveraram que de acordo com as regras do SFH, adquiriram compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seus imóveis, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados nos imóveis, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizaram presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Juntaram documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Guararapes/SP, onde tramitou sob nº 0004148-02.2011.826.0218 (1156/2011). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 23509059 – fl. 100).

Petição da CEF no id. 23509061, fl. 04, requerendo seu ingresso na lide.

Decisão de incompetência (id. 23509061 – fl. 09), com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal, mantida pelo Tribunal de Justiça – agravo nº 2253859-88.2015.826.0000 (id. 23509067 – fl. 136).

Contestação da CEF (id. 23509061 – fls. 48/92). Houve réplica (id. 23509061 – fls. 146/163).

A Sul América ratificou a contestação apresentada pela CEF (id. 23509061 – fl. 164).

Os autos foram distribuídos a esta Vara em 21/10/2019 (id. 23548544).

A CEF foi citada e apresentou contestação (id. 30492166). Após manifestação da Seguradora e da parte autora, determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68) – id. 36572437. Na mesma decisão, foi afastada a prevenção de id. 235548544.

A CRHIS (agente financeiro) informou que todos os contratos pertenciam à apólice do ramo público (66) e se encontram quitados - id. 37994634.

Oportunizou-se vista às partes (id. 38909909). Manifestaram-se a CEF (id. 39008480) e a Sul América (id. 39443252).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao magistrado federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e fundações públicas, além das empresas públicas federais, obviamente também podendo decidir (e redecidir, já que se trata de matéria de ordem pública) sobre a natureza desta intervenção, que é *in minus* em relação à presença da própria pessoa pública no processo.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 827.996 – Tema 1011), fixou a seguinte tese quanto à competência da Justiça Federal quando há existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.011 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão do TJPB, declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação aos contratos acobertados pelo FCVS, a qual deverá apreciar o aproveitamento dos atos praticados na Justiça Estadual, na forma do § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011, devendo o Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá ser comunicado deste julgamento para que remeta, in continenti, os autos 0013152-34.2009.8.16.0017 à Subseção Judiciária de Maringá, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Rosa Weber e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso.

Foram fixadas as seguintes teses:

1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença"; e

2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011".

Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Deste modo, tratando-se os presentes autos de apólices públicas (id. 37994634), a competência é da Justiça Federal.

Há que se definir, no entanto, a natureza da intervenção da CEF.

O aresto do STJ nº 1.091.363/SC, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, afirma que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos do art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS oferecerá cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão obrigacional, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida *ex lege* na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta do julgado mencionado, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Por todas essas razões, e tendo em conta a informação de que as apólices sob discussão na presente demanda são públicas, do Ramo 66, patente a legitimidade da CEF para integrar individualmente o polo passivo, de modo que acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Seguradora Ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**.

Deverá compor o polo passivo apenas a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Exclua-se a Seguradora.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC, lembrando que os autores são beneficiários da AJG (p. 100 ID 20509059).

O prosseguimento deste feito deverá ser suspenso ante a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1039), Resp 1799288/PR e Resp 1803225/PR, que aprecia a seguinte questão: *Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.*

Deste modo, considerando que todos os contratos mencionados nos autos já se encontram liquidados há muito tempo (id. 37994634), o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema é questão que se impõe.

Aguarde-se em arquivo provisório. Como julgamento do Tema 1039 do STJ, venham conclusos.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004616-49.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: EPA NENEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, FRANCISCO GARCINO VIEIRA JUNIOR, MARCIO DIAS, OSVANDIR NOVAIS LAVOS

DESPACHO

Petição id 33989544.

1- Defiro a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada pelo sistema ARISP, haja vista que na consulta de valores pelo sistema Bacenjud e na livre penhora não foram encontrados bens que garantissem a execução.

Encaminhem-se os autos para efetivação da pesquisa e juntem-se os respectivos extratos aos autos.

2- Considerando que o sistema INFOJUD se presta à informações e dados pessoais, recebo tal pedido como de pesquisa pelo sistema e-CAC, o qual defiro.

Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio do sistema e-CAC.

Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda e da pesquisa pelo ARISP, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro de sigilo nos documentos a serem juntados, ficando deferida vista somente às partes e aos seus advogados, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

3- No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002899-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA, MURILO NAHAS BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Petição id 39445733: esclareçam os embargantes o pedido de renúncia, haja vista que nas procurações juntadas aos autos não constam poderes específicos para tal, em dez dias.

Após, se em termos, abra-se vista à Caixa para manifestação em cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001214-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON SEABRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

Vistos em decisão de **embargos de declaração**.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BRADESCO SEGUROS S/A** em face da decisão id. 39900526, alegando a ocorrência de erro material e omissão.

Aduz que foi comprovada pelo CADMUT que o ramo da apólice é 66 (pública), de modo que, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1011), a competência é da Justiça Federal.

É o relatório do necessário. **Decido**.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, não se verifica erro material ou omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração. Há, sim, divergência entre o decidido e o entendimento do embargante.

Saliento que no mesmo documento indicado pelo embargante (CADMUT – id. 40376189) consta que o FCVS estava em processo de novação de contrato, oportunidade em que, conforme demais documentos juntados aos autos e mencionados na decisão embargada, houve a migração para apólice privada.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a parte embargante.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição*”. (STJ – 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Aguarde-se por trinta dias ante a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de nº 5028506-75.2020.403.0000 (id. 40325984). Caso não seja atribuído efeito suspensivo ou decorridos trinta dias sem manifestação, cumpra-se a decisão retro.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000171-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: SIDLAINE NARDO BENESCIUTI, RONALDO AGUIAR DOS REIS, BENESCIUTI TURISMO LTDA - EPP, WANDER LUIZ BENESCIUTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Petição id 32368074: desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido, bem como, a juntada de novos documentos.

Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tomam-se impraticáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003336-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RENATA KIMIKO HOMMA

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

6 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001080-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

1. Petição da Fazenda Nacional (ID n. 35512175):

Anote-se a interposição de recurso de Agravo de Instrumento.

2. ID n. 36930435: anote-se.

Em cumprimento à r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5015273.11.2020.4.03.0000, fica mantida no pólo passivo, até determinação em contrário, a empresa executada NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

3. ID n. 40491825: anote-se.

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5019441-56.2020.4.03.0000, prosseguindo a execução fiscal com relação à empresa mencionada no item n. 02, acima.

4. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se que a empresa NOVAARALCO não foi citada para os termos da presente execução, e, ainda, a decisão proferida às fls. 171/173 dos autos físicos (ID n. 23709524), que trata das demais empresas executadas em Recuperação Judicial.

5. Após, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELIDIA MODESTO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA GOMES FERREIRA - SP282651, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Esclareça a parte autora, em quinze dias, o ajuizamento da ação em face da TECOL - Tecnologia, Engenharia e Construção Ltda. e Caixa Econômica Federal, já que o único contrato juntado aos autos se consubstancia em compra e venda entabulado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, que atua como vendedora e credora fiduciária (id. 40663403).

Se for o caso, junte os contratos eventualmente formalizados com a TECOL e a CEF.

Caso retifique o polo, constando somente a CDHU, esclareça o ajuizamento na Vara Federal.

Após, conclusos.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-20.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: APARECIDA DA SILVA JOSE

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais movida por APARECIDA DA SILVA JOSÉ em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa a condenação da ré ao pagamento dos valores subtraídos e/ou não repassados para a conta individual por ocasião da mudança na destinação do fundo PASEP, ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária pelo ato ilícito praticado que violou os direitos de personalidade da autora, também devidamente corrigido e atualizado até o efetivo pagamento.

Foi concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora esclarecesse o ajuizamento desta demanda em face da União Federal, porquanto não é servidor aposentado deste Ente da Federação e sim do Município de Mirandópolis/SP, devendo ainda emendar a inicial, indicando concretamente quais foram os atos praticados pela União que lhe foram prejudiciais, até como forma de permitir eventual defesa, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (id. 39007891).

Decorrido o prazo, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Intimada, a parte autora não cumpriu as determinações contidas no despacho id. 39007891, deixando, assim, de emendar a inicial, indicando concretamente os atos praticados pela União que lhe foram prejudiciais.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 330, IV, e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, diante do descumprimento do comando judicial e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivemos os autos.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001149-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

REU: ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397

Advogados do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DECISÃO

Em sua contestação (id. 27904400 – fls. 03/14), o corréu ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, impugnou preliminarmente o valor atribuído à causa, bem como o deferimento de Justiça gratuita. Requereu que lhe fosse concedido o benefício.

A CEF, por sua vez (fls. 223/233), requereu a inclusão na lide da União Federal, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97.

Em manifestação sobre as argumentações de Adelson, a parte autora (id. 23607073 (03/38), requereu a manutenção da assistência, já que apresentou balanços contábeis que embasaram o deferimento. Quanto ao valor da causa, afirma que houve emenda, atribuindo-se valor compatível com o benefício econômico, ou seja, R\$ 40.990,52 (id. 28040533 – fl. 48).

Em especificação de provas, somente a parte autora requer a designação de perícia contábil (id. 23607073 – fls. 42/45).

Breve relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

De fato, conforme afirma a autora, o corréu Adelson não observou a alteração do valor da causa no id. 28040533 – fl. 48, o qual guarda simetria com o benefício econômico pleiteado na petição inicial.

Em relação aos benefícios da assistência judiciária deferidos, contrariamente aos argumentos do corréu, foi juntada vasta documentação contábil a embasar seu deferimento, não impugnadas no mérito pela parte interessada. De modo que a mera alegação da parte não é capaz de infirmar a decisão judicial. Fica mantida a decisão de deferimento da Justiça Gratuita.

Quanto à inclusão na lide da União Federal, requerida pela CEF, fica indeferido o pedido. A partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, sem necessidade de inclusão da União Federal.

Por fim, quanto ao pedido de prova pericial contábil formulado pela parte autora (quesitos no id. 34158594), indefiro o pedido.

A questão posta em análise busca o recebimento (da CEF ou do corréu Adelson) de saldo residual oriundo de contrato formalizado entre a autora e o corréu Adelson, com cobertura pelo FCVS. Quanto ao valor, o corréu Adelson afirma que, caso existisse, seria bem inferior ao buscado pela CDHU.

Todavia, alguns quesitos apresentados (id. 34158594) exigem apenas interpretação dos contratos. No que se refere à parte contábil, será esmiuçada em eventual cumprimento de sentença, fase em que serão apresentados os cálculos pelas partes e estabelecido o contraditório específico.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001442-03.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: IZABEL ROBERTO STAVARE - ME, IZABEL ROBERTO STAVARE

DESPACHO

1- Prossiga-se o andamento do feito, haja vista que restou infrutífera a audiência de conciliação.

2- O extrato juntado à fl. 115 refere-se à carta precatória de citação.

Considerando que não houve comprovação da distribuição da carta expedida à fl. 111, intime-se o executado do bloqueio de fl. 103, por via postal, nos termos do despacho de fl. 110.

3- Após, cumpram-se os demais itens do referido despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002318-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

RODOCERTO TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.386.448/0001-23, com sede na Rua José Troncoso n.º 346, Vila Germano, na cidade de Birigui/SP, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Repetição de Indébito, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para que seja declarado seu direito de excluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, em como a repetição/compensação do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma a parte autora que atua no ramo de transporte rodoviário de carga, interestadual e internacional e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento da CPRB calculada sobre o faturamento mensal da empresa.

Afirma que a ré sempre exigiu e cobrou da autora a CPRB com ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo da referida contribuição o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Menciona a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS, foi reconhecida como inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em decisão proferida em 15/03/2017, com repercussão geral (Tema 69).

Requer a concessão da tutela de urgência, para apurar e recolher a CPRB com exclusão da parcela referente ao ICMS das apurações vincendas, até o julgamento final da presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada (id. 11483452) a suspensão do feito em razão da decisão proferida nos RESP 1.629.001/SC, 1.624.297/RS e 1.638.772/SC, julgados sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 994 do STJ).

Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora (5028292-55.2018.4.03.0000), que foi ao final provido (id. 37548217).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 37577423).

Citada, a União apresentou contestação (id. 38168669), argumentando em preliminar que o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito ante a ausência de documentos essenciais à proposição da ação; e necessidade de suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 1035, § 5º, do CPC, ante a pendência de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema 1.048 (RE 1.187.264), com repercussão geral. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 39637142).

Não houve especificação de provas.

É o relatório.

DECIDO

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Verifico que a ação tem cunho declaratório e condenatório (repetição de indébito), de modo que deve haver uma prova mínima de recolhimento do ICMS, ainda que por amostragem.

Todavia, ao contrário do afirmado pela União Federal, foi juntada aos autos documentação referente à apuração do ICMS da empresa (ids. 11358228 a 11358639), a qual reputo suficiente ao ajuizamento e julgamento da demanda. Fica afastada a preliminar da União Federal.

Quanto ao sobrestamento do feito em razão do Tema 1.048 do STF (RE 1.187.264), verifico que não houve determinação de suspensão dos feitos pelo relator do processo, de modo que fica indeferido o pedido.

Ao mérito.

A discussão tem origem no julgamento do RE 574.706/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

De acordo com o que alega a autora, a parte ré sempre exigiu e cobrou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas o ICMS, assim fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

A impetrante menciona decisão recente do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 13.3.2017.*

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

DA INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (tema 994), pôs fim à discussão sobre a matéria:

Eis a tese firmada: *"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011" (Resp 1638772/SC; 1624297/RS e 1629001/SC).*

Vale destacar o entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESIS FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994).

5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do PIS, da COFINS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação da impetrante provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010596-73.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 28/11/2019)

Deste modo, ante a decisão emanada pelo STJ (Tema 994) e do STF (proferida em caráter "erga omnes"), o pedido procede, dispensadas demais ilações.

Quanto à compensação, afóra a circunstância de que somente poderá se dar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, que poderá fazer as devidas compensações internas quando dos repasses aos destinatários.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora, de não incluir o valor do ICMS, destacado das notas fiscais de saída, nas bases de cálculo das contribuições devidas na base de cálculo da CPRB, bem como declarar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Mantenho a tutela concedida.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado/restituído será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME, SANDRA MILENE TREVIZAN

DESPACHO

Petição id 34874378: defiro.

Expeça-se nova carta precatória para reavaliação e constatação do bem penhorado à fl. 128, do id 27904908 (matrícula nº 8.500 do CRI de Birigui), intimação da executada e de seu cônjuge, bem como, para registro da penhora.

Após, intime-se a exequente a providenciar a sua instrução e distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001493-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

INVENTARIANTE: JOAO FERREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VIVIANE CRISTIANE RIBAS - SP356586

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, o pedido da exequente para nova tentativa de penhora via BACENJUD, uma vez que não tem 2(dois) anos da última tentativa.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001832-41.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELIZEU DE AZEVEDO

Advogados do(a) REU: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-17.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDEVALDO ANTONIO CAPUTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que as recolhidas foram direcionadas para o Agravo de Instrumento interposto e, não para o presente feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VALDEMIN GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002060-16.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLARICE RODRIGUES TEIXEIRA DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, JOSE ROBERTO DA CUNHA - SP97465, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

ARAÇATUBA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-47.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALDAIZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012025-28.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BARALDI GIANOTO DE SOUZA - SP186723, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Petição id 38899956: Defiro o pedido. **Expeçam-se** Ofícios Transferência dos créditos principal e honorários advocatícios para a conta apontada pela exequente.

Em seguida, publique-se para manifestação da parte executada quanto ao pedido da exequente, no prazo de 15 dias.

intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003070-61.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAERCIO QUINTANA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

ARAÇATUBA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001718-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO INACIO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MACENA LOPES - SP433958

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOSÉ INÁCIO DE SOUSA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 134.

Informações do INSS, asseverando que o pedido da autora já teria sido analisado e encaminhado para a Instância Superior, encontram-se às fls. 151/177.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que seu pleito já fora analisado e requereu, então, a extinção do feito – fls. 179/180.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001994-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TEREZINHA MARCHETTI PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **TEREZINHA MARCHETTI PEREIRA (CPF n. 105.800.278-30)**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM BIRIGUI/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no retorno imediato dos trâmites do processo administrativo em que pleiteado um benefício previdenciário (protocolo n. 109.141.621-4).

A inicial (fls. 03/10 – id 39283490), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.045,00), foi instruída com documentos (fl. 11/42).

O INSS, por sua Procuradoria Federal, pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 48, id 39452032).

A autoridade coatora informou que houve concessão da pensão por morte requerida pela impetrante (NB 21/197.368.772-8) (fl. 54, id 39938986), após o que esta, por petição de fl. 137 (id 40648916), manifestou desistência da demanda.

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

À vista do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, com o que **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, assim o fazendo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

DEFIRO o ingresso no feito do INSS, conforme postulado.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002258-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: B. F. L.

REPRESENTANTE: SABRINA FERNANDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE - SP79032,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001872-54.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PATRICIA RAPHAELA SOUSA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em **SENTENÇA**.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado pela pessoa natural **PATRICIA RAPHAELA SOUSA NUNES**, brasileira, auxiliar de cozinha (desempregada), solteira, portadora do RG. nº. 53.853.434-5-SSP-SP, inscrita no CPF-MF nº. 458.389.068-04, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no gozo do benefício de Seguro-Desemprego, de acordo com a regra do art. 4º, § 2º, inc. I, letra "a", da Lei nº. 7.998/1.990.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, a despeito do preenchimento dos requisitos legais ao gozo de Seguro-Desemprego, uma vez que foi dispensado do seu último vínculo laboral entretido como empresário individual LIVIA HADDAD NOVAIS CITRO (CNPJ-MF de nº. 27.007.953/0001-38), cujo vínculo se deu entre **06/03/2017 a 18/03/2020**, a autoridade impetrada não vem reconhecendo o seu direito.

Destaca que encaminhou requerimento de seguro-desemprego, o qual foi indeferido pela AUTORIDADE IMPETRADA, ao argumento de que possuía “não consta cadastro no vínculo do CNIS e CAGED. Providenciar a regularização perante a empresa com as devidas atribuições fiscais no vínculo do CNIS através das GFIPS”.

Relata que as orientações das pelo Ministério do Trabalho foram no sentido de que a IMPETRANTE deveria procurar a antiga empregadora, para regularização do quanto pontuado, para, ato contínuo, o benefício ser liberado.

Narra a IMPETRANTE que entrou em contato com a sua ex-empregadora, sendo informada que a situação cadastral da IMPETRANTE sempre esteve regular, sendo-lhe fornecidos vários documentos, para encaminhamento junto à AUTORIDADE IMPETRADA.

Assevera que, embora tenha disponibilizado ao Ministério do Trabalho as informações e documentação exigidas, o benefício lhe foi negado, sob a justificativa de “dados impeditivos para habilitação” e, ainda, sob a orientação de que teria que “cadastrar um novo recurso 610 e anexar documentação comprovando que os dados foram regularizados no CNIS e CAGED”.

E, mesmo tendo informado e apresentado os respectivos documentos, a IMPETRADA manteve a decisão originária, através do indeferimento do recurso, de acordo com a “Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego” impedindo que a IMPETRANTE tivesse acesso ao seguro-desemprego, em absoluta desarmonia com os ditames da Lei que trata sobre o recebimento do benefício buscado.

A inicial (fls. 04/12 - ID 38419838), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 6.973,67) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 13/45.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 47, ocasião na qual a análise do pedido de providência liminar foi postecipada para após a apresentação das informações.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) foi oficiado na existência desse feito, o qual peticionou informando interesse na demanda e no ingresso no presente feito (fl. 54).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/66), no seio das quais suscitou que houve a concessão do benefício do seguro-desemprego para a Impetrante, em 5 parcelas mensais de R\$ 1.045,00, com liberação, respectivamente, em 22/09/2020, 22/10/2020, 22/11/2020, 22/12/2020 e 22/01/2021, conforme requerimento nº 7772159083.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que a Impetrante obteve êxito em sua pretensão na esfera administrativa (fls. 67/68).

Petição da Impetrante reconhecendo que foi obtido o benefício de seguro desemprego, mas em valor menor do que ela teria direito (cinco parcelas de R\$ 1.394,73), em razão do salário recebido pela sua ex-empregadora.

As folhas supramencionadas são referentes ao arquivo baixado em PDF para elaboração da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir da Impetrante no presente caso, haja vista que, mesmo com o reconhecimento de seu direito pela Autoridade Impetrada, aquela ainda discute que o valor recebido é menor que o devido.

Passo ao exame do mérito.

O Seguro-Desemprego, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V).

Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

Pois bem. Conforme aduzido na inicial e corroborado pelas informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante tem o direito ao benefício de seguro desemprego.

Falta, apenas, analisar o valor a ser recebido, em cinco parcelas, pela Impetrante.

A própria Impetrada trouxe aos autos a remuneração recebida pela Impetrante no período em que ela foi empregada na empresa individual LIVIA HADDAD NOVAIS CITRO (CNPJ-MF de nº. 27.007.953/0001-38, acima do salário mínimo. Os últimos três salários da Impetrante foram de R\$ 1829,70, R\$ 2031,82 e 1770,05. Logo, com razão a parte Impetrante ao questionar que o valor concedido pela Autoridade Coatora (R\$ 1.045,00) é menor do que tem direito (R\$ 1.394,73).

E como a Impetrante já deveria ter recebido integralmente toda essa quantia desde o primeiro requerimento administrativo, entendo que o razoável é o recebimento imediato do remanescente, atualizando o valor das parcelas em R\$ 1.394,73, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da autoridade impetrada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (limitado ao valor de R\$ 10 mil).

Nesse sentido, concedo a tutela provisória para que a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, receba o valor remanescente a que tem direito a título de seguro desemprego, atualizado com o valor da parcela em R\$ 1.394,73, a contar da intimação da autoridade impetrada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (limitado ao valor de R\$ 10 mil).

À vista do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar a **PATRICIA RAPHAELA SOUSA NUNES** o recebimento **IMEDIATO** das cinco parcelas de Seguro-Desemprego, no valor de R\$ 1.394,73, descontados os valores já recebidos pela Impetrante.

Concedo a tutela provisória para que a Impetrante receba o valor remanescente que tem direito a título de seguro desemprego, em trinta dias, a contar da intimação da autoridade impetrada. O não cumprimento da referida decisão gerará multa diária de R\$ 500,00, limitado ao valor de R\$ 10 mil.

Oficie-se, URGENTE, a Autoridade Coatora.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001659-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos em SENTENÇA (Embargos de Declaração)

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID 39610592), oposto pela autora **SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A.**, por meio do qual se objetiva a atribuição de efeito modificativo para aclarar e/ou integrar a sentença proferida nos autos (ID 39183220).

Segundo a Embargante, a sentença há de ser modificada, a fim de que seja sanado o vício de omissão apontado, para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA em razão da não referibilidade com as atividades econômicas da Embargante.

A Embargada se manifestou, requerendo a rejeição dos embargos (ID 40203382).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão na sentença querreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, sendo certo que irrisignações desta natureza não de ser veiculadas na via recursal adequada e propensa à pretendida REFORMA, não em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente à correção de vícios intrínsecos à decisão embargada.

Como se observa, almeja o embargante não o esclarecimento ou a integração da decisão embargada, mas, sim, a reforma do seu conteúdo, para cujo fim os aclaratórios não se prestam.

A propósito, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 25 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001305-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA (Embargos de Declaração)

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID 39269219), oposto por **SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA.**, por meio do qual se objetiva a atribuição de efeito modificativo para aclarar e/ou integrar a sentença proferida nos autos (ID 38590059).

Segundo a Embargante, a sentença há de ser modificada, a fim de que seja sanado o vício de omissão e, emprestando-lhes efeitos infringentes, anular a r. sentença para citar as entidades de terceiros, que devem compor o polo passivo do feito.

A Embargada se manifestou, requerendo a rejeição dos embargos (ID 39914801).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão na sentença que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo do embargante quanto ao teor daquilo que fora decidido, sendo certo que irrisignações desta natureza não de ser veiculadas na via recursal adequada e propensa à pretendida REFORMA, não em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente à correção de vícios intrínsecos à decisão embargada.

E como bem observou a Impetrada, ora Embargada, "*O STJ, através do julgamento de EREsp n 1.619.954/SC, sedimentou o entendimento de não haver litisconsórcio passivo ad causam entre a União e os serviços sociais autônomos, nas ações que visam ao reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária cumulada ou não com a restituição da contribuição indevidamente paga*".

Como se observa, almeja o embargante não o esclarecimento ou a integração da decisão embargada, mas, sim, a reforma do seu conteúdo, para cujo fim os aclaratórios não se prestam.

A propósito, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores: "*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 25 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002038-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ADENILDO GRACIANO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 40343707, a autoridade coatora noticiou que a conclusão do processo 1262194748 está pendente do fornecimento, pelo impetrante, de documentos requisitados.

Sendo assim, antes de prosseguir como o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-31.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDER MARCOS CESSER JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 40657030, a autoridade coatora noticiou que a perícia médica foi agendada para o dia 09/11/2020 às 07:30hs, na agência da previdência social.

Sendo assim, antes de prosseguir como o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002067-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA DAS NEVES DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 40657024, a autoridade coatora noticiou que o auxílio por incapacidade temporária nb 31/707.711.530-6, foi concedido com DIB/DIP em 16.09.2020 e DCB prevista para 07.11.2020.

Sendo assim, antes de prosseguir como o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALMIR CELIO RATAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 40652337, a autoridade coatora noticiou que o recurso administrativo n. 44233802501202017, Protocolo (GET): 923543511, foi mantido o ato denegatório da APS e encaminhado à Junta de Recursos para ciência e providências.

Sendo assim, antes de prosseguir como o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001870-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARINA PERES SANCHES LACERDA

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 40652262, a autoridade coatora noticiou que foi concluída a revisão solicitada pelo protocolo de requerimento 285658078, referente a Certidão de Tempo de Contribuição, alterando o campo “órgão instituidor”.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002262-24.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 40803527.

Analisando o quadro indicativo e documento id 40833608, verifico que não há prevenção em relação ao feito n. 50016837620204036107.

Concedo à parte Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, juntando aos autos o termo de procuração, sob pena de extinção.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002037-04.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LIERCIO MOACYR CREMON

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 40652341, a autoridade coatora noticiou que o pedido de pensão por morte encontra-se na fase de aguardando cumprimento de exigência, apresentar documentos requisitados.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GLEIZER MANZATTI

Advogado do(a) AUTOR: GLEIZER MANZATTI - SP219556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002677-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: MERCADO AVENIDA DE BURITAMA EIRELI - ME, LAERCIO JOSE PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000829-46.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REPRESENTANTE: SHIRLEY DOS SANTOS FERRAZ - ME, SHIRLEY DOS SANTOS FERRAZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MATIKO OGATA - SP59392

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MATIKO OGATA - SP59392

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelelental excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-63.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SEMENTES ELITT LTDA, WALTER ALFREDO ELITT, MATEUS WALTER ELITT

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR36427, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR36427, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR36427, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Valor da dívida: R\$345,017.42

Nome: SEMENTES ELITT LTDA

Endereço: FAZENDASÃO CARLOS, S/N, CATETO, CRUZÁLIA - SP - CEP: 19860-000

Nome: WALTER ALFREDO ELITT

Endereço: FAZENDASÃO CARLOS, S/N, CATETO, CRUZÁLIA - SP - CEP: 19860-000

Nome: MATEUS WALTER ELITT

Endereço: FAZENDASÃO CARLOS, CX P002, CATETO, CRUZÁLIA - SP - CEP: 19860-000

DESPACHO

ID. 39651080: sobre a impugnação apresentada pela parte executada, intime-se a exequente a se manifestar **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000311-92.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME, ADEMAR BERNARDO, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

ID 40597814: Os réus/executados ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME, ADEMAR BERNARDO e ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO pleiteiam a liberação do valor bloqueado através do sistema SISBAJUD (ID 39700741), de R\$ 1.773,71 (um mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), que estavam depositados em conta mantida no Banco Bradesco (Ag. 0004 - C/C 0010717-4), sob a alegação de se tratar do valor de proventos de Aposentadoria depositados em conta corrente/poupança.

Para melhor elucidação das alegações, necessária se faz a juntada dos extratos bancários dos últimos três meses, relativos à conta bloqueada, de modo a comprovar que a citada conta tem perfil de conta-salário. Além disso, devemos executados promover a juntada do comprovante salarial do mês de setembro, sobre o qual recaiu o bloqueio.

Por conseguinte, intem-se os executados na pessoa de seu patrono a, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada aos autos dos documentos que corroborem a alegação de natureza salarial do valor penhorado, comprovando a inpenhorabilidade.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO para que, no prazo conjunto de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do pedido de desbloqueio formulado pelos executados.

Após, tomemos autos conclusos, com urgência, para análise do pedido de desbloqueio dos valores.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-18.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: G. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOUREIRO - SP129890

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em sede de ação de procedimento comum proposta por **G. B. D. S.**, adolescente representado por seus genitores, CELSO MARCOS BOTELHO DE SOUZA e MEIRE HELLEN PEREIRA DE SOUZA em face da **UNIÃO**, visando obter provimento jurisdicional que determine o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS do medicamento *GOLODIRSEN (Vyondys 53 TM)*.

Relata o autor contar atualmente com 12 anos de idade e ser portador de rara e grave doença genética degenerativa denominada “*Distrofia Muscular de Duchenne – DMD*”. Assevera que a progressão da patologia já lhe impôs a impossibilidade de correr ou saltar e que atualmente se locomove com cadeira de rodas. Alega que o medicamento GOLODIRSEN (VYONDYS 53TM), aprovado pela FDA (agência de Administração de Alimentos e Drogas dos EUA) em 12/12/2019, presta-se a postergar a evolução da patologia daqueles que possuem mutações genéticas suscetível ao “*Exon 53 Skipping*”, inexistindo substituto terapêutico no Brasil. Aduz o alto custo do medicamento e afirma que o tratamento pelo período de 6 (seis) meses resulta em torno de R\$ 581.812,01 (quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e doze reais e um centavo) a R\$ 1.039.853,98 (um milhão, trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos). Informa que o referido medicamento não faz parte do rol de medicamentos disponibilizados pelos componentes de Assistência Farmacêutica e não possui registro na ANVISA. Assim, requer que o Poder Judiciário determine à ré o fornecimento do referido medicamento para uso contínuo e por tempo indeterminado, na dosagem de 30 mg/Kg/Semana - infusão de 1400 mg, endovenosa, uma vez por semana, conforme prescrição médica e laudo médico.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.163.624,02 (um milhão, cento e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dois centavos) e requereu a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Coma inicial juntou procuração e documentos (Id 40704770 a 40704981).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A questão trazida a Juízo é sensível. Trata-se de “*escolha trágica*”, já que o atendimento do pleito, ainda que encerre questão humanitária, impõe rearranjo no orçamento do SUS em favor de uma pessoa, em detrimento das necessidades de todos os outros milhões de usuários desse sistema, o qual tem orçamento limitado e notoriamente insuficiente para enfrentar os desafios de saúde que tem o dever de enfrentar.

Em casos como o presente, deve o Poder Judiciário atuar de modo técnico (não emocional, mesmo diante de um drama humano) para definir se a decisão administrativa (negativa de fornecimento de medicamento) é razoável diante das normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria ou se ela é afrontosa a essas normas. Sendo razoável diante do direito posto, deve ser prestigiada; ao contrário, se ilegal, deve ser afastada.

Pois bem

A teor do disposto na Lei 8.080/90 (Lei do SUS), tem-se que é vedado o deferimento de medida judicial que obrigue o Estado (em sua concepção ampla) a fornecer medicamento SEM REGISTRO na Anvisa, nos termos do artigo 19-T da referida Lei (Lei 8.080/90), cuja norma visa, precipuamente, mas não só, a conferir proteção à pessoa (paciente) quanto aos efeitos deletérios de um fármaco que não teve verificadas sua segurança e eficácia por meio de regular processo levado a efeito pelo órgão técnico competente (no caso, a Anvisa).

Dispõe o art. 19-T da Lei 8.080/90 (coma redação dada pela Lei 12.401/2011):

“Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.”

Segundo a Lei de regência, portanto, o Estado não pode ser compelido a fornecer medicamento sem registro na Anvisa.

Todavia, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 657.718/MG, realizado em 22.05.2109, tratando da questão relativa ao fornecimento de medicamento SEM REGISTRO na ANVISA, fixou a seguinte TESE (nº 500):

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”.

No caso dos autos, o autor fez prova documental de que possui, desde os 08 anos de idade (14/06/2016), diagnóstico de **Distrofia Muscular de Duchenne (CID G71.0)** e realiza acompanhamento médico junto ao Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (ID 40704959). De acordo com o relatório médico inicial, "Trata-se de uma doença neurodegenerativa, com comprometimento progressivo da força muscular. O tratamento está baseado na corticoterapia e na reabilitação por tempo indeterminado, associada ao uso de dispositivos auxiliares, os quais são de fundamental importância para a manutenção da funcionalidade do paciente, o que tem impacto direto sobre a sua qualidade de vida". Em 05/06/2020, o médico responsável pelo acompanhamento do autor elaborou novo relatório prescrevendo o tratamento com o medicamento objeto dos autos (Golodirsên / Vyondys 53) com a seguinte indicação: "O paciente apresenta comprometimento motor importante decorrente da evolução progressiva da doença. Pela gravidade da doença, com progressão para perda maior motora e posteriormente comprometimento cardíaco e respiratório, foi prescrito o Golodirsên na dose de 1400 mg/por semana, de forma endovenosa, que deve ser iniciado de imediato, de forma contínua e por tempo indeterminado".

O autor ampara a sua pretensão na ressalva para a concessão judicial de medicamentos sem registro sanitário, aduzindo não ser necessária a mora da ANVISA mencionada no item "T" do representativo de controvérsia acima citado, uma vez que, segundo ele, trata-se de medicamento órfão para doenças raras e ultrararas; possui registro junto à FDA (Agência de Administração de Alimentos e Drogas dos EUA) e inexistente substituto terapêutico com registro no Brasil.

No entanto, de acordo com a nota técnica nº 18.450, datada de 24/09/2020, extraída do e-NATJUS a seguir colacionada, referido medicamento possui manifestação científica desfavorável ao deferimento, conforme conclusão que passo a transcrever:

"As evidências que sustentam o benefício do golodirsên limitam-se à sua eficácia biológica, ou seja, à sua atividade enquanto exon skipping, que permite que o gene DMD com mutação no éxon 53 possa sintetizar a proteína distrofina. Entretanto, ainda não está claro para a comunidade científica qual a eficácia clínica conferida pelo uso da tecnologia, ou seja, se a distrofina produzida a partir do uso da tecnologia é realmente estável e funcional, capaz de provocar melhora substancial nos sintomas motores e mesmo respiratórios dos pacientes diagnosticados com distrofia muscular de Duchenne, tornando prematura a assunção de que esta é uma tecnologia eficaz quando considerados desfechos clínicos. Sua aprovação pela agência sanitária americana representa a oportunidade de um entendimento mais amplo quanto à sua segurança, eficácia e eficiência clínicas, uma vez que torna a tecnologia disponível e permitiu que a farmacêutica Serepta, fabricante do golodirsên, desenhasse um estudo de fase 4, controlado por placebo (estudo post marketing) que tem expectativa de conclusão em 2024. Acredita-se que os resultados dos estudos de fase 3 e fase 4 que estão sendo organizados pela Serepta, bem como os demais estudos que poderão surgir, podem trazer resultados que permitam, finalmente, a avaliação do impacto clínico do uso da tecnologia pleiteada. Além da ausência de evidências clínicas, é importante notar que o custo para um ano de tratamento com golodirsên está estimado em, aproximadamente, 1 milhão de reais. Se desconsiderados os custos de importação, este valor é reduzido a R\$752.640,00. Se identificado que, para obter o benefício clínico, será necessário uso contínuo do golodirsên e, considerando que a sobrevida destes pacientes é de, aproximadamente, 30 anos, o preço do tratamento calculado para um paciente como o do caso em tela, com início de tratamento aos seis anos, pode ser grosseiramente estimado em R\$18.063.360,00, ou R\$23.566.080,00 se incluídas despesas de importação. Ou seja, mesmo desconsiderados os custos de importação, seu preço é uma cifra alta que torna imperativa a correspondência robusta entre a magnitude e relevância dos desfechos clínicos e o preço do tratamento. Em suma, trata-se de uma tecnologia sem evidência de benefício clinicamente relevante até o momento, com avaliação de segurança limitada e a um custo elevado, levando à conclusão desfavorável ao deferimento da tecnologia pleiteada ao caso em tela".

Assim sendo, nesta fase de cognição sumária, embasado no parecer acima, tenho que não restou suficientemente comprovada a imprescindibilidade e eficácia do medicamento pleiteado para o quadro clínico do autor, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação, nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, ou voltem conclusos para decisão saneadora.

Sem prejuízo, determino que o documento identificado pelo ID nº 40704794 seja acessível apenas pelas partes e respectivos procuradores e por este Juízo, por estar sujeito às normas relativas a sigilo fiscal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5823

EXECUCAO FISCAL

0005724-67.2003.403.6108 (2003.61.08.005724-1) - FAZENDA NACIONAL X TECHNOLAND COM E REP DE EQUIPAMENTOS DE INFOR(SP196097 - RAPHAELANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X MARIANEREIDA PANICHI X EULOIR PASSANEZI

Intime-se a executada para que promova o recolhimento das custas e despesas processuais no valor de R\$ 241,50, conforme certidão de fl. 150.

EXECUCAO FISCAL

0003180-96.2009.403.6108 (2009.61.08.003180-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X POSTO MM LTDA(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

Tendo a exequente, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, informado que o executado POSTO MM LTDA quitou integralmente o débito (f. 154), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas processuais. Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) e constrições eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda (f. 111). Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005899-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005899-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MODEL SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME X OLEGARIO JESUS DA SILVA(SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o executado MODEL SEVIÇOS DE PINTURA LTDA - ME quitou integralmente o débito (f. 353), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas processuais. Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) e constrições eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006319-85.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LD COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X FABIOLA MENEZES MARTINS X LISMAR BRAZ MARTINS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o executado LD COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA quitou integralmente o débito (f. 117), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a executada para proceder ao recolhimento das custas processuais. Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) e constrições eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005094-54.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X GIGANTAO DA DUQUE AUTO POSTO LTDA(SP155769 - CLAUROVALDO PAULA LESSA E SP276333 - MAXIMIANO FERNANDES IGLESIAS SILVA DE ABREU)

Tendo a exequente, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, informado que o executado POSTO MM LTDA quitou integralmente o débito (f. 74), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas processuais. Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) e constrições eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES II
REPRESENTANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36612441, PARCIAL:

“(…) Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias. (…)”

BAURU, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002086-42.2020.4.03.6108

AUTOR: SERGIO LUIZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

DECISÃO

Vistos em decisão.

A tutela provisória de natureza antecipada, de caráter incidental, foi deferida para o fim de compelir o Estado de São Paulo à entrega do fármaco postulado pelo autor, no prazo de cinco dias (Id. 38030789).

Invocando dificuldades operacionais, o Estado de São Paulo requereu adicionais 60 dias para o cumprimento da ordem judicial (Id. 38267131), o que foi rejeitado.

Diante da recalcitrância do ente federativo subnacional, sobreveio determinação para que a obrigação de dar fosse adimplida diretamente pela União (Id. 38086603). No entanto, a União igualmente quedou-se silente.

A desídia da pessoa política federal foi combatida mediante ordem de sequestro de numerário dirigida ao Banco do Brasil (Id. 39748875), que não lhe deu cumprimento sob o argumento de que a administração das disponibilidades financeiras da União compete à Secretaria do Tesouro Nacional, com exclusividade (Id. 39921213).

Sobreveio, então, a reiteração da multa diária e, ao depois, determinou-se o sequestro de numerário em desfavor de ambos os litisconsortes passivos, por intermédio do sistema eletrônico de bloqueio de ativos financeiros do Banco Central do Brasil (Id. 40211548 e Id. 40285957).

A constrição eletrônica dantes mencionada alcançou numerário de titularidade das duas pessoas políticas demandadas.

O Estado de São Paulo aviu petição mediante a qual pugnou pela liberação do numerário de sua titularidade ao fundamento de que está em curso procedimento licitatório (pregão eletrônico) destinado à aquisição da medicação disputada. Vocalizou que a sessão pública para julgamento das propostas e realização de lances orais terá lugar em 06/11/2020, às 11h (Id. 40758062). A manifestação fazendária veio instruída com o edital do certame (Id. 40758064).

Diante do excesso na execução da medida constritiva, a Secretaria consultou como proceder (Id. 40768582).

É o relatório. Decido.

No limiar da demanda, deferiu-se tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e caráter incidental, para constranger o Estado de São Paulo, isoladamente, à entrega do fármaco postulado pelo autor (Id. 38030789). Na ocasião, restou assentado que a compensação financeira interfederativa seria feita posteriormente, mediante “repasse da cota-parte da União” (Id. 38030789, página 3).

No entanto, a frustração de sucessivas medidas de coerção, inclusive em desfavor da União, conduziu à redefinição da estratégia processual. De modo que, à guisa de medida de sub-rogação, ordenou-se o sequestro de numerário de titularidade de ambos os litisconsortes passivos (Id. 40285957).

A constrição resultou positiva. Foram feitos dois sequestros no importe de R\$ 135 mil cada um, incidentes sobre disponibilidades financeiras da União e do Estado de São Paulo.

Neste albor processual, urge deliberar a respeito da subsistência e da extensão do ato construtivo.

Pois bem. O excesso na apreensão de bens dos entes estatais demandados é notório, razão por que deve ser corrigido imediatamente, de ofício (art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil). Entretanto, o caráter solidário das obrigações exigíveis dos poderes públicos em virtude do direito fundamental à saúde impõe a distribuição dos ônus econômicos a todos os réus, em igualdade de condições (arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal).

É irrelevante que a decisão primitiva tenha se voltado unicamente contra o Estado de São Paulo, por sua condição de titular dos bens e dos serviços afetados à atividade administrativa prestacional desenvolvida no seio do Hospital Estadual de Bauru (Id. 38030789). Fatos e circunstâncias supervenientes à demanda – nomeadamente a dificuldade do Estado de São Paulo para realizar a compra da medicação e a recusa do Banco do Brasil ao cumprimento da ordem de sequestro de numerário em prejuízo da União, a que se soma a ineficácia da multa diária –, tornaram imperiosa a adoção de medida extrema consistente no sequestro de numerário de ambos os litisconsortes. Insista-se: as circunstâncias factuais impuseram redefinição da estratégia processual, em detrimento das duas pessoas políticas demandadas.

Decerto, é iminente a sessão de julgamento das propostas e de lances orais relativos ao pregão eletrônico de que trata o edital nº 139/2020, promovido pelo Departamento Regional de Saúde de Bauru - DRS VI, órgão situado na intimidade estrutural da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. Segundo o cronograma editalício, o ato terá lugar em 6 de novembro próximo futuro, às 11h. Contudo, referida circunstância não abala as premissas fáticas e jurídicas invocadas para fundamentar a medida constritiva questionada pelo poder público paulista.

A urgência envolta na espécie, desencadeada pelo combatido estado de saúde do autor, impele a adoção de providência excepcional, em alguma medida irreverente à ortodoxia do direito administrativo e financeiro.

A proximidade do pregão eletrônico noticiado pela entidade federativa subnacional não pode ser desprezada, porém, tampouco deve ser vista como panaceia, na medida em que a contratação pública e a execução da despesa correlata supõem um itinerário procedimental a que o autor não pode se submeter. A par disso, não se pode olvidar a possibilidade de incidentes processuais nas etapas de julgamento da proposta, habilitação, adjudicação e entrega do objeto, do que podem resultar atrasos ainda maiores que os já detectados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a liberação de metade do valor sequestrado nas contas dos réus**, transferindo-se o remanescente para uma conta judicial vinculada ao processo (Id. 40285957).

A fim de evitar dilações indevidas, intime-se o autor para que, em 48 horas, exiba **três orçamentos de fornecedores idôneos**, para aquisição de **nove ampolas** da medicação (três meses de tratamento).

Oportunamente, voltemos autos conclusos para deliberação quanto à escolha do fornecedor e à aquisição propriamente dita.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001610-70.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: WILSON CESAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DASILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista à parte exequente para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o ponto mencionado pela Contadoria Judicial.

Vencido o prazo ou advindo petição, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002629-45.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GARCIA & LIMA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual (PJe), pois na demanda registrada sob o nº 5000696-08.2018.4.03.6108, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta subseção judiciária, a impetrante postulou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao passo que nesta ação mandamental, vindica a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Em prosseguimento, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas iniciais (vide ID 40647648), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Ultrapassado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora, pela plataforma do PJe, para prestar as informações no prazo legal.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000321-36.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

DECISÃO

Verifico que se trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, entre os quais na atividade de vigilante armado, bem como período de labor na condição de legionario mirim.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo – TEMA 1031 (recursos afetados: Resp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR).

Desse modo, determino a SUSPENSÃO PROCESSO até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001209-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALCOTEC DISTRIBUIDORA DE VALVULAS INDUSTRIAIS E CONEXOES LTDA - ME, PATRICIA FABRI, EDVALDO DELFINO, PAULO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES FIGUEIREDO - SP303711

DESPACHO

Pedido ID 11620031: a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame.

Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos lá formulados negados.

Desse modo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 58.668,97, posicionada em 27/09/2018, acrescendo ao valor os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e 10% (vinte por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 0004422-80.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: ANA LUCIA MUNIZ GUIMARAES DE ALMEIDA - ME

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados pela exequente (id. 19353912), com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F. e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 8.493,35, atualizado em 10/2018 (Id. 13424535), devendo ser acrescido de 10% (dez por cento) a título de MULTA e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via MANDADO na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Se infutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro também a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivo(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-la(b) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/SD01 DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) DO BLOQUEIO BACEN E/OU, SE O CASO, PENHORA E AVALIAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) COM RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S).

Em se tratando de firma individual, não há distinção entre os bens afetados ao exercício da atividade empresarial e os bens particulares do titular, o que autoriza a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente e determino a inclusão da titular ANA LUCIA MUNIZ GUIMARAES DE ALMEIDA, brasileira, CPF nº 062.821.148-10, no polo passivo da demanda. Intimem-se.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0008326-26.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: M & M RECURSOS HUMANO S/C LTDA

Advogado do(a) REU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

ATO ORDINATÓRIO

Diante da digitalização dos autos pela parte autora, fica o réu intimado acerca do despacho proferido à fl. 237 do processo físico de mesma numeração, cujo inteiro teor segue:

“Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Uma vez que não admitido o REsp, ficou mantido o julgamento proferido em sede de apelação, que afastou a prescrição e anulou a sentença proferida por ocasião da apreciação dos embargos monitorios, deve o feito retomar o seu curso, tal como determinado.

Antes, porém, determino à Secretaria que providencie a imediata criação dos metadados destes autos, intimando-se a parte autora, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que providencie a carga dos autos e a sua integral digitalização, para que, doravante, o feito tramite eletronicamente, no sistema PJE, nos termos da Res. Pres 142/2017 - TRF3. Prazo de 30 dias.

Em seguida, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 dias.

Após, estes autos físicos deverão ser baixados e arquivados, utilizando-se a rotina administrativa para tanto apropriada.

Int.”

BAURU, 26 de outubro de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002296-30.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DASILVA - SP243787

EXECUTADO: MURILO FURTADO ANZINI - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora *on line* formulado pela exequente (id. 29991045), com filcro no artigo 854 do [CPC](#) e Resolução 524/06 do E. C.J.F., e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 6.183,66 (07/2019 - Id. 2629558), devendo ser acrescido de 10% (dez por cento) a título de MULTA e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s via MANDADO na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Se infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro também a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e científicá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/SD01 DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) DO BLOQUEIO BACEN E/OU, SE O CASO, PENHORA E AVALIAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) COM RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S).

Indefiro, por ora, o pedido de acesso às últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, pelo sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens da parte executada, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002000-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (id 33953584):

(...) dando vista às partes em seguida.

Em seguida, permaneçam os autos suspensos em Secretaria, aguardando o pagamento do(s) requisitório(s).

Int.

BAURU, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-20.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PASCOALINA FERNANDES COLACINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (id 33758997):

(...) dando vista às partes em seguida.

Após, permaneçam os autos suspensos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios.

Int.

BAURU, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002875-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VERALUCIA SIMIONI DE MENEZES

SUCEDIDO: JOZADAC XAVIER DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (id 34629838):

(...) Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Int.

BAURU, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (id 34520931):

(...) devendo-se intimar as partes imediatamente após o envio eletrônico do(s) requisitório(s) ao TRF3.

BAURU, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009011-89.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARLENI SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO ALVES, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (id 34145809):

(...) dando vista às partes em seguida.

Após, permaneçamos autos suspensos em Secretaria, aguardando o pagamento do ofício.

Int.

BAURU, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-42.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SIDNEY JACOMO

Advogado do(a) AUTOR: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39264021, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003347-79.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ALBERTO BRIANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES AMERICAS

Advogado do(a) AUTOR: ADIB AYUB FILHO - SP51705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465

DESPACHO

Atento à manifestação do experto no Id 400678815, determino a imediata substituição do perito. Comunique-se a destituição, por meio eletrônico (eng.thiagocabestre@hotmail.com). Fica nomeado para a realização da perícia, o engenheiro JOSÉ LUIZ BONI, CREA 0600968125, com telefone(s) comercial 3281-4499 e celular 99171-2033, endereço eletrônico jluizboni@yahoo.com.br.

Observo nesta oportunidade e com vistas à aceitação do encargo, ficam mantidos os honorários periciais previamente fixados na decisão Id 31747537, pelas razões nela apontadas, no valor de R\$ 7.396,35 (sete mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), a serem custeados pelo AJG. Os honorários serão requisitados após a entrega do laudo e prestados eventuais esclarecimentos.

Intimem-se as partes para a finalidade do inciso I, parágrafo 1º, do art. 465 do CPC, ficando concedidos 5 (dias) para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, deverá comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. O petição do perito nos autos deve ser dar perante o Sistema PJe e como uso de certificado digital. Eventuais esclarecimentos podem ser solicitados por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara, bauru-se01-vara01@trf3.jus.br.

Altere o prazo para a entrega do laudo apontado no Id 22609402 para 50 (cinquenta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA DA GRAMA
REPRESENTANTE: MARCELO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

DESPACHO

Atento à situação financeira narrada pela ré CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA em sua contestação (Id 35692138), bem como ao fato de que foi decretada sua recuperação judicial com fundamento no artigo 52 da Lei n. 11.101/05 (autos n. 0004549-98.2019.816.0185, da 1ª Vara de Falências da Comarca de Curitiba/PR), **deiro os benefícios da gratuidade judicial, conforme requerido. Anote-se.**

Intime-se a parte Autora para manifestar-se sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Sempre juízo, **atento à manifestação do experto no Id 40067070**, determino a imediata substituição do perito. Comunique-se a destituição, por meio eletrônico (eng.thiagocabestre@hotmail.com).

Em substituição, fica nomeado para a realização da perícia, o engenheiro JOSÉ LUIZ BONI, CREA 0600968125, com telefone(s) comercial 3281-4499 e celular 99171-2033, endereço eletrônico jluizboni@yahoo.com.br.

Observo nesta oportunidade e com vistas à aceitação do encargo, que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial e, ainda, pela complexidade da perícia, fixo desde já os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente do CJF, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do CJF, o que resulta em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Os honorários serão requisitados após a entrega do laudo e prestados eventuais esclarecimentos.

Intime-se na mesma oportunidade a ré CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico para acompanhar a perícia, e todas as partes para a finalidade do inciso I, parágrafo 1º, do art. 465 do CPC.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, deverá comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias. Com a informação, intem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. O petição do perito nos autos deve se dar perante o Sistema PJe e com o uso de certificado digital. Eventuais esclarecimentos podem ser solicitados por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara, bauru-sc01-vara01@trf3.jus.br.

O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda dos laudos, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e voltem-me para apreciação de eventuais requerimentos.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGANTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos Embargos n. 5000830-69.2017.4.03.6108, bem como que os Autos de Execução também foram digitalizados conjuntamente, conforme já apontado no despacho Id.3829956.

Embora tenha sido juntado o extrato de arquivamento do feito executivo (doc. Id.40772201), nota-se que, havendo a digitalização conjunta dos feitos, é necessário, preliminarmente, que a Secretaria crie os metadados do processo principal associado (0000213-39.2013.403.61089), com a inserção dos documentos referentes a ele no feito correspondente, associando-se o principal a estes embargos, dele dependentes. Na mesma oportunidade deverá a Secretaria trasladar para os autos da execução (digitalizada) as peças necessárias para o seu prosseguimento e já anexas a este despacho.

Como traslado para os autos em referência, intem-se as partes no feito executivo para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe (se necessário for desarquivem-se os autos físicos) indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, prossiga-se de acordo com o julgado (Id.344593), remetendo-se os autos principais à Contadoria do Juízo, para apontamento dos valores ainda pendentes de requisição suplementar.

Em seguida, arquivem-se estes embargos com baixa na Distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007014-44.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: ROSELI CINCHETTO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho de 22/05/2018:

Carta Precatória (id 40672986):

(...) intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS, nos termos do artigo 261, parágrafo 11 do CPC.

BAURU, 27 de outubro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006429-94.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037

EXECUTADO: DIARIO DE SOROCABA JORNALE EDITORAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PERES DA COSTA - SP213791, ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO - SP213166

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 34426266).

Bauru/SP, 26 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000665-51.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ARIELLA ANDRADE TOASSA DE FREITAS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(... publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru/SP, 26 de outubro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002016-25.2020.4.03.6108

AUTOR: DEUSLENE GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 26 de outubro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FINI & CIA DROGARIA LTDA - ME, SINESIO FINI FILHO, APARECIDA DE FATIMA FINI CREPALDI

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "k", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovo a republicação da deliberação ID 31776701, por ter verificado que o advogado que juntou a petição de embargos monitorios, via certificado digital, é diverso daquele ao qual foi dirigida a publicação anterior (ID 26110604).

"Vistos.

Preliminarmente, providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de desconsideração da defesa e demais atos praticados, nos termos do artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, deverão providenciar declaração de hipossuficiência para as pessoas físicas e documentação que comprove a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual pela pessoa jurídica, para posterior apreciação do pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º e §3º, CPC.

Considerando-se que, a despeito da frustração da citação de APARECIDA DE FATIMA FINI CREPALDI, os embargos monitorios também foram apresentados em seu nome (ID 26110604), aguarde-se a vinda da procuração, hipótese em que estará configurado seu comparecimento espontâneo. Caso contrário, cite-se-a no endereço apontado na certidão do oficial de justiça ID 25243843.

Tudo cumprido, intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos monitorios, nos termos do art. 702, §5º, CPC, bem como faça-se conclusão para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se."

Bauru/SP, 26 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-26.2020.4.03.6108

AUTOR: SOLANO VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581, THALES COELHO - SP440988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 26 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001965-07.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, DURVAL SABATINI, RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SABATINI

Advogado do(a) REU: EVERSON ANTONIO SAID - SP404402

Advogado do(a) REU: EVERSON ANTONIO SAID - SP404402

Advogado do(a) REU: EVERSON ANTONIO SAID - SP404402

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 26 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004260-51.2016.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A

Advogados do(a) REU: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCAD A - SP208670
Advogados do(a) REU: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA - SP69949, EDSON AIELLO CONEGLIAN - SP77849, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-42.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA JUPIRA RODRIGUES, LUCILA RODRIGUES DE SOUZA, TARCILA RODRIGUES DE SOUZA BORSIO, ELIDIA RODRIGUES NASCIMENTO, TARCISIO RODRIGUES, THEREZINHA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642, ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA - SP73560

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642, ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA - SP73560

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642, ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA - SP73560

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642, ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA - SP73560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THEREZINHA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA - SP73560

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004539-13.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

EXECUTADO: PROVENCALI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a ECT intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Bauru/SP, 26 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002657-13.2020.4.03.6108

AUTOR: AMADEUS MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - SP354116, MAYARA CRISTINA LAZZARO - SP360379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 27 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000029-64.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: AGROMEX COMPANHIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item I, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 39245569 e ID 40877220), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 27 de outubro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001437-41.2015.4.03.6108

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: NOWPREPAY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) REU: RUBENS TEIXEIRA - SP350210

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 27 de outubro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001185-11.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: RODRIGO HENRIQUE GABRIEL 28917978843

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 27 de outubro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002575-79.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VANDA DE ALMEIDA ROSA VITORELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM NORBERTO SILVA - SP446309

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO AGENCIA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deferida a Gratuidade Judiciária ante os documentos acostados aos autos.

Notificação da Autoridade Impetrada até a próxima 4a feira, dia 28/10/2020, para prestar informações no prazo de lei, objetivamente esclarecendo do aproveitamento requerido, do único documento em tese faltante ao processamento da aposentadoria em questão.

Concluso o feito na 2a feira, dia 09/11/2020.

Intimação ao polo impetrante após a notificação.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012552-74.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE CAFE ARABICA LTDA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE FRANCESCHINI, PAULO ROBERTO CANAVER, RITA DE CASSIA BRASIL DA SILVA, WALDYR SIMAO, SEBASTIAO MARCOLINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

ATO ORDINATÓRIO

(...) "manifeste-se (...) o coexecutado Paulo Roberto Canaver, em réplica, ao quanto alegado pelo polo fazendário às fls. 789 e 789-verso dos autos físicos (págs. 51/52 do doc. ID nº 23062800)."

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002113-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos n.º 5002113-59.2019.4.03.6108

Autora: Indústria e Comércio de Produtos Químicos Tangará Ltda

Ré: União

Vistos etc.

Em 09/06/2017, foi distribuído pela parte autora o mandado de segurança 0002488-19.2017.4.03.6108, ID 38059500 - Pág. 5, por meio do qual visou ao afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e o reconhecimento do direito à compensação, havendo sentenciamento de concessão da ordem em 09/07/2018, afastando-se a tributação guerreada e firmando o direito ao encontro de contas, observado o prazo quinquenal, ID 38059500 - Pág. 142, estando atualmente em sede recursal, sem trânsito em julgado.

Na presente lide, objetiva o contribuinte igualmente o afastamento do ICMS da base de cálculo da COFINS, esta estampada na CDA 8061712293472 (fatos geradores 2015 e 2016, ID 20725555 - Pág. 72 e seguintes), alvo da execução fiscal 5002122-55.2018.4.03.6108, ajuizada em 13/08/2018, ID 20924481.

Posto isto, manifestem-se autor e réu, no cumprimento de cinco dias, sobre a potencial configuração de litispendência.

Após, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002047-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PARQUE BELA EUROPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o levantamento determinado na sentença, encaminhando-se à CEF, com urgência, também, a petição ID 37866028, na qual constam os dados bancários da exequente.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005719-88.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PEDERNEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ CIPOLA - SP89431

DESPACHO

Intime-se o exequente para que forneça saldo devedor atualizado e dados bancários para a conversão em renda dos valores penhorados em seu favor.

Após, tomemos autos conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001996-34.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULINO AMORIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores referentes aos vencimentos da parte autora, rendimento bruto de R\$ 4.441,38 - ID 38740507, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo no que toca às custas processuais iniciais (art. 98, par. 5º, do CPC), que deverão ser recolhidas com redução de 50% sobre os valores devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (valor da causa R\$ 109.443,93).

Recolhidas as custas, cite-se. Int.

BAURU, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003216-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JM LOG FRIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Conforme expressa manifestação fazendária (ID nº 40739455) de que o débito em cobro no presente feito estava com exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento quando do bloqueio de ativos financeiros, proceda a Secretaria o necessário para o desbloqueio dos valores constritos demonstrados no documento ID nº 40704851, em favor da executada.

Cumpra-se, com urgência.

Após, nova intimação fazendária para manifestação quanto ao tema 'nulidade de citação' aventado na petição ID nº 40589598.

Em seguida, nova conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002350-59.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CID TOMANIK POMPEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RINO POMPEU - SP357343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. Id 40480389 - Pág. 2: informou a autoridade impetrada as compensações de ofício dos valores do Imposto de Renda a restituir, anos-exercícios 2020 e 2019, foram efetuadas no dia 07/10/2020, em contrapartida dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, conforme pleiteado alternativamente pelo impetrante no *mandamus*.

Doc. Id 40480389 - Pág. 4: noticiou o saldo do imposto de renda a restituir, ano-exercício 2020, no montante atualizado de R\$ 6.253,36 (atualizado até 10/20), seria disponibilizado ao impetrante em 30/10/2020, lote de processamento 006 (emissão em 17/10/2020), o qual ficará disponível até 01/11/2021.

Assim, faça a todo o processado, intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre a intervenção impetrada, notadamente de ausência de pretensão resistida, aos autos lançada, seu silêncio traduzindo extinção superveniente da causa por falta de interesse de agir.

Na sequência, ao MPF e, posteriormente, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Acolhimento da conta do exequente, em obediência ao princípio da adstrição/congruência – Improcedência à impugnação do INSS

Autos n.º 5001848-91.2018.4.03.6108

Exequente: João Carlos Batista

Executado: INSS

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por João Carlos Batista em face do INSS, buscando, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, ímpagos administrativamente, da ordem de R\$ 135.142,19, atualização para 03/2018. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 10336939, e o destaque dos honorários contratuais.

Impugnou o INSS, ID 12382970, vindicando por aplicação do art. 1º-F, Lei 9.494/1997, restando devidos R\$ 87.235,00, para março/2018.

Réplica, ID 13080263.

Informações do Setor de Cálculos, realizando ajustes e chegando ao valor de R\$ 167.023,24, para 03/2018, ID 15324460.

Concordou o polo exequente, ID 21197632, e juntou contrato de honorários para destaque.

Discordou a União, pontuando que a cifra devida é de R\$ 100.095,36, ID 21983857.

Ratificou a parte privada sua anterior manifestação, ID 23055193.

Apresentou o INSS novo cálculo, da ordem de R\$ 134.188,28, ID 31014020.

Reiterou a parte segurada sua anterior intervenção, ID 32650486.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À luz do princípio da adstrição, art. 141, CPC, acolhido deve ser o valor trazido pela parte exequente, de R\$ 135.142,19, atualização para 03/2018, após a intervenção da Contadoria do Juízo :

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE ACOLHEU CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. INEXISTENTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO INICIAL.

...

II - Assinale-se, de início, que o acórdão recorrido na origem enfatiza o respeito ao princípio da congruência (ou adstrição), de que trata o art. 141 do CPC/2015, logo não há como alegar ofensa ao dispositivo.

III - Por outro lado, o caso não comporta a alegação de ofensa ao art. 492 do CPC/2015, exatamente porque o Tribunal manteve a decisão de não fixar o quantum debeatur acima daquele pretendido pelas partes exequentes. Esse argumento poderia ser sustentável (embora não necessariamente acolhível) na hipótese em que a decisão tivesse acatado os cálculos da contadoria, que apontassem valores superiores aos indicados pelos credores. Essa é, aliás, a circunstância ilustrada pelos precedentes trazidos pelos recorrentes, que, por tal razão, não socorrem às pretensões recursais.

IV - Nesse contexto, as alegações de ofensa aos dispositivos processuais apontados revelam-se manifestamente descabidas.

V - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1746435/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPORTÂNCIA DEVIDA É A INDICADA PELO EXEQUENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Não obstante a coisa julgada, iniciada a fase executiva é a parte quem delimita sua extensão, de modo que a importância a ser paga deve ser circunscrita àquela indicada pelo credor, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 492 do CPC/73).

- A embargada pleiteou um crédito no valor total de R\$ 20.256,32 (R\$ 18.414,84 referente ao crédito principal + R\$ 1.841,48 relativo aos honorários advocatícios). Por sua vez, o contador apresentou cálculo de R\$ 20.400,66 (R\$ 19.941,93 + R\$ 458,73, crédito principal e honorários sucumbenciais, respectivamente). Evidencia-se que, tal como alegado pela recorrente, relativamente ao principal, o expert do juízo indicou valor superior àquele requerido pelo exequente, de modo que deve ser adequado.

- Preliminar rejeitada. Apelação da União provida, a fim de que o quantum principal homologado corresponda ao requerido pelo exequente.”

(ApCiv 0007581-69.2012.4.03.6000, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/12/2019.)

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. DECISÃO PROFERIDA EM ACP. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

2. A sentença observou os limites do pedido, não se verificando afronta ao princípio da adstrição/congruência na espécie. Preliminar afastada.

...”

(ApCiv 5025088-36.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Com efeito, a partir do momento em que o polo exequente formulou a sua pretensão creditória, delimitou o crédito exequendo a ser pago pelo devedor, que, segundo as leis processuais, tem o direito de apresentar discordância e os decorrentes cálculos do que entende devido; a partir de então, passa a lide a ser balizada àqueles limites, atraindo, à espécie, o princípio da congruência, ao qual se vincula o Juízo.

Havendo inicial discordância do INSS, instaurou-se lide, portanto devidos honorários advocatícios, em prol da parte exequente, no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destaque-se, nesta senda, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1648498/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018, assentou que “o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio”.

Por fim, nos termos do art. 22, § 4º, Lei 8.906/1994, conforme o contrato de prestação de serviços advocatícios coligido ao processo, ID 21197636, devido o destaque dos honorários contratuais ali entabulados:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

...”

(RE 1094439 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2018 PUBLIC 19-03-2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS.

- É pacífico o entendimento de que o advogado faz jus à reserva não apenas de quantia equivalente aos honorários sucumbenciais, mas também de valores correspondentes a honorários contratuais, de acordo com disposição contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94.

- Vale dizer, é possível o pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, por dedução da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos “antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório”, não havendo qualquer exigência quanto a apresentação de declaração de adiantamento de honorários contratuais.

- Vale ressaltar que, apesar de ser permitido tal destaque antes da expedição do precatório ou RPV, o valor correspondente aos honorários contratuais não poderá ser requisitado separadamente do montante principal, sob pena de se configurar fracionamento da execução, eis que integra o montante principal devido na lide, e deve obedecer ao regramento do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005605-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação do INSS, tudo na forma aqui estatuída.

No caso de haver recurso dos litigantes, adote a Secretaria as providências necessárias para a expedição de minutas RPV/Precatório dos valores incontroversos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, observando-se ao quanto decidido pela Suprema Corte, no RE 1205530, julgado em sede de Repercussão Geral: “Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitado em julgado, observada a importância total executada, para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”.

Inexistindo recursos, adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0004564-41.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora no petição de ID 33909023, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há constrição a ser levantada.

Ausentes custas e honorários ante as características da ação.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000980-45.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: H.C.COSTA COBRANCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código de Processo.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002642-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL FAAG LIMITADA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461, THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU

DESPACHO

Até quinze dias para que a impetrante comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, ante o pedido de extinção por perda do objeto formulado no Doc. Num. 34959002.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003221-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA ROBERTO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA REGINA EVANGELISTA MESSIAS DA SILVA - SP309476

DESPACHO

Ônus do executado de comprovar suas alegações de impenhorabilidade do montante bloqueado.

Assim, até cinco dias, para que, ao feito, traga extrato da movimentação do mês de OUTUBRO/2020 da conta bancária em questão, de modo a comprovar que a restrição recaia sobre saldos provenientes de verbas impenhoráveis, como alegado, até a data da indisponibilidade, a qual deverá, necessariamente, constar do extrato.

Cada um dos créditos que, porventura, venha a aparecer, nos trinta dias anteriores à data do bloqueio (08/10/2020), deve ser especificado / esclarecido / elucidado documentalmente quanto à sua origem ou natureza.

No mesmo prazo, deverá o polo executado esclarecer se se trata de conta corrente ou de conta poupança.

Int.

Após, imediatamente conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003103-14.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO, NATALINO MALDONADO, ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, TATILA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REU: BRENDA KRISLEY SERAFIM - MG194644, GABRIEL SALMEN ANTONIO - MG183865

Advogado do(a) REU: PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO - SP182015

Advogados do(a) REU: FRANCIO CAMPOS MOREIRA - SP290244, EDILSON JOSE BARBATO - SP128042

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA - MG69777, GUSTAVO PERES BARBOSA - MG135184

SENTENÇA (tipo 'E')

ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo "Negão", foi denunciado e condenado, por este Juízo, à pena total de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 504 (quinhentos e quatro) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em julho/2014, pela prática, em concurso formal, dos crimes dos artigos 334-A e 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal, e do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (ID Num. 39743540 - Pág. 57-60).

Intimado da sentença condenatória e manifestado interesse em recorrer (ID 39743543 - Pág. 101), sua defesa interpôs recurso de apelação (ID Num. 39743540 - Pág. 76), mas não chegou a apresentar suas razões.

Noticiado no feito o falecimento do acusado **ALEX**, ocorrido em 28/09/2020, por meio de seu defensor (ID 40104729), foi oficiado ao Cartório de Registro Civil de Vila Velha/ES, que confirmou a autenticidade da certidão de óbito apresentada pela defesa (IDs 40109701 e 40350237), enviando cópia digitalizada de segunda via da certidão, lavrada pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato (Sucursal) de Vila Velha/ES (ID 40350244).

Instando, o Ministério Público Federal já havia opinado pela observância do prescrito no art. 107, I, do Código Penal, combinado como art. 62 do Código de Processo Penal, em caso de confirmação do óbito (ID 40312329).

Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c/c o art. 62 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade de ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo "Negão"**, relativamente aos fatos contidos na denúncia ofertada neste feito e pelos quais havia sido condenado nesta instância.

Como trânsito em julgado, promovam-se as anotações e as comunicações de praxe (NID, IIRGD e SEDI).

Para prosseguimento do feito:

- 1) Reputo desnecessária/prejudicada a comunicação à OAB de Leme/SP, determinada na decisão de ID 39743544 - Pág. 29, pelo que torno sem efeito o primeiro parágrafo de referida deliberação;
- 2) Solicite-se ao Juízo da Comarca de Machado/MG a devolução da carta precatória expedida para intimação de **ALEX** (ID 39743544, p. 32-37), bem como da carta precatória de fiscalização da absolvida corré **TÁTILA** (ID 39743544 - Pág. 30);
- 3) Traslade-se para os autos do pedido de liberdade provisória n.º 0003135-19.2014.4.03.6108 cópia desta sentença, da procuração juntada pelo defensor constituído pelo corréu **CHRISTOFFER** (Id 39743543, p. 42) e da petição que informa seu último endereço declarado, em Machado/MG (ID 39743543 - Pág. 103 - fl. 2.257 dos autos físicos), e, naqueles autos, intime-se a defesa para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, se o referido acusado permanece residindo naquele endereço, providenciando a Secretaria, em caso positivo, o necessário para retomada do comparecimento bimestral em Juízo, conforme deliberado no 4º parágrafo do despacho de ID 39743544 - Pág. 29, e dando ciência de tudo ao MPF;
- 4) Traslade-se para os autos do pedido de liberdade provisória n.º 0003134-34.2014.4.03.6108 cópia da petição e substabelecimento relativos ao réu **NATALINO** (ID 39743543 - Pág. 141-142), abrindo-se conclusão para deliberação naqueles autos;
- 5) Cumpridas as determinações acima, publiquem-se esta sentença e o despacho de ID 39743544, p. 29-30, assim como se abra vista ao MPF para ciência e para que, no prazo legal, ofereça suas contrarrazões aos recursos de apelação interpostos por **NATALINO** e **CHRISTOFFER**, considerando ainda o aditamento das razões apresentado pelo primeiro (ID 39743543, p. 144), cujo conhecimento será deliberado pelo órgão julgador competente;
- 6) Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para exame das apelações
- 7) Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu **NATALINO**, conforme requerido (ID 39743543 - Pág. 144). Anote-se.

Int. Cumpra-se.

P.R.I.O.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003103-14.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO, NATALINO MALDONADO, ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, TATILA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REU: BRENDA KRISLEY SERAFIM - MG194644, GABRIEL SALMEN ANTONIO - MG183865

Advogado do(a) REU: PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO - SP182015

Advogados do(a) REU: FRANCIO CAMPOS MOREIRA - SP290244, EDILSON JOSE BARBATO - SP128042

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA - MG69777, GUSTAVO PERES BARBOSA - MG135184

DESPACHO

Em complementação às determinações da sentença de id. 40375248:

- a) traslade-se para os autos 0003134-34.2014.4.03.6108, também, cópia da petição da página 23 do ID 39743541 contendo o último endereço informado do corréu Natalino;
 - b) informe à Adidância da Polícia Federal em Assunção/ Paraguai o falecimento do corréu Alex, remetendo-lhe cópia da certidão de óbito, para as providências que entender cabíveis.
- Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000519-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KAREN CRISTIANE CESARINO RODRIGUES

DECISÃO

Doc. Id 40311784: a exequente a comunicar nos autos a executada quitara o débito cobrado, mediante acordo administrativo, efetuando também o pagamento das custas e honorários advocatícios devidos à CEF.

Doc. Id 40314342: a exequente a solicitar seja feito o imediato desbloqueio de valores, via sistema Sisbajud.

Assim, determina-se:

comprove a CEF, em até 05 (cinco) dias corridos a complementação das custas judiciais, vez que parcialmente recolhidas (Doc. Id 5118778);

à Secretaria para a adoção, com a máxima urgência, do necessário para o desbloqueio e estorno à origem do montante bloqueado (Doc. Id 40313331).

Cumpra-se.

Após tudo cumprido, à pronta conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003103-14.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO, NATALINO MALDONADO, ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, TATILA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REU: BRENDA KRISLEY SERAFIM - MG194644, GABRIEL SALMEN ANTONIO - MG183865

Advogado do(a) REU: PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO - SP182015

Advogados do(a) REU: FRANCIO CAMPOS MOREIRA - SP290244, EDILSON JOSE BARBATO - SP128042

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA - MG69777, GUSTAVO PERES BARBOSA - MG135184

ATO ORDINATÓRIO

Segue abaixo transcrito o despacho id. 39743544, p. 29-30, para intimação das partes.

"Considerando que o Defensor do Corréu Alex Bruno dos Santos Pereira fora intimado por duas vezes para apresentar as razões do recurso de apelação, conforme despachos às fls. 2089-A e 2247, publicados em 05/02/2019 e 16/07/2019, certidões de publicação às fls. 2117 e 2248, mas mesmo assim ainda não apresentou as contrarrazões recursais, comunique-se o Conselho de Ética e Disciplina da Subseção da OAB em Leme/SP, para as medidas disciplinares pertinentes em relação ao Defensor constituído pelo Corréu Alex, servindo cópia deste despacho como ofício, que deve ser instruído com as folhas citadas. Intime-se pessoalmente o Corréu Alex Bruno dos Santos Pereira para que no prazo de cinco dias constitua novo Advogado, para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, no prazo de dezesseis dias corridos, alertando-o de que caso não constitua outro Defensor ou declare a impossibilidade financeira de fazê-lo, esse Juízo nomeará a Doutora Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP n.º 123.887, para a prática do ato. Fica intimada a Defesa de Christoffer para informar, em até três dias, se o Réu está residindo em Machado/MG ou em Poços de Caldas/MG, considerando os endereços em Poços de Caldas/MG, informados às fls. 2186 e 2209 e o endereço em Machado/MG, informado à fl. 2257. Informando a Defesa que o Corréu Christoffer reside em Poços de Caldas/MG, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária em Poços de Caldas/MG, para fiscalização das medidas cautelares impostas ao Corréu Christoffer Fernandes Araújo. Caso seja informado que o Corréu Christoffer reside em novo endereço em Machado/MG (fl. 2257), comunique-se o E. Juízo Estadual em Machado/MG, nos autos da carta precatória n.º 0390.17.000673-3, para que o Réu seja intimado a retomar a medida de comparecimento bimestral em Juízo. Traslade-se para os autos do pedido de liberdade provisória n.º 0003135-19.2014.4.03.6108, cópia de fls. 2186, 2209, 2257 e deste despacho, bem como da carte precatória a ser expedida, para que naqueles autos sejam fiscalizadas as medidas cautelares impostas ao Corréu Christoffer Fernandes Araújo. Fls. 2257/2294: Recebido o recurso de apelação arrazoado do Corréu Christoffer Fernandes Araújo nos efeitos legais. Considerando que a Defesa do Corréu Natalino Maldonado já havia arrazoado o recurso de apelação à fls. 2082/2089, e aditou as razões recursais às fls. 2298/2315, por meio de novo Advogado constituído às fls. 2295/2296, abra-se vista oportunamente ao MPF, para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões aos recursos de apelação dos Corréus Natalino, Christoffer e Alex, bem como se manifeste sobre o aditamento das razões do recurso de apelação do Corréu Natalino. Fls. 2323: Solicite-se ao r. Juízo na Comarca em Machado/MG, a devolução da carta precatória de fiscalização da Corré Tátilla da Silva Souza, pois ela foi absolvida. Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos de apelação dos Réus. Intimem-se. Publique-se. Bauru, 05 de março de 2020."

BAURU, data da assinatura eletrônica.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0003135-19.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE DE PAIVA ALONSO - MG117441, KELYSSON ESTEFANIO VILELA - SP286204

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da inserção dos autos físicos no sistema PJe, desde o dia 09/10/2020, cuja conferência da digitalização será oportunizada quando os autos físicos forem recebidos da Central de Digitalização no E. TRF3.

Primeiramente, quanto ao requerido pelo MPF no ID 40062328, cumpre esclarecer que, posteriormente às informações de retorno ao endereço em Poços de Caldas/MG, em fevereiro de 2019, sobreveio, na ação penal, manifestação do advogado de CHRISTOFFER, datada de 06/08/2019, indicando a mudança do réu para o endereço Rua Elvira Teodoro Caixeta, nº 05, Chácara Ponte de Pedra, em **Machado/MG**, razão pela qual este Juízo determinou que se oficiasse ao Juízo Estadual daquela Comarca, nos autos da precatória de fiscalização, solicitando-lhe que se tentasse intimação de CHRISTOFFER naquele endereço, determinando-se a ele que retomasse os comparecimentos bimestrais (ID 40357331, p. 19-24), mas ainda não houve resposta.

Diante desse quadro, determino:

1) Oficie-se novamente ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Machado/MG, nos autos n.º 0006733-46.2017.8.13.0390 (precatória 0390.17.000673-3) solicitando-lhe que:

a) informe se houve tentativa de intimação de CHRISTOFFER FERNANDES ARAÚJO no endereço Rua Elvira Teodoro Caixeta, nº 05, Chácara Ponte de Pedra, em Machado/MG (*possíveis telefones (35) 99950-6303, 99848-0629 (esposa) e 3295-2335*), se ele foi encontrado e se retomou os comparecimentos bimestrais, conforme requerido em e-mail anterior;

b) caso não tenha havido ainda tentativa de intimação, seja realizada tentativa de intimação naquele endereço a fim de que seja cientificado de que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá justificar a razão de ter parado com os comparecimentos bimestrais naquele Juízo a partir de maio de 2019, bem como de que deverá retomar tais comparecimentos, sob pena de revogação de sua liberdade provisória;

2) Sem prejuízo, conforme já determinado no processo criminal n.º 0003103-14.2014.4.03.6108, **fica também a Defesa constituída por CHRISTOFFER intimada a, em até dez dias:**

a) informar se o réu continua residindo no endereço sito na Rua Teodoro Caixeta, nº 05, Bairro Chácara Ponte de Pedra, em Machado/MG, consoante noticiado no processo criminal principal (id. 39743543 - pág. 103 - fl. 2.257 dos autos físicos), e se ele já retomou os comparecimentos bimestrais junto ao Juízo de Machado/SP;

b) justificar a razão de CHRISTOFFER ter parado com os comparecimentos bimestrais naquele Juízo a partir de maio de 2019.

Com a resposta do Juízo de Machado/SP acerca da tentativa de intimação de CHRISTOFFER e a manifestação, ou decurso do prazo, da Defesa, abra-se vista ao MPF para manifestação conclusiva sobre o descumprimento das medidas alternativas à prisão e necessidade de revogação e expedição de mandado de prisão preventiva, conforme requerido.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002255-90.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TLC COSMETICOS - ME, THAMARA DE LIMA CASTIGLIONI

DESPACHO

Por primeiro, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 15, 16, 59 e 60.

Como atendimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002205-64.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MR.DUCK AUTO POSTO LTDA., RENATO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Por primeiro, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 63, 65 e 66.

Como atendimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005045-81.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARAUJO SEGURANCA E VIGILANCIA - EIRELI - ME, AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Por primeiro, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 53/55, 73 e 75

Com o atendimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004663-25.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIL CONSTRUTORA LTDA - ME, MIGUEL ROSA SILVA, SELMA ROSA SILVA DE GODOY, JOSE CISNEIROS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DESPACHO

Por primeiro, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 20, 21, 30 e 31.

Com o atendimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004661-55.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIL CONSTRUTORA LTDA - ME, MIGUEL ROSA SILVA, SELMA ROSA SILVA DE GODOY

Advogados do(a) EXECUTADO: ITAMAR APARECIDO GASPAROTO - SP197801, VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Advogados do(a) EXECUTADO: ITAMAR APARECIDO GASPAROTO - SP197801, VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DESPACHO

Por primeiro, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 18, 21, 22, 70 e 72.

Como atendimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007013-20.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA PEREIRA FERNANDES

DESPACHO

Por primeiro, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 19, verso e 20, verso, bem assim a digitalização e a inserção, neste PJe, da folha 50 dos autos físicos digitalizados.

Como atendimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002995-58.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TATIANA PEREIRA ALVES, MARCO ANTONIO ALVES, VERA LUCIA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, BRUNO RICCHETTI - SP266331

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DESPACHO

Por primeiro, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 17, 177, 178, 179 e 329.

Como atendimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009005-50.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANUSTECPOS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP, DONISETE APARECIDO ROBIN, LUIZ CARLOS ROBIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES - MG126768
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES - MG126768
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES - MG126768

DESPACHO

Certidão ID 40634028, item "c": Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo processual, com a exclusão do nome do Advogado Dr. Leonardo, OAB/MG 126.768, junto ao Sistema PJe, tendo em vista estar atuando em nome próprio e na qualidade de arrematante de bem levado a leilão.

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 45 / 55 e 159.

Como atendimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002559-28.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETE MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688, GIULIANA RAQUEL FREITAS - SP136889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID 40180644: intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre os processos.

BAURU, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000242-49.2015.4.03.6325 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLEBER GUMIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000406-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: JEFFERSON RIZZATO VELOSO, RODRIGO RIZZATO VELOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Até 10 dias para a parte embargante se manifestar, em réplica, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004244-39.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENHARO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

DESPACHO

Derradeira intimação ao executado para cumprir o r. comando de ID nº 25444427 em IMPRORROGÁVEIS 5 (cinco) dias.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002084-64.2015.4.03.6325 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: WALNER MAURO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) REU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001652-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCIANA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

REU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JIMIM PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

SENTENÇA

Vistos etc.

A autora desistiu da presente demanda, doc. ID 24514886 tendo o subscritor da petição poderes para tal fim, doc. ID 9038871.

Face a todo o processado, impositiva a extinção por desistência, sem julgamento de mérito, já que os demandados a tanto não se opõem, todavia submetendo-se o desistente ao sucumbimento em honorários, não em custas, diante da Gratuidade deferida, face aos contornos do caso vertente.

De consequente, fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a serem suportados pela parte autora em favor de cada réu, todavia o cumprimento a tanto submetido aos efeitos da Gratuidade Judiciária.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000839-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narrou a impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi denegada por ausência de tempo de contribuição porque o INSS não reconheceu a integralidade de seu contrato de trabalho como doméstica para a empregadora Neuza de Almeida Facury, contrato esse iniciado em 1º de março de 1989 e vigente até os dias atuais (conforme anotação de fl. 12 da sua única CTPS).

Sustenta que o contrato de trabalho está devidamente anotado na CTPS e que a ausência de contribuições não é suficiente para desconsiderar o vínculo trabalhista. Defende, assim, que teria alcançado 30 anos e 10 dias de tempo de contribuição se o mencionado vínculo de trabalho fosse inserido no cálculo do tempo de contribuição.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

“DIANTE DO EXPOSTO, com a devida vênia, requer a V. Exa. que se digne:

(...)

2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 189.463.359-3, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante;

(...)

5) reconhecer, para fins de tempo de contribuição, a integralidade de seu contrato de trabalho anotados às fls. 12 da sua CTPS, para a empregadora Neuza de Almeida Facury, como doméstica, de 1º de março de 1989 a 11 de março de 2019; e,

6) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da segurada seja implantada definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 11 de março de 2019, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço da impetrante o quanto baste para o deferimento do benefício, conforme pacificado pelo C. STJ no julgamento do Tema 995, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 189.463.359-3, emitida em 1º de dezembro de 2019.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Proferiu-se despacho que determinou à impetrante que comprovasse que não houve decurso do prazo de impetração previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 31435692).

A impetrante juntou documentos (id 31533185).

O pedido de liminar foi indeferido. Na decisão, determinou-se a correção, de ofício, da autoridade coatora (id 31983531).

O INSS ingressou no feito (id 33476492).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando que a via do mandado de segurança não é adequada para veicular a pretensão da impetrante, pois esta demanda dilação probatória. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, caso ultrapassada a preliminar arguida, pugnou pela denegação da segurança (id 34649633).

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público primário que justifique sua manifestação quanto ao mérito e requereu o prosseguimento do feito (id 32631303). Informou também que tramita ação civil pública na Justiça Federal do Distrito Federal com objetivo de dar vazão às tarefas represadas no INSS.

A impetrante voltou a se manifestar, reiterando os termos da inicial (id 37124334).

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Inadequação da via eleita

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pela parte impetrante quando do ajuizamento da ação mandamental, por meio de prova pré-constituída, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

No caso concreto, os fatos que dão suporte direito da impetrante, ao menos em tese, são passíveis de comprovação por meio de documentos, de forma que a pretensão pode ser veiculada pela via ma-

MÉRITO

A segurança pleiteada pela impetrante é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11/03/2019.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, antes das alterações promovidas pela EC n. 103/2019 e vigentes à época do requerimento administrativo, eram 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

No caso concreto, o pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante atingiu apenas 20 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição, o que era insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Depreende-se da decisão administrativa que a autarquia previdenciária contestou a veracidade da integralidade do vínculo de trabalho iniciado em 01/03/1989.

Por oportuno, transcrevo o teor do ato impugnado:

“1. Trata-se de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formalizado em 11/03/2019.

2. Apresentou CTPS em que consta um único vínculo com empregador doméstico. A admissão ocorreu em 01/03/1989. Não consta data de demissão. A última anotação em CTPS ocorreu em 01/05/2009.

3. Não há contribuições regulares. Não consta registro via e-social, obrigatório desde 09/2015.

4. Realizada exigência para que fosse esclarecida em qual data ocorreu a demissão, a requerente alega estar em atividade junto à empregadora. Realizada nova exigência para tomada de depoimento da empregadora, esta não foi cumprida.

5. Isto posto, reconhece-se o vínculo até 01/05/2009, data da última anotação em CTPS.

6. A requerente possui 20 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição até a DER, insuficientes à concessão do benefício na sua forma proporcional ou integral.

7. Benefício indeferido, fulcro no art. 19 da IN nº 77/2015.”

A impetrante sustenta que a mencionada decisão violou direito líquido e certo à aposentadoria, uma vez que o contrato de trabalho que se iniciou em 01/03/1989 deveria ter sido considerado na sua integralidade, isto é, até a data de entrada do requerimento, pois não houve encerramento do vínculo.

Com efeito, o vínculo de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade.

Esta presunção relativa de veracidade é afastada desde que sejam apontados defeitos formais que comprometam a fidedignidade do vínculo anotado, nos termos preconizados pela Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

No caso concreto, verifico que a CTPS da impetrante possui irregularidades que colocam em dúvida não a existência, mas a duração do contrato de trabalho travado com a empregadora Neusa de Almeida Farcy.

Consta da CTPS que a impetrante foi admitida em 01/03/1989 para trabalhar como empregada doméstica para a empregadora Neusa de Almeida Farcy (id 30724270). De acordo com o relato da impetrante, o aludido vínculo de emprego ainda se encontra vigente, razão que justificaria a ausência de anotação da data do seu encerramento na CTPS.

Entretanto, analisando aquele documento laboral, percebe-se que os registros de férias e alterações salariais foram regularmente inseridos até o ano de 2009 (id 30724270, p. 18-25), cessando a partir de então qualquer espécie de anotação.

Da mesma forma, verifica-se dos assentos do CNIS que as contribuições previdenciárias foram regularmente recolhidas desde o início do vínculo de emprego, em março de 1989, até meados de 2008, quando então foram cessadas (id 30724270 - Pág. 46).

Neste particular, é importante registrar que a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias, por si só, não afastaria a presunção de veracidade de que goza o registro do contrato de trabalho na CTPS, uma vez que constitui obrigação do empregador o recolhimento das contribuições, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.212/91.

No caso em tela, contudo, a cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias no ano de 2008, aliada à concomitante interrupção das anotações de aumentos salariais e gozo de férias, que vinham sendo lançados regularmente na CTPS da impetrante até 01/05/2009, demonstram que é fundamentada a contestação da autoridade impetrada acerca da duração do vínculo de emprego.

Assim, para a concessão da ordem pretendida pela impetrante seria necessário que ela apresentasse outros elementos de prova que corroborassem a vigência do contrato de trabalho até os dias atuais, além da própria CTPS cívica de defeitos formais, sendo certo, todavia, que ela não se desincumbiu desse ônus.

Percebe-se, ademais, que, nos autos do processo administrativo, o INSS diligenciou no sentido de notificar a empregadora a comparecer perante aquele órgão para prestar informações sobre o vínculo de emprego. Entretanto, ela não atendeu ao chamado administrativo, o que inviabilizou a coleta de outros elementos de prova para confirmar o vínculo de emprego, uma vez que no âmbito administrativo não é permitida a promoção de sua condução coercitiva.

Diante deste cenário, havendo pertinente contestação de aspectos essenciais do contrato de trabalho, caberia à impetrante apresentar outros documentos para comprovar tais fatos ou se valer das vias ordinárias, na qual a cognição não possui limitação no plano vertical.

A autoridade impetrada juntou suas informações em id 31410073. Aduziu sua ilegitimidade passiva para compor o feito e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A Procuradoria Geral Federal argumentou que a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional é suficiente e adequada aos interesses do FNDE em Juízo (id 31667736).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 33828395).

Por fim, a impetrante se manifestou para requerer a concessão da segurança pleiteada (id 34398113).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

De início, antes de adentrar-se ao mérito, de rigor a análise das preliminares suscitadas pelas partes e outras matérias cognoscíveis de ofício, o que se faz nos tópicos seguintes.

Competência do Juízo.

Previamente, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai ajuizar a ação.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* lançada pelo STF no julgamento do RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)**

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento, enfim, tem sido revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração, desde que respeitada a competência de justiça, dê-se em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação literal ou sistêmica da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDANA DO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRAATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTIINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STJ, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª C onflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRAATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em **Orlândia - SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto - SP**, onde poderia ter aforado esta ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator: sede da autoridade coatora).

Legitimidade passiva da autoridade impetrada sobre o pedido de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao salário-educação.

O artigo 94 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004).

Como o advento da Lei nº 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extrai-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

O artigo 5.º da Instrução Normativa RFB 1.717/2017 dispõe expressamente que compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio:

Art. 5º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.

Portanto, não acolho a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade impetrada.

Ilegitimidade passiva do FNDE

Por outro lado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não está apto a integrar a ação na condição de litisconsorte passivo necessário.

Conforme acima mencionado, com o advento da Lei n.º 11.457/07, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros e fundos passarão a ser atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Transcrevo novamente o artigo 3.º:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Nessas condições, por ser apenas destinatário das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o FNDE não possui legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou o seu posicionamento para reconhecer a ilegitimidade do FNDE para figurar como litisconsorte passivo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS ERESP 1.619.954/SC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem entendeu que somente o destinatário dos recursos arrecadados a título de salário-educação, no caso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), teria legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

3. A Segunda Turma do STJ possuía entendimento de que o FNDE era parte legítima para figurar em causas referentes à contribuição ao salário-educação.

4. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio' - , reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria".

6. Consta-se que acórdão impugnado não está alinhado ao atual entendimento do STJ, motivo pelo qual merece reparo. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos.

7. Recurso Especial parcialmente provido, determinando a devolução dos autos à origem.

(REsp 1833187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP n. 1.619.954/SC, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação, razão por que é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE. 2. A exclusão do FNDE da lide impõe a inversão do ônus da sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia. 3. Agravo interno não provido.

(AgrInt no REsp 1595696/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

Cabe ressaltar, por oportuno, que ainda que hipoteticamente se cogite de interesse jurídico do destinatário da contribuição ora combatida, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado, o que não ocorre no caso dos autos.

Analisadas as preliminares levantadas, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexistência das contribuições para o salário-educação e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O pedido de compensação, pois, está subordinado ao acolhimento do pedido de inexistência das contribuições sociais.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A tese levantada pela impetrante neste mandado de segurança se refere à inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o salário-educação. Segundo defendido pela impetrante, com o acréscimo do § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 33/2001, tais contribuições, que se utilizam da folha de pagamento como base de cálculo, perderam suporte constitucional.

Discorre a impetrante que as contribuições sociais de que trata o *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do § 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, as exações ainda são exigidas levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O **salário-educação** é uma contribuição social, prevista no artigo 212, §§ 5º e 6º da Constituição Federal e disciplina pela Lei 9.766/1998.

Instituído em 1964 por meio da Lei nº 4.440/1964, o Salário-Educação surgiu com o propósito de oferecer suplementação às despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental) e, na época, elegeu como base de cálculo a grandeza de 2% do salário mínimo local, por empregado, mensalmente.

Em 1965, a alíquota dessa contribuição social passou a ser calculada à base de 1,4 % do salário de contribuição definido na legislação previdenciária e mais tarde, em 1975, por meio do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Dec. 76.923/1975, novas alterações foram implantadas no contexto do Salário-Educação, passando sua alíquota a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas, contexto jurídico que ainda perdura.

Nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.766/1998, o universo de contribuintes do salário-educação é formado pelas empresas vinculadas à Previdência Social, atualmente definidas como “qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social”.

Atualmente, o salário-educação possui assento constitucional no artigo 212, § 5º da Constituição Federal:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º **A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

A base de cálculo do salário-educação, por sua vez, está prevista no artigo 15 da Lei 9.424/1996, *verbis*:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A constitucionalidade do salário-educação já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 290.079/SC. Pleno. Sessão de 17/10/2001). Na ocasião, por maioria de votos, concluiu-se pela constitucionalidade do salário-educação, reconhecendo-se a compatibilidade tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual ordem constitucional tributária; considerou-se válida a alíquota prevista no DL 1.422/75 e ponderou-se, ainda, que a circunstância de a Constituição de 1988 fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição nos contornos já então estabelecidos, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

O entendimento manifestado no RE 290.079/SC foi consolidado na Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996”

No que atine à discussão travada nestes autos, argumenta a impetrante que a inclusão do § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 33/2001 teve o condão de limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores lá elencados, o que, doravante, tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários.

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição do salário-educação que tome o tributo inconstitucional.

Observa-se que a redação da alínea *a*, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição do salário-educação. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desoneração fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo “poderão” e não “deverão”.

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, “poderão ter alíquotas incidentes” sobre “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceram a constitucionalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e cujos argumentos se aplicam às contribuições do salário-educação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(APELREX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem**".

2. Asseverou o acórdão que "**O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem**".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislferantes: **outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo**. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, mister acrescentar que a contribuição ao salário-educação possui importante peculiaridade: **detém matriz constitucional própria e delineamentos específicos no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal**, e, desta forma, restou inócua a exação mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, cuja natureza é de norma geral sobre contribuições.

Nesta esteira, importa registrar que, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 33/2001, o artigo 212, § 5º, da CF/88 teve sua redação atual atribuída pela Emenda Constitucional n.º 53/2006, a qual preservou os seus contornos elementares na expressão "*recolhidas pelas empresas na forma da lei*", o que, a partir de uma interpretação sistemática da Constituição, denota que o regime jurídico da exação se manteve hígido.

Esse entendimento é observado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto que segue:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 368298/SP. 0001990-46.2016.4.03.6143. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO. SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 16/11/2017).

Registro, por fim, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, datado de 23/09/2020, no RE 603.624 SC, submetido à sistemática da Repercussão Geral, apreciou a mesma questão de fundo posta nestes autos, referente à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, em virtude das alterações introduzidas pela EC 33/2001 ao artigo 149, III, "a", da CF/88, ensejo em que reconheceu que as nominadas contribuições, fundamentadas na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001, conforme excerto abaixo transcrito:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (RE 603.624 SC, RELATORA MINISTRA ROSA WEBER, PLENÁRIO STF, DECISÃO DE 23/09/2020).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e extingo o processo em relação a ele com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

AUTOR:JOSE RODRIGUES PINTO FILHO

Advogado do(a)AUTOR: TIAGO CERON SILVEIRA OLIVEIRA - SP440994

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSÉ RODRIGUES PINTO FILHO** contra a **UNIÃO**.

Discorre o autor na petição inicial que foi diagnosticado com Fibrose Pulmonar Progressiva devido à Pneumonia de hipersensibilidade crônica (CID 10 da patologia J84.1).

Sustenta que o único medicamento capaz de lhe auxiliar na recuperação da qualidade de vida e prolongar sua vida é a medicação **Nintedanibe de 150 mg**, duas vezes ao dia, por tempo indeterminado. Sem o uso do medicamento para aplacar o avanço da doença, o autor alega que corre sério risco de morte pela perda da função pulmonar. A fibrose pulmonar não possui cura.

O autor tem noventa anos e sua renda provém de benefício previdenciário de R\$ 1.781,23.

O SUS negou o fornecimento porque o medicamento pretendido não foi incorporado para dispensação e ressaltou que, atualmente, não há evidências de que a utilização de qualquer fármaco possa aumentar a sobrevida de pacientes com fibrose pulmonar idiopática (id 40084753).

Os pedidos de tutela provisória de urgência e de provimento final foram assim externados na preambular:

(...)

c) O deferimento da TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para fins de determinar aos entes do Poder Público, ora requeridos, o fornecimento do medicamento OFEV (Nintedanibe) 150 mg mensalmente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por tempo indeterminado, em até 05 (cinco) após a intimação para tanto;

(...)

e) Sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando-se a tutela e condenando as rés ao fornecimento do medicamento ao autor, de forma urgente, para que possa continuar seu tratamento e viver com dignidade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 537, CPC;

(...)

Postulou-se a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 111.216,36.

Com a petição inicial foram juntados procuração e outros documentos.

Para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, este juízo solicitou Nota Técnica por meio da plataforma digital E-NATJUS (Provimento 84/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça), bem como determinou que o autor juntasse as suas três últimas declarações de imposto de renda (id 40506886).

Na sequência, a secretaria juntou aos autos Nota técnica (id 40775455) e o autor juntou aos autos apenas consulta simples sobre a situação das suas declarações de imposto de renda de 2017, 2018 e 2019 (id 40535273).

É o relatório. DECIDO.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

No caso vertente, o autor pretende a concessão do remédio **Nintedanibe de 150 mg** para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, medicamento com registro na ANVISA, mas não constante da lista de dispensação do SUS.

Sobre o fornecimento pelo Estado de medicamento não incorporado pelo SUS, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese sob o regime de recursos repetitivos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. [...] Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156 RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

O assunto ainda é objeto do RE 566.471 (Tema 6 das repercussões gerais), em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, 6º, 196, e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

A maioria dos ministros – oito votos no total – desproveu o recurso tendo como condutor o voto do relator, ministro Marco Aurélio, proferido em setembro de 2016. A vertente vencedora entendeu que, nos casos de remédios de alto custo não disponíveis no sistema, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a extrema necessidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e de sua família para sua aquisição. O entendimento também considera que o Estado não pode ser obrigado a fornecer fármacos não registrados na agência reguladora.

A tese de repercussão geral ainda não foi definida, mas dos votos vencedores, colhem-se as seguintes ementas realizadas pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, respectivamente:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO NO SUS POR DECISÃO JUDICIAL, SALVO SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.

1. No caso de demanda judicial por medicamento incorporado pelo SUS (i.e., incluído na política pública de saúde, devendo ser objeto de dispensação gratuita), não há dívida acerca da obrigação do Estado de fornecê-lo ao requerente. Em tais circunstâncias, a atuação do Judiciário volta-se apenas a efetivar as políticas públicas já formuladas no âmbito do sistema de saúde. Nessa hipótese, deve-se exigir apenas que o requerente comprove (i) a necessidade do fármaco e (ii) a prévia tentativa de sua obtenção na via administrativa.

2. Já no caso de demanda judicial por medicamento não incorporado pelo SUS, inclusive quando de alto custo, o Estado não pode ser, como regra geral, obrigado a fornecê-lo. Não há sistema de saúde que possa resistir a um modelo em que todos os remédios, independentemente de seu custo e impacto financeiro, devam ser oferecidos pelo Estado a todas as pessoas. É preciso, tanto quanto possível, reduzir e racionalizar a judicialização da saúde, bem como prestigiar as decisões dos órgãos técnicos, conferindo caráter excepcional à dispensação de medicamentos não incluídos na política pública.

3. Para tanto, proponho 5 (cinco) requisitos cumulativos que devem ser observados pelo Poder Judiciário para o deferimento de determinada prestação de saúde. São eles: (i) a incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; (ii) a demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; (iii) a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; (iv) a 3 comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; e (v) a propositura da demanda necessariamente em face da União, já que a responsabilidade pela decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos no âmbito do SUS é, em regra, desse ente federativo.

4. Ademais, proponho a observância de 1 (um) parâmetro procedimental: a necessária realização de diálogo interinstitucional entre o Poder Judiciário e entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde (e.g., câmaras e núcleos de apoio técnico em saúde no âmbito dos tribunais, profissionais do SUS e CONITEC). Tal diálogo deverá ser exigido, em um primeiro momento, para aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento. E, em um segundo momento, no caso de deferimento judicial do fármaco, para determinar que os órgãos competentes (CONITEC e Ministério da Saúde) avaliem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS, mediante manifestação fundamentada a esse respeito.

5. Desprovinimento do recurso extraordinário em razão da incorporação, no curso do processo, do medicamento em questão pelo Sistema Único de Saúde.

Afirmar, em repercussão geral, da seguinte tese:

“O Estado não pode ser obrigado por decisão judicial a fornecer medicamento não incorporado pelo SUS, independentemente de custo, salvo hipóteses excepcionais, em que preenchidos cinco requisitos: (i) a incapacidade financeira do requerente para arcar com o custo correspondente; (ii) a demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; (iii) a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; (iv) a comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; e (v) a propositura da demanda necessariamente em face da União, que é a entidade estatal competente para a incorporação de novos medicamentos ao sistema.

Ademais, deve-se observar um parâmetro procedimental: a realização de diálogo interinstitucional entre o Poder Judiciário e entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde tanto para aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, quanto, no caso de deferimento judicial do fármaco, para determinar que os órgãos competentes avaliem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS”.

“Trata-se da fixação da tese de julgamento para o Tema 6 da repercussão geral: “Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. “Peça vênua ao Ilustre Relator, para divergir quanto aos termos da tese apresentada por S. Exa. Entendo que a proposição lançada tangencia aspectos sobre os quais não houve consenso, nas sessões em que se analisou o tema com repercussão geral reconhecida. Exemplificativamente, cito a comprovação da incapacidade financeira não apenas do enfermo, mas também da “família solidária”. Em nome de uma solução que reflita o denominador comum entre os votos que negaram provimento ao Recurso Extraordinário, e que tente conciliar todos os pontos de vista, submeto a seguinte tese:

“Na hipótese de pleito judicial de medicamentos não previstos em listas oficiais e/ou Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT’s), independentemente de seu alto custo, a tutela judicial será excepcional e exigirá previamente - inclusive da análise da tutela de urgência -, o cumprimento dos seguintes requisitos, para determinar o fornecimento ou ressarcimento pela União: (a) comprovação de hipossuficiência financeira do requerente para o custeio; (b) existência de laudo médico comprovando a necessidade do medicamento, elaborado pelo perito de confiança do magistrado e fundamentado na medicina baseada em evidências; (c) certificação, pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), tanto da inexistência de deferimento da incorporação do medicamento pleiteado, quanto da inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; (d) atestado emitido pelo CONITEC, que afirme a eficácia, segurança e efetividade do medicamento para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde do requerente, no prazo máximo de 180 dias. Atendidas essas exigências, não será necessária a análise do binômio custo-efetividade, por não se tratar de incorporação genérica do medicamento.”

Traçadas essas diretrizes, não vislumbro nesta fase inicial do processo a presença da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida.

Segundo Nota Técnica realizada pelo Hospital Israelita Albert Einstein, confeccionada especificamente para o caso dos autos, além de haver opções disponíveis no SUS para o tratamento da enfermidade alegada pelo autor, a ação esperada do fármaco pretendido é apenas uma “discreta redução na velocidade de progressão da doença (piora da CVF - capacidade vital forçada), sem impacto em mortalidade ou taxa de exacerbações”. Assim, ao concluir não favoravelmente ao pleito do autor, a Nota Técnica concluiu:

Conclusão: CONSIDERANDO o relatório médico e a tomografia computadorizada de tórax anexos, pode-se observar uma doença pulmonar intersticial (DPI). O padrão radiológico de Pneumonia intersticial não específica (PINE) é incompatível com Fibrose pulmonar idiopática (FPI) e sugestivo de Pneumonia associada a auto-imunidade (ex. doenças reumatológicas). Entretanto, não se pode caracterizar o diagnóstico etiológico, isto é, qual doença ou síndrome o causou. CONSIDERANDO que o diagnóstico das doenças pulmonares intersticiais tem como padrão ouro, isto é, o melhor método diagnóstico possível, as reuniões multi-disciplinares para a discussão de cada caso de forma particular e individualizada. Tais reuniões contam com profissionais clínicos (Pneumologistas), radiologistas (preferencialmente especialistas em imagens torácicas), patologistas (preferencialmente especialistas em patologia torácica) e por vezes outros profissionais (cirurgiões torácicos, broncoscopistas etc.). CONSIDERANDO que existem diversas causas para doenças pulmonares intersticiais que podem acarretar fibrose pulmonar (ex: exposição a partículas orgânicas - pena, mofo, grãos; doenças reumatológicas). CONSIDERANDO que o tratamento é baseado na doença que causou a alteração (nesse caso a fibrose) e não na imagem tomográfica sugestiva de fibrose. CONCLUÍ-SE que NÃO há elementos técnicos para sustentar a indicação do medicamento pretendido (Nintedanibe) no presente caso.

Acrescente-se que amalgama votos no julgamento do STF foi fixado como condição para o fornecimento do medicamento que o órgão competente, no caso o CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS) não tenha analisado e afastado, por meio de critérios técnicos, o fornecimento do medicamento no âmbito do SUS.

Entretanto, quanto ao medicamento pretendido pelo autor, a não incorporação foi especificamente apreciada e desaprovada pelo CONITEC. A desaprovação foi amparada em estudo técnico disponível em http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Relatorio_Nintedanibe_FPI.pdf cuja deliberação final foi assim assentada:

10. DELIBERAÇÃO FINAL Os membros da CONITEC presentes na 73ª reunião do plenário, no dia 06/12/2018, deliberaram por unanimidade recomendar a não incorporação do nintedanibe para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática. Foi considerado que, apesar da evidência atual mostrar benefício em termos de retardar na progressão da doença, ou seja, no declínio da função pulmonar medida em termos da capacidade vital forçada (CVF), a evidência quanto à prevenção de desfechos críticos tais como mortalidade e exacerbações agudas é de baixa qualidade e estão associadas a um perfil de segurança com um grau importante de incidência de reações adversas e descontinuações, o que torna o balanço entre o riscos e benefícios para o paciente, desfavorável à incorporação do medicamento. Foi assinado o Registros de Deliberação nº 408/2018.

A decisão de não incorporar o medicamento em questão foi tomada pública pela Portaria nº 86/2018 da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde:

PORTARIA Nº 86, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2018

Torna pública a decisão de não incorporar o nintedanibe para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática (FPI) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Não incorporar o nintedanibe para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática (FPI), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>. Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ademais, em que pese o elevado custo do medicamento pretendido, no caso concreto, a incapacidade financeira para arcar com o tratamento não está devidamente comprovada, eis que, para esse intento, o autor apenas juntou aos autos demonstrativo de percepção de benefício previdenciário referente ao mês de setembro de 2020 (id. 40084628 - Pág. 1) e apenas consulta simples sobre a situação de suas três últimas declarações de imposto de renda (id 40535273).

DIANTE DO EXPOSTO, por não vislumbrar em sede de cognição sumária a probabilidade do direito da parte autora, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Defiro a gratuidade da justiça e a preferência na tramitação.

Cite-se a União (AGU).

A natureza indisponível da matéria tratada nesta ação, *prima facie*, não comporta autocomposição, de forma que, por ora, não será designada a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC).

Intimem-se e cumpram-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

REPRESENTANTE: OVECIA VEREDA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **OVECIA VEREDA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 20/08/2013, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, sem a aplicação do fator previdenciário nos períodos insalubres, bem como indenização por danos morais.

Foram solicitadas informações à Primeira Vara Federal de Franca pelo Juízo da Segunda Vara da mesma Subseção, sobre os autos 0001371-80.2014.403.6113 (id 24554850, pág. 156), cujas peças processuais foram juntadas às págs. 161/192, de id 24554850.

A decisão de id 24554850, págs. 194/195, determinou a remessa dos autos ao SEDI para a redistribuição do processo a esta Primeira Vara por dependência ao processo 0001371-80.2014.403.6113.

A decisão de id 24554850, págs. 198/201, declinou da competência para o julgamento do processo e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (id 24554850, págs. 204/224).

No JEF, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi afastada a prevenção, foi determinada a juntada do PA, da CTPS e dos PPP's, bem como foi determinada a citação do INSS (id 24554850, pág. 256).

Cópia do PA foi juntada em id 24554850, págs. 264/326.

Às págs. 330/370, id 24554850, consta a decisão de provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da ação nesta Primeira Vara Federal.

O despacho de id 24554984, pág. 3, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (págs. 5/18, id 24554984).

Instada a autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir (pág. 20, id 24554984), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (págs. 24/55, id 24554984).

A decisão de pág. 57/58, id 24554984) determinou à parte autora a juntada de documentos, a regularização dos PPP's de fls. 72/81 e a expedição de ofício ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para informar se foi o responsável pela monitoração biológica que embasou os documentos de fls. 80/81.

A parte autora juntou documentos e se manifestou reiterando o pedido de perícia direta e indireta (págs. 65/125, id 24554984).

O despacho de id 24554984, pág. 127, determinou a intimação da autora para regularização do PPP de fls. 353/354 e reiterou a determinação de intimação do médico Dr. José Geraldo, que se manifestou à pág. 132, id 24554984, informando que foi o responsável pela monitoração biológica que embasou os documentos de fls. 80/81.

A parte autora juntou cópia do PPP referente ao trabalho na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. (págs. 139/141, id 24554984).

Foram indeferidas a prova pericial por similaridade e direta (págs. 143/144, id 24554984).

A autora apresentou alegações finais (págs. 148/157, id 24554984) e o INSS reiterou os termos da contestação (pág. 158, id 24554984).

A decisão de págs. 159/161, id 24554984, reformou em parte a decisão anterior para deferir a perícia por similaridade.

A autora apresentou quesitos, indicou assistente técnico e comprovou a inatividade das empresas a serem periciadas (págs. 167/178, id 24554984).

O laudo pericial foi acostado aos autos às págs. 188/225, id 24554984.

Os autos foram digitalizados (id 25481442).

Instadas a se manifestarem, a autora apresentou alegações finais (id 29227928), ensejo em que requereu o encaminhamento de ofício para as empresas Mariner, H. Bettarello e Calven Shoes para a retificação dos PPP's fornecidos e a realização de perícia direta nessas empresas; a realização de perícia quanto ao período trabalhado na empresa Alparagatas; e a extensão da exposição dos agentes físicos do período de 25/07/2002 a 24/07/2005 laborado na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados aos demais períodos laborados nessa empresa.

O despacho de id 29265175 indeferiu os requerimentos sobreditos.

A autora reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa Calven Shoes, sob a alegação de que o PPP está pendente de regularização, bem como requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas quanto ao período laborado na empresa H. Bettarello para a comprovação da exposição aos agentes nocivos (id 29695460).

O julgamento foi convertido em diligência (id 35236579) para que a empresa H. Bettarello juntasse o laudo técnico que deu suporte ao preenchimento do PPP por ela emitido e esclarecesse se houve alteração de layout da empresa ou das condições ambientais de trabalho ao tempo da elaboração do laudo técnico em relação aos períodos anteriores laborados pela autora, bem como para que as partes se manifestassem sobre a reafirmação DER.

A empresa juntou documentos em id 36034916 e, em id 36424478, informou que "não houve alteração de layout da empresa ou das condições ambientais de trabalho da autora ao tempo da elaboração (sic) do laudo técnico em relação aos períodos anteriores por ela laborados..."

A autora se manifestou em id 36862630, ensejo em que se manifestou favoravelmente à DER.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de id 29695460 referente à expedição de ofício à empresa Calven Shoes, sob a alegação de que o PPP está pendente de regularização, pois se trata de mera discordância com os dados constantes no PPP, de forma que o documento será devidamente analisado por este Juízo, conforme os elementos nele constantes.

Indefiro outrossim o pedido de id 29695460 alusivo à designação de audiência para a oitiva de testemunhas quanto ao período laborado na empresa H. Bettarello para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, uma vez que a insalubridade é comprovada por meio de documentos e prova pericial, não se prestando a prova testemunhal para tal mister.

Quanto ao mérito do pedido, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetea o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular juntado aos autos pela autora, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o “laudo técnico pericial” comumente apresentado à guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto local desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na “cola de sapateiro”, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.**

(ApRee/Rec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos “derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro”, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)-IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

ESCRITÓRIO CONTABILIDADE	Auxiliar de escritório	02/05/1978	18/04/1980
ALUMÍNIO EMP METALÚRGICA	Auxiliar de contabilidade	05/05/1980	19/11/1983
PRODUTORA STA MARGARIDA	Auxiliar de contabilidade	19/03/1984	28/09/1984
SECRETARIA CULTURA SP	Oficial adm geral	01/10/1984	20/03/1986
CLOZEMA VIGILÂNCIA	Auxiliar de contabilidade	27/02/1986	25/04/1986
ALVARO SERV CONTÁBEIS	Auxiliar de contabilidade	21/04/1987	19/04/1988
SUPERMERCADOS GRANERO	Auxiliar de contabilidade	01/08/1988	30/12/1988
FRANCHINI COMERCIAL	Auxiliar de escritório	01/03/1989	12/01/1990
RAVELLI CALÇADOS	Serviços diversos	03/05/1990	22/11/1990
CALÇADOS NETTO	Sapateira	04/02/1991	20/03/1991
CALÇADOS MARTINIANO	Auxiliar de produção	12/04/1991	22/03/1994
CALÇADOS MARINER	Auxiliar de planeamento	12/09/1994	23/06/1995
SÃO PAULO ALPARGATAS	Ajudante de produção	03/08/1998	29/10/1998
PRO TENIS IND DE CABEDAI	Auxiliar de produção	05/02/1999	27/03/2000

PRO TENIS IND DE CABEDAIS	Serviços diversos	17/07/2000	01/02/2001
FRANCAMAR ARTEFATOS COURO	Auxiliar de pesponto	11/05/2001	28/06/2001
H BETTARELLO CALÇADOS	Auxiliar de sapateiro	17/07/2001	06/09/2006
CARNE INSS		01/11/2007	31/08/2008
ULTIMAX PESPONTO	Auxiliar de produção	21/08/2008	30/12/2008
CARNE INSS		01/01/2009	30/04/2010
CALVEN SHOES IND CALÇADOS	Auxiliar de pesponto	20/05/2010	29/12/2011
CARNE INSS	Contribuinte individual	01/01/2012	28/02/2012
CALVEN SHOES IND CALÇADOS	Auxiliar de pesponto	15/03/2012	20/08/2013

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

Quanto à prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/grafia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e dos documentos** anexado aos autos.

Empresa: PRÓ TENIS INDUSTRIALIZAÇÃO DE CABEDAIS PARA TERCEIROS FRANCA LTDA.

Períodos: 05/02/1999 a 27/03/2000 e 17/07/2000 a 01/02/2001, laborados no setor de pesponto, na função de auxiliar de serviços diversos (PPP de págs. 75/76, id 24554850).

Agente nocivo: O PPP em referência informa a exposição aos agentes nocivos físico (ruído na dosagem de 84 dB) e químicos (acetona – 7,5 ppm, hexano isômeros – 13,2 ppm e N-hexano – 7,4 ppm e tolueno – 2,0 ppm).

Verifico que o ruído não se encontra acima do nível de tolerância definido para o período, em 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/1997.

Por sua vez, quanto aos agentes químicos, observo que as dosagens informadas não superaram limites descritos na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho.

Ademais, o formulário informa a utilização de EPI.

Ainda, no campo destinado ao responsável pelos registros ambientais consta apenas a data de 01/02/2000.

Assim, não há que se falar em especialidade do período em referência.

Conclusão: a atividade exercida no período sobredito não possui natureza especial.

Empresa: H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA.

Período: 17/07/2001 a 05/09/2006, laborado na função de passadeira de cola (PPP de págs. 77/80, id 24554850).

Agente nocivo: O PPP em referência informa a exposição ao agente nocivo ruído para os períodos de 25/07/2002 a 24/07/2005 (86 dB) e 01/01/2005 a 05/09/2006 (84,9 dB).

Em id 24554984, pág. 58, foi determinada a regularização do documento para informar os níveis de ruído a que a autora esteve exposta e o responsável pelos registros ambientais no período de 07/07/2001 a 24/07/2002, bem como informar a qualificação do subscritor do formulário.

Assim, a autora juntou o PPP de id 24554984, págs. 71/72, cuja regularização também foi determinada para constar corretamente o período em que a autora exerceu suas atividades na empresa (pág. 127, id 24554984).

A autora juntou então o PPP de id 24554984, págs. 140/141.

Esse documento informa que a requerente, no período de 17/07/2001 a 06/09/2006, exerceu a função de passageira de cola, com exposição ao ruído em 85 dB (no período de 17/07/2001 a 24/07/2002), 86 dB (no período de 25/07/2002 a 24/07/2005) e 84,9 dB (no período de 25/07/2005 a 06/09/2006), bem como o responsável pelos registros ambientais no período de 17/07/2001 a 06/09/2006.

Instada a juntar o laudo técnico que deu suporte ao preenchimento do PPP por ela emitido e a esclarecer se houve alteração de layout da empresa ou das condições ambientais de trabalho ao tempo da elaboração do laudo técnico em relação aos períodos anteriores laborados pela autora, a empresa juntou documentos em id 36034916 e, em id 36424478, informou que “há houve alteração de layout da empresa ou das condições ambientais de trabalho da autora ao tempo da elaboração (sic) do laudo técnico em relação aos períodos anteriores por ela laborados...”

Os documentos juntados informam o seguinte quanto aos agentes nocivos para a função da autora:

- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de julho de 2004 a julho de 2005: bancada de cola (85 dB) e mesa de cola (82 dB); depois: bancada de cola (89 dB) e mesa de cola (86 dB).

Quanto ao agente químico, aponta o tolueno na dosagem de 55,6 mg/m³ e 14,7 ppm

- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de 2003: bancada de cola (85 dB) e mesa de cola (82 dB); depois: bancada de cola (89 dB).

- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de junho de 2001 a junho de 2002: bancada de cola (85 dB) e mesa de cola (82 dB); depois: bancada de cola (89 dB) e mesa de cola (86 dB).

Assim, considerando que nenhum dos documentos apresentados informa exposição superior a 90 dB na bancada ou na mesa de cola, podemos presumir que o período de 17/07/2001 a 18/11/2003 não é especial, nos termos do Decreto 2.172/1997.

Por outro lado, podemos concluir que o período de 19/11/2003 a 06/09/2006 é especial, conforme o Decreto 4.882/2003, já que todos os PPRA's apresentados informam praticamente as mesmas informações quanto ao ruído, que supera 85 dB, dados que devem ser aliados à manifestação da empregadora acerca da ausência de alteração de layout. Ademais, não há qualquer documento apresentado que informe o ruído em 84,9 dB, dosagem informada no PPP para o período de 25/07/2005 a 06/09/2006, pelo que se pode inferir que também nesse período a autora esteve exposta aos mesmos níveis de ruído informado no referido PPRA.

Quanto à exposição ao tolueno informada no PPRA em referência, conquanto o nível indigitado (55,6 mg/m³ e 14,7 ppm) seja inferior ao descrito na NR 15 do Ministério do Trabalho, o PPP informa que “Além dos Ca dos EPIS acima citados, a mesma fazia uso de outros como a máscara facial com CA 9813, 448, 8873 e a luva CA 6110 (id 245549984, pág. 141).”

Sobre a necessidade de se proceder a uma análise quantitativa da exposição ao agente químico tolueno, cumpre salientar que mesmo após a edição do Decreto n.º 3.048/99, remanescem situações descritas na legislação de regência em que a análise da exposição ao agente nocivo continua a ser meramente qualitativa.

Enquadra-se nesta situação o trabalho com exposição à substância cancerígena, tendo em vista que o artigo 68, parágrafo 4º, do Decreto n.º 3.048/99, autoriza o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida com exposição a agentes químicos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

O agente químico benzeno, por exemplo, se enquadra nesta categoria, tendo em vista que o próprio Anexo 13-A da NR-15 o classifica como substância cancerígena, *verbis*:

Benzeno 1. O presente Anexo tem como objetivo regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno.

Da mesma forma, o Anexo 13 da NR 15, elenca agentes químicos cuja exposição no ambiente de trabalho enseja o reconhecimento da insalubridade, independentemente do nível de concentração, sendo certo, que excetuam-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes nos Anexos 11 e 12, cuja quantificação ainda se mostra relevante para esse desiderato.

Sendo assim, conclui-se, em resumo que:

- Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- A partir de 06/05/1999: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, devendo ser observados os limites de tolerância previstos no anexo 11 da NR15, excetuadas as hipóteses em que o próprio ordenamento jurídico prescreve que a análise continua a ser realizada de forma exclusivamente qualitativa, como ocorre, por exemplo, se o segurado trabalho exposto a agentes químicos potencialmente cancerígenos, relacionados nos anexos 13 e 13-A da supracitada Norma Regulamentadora.

No caso concreto, observo que o trabalho se desenvolveu após o início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que, a avaliação do agente químico, em princípio, é feita de forma quantitativa.

Conforme se infere dos documentos laborais encartados aos autos, a parte autora trabalhou exposta ao agente químico tolueno, que embora se insira na categoria de hidrocarboneto aromático, não é substância reconhecida pelo Ministério do Trabalho como carcinogênica.

Anoto, ainda neste particular, que a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer – IARC classifica o tolueno como substância não carcinogênica para seres humanos.

Não por outra razão, o tolueno está inserido no Anexo XI da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, que relaciona os agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância, ao passo que o benzeno foi excluído dessa relação pela Portaria n.º 03, de 10/03/1994.

Fixadas estas premissas, conclui-se que para a configuração da natureza especial da atividade desempenhada com exposição ao agente tolueno a análise é quantitativa e a concentração deve ser superior a 78 ppm para o trabalho realizado com jornada semanal de até 48 horas, consoante previsão inserta no Anexo XI da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Importante destacar, que parcela da jurisprudência tem reconhecido a natureza especial da atividade desenvolvida com exposição ao agente nocivo tolueno, independentemente do nível de sua concentração no ambiente de trabalho, sob o fundamento de que ele é uma espécie de hidrocarboneto aromático, cuja mera presença no ambiente de trabalho enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade, consoante previsto no anexo XIII da Norma Regulamentadora n. 15.

Entretanto, a análise desse anexo revela que se o agente químico estiver relacionado nos anexos XI e XII, como ocorre com o tolueno, a análise deve ser feita de forma quantitativa, *verbis*:

NR 15 - NORMA REGULAMENTADORA 15

ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 13

AGENTES QUÍMICOS

1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

Conforme mencionado anteriormente, o autor trabalhou exposto ao tolueno, mas a sua concentração no ambiente de trabalho era de inferior ao limite de tolerância estabelecido na legislação de regência.

Conclusão: apenas a atividade exercida no período de 19/11/2003 a 06/09/2006 possui natureza especial.

Empresa: ULTIMAX SERVIÇOS DE PESPONTO EM CALÇADOS LTDA.

Período: 21/08/2008 a 30/12/2008, laborado na função de auxiliar de serviços diversos, no setor de pesponto (PPP de págs. 81/82, id 24554850).

-2,0 ppm). **Agente nocivo:** O PPP em referência informa a exposição aos agentes nocivos físico (ruído na dosagem de 84 dB) e químicos (acetona – 7,5 ppm, hexano isômeros – 13,2 ppm e N-hexano – 7,4 ppm e tolueno

Verifico que o ruído não se encontra acima do nível de tolerância definido para o período, em 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Por sua vez, quanto aos agentes químicos, observo que as dosagens informadas não superam os limites descritos na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho.

Ademais, o formulário informa a utilização de EPI.

Ainda, no campo destinado ao responsável pelos registros ambientais consta apenas a data de 01/08/2008.

Assim, não há que se falar em especialidade do período em referência.

Conclusão: a atividade exercida no período sobredito não possui natureza especial.

Empresa: CALVEN SHOES IND. CALÇADOS LTDA.

Período: 20/05/2010 a 29/12/2011 (PPP emitido em 15/12/2011), laborado na função de auxiliar de pesponto (PPP de págs. 83/84, id 24554850).

Agente nocivo: O PPP em referência informa a exposição aos agentes nocivos físico (ruído ambiente de 80 dB), ergonômicos e mecânicos.

Verifico que o ruído não se encontra acima do nível de tolerância definido para o período, em 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003, bem como os demais fatores informados não são caracterizados pela legislação de regência para fins de aposentadoria especial.

Assim, não há que se falar em especialidade do período em referência.

Conclusão: a atividade exercida no período sobredito não possui natureza especial.

Empresa: CALÇADOS NETTO LTDA.

Período: 04/02/1991 a 20/03/1991, laborado na função de pespontadeira (PPP de págs. 67/68, id 24554984).

Agente nocivo: O PPP em referência informa a exposição aos agentes nocivos físico (ruído de 79,5 dB), ergonômicos e mecânicos.

Anoto que o período informado para o responsável pelos registros ambientais data de 2016, mas no campo destinado às observações, consta que “*Todos os índices obtidos para a confecção deste laudo, tem como referência a situação em que as unidades inspecionadas se encontravam na data da vistoria, e uma vez que não houve alteração no lay-out da empresa e, pode-se com certeza considera-los válidos para o período em que o funcionário exerceu suas atividades na empresa.*”

Entretanto, verifico que o ruído não se encontra acima do nível de tolerância definido para o período, em 80 dB, nos termos do Decreto 53.831/1964, bem como os demais fatores informados não são caracterizados pela legislação de regência para fins de aposentadoria especial.

Assim, não há que se falar em especialidade do período em referência.

Conclusão: a atividade exercida no período sobredito não possui natureza especial.

Empresa: IND. COM. CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER

Período: 12/09/1994 a 23/06/1995, laborado na função de auxiliar de planejamento (PPP de págs. 69/70, id 24554984).

Agente nocivo: O PPP em referência não informa a exposição a fatores de risco ou o responsável pelos registros ambientais.

Assim, não há que se falar em especialidade do período em referência.

Conclusão: a atividade exercida no período sobredito não possui natureza especial.

Empresa: CALVEN SHOES IND. CALÇADOS LTDA.

Período: 15/03/2012 a 02/04/2014, laborado na função de auxiliar de pesponto (PPP de págs. 73/74, id 24554984).

Registro que na carteira de trabalho do autor não consta a data de término deste vínculo (pág. 280 de id 24554850 e pág. 40 de id 24554850) e no CNIS (id 32583527, pág. 14) a última competência informada é de 09/2012, data que foi considerada na contagem de tempo de contribuição da autora.

Agente nocivo: O PPP em referência informa a exposição aos agentes nocivos físico (ruído ambiente de 80,2 dB), ergonômicos, mecânicos e químicos (colas AM HE, spray super, AM 20).

Verifico que o ruído não se encontra acima do nível de tolerância definido para o período, em 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Por sua vez, quanto aos agentes químicos, observo que, embora não conste a especificação ou a dosagens dos elementos, observo que o formulário informa a utilização de EPI eficaz.

Por fim, os demais fatores informados não são caracterizados pela legislação de regência para fins de aposentadoria especial.

Assim, não há que se falar em especialidade do período em referência.

Conclusão: a atividade exercida no período sobredito não possui natureza especial.

Assim, as demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição da autora a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Em conclusão, deve ser considerado especial o seguinte período:

H. BETTARELLO CALÇADOS	19/11/2003	06/09/2006
------------------------	------------	------------

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão do período especial reconhecido nesta sentença, a autora possui **02 anos, 09 meses e 18 dias** de exercício de atividade especial, e **25 anos, 04 meses e 30 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, até a data do requerimento administrativo, em 20/08/2013.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
ESCRITÓRIO CONTABILIDADE		02/05/1978	18/04/1980	1	11	17	-	-	-
ALUMÍNIO EMP METALÚRGICA		05/05/1980	19/11/1983	3	6	15	-	-	-
PRODUTORA STA MARGARIDA		19/03/1984	28/09/1984	-	6	10	-	-	-
SECRETARIA CULTURA SP		01/10/1984	20/03/1986	1	5	20	-	-	-

CLOZEMA VIGILÂNCIA		21/03/1986	25/04/1986	-	1	5	-	-	-
ALVARO SERV CONTÁBEIS		21/04/1987	19/04/1988	-	11	29	-	-	-
SUPERMERCADOS GRANERO		01/08/1988	30/12/1988	-	4	30	-	-	-
FRANCHINI COMERCIAL		01/03/1989	12/01/1990	-	10	12	-	-	-
RAVELLI CALÇADOS		03/05/1990	22/11/1990	-	6	20	-	-	-
CALÇADOS NETTO		04/02/1991	20/03/1991	-	1	17	-	-	-
CALÇADOS MARTINIANO		12/04/1991	22/03/1994	2	11	11	-	-	-
CALÇADOS MARINER		12/09/1994	23/06/1995	-	9	12	-	-	-
SÃO PAULO ALPARGATAS		03/08/1998	29/10/1998	-	2	27	-	-	-
PRO TENIS IND DE CABEDAIS		05/02/1999	27/03/2000	1	1	23	-	-	-
PRO TENIS IND DE CABEDAIS		17/07/2000	01/02/2001	-	6	15	-	-	-
FRANCAMAR ARTEFATOS COURO		11/05/2001	28/06/2001	-	1	18	-	-	-
H BETTARELLO CALÇADOS		17/07/2001	18/11/2003	2	4	2	-	-	-
H BETTARELLO CALÇADOS	Esp	19/11/2003	06/09/2006	-	-	-	2	9	18
FACULTATIVO		01/11/2007	31/05/2008	-	7	1	-	-	-
ULTIMAX PESPONTO		21/08/2008	30/12/2008	-	4	10	-	-	-
CALVEN SHOES IND CALÇADOS		20/05/2010	29/12/2011	1	7	10	-	-	-
CALVEN SHOES IND CALÇADOS		15/03/2012	30/09/2012	-	6	16	-	-	-
AUXILIO DOENÇA ACID TRABALHO		21/05/2013	20/08/2013	-	2	30	-	-	-
Soma:				11	121	350	2	9	18
Correspondente ao número de dias:					7.940			1.008	
Tempo total:				22	0	20	2	9	18
Conversão:	1,20			3	4	10		1.209,600000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	4	30			

Neste particular, ressalto que foram excluídos da contagem os períodos de 06/2008 a 07/2008, 01/2009 a 04/2010 e 01/2012 a 02/2012, recolhidos na condição de segurada facultativa ou contribuinte individual, pois, consoante informado no processo administrativo e na contestação (pág. 326 de id 24554850 e pág. 10 de id 24554984), as contribuições vertidas nesses interregnos foram recolhidas com redução de 45% da taxa, no código 1163, não podendo ser computadas na aposentadoria por tempo de contribuição, sendo exclusivas para a aposentadoria por idade.

Ressalto, por outro lado, que, conforme o CNIS (id 32583527), as contribuições efetuadas como segurada facultativa, a partir de abril de 2014 e aproveitadas na reafirmação da DER, conforme exposto mais abaixo, foram recolhidas em 20% sobre o salário de contribuição, nos termos do artigo 21 da Lei 8.212/1991, podendo ser utilizadas, portanto, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)”

I - revogado; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

II - revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

.....

§ 2º. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - 5% (cinco por cento): [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o [art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

.....”

Dessarte, considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada, passo à análise do pedido considerando os recolhimentos após a data de entrada do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação.

O CNIS anexado ao feito revela que a autora possui contribuições vertidas, na condição de segurada facultativa, após o início da ação judicial.

Diante deste quadro, verifica-se, conforme tabela abaixo, que a parte autora implementa os requisitos para obtenção do benefício postulado de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 02/11/2017.

		CÁLCULO DE PEDÁGIO								
					a	m	d			
Total de tempo de serviço até 16/12/98:					14	6	15			
5.235	Dias									
Tempo que falta com acréscimo:					14	7	21			
	5271 Dias									
Soma:					28	13	36			
	10.506 Dias									
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:					29	2	6			
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
ESCRITÓRIO CONTABILIDADE		02/05/1978	18/04/1980	1	11	17	-	-	-	
ALUMÍNIO EMP METALÚRGICA		05/05/1980	19/11/1983	3	6	15	-	-	-	
PRODUTORA STA MARGARIDA		19/03/1984	28/09/1984	-	6	10	-	-	-	
SECRETARIA CULTURA SP		01/10/1984	20/03/1986	1	5	20	-	-	-	
CLOZEMA VIGILÂNCIA		21/03/1986	25/04/1986	-	1	5	-	-	-	
ALVARO SERV CONTÁBEIS		21/04/1987	19/04/1988	-	11	29	-	-	-	
SUPERMERCADOS GRANERO		01/08/1988	30/12/1988	-	4	30	-	-	-	
FRANCHINI COMERCIAL		01/03/1989	12/01/1990	-	10	12	-	-	-	
RAVELLI CALÇADOS		03/05/1990	22/11/1990	-	6	20	-	-	-	
CALÇADOS NETTO		04/02/1991	20/03/1991	-	1	17	-	-	-	
CALÇADOS MARTINIANO		12/04/1991	22/03/1994	2	11	11	-	-	-	
CALÇADOS MARINER		12/09/1994	23/06/1995	-	9	12	-	-	-	

SÃO PAULO ALPARGATAS		03/08/1998	29/10/1998	-	2	27	-	-	-
PRO TENIS IND DE CABEDAIS		05/02/1999	27/03/2000	1	1	23	-	-	-
PRO TENIS IND DE CABEDAIS		17/07/2000	01/02/2001	-	6	15	-	-	-
FRANCAMAR ARTEFATOS COURO		11/05/2001	28/06/2001	-	1	18	-	-	-
H BETTARELLO CALÇADOS		17/07/2001	18/11/2003	2	4	2	-	-	-
H BETTARELLO CALÇADOS	Esp	19/11/2003	06/09/2006	-	-	-	2	9	18
FACULTATIVO		01/11/2007	31/05/2008	-	7	1	-	-	-
ULTIMAX PESPONTO		21/08/2008	30/12/2008	-	4	10	-	-	-
CALVEN SHOES IND CALÇADOS		20/05/2010	29/12/2011	1	7	10	-	-	-
CALVEN SHOES IND CALÇADOS		15/03/2012	30/09/2012	-	6	16	-	-	-
AUXILIO DOENÇA ACID TRABALHO		21/05/2013	25/10/2013	-	5	5	-	-	-
FACULTATIVO		01/04/2014	02/11/2017	3	7	2	-	-	-
Soma:				14	131	327	2	9	18
Correspondente ao número de dias:					9.297		1.008		
Tempo total:				25	9	27	2	9	18
Conversão:	1,20			3	4	10	1.209,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	2	7			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar o período reconhecido como especial e reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme requerido na inicial.

O termo inicial desse benefício corresponderá ao dia imediatamente após a data em que a autora implementou os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, em 02/11/2017.

DANOS MORAIS

Constata que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de:

H. BETTARELLO CALÇADOS	19/11/2003	06/09/2006
------------------------	------------	------------

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da autora, a partir de 02/11/2017, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condene o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/11/2017 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Especial 1.727.063 (Tema 995), incidirão juros moratórios sobre o valor dessas prestações, observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009, somente se o benefício ora concedido não for implantado pelo INSS no prazo de 45 dias após a sua intimação.

Considerando ainda que a concessão do benefício previdenciário nesta demanda somente foi possível em razão do cômputo de períodos contributivos posteriores ao ajuizamento da demanda, com fundamento no disposto no art. 493 do Código de Processo Civil (reafirmação da DER), a condenação das partes ao pagamento de **honorários advocatícios** deve observar a existência de **dois pedidos**, **um principal**, de concessão do benefício nos termos postulados na inicial, com o pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo, e **um pedido subsidiário**, de concessão do benefício a partir do momento em que, após o ajuizamento da demanda, os requisitos para tanto foram satisfeitos.

Assim, no que se refere ao **pedido principal**, considerando a procedência parcial do pedido, em razão do reconhecimento da natureza especial de pequena parcela dos vínculos pretendidos, bem assim, que a parte autora sucumbiu em relação ao pedido de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e de **reparação de danos morais**, sendo certo que somente esta pretensão correspondia à metade do valor da causa, condeno-lhe ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre **90% (noventa por cento) do valor atribuído à causa**, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Por outro lado, atento ainda à sucumbência derivada do julgamento do pedido principal, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre **10% (dez por cento) do valor atribuído à causa**, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao **pedido subsidiário**, consoante decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.727.063 (Tema 995), apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, **não** será devida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, caso não haja oposição à reafirmação da DER.

Nos presentes autos, devidamente instado a se manifestar sobre este ponto, o **INSS quedou-se inerte**, razão pela qual não está configurada a sua oposição ao pedido autoral, e por consequência, deve ser afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora.

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, intimando-se, outrossim, a autora para requerer o que for de seu interesse.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCIO JOSE MAGLIO, JOAO PEDRO MAGLIO, J. V. M.
SUCEDIDO: ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por **MÁRCIO JOSÉ MAGLIO, JOÃO PEDRO MAGLIO e J. V. M.**, sucessores de **ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO**, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pagar quantia certa.

Definida a quantia devida, os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores depositados foram levantados (ID 38231809, 38231809, 38231809 e 40806645).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002466-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EUCLIDES DONIZETI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE MATEUS VIEIRA - SP82062

EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHABRP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 36363866:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3322

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1401392-67.1997.403.6113 (97.1401392-5) - ZELITA VERZOLA X VIRGINIA MARIA NUNES DA SILVEIRA X VANILDA MIGLIORINI FARIAS X GERCINO PEDRO FARIAS JUNIOR (SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Da análise dos autos, verifico que as autoras Zelita Verzola e Virginia Maria Nunes da Silveira efetuaram acordo com o Banco do Brasil S/A, o qual foi homologado (fls. 1161). Posteriormente, efetuaram o levantamento dos valores depositados (Virginia Maria Nunes Silveira - conta judicial nº 3995.005.00001313-7 e Zelita Verzola - conta judicial nº 3995.005.00001315-3), conforme se verifica dos documentos de fls. 1169, 1171 e 1225/1228. De outro giro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da autora Vanilda Migliorini Farias e da Caixa Econômica Federal, e deu provimento ao recurso de apelação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, sucedida pelo Banco do Brasil S/A. Após o retorno dos autos, foi efetivada a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3995.005.00001312-9 em nome da autora Vanilda Migliorini Farias para conta de sua titularidade (fls. 1270 e 1273). Instadas a requererem o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito as partes permaneceram inertes. Nestes termos, tendo em vista que todos os valores que haviam sido consignados foram levantados pelas autoras e que as partes nada requereram no prazo que lhes foi assinalado, os autos devem ser remetidos ao arquivo, com baixa finda. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000684-11.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ISMAEL DE SOUZA MALTA (SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES)

Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte exequente de que eventual prosseguimento no cumprimento do julgado deverá ocorrer na Plataforma digital do PJE, nos termos da Resolução nº 142 (20/07/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1400437-07.1995.403.6113 (95.1400437-0) - MAURO BRANDIERI X ANTONIO VIOTO X JOSE VIOTO FILHO X CLELIO PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ALVES RODRIGUES (SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, com consequente estorno do saldo remanescente, e, conforme requerimento do credor Roberto Alves Rodrigues (fls. 157), determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado nº 03/2018-UFEP. 2. Em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria para discriminação dos juros devidos. 3. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. 4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à DISPOSIÇÃO DO JUÍZO para posterior destinação dos valores, tendo em vista que os credores Mauro Brandieri, Antônio Vioto, José Vioto Filho e Clelio Pereira dos Santos ainda não se manifestaram nos autos. 5. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. 6. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 7. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. 8. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. 9. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1401775-79.1996.403.6113 (96.1401775-9) - APARECIDA DO CARMO SALDARELI RIOS (SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP389863 - CAROLINE CARVALHO DONZELI)

Ciência ao peticionário de fls. 177 sobre o desarmamento, ao qual concedo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria a inclusão do nome da advogada indicada na petição de fls. 177 no sistema processual. Esclareço à parte exequente de que eventual prosseguimento no cumprimento do julgado deverá ocorrer na Plataforma digital do PJE, nos termos da Resolução nº 142 (20/07/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1401780-04.1996.403.6113 (96.1401780-5) - DONIZETE DOS SANTOS RUBIO X JOSE TOMAZ DE SOUZA X CLAUDIO MARCIEL DE SOUZA X LAZARA MARIA DE SOUZA E SOUZA X HUMBERTO BORGES DE CAMPOS X JOSE CANDIDO CINTRA X SEBASTIAO FERREIRA DE MATOS (SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a inércia da parte exequente retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1402816-81.1996.403.6113 (96.1402816-5) - LOURDES ELENA DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente de que não conseguiu localizá-la (fls. 160) retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1402073-37.1997.403.6113 (97.1402073-5) - JORGE LUIZ MACHADO (SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista a inércia da parte exequente retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1403178-49.1997.403.6113 (97.1403178-8) - ROBERTO VIVENCIO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, com consequente estorno do saldo remanescente, e, conforme requerimento do credor (fls. 309), determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado nº 03/2018-UFEP. 2. Em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria para discriminação dos juros devidos. 3. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. 4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 5. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e

posterior expedição do ofício requisitório. 6. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 7. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. 8. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. 9. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035231-70.1999.403.0399 (1999.03.99.035231-0) - ADAIR TADEU CARILEO X SEBASTIAO TADEU DE VASCONCELOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, com consequente estorno do saldo remanescente, e, conforme requerimento do credor (fls. 184), determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado nº 03/2018-UFEP. 2. Em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria para discriminação dos juros devidos. 3. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. 4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 5. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. 6. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 7. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. 8. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. 9. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-92.1999.403.6113 (1999.61.13.001249-7) - GERALDA SILVA OLIVEIRA X WANDA SILVA DE OLIVEIRA ALMEIDA X WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA X WILMA DE OLIVEIRA MARTINS X WALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PACHECO X WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, com consequente estorno do saldo remanescente, e, conforme requerimento dos credores (fls. 227), determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado nº 03/2018-UFEP. 2. Em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria para discriminação dos juros devidos. 3. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. 4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 5. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. 6. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 7. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. 8. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. 9. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-52.2001.403.6113 (2001.61.13.001758-3) - AIRTA PEREIRA DOS SANTOS PUGAS X MARIA APARECIDA PUGAS X GILBERTO CORREA PUGAS X VILMA CORREA HAKIME X ILMA FATIMA CORREA PUGAS DA SILVA X CARMEN LUCIA CORREA PUGAS DE CASTRO X ROSELI CORREA PUGAS PEREIRA X JULIO CESAR CORREA PUGAS X MARIZA DOS SANTOS X MARILDA DOS SANTOS MENDONCA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo em vista a inércia da parte exequente retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004917-52.2010.403.6318 - FILEMON ALVES BORGES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

* Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região. Intime-se a parte exequente de que eventual prosseguimento no cumprimento do julgado deverá ocorrer na Plataforma digital do PJE, nos termos da Resolução nº 142 (20/07/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-52.2011.403.6113 - GERALDO MAURO DE PAULO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE ID N.º 401:

Dê-se vista à parte autora e, após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000950-90.2014.403.6113 - SINDICATO DA INDI/DE CALCADOS DE FRANCA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP X DELEGADO FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos, exceto nas hipóteses legais. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001573-52.2017.403.6113 - MARGARIDA DONZELI DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias. Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do julgado. Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1400742-20.1997.403.6113 - DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI) X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Tendo em vista que o valor do requisitório ainda não foi levantado (fl. 387), intime-se a parte exequente para que promova o saque do valor respectivo junto à instituição financeira.

Ressalto que os valores não levantados dentro de 2 (dois) anos do pagamento serão estornados, conforme artigo 2º da Lei 13.463/2017.

Arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se o levantamento dos valores pela parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1406499-92.1997.403.6113 (97.1406499-6) - MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA

1. Haja vista a petição da exequente (fls. 783), que notícia a inexistência de bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se, pelo prazo de 1 (um) ano, interregno no qual também restará suspensa a prescrição, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. 3. Após o decurso do prazo acima assinalado e em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos moldes do parágrafo 2.º, do artigo 921, do CPC. 4. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 5. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VEROINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJARA ELIANA MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Ciência ao peticionário de fls. 235 e 237 sobre o desarquivamento, ao qual concedo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria a inclusão do nome das advogadas indicadas na petição de fls. 235 e 237 no sistema processual. Esclareço à parte exequente de que eventual prosseguimento no cumprimento do julgado deverá ocorrer na Plataforma digital do PJE, nos termos da Resolução nº 142 (20/07/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001357-33.2013.403.6113 - CALCADOS ALFALTA EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ALFALTA EPP Da análise dos autos verifico que somente o SPCP informou o devido cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 367 (fls. 372 e 378/379). Nestes termos, expeça-se novamente ofício ao CADIN Federal e CADIN Municipal para que informem, no prazo de quinze dias, a respeito do integral cumprimento do despacho de fls. 367, que determinou o levantamento das restrições em nome da parte executada, cientificando-se de que o desatendimento desta determinação poderá acarretar a aplicação de sanções processuais, administrativas e criminais aos responsáveis. Com as respostas, abra-se nova vista às partes e no silêncio, retomemos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002999-02.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-89.2012.403.6113 ()) - SEBASTIAO DANTAS BARBOSA(SP400939 - JEAN MICHEL CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DANTAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DANTAS BARBOSA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) Ciência ao peticionário de fls. 69/72 (EMGEA) sobre o desarquivamento, ao qual concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1402846-53.1995.403.6113 (95.1402846-5) - IRACI BATISTA DO NASCIMENTO X SILVANA APARECIDA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA DA COSTA X ADRIANA ANTONIA NASCIMENTO X ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IRACI BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) Tendo em vista a inércia da parte exequente retomemos os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1401959-35.1996.403.6113 - VIDAL PRADO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANCO JUNIOR) X VIDAL PRADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Alvará de Levantamento n. 2117917 está vencido, determino seu cancelamento e que seja realizada nova expedição, certificando-se nos autos e em consonância às normas vigentes.

Efetuada o saque do respectivo valor, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001657-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001657-2) - JOAO JACINTO SILVERIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO JACINTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte executada informa a interposição de agravo de instrumento e formula pedido de reconsideração (fls. 516). Mantenho a decisão por próprios fundamentos. 2. Nestes termos, prossiga-se o trâmite processual até a vinda de informações sobre a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo. 3. Cientifique-se a parte exequente sobre a faculdade de efetuar a virtualização dos autos para a Plataforma digital do PJE, nos termos da Resolução nº 142 (20/07/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista os atuais empecilhos decorrentes das medidas sanitárias restritivas em virtude da pandemia da COVID-19. 4. Para tanto, incumbirá à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 5. Caso haja a virtualização do processo pela parte exequente certifique a Secretaria a virtualização dos autos para continuidade do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 6. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003245-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003245-4) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte exequente sobre o depósito dos valores referentes ao ofício requisitório, pelo prazo de trinta dias, ressaltando-se que os valores depositados e não levantados pelo beneficiário no prazo de 2 (dois) anos serão estornados conforme determinado pela Lei nº 13.463/2017. Inerte a parte exequente remetam-se os autos ao arquivo aguardando sua provocação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003349-73.2006.403.6113 (2006.61.13.003349-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) - LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO SANTORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA

Intime-se novamente a parte exequente sobre o depósito dos valores referentes ao ofício requisitório, pelo prazo de trinta dias, ressaltando-se que os valores depositados e não levantados pelo beneficiário no prazo de 2 (dois) anos serão estornados conforme determinado pela Lei nº 13.463/2017. Inerte a parte exequente remetam-se os autos ao arquivo aguardando sua provocação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004304-65.2010.403.6113 - MUNICÍPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X UNIAO FEDERAL X MUNICÍPIO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE FLS. 380(...) Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias. No prazo acima assinalado, deverá o Município de Franca apresentar o valor dos honorários advocatícios (fl. 377). Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, pelo prazo de quinze dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Após, tomemos autos conclusos. Int. Cumpra-se. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000759-79.2013.403.6113 - ALTAIR RONCARI SIMAO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALTAIR RONCARI SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte exequente sobre o depósito dos valores referentes ao ofício requisitório, pelo prazo de trinta dias, ressaltando-se que os valores depositados e não levantados pelo beneficiário no prazo de 2 (dois) anos serão estornados conforme determinado pela Lei nº 13.463/2017. Inerte a parte exequente remetam-se os autos ao arquivo aguardando sua provocação. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS CAPOIA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCOS CAPOIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial de parte das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito n. 1401037-28.1995.403.6113 (Id. 10432277).

Instado a se manifestar sobre o pedido de reafirmação da DER e sobre a prevenção, o autor renunciou ao pedido e informou a inexistir prevenção em relação ao processo n. 1401037-28.1995.403.6113, juntando documentos (Id. 11448600 e 11449564).

Decisão de Id. 11887547 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ocasião em que restou afastada a prevenção apresentada e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Manifestação do autor informando que a empresa GM Artefatos de Borracha Ltda. está com baixa na sua inscrição e forneceu o laudo técnico e formulado juntado aos autos, bem ainda que a empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda./Componam Componentes para Calçados Ltda. também forneceu os PPP's (Id. 13262300). Juntou documentos (Id. 13263268).

O INSS ofereceu contestação (Id. 13663419), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou, preliminarmente, a necessidade de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e falta de interesse de agir em relação ao período de 01/01/2008 a 27/09/2016, que já foi reconhecido como especial na seara administrativa, bem ainda que eventuais períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não podem ser computados como tempo especial. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou documentos (Id. 413663420).

Instado (Id. 16065617), o autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial, juntando documentos (Id. 17893006 e 17893011).

Manifestação do autor sobre a desistência do pedido de reafirmação da DER e posteriormente juntando documentos (Id. 7626156, 12184693, 12184699 e 12185451).

O feito foi saneado (Id. 22133955), ocasião em que foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS, restando mantido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, indeferida prova pericial nas empresas em atividade e deferida a realização de perícia por similaridade na empresa inativa (GM Artefatos de Borracha Ltda.).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 33467661).

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se (Id. 34783255).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada por ocasião do saneamento do feito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, art. 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fomenta EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade **nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais**, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 05/06/1990 a 12/07/1996, 16/07/1996 a 13/12/1996 e 20/03/1997 a 27/09/2016, laborados para G. M. Artefatos de Borracha Ltda., Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Componan Componentes para Calçados Ltda., conforme anotação em CTPS.

Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de **01/01/2008 a 27/09/2016** laborado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda./Compan Componentes para Calçados Ltda., uma vez que já reconhecido como laborado em condições especiais pela autarquia ré, conforme análise e decisão técnica de atividade especial do médico perito do INSS (Id. 10423162 - pag. 63-64), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. Aliás, na inicial, o autor informou que tal período já foi reconhecido.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, alguns formulários, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade na empresa G. M. Artefatos de Borracha Ltda. que se encontra com suas atividades encerradas.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 33467661), quanto ao período de **05/06/1990 a 12/07/1996**, no qual o autor trabalhou para G. M. Artefatos de Borracha Ltda., que se encontra inativa, foi realizada a perícia por similaridade na empresa Vitor Borrachas Ltda. Após descrever as atividades como pretenso, o perito informa que o autor esteve exposto a ruído de **85,9dB**, calor de IBUTG 30º, além de fumos e particulados de borracha de estireno e pó de zinco, que se enquadram como especiais no **códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e códigos 2.5.7 e 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79**.

Também reconheço como exercidos em condições especial os períodos de **16/07/1996 a 13/12/1996 e 19/11/2003 a 31/12/2007**, laborados junto às empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Componan Componentes para Calçados Ltda., haja vista que os PPP's colacionados aos autos (Id. 10423162 - pag. 49-50 e 51-52), indicam que o autor, no exercício de suas atividades como auxiliar de produção, esteve exposto a ruído de **86,97dB**, o qual se enquadra como especial no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**.

Por outro lado, no tocante ao período de **20/03/1997 a 18/11/2003**, o PPP da empresa Componan Componentes para Calçados Ltda. (Id. 10423162 - pag. 51-52) aponta que o autor exerceu suas atividades exposto a ruído de **86,97dB**. Todavia, considerando que o referido nível de pressão sonora está aquém do limite estabelecido pela legislação vigente no período (**acima de 90dB**), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Insta ressaltar que o PPP mencionado também indica exposição a agentes químicos "POLIOL POLIEST" e "ISOCIANATO POLI", contudo, o formulário atesta a eficácia do EPI, de modo que indevido o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes químicos).

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **05/06/1990 a 12/07/1996, 16/07/1996 a 13/12/1996 e 19/11/2003 a 31/12/2007**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, acrescido do período especial reconhecido pelo INSS (01/01/2008 a 27/09/2016), perfazem **19 anos, 04 meses e 16 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo (15/12/2016), consoante planilha em anexo, **insuficientes** para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **05/06/1990 a 12/07/1996, 16/07/1996 a 13/12/1996 e 19/11/2003 a 31/12/2007;**

2) **CONDENAR** o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: MARCOS CAPOIA

Data de nascimento: 15/02/1968

CPF: 695.470.419-91

Nome da mãe: Zélia Martins Capoia

Períodos especiais reconhecidos: 05/06/1990 a 12/07/1996, 16/07/1996 a 13/12/1996 e 19/11/2003 a 31/12/2007.

Endereço: Rua Presidente João Café Filho, nº 410, Jd. Demínio – CEP: 14.406.402, Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-09.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: HENRIQUE SILVA E SILVA LTDA - ME, ROZINEI APARECIDA DE PAULA NONATO, ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Monitória, em fase de conhecimento, na qual a parte requerida noticiou (Id. 38853220) a renegociação da dívida apresentando cópia dos respectivos contratos de renegociação firmados entre as partes e dos comprovantes de pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora e ressarcimento das despesas processuais desembolsadas pela CAIXA. Postulou a homologação do acordo extrajudicial entabulado e a extinção do feito. Juntou documentos.

Instada, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram administrativamente, informando que houve quitação da dívida e requereu a extinção do processo, esclarecendo que os honorários advocatícios e ressarcimento das custas foram devidamente quitados na esfera administrativa (Id. 39684813).

No entanto, verifico não se tratar de extinção pelo pagamento consoante alega a CAIXA, tendo em vista a subsistência da dívida, considerando que houve apenas renegociação através de dois novos contratos para cumprimento parcelado da avença, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos nos eventos Id. 38853242 e 38853589.

Constata-se, portanto, a existência de pedido expresso pela parte requerida quanto à homologação do acordo extrajudicial firmado pelas partes, tendo a Caixa Econômica Federal também requerido a extinção do feito, noticiando o reembolso das custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, nada restando ao Juízo além de decretar a extinção do processo, com apreciação do mérito.

Diante do exposto, considerando que as partes se compuseram por meio de transação, **HOMOLOGO por sentença o acordo realizado extrajudicialmente**, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito com resolução do mérito com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000738-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDER PACHECO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VANDER PACHECO DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo por meio de mídia eletrônica (Id. 24570685 – pág. 122-123).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24570685 – pág. 125-136), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O feito foi saneado (Id. 24570685 – pág. 138-141), ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial por similaridade, determinada a intimação da Empresa São José Ltda. e Empresa de Transportes Líder Ltda. para esclarecimentos e oportunizado ao autor a juntada de documentos em relação às empresas em atividade.

Manifestação da Empresa de Transportes Líder Ltda. anexada aos autos, com a juntada de documento (Id. 24570685 – pág. 147 e 152-153) e da Empresa São José Ltda. (Id. 24570685 – pág. 154-155).

O autor juntou documentos das empresas Toni Salloum e Calçados Score Ltda. (Id. 24570685 – pág. 156-160).

Instado a se manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER (Id. 24570685 – pág. 173), o autor desistiu do pedido (Id. 24570685 – pág. 175).

Decisão de Id. 24570685 – pág. 179-182, reconsiderou a decisão que indeferiu a perícia indireta, sendo determinada a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas.

Laudo da perícia judicial juntado aos autos acompanhado de documentos (Id. 24570685 – pág. 194-212).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas (Id.29903491), sobrevindo manifestação do INSS pelo prosseguimento do feito (Id. 30544950).

Manifestação do autor no Id. 33386509, reiterando os termos da inicial e do INSS no Id. 34800517, pugnano pela improcedência do pedido.

O processo administrativo colacionado aos autos físicos por meio de mídia digital foi juntado aos autos (Id. 37303975 e 37303977).

O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (Id. 37745506).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que se inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados pelas reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo as irresignações do INSS em relação a tal meio de prova.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/06/1973 a 31/05/1974, 01/03/1975 a 05/06/1975, 01/02/1977 a 31/05/1977, 28/03/1979 a 20/12/1979, 02/01/1980 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 06/11/1980, 07/11/1980 a 19/02/1981, 02/03/1981 a 05/05/1981, 20/05/1981 a 16/11/1981, 20/01/1982 a 20/03/1982, 21/03/1982 a 30/03/1983, 04/04/1983 a 16/06/1983, 18/07/1983 a 27/07/1983, 01/09/1983 a 21/02/1984, 08/03/1984 a 27/06/1984, 02/07/1984 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 01/10/1984, 10/08/1984 a 27/02/1985, 20/02/1986 a 20/03/1986, 17/04/1986 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 06/10/1986, 21/10/1986 a 06/01/1987, 12/02/1987 a 14/04/1987, 20/06/1988 a 22/06/1989, 03/07/1989 a 31/07/1989, 18/09/1989 a 17/10/1989, 01/11/1989 a 29/01/1990, 06/02/1990 a 03/08/1990, 03/09/1990 a 30/11/1990, 10/04/1995 a 04/10/1996, 01/08/2000 a 23/08/2000, 01/08/2003 a 28/07/2010, 01/09/2010 a 15/10/2010, 06/05/2011 a 19/01/2012, 02/02/2012 a 06/02/2013 e 14/03/2013 a 26/04/2016 (com as adequações em relação aos pequenos períodos concomitantes), laborados para Orlando Carrera, Calçados Nassim Ltda., Jorge dos Reis Matias, José Aparecido Taveira, Galhardo Martins & Cia Ltda., Phamas Indústria e Comércio Ltda., Tropic Artefatos de Couro Ltda., Calçados Donadeli Ltda., Calçados Eller Ltda., N. Martiniano e Cia Ltda., Calçados Passport Ltda., Toni Salloum & Cia Ltda., Calçados Score Ltda., Calçados Guaraldo Ltda., A. F. Sobrinho & Cia. Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, Luís Carlos Lopes - Franca, Calçados Keller S/A, J. G. Peixoto e Cia Ltda., Pespointo Franca Ltda., M. M. Pespointos de Calçados Ltda., Pespointo Borges Ltda. - ME, Calçados Passport Ltda., José Borges Cintra, Francisco Carlos da Silva Franca, Luponto Pespointo Ltda., N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística, Sourbonne Calçados Ltda., Empresa São José Ltda., Sueli Mariano dos Reis Franca, Empresa de Transportes Líder Ltda., Clauric Transportes Ltda. e Viação Uberabense Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, alguns formulários, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 24570685 - pag. 194-207), verifico que em relação aos períodos de 01/06/1973 a 31/05/1974, 04/04/1983 a 16/06/1983 e 18/07/1983 a 27/07/1983, nos quais o autor trabalhou como ajudante acabador (planechador) e pespontador nas empresas Orlando Carrera, Toni Salloum Ltda. e Calçados Score Ltda., após descrever as atividades, o perito judicial informa que no exercício de suas atividades, o autor esteve exposto a ruído de 86,4dB, 82,1dB e 83,9dB, além de nevoas, neblina e vapores de cola, tintas e resinas no primeiro período, de modo que devido o enquadramento como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Também reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/03/1975 a 05/06/1975, 01/02/1977 a 31/05/1977, 28/03/1979 a 20/12/1979, 02/01/1980 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 06/11/1980, 07/11/1980 a 19/02/1981, 02/03/1981 a 05/05/1981, 20/05/1981 a 16/11/1981, 20/01/1982 a 20/03/1982, 21/03/1982 a 30/03/1983, 01/09/1983 a 21/02/1984, 08/03/1984 a 27/06/1984, 02/07/1984 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 01/10/1984, 10/08/1984 a 27/02/1985, 20/02/1986 a 20/03/1986, 17/04/1986 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 06/10/1986, 21/10/1986 a 06/01/1987, 12/02/1987 a 14/04/1987, 20/06/1988 a 22/06/1989, 03/07/1989 a 31/07/1989, 18/09/1989 a 17/10/1989, 01/11/1989 a 29/01/1990, 06/02/1990 a 03/08/1990 e 03/09/1990 a 30/11/1990, em que o autor junto às empresas Calçados Nassim Ltda., Jorge dos Reis Matias, José Aparecido Taveira, Galhardo Martins & Cia Ltda., Phamas Indústria e Comércio Ltda., Tropic Artefatos de Couro Ltda., Calçados Donadeli Ltda., Calçados Eller Ltda., N. Martiniano e Cia Ltda., Calçados Passport Ltda., Calçados Guaraldo Ltda., A. F. Sobrinho & Cia. Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, Luís Carlos Lopes - Franca, Calçados Keller S/A, J. G. Peixoto e Cia Ltda., Pespointo Franca Ltda., M. M. Pespointos de Calçados Ltda., Pespointo Borges Ltda. - ME, Calçados Passport Ltda., José Borges Cintra, Francisco Carlos da Silva Franca, Luponto Pespointo Ltda., N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística e Sourbonne Calçados Ltda., se se encontram inativas, haja vista a informação do perito judicial no sentido de que o autor, no desempenho de suas atividades como pespontador, estava exposto a ruído de 83,9dB, que se enquadra como especial no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Por outro lado, não reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/08/2000 a 23/08/2000, em que o autor trabalhou para Sueli Mariano dos Reis Franca como pespontador, considerando que o perito informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 83,9dB, nível inferior ao exigido pela legislação vigente no lapso em questão (acima de 90dB). Aliás, nesse sentido é a informação do perito judicial ao concluir que o referido lapso não se enquadra como especial na legislação previdenciária ou trabalhista (pág. 205 do Id. 24570685).

Passo a analisar os demais períodos, em conformidade com os documentos colacionados aos autos fornecidos pelas empresas em que o autor trabalhou.

Quanto aos períodos de 10/04/1995 a 04/10/1996 e 14/03/2013 a 26/04/2016, nos quais o autor trabalhou como motorista na Empresa São José, consta dos autos o PPP e LTCAT (24570685 - pag. 95-109).

Nesse sentido, insta ressaltar que, embora não conste o PPP relativo ao primeiro período, considero plausível a utilização do formulário do segundo período, tendo em vista que se trata da mesma empresa e da mesma função exercida e foi juntado o laudo técnico. Assim, reconheço laborado em condições especiais o período de 10/04/1995 a 04/10/1996, tendo em vista que o formulário indica exposição a ruído de 80,3dB, passível de enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, sendo incabível o reconhecimento no tocante ao período de 14/03/2013 a 26/04/2016, uma vez que o nível de ruído informado é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 85dB).

Quanto ao período de 01/08/2003 a 28/07/2010, consta dos autos o PPP da Empresa de Transportes Líder Ltda. (Id. 24570685 - pag. 89-90), o qual indica que no exercício de suas atribuições como motorista de ônibus esteve exposto a ruído de 81,2dB e 90,9dB, bem ainda que consta observação no sentido de que no ônibus tipo Volkswagen 17.230 - frota 7020 - motor dianteiro o nível de ruído era de 90,9dB e no ônibus MBenz - frota 130 - motor traseiro o nível de ruído era de 81,2dB.

Assim, considerando as observações contidas no formulário, a empresa foi intimada a esclarecer quais os períodos em que o autor dirigiu os veículos mencionados, sobreindo os esclarecimentos de Id. 24570685 - pag. 147, de modo que reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/09/2007 a 28/07/2010, considerando que no referido lapso o autor esteve exposto a ruído de 90,9dB, em virtude do enquadramento no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99 e indevido o reconhecimento do interregno de 01/08/2003 a 31/08/2007, pois que o nível de ruído a que esteve exposto (81,2dB) está abaixo do nível exigido pela legislação vigente (acima de 85dB).

Oportuno consignar que o PPP apresentado também indica como agente físico a vibração, contudo, a avaliação intensidade/concentração indicada não está em conformidade com o Anexo VIII da NR-15 do MT e da FUNDACENTRO, não havendo como reconhecer a especialidade em relação a tal fator de risco.

No tocante aos períodos laborados para Clairic Transportes Ltda. como motorista, quais sejam, de **01/09/2010 a 15/10/2010 e 02/02/2012 a 06/02/2013**, foi colacionado aos autos o PPP emitido pela empresa (Id. 24570685 – pág. 93-94) e, embora o formulário seja relativo ao segundo período, entendo que pode ser utilizado para análise dos dois períodos, considerando que o autor exerceu a mesma atividade em ambos os períodos. O PPP indica que o autor esteve exposto a ruído de **81,2dB**.

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora informado no formulário está aquém do limite estabelecido para os períodos (**acima de 85dB**), incabível o reconhecimento da especialidade nos lapsos em questão.

Ressalto que o PPP também indica fatores de risco ergonômico (exigência de postura inadequada, monotonia e situações causadoras de estresse psíquico) e mecânico (ocorrência de acidentes), porém, tais fatores não encontram previsão de enquadramento.

Por fim, em relação ao período de **06/05/2011 a 19/01/2012**, no qual o autor trabalhou na Viação Uberabense Ltda., verifico que o PPP fornecido pela empresa (Id. 24570685) aponta que o autor esteve exposto a ruído de **75,95dB** no desempenho de suas atividades como motorista. Contudo, incabível o reconhecimento da especialidade pretendida, haja vista que o nível de ruído informado é inferior ao exigido pela legislação vigente no período (**acima de 85dB**).

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **01/06/1973 a 31/05/1974, 01/03/1975 a 05/06/1975, 01/02/1977 a 31/05/1977, 28/03/1979 a 20/12/1979, 02/01/1980 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 06/11/1980, 07/11/1980 a 19/02/1981, 02/03/1981 a 05/05/1981, 20/05/1981 a 16/11/1981, 20/01/1982 a 20/03/1982, 21/03/1982 a 30/03/1983, 04/04/1983 a 16/06/1983, 18/07/1983 a 27/07/1983, 01/09/1983 a 21/02/1984, 08/03/1984 a 27/06/1984, 02/07/1984 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 01/10/1984, 10/08/1984 a 27/02/1985, 20/02/1986 a 20/03/1986, 17/04/1986 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 06/10/1986, 21/10/1986 a 06/01/1987, 12/02/1987 a 14/04/1987, 20/06/1988 a 22/06/1989, 03/07/1989 a 31/07/1989, 18/09/1989 a 17/10/1989, 01/11/1989 a 29/01/1990, 06/02/1990 a 03/08/1990, 03/09/1990 a 30/11/1990, 10/04/1995 a 04/10/1996 e 01/09/2007 a 28/07/2010.**

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem **14 anos, 07 meses e 23 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com **29 anos, 07 meses e 13 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (26/04/2016), consoante planilhas em anexo, **insuficientes** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Insta consignar que, ainda que se considere o último contrato de trabalho do autor, que se encerrou em 11/08/2020, consoante extrato do CNIS em anexo, o autor totaliza **33 anos, 10 meses e 28 dias** (planilha anexa a esta sentença), também insuficientes para a aposentadoria em questão.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo autor, uma vez que não foram implementados dos requisitos para o deferimento do benefício.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/06/1973 a 31/05/1974, 01/03/1975 a 05/06/1975, 01/02/1977 a 31/05/1977, 28/03/1979 a 20/12/1979, 02/01/1980 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 06/11/1980, 07/11/1980 a 19/02/1981, 02/03/1981 a 05/05/1981, 20/05/1981 a 16/11/1981, 20/01/1982 a 20/03/1982, 21/03/1982 a 30/03/1983, 04/04/1983 a 16/06/1983, 18/07/1983 a 27/07/1983, 01/09/1983 a 21/02/1984, 08/03/1984 a 27/06/1984, 02/07/1984 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 01/10/1984, 10/08/1984 a 27/02/1985, 20/02/1986 a 20/03/1986, 17/04/1986 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 06/10/1986, 21/10/1986 a 06/01/1987, 12/02/1987 a 14/04/1987, 20/06/1988 a 22/06/1989, 03/07/1989 a 31/07/1989, 18/09/1989 a 17/10/1989, 01/11/1989 a 29/01/1990, 06/02/1990 a 03/08/1990, 03/09/1990 a 30/11/1990, 10/04/1995 a 04/10/1996 e 01/09/2007 a 28/07/2010;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: VANDER PACHECO DE JESUS

Data de nascimento: 06/08/1958

CPF: 026.311.538-04

Nome da mãe: Maria das Dores de Jesus

Períodos especiais reconhecidos: 01/06/1973 a 31/05/1974, 01/03/1975 a 05/06/1975, 01/02/1977 a 31/05/1977, 28/03/1979 a 20/12/1979, 02/01/1980 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 06/11/1980, 07/11/1980 a 19/02/1981, 02/03/1981 a 05/05/1981, 20/05/1981 a 16/11/1981, 20/01/1982 a 20/03/1982, 21/03/1982 a 30/03/1983, 04/04/1983 a 16/06/1983, 18/07/1983 a 27/07/1983, 01/09/1983 a 21/02/1984, 08/03/1984 a 27/06/1984, 02/07/1984 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 01/10/1984, 10/08/1984 a 27/02/1985, 20/02/1986 a 20/03/1986, 17/04/1986 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 06/10/1986, 21/10/1986 a 06/01/1987, 12/02/1987 a 14/04/1987, 20/06/1988 a 22/06/1989, 03/07/1989 a 31/07/1989, 18/09/1989 a 17/10/1989, 01/11/1989 a 29/01/1990, 06/02/1990 a 03/08/1990, 03/09/1990 a 30/11/1990, 10/04/1995 a 04/10/1996 e 01/09/2007 a 28/07/2010.

Endereço: Rua José Puccinelli, nº 200, apto. 33 Pq. Vicente Leporace, CEP: 14.407-022 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001919-10.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: REGINA CELIA TRAJANO RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JANICLAITON FERREIRA DE SOUZA DA SILVA - SP426369, VINICIUS GUERBALI - SP362467

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Considerando que os documentos de IDs nºs 40625077 e 40625080 referem-se à situação fiscal da parte executada, determino o sigilo sobre eles. Promova a secretaria a anotação necessária.

Intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º do CPC).

FRANCA, 23 de outubro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002355-37.2018.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARASA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DA SILVA SAES - SP288447

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia do v. acórdão de ID 39553340 e da certidão de trânsito em julgado de ID 39553345 para a Execução Fiscal nº 0001071-50.2016.4.03.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000385-31.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MARLENE DA SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução em relação a atos de alienação judicial do bem em questão (imóvel de matrícula nº. 22.290, do 2º CRI de Franca/SP) até decisão final a ser prolatada nestes autos.

Cite-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 00023653619994036113.

FRANCA, 18 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-sc02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5612

0004731-38.2005.4.03.6113 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO STEFANELI RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER ZARUR DE SENE - SP218951, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

ID 39970970: com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 19 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5612

5000332-21.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: HARPE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, VINICIUS DA SILVA COSTA

DESPACHO

ID 37639740: com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: A. A. E SILVA - ME, ALUISIO AMBROSIO E SILVA

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o imóvel indicado pela exequente à penhora situa-se no endereço indicado por ela na inicial como sendo residência do devedor ALUISIO AMBROSIO E SILVA.

Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a possibilidade de tratar-se de bem de família.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-73.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PAPASIDERO & PAPASIDERO LTDA. EPP - EPP, ALENI RODRIGUES DE SOUSA PAPASIDERO, EURIPEDES BARSANULFALO PAPASIDERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

DESPACHO

Concedo à exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o despacho de ID 37980071.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000069-16.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, MARCO AURELIO SPESSOTTO GOULART, ODETE DA GRACA MACHADO, ESPÓLIO DE ODETE DA GRACA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

DESPACHO

ID 39749780: providencie o peticionante (Dr. FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI – OAB/SP 235.815) a regularização da representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato.

Após, considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0004427-19.2017.4.03.6113 foram julgados improcedentes (cópia da sentença em anexo), estando em grau de recurso, prossiga-se com a presente execução, devendo a secretaria cumprir integralmente o despacho de ID 31345212, atentando-se, entretanto, para a alteração da depositária, que passará a ser a atual inventariante IVONICE BORGES MACHADO, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 19 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5000669-39.2020.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Divida Ativa, Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BOSCO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DELCIDES PRESOTTO NETTO - SP143018

DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID 40501153), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 21 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612 - E-MAIL: franca-se02-vara02@trf3.jus.br

1403654-58.1995.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIO DOS SANTOS, CELIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAULINO COELHO - SP63635, NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, manifeste-se a exequente acerca do pedido de ID 40484040.

Intimem-se.

FRANCA/SP, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: J.F.DOS SANTOS ACOUGUE - ME, JOAQUIM FARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o cumprimento do despacho de ID 39122990.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000018-07.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias indique bens penhoráveis da executada.

FRANCA, 22 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Av. Presidente Vargas, nº 543 – Cidade Nova – FRANCA/SP - CEP 14401-110

Tel. (16) 2104-5600 - E-mail: franca-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003495-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RSC CLINICA DE FISIOTERAPIA E HIDROTERAPIA LTDA - ME, CNPJ: 07.569.788/0001-09, COM ENDEREÇO À RUA SALDANHAMARINHO, 525, ESTAÇÃO - FRANCA SP.

DESPACHO

1. Recebo a petição a inicial, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Promova-se a avaliação e depósito do bem, caso haja constrição, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema BacenJud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005736-12.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO MARTINS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "...*intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*"

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-06.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUVERAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO - SP225491

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido (ID 40709583), dispondo as partes do prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação.

Não havendo impugnação, deverá o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo efetuar o pagamento, através de depósito judicial nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002852-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DAMIAO ENOQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*"

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000936-72.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO - SP305878, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

DESPACHO

Petição de ID 40738557: o prazo de 15 (quinze) dias concedido para realização do depósito atualizado do débito exequendo encontra-se suspenso até a apreciação da petição de ID 40557844.

Intime-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-02.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: HELIO TOMAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA

DESPACHO

Concedo ao impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o quanto determinado no despacho de ID 38940800, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001608-87.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 26 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003641-16.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 26 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002259-51.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: CAMILA LOPES AOUDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MONTELES VIANA - GO21834

IMPETRADO: COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º

12.016/2009.

Em sua inicial, a impetrante indica como autoridade coatora, além do Presidente do FNDE, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Avenida Major Nicácio, nº 2.680, Vila Santa Cruz, Franca/SP.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, esclarecendo o ato a ela imputado, bem como mencionar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, **promova a secretaria a retificação da autuação**, devendo constar como autoridade impetrada o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, excluindo-se o **COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, nos termos da petição inicial.

Intime-se.

Franca, 26 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001346-04.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON LEAL PIGNATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RIVAILAMBROSIO DE MORAIS - SP61928

DESPACHO

Id 35157226: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão dos valores depositados nas contas judiciais de ID 072020000006294070 e 072020000006294062 (Id 33295512 dos autos), emenda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a transação, abra-se vista à Fazenda Nacional para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via **desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF, agência 3995.**

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-81.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: ALTENIS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: *“Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”*.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-09.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ODEMIL DIAS DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI - SP207873

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 103/1585

ATO ORDINATÓRIO

1. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização dos cálculos de liquidação apurados no ID 35364707.

2. Após, intinem-se o exequente e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FASE ATUAL: "... intinem-se o exequente e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis."

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003210-72.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RONAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Ronan de Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 24609345 – p. 5).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubres nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 24609345 – p. 168).

Houve réplica (id 24609345 – p. 238).

Em decisão sancionadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 24609345 – p. 271).

Foi realizada perícia técnica (id 24609330 – p. 15).

A parte autora apresentou alegações finais (id 24609330 – p. 57).

O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia, o que foi feito conforme ids 24609330 – p. 70 e 33783391.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A *empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica* desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respaldou que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao supreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não há necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos presentes nos ambientes de trabalho.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sem prejuízo do período já reconhecido pelo INSS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.

- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.

- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.

- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa

- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Não é demais acrescentar que a exposição aos agentes químicos não necessita ser permanente. A simples presença de tais agentes, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador. O que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes. O fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente.

De outro lado, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

É notório que os equipamentos de proteção individual como luvas, máscaras, óculos e aventais impermeáveis, atenuam, porém não eliminam todos os agravos.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **09/09/1982 a 10/05/1985 e de 15/07/1985 a 28/04/1986** – profissão: sapateiro – agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33783391);

- **02/06/1986 a 29/12/1987 e de 01/06/1988 a 29/12/1990** – profissão: frisador (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 90 dB(A), químico – hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (xileno, tolueno, hexano e cola Amazonas AM 20), solvente AM 667, metil etil cetona e acetona (id 24609330 – p. 15);

- 02/01/1997 a 04/04/1998 – profissão: acabador (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 90 dB(A), químico – hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (xileno, tolueno, hexano e cola Amazonas AM 20), solvente AM 667, metil etil cetona e acetona (id 24609330 – p. 15);

- 01/06/1999 a 22/12/2000, 01/06/2001 a 20/12/2001 e de 01/03/2002 a 12/12/2002 – profissão: acabador – agente agressivo: físico – ruído de 90 a 91 dB(A), conforme PPP's que acompanham inicial (id 24609345 – pgs. 72/77);

- 02/05/2003 a 19/12/2003, 02/02/2004 a 17/12/2004, 01/07/2005 a 20/12/2006, 02/07/2007 a 14/12/2007, 03/03/2008 a 15/12/2008 e de 01/07/2009 a 20/12/2009 – profissão: encarregado de acabamento – agente agressivo: físico – ruído de 90 a 91 dB(A), conforme PPP's que acompanham inicial (id 24609345 – pgs. 78/89);

- 01/06/2010 a 16/12/2010 – profissão: encarregado de acabamento – agentes agressivos: físico – ruído de 89,5 dB(A), químico - hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (xileno, tolueno, hexano e cola Amazonas AM 20), solvente AM 667, metil etil cetona e acetona, conforme laudo técnico judicial (id 24609330 – p. 15);

- 02/01/2012 a 28/03/2012 – profissão: encarregado de acabamento – agentes agressivos: físico – ruído de 89,5 dB(A), químico - hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (xileno, tolueno, hexano e cola Amazonas AM 20), solvente AM 667, metil etil cetona e acetona, conforme laudo técnico judicial (id 24609330 – p. 15);

- 02/04/2012 a 07/09/2012 – profissão: encarregado de acabamento – agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24609330 – p. 70);

- 21/01/2013 a 27/12/2013, 06/01/2014 a 27/02/2015 e de 02/03/2015 a 13/10/2015 – profissão: apontador – agente agressivo: físico – ruído de 92 dB(A), (id 24609345 – pgs. 99/104);

Anoto que a parte autora, no interregno de 15/08/2014 a 26/11/2014 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço da requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afêto como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, porêntem direito à conversão dos mesmos em tempo comum.

Concluindo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais aos demais **perfaz 36 anos, 01 mês e 28 dias de serviço/contribuição até 13/10/2015, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente de renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de *aposentadoria integral por tempo de contribuição*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=13/10/2015**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001043-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSE CAMARGOS

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Camargos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam na concessão de uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 16863887)

Foi afastada a hipótese de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição e concedidos os benefícios da assistência judiciária (id 17534098).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação (id 18372744).

Houve réplica (id 21075173).

Foi deferida a produção de prova oral (id 22547677).

O autor juntou documentos (id 24935449).

Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas, bem como foi determinada a realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 25012299).

Foi realizada perícia técnica (id 33194197).

O requerido impugnou o laudo pericial (id 35478368).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstra suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Observe que tais períodos não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. **Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A **E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Destaco que não obstante o pedido inicial abranger tão somente os vínculos mantidos com as empresas Amazonas Indústria e Comércio Ltda. e Curtume Horizonte Ltda., na réplica foi pleiteada a consideração de todos os interregnos laborados como atividades especiais, tendo sido deferida a produção de prova pericial em todas as empresas onde o requerente trabalhou.

Tal decisão não foi objeto de agravo por parte do INSS, que inclusive, se manifestou sobre o laudo, abordando cada período analisado, o que afasta eventuais conjecturas sobre cerceamento de defesa.

O conjunto probatório dos autos refere-se a toda vida profissional da parte autora, e, em respeito ao princípio da economia processual, seria formalismo exagerado de minha parte deixar de analisá-lo e considerá-lo para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais, por mero rigorismo formal, uma vez que a propositura de nova demanda, seria travada entre as mesmas partes e seriam realizadas as mesmas provas já produzidas neste feito.

Ademais, não houve alteração do pedido principal, que continua o mesmo, qual seja, concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, de modo que entendo perfeitamente possível a análise e consideração, se o caso, de todos os interregnos vistoriados, que podem ser encarados como pedidos secundários e, portanto, abrangidos no principal.

Antes, porém, da análise de cada lapso, entendo de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto a adoção de perícia por similaridade para averiguação das condições de trabalho do segurado, pelas razões já expostas.

Assim, observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **06/06/1978 a 08/09/1984 e de 19/10/1988 a 21/03/1993** – conquanto as anotações em CTPS indiquem cargo de serviços gerais, o autor logrou provar, por meio de prova testemunhal que exercia a função de retirador.

Nesse sentido, o Sr. Geraldo Roberto da Silva, informou que trabalhou com o requerente na Fazenda São Manoel, localizada no município de Pedregulho-SP, de propriedade de Sebastião de Almeida Pirajá, por 06 (seis) anos, a partir de 1978, e depois por mais 02 (dois) anos. Esclareceu que trabalhavam como retiradores, sendo que o trabalho consistia na reunião do gado no curral, assepsia dos úberes, ordenha manual, limpeza do curral, alimentação do rebanho e aplicação de produtos veterinários. A jornada começava, por volta, das 4h30m e se estendia pelo dia todo, até o final da tarde. Mencionou que, por vezes, o gado ficava doente, com brucelose, e eram eles que tratavam, seguindo as orientações do veterinário (Sr. Irineu).

Em seu depoimento, o Sr. José Donizete da Silva explicou que foi trabalhar na Fazenda Manoel quando contava 22 vinte e dois anos de idade (1978) e o autor já estava lá. Trabalharam juntos, como retiradores, por 05 (cinco) anos, cuidando exclusivamente do gado.

Portanto, restou demonstrado desempenho efetivo da função de retirador nos períodos elencados, restando comprovada, também a especialidade da função, pois a perita, em seu laudo (id 33194197), constatou a exposição a agentes biológicos provenientes da atividade “...de manejo com bovinos e dejetos dos mesmos”. Colaciono jurisprudência:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. RETIREIRO. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias (ID 101625627 - fls. 02/08). Ocorre que, nos períodos de 15.05.1973 a 01.11.2000 e 01.05.2001 a 01.05.2009, a parte autora, na função de retireiro no setor agrícola, esteve exposta a agentes biológicos decorrentes do trato e ordenha de animais, tais como brucelose e bactérias (IDs 101625617 e 101625618), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.2 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 01.05.2009) 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 10. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 11. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir da citação (20.05.2019), conforme fixado na sentença e não impugnado pelo beneficiário, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(Processo 6127685-72.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR - TRF TERCEIRA REGIÃO - 10ª Turma – Data 03/09/2020 - Fonte da publicação: Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

- **06/04/1993 a 05/03/1997** - profissão: auxiliar de produção; agente agressivo: físico – ruído de 85,2 db(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 16864353 – p. 8);

- **06/03/1997 a 31/10/1997** – profissão: auxiliar de produção, agente agressivo: químico – fumos de borracha, conforme laudo técnico judicial (id 33194197);

- **19/11/2003 a 14/12/2015** – profissão: serviços gerais, agente agressivo: físico – ruído de 86,4 a 86,7 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 16864353 – p. 11);

De outro lado, **não** deve ser considerado como atividade especial

- **16/06/1988 a 29/08/1998, 02/02/2000 a 12/09/2002 e de 02/05/2003 a 18/11/2003** – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Concluindo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais aos demais **perfaz 41 anos, 07 meses e 15 dias de serviço/contribuição até 06/05/2016, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versam sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=06/05/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001388-48.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE BATISTA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-20.2017.4.03.6113

AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306

Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Proceda-se à alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença, e como exequente a Caixa Econômica Federal, e executado Wellington de Paula Moreira.

2. Outrossim, ante a ausência de manifestação, intímem-se as partes pessoalmente para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intím-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-79.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redunda na concessão de uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 3964453)

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação. Juntou cópia do procedimento administrativo (id 4810711).

Houve réplica (id 8772365).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 10575113).

Foi realizada perícia técnica (id 13863092).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 15190597).

A parte autora apresentou alegações finais (id 15434914).

O julgamento foi convertido em diligência para que os demandantes prestassem esclarecimentos, o que foi devidamente cumprido (id 27771031 e 36863875).

O autor juntou comprovantes de pagamento referentes às contribuições abaixo do salário mínimo (id 258558622).

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aplicação do fator 85/95, desde a data do requerimento administrativo, 27/07/2017 (id 33141466).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstra suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Observe que tais períodos não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acerto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **15/01/1980 a 08/05/1980** – profissão: operador de prensa, agentes agressivos: físico – ruído de 85,4 dB(A), químicos – fumos e vapores de borracha, conforme laudo técnico judicial (id 13863092);

- **01/06/1982 a 23/08/1983** – profissão: motorista, agente agressivo: físico – ruído de 83,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 13863092);

- **01/11/1984 a 14/03/1985** – profissão: motorista; agente agressivo: físico – ruído de 83,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 13863092);

- 01/11/1985 a 04/06/1986 – profissão: motorista, agente agressivo: físico – ruído de 81,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 13863092);

- 23/06/1986 a 17/09/1989 – profissão: motorista, agente agressivo: físico – ruído de 83,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 13863092);

- 01/07/1991 a 31/08/1992 e 01/03/1996 a 05/03/1997 – profissão: motorista, agente agressivo: físico – ruído de 83,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 13863092);

- 04/01/1993 a 10/12/1993 e 02/05/1994 a 20/09/1994 – profissão: motorista, agente agressivo: físico – ruído de 84,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 13863092) e

- 13/10/1994 a 01/03/1995 – profissão: motorista, agente agressivo: físico – ruído de 81,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 13863092).

De outro lado, não deve ser considerado como atividade especial

- 01/04/1982 a 31/05/1982, 18/09/1989 a 29/12/1990, 06/03/1997 a 10/04/1997, 01/09/1997 a 30/08/1998, 01/03/1999 a 08/05/2003, 01/10/2003 a 22/06/2004, 02/08/2004 a 17/09/2004, 20/09/2004 a 31/12/2004 e de 10/01/2005 a 22/06/2007 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Verifico, ainda, que a partir de 01/09/2007 o autor passou a prestar serviços, como autônomo para diversas empresas. Consta, para os períodos, alguns recolhimentos, por meio de GFIP que, no entanto, estão lançadas, no CNIS, como extemporâneas.

Sobre tal ponto, entendo que a contribuição previdenciária sobre o valor da prestação de serviços é de responsabilidade do tomador, ou seja, ele quem deve descontar o INSS sobre a remuneração do serviço prestado, informar no recibo de pagamento ao autônomo (RPA), ou recibo de pagamento ao contribuinte individual (RPI) e GFIP.

A lei diz que o contribuinte individual (autônomo) que presta serviços a pessoas jurídicas não é responsável pelo recolhimento das respectivas contribuições, na medida em que incumbe ao tomador de serviços proceder o recolhimento das respectivas contribuições devidas, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei 10.666/2003.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre este tema, dispondo que a observação de indicador de recolhimento extemporâneo não deve ser impedimento para o reconhecimento do período recolhido, uma vez que a empresa contratante é responsável por arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando o valor da respectiva remuneração e repassando o montante arrecadado à Autarquia previdenciária, com fulcro no artigo 4º da Lei 10.666/2003.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE PELA RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A SEU SERVIÇO. ARTIGO 4º DA LEI 10.666/2003. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELO SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Caso o segurado contribuinte individual preste serviços a uma pessoa jurídica, desde a Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei 10.666/2003, cujos efeitos passaram a ser exigidos em 1º/4/2003, a empresa contratante é a responsável por arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando o valor da respectiva remuneração e repassando o montante arrecadado à Autarquia previdenciária, com fulcro no artigo 4º da Lei 10.666/2003.

2. O período em que o contribuinte individual prestou serviço à empresa, na vigência da Lei 10.666/2003, deve ser considerado como tempo de contribuição, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário, em regra geral, fixar-se-á na data do requerimento administrativo, ainda que haja comprovação extemporânea do tempo de serviço, desde que preenchidos os requisitos para a concessão na data do requerimento. Precedentes: REsp 1.791.052/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 28/2/2019; REsp 1.766.851/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, 19/11/2018; REsp 1.610.554/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJ 2/5/2017.4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, REsp 1801178/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019)

Verifico, ainda, que o requerente apresentou os comprovantes de pagamento referentes a integralização das contribuições recolhidas abaixo do salário mínimo, nas competências de setembro de 2007 e julho de 2017 (id 28558622).

Assim, não há óbice para que todo o interregno supracitado componha o tempo de contribuição do demandante.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, contudo tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 34 anos 11 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (29/07/2015), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

Contudo, na data do segundo requerimento administrativo, 27/07/2017, perfêz **36 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Ao benefício, ora concedido, aplica-se a regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade do segurado atingiu 96 pontos, na data do requerimento administrativo, os quais são suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do segundo requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria integral por tempo de contribuição*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem aplicação do fator previdenciário (fator progressivo 85/95). A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do segundo requerimento administrativo (**DIB=27/07/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (08), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 592,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Sem prejuízo, esclareço que houve alteração na data de conclusão do processo, em razão de erro no sistema eletrônico, entretanto reta preservada a data originária, qual seja, 14 de julho de 2020.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-70.2019.4.03.6113

AUTOR: ANDREA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-67.2020.4.03.6113

AUTOR: VALDIR DE MOURA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos exercidos nos seguintes períodos:

- a) início em 09/08/2004 (ADCON Construtora e Terraplenagem Eireli);
- b) de 05/08/2019 a 30/10/2019 (Ação RHLTD); e
- b) a partir de 13/11/2019 (Oestevalle Pavimentações e Construções LTDA).

2. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis..

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-09.2019.4.03.6113

AUTOR: VALDECIR COLOMBARI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual com os autos n. 0002541-15.2018.403.6318, eis que, nada obstante possuir as mesmas partes e causa de pedir do presente feito (cópia da inicial em anexo), referidos autos foram extintos por sentença, sem resolução do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC. Contudo, há de se ressaltar que o valor atribuído a esta ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

2. Petição ID n. 33932627: concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte ao feito cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, podendo, inclusive, obter referidas cópias dos autos acima referidos ou do procedimento administrativo.

3. Coma juntada, dê-se vista ao réu, por cinco dias úteis.

4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-46.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de dano moral ajuizada por **Marcos Antônio Baptista de Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sustenta o autor que o INSS ingressou com Ação Rescisória nº. 5002978-10.2018.4.03.0000, perante o TRF da 3ª Região, com o objetivo de desconstituir a coisa julgada dos autos nº. 0001346-67.2014.4.03.6113 (que tramitaram na E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), cuja r. sentença concedeu a desaposentação ao autor.

Sustenta que nos autos da Ação Rescisória o INSS solicitou a tutela provisória para suspender os efeitos do julgado, sendo que tal pedido foi acatado pela Desembargadora Federal Relatora; porém, a r. decisão não teria determinado a devolução de valores já recebidos pelo autor.

Aduz que o réu cadastrou uma suposta dívida no valor de R\$ 17.546,09, com descontos no pagamento mensal (na proporção de 30% sobre o benefício do autor -n. 109.303.077-9).

Requer a suspensão da citada dívida e, via de consequência, a cessação dos descontos mensais efetuados sobre a aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.303.077-9, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

A tutela antecipada foi concedida para determinar ao réu que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança referente aos valores recebidos pelo autor a título de desaposentação (ID n. 30600489).

O réu apresentou contestação.

O autor pugnou pela suspensão do feito até a decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória (ID n. 35578000).

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo sistema processual com os autos n. 0001346-67.2014.4.03.6113, eis que, conforme se observa da consulta processual juntada com a certidão ID n. 40725389, já houve prolação de r. sentença de extinção da execução naquele feito, ante o recebimento, pelo ora autor, dos créditos que lhe eram devidos. A r. sentença transitou em julgado na data de 24/08/2018.

Anoto que a tutela deferida nos autos da Ação Rescisória n. 5002978-10.2018.4.03.0000 suspendeu apenas os efeitos do julgado que concedeu a desaposentação ao requerente, não determinando, porém, a devolução dos valores percebidos (documento ID n. 40726037).

Contudo, em virtude da referida decisão, o INSS determinou a apuração do valor devido para devolução pelo demandante, conforme informado em sua contestação.

Portanto, os valores aqui discutidos e cobrados pelo INSS possuem como fundamento a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória.

Trata-se, assim, de hipótese em que a apreciação do pedido formulado pelo demandante, neste feito, depende de decisão a ser prolatada em processo que ainda não transitou em julgado. Somente quando isso restar definido é que será possível aferir se a cobrança efetuada pelo réu é legítima ou não.

Conforme se observa na certidão ID n. 40726031, os autos da Ação Rescisória se encontram conclusos para decisão, desde 28/05/2020.

Determino, assim, a suspensão do feito, pelo prazo máximo de um ano, em razão de prejudicialidade externa (art. 313, V, a c.c. art. 313, §4º, ambos do Código de Processo Civil), ou até a decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória n. 5002978-10.2018.4.03.0000.

2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor do ofício encaminhado pelo INSS, comunicando o cumprimento da tutela (ID n. 36644525).

3. Decorrido o prazo da suspensão, ou com a informação do trânsito em julgado, dê-se nova vista dos autos às partes para que requeram o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002043-83.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIANA DE FREITAS LACERDA

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL - MG45543

REU: ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, SERGIO HENRIQUE CABRALS SANTANA - SP266742-A, PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à alteração de classe para *Cumprimento de Sentença*.

2. O título executivo formado nos autos condenou a reconvinida Juliana de Freitas Lacerda ao pagamento do valor de R\$ 36.435,13 à reconvinde ACEF S/A.

A ACEF S/A apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 38.031,98, atualizados até julho/2020 (documento ID nº 36281520).

Desse modo e considerando os termos do artigo 516, II, do Código de Processo Civil, intime-se a executada Juliana de Freitas Lacerda, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000310-48.2018.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJALMA LUTFFALLA

Advogados do(a) REU: DEIVISON CARACATO - SP280768, ALMIR CARACATO - SP77560-B

DESPACHO

Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, e tendo em vista a menor complexidade desta ação penal, este Juízo faculta às partes o comparecimento à audiência de transação penal já designada de forma presencial no fórum ou por meio do aplicativo *Microsoft Teams*.

Em razão do direito do autor do fato se entrevistar com seu defensor, poderá participar no mesmo local que seu defensor.

Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo *Microsoft Teams* deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br – não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência.

Cumpra-se e intímem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001813-48.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NAYARA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIANE KELLY SILVA - SP426292

IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Nayara Aparecida Silva** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS** consistente na omissão em concluir o pedido administrativo de benefício assistencial (recurso ordinário) protocolado em 24/06/2020. Juntou documentos (id 37209583)

Instada, a impetrante juntou extrato do andamento do recurso ordinário (id 37891055).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 38492841).

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 38862519).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que “Foram adotadas todas as providências administrativas a cargo do INSS e encaminhado o recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 02/10/2020, registrado sob o nº 44233.876407/2020-02, conforme anexo. Informamos também que juntamos o presente mandado de segurança ao sistema eletrônico de Recursos para conhecimento do CRPS, órgão responsável pela análise do pleito.” (id 39653827).

É o relatório. **Decido.**

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende a impetrante seja a autoridade coatora impelida a concluir o pedido administrativo de benefício assistencial (recurso ordinário) nº 78262780, protocolado em 24/06/2020.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 02/10/2020.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O requerimento da impetrante foi efetivado em 24/06/2020 e, após finda a análise administrativa no âmbito da Agência n. 511411, em 02/10/2020 foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ou seja, em consonância com o quanto informado, a autoridade impetrada enviou o processo ao órgão competente para julgamento do recurso, portanto, a competência para análise do pedido da impetrante passou à 1ª instância, responsável pelo julgamento dos recursos ordinários.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do requerimento de revisão do benefício da impetrante, que já foi efetuada pela autoridade impetrada, esgotando sua esfera de atuação.

Ressalto que competia à autoridade impetrada apenas o encaminhamento do recurso à instância competente, o que foi feito.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001414-19.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES BERTELI PELIZARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-77.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sérgio Henrique Siqueira** contra ato praticado pela **Gerência Regional da Caixa Econômica Federal em Franca SP**, com o qual pretende "A concessão da tutela provisória de urgência, na modalidade de tutela inibitória, para impedir que o banco requerido aumente as taxas de juros e intensifique a rigidez nas exigências de concessão de suspensão das parcelas de empréstimo enquanto perdurarem os efeitos da quarentena acarretada pelo COVID-19, ou seja, conceda a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento em questão sem juros e correção monetária, sob pena de multa. Requer, em caráter subsidiário quanto a este pedido específico, que acaso o pedido não contemple o deferimento total da tutela antecipada, nos moldes em que fora posta, determine medidas que considerem adequadas para sua efetivação (art. 297 do CPC)". Juntou documentos.

Intimado, o impetrante emendou a inicial para manifestar-se acerca da prevenção apontada e juntar comprovante de endereço (id 32056957).

Notificada, a impetrada manifestou-se contrariamente ao pedido liminar, aduzindo que "o impetrante formula pedido genérico de tutela de urgência para impedir que o banco Requerido aumente as taxas de juros e intensifique a rigidez nas exigências de concessão de suspensão das parcelas de empréstimo enquanto perdurarem os efeitos da quarentena acarretada pelo COVID-19, ou seja, conceda a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento em questão sem juros e correção monetária, sob pena de multa, contudo não indica nenhum contrato mantido com a CAIXA para que seja beneficiado com a tutela pretendida" (id 33084033).

O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a retificação da autoridade coatora (id 33169463).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 34060535).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo preliminarmente carência de ação por ausência de interesse de agir em razão da não comprovação de violação a direito líquido e certo e ilegitimidade passiva. No mérito, assevera que de acordo com normativo interno da impetrada, registrado na CE da SUCPF/SUCAJ/SUCLI 021/2020, com orientações sobre os contratos passíveis de pausa em razão da pandemia de covid19, contactou-se que o pleito não tem acolhimento na via administrativa, tendo em vista que tal modalidade contratual não consta no rol de contratos passíveis de pausa, na presente data. (id 35110637).

É o relatório do essencial. Passo a decidir

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

A preliminar atinente à ilegitimidade passiva foi superada, porquanto este Juízo determinou a retificação do polo passivo na decisão de id 33169463, nos seguintes termos "Por esses motivos, retifico, de ofício, o polo passivo desta ação, para incluir no polo passivo desta demanda o gerente da agência 3042 da Caixa Econômica Federal, parte legítima a responder no presente mandado de segurança, em substituição à Gerência Executiva Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto".

Quanto à alegação de ausência de direito líquido e certo, esta confunde-se como mérito e com ele será apreciada.

Pleiteia o impetrante a suspensão do pagamento das parcelas de financiamento sem juros e correção monetária, sob pena de multa.

Discorre sobre a pandemia, suas consequências e as medidas tomadas para contê-la. Aborda teorias de política econômica, dissertando sobre o ato lesivo ao mercado interno e a violação à constituição econômica e aos princípios gerais da ordem econômica; entretanto nada menciona sobre o seu caso concreto, sequer tendo juntado aos autos o contrato a que se refere o seu pedido, havendo menção a ele apenas no extrato de fls. 31844236.

Com efeito, embora a situação fática da Pandemia do COVID-19 possa se adequar à hipótese de caso fortuito ou força maior, no caso concreto, o impetrante não comprovou que estivesse sendo afetado diretamente pelo panorama atual.

Presumindo-se que se trata realmente de um empréstimo consignado em aposentadoria por tempo de contribuição, o impetrante não sofreu abalo em seus rendimentos em razão da situação emergencial, tampouco aumento excessivo da parcela mensal do empréstimo, que pudessem provocar desequilíbrio econômico-financeiro na execução do contrato.

Assim, nada obstante o quanto alegado na inicial, não restou demonstrado o direito líquido e certo à suspensão do pagamento das parcelas do seu empréstimo, inexistindo justificativa para deixar de arcar com a obrigação assumida, momento porque nosso sistema legal não prevê que mera dificuldade possa ensejar o descumprimento das obrigações sem as consequências do inadimplemento.

Neste sentido, em que pese a tramitação no Congresso Nacional de vários projetos de lei, visando a suspender o pagamento das parcelas de empréstimos consignados, em virtude da pandemia do COVID-19, nenhum deles foi transformado em lei vigente, de forma que, inexistindo previsão legal para concessão da suspensão pretendida, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, alterando as regras contratuais livremente pactuadas pelas partes, sob pena de violação ao princípio da autonomia e independência dos poderes.

Colaciono precedente emanado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Em petição acostada ao evento 12, comparece a parte apelante para postular a concessão de tutela de urgência, consistente na suspensão dos descontos consignados em folha de pagamento operados pela Caixa Econômica Federal, destacando as dificuldades impostas neste período turbulento, que configuram situação superveniente e imprevisível. Discorre que a CEF veiculou propaganda no sentido da suspensão dos contratos de empréstimos pelo prazo de até 90 (noventa) dias, como medida de enfrentamento aos desdobramentos econômicos causados pela pandemia. Contudo, ao buscar a suspensão referida, foi informado pela gerência que tal suspensão se daria por meio de novo contrato, ou seja, uma renovação do empréstimo, o que, a seu ver, implicaria na perda do objeto deste feito. Ressalta que tal comportamento configura propaganda enganosa, devendo ser deferida em juízo a suspensão dos descontos em folha de pagamento. Decido. Considerando que os prazos processuais estão suspensos nos termos da Resolução nº 18/2020, que instituiu medidas emergenciais de prevenção ao contágio e à transmissão do novo coronavírus (COVID-19), bem como que os serviços desta Corte funcionam em regime de plantão extraordinário, passo a apreciar, sob esta condição, o requerimento formulado, considerando que se trata de pedido de suspensão de descontos em folha de pagamento, a evidenciar a urgência na apreciação da medida. Na inicial da presente ação, buscava o autor a suspensão dos descontos realizados em sua folha de pagamento, decorrentes de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não teria sido respeitada a margem consignável de 30% prevista na legislação dos servidores públicos federais, a qual entende aplicável também aos servidores municipais. Atravessando petição já em segundo grau, postula a suspensão dos descontos em função de propaganda veiculada pela Caixa Econômica Federal, que seria enganosa. Nos documentos acostados ao evento 12, demonstra o apelante que a CEF disponibilizou aos seus clientes uma modalidade de suspensão de até 90 dias das parcelas oriundas de contratos de CDC, Crédito Pessoal e Microcrédito para contratos em dia ou com até 20 dias de atraso. Comprova também que a gerência da Caixa, em email encaminhado ao procurador do autor, informou que "a pausa de empréstimos consignados se dá pela renovação dos mesmos", funcionalidade que estaria disponível nos terminais de auto atendimento, no internet banking ou no mobile banking e que dívidas poderiam ser sanadas por telefone. Sustenta o requerente que condicionar a pausa dos descontos em folha à renovação contratual seria propaganda enganosa, justificando a atuação judicial para impor a pausa requerida. A situação relatada, contudo, não induz ao reconhecimento de veiculação de propaganda enganosa. Em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, a 4ª Turma, definiu que "É considerada publicidade enganosa a que contém informação total ou parcialmente falsa, ou que, mesmo por omissão, é capaz de induzir o consumidor a erro (...)" e que "para a caracterização da ilegalidade omissiva, a ocultação deve ser de qualidade essencial do produto, do serviço ou de suas reais condições de contratação, considerando, na análise do caso concreto, o público alvo do anúncio publicitário." (REsp 1705278, T4, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 02/12/2019). Analisando atentamente o recorte da notícia veiculada, acostada no evento 12 (Outros 3), percebe-se que, além de possibilitar ao consumidor a concessão de período de pausa de até 90 dias no pagamento de empréstimos, igualmente referiu que "os valores das demais prestações serão alterados. Os juros do período pausado serão distribuídos pelas demais parcelas. O prazo final de pagamento do contrato também é alterado automaticamente, permanecendo a quantidade de parcelas a pagar, taxa de juros e demais condições contratadas." A notícia não indicou qual seria a forma pela qual a pausa seria disponibilizada. Assim, as condições postas pela CEF para a suspensão noticiada poderia vir por meio de novo contrato, não configurando omissão capaz de induzir o consumidor a erro, pois, como destacado, há expressa indicação de alteração dos valores e diluição dos juros do período nas demais prestações, o que, por certo, exigiria algum instrumento aditivo. Por fim, apenas ressalto que a pandemia que assola o país igualmente não seria motivo para autorizar a suspensão postulada, independentemente do cumprimento das condições ofertadas pela Caixa, porquanto, sendo servidor público, a situação superveniente e imprevisível, ao menos por ora, não está ensejando alteração de suas condições econômicas, nem lhe impondo redução salarial, tampouco lhe colocando em risco de desemprego. Assim, a intervenção pelo Judiciário, no caso dos autos, deve ser indeferida. Portanto, indefiro o pedido de suspensão dos descontos. Intimem-se. Após, retomem os autos à situação de sobrestamento já determinada".

(TRF4, AC 5032802-61.2017.4.04.7100, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 23/04/2020) *grifos meus*

Confira-se ainda entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das prestações. A despeito da crise econômica decorrente do COVID-19 e ressalvada eventual revisão dos contratos, as condições originalmente firmadas devem ser cumpridas pelas partes, diante do princípio da força obrigatória dos contratos. Não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Decisão reformada. Recurso provido.

(Agravo de Instrumento nº 2103312-60.2020.8.26.0000, Rel. Desembargador Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, J. aos 27/2020).

Agravo de Instrumento – Ação Ordinária com pedido liminar de suspensão de empréstimo consignado.

Pretendida a suspensão do empréstimo consignado por três meses, em razão da pandemia COVID 19. Inviabilidade. Funcionário Público que não teve os seus rendimentos afetados pela situação emergencial. Limite de desconto de empréstimos a 30% de rendimentos de salários líquidos. Matéria que não foi objeto de decisão agravada. Conhecimento em parte e, nesta extensão, improvido.

(AI 214646-05.2020.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo- Relator Desembargador Eduardo Abdalla, Data 14/07/2020).

Assim, não se justifica a moratória pretendida pela impetrante.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-77.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sérgio Henrique Siqueira** contra ato praticado pela **Gerência Regional da Caixa Econômica Federal em Franca SP**, com o qual pretende "A concessão da tutela provisória de urgência, na modalidade de tutela inibitória, para impedir que o banco requerido aumente as taxas de juros e intensifique a rigidez nas exigências de concessão de suspensão das parcelas de empréstimo enquanto perdurarem os efeitos da quarentena acarretada pelo COVID-19, ou seja, conceda a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento em questão sem juros e correção monetária, sob pena de multa. Requer, em caráter subsidiário quanto a este pedido específico, que acaso o pedido não contemple o deferimento total da tutela antecipada, nos moldes em que fora posta, determine medidas que considerer adequadas para sua efetivação (art. 297 do CPC)". Juntou documentos.

Intimado, o impetrante emendou a inicial para manifestar-se acerca da prevenção apontada e juntar comprovante de endereço (id 32056957).

Notificada, a impetrada manifestou-se contrariamente ao pedido liminar, aduzindo que "o impetrante formula pedido genérico de tutela de urgência para impedir que o banco Requerido aumente as taxas de juros e intensifique a rigidez nas exigências de concessão de suspensão das parcelas de empréstimo enquanto perdurarem os efeitos da quarentena acarretada pelo COVID-19, ou seja, conceda a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento em questão sem juros e correção monetária, sob pena de multa, contudo não indica nenhum contrato mantido com a CAIXA para que seja beneficiado com a tutela pretendida" (id 33084033).

O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a retificação da autoridade coatora (id 33169463).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 34060535).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo preliminarmente carência de ação por ausência de interesse de agir em razão da não comprovação de violação a direito líquido e certo e ilegitimidade passiva. No mérito, assevera que de acordo com normativo interno da impetrada, registrado na CE da SUCPF/SUCAJ/SUCLI 021/2020, com orientações sobre os contratos passíveis de pausa em razão da pandemia de covid19, contactou-se que o pleito não tem acolhimento na via administrativa, tendo em vista que tal modalidade contratual não consta no rol de contratos passíveis de pausa, na presente data. (id 35110637).

É o relatório do essencial. Passo a decidir

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

A preliminar atinente à ilegitimidade passiva foi superada, porquanto este Juízo determinou a retificação do polo passivo na decisão de id 33169463, nos seguintes termos "Por esses motivos, retifico, de ofício, o polo passivo desta ação, para incluir no polo passivo desta demanda o gerente da agência 3042 da Caixa Econômica Federal, parte legítima a responder o presente mandado de segurança, em substituição à Gerência Executiva Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto".

Quanto à alegação de ausência de direito líquido e certo, esta confunde-se como mérito e com ele será apreciada.

Pleiteia o impetrante a suspensão do pagamento das parcelas de financiamento sem juros e correção monetária, sob pena de multa.

Discorre sobre a pandemia, suas consequências e as medidas tomadas para contê-la. Aborda teorias de política econômica, dissertando sobre o ato lesivo ao mercado interno e a violação à constituição econômica e aos princípios gerais da ordem econômica; entretanto nada menciona sobre o seu caso concreto, sequer tendo juntado aos autos o contrato a que se refere o seu pedido, havendo menção a ele apenas no extrato de fls. 31844236.

Com efeito, embora a situação fática da Pandemia do COVID-19 possa se adequar à hipótese de caso fortuito ou força maior, no caso concreto, o impetrante não comprovou que estivesse sendo afetado diretamente pelo panorama atual.

Presumindo-se que se trata realmente de um empréstimo consignado em aposentadoria por tempo de contribuição, o impetrante não sofreu abalo em seus rendimentos em razão da situação emergencial, tampouco aumento excessivo da parcela mensal do empréstimo, que pudessem provocar desequilíbrio econômico-financeiro na execução do contrato.

Assim, nada obstante o quanto alegado na inicial, não restou demonstrado o direito líquido e certo à suspensão do pagamento das parcelas do seu empréstimo, inexistindo justificativa para deixar de arcar com a obrigação assumida, mormente porque nosso sistema legal não prevê que mera dificuldade possa ensejar o descumprimento das obrigações sem as consequências do inadimplemento.

Neste sentido, em que pese a tramitação no Congresso Nacional de vários projetos de lei, visando a suspender o pagamento das parcelas de empréstimos consignados, em virtude da pandemia do COVID-19, nenhum deles foi transformado em lei vigente, de forma que, inexistindo previsão legal para concessão da suspensão pretendida, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, alterando as regras contratuais livremente pactuadas pelas partes, sob pena de violação ao princípio da autonomia e independência dos poderes.

Colaciono precedente emanado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Em petição acostada ao evento 12, comparece a parte apelante para postular a concessão de tutela de urgência, consistente na suspensão dos descontos consignados em folha de pagamento operados pela Caixa Econômica Federal, destacando as dificuldades impostas neste período turbulento, que configuram situação superveniente e imprevisível. Discorre que a CEF veiculou propaganda no sentido da suspensão dos contratos de empréstimos pelo prazo de até 90 (noventa) dias, como medida de enfrentamento aos desdobramentos econômicos causados pela pandemia. Contudo, ao buscar a suspensão referida, foi informado pela gerência que tal suspensão se daria por meio de novo contrato, ou seja, uma renovação do empréstimo, o que, a seu ver, implicaria na perda do objeto deste feito. Ressalta que tal comportamento configura propaganda enganosa, devendo ser deferida em juízo a suspensão dos descontos em folha de pagamento. Decido. Considerando que os prazos processuais estão suspensos nos termos da Resolução nº 18/2020, que instituiu medidas emergenciais de prevenção ao contágio e à transmissão do novo coronavírus (COVID-19), bem como que os serviços desta Corte funcionam em regime de plantão extraordinário, passo a apreciar, sob esta condição, o requerimento formulado, considerando que se trata de pedido de suspensão de descontos em folha de pagamento, a evidenciar a urgência na apreciação da medida. Na inicial da presente ação, buscava o autor a suspensão dos descontos realizados em sua folha de pagamento, decorrentes de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não teria sido respeitada a margem consignável de 30% prevista na legislação dos servidores públicos federais, a qual entende aplicável também aos servidores municipais. Atravessando petição já em segundo grau, postula a suspensão dos descontos em função de propaganda veiculada pela Caixa Econômica Federal, que seria enganosa. Nos documentos acostados ao evento 12, demonstra o apelante que a CEF disponibilizou aos seus clientes uma modalidade de suspensão de até 90 dias das parcelas oriundas de contratos de CDC, Crédito Pessoal e Microcrédito para contratos em dia ou com até 20 dias de atraso. Comprova também que a gerência da Caixa, em email encaminhado ao procurador do autor, informou que "a pausa de empréstimos consignados se dá pela renovação dos mesmos", funcionalidade que estaria disponível nos terminais de auto atendimento, no internet banking ou no mobile banking e que dívidas poderiam ser sanadas por telefone. Sustenta o requerente que condicionar a pausa dos descontos em folha à renovação contratual seria propaganda enganosa, justificando a atuação judicial para impor a pausa requerida. A situação relatada, contudo, não induz ao reconhecimento de veiculação de propaganda enganosa. Em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, a 4ª Turma, definiu que "É considerada publicidade enganosa a que contém informação total ou parcialmente falsa, ou que, mesmo por omissão, é capaz de induzir o consumidor a erro (...)" e que "para a caracterização da ilegalidade omissiva, a ocultação deve ser de qualidade essencial do produto, do serviço ou de suas reais condições de contratação, considerando, na análise do caso concreto, o público alvo do anúncio publicitário." (REsp 1705278, T4, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 02/12/2019). Analisando atentamente o recorte da notícia veiculada, acostada no evento 12 (Outros 3), percebe-se que, além de possibilitar ao consumidor a concessão de período de pausa de até 90 dias no pagamento de empréstimos, igualmente referiu que "os valores das demais prestações serão alterados. Os juros do período pausado serão distribuídos pelas demais parcelas. O prazo final de pagamento do contrato também é alterado automaticamente, permanecendo a quantidade de parcelas a pagar, taxa de juros e demais condições contratadas." A notícia não indicou qual seria a forma pela qual a pausa seria disponibilizada. Assim, as condições postas pela CEF para a suspensão noticiada poderia vir por meio de novo contrato, não configurando omissão capaz de induzir o consumidor a erro, pois, como destacado, há expressa indicação de alteração dos valores e diluição dos juros do período nas demais prestações, o que, por certo, exigiria algum instrumento aditivo. Por fim, apenas ressalto que a pandemia que assola o país igualmente não seria motivo para autorizar a suspensão postulada, independentemente do cumprimento das condições ofertadas pela Caixa, porquanto, sendo servidor público, a situação superveniente e imprevisível, ao menos por ora, não está ensejando alteração de suas condições econômicas, nem lhe impondo redução salarial, tampouco lhe colocando em risco de desemprego. Assim a intervenção pelo Judiciário, no caso dos autos, deve ser indeferida. Portanto, indefiro o pedido de suspensão dos descontos. Intimem-se. Após, retomem os autos à situação de sobrestamento já determinada".

(TRF4, AC 5032802-61.2017.4.04.7100, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 23/04/2020) *grifos meus*

Confira-se ainda entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das prestações. A despeito da crise econômica decorrente do COVID-19 e ressalvada eventual revisão dos contratos, as condições originalmente firmadas devem ser cumpridas pelas partes, diante do princípio da força obrigatória dos contratos. Não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Decisão reformada. Recurso provido.

(Agravo de Instrumento nº 2103312-60.2020.8.26.0000, Rel. Desembargador Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, J. aos 2/7/2020).

Agravo de Instrumento – Ação Ordinária com pedido liminar de suspensão de empréstimo consignado.

Pretendida a suspensão do empréstimo consignado por três meses, em razão da pandemia COVID 19. Inviabilidade. Funcionário Público que não teve os seus rendimentos afetados pela situação emergencial. Limite de desconto de empréstimos a 30% de rendimentos de salários líquidos. Matéria que não foi objeto de decisão agravada. Conhecimento em parte e, nesta extensão, improvido.

(AI 214646-05.2020.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo- Relator Desembargador Eduardo Abdalla, Data 14/07/2020).

Assim, não se justifica a moratória pretendida pela impetrante.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500619-13.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO COSTA - SP343853

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP

LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Eduardo Costa** contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP)**, com o qual requer medida liminar para determinar-se à autoridade impetrada que retifique a anuidade dos exercícios de 2019 e 2020, limitando-se ao reajuste do INPC, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.514/2011 e do Provimento 185/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, determinando, ainda, que ela suspenda o bloqueio do impetrante ao sistema de intimações do Diário de Justiça Eletrônico – DJE, de modo a evitar vários prejuízos, como a perda de prazos processuais. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 30072980), desafiando a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 30504543).

A autoridade impetrada prestou informações sustentando em síntese que é entidade *sui generis*, não se submetendo às disposições do art. 6º da Lei nº 12.514/2011 (id 323164530).

O agravo de instrumento foi provido, afastando - se a determinação para que a agravante receba as anuidades de acordo com os valores pretendidos pelo impetrante (id 37496801).

É o relatório. Decido.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que não se discute a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil para a estipulação das condutas infratoras e imposição das respectivas penalidades aos advogados inadimplentes, à vista de sua competência para regulamentação das exigências para o exercício da advocacia e seu papel fiscalizador, nos termos da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Da mesma forma, não há que se falar em perda do objeto, uma vez que nada obstante o fato da OAB haver efetuado o cancelamento da penalidade imposta ao impetrante, subsiste o pedido para que seja determinado à Impetrada que retifique a anuidade dos exercícios de 2019 e 2020, limitando-a ao reajuste do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos termos do artigo 6.º, § 1.º, da Lei 12.514/2011, e Provimento 185/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Pleiteia o impetrante a retificação das anuidades dos exercícios de 2019 e 2020, limitando-se ao reajuste do INPC, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.514/2011 e do Provimento 185/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados.

Nada obstante tenha entendido pelo deferimento da liminar, melhor analisando a matéria, concluí que não assiste razão ao impetrante. Senão vejamos.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011 assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Ocorre que a Ordem dos Advogados do Brasil, embora tenha sido criada por lei específica, possuindo personalidade jurídica própria, podendo de se auto administrar, não é uma autarquia como os demais conselhos de classe e sim uma entidade autônoma, um serviço público independente de categoria diferenciada no rol das personalidades jurídicas do nosso direito.

Nesse sentido, são os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo STJ (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Confira-se ainda o entendimento da sexta turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB reverterem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários.

(...)

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/2007)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ANUIDADES OAB - APLICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI Nº 12.514/2011. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança coletivo como o fim de aplicar o limite previsto na Lei nº 12.514/2011 às anuidades pagas por seus associados junto à OAB/SP. 3. A Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06). 4. As limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial. Precedente da Sexta Turma deste E. Tribunal (AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/2007).

(AI 0018479-02.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, DJ 27/09/2012)

Com efeito, a OAB possui autorização legal para que o Conselho Seccional possa "fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas" (art. 58, XI, da Lei nº 8.906/94), de forma que suas anuidades são consideradas contribuições não-tributárias.

Neste sentido, pacifica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza jurídica das anuidades cobradas pela OAB (Resp nº 652554/RS, DJ 16-11-04)

Desta forma, destituída da natureza de tributo, as limitações constitucionais ao poder de tributar não podem ser opostas à sua majoração, de forma que cada Seccional está autorizada a estabelecer o valor das anuidades, conforme as suas particularidades.

De outro lado, como bem explicitado na decisão do agravo de (id 37496801),

"Embora de fato exista jurisprudência consolidada no STJ entendendo pela incidência do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (REsp 1814337/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019 / REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019 / AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019 / AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019 / AgInt no AREsp 1382719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018 / REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016), tal dispositivo busca evitar a movimentação do Poder Judiciário para a cobrança de valores ínfimos".

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada à especialidade da sua natureza jurídica.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** o pedido do impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000619-13.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO COSTA - SP343853

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP

LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Eduardo Costa** contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP)**, como o qual requer medida liminar para determinar-se à autoridade impetrada que retifique a anuidade dos exercícios de 2019 e 2020, limitando-se ao reajuste do INPC, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.514/2011 e do Provimento 185/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, determinando, ainda, que ela suspenda o bloqueio do impetrante ao sistema de intimações do Diário de Justiça Eletrônico – DJE, de modo a evitar vários prejuízos, como a perda de prazos processuais. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 30072980), desafiando a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 30504543).

A autoridade impetrada prestou informações sustentando em síntese que é entidade *sui generis*, não se submetendo às disposições do art. 6º da Lei nº 12.514/2011 (id 323164530).

O agravo de instrumento foi provido, afastando - se a determinação para que a agravante receba as anuidades de acordo com os valores pretendidos pelo impetrante (id 37496801).

É o relatório. Decido.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que não se discute a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil para a estipulação das condutas infratoras e imposição das respectivas penalidades aos advogados inadimplentes, à vista de sua competência para regulamentação das exigências para o exercício da advocacia e seu papel fiscalizador, nos termos da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Da mesma forma, não há que se falar em perda do objeto, uma vez que nada obstante o fato da OAB haver efetuado o cancelamento da penalidade imposta ao impetrante, subsiste o pedido para que seja determinado à Impetrada que retifique a anuidade dos exercícios de 2019 e 2020, limitando-a ao reajuste do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei 12.514/2011, e Provimento 185/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Pleiteia o impetrante a retificação das anuidades dos exercícios de 2019 e 2020, limitando-se ao reajuste do INPC, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.514/2011 e do Provimento 185/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados.

Nada obstante tenha entendido pelo deferimento da liminar, melhor analisando a matéria, conclui que não assiste razão ao impetrante. Senão vejamos.

A Lei nº. 12.514, de 28/10/2011 assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Ocorre que a Ordem dos Advogados do Brasil, embora tenha sido criada por lei específica, possuindo personalidade jurídica própria, podendo de se auto administrar, não é uma autarquia como os demais conselhos de classe e sim uma entidade autônoma, um serviço público independente de categoria diferenciada no rol das personalidades jurídicas do nosso direito.

Nesse sentido, são os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo STJ (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06).

Confira-se ainda o entendimento da sexta turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"(...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários.

(...)

(AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/2007)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ANUIDADES OAB - APLICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI Nº 12.514/2011. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança coletivo como o fim de aplicar o limite previsto na Lei nº 12.514/2011 às anuidades pagas por seus associados junto à OAB/SP. 3. A Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, institucional, não se limitando, apenas, às especificações afetas aos demais conselhos profissionais (STF: ADI 3.026; DJ 29/09/2006 - STJ: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010 - RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06). 4. As limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada sua natureza jurídica especial. Precedente da Sexta Turma deste E. Tribunal (AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/12/2007).

(AI 0018479-02.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, DJ 27/09/2012)

Com efeito, a OAB possui autorização legal para que o Conselho Seccional possa "fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas" (art. 58, XI, da Lei nº 8.906/94), de forma que suas anuidades são consideradas contribuições não-tributárias.

Neste sentido, pacifica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza jurídica das anuidades cobradas pela OAB (Resp nº 652554/RS, DJ 16-11-04)

Desta forma, destituída da natureza de tributo, as limitações constitucionais ao poder de tributar não podem ser opostas à sua majoração, de forma que cada Seccional está autorizada a estabelecer o valor das anuidades, conforme as suas particularidades.

De outro lado, como bem explicitado na decisão do agravo de (id 37496801),

"Embora de fato exista jurisprudência consolidada no STJ entendendo pela incidência do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (REsp 1814337/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019 / REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019 / AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019 / AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019 / AgInt no AREsp 1382719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018 / REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016), tal dispositivo busca evitar a movimentação do Poder Judiciário para a cobrança de valores ínfimos".

Dessa forma, as limitações previstas na Lei nº 12.514/2011 não são aplicáveis à Ordem dos Advogados do Brasil, dada à especialidade da sua natureza jurídica.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** o pedido do impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001996-19.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CORFAL POLIURETANO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Corfal Poliuretano Peças e Equipamentos LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, buscando obter ordem para que seja suspenso o pagamento das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, SEST, SENAT, SESI, SENAI, salário-educação e outras entidades para-fiscais).

Intimada a emendar a inicial para retificar o valor da causa e regularizar sua representação processual, a impetrante requereu a desistência do feito (id 40321299).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Quanto à desistência no mandado de segurança, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios devidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. I.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Paula de Oliveira Silva Fernandes** contra ato do **Superintendente Regional Vinculado à Superintendência Regional – Sudeste I**, consistente na omissão em concluir o pedido de concessão de pensão por morte (protocolo n. 1422619929).

Alega que protocolou tal requerimento em 19/12/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (id 38740304).

Instada, a impetrante regularizou sua representação processual e apresentou comprovante de residência atualizado (id 40201086).

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de 40201086 como emenda à inicial.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que a impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefero o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

**** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente N° 3870

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002084-21.2015.403.6113 - DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME (RJ170294 - JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Autos desarmados em razão da petição de fls. 227. Dê-se vista à petição, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003710-17.2011.4.03.6113

AUTOR: ORLANDO BORGES FILHO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização do feito.
2. Considerando a anulação da sentença, intime-se o autor para que informe em quais empresas pretende a produção de prova pericial. Prazo: quinze dias úteis.
3. Sem prejuízo, oficie-se à Ceabdj determinando o cancelamento da tutela concedida na sentença.
4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002693-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: THALES VINICIUS DE ANDRADE

CURADOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR: THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP348155,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Thales Vinicius de Andrade**, representado por sua curadora Maria Aparecida Ribeiro, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos (id 21990955).

Instado, o autor regularizou sua representação processual e retificou o valor dado à causa (id 22866246).

Em decisão de id 23443886, foi concedido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada a realização de perícia médica.

O Ministério Público Federal manifestou pelo regular processamento do feito (id 24041296).

Foi juntado o laudo da perícia médica judicial (id 24150180).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando preexistência da doença incapacitante. Requeru a improcedência da ação (id 26470217).

Houve réplica (id 27565151).

A perícia foi complementada (id 33756435).

As partes apresentaram alegações finais (ids 34483903 e 35557572).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º da Lei 8.213/91).

Concluiu a perícia médica que o autor se encontra acamado, em coma, tetraplégico, espástico, com pupilas em anisocoria, estrabismo divergente fixo, com traqueostomia e gastrostomia, não respondendo a qualquer estímulo.

Salienta o *expert* que o início da incapacidade remonta ao início da patologia, no ano de 2009, fazendo menção ao laudo de fls. 48.

Anoto que o laudo cita relatório médico do Dr. Sinésio Grace Duarte, onde informa:

“Paciente internado neste hospital em 2013 quando apresentou complicações graves de hidrocefalia, embora desde 2009 já vinha em acompanhamento com uso de anticonvulsivante e controle parcial de crises previamente existentes. Desde esta ocasião paciente já apresentava limitações funcionais que o limitavam para suas atividades do dia-a-dia, civil e profissional.”.

Embora, não tenha sido fixada com precisão a data de início da incapacidade, o perito asseverou que no ano de 2009 o autor já estava incapaz, o que é possível verificar, também, no relatório do médico que o assiste, que inclusive mencionou que em tal época as crises convulsivas estavam parcialmente controladas, porém já comprometiam atividades diárias, inclusive com incapacidade laboral e civil.

Da análise dos documentos médicos depreende-se que a doença incapacitante *poderia ou não* preexistir à filiação do requerente à Previdência Social.

Todavia, vejo que existe apenas uma anotação na CTPS do demandante, qual seja, o vínculo mantido de 01/07/2009 a 30/11/2010, como auxiliar de produção, em empresa pertencente ao seu genitor.

Nesse contexto de provas apenas indiciárias, impressiona o fato do autor ter requerido o benefício junto ao INSS somente em outubro de 2013 e, nestes autos, sustentar tal data como o início do benefício.

Tal tese apóia-se no fato de que a incapacidade teria tido início em julho de 2013, com a internação em decorrência da hidrocefalia.

Logo, nessa circunstância, ocorreu a perda da qualidade de segurado, conforme decidido administrativamente pelo INSS, porquanto o único vínculo empregatício do demandante terminou em 30/11/2010.

Caso se considerasse que o início da incapacidade se deu em 2009, não haveria prova cabal de que teria ocorrida **depois** do início do único vínculo laboral do demandante, este que se deu em 01/07/2009, implicando doença preexistente à filiação e impedindo a concessão do benefício nos termos do § 2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91.

Se tivesse iniciado **antes** do vínculo, a vedação ao benefício decorreria do descumprimento da carência, anotando-se que não há prova alguma de que em 2009 haveria a incidência de alguma das doenças listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Com efeito, não há prova de cegueira e/ou paralisia irreversível em 2009. Tampouco de alienação mental, porquanto o vínculo empregatício se manteve até 30/11/2010, tendo o benefício sido requerido somente em 2013, o que reforça que tais doenças implicaram incapacidade, de fato, somente a partir de 2013.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-60.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALCIDES HORACIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, aduziu o réu, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juízo em razão do dano moral estar superestimado.

Conforme se verifica da planilha anexada pelo autor, com a inicial, o valor a ser recebido desde a concessão da aposentadoria a ser revista (19/08/2016), devidamente corrigido, totalizava, na data da propositura da ação RS 43.078,08 (considerando-se a diferença entre o valor recebido do INSS e aquele que o autor entende devido), sendo que a quantia relativa às doze parcelas vencidas, R\$ 11.449,20.

A soma das referidas quantias (parcelas vencidas e vincendas) resulta em R\$ 54.527,28 que, acrescida da quantia relativa aos danos morais (R\$ 54.527,28), totaliza R\$ 109.054,56, valor superior a 60 salários mínimos.

Empraticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado, o que é o caso dos autos (RS 54.527,28).

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência absoluta aduzida pelo réu.

Impugnou o réu, ainda, a concessão da gratuidade processual ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, é possível verificar que o autor percebe salário mensal de cerca de R\$ 4.287,00, além de proventos de aposentadoria no montante de R\$ 2.949,47, totalizando R\$ 7.237,40.

Contudo, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

Rejeito, assim, a impugnação à gratuidade processual.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comunitário.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- **R Ronaldo & Cia LTDA;**
- **Mataouero e Frigorífico Olhos D'Água LTDA;**
- **Bontur Turismo LTDA;**
- **Braskalb Agropecuária Brasileira LTDA - somente do período posterior a 28/04/1995; e**
- **Otávio Junqueira Motta Luiz - período laborado até 19/08/2016.**

Anoto que, no tocante aos períodos de 07/11/1980 a 07/05/1981, 01/05/1986 a 01/05/1987 e 17/05/1988 a 24/05/1988 o autor não requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, sendo certo, ainda, que, nos períodos de 05/05/1987 a 13/10/1987 e de 01/06/1988 a 28/04/1995 o réu reconheceu administrativamente a especialidade dos vínculos.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-28.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCELO DONIZETH SIMAO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que:

a) junte aos autos novas cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresa Amazonas Indústria e Comércio LTDA e Skalla Moldes e Matrizes para Solados LTDA EPP, em que constem o nome do(s) Conselho(s) de Classe a que pertencem os profissionais que assinaram os respectivos documentos;

b) esclareça se é sócio proprietário da empresa Skalla Moldes e Matrizes para Solados LTDA EPP, eis que, no período abrangido pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado ao feito (a partir de 01/10/2008), consta cadastrado como contribuinte individual no CNIS, sendo certo, ainda, que não há registro de referido vínculo empregatício em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-57.2020.4.03.6113

AUTOR: SUPER SAO JORGE RIFAINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002812-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDA ELEUSA FACIROLI SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

6. Coma juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Observação: juntado aos autos o laudo, vista a parte.

AUTOR: DIVA JOANA PETEK PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID n. 38832354:

6. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação, oportunidade em que deverão especificar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, VISTA A PARTE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE FERREIRA PINTO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da Comunicação de Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ID40433991.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001092-21.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213, JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647

REU: HUMMA J HUMM J INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo o derradeiro prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de Num. 39115737.

2. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001684-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: RENATA FERREIRA BALOK

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUBER OLIVEIRA SANTOS - RJ128174, RAPHAEL DE ANDRADE TELIS - RJ176853

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40750978 - Traga a parte autora aos autos o documento apontado na certidão retro.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002162-64.2010.4.03.6121

AUTOR: FRANCELINO JACINTO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ERICA SABRINA BORGES - SP251800, ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000766-24.2020.4.03.6118

AUTOR: RENATA LEAL DA SILVA, SUELI LEAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, mantendo assim a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça (ID 40710184).

2. Destarte, determino à parte demandante que efetue o recolhimento das custas processuais no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002100-91.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUZIA DE BARROS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUZIA DE BARROS LOPES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia socioeconômica (Num. 21206983 - Pág. 100/101).

Relatório socioeconômico (Num. 21206984 - Pág. 6/12).

O Réu deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia (Num. 21206984 - Pág. 18).

Manifestação da Autora sobre o laudo pericial (Num. 21206984 - Pág. 19/21).

Determinada a exclusão do Ministério Público Federal como interessado (Num. 32123375).

Juntados extratos do CNIS (Num. 32676473).

Manifestação do INSS (Num. 33103539).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, o benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à *pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.*

Idoso

Segundo consta no documento de Num. 21206983 - Pág. 18, a Autora, na data da distribuição da ação, contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Miserabilidade

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi reconhecida a inconstitucionalidade do critério de ¼ do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Nesse sentido, o voto do Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013).

Segundo o laudo socioeconômico de Num. 21206984 - Pág. 6/12, a Autora reside com seu esposo, Sr. Adilson Lopes, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, e com seu filho, *Marcos Aurélio Lopes, que declarou a profissão de pedreiro*, mas não informou renda.

A assistente social relatou que residem em imóvel cedido, que declararam ser de propriedade de Luiz Claudio Fantezia Alves, sem comprovar tal informação. Consta que *há um pequeno comércio no interior da residência*, que também seria do referido proprietário do imóvel, assim como o *veículo Fiat Uno que estava na garagem*.

A casa é composta por seis cômodos em alvenaria com acabamento. Constituídos de três quartos, sala (possui um pequeno comércio), cozinha, banheiro, garagem e quintal. Imóvel revestido de piso cerâmico com laje coberta com telha romana. Área externa com acabamento.

A renda da família seria composta, segundo estudo social, apenas pela aposentadoria do Sr. Adilson.

Porém, a Autora informa que possui quatro filhos: Cleber Lopes, Marcos Aurélio Lopes, Celia Maria Rívelo Lopes Rodrigues e Antônio Marcos Lopes, com o qual informou não ter contato há três anos.

Em consulta ao extrato do sistema CNIS (Num. 32676473 - Pág. 4), verifica-se que Cleber Lopes, no ano de 2014, quando a ação foi proposta, recebia rendimentos superiores a R\$ 2.000,00. Já o filho Antônio Marcos Lopes é empregado da PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA desde 23/07/2001, sendo que, quando da propositura da ação, em outubro do ano de 2014, recebia rendimentos de cerca de R\$ 8.000,00. E, no ano de 2020, tais *rendimentos já eram superiores a R\$ 20.000,00* (Num. 32676476 - Pág. 6).

Além disso, consta no sistema RENAJUD que *o marido e os filhos da Autora são proprietários de oito veículos* automotores, conforme consulta que segue adiante juntada.

Embora apenas um filho resida com a Autora e mesmo tendo informado não ter contato com o filho Antônio Marcos, entendo que a família da Autora possui condições financeiras de prover o seu sustento.

De fato, o artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício será devido quando o sustento não puder ser provido pela família, de modo que o dever de sustento familiar, dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, não pode ser substituído pela intervenção Estatal.

Já o artigo 229 da Constituição Federal, estabelece que *“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”*.

Nesse sentido a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, no qual examinada a concessão de benefício assistencial. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. O pedido de uniformização não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 05173974820124058300, publicado no DOU de 12.09.2017, assentou o seguinte entendimento: “[...] o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. Ante a necessidade de nova análise das condições fáticas, anulo o acórdão impugnado e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda ao novo julgamento do recurso nominado, em obediência à tese jurídica firmada pela Turma Nacional de Uniformização (Questão de Ordem n. 20, da TNU)”. No caso dos autos, extrai-se que o entendimento do acórdão recorrido foi no sentido de que se a família, em sua interpretação conforme a Constituição, tem condições de prestar assistência à pessoa idosa ou deficiente, ela tem a primazia em fazê-lo, sendo a sociedade e o Estado atores subsidiários diante do dever de solidariedade, elencada pela Carta Maior da República como objetivo fundamental a ser atingido pelo nosso Estado Democrático de Direito. Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001587-86.2016.4.04.7105, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Nesse mesmo passo, os julgados a seguir:

“TERMO Nr: 9301078686/2016PROCESSO Nr: 0035602-20.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 03/07/2015ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECTO: OLGA DE CARVALHOADVOGADO(A): SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUO SANTOSDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/02/2016 16:05:19JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIA HILST MENEZESProcesso nº 0035602-20.2015.4.03.6301 I RELATÓRIOTrata-se de recurso do INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, uma vez que entende não estar preenchido o requisito da hipossuficiência. É o relatório. II VOTOInicialmente, reconsidero eventual decisão de sobrestamento proferida nos presentes autos. O benefício em questão tem previsão na Constituição Federal, em seu art. 203, V, que dispôs sobre a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 9.720/98 e 12.435/2011, estipulou:ART. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso dos autos, o requisito etário (65 anos ou mais) foi demonstrado de acordo com os documentos acostados, estando, portanto, configurado o elemento subjetivo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993.No que pertine à questão da hipossuficiência, sabe-se que o dado financeiro não exclui outros fatores para a comprovação da real condição de vida da parte autora, o que somente pode ser verificado de todo o conjunto probatório e não somente da renda formal familiar.Nesse sentido, a Súmula n.º 05 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Súmula n.º 01 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que assim dispõe: a renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial.Com efeito, há que se destacar o posicionamento atual do E. STF, que, no julgamento do RE 580963 e por maioria do Pleno, declarou inconstitucional o referido artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda per capita mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, diante das leis sobre benefícios assistenciais editadas posteriormente à Lei nº 8.742/93.Pode-se aferir a teor do laudo socioeconômico, que o núcleo familiar da parte autora não se encontra em estado de miserabilidade que justifique a concessão do benefício ora pleiteado.Realizou-se perícia social no dia 01/08/2015. A família é composta por 4 pessoas. A autora, sua irmã Helena (66 anos, recebe BPC deficiente no valor de R\$ 788,00 de aposentadoria), Carlos (filho, 48 anos, solteiro, último vínculo empregatício em 12/2012, cf CTPS), Claudio (filho, 45 anos, solteiro, último vínculo em 2001, cf. CTPS). Há mais 03 filhos que não residem com a autora, Alessandra (43 anos, casada, auxiliar administrativo, declarou que recebe R\$ 1.300,00); José Carlos (42 anos, casado, autônomo-marceneiro) e Cláudia (40 anos, divorciada, praticante de produção com salário de R\$ 1.400,00). Afirma que vivem da renda oriunda do benefício da irmã (R\$788,00), de bicos realizados pelo filho Cláudio (R\$50,00) e do auxílio financeiro da filha Alessandra que contribui mensalmente com o valor de R\$300,00 para pagamento do aluguel e das contas de energia elétrica e telefone.Residem em imóvel alugado há cerca de nove anos.Segundo o laudo: trata-se de casa térrea com construção em alvenaria, composto por quatro cômodos dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. O imóvel está localizado na zona leste de São Paulo. As paredes são pintadas, forro de madeira, em regular estado de conservação devido à presença de cupins. Cozinha: armário, fogão de 4 bocas, mesa com 4 cadeiras, geladeira Electrolux, micro-ondas, bebedouro, rádio portátil e pia com gabinete. Sala: conjunto de sofá, Rack, TV 32 polegadas, DVD Semp, telefone e NET. Quarto (autora): cama de solteiro, guarda-roupa, beliche e colchão casal. Quarto: cama de solteiro, cômoda, guarda roupa, TV 20 polegadas LG (quebrado) e ventilador portátil. Banheiro: vaso sanitário, lavatório e chuveiro elétrico. Quintal: máquina de lavar Electrolux de tanque de cimento. Garagem: para 01 veículo..As despesas mencionadas foram água R\$ 42,46, luz: R\$ 178,32 (em atraso mês referência 07/2015), alimentação: R\$ 350,00, gás: R\$ 45,00, aluguel R\$ 550,00 telefone R\$ 100,00, IPTU : 22,40, transporte R\$ 80,00, perfazendo um total de aproximadamente R\$ 1.368,18.Ainda segundo o laudo, a autora utiliza como transporte, o carro de propriedade de sua filha Cláudia, um Palio 2004.De acordo com CNIS anexado aos autos, a filha Alessandra recebe R\$ 2.090,30.Ainda que se exclua a renda percebida pela irmã (autora é sua cuidadora), verifico diante de todo o conjunto probatório, que não há miserabilidade, tal benefício não se presta à complementação da renda, ao contrário, ele tem por objetivo garantir meios de sobrevivência àqueles que se encontram à margem da sociedade, sem o mínimo necessário para sua sobrevivência, e essa não é a situação dos autos, porquanto, apesar das dificuldades, a autora tem recebido o auxílio dos filhos e familiares.Por vezes, alguns dados constantes do laudo social são obtidos exclusivamente de informações fornecidas pelos próprios interessados. Assim, as conclusões do perito não podem ser o único elemento a se considerar no julgamento da causa. Mais relevante que as conclusões do perito, é a descrição que ele faz das condições de vida da família.Outrossim, a atuação do Estado é sempre subsidiária em relação à família, conforme o entendimento sumulado da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região (súmula nº 23- O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil). Embora constatadas a simplicidade do imóvel e as condições de vida, não vislumbro risco de vulnerabilidade social com comprometimento de suas necessidades básicas.Assim, não ficou configurada a hipossuficiência econômica alegada.Pelo exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido.Sem condenação em honorários, por não se tratar de parte recorrente vencedora.É o voto.III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.São Paulo, 13 de maio de 2016 (data do julgamento).” (16 00356022020154036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 30/05/2016.)

Assim, por entender não configurada a condição de miserabilidade, entendo não lhe ser devido o recebimento do benefício assistencial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por LUZIA DE BARROS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraida(s) do(s) sistema(s) RENAJUD.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000772-31.2020.4.03.6118

AUTOR: KARINE PALANDI PINTO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI PINTO DA SILVA - SP208657

REU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001116-05.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA CRUZEIRO S/S LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002244-94.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ENGEVIX ENGENHARIAS/A

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000961-43.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: SUELY APARECIDA DE BARROS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000764-57.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000711-73.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS CLAUDINEI HIGO, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

1. Id(s) n(s). 38375663: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às preliminares arguidas pela defesa.

2. Int.

Guaratinguetá, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000716-95.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA GUIMARAES, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX MACHADO - SP269586

1. Id n. 39823602: Vista ao MPF.

2. Id n. 39467770: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne à alegação defensiva de ausência de dolo e demais teses de mérito, as matérias alegadas demandam, para suas cognições, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Quanto ao requerimento de prova pericial, aguarde-se a fase do art. 402 do CPP para que, com reiteração do pedido, esse Juízo possa deliberar.

3. Promova a defesa técnica do ré MARIA AUXILIADORA no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do rol de testemunhas contendo o nome completo e endereço das testemunhas arroladas (itens 2 a 5), bem como instrumento de mandato.

4. Int.

Guaratinguetá, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000730-79.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGENIR DOS SANTOS, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogados do(a) REU: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706, MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312

Advogado do(a) REU: ALEX MACHADO - SP269586

1. Id n. 39837522: Vista ao MPF.

2. Id n. 40099984: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne à alegação defensiva de ausência de dolo e demais teses de mérito, as matérias alegadas demandam, para suas cognições, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Quanto ao requerimento de prova pericial, aguarde-se a fase do art. 402 do CPP para que, com reiteração do pedido, esse Juízo possa deliberar.

3. Promova a defesa técnica do réu ROGENIR DOS SANTOS, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do rol de testemunhas contendo o nome completo e endereço das testemunhas arroladas (itens 2 a 5).

4. Int.

Guaratinguetá, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001518-33.2010.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 149/1585

REU:ANTENOR PLACIDO CARVALHO CHICARINO

Advogado do(a) REU: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Permançam os autos sobrestados até o fim do prazo estabelecido.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000710-88.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ALEXANDRE RIBEIRO, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
Advogado do(a) REU: ALEX MACHADO - SP269586

1. Id n. 39788910: Manifeste-se o Ministério Público Federal.
2. Int.

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000714-28.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS MARTINS, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
Advogado do(a) REU: ALEX MACHADO - SP269586

1. Id n. 39809671: Manifeste-se o Ministério Público Federal.
2. Int.

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-20.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO EDSON BOAVENTURA, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX MACHADO - SP269586

1. Id(s) n(s). 39830158 e 40227516: Manifeste-se o Ministério Público Federal de forma específica quanto às preliminares arguidas pela defesa.
2. Int.

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001392-95.2001.4.03.6118

AUTOR: REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA - RJ211544, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP365140, RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161, JOSE ROBERTO PIRAJARAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID 40770927 - Vistas à parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000722-05.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDILSON MARTINS RODRIGUES, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogado do(a) REU: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogado do(a) REU: ALEX MACHADO - SP269586

1. Id(s) n(s). 39831594 e 40227458: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às preliminares arguidas pela defesa.

2. Int.

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000723-87.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERIKA JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogado do(a) REU: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogado do(a) REU: ALEX MACHADO - SP269586

1. Id n. 39833979: Vista ao MPF.

2. Id n. 40103502: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne à alegação defensiva de ausência de dolo e demais teses de mérito, as matérias alegadas demandam, para suas cognições, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Quanto ao requerimento de prova pericial, aguarde-se a fase do art. 402 do CPP para que, com reiteração do pedido, esse Juízo possa deliberar.

3. Promova a defesa técnica do ré ERIKA JULIANA no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do rol de testemunhas contendo o nome completo e endereço das testemunhas arroladas (itens 2 a 5), bem como instrumento de mandato.

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000724-72.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Advogado do(a) REU: ALEX MACHADO - SP269586

1. Id n. 39710068: Expeça-se o necessário.

2. Id n. 39835032: Vista ao Ministério Público Federal.

3. Int.

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000728-12.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CLAUDIO DAS CHAGAS, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX MACHADO - SP269586

1. Id n. 39836517: Vista ao Ministério Público Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000702-14.2020.4.03.6118

AUTOR: LUZIA FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498

REU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID 40770927- Vistas à parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000726-42.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JURACI FRANCISCO BARBOSA, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

1. Id n. 39710065, item 2: Nos termos do art. 8º, II da Lei Complementar n. 75/93, indefiro o pedido de expedição de ofício.

2. Id n. 39710065, item 3: Expeça-se a secretaria o necessário.

3. Id n. 39835729: Vista ao MPF.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001400-20.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROGERIO CEZAR RAMOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290, ANDRE DUARTE SANTOS - SP425087

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a incapacidade contributiva das autoras, assim, defiro a gratuidade requerida na petição inicial.

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000132-96.2018.4.03.6118

AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001811-97.2019.4.03.6118

AUTOR: JOAO PEDRO MEDINA ZACCARO

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000729-94.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO CESAR ANGELO, ALEX MACHADO, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX MACHADO - SP269586

1. Id n. 39836875: Vista ao Ministério Público Federal.
2. Id n. 40090095: Expeça-se o necessário.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.

AUTOR: ANTONIO SENE RODRIGUES, CLEUSA SENE RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES, LUIZ DE PAULA RODRIGUES, MANOEL SENE RODRIGUES, MARCELO SENE DA SILVA RODRIGUES, MARCIO ALEXSANDRO DA SILVA RODRIGUES, ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIELE APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO SILVA, JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUBENS SENE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ANTONIO SENE RODRIGUES, CLEUSA SENE RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES, LUIZ DE PAULA RODRIGUES, MANOEL SENE RODRIGUES, MARCELO SENE DA SILVA RODRIGUES, MARCIO ALEXSANDRO DA SILVA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte Exequente objetiva o recebimento do montante de R\$ 345.183,96 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 28314892), os Exequentes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento (Num. 38600682).

Impugnação apresentada pela União, em que alega a ilegitimidade de parte, a ocorrência da prescrição e o excesso de execução (Num. 34521801).

Réplica da parte Exequente (Num. 38922101).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende receber o montante de R\$ 345.183,96 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e noventa e seis centavos). Alega se tratar de execução individual de título judicial proferido na ação coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, em que foi reconhecido aos substituídos, ora servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, o direito à percepção ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT previsto na Lei 11.171/05.

Por sua vez, a União sustenta a ilegitimidade de parte dos herdeiros de Liduina Sene Rodrigues, alegando que o polo ativo deverá ser composto pelo espólio.

No caso dos autos, verifico que não houve abertura de inventário da Sra. Liduina Sene Rodrigues (ID 40471369 e 39778625), de modo que afasto a alegação de ilegitimidade.

A respeito do início do prazo prescricional, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO DNER. EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM OS SERVIDORES DO DNIT. ACORDO ASDNER. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelos autores contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, que em sede de Execução Individual de Sentença Coletiva proferida nos autos n. 0006542-44.2006.4.01.3400, reconheceu a prescrição da pretensão executória e julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, I e 7º, todos do CPC/2015. 2. A parte exequente propôs a presente execução individual, distribuída em 18.10.2017, de decisão prolatada nos autos da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7, movida pela ASDNER, na qual a UNIÃO foi condenada a estender as vantagens financeiras decorrentes do plano especial de Cargos do DNIT aos aposentados e pensionistas do DNER, em acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional da 1ª Região, em sessão de julgamento de 17 de março de 2008. O referido acórdão transitou em julgado em 20.07.2010. 3. A UNIÃO ajuizou Ação Rescisória n. 000333-64.2012.4.01.0000 perante aquela Corte Regional e obteve, em sede de Agravo Regimental a tutela antecipada para "suspender apenas a obrigação de pagar, até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral", em acórdão publicado em 07.02.2013. 4. Quanto à matéria, o STF pronunciou-se definitivamente no RE n. 677.730/RS, em sede de repercussão geral, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.11.2014. 5. O ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento da decisão rescindenda, exceto quando há concessão de tutela provisória, na direção da norma processual civil (art. 969 do NCPC - art. 489 do CPC/73). 6. Durante este interregno em que ficou suspensa a obrigação de pagar, por decorrência lógica, também, há de se considerar suspenso o prazo prescricional executório iniciado com o trânsito em julgado da ação coletiva em 24.02.2010, evitando prejuízo a parte credora. Precedentes das Cortes Regionais. 7. Não obstante o desconto do prazo de suspensão (entre a data de suspensão do prazo prescricional, em 07.02.2013 e 15.11.2014, trânsito em julgado do RE 677.730), conforme explanação supra, verifica-se que a ação foi proposta após decorridos cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva, restando caracterizada a prescrição da pretensão executória. 8. Contudo, esta C. Primeira Turma vem entendendo que, conquanto o trânsito em julgado da ação coletiva n.º 2006.34.00.006627-7 tenha ocorrido em 24.02.2010, não havia possibilidade de se iniciar a execução do julgado, pois não haviam sido fixados critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial, nem definidos os legitimados a executar o título, o que foi promovido, posteriormente, com a celebração de acordo para liquidação de sentença em 27.11.2013, impedindo, assim, a consumação do prazo prescricional estipulado no Decreto n. 20.910/32. 9. Tomando por base os recentes julgados desta Primeira Turma, tem-se que não decorrido o prazo prescricional quinquenal entre celebração de acordo para liquidação de sentença em 27/11/2013 na ação coletiva e a propositura da presente demanda em 18.10.2017. 10. Ressalvado entendimento contrário, afastada a prescrição da pretensão executória e determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento da presente execução. 11. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000312-09.2017.4.03.6002 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifei)

Conforme consulta processual aos autos da ação coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, cuja juntada determino, foi realizado acordo para liquidação de sentença entre as partes em 27.11.2013, sendo considerada essa data para o início da prescrição.

A ação foi ajuizada somente em 16.12.2019, de modo que entendo que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por ANTONIO SENE RODRIGUES, CLEUSA SENE RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES, LUIZ DE PAULA RODRIGUES, MANOEL SENE RODRIGUES, MARCELO SENE DA SILVA RODRIGUES, MARCIO ALEXSANDRO DA SILVA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-49.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JONAS RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. No mais, considerando que o Tribunal manteve a sentença de extinção da execução, determino a remessa do processo eletrônico ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000366-10.2020.4.03.6118

AUTOR: CLEMILDA LIMA PONTES, DAISY LIMA, GRAZIELE PEREIRA LIMA NOBREGA, REGINA MAURA LIMA BORGES, SILVIA LIMA, SONIA CRISTINA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

5001395-95.2020.4.03.6118

REQUERENTE: SERGIO GENTIL

Advogado do(a) REQUERENTE: JALDETE DA SILVA RIBEIRO - RJ61028

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçoiaba, Araras, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Ao SEDI para corrigir a classe do presente feito, tendo em vista se tratar de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 23 de outubro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001492-11.2005.4.03.6118

AUTOR: RENATO GALVAO CAMPELLO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de cumprimento do julgado. Caso nada seja requerido, determino a remessa do processo ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MONITÓRIA (40)

5000155-42.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID nº 40775889, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000941-31.2005.4.03.6118

AUTOR: RENATO GALVAO CAMPELLO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de cumprimento do julgado. Caso nada seja requerido, determino a remessa do processo ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001233-03.2020.4.03.6118
REQUERENTE: LILIAN CAROLINA DE CASTRO ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. ID 40600449: Mantenho a decisão agravada (ID 38793355) por seus próprios fundamentos.
2. Diante da apresentação do pedido principal (ID 40761921) e da impossibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, à União Federal (AGU) para apresentar contestação, com base no art. 308, § 3º e § 4º do CPC.
3. Int.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40)
5001399-35.2020.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO
REU: ISABEL CRISTINA INOCENCIO

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de citação nos termos do **artigo 701 do CPC**, para pagamento da importância reclamada na inicial, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos monitórios**.
2. Cientifique-a, ainda, de que, cumprido o mandado judicial inicial, ficará **isenta de custas e honorários advocatícios**.
3. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, venham os autos conclusos para sentença, para conversão do título inicial em título executivo, para prosseguimento do feito nos termos do **Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil**.
4. Não sendo encontrada a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice (infojud), Siel e Bacenjud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial.
5. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no **art. 344 do CPC**, por incompatibilidade de adequá-la à pauta de audiências já designadas neste juízo.
6. Int.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-82.2006.4.03.6118
EXEQUENTE: AFONSO CHEDID
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-93.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: VALDEMIR CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-61.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-94.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001247-84.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ANTONIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 40800546: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5027560-06.2020.4.03.0000, que deferiu o pedido de tutela antecipada da parte impetrante, oficie-se à autoridade impetrada (**GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP**) para que proceda à análise do processo administrativo referente ao requerimento de pensão por morte protocolizado sob o n. 28558486, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada em caso de descumprimento.

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001132-63.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ACASSIO DA SILVA LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

IMPETRADO: CHEFE DA 8 DELEGARIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE CACHOEIRA PAULIS-SP, UNIÃO FEDERAL

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte impetrante o despacho ID 37599587, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-27.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a emenda à inicial (ID 40841577).

2. Ao SEDI para correção do pólo passivo.

3. Cumpra-se. Após, notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

4. Int.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-39.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a emenda à inicial (ID 40844406).

2. Ao SEDI para correção do pólo passivo.

3. Cumpra-se. Após, notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

4. Int.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000602-38.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: IVANILDO BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236, ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA - SP135909

DECISÃO

ss). Trata-se de pedido formulado pelo Executado IVANILDO BORGES com vistas ao desbloqueio do valor penhorado em sua conta corrente, utilizada para recebimento de salário (ID 38243388 - Pág.1 e

Manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que o trânsito em julgado do V. Acórdão ocorreu em 21.9.2018 (ID 21950765 - Pág. 83).

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

De acordo com o extrato de ID 38243716 - Pág. 5, observo que a conta n. 50.710-5, agência n. 3029-5, do Banco do Brasil, destina-se ao recebimento de proventos do Ministério da Justiça, e que na mesma foi penhorado o valor de R\$ 3.068,31 (ID 38243717 - Pág. 1 e 38865502 - Pág. 1).

O bloqueio de valores não pode recair sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Entendo satisfatoriamente demonstrado que a conta mencionada é utilizada para recebimento de proventos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta n. 50.710-5, agência n. 3029-5, do Banco do Brasil, de titularidade do Executado, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000602-38.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: IVANILDO BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236, ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA - SP135909

DECISÃO

A decisão ID 39831683 contém erro material no tocante ao valor a ser desbloqueado, de modo que corrijo de ofício para que conste o montante de R\$ 20.300,25 (vinte mil, trezentos reais e vinte e cinco centavos), conforme documento ID 38865502 - Pág. 1.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001147-59.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA ESTER DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES FERREIRA - SP444745, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

REU: WILLIAM DE SOUZA COSTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO - SP128001

DESPACHO

ID 39677197 - Traga a parte autora aos autos o instrumento de substabelecimento, da advogada MARIANA GONÇALVES FERREIRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 444.745, devidamente assinado, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002087-05.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA STELA PASIN REIS DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS - SP245842

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725

DESPACHO

1 - ID 34134573: INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente, relativo ao pleito de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para parecer, conforme requerido pela exequente, tendo em vista que tal ônus incumbe a(o) próprio(a) interessado(a). Ademais, estando o(a) exequente amparado(a) por advogado particular que lhe patrocina os interesses na causa, nada está a justificar o uso da já assoberbada Contadoria Judicial para verificação/conferência de depósitos já levantados pela parte exequente.

2 - Nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de ID 33434014, item 2.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001247-63.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SEBASTIAO RENATO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Compulsando os autos, verifico que não houve intimação das partes quanto ao despacho proferido nos autos físicos de fl. 345 (ID 21332342 - Pág. 102 destes autos).

2 - Assim, transcrevo o despacho supramencionado abaixo para a devida intimação das partes:

"1. No presente feito, após a extinção do cumprimento de sentença em virtude dos pagamentos realizados (fl. 304), a parte exequente apresentou apelação para discutir os juros de mora e os índices de correção monetária utilizados (fs. 308/311). O processo então foi remetido à instância superior para julgamento do aludido recurso. No entanto, observo que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi homologado acordo acerca do mérito lide (fl. 328), para o pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência (vide proposta de fl. 327).

2. Ocorre que os pagamentos a esse título já foram efetivados no processo, como comprovam os extratos de fs. 292/293. Sendo assim, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int."

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WALDIR LUCAS LATTARI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 35688129 e seu documento como emenda à inicial.
2. Cumpra a parte autora corretamente e integralmente os itens 2, 4 e 5 do despacho de ID 33205683, apresentando uma planilha de cálculo como somatório **das DIFERENÇAS** das parcelas vencidas e vincendas, observada a **prescrição quinquenal**, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, acrescido do valor dos **danos morais** postulados, devendo emendar a petição inicial atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado, bem como recolhendo as custas judiciais e juntando cópia integral e legível do processo administrativo, inclusive com eventuais revisões, no **prazo último de 30 (trinta) dias**, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001372-52.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE MAURICIO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA INSS APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 40865077: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-43.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s). Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores decorrentes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) interessado(s).
2. Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com as cópias do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) e da(s) petição(ões) que requer(em) a transferência, na qual constam os dados da(s) conta(s) para a(s) qual(is) o(s) valor(es) deve(m) ser transferido(s).
3. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.
4. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Em seguida, caso não haja outros óbices, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000015-30.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AUTO ESCOLA CACHOEIRAS/C LTDA - ME, DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ, MARA LUCIA SCIOTA CAPUCHO DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

1. ID 40695992: Vista à Caixa Econômica Federal

2. À Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para apresentar planilha atualizada e discriminada do débito.
3. Digamos partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
4. Int.

Guaratinguetá, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000323-57.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS:

Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. Todavia, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

De todo modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos interessados a fim de que procedam à conferência da virtualização.

2. DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PAGOS:

DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s). Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores decorrentes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) interessado(s), considerando que o advogado atuante na causa detém poderes para receber e dar quitação.

Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com as cópias do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) e da petição que requer a transferência, na qual constam os dados da(s) conta(s) para a(s) qual(ais) o dinheiro deve ser transferido.

O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.

Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, caso não haja outros óbices, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001711-72.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS:

Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. Todavia, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

De todo modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos interessados a fim de que procedam à conferência da virtualização.

2. DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PAGOS:

DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s). Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores decorrentes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) interessado(s), considerando que o advogado atuante na causa detém poderes para receber e dar quitação.

Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com as cópias do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) e da petição que requer a transferência, na qual constam os dados da(s) conta(s) para a(s) qual(ais) o dinheiro deve ser transferido.

O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.

Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, caso não haja outros óbices, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0003532-84.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007959-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HABIB NEGREIROS BARBOSA - SP311385, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da União Federal, com pedido de tutela visando "suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos Autos de Infração - Processos Administrativos nº 13855.723.294/2015-27 e 13855.723.224/2016-50, de forma a impedir o ajuizamento de execução fiscal, protesto extrajudicial, negativação junto ao SERASA/SPC, CADIN Federal ou qualquer outro procedimento tendente à cobrança do crédito, inclusive a recusa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional".

Narra que "a fiscalização lavrou os autos de infração – processos nºs 13855.723.294/2015-27 e 13855.723.224/2016-50 - para glosar as despesas incorridas pela Autora nas apurações do IRPJ e da CSLL e também para cobrar o IRPJ, a CSLL e o IRRF que teriam deixado de ser recolhidos, acrescidos da multa de ofício de 75% ou 150%, conforme o caso, e multa isolada de 50%" e que "responsabilizou os administradores da Autora à época dos fatos, Cesar de Araújo Mata Pires e José Aldemário Pinheiro Filho, nos termos do artigo 135, III, do CTN, por ocorrência de infração à lei que lhes pudesse ser atribuída".

Alega: a) cobrança com efeito de confisco, b) *bis in idem* na cobrança do IRRF, c) decadência em relação a alguns débitos, d) impossibilidade da glosa da perda decorrente da alienação das quotas detidas pela construtora OAS na Alpar referente ao processo administrativo nº 13855-723.224/2016-50, e) tributação de Imposto de Renda sobre parcela que não corresponde a acréscimo patrimonial (afirma que mesmo que tenham sido praticados atos ilícitos, deve ser levado em consideração para fins de determinação da renda tanto as receitas auferidas como as despesas incorridas, que o direito tributário está sendo usado como ferramenta de punição por atos ilícitos e que eventual restrição à dedutibilidade de despesas incorridas com atos ilícitos, tal como no presente caso, resultaria em sanção de ato ilícito, o que é vedado pelo art. 3º do CTN), f) impossibilidade da cobrança do IRRF, à alíquota de 35%, nos pagamentos efetuados pela construtora OAS S.A. (afirma que a cobrança do IRRF à alíquota de 35% somente é possível quando as despesas vinculadas aos pagamentos não são glosadas para fins das apurações do IRPJ e da CSLL), g) impossibilidade da exigências de tributos sobre pagamentos devolvidos no contexto da Operação Lava Jato, h) inaplicabilidade da multa qualificada de 150%, h) ilegalidade da incidência de juros sobre a multa, i) iliquidez dos autos de infração, entre outras argumentações.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório e eventualmente também de dilação probatória.

Ademais, não consta da exordial alegação/demonstração de risco *concreto* de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a continuidade do procedimento administrativo e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Assim, não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável *concreto, particular e específico* a incidir na hipótese, não se tratando tampouco de situação que discute precedente repetitivo nos termos do art. 311, inciso II, CPC, que pudesse fundamentar tutela de evidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência/evidência.

Desde logo, **CITE-SE** a ré, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando figurar ente público no polo passivo, tratando-se de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002173-89.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo o réu a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008340-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HOGANAS BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Ratifico os atos processuais praticados até o momento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público da redistribuição.

Altere-se a autoridade coatora fazendo constar o Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Guarulhos, para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer informações, após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008004-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP, ELIZABETH MIHARA, JULIANA SOARES MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5007289-83.2019.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sempre juízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação quando da liberação da pauta pela Central de Conciliação.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007999-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante a procuração *ad judicium*, bem como o contrato social da empresa e às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007616-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Com a juntada das informações, intime-se o MPF para emissão de parecer, após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007978-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CITE-SE, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento da pensão por morte.

Afirma que teve o benefício concedido com início em 10/10/2017 e cessado em 10/02/2018, por ter a autarquia considerado que o casamento ocorreu há menos de 2 anos do óbito. Afirma, no entanto, que, quando contraiu o matrimônio, já convivia em união estável com o falecido há 14 anos. Afirma que apresentou recurso administrativo, instruído com novos documentos, mas não teve o direito reconhecido pela administração.

Decisão liminar indeferida. Deferida e designada audiência.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Juntados documentos pela autora, dando-se vista ao INSS.

Redesignada a audiência para 16/09/2020 em razão da pandemia de COVID-19.

A parte autora peticionou requerendo a retificação de testemunha.

Realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento da parte autora e de suas testemunhas.

Alegações finais da parte autora no ID 39150187. O INSS apresentou as alegações finais em audiência, remissivas à contestação (ID 38722043 - Pág. 2).

Passo a decidir.

Prejudicial de mérito.

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito.

O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º^B Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º^B Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito ocorrido em 10/10/2017 foi demonstrado por certidão (ID 33968870 - Pág. 3). A qualidade de segurado também resta indubitosa, já que o falecido era aposentado por invalidez (ID 33968870 - Pág. 13). E a qualidade de dependente foi demonstrada pela certidão de casamento (ID 33968870 - Pág. 4), sendo deferido o benefício na via administrativa, conforme se verifica da carta de concessão ID 28590240 - Pág. 1.

Ocorre que o óbito ocorreu após a Lei 13.135/15, que alterou a Lei 8.213/91 quanto ao prazo de pagamento da pensão para a esposa/companheira, dispondo da seguinte forma:

Art. 77. (...)

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º - A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º - B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Na data do óbito a autora tinha mais de 44 anos de idade (ID 28590241 - Pág. 1) e o falecido tinha vertido mais de 18 contribuições mensais (ID 33968870 - Pág. 10), porém havia decorrido menos de dois anos da data de casamento averbada na certidão ID 33968870 - Pág. 4.

Na petição inicial, a autora afirma que já convivia em União Estável com o falecido antes do casamento.

Foi juntada petição inicial, protocolada em 10/07/2014, de ação de guarda (da neta da autora, de nome Helloyza) movida pela autora e o falecido Julio, na qual se declararam conviventes com residência na Estrada dos Índios, 1330 (ID 28590242 - Pág. 1 e ss.). Em constatação feita por oficial de justiça nesse processo de guarda em 26/02/2015, foi certificado que "a menor encontra-se sob a guarda e cuidado dos avós Sra. Maria da Conceição e Sr. Julio Cláudio" (ID 28590242 - Pág. 47). Posteriormente, no estudo social realizado também nesse processo de guarda (em 27/07/2016) a assistente social consignou o seguinte:

Maria Conceição Mendes Santos, 55 anos, ensino fundamental incompleto, dona de casa, convive há dez anos com Julio Claudio de Souza, 61 anos, aposentado, declarou renda líquida de aproximadamente R\$ 800,00. A família está inscrita no Programa Bolsa Família.

A requerente informou que foi casada com o pai de seus filhos por 30 anos. Teve oito filhos: Deivison, 36 anos, Daniel, 35 anos, Israel, 33 anos, Marcos, 32 anos, Sirlene, 30 anos, Ciléia, 29 anos, Simara, 24 anos e Mauricio 23 anos. Mencionou que mantém relacionamento com todos os filhos, eles moram no estado de São Paulo em municípios distintos.

(...)

Mencionou que convive com o Sr. José há dez anos, conheceram-se através de amigos.

Informou com alegria que no dia 28/08/2016 irá realizar o sonho de casar com direito a usar vestido de noiva, a cerimônia fará parte do Casamento Comunitário.

Quanto à composição familiar, **residem na mesma casa os requerentes**, a neta Helloyza e a filha Simara, solteira, trabalha em empresa de monitoramento. (ID 28590242 - Pág. 92 e 93)

A parte autora também juntou diversos comprovantes de residência referentes aos anos de 2008 a 2018 que informam endereço na Estrada dos Índios, 1330 (ID 28590248 - Pág. 1, 28590250 - Pág. 1 e ss., 28847656 - Pág. 2 e ss.).

A autora, em depoimento pessoal, disse o que segue: conheceu Julio quando ele levou um paciente ao hospital; isso foi em 2002; começaram a namorar na data; ficaram namorando; em 2004, foram morar juntos; foram morar na Estrada dos Índios, sempre no mesmo lugar; é uma casa da autora; Julio foi morar com a autora; não tiveram filhos; Julio não podia ter filhos; a autora tem 8 filhos anteriores; tinha 45 anos quando conheceu Julio; estava separada fazia muito tempo do pai dos filhos; separou dele em 2000; a autora entendia que não precisava casar; ele que quis casar; Julio morreu de AVC, não estava doente; ficou tonto; ficou 9 dias internado; então, morreu; Audrey (conhece da rua, já foi vizinha da autora, tinha salão de beleza, conhece faz uns 8 anos, em 2012), João (irmão da Igreja) – mora mais longe, passava nas ruas, e ele comprava deles, faz uns 5 anos que o conhece, desde 2015 - e Dona Ana Lemos mora longe da autora, morava no fundo de uma igreja, faz uns 20 anos que a conhece, conhecimento de igreja; voltou a ver a Ana, ficou uns 10, 12 anos sem encontrar a Dona Ana.

Testemunha Audria Coelho Mendes disse, em síntese, o que segue: conhece a autora faz muito tempo; em 2009, montou um salão de beleza do lado da casa dela; não sabe o nome completo de Julio, mas ele vivia com a autora; comprou uma residência perto da autora; Julio com Dona Maria, conheceu em 2009, quando montou o salão de beleza; eram marido e mulher; não sabe de separação; não sabe de que Julio morreu; foi uma morte repentina; não sabe se foi mal súbito; ficou sabendo que ele estava doente; depois de uns dias, ficou sabendo da morte dele; pensou em visita-lo, mas não chegou a ir; Julio, quando tinha salão, vendia frango, ovos, com distribuição de gás; autora era acompanhante de Julio nas vendas.

Testemunha João Maria dos Santos disse, em resumo, o que segue: conheceu Julio faz uns 6 anos; desde 2014, mais ou menos; trabalhava numa confeitaria; trabalhava com Julio, pedindo gás; Julio entregava para eles; conheceu a autora faz uns 3 anos; ela passava vendendo mercadoria na porta; com certeza, eles viviam juntos; Julio apresentou a autora como esposa; não foi ao enterro de Julio; passou no mercado para comprar pão, foi a casa dele; autora disse que Julio havia falecido; a relação não era próxima.

Do conjunto probatório resta evidenciada a união estável entre a autora e o segurado falecido há mais de 2 anos antes do casamento.

Disso, entendendo comprovada a união estável e, portanto, a qualidade de companheira da autora, presumindo-se de tal fato a existência de dependência econômica.

Demonstrada a convivência por mais de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, é devido o restabelecimento da pensão com pagamento de forma vitalícia conforme previsto pelo art. 77, § 2º, V, "6", da Lei 8.213/91.

Da antecipação de tutela.

Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS ao restabelecimento da pensão por morte nº 21/183.816.070-9, mantendo o pagamento de forma vitalícia conforme previsto pelo art. 77, § 2º, V, "6", da Lei 8.213/91.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do C.J.F.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Partes intimadas em audiência.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001286-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MICHAEL ALBERTO FERREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP439461

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Defiro prazo de 10 (dez) dias, pedido pela CEF antes de escoado o prazo original. Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007056-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar.

Aduz a embargante (impetrante) que a decisão não se pronunciou quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intimada, a embargada apresentou manifestação.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Desnecessária a menção expressa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da previsão expressa dos efeitos da concessão de liminar em mandado de segurança constantes do art. 151, do CTN, o que por óbvio, impede a prática de qualquer medida restritiva ou punitiva pela autoridade impetrada quanto aos valores que deixarão de ser recolhidos a partir da decisão concessiva.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006821-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUBRIZOLDO BRASIL ADITIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o constante do ID 39829817 - Pág. 7, requisitem-se informações complementares à autoridade coatora indicada no polo passivo para que, **no prazo de 2 dias**, esclareça quem é a autoridade fiscal responsável pela análise do pedido de apresentação de garantia constante da impugnação datada de 10/06/2020 – ID 39829817 - Pág. 87, item "b" (Delegado de Guarulhos, ou Delegado de Ribeirão Preto?).

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 37043914: manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 40025579: intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELA CRISTINA DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008029-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE DO CARMO DOMINGUES RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR - SP325423, BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

A impetrante deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74E0C3D15>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006098-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DARIO GALLI

Advogado do(a) AUTOR: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONARDO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUALTA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007952-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: “Vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados, após, conclusos para sentença.”

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004330-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista a Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010487-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO ADERSON DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007996-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO LIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há pedido de tutela a ser analisada no atual momento processual, considerando os termos em que deduzido o pedido no ID 39242667 - Pág. 7.

Autorizo a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a data provável do início da doença?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9 – Caso não constatada incapacidade **atual** pela perícia, houve caracterização de incapacidade *total para a atividade habitual* em momento **pretérito** à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.

10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculo à parte autora a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar cópia das carteiras de trabalho do autor.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006570-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Expeça-se a certidão, conforme requerido pelo Impetrante, após, archive-se."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008015-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORALICE COSTA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DULCEMEIRE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DA FONSECA - SP278561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos *por outros meios* em relação à empresa **Hospital e Maternidade Pio XII SCLtda**.

O documento ID 25839520 - Pág. 1 a 3 não dispensa demonstração de ter contactado o síndico da falência para averiguar eventuais documentos que este tenha em sua guarda (o que não foi demonstrado). Não foi demonstrado também, que sequer tenha tentado obter documentos sócios da empresa.

Ressalto que com relação a empresas que alega encerramento de atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como **esgotamento** da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (obtenção de documentos com sócios e/ou síndico de falência, sindicato, pesquisa por falência, delegacia regional do trabalho, etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada *previamente* ao ajuizamento), bem como comprovar a prévia submissão da documentação à análise administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 15 dias à parte autora cumpra o determinado no Despacho Id 36495448.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO MARTENSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o INSS o descumprimento do despacho de ID 37702092 em 5 (cinco) dias. Observa-se que a faculdade dada à autarquia visa à simplificação do procedimento para cumprimento de julgado, sendo, a propósito, de interesse da entidade pública, pois minimiza o risco de erro de cálculo.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011226-41.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS

Advogado do(a) REU: MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA - SP164314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006370-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0000117-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:PAMELA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REU: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC34143

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 40345732 do Ministério Público Federal, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007424-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007018-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ERIVALDO BRITO DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005183-69.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LEBRE - SP162329, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela União.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REU: RITA DE CASSIA MACHADO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-35.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRADO DOS SANTOS LIMA - SP117065

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: “Vista a Caixa, pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição juntada pela autora, após, conclusos”

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007157-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INACIO SILVINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA - SP317448

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 19/11/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações afirmando que foi agendada perícia para 04/11/2020.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 19/11/2018 (ID 39289883 - Pág. 1); assim, encontra-se pendente de conclusão da análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 1 ano e 10 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 19/11/2018 (protocolo 101621981), fixando o **prazo de 15 (quinze) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, **servindo cópia desta como ofício**.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004744-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBELIO SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Da extinção parcial da ação por inépcia da petição inicial

No que tange à empresa **Rulli Standard**, não foi juntado formulário de atividade especial pela parte autora. Instada a juntar a documentação respectiva, a parte autora esclareceu o que segue:

informa erro material no que se refere aos termos dos pedidos, pois equivocadamente, na alínea b, do pedido 8, foi pedido a conversão do tempo de serviço especial em comum do período laborado pelo Autor em RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA de 26/01/2006 a 31/05/2007, sendo que, segundo a documentação apresentada na fase inicial, no período em comento, o Autor laborou sob condições especiais em METALURGICA SCAI EIRELI de 26/01/2006 a 31/05/2007 (ID 37642935 - Pág. 1).

Efêtuivamente não consta trabalho na empresa **Rulli Standard** na contagem administrativa (ID 33711159 - Pág. 68 e ss.).

Portanto, a inicial é inépta, no que se refere ao pedido de enquadramento do trabalho nessa empresa (**Rulli Standard**), pois sequer prova de vínculo de trabalho com essa empresa existe.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Verifico que se fazem necessários esclarecimentos da empresa **Metalurgica Scai**:

O PPP juntado informa fatores de risco até 31/05/2007 (ID 33711159 - Pág. 51). Quais os fatores de risco posteriores a essa data?

O "óleo de corte/óleo solúvel" mencionados pela empresa para os períodos de 02/10/1995 a 05/11/1998 e 24/04/2001 a 01/12/2004 era óleo mineral? ou era óleo de outra origem (ex. óleo vegetal)?

A exposição aos agentes químicos mencionados no PPP ocorria de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*?

O autor não demonstrou recusa ou impossibilidade de obtenção de esclarecimentos diretamente com a empresa. Em razão disso, será deferido prazo para que o autor complemente a documentação, juntando os documentos que entender adequados a comprovar suas alegações.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de enquadramento do trabalho na empresa **Rulli Standard** (26/01/2006 a 31/05/2007).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007882-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARCOS CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34859848: Consta dos autos PPP (ID 34477066 - Pág. 1 e ss.) e PPRA (ID 34477068 - Pág. 1 e ss.) da empresa **Ecus Injeção Ltda.** O PPP foi preenchido com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado (ID 34477068 - Pág. 29), tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no PPP. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **mantenho o indeferimento da prova pericial.**

Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.:00351 PG:00133; STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 STJ - SEGUNDA TURMA, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, comprovar requerimento/deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto (ID 35679878 - Pág. 1 e ss.).

Comprovado o requerimento de efeito suspensivo no agravo, sem análise pelo Tribunal; aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal em arquivo sobrestado pelo prazo de 30 dias. Não demonstrado requerimento de efeito suspensivo no agravo pela parte autora, ou evidenciado indeferimento do efeito suspensivo pelo Tribunal, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006974-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: S-GRAF SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL EM GERAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011856-97.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SORAIA MOURA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SORAIA MOURA BEZERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000035-28.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COMERCIO DE PLASTICOS - ME, SEBASTIANA MACIEL

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente.

Expeça-se o necessário visando à citação nos endereços fornecidos, ainda não diligenciados.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003457-35.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO, ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO, MILTON CORREA DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que foi intentada a intimação do executado **ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO** no mesmo endereço onde ocorreu sua citação (IDs 37046349 e 22715325, folha 85), nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente na petição de ID 36397149.

Neste sentido, converto em penhora o bloqueio de ID 29318802. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 29/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001667-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE SIGA BEM LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente.

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, para pesquisar bens nas três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD, a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

DECISÃO

Insurge-se o executado contra o bloqueio de ativos financeiros realizado via BACENJUD, de valores constantes de conta bancária ao argumento da impenhorabilidade.

O executado sustenta ser indevida a constrição, pois os valores constantes de sua conta possuem natureza alimentar.

A CEF manifestou-se contrariamente ao desbloqueio e impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Inicialmente, não prospera a impugnação à justiça gratuita apresentada pela CEF.

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante. Sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

A CEF não trouxe qualquer documento que comprovasse a suficiência econômica do impugnado, pelo que não se desincumbiu do ônus de desconstituir a afirmação veiculada na declaração de pobreza.

Assim, **rejeito a impugnação** apresentada pela CEF, pelo que **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita ao executado, anotando-se.

O executado sustenta que teve valores de sua titularidade indevidamente bloqueados por ordem judicial, pois se trata de montante de relativo a benefício previdenciário.

Dispõe o art. 114 da Lei nº 8.213/91:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Ainda, cito as disposições do artigo 833, CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Do documento emitido pelo INSS, é possível constatar que a conta indicada para recebimento do benefício de aposentadoria refere-se ao Banco Santander (ID 38028855).

Do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 36862834), constato que houve cumprimento da ordem de bloqueio do valor de R\$ 788,44 na conta mantida pelo executado junto ao Banco Santander.

Assim, revela-se indevida a constrição, pois se cuida de verba de caráter alimentar, alcançada pela impenhorabilidade como visto.

No que tange os demais valores bloqueados, em contas que não se referem ao benefício previdenciário, considerando que não foi comprovada situação de impenhorabilidade, fica mantida a ordem de bloqueio.

Ante o exposto, **DEFIRO** em parte o pedido de formulado pelo executado para determinar o desbloqueio dos valores relativos à conta mantida no Banco Santander, no valor de R\$ 788,44, cancelando-se a indisponibilidade, **com urgência**.

Quanto aos demais valores, proceda-se na forma do §5º do art. 854, CPC.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009957-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: QUELI CRISTINA COSMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIYOSHI NARUSE - SP78083

EXECUTADO: MARGI PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS DE MANOBRISTA LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO, BRENO BALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Opostos embargos de declaração pela exequente (ID 38643574), em face de decisão que acolheu impugnação em fase de cumprimento de sentença (ID 38013556).

Aduz a embargante que a decisão silenciou quanto à aplicação da multa de 10% e honorários de advogado, previstos no art. 523, §1º, CPC, tendo em vista a ausência de pagamento do valor incontroverso.

Intimadas nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a infraero apresentou manifestação (ID 38847573).

Proferida decisão dos embargos (ID 38885589) a **Margi Park** apresentou embargos (ID 39334257) alegando violação à ampla defesa e contraditório pois ainda estava no prazo para apresentação de resposta aos embargos.

Manifestação da exequente no ID 38544738.

Acolhidos os embargos da **Margi Park**, com devolução do prazo para sua manifestação (ID 39737384).

Manifestação da **Margi Park** no ID 40173338, alegando não cabimento de embargos para indicar a incidência de norma legal acerca da qual não haja dúvidas de sua aplicabilidade, inexistindo vício do art. 1.022, CPC.

Decido.

Não assiste razão à manifestação da Margi Park (ID 40173338).

É cabível a interposição de embargos de declaração para “*suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*” (art. 1.022, II, CPC), hipótese que se afigura presente no caso em análise.

No mais, os embargos da Margi Park não trazem novos elementos que alterem conclusão quanto ao mérito dos embargos mencionada no ID 38885589, a qual, passo a reproduzir.

De fato, a impugnação, baseada unicamente no excesso de execução relativo ao valor das custas, não veio acompanhada do pagamento do valor incontroverso (ID 27186598).

Dispõe o art. 523, CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Concretamente, é devida a aplicação da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, CPC, sobre o montante incontroverso, já que decorrido o prazo sem pagamento.

O STJ, em sede de recurso repetitivo (ainda que alusivo ao art. 475-J, CPC/73, de semelhante redação ao atual art. 523, CPC), decidiu que, não efetuado o pagamento no prazo, passa a incidir a multa de 10% sobre o débito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, **para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação** (art. 475-J do CPC). 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (CORTE ESPECIAL, REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20/08/2013 – destaques nossos)

Especificamente no que tange à impugnação parcial do débito, decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO A FIM DE DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ENUNCIADO N. 306 DA SÚMULA DESTE STJ). IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, como garantia, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente. Permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Precedentes. 2. O fato de a impugnação ao cumprimento de sentença trazer como matéria de defesa a alegação de excesso de execução não afasta, a priori, o cabimento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973. **Ainda que a impugnação esteja fundada no excesso de execução, é imprescindível que haja o pagamento da parte incontroversa pelo executado (valor sobre o qual não incidirá qualquer multa), prosseguindo-se o magistrado no exame apenas da parte controversa da dívida, a qual, sendo mantida ao final, deverá ser acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973.** Precedentes. 2.1. Hipótese em que, embora a matéria de defesa tenha apontado excesso de execução, o depósito do valor de R\$ 230.960,26 se prestou "ao fim exclusivo de garantir o juízo da execução" para o oferecimento da impugnação, não tendo ingressado, portanto, qualquer verba incontroversa no campo de disponibilidade do exequente. **Manutenção da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor que se impõe.** 3. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (Enunciado n. 517 da Súmula do STJ). 4. Agravo interno desprovido. (QUARTA TURMA, AIRESP 1369644, 2013.00.45695-4, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 22/06/2016 - destaques nossos)

Pelos mesmos fundamentos, incidem honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, na forma do § 1º do citado art. 523, CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO aos embargos** para complementar a decisão embargada, determinando o acréscimo, ao cálculo da dívida, da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a incidirem sobre o débito.

Apresentados cálculos pela exequente no ID 39151612 - Pág. 1 e ss., proceda-se conforme já deferido no ID 39222535.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CESARE LA VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003828-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742

DESPACHO

Aguarde-se o leilão no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011028-67.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GIOVANA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 10/13: Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de 30%, conforme requerido pela exequente.

Todavia, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados vez que não há poderes outorgados a ela no instrumento procuratório juntado aos autos.

Prossiga--se com a expedição.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003397-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALTAIR SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO a cessão de crédito notificada.

Inclua-se a cessionária no cadastro processual, na qualidade de terceiro interessado.

Oficie-se o Setor de Precatórios do E.TRF 3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do ofício requisitório PRC nº 20200081404, doc. 45, seja disponibilizado à ordem deste Juízo, nos termos do art. 21, do Capítulo IV, da Resolução CJF nº 458/2017.

Dê-se vista às partes e aguarde-se a comunicação do pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007518-41.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEUVETE SUTERO DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de homologação de acordo (doc. 6, fls. 69), transitado em julgado (doc. 6, fls. 70).

Para 09/2020, a parte exequente apurou **R\$ 130.269,96** (doc. 23), o INSS **R\$ 114.595,44** (doc. 17).

Empetição (doc. 28) a exequente disse que nos cálculos apresentados pelo INSS se considerou para apurar os honorários advocatícios, 10% sobre parcela até setembro de 2014 e não do valor total da condenação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Restando como único ponto controvertido a **base de cálculo dos honorários**, friso que ao contrário do que sustenta a parte autora, os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos, pois o acórdão fez menção expressa à **Súmula nº 111 do C. STJ**, que determina que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Como o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente estabeleceu que os *“Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento,”* (doc. 06, fls. 60), a apuração do honorários seguirá o estipulado no acórdão.

Assim, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados, fixando como devido **R\$ 114.595,44 (doc. 17)**.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ele requerido e do fixado, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008112-94.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JACIRA LOPES DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

AUTOS Nº 5006445-02.2020.4.03.6119

AUTOR: FALCOES MOTO CLUBE DE GUARULHOS RACA LIBERTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SOARES DACUNHA - SP161978

REU: PAULO ROBERTO DE SENA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578, REINALDO DE CARVALHO BUENO - SP71252

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca das contestações, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002247-53.2019.4.03.6119

AUTOR: LENI APARECIDA BUFANI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTO PAES - SP384935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5006462-38.2020.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP132951

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o exequente para se manifestar sobre o documento apresentado pela CEF (ID 40027353), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001266-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ JOSE DOS SANTOS, FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 65/67: Providencie a Secretaria a retirada do sigilo dos alvarás expedidos para as partes.

Após, intime-se novamente o exequente para imprimir, apresentar junto a instituição financeira o alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 dias da expedição e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

AUTOS N° 0000435-71.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 0007579-96.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 0006699-48.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: FARAILDE SAMPAIO ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5006543-84.2020.4.03.6119

AUTOR: KLEBER FERNANDES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007962-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007993-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEUSA FONSECA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUISA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP374985

REU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento do medicamento Azacitina para tratamento de leucemia mieloide aguda, doença da qual a autora está acometida. Pediu justiça gratuita.

A autora requereu o cancelamento da distribuição da demanda, porquanto realizada perante este Juízo por um equívoco (doc. 27).

É o relatório. Decido.

Recebo a manifestação da parte autora de doc. 27 como pedido de desistência, e **homologo-a, por sentença**, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006553-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento do adicional à COFINS-Importação, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a parte impetrante, em breve síntese, que realiza diversas operações de importação sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, §21, da Lei 10.865/2004.

Sustenta que a exigência do referido tributo é ilegal, na medida em que caracteriza desrespeito (i) à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente, (ii) ao princípio do tratamento nacional, (iii) à vedação à reprimenda, e (iv) à anterioridade nonagesimal.

Argumenta que a vedação ao creditamento dos valores pagos à título do adicional à COFINS-Importação contraria o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais, bem como ofende o princípio do tratamento nacional constante do GATT.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/07).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (doc. 10).

Intimada a emendar a inicial, a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Acerca das causas de pedir relativas à **inconstitucionalidade original** do adicional do art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/04, bem como à **vedação ao direito a crédito em face da não-cumulatividade**, a questão não merece maior análise, visto que resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por tese firmada em julgamento de Repercussão Geral, Tema 1047, “*I - é constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004; II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.*”

Comefeito, neste ponto, é caso de **improcedência liminar**.

Passo ao exame do pleito liminar quanto ao mais.

O cerne da lide é não aplicação do adicional de 1% de que trata o art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/04, em cotejo com as MPs ns. 774/17 e 794/17, a primeira teria revogado o adicional e a partir da segunda teria havido indevida reprimenda, além de violação à anterioridade nonagesimal, bem como, subsidiariamente, teria havido violação à “cláusula do tratamento nacional” prevista no GATT/94, a partir do momento em que o regime de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha por aquela sobre a receita bruta, de que trata o art. 8º, da Lei n. 12.546/11, passou a ser facultativo, com a vigência da Lei 13.161/15, ou do momento em que passou a haver quebra de paralelismo entre os bens para os quais não é mais conferida sequer tal faculdade, mas se manteve o combatido adicional, com a Lei 13.670/18.

Acerca da alegada revogação pela MP n. 774/17 e indevida reprimenda pela n. 794/17, equivocou-se a impetrante a respeito do regime jurídico das Medidas Provisórias, visto que **seu caráter é por natureza precário, até eventual conversão em lei**.

Ocorre que a MP n. 774/17 não foi em momento algum convertida em lei, já que **expressamente revogada, assim perdendo a eficácia de pleno direito**, por força de regra constitucional expressa, art. 62, § 3º, “*as medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.*”

Assim, a rigor, para as Medidas Provisórias não convertidas em lei, a reprimenda é a regra, dado que a perda de sua eficácia tem como consequência inescapável o **retorno do regime jurídico por elas tratado ao status quo ante**.

No que toca à **anterioridade nonagesimal**, não há interesse processual em sua análise **para fins de liminar**, já que é causa de pedir que diz respeito a recolhimentos pretéritos, circunstância a ser analisada oportunamente em face do pleito de restituição/compensação, que não podem ser deferidas liminarmente, nos termos do art. 170-A do CTN.

Quanto às questões relativas à **“cláusula do tratamento nacional”**, cabe perquirir, inicialmente, se este princípio convencional é aplicável às contribuições em tela.

Embora não desconheça a jurisprudência da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o acordo do GATT não se aplica a tais contribuições, a questão não foi apreciada pela 1ª Turma ou pelo Supremo Tribunal Federal e entendo, com todas as vênias, que a razão está **com os votos vencidos** do REsp 1437172/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 15/02/2016.

Com efeito, referido acordo internacional foi incorporado ao ordenamento brasileiro com **força suprallegal**, a partir do **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**, como determina o art. 98 do CTN, combinado com o art. 146, III, da Constituição, sendo que seu art. III, 2., dispõe que **“os produtos do território de qualquer [Membro] importados para o território de qualquer outro [Membro] não serão sujeitos, direta ou indiretamente, a tributos internos ou outros encargos internos de qualquer tipo superiores àqueles aplicados, direta ou indiretamente, a produtos domésticos similares. Além disso, nenhum [Membro] aplicará tributos internos ou outros encargos internos a produtos importados ou domésticos de forma contrária aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.”**

Nessa esteira, é inequívoco que as contribuições para a seguridade social diretamente incidentes sobre produtos importados **estão enquadradas na expressão “tributos internos”**.

Mesmo em face de importações realizadas no âmbito do Mercosul a conclusão é a mesma.

Em seu regulamento, o Decreto 350/91, o princípio em tela vem enunciado em seu art. 7º, **“em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.”**

Embora o tratado para o Mercosul não fale em tributos, mas sim nas espécies impostos e taxas, traz uma cláusula de interpretação analógica, **“outros gravames internos”**, na qual a mim me parece claro que se **enquadram quaisquer outras espécies tributárias incidentes na importação, evidentes gravames à aquisição do produto, sem nenhuma diferença, do ponto de vista mercantil, em face dos impostos ou taxas.**

Posto isso, entender de forma diversa seria, a meu sentir, prestigiar as minúcias particulares da legislação tributária nacional em detrimento da finalidade dos tratados de comércio internacional, em ofensa à regra geral de interpretação de normas internacionais, segundo a qual o **regime da tributação internacional deve observar primariamente o conteúdo dos tratados, recorrendo ao direito interno subsidiariamente**, como se depreende da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, internalizada entre nós pelo Decreto 7.030/09:

Interpretação de Tratados

Artigo 31

Regra Geral de Interpretação

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:

a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;

b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:

a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;

b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;

c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

Artigo 32

Meios Suplementares de Interpretação

Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou

b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

Ora, a finalidade do princípio do tratamento nacional é o **equilíbrio dos encargos, quaisquer, entre produtos nacionais e importados**, como, aliás, não poderia ser diferente, sob pena de se **dar margem a burlas sem fim**, meramente alterando o *nomen juris* ou o regime jurídico formal interno do encargo que se pretenda adicionar à importação, em descompasso com o mercado interno.

Tal entendimento não só tem aplicação perfeita ao adicional à COFINS-importação, como é **sua razão de ser**, pois este tem por fim **equilibrar a tributação nacional e a internacional em razão do adicional de 1% sobre a receita bruta exigido nas operações internas em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, quanto aos produtos assim onerados.**

Embora a COFINS interna seja um tributo pessoal e com base de cálculo distinta da COFINS-importação, **seu reflexo como encargo ao produto é equivalente**, já que, para o comércio interno de bens, o faturamento se equipara ao valor da operação comercial, da mesma forma que para o comércio exterior o valor aduaneiro se equipara ao valor da operação comercial.

Tanto é assim que, **até o advento da Lei 13.670/18**, o referido § 21 remetia à **lista de produtos do anexo I da Lei n. 12.546/11**, o mesmo que servia de parâmetro para a definição de quais empresas teriam sua tributação previdenciária sobre o faturamento em substituição à folha de salário, conforme seu artigo 8º desta lei, **“contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.”**

Como se nota de sua própria conformação jurídico-tributária, a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, **mero adicional de alíquota da contribuição social sobre o faturamento, ou seja, da COFINS, com destinação peculiar**, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, “b” e § 13.

Daí que a incidência do **adicional na importação, de 1% sobre a receita bruta**, tem como função extrafiscal a incorporação da contribuição no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais com o **adicional substitutivo, também de 1% sobre a receita bruta**, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

Passando às teses da impetrante, no que toca à causa de pedir relativa ao **desequilíbrio de carga tributária em face da possibilidade de opção pelo regime substitutivo de contribuição previdenciária de que trata a Lei n. 12.546/11**, alega a impetrante discriminação em relação **ao produto no mercado nacional em face do importado**, não entre contribuintes nacionais e importadores, portanto irrelevante sua opção pessoal.

Pois é exatamente por esta razão que não merece amparo a alegação, isto é, se o paralelismo entre a **tributação interna pela contribuição substitutiva e o adicional à COFINS-importação** tem por fim equilibrar os **encargos sobre o produto** no mercado interno e externo, pouco importam os encargos que incidem de forma difusa **sobre o comerciante**, de forma que, mesmo sendo a opção pela contribuição substitutiva mais vantajosa ao comerciante, por implicar **menor encargo pessoal** a ele, é sempre um **maior encargo sobre o produto**, assim justificando o **adicional sobre a importação do mesmo produto.**

Logo, enquanto houver e for exercida a opção de alguns comerciantes de tal produto por onerá-lo internamente, ainda que com isso se desonerem pessoalmente, haverá produtos nacionais com um encargo interno adicional, restando **necessário o adicional sobre a importação do mesmo produto**, sob pena de, indiretamente, conferir benefício indevido ao importado, violando o princípio do tratamento nacional **em desfavor do Brasil.**

Por fim, a causa de pedir relativa ao **desequilíbrio de carga tributária em face da vedação do regime substitutivo de contribuição previdenciária de que trata a Lei n. 12.546/11** para alguns produtos que ainda são tributados pelo adicional de 1% de COFINS-importação, **após a Lei n. 13.670/18, entendo ter parcial razão.**

Ocorre que esta causa de pedir só faz sentido se a **impetrante estiver nesta concreta situação quanto aos produtos que importa**, até em razão de sua própria justificativa para o interesse processual na causa de pedir anterior: se a comparação por ela feita diz respeito à situação **do produto** no mercado nacional em face do importado, para os fins da questão em tela, pouco lhe importa caso se esteja a tratar de espécies de produtos com os quais ela não lida.

Todavia, **quanto aos produtos com os quais lida e esteja nesta situação**, comprovando a impetrante junto à inicial que isso se verifica no caso concreto, entendo **não haver razão jurídica para que se mantenha o adicional à COFINS-importação quanto a produtos para os quais não é mais possível a oneração com a contribuição previdenciária substitutiva**, hipótese em que, aí sim, se tem um encargo adicional ao produto importado que não encontra ressonância nos encargos do mesmo produto no mercado interno **em hipótese alguma**, quebrando o princípio do tratamento nacional.

É nessa medida que acolho a pretensão.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto às causas de pedir relativas à **inconstitucionalidade original** do adicional do art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/04, bem como à **vedação ao direito a crédito em face da não-cumulatividade, DENEGAO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, arts. 332, II e 487, I, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à impetrada que se abstenha de exigir o adicional de que trata o art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/04 sobre os produtos importados pela impetrante (inclusive suas filiais) e sujeitos a tal adicional, **que não estejam na lista de produtos elegíveis para a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta no mercado interno**, podendo apenas lançar para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-25.2020.4.03.6119

AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MITIKO ANDO - SP236964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, diante do reconhecimento da decadência, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008582-86.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ROBISON DOS SANTOS GOMES

Id. 32927692 e Id. 33294893: **defiro a habilitação da EMGEA**, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo ativo, bem como a anotação dos novos patronos.

Id. 39708172: Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço onde anteriormente foi citado (Id. 22338509, pp. 43-44), deve ser reputada devidamente intimado dos bloqueios (id. 32369479), eis que não noticiou alteração de endereço.

Determino a transferência dos valores constritos para conta vinculada a este Juízo.

Após, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que apresente demonstrativo atualizado do saldo remanescente da dívida, e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **notadamente considerando o bloqueio de valores via SisbaJud**.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-20.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que não houve cumprimento da decisão transitada em julgado, que determinou a concessão de aposentadoria integral, tendo em conta que a sentença havia determinado a concessão de aposentadoria proporcional.

Desse modo, **expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

De outra parte, verifico que o Sr. *Mauro Barbosa da Silva* faleceu há muito (Id. 40658823.p. 2), motivo pelo **determino a intimação de seu representante judicial** para requerer a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001278-07.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - EPP, VAGNER RICARDO BONATO TESCHI, ELMA LOURENCO TESCHI

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos da decisão id. 39775605, pp. 82-83.

Após a manifestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005456-04.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ROMANA DA SILVA VIGNATI

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos da decisão (Id. 39157097, p. 57).

Após a manifestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010913-70.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Id. 39330280 - Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da União (PFN) de nova vista dos autos em 60 dias, com o escopo de viabilizar o controle de pagamento das parcelas vincendas.

Processo Civil. Findo o prazo supramencionado, abra-se vista à PFN para requerer aquilo que entender pertinente, sob pena de suspensão da execução nos termos delineados pelo artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de

No silêncio, sobrestem-se os autos até manifestação da parte interessada.

Ciência ao representante judicial da executada, inclusive para que continue a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009856-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE RONALDO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO E TECNOLOGIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Id. 40349119: A parte ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão (Id. 38746693), que declinou da competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5028547-42.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006608-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NAIARA MOREIRA BARBOSA BETTE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

Id. 40768816: A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão (Id. 38354522), que deferiu a tutela de urgência.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5029264-54.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação acerca da contestação (id. 40768320), e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: CLEIDE MACEDO DA COSTA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5016477-27.2019.4.03.0000.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006806-87.2018.4.03.6119

AUTOR: CUMMINS BRASIL LIMITADA, CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Id. 39836543 - A parte exequente informa que está providenciando internamente os documentos necessários ao cumprimento da decisão transitada em julgado, o que estima que ocorrerá nos próximos meses, razão pela qual requer que os autos não sejam arquivados.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012791-40.2009.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON GOMES FLORES

Tendo em vista que a determinação exarado pelo juízo deprecado data de 02.04.2020 (id. 39976531), deverá a Secretaria enviar nova solicitação de informação do andamento da carta precatória n. 0000452-05.2019.8.026.0338, preferencialmente, por meio de correspondência eletrônica.

Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006812-53.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Id. 37686330 – A CEF requer seja realizada busca patrimonial por meio do sistema SisbaJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), **de firo** o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME - CNPJ: 09.524.817/0001-33**, por meio do sistema **SisbaJud**, até o valor de R\$ 24.177,26.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006749-67.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ENERGINA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977

Id. 39413929 - AANP requer a realização de pesquisa via sistema **RenaJud**.

Tendo em vista que a penhora "online" não obteve resultado útil, **de firo o pedido formulado pela ANP**, de pesquisa via sistema **RenaJud** para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da ANP**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-87.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/188.770.214-5), conforme pode ser aferido no Id. 40221811.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 23 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007960-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETI TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Donizete Tavares de Almeida ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.858.293-4), com DIB 29.06.2016, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

Defiro a AJG. Anote-se.

Nos autos Recurso Especial n. 1.596.203-PR, foi admitido o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.".

Assim **determino a suspensão do feito, como o sobrestamento dos autos.**

Intime-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004657-21.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA PORTELA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 199/1585

Id. 43324777 - Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ-SRI, comunicando que procedeu a revisão do benefício em cumprimento à determinação judicial exarada id. 39652910.

Id. 39168629 - Intime-se o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007931-30.2008.4.03.6119

AUTOR: DAVID ALVES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIADOS REIS - SP130858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Tendo em vista que o benefício concedido judicialmente foi implantado (Id. 40226042, p. 79), **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008019-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONC ALVES - SP328770

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cristiane Ramos de Oliveira** contra ato da **Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o reconhecimento do direito ao encerramento do processo administrativo.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante reside em **Mogi das Cruzes, SP**, onde existe Justiça Federal.

O ato supostamente coator foi praticado pela Gerência Executiva do INSS em **São Paulo, SP**.

A inicial foi endereçada para **São Paulo, SP**.

Os autos foram distribuídos em Guarulhos, SP, que não teria competência material para apreciar a questão, **provavelmente por equívoco**.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que esclareça onde deveriam ter sido distribuídos os autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005202-50.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39624673: tendo em vista a concordância do INSS, **homologo os cálculos apresentados pela parte autora** (id. 39124621). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 47.816,03 (quarenta e sete mil, oitocentos e dezesesseis reais e três centavos), sendo o principal acrescido de juros e correção monetária (R\$ 42.633,15) e honorários advocatícios (R\$ 5.182,88), atualizado até 01/09/2020.**

Considerando que **não** houve resistência da parte executada, após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitos. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisito, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006367-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZINHA ZANQUINI

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40602002: intime-se o representante judicial da parte autora para que apresente CTC emitida pelo Município de Guarulhos, SP, em relação ao período que pretende averbar junto ao RGPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Apresentado o documento, intime-se o INSS para ciência e eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007554-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Higie-Topp Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos e Têxteis Ltda. contra ato da Fazenda Nacional objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o cancelamento dos procedimentos administrativo n. 10136 520687/2020-75 e n. 10136 520688/2020-46, e em consequência a extinção da dívida ativa referente aos tributos apurados nos procedimentos mencionados, diante da comprovação do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 40102222).

A impetrante requereu a retificação do número do processo constante na GRU (Id. 40203937).

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 40108995, determinando que a impetrante recolha nova GRU com o número correto deste processo, sob pena de cancelamento da distribuição, e consignando que há ilegitimidade passiva, eis que a "Fazenda Nacional" não detém legitimidade para figurar no mandado de segurança, devendo ser incluído o Procurador-Chefe da PFN em Guarulhos, SP, caso os créditos estejam inscritos, ou o Delegado-Chefe da RFB em Guarulhos, SP, caso os créditos ainda não estejam inscritos, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 40332874).

A impetrante juntou a guia de custas processuais e requereu a retificação do polo passivo, para constar o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) de Guarulhos (Id. 40569531), bem como juntou certidão comprovando a inscrição e permanência na dívida ativa dos impostos PIS e COFINS (Id. 40581595).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Ids. 40569531 e 40581595: recebo como emenda à inicial.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **notifique-se a autoridade coatora, por correio eletrônico, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) de Guarulhos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NORBERTO RAPOSO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Norberto Raposo Teixeira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez (NB 32/609.076.131-5), desde 21.10.2014.

Decisão determinando que o autor comprove que requereu administrativamente a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual, bem como indeferindo o pedido de AJG (Id. 15743952).

O autor juntou comprovante de requerimento administrativo visando obter o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua renda mensal, protocolado em 04.09.2018, e reiterou o pedido de AJG (Id. 16685714).

Este Juízo manteve o indeferimento da AJG (Id. 16948341).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5012207-57.2019.4.03.0000 (Id. 17361526).

Determinado o sobrestamento do feito até eventual prolação de decisão no agravo de instrumento (Id. 17542905).

No Id. 36958224 foi juntado o acórdão prolatado no agravo de instrumento, negando-lhe provimento e no Id. 40759270, a certidão do trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o teor do acórdão prolatado nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5012207-57.2019.4.03.0000, transitado em julgado, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007110-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARIA APARECIDA DINIZ AYRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PIRES DE CAMARGO - SP219866

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Maria Aparecida Diniz Ayres ajuizou ação contra a União postulando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão do desconto do imposto de renda na fonte de seus proventos. Ao final requer seja declarado o direito à isenção do imposto de renda retido na fonte, bem como a condenação da requerida a restituir os valores pagos a título de IRPF desde a data do diagnóstico em 13.06.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando à parte autora adequar o valor da causa ao que pretende ver restituído, apresentar holerites referentes ao vínculo com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo e o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 39208410).

Petição da parte autora retificando o valor da causa para R\$ 86.113,85, juntando comprovante de recolhimento das custas, dos recibos de entrega das declarações de IR das competências de 2016/2015 a 2020/2019 e dos holerites da Prefeitura Municipal de São Paulo (Id. 39894925-Id. 39896080).

Decisão determinando a juntada do cálculo do valor da causa (Id. 399966856), o que foi cumprido (Id. 40718538).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que a parte autora não comprovou documentalmente o requerimento de isenção de IRPF perante a Administração.

Dessa forma, intime-se o representante judicial da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o requerimento de isenção de IRPF junto à Administração, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008032-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JAIME OLIVEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Jaime Oliveira de Queiroz ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos comuns de 01.05.1986 a 31.05.1986 e de 01.01.2018 a 30.04.2018 e a consequente concessão de aposentadoria por idade, desde a DER em 08.09.2020, uma vez que preencheu os requisitos em 31.07.2018. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Observo que a parte autora deu a causa o valor de R\$ 72.806,00.

A alcançou referido valor com a inclusão do montante de R\$ 15.000,00 pretendido a título de danos morais.

O pleito de danos morais é fundado na ilicitude do indeferimento do requerimento de aposentadoria pelo INSS.

Não é indicado na exordial nenhum ato específico da Administração, que não seja sua atribuição funcional de analisar requerimentos administrativos.

Uns benefícios são deferidos, outros não.

Ao que tudo indica, essa pretensão de indenização por danos morais tem a única finalidade de deslocar a ação do JEF para a Vara.

Desse modo, à luz do artigo 80, I, do Código de Processo Civil, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se realmente pretende formular pedido de indenização por danos morais, e em caso positivo, emende a petição inicial para justificar a causa de pedir desse pleito.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007985-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Damapel Indústria Comércio e Distribuição de Papéis Ltda**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que julgue o Pedido Eletrônico de Ressarcimento n. 22546.16413.071019.1.1.18-0112 e n. 07132.32791.071019.1.1.19-0130, em razão dos termos aduzidos na inicial, aplicando a Taxa Selic para a correção do crédito da Impetrante, tendo como início para a correção a partir do término do prazo legal (360 dias após o protocolo de requerimento).

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 40667145).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da impetrante para que se manifeste sobre o extenso rol contido no termo de prevenção de Id. 40667990, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, trazendo elementos documentais para afastar a prevenção.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001264-54.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO BELMIRO

Civil. Id. 40170082 - Tendo em vista que o representante judicial da CEF não apresentou o valor total devido pelo executado, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo

Sobrestem-se os autos até a apresentação de demonstrativo dos valores devidos nos moldes da decisão transitada em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Banco do Brasil (jd. 40174658) noticiou que os valores da conta judicial foram levantados.

No mais, **proceda-se à expedição de minuta de RPV no valor de R\$ 2.000,72**, para julho de 2020, a título de reembolso de custas, conforme já determinado (Id. 35100894).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005908-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRE MAURO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40689001-40689391 - Nada a deliberar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, conforme já destacado no despacho Id. 40069843.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007633-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEILDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joseildo Francisco da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 01.01.1989 a 23.02.1990, 20.02.1990 a 10.10.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/188.110.672-9) desde a DER, em 14.11.2018. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 40503707).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AUTOS Nº 5009191-71.2019.4.03.6119

IPLN. 0406/2019-4-DPF/AIN/SP

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, CIBELLE STELLA TOVAR, JUNIO CESAR RODRIGUES, GLEISON CAVALCANTE FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO DE LEO BENSADON - SP120685

Advogado do(a) INVESTIGADO: HERBERT REHBEIN - PR62390

AUDIÊNCIA DIA 26/11/2020, às 14h00min

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado, bem como demais dados necessários.

- BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, sexo feminino, brasileira, filha de GENI MARIA DE OLIVEIRA, nascida em 17.01.1999, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº FX502513/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 121.666.159-61, residente na Rua Marcos Roberto Oleskowicz, 583, Cidade Industrial (CIC), Curitiba/PR, CEP 81170-652; Telefone (41) 99662-8591, (41) 99236-8246, email: brunacaroline74913@gmail.com

- CIBELLE STELLA TOVAR, sexo feminino, brasileira, filha de KELLY VALÉRIA AYRES TOVAR, nascida em 03.12.1994, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº GA801607/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 005.543.009-07, residente na Alameda Doutor Muricy, 527, casa 3, Centro, Curitiba/PR, CEP 80010-120; Telefone (41) 3232-8033, (41) 99649-2485 (trezado prima)

- GLEISON CAVALCANTE FERREIRA, sexo masculino, filho de GILSON JOSE SANTOS FERREIRA e TANIA CAVALCANTE, nascido em 01.09.1999, natural de Araucária/PR, portador do passaporte n. GA797594/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 111.406.739-39, residente na Rua Manoel Torquato da Rocha Reis, 1234, mod. 01, Costeira, na cidade de Araucária/PR, CEP 83708-723; Telefone (41) 99554-5601, email: gleisoncavalcante622@gmail.com

- JUNIO CESAR RODRIGUES, sexo masculino, filho de JOSÉ CARLOS RODRIGUES e SONIA BANDINI, nascido em 05.04.1991, natural de Arapongas/PR, portador do passaporte n. FU858720/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 070.035.499-99, residente na Rua Atilio Brunetti, 792, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81130-230. Telefone (41) 99508-7975, email: juniorcesarrodrigues17@gmail.com

2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Tendo em vista que o expediente presencial já retomou parcialmente nas unidades do TRF da 3ª Região, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10 e 12/2020, bem como já houve abertura parcial também perante o TRF da 1ª Região e o TRF da 4ª Região, **DESIGNO o dia 26/11/2020 às 14:00 horas** para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, **neste Juízo, preferencialmente através de videoconferência**, em razão das sugestões da Resolução n. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional e de precaução**.

Assim, tanto quanto possível, todos os envolvidos na audiência [réus, defesas (DPU ou advogado constituído), acusação (MPF) e testemunhas] deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, mediante link que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.

Considerando a melhor experiência observada nas diversas audiências virtuais já realizadas neste Juízo, a videoconferência será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams.

As partes e testemunhas deverão encaminhar correio eletrônico para o endereço da Secretaria deste Juízo (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br) ou informar nos autos os respectivos endereços eletrônicos e números de celular (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações necessárias, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Resolução n. 329/2020-CNJ.

Caso não possuam infraestrutura adequada para participar do ato por videoconferência, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, o acusado ou as testemunhas deverão comparecer pessoalmente ao Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, para a participação do ato presencialmente, ficando, desde logo, intimados por meio desta decisão. Nesta hipótese, saliento que serão adotados todos os protocolos de segurança estabelecidos pelo TRF3 para a retomada das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de Julho de 2020, ficando as partes expressamente intimadas da necessidade de ser observado o quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 322/2020, artigo 5º, inciso III: "para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras".

Observe que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, o defensor do réu e o membro do MPF.

O réu, o membro do MPF e o defensor que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer pessoalmente a este Juízo na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, os envolvidos participarão do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como uso de meio eletrônico.

No caso dos envolvidos que residam em outra localidade, na impossibilidade de participar de forma exclusivamente remota, caso haja necessidade de se deslocarem à Justiça Federal do município em que residem, deverão verificar junto ao fórum local as normas de segurança para o acesso durante a pandemia.

3. AO MM. JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Depreco a Vossa Excelência:

(I) a **INTIMAÇÃO** dos acusados BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, CIBELLE STELLA TOVAR, JUNIO CESAR RODRIGUES e GLEISON CAVALCANTE FERREIRA, qualificados no preâmbulo, para que fiquem cientes de que no dia **26/11/2020 às 14:00 horas**, será realizada a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que serão interrogados. Para tanto, deverão fornecer ao oficial de justiça seus e-mails e números de telefone, a fim de possibilitar o envio do *link* de acesso à sala virtual e assim se fizerem presentes ao ato. No caso de alegada impossibilidade técnica, tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, deverão comparecer presencialmente, para participar da audiência, no mesmo dia e horário mencionados, a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*. Os acusados deverão, na oportunidade, informar ao oficial de justiça o modo de participação.

(II) a **INTIMAÇÃO** das testemunhas abaixo qualificadas para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**26.11.2020, às 14h00min**), a fim de participarem do ato designado, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que participem do ato, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas arroladas pela defesa.

- **WELLINGTON ROSSET**, RG/PR nº 6.401.927-9, CPF/MF nº 077.587.089-78, End: *Rua Agostinho Kaitut, nº 150, CEP: 83708-310/ARAUCÁRIA – PARANÁ*;

- **FELIPE AGUIRRA DE OLIVEIRA** (Studio Barbearia), CNPJ 17.819.351/0001-21, *Rua Pedro de Alcântara Meira, 157, CEP: 83704-530 – Araucária – Paraná*;

- **RAPHAEL MACEDO** (Gerente Geral CVC), R. Prof. Pedro Viriato Parigot de Souza, 600-Loja 106 - Mossunguê, Curitiba - PR, 81200-100. Telefones: (41) 98481-4970 e (41) 2109-1700, e-mail: *rafaelmacedosantos@cvc.com.br*

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente ao Juízo deprecado, no Fórum Federal de Curitiba/PR no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, observadas as normas locais de acesso por conta da pandemia.

As testemunhas deverão informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do *link*.

No caso de necessidade de comparecimento presencial das testemunhas, depreco também a adoção das providências necessárias para a realização de **VIDEOCONFERÊNCIA** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, através da plataforma *Microsoft Teams*, no dia **26.11.2020, às 14h00**, caso as testemunhas optem por se dirigir presencialmente ao Juízo deprecado, de onde participarão de toda a audiência de instrução e julgamento designada para ser realizada neste Juízo de Guarulhos.

As testemunhas serão inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: “[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una”

- Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória.

4. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

Esta decisão servirá de MANDADO, para a **INTIMAÇÃO** das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**26.11.2020, às 14h00min**), a fim de participarem do ato designado, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que participem da audiência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na *Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

As testemunhas deverão informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do *link*.

Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

- **LEIDIANE FERNANDA SOUZA**, Agente de Proteção, documento de identidade n. 29354928X/SSP/SP, CPF/MF n. 340.633.958-12, com endereço na *Rua Lucena, 333, Jd Portugal, Guarulhos/SP, CEP 07160-130 ou Rua Rio Negro, 244, Casa, bairro Cidade Soberana, CEP 07161-370, Guarulhos, SP, e endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Telefone 2469-3644, cel. (11) 94481-9463 – E-mail: *leili_vital@hotmail.com**

- **ROBERTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE**, Agente de Proteção da Aviação Civil (APAC), CPF/MF n. 938.717.758-00, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, e endereço residencial na *Rua Célia Domingues Faustino, nº 89, Bloco 05, Apto. A32, Parque Cécop, CEP: 07190-060, Telefone cel. (011) 96672-0330 – E-mail: *robertocarbu@yahoo.com**

5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ-MT:

Depreco a Vossa Excelência:

(I) a **INTIMAÇÃO** da testemunha abaixo qualificada para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**26.11.2020, às 14h00min**), a fim de participar do ato designado, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que participe da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente ao Juízo deprecado, no Fórum Federal de Cuiabá/MT, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, observadas as normas locais de acesso por conta da pandemia.

A testemunha deverá informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do *link*;

(II) a **NOTIFICAÇÃO** do superior hierárquico da testemunha em questão, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso;

(III) no caso de necessidade de comparecimento presencial da testemunha, depreco também a adoção das providências necessárias para a realização de **VIDEOCONFERÊNCIA** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, através da plataforma *Microsoft Teams*, no dia **26.11.2020, às 14h00**, caso a testemunha opte por se dirigir presencialmente ao Juízo deprecado, de onde participará de toda a audiência de instrução e julgamento designada para ser realizada neste Juízo de Guarulhos.

A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: “[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una”.

- **RODOLFO QUEIROZ MOURA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado, filho de Pedro Dias de Moura e Semary Queiroz Moura, nascido aos 21/09/1969, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso.

Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória.

6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE-MG:

Depreco a Vossa Excelência:

(I) a **INTIMAÇÃO** da testemunha abaixo qualificada para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**26.11.2020, às 14h00min**), a fim de participar do ato designado, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme *link* e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por *e-mail* para que participe da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente ao Juízo deprecado, no Fórum Federal de Cuiabá/MT, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, observadas as normas locais de acesso por conta da pandemia.

A testemunha deverá informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor *e-mail* e telefone para envio do *link*;

(II) a **NOTIFICAÇÃO** do superior hierárquico da testemunha em questão, na Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais;

(III) no caso de necessidade de comparecimento presencial da testemunha, depreco também a adoção das providências necessárias para a realização de **VIDEOCONFERÊNCIA** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, através da plataforma *Microsoft Teams*, no dia **26.11.2020, às 14h00**, caso a testemunha opte por se dirigir presencialmente ao Juízo deprecado, de onde participará de toda a audiência de instrução e julgamento designada para ser realizada neste Juízo de Guarulhos.

A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, *solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: “[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una”.*

- FERNANDO LÚCIO TELES, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 15.498, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais.

Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, *fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento dos mandados*, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória.

7. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para que acessem a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados.

8. Publique-se dando ciência aos advogados constituídos, inclusive para que instrua seus assistidos e as testemunhas de defesa a providenciarem o acesso remoto à audiência, uma vez que o acesso aos fóruns ainda é restrito.

9. Também, coma ciência desta decisão, fica a defesa intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço e dados de contato da testemunha FERNANDO SCHIMITKA PEREIRA, uma vez que não reside no local antes informado (certidão Id. 29706271), ou ainda a apresentá-la para oitiva à audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AUTOS Nº 5009191-71.2019.4.03.6119

IPLN. 0406/2019-4-DPF/AIN/SP

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, CIBELLE STELLA TOVAR, JUNIO CESAR RODRIGUES, GLEISON CAVALCANTE FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO DE LEAO BENSADON - SP120685

Advogado do(a) INVESTIGADO: HERBERT REHBEIN - PR62390

AUDIÊNCIA DIA 26/11/2020, às 14h00min

1. APRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado, bem como demais dados necessários.

- BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, sexo feminino, brasileira, filha de GENI MARIA DE OLIVEIRA, nascida em 17.01.1999, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº FX502513/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 121.666.159-61, residente na Rua Marcos Roberto Oleskowicz, 583, Cidade Industrial (CIC), Curitiba/PR, CEP 81170-652; Telefone (41) 99662-8591, (41) 99236-8246, email: brunacaroline74913@gmail.com

- CIBELLE STELLA TOVAR, sexo feminino, brasileira, filha de KELLY VALÉRIA AYRES TOVAR, nascida em 03.12.1994, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº GA801607/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 005.543.009-07, residente na Alameda Doutor Muricy, 527, casa 3, Centro, Curitiba/PR, CEP 80010-120; Telefone (41) 3232-8033, (41) 99649-2485 (recado prima)

- GLEISON CAVALCANTE FERREIRA, sexo masculino, filho de GILSON JOSE SANTOS FERREIRA e TANIA CAVALCANTE, nascido em 01.09.1999, natural de Araucária/PR, portador do passaporte n. GA797594/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 111.406.739-39, residente na Rua Manoel Torquato da Rocha Reis, 1234, mod. 01, Casteira, na cidade de Araucária/PR, CEP 83708-723; Telefone (41) 99554-5601, email: gleisoncavalcante622@gmail.com

- JUNIO CESAR RODRIGUES, sexo masculino, filho de JOSÉ CARLOS RODRIGUES e SONIA BANDINI, nascido em 05.04.1991, natural de Arapongas/PR, portador do passaporte n. FU858720/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 070.035.499-99, residente na Rua Atilio Brunetti, 792, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81130-230; Telefone (41) 99508-7975, email: juniorcesarrodriques17@gmail.com

2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Tendo em vista que o expediente presencial já retomou parcialmente nas unidades do TRF da 3ª Região, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10 e 12/2020, bem como já houve abertura parcial também perante o TRF da 1ª Região e o TRF da 4ª Região, **DESIGNO o dia 26/11/2020 às 14:00 horas** para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, **neste Juízo, preferencialmente através de videoconferência**, em razão das sugestões da Resolução n. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional e de precaução**.

Assim, tanto quanto possível, todos os envolvidos na audiência [réus, defesas (DPU ou advogado constituído), acusação (MPF) e testemunhas] deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, mediante link que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.

Considerando a melhor experiência observada nas diversas audiências virtuais já realizadas neste Juízo, a videoconferência será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams.

As partes e testemunhas deverão encaminhar correio eletrônico para o endereço da Secretaria deste Juízo (guarul-se04-vara04@tr3.jus.br) ou informar nos autos os respectivos endereços eletrônicos e números de celular (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações necessárias, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Resolução n. 329/2020-CNJ.

Caso não possuam infraestrutura adequada para participar do ato por videoconferência, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, o acusado ou as testemunhas deverão comparecer pessoalmente ao Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, para a participação do ato presencialmente, ficando, desde logo, intimados por meio desta decisão. Nesta hipótese, saliente que serão adotados todos os protocolos de segurança estabelecidos pelo TRF3 para a retomada das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de Julho de 2020, ficando as partes expressamente intimadas da necessidade de ser observado o quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 322/2020, artigo 5º, inciso III: "para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%, e a utilização de máscaras".

Observo que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, o defensor do réu e o membro do MPF.

O réu, o membro do MPF e o defensor que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer pessoalmente a este Juízo na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, os envolvidos participarão do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

No caso dos envolvidos que residam em outra localidade, na impossibilidade de participar de forma exclusivamente remota, caso haja necessidade de se deslocarem à Justiça Federal do município em que residem, deverão verificar junto ao fórum local as normas de segurança para o acesso durante a pandemia.

3. AO MM. JUIZ FEDERAL DE UMAS DAS VARAS CRIMINAIS DASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Depreco a Vossa Excelência:

(I) a **INTIMAÇÃO** dos acusados BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, CIBELLE STELLA TOVAR, JUNIO CESAR RODRIGUES e GLEISON CAVALCANTE FERREIRA, qualificados no preâmbulo, para que fiquem cientes de que no dia **26/11/2020 às 14:00 horas**, será realizada a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que serão interrogados. Para tanto, deverão fornecer ao oficial de justiça seus e-mails e números de telefone, a fim de possibilitar o envio do link de acesso à sala virtual e assim se fizerem presentes ao ato. No caso de alegada impossibilidade técnica, tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, deverão comparecer presencialmente, para participar da audiência, no mesmo dia e horário mencionados, a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000. Os acusados deverão, na oportunidade, informar ao oficial de justiça o modo de participação.

(II) a **INTIMAÇÃO** das testemunhas abaixo qualificadas para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**26.11.2020, às 14h00min**), a fim de participarem do ato designado, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que participem do ato, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas arroladas pela defesa.

- **WELLINGTON ROSSET**, RG/PR nº 6.401.927-9, CPF/MF nº 077.587.089-78, End: Rua Agostinho Kaitú, nº 150, CEP: 83708-310//ARAUCÁRIA – PARANÁ;

- **FELIPE AGUIRRA DE OLIVEIRA** (Studio Barbearia), CNPJ 17.819.351/0001-21, Rua Pedro de Alcântara Meira, 157, CEP: 83704-530 – Araucária – Paraná;

- **RAPHAEL MACEDO** (Gerente Geral CVC), R. Prof. Pedro Viriato Parigot de Souza, 600 - Loja 106 - Mossunguê, Curitiba - PR, 81200-100. Telefones: (41) 98481-4970 e (41) 2109-1700, e-mail: rafaelmacedosantos@cvc.com.br

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente ao Juízo deprecado, no Fórum Federal de Curitiba/PR no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, observadas as normas locais de acesso por conta da pandemia.

As testemunhas deverão informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do link.

No caso de necessidade de comparecimento presencial das testemunhas, depreco também a adoção das providências necessárias para a realização de **VIDEOCONFERÊNCIA** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, através da plataforma *Microsoft Teams*, no dia **26.11.2020, às 14h00**, caso as testemunhas optem por se dirigir presencialmente ao Juízo deprecado, de onde participarão de toda a audiência de instrução e julgamento designada para ser realizada neste Juízo de Guarulhos.

As testemunhas serão inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: "[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una"

- Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de **sistema de videoconferência** ou outro **meio eletrônico idôneo** para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafe, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória.

4. À CENTRAL DE MANDADOS DESTASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

Esta decisão servirá de MANDADO, para a **INTIMAÇÃO** das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**26.11.2020, às 14h00min**), a fim de participarem do ato designado, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que participem da audiência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

As testemunhas deverão informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do link.

Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de **sistema de videoconferência** ou outro **meio eletrônico idôneo** para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafe, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

- **LEIDIANE FERNANDA SOUZA**, Agente de Proteção, documento de identidade n. 29354928X/SSP/SP, CPF/MF n. 340.633.958-12, com endereço na Rua Lucena, 333, Jd Portugal, Guarulhos/SP, CEP: 07160-130 ou Rua Rio Negro, 244, Casa, bairro Cidade Soberana, CEP: 07161-370, Guarulhos, SP, e endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Telefone 2469-3644, cel.(11) 94481-9463 – E-mail: leili_vital@hotmail.com

- **ROBERTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE**, Agente de Proteção da Aviação Civil (APAC), CPF/MF n. 938.717.758-00, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, e endereço residencial na Rua Célia Domingues Faustino, nº 89, Bloco 05, Apto. A32, Parque Cecap, CEP: 07190-060, Telefone cel.(011)96672-0330 – E-mail: robertocarbu@yahoo.com

5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMAS DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ-MT:

Depreco a Vossa Excelência:

(I) a **INTIMAÇÃO** da testemunha abaixo qualificada para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**26.11.2020, às 14h00min**), a fim de participar do ato designado, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que participe da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente ao Juízo deprecado, no Fórum Federal de Cuiabá/MT, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, observadas as normas locais de acesso por conta da pandemia.

A testemunha deverá informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do link;

(II) a **NOTIFICAÇÃO** do superior hierárquico da testemunha em questão, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso;

(III) no caso de necessidade de comparecimento presencial da testemunha, depreco também a adoção das providências necessárias para a realização de **VIDEOCONFERÊNCIA** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, através da plataforma *Microsoft Teams*, no dia **26.11.2020, às 14h00**, caso a testemunha opte por se dirigir presencialmente ao Juízo deprecado, de onde participará de toda a audiência de instrução e julgamento designada para ser realizada neste Juízo de Guarulhos.

A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: "[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência uma".

- **RODOLFO QUEIROZ MOURA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado, filho de Pedro Dias de Moura e Semyary Queiroz Moura, nascido aos 21/09/1969, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso.

Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória.

6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE-MG:

Depreco a Vossa Excelência:

(I) a **INTIMAÇÃO** da testemunha abaixo qualificada para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**26.11.2020, às 14h00min**), a fim de participar do ato designado, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que participe da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente ao Juízo deprecado, no Fórum Federal de Cuiabá/MT, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, observadas as normas locais de acesso por conta da pandemia.

A testemunha deverá informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do link;

(II) a **NOTIFICAÇÃO** do superior hierárquico da testemunha em questão, na Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais;

(III) no caso de necessidade de comparecimento presencial da testemunha, depreco também a adoção das providências necessárias para a realização de **VIDEOCONFERÊNCIA** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, através da plataforma *Microsoft Teams*, no dia **26.11.2020, às 14h00**, caso a testemunha opte por se dirigir presencialmente ao Juízo deprecado, de onde participará de toda a audiência de instrução e julgamento designada para ser realizada neste Juízo de Guarulhos.

A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: "[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência uma".

- **FERNANDO LÚCIO TELES**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 15.498, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais.

Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória.

7. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para que acessem a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados.

8. Publique-se dando ciência aos advogados constituídos, inclusive para que instrua seus assistidos e as testemunhas de defesa a providenciarem o acesso remoto à audiência, uma vez que o acesso aos fóruns ainda é restrito.

9. Também, coma ciência desta decisão, fica a defesa intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço e dados de contato da testemunha FERNANDO SCHIMITKA PEREIRA, uma vez que não reside no local antes informado (certidão Id. 29706271), ou ainda a apresentá-la para oitiva à audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-58.2020.4.03.6119

AUTOR: RAQUEL VEIGA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007957-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULA DOMINGOS POSSELT

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOMINGOS DOS SANTOS - SP402869

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIO POSSELT

Paula Domingos Posselt ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede tutela de urgência, seja declarada a nulidade da arrendatária do imóvel localizado na Rua Arthur Andrade Filho, n. 582, LT 05, QD 04 (Sausalito), Mairiporã, SP.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão de AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A inicial não se fez acompanhar da matrícula do imóvel, documento essencial para a propositura da ação.

A autora não informou desde quando está inadimplente.

Além disso, conforme documento anexado no Id. 40613893, o imóvel objeto da ação foi arrendado, mas autora não incluiu no polo passivo o(s) adquirente(s), litiscosorte(s) passivo(s) necessário(s).

Ademais, deu à causa o valor de R\$ 80.000,00, quantia que alega corresponder ao saldo devedor. Todavia, tendo o imóvel sido adquirido em leilão extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao valor pelo qual o imóvel foi adquirido.

Outrossim, alega que, embora os autos n. 0003458-88.2014.4.03.6119 possuía as mesmas partes e causa de pedir deste, não há identidade entre as ações, porquanto este possui pedido diverso, em razão de fato superveniente (sentença proferida em 26.06.2020 que reconheceu a união estável entre ela e o corréu *Cláudio Posselt*, bem como que, tendo o imóvel objeto desta ação adquirido na constância da união estável, 50% pertence à autora).

Todavia, o fato superveniente trazido pela autora não descaracteriza a identidade de ações.

E isso porque, segundo se constata na sentença proferida nos autos n. 0003458-88.2014.4.03.6119, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, aquele Juízo tratou da questão também como se verdadeira fosse a existência da união estável, valendo destacar o seguinte trecho:

Não há notícia nos autos da prolação de sentença solucionando essa questão. **Ainda que se tome por verdadeira a afirmação de existência de União Estável** (suposição que se faz apenas para fins de análise da adequação do procedimento de execução extrajudicial, já que avaliar a existência ou não de União Estável não é objeto da presente ação), **a conclusão a que se chega é de que o casal teria faltado como dever de boa-fé em relação à instituição financeira (no que tange à lealdade, transparência e publicidade)**. Com efeito, na contratação do financiamento, em 12/07/2007, Cláudio se declarou solteiro firmando a dívida apenas em seu nome (fl. 273 e 289). Após a formalização do casamento em 17/11/2007, não foi comprovado o envio de comunicação formal pelo casal à CEF, noticiando a alteração do estado civil. Também não se verifica averbação de União Estável ou da alteração do estado civil junto ao registro de imóveis como é facultado pelo artigo 167, da Lei 6.015/73.

Comentando esse artigo Luiz Guilherme Loureiro ensina:

30.1 Fatos ou atos que devem ser averbados. Sempre lembrando que o rol de atos averbáveis é meramente exemplificativo (art. 167, II, da Lei de Registros Públicos). Cabe citar as principais averbações: 1. Convenções antenupciais e dos regimes de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento. Além das averbações nas matrículas dos imóveis de propriedade do casal, as Convenções antenupciais são registradas no livro 3, conforme foi visto. Também as alterações no regime de casamento deve ser objeto de averbação nos livros 2 e 3 mediante a apresentação da correspondente certidão do registro de casamento que comprove tal alteração, após pedido justificado dos cônjuges e autorização judicial. Da mesma forma, por sua transcendência jurídica/real também o contrato de união estável pode ser objeto de averbação, uma vez que as relações patrimoniais do casal serão regidas pelo regime da comunhão parcial, ou por outro regime de bens expressamente previsto pelos companheiros. (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos Teoria e Prática. 6ª ed. São Paulo: Editora Método, p. 609 - destaques nossos).

Pelo que consta de fl. 33, o casal teria se separado de fato em 04/2009, quando já havia prestações do financiamento em atraso (fl. 291). Portanto, considerar existente a União Estável anterior ao casamento significa conclusão de ser incorreta a comunicação de estado civil feita pelo casal à instituição financeira (situação que gerou o envio de comunicação apenas em nome de Cláudio Posselt), não podendo a parte devedora, agora, se beneficiar da própria torpeza.

Ademais, a autora Paula continuou residindo no imóvel e a documentação dos autos evidencia que ela tinha ciência da existência do débito, da consolidação da propriedade e da realização do leilão. Quando enviada a comunicação de débito em 16/08/2012 (recebida pela própria autora Paula - fl. 301, repita-se), as prestações já se encontravam sem pagamento há mais de 3 anos e a dívida perfazia montante em torno de R\$ 113.204,42 (fl. 308). Porém, a presente ação foi proposta apenas em 12/05/2014, quatro dias antes da realização do leilão extrajudicial (e quase dois anos depois da comunicação do débito), sem que fosse depositado nenhum valor referente ao débito em atraso. Desta forma, a improcedência do pedido se impõe, considerando não existir recusa injustificada da CEF. (negritei)

Em todo caso, o eventual reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial possui como única finalidade a possibilidade da devedora exercer o direito de preferência previsto no § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Todavia, paradoxalmente, a autor requereu a concessão dos benefícios da AJG, o que, a princípio, denota que eventual declaração de nulidade do leilão extrajudicial seria inócua, eis que a parte demandante que alega não ter dinheiro sequer para pagar as custas processuais por decorrência lógica também não teria condições financeiras de exercer o direito de preferência.

Aliás, neste ponto, ressalto que a autora reside no imóvel há mais de 10 (dez) anos sem o adimplemento das prestações, pois, de acordo com a sentença proferida nos autos n. 0003458-88.2014.4.03.6119, o contrato foi celebrado em 12.07.2007 e pouco mais de um ano e meio depois deixaram de ser pagas as prestações assunidas, não tendo demonstrado que tentou qualquer tipo de negociação com a CEF.

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **sob pena de indeferimento da inicial**, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, e que o ingresso no Judiciário pressupõe o mínimo de seriedade da parte interessada:

- 1) manifeste-se sobre a coisa julgada, tendo em vista o acima fundamentado;
- 2) junte a matrícula do imóvel atualizada;
- 3) inclua os adquirentes do imóvel no polo passivo;

4) adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido, nos termos acima fundamentados;

5) informe desde quando está inadimplente;

6) apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade real da declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a possibilidade do exercício do direito de preferência pela demandante, que assinou declaração no sentido de que não possui condições de sequer pagar as custas processuais, o que denota incompatibilidade lógica com a pretensão formulada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Providencie a Secretaria a exclusão da anotação de prioridade da tramitação, haja vista que ausente qualquer das hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006013-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: REGINALDO CARLOS MARTINS

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual contestação ou a manifestação, por qualquer meio idôneo, pela desistência de contestação (eis que o contato com a Secretaria foi efetuado pela filha do réu e não pelo réu).

Com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Decorrido ou prazo ou havendo manifestação pela desistência em contestar, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007391-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUTO POSTO NOVA BONSUCESSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Auto Posto Nova Bonsucesso Ltda*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja assegurado o direito de recolher o PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST) na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, requer seja reconhecido o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS-ST na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014. Por conseguinte, autorizar que os patronos da autora expeçam Ofício ao correspondente produtor/fabricante/importador/distribuidor responsável pelo recolhimento antecipado do PIS/PASEP e COFINS, para que doravante, se abstenha de depositar o valor apurado pela autora, em relação a todas as incidências futuras, a contar do protocolo de solicitação, bem como, referente aos recolhimentos indevidos no período pregresso de cinco anos, conforme planilha de apuração que seguirá anexa, indicando conta bancária para depósito do valor a ser restituído, conferindo direito ao produtor/fabricante/importador/distribuidor em utilizar tais créditos para compensar com débitos tributários federais, assegurada a ação fiscalizatória pela Fazenda Nacional, no prazo indicado pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Por fim, seja declarado o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Coma inicial vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 39673991).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 39795794).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (Id. 39848763).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 40293574).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique a intervenção no feito (Id. 40642174).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo suas atividades principais no segmento de revenda e distribuição de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (gasolina e óleo diesel) e de biomassa vegetal (álcool carburante). Dentre os tributos incidentes na venda de combustíveis, estão os federais PIS/PASEP e a COFINS, pelos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/98, recolhidos através de regime de tributação monofásica ou concentrada, e o estadual ICMS, nos termos do Livro II e artigos 412 e 418 do RICMS/SP, pelo método de substituição tributária, sendo os responsáveis pelo recolhimento antecipado, em ambos os casos, os produtores/fabricantes, importadores e distribuidores.

Argumenta que ao efetuar a apuração dos valores do PIS/PASEP e da COFINS a serem recolhidos de forma antecipada, os produtores/fabricantes importadores e distribuidores incluem o ICMS como parte integrante do faturamento, aplicando o disposto no artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14. Sendo o ICMS espécie de receita pública derivada, não poderia ser considerado como faturamento, pela indiscutível divergência entre os seus conceitos. Por fim, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária, para autorizar a exclusão do valor do ICMS recolhido sob o regime de substituição tributária, da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

É o caso de se confirmar a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No que tange ao **ICMS-ST**, na substituição tributária do ICMS ocorre a transferência do sujeito passivo pelo pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra a contribuição logo que o produto sai da indústria e elege um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifásicos, ou seja, dos tributos que caem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipado é uma forma de garantir que o Estado recolha o valor mesmo que a venda não se concretize.

Nesse contexto, considerando a cadeia de circulação de mercadorias, tem-se a seguinte situação: a indústria é o substituto, é dela que é cobrado o ICMS próprio e o ICMS-ST, sendo que o atacadista, o varejista - na hipótese dos autos, a impetrante - e o consumidor final **não pagam o ICMS no momento da compra** porque o valor foi cobrado antecipadamente, no momento em que a mercadoria saiu da indústria.

Portanto, ao revender as mercadorias, a impetrante não recolhe o ICMS porque este foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário (a indústria) e, não havendo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu pedido de liminar em MS impetrado para "determinar que a impetrada se abstenha de cobrar os valores referentes à inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS da impetrante". Sustenta a parte agravante, em síntese, que está correta a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque o ICMS-ST compõe o cálculo da receita bruta. Alega que o substituto tributário apenas recolhe antecipadamente o tributo, e o valor que este cobra do contribuinte substituído quando revende a mercadoria ao consumidor final, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável. Postula a concessão de antecipação da tutela recursal. Decido. A impetrante apura as contribuições ao PIS/COFINS pelo sistema não cumulativo, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. O ICMS incidente na venda das mercadorias para a impetrante é exigido do vendedor, na condição de substituto tributário. O vendedor (substituto) tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Ao revender as mercadorias adquiridas, a impetrante não recolhe o ICMS porque o imposto já foi antecipadamente pago pelo substituto tributário. Logo, não havendo o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não cabe a exclusão do imposto da base de cálculo do PIS/COFINS. Por outro lado, não compete ao Judiciário, que não tem função legislativa, conceder crédito presumido de PIS/COFINS sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto tributário, sob pena de afronta ao art. 150, §7º, da CF. Por fim, o precedente do STF no RE 574.706 não se aplica à hipótese dos autos porque o caso julgado refere-se à apuração cumulativa do PIS/COFINS e também não foi examinada a questão da substituição tributária do ICMS. Portanto, considerando que persiste a insegurança jurídica sobre a matéria e há risco de dano grave pela supressão das receitas tributárias, deve ser suspensa a eficácia da r. decisão recorrida, nos termos do parágrafo único do art. 995, do CPC. Comunique-se ao r. juízo da causa. Intimem-se, sendo que a parte agravada para responder, em 15 dias (art. 1.019, II, do CPC). (TRF4, AG 5025934-90.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 11/07/2018)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDeI no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1456648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lein. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010015-23.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIAS POLIA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O segurado optou pela concessão do benefício concedido administrativamente (NB 181.401.572-5), conforme pode ser aferido no Id. 40778739, ocasião em que requereu o reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios.

O INSS comunicou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.858.429-5 (Id. 37060126) e apresentou cálculos em execução invertida (Id. 38638547-Id. 38638550).

Dessa forma, considerando a opção realizada pelo segurado, **expeca-se comunicação para o órgão competente do INSS para atendimento das demandas judiciais**, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que seja restabelecido o benefício concedido administrativamente (NB 41/181.401.572-5) com RMI mais favorável ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, retornemos autos conclusos.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão id. 40843904, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre eventual renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de que o valor devido a ao autor seja requisitado por RPV (em caso positivo, deverá ter poderes específico para renunciar ao excedente ou apresentar manifestação subscrito conjuntamente como segurado).

No silêncio, ou no caso de não renúncia, o valor será pago por precatório.

Tendo em vista que eventual alteração da minuta corresponderá apenas ao regime de pagamento, e que não houve impugnação das partes anteriormente, após manifestação da exequente e retificação da minuta, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

Oportunamente, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006397-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA DINIZ DE VASCONCELOS - SP195098

REU: JOSIANE RAMOS DA SILVA, CLAYTON FELIPE SANTA CLARA FUENTES, RONALDO MARCELO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Edivaldo Freitas de Oliveira ajuizou ação contra a *Caixa Econômica Federal - CEF, Josiane Ramos da Silva, Clayton Felipe Santa Clara Fuentes e Ronaldo Marcelo da Silva*, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência, seja declarada a indisponibilidade do imóvel localizado na Rua Guilherme Lino dos Santos, 1.215, casa 70, bloco A, Vila Flor do Campo, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07190-010. Ao final, requer seja declarada a nulidade do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação – Contrato nº 1.4444.1051390-6, retomando o imóvel ao seu *status quo*, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio com documentos e a parte autora requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação da corré CEF (Id. 38087873).

A CEF ofertou contestação (Id. 39662796)

Os corréus *Josiane Ramos da Silva, Clayton Felipe Santa Clara Fuentes* também apresentaram contestação (Id. 40429418).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O autor narra que conviveu em união estável com a corré *Josiane Ramos da Silva* de 4 de março de 2003 a junho de 2016, sendo que **adquiram bens**, dentre eles o imóvel objeto desta ação, que estava locado, ao menos, até a propositura da ação, conforme contrato de locação residencial, firmado em 04.12.2018, anexado no Id. 37769405, pelo valor mensal de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Além do imóvel objeto deste feito, o autor possui, pelo menos, mais dois imóveis (apartamentos 83 e 84 do Edifício “Magnum Residencial”, localizado na Av. Monteiro Lobato, 3.130, Guarulhos, SP, conforme demonstram os contratos de financiamento habitacional **firmados pelo autor e pela corré Josiane** junto ao Itaú Unibanco S.A., segundo documentos anexados pela CEF na contestação (Id. 39662954 e Id. 39662957).

O autor reside no apartamento n. 84 acima referido, conforme declarado na inicial.

Ao que tudo indica o outro apartamento (n. 83) também deve estar locado, já que a corré Josiane, coproprietária, não reside nele (na procuração e declaração de pobreza juntadas com a contestação, a corré declara residir no Município de Guaratiba, RJ, onde foi citada – Ids. 40429448, pp. 2-3).

Todavia, nem os imóveis e nem a locação foram declarados pelo autor na DIRPJ 2020/2019 (Id. 37769015).

Nesse aspecto, deve ser dito que, a despeito dos documentos trazidos com a inicial, a fim de demonstrar a hipossuficiência financeira inicialmente declarada, o fato de o autor e a corré Josiane possuírem, pelo menos, 3 (três) imóveis, não condiz com a situação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, exigida pelo art. 98 do CPC, notadamente porque não declarados em DIRPJ, o que leva a crer que o autor pode, inclusive, possuir outros bens não declarados.

Destaco que os documentos trazidos com a inicial não comprovam despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode o autor se esquivar do pagamento das custas processuais

O mesmo raciocínio aqui exposto vale para a corré Josiane, que possui os mesmos imóveis que o autor e não apresentou documentos que comprovem despesas extraordinárias.

Diante do exposto, revogo a concessão de AJG para o autor e indefiro a AJG para a corré Josiane Ramos da Silva.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se o **representante judicial do corré Clayton Felipe Santa Clara Fuentes** para que apresente documentos comprobatórios de seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da AJG.

Como recolhimento das custas processuais, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Encaminhem-se cópia de todos os contratos de financiamento existentes nos autos para a Receita Federal do Brasil de Guarulhos, SP, preferencialmente por meio eletrônico, eis que nenhum deles constou na DIRPF do autor.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007705-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON PRADO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

Milton Prado de Almeida ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 02.02.1990 a 01.06.1990, 02.06.1990 a 30.07.1993, 09.09.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 22.01.2007 e de 01.01.2008 a 31.12.2008 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30.09.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para que passe a contar o Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007948-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M. C. R. D. L., M. L. R. L., CIRLENE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Milena Caroline Rodrigues de Lima, Matheus Luan Rodrigues de Lima e Cirlene Rodrigues da Silva, os dois primeiros menores impúberes representados por sua genitora, a coautora Cirlene Rodrigues da Silva, ajuizaram ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Eduardo Lima Sardiña, genitor dos dois primeiros e companheiro da terceira, ocorrido em 28.01.2011.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente considerando a perda da qualidade de segurado do falecido.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que será necessária a produção de prova oral, para comprovação da união estável entre a coautora Cirlene Rodrigues da Silva e o falecido, bem como do vínculo do falecido com a empregadora “CSO Comércio e Serviços Operativos Ltda.”, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, desde já, apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006612-87.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HILDA RODRIGUES DE CASTRO

Id. 38488453 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas SisbaJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **HILDA RODRIGUES DE CASTRO - CPF 032.512.539-21**, por meio do sistema **SisbaJud**, até o valor do débito indicado na planilha id. 38488454, a saber: **R\$ 124.751,52 (cento e vinte quatro mil e setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no SisbaJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de SisbaJud. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. “O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008574-07.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE CHINA BRASIL LTDA - ME, JOSE DE ARIMATEIA SOARES, GISLAINE ELISABETE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084

Id. 39321815: Defiro o pedido. Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome das executadas, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de SisaJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacerjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações das partes executadas para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003644-21.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Id. 40157411 – A CEF, em razão das diligências negativas, requer a citação editalícia do executado ICARO GASPAR FABIANO, bem como seja procedida a busca patrimonial dos demais executados por meio dos sistemas RenaJud e InfoJud.

Defiro os pedidos formulados pelo representante judicial da CEF, pelo que determino seja expedido edital para citação do executado **ICARO GASPAR FABIANO**, inscrito no CPF sob o n. 338.725.018-52, com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do TRF3 e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Outrossim, com relação aos executados citados Willian S Uniformes Indústria e Comércio Ltda. e Dafne Christine Gaspar (Id. 9256314) determino seja feita a pesquisa via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa na RenaJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de SisbaJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie.
2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017).
3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisitem-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**.

Nada sendo requerido, aguarde-se o prazo fixado no edital para a citação do coexecutado Icaro Gaspar Fabiano.

Cumpra-se. **Intimem-se**.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001270-82.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lumapack Comércio de Embalagens Ltda**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para a 1ª Vara, que determinou a intimação da impetrante para que esclareça a impetração naquele Juízo, uma vez que no Município de Mogi das Cruzes não há Delegacia da Receita Federal, bem como que o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (Id. 31327526).

A impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos (Id. 31656815).

Decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos (Id. 31714924).

O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos indeferiu o pedido de liminar (Id. 34563666).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 34872624).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 34947982).

Parecer do MPF (Id. 38270494).

O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos declarou-se incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 39463383).

Decisão dando ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, bem como intimando o representante judicial da parte impetrante para que retifique o polo passivo para que figure como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Guarulhos, SP, bem como indique se ainda há interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 39737225).

A impetrante requereu a retificação do polo passivo e desistiu da ação (Id. 40719687).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O advogado subscritor da petição Id. 40719687 possui poderes para desistir do presente mandado de segurança, conforme procuração juntada no Id. 30852192.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DUFYR LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação do cumprimento do ofício judicial pela CEF ag.4042 (id 39112394 e 39112397) e as informações prestadas pela DRF (id 40878933), e nos termos da decisão id. 36887775, **fica o representante judicial da parte autora intimado**, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCESSO Nº 5004645-07.2018.4.03.6119

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a penhora realizada no rosto dos autos (Id. 40364984) e tendo em vista a decisão id. 39659573 que determinou a conversão em renda da União dos valores correspondentes aos créditos fiscais inscritos nas CDAs 80.2.20.059422-03 e 80.6.20.127851-09, que são cobrados nos autos da Execução Fiscal n. 5017019-89.2020.4.03.6182 **oficie-se à Caixa Econômica Federal** requisitando que transfira para a agência 2527 da CEF, **para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada aos autos n. 5017019-89.2020.4.03.6182**, a quantia correspondente a R\$ 56.901,98 (cinquenta e seis mil, novecentos e um reais e noventa e oito centavos), em 06.10.2020, depositado na conta n. 1181005134584146. O valor deverá ser atualizado até a data da efetiva transferência. Cópia deste despacho servirá de ofício, devendo ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico.

Consigno que tal medida não trará prejuízo à cessionária, uma vez que o valor será depositado em conta à disposição do Juízo para garantia da dívida tributária, a quem caberá decidir sobre sua destinação. Assim, eventual discordância da cessionária como valor descontado do precatório deverá ser manifestada nos autos da mencionada execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008034-29.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: J. V. D. A. N., M. V. D. A. M.

REPRESENTANTE: KAINA DE ALCANTARA NAZARE

Advogados do(a) AUTOR: TULIO FELIPE GERONAZZO - SP443766, ELIANE ROSA FELIPE - SP111477,

Advogados do(a) AUTOR: TULIO FELIPE GERONAZZO - SP443766, ELIANE ROSA FELIPE - SP111477,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Vitor de Alcântara Nazaré Moreira, Miguel Vinicius de Alcântara Moreira e Kainã de Alcântara Nazaré, os dois primeiros menores impúberes representados por sua genitora, a coautora *Kainã de Alcântara Nazaré*, ajuizaram ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de auxílio-reclusão, desde o encarceramento do Sr. Victor Eduardo Moreira, genitor dos coautores e companheiro da coautora.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Os autores protocolaram pedido de auxílio-reclusão em 09.01.2020 (Id. 40801313) e em 04.02.2020 o INSS formulou a seguinte exigência: *Para dar andamento ao processo 632918757, solicitamos o comparecimento na Agência do INSS mais próxima, para apresentação dos documentos descritos abaixo: Cartão do PIS do recluso (se houver) Carteira de trabalho completa, com todas as páginas com anotações digitalizadas. Declaração fornecida pela empresa Ivo Muziz da Silva, devidamente assinada e identificada por seu responsável, informando a data de entrada e saída. Termo de rescisão contratual. Recibos de pagamento (holerites) contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado, de todo o período laborado na empresa.* (Id. 40801313, p. 32).

Todavia, conforme despacho de indeferimento, datado de 21.02.2020, o atendimento da exigência foi ignorado pela requerente e o pedido foi analisado utilizando os elementos constantes nos sistemas da Previdência Social (Id. 40801313, p. 52).

Portanto, tenho que a parte autora carece de interesse processual, haja vista que não cumpriu a exigência formulada na esfera administrativa, a fim de que seu requerimento fosse analisado com todos os documentos necessários.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que comprove o protocolo de **novo** requerimento administrativo de auxílio-reclusão como cumprimento das exigências formuladas pelo INSS no processo administrativo (NB 25/194.478.473-7), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006091-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSMAR VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Osmar Venâncio ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento como especiais dos períodos de 10.04.1990 a 20.12.1990 (Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos), de 20.12.1990 a 01.10.1992 (Centro Espírita Nosso Lar Casas André), de 08.02.1993 a 21.02.1995 (Protege S/A Proteção e Transportes – Segurança e Transporte de Valores), de 29.12.2000 a 06.05.2010 (União Guarã Seg. Serv. Especiais de Segurança Patrimonial S/C Ltda.), de 07.05.2010 a 30.09.2014 (UGS Segurança e Vigilância Eireli) e de 05.12.2014 a 04.05.2015 (GR – Garantia Real Segurança Ltda.), com a consequente condenação do instituto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER ou na data da DER a ser reafirmada.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG (Id. 37380146).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 40184727).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 40387942) e requereu o depoimento pessoal do autor em caso de designação de audiência de instrução e julgamento (Id. 40388110).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que há PPP fornecido pelas empresas em relação aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial (Id. 37050366, pp. 19-22, 24-29, Id. 37050368, pp. 10-14, 16-17), sendo certo que para esses períodos é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS).

No mais, a Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versam sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Intime-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007027-02.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO SILVA DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 221/1585

Geraldo Silva de Souza ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01.11.1986 a 21.08.1987, 14.09.1987 a 30.12.1987, 04.01.1988 a 01.12.1989, 05.03.1990 a 22.02.1991, 01.04.1991 a 12.08.1991, 01.09.1991 a 06.01.1992, 12.03.2009 a 02.02.2010 e de 10.09.2010 a 21.12.2015 como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.502.789-7), desde a DER em 07.08.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 391355690).

Petição do autor requerendo a reconsideração da decisão e noticiando a interposição de agravo de instrumento (Id. 40519502-Id. 40519769).

Decisão mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinando o sobrestamento do feito até a prolação de decisão nos autos do agravo (Id. 40684269).

Foi prolatada decisão nos autos do agravo, indeferindo o pleito de efeito suspensivo (Id. 40800541).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EUGENIO CASIMIRO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Eugenio Casimiro Lima*.

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 35605941-Id.35605943).

Sobreveio a notícia dos pagamentos (Id. 39830496 e Id. 39830496).

Intimada a parte exequente acerca do pagamento (Id. 39830492), nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007090-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA QUITERIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Quitéria da Conceição ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. José Otávio Filho, como pagamento de atrasados desde a DER do último benefício requerido, em 09.03.2018.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que incluía José Otávio Júnior e Ana Júlia da Conceição, litiscosortes passivos necessários, no polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como para que retifique o valor dado à causa, sob pena de retificação de ofício, como consequente declínio de competência (Id. 39160968).

A autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na decisão de Id. 39160968, os filhos menores da autora, José Otávio Júnior e Ana Júlia da Conceição, são titulares do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do José Otávio Filho, desde 03.12.2017 (NB 183.888.878-8), conforme demonstramos documentos anexados nos Ids. 39103132, 39103135 e 39103138.

Ainda segundo aquela decisão, considerando que a autora é a responsável por José Otávio Júnior e Ana Júlia da Conceição não será possível o pagamento de valores atrasados, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito.

Por tais motivos, foi proferida a decisão de Id. 39160968, a qual não foi cumprida pela parte autora.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, I, todos do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta do pagamento das custas processuais, porquanto beneficiária da AJG, que ora concedo (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se a ré, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000204-78.2012.4.03.6119

IMPETRANTE: INTEGRACAO - TREINAMENTO E MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Fica a União ciente e intimada dos documentos anexos à certidão id 40816387, nos termos do r. despacho id 38853529.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000204-78.2012.4.03.6119

IMPETRANTE: INTEGRACAO - TREINAMENTO E MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Fica a União ciente e intimada dos documentos anexos à certidão id 40816387, nos termos do r. despacho id 38853529.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007976-60.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA JOSE GUILHERMINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 40492279), no sentido de que procedeu à "reanálise do requerimento 277211911, para o serviço de "Solicitação de Acréscimo de 25%", no benefício de Aposentadoria por Invalidez, NB 532.202.304-2, a fim de retificar a Data de Início de Pagamento da Majoração, para a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 24/06/2015", onde aguardam pelo seu processamento, para a posterior emissão do valor das diferenças, intime-se a impetrante para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, retomemos autos ao arquivo

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006703-44.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-40.2019.4.03.6119

AUTOR: DIRCEU MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Para a realização da perícia, nos termos do V. Acórdão ID 36756129, nomeio o Perito Judicial Engenheiro em Segurança do Trabalho JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, CREA SP 5069820990, devendo apresentar o laudo em setenta dias contados do início dos trabalhos.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 16252391), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários, desde logo, em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, para cada empresa inspecionada. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias e ao réu, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo a autora indicar a empresa e o local da realização da perícia.

Intimem-se o perito:

- a) da sua nomeação;
- b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo;
- c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem;
- d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juiz Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5119

ACAO CIVIL PUBLICA

0002731-37.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A (SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o apelado intimado para, quando da apresentação das contrarrazões, proceder a virtualização do presente processo e inserção no ambiente

Pje, a teor do que dispõe a Resolução n.º Resolução nº 142 de 20/07/2017. Fica ainda a apelada intimada de que os metadados do processo serão cadastrados no ambiente PJe, pelo Juízo, oportunidade em que poderá inserir os documentos digitalizados utilizando o mesmo número do processo físico. Fica a apelada ciente de que, realizada a virtualização dos autos, deverá comprovar no processo físico, que será oportunamente baixado para prosseguimento de seu andamento no ambiente eletrônico Pje. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos do processo serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000475-24.2011.4.03.6119

AUTOR: GARY REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL SPIANDON - SP96586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista que até a presente data não há nos autos resposta do ofício expedido, intime-se, pessoalmente, o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB JUSTIÇA FEDERAL GUARULHOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento aos ofícios ID 37579342 e 33588674, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007795-93.2018.4.03.6119

AUTOR: PEDRO BARBOSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, tornem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-91.2020.4.03.6119

AUTOR: GILVAN ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010081-08.2013.4.03.6119

AUTOR: JOSE CLAUDINO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, nos termos da decisão ID 31846029.

Altere-se a classe processual para "restauração de autos".

Providencie a Secretaria a juntada da cópia da sentença proferida nos autos físicos disponível no livro de Registro de Sentenças.

Sem prejuízo, intuem-se os patronos das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada de todas as cópias das peças que possuem em seu poder referente aos autos principais, a fim de instruir a presente restauração.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNAMARJORIEFONSECADCUNHA

JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001189-76.2014.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) REU: ROBERTO MEDINA - SP122468, REINALDO RINALDI JUNIOR - SP233638, VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI - SP178115, REINALDO RINALDI - SP36438

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNAMARJORIEFONSECADCUNHA

JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004199-12.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DE FATIMA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005851-85.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006379-22.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008135-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SERGIO VELEZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

PAULO SERGIO VELEZ DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a DER.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 26/12/2016 (NB 181.284.722-7), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 26/05/1998, 01/03/2005 a 29/10/2008, 01/04/2009 a 12/01/2010 e 02/04/2012 a 31/05/2019, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 24009134 e ss), emendada pelo ID. 25590890 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (ID. 25626968).

Manifestação acompanhada de documentos, pelo autor (ID. 26379720 e ss).

O INSS ofereceu contestação pela qual, preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir em relação a documentos não apresentados na sede administrativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 26556749).

Réplica sob ID. 28144697.

Na fase de especificação de provas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 28301826), tendo o autor apresentado novos documentos sob ID. 28712508 e seguinte, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

Nova conversão em diligência (ID. 30080285), com cumprimento sob ID. 33922584 e ss.

O autor foi intimado para apresentar CNIS atualizado (ID. 35370412), com cumprimento sob ID. 36529032 e seguinte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Arguiu o INSS a falta de interesse de agir do autor, por não ter o demandante apresentado os documentos que acompanhava exordial na esfera administrativa.

Efetivamente, conforme restou decidido pelo C. STF por meio do RE 631.240/MG, dotado de repercussão geral, “2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.”

Nestes termos, resta configurado o interesse de agir do demandante com relação ao reconhecimento da especialidade de todos os períodos, independente da documentação apresentada no processo administrativo, tendo em vista que o autor demonstrou ao INSS a sua pretensão.

No entanto, o eventual enquadramento de especialidade baseado, essencialmente, em documentação sobre o qual o INSS somente teve ciência na esfera judicial deverá observar a data do ajuizamento.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral para especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 29/04/1995 a 26/05/1998, 01/03/2005 a 29/10/2008, 01/04/2009 a 12/01/2010 e 02/04/2012 a 31/05/2019. Passo à análise.

Apesar de os períodos não serem passíveis de enquadramento por categoria profissional, no procedimento administrativo (ID. 26379742 e 33922110 e ss), o demandante não apresentou quaisquer formulários que indicassem as condições a que estava exposto durante os vínculos, para fins previdenciários.

Na realidade, com a exordial, acostou, tão somente, prova emprestada produzida na esfera juslaboral com relação a outros obreiros, bem como holerites que demonstram pagamento de adicional de insalubridade.

Ocorre que nenhuma das provas emprestadas foi produzida para fins previdenciários, se tratando de documentos que produzem efeitos apenas na seara trabalhista.

Além disso, a prova emprestada relacionada a outros obreiros não comprova a exposição a que o autor tenha, de fato, sido submetido durante os vínculos em análise, tendo em vista que não há elementos de onde se conclua que, ao mesmo tempo em que os paradigmas, o autor desempenhava as mesmas atribuições, nos mesmos setores, como mesmo maquinário, nas mesmas empresas.

Apenas após a réplica, o demandante acostou o DSS 8030 de ID. 28712511, segundo o qual o autor, enquanto vidreiro, estava exposto a ruído de 94dB(A) durante 7 horas por dia, a calor de 29,9°C, considerada a taxa de metabolismo de 440K cal/hora e a poeiras minerais de sílica livre cristalizada, de 24/10/1994 a 26/05/1998.

O documento veio acompanhado de laudo técnico que corrobora as afirmações.

Desta forma, somente é possível o enquadramento da especialidade do labor desempenhado de 29/04/1995 a 26/05/1998.

Considerando que o reconhecimento da especialidade deste período somente foi possível em virtude dos documentos acostados na via judicial, seu cômputo diferenciado somente poderá ser observado para fins de concessão de benefício em relação a 30/10/2019 (data do ajuizamento), ocasião em que o INSS pode ter ciência da pretensão do demandante.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 29/04/1995 a 26/05/1998.

Considerando o período especial ora reconhecido, mais aqueles enquadrados administrativamente (ID. 33922116, p. 35: 01/09/1976 a 02/03/1977, 07/12/1977 a 07/03/1978, 01/04/1978 a 14/07/1978, 11/01/1979 a 22/10/1980, 02/05/1981 a 13/08/1981, 17/08/1981 a 27/08/1983, 19/12/1983 a 19/05/1986, 18/08/1986 a 28/10/1986, 03/11/1986 a 03/09/1988, 03/10/1988 a 21/03/1989, 03/10/1989 a 01/03/1991, 24/10/1994 a 28/04/1995 e 15/02/2010 a 30/09/2010), a parte autora totaliza **15 anos, 08 meses e 21 dias** de contribuição em caráter especial na DER (26/12/2016), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, mesmo como cômputo da especialidade do período ora reconhecido.

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra e os períodos reconhecidos pelo INSS e no CNIS, a parte autora perfaz o total de **31 anos, 05 meses e 21 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (26/12/2016), o que também representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral naquele momento, mesmo como cômputo da especialidade do período ora reconhecido. Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5008135-03.2019.4.03.6119								
	Autor:	PAULO SERGIO VELEZ DE OLIVEIRA								
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	KENNEDY	Esp	01/09/76	02/03/77	-	-	-	6	2	
2	GONZALEZ	Esp	07/12/77	07/03/78	-	-	-	3	1	
3	KENEDY	Esp	01/04/78	14/07/78	-	-	-	3	14	
4	GONZALEZ	Esp	11/01/79	22/10/80	-	-	1	9	12	
5	BANDEIRANTE		07/04/1981	15/04/81	-	9	-	-	-	
6	CRISTAIS	Esp	02/05/81	13/08/81	-	-	-	3	12	
7	MULTIVIDRO	Esp	17/08/81	27/08/83	-	-	2	-	11	
8	CRISTAIS	Esp	19/12/83	19/05/86	-	-	2	5	1	

9	ECT			09/06/86	15/08/86	2	7	-	-	-	-
10	KENNEDY		Esp	18/08/86	28/10/86	-	-	-	2	11	
11	MULTIVIDRO		Esp	03/11/86	03/09/88	-	-	1	10	1	
12	CRISTAIS		Esp	03/10/88	21/03/89	-	-	-	5	19	
13	MULTIVIDRO		Esp	03/10/89	01/03/91	-	-	1	4	29	
14	FIRENZE		Esp	24/10/94	28/04/95	-	-	-	6	5	
15	FIRENZE		Esp	29/04/95	26/05/98	-	-	3	-	28	
16	DECORLIE			01/03/05	29/10/08	3	7	29	-	-	
17	COMERCIAL			01/04/09	12/01/10	9	12	-	-	-	
18	COLOR GLASS		Esp	15/02/10	30/09/10	-	-	-	7	16	
19	CRISTALEIRA			04/04/11	09/05/11	1	6	-	-	-	
20	SPE SOMA			02/04/12	26/12/16	4	8	25	-	-	
	Soma:					7	27	88	10	63	162
	Correspondente ao número de dias:					3.418		5.652			
	Tempo total:					9	5	28	15	8	12
	Conversão:	1,40				21	11	23	7.912,80		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					31	5	21			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Já quanto ao pedido sucessivo de reafirmação da DER, inclusive para o momento em que atingidos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, verifica-se que, nos termos supra, quando do ajuizamento da ação (30/10/2019), o demandante perfazia **34 anos, 03 meses e 26 dias** de contribuição, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria integral naquele marco. Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5008135-03.2019.4.03.6119									
	Autor:	PAULO SERGIO VELEZ DE OLIVEIRA									
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	KENNEDY	Esp	01/09/76	02/03/77	-	-	-	6	2		
2	GONZALEZ	Esp	07/12/77	07/03/78	-	-	-	3	1		
3	KENEDY	Esp	01/04/78	14/07/78	-	-	-	3	14		
4	GONZALEZ	Esp	11/01/79	22/10/80	-	-	1	9	12		
5	BANDEIRANTE		07/04/1981	15/04/81	-	9	-	-	-		
6	CRISTAIS	Esp	02/05/81	13/08/81	-	-	-	3	12		
7	MULTIVIDRO	Esp	17/08/81	27/08/83	-	-	2	-	11		
8	CRISTAIS	Esp	19/12/83	19/05/86	-	-	2	5	1		
9	ECT		09/06/86	15/08/86	2	7	-	-	-		
10	KENNEDY	Esp	18/08/86	28/10/86	-	-	-	2	11		
11	MULTIVIDRO	Esp	03/11/86	03/09/88	-	-	1	10	1		
12	CRISTAIS	Esp	03/10/88	21/03/89	-	-	-	5	19		
13	MULTIVIDRO	Esp	03/10/89	01/03/91	-	-	1	4	29		
14	FIRENZE	Esp	24/10/94	28/04/95	-	-	-	6	5		
15	FIRENZE	Esp	29/04/95	26/05/98	-	-	3	-	28		
16	DECORLIE		01/03/05	29/10/08	3	7	29	-	-		
17	COMERCIAL		01/04/09	12/01/10	9	12	-	-	-		
18	COLOR GLASS	Esp	15/02/10	30/09/10	-	-	-	7	16		
19	CRISTALEIRA		04/04/11	09/05/11	1	6	-	-	-		
20	SPE SOMA		02/04/12	31/05/19	7	1	30	-	-		
21	CONSORCIO		01/06/19	30/10/19	-	4	30	-	-		
	Soma:				10	24	123	10	63	162	

Correspondente ao número de dias:					4.443	5.652				
Tempo total:					12	4	3	15	8	12
Conversão:	1,40				21	11	23	7.912,80		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	3	26			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Não obstante, com relação ao pleito sucessivo de aposentadoria proporcional, tem-se que, na data do ajuizamento (30/10/2019), o demandante já havia cumprido o pedágio, que equivaleria ao tempo mínimo de **33 anos, 05 meses e 21 dias**. Eis os cálculos:

CÁLCULO DE PEDÁGIO		a	m	d
Total de tempo de serviço até 16/12/98:		21	3	22
7.672 dias				
Tempo que falta com acréscimo:		12	1	29
4379 dias				
Soma:		33	4	51
12.051 dias				
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:		33	5	21

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar a especialidade do período trabalhado de 29/04/1995 a 26/05/1998;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 181.284.722-7, em favor da parte autora, com DIB em 30/10/2019; e
- c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde 30/10/2019, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/10/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	181.284.722-7
Nome do segurado	PAULO SERGIO VELEZ DE OLIVEIRA
Nome da mãe	SEVERINA VELEZ DE OLIVEIRA
Endereço	Rua das Acácias, nº 88 – Vila Margarida – CEP: 08543-310, São Paulo/SP
RG/CPF	14.429.194-0 / 25/01/1962
PIS / NIT	NIT 107.55677.99-1
Data de Nascimento	25/01/1962
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	30/10/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006179-15.2020.4.03.6119

AUTOR: VANESSA COMAR SEIXAS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006878-06.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006408-72.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007463-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABIA BARBOSA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA QUINTANILHA FERREIRA - SP316200, ARIEL SANCHES GARCIA - SP310335

REU: UNIVERSIDADE DA INTEGRACAO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FÁBIA BARBOSA RIBEIRO em face da UNIVERSIDADE DE INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFROBRASILEIRA (UNILAB) e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP), a fim de obter provimento judicial para que as rés promovessem a imediata remoção, a pedido, da autora para a UNIFESP.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 39855063 e seguintes).

Determinada a emenda da inicial para justificativa do valor atribuído à causa (ID. 40503381), a autora pediu desistência da ação (ID. 40727361).

É o relatório. DECIDO.

A autora requereu a desistência da presente ação (ID 40727361).

A procuração juntada aos autos (ID 39855071) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e as rés ainda não foram citadas (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, ante ausência de citação.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007029-69.2020.4.03.6119

AUTOR: EVARISTO BALSIL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA CARVALHO DA SILVA - SP388552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Visando a realização da perícia médica (Neurologia), nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 4 de fevereiro de 2021 às 14:30 horas, ser realizada em meu consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculo a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias para o autor e de 30 (trinta) dias para o réu.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011783-27.2018.4.03.6183

SUCESSOR: MOHAMED ALVES ANDRADE, J. C. B. A., P. H. B. A.

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32474205: Aguarde-se notícia do pagamento das requisições anexadas à certidão ID 39526855.

Com a notícia do pagamento, oficie-se ao banco onde os valores estiverem depositados requisitando a transferência de valores para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração de fl. 74 dos autos físicos, bem como a procuração **ID 40737099**, outorgam poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 40493796**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011424-73.2012.4.03.6119

AUTOR: ERONILDE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004408-39.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DAMARIS BENTO SAPUCAIA

Outros Participantes:

Em vista do correio eletrônico ID 40033227, expeça-se nova Carta Precatória, devendo ser encaminhada pela Secretaria.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003878-25.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a autora comprove ter efetivado a distribuição da carta precatória id 40667303 sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003764-59.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA JULIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007458-36.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Recebo a petição retro como emenda a inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o feito relacionado no quadro indicativo, ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006598-69.2019.4.03.6119

AUTOR: GENESIO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756, DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40046602: Vista à parte autora pelo prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010097-61.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE SANTANA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006860-53.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO CORDEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40076329: Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, nos termos da decisão ID 34694348.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003100-96.2018.4.03.6119

AUTOR: LUCIA APARECIDA DE BRITO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAPELO DA MAIA TARENTO - SP30937

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Outros Participantes:

ID 38244789: Ciência às partes.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006849-53.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004475-35.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REU: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS LOPES - SP128096

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO LOPES - SP344059, PAULA CAROLINE LOPES - SP320333, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138, JOSE CARLOS LOPES - SP128096

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo de 5 dias para regularização de sua representação processual em relação às subscritoras da petição ID 39421820.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000082-31.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005915-95.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE REINERT - SC41586

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008910-18.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FAGNER SOUZA DE OLIVERA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001478-48.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000620-41.2015.4.03.6119

AUTOR: NOEL NATALINO PAGANO, JANICE VICENTE PAGANO, JANETE PACIFICO DA SILVA PAGANO

SUCESSOR: VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS, LILLIAN PAGANO COLLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICOMINI - SP271425, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917,

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080

Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Outros Participantes:

ID 40099995: Concedo à CEF o prazo adicional de 20 dias para integral cumprimento ao despacho ID 38750688.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRO DE OLIVEIRA NUNES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o restabelecimento do benefício auxílio doença NB 613.423.707-1, desde 07/09/2018, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, narra ser portador de doença isquêmica do coração e hipertensão arterial, que o incapacitam para o trabalho.

Afirma que se afastou das atividades laborativas para percepção do auxílio doença 613.423.707-1, de 17/02/2016 a 07/09/2018. Sustenta que o benefício foi encerrado por recuperação da capacidade laborativa, mas que, na realidade, se encontra incapacitado desde então.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 26875706 e seguintes).

Determinada a realização de perícia médica (ID. 26940450).

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de não comprovação do requisito incapacidade laboral para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial, e a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.497/97 quanto à fixação de juros (ID. 27450552).

Redesignada a perícia (ID. 34618171).

Laudo médico judicial acostado sob ID. 38457395, com manifestações pelo autor (ID. 38858760) e pelo réu (ID. 39116137).

Indeferido o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial (ID. 39585910).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Concedo, ao autor, a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) *qualidade de segurado;*

(b) *cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);*

(c) *incapacidade para o trabalho; e*

(d) *filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.*

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o Sr. Perito constatou que o autor possui incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições a atividades que demandem maior esforço. Contudo, não há restrições para a função atual de enfermeiro:

"De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando apresentou episódio de infarto agudo do miocárdio em 16 de fevereiro de 2016 quando apresentou dor precordial típica.

Foi internado e submetido a exames de investigação com identificação de grande obstrução da artéria coronária descendente anterior, sendo então submetido a procedimento de angioplastia com colocação de stent com sucesso.

Além disso, através da investigação realizada foi constatado que o periciando também é portador de trombocitemia com elevada contagem de plaquetas séricas e de dislipidemia com aumento de triglicérides e dos níveis de colesterol.

Desde então, o autor encontra-se em seguimento cardiológico regular em uso de medicações anticongestivas, antiagregantes, antilipídêmicos e hidroxiureia para redução dos níveis de plaquetas.

Os exames de ecocardiograma e de cintilografia do miocárdio demonstram uma hipocinesia apical compatível com a isquemia em território de artéria descendente anterior e uma disfunção sistólica de grau discreto do ventrículo esquerdo com insuficiência cardíaca congestiva compensada classe funcional grau II com dispneia aos grandes esforços.

O periciando também apresentou transtorno depressivo devidamente tratado e controlado, atualmente com aparelho psíquico estabilizado.

Portanto, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandem maior esforço físico com sobrecarga para o aparelho cardiocirculatório, mas sem restrições para a função de enfermeiro." (ID. 38457395)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para atividades habituais, havendo restrições somente para atividades que demandem maior esforço físico com sobrecarga para o aparelho cardiocirculatório, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com efeito, trata-se de pessoa relativamente jovem (possui 50 anos de idade), sendo possível sua recolocação profissional sem necessidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que vem desempenhando nos últimos 18 anos.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doença, o grau de intensidade não acarreta a necessidade da manutenção do afastamento da atividade laborativa, conforme aferido pelo perito da confiança deste Juízo.

Portanto, não há que se cogitar o restabelecimento do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme pleiteado na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da total incapacidade laborativa do autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009649-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMIR DIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por EDMIR DIAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 606.484.233-8, desde a data da cessação em 04/07/2018, e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suma, narra que possui patologias que a incapacitam para o trabalho desde 2012 (fortes dores na coluna lombar com irradiação para membros inferiores - CID M51.3 Doença degenerativa discal vertebral, M54.4 Hérnia disco lombar com compressão radicular).

Relata ter recebido o benefício de auxílio-doença de 11/02/2012 a 29/04/2014 e 05/06/2014 e 04/07/2018. Afirma que seu novo requerimento foi indeferido em razão de ter sido considerado apto para o trabalho.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 25472549 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça e atribuído novo valor à causa (ID. 28275138), o autor apresentou novos documentos (ID. 28789438 e ss).

Afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas determinada a realização de perícia na modalidade ortopedia (ID. 28891445).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID. 29209475).

Lauda pericial (ID 38458360), com manifestações pelo autor (ID. 38608922) e pelo INSS (ID. 38833890).

Indeferido o pedido de esclarecimentos pelo perito (ID. 39345287).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, realizada perícia médica, o perito subscritor do laudo atestou que o autor se encontra incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício da atividade que vinha exercendo. Destaca-se:

"De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de doença crônico-degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral associada a hérnias discais lombossacras tratadas cirurgicamente em duas ocasiões em 2012, a segunda com realização de artroscopia em três níveis de L4 a S1.

Evoluiu com melhora parcial dos sintomas, porém com quebra de dois parafusos superiores e retorno do quadro doloroso e da limitação funcional, mantendo seguimento médico regular e tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de diversas medicações.

Ao exame físico ortopédico, o periciando apresenta a cicatriz cirúrgica compatível com o procedimento realizado, contratura paravertebral, edema da transição toracolombar, limitação moderada dos movimentos da coluna lombossacra e sinais de radiculopatia para o membro inferior direito.

Portanto, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para atividades que imponham esforço e sobrecarga para a coluna vertebral.

Há restrições para a função habitual, mas como possibilidade de tentativa de reabilitação profissional." (grifamos)

Assim, segundo o laudo, o autor é portador de doença de caráter crônico, havendo restrições para a realização de atividades que imponham esforço e sobrecarga para a coluna vertebral. Consta, ainda, que o autor exercia atividade profissional de impressor de offset 4 cores.

Em que pese o autor sustentar que apresenta incapacidade total e permanente, observo que se trata de pessoa relativamente jovem (possui 53 anos de idade) e pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade laborativa, compatível com sua limitação e o seu grau de instrução.

Em caso semelhante ao do autor, assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 42, 59, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL. PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - A condição de segurado previdenciário e carência restaram incontroversas. - O laudo pericial inferiu que a parte autora é portadora de vitiligo e lombalgia, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o labor (fl. 75/78). Esclarece o perito que a parte autora não pode desempenhar atividades que demandem exposição ao sol. O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilutada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador; sua formação profissional e grau de instrução. Dessa forma, e tendo em vista que a demandante é jovem, atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja reabilitada para o desempenho de atividades compatíveis com suas limitações, já que o seu labor habitual é o de rurícola. - Mantenho a verba honorária a ser suportada pelo réu em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Apelo da parte autora improvido.

(Apelação Cível - 2276418 / SP - 0035987-58.2017.4.03.9999 - TRF3 - Relator Desembargador Federal David Dantas - Oitava Turma - Data da Publicação 08/02/2018)

Destarte, constatada a existência de incapacidade apenas para a função habitual, tema parte autora direito ao recebimento do auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação e, se for considerado não recuperável, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a teor do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.

Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque ao autor foi concedido o auxílio-doença cujo restabelecimento fica determinado.

Assim, considerando que o perito fixou a DII em 2011 (resposta ao quesito 4.2), mostra-se devido o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 606.484.233-8, desde a sua cessação em 04/07/2018, o qual deverá ser mantido nos termos do art. 62, §1º, da Lei n.º 8.213/91.

O INSS deverá, ainda, submeter a parte a autora a processo de reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista as limitações expressas no laudo pericial judicial.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 606.484.233-8, desde 04/07/2018, mantendo o benefício até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, em conformidade com o art. 62, §1º, da Lei n.º 8.213/91.

Os valores recebidos a título de outros benefícios, cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 04/07/2018 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - **deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.**

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

SÍNTESE DO JULGADO	
Nome do segurado	EDMIR DIAS SANTOS
Nome da mãe do segurado	CLARA DIAS SANTOS
Endereço do segurado	Estrada dos Índios, nº 1.775-B, Conjunto Residencial Village, Jardim Amanda Caiubi, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 085.87-000
PIS / NIT	121.13212.77-5
RG / CPF	19.142.494-8 SSP/SP/092.595.348-28
Data de nascimento	18/05/1967
Benefício concedido	Auxílio-doença com reabilitação profissional
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	04/07/2018
Data do início do pagamento (DIP)	15/10/2020

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001078-34.2010.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAAN WINCKEL - RJ105688

REU: JOSE MARIO BARBARO, MAURY DONIZETE BARBARO, MEIRE CRISTINA BARBARO, LUCIMARA BARBARO ROSENDO, AURELINO EUGENIO DOS SANTOS, MARLI REGINA BARBARO BETETE, ARLINDO BETETE

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOPISTA FERNAO DIAS em processo que move contra JOSE MARIO BARBARO E OUTROS, em que alega omissão/contradição/obscuridade em relação a questões concernentes ao cumprimento do acordo pelo réu e, também, às custas do registro.

Devidamente intimados, não houve resposta por parte dos réus.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.

No mérito, trata-se de homologação de acordo, razão pela qual é indubitável que as partes devem cumprir seus termos integralmente. No âmbito de uma sentença meramente homologatória não cabe ao Juízo ingressar na análise das condições contratuais e na forma de sua implementação, salvo em relação a aspectos concernentes à legalidade.

Neste sentido, caso a interpretação da embargante seja no sentido de que não está obrigada ao pagamento do saldo antes do cumprimento de alguma medida por parte dos réus, a presente sentença não obsta tal interpretação.

Ressalto, contudo, que é pressuposto lógico à efetivação do objeto do acordo que esteja efetivamente cumprido pelas partes. Assim sendo, **apenas após a demonstração do cumprimento integral do acordo é que se torna possível o registro da propriedade em nome da União Federal.**

Quanto às custas, com razão a embargante, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei n. 1537/77.

Ante as razões invocadas, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para excluir do dispositivo a expressão "devendo as custas registras serem providenciadas pela autora".

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004502-18.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: JOSE EDMILSON DE LIMA CUNHA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente ciente e intimada acerca da certidão retro, requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006469-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRILL QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORELLI - SP298537

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRILL QUIMICA LTDA** em face de ato coator praticado pelo **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Pugna pelo direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com outras contribuições administradas pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal.

Narrow, em síntese, que possui como objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de produtos químicos orgânicos e inorgânicos, destinados para indústrias têxteis, de curtumes, de saneantes domissanitários, de mineração, de plásticos e resinas, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS.

Em suma, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporaram ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 37917395 e seguintes).

Informações preliminares sob ID. 38345576.

Indeferido o pedido liminar (ID. 39087281).

A União requereu o ingresso no feito (ID. 39482950), o que foi deferido (ID. 39558038).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 39653714).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) Fundamentação

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A questão já foi devidamente analisada na decisão que indeferiu a liminar, pelo que reproduzo seus fundamentos:

Acerca da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, in verbis:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas "transitar" pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o "cálculo por dentro" não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. ISS. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.

- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.

- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurada à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Portanto, não merece acolhimento a pretensão inicial de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos. Assim, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos a este título.

3) Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIMAR BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero, parcialmente, a decisão id 331175429.

O autor pleiteia o enquadramento como especial dos períodos laborados entre 08/09/1984 a 10/12/1985, 06/01/1987 a 29/07/1987, 16/10/1989 a 26/02/1990, 01/04/1991 a 08/09/1994, 08/02/1995 a 03/01/1996, 26/04/1996 a 12/09/2003, 13/09/2003 a 09/03/2004, 12/11/2004 a 13/07/2005, 11/04/2006 a 03/09/2008, 23/02/2010 a 21/10/2010 e 01/08/2011 a 24/06/2019.

Quanto aos períodos entre 08/09/1984 a 10/12/1985, 06/01/1987 a 29/07/1987 e 16/10/1989 a 26/02/1990, o autor afirma ter extraviado a CTPS, mas teria exercido a função de ajudante geral na empresa CORREA DA SILVA (84A85), fazendo carga e descarga de caminhões; a função de 1/2 oficial polidor na empresa SECAMIL (87) e a função de motorista de caminhão (10/89 a 02/90). Afirma o autor, ainda, que todas as empresas estão extintas.

Considerando que o pleito é de enquadramento por categoria profissional e, também, que os vínculos constam no CNIS e foram considerados na simulação de contagem pelo INSS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor:

1. Forneça declaração em que, sob as penas da lei, descreva quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições;

2. Identifique ao menos uma testemunha por empresa que tenha trabalhado com o autor à época de suas atividades.

Em relação aos períodos posteriores, **observe que o autor não juntou aos autos nenhum PPP ou laudo técnico de condições ambientais**, requerendo a expedição de ofícios e a realização de prova pericial.

Embora este Juízo entenda que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, reconhece-se que há precedentes no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região admitindo a prova pericial, inclusive por similaridade. Assim, para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, estabeleço que o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

- a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. **Destaco que avisos de recebimento ou cópias de e-mails juntados nos autos não bastam para o cumprimento de tal ônus.** Deverá o autor demonstrar que **diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa**, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do receptor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;
- b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil fisiográfico pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.
- d. Caso alguma das **empresas esteja extinta**, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

J- Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

- Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

- Oportunamente destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, **considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção**, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001922-42.2014.4.03.6119

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ELAINE DE MAURO ONGARO, CIMAMT MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA - EPP, COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME, DISPAFILM DO BRASIL LTDA, JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA, M.W.E PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA, EMPREITEIRA PAJOAN LTDA, J G WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA - ME, INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP, AURUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
Advogado do(a) REU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) REU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) REU: ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN - SP276178, ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177
Advogado do(a) REU: ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO - SP159031
Advogado do(a) REU: NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264
Advogado do(a) REU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957
Advogado do(a) REU: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
Advogados do(a) REU: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA - SP158289, RONALDO CARIS - SP178351
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE PIERETTI - SP174388, MARIA TERESA CORREIA DA COSTA - SP136714, ANDRE LEON OLIVEIRA ZONATTO - SP425576, JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS - SP130581, EDUARDO DE SANTANA - SP201206
Advogado do(a) REU: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da nova digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria nova intimação da União e Ministério Público Federal para manifestação nos termos da decisão ID 35326794.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007051-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENILTON BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ENILTON BARROSO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 10/04/2018 (NB 183.898.038-2), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 01/04/1993 a 10/04/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22198808 e ss).

O INSS ofereceu contestação pela qual, preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 13897659).

Réplica sob ID. 25807171, tendo o autor apresentado prova emprestada.

A decisão de ID. 29857169 acolheu a impugnação do INSS e determinou ao autor que procedesse à juntada de custas.

O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento 5010528-85.2020.4.03.0000 (ID. 31825327).

Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida, pelos seus próprios fundamentos (ID. 31906900).

Sobreveio notícia de deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante/autor (ID. 34321535).

O julgamento foi convertido em diligência, para conceder ao autor a oportunidade de apresentar comprovação acerca dos poderes conferidos ao subscrevente dos PPPs acostados (ID. 36612797), com resposta sob ID. 37880948, tendo o demandante reiterado os pedidos de expedição de ofício e produção de prova pericial.

Concedido novo prazo (ID. 38080296), sem resposta.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, cujo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/04/1993 a 10/04/2018, para a FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP.

No procedimento administrativo, o demandante apresentou o PPP de ID. 22198820, p. 23, emitido em 04/11/2016, mas desacompanhado de comprovação acerca dos poderes concedidos a seu subscrite. Mesmo intimado (ID. 36612797), não sanou o vício apontado.

Não obstante, percebe-se do CNIS que o subscrite é empregado da empresa desde 03/01/1994. Além disso, no ID. 22538484 dos autos 5007259-48.2019.4.03.6119 e no ID. 12568714, p. 4 dos autos 5007572-43.2018.4.03.6119, que tramitaram perante esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, foram acostadas procurações concedendo poderes, pela FURP, a este mesmo subscrite.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período aferido, indicando que o obreiro desempenhou as seguintes funções: de 01/04/1993 a 31/01/1996, auxiliar de produção; de 01/02/1996 a 16/05/1996, operador maq fabr I; de 17/05/1996 a 31/03/1998, operador produção nos setores embal e sólidos comp; de 01/04/1998 a 14/09/2008, operador prod especializado, nos setores de inj manipulação e solicos manij; e de 15/09/2008 a 04/11/2016, analista laborat jr no setor secao laborat físico.

A seção de registros ambientais destaca as seguintes exposições a ruído: 01/04/1993 a 31/01/1996, 91dB(A); 01/02/1996 a 08/08/1996, 84dB(A); 09/08/1996 a 31/03/1998, 91dB(A); 01/04/1998 a 12/08/1999, 81dB(A); 13/08/1999 a 17/11/2003, 91dB(A); 18/11/2003 a 14/09/2008, 88dB(A); 15/09/2008 a 04/11/2016, 60dB(A).

Apenas na via judicial, veio o PPP de ID. 22198822, que corrobora as informações anteriores e informa que a exposição a ruído de 60dB(A) perdurou, pelo menos, até 16/08/2018.

Portanto, houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância vigentes apenas de 01/04/1993 a 31/03/1998 e 13/08/1999 a 14/09/2008.

Com relação à prova emprestada de ID. 26021474, tenho que a mesma é inservível para o reconhecimento da especialidade do labor prestado, na medida em que constata a exposição a que outro obreiro, em outras funções e setores, estava exposto. Por exemplo, apesar de o paradigma exercer a mesma função de analista laborat jr a partir de 15/09/2008, o autor exercia suas atividades na seção laborat físico, ao passo que o paradigma laborava na seção de garantia. Portanto, não há como se concluir pela identidade de exposição em virtude da possível diferença de maquinário e layout.

De uma leitura da exordial, constata-se que o requerente pretende o enquadramento, também, por conta da exposição a produtos químicos, por conta da produção de produtos farmacêuticos.

Contudo, a exposição a tais agentes não consta nas seções de registros ambientais.

Da descrição das atividades constantes no PPP, o autor, enquanto operador prod especializado (01/04/1998 a 12/08/1999) e analista laborat jr (15/09/2008 a 16/08/2018), tinha contato com produtos farmacêuticos. Nestes termos suas atribuições se consistiam em "executar a manipulação de produtos farmacêuticos operando todos os equipamentos envolvidos neste processo e realizando os controles necessários" e "executar testes físico-químicos e microbiológicos em produtos farmacêuticos, incluindo produtos em estudo de estabilidade, matéria-prima e material de embalagem. Realizar amostragem de material de embalagem, sistema de água e análise residual de equipamentos e processos. Executar atividades de pouca complexidade relacionadas ao processo de acompanhamento de produção interna e externa, e a análise de dossiês de lotes de fabricação", respectivamente.

Contudo, não há qualquer indicação de que o autor estaria exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos produtos químicos que compõem os produtos farmacêuticos em questão.

Pelo contrário, a descrição é clara no sentido de que o obreiro, tão somente, operava equipamentos, sem dar margem à interpretação de que haveria contato (cutâneo ou por inalação, por exemplo), a compostos químicos insalubres. Além disso, não há descrição da composição química dos medicamentos manipulados, o que, por si, inviabilizaria o reconhecimento da especialidade por conta desta espécie de agente.

Finalmente, quanto aos reiterados pedidos de produção de prova pericial, destaco que o PPP, elaborado com supedâneo em laudo técnico de condições ambientais, é o documento hábil para a análise da especialidade do vínculo, nos termos da legislação previdenciária. Caso o autor entenda que o PPP fornecido pela empresa continha algum vício, deveria, sem dúvida, adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, o autor não apresentou qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo do PPP juntado aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

De fato, é importante diferenciar o presente caso — em que consta PPP regularmente fornecido pela empresa nos autos — da situação em que a empresa não forneceu o PPP, por qualquer razão que seja. No primeiro contexto, que é o dos autos, não é possível desconsiderar o PPP fornecido pela empresa, com base em simples voluntarismo do autor, sob pena de se subverter toda a lógica da legislação previdenciária quanto ao enquadramento de tempo especial.

Desta feita, somente é possível se proceder ao cômputo da especialidade do labor desempenhado de 01/04/1993 a 31/03/1998 e 13/08/1999 a 14/09/2008.

2.2) Do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/1993 a 31/03/1998 e 13/08/1999 a 14/09/2008.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora totaliza **14 anos, 01 mês e 03 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (10/04/2018).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns (ID. 22198820, p. 49), a parte autora totaliza **32 anos e 05 meses** como tempo de contribuição até a DER (10/04/2018), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5007051-64.2019.4.03.6119											
	Autor:	ENILTON BARROSO DA SILVA											
	Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	TRANSPORTADORA RAMM		01/04/92	30/05/92	-	1	30	-	-	-			
2	FURP	Esp	01/04/93	31/03/98	-	-	-	5	-	1			
3	FURP		01/04/98	12/08/99	1	4	12	-	-	-			
4	FURP	Esp	13/08/99	14/09/08	-	-	-	9	1	2			
5	FURP		15/09/2008	10/04/18	9	6	26	-	-	-			
6	RENASCENÇA		01/06/90	30/12/91	1	6	30	-	-	-			
	Soma:				11	17	98	14	1	3			
	Correspondente ao número de dias:				4.568			5.073					
	Tempo total:				12	8	8	14	1	3			
	Conversão:	1,40			19	8	22	7.102,20					
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	5	0						
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360												

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/04/1993 a 31/03/1998 e 13/08/1999 a 14/09/2008.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa, em razão do deferimento de gratuidade da justiça em sede de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5010528-85.2020.4.03.0000 (ID. 34321535), estando tal exigibilidade sujeita ao resultado final do aludido recurso.

Comunique-se o resultado deste julgamento ao d. Juízo processante do agravo de instrumento 5010528-85.2020.4.03.0000 (ID. 31825327), com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008149-97.2004.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA MARTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE - SP168003

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, informações acerca da Carta Precatória ID 32159623.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004351-86.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA

Outros Participantes:

Solicite a Secretaria informações acerca da Carta Precatória ID 32011490, bem como mandados ID 32007816 e 32010825.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010183-32.2019.4.03.6119

AUTOR:ZENI FRANQUELINADOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAÇA DAS ÁRVORES

Outros Participantes:

Reitere-se a solicitação de informações ID 38360929 junto ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11671

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-08.2011.403.6117 - MUNICIPIO DE ITAPUI(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cientifique-se o Município de Itapuí de que a Caixa Econômica Federal depositou judicialmente os honorários sucumbenciais em favor da municipalidade.

Cientifique-se a parte credora de que poderá requerer a transferência do valor em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.

Para tanto saliente que a requerente deverá indicar:

1) a titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, informando o juízo os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intime-se pelo meio mais expedito.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-95.2013.403.6117 - ANDRE BATISTA GRIGOLATTO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Petição de fls.795/798: ematenção a respeitável decisão que suscitou conflito negativo para a Corte Especial pela Eminente Relatora do conflito de competência nº 136.623, nada há que ser provido por ora.

Retomem os autos ao arquivo de forma sobrestada até ulterior definição acerca da matéria divergente pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-34.2014.403.6117- SEBASTIAO BENEDITO ROSALIN(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Petição de fls.934/937: ematenção a respeitável decisão de suspensão do tramite do agravo de instrumento nº 5000092-09.2016.403.0000 pela Eminente Relatora do recurso guereado, nada há que ser provido por ora. Retomemos autos ao arquivo de forma sobrestada até ulterior definição acerca da matéria pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme já determinado em recente decisão de 30/09/2020. Intime-se. Cumpra-se de imediato.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001757-40.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NOSMARDO APARECIDO MONICO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000457-06.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARAUNA - SP147010

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE JAÚ, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de vício.

Em suma, sustenta que, na r. sentença, não houve pronunciamento expresse acerca do pedido de autorização para realização do depósito judicial correspondente ao valor integral questionado na demanda.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o alegado vício.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, a alegação da parte embargante não é procedente.

A sentença atacada não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício.

O pedido de realização de depósitos voluntários dos tributos vincendos para fins de suspensão de sua exigibilidade foi indeferido ao fundamento de que o deferimento da medida solicitada depende de comprovação de depósito, no valor integral e em dinheiro. Confira-se o excerto extraído da r. sentença:

(...)

Apesar da procedência do pedido, indefiro o pedido de realização de depósitos voluntários dos tributos vincendos para fins de suspensão de sua exigibilidade, eis que a jurisprudência sedimentada pelo C. STJ exige comprovação de depósito, no valor integral e em dinheiro, para que seja deferida a medida solicitada pela parte autora (Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça).

(...)

Em outras palavras, o deferimento da suspensão da exigibilidade dos tributos vincendos depende de comprovação do depósito judicial integral e em dinheiro dos valores correspondentes aos tributos vincendos, o que não restou demonstrado nos autos pela parte autora.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de outubro de 2020.

MARIACATARINA DE SOUZAMARTINS FAZZIO

Juíza Federal no exercício da titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003731-64.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETROMETALURGICA JAUENSE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

DESPACHO

Intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF – nos termos e para os fins explicitados no segundo parágrafo do despacho proferido à f. 471 do processo físico digitalizado.

Decorrido o prazo, e não a apontadas inconsistências da virtualização, cumpram-se os demais comandos exarados no despacho citado.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000355-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RUBENS LIMA BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806

DESPACHO

Manifestado o intento de parcelamento do débito, consoante id 17297568, precedentemente à efetivação da penhora pleiteada pela exequente, cientifique-se o executado quanto ao teor da intervenção inserida no id 40786239, a fim de que se possibilite a realização do acordo administrativo pretendido pela via indicada.

Deverá o executado comprovar nestes autos a formalização da avença, dentro do prazo máximo de cinco dias contados da intimação.

Decorrida a dilação, voltemos autos à conclusão.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000867-64.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VIVIAN CAPOBIANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 12.817,28.

No mais, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: OTAVIO MARQUES DE FREITAS MORATO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de OTAVIO MARQUES DE FREITAS MORATO. Pretende o recebimento da importância de R\$47.111,02 (quarenta e sete mil, cento e onze reais e dois centavos), decorrente do inadimplemento dos contratos nºs 243254107000053608 e 243254107000053779.

Efetuada tentativa de citação do requerido, via postal e por oficial de justiça, não foi encontrado.

Antes de nova tentativa, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento do débito, por meio de composição administrativa, em que quitados também honorários e custas, e requerendo a extinção do processo.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a liquidação da dívida, na seara administrativa, antes de consumada a citação do requerido nestes autos, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e reembolso das custas processuais, uma vez que foram pagos diretamente à CEF no âmbito administrativo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau, 23 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: FORCIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LILIAM RENATA BARBAN, GUILHERME FORCIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expexo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF, cientificando-a acerca do trânsito em julgado.

JAu, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002371-35.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZA - ME, LUIZ CARLOS LANZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE GIMENES LANZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TAMURA ARANHA - SP201459

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS LANZA ME e LUIZ CARLOS LANZA. Pretende o recebimento da importância de R\$161.860,60 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos), decorrente do inadimplemento de contrato 24325469000003074.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois pagos diretamente no âmbito da CEF.

Ficam desconstituídas as penhoras incidentes sobre direitos decorrentes de contrato de aquisição de veículo (fls. 31 dos autos físicos digitalizados) e sobre imóvel de matrícula 52.756 no 1º CRI de Jaú (ID 35776553 – Pág. 1). Caberá ao executado ou interessado providenciar o cancelamento da averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, devendo efetuar o pagamento das custas, despesas e/ou emolumentos devidos.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a) do recurso interposto, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença servirá de **OFÍCIO**.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000331-76.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INEZ SALETTE SANTINI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de cópias digitalizadas das fls. 38/45 e 314/318 pela serventia do Juízo, dê-se vista ao INSS para manifestação.

No mais, não tendo havido juntada aos autos de cópia da certidão de óbito de Inez Salette Santini, suspendo o processo pelo prazo de **2 (dois) meses para habilitação de seus herdeiros**.

Outras providências:

Intimem-se o espólio de Salette Santini ou seus eventuais herdeiros, por meio de carta de intimação, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo da suspensão.

Considerando que não é sabido pelo juízo quem são seus herdeiros, determino que o Oficial de Justiça Avaliador compareça ao Cartório de Registro Civil de Jaú a fim de diligenciar na busca do nome, e eventuais outros dados, dos possíveis herdeiros da falecida, certificando nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO
Advogado do(a) REU: JOSE PAULO MORELLI - SP101331

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, anoto que este feito encontra-se associado aos autos nº 0000814-69.2018.403.6108, para onde foi integralmente trasladado.

Assim, retomados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não vislumbro outras providências a serem efetuadas.

Aguarda-se o julgamento do recurso interposto no bojo da ação penal nº 0000814-69.2018.403.6108, que se encontra remetido para a Instância Superior.

Remetam-se a presente ação penal ao arquivo.

Int.

Jaú, 26 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000946-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRUNO FRANCESCHI

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada (ID 39814451), por seus próprios fundamentos.

Indefiro a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, pois inexistem elementos que modifiquem o quadro fático que ensejou o deferimento da medida de urgência, cabendo à CEF, se o caso, requerer efeito suspensivo, liminarmente, em sede do agravo interposto.

Quanto ao mais, prossiga-se na decisão de ID 39814451.

Intimem-se.

Jaú, 26 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal no exercício da titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002112-16.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO PERIM

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da penhora incidente sobre veículo (fl. 49 dos autos físicos digitalizados) e o cancelamento da restrição pelo sistema RENAJUD (fl. 51 dos autos físicos virtualizados), independentemente do trânsito em julgado.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado e cumprida a providência acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal no exercício da titularidade

Subseção Judiciária de Jauú

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000865-15.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

REU: ROBERTO PIOLA

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Petição id 40633636: Verifico que a questão está superada, uma vez que o despacho id 40314263 alude ao prosseguimento da execução nos autos principais (0001717-10.2000.4036117).

Da mesma forma, a decisão id 34469795, folhas 270 dos autos físicos, despacho id 35650479, que se refere, inclusive, à intimação das partes quanto à decisão de fl. 270, e o despacho id 37677468, proferido naqueles autos da ação principal, dizem sobre os novos cálculos produzidos em cumprimento ao acórdão proferido nos presentes Embargos à Execução.

Publique-se para ciência. Após retomem ao arquivo.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001717-10.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: ROBERTO PIOLA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte exequente, embora regularmente intimada acerca da juntada dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo no Id. 34469795, páginas 25 a 42, não apresentou qualquer manifestação (Id. 35650479), enquanto que o INSS informou anuir com os mesmos (Id. 37140873).

Ausente impugnação específica da parte exequente e constatada a anuência do executado, concluo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, juntados no por meio do Id. 34469795, páginas 25 a 42, devem ser acolhidos, vez que estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. Ademais, consigno que não há necessidade de implementação de revisão da RMA, conforme informação prestada pela Contadoria do Juízo (c.f. Id. 34469795, página 25).

Por entender não existir sucumbência nesta fase processual, ante sua natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Portanto, preclusa a via impugnativa desta decisão, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) necessária(s) ao pagamento da(s) importância(s) remanescente(s), de conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, parametrizados na competência de **janeiro de 2020** (Id. 34469795, páginas 25 a 42).

Cumpridas as providências acima, vista às partes das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução n. 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Providencie a Secretaria o necessário à retificação da classe processual lançada neste feito, de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas – TPUs, instituídas pela Resolução CNJ nº 46/2007.

Intimem-se.

Jahu/SP, 27 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-39.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ELISABETH BRAGA ROCCHI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GALDINO DA SILVA - SP337162, MARTA BRAGA ROCCHI - SP142367

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JAHU, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando-se os recursos de apelação interpostos, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000706-54.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: MARIA DO CARMO BUDAZENDRON

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA DO CARMO BUDA ZENDRON visando à desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo HONDA/CIVIC SPORT CVT, chassi 93HFC2630JZ205946, cor preta, placa FAH-6747, ano 2018, RENAVAM 01148300748, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5001016-94.2019.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RAUL FAUSTINO – EPP e RAUL FAUSTINO.

Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invocou ser a legítima proprietária do automóvel constrito nos autos da Execução Fiscal nº 5001016-94.2019.4.03.6117, ajuizada pela embargada em desfavor de RAUL FAUSTINO – EPP e RAUL FAUSTINO e, ao tempo da aquisição do veículo, não havia qualquer restrição judicial sobre referido bem.

O pedido liminar é para que se determine a liberação da constrição incidente sobre o bem.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Intimada, a parte autora desistiu do processo e requereu sua extinção sem resolução do mérito.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso concreto, a parte autora, intimada para emendar a petição inicial e antes mesmo da citação da parte contrária, requereu a desistência da demanda.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Excepcionalmente, sem condenação em honorários advocatícios, pois não formalizada a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 5001016-94.2019.4.03.6117.

Após, transitada em julgado e cumprida a providência acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 31 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001039-67.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JAHU

DESPACHO

Vez que silente o executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000813-19.2020.4.03.6111

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para alegação de inpenhorabilidade dos valores arrestados (ID 39776627) efetue-se a transferência, via SISBAJUD, do respectivo montante para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia de depósito à ordem da Justiça e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora ocasião em que a executada deverá(ão) ser intimado(a/s) da construção e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5990

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001305-43.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-62.2012.403.6111 ()) - CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Os presentes autos de Embargos à Execução Fiscal encontram-se sobrestados em Secretaria aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais aviados.

Submetido o feito a julgamento nas instâncias de sobreposição, restou decidido pelo Exmo. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal que os autos deverão submetidos ao Tribunal Regional Federal 3ª Região para a realização do juízo de retratação quanto a sua decisão.

Assim, dando cumprimento à decisão exarada às fls. 1048/1049, item II, remetam-se os autos o E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000404-65.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-38.2000.403.6111 (2000.61.11.009250-9)) - PAPELAMAR COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPELAO MARILIA S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004648-52.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 142: Nada a deferir.

Extrai-se da certidão de fl. 144 que a conta indicada pela exequente não guarda qualquer relação com esta execução, sendo certo, ainda, que o depósito vinculado aos presentes autos já foi levantado, consoante se extrai do ofício acostado à fl. 126.

Intime-se e, após, retomemos autos arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000635-34.2015.4.03.6111

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 26 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-10.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSIMEIRE LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001483-57.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Portaria ME nº 284, de 27/07/2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura.

De acordo com o Anexo VI, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi **extinta**, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal de Bauri. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a emenda à inicial, indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001491-34.2020.4.03.6111
EMBARGANTE: HILDEBRANDO GREJANIN FILHO, IVONE GOMES GREJANIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITORIO RIGOLDI NETO - SP134224
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITORIO RIGOLDI NETO - SP134224
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com a consequente **SUSPENSÃO** da execução em relação ao bem em litígio (imóveis de matrículas nº 14.962 e 25.712, do 1º C.R.I. de Marília), nos termos do artigo 674 c.c. artigo 678, ambos do Código de Processo Civil.

Indefiro, todavia, o pedido de levantamento da penhora que incidiu sobre os referidos imóveis, eis que a constrição é decorrente de decisão judicial que declarou a ineficácia da alienação dos referidos imóveis em relação ao MPF e à União. A posse dos imóveis em questão se tornou litigiosa, o que inviabiliza o levantamento requerido. Ademais, caso os presentes embargos sejam, ao final, julgados procedentes, a consequência lógica será a determinação para o cancelamento dos registros - donde se verifica a ausência do *periculum in mora* imprescindível para o deferimento de tal pedido.

Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 5002024-95.2017.403.6111), anotando-se a oposição dos presentes embargos no campo "Objeto do processo".

Sem prejuízo, dê-se vista aos embargados para, caso queiram, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 679 do CPC, c.c. os arts. 180, *caput*, e 183, *caput*, do CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-85.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ATAÍDE PEREIRA DE ALMEIDA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 26 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-10.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: SIMONE SILVA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MODESTO SILINGARDI - SP301249

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-43.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MARÍLIA FLEX LTDA - ME, JOSE ISSA JUNIOR, JOAO PAULO ISSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

A requerimento do(a) exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) **4.015.000095/17-39**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Sem custas.

Registrado eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003829-47.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA - EPP, FERNANDO MAZZI DE MAYO, EDUARDO MAZZI DE MAYO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

ID 40793360: Diante dos pedidos aviados no Agravo de Instrumento 5020058-16.2020.403.0000 e a potencial prejudicialidade em caso de acolhimento pela instância superior, aguardem-se sobrestados o julgamento do recurso.

Intimem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001503-75.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SILVANA BUENO PIOTO - ME, SILVANA BUENO PIOTO

CURADOR ESPECIAL: ADRIANA TOGNOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TOGNOLI - SP112065

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TOGNOLI - SP112065

DESPACHO

ID 40710255: Diante da oposição de embargos à execução pela curadora especial, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dias).

No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do feito registrado sob o número 5001293-94.2020.403.6111.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000172-31.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 40635732: Apresente a executada, em 5 (cinco) dias, o endosso da apólice de seguro garantia apresentado nos autos da Ação Anulatória 5014614-40.2017.403.6111, sob as penas já cominadas.

Apresentado ou não o documento, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000312-36.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MULTI GASES-PRODUTOS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - EPP, HELCIO FERRONI RICARDI

DESPACHO

Com a frustração da diligência empreendida (ID 38594055), defiro o pedido final da manifestação de ID 27274941.

Providencie a exequente a comprovação do recolhimento das custas de distribuição e diligências de Oficial de Justiça para o cumprimento da carta precatória junto ao Juízo Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação, espere-se carta precatória à Comarca de Novo Horizonte/SP, para a citação, **por hora certa**, de HÉLCIO FERRONI RICARDI, por si e como representante da coexecutada MULTI GASES – PRODUTOS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA., bem como prosseguimento com os demais atos executivos.

No silêncio, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001361-78.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPANSAO - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 38652867: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando o contrato social e instrumento de mandato outorgado pelo representante legal consoante seus atos constitutivos.

Apresente, outrossim, os documentos contábeis para análise quanto ao pedido de penhora de percentual de seu faturamento líquido.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado feito e apresentados os documentos, vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001124-78.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLAUDEMIR COSTA NATALICIO POMPEIA - ME, CLAUDEMIR COSTA NATALICIO

DESPACHO

ID 38678813: Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo convênio ARISP.

Incumbê à exequente a busca de bens dos executados, não competindo ao Juízo tais providências, especialmente se tratando de medida administrativa que prescinde de qualquer atuação judicial, como é o caso.

Havendo nos autos valores depositados à disposição da exequente (ID 35131034), manifeste-se quanto ao destino a eles ser dado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001852-22.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia de decisão de ID 40412756 e respectivo trânsito em julgado (ID 40412757) aos autos principais (5001281-51.2018.403.6111).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001930-79.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESPÓLIO DE GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE - SP179190, CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

DESPACHO

Regularize o executado a propositura dos embargos à execução apresentados no ID 38497361, uma vez que devem ser distribuídos por dependência à presente Execução Fiscal e não como incidente ou impugnação, como se verifica no presente caso.

Atente-se ao prazo de 30 (trinta) dias para a tempestiva oposição.

Cumpridas as determinações e distribuídos os Embargos, exclua-se o ID 38497096 e documentos dependentes nestes autos.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000137-98.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE JOAQUIM VIANNA, CSI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, VALERIA ALVES CAMARGO VIANNA, LUIZ HENRIQUE CAMARGO VIANNA, JOAO PEDRO CAMARGO VIANNA, EDUARDA CAMARGO VIANNA

Advogados do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogados do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, BRUNO MAY BATISTA - SP405245

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA S/S LTDA

Advogado: Otávio Augusto C. de Lima, OAB/SP 122.801

DESPACHO

Apresente o terceiro interessado SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA S/S LTDA procuração para o foro, apontando, na oportunidade, quais os exatos documentos que pretende visualizar nos autos, justificando a excepcionalidade da liberação do sigilo, bem como sua vinculação com os atos dos presentes autos, em 15 (quinze) dias.

Após a regularização da representação processual e apresentadas as justificativas, voltem-me conclusos para apreciação do pedido.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003153-04.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: JALV&F EIRELI - EPP, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladam-se para os autos principais (0001891-75.2016.4.03.6111) cópia dos Ids 40669140 e 40669141, lá promovendo a conclusão.

Intime-se a parte vencedora (embargada), para eventual manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Cumpra-se e intímem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 8079

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-72.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X APARECIDA DE FATIMA RUFINO - ME(SP126472 - VALDIR TONIOLO)

Determino que a Secretária efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-77.2015.403.6111 - APARECIDO DE BARROS X MARIA ALICE CANHEDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO)

Fls. 313/316: Defiro.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício de acordo com a manifestação da parte autora.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001360-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000396-66.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 40082744.

Intime-se a executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar em Juízo o valor de R\$ 498,41 (quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) referente à diferença entre o valor bloqueado via Sisbajud e transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília e o saldo atualizado até outubro/2020, sob pena de novo bloqueio de valores.

CUMpra-SE.

MARÍLIA, N A DATADA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003016-83.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LEONILDO BALBO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003089-84.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ISMAEL PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003531-21.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARLI LUZIA GIRALDI SANTANA, WESLEY AUGUSTO GIRALDI SANTANA, EDER ROGERIO GIRALDI SANTANA, VINICIUS APARECIDO GIRALDI SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000759-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIO BALDINOTI

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001237-61.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: JOSE DE CARVALHO, OLIVIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por JOSÉ DE CARVALHO e OLIVIA DE OLIVEIRA CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 27.186 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP.

Os embargantes alegam que adquiriram o imóvel em 05/11/2010, antes mesmo do ajuizamento da ação monitória.

Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação pleiteando a improcedência do pedido (id 39381311).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Em 24/07/2018, a CEF ajuizou em face de Silvana Gomes Alvim a ação monitória nº 5001966-58.2018.403.6111, no valor de R\$ 71.533,18 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos).

A devedora foi citada no dia 15/09/2018.

Em 27/03/2020, a CEF requereu a penhora de 2 (dois) imóveis matriculados sob os nº 27.185 e 27.186 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP.

Em 22/04/2020, em relação ao imóvel de matrícula nº 27.186, a devedora Silvana Gomes Alvim informou o seguinte:

“Que a CEF indicou e foi penhorado os direitos que a executada possui sobre um imóvel na cidade de Ocaucu.

Ocorre, Excelência, que referido imóvel foi vendido em 21 de janeiro de 2019 pela requerida e demais herdeiros, para a pessoa de NELSON FERREIRA GOMES E SUA ESPOSA, conforme documento a presente, contendo inclusive, a chancela do reconhecimento de firma das assinaturas, o que já fê pública ao documento”.

Em seguida, no dia 07/07/2020, a devedora informou que em 02/11/2010 o imóvel matriculado sob o nº 27.186, correspondente a 1 (um) terreno com 560,00 m² (quinhentos e sessenta metros quadrados), foi desmembrado em 2 (dois) terrenos, um de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), “*Lote 3-A1-A*”, e outro de 260,00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados), “*Lote 3-A1-A1*”, acrescentando que este último lote foi adquirido por JOSÉ DE CARVALHO e sua esposa OLÍVIA DE OLIVEIRA CARVALHO, ora embargantes, por meio da *ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA* lavrada no dia 05/11/2010.

Intimada para se manifestar sobre as informações apresentadas pela devedora, a CEF requereu o prosseguimento do feito em 15/07/2020.

Em 27/08/2020, foram ajuizados os presentes embargos de terceiro por JOSÉ DE CARVALHO e OLÍVIA DE OLIVEIRA CARVALHO.

Verifica-se que a regularização do desmembramento do imóvel de matrícula nº 27.186 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP somente ocorreu no dia 18/08/2020, conforme comprova a certidão da matrícula nº 64.898 (id 38586376).

Os próprios embargantes reconhecem que ficaram “*sabendo, através de mandado de intimação expedido por este D. Juízo, que seu imóvel estava sendo ‘penhorado’, haja vista que possuíam escritura pública e pensavam que a mesma já se encontrava registrada, vindo a procurar auxílio jurídico para resolver esta situação que não esperavam”.*

Entendo que os embargos de terceiro são procedentes.

Pois bem, ainda que o artigo 1.227 do Código Civil estabeleça que a propriedade dos bens imóveis se transmita apenas com o registro da alienação, há entendimento jurisprudencial dominante - partindo da premissa de que os embargos de terceiro também servem ao possuidor - que autoriza o seu manejo por aquele que “*adquiriu*” bem imóvel por meio de promessa de compra e venda. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 84: “*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.*

Autorizado, assim, que o promitente comprador se valha dessa ação para defender seus direitos sobre o imóvel, visto que a *ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA* lavrada no dia 05/11/2010 é muito anterior ao ajuizamento da ação monitória (24/07/2018).

Quanto à sucumbência, tenho o entendimento de que recaindo a penhora sobre imóvel cujo legítimo proprietário e possuidor não mais era o executado, este fato ocorreu por desídia do ora embargante, não devendo, por conseguinte, suportar a embargada os ônus da sucumbência, por não ter provocado a ação.

No entanto, na hipótese dos autos, após a penhora do imóvel matriculado sob o nº 27.186 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, a devedora comprovou por meio de documentos nos autos da execução de título executivo extrajudicial que JOSÉ DE CARVALHO e sua esposa OLÍVIA DE OLIVEIRA CARVALHO, ora embargantes, haviam adquirido o referido imóvel por meio da *ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA* lavrada no dia 05/11/2010, mas a CEF insistiu na manutenção da penhora e no regular prosseguimento do feito, obrigando os embargantes ajuizarem os presentes embargos de terceiro para liberação do bem construído.

Nesse caso, de acordo com o princípio da causalidade, consubstanciado na Súmula nº 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para determinar o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel atualmente matriculado sob o nº 64.898 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP (id 38586376) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 485, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-47.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando “concessão da segurança postulada para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao ver reconhecida a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas às terceiras entidades (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, SEST, SENAT, SESI, SENAI, salário-educação e outras entidades para fiscais) sobre a folha de salários ou, subsidiariamente, para limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos”.

A impetrante requereu a desistência da ação (id 40323002).

É o relatório.

DECIDO.

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no artigo 485, § 4º, do atual Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, presentes os poderes especiais para desistir da ação, homologo o pedido de desistência do presente mandado de segurança, com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000141-11.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CASA SOL FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MARÍLIA LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que é “*patente de contradição quando o Juízo enuncia que seria necessário a apresentação de cálculo para aferir o excesso de execução, dado o fato de que a aplicação da tese firmada no julgamento do RE 574.706 deve se dar de forma imediata (art. 1040 e 927 do CPC), pois se trata de matéria de direito da qual o Julgador não pode se esquivar*”, acrescentando que a Administração Tributária, “*órgão este materializado pela Receita Federal e representado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Solução de Consulta Cosit 13/2018 onde declarou que somente após o trânsito em julgado das decisões judiciais que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é que se poderá realizar os cálculos e liquidação da decisão para efeitos de compensação*”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado requereu o indeferimento do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Constou expressamente da sentença (id 39517626):

“Com efeito, em que pese o reconhecimento jurisprudencial acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, não se está diante de uma ação, com pedido declaratório, de inexistência de relação jurídico-tributária. Pelo contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa e onde a presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deveria ter sido refutada por prova trazida pela parte embargante”.

Dito isso, saliento que o excesso de execução decorrente de indevida inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não retira do título executivo sua certeza e exigibilidade.

A demonstração do excesso de execução e a apuração do valor correto da dívida não podem ser relegadas para fase de liquidação dos embargos à execução, uma vez que a sentença dos embargos à execução fiscal deve ser líquida, claramente indicando os limites em que eventualmente intervier o crédito cobrado.

Em suma: não há liquidação de sentença nos embargos à execução fiscal.

Portanto, a natureza da matéria discutida - embargos à execução fiscal em que se pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS - exige a produção de prova pericial.

Destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

A embargante pretende questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheu o meio inadequado para tanto; deveria ter apresentado recurso próprio já que pretende alterar o conteúdo do *decisum*, e não embargos de declaração.

Com efeito, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo como que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **nego provimento**, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40519054: Defiro.

A Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, realizará a perícia médica no dia 23 de novembro de 2020, às 09:00 horas em seu consultório particular, no seguinte endereço: **Avenida Rio Branco, 1132, 5º andar, sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília/SP.**

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-51.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014, EVERTON VANTINI - SP299276

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por MARCO AURÉLIO DO NASCIMENTO GONÇALVES em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – UNIG - e UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada “a validade do registro do diploma em pedagogia da parte autora para que surte seus efeitos legais”.

O autor alega, em síntese, que no ano de 2014 concluiu o curso superior de pedagogia no Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, obtendo o registro de seu diploma junto à UNIG, exercendo atualmente a profissão de professor junto à rede estadual de ensino, porém teve o registro de seu diploma cancelado em virtude de processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC -, conforme Portaria nº 910/2018, o que a tem impedido de exercer seu trabalho.

A autora ajuizou a presente ação perante a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Marília/SP, onde recebeu o nº 1007272-05.2019.8.26.0344.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Sobreveio contestações.

O MM. Juiz de Direito julgou procedente o pedido (id 35930901 e 35930904), mas o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos para Justiça Federal (id 35930907).

Regulamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando o seguinte: **a)** da ilegitimidade passiva; e **b)** que não há qualquer pedido contra a UNIÃO (id 38778005).

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

O cancelamento do registro do diploma foi praticado pela corre UNIG.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, “o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas”, conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o “reconhecimento e registro de curso”, de modo que poderia registrar diplomas. Compete às Instituições de Educação Superior - IES - que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições de sua regularidade.

Com a expedição do Diploma a IES assinala, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para a graduação em curso superior, somente ela poderá ser responsabilizada por eventual irregularidade.

Destaco, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, segundo os ditames do artigo 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as IES possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela SERES/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação. Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10/07/2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26/07/2017, publicado em DOU de 27/07/2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, cumpre salientar que em nenhuma das Portarias apontadas pela parte autora, quais sejam, a Portaria nº 738, de 22/11/2016, e a Portaria nº 910, de 26/12/2018, coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, o presente feito só prosseguirá na justiça federal na hipótese de haver interesse da UNIÃO FEDERAL em participar da relação jurídica, o que não é o caso.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que:

Súmula nº 570: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”.

Isso porque, no caso em apreço, o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e a UNIG tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre “ausência de ou o obstáculo a credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”.

Todavia, apesar de terem o credenciamento, a IES expediu e registrou diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais se encontravam irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, colaciono recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça em Conflitos de Competência referente ao mesmo objeto do presente feito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), a Faculdade Mozarteum de São Paulo e Instituto Educacional Crescer (INEC) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e o seu definitivo registro, bem assim a reparação por danos materiais e morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC nº 161.894/SP - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - **DJe de 07/10/2020**).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC nº 171.790/SP - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgamento em 30/06/2020 - Dje de 03/08/2020 - Grifei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.565 - SP (2019/0177187-7).

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP.

DECISÃO:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Maria do Carmo Vieira dos Santos Mendes em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu UNIG e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. CEALCA, objetivando a validação do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia, o qual encontra-se como registro cancelado.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, esse, por entender presente o interesse da União no feito, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 399-401).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, ante a ausência da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas, na presente relação processual (fls. 408-411).

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".

2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.412 - SP (2019/016772-0).

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA-SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP, suscitado.

De acordo com os autos, Joselda Guimarães Leitão ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e contra a Faculdade Mozartium de São Paulo - FAMOSP, objetivando a reativação de diploma do Curso de Artes Visuais, bem como a obtenção de indenização pelos danos morais sofridos, sob o fundamento de que fora cancelado sem justo motivo.

A ação foi proposta no Juízo Estadual, o qual remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que, "embora não conste no pólo passivo nenhum ente federal, o mérito da presente lide envolve a declaração de validade e registro de diploma, existindo, portanto, interesse do Ministério da Educação, órgão público federal, de modo que a inclusão da União no polo passivo era de fato necessária, ante o interesse envolvido" (fl. 108e).

Remetidos os autos à Justiça Federal, foi suscitado o presente Conflito de Competência, porquanto, "sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fl. 115e).

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ).

3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado. (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL.

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula.

2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005).

4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado.

(STJ, CC 52.535/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 01/10/2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal.

4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96.

5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF.

6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

(STJ, CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11/04/2005).

Além disso, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógico e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

No caso dos autos, na Justiça Federal, o suscitante decidiu pela ilegitimidade passiva de ente federal para integrar a lide. Assim, é o caso de ser declarada a competência do ora suscitado para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ);

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ).

Assim, não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, a, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito.

Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP (suscitado).

I.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES

Relatora

ISSO POSTO, considerando a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109 da CF, razão pela qual determinando, com fundamento na citada Súmula nº 150/STJ, o retorno dos autos para a 25ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (feito nº 1007272-05.2019.8.26.0344).

Caso o Eminent Desembargador Relator Almeida Sampaio não concorde com a presente decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

CUMpra-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-62.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EVANDRO CRUZ D OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004628-85.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANA RAMOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40708892: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000830-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JANET MARTINS LATORRE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40790397: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000078-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NAPOLEONE

PROCURADOR: SONIA TARDIM NAPOLEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MAGOSSO - SP69473,

DESPACHO

Embora a execução se realize no interesse do credor, o Código de Processo Civil também ampara o princípio de que a execução deve se desenrolar pelo modo menos gravoso ao devedor.

A exequente, sem apontar sequer a existência concreta de qualquer alteração fática na situação econômica da devedora, requerer nova tentativa de penhora de valores por meio do BACENJUD, atual SISBAJUD.

Analisando os autos é possível concluir que o executado é pessoa de poucas posses pelo teor das pesquisas realizadas por meio do BACENJUD, RENAJUD, e INFOJUD.

Entendo, portanto, que o requerido pela exequente no ID 40801897 deve ser indeferido, pois não se mostra oportuno nem razoável sem a juntada de informações ou documentos que embasem sua pretensão. Nesse sentido, transcrevo, novamente, a ementa juntada na decisão de ID 40014780:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que não está comprovada a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 40014780.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002141-89.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

EXECUTADO: REGIANE JESUS DA SILVA, JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, GERALDO JERONIMO BASTOS - BA3980, PATRICIA VICENTE AGUIAR - SP419013

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 40778663, tão logo juntada, pela exequente, o valor atualizado da dívida.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000980-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MARILIA, ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Município de Marília, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no § 1º do artigo 1.012 do mesmo dispositivo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de ID 39565554.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-47.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA TOCHIKO KODAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por MARIA TOCHIKO KODAMA e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 37303598.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados nos autos (ID 39659331).

Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000725-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDIVAN COSTA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por EDIVAN COSTA SANTIAGO e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 37303578.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 39658743).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001609-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

REU: VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

DESPACHO

Conforme documento de ID 40519034, a empresa se encontra com situação cadastral "baixada", razão pela qual determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Uma vez extinta, a empresa não possui personalidade jurídica e capacidade processual, devendo ser habilitados seus sócios ou liquidantes.

Intime-se a parte autora para regular substituição processual no prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado o prazo acima, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a habilitação do(a)s executado(a)s nos autos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002076-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFICACIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, WELLINGTON LUIS CAMPOS, WESLEY RICARDO MERCADANTE, JANAINA RIBEIRO MERCADANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GUELFÍ DE FREITAS - SP252288, ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

DESPACHO

ID 40798520 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002631-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EVALDO SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo pericial.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001290-82.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deferida ordem de tentativa de constrição eletrônica de valores, via SISBAJUD, seu cumprimento trouxe aos autos resultado parcial positivo e significativo (ID 38686324 – R\$170.322,55).

Devidamente intimada (ID 39149370), a executada nada disse sobre o bloqueio.

Por sua vez, a exequente se manifestou espontaneamente, requerendo a penhora de imóvel (mat. 64.237 - 1º CRI de Piracicaba/SP), o qual, segundo a própria exequente, já é objeto de garantia de diversas outras execuções propostas em desfavor da mesma executada (0006599-14.2015.403.6109 e 0000025-09.2014.403.6109). Requereu, ainda, a reunião/apensamento dos presentes autos aos autos de nº 0006599-14.2015.403.6109, indicado como piloto.

Ao cabo, a executada noticiou tratativas de parcelamento administrativo do débito exequendo dos presentes autos, sem juntar qualquer comprovante, sequer mesmo um protocolo.

Ante o exposto:

Intime-se a executada, para que faça prova de suas alegações de parcelamento. Deverá, na mesma oportunidade, se manifestar sobre a conversão do valor bloqueado, em pagamento definitivo, em favor da exequente. Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da executada, **Intime-se a exequente**, para que se manifeste sobre o valor bloqueado nos presentes autos, requerendo o que de direito. Na mesma oportunidade, deverá dizer sobre o parcelamento anunciado e a ser provado pela executada. Esclareço, por oportuno, que a reunião prevista no art. 28, da LEF, tem por finalidade a concentração dos autos no processo piloto, de forma que, inclusive, se evite a repetição contraproducente de atos tendentes ao mesmo fim (instrumentalidade, celeridade, economicidade, eficiência processuais). Prazo: 10 dias.

Decorridos os prazos sucessivos fixados em favor das partes, voltem-me **conclusos** os autos.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 22.10.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010714-44.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTEVAM DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

END: Rua Araponga, nº 120, Bairro Nova Piracicaba, Piracicaba/SP - 13405-117

DECISÃO

Mandado

UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL – CNPJ 00.394.460/0001-41 requer a penhora dos bens indicados pertencentes ao executado ESTEVAM DE CASTRO FILHO - CPF 095.895.108-09, para a satisfação do débito em execução (IRPF - R\$1.221.601,95 – 12.02.2016 – valor não atualizado na última manifestação fazendária).

Indicou os seguintes bens: reboques de placas EDH-8813 e BIX1105; 50% do imóvel de mat. 54.898 – 1º CRI de Piracicaba/SP; usufruto de 1/6 do imóvel de mat. 19.654 – 1º CRI de Piracicaba/SP; embarcação identificada pela Inscrição 405M200104276.

Na mesma ocasião, alega ocorrência de fraude à execução, consistente na alienação dos imóveis de mat. 2.312, do CRI de São Pedro/SP, e de mats. 77.220 e 5.630, do 1º CRI de Piracicaba/SP.

É o relato do essencial. Decido.

Quanto aos bens indicados à penhora, são de propriedade da parte executada (ID 25133549 - 106v/110-118), sendo, ainda, penhoráveis para a satisfação de seus débitos (CPC, arts. 789/831-835).

Quanto à alegação de possível fraude à execução, imprescindível a manifestação da parte contrária sobre a matéria (CPC, arts. 9-10).

Ante o exposto:

Intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado constituído, a se manifestar sobre a alegação de fraude à execução.

Defiro o pedido de penhora dos bens indicados pela exequente (reboques de placas EDH-8813 e BIX1105; 50% do imóvel de mat. 54.898 – 1º CRI de Piracicaba/SP; usufruto de 1/6 do imóvel de mat. 19.654 – 1º CRI de Piracicaba/SP; embarcação identificada pela Inscrição 405M200104276).

Determino a penhora, constatação e avaliação dos veículos indicados (reboques de placas EDH-8813 e BIX1105), bem como seu registro no sistema RENAJUD.

Determino a penhora, constatação e avaliação dos imóveis indicados (50% do imóvel de mat. 54.898 – 1º CRI de Piracicaba/SP; usufruto de 1/6 do imóvel de mat. 19.654 – 1º CRI de Piracicaba/SP), bem como seu registro no sistema ARISP.

Determino a penhora, constatação e avaliação da embarcação indicada (identificada pela inscrição 405M200104276), bem como seu registro junto à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (Av. Pedro Ometto, 804, Centro, Barra Bonita/SP - CEP 17.340-000).

Quanto aos imóveis e veículos acima identificados, uma via dessa decisão servirá de **Mandado à Central de Mandados - Piracicaba/SP**, para cumprimento do acima determinado, no endereço indicado no cabeçalho ou em qualquer outro que o oficial de justiça venha a ter conhecimento.

Na mesma ocasião, o oficial de justiça deverá nomear o executado como depositário, cientificando-o de suas obrigações legais (CPC, arts. 159-161), bem como intimar o executado da penhora realizada (LEF, art. 16, III).

Quanto à embarcação acima identificada, **expeça-se carta precatória**, ao juízo estadual da comarca de Barra Bonita/SP, para os cumprimentos de penhora, constatação, avaliação e registro da penhora.

Ainda sobre a embarcação acima identificada, com o retorno da precatória cumprida, **intime-se o executado**, por publicação, na pessoa do advogado constituído, da penhora (LEF, art. 16, III) e de sua nomeação como depositário (CPC, arts. 159-161).

Tudo cumprido, **intime-se a exequente**, para fins de ciência e requerimentos cabíveis.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 22.10.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002931-98.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BORSATO & FERNANDES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BORSATO GALANTE - SP155809

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o entendimento consolidado na Súmula 414 do STJ, a citação por edital na execução fiscal trata-se de medida excepcional, possível apenas quando frustradas as demais modalidades, ou seja, somente quando não houver sucesso na via postal e na localização do executado por oficial de Justiça.

Depreende-se da análise concreta dos autos que, após tentativa frustrada de citação, não foi oportunizada vista dos autos à exequente para que pudesse indicar novo endereço da executada, deixando, assim, de observar o entendimento consolidado no referido enunciado, pois não ficou evidenciado o esgotamento de todos os meios possíveis de localização da executada.

Face ao exposto, anulo a citação por edital formalizada e considero a executada citada em razão de seu comparecimento aos autos com a petição de fls. 18/22 dos autos físicos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Concedo a ela o prazo de 5 (cinco) dias para pagar ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da LEF.

No silêncio, retomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002950-07.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARITARIO CLARO - ME, JOSE CARLOS CARITA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO VIRGILIO CARITA - SP289701

DESPACHO

Intime-se o advogado que retirou os autos em carga, conforme certidões de fls. 24/25 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o traslado de cópia da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004830-97.2017.4.03.6109, para estes autos.

Por fim, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002436-61.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CAMILA MIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLEI PEIXOTO ZERBO - SP61098

DESPACHO

Intime-se a parte executada/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Comou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008329-26.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Considerando que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados em sua totalidade, intime-se a parte executada para inserção dos mesmos no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 40174911: Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 40194194: Nada a deliberar em razão do petição ID 40174911.

ID 40244703: Manifeste-se a impetrante.

Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-29.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte **impetrante** intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca das informações ID 38733114, especialmente da preliminar.

Fica, também, intimada para manifestar a respeito da petição da União ID 38692233, inclusive a preliminar.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA MADALENA CACCIA ZAUPA, R ZAUPA - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL CHEFE DA 4ª DELEGACIA DA SRPRF EM VILHENA/RO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40253170: Manifeste-se a União no prazo de cinco dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-49.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DE PAGAMENTO - NUPAG/SRH/SR/PF/SP

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca da comunicação de decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5024846-73.2020.4.03.0000 (ID 40391580).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004751-53.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Intime-se a parte executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-35.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDEMIR VIANI

Advogado do(a) AUTOR: CAREN BENEVENTO VIANI - SP206136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal

Ratifico os atos praticados no JEF.

Constato pela análise do pedido que não há relação de dependência deste feito com os apontados na aba de associados. Desassocie os feitos.

Especifiquem as partes, em 15 dias, a provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEX MARCELO DE LIMA

DESPACHO

Esclareça a CEF, em 15 dias, o seu pedido no ID 39003456, tendo em vista que o Aviso de Recebimento da carta de citação foi assinado por pessoa estranha à relação processual.

Após, conclusos. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001700-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

REU: ANDERSON DOS SANTOS MAGALHAES

Advogado do(a) REU: EVELYN ESTEVAM FOGLIA - SP321050

DESPACHO

ID 40783025

Por ora, ante o teor da certidão de ID 34142239, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Após, retomem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001170-23.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSEFA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA LUZ CELERINO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e associe-se este feito ao do Processo nº 0012783-55.2007.403.6112.

Traslade-se cópia das fls. 95/100 e 116/121 do ID. 37463053 e da decisão de ID. 37463055 e da certidão de trânsito em julgado de ID. 37463057, para os autos principais.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002839-68.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, informe ao Juízo de Mirassol D'Oeste-MT que não houve manifestação das partes sobre o pedido do arrematante LUIZ CARLOS ZIMERMANN.

Ficam as partes intimadas do auto de reavaliação do imóvel matrícula nº 14.627 pelo Juízo de Ponta Porã-MS, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, informe ao Juízo deprecado, encaminhando cópia de eventual manifestação.

Em relação ao imóvel localizado no município de Fátima do Sul-MS, manifeste-se a União exequente nos termos do despacho no ID 37814214, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento conforme ID 27445770. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006187-11.2014.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: JOAO MARCELO DOMINGUES RACOES - ME, JOAO MARCELO DOMINGUES

SENTENÇA

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – Contrato cheque empresa e Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil OP. 734 –, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Id. 40067501).

Tal como informado pela exequente na petição do Id. 40067501, o reembolso das custas processuais e o pagamento da verba honorária já se encontram englobados na avença.

Libero da constrição os valores bloqueados via BacenJud e os veículos automotores via RenaJud, conforme Id. 22771781 – folhas 13/17 (repetidos no Id. 25486274 – folhas 119/123). Proceda-se ao desbloqueio.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001719-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: OSMAR APARECIDO SANTINI, CELIA CRISTINA NEGRAO SANTINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o comando emanado da parte final da manifestação judicial de ID 39132902, remetendo-se os autos à Superior Instância.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005994-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID 40781931.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005306-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA DE LARA - SP417761, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

DESPACHO

ID 40776854.

Por ora, ante o teor da certidão de ID 9567493, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Após, retomem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da perícia designada para o dia 17 de novembro de 2020, às 15h30min na empresa no ID 34674818, COMPANY TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, com endereço na Av. Gustavo Antônio Marcelino, Nº 1201- Conjunto Habitacional Ana Jacinta, PRESIDENTE PRUDENTE.

Cada parte deverá informar a data e horário a eventual assistente técnico indicado.

Comunique-se a empresa para franquear a entrada ao perito e demais partes envolvidas ao exame.

Todos deverão observar as medidas de prevenção a transmissão da COVID 19 na realização de trabalhos periciais. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003395-70.2003.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVMAR COMPANHIA MARTINS DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO SCLTDA - ME, SELMA ALVES DE FREITAS MARTIN, MOACIR MARTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO RUGGIERI - SP312635, DANIELA CAMPOS SALES - SP178412

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO RUGGIERI - SP312635, DANIELA CAMPOS SALES - SP178412

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO RUGGIERI - SP312635, DANIELA CAMPOS SALES - SP178412

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SERVMAR COMPANHIA MARTINS DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO SCLTDA – ME – CNPJ: 02.192.925/0001-07; SELMA ALVES DE FREITAS MARTIN - CPF: 058.865.158-36 e MOACIR MARTIN - CPF: 062.019.168-65, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial – ns. 35.020.057-2 e 60.033.924-6; Id. 40499007 - folhas 12/26.

Depois de se haver aperfeiçoado a citação da parte executada, e não se obtendo êxito na localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, tampouco na satisfação espontânea do crédito, a Exequente, noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (Ids. 40784465 e 40784471).

É relatório.

DECIDO.

Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, no Id. 40784465, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Arbitro os honorários do advogado nomeado para atuar na defesa dos executados – José Emilio Ruggieri, OAB/SP nº 312.635 (Id. 40499007 – folha 190/191), no valor máximo da tabela vigente. Os honorários da advogada nomeada inicialmente para atuar na defesa dos executados – Daniela Campos Sales, OAB/SP nº 178.412 (Id. 40499007 – folha 84), arbitro no percentual de 50% do valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se.

Libero da constrição o valor bloqueado através da ferramenta BacenJud (Id. 40499007 – folha 193), devendo a secretaria judiciária providenciar o estorno do valor à conta de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO EXPEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da perícia designada para o dia 13 de novembro de 2020 (sexta-feira), às 13h30m na empresa SETPNEUS, com endereço na Avenida Manoel Goulart, nº 1801, Vila Santa Helena; e às 15h30m, na empresa MARTUCHINELLI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, na Rodovia Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 2204, Jardim Tropical, todos em Presidente Prudente - SP.

Cada parte deverá informar a data e horário a eventual assistente técnico indicado.

Comuniquem-se as empresas para franquearem a entrada ao perito e demais partes envolvidas ao exame.

Todos deverão observar as medidas de prevenção a transmissão da COVID 19 na realização de trabalhos periciais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008553-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JEO VA BUENO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID 40767812.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-63.2019.4.03.6112

AUTOR: SILVIA REGINA SERRANO DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, declarando ausência de interesse da União e reconhecendo a incompetência da Justiça Federal.

Em conclusão, a embargante requer: "Por estas razões, são apresentados os presentes Embargos de Declaração, para que o r. decisum embargado seja aperfeiçoado, pelo que a Embargante requer à Vossa Excelência que os receba e acolha, para sanar os vícios apontados, a fim de que o comando decisório seja claro e preciso, bem como que reconsidere a r. decisão com a devida declaração de competência deste r. Juízo e o regular processamento do feito."

Manifestaram-se em contrarrazões aos embargos de declaração, a autora, SILVIA REGINA SERRANO DE LUCENA e a União Federal (ids. 40472133 e 40798634).

É o breve relatório.

Passo a decidir:

Lendo atentamente o longo arrazoado da embargante, nota-se que na essência, ela não aponta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifique a interposição de embargos declaratórios, limitando-se a manifestar seu inconformismo com a solução dada pela decisão embargada.

Ocorre que, como é sabido os embargos de declaração não são o meio adequado para se alcançar a reforma do julgado.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, por falta de requisito de admissibilidade.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005618-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Solicite à CEF a transferência no valor depositado no ID 39276992 para a conta indicada no ID 40011117.

Com a resposta, intime-se o exequente para informar sobre a satisfação de seu crédito, em cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002755-83.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada a imediata concessão do benefício vindicado administrativamente, considerando o tempo de labor rural como período de carência, a fim de conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que, a despeito de constar do CNIS como reconhecido o tempo de labor rural, teve o benefício indeferido sob o argumento de não haver cumprido o período de carência suficiente.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é compelir a autoridade impetrada a considerar, no bojo do processo administrativo, o período de trabalho rural já constante do CNIS do impetrante, somando ao período total trabalhado, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Publicado e Registrado eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007590-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

ID 37553392: Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010577-92.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805, JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426

DESPACHO

ID 37156635: A fim de regularizar a autuação, forneça a parte executada o CPF do administrador judicial nomeado FABIO IBANHEZ BERTUCHI, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, fica intimada a massa falida, na pessoa do administrador judicial, representado nos autos pelos advogados subscritores no ID referido, para informar acerca do atual estágio do processo falimentar, bem como, bens arrecadados e quadro de credores. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000718-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: MARIA JOSE FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO NOGUEIRA - SP271812

DESPACHO

ID 39255651: Proceda o requerente (CEF), nos termos do despacho no ID 31134957, no prazo de dez dias.

Cumprida a determinação, tomem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004227-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

DESPACHO

Conforme ID 33514017, há pouco mais de três meses foi determinado o bloqueio de valores através do Bacenjud, o qual resultou negativo; assim sendo, indefiro o pedido de bloqueio Bacenjud no ID 39312134.

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005965-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ELZA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

À vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002509-87.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a CEF para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004165-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS - TEODORO SAMPAIO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ADEMAR DOS SANTOS - TEODORO SAMPAIO - EPP.

Pela petição ID 40696872, a CEF requereu a constrição de valores que a parte executada possui junto às administradoras de cartão de crédito.

Pois bem, atentando-se para o princípio da menor onerosidade da demanda (art. 805 "caput" do CPC), a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, é hipótese excepcionalíssima e só pode ser deferida em situações especiais, que não a dos autos.

Isso porque, a constrição sobre tais valores tem potencial repercussão na vida da empresa, podendo resultar na possibilidade de grave lesão ao regular desempenho de suas atividades. Vejamos entendimento a respeito:

Processo MC 201500407714 MC - MEDIDA CAUTELAR - 23968 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:31/08/2015 RDDP VOL.:00152 PG:00171 RDDT VOL.:00242 PG:00184 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram como Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PERICULUM IN MORA E PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO EVIDENCIADOS. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS, RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE. MANTIDO O DEFERIMENTO DA LIMINAR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO APELO RARO. 1. A fumaça do bom direito encontra-se presente, uma vez que a penhora sobre o faturamento da empresa sobre futuro crédito decorrente das administradoras de cartão de crédito, só pode ocorrer em casos excepcionais. O periculum in mora também está evidenciado, pois a constrição prejudicará a própria sobrevivência da empresa. 2. Consoante a orientação firmada no STJ a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis (AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015; AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014). 3. Os recebíveis de operadoras de cartão de crédito possuem natureza jurídica de direito de crédito, listado no art. 11, VIII, da Lei 6.830/1980, sendo, portanto, o último item na ordem de preferência, e o imóvel figura a quarta posição da lista. Por essa razão, em exame perfunctório, não se verifica qualquer motivo para a recusa da substituição, o que, em última análise, só colabora com a tese da requerente. 4. Medida Cautelar julgada procedente, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte. ..EMEN: Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE: Data da Decisão 20/08/2015 Data da Publicação 31/08/2015.

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte exequente.

No mais, sobrestem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-16.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento na forma da resolução vigente.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009441-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente a alegada transação.

Com a manifestação da CEF, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CARLOS LUIS FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado ID40519409, defiro o sobrestamento da presente execução, conforme petição da CEF - ID40550071, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-24.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO ABREU DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

A parte autora pediu a gratuidade processual.

Instado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, a parte autora juntou cópia do imposto de renda e holerites.

É a síntese do necessário.

Decido.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem. Observo que a parte autora trouxe cópia de sua declaração de imposto de renda e holerites.

Apesar de constar de seu IR saldo em conta poupança e duas residências, qualificou-se na inicial, como supervisor industrial e, ao que parece, atualmente, a única fonte de renda é a proveniente da sua função, no valor aproximado de R\$ 2.900,00, com algumas oscilações decorrentes de horas extras.

Portanto, considerando a atual conjuntura econômica decorrente do Coronavírus, entendo por oportuno **deferir a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Cite-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005167-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JULIANE DE SOUSA SILVA MURARO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do decidido no presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI DE CASTRO ROCHA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ORFEI - SP108465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ADCON CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733

REU:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1.Relatório

Trata-se Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta pela ADCON CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, nominada como AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA PORTARIANº 1.565/2014 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face da UNIÃO FEDERAL.

As decisões de Id 15882482; Id 16097124; de Id 16238984 não concederam tutela antecipada.

Citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação (Id 17730106), como preliminar de incompetência em razão do lugar. No mérito, discorreu sobre a competência normativa do Ministério do Trabalho e Emprego e defendeu a regularidade da norma regulamentadora. Pediu a improcedência da ação.

Réplica veio aos autos no Id 18423606 (em 14/06/2019).

A decisão de Id 18519079 reconheceu a competência territorial deste juízo e a decisão de Id 21174382 (em 27/08/2019) declinou a competência para a Justiça do Trabalho.

Em conflito de competência, o E. STJ decidiu que a competência era deste Juízo Federal (Id 38966391)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A parte autora ingressou com a presente ação para que seja declarada a nulidade da aplicação da portaria nº 1.565/14, com a consequente inexistência de pagamento do adicional de periculosidade aos seus funcionários que exercem a função de motoboys e utilizam motocicletas no exercício de suas funções.

Sobre os adicionais trabalhistas, assim prescreve a CLT:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

(...) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (...) Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

(...) Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

(...) Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (...) § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Denota-se que a própria legislação estabelece que a atividade de trabalho em motocicleta é considerada atividade perigosa.

Não obstante, caberia observar se a Portaria Nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego extrapolou, ou não, os limites do poder regulamentar.

Pois bem Assim dispõe a referida Portaria:

“Aprova o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da [Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas e dá outras providências](#).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155, 193 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Aprovar o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria. (Suspensão dada pela [Portaria MTE 1.930/2014](#))

Art. 2º Os itens 16.1 e 16.3 da NR-16, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR.

16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO

ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

- a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
- b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
- c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.
- d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”.

Em relação ao tema posto nos autos, importante consignar que a regulamentação em Segurança e Saúde no Trabalho é, nos termos de nossa Constituição, prerrogativa da União.

Além disso, tal prerrogativa se encontra prevista também no Capítulo V, artigos 155 e 200, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, relativo à Segurança e Saúde no Trabalho, onde se estabelece expressamente a competência extinto Ministério do Trabalho (atualmente parte das atribuições de referido Ministério foram absorvidas pelo Ministério da Economia).

No âmbito do Ministério da Economia, caberá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho a elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras-NR de segurança e saúde no trabalho. Além disso, a construção dos regulamentos de segurança e saúde no trabalho é realizada adotando-se os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que recomenda o uso de Sistema Tripartite Paritário para discussão e elaboração de normas na área de Segurança e Saúde do Trabalho.

Ocorre que atualmente, no contexto das relações de trabalho e emprego, não mais se busca como objetivo a simples empregabilidade do trabalhador, fazendo-se necessário avançar rumo ao que a OIT designa chamar de “trabalho decente”.

Ora, desde 1999, o conceito de trabalho decente, formalizado pela OIT, sintetiza “a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”.

O conceito de trabalho decente, portanto, trata-se de conceito central para o alcance dos [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável \(ODS\) \(Objetivos do Milênio\)](#) definidos pelas Nações Unidas, em especial o [ODS 8](#), que busca "promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos".

Destarte, nessa perspectiva, o trabalho decente constitui o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social.

Denota-se da simples leitura da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego que ela se limitou a regulamentar a situação de periculosidade para o caso de uso de motocicleta, não extrapolando, em momento algum, o que já havia sido estabelecido pela própria CLT, ou seja, que a utilização de motocicleta gera o direito à percepção de adicional de periculosidade.

O fato dos representantes dos empregadores não terem comparecido para a reunião do GTT não compromete de forma alguma a regularidade formal da Portaria.

Ao contrário, apenas confirma o quanto ainda se tem a avançar rumo ao "trabalho decente" no Brasil, dado que bastaria aos representantes patronais boicotarem as reuniões do GTT para inviabilizar qualquer regulamentação das normas e seguranças do trabalho, o que não se pode admitir.

Por fim, em relação aos feitos mencionados na inicial, especialmente o de nº 0013379-03.2015.4.01.3400, na 20ª vara de Brasília, tendo em vista que não se trata de feito coletivo do segmento de interesse da autora (mas apenas da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT e outros) a decisão lá prolatada não interfere neste feito.

Assim, o caso é de improcedência da ação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial. Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar honorários em favor do réu, que fixo em R\$ 1.000,00, na data da sentença.

Custas pelo autor.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXC DE REGENTE FEIJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a deliberar quanto à petição acostada no ID40817968, tendo em vista que o decurso de prazo lançado em 23/10/2020 refere-se ao despacho proferido em 25/09/2020 - ID39263893, conforme se verifica no Menu "expedientes".

Ainda, vê-se do Menu "expedientes" que o despacho do dia 06/10/2020 - ID 39771074 terá vencimento em 04/11/2020.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002279-77.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECIR CORSINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CESARAUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR - SP149876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001947-78.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: WILBER RODRIGUES ATAIDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DECISAO

Vistos, em decisão.

Trata-se de alvará judicial na qual a parte requerente objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega que está preso, mas que tem direito ao levantamento do valor depositado em sua conta fundiária, por meio de terceira pessoa que indica.

Citada, sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que os valores retidos na conta fundiária da parte requerente são os previstos em lei, sendo que ele não se encaixa em nenhuma das situações legais.

Com vista o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que o caso não necessita de sua intervenção.

Decido.

Inicialmente, embora a medida utilizada pelo requerente seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando inviável discutir a questão na forma proposta, transitando-se o procedimento em contencioso.

Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contencioso, adotando-se o procedimento ordinário.

Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes.

Nesse particular, não vislumbro o aventado prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido aponto os seguintes julgados:

Processo AC 00009293620134036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138047 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE REPLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONTENCIOSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. I - O autor preenche as hipóteses do art. 20, nos incisos II e XV, da Lei 8.036/90, para fins de levantamento do saldo do FGTS em sua conta vinculada, eis que conta com mais de 70 anos de idade e a empresa para a qual trabalhava foi extinta. II - O pedido de expedição de alvará judicial caracteriza-se como um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há vencedor e vencido, mas somente partes interessadas. III - In casu, o autor ingressou com ação de jurisdição voluntária para expedição de alvará, tendo sido feitas diversas tentativas para o levantamento dos valores do saldo do FGTS e PIS mediante a apresentação do alvará judicial. Recusas da CEF. IV - Em contrapartida, a própria CEF informou a existência de valores na conta vinculada do FGTS disponíveis para saque. Assim, observo que por tal afirmação, a CEF considerou não haver mais pendências para o levantamento do FGTS; contudo, insistiu em descumprir decisão judicial, mediante apresentação do alvará judicial (fls. 80). V - O Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, entendendo que a via eleita foi inadequada, tendo em vista que a resistência da CEF afasta o procedimento de jurisdição voluntária. VI - Entretanto, entendo que a sentença a quo merece ser reformada em sua integralidade, tendo em vista que a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso quando a Caixa Econômica Federal impõe resistência ao pedido, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Precedentes. VII - Recurso provido para que seja expedido alvará em favor do apelante. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/02/2017 Data da Publicação

02/03/2017 Processo: AC 200002010205787 AC - APELAÇÃO CIVEL – 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data:03/09/2009 - Página:145 Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTECIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. “Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a consequente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.” (TRF da 2ª Região, AC 342040 –, 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legitima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decisum, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009

Empresgojamento, observo que se trata de situação meramente jurídica, que não demanda instrução probatória, a qual tenho por desnecessária, podendo-se julgar o feito, na forma do art. 355, I, do CPC.

Proceda a Secretaria com as medidas necessárias à retificação da classe processual, fazendo constar “PROCEDIMENTO COMUM”.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002996-41.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDO SPIGAROLI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação do Despacho ID39606975 não constou o nome da advogada da parte autora, recebi para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação (certidão ID40843930):

"Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Intime-se."

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004745-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º do Código Penal, em razão de conduta delituosa, consistente em guarda de três notas de moeda que sabia ser falsa.

Segundo a peça vestibular (Id 201124419), o acusado, com consciência e vontade, no dia 21 de novembro de 2018, guardava em sua residência 3 (três) notas de RS 100,00 falsas.

Narra a denúncia que o réu tinha prévio conhecimento da falsidade das notas e as guardava consigo para posteriormente introduzi-las em circulação.

Constam dos autos o boletim de ocorrência; o auto de apresentação e apreensão; depoimento dos condutores e laudo pericial atestando a falsidade das notas (Id 20363221).

A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2019 (Id 20457734). Juntada de certidões de antecedentes do réu (Id 20615544; 20615542; 21384123).

Devidamente citado (Id 24185414), foi nomeado advogado dativo ao réu (Id 250065386). O réu apresentou resposta à acusação (Id 25342195)

Afastada a hipótese de absolvição sumária (Id 26081239). Frustrada a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, foi saneado o feito em diversas oportunidades (Id 26942852; Id 3615035; Id 37364280).

As testemunhas de acusação Gustavo Cesar Leite e Neumar César da Cunha Carminati foram ouvidas (Id 40736030; Id 40737542, Id 40738102).

Após a oitiva, o MPF requereu a absolvição sumária do réu, em face da ausência de prova do dolo, já que as testemunhas de acusação informaram que o réu alegou que não sabia que as notas eram falsas (Id 40736023).

É o breve relatório. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

A denúncia imputa ao réu GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS a prática de crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal, em razão de ter guardado consigo três cédulas falsas de RS 100,00.

Pois bem. Inicialmente o Ministério Público Federal pediu a condenação da acusada pela prática do crime previsto pelo § 1º do artigo 289 do Código Penal, assim descrito:

“Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa”.

Ensina Júlio Fabbrini Mirabete, que a moeda, segundo a definição dos economistas, é a medida comum dos valores (como o metro, o grama e o litro o são das quantidades) e o instrumento ou meio de escambo. É o valorímetro dos bens econômicos, o denominador comum que se reduz o valor das coisas úteis.

O crime de moeda falsa insere-se na rubrica dos crimes contra a fé pública (Título X do Código Penal). A tutela da fé pública advém da imperiosa necessidade que o cidadão tem de aceitar como verdadeiros uma gama infundável de papéis que fazem parte da intrincada cadeia de relacionamentos pessoais a que todos estamos obrigados.

Cuida-se de crime de perigo, cuja potencialidade lesiva da moeda falsa é imprescindível para restar configurado o delito. O objeto material do delito é a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no exterior.

O núcleo do tipo do *caput* é falsificar, cuja origem etimológica é a palavra latina *falsificare*, que comumente significa adular arditosamente, imitar fraudulentamente ou modificar para iludir. Nas mesmas penas incorre quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (§1º).

Nem toda falsificação, porém, configura o crime de moeda falsa. Para ocorrer o delito mister que a fraude seja potencialmente danosa para a fé pública, ou seja, a falsificação deve ser hábil para ludibriar o homem médio. Caso contrário, tratando-se de falsificação grosseira, deve-se descartar a hipótese de crime contra a fé pública e entender caracterizado o crime de estelionato (art. 171). Nesse sentido sumulou o STJ:

SÚMULA 73 - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

Na esteira da escola tradicional, o elemento subjetivo do tipo previsto pelo *caput* e pelo §1º é o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de falsificar, importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, com consciência do curso legal. Basta a consciência da ilicitude da conduta e o perigo de dano.

Feitas estas ponderações iniciais, passo ao julgamento do feito.

Da materialidade

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência; pelo auto de exibição e apreensão; pelo laudo de perícia criminal documentoscópica que constam do IPL (Id 20363221).

O laudo de exame de moeda é conclusivo no sentido de que as cédulas apreendidas são falsas, afirmando, ainda, que as cédulas examinadas não são grosseiras e que podem enganar pessoas de conhecimento mediano.

A materialidade delitiva, aliás, nem mesmo foi contestada nesta ação. Passo a examinar as provas quanto à autoria imputada ao acusado.

Da autoria

Em relação à autoria, é preciso tecer considerações sobre a prova que consta nos autos.

As duas testemunhas de acusação foram uníssonas em esclarecer que as notas falsas apreendidas estavam na carteira do réu, na ocasião em que o mesmo foi preso por suposto tráfico de drogas; que a carteira estava na casa do réu; que só perceberam falsidade da nota na delegacia; e que o réu disse no momento da prisão, que não sabia da falsidade da nota.

Visto sob a perspectiva probatória, resta evidente que não há prova de que o réu tinha ciência da falsidade das notas.

E tanto é assim, **que o próprio órgão de acusação requereu a absolvição do réu por falta de provas do dolo.**

Lembre-se que no processo penal, deve-se adotar o princípio *in dubio pro reo* caso não tenha restado totalmente comprovada a autoria, a materialidade e o dolo do acusado.

Assim, tem-se que não havendo prova indubitável de que a réu sabia da falsidade das notas que estavam em sua carteira (apreendida em sua casa), resta descaracterizada a conduta prevista no art. 289, § 1º, do CP, por falta de provas de que agiu com dolo.

Essas ilações, longe de refletir a certeza absoluta – impossível na interpretação da consciência humana –, são a que melhor privilegiam o sistema acusatório e melhor refletem os reflexos processuais penais dos acontecimentos.

Assim, sopesando todos os elementos dos autos pode-se concluir que o elemento subjetivo do tipo não foi demonstrado satisfatoriamente e, por força do princípio *in dubio pro reo*, é prudente pensar que a acusada não tinha ciência da falsidade da moeda posta em circulação.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOLO NÃO COMPROVADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CULPABILIDADE NÃO FIRMADA DE FORMA INEQUÍVOCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE SE MOSTRAM LÍCITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar Jaelson Angelo de Souza Diniz, pelo cometimento do capitulado no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, e de 40 (quarenta) dias-multa, cada qual valorado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a primeira por duas restritivas de direitos a serem definidas pelo juízo da execução penal. 2. (...). 3. (...). 4. **Em que pese a previsão legal de igualmente incorrer nas sanções do crime de moeda falsa quem, por conta própria ou alheia, "adquire" ou "guarda" moeda falsa (art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal), isto é, não apenas quem a fabrica ou altera mas também aquele que tem a posse, sendo interesse do Estado diante do bem tutelado - fé pública -, mostra-se razoável e plausível a narrativa trazida aos autos, não sendo de se esperar do chamado homem comum a adoção das providências que se espera, quais sejam a comunicação aos órgãos competentes de haver recebido, de boa-fé, cédulas inautênticas, mas sim, como grava o dito popular, "ir atrás do prejuízo".** 5. Como descrito na própria peça acusatória, a Polícia Federal empreendeu diligências na cidade de Camaçari/BA, vindo a confirmar que o acusado estava mudando de domicílio para Alagoas, para isso vendendo seus bens (a oficina mecânica/ferro velho e veículos, muitos deles sem funcionar, que se encontravam no estabelecimento), e que teria havido a negociação do veículo declinado (Fiat Brava) a uma pessoa conhecida como "Johnny" ou "Gordo", constatando-se, inclusive, residir ele em Itabuna/BA, par aonde se mudara há dois meses, não logrando êxito na sua identificação ou localizá-lo. 6. Ainda que se decline, quando da abordagem rotineira pela Polícia Rodoviária Federal, alguma consciência da inautenticidade das cédulas, não se aponta a pretensão de as introduzir em circulação nem há relator de qualquer esboço de nervosismo ou dificultar a ação policial quando da revista do veículo, mas ao contrário, de que o acusado se deslocava retornando à cidade de Camaçari/BA a fim de tentar localizar a pessoa com quem negociara bem móvel de sua propriedade e que por ele recebera, como pagamento, as cédulas supostamente falsas, **pelo que não há, assim, nos autos, comprovação de dolo no seu agir, situação essa a afastar a capitulação penal a que remete a peça acusatória, por não previsto o crime na sua forma culposa. E, ainda a seu favor, por todo o narrado, de se concluir por uma potencial dúvida da culpabilidade, a permitir a aplicação do princípio do in dubio pro reo.** 7. A par de julgado acostado pelo órgão acusador, em suas contrarrazões, da lavra do então Des. Federal Marcelo Navarro, "interessam ao processo, segundo jurisprudência do STJ, 'o bem apreendido que, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime' (ACR-10174/PB, 3ª T., j. 20.08.2013, DJe 27.08.2013), situações em que não se enquadra o caso concreto, seja por não servir à elucidação do crime ou sua autoria, não haver de se falar em reparação do dano e, por fim, constatada sua origem lícita. 8. Apelação provida para absolver o réu e deferir o pedido de restituição do valor apreendido, sob o qual não paira dúvida da licitude. (TRF5. ACR 0000645-57.2014.405.8504). Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. DJE 30/08/2019, p. 22)

PENAL E PROCESSUAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. **Compete à acusação comprovar todos os elementos do tipo penal imputado ao réu. Havendo dúvida quanto à presença do dolo - que, no caso, consiste no pleno conhecimento da falsidade da cédula -, impõe-se a absolvição, por força do princípio in dubio pro reo.** (TRF4. ACR 5001167-33.2011.4.04.7113). Sétima Turma. Relator p Acórdão: Salise Monteiro Sanhotene. DE 12/06/2013)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, §1º. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL ELABORADO EM SEDE POLICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". APELO DA DEFESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame em moeda, que concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas com o réu. Restou asseverado pelo perito que a as notas possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas. Laudo pericial submetido ao contraditório diferido. Respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2- **Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa. O objeto juridicamente tutelado pelo tipo penal é a fé pública e, por conseguinte, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, uma vez que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pelas cédulas contrafeitas.** 3- Não há dúvidas de que as cédulas foram apreendidas em poder do acusado, entretanto, o dolo na conduta do agente não foi comprovado. Inexiste prova inequívoca de que o réu tinha ciência da inautenticidade. 4- A versão do réu não carece de verossimilhança, não havendo como negar a possibilidade de os fatos terem-se dado nos moldes por ele narrado. 5- Absolvição. Apelo da defesa a que se dá provimento. (TRF3. ACR 0005057-41.2013.4.03.6105). Décima Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. e-DJF 18/09/2019)

O caso, portanto, é de improcedência da demanda, devendo o réu ser absolvido, pelo crime de moeda falsa, por falta de provas de tivesse ciência de sua falsidade.

Da possibilidade da absolvição sumária após a oitiva das testemunhas de acusação

Quanto à possibilidade da absolvição sumária após a oitiva das testemunhas de acusação, registre-se que não há nenhum impedimento.

Ao contrário, tudo recomenda que se absolva sumariamente o réu quando após a oitiva das testemunhas de acusação resta, desde já, evidenciado que não há fundamento para o prosseguimento da acusação.

De fato, condicionar a absolvição a todo o término da instrução processual, com a oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do acusado que, de antemão, já se sabe será absolvido, configura evidente constrangimento ilegal.

Veja-se que da leitura do artigo 396-A e §2º, ambos do Código de Processo Penal, extrai-se que na resposta à acusação, o acusado pode, dentre outras providências, arrolar testemunhas e, no silêncio do réu, deve, o magistrado, nomear defensor para o ato, de forma a se conferir o pleno exercício ao direito da ampla defesa sobre o prazo de 10 (dez) dias estabelecido para o oferecimento do rol de testemunhas.

Lembre-se, ainda, que a rejeição inicial da absolvição sumária (no momento processual do art. 396 do CPP) é levada a efeito no âmbito de uma cognição sumária, na qual prevalece o princípio in dubio pro societate, sendo certo, ainda, que tal decisão não faz coisa julgada formal, nem material, o que significa que a alegação deduzida em juízo pela defesa pode vir a ser revista na sentença.

Assim, não há nenhum impedimento processual na sistemática do art. 396 do CPP para que, caso após a oitiva das testemunhas de acusação reste evidenciado que não há lastro probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal, venha o réu a ser absolvido sumariamente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo o réu GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS, com base nos art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias e encaminhe-se as cópias apreendidas para destruição junto ao Banco Central.

Arbitro os honorários do Advogado Dativo nomeado nos autos ao Id 24186865 (em 05/11/2019) no valor máximo da tabela. **Promova a secretaria a solicitação de honorários.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001709-91.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TARSIO DE LIMA GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: TARSIO DE LIMA GALINDO - SP171508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003812-76.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSTANTINO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente digitalizou os autos mas não formulou requerimentos, assino-lhe o prazo de 15 dias para fazê-lo. Silente, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003013-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Indefiro o pedido de livre penhora formulado pela CEF na consideração de que restaria inócua tal diligência, pois pesquisa ampla de bens já foi tentada sem sucesso por meio dos sistemas disponíveis.

E nenhum indício de alteração do quadro fático sob o qual as diligências foram empreendidas foi trazido aos autos.

Desse modo, ressalvado à CEF diligenciar à procura de bens penhoráveis, informando ao juízo, sobreste-se conforme determinado anteriormente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008759-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELIA MARIA PRETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do valor contido na petição id 40728181, diga a autora se com ele concorda.

Concordando, proceda-se à transferência dele ao juízo solicitante da penhora.

Sem prejuízo, deverá a parte autora bem como sua patrona informar os dados bancários para transferência eletrônica dos valores remanescentes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000266-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO BOSISIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

MARCELO BOSISIO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, do Código de Processo Civil, em face da UNIÃO, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA – FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de Pedagogia. Pediu também fossem condenadas as requeridas em danos morais.

A decisão de Id 28205920 (em 11/02/2020) indeferiu a antecipação de tutela e deferiu a gratuidade processual. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento.

Ainda na Justiça Estadual a CEALCA apresentou contestação (Id 29732468). Defendeu e regularidade da instituição de ensino. Disse que a culpa pelo cancelamento do diploma é da UNIG, que teria enriquecido ilícitamente. Defendeu a existência de ato jurídico perfeito e a necessidade de que os diplomas permaneçam válidos. Argumentou que como não deu causa ao cancelamento não tem dever de indenizar danos morais ou materiais.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação (Id 31390172). Preliminarmente, defendeu o interesse da União no feito e requereu a inépcia da petição inicial por não terem sido juntados documentos comprobatórios de suas alegações. Defendeu, ainda, sua ilegitimidade passiva. Argumentou pela impossibilidade jurídica do pedido e discorreu sobre os fatos que a obrigaram a cancelar o diploma por determinação do MEC. Questionou a gratuidade da justiça. No mérito, argumentou que não cometeu nenhuma irregularidade, sendo a responsabilidade pela irregularidade do diploma inteiramente da CEALCA/FALC. Disse que não tinha obrigação de verificar inconsistências, já que esta obrigação seria do MEC e da CEALCA/FALC. Argumentou que a CEALCA/FALC não tinha autorização para ofertar cursos na modalidade EAD. Alegou que não tem nenhum tipo de relação de consumo com a autora, razão pela qual pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A União apresentou contestação (Id 32363790 – juntada em 18/05/2020), na qual explica a situação da CEALCA/FALC e do seu Curso de Pedagogia, bem como os fatos que justificaram a determinação de cancelamento de diplomas em relação à UNIG. No mérito, defendeu que não pode ser condenada em danos morais. Defendeu a regularidade do procedimento de fiscalização do MEC.

A parte autora juntou seu histórico escolar (Id 33128400 – em 02/06/2020).

Pela decisão Id 36399497 (em 04/08/2020), o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares foram afastadas.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Já tendo as questões preliminares sido resolvida quando do saneamento do feito, assim como a própria composição das partes, passo diretamente à apreciação do mérito.

A questão sub iudice cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da autora.

Por oportuno, transcrevo o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 ([Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#)), que dispõe sobre diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso, conforme já pronunciado por ocasião da apreciação do pedido liminar, consta dos autos que teria a parte autora cursado licenciatura plena em pedagogia na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguaçu – UNIG, em 16 de maio de 2014.

Pois bem, é de fato notório que milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguaçu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguaçu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

Em princípio, parece ser o que ocorreu com o autor, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em caso análogo (autos nº 50011374020194036112), onde a Instituição de Ensino Superior – IES em que a parte autora se graduou encontrava-se devidamente regularizada perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, entendi que o cancelamento do diploma deveria ser sido precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em relação ao caso dos autos, cumpre esclarecer que, conforme informa a União em sua contestação, segundo dados constantes no cadastro do Sistema e-MEC, a FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC, mantida pelo CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA – CEALCA, havia sido credenciada somente para atuar na oferta de curso superior na modalidade de ensino presencial no município de Carapicuíba/SP.

Posteriormente, ainda de acordo com a União, segundo o Sistema e-MEC a FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC teria sido descredenciada por meio da Portaria nº 862, de 06/12/2018, publicada em 07/12/2018 e sua atual situação é extinta.

De fato, em pesquisa junto ao do MEC, foi possível constatar que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi descredenciada por medida de supervisão (Portaria 862/2018, DOU 07/12/2018), constando como situação “extinta”, circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Ademais, conforme Informação nº 26/2019 SRES-MEC (juntada pela União ao Id 32363793) e Informação nº 55/2020 (juntada pela União ao Id 32363799 – em 18/05/2020), a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC não apenas está extinta, como sequer tinha autorização do MEC para ofertar pedagogia pela modalidade EAD.

Ao contrário, podia apenas ofertar Curso de Pedagogia Presencial e somente 200 vagas anuais, mas no ano em que nos anos que a parte autora estudou, quase outros 8.700 diplomas teriam sido registrados pela UNIG.

Ao que tudo indica, a parte autora, assim como milhares de outras pessoas, foi vítima da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, que ofertou curso para o qual não estava habilitada.

Embora lamentável a situação, tal fato, por si só, não autoriza a validação judicial de curso que não cumpriu as diretrizes mínimas do MEC.

Dos danos morais

Em relação aos danos morais, registro inicialmente que são 3 réus, sendo que a responsabilidade de cada um deles no contexto dos fatos é diferente.

Assim, resta evidente que a análise dos danos deverá se dar de forma individualizada.

A responsabilidade da União e da UNIG deverá ser avaliada em função da regularidade, ou não, do cancelamento do diploma.

Já a da CEALCA/FALC deverá ser avaliada em função da regularidade, ou não, dos fatos relacionados à regularidade do curso ofertado e, portanto, do papel que estes tiveram no citado cancelamento.

Pois bem. Sobre danos morais, Carlos Alberto Bittar ensina que “*são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante(,...)*” (in *REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).

Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (“*damum in re ipsa*”).

Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como às materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Novo Código Civil.

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

Pois bem. A parte autora afirma que sofreu danos morais em virtude do indevido cancelamento do registro de seu diploma.

Compulsando os autos, entendo que não foi comprovado que a União e a UNIG teriam praticado qualquer conduta ilícita em relação ao cancelamento do diploma, pois a parte autora concluiu curso EAD em instituição que não tinha autorização do MEC para ofertar tal modalidade.

Ainda que o MEC tenha o dever de fiscalizar as Instituições de Ensino, e aparentemente não tenha desempenhado de forma tempestiva este dever, não se pode atribuir responsabilidade por danos morais omissivos à União de forma genérica, já que a Instituição que ofertou o curso é devidamente credenciada.

Além disso, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos, presume-se que o ato de cancelamento do registro de diploma não configurou ato ilícito, na medida em que a União (por meio do MEC) tem o poder-dever de fiscalizar o sistema de registro de diplomas, ainda que a posteriori, segundo critérios estabelecidos na legislação.

Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o cancelamento do registro, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito da competência do MEC cancelar o registro de diplomas que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

Da mesma forma, entendo que não foi comprovado que a UNIG teria praticado qualquer conduta ilícita em relação ao cancelamento do diploma, pois, conforme já dito, o fato da parte autora ter concluído curso EAD em instituição que não tinha autorização do MEC para ofertar tal modalidade deveria justamente ter conduzido a UNIG a não registrar o diploma.

Em relação à UNIG, lembre-se que ela não tem o poder-dever de fiscalizar outras Instituições de Ensino, mas deveria sim ter verificado a regularidade dos diplomas que registrou, segundo os critérios do MEC.

Contudo, como a prova é no sentido de que o diploma sequer deveria ter sido registrado, afasta-se eventual responsabilidade por danos morais.

Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o cancelamento do registro do diploma, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito da competência do MEC cancelar o registro de diplomas que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

Destarte, o cancelamento do registro de diplomas só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos.

Se do ponto de vista administrativo o registro deveria ter sido negado, tal qual parece ser o caso dos autos, não há falar em danos morais.

Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, *in casu*, a parte não logrou demonstrar.

Desse modo, facilmente conclui-se que o cancelamento do diploma, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte da União ou UNIG, bem como má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação destes em danos morais.

Já no que tange à CEALCA/FALC, resta evidente a sua responsabilidade pelo cancelamento do diploma, já que ofertou Curso na modalidade EAD, para o qual não tinha autorização, e, ainda, valendo-se de expediente de sequestrar a comunicação ao MEC sobre a situação da autora.

Observe-se que sua responsabilidade decorre não propriamente do cancelamento em si, mas do fato de que, ao não cumprir os requisitos exigidos pela legislação (autorização do MEC) para ofertar ao aluno curso na modalidade EAD, acabou dando ensejo ao citado cancelamento.

Assim, os danos morais são evidentes em relação a ela.

Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do *quantum* indenizatório.

Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a ré não apresentou qualquer justificativa para a oferta de Curso para o qual não estava autorizada; ao fato de que a parte autora passou por inúmeros constrangimentos e transtornos por causa da situação fática narrada, em especial no âmbito de sua atividade profissional; ao fato de que a ré não foi capaz de demonstrar ter adotado quaisquer providências para tentar corrigir a situação; e principalmente ao fato de que a parte autora não terá como obter sua titulação; fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a data da sentença.

3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, em relação à **União e à UNIG, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em relação à **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA – FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA**, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de condená-la a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na data da sentença, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês.

Condeno, ainda, **CEALCA/FALC** a pagar em favor da parte autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, na data da sentença.

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Comunique-se ao MM Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos (5003473-83.2020.4.03.0000) a prolação desta.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

REU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando a necessidade de esclarecimentos quanto à situação fática, converto o julgamento do feito em diligência para realização de prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 16:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observo que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

REU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando a necessidade de esclarecimentos quanto à situação fática, converto o julgamento do feito em diligência para realização de prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 16:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observo que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002024-42.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIFORNIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LT- ME, JOSE LUIZ MARTIN, JOAO HENRIQUE DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAO LUIZ GRACA - SP120721

DESPACHO

Proceda a Secretária com as anotações necessárias para visualização e habilitação nos autos aos advogados JOSÉ DO CARMO VIEIRA, OAB/SP Nº 239696 E ADÃO LUIZ GRAÇA, OAB/SP Nº 120721.

Após, dê-se vista a parte executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007094-15.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado os autos ID 40241137 e anexos.

Sem prejuízo, intime-se o senhor perito para que forneça os dados bancários a fim de possibilitar a transferência dos valores dos honorários periciais.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000412-17.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CAPPELLAZZO DE OLIVEIRA LIMA - SP399929, FERNANDA SAMPAIO AMATTO - SP261529

DESPACHO

Fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a executada se manifeste sobre o contido na petição ID 38804752.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002676-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

DESPACHO

Indefiro o pedido da exeqüente para inclusão nestes autos dos sócios ADALBERTO LOPES PEREIRA e ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA uma vez que pela decisão ID 37075004 tal questão já foi analisada com o redirecionamento dos sócios para os autos 5002065-54.2020.403.61612 onde lá está sendo executada a dívida.

No mai, sobreste-se o feito emrazão do parcelamento da dívida conforme ateriomente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002040-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

DESPACHO

Indefiro o pedido da exeqüente para inclusão nestes autos dos sócios ADALBERTO LOPES PEREIRA e ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA uma vez que pela decisão ID 36947505 tal questão já foi analisada como redirecionamento dos sócios para os autos 5002065-54.2020.403.61612 onde lá está sendo executada a dívida.

No mai, sobreste-se o feito emrazão do parcelamento da dívida conforme ateriomente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002456-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO TAIT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o exequente não concordou com os cálculos da contadoria relativos ao montante devido a título de honorários.

Instada a apresentar parecer contábil, a Contadoria do Juízo assim se manifestou (Id 39992622):

“Em cumprimento ao r. despacho ID 39613350, manifestamos a Vossa Excelência conforme segue: 1. De acordo com o Capítulo 4, item 4.1.4.3 (Honorários Fixados em Valor Certo), da edição atual do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 658/2020), os juros de mora serão contados a partir do trânsito em julgado, nos termos do Art. 85, § 16, do novo CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2. 2. A conta apresentada pela parte autora (ID 38783411), que apura os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 12.533,65 em 09/2020, encontra-se incorreta quanto ao termo inicial dos juros de mora, que não corresponde à data do trânsito em julgado. 3. A conta apresentada pela União (ID 38966850), que apura os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.975,10 em 09/2020, encontra-se incorreta por não incluir os juros de mora. 4. Ante o exposto, apresentamos o cálculo dos honorários advocatícios, que totaliza R\$ 8.997,19 em 09/2020”.

Dada a palavra ao exequente, novamente se opôs, afirmando que a sentença estabeleceu expressamente que *“Condeno ao Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da Embargante, fone no art. 20 §4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal”.*

Depreende-se da simples leitura do dispositivo trazido pela exequente que o comando sentencial determinou que sobre os honorários deverá incidir correção desde a data da decisão judicial e juros na forma do Manual de Cálculos, ou seja, como bem colocou a contadoria do juízo neste caso, os juros de mora serão contados a partir do trânsito em julgado, nos termos do Art. 85, § 16, do novo CPC, e não em momento pretérito como pretende o exequente.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 39992622 – item 4), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 8.997,19, devidamente atualizado para setembro de 2020.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001225-49.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Execução de Sentença de Embargos à Execução nº 0004932-13.2017, relativa aos honorários sucumbenciais, em face de Luiz Donizete Sifoleli. Após a penhora inicial de valores de auxílio-emergencial, os mesmos foram desbloqueados.

A Fazenda Nacional, entretanto, se manifestou no sentido de que “em pesquisa no sistema SISLABRA, cujo painel não pode ser colacionado aos autos em razão de conter informações sigilosas, identificou-se que o executado é proprietário de 9 (nove) fazendas na municipalidade de Aripuana - FAZENDA IGARAPE DAS PEDRAS, FAZENDA SAO FRANCISCO 3, FAZENDA SAO FRANCISCO 2, CLUBE DE CAMPO A.S.P.M.T., FAZENDA SAO FRANCISCO 1, FAZENDA SIFOLELI, FAZENDA CHANAAN, FAZENDA SAO PEDRO 1, FAZENDA JURARA II, o que torna um tanto questionável a veracidade e coerência do argumento empregado para se determinar o levantamento de valores bloqueados”.

Ora, a existência de indícios de patrimônio imobiliário em nome de executado que requereu auxílio-emergencial, pode eventualmente configurar fraude à execução e até mesmo infração penal. Assim, tal circunstância deveria ser corretamente elucidada mediante ampla pesquisa de bens e análise da documentação fiscal pertinente.

Lembre-se que se por um lado o sigilo de dados constitui um desdobramento do direito à privacidade, de outro lado a Constituição Federal é um sistema aberto de princípios, normas e regras. E, sendo um sistema, deve ser interpretado de maneira harmônica, não sendo possível que um dispositivo tenha interpretação de modo isolado, sem correspondência com outros direitos e princípios constantes da mesma Carta.

Assim, embora deva ser respeitado o direito à privacidade, não podem ser anulados outros vetores da Constituição Federal, relativos à necessidade de satisfação de eventuais direitos creditórios. No mais, o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, a apuração e a execução de débitos fiscais e administrativos também encontra albergue no nosso sistema constitucional.

Neste sentido, as medidas adotadas no Id 31069132 (em 16/04/2020) encontram amparo na jurisprudência:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO 51 DO CNJ. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de pesquisa de bens ou localização do executado por meio do sistema INFOJUD independe do esgotamento das diligências pelo exequente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A utilização dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, para localização do devedor e seus bens e determinação de constrição eletrônica de bens e ativos financeiros, é de grande valia, haja vista que as pesquisas são realizadas de forma célere, sendo possível a comunicação imediata de ordens judiciais, resultando em melhor prestação jurisdicional e real salvaguarda do direito do credor a receber o que lhe é devido. 3. Quanto aos honorários recursais, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que são cabíveis somente quando a verba honorária for devida desde a origem, numa interpretação conjunta dos comandos previstos nos §§ 1º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. No caso, em se tratando de recurso oriundo de decisão interlocutória sem prévia fixação de honorários, impossível o acolhimento da pretensão formulada pelo recorrente. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3. AI 5001193-76.2019.4.03.0000. 3ª Turma. Relator: NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS. e-DJE3 27/03/2020)

Ocorre que todas as medidas requeridas pela União nestes autos já foram anteriormente requeridas e devidamente adotadas, após detalhada triagem da própria credora, nos próprios autos da Embargos à Execução nº 0004932-13.2017.

De fato, naqueles autos, após ampla pesquisa do Renajud e Infojud, já foi determinado, inclusive, o bloqueio de transferência do imóvel nº 2.443, da Comarca de Nova Aripuanã/AM (vide especialmente fls. 107 dos autos físicos digitalizados), diligência que resta pendente de confirmação.

Ora, a repetição de providências em execução das mesmas partes, em feitos vinculados, ainda que por fundamentos diversos (Multa do TCU e honorários dos embargos), acabou por gerar a indevida repetição de atos processuais, onerando os serviços cartorários, o próprio exequente e a defesa do executado.

Assim, tendo em vista que devidamente intimado da decisão da execução o executado não opôs resistência quanto aos valores executados, bem como a fim de se evitar a repetição indevida de atos processuais, facilitar o direito de defesa, e mesmo evitar a prolação de decisões processuais divergentes, determino que a execução dos honorários destes autos se dê nos próprios autos de Execução nº 0004932-13.2017.

A fim de instrumentalizar tais medidas, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. A suspensão deste feito de cumprimento de sentença, devendo a execução dos honorários transcorrer nos próprios autos da execução nº 0004932-13.2017.
1. O traslado da petição Id 31034585 e dos documentos do Renajud para os autos da execução nº 0004932-13.2017.
1. A intimação das partes naqueles autos da execução nº 0004932-13.2017 do traslado realizado.
1. A intimação da União naqueles autos da execução nº 0004932-13.2017 para se manifestar expressamente sobre medidas complementares de execução, inclusive sobre a viabilidade, ou não, de se promover a penhora dos veículos bloqueados e/ou direitos respectivos (com informação de alienação fiduciária), devendo, neste caso, indicar onde possam ser localizados para efetivação da medida.

Intimem-se e cumpram-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002751-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLAVIO ALBERTO CITOLINO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-31.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CABRERA AVANZINI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009541-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: TAMELA MATIVE THEODORO - ME, TAMELA MATIVE THEODORO

Advogado do(a) REU: DIEGO PAVANELO - SP384763

DESPACHO

Decorrido o prazo para recurso em face da sentença proferida, proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

À vista da manifestação da CEF (id.40407512), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009550-79.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: DEOCLECIANO DA SILVA, IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA, GEISEBEL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GEISEBEL BATISTA DA SILVA - SP251283

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Semprejuzo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

No mais, à vista da manifestação da CEF (id40719124), considerando que já foram feitas pesquisas Bacenjud e Renajud, sem qualquer sucesso (id40625120/págs. 31/35, indefiro novas pesquisas, facultado à exequente informar ao juízo caso encontre bens penhoráveis.

Por ora, mantenham-se os autos suspensos, conforme determinado na decisão ID40625120/pág.30.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO DUARTE DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007839-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AVERALDO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS, VERSINA PASSOS VASCONCELLOS, EVANICE VASCONCELOS, EUNICE DE VASCONCELLOS SERICOW, ROSANGELA VASCONCELOS, LAERCIO VASCONCELOS, ETORE DANILO DO ESPIRITO SANTO VASCONCELOS, EUGENIO FRANCISCO DE VASCONCELOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003998-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARINALVA MARIA DE BRITO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003318-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CAVANI LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009741-22.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: THAIS CHRISTINA SOARES DA SILVA, KETHELYN SILVA ARGONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002490-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COIMMA COM IND DE MAD MET SAO CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COIMMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS E METALÚRGICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA**, com pedido de liminar, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, em que postula, como provimento preambular, ordem que determine à autoridade coatora que não exija as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Subsidiariamente, vindica por liminar que a autorize a limitar o recolhimento dessas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

No que tange ao pedido principal, argumenta, em linhas gerais, que as contribuições não guardam compatibilidade com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 33/01, a qual inseriu o § 2º, no art. 149, da CF/88, com hipóteses restritas e taxativas em relação às possíveis bases de incidência das contribuições sociais gerais.

Como tese subsidiária, defende que as contribuições para fiscais tem sido exigidas sobre o total da remuneração paga aos empregados, sem a observância do limite da base de cálculo previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 (virtu salários mínimos), o que se afigura ilegal, donde sobressai o direito líquido e certo defendido nesta ação.

Em síntese, é o relatório.

Decido o pedido liminar.

A Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**”.

Primeiramente, quanto ao fundamento relevante, entendo que a pretensão preambular principal se resseente desse requisito.

De acordo com as alegações da parte impetrante, as contribuições atacadas não encontram guarida no art. 149, §2º, III, a, da CRFB, que prevê:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Apesar de o art. 149, §2º, III, a, da CRFB, não prever expressamente a folha de salário como uma das bases para apuração das contribuições de intervenção no domínio econômico quando estabelecidas alíquotas ad valorem, os tribunais pátrios vem entendendo que o referido rol é meramente exemplificativo, mas não exaustivo.

Desse modo, inexistindo vedação para que a contribuição seja apurada sobre outras bases, que não o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, no caso de importação, é perfeitamente possível que a lei instituidora estabeleça como base econômica outro elemento distinto desses, tais como o fez o art. 15 da Lei nº 9.424/96, o art. 2º, II, da Lei nº 2.613/55 e o art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, que tratam, respectivamente, das contribuições destinadas ao Salário-Educação, ao Incra e ao Sebrae:

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 2º Constituem patrimônio do S. S. R.:

(...)

II. O produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas nos arts. 6º e 7º desta lei;”

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

No que diz respeito à contribuição do Salário-Educação, cabe salientar que a mesma possui fundamento no próprio texto constitucional, de modo que, a alteração introduzida pela EC nº 33/2001 no art. 149, §, III, a, da CRFB, não tem o condão de tornar inconstitucional a sua cobrança (“Art. 212. ... § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”)

Cabe salientar que o STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, ressalte-se, após o advento da EC 33/2001:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 2º do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.” (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422).

Ademais, em momento anterior à EC nº 33/01, o STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição do Salário-Educação, tendo inclusive editado a súmula 432 (“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996”).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afirmado que o texto constitucional apenas destaca a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas contribuições sociais, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Seguem ementas:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNEDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.” (Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO);

“APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, como o propósito de adequar o roluculo ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasta a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.” (Ap 00236218320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adota a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.” (Ap 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Não se desconhece que o STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nos RE's 603624 e RE 630898:

Tema 325 - Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Relator: MIN. ROSA WEBER

Leading Case: RE 603624

Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Obs.: proposta de revisão de tese do tema 108, o qual não tinha repercussão geral.

Relator: MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case: RE 630898

O Tema 325 foi recentemente julgado pelo Tribunal Pleno, que fixou a tese de que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Assim, na esteira da jurisprudência supramencionada e do julgamento do RE nº 603.624, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, indefiro a liminar requerida no pedido principal.

No que tange ao pedido subsidiário, o pedido liminar comporta parcial deferimento.

A impetrante, conforme relatado, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, bem como as destinadas ao sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC), e salário-educação, cujos recolhimentos pretende que sejam limitados à base de cálculo de vinte salários mínimos.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou parcialmente a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que segue balizando o recolhimento das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Extrai-se do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 que “**Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**” (grifei)

Conclui-se, portanto, que a disposição legal permanece hígida para limitar a base de cálculo (salário-de-contribuição) ao teto de vinte vezes o salário mínimo, para cálculo do valor a ser recolhido a título de contribuições parafiscais.

Nessa esteira, o STJ, que já vinha decidindo monocraticamente a questão, em abono à tese da impetrante, fixou entendimento em decisão proferida pela 1ª Turma, reafirmada no julgamento do AgInt no REsp 1.570.980, cujo acórdão, publicado em 03.03.2020, assim estabeleceu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40. da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Nesse sentido, em juízo de cognição sumária e diante dos elementos trazidos com a inicial, resta constatado relevante fundamento no pleito da impetrante no sentido da obtenção de provimento judicial liminar que lhe autorize calcular e recolher as contribuições indicadas na inicial, **com exceção da contribuição ao IN CRA e salário-educação**, com a base de cálculo (salário-de-contribuição) limitada ao teto de vinte salários mínimos, na forma do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O perigo de dano se conforma na medida em que a impetrante vem recolhendo as contribuições parafiscais calculadas em desacordo com a lei vigente.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para o fim de autorizar o recolhimento, pela impetrante, das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAI, SESI e SEBRAE-APEX-ABDI), calculadas na forma do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, com a base de cálculo (salário-de-contribuição) limitada ao teto de vinte salários mínimos.

O impetrado, diante do quanto decidido, deverá se abster de negar o fornecimento de certidão negativa de débitos fiscais em função de valores não recolhidos com respaldo nesta decisão, bem assim se abster de inscrever o nome da impetrante no CADIN em razão das contribuições que deixarem de ser pagas com amparo na liminar concedida ou que proceda à sua imediata exclusão, caso esta já tenha sido realizada.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar deferida, bem como **notifique-se-a** para que preste informações no prazo legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após a prestação de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12) por 10 (dez) dias para exarar seu parecer.

Quando tudo em termos, tornemos autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009156-04.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CREUSA ALCENA DOS SANTOS, FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MELO, LUIZ CARLOS MANIGHETI DOS SANTOS, CLEONICE DE SOUZA MANIGHETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007273-22.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SUELI ALJONAS PIVA, LAZARO JOSE FERREIRA, MARCIA KONDO HIGASHI, VIVIANE PINHEIRO FONSECA ACIOLI, ELIANE APARECIDA MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005816-47.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003853-43.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO AFONSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios expedidos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-24.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REGINA DOESCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA DOESCHER DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pleiteia pela concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora a imediata liberação e pagamento do benefício previdenciário não recebido, advindo do processo administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 195.027.075-8, sob pena de arcar com multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Relata a impetrante que requereu, em 22.09.2020, a liberação dos valores pretéritos não recebidos, após o deferimento do pedido revisional de seu benefício em 03.04.2020, que, equivocadamente, fora concedido na “espécie 42” (comum), e não na “espécie 57” (professor). Afirma que o prazo estabelecido em lei para o pagamento das verbas não recebidas e devolvidas aos cofres públicos, desde o requerimento de liberação até a data da impetração do *mandamus*, já decorreu, donde emerge seu direito líquido e certo, bem como o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

É a breve síntese da inicial.

Decido o pedido de liminar.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**”.

Primeiramente, não vislumbro premência na demanda, uma vez que a impetrante não está privada do mínimo existencial, pois vem recebendo as parcelas mensais de seu benefício previdenciário, restando pendente, conforme narrado, o recebimento das parcelas *devidas* desde a DER até a revisão da RMI.

A plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar, também não restou demonstrada de plano pela impetrante.

Com efeito, segundo consta do documento anexado no evento 40699877, a impetrante ingressou com seu pedido de aposentadoria em 04.11.2019. Em 23.01.2020 foi expedida carta de exigências à segurada para andamento do processo, que apresentou os documentos solicitados em 20.02.2020. Em ato seguinte, dia 02.03.2020, a segurada foi comunicada de que seu benefício foi concedido.

Conforme relatado, a parte impetrante protocolizou, em 03.04.2020, pedido de revisão, que foi deferido, conforme despacho datado de 28.08.2020 (doc. 40699878), após regular tramitação, que demandou, inclusive, a juntada de documentos adicionais a cargo da impetrante.

A decisão que deferiu a revisão constatou a existência de complemento positivo, ressaltando que, em razão da suspensão do benefício por não saque por mais de 60 dias, a segurada deveria efetuar o protocolo do serviço. O documento anexado no evento 40699858 demonstra que o protocolo para solicitação de pagamento de benefício não recebido foi aberto em **22.09.2020**.

Como visto, a análise cronológica dos atos realizados nos procedimentos protocolizados pela impetrante, desde o requerimento do benefício até a solicitação de pagamento do benefício não recebido (verbas pretéritas), comprova que não houve excesso de prazo na atuação administrativa que implicasse em demora razoável na apreciação dos pedidos, principalmente o último, que, desde a data do protocolo até a propositura da ação, estava pendente há exatos **31 dias**.

Frise-se, ademais, que a administração autárquica movimentou os procedimentos eletrônicos, deflagrados pela impetrante, em uma conjuntura de calamidade pública, por força da pandemia da COVID-19, de reforma da previdência e ajuste fiscal, e com quadro reduzido de servidores.

Este Juízo tem concedido a segurança nos casos extremos de excesso de prazo, quando injustificáveis; todavia, além de fatores externos alheios ao poder da autoridade, os documentos anexados com a exordial afastam alegação de violação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

No caso concreto, a concessão da liminar requestada redundaria na quebra da isonomia de tratamento entre os segurados, privilegiando-se a impetrante em detrimento daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Assim, diante do exposto, **indeferido o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente (SP), para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009268-02.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATOS & PREMOLI LTDA - ME

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 10266-04.2012.403.6112, nos quais tramitam os atos processuais.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005510-78.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATOS & PREMOLI LTDA - ME

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 10266-04.2012.403.6112, nos quais tramitam os atos processuais.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002979-14.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIANY GRAZIELA DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No prazo acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado da dívida.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001907-89.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CLARICE MOREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No prazo acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado da dívida.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006641-50.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Verifica-se dos autos que empresa executada tem natureza jurídica de EIRELI, bem como o fato de que seu responsável legal faleceu em 23/05/2019, conforme documento de ID 25107997.

Ademais, o contrato social juntado no ID 30493001 informa que, em caso de falecimento do responsável, a atividade empresarial teria prosseguimento com os herdeiros ou sucessores do falecido; em caso de inexistência de interesse destes, o valor de eventuais haveres seria liquidado com base na situação patrimonial da empresa, verificada em balanço específico para esta finalidade.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente forneça qualificação completa dos referidos sucessores do sócio único ANTONIO CARLOS DA SILVA. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação para que se colha a informação sobre a atual situação da empresa e o administrador responsável por sua representação.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0311571-05.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.F.COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, ALEXANDRE CICCIGONCALVES FARINHA, LUCELIA APARECIDA CICCIGONCALVES FARINHA, RUBENS GONCALVES FARINHA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANNA PERRINO HADDAD - SP358921, GABRIELA PEREIRA DIAS FERREIRA - TO7970, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANNA PERRINO HADDAD - SP358921, GABRIELA PEREIRA DIAS FERREIRA - TO7970, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANNA PERRINO HADDAD - SP358921, GABRIELA PEREIRA DIAS FERREIRA - TO7970, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

TERCEIRO INTERESSADO: R.G.F. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA PEREIRA DIAS FERREIRA - TO7970

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULIANNA PERRINO HADDAD - SP358921

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

1. Tendo em vista que o segredo de justiça da tramitação dos autos ocorreu apenas em decorrência de determinação de realização de penhora de ativos financeiros, por meio do BACENJUD (fls. 54/55), proceda a secretaria ao seu levantamento.

2. Petição ID 40241546: Cadastre-se o peticionante como terceiro interessado nos autos.

3. Petição ID 40109648: Nada a alterar, com relação à decisão de ineficácia da alienação dos imóveis de Matrículas 57.708, 57.709, 57.710, 57.711, 57.713 e 57.714, considerando que a parte transferida com vício se trata apenas de 25% do imóvel, pertencentes, à época, aos executados LUCELIA APARECIDA CICCIGONCALVES FARINHA e RUBENS GONCALVES FARINHA. Ademais, constou na própria decisão a determinação para "reconhecer a ineficácia da alienação dos imóveis ou de parte ideal dos imóveis", como colacionado pela própria requerente, na petição ID 40109648.

4. Petição ID 39652323: Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que a pessoa mencionada em sua manifestação é a atual administradora de fato dos bens do espólio de Rubens Gonçalves Farinha. Cumprida a determinação, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007177-32.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP, MARCELO GIR GOMES, FABIA TEREZINHA DE SA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005106-30.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA & RODRIGUES CARPINTARIA LTDA - ME, PEDRO BARBOSA DE SOUSA, RONIEL RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003490-49.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CONSTRUTI SOLUCOES DE ARQUITETURA E INFORMACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS FONZARA DE ARAUJO - SP293602, DENISE PAMPLONA FERNANDES - SP251017

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005114-07.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOCHI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ROZIMEIRE APARECIDA DE ANGELO VALOCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

1. Tendo em vista a natureza dos documentos ID nº 26154952, 26154953, 26154955, 26154957 e 26154958, proceda-se à **anotação de sigilo**, junto ao sistema, especificamente em relação aos referidos documentos.

2. Regularize o subscritor da petição ID nº 39885015, Dr. Renan Lemos Villela, inscrito na OAB/SP n. 346.100, a representação processual nestes autos, apresentando procuração e contrato social da empresa executada.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002204-29.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KATIA VALERIA GUILHERMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORYS CESAR HEGEDUS - SP285420

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002152-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

A medida requerida pela exequente (ID nº 40026317), já foi determinada e cumprida pelo Juízo conforme documentos ID nº 15369355 e 1529304.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a decisão ID nº 38586600, encaminhando-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço, novamente, que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002693-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LADISLAU TERCAL DA ROSA

DESPACHO

Esclareça a exequente no prazo de 15 (quinze) dias se houve adesão do executado ao parcelamento do débito.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003223-77.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Considerando a documentação apresentada pela executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a **exequente** se manifeste sobre a regularidade da apólice de seguro apresentada, declarando-se expressamente sobre a aceitação da mesma.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003820-46.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419, PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613

DESPACHO

1. O documento ID nº 38756416 pertence aos autos de nº 5003835-15.2020.4.03.6102. Sendo assim, proceda-se à juntada aos autos respectivo e, após, à exclusão do mesmo destes autos.

2. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, informações sobre o recebimento dos embargos à execução nº 5006564-14.2020.4.03.6102, já associados ao presente feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

A diligência requerida na petição ID nº 38471091 já foi realizada por este Juízo, conforme se verifica no ID nº 38281536, razão pela qual a mesma resta prejudicada.

De outro lado, considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004724-66.2020.4.03.6102

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIA TEREZA RAMIA CURI

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 39970083: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até manifestação da interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001712-96.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ADALBERTO FERNANDES DROGARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-definitiva, eis que já proferida sentença extintiva, a qual, inclusive, já transitou em julgado (fs. 155/156).

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011362-79.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAIANE DE OLIVEIRA GERALDO DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito
 2. Petição de fls. 31: Anote-se.
 3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, tomemos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005528-05.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIETA GALVAO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO GALEGO - SP247781

DESPACHO

Instada a dar regular andamento ao feito, a exequente requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), sem, no entanto, pedir a penhora dos mesmos.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, considerando que a exequente não pediu a penhora de qualquer bem, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013044-35.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0001865-36.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MARIA TEREZINHA BALBO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0002793-65.2010.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003230-06.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VANESSA APARECIDA MONDIM LIMA 30817433899, VANESSA APARECIDA MONDIM DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DUTRA - SP378326

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002405-55.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PRISCILA BARBOSA NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011863-33.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARBOSA SERAPIAO

DESPACHO

Expeça-se nova carta de citação com aviso de recebimento para o(a) executado(a) PAULO ROBERTO BARBOSA SERAPIAO no novo endereço declinado pela exequente (ID nº 40173040).

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5006311-60.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: B. F. MIGUEL CLINICA MEDICA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007682-93.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BOSCO ZIVIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA GUICARDI DA CRUZ - SP406362

DESPACHO

ID nº 39943401: Defiro o pedido da exequente e determino a liberação no sistema **Renajud** da restrição imposta nestes autos sobre o veículo HYUNDAI/HB20 1.0M COMFOR, placa OWS 2047 (ID nº 15701522). Anote-se.

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, ao **Juízo Deprecado** ficando **aditada** a Carta Precatória (nº 0000950-95.2020.8.26.0070) expedida nos autos para que a penhora recaia apenas sobre o veículo placa FCF7697 (REB/PODIUM JEM-C).

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003210-71.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA EDICLEIA PEREZ

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais embargos à execução.
Após, tomemos autos novamente à conclusão.
Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005518-87.2020.4.03.6102
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VIRADOURO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Petições IDs nº 39518687 e 39390437: Defiro, anotando-se.
Uma vez esclarecido que o valor depositado às fls. 12 do ID nº 36824723 refere-se ao pagamento do débito, informe a exequente, no prazo de 15 dias, se o referido valor quita integralmente o débito ora executado.
No mesmo prazo, faculto ao exequente que informe seus dados bancários (banco, agência e conta corrente) visando a transferência do valor acima aos cofres do exequente.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
Nº 0004521-88.2003.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: CONTABIL MOGIANA - EIRELI - EPP, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO, PEDRO SEBASTIAO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

Valor da causa: R\$24.578,18 (ABRIL/2003)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q57E0D2004>

Endereço da diligência:
Sr. Newton Sinão Abrão Figueira de Mello, comendereço à RUA DOIS RODOVIA RIBEIRAO PRETO KM 328,41, CONDOMINIO GENOVA, BONFIM PAULISTA, RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista a natureza dos documentos de fs. 97/296 dos autos físicos, a anotação de **sigilo** deverá restringir-se unicamente a estes. Assim, proceda-se ao cancelamento da anotação de segredo de justiça total, após, anote-se sigilo unicamente dos documentos ID nº 20754998 e 20754999.

2. Considerando a retificação da penhora realizada nestes autos sobre o imóvel objeto da matrícula nº 22.765 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fs. 342/343 dos autos físicos e ID nº 33579099), determine a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí

INTIME o coproprietário Newton Simão Abrão Figueira de Mello, com endereço à RUA DOIS RODOVIA RIBEIRAO PRETO KM 328,41, CONDOMINIO GENOVA, BONFIM PAULISTA, RIBEIRÃO PRETO, acerca da penhora realizada nos autos (fs. 342/343 dos autos físicos e ID nº 33579099) e do valor da avaliação (ID nº 24254069).

CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005080-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRP AUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO, JOSIAS DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296

DESPACHO

1. Considerado as informações apresentadas pela exequente (ID nº 34711826), bem como o fato de que penhora de numerário observou a ordem definida no art. 835 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido ID nº 39489289.

2. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito, devendo observar o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 5004172-04.2020.4.03.6102 (ID nº 36520545) e nº 5004140-96.2020.4.03.6102 (ID nº 35291608), ambos em grau de recurso.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0019545-64.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N B R DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA, SENJI NAKANE, ALCIDES BELLOMI

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196
Advogado do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FERRARI GOMES - SP371715, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

DESPACHO

Petição ID nº 31878859: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda das importâncias de R\$2.000,00 - dois mil reais - (conta nº 2014.005.25456-0) e R\$118,00 - cento e dezoito reais - (conta nº 2014.003.25456-0), depositadas às fs. 251 e 255 dos autos físicos, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: através de DARF, como código de receita 7739.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0308708-42.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUCIO SANTOS NUNES - SP129613

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR - CPF: 746.912.798-49, já citado(s) nos autos (ID nº 30872891), até o limite de R\$21.975.912,61 (ID nº 39719472), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006912-66.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Em face do acórdão (ID nº 39406784), passo a proferir a seguinte decisão:

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto não houve requerimento por parte do embargante.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, sema suspensão da execução fiscal nº 0011149-39.2016.4.03.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

Nome: MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA
Endereço: HUGO FORTES, 1169, PQ IND LAGOINHA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14095-260
Nome: MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN
Endereço: ALTINO ARANTES, 1337, - até 1661/1662, JARDIM SUMARE, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-030
Nome: INFORLUX COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: ALTINO ARANTES, 1355, - até 1661/1662, JARDIM SUMARE, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-030
Nome: SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA
Endereço: DR HUGO FORTES, 1169, SOBRELOJA, PQ IND LAGOINHA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14095-260
Nome: D V SCHWARTZMANN - ME
Endereço: PROF ERMÍNIA TORQUATO DA SILVA, 165, APTO 404, JARDIM ELDORADO, CUIABÁ - MT - CEP: 78048-000
Nome: PAULO SCHWARTZMANN
Endereço: ALTINO ARANTES, 1337, - até 1661/1662, JARDIM SUMARE, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-030
Nome: DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN
Endereço: RUA JOAO DE SOUZA DIAS, 719, APTO 161, CAMPO BELO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04618-003
Nome: PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN
Endereço: JOSE BARBOSA NETO, 81, APTO 1501, JARDIM BOTANICO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14021-618
Nome: JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO
Endereço: JOSE MANSANO, 179, CANDIDO PORTINARI, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14093-558

Valor da causa: R\$ 64.364,54

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B06B7699CE>

DECISÃO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 39770227: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) CITE A EXECUTADA SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 66.994.955/0001-10 ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

b) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) INFORLUX COMERCIAL LTDA. - CNPJ: 04.350.034/0001-67, JOICE HELENA RODRIGUES PEINHEIRO - CPF: 162.252.008-43, MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN - CPF: 763.046.558-00, PAULO SCHWARTZMANN - CPF: 746.070.228-53 e PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN - CPF: 293.911.408-07, já citado(s) nos autos (fls. 103, 105 e 157), até o limite de R\$1.476.987,91 (ID nº 39770227), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

4. Por fim, defiro a pesquisa de endereço no sistema SISBAJUD, da executada D V SCHWARTZMANN ME, CNPJ Nº 07.054.896/0001-30, com fulcro no artigo 256 do CPC.

Uma vez localizado endereço diverso do já encontrado nos autos, cite-se por carta com AR, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

Int.-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto decidido no Agravo de Instrumento 5007235-10.2020.403.0000, proceda-se à inclusão de ALESSANDRA RODRIGUES PRATI, CPF: 257.392.148-40, no polo passivo da lide, retificando-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006343-97.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DECISÃO

Embora a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5011734-37.2020.4.03.0000 (ID nº 38236304) não seja definitiva, ela surte efeitos a partir da publicação, não havendo comunicação de qualquer suspensão quanto aos seus efeitos naqueles autos, não cabendo a este Juízo a análise se a decisão monocrática proferida nos autos do agravo é contrária ao entendimento das turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aduzido pela executada (ID nº 40156570).

Sendo assim, uma vez determinado o prosseguimento deste feito nos termos da referida decisão, passo a análise do pedido ID nº 39344319.

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A - CNPJ: 00.512.777/0001-35, já citado(s) nos autos (fls. 119 dos autos físicos), até o limite de R\$12.749.995,71 (ID nº 39344319), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5002885-40.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: IDENI DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, entretanto, verifico que o valor do bem penhorado indicado na avaliação ID nº 16744576 – pag. 4 mostra-se insuficiente à garantia integral da execução.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, **sem suspensão** da execução fiscal nº 5005394-75.2018.4.03.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003002-24.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CALVETECH DO BRASIL IND.COM.PRODS.VETERINARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CALVETECH DO BRASIL IND. COM. PRODS. VETERINARIOS LTDA - ME - CNPJ: 62.660.519/0001-53, já citado(s) nos autos (ID nº 25726763), até o limite de R\$ 4.773,08 (ID nº 39939485), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008488-94.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

EXECUTADO: ERICA DIAS AUGUSTINHO

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) ERICA DIAS AUGUSTINHO - CPF: 267.871.078-54.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

3. Após, tomemos os autos conclusos.

4. Por fim, quanto ao pedido de pesquisa de bens e penhora pelo sistema ARISP, considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008489-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: INAYARA DOMENEGHETTI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito na via administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 39743435).
Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.
Independentemente do trânsito em julgado, fica levantada a penhora consoante Termo ID nº 37188526 sem maiores formalidades, tendo em vista que correspondem a bens móveis sem registro em órgãos públicos.
Sem prejuízo, encaminhe-se comunicação eletrônica à Central de Mandados solicitando-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003478-33.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito na via administrativa consoante manifestação da exequente (ID nº 40581889).
Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001586-89.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito na via administrativa consoante manifestação da exequente (ID nº 40597072).
Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000883-27.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DANIEL MESQUITA BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve constrição de numerário via sistema Bacenjud (fls. 16 dos autos físicos). A parte executada foi regularmente intimada (fls. 15 do processo físico) e não interps embargos à execução.

Foi juntada comunicação eletrônica da CEF noticiando a conversão em renda em favor da parte exequente (fls. 65/67 dos autos físicos).

O Conselho noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (ID nº 40639877).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente dispensou sua intimação, bem como renunciou expressamente ao direito de recorrer desta sentença e tendo em vista que a parte executada constituiu procurador, intime-se apenas a executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se o executado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004510-20.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 40698582), bem como comprovantes juntados por meio dos documentos de fls. 76 (autos físicos) e IDs nº 23962962, 35253975 e 37021723.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora de fls. 13/15 dos autos físicos (ID nº 20855156).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006255-64.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fica o subscritor da petição de fls. 200 dos autos físicos intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, tomemos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011669-53.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADELIO DA MOTA PERALTA, ADELINO DA MOTA PERALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência às partes do Ofício ID nº 39846554.

Analisando os autos verifico que a decisão de fls. 134/135 dos autos físicos submeteu o andamento do feito ao Segredo de Justiça. Todavia, não antevejo, na documentação acostada aos autos, motivo que autorize a manutenção do mesmo, razão pela qual determino o seu levantamento.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, nos termos do despacho ID nº 30523352.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002189-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORACI BARTOSKI DA CRUZ - ME, DORACI BARTOSKI DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO - SP279215, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO - SP97021

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Manifestação ID nº 40086963: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005166-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.B. HIDROBOMBAS COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Documento ID nº 39988023: Ciência às partes. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000328-39.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA, KMM SERVICOS DE APOIO ESPECIALIZADO LTDA, MARCIO LUIS SPINA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

DESPACHO

1. Documento ID nº 40014201: Ciência as partes. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003887-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA TRANSPORTES - ME, THIAGO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

DESPACHO

1. Documento ID nº 39988213: Ciência as partes. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0300465-51.1994.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S R DURIGAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005523-10.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVASSETA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005144-35.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: JOSE VICENTE PEREIRA

Endereço: Avenida Carlos Consoni, 60, - lado par, Jardim Canadá, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-270

Valor da causa: R\$ 2,017,797.45

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C071341764>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 38461847: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) INTIME os adquirentes do imóvel matrícula nº 132.084 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, JOSÉ DONIZETI ALVES, RG 14.018.387/SP e CPF nº 033.650.158-76, residente na Rua Piauí, nº 551, em Ribeirão Preto-SP e MÁRCIA DE OLIVEIRA ALVES, RG 16.441.777 e CPF 048.300.908-39, residente na Rua Porto União, nº 83, em Ribeirão Preto-SP, do inteiro teor do despacho ID nº 30587875, da penhora e da avaliação;

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001869-44.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS - SP148074

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até a prolação de sentença a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5005904-20.2020.4.03.6102.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006240-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renovo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 37676973.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002043-60.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

Ao arquivo, por sobrestamento até a prolação de sentença nos nos Embargos à Execução Fiscal nº 5006491-42.2020.4.03.6102.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007034-19.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

1. Considerando a penhora realizada nos autos (ID nº 39350083), bem como a informação apresentada pela executada ID nº 40238166-40238170, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004463-46.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando que os Embargos à Execução nº 000492-33.2019.403.6102 foram julgados parcialmente procedentes, com a interposição de apelações por ambas as partes, aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos citados embargos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004645-66.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEBRAZ-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Analisando os autos verifico que a decisão de fls. 58/59 dos autos físicos submeteu o andamento do feito ao Segredo de Justiça. Todavia, não antevejo, na documentação acostada aos autos, motivo que autorize a manutenção do mesmo, razão pela qual determino o seu levantamento.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010851-81.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMEIRA MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI - SP113834

DESPACHO

1. Petição ID nº 39932231: Mantenho o irrecorrido despacho de fls. 44 pelos seus próprios fundamentos.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, tomem o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0314079-84.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

Encaminhe-se via deste despacho, que servirá como ofício, à 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, informando o não cumprimento da solicitação de valores aos autos do processo 1019247-62.2015.8.26.0506, em virtude da preferência de que goza o crédito tributário (Art. 186, CTN), bem como da inexistência de valores disponíveis nos autos.

Após, tomem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000670-26.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA LOPES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

DESPACHO

1. Ciência ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013846-87.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAICARA COUNTRY CLUB, NELSON ANTONIO PEREIRA, ALBERTINO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, AIRTON DA SILVA, JOSE SERGIO PEREIRA, WAGNER ANTONIO DE LIMA, PAULO DONIZETI CRAVERO
CURADOR ESPECIAL: DORALISA DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DALMO MANO - SP151963, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053,

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO GOMES DA SILVA - SP75599, ERNANI LEANDRO - SP96990, MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO SOUZA GARCIA - SP164759

DESPACHO

Petição ID nº 40159156: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda transformação em pagamento definitivo da importância de R\$ 59.696,55 (cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200006279639, e convertida em depósito judicial na data de 30.06.20 por meio dos IDs nº 072020000007804455, 072020000007804463 e 072020000007804470 nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: operação 280, código de receita 0092, DEBCAD 353627925.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005162-56.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SGOBBI

DESPACHO

Cumpra-se o item 4 do despacho ID nº 27489860, expedindo-se as cartas de intimação lá referidas.

Na oportunidade, deverá o credor fiduciário ser intimado a esclarecer o valor já pago pelo executado bem como o saldo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004510-98.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Ciência as partes do retorno da carta precatória. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005306-66.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: WALDO ALEXANDRE JUNQUEIRA GHERALDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON LUIS DA SILVA - SP349046

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WALDO ALEXANDRE JUNQUEIRA GHERALDE ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 111.156, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Aduz que se trata de imóvel que não poderia ser objeto de penhora por não fazer parte do patrimônio do devedor da dívida fiscal (Valdir Passaglia Fragoso), tendo em vista a celebração de contrato de compra e venda em 02 de maio de 2000 com Regina Eleuza Dinardi e Mário Donizete Baio. Alega ainda que, em 23 de março de 2012, o referido imóvel foi cedido pelos referidos adquirentes ao embargante e sua esposa e, portanto, pertence a terceiros de boa-fé. Desse modo, requer a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido do embargante, no que se refere ao levantamento da constrição judicial sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.156 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP, tendo em vista que restou demonstrado que a alienação ocorreu em momento anterior à inscrição em dívida ativa dos débitos garantidos pela penhora do imóvel. Pleiteia a condenação do embargante em honorários advocatícios, alegando que não deu causa à constrição, visto que a penhora ocorreu por culpa do embargante, que não levou a registro o instrumento contratual de compra e venda perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP (ID nº 39951339).

É o relatório. DECIDO.

Verificou que a União (Fazenda Nacional) concordou com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.156, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

Posto isso, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.156, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, visto que a União não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que o embargante não providenciou o registro do bem em seu respectivo nome para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros.

Outrossim, indefiro o pedido de condenação do embargante no pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a demora para a realização do registro não pode ser atribuída unicamente ao embargante.

Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 111.156, registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, associada ao presente feito. Com o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005172-10.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOTUS COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP, NELSON DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005376-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sempre juízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006886-34.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal nº 0004778-25.2017.403.61-2 houve penhora no rosto dos autos da ação nº 1018225-03.2014.8.26.0506 em tramitação na 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP no valor que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que o levantamento do montante penhorado antes do julgamento dos presentes embargos ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos apresentados, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0004778-25.2017.403.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, um vez que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que demonstrem sua incapacidade de arcar com as despesas do processo. Devendo ser provas robustas e atuais, afim de comprovar a precariedade da situação financeira da empresa requerente. Não havendo nos autos documentos suficientes para comprovar a sua hipossuficiência financeira da empresa, sendo de se presumir que a embargante está apta a arcar com as custas e despesas processuais.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003641-20.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFORTELL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS, ORTOPEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007007-62.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CARLOS CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOÃO CARLOS CARREIRA propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela e a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002657-02.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CAIO FIGUEIREDO LELLIS VIEIRA

DESPACHO

Petição Id 40622611: diante do acordo noticiado pela exequente CEF acerca da quitação do contrato pelo executado, defiro o desbloqueio dos valores penhorados, via sistema Sisbajud.

Após, efetuado o desbloqueio, retomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intím-se

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006837-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARILENA POLI VERARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001669-13.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: DEVALDO AVELAR LEITE

Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO STOFFELS - SP158556

DESPACHO

Apelação interposta pelo INSS: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019124-74.2000.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSMAR TIAGO DE ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007258-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: FRANCIELE TALITA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE - SP334211

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de liberdade provisória formulado pela patrona de Franciele Talita de Oliveira com o argumento de que estão ausentes os requisitos para a decretação de prisão preventiva. O MPF teve vistas e se manifestou pelo aguardo da juntada de comprovante de residência e certidão de antecedentes.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a liberdade provisória.

Uma análise mais acurada dos documentos e do auto de prisão em flagrante leva à conclusão que não são necessários outros documentos para a análise do requerimento.

A acusada foi presa em flagrante em sua própria residência, de tal forma que comprovado nos autos seus endereços residencial. Por seu turno, já há no auto de prisão em flagrante e neste pedido as certidões da Justiça Estadual Federal que comprovam ausência de antecedentes. Por sua vez, como bem lembrou o Ministério Público Estadual em sua manifestação nos autos de prisão em flagrante, o fato não foi cometido com violência ou ameaça e a acusada é pessoa do lar, com três filhos, sendo um deles lactante.

Não se justifica, portanto, a manutenção da prisão provisória, em especial na atual pandemia.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA** à presa, independentemente de fiança, com o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, quando intimada, sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se imediatamente o Alvará de Soltura.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006924-15.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON LUIZ RAIMUNDO, ANDRE MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) REU: REINALDO FERNANDES DE SOUZA - PR28220

Advogados do(a) REU: NELSON CESAR DE OLIVEIRA - MG138619, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA - MG138455

DESPACHO

I- Recebo o recurso interposto pela defesa de **ANDRÉ MARTINS DE PAULA, ID 38476233**. Dê-se vista às partes para razões e contrarrazões.

II- Por ora, aguarde-se em relação ao acusado **EVERTON LUIZ RAIMUNDO**.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006924-15.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON LUIZ RAIMUNDO, ANDRE MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) REU: REINALDO FERNANDES DE SOUZA - PR28220

Advogados do(a) REU: NELSON CESAR DE OLIVEIRA - MG138619, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA - MG138455

DESPACHO

I- Recebo o recurso interposto pela defesa de **ANDRÉ MARTINS DE PAULA, ID 38476233**. Dê-se vista às partes para razões e contrarrazões.

II- Por ora, aguarde-se em relação ao acusado **EVERTON LUIZ RAIMUNDO**.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000391-06.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE RICARDO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001260-32.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE PAULA ORLANDI - SP268874

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente CEF para juntar nota atualizada do débito, no prazo de quinze dias.

Após, providencie o bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite da execução, com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Advindo as informações bancárias, a Secretária deverá adotar as seguintes providências:

1. sendo ínfimos os valores bloqueados em relação à dívida, proceda-se o imediato desbloqueio;
2. havendo bloqueio em duplicidade, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores excedentes;
3. Após, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009530-11.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE NILTON DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SANTUCCI JUNIOR - SP340773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007242-61.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: CARLOS HENRIQUE FARIA

DESPACHO

A diligência requerida é providência que a parte interessada não está desimpedida de realiza-la, não se justificando o auxílio do judiciário para sua obtenção.

Assim, intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-30.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINALDO KENDI MISSIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007711-39.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA ALTAIR VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003692-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO BISPO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTÔNIO BISPO FRREITAS, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido, convertendo-o em aposentadoria especial, computando-se como especiais os períodos que especifica. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, onde foi proferida decisão reconhecendo a incompetência para o processamento e julgamento do mesmo. Redistribuídos os autos a esta Secretaria. Intimado, o autor prestou esclarecimentos acerca de possível prevenção noticiada. Determinou o Juízo o recolhimento das custas processuais devidas, comprovando-o nos autos, ou que fosse justificada a impossibilidade de fazê-lo. Contudo, o prazo decorreu sem qualquer manifestação da parte.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, determinou-se a intimação do autor a comprovar o recolhimento das custas processuais devidas ou que fosse justificada a impossibilidade de recolhimento. Entretanto, uma vez intimado, o autor não se manifestou nem providenciou o recolhimento, devendo transcorrer *in albis* o prazo para tanto, opondo, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Deveria, pois, ter providenciado o recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos, ou caso não pudesse fazê-lo que fosse justificada a impossibilidade. Não o fazendo nem justificando, de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito.

Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não formada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-58.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001995-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANTONIO DONIZETI TREVISAN, ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de levantamento do depósito (ID 40841602).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007167-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: HOTEL SAO LUIZ RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007002-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, **devidamente preenchidos, em que conste claramente as atividades desenvolvidas pelo autor, o tipo de veículo por ele dirigido, bem como os fatores de risco a que se encontrava exposto**, relativamente às empresas/períodos que ainda não tenham sido juntados, especialmente quanto aos empregadores “José Vilela de Andrade Junior (período 13/03/1995 a 22/04/1997) e “Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários” (períodos 28/03/2005 a 01/10/2005, 01/11/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 26/03/2006) - tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa - ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente.

Quanto ao labor exercido junto à “Usina São Martinho”, observa-se a juntada com a inicial de um formulário previdenciário diferente daquele apresentado nos autos do PA, onde constam níveis de ruído diversos para os mesmos períodos. Assim, providencie a parte autora, no mesmo prazo já concedido, a juntada do LTCAT e/ou laudos técnicos que embasaram a elaboração do formulário trazido como inicial.

A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

Coma juntada, vistas ao INSS.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MULT COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

MULTH COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA ajuizou os presentes embargos de declaração (doc. 30392480) em face da decisão já prolatada nestes autos.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esfôrce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material"; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irrisignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem se manifestado nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007198-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO ISAAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO SPINAZOLADO PRADO - SP311861

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

A impetrante propôs a presente ação contra o Gerente Executivo do INSS, UNIÃO FEDERAL, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional e o Superintendente Regional.

Verifico que a impetrante não informou os endereços dos impetrados.

O fornecimento do endereço correto do réu é um dos requisitos de qualificação da parte.

Outrossim, indica a UNIÃO FEDERAL como impetrada, no entanto, em Mandado de Segurança a autoridade coatora apresenta-se como representante da indigitada pessoa jurídica, impondo-se assim, a necessidade de perfeita individualização de ambos. A informação precisa quanto ao cargo e ato desempenhado por aquela pessoa é indispensável.

Além disso, esclareça quanto à autoridade indicada, Superintendente Regional, informando o órgão ao qual se encontra vinculada.

Assim, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor da causa manejada pela impetrada, que o qualificou como aleatório e desprovido de conexão como proveito econômico perseguido pela demanda.

A impugnação prospera.

Basta rápida leitura da peça exordial e da documentação que a acompanha para constatar a completa inexistência de fundamentação a respeito dos critérios empregados pelo impetrante em sua eleição, coisa a indicar tratar-se, de fato, de escolha aleatória.

Lembremos ainda que estamos em face de demanda onde o autor persegue escancarado benefício econômico, consubstanciado na repetição de valores supostamente recolhidos a maior a título de exação tributária. Tal proveito é, portanto, perfeitamente aferível, ainda que nesse momento inicial da demanda, tal quantificação seja feita de maneira perfunctória, mas ainda dentro da razoabilidade.

Nesse sentido é a sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

Processual Civil. Recurso Especial. Mandado de Segurança. Incidente de impugnação ao valor da causa. Vantagem econômica imediata e quantificável. Valor da causa. Proveito econômico perseguido. - Se o "writ" tem por objeto a tutela de direito líquido e certo que possui expressão financeira imediata e quantificável, deve o valor dado à causa refletir o exato proveito econômico perseguido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 436203 2002.00.60136-0, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/02/2003 PG:00273 ..DTPB:.)

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. 2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito. 3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 475339 2014.00.31153-4, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2016 ..DTPB:.)

Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme nessa orientação:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. EMPRESA ATIVIDADE PRESTAÇÃO DE SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA, SERVIÇOS DE TREINAMENTO NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O valor da causa não pode ser atribuído livremente, segundo interesses pessoais ou critérios subjetivos das partes, até porque sua fixação pode repercutir em temas relevantes do processo, tais como: competência, rito, alçada recursal, custas, honorários advocatícios, multa por litigância de má-fé etc. Por isso, inclusive em conformidade com reiterada jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (precedentes do STJ). 2. No caso dos autos, verifica-se que o valor das atuações somadas atingem o valor de R\$ 11.565,00 (onze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais)(Auto de Infração de n.º S008190, no valor de R\$3.855,00, ID de n.º 135166901, página 01; e, Auto de Infração de n.º S008971, no valor de R\$7.710,00, ID de n.º 135166902, página 01), não se justificando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atribuído à causa (ID de n.º 135166429, página 13). Assim, o caso é de se acolher a preliminar apresentada pela apelante para adequar o valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 11.565,00 (onze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais). Em consequência, o percentual arbitrado, a título de condenação em honorários advocatícios, deve incidir sobre o referido valor, considerando a data do ajuizamento da demanda como marco inicial para se proceder a devida atualização. 3. O cerne da presente controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro da autora no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP. 4. O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados (precedentes do STJ). 5. No presente caso, o Capítulo I do Contrato Social da empresa autora, estabelece como objeto social da empresa as seguintes atividades: recrutamento, seleção, agenciamento de mão de obra, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, assessoria em gestão empresarial em geral, e serviços de treinamento na área de recursos humanos e gestão empresarial (ID de n.º 135166882, página 03). Assim, de acordo com o Contrato Social, percebe-se que o rol de atividades exercidas pela empresa é amplo e bastante diversificado, não se afigurando possível indicar uma determinada atividade como preponderante em relação às demais. Porém, nenhuma das atividades relacionadas no Contrato Social da autora está relacionada no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965. Desse modo, não há dúvidas de que a empresa não exerce atividade própria do profissional em administração, de modo que não se faz necessário seu registro no Conselho Regional de Administração, sendo inexigível a multa que lhe foi imposta (precedentes deste Tribunal). 6. Apelação parcialmente provida, apenas para adequar o valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 11.565,00 (onze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais). (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA ..CLASSE: ApCiv 5013515-64.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Perceba-se que os precedentes acima indicados são perfeitamente análogos à hipótese sob julgamento, pois também tratam de mandado de segurança onde os requerentes postulam a repetição de indébitos tributários pela via da compensação, a se realizar em posterior fase processual; hipótese nas quais é exigido o escorço do autor no sentido de trazer estimativa razoável da concreta expressão econômica de seu pedido.

Assim sendo, julgo procedente a impugnação ao valor da causa manejada pelo requerido, devendo o autor trazer aos autos trabalho contábil que estime os valores que pretende repetir, recolhendo, se for o caso, as custas processuais complementares.

Prazo: trinta dias.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005586-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA SCP 002

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nobile Gestão de Empreendimentos Ltda e outros ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007249-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROSILDA MARIA DA CRUZ DE FAVARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SMIGUEL PIMENTA - SP204891

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício em 16/10/2018, contudo, o mesmo foi indeferido, motivando a interposição de recurso em 28/08/2019. Afirma que decorridos mais de 45 dias para análise do recurso, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou recurso administrativo em 28/08/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no âmbito de suas atribuições, analise e profira decisão e dê andamento no recurso apresentado pela parte impetrante, objeto dos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007197-25.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOLLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a questão exposta na inicial estar sendo discutida desde longa data, havendo matéria de fato que merece a formação prévia do contraditório. Ademais, o crédito ainda estaria em cobrança administrativa e não há notícia de inscrição em dívida ativa. Assim, por ora, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006069-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia da decisão Id 40567569 e de Id 40567572 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006601-39.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do cálculo pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008425-33.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOEL ROMANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005388-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: QUALIQUIMICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA BALSAN, ROBERTA APOLINARIO LICERAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 40397081, que informa a quitação da dívida diretamente na agência da CEF, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Solicite-se à Central de Mandados local a devolução do despacho-mandado Id 38284187, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006578-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERRANA

DESPACHO - MANDADO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Recebo a petição Id 39719458 como emenda à inicial. Assim, providencie a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o "Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto".

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento de revisão do benefício, protocolo n. 600987102, datado de 4.8.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, como pedido de tutela provisória, ajuizada por DOCUMENTA CLINICA RADIOLÓGICA LTDA. em face da União, visando à anulação do Auto de Infração n. 0810900.2012.00063, apurado no Procedimento Administrativo n. 10840.721922/2012-68.

A parte autora aduz, em síntese, que a) foi autuada suposta insuficiência de recolhimentos de tributos (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Imposta de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS) em todos os meses do ano-calendário de 2009; b) foi apresentada Impugnação ao Auto de Infração, alegando que: i) parte do crédito já estava devidamente recolhido, conforme comprovantes de pagamento; e ii) o saldo da cobrança decorre de apuração inadequada realizada pela Ré, tendo em vista que os tributos devidos eram aqueles já recolhidos; c) a Impugnação ao Auto de Infração n. 0810900.2012.00063 foi julgada improcedente; d) diferentemente do que decidiu a ré, os pagamentos feitos pela parte autora, no decorrer do procedimento administrativo, devem necessariamente ser considerados como válidos; e) a administração tem o dever de fazer a revisão de ofício do débito tributário, considerando os pagamentos feitos pela parte autora; e) eventual divergência contida nas informações obtida pela Receita Federal do Brasil, em circularização com as informações prestadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos, decorrem de erro de quem as prestou, e não da autora; e f) requer a produção de perícia contábil para demonstrar os erros da administração na apuração dos tributos.

Foi deferida a tutela provisória pleiteada para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da autora, desde que não haja outros débitos além daquele apurado no Procedimento Administrativo n. 10840.721922/2012-68, tendo em vista o “seguro garantia” ofertado nestes autos, bem como foi determinada a suspensão da exigibilidade do referido débito, a fim de que o nome da autora não seja incluído ou mantido no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN (Id 29497542).

Citada e intimada, a ré comprovou a interposição do agravo de instrumento n. 5013060-32.2020.403.0000, assim como sustentou, em contestação, que os pagamentos efetuados, após o início do procedimento, não possuem o condão de regularizar a situação do contribuinte (Id 32643653). Ademais, a parte autora não observou o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), previsto no Decreto n. 3000, de 26.3.1999.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 34339495).

É o **relatório**.

Decido.

Preliminarmente, observo que o artigo 139, inciso II, e artigo 370 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela duração razoável do processo e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo desnecessária qualquer outra dilação, razão pela qual o feito encontra-se em termos para prolação de sentença.

Dessa forma, cabível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do **mérito**.

Trata-se de ação que visa à anulação do Auto de Infração n. 0810900.2012.00063, apurado no Procedimento Administrativo n. 10840.721922/2012-68.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora, após ser autuada pelo Fisco, reconheceu ser devedora dos tributos indicados na inicial e, no curso do procedimento administrativo fiscal n. 10840.721922/2012-68, apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Fiscais – DCTF, em retificação àquela anteriormente apresentada, assim como recolheu o valor que entendia devido.

Em sua defesa, a parte autora alega que a autuação não poderia subsistir, uma vez que, em que pese as irregularidades observadas no procedimento fiscal, o contribuinte procedeu à retificação das suas declarações, devendo ser, portanto, anulado o auto de infração.

Ademais, segundo a parte autora, a ré teria obrigação de rever de ofício seus atos.

A União por sua vez, alega que é expressamente vedado pelo ao contribuinte valer-se da denúncia espontânea, após a lavratura do auto de infração, conforme previsto Código Tributário Nacional.

No presente caso, verifico que o procedimento fiscal teve início em **14.3.2012** (Id 29238351 – f. 53) e, os pagamentos realizados pela parte autora foram realizados em **7.3.2013**, o que afasta a possibilidade de a parte valer-se da denúncia espontânea, nos termos do parágrafo único, do artigo 138 do Código Tributário Nacional:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Destarte, em que pese a parte autora ter retificado as suas declarações perante a Receita Federal do Brasil, a Súmula n. 360 do Superior Tribunal de Justiça veda a aplicação do instituto da denúncia espontânea, quando o tributo devido ficar sujeito a lançamento por homologação, como o caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ:

“Súmula n. 360 - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Tem-se, ainda, que o dever da administração em rever de ofício seus atos não afasta a obrigatoriedade legal da Receita Federal do Brasil, em apurar os tributos devidos pelo contribuinte, haja vista que, no momento da lavratura do auto de infração, restou evidenciado ao Auditor da Receita o recolhimento insuficiente de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPF e seus reflexos pela parte autora.

A administração tem dever de rever de ofício seus atos, mesmo sem provocação da parte interessada, quando verificado eventual equívoco de fato ou de direito, que enseje revisão.

No presente caso, a parte reconheceu que recolheu tributos a menor e retificou suas declarações.

Dessa forma, não pode haver revisão de ofício, com intuito de anular o auto de infração, sem que tenha ocorrido eventual erro por parte da administração.

Ademais, a parte autora foi intimada para apresentar seus livros contábeis e fiscais, dentre outros documentos, a fim de comprovar a sua argumentação, sendo-lhe garantido o contraditório e ampla defesa no procedimento fiscal.

Com relação à forma de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPF, a parte autora alega que a Receita Federal do Brasil não se valeu de subsídios nem critérios capazes de demonstrar a divergência apontada, uma vez que, em momento algum, a fiscalização ou a decisão administrativa indicou a origem do lançamento, restando obscuros os valores.

A União por outro lado, informou que a apuração dos tributos, nos autos procedimento administrativo fiscal n. 10840.721922/2012-68, foi realizada mediante análise da escrita contábil, conforme documentos disponibilizados pela parte autora, sendo realizada circularização, mediante cruzamento de dados e coleta de informações com as fontes pagadoras dos rendimentos, visando confirmar ou não os valores declarados pela parte autora.

Destarte, a ré ressalta que a parte autora não observou os requisitos normativos exigidos para compensação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPF, retido na fonte, que prevê a apresentação de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora, conforme Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), previsto no Decreto n. 3000, de 26.3.1999.

Por fim, a parte autora alegou que o auto de infração deve ser anulado, uma vez que as divergências apontadas pela Receita Federal do Brasil, na apuração dos tributos, decorrem informações erradas prestadas pelas fontes pagadoras, e não da autora. Em sua defesa, apresentou grande quantidade de notas fiscais, preenchidas manualmente, sem observar o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), previsto no Decreto n. 3000, de 26.3.1999.

Em suma, o reconhecimento tardio do contribuinte, enquanto devedor de tributo, não tem o condão de anular o auto de infração, assim como as multas de ofício e moratória, além de juros decorrentes; ao contrário, o comportamento corrobora os argumentos apresentados pela ré, no procedimento administrativo fiscal n. 10840.721922/2012-68.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, bem como condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Comunique-se a relatora do agravo de instrumento com relação a prolação de sentença, servindo a presente de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005690-29.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: SEBASTIÃO LEITE

DESPACHO

O presente feito foi distribuído por dependência com os autos n. 0006884-91.2016.403.6102, tendo sido verificada prevenção pelo d. Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Contudo, antes da verificação da competência deste Juízo, convém transcrever excertos da sentença proferida nos referidos autos, além da diligência negativa em face de Sebastião Leite (Id 20971046):

No caso dos autos, no entanto, passados quase 4 (quatro) anos do ajuizamento da ação, a parte autora sequer conseguiu definir a pessoa a ser citada. Com efeito, a ação foi inicialmente ajuizada em face de "Rosalino de Tal" e, posteriormente, o polo passivo foi alterado para nele figurar Sebastião Leite (Id 13368118, f. 19-21).

Em sua última manifestação, a parte autora requereu a citação de outra pessoa, que foi mencionada na certidão Id 20971046.

Assim como o primeiro réu que figurou no polo passivo da demanda, o atual réu já não ocupa a área, cuja reintegração a parte autora pleiteia. A situação delineada nos autos demonstra ocupações sucessivas. Nesse contexto, nova alteração do polo processual não implica, necessariamente, a viabilidade de efetiva citação.

Cabe salientar que, na ocasião em que a exploração do serviço público de transporte ferroviário foi concedida à FERROBAN (incorporada pela autora), ficou estabelecida, dentre as responsabilidades da operadora, a de zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão (Id 13368114, f. 19-29).

Considerando que, desde o ajuizamento desta ação até a presente data, duas pessoas distintas ocuparam e desocuparam a área reintegranda, cabe à autora tomar as providências necessárias para ter um melhor controle da situação do local, zelando pelo patrimônio objeto da concessão.

Assim, ainda que a parte autora possa pleitear apoio do juízo para viabilizar a citação válida da parte demandada, no presente feito, a rotatividade da ocupação não permite a correta indicação da pessoa a ser citada. Isso demonstra que a parte autora não está cumprindo suas obrigações, tomando as providências ao seu cargo quanto à vigilância da área em exame, limitado-se a pedir sucessivas alterações do polo passivo da presente demanda.

Cabe, então, à parte autora o efetivo acompanhamento da situação real da área, da qual nem se tem certeza se ainda persiste alguma ocupação irregular ou se é a mesma pessoa indicada na última certidão judicial. Com efeito, apenas depois de providenciar as medidas administrativas que estão sob sua responsabilidade é que poderá, se necessário for, tomar as medidas judiciais cabíveis na atualidade. O que não pode ser aceito é que a presente demanda se eternize, com inúmeras alterações no polo passivo, mas sem qualquer efeito prático, à vista da ausência de zelo da concessionária quanto à fiscalização do trecho em debate.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (...)"

"(...) Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à cidade de Barrinha/SP, em 24 de maio de 2019, às 16h20, inicialmente ao endereço constante do Webservice, Rua Antônio Rodrigues Silva, 277, que é cadastrado com o nome do réu Sebastião Leite, sendo atendido por uma senhora que não se identificou, dizendo que, Sebastião Leite havia morado em seu endereço, há muitos anos passados, mudando-se para a beira da linha do trem. Me orientou como me dirigir ao local, que apurei chamar Avenida Presidente Costa e Silva, 10, local designado no mandado, onde, às 16h40, constatei que não havia moradores no local.

Retornei em 28 de maio de 2019, às 17h, não encontrando moradores, nem vizinhos que dessem informações.

Diligenciei em 09 de junho de 2019, às 10h, logrando falar com um transeunte que diz conhecer Sebastião Leite, mas não sabe seu endereço. Disse ainda que ele já residiu no local, e que toda a área ocupada por várias casas, comércio, academia de ginástica, estão ali edificadas há mais de 20 anos.

Diligenciei no mesmo endereço, na data de 20 de julho de 2019, às 17h30, não localizando moradores, como antes.

Por fim, retornei em 16 de agosto de 2019, às 19h, onde localizei a moradora do local, Sra., Maria das Dores Paiva, que disse que mora no local há mais de seis meses e, com seus filhos, Robson Paiva Gomes e Wilson Paiva Leite de 11 anos. Disse que aluga o imóvel de Sebastião, mas não sabe onde pode ser encontrado, já que quem recebe os valores não é ele. Deixei meu telefone de contato para que me informasse caso soubesse de alguma novidade sobre o paradeiro de Sebastião.

Ante o exposto, deixo por ora de dar integral cumprimento ao ordenado e fico no aguardo de novas determinações do juízo. Todo o referido é verdade e dou fé. Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019. Eu, IPLT, RF 2897, firmo a presente."(...)

Diante disso, não tendo o réu sido encontrado no imóvel que pretende a reintegração justifique a parte autora, de forma expressa se subsiste interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 15 dias, sendo que o silêncio será interpretado como desistência. Em caso de emenda, com alteração do pólo passivo, remetam-se os autos à SEDI para livre redistribuição.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003256-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005432-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

A sociedade empresária **Rodonaves Transportes e Encostas Ltda. (matriz e filiais identificadas na inicial)** impetrou o presente mandado de segurança, objetivando seja declarada a inexigibilidade das contribuições a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001 e a utilização das verbas recolhidas sob tal fundamento para fins de compensação, com base nos argumentos da inicial.

A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se manifestou abstendo-se de se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste "writ".

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, alega-se, na vestibular, que as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários teriam perdido o fundamento de validade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, pois, mediante a inserção do § 2º no art. 149 da Constituição da República, a partir dessa reforma, a Lei Maior teria passado a estipular que as contribuições poderiam somente ter alíquotas *ad valorem* (tendo como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) e específica.

O entendimento da inicial é no sentido de que, a partir da mencionada reforma constitucional, esses tributos somente podem ser apurados conforme as hipóteses inseridas expressamente no texto da Constituição.

Ocorre que essa não é a melhor interpretação.

Nesse sentido, o *caput* do mencionado art. 149 alude a três tipos de contribuições, a saber, as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais e econômicas.

A Emenda Constitucional nº 33-2001 passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração da contribuição (alíquotas *ad valorem* e específica), **sem revogar a original**, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários. Calha não passar despercebido que a redação do *caput* do inciso III do § 2º do art. 149 da Lei Maior, na nova dicação, em nenhum momento estabelece algo no sentido de que **deveriam** ser utilizadas **somente** as alíquotas *ad valorem* e específica como critérios de apuração das contribuições previstas constitucionalmente. Disse, sim, que tais critérios **poderão** ser adotados, estabelecendo assim novas possibilidades.

O TRF da 3ª Região, ao deliberar sobre o tema, fixou a orientação de que as "*bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'*" (AI nº 519598. e-DJF3 de 19.9.2016).

O TRF da 4ª Região, analisando de forma bem específica o tema tratado nestes autos, se orienta no sentido da manutenção das contribuições mesmo depois da edição da Emenda acima mencionada. Vale transcrever um dos exemplares dos precedentes em tal sentido:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.

2. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

3. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

4. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas." (Apelação Cível nos autos nº 5015844-73.2017.4.04.7108. Decisão de 9.5.2018)

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 396.266, em 26.11.2003, ou seja, quando a Emenda Constitucional nº 33-2001 já se encontrava em vigor, esclarecendo que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas mediante lei ordinária, à qual cabe definir seus contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquota, e em nenhum momento cogitou que essa reforma constitucional teria derogado a apuração de acordo com a folha de salários.

Ademais, conquanto aquele Corte tenha considerado que há repercussão geral quanto ao tema tratado nestes autos, ainda não há ali qualquer decisão de mérito declarando a inconstitucionalidade cujo reconhecimento a impetrante almeja nestes autos.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será usada como mandado/ofício para a notificação da autoridade impetrada.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-63.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORBOREMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BISELLI - SP365387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Intime-se a impetrante, para que, em até 5 dias, justifique a persistência do interesse no presente mandado de segurança, tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada já houve a apreciação dos requerimentos administrativo que correspondia ao objeto da presente ação. Esclarece-se que o silêncio da impetrante será interpretado como concordância quanto ao perecimento do objeto.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LAERCIO MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 37372108

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003877-62.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELEONTINO BENTO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697, SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS-CEABDJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.084.320-0), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INFEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de créditos).

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004962-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: RENATO VINHOLIS RANGEL - ME, RENATO VINHOLIS RANGEL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação dos réus embargantes, para que se manifestem sobre as preliminares suscitadas pela autora embargada (falta de procuração e gratuidade), devendo providenciar as regularizações cabíveis no prazo legal, sob pena de rejeição dos embargos. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004962-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: RENATO VINHOLIS RANGEL - ME, RENATO VINHOLIS RANGEL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação dos réus embargantes, para que se manifestem sobre as preliminares suscitadas pela autora embargada (falta de procuração e gratuidade), devendo providenciar as regularizações cabíveis no prazo legal, sob pena de rejeição dos embargos. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002403-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: FERNANDO FERRATO

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

DESPACHO

Intime-se o réu embargante para que, no prazo legal, se manifeste sobre a preliminar suscitada na impugnação, promovendo as eventuais retificações, sob pena de rejeição liminar.

Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005325-12.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007247-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: K. E. S. V.

REPRESENTANTE: ARIANE CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE RUBIA GARONI MARTINS - SP380403, GLAUCIA JORDAO CONRRADO - SP385732,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE RUBIA GARONI MARTINS - SP380403

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SERTAOZINHO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

2. Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o "Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto", haja vista que é a autoridade máxima da administração que se pretende atacar. Note-se que não há gerência executiva do INSS em Sertãozinho.

3. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

4. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

5. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

6. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

7. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003828-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 37827500

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000837-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDA ABOUD DE SOUZA - SP346951

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008199-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIODONTO DE TAQUARITINGA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006218-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COMPANHIA DE CALÇADOS PALERMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: INOCÊNCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102, SETÍMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006989-41.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Citrosuco S. A. Agroindústria** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões de mérito nos pedidos de restituição correspondentes aos autos administrativos identificados na inicial [1], com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que as manifestações de inconformidade ainda não tinham sido decididas na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso similar ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente.

É ler.

“É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: *‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’*

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão."

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição identificados nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. O.

[\[i\]](#) 03334.47390.210817.1.2.02-7800, 07273.78190.261016.1.2.03-1943, 19248.09718.060918.1.2.02-4135, 27260.75247.190919.1.2.02-3904, 28880.51075.190919.1.2.03-0201, 31318.53095.261016.1.2.02-6703 e 40370.76198.210817.1.2.03-9820

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002353-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIANA SOUBEIHE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004373-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Faculto à parte autora a apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre os documentos juntados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007263-05.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a **cópia do processo administrativo**, conforme protocolo de requerimento 597627950, datado de 9.9.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004563-56.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela União (Id 39548106) e pela impetrante (Id 38716123), intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A propósito da apelação interposta pelo SENAI e SESI (apesar de não demandados nesta ação), conforme petição Id 39232897, faz-se importante colacionar jurisprudência acerca da desnecessidade de que referidas entidades figurem no polo passivo do presente feito.

Com efeito, "a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico." (TRF/3.ª Região, ApRecNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Todavia, a fim de se evitar possível alegação de nulidade, intime-se a parte impetrante, ora apelada, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007277-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

1. Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, juntando a guia GRU Judicial, com a inserção do número do presente feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

3. Sem prejuízo, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decurso legal.

4. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

6. Não verifico o instituto da coisa julgada a incidir neste feito com relação ao processo apontado como associado.

7. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido via sistema, em regime de **URGÊNCIA**.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001529-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NADIA CRISTINA REPOLHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

SENTENÇA

Deixo de conhecer o mérito dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, tendo em vista que a alegada contradição apontada no recurso, se ela de fato existir, não é intrínseca à sentença embargada (segundo a qual o título executivo, no caso dos autos, é o instrumento de confissão de dívida), devendo eventual correção do seu mérito ser buscada pelo recurso apropriado.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

I – Cabe ao autor realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir apenas se comprovada nos autos a negativa expressa para o fornecimento dos documentos solicitados.

Assim, concedo ao autor novo prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudos ou formulários), aptos a demonstrarem que os períodos de 16.1.1989 a 31.10.1989, 7.1.1990 a 7.7.1990, 25.2.1992 a 16.3.1992, 13.1.1993 a 22.12.1993 e de 3.1.1994 a 28.4.1995 foram efetivamente exercidos em atividade especial.

II - Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

III - Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003368-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JAMIL APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

IDs 39927083 e 39927088: manifeste-se a CEF sobre a petição e cálculos apresentados pelo exequente, comprovando o depósito do valor remanescente, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0010752-05.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES SOARES, LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de *email* das partes (IDs 38462122 e 40642318), designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 17 de novembro de 2020, às 14h30.

A CECON entrará em contato para envio do link de acesso à audiência, conforme despacho de ID 37524442.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005971-51.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADA: ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU

DESPACHO

ID 38415595: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis mencionados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002232-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: R.D.Q. ESPORTES EIRELI - ME, ROGERIO DONIZETE QUIERATI

DESPACHO

ID 34162448: defiro a penhora do imóvel pertencente ao devedor.

1 - Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto à nomeação da ré como depositária do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

2 - Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

3 - Após, voltemos os autos conclusos para designação de hasta pública.

4 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002881-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIMONE APARECIDA SABINO

SENTENÇA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 5005991-44.2018.4.03.6102, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF (ID 30942214 - cópia anexa), **extingo o processo** sem resolução de mérito com relação a CEF, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Em decorrência, declaro a **incompetência** desta Justiça para o julgamento dos pleitos formulados.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à remessa deste processo ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007670-45.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LEONEL WALDRIGHI CONSTRUTORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como reinclusão no *Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições* devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 24343172).

No ID 24452526, o impetrante informou que, ante a negativa da liminar, não havia mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 24482195).

A autoridade prestou informações (ID 24753193).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 25825026).

É o relatório. Decido.

Em razão do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 24452526), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007245-81.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANE EMIKO TAKITA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, coma oitiva da parte contrária.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício, o caráter alimentar da prestação e exposição aos riscos inerentes à atividade profissional.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000021-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAIR APARECIDA BOSCO, CARLECIO SILVESTRE AZEVEDO, CASSIANO SILVESTRE AZEVEDO, CASSIO SILVESTRE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO MADURO - SP153297

REU: ANTONIO FERNANDES STELLA, AMELIA SAKAMOTO, LUIZ CARLOS STELLA, EDISON PAULO PETRINI, EDNAMAR DOS SANTOS OLIVEIRA PETRINI, ELIZABETH GENOVEVA COTTORELLO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. 39500551: Defiro. **Cite-se** o DNIT, conforme requerido;

2. Cumpra-se o *item nº 3* da decisão Id. 38479008:

2.1) **citem-se**, por edital, eventuais *interessados incertos ou desconhecidos*, nos termos do art. 259, I, do CPC (considerando o *item nº 6* da certidão de Id. 13422669 – p. 19);

2.2) transcorridos os prazos para respostas (*itens nº 1 e 2*), **intime-se** o MPF, nos termos dos art. 178, I, c/c 279, ambos do CPC.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005567-31.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIATIKOSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO - SP387511

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE MORRO AGUDO - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade^[1], apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 36951956).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que para a análise do benefício pleiteado são exigidas perícia médica e avaliação social para definição do grau de deficiência, as quais somente poderão ser realizadas com o retorno das atividades presenciais, que foram suspensas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Esclareceu que as análises são específicas para cada requerimento, sendo necessário o comparecimento para nova avaliação em cada requerimento (ID 37074200).

Juntou cópia dos autos administrativos no ID 37074966.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 3 37588118).

O impetrante se manifestou no ID 39639840.

Manifestação do MPF (ID 40222818).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o caso em apreço ainda se encontra na fase instrutória, visto que o INSS aguarda a realização de perícia médica e avaliação social para definição do grau de deficiência, não sendo possível aproveitar o resultado de perícias realizadas em requerimentos anteriores.

Conforme restou esclarecido, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, suspenderam-se os atendimentos presenciais nas agências da Previdência Social, impossibilitando a realização de perícia médica e avaliação social necessárias à análise do requerimento.

Segundo informa a autoridade - o que merece crédito - tão logo sejam disponibilizadas vagas pela Perícia Médica Federal, será realizado o agendamento e comunicado ao segurado para comparecimento.

Não se pode olvidar que, em relação ao tipo de benefício requerido pelo impetrante, a perícia médica e a avaliação social para definição do grau de deficiência **mostram-se imprescindíveis** para apreciação do pedido.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou omissão da autarquia previdenciária ao aguardar o encerramento da fase instrutória do procedimento administrativo.

Estando pendente a diligência instrutória consubstanciada na realização de perícia médica e avaliação social, não há que se falar em demora excessiva na análise do mérito do requerimento.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Requerimento protocolado sob nº 1446411624, em 20/09/2019 (ID 36921245, pág. 1/2).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007040-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISABEL APARECIDA RANGEL JUVENAZZO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a autora possui domicílio no município de *Paraíso/SP*, que está inserido no âmbito de competência territorial da *Subseção Judiciária de Catanduva/SP*, conforme Provimento CJF3R Nº 35, de 27 de fevereiro de 2020, determino a redistribuição do feito àquela Subseção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSUE DE CARLOS

Advogados do(a)AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

TERCEIRO INTERESSADO: TONY MAXIMO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP345089

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 40626710: manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o depósito realizado e pedido de nova audiência de tentativa de conciliação.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000252-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES DO PATROCINIO KOKUDAY

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Id 36860145, que objetivam modificar o julgado.

O embargante alega omissão quanto à aplicação da Lei 13.846/2019 que alterou o artigo 103 da lei 8.213/91.

É o relatório. Decido.

O *decisum* apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

O juízo explicitou, de maneira objetiva, porque reconheceu a ocorrência da *decadência*, apontando os motivos pelos quais se impôs a extinção da demanda.

A decisão também apontou o entendimento de que a legislação aplicável seria aquela vigente na data do requerimento administrativo do benefício a ser revisado.

No mais, os embargos declaratórios **não se prestam** para reexaminar o caso.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **lhes nego** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008798-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INGRID DICK DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Ids 37391574, 37391580 e 37391592, que objetivam modificar o julgado.

O embargante alega *contradição/omissão* ao aduzir que, diferentemente do afirmado na sentença, não se encontra aposentada em regime próprio.

É o relatório. Decido.

O *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

O juízo explicitou, de maneira objetiva e pertinente, porque inferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no julgamento de mérito.

Os elementos dos autos indicam que a embargante **não faz jus** ao pedido de urgência.

Na petição inicial afirmou-se que “*o(a) Autor(a) é funcionário(a) do Ministério do Trabalho, vinculada à regime próprio federal, e para totalizar o tempo naquele regime, aproveitou 6 anos e 08 meses do regime geral*”.

No extrato do CNIS, a última remuneração no regime estatutário ocorreu em *dezembro/2017*.

Também consta documento (Id 25386338) informando que se aproveitou tempo celetista para fins de aposentadoria em regime próprio.

Ademais, o fato de estar recolhendo contribuição previdenciária denota que a segurada continua trabalhando e garantindo sua subsistência, de modo a afastar o *periculum in mora*.

No mais, os embargos declaratórios **não se prestam** para reexaminar o caso.

Eventual discordância com o entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **lhes nego** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENISE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de rito comum em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos.

Em análise detida dos autos, observo que a parte autora **não justificou** o valor atribuído à causa, nem fez prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Entendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos documentos são indispensáveis à propositura da ação, porque determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de rito comum em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos.

Em análise detida dos autos, observo que a parte autora **não justificou** o valor atribuído à causa, nem fez prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Entendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos documentos são indispensáveis à propositura da ação, porque determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005590-11.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA UMBUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de rito comum em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos.

Em análise detida dos autos, observo que a parte autora **não justificou** o valor atribuído à causa, nem fez prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Entendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos documentos são indispensáveis à propositura da ação, porque determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO VIANA BARENSE

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Cuide-se de ação de rito comum em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos.

Emanálise detida dos autos, observo que a parte autora **não justificou** o valor atribuído à causa, nem fez prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Entendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos documentos são indispensáveis à propositura da ação, porque determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002203-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALMIR BELARMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Cuide-se de ação de rito comum em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos.

Emanálise detida dos autos, observo que a parte autora **não justificou** o valor atribuído à causa, nem fez prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Entendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos documentos são indispensáveis à propositura da ação, porque determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004282-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Cuide-se de ação de rito comum em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos.

Emanálise detida dos autos, observo que a parte autora **não justificou** o valor atribuído à causa, nem fez prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Entendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos documentos são indispensáveis à propositura da ação, porque determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006517-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILSON ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de rito comum em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos.

Emanálise detida dos autos, observo que a parte autora **não justificou** o valor atribuído à causa, nem fez prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Entendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos documentos são indispensáveis à propositura da ação, porque determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELENIR JOSE FURINI

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de rito comum em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos.

Emanálise detida dos autos, observo que a parte autora **não justificou** o valor atribuído à causa, nem fez prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Entendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos documentos são indispensáveis à propositura da ação, porque determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009975-29.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: ELLO FORTE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros discriminados na inicial. O débito perfaz **R\$ 227.899,10**, em outubro/2015.

Afirma-se que a ré firmou *contratos de "Cheque Empresa" e "Giro Caixa Fácil"*, que foram extraviados.

A CEF alega que a requerida deixou de realizar os pagamentos das prestações e cobertura da conta corrente a partir de dezembro de 2014, ocasionando o vencimento dos débitos.

Citou-se a ré **por edital** (ID 20859160, p. 115).

Decretou-se a revelia da devedora, nomeando-se a Defensoria Pública da União como curadora especial (ID 21938061).

Em contestação, requer-se a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Alega-se ausência de documento essencial – contratos originais firmados, onerosidade excessiva decorrente do regime de capitalização de juros e cumulação indevida com comissão de permanência, além de necessidade de perícia contábil.

Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 23872714).

Em sede de especificação de provas, a ré ratificou os termos da contestação (ID 27632183).

Em impugnação, a CEF aduz a inaplicabilidade do CDC, preliminarmente. No mérito, defende integralmente a cobrança (ID 28680230).

É o relatório. Decido.

A inicial encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos.

Os documentos apresentados pela CEF (*Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica* – ID 20859160, p. 10; *Extratos* – ID 20859160, p. 12/32; *Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida* - ID 20859160, p. 33/37; *Extrato* - ID 20859160, p. 38; *Dados Gerais do Contrato* - ID 20859160, p. 39; *Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida* - ID 20859160, p. 40/42; *Extrato* - ID 20859160, p. 43; *Dados Gerais do Contrato* - ID 20859160, p. 44; *Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida* - ID 20859160, p. 45/47; *Notificações Extrajudiciais* - ID 20859160, p. 48/50, 53/54 e 59/60), **evidenciam** que os recursos foram creditados em conta de titularidade da ré, que deles se apropriou.

De maneira indireta, estão esclarecidos todos os *elementos materiais* dos contratos e das obrigações não cumpridas pela ré, a demonstrar a existência do débito: taxas de juros, natureza da contratação, valores, prazos, inadimplemento e outros encargos.

Neste quadro, considero que esses documentos **suprema** ausência dos *contratos originais* com bastante segurança, viabilizando a cobrança da dívida.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que **não** restou demonstrado nos presentes autos.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

Rejeito o pleito de perícia contábil.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pela ré, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual – sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Por fim, **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à ré, eis que **não** houve comprovação nos autos acerca de eventual dificuldade financeira para arcar com os encargos processuais.

No mérito, a pretensão **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* para demonstrar a *legitimidade* da pretensão.

Os demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração dos saldos devedores.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o direito de cobrar as dívidas ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A "*Comissão de Permanência*" [1] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o que foi avençado, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**.

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos [2].

Ademais, a ré deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão [3].

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados [4].

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que **não** honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Afastam-se, pois, todas as alegações da devedora a respeito de excesso de cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino que a ré pague à autora a quantia de **RS 227.899,10** (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos). Incidirão juros e correção monetária, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, à partir de outubro/2015.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Conforme *demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida* juntados no ID 20859160, p. 33/37, 40/42 e 45/47, **não** há cobrança de comissão de permanência.

[2] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

[3] Conforme *demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida* juntados no ID 20859160, p. 33/37, 40/42 e 45/47, a CEF **não** está cobrando “*despesas de cobrança*”.

[4] Conforme *demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida* juntados no ID 20859160, p. 33/37, 40/42 e 45/47, a CEF cobra apenas multa contratual de 2%.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TADEU DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o(a) réu(ré) já foi citado(a) e contestou, concedo-lhe o prazo de quinze dias para que se manifeste sobre o aditamento ora apresentado, a teor do artigo 329, inciso II do NCPC.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo juntado.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELCIO DOS REIS CHENCI

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35809477: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002822-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: AMORIM & JORDAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP com o intuito de compelir a ré *Amorim & Jordão Representação Comercial Ltda.* a se registrar no referido conselho, sob pena de multa e outras medidas coercitivas.

A ré foi citada e não ofereceu contestação, razão por que se decretou sua revelia (ID 20419680).

Houve conciliação em audiência (ID 24922228), acordo homologado por sentença (ID 24922754).

O Juízo suspendeu o processo por trinta dias, a pedido das partes (ID 25603664).

O autor está a pleitear a extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda de objeto (ID 39638912).

É o relatório. Decido.

Na esteira da manifestação ID 39638912, entendo que o *interesse de agir* do autor deixou de existir com a *baixa* da inscrição no CNPJ da empresa ré, evidenciada pelo documento ID 39638920.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011743-87.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVA & GERALDO TRANSPORTADORA LTDA - EPP, EMERSON WILLIANS DA SILVA, NELSON CARDOSO SILVA

Advogados do(a) REU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

Advogados do(a) REU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

Advogados do(a) REU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

ATO ORDINATÓRIO

Junto despacho da Carta Precatória 0001153-25.2020.8.26.0404 com designação de data de audiência.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002063-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HELIO LUCIO ROSIELO, HELIO LUCIO ROSIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004983-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO DONIZETI NOGUEIRA PINTO
REPRESENTANTE: MARIA DALVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SOARES JACOMINO - SP439766,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte[1], apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 35796426).

A autoridade coatora prestou informações no ID 36035932, aduzindo que o requerimento se encontra aguardando realização de perícia médica para a comprovação de filho maior inválido - o que, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, não tem previsão de data para acontecer.

O INSS requereu seu ingresso no feito ID 36086890.

Manifestação do impetrante nos IDs 37281974 e 37282134.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 37421262).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, **reconheço** que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise de seu requerimento dentro de *prazo razoável*.

Da análise dos documentos, observa-se que o impetrante, atualmente com 62 anos de idade, é filho de *Valdevina da Silva Nogueira*, falecida em 25.04.2020 (certidão de óbito ID 35742766, p.12).

O demandante é **absolutamente incapaz**, uma vez que *Valdevina* detinha sua curatela, que hoje é exercida provisoriamente por *Maria Dalva Nogueira de Oliveira* (ID 35742766).

Sua deficiência remonta ao nascimento - segundo relatório médico do *Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto*: é portador de paralisia cerebral quadriplégica espástica (CID G 80.0), por seqüela de anóxia neonatal.

Ademais, encontra-se acamado e dependente para realização de todas as atividades de vida diária, sem possibilidade de cura (ID 35742766, p. 15).

O impetrante não só é incapaz, como estava sob a guarda da segurada falecida, desde o ano de 2009, conforme se denota do *termo de curatela definitiva*, firmado nos autos do processo nº 0001175-25.2008.8.26.0042, que tramitou na Comarca de Alinópolis.

Assim, preenche os requisitos que o enquadram no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91[2], que elenca as pessoas que figuram como dependentes do segurado e, por consequência, como beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

Não há motivos para a demora na conclusão da análise administrativa, nem tampouco se faz necessária a realização de perícia médica para comprovação de filho maior e inválido, o que já restou devidamente comprovado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação do requerimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

A autoridade deverá tomar providências para que o recurso administrativo seja examinado em 30 dias, a contar da intimação, **comunicando o juízo**.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Protocolado em 11/05/2020 - ID 35742766

[2] "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido** ou que **tenha deficiência intelectual ou mental** que o torne **absoluta** ou **relativamente incapaz**, assim declarado **judicialmente**."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001951-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCIELI PEREIRA DA SILVA, VICTOR GABRIEL SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356

REU: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE MARCOS DA CUNHA - SP88548

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23493997: (...) intímam-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001951-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCIELI PEREIRA DA SILVA, VICTOR GABRIEL SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356

REU: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE MARCOS DA CUNHA - SP88548

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23493997: (...) intímam-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001951-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCIELI PEREIRA DA SILVA, VICTOR GABRIEL SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356

REU: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE MARCOS DA CUNHA - SP88548

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23493997: (...) intímam-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010003-07.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORDAO & CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007734-55.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JARDINOPOLIS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização do endereço da parte executada – CNPJ 50.708.882/0001-12, através dos dados obtidos junto ao sistema BACENJUD. Nesse sentido inclusive, já se posicionou os tribunais superiores (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Restando frutífera a pesquisa de endereço em nome do(a) executado(a), prossiga-se com a citação através de mandado/precatória.

Frustrada a citação, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008802-40.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ATMOSPHERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806, AIRES VIGO - SP84934

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a sentença ID 34544208 transitou em julgado.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003106-86.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JULIANO NOGUEIRA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE VALMI BRITO - SP312376, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a r. sentença transitou em julgado.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000396-43.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGHETTO & FILHOS LTDA, ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA, ACACIO BRAGHETTO, ACACIO BRAGHETTO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496, MAURICIO SURIANO - SP190293

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003764-79.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Ofício-se à Justiça do Trabalho (3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto) para que informe sobre o andamento dos autos lá em trâmite (0011333-15.2014.5.15.0066) e eventual leilão/arrematação do imóvel de matrícula 179.496, também penhorado nestes autos, conforme requerido no Id 33709011.

Instrua-se o ofício com este e documentos de fs. 420/421 e 427/428, autos digitalizados.

Promova-se à comunicação via correio eletrônico.

Com a resposta, intím-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se prioritariamente.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000737-49.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

De início, proceda-se à secretaria a regularização junto ao sistema – PJE, do polo passivo da presente execução com a inclusão da Massa Falida, representada pelo seu administrador judicial.

Posteriormente, retomemos autos ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga o valor atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra, defiro o pedido da exequente – Id 30554982, no tocante a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência n. 0001020-98.2010.8.26.0506, em trâmite perante a Vara Única do Foro de Flórida Paulista/SP, até o limite do valor do débito a ser informado.

Efetivada a constrição, intime-se a Massa Falida, na pessoa do Administrador Judicial, Sr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto, com escritório na Praça da Liberdade, 130, São Paulo-SP, CEP 01503-010, sobre a penhora, abrindo-se prazo para interposição de eventuais embargos, bem como para que traga aos autos procuração outorgando poderes ao advogado nomeado nos autos (Elias Mubarak Júnior – OAB/SP 120415).

Oportunamente, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com prioridade e intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009990-71.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id.39852497), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000755-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERVOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE EIJI ARAUJO FUJII - SP359042, HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004353-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca da prevenção apontada na certidão ID 40690130, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004370-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: C. V. S. D. S. R.

REPRESENTANTE: ALICELIA LIRA STOCKMANN ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos Mandados de Segurança deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a Autoridade Impetrada.

Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta.

Assim, estando a autoridade coatora sediada em outra jurisdição, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Mauá, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002093-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE JUCÉLIO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impugnada, uma vez mais, para que informe a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017.

Com a informação, cumpra-se o despacho ID 37351005.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004089-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA, ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria da Fazenda Nacional também apresentou manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, dando-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004233-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002064-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA VALDETE MENDES PEREIRA

DESPACHO

ID 40839193: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002948-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS PREDIOS VELHOS DO IAPI - AMPREVIA, ROBERTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178

Advogado do(a)AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a o acórdão id 39813603.
2. ID 40357156, providencie a secretaria as anotações cabíveis.
2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004288-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RICARDO ROGÉRIO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o Acordo de Não Persecução Penal firmado entre as partes, bem como a manifestação ministerial do ID 40313694, designo o dia **01 de dezembro de 2020, às 16 horas**, para audiência de homologação, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP, a qual será realizada virtualmente, através do endereço eletrônico <https://cnj.webex.com/j/sa>, devendo as partes acessarem a sala com 5 minutos de antecedência.

Intime-se o investigado, bem como seu defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5005011-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL VIEIRA CANEDO

Advogado do(a) REU: GIOVANA SOARES DA SILVA - SP396721

DESPACHO

ID 39290829: Manifeste-se a CEF, acerca da proposta de acordo formulado pelo executado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000231-45.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ZILDA BISPO RAMOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290

DESPACHO

ID's 39966216 e 40711098: Ciência às partes.

Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005089-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LBEC - LABORATORIO BRASILEIRO DE ENSAIOS E CALIBRACOES - EIRELI - ME, GUILHERME FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

DESPACHO

Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GERALDO DE SOUSA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intinem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001856-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DONISETE MONFRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOIS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011188-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PACK FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

ID 40784861: Nada a decidir.

Tomem os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006106-83.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: OSVALDO GUERREIRO, APARECIDA FLORES GUERREIRO

DESPACHO

Defiro novo prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002635-11.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: JOAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da testemunha arrolada pelo autor, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

AUTOR: ARLETE VIEIRA DE MELO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ZINIM DA SILVA - SP298412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

AUTOR: LAUDEMIR LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002609-97.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-97.2020.4.03.6126

AUTOR: MARLY FERREIRA LEITE
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a parte autora a imediata concessão da pensão por morte, ao argumento de que conviveu em união estável com o de cujus até o óbito, sendo dele dependente economicamente.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo as petições ID 38544060 e 40511735, como emenda à inicial. Providencie a secretaria a alteração do polo ativo, mediante a inclusão da menor GEOVANA DOS SANTOS

NOGUEIRA.

Cite-se.

Int.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004774-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCOS MURILO MOURA SOARES

DESPACHO

Mantenho a decisão ID n.º 37429481 por seus próprios fundamentos.

Defiro a citação editalícia, nos termos dos art. 256 e 257 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004062-30.2020.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferiu renda em setembro/2020 no valor de **RS\$ 6.487,40** (seis mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004063-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEI FIORI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as despesas mensais comprovadas pelo autor são inferiores a seus rendimentos mensais.

Isto posto, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e ATUAL, conforme já determinado no despacho ID 39636855, vez que o carreado no ID 40365521 se encontra ilegível.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004073-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006787-19.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEUSA NUNES MARTINS - SP174921

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da juntada das peças solicitadas.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004359-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MORSELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CELSO GARCIA CONDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Colho dos autos que, posteriormente à transmissão do ofício requisitório, o INSS alegou erro material e apresentou novo cálculo.

Intimada a parte autora, concordou com o novo cálculo apresentado pelo ente autárquico.

Nestes termos, a decisão ID n.º 29279507 deferiu a nova conta de liquidação apresentada pelo INSS e determinou a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região para que fosse alterado o ofício expedido para levantamento à ordem do Juízo.

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID n.º 38057219 e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que seja apurado o montante devido ao impetrante e saldo a ser devolvido ao INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004330-84.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO ANTONIO SALGADO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ESCUDEIRO - SP297051, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MARCELO TRUGILLO DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os comprovantes de despesas carreados pelo autor referem-se ao mês de julho/2020, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, levando-se em conta a renda constante do CNIS no referido mês, no importe de R\$ 9.367,54. Pelo exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002318-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLAUDIO SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se ao sobrestamento do feito, até posterior manifestação. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003606-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS JUNIOR, LILIAN ROQUETTI GERDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32011341: Manifeste-se o autor acerca da correção dos valores.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002028-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MEDICAL IMAGEM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito à esta vara.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004347-23.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANA MASCARI, KARINA MASCARI, MAURO MASCARI, ROSELI LOZADA MASCARI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre esta demanda e aquela indicada no respectivo termo.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, regularize o valor dado à causa com base no pedido formulado na inicial.

Ainda, considerando que o contrato de financiamento foi celebrado pelos coautores MAURO e ROSELI, esclareçamos demais sua legitimidade ativa.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004348-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON IATALLESE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006076-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES PEGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente (NB 42/192.862.719-3), requerida em 28/06/2019 e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico que em âmbito administrativo não houve o reconhecimento da deficiência em nenhum grau e, intimada a parte autora a especificar as provas que pretendia produzir, não requereu a produção de outras provas.

Entretanto, a produção da prova pericial (médica e social) é imprescindível para o deslinde da demanda.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que sejam designadas datas para as perícias médica e social, intimando-se os peritos a estimar seus honorários. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004716-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEGILMA BEZERRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA - SP307575

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Verifico que por equívoco a corrê CEF não foi citada e, em razão da pandemia da Covid-19, a audiência de conciliação também não foi realizada.

Ainda, verifico que foi proferida sentença nos embargos à execução 5005293-29.2019.4.03.6126, julgando procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito discutido na presente demanda.

Assim, antes da citação da CEF, manifeste a autora se pretende a realização da audiência de conciliação, posto que a matéria comporta composição.

Se positiva a resposta, requirite-se data à CECON.

Se negativa, cite-se a corrê CEF.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005066-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: G&M COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS - SP272553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do retorno gradual das atividades bem como da alteração para a fase verde do Plano São Paulo da pandemia da Covid-19, nomeio como perito do juízo o contador CARLOS JADER.
Dê-se vista dos autos ao perito judicial para que estime seus honorários.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AUTO PECAS RIALAN LTDA, ZENE CANDIDO MENGHINI

DESPACHO

Citada a ré Zene Candido Menghini não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado, bem como indicar o atual endereço da ré, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID nº 447368.

Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002839-69.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ROBERTO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de segunda instância determinando a realização da perícia técnica, nomeio para o encargo o engenheiro FLAVIO FURTUOSO ROQUE.

Dê-se vista dos autos ao perito para que adote as providências necessárias para início dos trabalhos.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003009-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retomo gradual das atividades bem como da alteração para a fase verde do Plano São Paulo da pandemia da Covid-19, nomeio como perito do juízo o engenheiro FLAVIO FURTUOSO ROQUE. Dê-se vista dos autos ao perito para que adote as providências necessárias para início dos trabalhos.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005731-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO RAMIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que ainda não houve determinação de citação, recebo as petições ID n.º 25258572 e 39096525 como emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato n.º 0000000015057323, no valor de R\$ 6.062,12.

Defiro, ainda, os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

SUCESSOR: SOLANGE DE NANI MAZINETTI

Advogados do(a) SUCESSOR: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de cumprir a obrigação de fazer, verifico que o INSS, na manifestação ID 40679157, menciona demanda judicial diversa (processo 5001465-47.2017.4.03.6109) e "aguarda nova decisão judicial para cumprimento".

Assim, diante das alegações da parte autora, tomemos autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove o quanto determinado na sentença: "*cancelamento do benefício (NB 185.308.524-0) e análise do NB 190.077.986-0*".

Prazo: 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007964-18.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, CAROLINE DE SOUZA PAGOTTI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 39638456: Nada a anotar vez que o advogado substabelecido já se encontra cadastrado no sistema.

ID 35805773: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005648-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:JANETEALVES GOMES

Advogado do(a) REU: GABRIEL GOMES ROSALINO - SP434954

DESPACHO

Intim-se novamente a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 10 dias, à juntada da documentação solicitada pelo Contador.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-48.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA PAULA AFONSO GOMES - SP322208, ADRIANO GALHERA - SP173579, THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003299-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO ABDIAS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, notadamente em relação ao noticiado falecimento do réu.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627, FERNANDA SARACINO - SP211769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a noticiada falha no sistema de gravação, forçosa a realização de nova audiência.

Para tanto, designo o dia 24/11/2020 às 14 horas.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a audiência designada ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma CNJ - CISCO WEBEX. No prazo de 5 dias, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação. Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Cabe ainda ao patrono instruir as testemunhas acerca do acesso à referida plataforma, através do link <https://cnj.webex.com/jmeet/jfsa>, garantindo, ainda, sua comunicabilidade, sob pena de nulidade da prova. A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004356-82.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RACHEL GARCIA CAMILO OLIVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE REIS MOREIRA - SP373983

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004320-40.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: OSWANA MARIA FERNANDES FAMELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003765-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JOSE DILSON DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Retifico o despacho proferido.

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Embargante no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004753-81.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ZEFERINA MOSANER VOLCI

Advogados do(a) REU: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824, HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, vez que o despacho ID0406126, foi proferido em manifesto equívoco.

Ciência as partes do retorno dos autos virtualizados, que tramitarão exclusivamente pelo PJe.

Considerando que a Ação Principal foi digitalizada como Anexo, promova a secretária seu desmembramento mantendo o número originário.

Traslade-se as principais peças dos presentes autos (Embargos à Execução) para os autos principais.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, seguindo eventual execução nos autos principais PJe.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001939-59.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: BELA TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006286-02.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE ELOI MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002121-45.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004271-96.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: MANOEL ELIZEU DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004387-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o Impetrante a petição inicial apresentando guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002797-27.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ISMAEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004229-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Vistos.

J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. EPP., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para "(...) não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nº. 10.673/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015) (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 15.10.2020. Instado a promover a regularização da petição inicial, o Embargante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID40723917 em aditamento da petição inicial. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e DJF3 31/01/2018.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para determinar o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004268-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:FAMONTEC INSTALACAO E MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FAMONTEC INSTALAÇÃO E MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na petição inicial e perante a 25ª. Vara Federal Cível de São Paulo, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada "(...)" que proceda à análise imediata do Pedido de Restituição n. 28.05.69.47-79, protocolado em 26/10/2018.(...)" Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. Nas informações, a autoridade impetrada noticia ser parte ilegítima diante do domicílio fiscal do Impetrante na cidade de Santo André. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 17.08.2020. A liminar foi ratificada e ampliada para determinar também a análise dos Pedidos de Restituição n. 19542.51388.261018.1.2.15-0414, 20518.58338.261018.1.2.15-0606 e 01452.35261.261018.1.2.15-3000, que foram protocolados em 26.10.2018, conforme os documentos que instruem a ação.

Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. O Procurador da Fazenda Nacional requereu apenas o ingresso no feito. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de ressarcimento ou restituição apresentado em 26.10.2018.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de análise do procedimento administrativo formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não temo condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE _REPUBLICACAO:).

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos objeto dos pedidos de compensação/ Pedidos de Restituição n. 19542.51388.261018.1.2.15-0414, 20518.58338.261018.1.2.15-0606 e 01452.35261.261018.1.2.15-3000, que foram protocolados em 26/10/2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003580-82.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EDVALDO CELINO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS BUENO DE SOUZA - SP393920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo C

Vistos.

EDVALDO CELINO RIBEIRO. Já qualificado, impetra perante o Juizado Especial Federal local mandado de segurança em face do ato perpetrado pelo RELATOR DO ACÓRDÃO da 25ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, vez que consoante sua narrativa proferiu o acórdão n. 0417/2020 na qual a autoridade impetrada "(...) MANIFESTOU SE PELA PERDA DO OBJETO, alegando que o Impetrante apresentou um pedido de aposentadoria na Justiça Federal, renunciando à tutela administrativa no processo judicial autuado em 2016, sob o nº 0003909-33.2016.4.03.6317 (...)"'. Dessa forma, pretende a "(...) a correção judicial da Decisão no Processo Administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria do beneficiário impetrante, mediante a comprovação de manifesta irregularidade do servidor vislumbrando flagrante ilegalidade na Decisão do benefício nº 620.105.006-3.(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial por ser incabível a impetração de mandado de segurança perante o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, I da Lei n. 10.259/2001. Em virtude dos esclarecimentos prestados pelo Impetrante, foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 1º de setembro de 2020.

A liminar foi indeferida, em virtude da necessidade da oitiva da autoridade impetrada. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objugado. O Procurador do INSS requer o ingresso no feito. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Com efeito, consoante informação apresentada pela autoridade impetrada, depreende-se que a decisão administrativa proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social está em consonância com o disposto no artigo 307 do Decreto 3.048/99, que estabelece;

"Art. 307. A propositura pelo interessado de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual verse o processo administrativo importará renúncia ao direito de contestar e recorrer na esfera administrativa, com a consequente desistência da contestação ou do recurso interposto".

Dessa forma, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Portanto, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito.

Assim, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003587-74.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. O Impetrante emendou a petição inicial, mediante a juntada do comprovante de custas processuais.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003243-30.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LUCIANO MALGUEIRO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003039-54.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OLAVO JOSE DE SOUSA 34150543810, OLAVO JOSE DE SOUSA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003959-23.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GPS-AIR SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida correlação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001311-70.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTA MARTINEZ

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saklar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003421-69.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310

DESPACHO

Diante das considerações apresentadas pela parte Exequente, bem como a inércia da parte Executada, defiro o pedido de indisponibilidade de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004187-35.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DAMASCENO NETO - ME, JOSE RODRIGUES DAMASCENO NETO

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo exequente. Proceda-se a pesquisa em endereço do executado por meio do sistema Webservice. Resultando distinto do diligenciado nos autos, expeça-se o necessário para penhora, caso contrário, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001507-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: BRASKEM S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DINIZ DA SILVA NETO - BA19449

DESPACHO

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução Fiscal nº **5004077-96.2020.403.6126**, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do referido feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003434-41.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: TELE-PONTO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN ROBERTO LEITE - SP252777

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000693-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUCIA HELENA FERREIRA

DESPACHO

Cumpra o Exequente o quanto determinado no prazo de 5 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS, ROVILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

Advogados do(a) REU: VANIA CARLA KHLER - SP279426, ANTONIO VITAL BARBOSA - SP417035

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DECISÃO

Vistos.

ID40517167: Mantenho a decisão ID40140388. Indefiro nova transcrição, posto que a mesma se encontra anexada no ID33585199, página 8 (fs.205, dos autos físicos), não havendo edição na transcrição da conversa de Whatsapp entre os réus Maraluci e Amauri, realizada no dia 05.03.2018 entre 19:13h e 19:14h, conforme demonstra o referido ID às fs. 08 e 09.

Ressalte que o trecho da conversa ora impugnada consta da denúncia e sequer foi mencionada na defesa preliminar, não sendo crível que somente após o interrogatório do réu a prova tornou-se relevante para a fase de diligências do artigo 402 do CPP, pois não se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Outrossim, permanecem presentes os mesmos fundamentos expostos na decisão ID33640027 (fs.357/361) que decretou a prisão preventiva do réu **Rovilson Gonçalves da Silva**, motivos pelos quais mantenho a prisão, em cumprimento ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente Memoriais Finais, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000083-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS DE MORAIS - SP185461

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40099445 Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada. Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000538-18.2017.4.03.6126
AUTOR: DIJAMIR NUNES - ME
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva neste PJE.
Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005849-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

DECISÃO

Trata-se de exceção de Prê-Executividade apresentada pela parte executada, pleiteando o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud, alegando ser verba cujo destino é pagamento da folha de pagamento dos funcionários.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, não reconhecendo a impenhorabilidade aludida.

Não se verifica a impenhorabilidade de valores depositados em conta da executada, não havendo amparo legal para destinação futura de referidos recursos. Consoante jurisprudência, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário.

2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.

3 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado, diante da ausência de previsão legal para desbloqueio para pagamento de dívidas futuras do Executado.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003350-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Trata-se de execução de Pré-Executividade apresentada pela parte executada, pleiteando o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud, por haver incidido sobre capital de giro, alegando ser verba que tem como destino despesas básicas da empresa e pagamento da folha de pagamento dos funcionários.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, não reconhecendo a impenhorabilidade aludida.

Não se verifica a impenhorabilidade de valores depositados em conta da executada, não havendo amparo legal para destinação futura de referidos recursos. Consoante jurisprudência, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário.

2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.

3 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado, diante da ausência de previsão legal para desbloqueio para pagamento de dívidas futuras do Executado.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002784-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFA PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

DECISÃO

Trata-se de manifestação da exequente em face de empresa executada, a qual se encontra em recuperação judicial, pugnando pela penhora no rosto dos autos bem como expropriação de bens da parte executada, por meio eletrônico.

Neste sentido, a Segunda Seção do E. STJ, acórdão citado da decisão acima - fls. 145, primeiro parágrafo, decidiu que "O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016).

Ademais, em julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS CONSTRITIVAS. **PENHORA** NO ROSTO DOS AUTOS. EMPRESA EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. MATÉRIA AFETADA PARA JULGAMENTO CONFORME O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 987/STJ. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE A MATÉRIA AFETADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.037, II, DO CPC/2015 CONFIGURADA. ANÁLISE DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

(...II - O Superior Tribunal de Justiça afetou, para julgamento conforme o rito próprio dos recursos especiais repetitivos, previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a questão jurídica que segue (Tema n. 987/STJ), in verbis: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em **recuperação judicial**, em sede de execução fiscal" (ProAfr no REsp n. 1.694.261/SP, ProAfr no REsp n. 1.694.316/SP e ProAfr no REsp n. 1.712.484/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018). Ademais, o relator dos recursos especiais representativos da controvérsia determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versam sobre a questão afetada e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

III - O descumprimento, pelas instâncias ordinárias, da determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versam sobre matéria afetada para julgamento conforme o rito próprio atribuído aos recursos especiais repetitivos, exarada pelo relator dos recursos especiais representativos da controvérsia, importa a violação do art. 1.037, II, do CPC/2015. Precedente: REsp n. 1.858.227/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 13/5/2020.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

Assim, em admissão de recurso especial, qualificando o tema como representativo de controvérsia, foi determinada a suspensão do andamento dos processos em tramite para a solução dos representativos da controvérsia (tema repetitivo 987), **motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito e indefiro o pedido da exequente.**

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002772-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, conforme ID 40839410, vista à Embargante para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e comas homenagens deste Juízo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-25.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

INDÚSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA. (matriz e filiais), por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) para suspender a exigibilidade das Contribuições ao SENAI e ao SESI, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN) (...)". Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que as Contribuições questionadas nesta ação não foram instituídas por Lei Complementar e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários) 13, inabível, in casu, a invocação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, bem como que a EC nº 33/2001 alterou o texto constitucional para delimitar as bases de cálculo possíveis, não há dúvida de que foram revogados os dispositivos legais que versam sobre a hipótese de incidência das contribuições questionadas nesta ação, haja vista estarem, atualmente, em desconformidade com o novo texto constitucional, porquanto atualmente incidente sobre a "folha de salários".

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data, não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; L... (grifei)

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003733-54.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

OLSA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) declarar a inexigibilidade da Contribuição ao Salário Educação à Impetrante, após 12 de dezembro de 2001, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.(...)". Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato

Fundamento e decidido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que o impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003346-03.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FURACON SISTEMAS DE CORTES E PERFURACOES EM CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FURACON SISTEMAS DE CORTES E PERFURAÇÕES EM CONCRETO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmos. Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) Declarar a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo da contribuição ao teto de 20 (vinte) salários mínimos (...)", nos termos da legislação de regência. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. Deferido o pedido de inclusão do SESI e do SENAI como assistentes litisconsorciais. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que "(...) deve-se reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar às Contribuições ao "Sistema S", uma vez que, repita-se, segundo remansosa jurisprudência, têm natureza jurídica, respectivamente de CIDE (AgRg no AREsp 524.736/SP; AgRg no Ag 787684/RJ; AgRg no REsp 886048/SC e RE 396266/SC) e suas bases de cálculo estão taxativamente previstas no artigo 149 da Constituição como a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 (RE 559.937/RS), que não admite a exigência sobre tal base de cálculo – folha de salários.", e subsidiariamente que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SENAI, SESC, Sesi e SENAT) seja limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários de cada uma da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento deste mandado de segurança é para "(...) a fim de que a Impetrante seja autorizada a não recolher as contribuições de terceiros acima elencadas, em função da inconstitucionalidade superveniente dessas contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, **sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados**, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Com relação a contribuição ao SENAT (DESDOBRADAS DO SESI/SENAI), o art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". Os sujeitos passivos as empresas de transporte rodoviário e os transportadores autônomos, cuja a base de cálculo para as empresas de transporte rodoviário, é o montante da remuneração paga por tais estabelecimentos a todos os seus empregados e para os transportadores autônomos, é o salário de contribuição previdenciária na alíquota de 1,0% do salário de contribuição previdenciária, além de outras fontes de financiamento (receitas operacionais, multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos, e outras contribuições, doações e legados, verbais ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais).

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VIGO MOTORS LTDA. (matriz e filiais), já qualificadas na petição inicial, impetram este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) assegurar o direito da Impetrante de não se submeterem ao recolhimento da Contribuição Social ao Salário Educação, ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade (...)". Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A impetrante recolheu custas processuais Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento deste mandado de segurança é para declarar a "(...) inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, de 2001. taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da CF/88 – RE Nº 559.937 (...)".

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que o impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. (Matriz e filiais), já qualificada na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) Assegurar o direito das Impetrantes de observarem o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades.(...)". **Com a inicial**, juntou documentos. Instado a promover a regularização da petição inicial diante da extinção do cargo ocupado pela Autoridade Impetrada, sobreveio a manifestação do impetrante que promoveu a emenda da petição inicial. Foi proferida decisão declinatoria de competência.

Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. Deferido o pedido de inclusão do Sesi e do SENAI como assistentes litisconsorciais. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCR, SEBRAE, sistema S e ao FNDE (Salário-Educação) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento deste mandado de segurança é para ver "(...)resguardado o direito da Impetrante de observar o limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 (20 vezes do salário mínimo vigente no país), aplicando-o sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregados, que nada mais é do que a folha de salários, consoante ao que prevê o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, Incr, Senai, Sesi, Sebrae), seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 19.960,00 para 09/2019, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, **sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados**, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

A base de cálculo da contribuição ao INCR, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCR, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003705-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Vistos.

ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-EPP, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram a folha de pagamento os valores pagos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salários maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido.

De início, reconheço a ausência de interesse processual em relação às verbas recebidas a título de **participação nos lucros ou resultados**, eis que há previsão legal consubstanciada no art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei 8.212/91 que expressamente exclui tal parcela da composição do salário-de-contribuição.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PÁGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos a contribuição devida pelo empregado.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas e proporcionais), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, incide a contribuição social, eis que sua natureza salarial exsurge pelo simples fato da manutenção do vínculo de emprego, incidindo contribuição previdenciária.

As verbas recebidas a título de **adicional de horas extras** integram o salário de contribuição e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal em razão de sua natureza remuneratória. (AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

As verbas recebidas a título de **abono pecuniário** integram o salário de contribuição e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal em razão de sua natureza remuneratória. (AgInt no EDel no REsp 1408217/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 15/05/2019).

De outro giro, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de "terço constitucional de férias" (tema/repetitivo STJ nº 479)

O chamado aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho.

Assim, as verbas recebidas a título de **Aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado** possuem natureza indenizatória, vez que são adimplidas sem que haja prestação laboral (tema/repetitivo STJ nº 478).

Frise, por oportuno, que tais parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.493 - SP (2018/0291159-9) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 07/04/2020).

Não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal as verbas recolhidas a título dos **primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-acidente**, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não estando sujeitas à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS).

Assim, com relação ao recolhimento da contribuição patronal das verbas recebidas a título de **salário maternidade** estas não integrarão o salário de contribuição, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (RE nº 576.967 - Tema 72), julgado em sede de repercussão geral em 05 de agosto 2020, com fixação da seguinte tese: **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade."**

Conforme prevê o art. 28, § 9º, item 7, da Lei 8.212, de 1991, não integram o salário-de-contribuição, para os fins de incidência de contribuição previdenciária, os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário, sendo, pois, descabida a cobrança de contribuição sobre **"abono especial" e o "abono por aposentadoria"** (pago aos empregados que estiverem na iminência de se aposentar e que tiverem um determinado número de anos de serviços contínuos dedicados à empresa). (RE nº 1.597.401 - SC (2016/0098637-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 22/02/2018).

Desta forma, **defiro parcialmente a liminar** para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, Aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-acidente, salário maternidade, "abono especial" e o "abono por aposentadoria"**, bem como determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003943-69.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CENTRAL DE LASER OCULAR ABC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CENTRAL DE LASER OCULAR ABC LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo "(...) para obter que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, abstendo-se ainda de definitivo a Autoridade Coatora quanto a prática de qualquer ato coator para exigir recolhimentos estranhos à formatação acima delineada, ainda que por vias indiretas, especialmente lavratura de autos de infração e obstáculo à emissão de CND ou CPEN(...)". Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. O SESI e o SENAI requereram sua inclusão no feito como assistentes litisconsorciais. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do SESI e do SENAI como assistentes litisconsorciais. Anote-se.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI e ao FNDE (Salário-Educação), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento deste mandado de segurança é para autorizar a "(...) para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição devida a título de Salário-educação, Inera, Sesc, Senac e Sebrae no que exceder ao limite global à base de incidência de 20 salários mínimos vigentes, por estabelecimento, tomando por base a folha de salários, posto que inexistente qualquer determinação legal para que o limite incida sobre cada remuneração individualmente, nos termos do Art. 4º, § único da Lei n. 6.950/81, (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Alega a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, Inera, Senai, Sesi, Sebrae), limitada a 20 salários mínimos.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o **montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**; § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência no RE 603.625 (tema 325), o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional EC nº 33/2001 e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”**.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004204-34.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LIMPADORA CANADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LIMPADORA CANADÁ LTDA, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ como objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram a folha de pagamento os valores pagos a seus empregados a título de: férias gozadas, férias indenizadas, férias proporcionais; aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; importância paga no período que antecede o afastamento do empregado por concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-educação; salário-família; salário-maternidade e verba paga na licença-paternidade; adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade e adicional de hora extra. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a liminar pretendida. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, reconheço a ausência de interesse processual em relação à verba de **auxílio-creche**, eis que há previsão legal consubstanciada no art. 28, § 9º, alínea “s”, da Lei 8.212/91 que expressamente exclui tal parcela da composição do salário-de-contribuição.

Do mesmo modo, a teor do artigo 9º da Lei nº 4.266/63, a cota referente ao **salário-família** não é incorporada ao salário percebido pelo empregado, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária. (TRF3, AMS 00043621620154036106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017).

Nesse sentido, encontrando-se o direito líquido e certo legalmente reconhecido, o presente *mandamus* não é via judicial adequada para discutir eventual cobrança indevida, algo que demandaria dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Quanto ao mais, a Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra “a”, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF 100231846, 14/7/2006 PÁGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redução dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos a contribuição devida pelo empregado.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas e proporcionais), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, incide a contribuição social, eis que sua natureza salarial exsurge pelo simples fato da manutenção do vínculo de emprego, incidindo contribuição previdenciária.

A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de **adicional noturno** já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias (Tema 668/STJ).

As verbas recebidas a título de **adicional de horas extras e adicionais de insalubridade e periculosidade** integram o salário de contribuição e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal em razão de sua natureza remuneratória. (AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre **salário-paternidade**. (REsp 1814866/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)

O chamado aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Deste pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho.

Assim, as verbas recebidas a título de **Aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado** possuem natureza indenizatória, vez que são adimplidas sem que haja prestação laboral (tema/ repetitivo STJ nº 478).

Friso, por oportuno, que tais parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.493 - SP (2018/0291159-9) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 07/04/2020).

Não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal as verbas recolhidas a título dos **primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente**, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem caráter indenizatório/compensatório, não estando sujeitas à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS).

O **auxílio-educação**, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado e, assim, não integra o salário de contribuição, conforme decisões proferidas nos REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma/STJ, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma/STJ, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

Assim, com relação ao recolhimento da contribuição patronal das verbas recebidas a título de **salário maternidade** estas não integrarão o salário de contribuição, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (RE nº 576.967 - Tema 72), julgado em sede de repercussão geral em 05 de agosto 2020, com fixação da seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.**"

Dispositivo.

Pelo exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida para afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos a título de "**auxílio-doença e do auxílio-acidente, pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, 13º. Salário sobre aviso prévio indenizado, auxílio-educação e salário maternidade**", pagas aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, **após o trânsito em julgado**, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004423-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

MAUAD ALIMENTOS LTDA. ME., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que "(...) reabra no sistema e-cac a ferramenta do parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei nº 10.522/02 SEM limitação de financeira estabelecida no art. 16 da IN nº 1.891/2019 pelo prazo mínimo de 05 (cinco) dias, mediante notificação da Impetrante neste processo, ou, ainda, que realize de forma manual a celebração do parcelamento dos débitos fazendários em aberto na situação fiscal da Impetrante (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 24.10.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A limitação imposta pela Instrução Normativa da RFB do teto para parcelamento de cinco milhões está na oferta de garantia, pois até este montante o contribuinte pode livremente parcelar sem a necessidade de apresentar garantia ao Fisco. Acima desse montante, há necessidade de apresentação de garantia pelo contribuinte.

Assim, como o exame da questão envolvendo a legalidade do estabelecimento por atos infralegais, de limite máximo para concessão do parcelamento simplificado, insituido pela Lei 10.522/02 se encontra suspenso por decisão proferida no REsp 1724834/SC, em repetitivo de controvérsia no exame do Tema 997/STJ, não verifico a urgência da medida postulada requerida nesta impetração, bem como inexistente hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004376-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

THERASKIN FARMACÊUTICA LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Com efeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes à matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004722-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...)suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não recolher a contribuição previdenciária patronal, RAT e terceiros sobre os valores retidos do empregado a título de contribuição previdenciária, imposto de renda retido na fonte. (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 24.10.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal estabeleceu o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...)

A Lei nº 8.212/91, por sua vez ao dispor sobre a organização da Seguridade Social e instituir o Plano de Custeio, dispôs em seu artigo 22:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado.

Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a impetrante.

Nesse sentido, temos:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei nº 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício." Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança." (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e – DJF3 10/05/2019).

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003474-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALCEU ANTONIO BERTASSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que o autor objetiva a revisão da renda mensal do benefício com a aplicação das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.

Diante das alegações apresentadas na inicial, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para formulação de cálculo de eventuais créditos em favor do autor.

Após o cumprimento pela contadoria, ciência às partes.

Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMACHO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente..

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-30.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA - SP371035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído ao agravo (Decisão ID40750590), cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDLEUZA MARIA CAVERSANE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

EDILEUZA MARIA CAVESANE, já qualificada, promove a presente ação revisional em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de promover a readequação da renda auferida no benefício NB.:92/026.141.514-0 coma aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Coma inicial, juntou documentos.

Foi deferida as benesses da gratuidade de Justiça. Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a incompetência absoluta da Justiça Federal em processar e julgar a presente demanda, a impugnação às benesses da gratuidade de Justiça, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Decido. No caso em exame, a autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho.

Todavia, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a **concessão** quanto a **revisão** de benefício **acidentário** são de competência da E. Justiça dos Estados.

Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001:

“Sr. Presidente, o mais importante – e mantereí o meu posicionamento em relação ao mérito – é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual – esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular; mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dívida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico.”

No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário nº 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j.24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros.

Confira-se, ainda, a orientação pretoriana, consolidada na Súmula 15 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15, STJ. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Assim, tratando-se de demanda que envolva **concessão** ou **revisão** de benefício decorrente de **acidente do trabalho**, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. (CC 172.255/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 30/06/2020).

Falce, assim, a competência desta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação, nos termos dos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao Fórum Cível da Comarca de São Caetano do Sul para livre distribuição, observadas as cautelas de estilo e comas homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-16.2019.4.03.6126

AUTOR: LEONOR MORSELLI AIEN

Advogado do(a)AUTOR: DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN - SP125957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004265-29.2010.4.03.6126
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva no PJE.
Diante dos valores já apresentados para continuidade da execução, vista a parte Executada pelo prazo de 30 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006457-56.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCIO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) REU: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

A continuidade da execução objetivada deverá ser processada nos autos principais.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ILMA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.
Requeira a parte interessada o que de direito pelo prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENIVALDO DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado, apresentando cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-87.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ARLINDO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004587-88.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: IZABEL MARTIN BOTTE, CARLOS ALBERTO RUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006040-76.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:DORALILIADE CAMPOS SABOR

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011835-47.2002.4.03.6126

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:A. J. C. VEICULOS E SERVICOS LTDA, CAMPESTRE VEICULOS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a)EXECUTADO:LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583

Advogados do(a)EXECUTADO:LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583

DESPACHO

Civil Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004392-27.2020.4.03.6126

AUTOR:FABIANO MIGUEL SALVIANO

Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-72.2020.4.03.6126

AUTOR: CLODOALDO ALVES SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício, vez que compete a instituição bancária a verificação dos limites para incidência de imposto, no momento do levantamento dos valores já depositados à ordem do beneficiário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-80.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS MAURI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de petição inicial, promova a parte Autora o aditamento no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-51.2020.4.03.6126

AUTOR: LIDIANE SILVADOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por LIDIANE SILVADOS REIS em face de REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

O Autor requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-68.2018.4.03.6126

AUTOR: DULCEANA COUTINHO VILELA MARIN

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002790-82.2003.4.03.6126

EXEQUENTE: ZEFERINA MOSANER VOLCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824, HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALTER TRINDADE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da perícia designada para 18/12/2020 às 9:00h. Local: Madureira Ind. Com. Eletromec Manut. Ltda (similaridade a Fepame) - R. Antonio Battistini, 449 - Batistini, São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09842-030, bem como da necessidade de providências para o comparecimento do autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-25.2020.4.03.6126

AUTOR: GETULIO MOLITERNO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-35.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da perícia designada para 05/04/2021 as 9:30h. Local: METAL II (SIMILARIDADE A FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA) - Av. Dr. José Carlos Tonon, 555, Distrito Industria II, Mogi Mirim - SP, bem como da necessidade de providências para o comparecimento do autor.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-75.2020.4.03.6126

AUTOR: ISMAEL BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ISMAEL BEZERRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 35439605 pg. 21/22), consignam que no período de 26.08.1985 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial no período de 06.03.1997 a 10.12.1997, vez que as informações patronais apresentadas (ID 35439605 pg. 21/22) não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 21.05.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 96 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **26.08.1985 a 05.03.1997**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/172.830.945-7, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **26.08.1985 a 05.03.1997**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 42/172.830.945-7 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-42.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: ITAMAR APARECIDO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001774-78.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO JOSE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-82.2020.4.03.6126

AUTOR: VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA., TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA., VIACAO SAFIRA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939

Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939

Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VIACÃO PADRE EUSTAQUIO LTDA. E OUTRAS, já qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação declaratória, com pedido de tutela, em face da FAZENDA NACIONAL para ser reconhecida "a" inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, bem como das destinadas ao Sistema "S" (SEST/SENAT) e da contribuição Salário-Educação, reconhecendo o direito das Autoras de deixarem de recolher referidas contribuições, sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso II, 149, § 2º, inciso III, "a", e 150, I, todos da Constituição Federal, e de configuração de dissídio jurisprudencial e, subsidiariamente, requerem seja reconhecido o direito das Autoras, em definitivo, de recolherem contribuições sociais destinadas a terceiros (contribuição INCRA e SEBRAE, contribuições ao Sistema "S" (SEST/SENAT) e a contribuição Salário-Educação), considerando a limitação da sua base de cálculo em vinte salários mínimos, nos termos do parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sob pena de ofensa a referido dispositivo legal e de configuração de dissídio jurisprudencial. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A autora opôs embargos de declaração. Os embargos foram rejeitados. Citada, a União Federal pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alegam as autoras que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001 e, subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.**

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.** O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

As empresas prestadoras de serviços de transporte contribuíram para o Sesi e SENAI até a entrada em vigor da Lei n. 8.706/1993, quando passaram a contribuir para o SEST/SENAT, por força do art. 7º, inciso I da referida lei, razão por que não há que se falar em criação de um novo tributo, mas de criação de dois serviços sociais especializados e especificamente voltados para os prestadores de serviços e trabalhadores do setor de transportes. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do Sesi/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE (AgRg no REsp 1124758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2010).

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE BARROS HOLTZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para readequação técnica da forma da realização da videoconferência, determino que, para a audiência já designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Cisco Webex**, as quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios, através do link <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Promova a Secretaria da Vara à expedição do necessário.

Intím-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006892-39.2015.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS BALLERONI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LOPES DA SILVA - SP366554, OSVALDO PIZARRO JUNIOR - SP301713

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Para readequação técnica da forma da realização da videoconferência, determino que, para a audiência já designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Cisco Webex**, as quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios, através do link <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Promova a Secretaria da Vara à expedição do necessário.

Intím-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-13.2020.4.03.6126

AUTOR: IZABEL SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004388-87.2020.4.03.6126

AUTOR: SERGIO LUIZ LINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000621-44.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROYCE CONNECTAR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA EVELIN DE MELO FECURY - SP299944, NELSON PADOVANI - SP91358, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052

EXECUTADO: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - PR54307

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para levantamento do protesto, vez que referida diligência já restou efetivada.

Dessa forma, deverá a parte requerente diligenciar junto ao referido cartório ou comprovar o alegado descumprimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004368-96.2020.4.03.6126

AUTOR:MARCELO SILVEIRAFRANCO

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000286-22.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANDERLEIA GALDINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PICOLO - SP187608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID40781529, intime-se o autor nos termos requerido pelo INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000812-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este Juízo expediu ordem para o Banco do Brasil, para promover a transferência dos valores depositados, de acordo com os dados apresentados, comunicação transmitida através do ofício em 10/08/2020 (ID36736153).

Dessa forma, faculta ao Requerente entrar em contato diretamente com a agência responsável, para obter as informações sobre referido cumprimento, não necessitando da intervenção deste Juízo para obter referidos esclarecimentos sobre a efetivação da transferência.

Após a certificação do trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-35.2020.4.03.6126

AUTOR: MARLEY CERVANTES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON CARLOS GONCALVES - SP417436

REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004327-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO ANTONIO DE MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

JOÃO ANTÔNIO DE MEIRELES, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 177.453.204-0, em 11.01.2016. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade que alega se encontrar, o Autor promove a juntada de documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID40658482, em aditamento da petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-90.2020.4.03.6126

AUTOR: DORIVALDO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DORIVALDO MATIAS, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.:42/148.771.781-1.

Sustenta que "(...) considerando que desde a inicial o autor demonstrou só ter interesse em sua aposentadoria na espécie B-46 de forma integral sem a incidência do fator, requer a desistência de antecipação dos efeitos da tutela. (...)".

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO** os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, **CASSO** os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001658-33.2016.4.03.6126

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

REU: SANDRA REGINA SIMOES

DESPACHO

Diante das manifestações divergentes apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pela EMGEA, objetivando a retificação da titularidade do pólo ativo, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, não competindo a este Juízo diligenciar para dirimir a questão ventilada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da perícia designada para 18/12/2020 as 10:30h. Local: FERRAMENTARIA GASPEC LTDAI - Rua Av. Novo Horizonte, 255, Vila Sacadura Cabral, Santo André - SP, CEP: 09060-820, bem como da necessidade de providências para o comparecimento do autor.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-19.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIKI SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a A. Assim, determino o levantamento dos valores bloqueados. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006206-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: OMEGA SAÚDE-OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072

DESPACHO

Levantem-se as restrições e arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003995-65.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PALMA MORENO DE SOUZA - SP229854
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído com a reativação do benefício, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003402-36.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: UNISTAMP ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

UNISTAMP ESTAMPARIA DE METAIS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição da CIDE, bem como as contribuições social geral patronal, destinadas a terceiras entidades, como o IN CRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao FNDE, bem como para recolher as contribuições ao IN CRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao FNDE com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência ao argumento que "(...) tendo em vista o caráter limitador das bases de cálculo prevista no artigo 149 da CF, resta evidente a inconstitucionalidade das contribuições ao sistema "S", salário educação e ao In cra, já que essas contribuições incidem sobre a folha de salário..(...)" e subsidiariamente, a "(...) necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos (...)"². Com a inicial, juntou documentos

Foi indeferida a liminar, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta pelo interesse no ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE e “Sistema S” (SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Deste modo, o requerimento deste mandado de segurança é para “(...) suspender a exigibilidade da contribuição da CIDE, bem como as contribuições social geral patronal, **destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao FNDE**, bem como para recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao FNDE com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência ao argumento que “(...) tendo em vista o caráter limitador das bases de cálculo prevista no artigo 149 da CF, resta evidente a inconstitucionalidade das contribuições do sistema “S”, salário educação e ao Incria, já que essas contribuições incidem sobre a folha de salário.(...)” e subsidiariamente, a “(...) **necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos (..)**”

No entanto, não merece guarida o pleito demandado, na medida em que a base de cálculo das contribuições sociais ao “sistema S” é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo como quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em pregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDL, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”**. (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]”

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Dispositivo. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento, nos moldes regimentais.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004298-79.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANGELAMARIA COLOGNESI ZAPELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANGELAMARIA COLOGNESI ZAPELLI, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação e denegou a segurança.

Alega que a sentença se encontra calcada em premissas equivocadas que gerou um erro que justificaria a reforma da sentença por meio dos presentes embargos declaratórios.

Defende "que a Decisão incide em erro material grosseiro[sc] e viola princípios Constitucionais como se verificará a seguir."

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para questionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003613-11.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR BULOTAS - PR17958, FERNANDA CAROLINA CURI - PR66079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROLMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo este **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para "(...) seja suspensa a cobrança de PIS e COFINS calculados com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, extrapolando o faturamento ou o valor aduaneiro das operações da Impetrante, suspendendo-se, por consequência, o ato de exigência da inclusão de valores de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (incidentes no faturamento) e para PIS e COFINS (incidentes na importação), (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 23.09.2020.

Foi deferida parcialmente a liminar pretendida. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto ao fato de inclusão de valores das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida correlação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

No mais, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores correntes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS prevêm de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime de não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e DJF3 31/01/2018.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e integrada por esta sentença, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, extrapolando o faturamento ou o valor aduaneiro das operações da Impetrante, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014 e afasto a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003980-96.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: OLIVAN OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004399-19.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: OSMAR JOSE BESERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004983-55.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GONCALVES, BALTAZAR & FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CASTRO FERREIRA - SP261661

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40715846).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004259-51.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CELSO RICHIERI

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40051819 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004529-75.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40423230 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004217-02.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDIFÍCIO PENTAGONO RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de processo distribuído para cumprimento de sentença do título formado nos autos 0000670-44.2017.403.6104, em trâmite nesta Vara Federal.
2. Considerando que o cumprimento de sentença deverá prosseguir nos mesmos autos em que foi formado o título, traslade-se cópia integral destes autos para os autos 0000670-44.2017.403.6104, certificando.
3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002233-51.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO SOUZA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40789431 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003451-17.2018.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: NATALIA ELIZEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

REU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 40747358: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

AUTOR: NILDO FERREIRA DA SILVEIRA, JOELMA VICENTE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRICIO - RJ088796

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRICIO - RJ088796

REU: JOSE MANOEL PICOLO PERES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MELINA ELIAS VILLANI MACEDO PINHEIRO - SP233374

Decisão

1. Trata-se de demanda intentada por Nildo Ferreira da Silveira e Joelma Vicente da Silveira em desfavor da União Federal e de José Manoel Picolo Peres, pela qual objetivam a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais e perdas e danos.

2. Alegam, em resumo, que, em demanda que tramita perante a Justiça do Trabalho, um deles foi incluído no feito, indevidamente, como sócio da empresa reclamada, culminando com a penhora de imóvel de propriedade de ambos.

3. Argumentam que o corréu José Manoel Picolo Peres levou o juízo trabalhista a erro, dando causa à inclusão indevida.

4. Alegam que não houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada e, também, que o coautor da presente lide não fazia parte da empresa, quando demandado pessoalmente.

5. Portanto, reclamam o reconhecimento da indevida inclusão de um deles no polo passivo da execução trabalhista e, por conseguinte, o pagamento de indenização por dano material e moral.

6. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais.

7. Citados, os corréus apresentaram contestações (Id 10702126 e anexos e Id 10810965 e respectivos anexos), sendo que a contestação ofertada pelo corréu José Manoel Picolo Peres aduz preliminares de incompetência do juízo, ilegitimidade de parte e inépcia da inicial.

8. A corré (União Federal), em sua contestação, também ressalta a incompetência absoluta da Justiça Federal para “reconhecer a nulidade de ato judicial da seara trabalhista”

9. Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Preliminarmente, aduz um dos corréus a incompetência do juízo, a ilegitimidade de parte e a inépcia da inicial.

11. O outro corréu também alega a incompetência absoluta da Justiça Federal.

12. Quanto à incompetência do juízo, entendo que o pedido de indenização por danos materiais e morais tem relação com a demanda que tramita perante a Justiça do Trabalho pois, ainda que de forma reflexa, discute a inclusão de um dos autores do presente feito no polo passivo da demanda trabalhista.

13. Desta feita, a apreciação do pedido de indenização deverá, necessariamente, analisar a questão atinente à alegada ilegitimidade passiva perante a Justiça do Trabalho.

14. O pedido aqui formulado requer, portanto, a análise acerca da existência ou da inexistência de relação de emprego entre um dos coautores e um dos corréus.

15. Segundo os autores, o pedido aduzido no presente feito é reflexo do trâmite processual da demanda trabalhista.

16. Além disso, argumentam que o juízo trabalhista foi levado a erro pela conduta do reclamante (corréu na presente lide) que, em fase de execução de sentença trabalhista, concorreu para a inclusão indevida de um dos autores do presente feito, no polo passivo da execução em apreço.

17. E segundo as disposições contidas na Constituição Federal:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#) [\(Vide ADIN 3432\)](#)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

(...)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

(...) (negritei).

18. Por outro lado, compete à Justiça Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)” (negritei)

19. No caso em comento, pretendem os autores indenização por danos materiais e morais advindos do alegado “error in iudicando” cometido pelo juízo trabalhista.

20. Noutro giro, para que seja apurado eventual dever de indenizar, este juízo, necessariamente, deverá debruçar-se, ainda, sobre a conduta do magistrado com jurisdição relativa à matéria trabalhista, o que não lhe compete.

21. Cabe, dessa forma, à Justiça do Trabalho o conhecimento da matéria, uma vez que, para a resolução da demanda, deverá ser analisada a conduta do magistrado com jurisdição no âmbito trabalhista, não cabendo à Justiça Federal emitir julgamento sobre a conduta daqueles magistrados, assim como, pronunciar-se sobre a inclusão da parte na execução trabalhista.

22. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desse juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA, motivo pelo qual, determino a remessa destes autos virtuais à Justiça do Trabalho, com baixa na distribuição.

23. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007030-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA HELENA MONTEIRO SIMOES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora e pela ré em face da sentença ID 32522099.
2. A ré opôs embargos de declaração (ID 33008277), apontando a ocorrência de omissão no julgado porquanto não dispôs que, da indenização a ser paga à autora, deve ser abatido o valor do débito contratual referente ao empréstimo contratado pela autora. Apontou também a falta de fundamentação do *decisum* no quanto determinou a aplicação de juros de 1% ao mês em discordância com jurisprudência do STJ que prevê a aplicação da taxa SELIC.
3. A autora, por seu lado, opôs embargos de declaração (ID 33319848) alegando omissão no julgado, tendo em vista não haver sido ali explicitada a forma a ser utilizada na apuração do valor da indenização.
4. As partes foram intimadas a apresentarem contrarrazões aos embargos. A CEF apresentou contrarrazões (ID 36926433) enquanto a autora silenciou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

5. Aprecio, em primeiro lugar, os embargos opostos pelos autores.
6. Os autores não apontam obscuridade alguma no julgado a ser sanada por meio deste recurso, apenas reproduzem, *ipsis litteris*, parte de sua petição inicial.
6. Não há omissão alguma a suprir.
7. A sentença embargada foi clara ao estabelecer que, na ausência de em fase de cumprimento de sentença a apuração do valor das joias se dará por arbitramento, cujo procedimento encontra-se descrito no artigo n. 510 do Código de Processo Civil. Não havendo omissão a suprir, rejeito os embargos.
- 8- Aprecio os embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
9. Quanto à omissão da sentença no que respeita ao abatimento do valor referente ao débito contratual, assiste razão à embargante.
10. De fato, a sentença embargada reconheceu a parcial procedência do pedido para “declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados”.
11. A cláusula contratual cuja nulidade foi reconhecida é aquela de número 12.1, que dispõe expressamente:
“12.1 – O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização”.
12. O *decisum*, contudo, nada dispôs com relação ao item 12.1.1 do contrato, que dispõe:
“12.1.1 - Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato”.
13. Assim, esse dispositivo mantém-se hígido, de forma que, em caso de pagamento de indenização por furto, roubo ou extravio, deverá ser deduzido o valor do débito contratado.
14. No que respeita à falta de fundamentação quanto à condenação em pagamento de juros de 1% ao mês não assiste razão ao embargante. A sentença embargada adotou o critério utilizado na Resolução n. 267/2013 que regulamenta o Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual, qualquer insurgência quanto a tal critério deve ser manifestada em vias próprias, não sendo estes embargos o meio apto para tal fim.
15. Por todo o exposto **nego provimento aos embargos** opostos pela autora e **dou parcial provimento** aos embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que o tópico final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:

“56. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- Declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF. Do valor a ser pago a título de indenização deverá ser abatido eventual saldo devedor do valor do débito contratual que será apurado também em fase de liquidação”.

15. A sentença mantém-se hígida em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AUTOR:JOSEAUDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40796505**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (id. 40583041).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002981-83.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSE CLAUDIO SILVA

Advogado do(a)AUTOR:CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 16 de novembro de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada na Delta Terminais (local novo), consoante determinado na decisão id. 31632470.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000826-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:CREMILDO VASQUES

Advogados do(a)EXEQUENTE:JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença com vistas à recomposição de saldo de conta vinculada do FGTS.
2. Intimada para cumprimento, a executada informou a adesão do exequente ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, noticiando, ainda, a juntada do termo de adesão e dos extratos bancários respectivos. Pleiteou a extinção da execução, em razão da satisfação da obrigação (Id 34754997 e anexos).
3. Intimado a manifestar-se, o exequente informou não se opor à extinção da execução (Id 38558282).
4. Veio-me o feito concluso.
5. A executada requer a extinção da execução, uma vez que o exequente aderiu a acordo previsto em lei, o que culminou com depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS.
6. O exequente informou não se opor à extinção da execução, não perdurando, portanto, controvérsia acerca da satisfação do crédito.
7. Destarte, ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se o feito.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NIVIO TADEU PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. A demanda ainda não se encontra em termos para julgamento.
2. O autor informou ter anexado à demanda o LTCAT que lhe foi fornecido pela empresa, ao que restou dada vista à parte adversa.
3. Entretanto, o documento se refere a período posterior à elaboração dos PPP's.
4. Converto o julgamento em diligência.
5. Faculta-se ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação à lide, dos LTCAT's respectivos, sendo que, eventual pedido de requisição judicial, deve ser acompanhado da demonstração da negativa de fornecimento, bem como, do endereço completo da empresa/órgão responsável pela expedição, para eventual determinação judicial para apresentação.
6. No mesmo prazo, o autor deverá anexar a relação de contribuições relativas aos interregnos reclamados que, eventualmente, não constem do feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
7. Por fim, observo que, em fase de especificação de provas, o autor deixou a cargo do magistrado, eventual realização de prova pericial.
8. Todavia, não é dado ao magistrado determinar a produção de provas em favor de quaisquer dos contendores, sob pena de violação do dever de imparcialidade.
9. Portanto, cumpre à parte especificar as provas que entende necessárias à demonstração do alegado.
10. Desta feita, também fica intimado o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se pretende a produção de prova pericial, devendo, para tanto, demonstrar a necessidade e pertinência do pedido.
11. Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
12. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005647-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEUSA HELENA PAIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em decisão.

1. **NEUSA HELENA PAIM RODRIGUES**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência sob o rito do procedimento comum, contra a **UNIÃO FEDERAL e o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO)**, na qual pretende a concessão de tutela de urgência de determine aos réus o imediato fornecimento de medicamento de alto custo *Deruxtecan-trastuzumabe*, cujo nome comercial é *Enhertu*.
2. Narrou a petição inicial que:
3. *Em 2014, a Autora fora infelizmente diagnosticada com "câncer", raro, na parótida, sendo certo que, imediatamente, iniciou o tratamento correspondente para combater a referida patologia, do qual saiu-se, felizmente, bem-sucedida. Citado câncer, vale dizer, representa menos de 1% (um por cento) dos casos de câncer no mundo, justificando-se a arguição de se tratar de uma patologia efetivamente muito rara.*
4. *Em outubro de 2017, após o tratamento supra e as respostas obtidas, a Autora fora surpreendida com a ocorrência de "recidiva linfonodal" na cervical esquerda, o que significa dizer que, após os procedimentos médicos realizados para cura do "câncer da parótida", este se desenvolveu na região mencionada, sendo ministrado tratamento com "linfadectomia" (retirada dos gânglios afetados), sem tratamento complementar; restabelecendo-se a saúde da demandante, que permaneceu estável.*
5. *Em termos de prosseguimento, convém ressaltar que, no mês de setembro de 2018, conforme alude relatório médico anexo, a Autora passou a sentir dores no hipocôndrio, sendo certo que, submetida a exames de imagem, estes revelaram a existência de múltiplos nódulos hepáticos, os quais, posteriormente examinados, revelaram a existência de metástase do "carcinoma ductal da parótida também HER2 (+)".*
6. *Como dito, o câncer em comento é tipicamente raro, representando menos de 1% dos casos de câncer no mundo, o que, conseqüentemente, impediu, até aqui, realização de estudos em larga escala pela comunidade médico-científica para identificação de um tratamento mais específico e eficiente.*
7. *Nesta trilha, segundo o Dr. Jorge Sabbaga, que há muito acompanha o tratamento da Autora, este concluiu, naquela oportunidade, que o tratamento da Autora deveria se basear na quimioterapia com os medicamentos "taxano" e "trastuzumabe", porquanto havia relatos, na comunidade médica-científica, de eficiência deste procedimento em casos análogos.*

8. *Tal tratamento, com a ministração dos medicamentos acima (“taxano” e “trastuzumabe”), é o que se utiliza, comumente, em tratamentos de câncer de mama I, portanto drogas que estão presentes em nosso universo medicinal, isto é, registras pela ANVISA, recepcionados pelo SUS e cobertos pelos planos de saúde de forma geral. Em prosseguimento, a propósito do tratamento, diz referido profissional: “Em função (1) dos múltiplos relatos de caso com resultados favoráveis, (2) das séries de pacientes apresentadas na ASCO2 de 2017 e 2018 que demonstram resultados positivos e (3) principalmente pela raridade da afecção que impede a realização de estudos em larga escala indico tratamento para a paciente baseado em taxano e trastuzumabe. Essa abordagem tem óbvio racional biológico e relatos na literatura que a sustentam”.*
9. *Neste diapasão, havendo a prescrição médica em comento, a Autora obteve tais medicamentos por meio de seu plano de saúde, na medida que se tratava de material devidamente previsto e autorizado no rol de procedimentos de saúde da ANS (RN nº 387/15, atualizada pela RN nº 428/2017, da ANS). O tratamento foi ministrado. Em 22/11/2019, o tratamento, em prosseguimento, teve a medicação substituída por Kadcyla, que, em consequência, fora utilizada até 29/05/2020, quando, então, infelizmente, surgiram novamente dois nódulos hepáticos, que voltaram a crescer. Em todo esse período, para o devido entendimento, a Autora fora submetida à quimioterapia nas seguintes datas: 24 sessões de Taxol a cada 7 dias, de 04/10/2018 a 21/03/2019, acompanhado de 8 sessões com Herceptin, durante 21 dias, de 04/10/2018 a 07/03/2019; 11 sessões Herceptin, durante 21 dias, de 28/03/2019 a 24/10/2019; 7 sessões de Kadcyla durante 21 dias – de 22/11/2019 a 26/03/2020; e 2 sessões de Kadcyla após 42 dias de pausa, entre 08/05/2020 e 29/05/2020.*
10. *Excelência, diante da agressividade da doença e do estado clínico da paciente, bem como não havendo, aqui, outras opções possíveis e factíveis ao tratamento da Autora, o médico responsável por tratamento optou por determinar a utilização do medicamento Deruxtecancrastuzumabe, cujo nome comercial é Enhertu, em uso aprovado nos EUA desde dezembro/2019, com melhores resultados do que as demais drogas disponíveis atualmente no Brasil e que, essencialmente, conforme relato acima, foram já ministrados à Autora.*
11. *Tal medicamento, segundo a prescrição, deve ser utilizado pela Autora a cada 21 dias, até que os nódulos regridam e a sua saúde, então, se restabeleça, podendo, então, empreender todos os demais tratamentos necessários à estabilização de seu quadro. Hoje, essa é a única terapia capaz de bem manter a saúde da Autora e com qualidade de vida, sem a qual sucumbirá e se tornará, muito em breve, uma paciente paliativa.*
12. *Diante de tal prescrição e, sobretudo, estando toda a família da demandante – especialmente esposo e filhos – angustiados e imbuídos de perseguirem o melhor tratamento possível à mesma, envieram esforços para arcarem os custos do medicamento nos Estados Unidos, que fora encontrado pelo custo de R\$ 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais).*
13. *Unindo todos as forças, a família conseguiu comprar a primeira dose em 18/09/2020 pelo custo de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) que, recebido em 29/09/2020, fora aplicado na Autora pela Unimed Santos em 02/10/2020. Em 05/10/2020, com o fito de imprimir continuidade ao tratamento, a família da Autora logrou adquirir a segunda dose pelo valor de R\$ 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais), sendo certo que tais medicamentos estão previstos para chegarem ao Brasil, conseqüentemente à Autora, no próximo dia 23.*
14. *Assim, infere-se que, dada a posologia ministrada e o custo do medicamento, vendido apenas nos Estados Unidos, tem-se que, para dar fluidez ao seu tratamento, a Autora precisará desembolsar mensalmente quantia da ordem de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), o que certamente está fora de seu alcance, já que, aufera diminuto auxílio do INSS, ao passo que não tem bens ou renda que suprima esta necessidade, destacando que, os já recebidos, foram pagos pelos filhos, que não mais podem fazê-lo. O medicamento, como dito, é comercializado apenas nos Estados Unidos, e, via de consequência, sem registro na ANVISA. Trata-se, portanto, de medicamento de alto custo, indisponível na rede pública ou privada no nosso país, motivo de ter a Autora aforado a presente ação.*
15. A inicial veio instruída com documentos.
16. Vieram os autos conclusos.
17. **É o relatório. Passo a decidir.**
18. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
19. De início, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercução geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo não constante das listas do SUS**, situação essa que se amolda ao caso sob exame.
20. Confira-se a seguinte ementa: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471/RN, Relator Ministro Marco Aurélio).
21. Julgado o RE 566471/RN, a Suprema Corte decidiu que o Poder Público NÃO PODE SER OBRIGADO, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de alto custo, que não esteja nas listas do SUS para distribuição universal, isso ao fundamento de que a decisão beneficiaria a poucos, mas prejudicaria toda a coletividade, que depende do orçamento do SUS.
22. Embora tenha sido apresentada uma **proposta** de Tese da repercução geral, ainda pendente de discussão.
23. Desse modo, tenho que o art. 1.037, II, do Código de Processo Civil deve se harmonizar com o disposto no art. 314, do mesmo estatuto, assim como, também, como o disposto no art. 982, §2º, do CPC, que dispõe que, nesses casos, cabe ao juiz do processo determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, que afeta ao **juízo ordinário onde tramita o processo suspenso a apreciação, competindo-lhe apreciar o pedido de tutela de urgência eventualmente formulado a fim de evitar dano irreparável, podendo o juízo ordinário determinar, se o caso, os esclarecimentos que entender necessários ou comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.**
24. E, no caso presente, a despeito da gravidade da doença que acomete a autora, tenho que, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere suficientes para ensejar a concessão da medida de urgência, sendo imprescindível a prévia compreensão do seu quadro de saúde, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à manutenção de sua integridade física, bem como se assenhorar do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.
25. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
26. Cotejando as alegações apresentadas na inicial, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, não verifico, por ora, neste momento de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
27. Dessa forma, ainda que os documentos médicos que instruíram a inicial indiquem o quadro de saúde da parte autora, com prognóstico de evolução para gravidade extrema, caso não realizado o tratamento com o medicamento ora solicitado, tenho que a análise do pedido de tutela depende de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida, considerando que a parte autora esteve em tratamento por período considerável à base de medicamentos registrados pela ANVISA e fornecidos por plano de saúde.
28. Sabe-se que a CRFB/88 estabeleceu ser a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196). Sobre o tema, convém asseverar o entendimento robusto da jurisprudência quando inexistem alternativas terapêuticas válidas. Precedentes: *AI 0023095-15.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016; AI 0011653-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015.*
29. No caso sob exame, não verifico nos autos elementos que demonstrem a inexistência de tratamento eficaz e equivalente para transtorno de espectro autista, ofertado pelo sistema único de saúde, noma imprescindibilidade do medicamento requerido.
30. Com efeito, a jurisprudência tem adotado alguns critérios para definir a legitimidade da União Federal, tais como os seguintes: i) tratando-se de medicamento excepcional ou experimental, não autorizado pela ANVISA, sendo a dispensação, no último caso, questão estrita de mérito; ii) tratando-se de medicamentos incluídos em listas de dispensação e fornecimento direto pelo Ministério da Saúde, ainda que repassados ou por via recursos repassados vinculados a seu fornecimento estrito; iii) ou, por outra forma, de programas federais de atenção à saúde (v. g., Programa de prevenção e controle da hipertensão arterial e do diabetes, Portaria nº 371, de 04/03/2002 do Ministério da Saúde).
31. Portanto, sem embargo da urgência que o caso concreto demanda, considerando ainda o elevado valor do tratamento (tendo em vista a natureza da doença que acomete a parte autora), a falta de expertise técnica do magistrado acerca de questões médicas e farmacêuticas, em especial sobre a existência de terapias alternativas e sobre a necessidade da medicação, reputo necessária a designação de perícia médica (custeada sob o sistema de gratuidade processual e nos limites de valor da mesma), determinando desde já que o I. Perito Judicial apresente o mais prontamente o laudo pericial para este caso específico.
32. **Em face do exposto, reservo a apreciação do pedido de tutela para após a realização de perícia judicial, a qual deverá ser realizada em caráter de urgência.**
33. Na forma da Recomendação CNJ nº 31/2010, em seu item I, “b.3”, notifiquem-se **por meio eletrônico** a autoridade gestora de saúde da do Ministério da Saúde, por seu escritório, repartição ou departamento regional com abrangência sobre a área de Santos/SP (Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou outro correspondente), solicitando informações.
34. **Providência a Secretária o necessário à realização da perícia, com urgência.**
35. Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.
36. Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
37. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:
38. *O medicamento solicitado é o fármaco normalmente utilizado no tratamento da doença de que padece a autora? Há quanto tempo o medicamento foi incorporado à terapêutica da doença da autora e com que resultados?*
39. *O medicamento é substituível por outro ou outros fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?*
40. *Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do pretendido?*

41. *Referido medicamento é considerado experimental? Possui registro na ANVISA? Se negativa a resposta, há pedido de registro em andamento na ANVISA?*

42. *Com a realização da perícia e juntado o laudo pericial, tornem os autos imediatamente conclusos.*

43. *Citem-se e intuem-se os réus.*

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano Do Carmo Harasymowicz De Almeida

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006875-33.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA COMPANY PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME, MARCO ANTONIO DEL VALLE

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39491936**: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004101-93.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO BORGES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON BARCELOS LEITAO - RJ204990

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40066765** e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002026-52.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVANASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38769407), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002250-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUSA LOUREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36863112, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002250-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUSA LOUREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39566025** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000286-93.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40405698 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002660-12.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WALDIR CRISTIANO FERNANDES

SENTENÇA

Tendo em vista as petições id. 30376333 e 39957829, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de WALDIR CRISTIANO FERNANDES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Determino o levantamento da restrição judicial do veículo indicado no documento id. 36859716.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008249-14.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCELO MELO, MONIKA VALERIA CASADO MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40451805 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000182-67.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: P2M ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS CARNEIRO DA SILVA BUENO, PATRICIA ALMEIDA DE JESUS BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFAN SCHMIDT LUZ - SP258307

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFAN SCHMIDT LUZ - SP258307

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39763172: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000499-29.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37589686 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000436-40.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA, SARAH REGINA CHAVES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40175294), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001501-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **38976877**; seg. **38977953** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008885-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANA PAULA NERI DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA PAULANERI DE SENA, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO GUARUJÁ, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que responda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, nº 2087916997, de 04/11/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo nº 2087916997, em nome de ANA PAULANERI DE SENA, no prazo de 30 (trinta) dias.

O MPF se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que a impetrante deverá juntar documentos a fim de dar andamento ao requerimento.

Intimado, o impetrante informou que providenciará a documentação.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada informou a necessidade de a impetrante juntar documentos a fim de dar andamento ao pedido.

A questão do cumprimento da exigência desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve análise do requerimento administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002121-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SINFOROSA MAZZARO CIUCCIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577

REU: NOEMIA INGLES DE SOUZA JUNQUEIRA NETTO - ESPOLIO

REPRESENTANTE: JOSE MARIO JUNQUEIRA NETTO

S E N T E N Ç A

SINFOROSA MAZZARO CIUCCIO ajuizou a presente ação de usucapião em face de **NOEMIA INGLES DE SOUZA JUNQUEIRA NETTO - ESPOLIO (REU)** e **União Federal**, objetivando a declaração de domínio do imóvel descrito na petição inicial.

A União contestou.

Deprecada a citação do espólio, na pessoa de seu representante.

Foi juntada a carta precatória, que informou a ausência de recolhimento das custas processuais, depósito das diligências necessárias, bem como taxa de impressão.

Intimada, a autora requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, do CPC, diante da dificuldade em localizar o representante do espólio, para regular processamento do feito.

DISPOSITIVO

Assim, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015.

Por força do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003639-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COTUVIO

Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ANTÔNIO AUGUSTO COTUVIO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando a alteração do regime jurídico a que se submete o imóvel descrito na inicial da situação de ocupação para de aforamento, com base no artigo 105, §4º, do Decreto-lei nº 9.760/1946, e do artigo 13 da Lei nº 9.636/1998, com a redação que lhe dá o artigo 3º da Lei nº 13.139/2015.

De acordo com a inicial, o imóvel está inscrito na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) sob o RIP nº 6371.0000056-58, em nome de Alfredo Alves e outro, desde o ano de 1938. Sua área é de 56.250,00 m².

Narra-se que, na data de 26/04/2017, a parte autora requereu administrativamente à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) a conversão de regime jurídico ora almejada, porém o requerimento foi indeferido, por decisão proferida em 20/03/2018.

Contudo, argumenta que preenche as exigências legais para o deferimento do pedido, evocando também a aplicação dos princípios da função social da propriedade e da segurança jurídica.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

O despacho Id 17511068 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade na tramitação processual à parte autora, deixando de designar audiência de conciliação e mediação.

Citada, a União contestou, impugnando o valor da causa e o deferimento da AJG. No mérito defendeu, em suma, a improcedência da demanda (Id 18168102).

A parte autora manifestou-se em réplica, refutando as teses defendidas pela ré e repisando os argumentos deduzidos na inicial (Id 19348924 e 19348927).

A decisão Id 20839471 rejeitou a impugnação ao valor da causa.

Por sua vez, a decisão Id 22722548 acolheu a impugnação à AJG, revogando o benefício.

Através da petição Id 21092567, a parte autora recolheu as custas processuais devidas, pela metade do seu valor.

Instadas as partes a especificar provas a produzir, a União resolveu por não indicar outras (Id 24034067), enquanto a parte autora silenciou.

Os autos vieram conclusos à sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Não há questões preliminares ao julgamento do mérito por analisar-se.

Sem prejuízo, anoto que, conforme as peças processuais aqui colacionadas da ação de inventário e partilha nº 2050029-84.1943.8.26.0562, a qual tramitou pela 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos, a parte autora apenas detém quinhão correspondente a 1/8 do imóvel, inscrito na SPU em nome de Alfredo Alves ou Alfredo Cotúvio, genitor do interessado e requerido naquele processo (Id 16988377).

Na impossibilidade de verificar-se, pelos documentos aludidos, qual seria exatamente o quinhão que cabe à parte, deixo de apreciar o ponto sob o aspecto do interesse processual da parte, apreciando a questão diretamente no mérito.

De outra banda, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Passo ao exame do mérito da causa.

Cinge-se à controvérsia à configuração de direito subjetivo da parte autora de preferência à modificação do regime jurídico a que se submete o imóvel em tela, de ocupação para aforamento, com fundamento no artigo 105, § 4º, do Decreto-lei nº 9.760/1946, e do artigo 13 da Lei nº 9.636/1998, com a redação que lhe dá o artigo 3º da Lei nº 13.139/2015.

Dispõe o artigo 2.038 do Código Civil (CC):

Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.

Como se vê, a constituição de novos aforamentos (ou enfiteuses) foi vedada pelo CC/2002, na esteira do artigo 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. *In casu*, cuida-se presumivelmente de terreno de marinha. A lei especial a regular a matéria é o Decreto-lei nº 9.760/1946, a escrever no seu artigo 105 (g.n.):

Art. 105. Tem preferência ao aforamento:

1º - os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis;

2º - os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios;

3º - os que, necessariamente, utilizam os terrenos para acesso às suas propriedades;

4º - os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos;

5º - (Revogado pela Lei nº 9.636, de 1998)

6º - os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acrescidos, desde que estes não possam constituir unidades autônomas;

7º - os que no terreno possuam benfeitorias, anteriores ao ano de 1940, de valor apreciável em relação ao daquele;

8º a 10º - (Revogados pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 1º As divergências sobre propriedade, servidão ou posse devem ser decididas pelo Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 2º A decisão da Secretaria do Patrimônio da União quanto ao pedido formulado com fundamento no direito de preferência previsto neste artigo constitui ato vinculado e somente poderá ser desfavorável, de forma fundamentada, caso haja algum impedimento, entre aqueles já previstos em lei, informado em consulta formulada entre aquelas previstas na legislação em vigor; ou nas hipóteses previstas no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

Por sua vez, prescreve o artigo 13 da Lei nº 9.636/1998:

Art. 13. Na concessão do aforamento, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 10 de junho de 2014, já ocupava o imóvel há mais de 1 (um) ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações perante a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 1º Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo para venda do domínio útil ao titular da preferência de que trata este artigo, que poderá adquiri-lo por esse valor, devendo, para este fim, sob pena de decadência, manifestar o seu interesse na aquisição e apresentar a documentação exigida em lei na forma e nos prazos previstos em regulamento e, ainda, celebrar o contrato de aforamento de que trata o art. 14 no prazo de seis meses, a contar da data da notificação.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do interessado e observadas as condições previstas em regulamento, por mais seis meses, situação em que, havendo variação significativa no mercado imobiliário local, será feita nova avaliação, correndo os custos de sua realização por conta do respectivo ocupante.

§ 3º A notificação de que trata o § 1º será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, sempre que possível, por carta registrada a ser enviada ao ocupante do imóvel que se encontre inscrito na SPU.

§ 4º O edital especificará o nome do ocupante, a localização do imóvel e a respectiva área, o valor de avaliação, bem como o local e horário de atendimento aos interessados.

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 6º Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, independentemente do prévio recolhimento do laudêmio. (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)

Consoante a documentação coligida ao feito, o imóvel foi inscrito na SPU no ano de 1938 (Id 16988389 e 16988390), antes do limite legal, portanto. De outra senda, a parte autora está quite com suas obrigações perante a SPU, segundo a própria contestação. Igualmente, não se rebate o fato de que ocupa o imóvel.

Assim, a parte autora perfaz os pressupostos legais acima destacados. Entretanto, esses não são os únicos requisitos para a alteração do regime jurídico do imóvel, como intenta.

Com efeito, trata-se de direito de preferência, tão somente, condicionado à aprovação da União, titular do domínio do imóvel.

Por exemplo, se a ocupação do imóvel por outrem, para finalidade determinada, tal qual o exercício de certa atividade econômica, mostrar-se do interesse público, na visão da Administração, por certo o particular não lhe poderá opor direito do tipo, no caso presente. Em consonância com a constatação, reporto-me à disposição do artigo 103, V, do Decreto-lei nº 9.760/1946.

Como se evidencia, a parte autora tem mera expectativa de direito, a qual pode vir a consumir-se, ou não, segundo as circunstâncias particulares do caso concreto, a ser avaliadas, para efeito de deferimento do direito potencial, por ato discricionário da Administração Pública, sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade. Como é cediço, em casos que tais, a apreciação do Poder Judiciário limita-se aos aspectos da legalidade do ato administrativo.

E nesse sentido, o requerimento administrativo formulado pela parte autora à SPU restou indeferido, porque a Linha Preamar Média de 1831 não é demarcada e homologada na localidade do imóvel, com esteio no artigo 110 da Instrução Normativa (IN) – SPU nº 3/2016 (Id 18168103 - Pág. 5/14).

Ademais, o imóvel estaria situado supostamente em área de proteção ambiental permanente, o que impede o aforamento, com fulcro no artigo 6º, III, da Instrução Normativa (IN) – SPU nº 3/2016.

Por tudo o que se elaborou, não é possível cogitar de afronta aos princípios de direito invocados pela parte autora. Em verdade, a respeito do princípio da função social da propriedade, sucede que a parte autora detém a posse do imóvel, o que já lhe permitiria efetivar função tal. Já o princípio da segurança jurídica não ganha maior relevo na hipótese fática.

Sedimentando a inteligência presente, reproduzo acórdão trazido ao processo pela própria autora na inicial (g.n.):

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AFORAMENTO- TERRENO DE MARINHA- DIREITO DE PREFERÊNCIA- ATO DISCRICIONÁRIO - DECRETO-LEI Nº 9.760/46- AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O direito de preferência ao aforamento encontra previsão do Decreto-Lei nº 9.760/46, dependendo da instauração do processo administrativo, o que importa necessariamente, no reconhecimento pela Administração da presença de todos os pressupostos exigidos pela legislação para a sua concessão. 2 - É imprescindível o atendimento de vários requisitos para que se ultime o aforamento, em concordância com o disposto no Decreto-Lei 9.760/46, o que por si só afasta a existência de direito subjetivo no que pertine a conversão de ocupação em aforamento. 3 - O Poder Judiciário não pode simplesmente, em substituição à vontade administrativa, entender pela conveniência da instituição do regime de aforamento, invertendo a lógica jurídica, para determinar que um bem seja aforado, quando a Administração, através do órgão com atribuição, no caso a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, ainda não se manifestou em definitivo acerca da conveniência e possibilidade da conversão do regime. 4 - A insuficiência de documentos para verificar o direito a preferência ao aforamento gratuito, prejudica a análise de concessão do aforamento do imóvel. 5 - A concessão ou não do aforamento, é ato discricionário (art. 64, § 2º do DL 9760/46). 6 - Precedente: AC Nº 2004.50.01.012700-9/RJ - Relator D.F. Poul Erik Dyrlund - DJU:16/07/2008. 7 - Recurso provido. Sentença mantida.

Origem: TRF-2; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 401004; Processo: 200350010073112; UF: RJ; Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA; Data Decisão: 17/11/2010; Data Publicação: 01/12/2010

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido.**

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do artigo 85 do CPC. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, III, do mesmo dispositivo.

Todavia, fica suspensa a exigibilidade da condenação em honorários advocatícios, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do CPC, porque a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PAIXAO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 38854583).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002980-30.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LISETE REIS GONZALEZ MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40779010).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000069-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENISE CAMPOS DE GIULIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40465262), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004401-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOAO LUIZ CAMILO CAMARA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de **JOÃO LUIZ CAMILO CAMARA**, alegou que o ré não cumpriu com as obrigações decorrentes de cartão de crédito/CROT, restando inadimplido o contrato. Requereu a procedência da ação para condenar o réu ao ressarcimento de R\$ 70.497,62, bem como despesas processuais e honorários advocatícios.

Tendo em vista que esgotadas as tentativas de localização do réu, a CEF requereu a citação por edital, o que foi deferido.

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa, foi decretada a revelia do réu, citado por edital, e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial.

A DPU contestou por negativa geral.

As partes informaram não ter provas a produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do "pacta sunt servanda", cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é a autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas.

A aplicação dos princípios retro mencionados dependem da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença.

Nesta esteira, constata-se que o contrato objeto desta lide constitui ato jurídico perfeito. As partes são capazes e há obediência aos ditames da lei que o rege; os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados em razão de qualquer invocação que não seus pressupostos de validade.

O réu não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autorizam a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, *verbis*:

"(...)

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

"(...)"

Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista o inadimplemento do réu e o descumprimento de obrigação prevista no contrato firmado e indicado na inicial (crédito rotativo e cartão de crédito).

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu **JOÃO LUIZ CAMILO CAMARA**, conforme fundamentação supra, ao pagamento à autora do valor de R\$ 70.497,62 (setenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*. Condeno o réu a suportar os honorários de sucumbência, devidos na forma do artigo 85, parágrafo 2º, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004163-70.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HOSPITALANA COSTAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

HOSPITALANA COSTA S.A. opõe embargos de declaração, em face da r. sentença ID 20829743 que, com no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à compensação integral dos prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL apurados nos anos anteriores, sem a restrição de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95.

A embargante alega que o julgado padece de omissão, tendo em vista não haver sido apreciado o pedido subsidiário, em que o embargante pleiteava o afastamento da restrição do teto para compensação fixado por lei 30%, conforme acima mencionado, no caso de extinção de pessoa jurídica, assegurando-se o seu direito de compensar e reaver os valores pagos em decorrência da limitação à compensação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa das empresas por ela sucedidas.

Regularmente intimada, a embargada apresentou suas respectivas contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos

Reconheço a omissão apontada, e integro a sentença recorrida conforme segue:

“Os mesmos fundamentos sustentam o não acolhimento do pedido subsidiário.

De fato, nos termos dos acórdãos acima transcritos, o Supremo Tribunal Federal entende que a possibilidade de dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL constitui um benefício fiscal, do que decorre a conclusão de que, sendo assim, merece ser interpretado literalmente, nos exatos termos da regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

É certo que as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 não preveem regime diferenciado para a hipótese de extinção da pessoa jurídica.

Diante da ausência de previsão expressa, é vedado ao intérprete a ampliação da abrangência da regra de benefício fiscal.

Nesse sentido, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A legislação do IRPJ e da CSLL permite que eventuais prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente, estabelecendo que a referida compensação é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real, por ano-calendário. 2. O STF considerou que a natureza jurídica da compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL é de benefício fiscal, decidindo pela constitucionalidade da lei que impôs o limite de 30% (trinta por cento) para que (a compensação) pudesse ser efetivada. 3. Inexiste permissão legal para que, em caso de extinção da empresa por incorporação, os seus prejuízos fiscais sejam compensados sem qualquer limitação. 4. No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. 5. Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.”

(STJ - REsp: 1805925 SP 2019/0087278-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2020).

Portanto, carece a impetrante de direito líquido e certo ao afastamento da limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais, conforme previsão dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica.”

Diante disso, **dou provimento aos embargos declaratórios**, tão somente para integrar a sentença ID 20829743, conforme os termos da fundamentação supra, ficando mantida, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003487-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE VALTER BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 490/1585

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.40569111 e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010525-28.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDOARDO MAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-66.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

DESPACHO

ID 34625711: Retifique-se a autuação conforme valor do débito atualizado.

ID 30363375: Defiro a realização de penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Dê-se ciência do resultado da diligência ao exequente.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003447-77.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RICHARD GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID. 36712064: Providencie a C.P.E., o cumprimento da 2ª parte do r. despacho retro (id. 36136935), intimando-se o executado (Richard Gonçalves dos Santos), por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007289-83.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873

EXECUTADO: FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BENICIA FATIMA VIOTT - SC5305, JENNIFER MARY TEODOSIO - SC7177

DESPACHO

ID 39727865: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.

Aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006463-39.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 39866338: Em face da recente comunicação, via correio eletrônico, aguarde-se o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos

Intim(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002048-74.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO METLICZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36607977: Defiro, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

ID. 38589982: Sem prejuízo, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012621-74.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

DESPACHO

ID 40439309: oficie-se à CEF a fim de que converta o saldo da conta judicial n. 2206.635.48919-7 em renda da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a Instituição Financeira comunicar ao Juízo o cumprimento desta decisão.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, visto que já proferida sentença declarando extinta a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005892-34.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE SANTOS

DESPACHO

Designo o dia 23 de novembro de 2020, às 09:00 hs, para realização da perícia na sede do OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra, localizado na Avenida Conselheiro Nébias, nº 255, Vila Mathias, em Santos / SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001957-20.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004593-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GFA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP387644

ATO ORDINATÓRIO

(Id. 40744872)

"DESPACHO

Primeiramente, providencie a inclusão da patrona, Sonia Maria Bertoncini (OAB/SP 142.534), no polo ativo da demanda (id. 20442465).

Decorrido o prazo para cumprimento da execução por parte da empresa-ré, intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, a requerer o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003766-43.2012.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADELALI MAHMOUD - SP129401

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40370738 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007060-69.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TARCISIO DAS VIRGENS CALAZANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 40080475), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 33375400), no importe de R\$ 285.393,29 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 264.826,19 (principal e juros) e R\$ 20.567,10 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 10/2019, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007785-29.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40375876 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005359-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIA FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40464946 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005855-29.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADOLFINA ROCHA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013051-02.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA, DALVA ANTONIA MARTINS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL - SP219509
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL - SP219509

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008015-57.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIMAS COUTO, DIOGENES OLIVEIRA SILVA FILHO, GERALDO JOSE BENITZ, HELIO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004480-34.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO FUKUDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38066357).

Bem como, fiquem cientes as partes acerca dos documentos juntados, id. 38152569, 38152726 e 38153008.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002744-83.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEIRE SILVA PIMENTEL - ME, MEIRE SILVA PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Id 39265344 e 40814443: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de intimação.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003395-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS COSTA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BISPO DA SILVA - SP208062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40782223), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001256-96.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCAS REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO, SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA., LOURDES MAGALHÃES FERREIRA, ELEODORO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38588140 e ss. e 40370251 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012869-09.2000.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS - SP110387

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580

EXECUTADO: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004496-85.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO PEIXOTO E SILVA - RJ205534

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Id 40619415: Recebo como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo da APS Rio de Janeiro – Centro, com endereço em Rua Pedro Lessa, 36, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.030-000.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005612-29.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CLEOMAR QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005610-59.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VINICIUS DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307, LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 22 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005372-40.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCIO LEITE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARUJÁ

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004884-85.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLA LETICIA OLIVEIRA FERREIRA DALL'OLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS

DECISÃO

CARLA LETICIA OLIVEIRA FERREIRA DALL OLIO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento integral das prestações mensais de seu benefício previdenciário.

Afirma a impetrante que, em razão de ter sido diagnosticada como portadora de esclerose múltipla, encontra-se afastada de sua atividade laborativa desde 07/02/2015, percebendo, desde então, benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/609.491.831-6).

Informa que, na data de 23/01/2020, realizou exame médico-pericial de rotina perante a autarquia previdenciária, que culminou no deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor (NB 32/631.142.174-0). Não obstante, aduz que a autarquia previdenciária efetuou os pagamentos do benefício em questão, relativos às competências de janeiro/2020 a julho/2020, pelo valor do benefício de auxílio-doença antecedente.

Ressalta que até a data da impetração do presente mandado de segurança ainda não teria recebido a respectiva carta de concessão e/ou documentos relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez, tais como memória discriminativa da renda mensal, carta para levantamento de FGTS e PIS, etc.

Relata, porém, que foi surpreendida com informação recebida pela Central – 135 do INSS, de que, pelo fato de lhe ter sido paga nos últimos 07 meses a prestação mensal do benefício de aposentadoria por invalidez pelo valor correspondente ao do benefício de auxílio-doença anterior (91% do salário de benefício), restou apurada diferença paga a maior nesse período, no qual já se encontravam em vigência as modificações perpetradas pela EC nº 103/2019. Relata ainda ter sido informada que o referido débito seria descontado das prestações mensais vincendas, o que resultaria no não recebimento de qualquer valor a título de benefício previdenciário até a quitação do débito.

Sustenta que a constituição de tal débito e sua cobrança por meio de descontos sobre o valor do benefício por ela recebido constituem medidas ilegais e abusivas, vez que afrontam os princípios da legalidade, motivação e publicidade, relativamente aos procedimentos necessários à sua efetivação.

Pugna ainda a impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos à impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua intimação acerca dos atos processuais praticados.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade do ato combatido.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Cumpra inicialmente consignar que o objeto da presente ação se cinge, *exclusivamente*, na verificação de ocorrência de eventual ilegalidade ou abusividade no ato de apuração de débito e cobrança, por meio de dedução sobre parcelas vincendas de benefício previdenciário, descrito na inicial.

Dessa forma, eventual discussão acerca dos critérios utilizados pela autarquia previdenciária para fins de conversão do benefício de auxílio-doença, anteriormente recebido pela impetrante, em benefício de aposentadoria por invalidez, muito embora inserida no contexto narrativo apresentado na inicial, não constitui matéria afeta ao presente mandado de segurança.

Nesse ponto, cumpre apontar o quanto consignado na própria inicial, no sentido de que “*No momento não se pretende discutir regras sobre o cálculo da prestação mensal de benefícios, mas, sim, qual o dispositivo legal que permite deixar de cumprir a obrigação de caráter alimentar consistente no pagamento da prestação mensal do benefício previdenciário, seja qual for a espécie ou modalidade concedidos (...)*” (id 38301329 – p. 5).

Feitas tais considerações, verifico que, no caso em exame, estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar requerida.

É fato que a autoridade impetrada, em suas informações, prestou esclarecimentos quanto à alteração promovida pela EC nº 103/2019 em relação ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez, bem como de seu impacto sobre o benefício da ora impetrante.

Contudo, a questão concernente aos procedimentos administrativos adotados pela autarquia previdenciária para fins de apuração do débito combatido de fato apresenta notória obscuridade.

Isso porque a autoridade impetrada, mesmo notificada mais de uma vez para prestar informações nos autos, não logrou comprovar a existência de regular processo administrativo de apuração do débito objeto dos autos, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa.

De se observar, ainda, que o percentual de desconto adotado pelo INSS após a apuração do débito em análise corresponde a 100% (cem por cento) do benefício previdenciário recebido pela impetrante, o que destoa, em muito, dos percentuais regularmente aplicados para fins de ressarcimento de valores recebidos indevidamente.

Destarte, não há como se afastar, ao menos em princípio, a conclusão de que o procedimento de apuração de débito e descontos adotado pela autarquia previdenciária se revestiu de discricionariedade desmedida, em afronta a princípios basilares previstos na Constituição Federal.

Presente no caso, portanto, a probabilidade do direito alegado na inicial.

Presente ainda o risco de dano irreparável, decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do pagamento do valor integral das prestações mensais do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da impetrante (NB 32/631.142.174-0), assim como das quantias já deduzidas do benefício em questão em razão do débito objeto da presente ação.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Entendo, porém, que a efetividade do cumprimento da presente medida não demanda, ao menos em princípio, a cominação da multa diária requerida na inicial.

Faculto à autoridade impetrada a prestação de informações complementares, no prazo legal.

Oficie-se à autoridade impetrada, *com urgência*, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005076-84.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILDA DA MATA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005162-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de aplicar como limite para a base de cálculo na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, dentre outras) o valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, bem como dos que forem recolhidos no curso da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que, na qualidade de empregadora, vem arcando com o recolhimento das citadas contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre a totalidade da remuneração paga aos seus empregados (folha de salários), empatamar superior ao limite máximo legal da base de cálculo, correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, por força do que dispõe o Decreto-lei nº 2.318/86.

Sustenta, porém, que tal limite, estabelecido pelo § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - *Mantida a cobrança*, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados**:

I - o **teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861**, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

De se ressaltar, por fim, que, especificamente em relação ao salário-educação, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o *total* de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-73.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO TADEU PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.976.896-6) que lhe foi deferida desde a data de entrada do requerimento, em 25/02/2010, mediante o enquadramento da atividade especial no período de 03/12/1984 a 25/02/2010, determinando-se a conversão para aposentadoria especial, ou ainda, verificada a impossibilidade da conversão, sucessivamente, requer seja recalculada a renda mensal inicial.

Pleiteia o pagamento dos valores em atraso desde a DER (25/02/2010).

Com a inicial, o autor trouxe cópias da CTPS, da carta de concessão e diversos laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Em sede de contestação (id 27980259), o INSS alegou a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e sustentou a regularidade da ação administrativa, pugnano ao final pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a especificar o interesse na dilação probatória, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho e o INSS não se manifestou.

DECIDO.

Reconheço a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Pretende o autor a conversão de seu benefício por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão do ato de concessão do benefício, para majorar a renda mensal inicial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

No caso, o autor requer o enquadramento de todo o período de 03/12/1984 a 25/02/2010, mas não trouxe aos autos a cópia do processo concessório, tampouco apresentou perfis profiisográficos ou outros documentos hábeis a comprovar a atividade especial, mas tão somente laudos periciais de processos judiciais tentados por outros segurados.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Na oportunidade, o autor requereu a produção de prova pericial na empresa PETROBRAS, a fim de comprovar a atividade especial, ao argumento de que em processos análogos foi constatado que o perfil profiisográfico teria omitido a presença de benzeno e hidrocarbonetos.

Ressalto, porém, em relação à prova pericial, que esta somente se faz necessária quando a parte indique algum aspecto duvidoso ou lacunoso na documentação emitida pelo empregador, no caso em concreto, ausente tal documentação, não há como aferir os pontos contraditórios ou a necessidade da pericia requerida.

Nesse passo, faculto ao autor diligenciar junto à empregadora para trazer aos autos perfis profiisográficos ou outros documentos hábeis a comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados nesta ação.

Sem prejuízo, determino a requisição de cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/152.976.896-6) a fim de verificar se algum período já foi enquadrado administrativamente.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação acerca da necessidade de dilação probatória.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005090-02.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FERNANDO SAMPAIO SALCEDO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40778508 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003406-42.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CONCORDIA LOGISTICA PORTUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003017-57.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40432320), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-12.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de EXECUÇÃO em face de SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Noticiado o falecimento da executada (id 1837522), foi determinada a regularização da situação processual, sob pena de extinção do feito (id 31155083).

A CEF requereu, em mais de uma oportunidade, prazo suplementar para cumprimento da determinação, o que foi deferido.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da exequente, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

É o relatório.

DECIDO.

Ajuizada a presente ação de execução, sobreveio a notícia de falecimento da executada.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, em seu art. 313, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo e estabelece a necessidade de suspensão, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

No caso em apreço, deferido prazo para que a exequente promovesse a regularização do polo passivo, a CEF não se desincumbiu do ônus de sanar a irregularidade processual.

Verifica-se, assim, que o processo não reúne condições de prosseguimento, ante a ausência de pressuposto processual de existência no que se refere à capacidade de ser parte.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a ação sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO RIBEIRO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

MARCIO RIBEIRO TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/08/12), mediante o reconhecimento da atividade especial na COSIPA (atual Usiminas), no período laborado entre 06/03/1997 e 02/07/2012.

Subsidiariamente, pleiteia o benefício de aposentadoria especial desde a data do segundo requerimento administrativo (DER – 30/08/16).

Narra a inicial, em suma, que o autor laborou naquela empresa, no período pleiteado, exposto aos agentes agressivos ruído e eletricidade acima de 250 volts.

Todavia, o INSS teria reconhecido como especial apenas parte do tempo laborado, deixando de enquadrar o período de labor após 05/03/1997.

Requer, outrossim, o acolhimento do laudo pericial realizado na reclamação trabalhista nº 1000189-14.2014.5.02.0252, movida pelo autor, na qual restou aferida a presença de alta tensão no ambiente de trabalho.

Com a petição inicial, o autor colacionou cópia do laudo trabalhista (id 4693771), do procedimento administrativo requerido em 13/08/12 (id 4693827) e em 30/08/16 (id 4693839).

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça (id 4711040).

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência (id 4985255). No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Foi intimado o autor a apresentar réplica e ambas as partes a manifestar interesse na produção de provas.

O autor reiterou o pleito de acolhimento da prova emprestada e requereu a realização de perícia técnica direta ou indireta no local de trabalho.

O réu nada requereu.

Em decisão saneadora (id 9475447), foi afastada a preliminar de decadência e acolhida a prescrição quinquenal em relação ao pleito principal. Na oportunidade, foi considerada insuficiente a prova emprestada e deferida a perícia técnica.

As partes apresentaram quesitos e o autor indicou assistente técnico.

Realizada a diligência, veio aos autos o laudo pericial (id 18956695).

O autor impugnou o laudo e requereu esclarecimentos do perito nomeado pelo juízo (id 19944876).

O perito judicial colacionou laudo complementar (id 26083275).

Cientificadas as partes, o INSS apresentou manifestação pela invalidade do laudo pericial (id 29979028) e o autor impugnou parcialmente as conclusões do laudo e requereu o acolhimento do pedido exordial por exposição a tensão elétrica acima de 250 volts (id 30549666).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Ausentes outras questões preliminares além daquelas já enfrentadas por ocasião da decisão saneadora (id 9475447), passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprir ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a. até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b. entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c. após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Exposição à eletricidade: enquadramento

Em relação à eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Impende destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, *enquadrando a exposição à eletricidade como nociva*, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) *culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial* (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da *exposição habitual à eletricidade*, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

No julgado acima, foi fixada a seguinte tese jurídica (Tema 534): “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição.

Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico *habitual e permanente*, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.

Por outro lado, evidentemente, não cabe enquadramento quando a função exercida implicar em contato meramente eventual e ocasional com a exposição ao agente agressivo.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

(...)

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

(...)

(ApReeNec: 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com efeitos financeiros desde a data do primeiro requerimento administrativo (30/08/2012), ou ainda, desde o segundo requerimento (30/08/2016) mediante o reconhecimento da atividade especial no período laborado na COSIPA (atual Usiminas) entre 06/03/1997 e 02/07/2012.

Cabe ressaltar que para fins de atribuição de efeitos financeiros desde a DER não é possível o cômputo de períodos posteriores a essa data.

Conforme ressaltado na decisão saneadora (id 9475447) o INSS já reconheceu a especialidade dos seguintes períodos laborados pelo autor: 01/02/1985 a 30/06/1998 e de 01/01/2004 a 31/03/2004 (id 4693839 – p. 73), de modo que sobre eles não há necessidade de reapreciação judicial.

Para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos controvertidos (01/07/98 a 31/12/03 e de 01/04/04 a 02/07/12), de alegada exposição a agentes agressivos à saúde, o autor acostou cópia dos procedimentos administrativos requeridos em 13/08/12 (id 4693827) e em 30/08/16 (id 4693839), dos quais constam diversos formulários DIRBEN-8030 e perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela empregadora.

De 01/07/1998 a 28/02/2002, o formulário acostado aos autos (id 4693827 – p.12) informa que o autor exerceu a função de *Supervisor de Inspeção* no setor de Laminação a quente, na área da COSIPA, sendo que sua atividade consistia em “supervisionar, coordenar e controlar a inspeção dos serviços de manutenção, analisando as condições dos equipamentos e estabelecendo prioridades...”.

No interregno subsequente, de 01/03/2002 a 31/12/2003, o formulário (id 4693827 – p.13) registra que o autor exerceu a função de *Analista de manutenção*, na área operacional, mas as atribuições são praticamente as mesmas do período anterior.

Nesses períodos acima, atesta o documento que o autor se encontrava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído acima de 80 decibéis. Todavia, a norma exige exposição acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) para o enquadramento da atividade com base nesse agente agressivo.

No LTCAT que embasou a emissão dos referidos documentos, no entanto, consta diversos níveis do agente ruído, de acordo com a área avaliada, sendo que até 30/06/98 quase todos acima de 90 decibéis. Observo, ainda, ter relevância a informação aposta no LTCAT de que o local avaliado (Fundição) foi desativado em 31/01/1999 (id 4693827 – p.17).

Quanto ao período de 01/07/98 a 31/12/03, nos locais avaliados foi aferido o agente ruído entre 80-90 decibéis em praticamente metade dos setores, e acima de 90 nos demais (id 4693827 – p.18-26), de modo que não há como presumir a permanência da exposição acima de 90 decibéis, nesse período, com base no PPP ou no LTCAT fornecido pela empresa.

No interregno laboral de 01/01/2004 a 02/07/2012, o perfil profissiográfico-PPP (id 4693827 – p. 27) anota que o autor continuou a exercer a mesma função até 30/03/04, passando a *Analista de manutenção/ energia e utilidades* dessa data até 31/01/2010. Após, o autor exerceu a função de *Gerente de Transporte Ferroviário e Gerente de serviços de manutenção civil e refratários*.

Na seção de registros ambientais, consta o agente ruído de 87,6 decibéis de 01/01/2004 a 31/03/04, período que é incontroverso (id 4693839 – p. 70 e 73).

De 01/04/2004 a 30/04/2009, o PPP registra a exposição do autor ao agente ruído de 87,5 decibéis (id 4693827 – p.29), o que é suficiente para o enquadramento da atividade especial nesse período.

De 01/05/2009 a 02/07/2012, atesta o documento que não houve exposição do autor a agentes agressivos (id 4693827 – p.30), sendo tal documento contemporâneo aos fatos nele registrados e firmados por técnicos responsáveis.

Nos autos do segundo procedimento administrativo, requerido em 2016, o autor acostou perfil profissiográfico emitido em 24/06/2016 (id 4693839 – p.5-6), o qual informa sua exposição ao fator de risco *Tensão elétrica superior a 250 volts*, no interregno laboral de 01/01/2002 a 31/12/2009.

Esse PPP registra (id 4693839 – p.6), ainda, a exposição ao agente calor de forma *intermitente* e ao agente ruído, mas sem estabelecer a média para esse agente físico, o técnico concluiu que estava dentro do limite de tolerância para uma jornada de 8 horas de trabalho.

No caso em comento, o autor considerou que esses documentos fornecidos pela empresa eram insuficientes à comprovação da atividade especial, de modo que requereu perícia técnica direta ou indireta no local de trabalho, o que foi deferido pelo juízo.

Realizada a diligência, veio aos autos o laudo pericial (id 18956695), seguido do laudo complementar (id 26083275).

O perito nomeado pelo juízo, por ocasião da diligência (id 18956695), verificou que todos os setores nos quais o autor exerceu suas funções encontravam-se desativados desde dezembro de 2016, de modo que não foi possível aferir a intensidade dos agentes físicos ruído e calor.

Anoto que não é possível considerar como paradigma setores diferentes daquele no qual exerceu a função, como pleiteado pelo autor em sua impugnação (id 19944876), pena de desobediência à legislação federal de regência, que determina a efetiva comprovação da exposição ao agente agressivo, para fins de reconhecimento da atividade especial, como já salientado nas considerações apostas no início da fundamentação.

Informa o perito, porém, que analisados os perfis profissiográficos e demais documentos que lhe foram apresentados pela empresa, procedeu ao cálculo da média de exposição ao agente ruído, sem considerar a atenuação dos EPs e constatou-se que o autor laborou exposto a ruído na intensidade de 99,23 decibéis no período de 01/07/98 a 28/02/02, sendo sempre maior que 90 decibéis, dessa data até 31/12/2003 (id 18956695 – p.22).

No interregno laboral subsequente, de 01/04/2004 a 30/04/2009, o perito constatou a média desse agente ruído em NEN=87,50 decibéis (id 18956695-p.22).

De 01/05/09 a 02/07/12, informou o perito que não foi possível aferir a presença do agente ruído, uma vez que o local estava desativado, como já salientado, e os documentos fornecidos pela empresa não trazem as medições desse período.

Destarte, reconheço a atividade especial exercida pelo autor, nos períodos de **01/07/98 a 31/12/03 e de 01/04/04 a 30/04/09**, por exposição habitual e permanente ao agente ruído acima dos limites de tolerância, com fulcro no laudo pericial produzido em juízo (id 18956695 – p. 22-25).

Em relação ao agente agressivo eletricidade, entendeu o perito judicial que os períodos avaliados estariam fora do enquadramento por esse agente nocivo (id 18956695 – p.23).

Instado pelo autor a prestar esclarecimentos, uma vez que a Justiça do trabalho teria reconhecido a exposição do autor a alta tensão, o que levou a empresa a retificar o PPP para constar a exposição à tensão elétrica, o perito esclareceu que a perícia realizada na Justiça do Trabalho, em 07/05/2015 (id 4693771) avaliou as atividades do autor e concluiu pela exposição a esse agente físico (id 26083275).

Observo, porém, que o laudo trabalhista não consignou a exposição do autor à tensão acima de 250 volts, mas tão somente à eletricidade, de modo que não é possível acolher a atividade especial com base nesse laudo (id 4693771 - item 10.3 – p. 12).

O perito judicial nomeado na presente demanda, porém, fez constar da descrição das atividades exercidas pelo autor (id 18956695 – p.9):

“No período laboral de 01.04.2004 a 02.07.2012 laborou nos setores da Gerência de Manutenção das Laminadas; Gerência de Movimentação de Materiais; Gerência Transporte Ferroviário; e Gerência de Serviços Manutenção Civil e Refratários exercendo a função de Analista Manutenção / Energia e Utilidades e realizava as seguintes atividades rotineiras (inerentes às suas funções), habituais (diárias) e permanentes:

- Analisar e programar as manutenções corretivas e elétricas de cada gerência;

- Realizar o acompanhamento das manutenções corretivas e preventivas nas salas elétricas e nos painéis elétricos e de força e comando dos motores elétricos das diversas máquinas e equipamentos da laminação com alimentação de 440 a 2.400 Volts;”

Vale repisar que o perfil profissiográfico-PPP emitido à época dos fatos (id 4693827 – p. 27-30) anota que o autor exerceu a função de *Analista de manutenção/ energia e utilidades* no período de 01/04/04 até 31/01/2010. Após, o autor exerceu a função de *Gerente de Transporte Ferroviário e Gerente de serviços de manutenção civil e refratários*. Atesta esse PPP que a partir de 01/05/2009 não houve exposição do autor a agentes nocivos.

Como já salientado, por força da decisão trabalhista a empresa retificou esse PPP em 24/06/2016 (id 4693839 – p.5-6), para informar a exposição ao fator de risco *Tensão elétrica superior a 250 volts*, no interregno laboral de 01/01/2002 a 31/12/2009.

Assim, embora o perito deste juízo tenha analisado genericamente todas as atividades exercidas pelo autor de *01.04.2004 a 02.07.2012*, não é possível o enquadramento de todo esse período, com base no agente físico eletricidade, mas tão somente do interregno constante do PPP, de 01/01/02 a 31/12/09.

Nesse passo, considerando as anotações do perito, acima transcritas, em cotejo com o informado nos PPPs apresentados pela empregadora, entendo que o laudo produzido em juízo não trouxe elementos para invalidar a informação constante do perfil profissiográfico previdenciário emitido em 24/06/2016 (id 4693839 – p.5), o qual informa sua exposição ao fator de risco *Tensão elétrica superior a 250 volts*, no interregno laboral de **01/01/2002 a 31/12/2009**. Reconheço esse período, pois, como atividade especial.

Repiso que não é possível acolher o pleito para enquadramento do interregno subsequente, até 02/07/2012, por exposição a eletricidade, como requerido pelo autor, pois não restou comprovada essa exposição.

Por fim, anoto que também não é possível acolher a atividade especial com base no agente calor, pois, conforme informado no PPP e confirmado pelo laudo trabalhista, a exposição do autor a esse agente era *intermitente*, uma vez que também realizava atividades em sala administrativa climatizada (id 4693771 – p. 9).

Tempo especial de contribuição

Considerando os períodos incontroversos: 01/02/1985 a 30/06/1998 e de 01/01/2004 a 31/03/2004 (id 4693839 – p. 73), bem como os períodos enquadrados como especiais nesta ação: **de 01/07/98 a 31/12/03 e de 01/04/04 a 31/12/09**, ou seja, especial todo o período de 01/02/85 a 31/12/09, comprova o autor **24 anos, 11 meses e 03 dias** de tempo de contribuição especial (tabela anexa), tanto na primeira DER-13/08/2012 quanto na segunda DER-30/08/2016, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo:

Ante o exposto resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especiais os períodos de contribuição de **01/07/98 a 31/12/03 e de 01/04/04 a 31/12/09**.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser distribuídos proporcionalmente entre as partes.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, devendo cada parte arcar com ½ do montante apurado. Ressalvo que a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor observará a regra prevista no art. 98, § 3º do CPC, em razão da concessão do benefício da gratuidade.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

Segurado: MÁRCIO RIBEIRO TAVARES

CPF nº 083.786.088-16

Benefício a ser revisado pelo INSS: NB 42/161.170.127-6.

Averbar como tempo especial: de 01/02/85 a 31/12/09

RMI e RMA: a calcular

Endereço: Rua Edu Brancato, 24 - Embaré, Santos (SP), CEP: 11040-230

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007790-19.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

Foram opostos embargos de declaração pelo autor (id 37078031) em face da sentença que julgou procedente o pedido, ao argumento, em suma, de que a sentença é omissa no que tange a observância da data do requerimento administrativo (11.06.2013), para fins de efeitos retroativos do pagamento de valores.

Ciente dos embargos, o réu (INSS) não se manifestou.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que inexistente a alegada omissão no julgado.

Com efeito, constou expressamente do dispositivo da sentença embargada (id 36583686) a determinação ao réu para converter o benefício de aposentadoria do autor em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento (11/06/2013).

Como decorrência lógica, os efeitos financeiros (diferenças em atraso) serão devidos desde essa data, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, como se observa do segundo parágrafo do dispositivo.

Destarte, ao contrário do alegado pelo embargante, não existe omissão na sentença.

Por essas razões, **REJEITO os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007646-11.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRINEU JACOPUCCI

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum objetivando a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Pretende a parte autora, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Nesse aspecto, considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos individuais pendentes que versem sobre o termo inicial da prescrição quinquenal, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário mediante a adequação da renda mensal aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003 (**Tema repetitivo 1005**), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000783-47.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DJACUY FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANY URBANO MONTEIRO - SP177225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014229-20.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO ALMEIDA DA SILVA, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.

A autarquia apresentou cálculo em execução invertida e, ante a discordância do exequente, os autos foram remetidos à contadoria judicial.

O exequente concordou com os valores apurados pelo setor contábil e o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC vigente ao tempo dos fatos (id 12708645, p. 185).

Houve interposição de embargos à execução, nos quais restaram fixadas as quantias devidas a título de execução (id 12708645, p. 212/213).

Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os respectivos comprovantes de pagamento (id 39014412 e 39014414).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ALMIR ARAUJO REGIO

Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENCA PEREIRA - SP238847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

LUIZ ALMIR ARAUJO REGIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de condená-la a pagar os valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria, sob pena de multa diária.

Narra a inicial, em suma, que o autor pleiteou administrativamente junto ao INSS o benefício de aposentadoria em 10/11/2016. Alega, todavia, que concedida a aposentadoria somente em 11/03/2019, ainda não recebeu os valores dos salários/benefícios retroativos à data do requerimento.

Aduz inércia da administração, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustenta que não há inércia da administração e que os valores em atraso estão sendo auditados (id 17755412).

Houve réplica.

O autor impugna o valor apresentado pelo INSS e requer o acolhimento de seus cálculos quanto ao montante devido.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo diretamente a examinar o mérito.

No caso, a divergência entre os valores apresentados como devidos pelo INSS, e os cálculos trazidos pelo autor é matéria afeta à fase de execução do julgado.

Com efeito, pretende a parte obter provimento judicial para determinar à autarquia previdenciária que pague os valores relativos às prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento do benefício.

Instada a prestar esclarecimentos, a Agência da Previdência Social informou que os atrasados pleiteados pelo autor, referente ao período de 10.11.2016 a 28.02.2019 estão ainda pendentes de análise de auditoria e apresentou nos autos o valor do crédito (id 32247045).

Destarte, a autarquia previdenciária não nega o direito do autor ao pagamento, mas confirma que ainda não foi realizado, pois segue os trâmites administrativos.

Em alegações finais (id 34524122) informa que “o pagamento deve ser liberado pela Agência da Previdência Social responsável”.

Assim, entendo que a autarquia previdenciária reconheceu o direito do autor ao pagamento dos valores decorrentes entre a data de entrada do requerimento administrativo (10/11/2016) e o início do pagamento do benefício mensal de aposentadoria (11/03/2019).

O descontamento do autor com o valor apresentado pela autarquia e os critérios de atualização monetária e juros moratórios, deverão ser apurados na fase de execução do presente julgado.

Incabível, todavia, a fixação de prazo para pagamento, uma vez que as condenações em face da Fazenda Pública observam o rito especial dos precatórios, consoante previsto no art. 100 da Constituição.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de condenar a autarquia ré a pagar o valor das prestações vencidas entre o requerimento administrativo (10.11.2016) e a data de início de pagamento do benefício (março/2019) ao autor, descontado eventual valor pago administrativamente relativo a esse mesmo período.

As diferenças apuradas deverão elas ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, afastada a incidência da Taxa Referencial, tendo em vista que se trata de índice idôneo de atualização monetária.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante art. 85, § 3º do CPC, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004131-31.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SISTEMICA - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA - PR52982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39692287), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem junta de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANISIO CARLOS SCHEVANI, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ILAN KASHTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

Autos nº 5005620-06.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: T&D SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SPI60718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a impetrante a junta de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5004452-66.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE ALVARO SARDINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40674685: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003837-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NATHALIA PAURA PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência sobre as manifestações apresentadas pelas partes e, após, conclusos para decisão.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-49.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSA MARIA TICIANELLI FATTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37934749: Ciência à impetrante.

Após, veriam conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0005278-56.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIMIX STUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA- ME, LUIZ ANDRE TOMAZ PINTO, NILTON RICARDO DE FREITAS SOARES

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial (id 22758838).

Após, defiro a apropriação pela CEF dos referidos valores transferidos para a conta judicial, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

No tocante aos valores depositados nos autos em razão do estabelecido em audiência (id 11155163 - p. 31,32,36/38), requiera a CEF o que entender pertinente.

Id 30061971: Defiro. Proceda-se à pesquisa junto aos sistemas eletrônicos de consulta disponíveis, a fim de obter o endereço do coexecutado LUIZ ANDRÉ TOMAZ, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0004711-98.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIIVALDO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001490-75.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 22 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0007168-69.2011.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Id 40678883: ciência ao exequente do desarquivamento dos autos físicos.

Fica o exequente intimado de que os autos físicos permanecerão em secretaria disponíveis para carga pelo prazo de 10 dias, e que o agendamento do atendimento presencial deverá ser feito previamente através do email: santos-se03-vara03@trf3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5006697-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40644187: Defiro o depoimento pessoal da autora, nos termos do artigo 385 e ss, do CPC, a ser realizado durante a audiência de instrução designada para o dia **09 de dezembro de 2020, às 15h:00**, a ser realizada através do sistema Cisco Meeting (solução de videoconferência do TRF3), nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020 (id 40135147).

Intime-se a autora para comparecimento, bem como para indicar o nº do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, de cada uma das testemunhas arroladas,

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, antes da referida audiência.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005356-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA., TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40616317: Recebo como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, retifique-se as anotações constantes no sistema processual eletrônico, a fim de que passe a constar o novo valor atribuído à causa pelos autores (R\$ 450.000,00 - id 40616321).

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005356-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA., TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40616317: Recebo como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, retifique-se as anotações constantes no sistema processual eletrônico, a fim de que passe a constar o novo valor atribuído à causa pelos autores (R\$ 450.000,00 - id 40616321).

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005182-77.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do depósito judicial efetuado pela impetrante (id 39559046), para que se manifeste, por meio de informações complementares, a serem prestadas no prazo legal, acerca da suficiência do valor depositado, frente aos débitos tributários em discussão, assim como das respectivas providências para fins de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

Com a vinda das informações complementares e, se em termos, remetam-se os autos ao MPF, para parecer.

Por fim, conclusos para sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, *com urgência*.

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor do Núcleo de Processamento Eletrônico em Santos, Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, que revendo no Sistema Processual os autos do processo judicial eletrônico de nº **0002699-38.2015.4.03.6104**, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, distribuído à 3ª Vara Federal de Santos em 09/04/2015, por dependência aos autos de nº **0205439-30.1988.403.6104**; ação ajuizada por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES**, inscrita no CPF sob nº **053.108.358-65** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de pensão militar, nos termos da Lei 4.242/63; deles verificou constar que os autos principais foram julgados procedentes em fase de conhecimento, conforme r. sentença e v. acórdão proferidos (id. 12705215 – p. 31/38 e 39/42). Que em 06/10/2014 foi deferido requerimento da União, nos autos principais, determinando o desmembramento dos autos (id. 12705215 – p. 163). Que os autos foram distribuídos por dependência, e encontram-se em fase de habilitação de herdeiros, aguardando cumprimento de despacho proferido em 24/06/2020: “*Preliminarmente, cadastra-se o i. patrono constituído sob id 12705215 - p. 213, dando-lhe ciência de todo o processado (Dr. Paulo César Coelho - OAB/SP 196531). Id 17243855: Expeça-se certidão de objeto e pé, encaminhando-se ao r. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Guarujá/SP. A questão controvertida cinge-se a titularidade dos valores atrasados compreendidos entre o período de 02/1985 a 02/2000. Neste sentido, em que pese ter ocorrido a habilitação da viúva Maria Aparecida dos Santos Gonçalves (segunda esposa) quando do falecimento do autor originário Oswaldo Gonçalves, conforme id 12705213 - p. 12, os filhos advindos de seu primeiro patrimônio pleiteiam o recebimento dos créditos decorrentes dos presentes autos. Assim, a fim de apreciar adequadamente as questões aventadas nos autos e considerando a notícia de óbito da viúva habilitada, esclareça a exequente: a) se houve o encerramento do inventário nº 1001167-89.2016.826.0223, carreado aos autos formal de partilha, se o caso; b) não tendo ocorrido o desfecho da ação acima mencionada, informe se o herdeiro Odair Gonçalves (filho falecido advindo do matrimônio entre o autor originário e Maria Aparecida dos Santos Gonçalves) deixou herdeiros, comprovando documentalmente. Quanto ao espólio de Oswaldo Gonçalves, informe se houve o encerramento da ação de inventário nº 0008620-13.2013.826.0562, carreado aos autos formal de partilha, se o caso...*” (id. 34294802). Que em 23/10/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 23/10/2020. Eu, RDS - RF 2867), técnico judiciário, digitei e eu, Milton Ferreira Ornelas confiri e assino.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor do Núcleo de Processamento Eletrônico em Santos

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004375-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HELENA FRANCISCO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

Autos nº 5004541-60.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: YUGO MATEUS DE SOUZA ARAGUSUKU - SP327392

DESPACHO

Considerando a natureza alimentar da verba penhorada, bem como as decisões anteriores, *solicite-se informações acerca do andamento do chamado 58528927* perante o E. CNJ (gestor do sistema SISBAJUD) *ou, caso seja necessário, abra-se novo chamado*, solicitando prioridade no atendimento.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5008189-48.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento do requisitório.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000356-76.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SPEDO TELES DE SOUSA - SP412164

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002081-74.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, ARNOR SERAFIM JUNIOR
EXECUTADO: CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA, ORMINDA PRETEL

DESPACHO

Id 40280198: Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados sob id 27014550 para conta judicial.

Após, defiro a apropriação pela CEF dos referidos valores transferidos para a conta judicial, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Semprejuzo, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007178-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ADAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000545-25.2016.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LUIZA EMPORIO LTDA, SIMONE ALVES FARIAS, WILLIANS ALVES FARIAS

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, providencie-se o necessário para designação de audiência, a ser realizada junto à Central de Conciliação, procedendo-se às respectivas intimações.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-60.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALWAYS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, WALTER DE OLIVEIRA FILHO, MOSAR UELITON FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, providencie-se o necessário para designação de audiência, a ser realizada junto à Central de Conciliação, procedendo-se às respectivas intimações.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-47.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERVCOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, providencie-se o necessário para designação de audiência, a ser realizada junto à Central de Conciliação, procedendo-se às respectivas intimações.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003229-83.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E. YAMAGUISHI - RESTAURANTE - ME, EDGARD YAMAGUISHI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS - SP76092

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, providencie-se o necessário para designação de audiência, a ser realizada junto à Central de Conciliação, procedendo-se às respectivas intimações.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003245-66.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JWM- TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, JOSE WALTER DE MENDONCA

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, providencie-se o necessário para designação de audiência, a ser realizada junto à Central de Conciliação, procedendo-se às respectivas intimações.

Certifique-se nos autos dos embargos à execução n. 5006371-27.2019.403.6104.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007758-07.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LTR TRANSPORTES LTDA - ME, LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO, THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, providencie-se o necessário para designação de audiência, a ser realizada junto à Central de Conciliação, procedendo-se às respectivas intimações.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0006065-61.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HILMAR GONCALVES FRANCISCO, HILMARA GONCALVES FRANCISCO, HIMILSON GONCALVES FRANCISCO, HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO, NATASCHA GONCALVES FRANCISCO PALMEIRA, VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO, NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento dos requisitos.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005054-21.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, providencie-se o necessário para designação de audiência, a ser realizada junto à Central de Conciliação, procedendo-se às respectivas intimações.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-64.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, providencie-se o necessário para designação de audiência, a ser realizada junto à Central de Conciliação, procedendo-se às respectivas intimações.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003502-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, JUSSARA MARIA FERNANDES VIEIRA, PAULO ROBERTO GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, providencie-se o necessário para designação de audiência, a ser realizada junto à Central de Conciliação, procedendo-se às respectivas intimações.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos embargos à execução n. 5004374-43.2018.403.6104.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0010180-91.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DILSON PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVAN DOS SANTOS COSTA - SP223205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento dos requisitórios.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0005052-90.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SANDRA DA CONCEICAO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA BATISTA CID - SP233202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento dos requisitos.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0007617-92.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento do requisito.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0004234-41.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
SUCEDIDO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA ILZA FERREIRA ALVES - SP88811, ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento do requisito.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0007439-15.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ORLANDO VALDEMAR CUSTODIO NAZARE DE ALMEIDA CIRNE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento dos requisitos.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0201154-13.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DES PACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento do requisito.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006108-85.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RIBEIRO BORGES X MARCIO PERES PEDROSA (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg : 29/2020 Folha(s) : 4 Autos nº 0006108-85.2016.403.6104 ST-EVistos. JOSÉ RIBEIRO BORGES e MÁRCIO PERES PEDROSA foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por meio do expediente acostado às fls. 302/303, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada aos 21.02.2018 (fls. 328/vº). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 411) e juntadas suas folhas de antecedentes atualizadas (fls. 419/437), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 439). É o relatório. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período. Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ RIBEIRO BORGES (RG nº 12.604.767-4 SSP/SP e CPF nº 005.074.468-28) e MÁRCIO PERES PEDROSA (RG nº 26.840.970-5 SSP/SP e CPF nº 245.423.528-54), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 15 de outubro de 2020. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-27.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-81.2005.403.6104 (2005.61.04.001419-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ISAC MEDEIROS (SP272127 - JUVINEI DE ASSUNÇÃO TAVARES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg : 27/2020 Folha(s) : 1 Autos nº 0000686-27.2019.403.6104 ST-EVistos. JOÃO ISAC MEDEIROS foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (fls. 345/346). Deprecada a realização de audiência ao Juízo Criminal da Comarca de Biguaçu-SC, o Ministério Público de Santa Catarina ofereceu proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em assentada realizada aos 16.10.2015 (fls. 625). Comprovado o pagamento da prestação pecuniária (fls. 728), o Representante do Parquet Estadual solicitou a prorrogação do período de prova, em razão da ocorrência de três faltas não justificadas pelo réu (fls. 731). Prorrogado o período de prova por mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 770), o acusado retomou o cumprimento da condição relativa ao comparecimento bimestral em Juízo, tendo se apresentado nos meses de novembro de 2019, janeiro de 2020 e setembro de 2020 (fls. 772/773 e 787). Aberto vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas (fls. 788). É o relatório. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOÃO ISAC MEDEIROS (RG nº 2.044.428 SSP/SC e CPF nº 592.490.569-15), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 13 de outubro de 2020. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000164-75.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBERTH DA SILVA MELO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação de **Id 40845123** interposto pelo acusado Cleberth da Silva Melo.

Considerando que a defesa requer apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal, com o retorno da carta precatória de **Id 40670864** expedida, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência.

Santos, 26 de outubro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000940-38.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JOAO ATILA PALINKAS JUNIOR, MARCELO DOMINGUES SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO GAMA MARTINS - SP225077

Advogado do(a) REU: FLAVIO EDUARDO BATISTA - SP288741

DECISÃO

Doc.39746632: Trata-se de manifestação ministerial na qual o *parquet* federal apresenta as razões pelas quais deixa de propor o benefício de suspensão condicional do processo bem como acordo de não persecução penal a **MARCELO DOMINGUES SILVA** e **JOÃO ATILA PALINKAS JUNIOR**, pugnano pelo prosseguimento do feito, ainda que os corréus tenham sido denunciados por infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Observo que foi oferecida denúncia aos corréus (doc.28466216, fs. 03-05) pela prática do delito previsto no artigo 20, **caput** e §2º, da Lei nº 7.716/89, por 180 (cento e oitenta vezes), na forma dos artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.

A denúncia, versando sobre fatos ocorridos entre 2002 e 2003, foi recebida pelo Juízo estadual, tendo sido ratificada por este Juízo aos 12/05/2020 (doc.32051289).

Decisão de 01/10/2020 (doc.38301032) deu vistas ao MPF para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, bem como acerca da possibilidade de formalização de Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento na Lei 13.964/2019.

**É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.**

2. Não obstante o argumento aduzido pelo eminente Procurador da República, e embora os elementos coligidos aos autos, a saber: as cópias de publicações (doc.28466244, fs.12-58), (doc.28466701, fs.11-65), e (doc.28466702, fs.92-169), os dados de localização (doc.28466704, fs.76-79 e 139-141), e demais documentos e depoimentos juntados aos autos apontem justa causa para a presente ação penal, verifico que estão presentes requisitos autorizadores de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, e de acordo de não persecução penal – ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, aos corréus.

3. Argumento o Ministério Público Federal que **MARCELO DOMINGUES SILVA e JOÃO ATILA PALINKAS JUNIOR** não cumprem os requisitos para o gozo de tais benefícios, tendo em vista que *"uma vez que praticaram a conduta tipificada no art. 20, §2º da Lei 7.716/09, ao menos 180 vezes"*, e que *"com o fim de obedecer e concretizar os fundamentos, objetivos e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos documentos internacionais de direitos humanos, em especial na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, é plausível que se evite qualquer instrumento de consenso (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo"*.

4. Verifica-se dos dispositivos legais considerados, entretanto, que os fatos abrangidos pela inicial ocorreram entre os anos de 2002 e 2003 e que, embora a prática, em tese, delitiva tenha se repetido por 180 (cento e oitenta vezes) naquela ocasião, não há nos autos registros de que os corréus tenham reiterado ou agravado sua conduta, razão pela qual os argumentos apresentados não constituem, por si só, condição impeditiva à proposta de suspensão condicional do processo ou à apresentação de Acordo de Não Persecução Penal.

5. Desse modo, necessário se observar, por analogia, o teor da Súmula 696 do STF, **in verbis**: *"Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal."*

6. Ante o exposto, considero improcedentes as razões expendidas pelo eminente Procurador da República e determino a remessa dos autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007411-44.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GABRIEL DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADO: AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA - SP302020

ATO ORDINATÓRIO

ID 40021040: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007411-44.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GABRIEL DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do crime previsto no art.330 do Código Penal.

Consta dos autos que na data de 04/10/2018, **GABRIEL DE LIMA**, testemunha de acusação nos autos n.0003054-77.2017.403.6104, não compareceu perante a Justiça Federal para prestar depoimento em audiência.

O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal, nos termos da Lei 9099/1995 (id.23162756).

A proposta foi aceita por **GABRIEL DE LIMA** durante a audiência realizada aos 05/02/2020 (id.28033247).

O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de **GABRIEL DE LIMA**, em razão do cumprimento das condições (id.36877843).

**É o relatório.
Fundamento e decido.**

2. Verifica-se que o réu **GABRIEL DE LIMA** cumpriu as condições estabelecidas na audiência de transação penal realizada em 05/02/2020, conforme certificado anexado aos autos (ids. 36611918 e 36611920).
3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para transação penal bem como manifestação do *parquet* nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.
4. Diante do exposto, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado **GABRIEL DE LIMA**.
5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Santos, na data da assinatura eletrônica."

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DESPACHO

ID 40428746: Considerando a juntada das mídias solicitadas (ID 4045919 e seguintes), assim como os demais documentos juntados pelo réu (ID 40428746 e seguintes), dê-se vista ao MPF, nos termos do Art. 402 do CPP

Intímese.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004120-05.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153, JULIANA DE SOUZA ALVAREZ - SP322460

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímese.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005883-07.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ MADEIRA COSTA - ME, LUIZ MADEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímese.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003486-19.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007350-79.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNOTEL ASSOCIADOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias, como determinado as fls.44 dos autos digitalizados..

Int.

Santos, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004032-45.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS LEITE SANTISTA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, designarei data para leilão do bem penhorado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004825-66.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGARETE BENCE SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intem-se as partes da decisão proferida às fls.479/480. Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008028-70.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR - SP283432

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeiramos que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009948-89.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009159-90.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, NEVIO TERZI, PAULO SISTO MASCHI, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP244790

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP244790

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008273-23.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO - SP250226

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, libere-se o valor bloqueado nos autos, via bacenjud. Após, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001158-87.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M FERNANDES LOBO DISTRIBUIDORA, MIGUEL FERNANDES LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGUEIRO L LOBO MARCONDES - SP132190

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000465-54.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002394-35.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: ASSOCIACAO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA - ASEC, ANTONIO FRANCISCO SMOLKA, JOAO WALTER SAMPAIO SMOLKA, NEIDE CUPERTINO DE CASTRO SMOLKA, NILDA DE CASTRO SMOLKA, ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR, JOAO EDUARDO GARCIA GAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011560-52.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FREITAS ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009215-55.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANI DE ANDRADE PASCHOAL - SP180192

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009227-69.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A, ASSOCIACAO INSTRUTIVA JOSE BONIFACIO, VITOR AUGUSTO LANZA, VALDIR JOSE LANZA, MARIA OTTILIA PIRES LANZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000634-51.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL SILVA CORTES - SP278724, JANA DANTE LEITE - SP185255

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005845-58.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM DA ROCHA BRITES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON LOPES - SP42004, RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos. Caso subsista o pedido de pag. 48 do ID nº 20037227, apresente a exequente matrícula atualizada do imóvel e/ou requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011057-17.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZINTER COMERCIO INTERNACIONAL LIMITADA, MARCOS ANTONIO SCHMITT, OLGA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de requerimento de habilitação da sucessora de Olga de Souza (fs. 12 – ID 20039011).

A exequente não se opôs à habilitação.

Assim, defiro o requerimento de habilitação de Sandra Sagentelli Ambrosino (CPF n. 084.355.178-02), a quem concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações de estilo.

Inclua-se a ora habilitada no polo passivo da presente execução fiscal, em substituição a Olga de Souza.

Sem prejuízo, tendo em vista que Olga de Souza era a depositária do bem penhorado, indique a exequente o nome e o endereço daquele que assumirá o encargo, possibilitando a averbação da construção na serventia predial.

Por fim, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002202-73.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Verifico, que conforme demonstrado nos autos, o executado vem quitando o débito, com parcelamento em curso. Entretanto, a exequente, informa a existência de parcelas faltantes. Assim, intime-se o executado, pela imprensa oficial, para a devida regularização dos pagamentos, sob pena de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005681-93.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N LG TERMINAIS DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI - SP194208

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011821-61.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000899-67.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE:REGINA MARIA CENAMO TELLINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DA ROCHA E SILVA - SP186084

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Como já observado, a indicação de bens à penhora deve se dar nos autos da execução fiscal.

Anoto que eventual constrição do bem não privará a embargante do seu uso, desde que assumo o encargo de depositária.

Nessa linha, aguarde-se a regularização da garantia na execução fiscal.

Int.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000749-61.2009.4.03.6182 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: ANISIO SCANDIUZZI

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquite-se.

Intime-se.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006307-49.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Associo este processo aos autos nº 0007622-93.2004.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0209118-86.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407
EXECUTADO: FAST COPY SANTOS LTDA - ME, IVONETE IGLESIAS SILVA DE JESUS, MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PALHARES - SP116366
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PALHARES - SP116366
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PALHARES - SP116366

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011736-41.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GONCALVES DE CARVALHO - SP269183

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001405-53.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W.A. SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO RIEGO COTS - SP196850

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202110-97.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANANEIA CONSTRUCOES COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011234-73.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAST COPY SANTOS LTDA - ME, MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS, IVONETE IGLESIAS SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PALHARES - SP116366

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PALHARES - SP116366

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202112-67.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANANEIA CONSTRUCOES COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0205138-73.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: CANANEIA CONSTRUCOES COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0205140-43.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: CANANEIA CONSTRUCOES COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008564-18.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIAADELAIDE REIS DA CRUZ - ME, MARIAADELAIDE REIS DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIAQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIAQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004817-26.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'OURO IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, SANDRA CRISTINA AVANCI RIBEIRO DE BRITTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA AVANCI RIBEIRO DE BRITTO - SP239280

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA AVANCI RIBEIRO DE BRITTO - SP239280

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006041-04.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008125-31.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEILA AGUETONI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003757-23.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010724-02.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVIPLAN PLANEJAMENTO DE VENDAS DE IMOVEIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR - SP344961

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007622-93.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à exequente da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202425-38.1988.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. R. DO VALE JUNIOR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL CARLOS MARTINHO - SP120910

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010615-51.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144, LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144, LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010854-89.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORK'S VISION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, IVON CREO CIUFFA, SILMARA TELMA CIUFFA, ROSIMEIRE MARTINS RAMOS, SERGIO RAIMUNDO NOBREGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS - SP235337

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da certidão de decurso de prazo para o executado, proceda-se a transferência do numerário bloqueado nos autos, para a Caixa Econômica, via Bacenjud, à ordem e disposição deste Juízo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011648-76.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001752-13.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009188-91.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CARDONE - SP196924
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.
Int.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000952-24.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BRUNO WAGNER - SP82802, JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001144-93.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005607-34.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me para julgamento da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001123-05.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: V MORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007065-09.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405, CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009288-61.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado à fl.135, primeira parte, procedendo-se o Renajud.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000275-52.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS LA VICTORIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICCARDO SCATENA JUNIOR - SP289926

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, ante a certidão negativa de bens, manifeste-se a exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200681-03.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA S/A - INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO, ALIANCA S/A - INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

DESPACHO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0004038-61.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: NEUSA MARQUES BENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELI WALDO FERREIRA NEVES - SP73260

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007951-56.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: GALLASSINI INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC15781

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, oportunizando-se o apontamento de eventuais inconsistências.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

SANTOS, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001666-08.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MIRAMOTO & BATISTA LOCACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA., ANDERSON MIRAMOTO, VANESSA MIRAMOTO, LUZINETE BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIOLA CORREA DE MORAES - SP391275, FABIO MESQUITA DE MORAES - SP279965

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIOLA CORREA DE MORAES - SP391275, FABIO MESQUITA DE MORAES - SP279965

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIOLA CORREA DE MORAES - SP391275, FABIO MESQUITA DE MORAES - SP279965

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIOLA CORREA DE MORAES - SP391275, FABIO MESQUITA DE MORAES - SP279965

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MIRAMOTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA CORREA DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MESQUITA DE MORAES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, uma vez que a embargada reconheceu o pedido, mas pleiteou a condenação da embargante na verba honorária, manifeste-se a embargante.

Int.

SANTOS, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002738-89.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos a digitalização e em face da descida dos autos, requeira o interessado o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-45.2020.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002881-60.2020.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita coma conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006010-03.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intím-se o executado do despacho proferido à fl.600, pela imprensa oficial.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000873-81.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: RENATA NARCISO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

O meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, embora a indisponibilização de ativos financeiros tenha restado frustrada, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio da executada ou consulta ao DETRAN.

Nessa linha, indefiro os requerimentos de penhora "on line" e de indisponibilização de bens.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011307-45.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALDIR NOGUEIRA PRADO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALDIR NOGUEIRA PRADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.
Int.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005727-53.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: MARIO SERGIO MARTINS DE SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA - SP139685

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao despacho de fl.71 (ID 27914749), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0204924-48.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBAT, HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA, VANDERLEI JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE LEMES GUERRA - SP322119, AURICELIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE - SP185449

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.
Int.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008413-76.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLA DA SILVA FERNANDES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 551/1585

DESPACHO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.39/40. Após, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000227-30.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000628-24.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOAQUIM DOS SANTOS NETO, RICARDO DOS SANTOS BAPTISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000659-78.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS FRANCISCON

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009559-17.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ, MARIA APARECIDA ANSELONI DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405, CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144, IGOR MATHEUS DE MENEZES - SP204937, GLAUBER ESMERIO FIGUEIRA - SP229246

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405, CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144, IGOR MATHEUS DE MENEZES - SP204937, GLAUBER ESMERIO FIGUEIRA - SP229246

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405, CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144, IGOR MATHEUS DE MENEZES - SP204937, GLAUBER ESMERIO FIGUEIRA - SP229246

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000604-26.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ROMOFF - SP126949

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004451-26.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES, ANIBAL AFONSO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005364-67.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURICIO THUGUIO NOMURA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 27519191: Defiro parcialmente, por ora, as provas requeridas, nos termos a seguir:

- 1) Expedição de ofício à 3ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando autorização para compartilhar as provas produzidas na Ação Penal nº 0001544-62.2018.403.6114, nos termos da S. 591/STJ;
- 2) Intimação do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo referente a aposentadoria do autor (NB 184215538-2) e do Processo Administrativo Disciplinar contra o servidor responsável pelas fraudes;
- 3) Realização de prova oral, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, indefiro a realização da prova pericial na empresa Claro, uma vez que o fato (trabalho em altura superior a 100m) pode ser comprovado por outros meios de provas, não sendo a prova pericial a adequada para fazê-lo.

Os demais requerimentos serão analisados posteriormente.

Providencie a secretaria o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007449-34.2007.4.03.6114

AUTOR: MARIA DAS DORES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 38940821, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tornem ao INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007176-50.2010.4.03.6114

AUTOR: VALDINEIA APARECIDA BANDEIRA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA - SP277042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 39014832, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tornem ao INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-85.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: EDWILSON APARECIDO BREDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 40445775, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomemo INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-16.2018.4.03.6114

AUTOR: JORCILEY JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à ausência dos anexos mencionados na petição ID 27404118, reitere-se o ofício à empresa, para integral cumprimento do despacho ID 21769682.

Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIANEIDE ASSIS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ EDISON DASILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo ou a partir da data em que implementar os requisitos.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 26/03/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prova pericial médica, considerando o pedido subsidiário de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a comprovação pelo Autor de prévio requerimento administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência, deferindo a prova ambiental requerida pelo Autor para o fim de comprovar a atividade especial no período de 06/03/1997 a 26/03/2015.

Foi informado o óbito do Autor e deferida a habilitação de Maria Neide Assis Marques sob ID nº 15716188.

Laudos social acostado sob ID nº 24331147 e médico sob ID nº 25088675.

Laudos ambiental acostado sob ID nº 31357865.

Após a manifestação do Autor e decorrido o prazo para manifestação do Réu, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vise desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).
4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.
1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que: *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Autor requereu a realização da prova pericial, discordando das informações lançadas no PPP.

Realizada a perícia nas dependências da Empresa Wheaton Decor Decorações de Vidros Ltda, concluiu o perito nomeado pela exposição habitual e permanente ao ruído sempre acima dos limites legais (de 94,1 dB de 06/03/1997 a 31/08/2007 e de 87,9 dB de 01/09/2007 a 26/03/2015), bem como aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos em todo o período, cuja insalubridade é caracterizada por inspeção no local de trabalho, conforme NR-15, Anexo 13.

Vale ressaltar que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Destarte, restou comprovada a exposição aos agentes químicos e ruído suficiente ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 26/03/2015.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **28 anos 1 mês e 11 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 03/08/2015 e calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Cumpre mencionar que o benefício deve ser cessado no óbito do Autor em 24/10/2017 (ID nº 11786723).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 06/03/1997 a 26/03/2015.
- b. Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento feito em 03/08/2015 até o óbito em 24/10/2017, calculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005961-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JADIEL FROIS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JADIEL FROIS GUIMARAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 12/05/2004 e 01/03/2011 a 11/11/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 25065797 (fs. 30/32), a exposição ao ruído no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 foi inferior ao limite legal, sendo superior apenas no interregno de 01/01/2004 a 12/05/2004, contudo, consta a exposição ao agente químico óleo mineral em todo o período, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Em relação ao período de 01/03/2011 a 11/11/2015, restou comprovada a exposição ao ruído de 87,02dB, superior ao limite legal da época, mediante o PPP acostado sob ID nº 25065800 (fs. 36/37).

Logo, todos os períodos requeridos pelo Autor compreendidos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 12/05/2004 e 01/03/2011 a 11/11/2015 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 1 mês e 15 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 27/02/2019 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 12/05/2004 e 01/03/2011 a 11/11/2015.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/02/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003884-20.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUIZ DAI SCARANO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-96.2020.4.03.6114

AUTOR: VALQUIRIA RHEIN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-10.2020.4.03.6114

AUTOR: AGLAILSON MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-58.2020.4.03.6114

AUTOR: ITAMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-09.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALMIRO PEDRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003475-81.2010.4.03.6114

AUTOR: GERALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 39006629, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomem ao INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-13.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-90.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: EDUARDO AMERICO MATINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de ID 30591115.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009282-48.2011.4.03.6114

AUTOR: A. B. D. S. F., ELAINE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação retro, providencie a parte autora a juntada do documento solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 40579375.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007496-27.2015.4.03.6114

AUTOR: VALDEMAR ANTONIO NICACIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

DESPACHO

Face à informação retro, manifeste-se a parte autora para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000500-57.2008.4.03.6114

AUTOR:ALTAMIRO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5004244-86.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONCEICAO FERREIRA GUIMARAES DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traslade-se cópia integral destes autos para os autos principais de n° 0005331-61.2002.4.03.6114.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007842-46.2013.4.03.6114

AUTOR: VITORAUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A, IRENE SALGUEIRO DIAS - SP254909

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-74.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-91.2020.4.03.6114

AUTOR: JAIR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-47.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRANI FERNANDES DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRANI FERNANDES DE PAIVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 16/10/1985 a 25/09/1986, 20/07/1989 a 04/10/1990 e 26/11/1991 a 01/06/1993.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, pugrando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vise desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).
4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.
1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “*A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.*” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 26746417 (fs. 14/15, 17/19 e 20/21), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 16/10/1985 a 25/09/1986 (86dB), 20/07/1989 a 04/10/1990 (91dB a 92dB) e 26/11/1991 a 01/06/1993 (94,4dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **26 anos 2 meses e 19 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na DER feita em 26/09/2018 e a renda mensal calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 16/10/1985 a 25/09/1986, 20/07/1989 a 04/10/1990 e 26/11/1991 a 01/06/1993.
- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento feito em 26/09/2018, calculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja computado o tempo especial no período de 01/07/1991 a 28/02/1993 exposto ao ruído superior ao limite legal, bem como nos períodos de 05/04/2002 a 19/02/2003 e 05/06/2002 a 23/06/2008 em gozo de auxílio doença e auxílio acidente.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação da atividade especial, pugando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas “...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão...” (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. I. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.**

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 23870822 (fl. 33), restou comprovada a exposição ao ruído de 82dB, superior ao limite legal no período de 01/07/1991 a 28/02/1993, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto aos períodos em gozo de auxílio doença e auxílio acidente compreendidos de 05/04/2002 a 19/02/2003 e 05/06/2002 a 23/06/2008 (ID nº 23870822 – fls. 46/47), considerando que o período de 01/08/1994 a 06/06/2016 referente ao labor na Empresa Dana foi enquadrado, também deverão ser computados como especiais os períodos em gozo de auxílio doença nele abarcados, nos termos do que restou decidido pelo STJ em recurso repetitivo sob tema nº 998, que firmou a seguinte tese:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Logo, deverão ser computados como especiais os períodos de 01/07/1991 a 28/02/1993, 05/04/2002 a 19/02/2003 e 05/06/2002 a 23/06/2008.

A soma do tempo exclusivamente especial computado pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **24 anos 6 meses e 16 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/07/1991 a 28/02/1993, 05/04/2002 a 19/02/2003 e 05/06/2002 a 23/06/2008.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005529-17.2019.4.03.6114

AUTOR: ANANIAS PEREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações lançadas no PPP fornecido pela Empresa, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição a agentes nocivos químicos e ruído de forma habitual e permanente superiores aos limites legais no tocante ao período de 01/06/1987 a 03/11/2017 laborado na Empresa Texfar Serviços e Equipamentos Contra Incêndio Ltda.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002979-83.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JORGE TOLENTINO

Advogado do(a) EMBARGADO: JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Traslade-se cópia integral destes autos para os autos principais de nº 5002982-38.2018.4.03.6114.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004963-34.2020.4.03.6114

AUTOR: GIOVANNA APARECIDA ZANCHETTA NASCIMENTO
REPRESENTANTE: MONICA LOSITO ZANCHETTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo “*ab initio*”.

Preliminarmente, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando nova procuração, bem como apresente declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Cumpridos, ao SEDI, para retificar a autuação, excluindo MONICA LOSITO ZANCHETTA da qualidade de representante da autora GIOVANNA APARECIDA ZANCHETTA NASCIMENTO.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-55.2018.4.03.6114

AUTOR: MAURICIO LEITE BOVI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TELXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-17.2018.4.03.6114

AUTOR: SERGIO HENRIQUE DA SILVA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-12.2018.4.03.6114

AUTOR: EVILASIO SOARES BRAZIL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-48.2017.4.03.6114

AUTOR: RAUL FERNANDES DEMARCHI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005007-24.2018.4.03.6114

AUTOR: EBEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003010-06.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MAURILIO RODRIGUES BICALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao ofício retro, informe a parte autora os dados corretos da conta para a qual pretende sejam os valores transferidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 38517488, expedindo-se novo ofício.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-49.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERNEI RAGONHA

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Tendo em vista que a temática referida diz respeito à análise do cabimento da revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 com limitação ao menor e maior valor teto, mediante aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC's nºs 20/98 e 41/03, o que também é objeto a presente ação, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento do IRDR referido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004353-30.2015.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002411-33.2019.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO MUNHOZ LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000086-64.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: SONIA REGINA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005331-61.2002.4.03.6114

AUTOR: CONCEICAO FERREIRA GUIMARAES DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos físicos anotando-se a inserção dos documentos e remetendo-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e a expedição do ofício requisitório incontroverso, apresente a parte autora o cálculo da diferença que entende ser devido, considerando o ofício requisitório do incontroverso expedido.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-18.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO OSCAR SOUZA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-73.2020.4.03.6114

AUTOR: AIRTON BRAZINHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-70.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CRISPINIANO DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008141-57.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: JORZIBERTO MARTINS CIPRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em razão do óbito do autor, suspendo o processo nos termos do art. 689 do CPC, até que se decida sobre o pedido de habilitação.

Sem prejuízo, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Igualmente, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004971-11.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VIANEZ FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003493-70.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE DE MOURA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-70.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ROSALINO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-43.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-54.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: SANTO AUGUSTO ZAMONER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-52.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE COUTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-65.2016.4.03.6114

AUTOR: AIRTON SALERA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008783-93.2013.4.03.6114

AUTOR: ISABEL APARECIDA DE SA FELTRIN

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002525-09.2009.4.03.6114

AUTOR: GABRIEL FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURO ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZAMAIA - SP284410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MAURO ARAUJO DE SOUSA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004789-33.2008.4.03.6114

AUTOR: MAURO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000037-08.2014.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO GUERTAS

Advogado do(a)AUTOR: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005093-58.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO VICENTE MARTIN BIANCO

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005968-28.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005355-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
ESPOLIO: CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA GONCALVES - SP221133,
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE ALMEIDA GONCALVES - SP221133

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial opostos pelo espólio de **CARLOS SÉRGIO NOGUEIRA DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo a extinção da execução e declaração de não autenticidade das assinaturas por ele indicadas.

Para isso alega que a embargada propôs execução de título executivo extrajudicial contra o embargante por ele ser avalista em contrato de financiamento. Porém, argüi que no contrato em que ele aparece como avalista sua assinatura foi aposta em 05/10/2015, ao passo que sua morte se deu em 11/09/2015, conforme certidão de óbito acostada ao processo.

Sendo assim, nos termos do inciso II do artigo 19, e do parágrafo único do artigo 430, ambos do CPC, requer-se sejam as assinaturas declaradas não autênticas, julgando-se, por consequência, totalmente procedentes os presentes embargos, com a extinção da ação de execução,

Com a inicial juntou documentos.

Intimada para se manifestar sobre os embargos à execução, a CEF deixou o prazo transcorrer, não se manifestando.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, tendo o embargante requerido o julgamento antecipado da lide e subsidiariamente a realização de perícia; a embargada, de outro turno, nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. De fato, os elementos probatórios colacionados nos autos mostram-se bastantes para a apreciação do mérito, mormente porque o embargado não solicitou a produção de provas, tampouco se opôs à pretensão do embargante.

Cabível, no presente caso, ademais, o reconhecimento da revelia como o efeito de presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo embargante, nos termos do art. 344 do CPC. Assinalo que embora não desconhecendo o entendimento que o efeito da revelia não opera em embargos à execução, deixo expresso que esse entendimento somente se aplica aos embargos vinculados à execução fundada em título executivo judicial, diversamente do que ocorre no presente feito, que está lastreado em título executivo extrajudicial.

A diversidade de tratamento decorre da presunção de veracidade que milita a favor do título executivo judicial.

Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito com fulcro no art. 355, I e II, do CPC.

Os embargos à execução são procedentes.

De acordo com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e o respectivo Termo Aditivo (ID 23968374, fls. 15/21 e 22/24), o embargante teria se vinculado à avença por meio de aval. Nota-se dos referidos documentos que sua assinatura teria sido aposta em **05/10/2015** (ID 23968374, fls. 21 e 24) nos referidos documentos.

Ocorre que de acordo com a certidão de óbito (ID 23969109), Carlos Sérgio Nogueira dos Santos faleceu em **11/09/2015**, data anterior, portanto, à data em que os contratos foram assinados.

Essa contradição somente poderia ser explicada admitindo que os contratos foram assinados por Carlos Sérgio Nogueira dos Santos quando ele ainda estava vivo, estando os referidos instrumentos contratuais pós-datados por ocasião de suas assinaturas. No entanto, sobre a exata coincidência entre a data da assinatura dos contratos e a data de suas formações não há divergência, uma vez que a embargada nada argüiu sobre esse ponto. É de se presumir, portanto, que os documentos foram assinados em 05/10/2015, fundamentando-se no art. 409 do CPC, a *contrario sensu*, ante a inexistência de dívida ou impugnação:

Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Com efeito, em relação aos documentos particulares, *“prevalecerá a data nele inserida. Ou, por outras palavras, em relação às partes do documento, a data do escrito indica o início da obrigação, salvo se outra coisa houver sido estabelecida e prevista. Presume-se verdadeira a data do escrito. Presunção é verdade que cede ante prova em contrário. Isto significa que, referentemente ao signatário ou signatários do documento, este faz prova da data nele indicada como de sua formação. Todavia, como toda enunciação contida no documento, ela é havida por verdadeira até prova em contrário”* (Moacyr Amaral dos Santos, Comentários ao Código de Processo Civil, 6ª ed. 1984, fl. 166).

Segue-se daí que as assinaturas constantes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e do Termo Aditivo respectivo (ID 23968374, fls. 15/21 e 22/24) não foram feitas por Carlos Sérgio Nogueira dos Santos, porquanto em **05/10/2015** ela já havia falecido.

Diante desse quadro é forçoso reconhecer a inautenticidade das assinaturas em questão.

Em razão da inautenticidade das assinaturas resta solapada um dos requisitos de validade do negócio jurídico, qual seja, agente capaz, pois à evidência não é possível àquele cuja personalidade jurídica já se extinguiu pela morte assinar um contrato.

Não é caso, entretanto, de anulação completa do contrato e de seu termo aditivo, uma vez que a nulidade reconhecida não compromete a validade de todo o negócio jurídico, devendo-se resguardar sua parte hígida, consoante autoriza o art. 184 do Código Civil:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Em consequência, a procedência do pedido do embargante não terá aptidão para promover a extinção total da execução 5001887-36.2019.4.03.6114, mas somente em relação ao executado CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC, para declarar a inautenticidade das assinaturas apostas no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e do Termo Aditivo respectivo (ID 23968374, fls. 15/21 e 22/24), atribuídas a CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS; bem como para declarar a nulidade parcial do título executivo que embasama execução 5001887-36.2019.4.03.6114, tornando-o inexecutível em relação ao embargante.

Arcará o embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Ante a sucumbência mínima do embargante, deixo de condená-lo ao pagamento de verbas sucumbenciais.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução 5001887-36.2019.4.03.6114, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

PI.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROGERIO BORTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROGERIO BORTOLUCCI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário pela regra dos 95 pontos ou, sucessivamente, aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 09/11/2006.

Requer, ainda, a inclusão de seu auxílio acidente no cálculo do benefício.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, comissão, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifeci), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comoveram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Aderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).
4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalham. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.
1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 20711966 (fs. 31/32), a exposição ao ruído no período de 06/03/1997 a 09/11/2006 foi inferior ao limite legal, contudo, consta a exposição ao agente químico óleo mineral, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **32 anos 8 meses e 17 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na DER feita em 22/01/2018 e a renda mensal calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Cumpra mencionando que, administrativamente, o Autor deixou de requerer a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos, optando apenas pela aposentadoria especial, motivo pelo qual tal benefício não pode ser concedido na DER.

No tocante ao pedido de inclusão do auxílio-acidente no PBC, assiste razão ao Autor.

A lei nº 9.528/97 introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS.

Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria, nos termos do art. 31, que assim dispõe:

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º”.

Assim, não resta dúvida quanto à devida inclusão do auxílio-acidente no PBC para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.

Neste sentido,

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA CONTADORIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INCLUÍDOS NO PBC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Não há óbice a que o Magistrado sentenciante se utilize dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial como parâmetro para os critérios a serem empregados na liquidação, de modo que os cálculos poderão ser ajustados em sede de execução. 2. Constatado que não foram utilizados os salários de contribuição, deve o INSS proceder à revisão do benefício como o recálculo da RMI. 3. A redação do art. 31 da Lei 8.213/91, determinou, expressamente, que o auxílio-acidente deve ser computado no cálculo da aposentadoria. 4. São devidas as diferenças decorrentes da revisão desde a concessão do benefício. 5. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do pedido de revisão administrativa e que a ação foi ajuizada na pendência de sua apreciação, não se pode falar em prescrição quinquenal. Precedentes. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 7. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária não providas. (000414-43.2014.4.03.6301 – Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApellRemNec - Relator(a) Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 7ª Turma Data 28/04/2020)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 06/03/1997 a 09/11/2006.
- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento feito em 22/01/2018, calculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, incluindo os valores recebidos à título de auxílio-acidente no PBC.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-43.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RONIE DIAS DAROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-93.2020.4.03.6114

AUTOR: MARILENE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: JOSE CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

JOSÉ CERQUEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** alegando, em síntese, haver requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 4 de outubro de 2016, sendo computados 37 anos, 1 mês e 14 dias de contribuição, concedendo-se o benefício.

Entretanto, interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, a qual proferiu o Acórdão nº 2.729/2017, reconhecendo tempo de serviço especial. Inconformada, a Autarquia interpôs recurso especial junto à CAJ, a qual manteve o decidido pela JRPS, conforme Acórdão nº 5.179/2019.

Ocorre que, não obstante reconhecido o direito ao melhor benefício pelas instâncias recursais, quando da implantação isso não ocorreu.

Nesse sentido, aduz que, somando-se o tempo de contribuição transcorrido após a DER à idade, no dia 8 de maio de 2017 adquiriu o direito a aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário, pelo critério de 95 pontos.

Em 1º de junho de 2020 manifestou-se no processo administrativo requerendo a reafirmação da DER para a data referida, porém decidindo a Autoridade Impetrada pela concessão do benefício de acordo com o decidido pelo CRPS.

Invoca o disposto no art. 690 da Instrução Normativa nº 77/2015, o qual determina ao servidor consultar o segurado sobre seu interesse na reafirmação da DER caso constatado o preenchimento dos requisitos no curso do procedimento administrativo, na mesma linha mencionando o Enunciado nº 1 do CRPS. Ainda, afirma descumprimento do art. 56 da Portaria MDSA nº 116/2017.

Requeru liminar e pede final concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada a alteração da DER do benefício NB nº 180927511-0 aplicando-se a regra 85/95 prevista na Lei nº 13.183/2015.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

Em informações, a Autoridade Impetrada esclarece que o benefício foi concedido em grau de recurso, cabendo-lhe apenas cumprir o que lhe foi determinado pelo CRPS, o qual nada decidiu acerca da alteração da DER, tampouco manifestando o segurado interesse nesse sentido na instância administrativa superior.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

Conforme já mencionado pelo Impetrante, dispõem os arts. 687 a 690 da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, editada justamente para estabelecer rotinas visando agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos de segurados:

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.

§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:

I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e

II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669.

Art. 689. Se por ocasião do atendimento estiverem presentes as condições necessárias, será imediatamente proferida a decisão.

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. (destaquei).

Note-se: independentemente de requerimento do segurado de reafirmação da DER visando à obtenção do melhor benefício, seja perante a Agência, seja junto ao CRPS, sempre e sempre deverá a Autarquia Previdenciária atentar para tal possibilidade e, ao reverso, tomar a iniciativa de contatar o interessado e lhe expor as possibilidades e consequências resultantes da alteração.

O quadro não se altera pelo simples fato de haver a concessão do benefício sido determinada em âmbito recursal pelo CRPS, pois a posterior análise do melhor benefício em nada conflita com os Acórdãos exarados.

Ademais, consoante se colhe do art. 688 da IN transcrita, o marco final de análise do direito ao benefício é a Data do Despacho do Benefício (DDB) - no caso concreto ocorrido em 28 de maio de 2020 - e não o julgamento pelo CRPS.

Logo, não se limitando a atividade analítica do direito ao benefício na simples aplicação do quanto decidido pelo CRPS, deve a situação mais vantajosa adquirida no curso do procedimento ser exposta ao segurado e aplicada em caso de concordância.

A propósito, confira-se o que estabelece o art. 549 da referida instrução:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

O fato de, no curso do procedimento administrativo, haver o segurado atingido tempo de contribuição que, somado à idade, lhe dá direito ao benefício sem aplicação do fator previdenciário, constitui, evidentemente, situação mais vantajosa em relação à aposentadoria que lhe foi concedida.

Essa situação, aliada ao fato de que o sentido da decisão do CRPS em nada seria contrariado ou prejudicado (visto bastar-se este em reconhecer períodos de tempo especial), obriga a Autoridade Impetrada a aplicar os arts. 687 e seguintes da Instrução Normativa nº 77/2015.

No sentido do exposto:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. - A questão debatida não se não se confunde com desaposentação, dada a possibilidade de reafirmação da DER para o momento da implementação do benefício mais vantajoso, uma vez que ao longo da tramitação do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição continuou o autor exercendo atividade profissional sob condições especiais. - Nesse passo, é possível a reafirmação da DER para 17.07.15, data em que o autor alega implementar os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, pois a análise e conclusão do julgamento do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.131.773-5 somente findou após julgamento administrativo de 06.05.15 e o benefício por tempo de contribuição apenas foi concedido em 20.08.15. - A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. - O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.727.064 - SP, em que se discutia o Tema 995, assegurou a possibilidade de reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir: - Tempo de serviço especial a que se reconhece em parte, cuja soma permite a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial. - Em virtude da somatória do tempo de contribuição após a data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do cumprimento do requisito temporal exigido. - A hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 497 do Código de Processo Civil. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS desprovida e apelação do autor parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv, nº 5003774-53.2018.4.03.6126, 9ª Tuma, Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, publicado 14 de outubro de 2020).

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM**, determinando à Autoridade Impetrada que efetue a análise do melhor benefício independentemente do Acórdão do CRPS, alterando a DER para o momento em que adquirido o direito ao benefício mais vantajoso no curso do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003618-33.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO BOGAROS MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-77.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIANA MASSOLA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-61.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-88.2020.4.03.6114

AUTOR: IVANI MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-80.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE IVAN DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004058-29.2020.4.03.6114

AUTOR: DELI DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004457-58.2020.4.03.6114

AUTOR: PEDRO BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004977-18.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ALTEIR BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004430-75.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: F. M. M.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA MUNIZ ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FELIPE MUNIZ MARTINS, menor representado por Maria Aparecida Muniz Alves, ambos qualificados nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que requereu benefício assistencial à pessoa com deficiência – BPC/LOAS no dia 21 de fevereiro de 2020, cujo procedimento administrativo, porém, até a impetração não havia tido qualquer andamento.

Invoca os arts. 48 e 49, c.c. art. 59, §1º, todos da Lei nº 9.784/99, que estabelecem prazo máximo de 30 dias para que a administração pública profira decisões em processos de sua competência, prorrogáveis por iguais período desde que mediante fundamentação.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Ao final, autoridade impetrada apresentou informações comprovando que, no curso deste writ, foi dado andamento ao processo, sendo o pedido indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo administrativo de concessão de benefício assistencial requerido em 21 de fevereiro de 2020.

De fato, na data da distribuição da ação, em 15 de setembro de 2020, o processo se encontrava parado, sem qualquer movimentação voltada à análise da pretensão.

Todavia, pelos documentos que instruem as informações prestadas em 26 de outubro de 2020 (Id 40800104), colhe-se que em 19 de outubro de 2020 o requerimento de benefício findou conclusivamente analisado.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* foi espontaneamente obtido, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados, retomando o processo administrativo seu curso normal e, com isso, ocorrendo a perda de objeto da impetração.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-98.2020.4.03.6114

AUTOR: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA, SONIA REGINA HERRERA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID POHL REIS - SP348038

Advogado do(a) AUTOR: INGRID POHL REIS - SP348038

REU: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004810-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CUVELLO & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546, JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO - SP302063

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DECISÃO

Trata-se de alegação preliminar em sede de Exceção de Incompetência manifestada pela Ordem dos Advogados do Brasil, arguindo, em apertada síntese, que possui foro privilegiado – local de sua sede – conforme disposto no artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, devendo a demanda transitar perante uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Por fim, requer remessa dos autos àquela Seção Judiciária.

Instado a se manifestar em sede de réplica, o Autor não se opõe a remessa dos autos ao Juízo Competente.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Procede a exceção.

Tratando-se de ação intentada em face de Autarquia sediada no município de São Paulo, aplica-se, no caso específico, a disposição geral prevista no art. 53, III, “a”, do Código de Processo Civil, visto que a possibilidade de opção tratada pelo art. 109, § 2º, da Constituição Federal circunscreve-se apenas a ações movidas contra a União, silenciando o constituinte no tocante a autarquias.

Importa registrar que não se desconhece o decidido pelo STF no RE 627.709-DF, no qual se adotou o entendimento no sentido da incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal também às autarquias federais. O caso vertente, porém, é diverso do tratado naquele julgado, visto que de acordo com o mesmo entendimento do STF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade autárquica integrante da Administração Indireta. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA AFETADA PARA JULGAMENTO NO TRIBUNAL PLENO PELA SEGUNDA TURMA. ARTIGOS 11, I, PARÁGRAFO ÚNICO C/C 22, PARÁGRAFO ÚNICO, “B”, AMBOS DO RISTF. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. 1. A questão referente à imunidade aplicável às entidades assistenciais (CF, 150, VI, “c”) é impassível de cognição na via do recurso extraordinário, quando não há apreciação pelas instâncias ordinárias, nem foram interpostos embargos declaratórios para fins de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. 2. É pacífico o entendimento de que a imunidade tributária gozada pela Ordem dos Advogados do Brasil é da espécie recíproca (CF, 150, VI, “a”), na medida em que a OAB desempenha atividade própria de Estado. **3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta, tal como as autarquias, porquanto não se sujeita a controle hierárquico ou ministerial da Administração Pública, nem a qualquer das suas partes está vinculada. ADI 3.026, de relatoria do Ministro Eros Grau, DJ 29.09.2006.** 4. Na esteira da jurisprudência do STF, considera-se que a Ordem dos Advogados possui finalidades institucionais e corporativas, além disso ambas devem receber o mesmo tratamento de direito público. 5. As Caixas de Assistências dos Advogados prestam serviço público delegado, possuem status jurídico de ente público e não exploram atividades econômicas em sentido estrito com intuito lucrativo. 6. A Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais encontra-se tutelada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, do Texto Constitucional, tendo em vista a impossibilidade de se conceder tratamento tributário diferenciado a órgãos da OAB, de acordo com as finalidades que lhe são atribuídas por lei. 7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido a que se nega provimento.

(RE 405267, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 17-10-2018 PUBLIC 18-10-2018)

Posto isso, acolho a preliminar de exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001932-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCAS DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de procedimento comum ajuizada com vistas à declaração de inexigibilidade de débito e emissão de Certidão Negativa de Débito.

Relata que, em recente pesquisa relacionada à informação fiscal, acusou lançamento por parte do fisco do crédito tributário no valor de R\$ 83.180,67 (oitenta e três mil, cento e oitenta reais e sessenta e sete centavos). Ocorre que desconhece a origem do débito.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Citada, a União Federal levanta preliminar de incompetência da Justiça Federal, visto que as CDA's que tratam a inscrição do autor em dívida ativa tratam de cobranças referentes à infração de artigo da CLT, as quais já são objeto de execuções fiscais em curso perante a Justiça do Trabalho.

Não houve réplica.

DECIDO.

Assiste razão à Ré.

A análise dos autos indica que o débito levado a protesto advém de multa por infração a dispositivo da CLT, havendo execuções fiscais já ajuizadas perante a Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo sob nº 933003620055020462 e nº 00232008420055020466 (ID 29221776).

Dispõe o art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 45/2004:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

II as ações que envolvam exercício do direito de greve

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Logo, a Justiça Federal se mostra incompetente para o deslinde da matéria.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos §§ 3º e 4º, conforme o § 6º, todos do art. 630, da CLT. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho. 3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta. 4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 0013167-29.2013.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no e-DJF 3 de 20 de outubro de 2016).

Posto isso, **DECLINO** da competência em favor de uma das Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo, para onde os autos deverão ser remetidos com nossas homenagens, anotações de estilo e baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004923-52.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40670921: Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos da ação principal nº 0003977-10.2016.403.6114, bem como a sua devolução a este juízo, para o início do cumprimento de sentença.

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000649-79.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MAGALI CHABBUH

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS - SP52151

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002576-39.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO EL-SHADAY ABC EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE AIREX FREITAS - SP424346, VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA - SP280492, LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006895-94.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SCHREIBER - SP244910

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000330-70.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MEGA CONNECT SERVICOS ESPECIAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL SIRINO DE CARVALHO - SP129457

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004378-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINK TECNO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MALVAZI NETO - SP244962

DESPACHO

Prossiga-se conforme a determinação de fl. 53 (autos físicos), Id 25942368, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003396-29.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORSAN AGRO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001083-61.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RAFAEL DO NASCIMENTO MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 5005486-17.2018.4.03.6114

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005769-33.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RED LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007605-07.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERDAL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda Praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subseqüente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11.00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003185-22.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOLINE TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 595/1585

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505716-71.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506699-70.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006431-60.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intim-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1511728-38.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506699-70.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000065-39.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

ID nº 33958099: inicialmente, certifique esta Secretaria a data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, quanto ao edital de citação expedido à fl. 70 dos autos físicos, bem como o decurso de prazo.

Após, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006212-54.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: NINKI CENTER CORDIS S/C LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 34330493: inicialmente, tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, expeça-se mandado de citação da executada, junto ao endereço fornecido na petição inicial, a fim de comprovar eventual encerramento irregular de suas atividades, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004267-88.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MACROYMAGEM SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 34333477: esclareça o exequente seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o teor da certidão negativa ID nº 29925612 e o disposto na Súmula 435 do STJ. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002003-21.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTROM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULYANE GONCALVES SANTANNA APPOLINARIO - SP171791-E, CARLOS NEHRING NETTO - SP12232-A

DESPACHO

Id 29566899: Defiro. Prossiga-se conforme a determinação de fl. 220 (autos físicos), Id 26031507, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009575-04.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME, DIVA THEREZA LAZZURI AGUIAR BARROS, ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA DAIUTO - SP185939

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA DAIUTO - SP185939

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA DAIUTO - SP185939

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506699-70.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004269-97.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO CIRURGICO ABC COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME, MARIA LUCIA DOS SANTOS, MARCELO ANTONIO ARCHILA, HENRIQUE BARBOZA DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004269-97.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO CIRURGICO ABC COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME, MARIA LUCIA DOS SANTOS, MARCELO ANTONIO ARCHILA, HENRIQUE BARBOZA DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504001-28.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S A, ABELARDO ZINI, ARLINDO DE ALMEIDA, CLOVIS FERNANDES LERRO, WAGNER BARBOSA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1507366-90.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506839-41.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMASA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

DESPACHO

Por ora, em razão do lapso temporal decorrido, oficie-se o Juízo Deprecado para devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, devidamente cumprida, ou, pendente o cumprimento, requerendo informações sobre o andamento das diligências requisitadas, com urgência.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005512-47.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

DESPACHO

Considerando que por algum equívoco não houve intimação das partes quanto a decisão proferida no ID nº 32040981, intime-se, devolvendo-se o prazo.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505688-40.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, VAGNER LEANDRO DE MORAIS, LUIZ FERNANDO ESPILOTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA DE BRITO - SP114252

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA DE BRITO - SP114252

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA DE BRITO - SP114252

DESPACHO

ID nº 32042418: diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando infrutífera a tentativa de construção, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) a tentativa de penhora de ativos financeiros em razão da notícia de existência de bens da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente) restou negativa.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

Tratando-se de requerimento para prosseguimento do feito fundado na descaracterização do "item 6" supra, fica a parte exequente, desde logo, ciente de que a apreciação de seu pleito estará condicionada à expressa indicação de eventuais bens móveis a serem penhorados e, tratando-se de bens imóveis, da juntada aos autos de cópia da matrícula devidamente atualizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001239-11.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CARLOS DOMINGUES, MARIAS DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES, RUBENS GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL JURASKI - SP103759

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL JURASKI - SP103759

DESPACHO

ID nº 32422781: inicialmente, cumpra-se a determinação proferida no ID nº 32211429, expedindo-se o necessário para levantamento da penhora realizada.

Não obstante, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido formulado, uma vez que o CPF do proprietário da matrícula nº 18749, acostada à fl. 286 dos autos físicos, não condiz com o CPF do executado RUBENS GUIMARAES, pertencente ao polo passivo deste executivo fiscal.

Após voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003580-55.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUFLUX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

IDs nº 25546826 e 32154164; a questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação: "Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade" Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020. Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001889-38.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKET - PEL INFORMATICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO, MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO - SP349908

DESPACHO

ID nº 32042695: comprovada a rescisão do parcelamento anteriormente firmado entre as partes, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Empreendimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora SEM reabertura de prazo para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal.

Restando negativas as diligências, suspenda a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504511-07.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos, à fl. 386 e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como da petição acostada pela exequente às fls. 408/416.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007762-77.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA PRECISAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS - MA3114

DESPACHO

ID nº 32070325: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001862-23.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORT COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004424-37.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES - SP290861

DESPACHO

Id 29634356: Defiro. Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 26030769, fl. 332 (autos físicos), com o arquivamento destes autos, por sobrestamento, haja vista a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007373-05.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 26031207, fl. 126 (autos físicos).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001473-94.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FRANCISLENE ARCANJO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista a manifestação do exequente, ID nº 30221801 e o contido no documento ID nº 30371337 e seguinte, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002220-56.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO:ROSELI MARQUES FARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA - SP320682

S E N T E N Ç A

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 40316690, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000900-32.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER BISPO DOS SANTOS - SP207847, KAROLINNE KAMILA MODESTO BARBOSA - SP280478, TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI - SP214003

S E N T E N Ç A

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 40077639, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004713-53.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA PRY LTDA - ME

S E N T E N Ç A

TIPO M

ID nº 40493934:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, em face da sentença, ID nº 39975929, alegando a mesma haver incorrido em omissão e erro.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007545-34.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA RENO

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 40492034, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001040-56.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ROGERIO DE MORAIS LUIZ, ROSELI APARECIDA BATISTA LUIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANUARIO ALVES - SP31526

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANUARIO ALVES - SP31526

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO A

Vistos.

Sustentam que juntamente com Carlos Roberto Marchioli (executado nos autos de nº 0006851-85.2004.4.03.6114) adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, conforme averbação nº R.3 da matrícula nº 64.362, do Primeiro Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Salientam, ainda, que referido imóvel já se encontra com o desmembramento aprovado junto à prefeitura local.

Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi indisponibilizado em sua totalidade, por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0006851-85.2004.4.03.6114, demanda promovida pela União Federal - Fazenda Nacional contra a BRACKET PARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e CARLOS ROBERTO MARCHIOLI.

Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.

Coma inicial vieram documentos (fl. 11/87, ID nº 25830173).

Através da decisão de fls. 108/108-verso, ID nº 25830173, restou determinado a regularização do polo passivo; os embargos foram recebidos com suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao imóvel objeto deste feito e, por fim, restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União Federal às fls. 112/115, contestou o feito, e em preliminar, impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita. Os embargantes apresentaram réplica, ID 25192548.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, passo a analisar a impugnação à justiça gratuita, e o faço nos seguintes termos:

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que os embargantes têm condições de arcar com as custas processuais.

Os embargantes se manifestaram, ID nº 25192548.

Em que pese a impugnação apresentada pela União Federal, ao fundamento de que os autores têm condições de arcar com as custas processuais, tenho que a concessão da gratuidade é medida que se impõe, pois para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade, entendimento dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil:

Isto posto, **NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO** interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça.

Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.

Embora a parte embargante não tenha promovido a regularização do imóvel à época oportuna, há nos autos documentos suficientes para comprovar que a aquisição do imóvel se deu de forma conjunta.

Desnecessário a apresentação de novos documentos, como sugeriu a embargada. Os embargantes possuem escritura de compra e venda devidamente registrada no ofício de imóveis em 22/06/1994, não há prova maior que esta. Basta uma simples análise na matrícula do imóvel, para se constatar que a aquisição do imóvel se deu de forma conjunta. Sendo certo que desde 1994 os embargantes possuem o Alvará para desmembramento do imóvel.

Resta evidente, portanto, a suficiência de elementos para formar convicção a respeito do alegado na inicial.

Atente-se para o fato de que no Portal da Central de Indisponibilidade de Bens, a pesquisa é realizada por CPF ou CNPJ, e não por matrícula de imóvel, assim, localizado bem na quele CPF/CNPJ, o mesmo é tomado indisponível na sua totalidade.

Diante do acima exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Rogério de Moraes Luiz e Roseli Aparecida Batista Luiz em face da União Federal- Fazenda Nacional, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na matrícula nº 64.362, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Observado o princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que fixo em 10% do valor da causa. Isto porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixaram de proceder ao desmembramento do imóvel no momento oportuno. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores visto serem os autores beneficiários da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos de nº 0006851-85.2004.4.03.6114, onde deverá ser cumprida a determinação aqui exarada, bem como deverá também ser lavrado termo de penhora do imóvel ora desonerado, a incidir sobre a parte ideal do executado.

Tendo em mente a celeridade processual, translade-se também cópia desta sentença nos autos de nº 00045432-912004.4.03.6114 e 0002385-48.2004.2385-48.

Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005479-86.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FANANI AMARAL - SP296571

TERCEIRO INTERESSADO: BRASNIPO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678

DESPACHO

Promova a Secretaria o cadastramento do terceiro interessado.

Ids 25966506, fls. 427/448 (autos físicos) e 26244230: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003678-40.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004371-27.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

ID 30209300: trata-se de pedido do arrematante RGV Construções e Empreendimentos Ltda, requerendo a imissão na posse de 2/3 do imóvel matrícula nº 101.101 adquirido em leilão público, sob alegação de abandono do referido bem.

Considerando a espécie em questão, tenho que o pleito não pode prosseguir nestes autos, posto tratar-se de discussão alheia à arrematação ocorrida em 2014. A competência deste Juízo para determinar a expedição de mandado para imissão na posse do imóvel ao interessado se encerrou no ato da entrega do bem, ocorrida há mais de cinco anos.

Se, naquele momento, não se fez necessário a imissão, restou estabelecido o condomínio na propriedade, o que já confere ao interessado a posse indireta do bem. Ademais, tal procedimento, neste momento, ocasionará apenas diversos incidentes absolutamente estranhos à execução fiscal.

Estabelecida, pelo prazo transcorrido, uma relação entre particulares, o interessado deverá buscar a solução da questão junto ao juízo estadual, por meio da ação apropriada.

Deste modo, não conheço da pretensão do terceiro interessado, tendo em vista ser alheia à competência da Justiça Federal.

ID: 31473560 Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001872-04.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: RODINALDO ANTONIO CORONA

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF, cite-se por edital.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005572-93.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

REU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) REU: ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES - SP121781

Vistos.

Tratam os presentes de restauração de autos promovida de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 712 do CPC.

Consoante disposto no art. 717, §1º, do CPC, os autos retomaram ao juízo de origem para restauração dos atos aqui realizados.

Disso, consigo que foram carreados aos autos as seguintes peças e atos processuais:

- petição inicial, contestação, sentença e julgamentos no TRF3 (id 37897573);

Sentença – ID 40646554

Desse modo, dou por restaurados os atos aqui praticados e determino o encaminhando dos ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do seu processamento e julgamento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro a juntada dos documentos e Informações Fiscais trazidas pela União junto aos Ids 40668495 e 40669547, devendo o Sr. Perito apreciá-los por ocasião da elaboração do Laudo Pericial.

Sempre juízo, aguarde-se o cumprimento da decisão Id 40338716 pelo Sr. Perito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003669-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALDAVIO FERREIRA DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772

Vistos.

Reitere-se o e-mail enviado ao Banco do Brasil, para que apresente o comprovante da transferência realizada, com prazo para resposta de cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001838-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEONICE DIAS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Solicite-se informações ao perito sobre o laudo pericial.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5002236-73.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente acerca da juntada pela União Federal do valor do saldo devedor do débito no Id 40649338, conforme solicitado pela exequente no Id 36946714.

Outrossim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Diga a parte em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000327-52.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

Vistos.

Manifeste-se a União Federal acerca da petição da parte embargante no id 40801622, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a parte tem intenção de pagar, eis que já depositou nos autos o pagamento de 3 parcelas. Sendo assim, ou aceite a proposta ofertada pela executada, ou apresente uma contraproposta razoável com a situação atual em que estamos vivendo, diante da pandemia do coronavírus em que desestabilizou a economia mundial.

Atente a União Federal que, em atenção ao art. 6º do Código de Processo Civil e ao inciso

LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, ao princípio da cooperação e do da razoável

duração do processo, a proposta apresentada pela executada seria vantajosa para todas as

partes envolvidas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002584-28.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TEREZA LOPES - SP94167

Vistos.

Primeiramente, comprove a parte executada suas alegações, demonstrando que o bloqueio de valores foi efetuado em sua conta poupança/recebimento de salário do INSS, trazendo o extrato da conta em questão.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001826-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR FUENTES SUGUYAMA

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 72.466,56, em outubro/2020.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão Id 39481075.

Após, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR - CPF: 028.668.878-67, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 35.790,14, em 26/12/2017.

Alega a CEF que firmou Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte ré, mas que tendo a ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restou inadimplido o(s) contrato(s), infringindo, assim, a cláusula contratual compactada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada a executada por Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou embargos à monitoria (contestação por negativa geral), a qual alegou, em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; necessária inversão do ônus da prova; irregularidade, abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; ilegalidade dos juros. Requeru, ainda perícia contábil. (Id 39973788).

A CEF apresentou impugnação (Id 40673087).

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Primeiramente, rejeito a arguição da CEF, a fim de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação aquela.

A despeito de constatar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observe que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, firmado em 03/11/2009, juntado aos autos (Id 4521645 e Id 4521647), bem como juntou demonstrativos de débitos (Id's 4521648, 4521650 e 4521651). Juntou, ainda a CEF, contrato de Cheque Especial – Pessoa Física, firmado em 24/07/2013.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade correlação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Ademais, nos contratos bancários celebrados após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (que foi reeditada e atualmente se encontra em vigor sob o n. 2.170-36/2001), a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em seu artigo 5º, verbis: *"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"*.

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Sendo assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabeleçam incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foi suficiente para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, **que não houve a cobrança de comissão de permanência**, neta sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (Id's 4521648, 4521650 e 4521651), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Assim, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 35.790,14 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa reais e quatorze centavos), em 26/12/2017.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 40831783), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud/Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004830-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN TARCIS SCHECHTELOLIVEIRA

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 40832010), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos.

Oficie-se ao SISBAJUD para desbloqueio total do numerário efetuado nestes autos.

Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados, a devolução do mandado de intimação expedido nestes autos independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 40832035), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud/Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006408-22.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO ROCHADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes acerca da informação do setor de Precatório - Presidência do Tribunal, juntada no Id 40680719.

Assim sendo, tendo em vista o problema alegado no Id 40680716 quanto à expedição do ofício requisitório suplementar, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a solução que pretende aplicar nos presentes autos.

Atentando a parte que o ofício requisitório em questão, já foi pago à parte, consoante extrato juntado no Id 13402255, página 06.

Dessa forma, a parte deverá fazer a devolução do valor devidamente corrigido, e após expedir nova requisição de pagamento na modalidade Precatório; ou renunciar expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos no Juízo da execução, para que possa ser requisitado o valor remanescente devido ao(à) mesmo(a) como RPV Suplementar.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001595-85.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SORAIA CRISTINA DECCO - ME, SORAIA CRISTINA DECCO

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000409-95.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 40832269), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud/Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001394-86.2015.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição retro da parte executada, bem como diga acerca de eventual litispendência com os autos da 1ª Vara Federal de SBC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002513-26.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IF AMARAL - ME, IVAN FONTES AMARAL

Vistos.

Em face do processo solicitado para inclusão na Conciliação do **MUTIRÃO VOCÊ NO AZUL**,

remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON/SBC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-18.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAURICIO DONIZETI BENICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

Vistos.

Abra-se vista às partes do cumprimento do ofício pela JUCESP, consoante certidão juntada aos autos no Id 40807621.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSANUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSANUNES

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o valor da dívida nos autos é de 2017 (muito antigo).

No mais, dê-se ciência à CEF acerca da manifestação da Defensoria Pública da União, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003000-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de 2 anos, desde a última ordem para diligência ao Bacenjud, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 95.720,6, em outubro/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resulte negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BESTQUIMICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora livre, consoante requerido pela União Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERALDO FERREIRA FROIS

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 40831537), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos.

Para tanto, oficie-se ao Bacenjud para desbloqueio total do numerário bloqueado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – id 40241675.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, consoante noticiado no Id 40239661, declaro suspensa a execução para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação. Reconsidero assim, a sentença de extinção proferida nestes autos.

Assim, diante da informação de acordo, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e SUSPENDO** o feito pelo prazo do acordo entabulado (previsto para ocorrer em 16/01/2021), nos termos do artigo 922 do CPC.

No mais, cumpra-se a CEF imediatamente a determinação Id 39565180, levantando o valor de R\$ 72.299,54 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403507-0 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a exequente comunicar este juízo quando da satisfação da obrigação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000048-13.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIME DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi apresentado pelo exequente, Id 36741233, no importe de R\$ 21.009,77, atualizado para julho/2020.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ 19.866,33 (Id 38619631).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (Id 39346259).

Cálculos da contadoria judicial, Id 40240390.

O exequente apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (Id 40712355).

O INSS também apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (Id 40826115).

DECIDO.

Consoante informações da Contadoria Judicial (Id 40240388), os cálculos das partes encontram-se incorretos. Informa que, quanto aos juros de mora, verificou que o INSS e o exequente, incorretamente, não consideraram juros de mora pela taxa Selic no período de 07/2007 a 06/2009, em desconformidade com o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal (item 4.2.2). E quanto à correção monetária, verificou que o exequente não corrigiu os valores conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal (ações condenatórias em geral), pois utilizou o INPC, quando o correto é o IPCA-E.

Tendo em vista a manifestação das partes nos IDs 40712355 e 40826115, informando que concordam com os cálculos apresentados pelo Contador, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL no Id 40240390.**

Espeça-se ofício requisitório no valor de **R\$ 21.025,98 (vinte e um mil, vinte e cinco reais e noventa e oito centavos)**, atualizado em 07/2020 (Id 40240390).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO LUIZ DE SOUZA

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGINO PAZIN - SP122905

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 40206001.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-61.2007.4.03.6114

AUTOR: PATRICIA PEIXOTO DE LIMA, LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da coexecutada PATRICIA PEIXOTO DE LIMA no Id 40180405.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006521-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBERTAD, ANDRE TADEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDINETE COSTA DE OLIVEIRA - SP183352

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF a matrícula atualizada do imóvel em questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001092-14.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Vistos.

Reitere-se a determinação anterior, solicitando esclarecimentos à instituição bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao cumprimento do ofício de transferência (ID 36247016), bem como para que anexe aos presentes autos comprovante da transferência bancária efetuado em favor da Ford.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0003566-69.2013.4.03.6114

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001060-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NORIVAL NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006073-39.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA SOARES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004754-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CELIO MACIEL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

DECISÃO

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5007351-83.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, MARCELO NAUFEL - SP227679

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 40781745: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União - Fazenda Nacional.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005538-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO RIBEIRO DA COSTA, MARILUZ SORIANO PANZOLDO

Vistos.

Id 40748274: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDIVAL PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Int.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0002469-20.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004305-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MITSUO NEGORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002362-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REINALDO MARCIANO JUANILLA

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004553-73.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCUS TADEU MENEGHELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA FIORENTINO - SP380794, HERICK LAVORATO AMORIM DE LIMA - SP391973

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito mandamental, entre as partes acima qualificadas, com pedido de liminar, objetivando a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício auxílio doença de protocolo nº. 38469767 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Alega o impetrante, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de seu auxílio doença, em 25.06.2020, por intermédio do Protocolo nº. 38469767, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em São Bernardo do Campo - SP, na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo. O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atendendo-se que, por se tratar de pedido de auxílio doença, toda documentação médica fora devidamente apresentada e a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia. Em que pese este fato, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende do status atual no próprio site, onde se mostra inexistir ato decisório. Relembre-se que, em tempos longínquos, quando sequer havia informatização computacional, tais pedidos, justamente por sua simplicidade técnica, eram decididos quase que instantaneamente. Sendo assim, constitui-se direito líquido, certo e exigível da impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente mandamus.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas as informações – Id. 39527226.

É o relatório. DECIDO.

Considerando as informações prestadas no sentido que o o benefício E/NB.: 31/706.287.303-0, de titularidade do impetrante em epígrafe, foi indeferido com data do processamento em 17/09/2020, antes mesmo da propositura deste mandado nos exatos termos do pedido formulado pela autora em sua inicial, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido.

Assim, diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004126-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual a impetrante tem por escopo se creditar de PIS e COFINS sobre todos os bens adquiridos para revenda, inclusive os produtos cosméticos e de higiene pessoal sujeitos à incidência monofásica, afastando-se a restrição prevista pelo artigo 3º, inciso I, alínea "b" das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, bem como à compensação do saldo credor de PIS e COFINS contributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou o ressarcimento em dinheiro do saldo credor de PIS e COFINS, nos termos do artigo 16 da Lei n. 11.116/05, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a tolher o exercício desse direito.

Em apertada síntese, alega a impetrante que, na qualidade de revendedora de produtos enquadrados na modalidade monofásica, vinculada ao regime não cumulativo, possui o direito de se creditar de PIS e COFINS apurados em relação às mercadorias adquiridas para revenda, por este regime, sob alíquota zero, suspensão, isenção e não incidência.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Emendada a inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a impetrante invoca direito próprio a suposto creditamento de PIS e COFINS, ainda que integrante de regime monofásico.

No mérito, não verifico presente a relevância dos fundamentos.

No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante).

Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores, de forma que tal sistema não comporta restituição de valores.

No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante (comercialização de produtos cosméticos e de higiene pessoal), a incidência é monofásica, por expressa determinação legal. Desse modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e da COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da impetrante.

O benefício contido no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

Com efeito, o artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, utiliza o vocábulo "manutenção" dos créditos a que se refere. Como o inciso I, alínea b, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, exclui o direito de crédito na aquisição de produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, para os quais as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem tributação concentrada, não há crédito a ser mantido na venda desses produtos.

Em sendo assim, não há que se falar em revogação tácita do artigo 3º, inciso I, alínea "b" e § 2º, II, da Lei nº 10.637/02 e artigo 3º, inciso I, alínea "b" e § 2º, II da Lei nº 10.833/03 pelo art. 17 da Lei 11.033/04, já que a vedação ao creditamento das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno para revenda dos produtos comercializados, permanece hígida.

Nesse sentido vemse manifestando a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 11.033/2004. REPORTE. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS EM REGIME DE MONOFÁSICO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO FORA DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE CREDITAMENTO E MONOFASIA. VEDAÇÃO GERAL HÍGIDA. LEI 11.787/2008. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Conquanto não se desconheça a divergência entre as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a 2ª Seção desta Corte possui jurisprudência pacífica, e há muito consolidada, em alinhamento ao entendimento da 2ª Turma da Corte Superior, no sentido de que não há autorização geral para escrituração de créditos de PIS/COFINS nos casos de monofasia na cadeia produtiva ou operações com incidência de alíquota zero quanto a tais contribuições, ante a ausência de cumulatividade (razão de ser do crédito) a ser neutralizada.** 2. Nos termos da jurisprudência adotada, "a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, com o advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional" (AgInt no REsp 1.772.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2019). 3. O artigo 926 do Código de Processo Civil impõe aos tribunais a preservação de jurisprudência estável e coerente, de modo que, amparado o entendimento deste Tribunal em decantada e reafirmada posição da Corte Superior, não se verifica, dos elementos constantes dos autos, razão à respectiva modificação nesta sede, descabendo a reforma da sentença. 4. Prejudicado o pedido de compensação ou restituição tributárias. 5. Apelação desprovida.

(TRF3 - 5007656-58.2019.4.03.6103 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA - intimação via sistema DATA: 16/10/2020).

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O direito ao creditamento (PIS/COFINS) tempor pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado. 2. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual **o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispndida pela Segunda Turma do STJ** (AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018). 3. Registra-se que **"apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTE, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo"** AgInt no AREsp 1398272/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020). 4. Agravo interno improvido.

(TRF3 - 5004327-41.2019.4.03.6102 – 6ª Turma – Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO - Intimação via sistema DATA: 22/09/2020).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. **Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo**, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/04/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1221673/BA, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2, DJe 23/04/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apelo. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da COFINS por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. **Para as empresas que adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda**, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – Ap 00067751920124036102 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018). Grifei.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004978-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLA MARIA TERESA ANGELA BARBIERI MATIELLO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Apresente a autora seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Por conseguinte, saliente que nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido como soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe que apure o valor da causa e apresente a planilha de cálculos correspondente, a partir dos parâmetros supramencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004992-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROTHENBERGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATE CHRISTINE BOLTZ - SP59238, JOSE PEDRO PACHECO DO AMARAL - SP286600, FRANCISCO BOANO LUZZI DE BARROS - SP343738

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valorização econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalte-se que eventuais valores a serem compensados referem-se aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, consoante entendimento pacífico do STJ, e não 10 (dez) anos como requereu a impetrante.

Outrossim, especifique a autora quais são as contribuições parafiscais que pretende ver afastadas, já que não informou em sua inicial.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MITSUE MACHIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MACHIDA KUHL - SP260520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, nomeadamente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente a autora seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004930-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERAZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 40831496 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Tendo em vista o exposto pedido da Impetrante, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000204-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACQUELINE BRAZ

Vistos.

Id 40747833: Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o endereço declinado, tendo em vista as consultas Id 38822250 (Receita Federal) e Id 39387673 (SISBAJUD).

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002446-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KELI CILENE BEZERRA MARLIERE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 40308685: Ciência a(o) Impetrante

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001843-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002426-65.2020.4.03.6114

AUTOR:JOSE DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU:UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 40771159 : apelação (tempestiva) da União Federal.

Intíme-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006752-76.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TEREZINHA DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004174-35.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO GETULIO DE SA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40780320 :apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-62.2020.4.03.6114

AUTOR: ANGELO ANTONIO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 40845217, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

REU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA

Advogados do(a) REU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Advogado do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475

Advogados do(a) REU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985

Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) REU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

Vistos.

ID 40779355: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime(m)-se a(o)(s) apelada(o)(s) para apresentar(em) contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006301-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO CHAVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-15.2020.4.03.6114

AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40841913 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSMAR RODRIGUES BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a inércia do INSS, apresente a parte autora os cálculos.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLAVIO BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AFONSO CEZAR ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004982-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:SEVERINO DAVID DE MEDEIROS

Advogado do(a)AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO VENTRICI - SP444777

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presente autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000062-62.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a)AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, em que a sentença foi julgada procedente, declarando o direito pleiteado pela Autora, em que condenou a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, entre 01/08/2009 e 09/10/2013, corrigidos pela taxa SELIC.

A União também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas adiantadas pela Autora. Trânsito em julgado em 24/09/2020.

A parte autora peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial, apenas no tocante ao valor principal (Id 40679869).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do requerente quanto à execução da obrigação principal.

Com relação à condenação referente aos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais, defiro prazo de 15 dias, a fim de que a parte apresente os cálculos devidos.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela parte autora.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004862-94.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO DE BARROS

Advogado do(a)AUTOR:LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para apreciação das preliminares arguidas na contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004896-69.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO VERTO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001378-42.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE DANTAS CORREIA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007620-78.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO INACIO DOS ANJOS

Advogado do(a)AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a inércia do INSS, apresente o autor os cálculos de liquidação.

No silêncio, ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006497-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS ANJOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor da designação da perícia na esfera administrativa.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003447-94.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: FATILINO APARECIDO RIGHETTO, MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA RIGHETTO, MARCELO HENRIQUE RIGHETTO, DANIELA RODRIGUES RIGHETTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005317-28.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005037-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: P. P. D. L. N., Y. L. D. L. N.

REPRESENTANTE: ROSICLEIDE RAIMUNDA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o exequente a documentação solicitada pela Contadoria em 10 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-37.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: WAGNER TADEU DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002630-46.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008705-65.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001993-40.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002568-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUSA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDECIR RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACYDOS SANTOS - SP264295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009575-34.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLINHO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

Vistos.

Ciência ao autor dos documentos juntados.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital (TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-97.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001513-88.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE SIMOES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-41.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS VICTORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da manifestação da União Federal no Id 40866659.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004962-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO NOSSA SENHORA DO MONTE CARMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória aos autos do processo principal oriundo da Justiça Estadual desta Comarca.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.020,16 (onze mil, vinte reais e dezesseis centavos), atualizados até outubro/2017, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005005-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 641/1585

IMPETRANTE: GILVETE DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA (2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003819-25.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: REGINA CELIA DE FREITAS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004356-55.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORTHOKONFORT INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA, LUCAS DANIEL DA SILVA, ANA CLAUDIA DA CRUZ CARVALHO DE LIMA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id40658114), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud/Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004996-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEVERINO JOSE DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.840,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004975-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE APARECIDO LESSA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADHEMAR OZORIO TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 41.576,98 e R\$ 4.157,69.

A parte autora concordou com os cálculos que foram atestados pelo Contador Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores R\$ 41.576,98 e R\$ 4.157,69 (ID 39863939), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAVI ARQUILINO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-77.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Abra-se vista às partes acerca da certidão Id 40863022, bem como da informação do setor de Precatório da Presidência do Tribunal no Id 40863046, **em relação a um processo que se encontra na mesma situação dos presentes autos.**

Assim sendo, tendo em vista o problema alegado quanto à expedição do ofício requisitório suplementar, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a solução que pretende aplicar nos presentes autos.

Atentando a parte que o ofício requisitório em questão, já foi pago à parte, consoante extrato juntado no Id 13400031, página 10.

Dessa forma, a parte deverá fazer a devolução do valor devidamente corrigido, e após expedir nova requisição de pagamento na modalidade Precatório; ou renunciar expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos no Juízo da execução, para que possa ser requisitado o valor remanescente devido ao(à) mesmo(a) como RPV Suplementar.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004897-54.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCEL CORTASSO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004989-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LIVALDO TEIXEIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recorra o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

No mesmo prazo, esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 00046827820174036338 que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal para a revisão do benefício, também desde a DER de 2016.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica / conversão em renda, consoante documento Id 40887285.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-24.2017.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO GALHARDI

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001942-19.2012.4.03.6114

AUTOR: GERALDO GOMES LEONCIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-22.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: EDILSON SOUZA PEREIRA

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALTER EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte recorrente a cópia do recurso para que se possibilite a reconsideração da decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

SEQÜESTRO (329) nº 0002958-32.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT

Advogados do(a) REU: MARIANA GASTAL - RS91809, FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937, ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS97344

Vistos,

Petição ID 39127265: **DEFIRO** o pedido.

Ofício-se à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens para levantamento de todas as constrições que recaíram sobre os bens móveis em relação ao nome de Mônica Pinheiro Bousquet Muylaert, inscrita no CPF sob nº 104.659.603-91.

Caso persista o bloqueio, fica desde já determinada a expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo/SP para efetivo cumprimento do julgado pelo TRF3.

Cumpra-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-50.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RENAN HILTON LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Com efeito, a presente ação trata de demanda que admite a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Ademais, a própria CEF manifestou o seu interesse na realização de audiência de conciliação em sua contestação.

Assim, designo o **dia 06/11/2020, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, que será realizada por meio virtual, via *whatsapp*. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas através do telefone (16) 2106-9245.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EDMILSON VITULIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-64.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROBERTO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo extrato do CNIS (id 40698514), depreende-se que o autor possui rendimentos, sendo que no mês de setembro/2020 percebeu a quantia de R\$ 3.894,25 e, além disso, recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 40631033).

Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001379-61.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROBERTO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 40530086: Tendo em vista a manifestação da AGU, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal), nos termos do despacho id 39621916.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001509-43.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO CEZAR DONATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345, ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Em brevíssimo resumo, pretende o autor dessa ação concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Em cumprimento a determinação deste juízo, o autor emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 48.024,00.

É o necessário. DECIDO.

Acolho a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

O art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que "*não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*", **independentemente da complexidade da matéria e da necessidade de produção de prova pericial.**

Observe que, no presente processo, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.024,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Em sendo assim, face ao valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000759-41.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SCS ECO SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos da sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003639-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANDERSON VALDIR REBOUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) exequente para manifestar sobre a petição da executada Id/Num. 32809810, bem como dos depósitos efetuados sob o Id/Num. 32809812 e 32809814, BEM COMO dos ofícios da CEF juntados sob os Id/Num. 40062220 e 40062228.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005005-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO APARECIDO AZIANI

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL JORGE - SP391988, SOLANGE JORGE - SP365297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a devolução do Ofício Id. 36749848 expedido à empresa Liban Comércio de Veículos e Peças Ltda., com anotação "Não Procurado" no aviso de recebimento (Id. 40814273).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003495-59.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DENISE FRANCO DE ANDRADE TOZETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **DENISE FRANCO DE ANDRADE TOZETTO** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a reabrir o processo administrativo já concluído e aplicar a regra de transição constante nos artigos 20 e 26, §1º e 3º, I da EC 103/2019, realizando o consequente cômputo da nova RMI, considerando 100% (cem por cento) da média, sob pena de pagamento de multa-diária, por se tratar do benefício mais vantajoso a ser concedido.

Aduz a Impetrante, em síntese, que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, que foi concedido em 09/06/2020. No entanto, em que pese pedido expresso, a autarquia federal deixou de conceder-lhe o melhor benefício, mais precisamente deixou de aplicar a regra de transição constante no artigo 20, IV, da Emenda Constitucional 103/2019 - (tempo adicional de 100%).

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, de modo que **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência dela, em especial porque a Impetrante já se encontra aposentada (Id/ Num. 37768390 - pág. 112), como ela própria afirma (Id/Num. 37767745 - pág. 14).

Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela Impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Concedo à Imperante os benefícios da gratuidade de justiça, considerando a declaração prestada sob as penas da lei e a documentação acostada aos autos.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a devolução do Ofício Id. 38496410 expedido à Companhia Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo, com anotações "Não Existe o Número" e "ao remetente" no aviso de recebimento (Id. 40818510).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALNEI DONIZETE RODRIGUES AGOSTINHO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 37469292 – item "4"), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para providências para(a) a averbar tempo de serviço exercido na atividade rural, em regime de economia familiar, reconhecido judicialmente (01/09/1974 a 30/06/1982) e a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo integral, [NB 175.105.103-7], a partir da DER (02/10/2015), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias. A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-29.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGINALDO VIOLA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARISA CURI RAMIA - SP69414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

É importante registrar que a discordância da parte autora com a determinação de emenda do valor da causa deve ser buscada por meio da via própria, no caso a interposição de Agravo de Instrumento, sustentando, assim, não encontrar amparo no Código de Processo Civil aludida determinação, ou, em outras palavras, a determinação de emenda do valor da causa encontra seu fundamento no Código de Processo Civil, que presumo ser de pleno conhecimento da patrona/advogada do autor, sem necessidade de transcrição dos dispositivos estabelecidos no CPC/2015, tampouco citações doutrinárias ou jurisprudenciais, porquanto envolve questão de **competência ABSOLUTA** do Juízo Federal ou do Juizado Especial Federal.

Verifico que o autor, no cálculo das parcelas vencidas, deixou de considerar "pro rata die" no termo final (ação foi distribuída em 8.6.2020), assim como acrescentou juros às parcelas em atraso antes da ocorrência da citação, como se verifica na planilha constante no Id/Num. 36126190, olvidando, portanto, que não há que se falar em mora do réu/INSS.

Também na planilha das parcelas vincendas, aplicou atualização aos valores de fevereiro a maio de 2021, ou seja, fez uso de futurologia da existência de correção monetária.

Assim sendo e a fim de evitar mais demora no andamento processual, com nova determinação para retificação do valor atribuído à causa pelo autor, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 145.482,79** (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), resultado obtido da exclusão dos valores correspondentes aos juros das parcelas vencidas (RS 870,88) e das atualizações das parcelas vincendas, assim como inclusão do valor do mês de junho de 2020 (parcela "pro rata die" de 7/30) no cálculo das parcelas vencidas e, finalmente, o valor dos danos morais.

Ultrapassada a questão atinente ao valor da causa, passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **REGINALDO VIOLA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de compelir o réu/INSS a restabelecer, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido pelo Juízo Estadual da Comarca de Mirassol/SP em 2007 sob a justificativa de que o benefício previdenciário foi, de forma indevida, reduzido e, finalmente, cessado sem motivo aparente.

Para tanto, alega não ter sido informado previamente acerca dos motivos que levariam à redução e cessação do benefício, atos que teriam ofendido a coisa julgada, pois a ação mencionada no parágrafo anterior transitou em julgado em 2010 e, então, não poderia ser revista.

Sustenta ser portador de Tendinite Calcificante Crônica, além de problemas cardíacos (Angiocardio Cintilogia Miocárdio), inclusive que, atualmente, está acometido e em tratamento de câncer de próstata.

Decido.

Num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo estar **ausente** um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, no caso a **probabilidade do alegado direito violado**, isso porque, ainda que o autor tenha juntado com a petição documentação referente ao seu estado de saúde, entendo que não é suficiente para, de plano, constatar a incapacidade laboral, nos termos apontados por ele.

In casu, o contexto demanda a produção de prova pericial em juízo e o exercício do contraditório.

Ademais, considerando que o autor não apresentou cópia do processo administrativo, e tendo em vista o disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 no sentido de que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, entendo ser imprescindível se perquirir sobre os motivos que levaram o réu/INSS a reduzir e finalmente cessar o benefício do autor, estabelecendo uma mensalidade de recuperação.

De todo modo, **antecipo** a realização de perícia médica, e para tanto, nomeio o **Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM/SP 21299)**, independentemente de compromisso.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação, por ambos, de assistente técnico para a perícia médica, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, **determino** que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Processo n.º
- b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO

- a) Nome
- b) Estado civil
- c) CPF
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Intim-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada.

Nesse ponto, ressalto os termos da Nota Técnica nº 12 do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo que sugere a realização de teleperícia/perícia virtual em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a decisão do Conselho Federal de Medicina de reconhecer a possibilidade e a eticidade do uso da telemedicina no país (ofício CFM 1756/2020 encaminhado ao Ministério da Saúde) bem como a Resolução CFM nº 1.643/2002, de modo que deverá o perito informar se entende possível a realização do ato pericial por meio de ferramenta tecnológica (Whastapp, Skype, Zoom etc), fornecendo, em caso positivo, os dados necessários para o contato virtual com o periciando.

De outro modo, considerando ser imprescindível a realização de perícia de forma presencial, o autor deverá comparecer à perícia médica, utilizando obrigatoriamente máscara facial de proteção respiratória (Decreto nº 64.959, de 04/05/2020) para realização do exame.

Deverá o perito apresentar o laudo médico, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do ato.

Informado o dia e o horário da perícia, intinem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), **determino** a intimação do INSS para que apresente, **no prazo de 10 (dez) dias**, cópia do processo administrativo do autor, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias realizadas.

Forneça-se ao perito, por meio virtual, cópia integral do processo, incluindo a presente decisão.

Ademais, considerando estar o autor acometido de doença grave, o feito deverá ter **prioridade de tramitação**.

Providencie a Secretaria a anotação na autuação desta ação, devendo, ainda, providenciar as alterações concernentes ao valor da causa.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia-Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se o réu/INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-89.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NIDOVAL JOSE BERTOLIN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023285-14.2020.4.03.0000 (Id/Num 38063995), deferindo o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante/autor apenas com relação ao indeferimento da gratuidade judiciária, da inércia do autor em dar cumprimento à decisão Id/Num. 35917475, com a apresentação de nova planilha o cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 195.441,14 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e catorze centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 - Tema 999*”, no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF, **isso após o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5023285-14.2020.4.03.0000 pela procedência do recurso; ao revés, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento desta demanda previdenciária.**

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSMAIR SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do documento Id. 34154916 apresentado pelo réu/INSS juntamente com a contestação, requisi-te-se à CEAB-DJ-SRI, por meio da ferramenta disponível no sistema PJe, a juntada de cópia do processo administrativo NB 184.004.367-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do processo administrativo, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS DA SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o PPP apresentado pela Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto/SP (Id. 40831230 e 40831231).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004390-62.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DORIVAL RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação proferida nos embargos à execução (Id./Num. 40833385 - pág. 150 deste processo), FAÇO VISTA destes autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000005-56.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DORIVAL RIBEIRO

Advogado do(a) REU: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DECISÃO

Vistos,

- 1- **Providencie** a Secretaria a conversão da classe deste processo para Cumprimento de Sentença, bem como a associação deste ao Processo nº 0004390-62.2007.4.03.6106.
- 2- Em face do teor da certidão Id/Num. 40524330, **providencie** a secretaria a conversão dos metadados do Processo nº 0004390-62.2007.4.03.6106, a anotação da gratuidade concedida (Id/Num. 35530853 - pág. 107) e a inserção das peças digitalizadas neste processo.
- 3- Cumprida a determinação, **dê-se vista às partes**, em ambos os processos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 4- Conforme parte dispositiva da sentença que prolatei (Id/Num. 35530856), o **INSS deverá apresentar**, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a **memória de cálculo de apuração do salário de benefício e da RMI (RS 854,71)**, instruída com informações dos salários de contribuição constante no CNIS, posto não ter sido juntada com o cálculo apresentado (Id/Num. 35530856 - págs. 8/12 - NB 1711249782), visando, com isso, analisar sua correção **antes** da expedição de eventuais ofícios de pagamentos complementares **nos autos principais**, pois há divergência em relação aos valores e ao termo final.
- 5 - Apresentada a memória de cálculo, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, que, no caso de inexistência de oposição por ela ao mesmo, deverá apresentar novo cálculo no mesmo prazo, alterando, tão somente, o *quantum* da RMI (RS 854,71) apurado pelo réu/executado (INSS), com reflexo na diferença e verba honorária, consolidando na mesma data do cálculo antes apresentado (novembro/2015).
- 6 - Apresentado novo cálculo, manifeste-se o executado/INSS no prazo de 15 (quinze) dias, que, no caso de divergência, deverá ser remetido o processo ao Contabilista deste Juízo para apontar o cálculo correto.
- 7 - No caso de inexistir divergência por parte do executado/INSS com o novo cálculo apresentado pelo exequente, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios complementares de pagamento (da parte exequente e de seu patrono) nos autos principais.
- 8 - Revogo, como escopo de evitar tumulto processual, a determinação constante na parte dispositiva da sentença de ser adicionada ao ofício de pagamento ao patrono do exequente a verba honorária arbitrada (10% da diferença entre os cálculos).
- 9 - O patrono do exequente deverá apresentar cálculo da aludida verba honorária somente depois de ser incontroverso o *quantum* complementar.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007280-32.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO CELIO JANGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 37609149 – item “3”), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para providências para(a) a averbar o tempo reconhecido como especial (04/06/1980 a 29/04/1981, 16/09/1981 a 03/10/1986, 01/07/1989 a 30/11/1990, 10/03/1997 a 01/12/1997 e 10/12/1997 a 11/07/2011) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (24/08/2011), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias. A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000978-50.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

EXECUTADO: EGBERTO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a EXECUTAD-Egberto da Conceição, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente no montante de R\$ 761,21 (setecentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos) – atualizado até 13/08/2020 (PETIÇÃO Id/Num. 36944054), que deverá ser atualizado na data do pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente); que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); Tudo conforme decisão proferida sob o Id/num. 36650104. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004240-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA CORREA ZANELLA - SP385045

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos,

Cumpridas as determinações contidas na decisão Id/Num. 32224826, archive-se.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005782-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: FLAVIO HENRIQUE DE LIMA

Advogados do(a) REU: AMANDA MARIA MARTINS - MG195132, PLINIO ANTONIO BRITTO GENTIL FILHO - SP432163

DESPACHO

Vistos,

Não compete a este Juízo Federal a regularização de mandado de prisão expedido por outro Juízo, isso porque o sistema do Banco Nacional de Mandados de Prisão permite que a atualização/exclusão seja feita apenas pelo Juízo natural da ação penal, que ordenou a expedição do mandado.

Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, alegações finais.

Juntadas as alegações, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4186

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008810-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008810-2) - JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original da procuração de fl. 105 e de cópia autenticada do instrumento público de fl. 106.

Coma juntada, expeça-se ofício de transferência do valor depositado na conta nº 3970.005.86404556-9 (fl. 88), em favor do exequente, para a conta de titularidade da sua advogada Juliana Travain Pagotto, CPF nº 307.312.828-09, agência 2141, conta corrente nº 00030978-9, Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição de fls. 103/104.

Expeça-se, desde já, ofício para transferência do valor depositado na conta nº 3970.005.86404555-0 (fl. 89), a título de honorários advocatícios, para a conta indicada.

Por fim, comprovada a transferência, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BELENTANI (SP124622 - RENATA GRADELLA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, diante do pedido formulado pela exequente no processo eletrônico, que este processo físico está à disposição para carga, visando a digitalização das peças, devendo a exequente agendar o comparecimento pessoal por meio do correio eletrônico da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0713865-50.1997.403.6106 (97.0713865-3) - UNIAO FEDERAL X UNICOS - COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE IMOVEIS - CNI X CONSTAL INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES TAVARES LTDA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES) X UNICOS - COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTAL INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES TAVARES LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as requeridas, vencedoras, não informaram quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 573 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004059-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEODETE ALVES BARBOZA PEREIRA

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se ao MPF para manifestar-se quanto aos documentos que acompanham as alegações finais apresentadas pela defesa.

Após, registre o feito concluso para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010867-98.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEVI LINO DE JESUS

Advogado do(a) REU: RODRIGO BIAGIONI - SP209989

DESPACHO

Vistos,

Acolho o parecer do Ministério Público Federal (Id/Num. 39493603) e defiro a devolução apenas dos materiais descritos nos itens 02, 03 e 04 constantes do Auto de Apreensão 202/2017 (fs. 23 do Id/Num. 22336892).

No mais, aguarde-se o cumprimento do ANPP.

Anote-se a suspensão do processo até o final do cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001116-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREA DE FATIMA VILANELI DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAO MINEIRO VIANA - SP252364

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se o processo ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à defesa preliminar apresentada (Id/Num. 36848648), no prazo de 05 (cinco) dias,

Intime-se o defensor da acusada para juntar a procuração no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005063-74.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: ILIDIA GUIMARAES QUIRINO
REU: CARLOS ALBERTO QUIRINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultei o andamento do processo nº 0007937-91.2014.4.03.6324, que tramita pelo JEF desta Subseção Judiciária e não teve julgamento definitivo.

Certifico, ainda, que este processo está suspenso, aguardando julgamento daquela ação, cujo andamento deverá ser consultado mensalmente, conforme decisão proferida em audiência (Id./Num. 21694447 - Pág. 23),

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: JOSE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002803-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ACCORSI BARBECUE LTDA - EPP, LAIS GUIMARAES ACCORSI, NELSON ACCORSI, CELIA GUIMARAES ACCORSI, MONICA DEMONTE QUARANTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelos autores (Id/Num. 40743485), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

As custas processuais deverão ser complementadas pelos autores, visto que a emenda do valor causa requerida no Id/Num. 37887864 não corresponde ao pedido, o qual não se restringe a diferenças apuradas no saldo devedor, devendo permanecer como valor da causa o valor anteriormente atribuído de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000428-86.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA METALGONDOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista à União Federal acerca das petições e documentos juntados pela parte impetrante (IDs nº 34041686/34041688, 34603354 a 34603389 e 39719490 a 39720018).

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001780-79.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUPEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIAN MACEDO DE MAURO - SP202422

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUPEMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.171.489/0001-72, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Seção de São José do Rio Preto/SP**, visando à "moratória para todos os tributos federais - impostos constituídos e vencidos até a presente data pelo prazo mínimo de 12 meses, para parcelamentos vigentes e para débitos sem parcelamento, no tocante a todos os impostos federais e contribuições previdenciárias, e para os mesmos em relação os vincendos pelo prazo para 12 meses, caso persista a situação por mais tempo, ou, alternativamente, pelo prazo indeterminado enquanto a situação calamitosa persistir."

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Elenca como circunstância relevante para a concessão do *writ*, também, o princípio da isonomia, além do princípio da capacidade contributiva e do não confisco. Invoca também a aplicação analógica da teoria administrativista do “fato do príncipe”.

Coma inicial foram juntados documentos.

Carreou aos autos o contrato social da empresa (id. 31028213).

O pedido liminar foi indeferido (id 31211288).

A União manifestou interesse no ingresso na lide (id. 31564769).

Notificado, o Delegado da RFB em São José do Rio Preto apresentou informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. No mérito, aduz que a moratória depende de lei e que a Portaria MF n. 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso. Ainda, noticiou a edição das Portarias ME n. 139 e 150/2020 e da IN n. 1932 da RFB, as quais se propõem a mitigar os problemas que se desdobram da pandemia (id 31829705).

O MPF manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 33304112).

É o relatório do essencial.

Decido.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. O ato coator consistiria, em tese, na omissão das autoridades fiscais em conceder moratória, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, e a edição das Portarias ME n. 139 e 150/2020 e da IN n. 1932 da RFB não contemplam moratória para todos os tributos federais. No mais, as demais alegações deduzidas relativamente à ausência de direito líquido e certo se confundem com o mérito.

2. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da PFN, uma vez que, nos termos da inicial, busca a impetrante a prorrogação do pagamento dos tributos federais, conforme Portaria MF 12/2012, que depende de atos da RFB e da PFN, confundindo-se com o mérito, portanto.

3. Passo a apreciar o mérito.

Ausente o alegado direito líquido e certo invocado pela Impetrante para a concessão da segurança pleiteada, impõe-se sua denegação.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (DESTAQUEI)

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”, condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobre dita portaria, que esta fora concebida dentro em um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões portuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que “a **revisão**, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público” (art. 24, caput e par. único, da LINDB - grifei).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Por essa razão, inclusive, é que não há violação ao princípio da isonomia a partir da edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o estado do Espírito Santo no início do ano, tal como previsto na Portaria MF 12/2012.

Também não vislumbro ofensa à isonomia pela edição da Resolução n. 152/2020 CGSN, uma vez que cuidou das micro e pequenas empresas, justamente de modo a concretizar a isonomia material prevista no art. 146, III, d, da CF, sendo legítima sua inaplicabilidade a todas as empresas.

Tampouco se afigura cabível, no caso, invocar a teoria do “fato do príncipe”, de aplicação restrita ao âmbito de contratos administrativos mantidos entre o Estado e particulares, segundo a qual seria possível, mediante acordo das partes, alterar o contrato no escopo de atenuar eventual desequilíbrio econômico-financeiro levado a efeito por medidas gerais da Administração, alheias ao contrato em si, mas que nele têm repercussão (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93). Sua aplicação pressupõe a existência de um contrato bilateral e consensual (sinalgmático), ou seja, concluído a partir de um ato voluntário de ambas as partes, e que em nada se confunde com a relação jurídico-tributária mantida entre o ente tributante e o contribuinte, a qual ostenta força cogente derivada de lei, não permitindo ao contribuinte deixar de aderir ao seu comando.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país a fora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, “o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juízes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)” (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? JOTA, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosa usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízos diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

“Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos”.

Emarremate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

“Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado”.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO** a segurança vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000302-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SHOPPING DO PANIFICADOR - EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SHOPPING DO PANIFICADOR - EIRELI – ME opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada (id. 38431984), alegando que houve omissão, já que não houve pronunciamento sobre o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta parcial acolhimento.

A sentença acolheu o pedido formulado nos autos, deferindo o pedido de liminar, para a parte impetrante “*não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014.*”

De outra parte, não deliberou expressamente sobre o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, formulado no id. 14004225 - Pág. 13.

Passo a sanar a omissão.

Com efeito, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, fazendo constar do DISPOSITIVO da decisão recorrida o seguinte (sublinhado):

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, **bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.**”

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, **no que não discorde da presente decisão**, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco”.

No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PROJETO ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para ciência/manifestação acerca das considerações da contadoria (ID nº 40492600) e à parte exequente acerca da manifestação e cálculos apresentados pela União Federal (IDs nº 36185451 a 36186907), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003922-56.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE SAO JOSE DO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 40644406 e seguintes: Como recolhimento das custas e a certidão de suficiência da serventia, prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita.

Mantenho a decisão ID 39373411, acerca da existência de associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, pois necessária a comprovação do interesse processual e da legitimidade passiva no caso.

ID 39029623: Chamo o feito à ordem. Regularize o impetrante sua representação processual apresentando procuração outorgada por seu presidente ou sua delegação expressa ao diretor financeiro, em caso de seu impedimento, nos termos dos artigos 23, "a", e 24, "ri" do Estatuto ID 38948834.

Prazo para regularização do feito de 15 dias.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003969-30.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

ID 40744125: Mantenho o entendimento da decisão ID 39446112, uma vez que resta evidente que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) está muito aquém do conteúdo econômico envolvido na demanda, além de ser possível sua indicação, ainda que mediante estimativa, tratando-se de elemento essencial da lide.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO ENVOLVIDO. DETERMINAÇÃO À APELANTE PARA RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO.

1. O valor da causa é elemento essencial à demanda, devendo ser mensurado conforme o conteúdo econômico envolvido, e cabendo ao órgão jurisdicional zelar pela sua correta fixação, inclusive de ofício.
2. O Juízo a quo agiu corretamente em exigir que a apelante compatibilizasse o valor atribuído à causa ao interesse pretendido, já que até mesmo o valor já retificado de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) está muito aquém do conteúdo econômico envolvido na demanda.
3. O presente mandado de segurança busca, de forma imediata, que a autoridade coatora se abstenha de descontar os dias de falta da remuneração dos associados da apelante, com fundamento no legítimo exercício do direito de greve. Portanto, ao contrário do que afirma a apelante em suas razões recursais, não há que se falar em fixação do valor por estimativa ou ausência de conteúdo econômico, já que o objeto da impetração é justamente evitar os descontos nos vencimentos, tendo nítidos reflexos econômicos.
4. Ainda que o a quantificação do interesse jurídico não seja perfeitamente determinável nesta fase processual, a atribuição do valor da causa deve ser feita de forma razoável, de modo a aproximar-se ao máximo da realidade econômica do feito.
5. Tendo sido oportunizado à parte apelante a emenda da petição inicial, por duas vezes, a fim de conferir à causa um valor adequado à pretensão, persistindo o descumprimento, correto o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.
6. Apelação não provida.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313880 / SP - 0003543-64.2015.4.03.0000 – Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS – QUINTA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – VALOR DA CAUSA – VALOR ECONÔMICO – TRATO CONTINUADO.

1. A agravante objetiva a exclusão prospectiva do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com compensação dos valores anteriormente pagos.
2. Em tais casos, o valor da causa deve ser fixado nos termos do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, quanto às prestações vincendas, igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.
3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027580-65.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 31/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Assim, cumpria a impetrante o quanto determinado no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DECISÃO

ID 39747031: Observo que as contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e a título de Salário-Educação constam do pedido, mas a aditamento nada acrescentou à causa de pedir original.

Ora, a impetrante busca o atrelamento das contribuições em comento aos limites previstos no Decreto-Lei 2.318/86 e na Lei 6.950/81, mas não traz fundamentação legal em relação a cada uma das contribuições, a estabelecer o liame entre os tributos (base de cálculo) e a legislação limitadora apontada, requisito indispensável, sem o qual o feito não será conhecido em seu mérito.

Assim, a fim de evitar a prematura extinção do processo, concedo derradeira oportunidade para que a impetrante apresente causa de pedir (fundamentação legal, jurídica) em relação a cada uma das contribuições em apreço.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003925-11.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE SAO JOSE DO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 40646699 e seguintes: Como recolhimento das custas e a certidão de suficiência da serventia, prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita.

Mantenho a decisão ID 39373448, acerca da existência de associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, pois necessária a comprovação do interesse processual e da legitimidade passiva no caso.

ID 39030881: Chamo o feito à ordem. Regularize o impetrante sua representação processual apresentando procuração outorgada por seu presidente ou sua delegação expressa ao diretor financeiro, em caso de seu impedimento, nos termos dos artigos 23, "a", e 24, "ii" do Estatuto ID 38953571.

Prazo para regularização do feito de 15 dias.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004299-27.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITAETE COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

ID 40749875 e 40753352: Inexiste prevenção, os objetos são distintos.

A procuração foi outorgada por somente um dos sócios, ao arrepio da cláusula VI, "a", do contrato social.

A inicial busca o reconhecimento de direito em relação à matriz e suas filiais indicadas na exordial, mas não foi trazido CNPJ de qualquer delas, tampouco procuração quanto às filiais.

Assim, regularizem as impetrantes sua representação processual apresentando procuração (subscrita por dois administradores) e CNPJ da matriz e das filiais e promovam o recolhimento das custas processuais.

Regularizado o feito, incluam-se as filiais no polo ativo e venha o feito à conclusão.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento no aguardo de tais providências.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003432-34.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratamos presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por F.R.M.S. IMPORTADORA - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 69.057.941/0001-68, e suas filiais (Filial 02 inscrita no CNPJ nº 69.057.941/0002-49, Baixada, e Filial 03 inscrita no CNPJ nº 69.057.941/0003-20 sediada na Rua Gastão da Cunha, nº 353, Vila Paulista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04.361-090), em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e ao SAT (CF, art. 195, I, "a" e 240), dos montantes despendidos a título de terço constitucional sobre férias e férias gozadas, salário-maternidade, adicional de hora-extra, e auxílio-transporte e alimentação. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito à compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos na seara administrativa.

A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I e II, da Lei Federal n. 8.212/91 e da contribuição de terceiros prevista no artigo 11, § único, da mesma lei, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (jd. 38574762).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 38911876), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 39808345).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

1 - Terço constitucional sobre férias:

Pretende a impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

-

2 - Férias gozadas:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

3 – Horas extras e seu adicional:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), "a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, de periculosidade e de já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias."

Dada a natureza remuneratória, portanto, do adicional das horas extras, pode-se concluir que o montante despendido com tal cifra, ao contrário do quanto sustentado pelas impetrantes, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

4- Licença/salário-maternidade

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de "benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral", pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pelas impetrantes, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

5-Contribuição sobre auxílio-alimentação

Conforme previsão contida no art. 28, alínea "c", § 9º, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre a alimentação, *in natura*, fornecida aos trabalhadores, tendo em vista que não configura natureza salarial.

Todavia, na hipótese em que há o pagamento pelo empregador, em espécie e com habitualidade, a título de auxílio-alimentação, atual jurisprudência do STJ aponta no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas em pecúnia, por ser considerada remuneratória.

A respeito do assunto, confira-se o julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PRESTADO MEDIANTE O FORNECIMENTO DE TÍQUETES. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas em pecúnia a título de auxílio-alimentação. A mesma compreensão é aplicável quando o auxílio é fornecido por meio de tiquetes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1495820/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de auxílio-alimentação, ao contrário do quanto sustentado pelas impetrantes, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

6-Contribuição sobre vale-transporte

No tocante às verbas recebidas a título de vale-transporte, o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário 478.410, firmou o entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro pelo empregador.

No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminenciado Administrativo n. 2).*

2. *No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).*

3. *As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.*

4. *Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).*

6. *Recurso especial desprovido."*

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei n.º 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

No presente caso, as impetrantes requerem a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Cumpre destacar, ainda, a inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Deste modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da Impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da impetrante, referente às contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e ao SAT (CF, art. 195, I, "a" e 240), sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidentes apenas sobre o terço constitucional de férias gozadas e valores pagos a título de auxílio-transporte.

A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/81, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALAN ALBERTO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE: MARLI DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002705-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SALVADOR FERREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a manifestação do autor ID 38011195, **revoغو a tutela de urgência** para implantação do benefício. Oficie-se com urgência ao INSS.

Vista ao autor para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo legal.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do artigo 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente.

Após, remetam-se os autos ao TRF-3.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000758-83.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO GOMES DA SILVA** em face de **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a concluir o pedido administrativo protocolo nº 1562406743, datado de 19/06/2019, referente à revisão de Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição sob o n.º 136.519.252-8, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

Deferida a tramitação prioritária, mas indeferido o pedido liminar. Determinada a regularização da representação processual (id. 29480410), providenciada conforme documentação id 29781028 e ss.

A União Federal requereu o ingresso no feito (id. 33307525).

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 38062951), relatando que foram requeridos novos documentos do impetrante para prosseguimento da análise.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (id. 38103061).

É relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito **líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos entendo **presentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Comprovada nos autos a existência do requerimento administrativo em 19 de junho de 2019, Protocolo nº 1562406743 (id. 29243075), não se justifica a demora para sua análise.

A mora da Impetrada descumprir o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

Ainda que necessária a apresentação de documentação pela parte impetrante, como alega a autoridade impetrada, não é razoável admitir que um requerimento apresentado em junho de 2019, passados mais de um ano e três meses, ainda não tenha sido analisado e concluído, ainda que pelo indeferimento pela ausência de documentos.

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pela impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

(...)

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

É direito líquido e certo o devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

Pedido de Liminar:

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o “*fumus boni iuris*” em face da fundamentação do presente julgado. O “*periculum in mora*” está presente na medida em que se trata de benefício de natureza alimentar.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1562406743 – revisão de Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição sob o n.º 136.519.252-8 (id. 29243075), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após manifestação do segurado em relação ao ofício nº 91/2020, expedido em 01/09/2020.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que a decisão seja cumprida no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, e desde que haja manifestação do segurado em relação ao ofício nº 91/2020, expedido em 01/09/2020, sob pena de multa diária de cem reais em favor do impetrante.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003859-31.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROJAS & ROJAS COMERCIO DE APARELHOS NAUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LUIS MARIOTI - SP215527

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROJAS & ROJAS COM. DE APARELHOS NÁUTICOS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 00.246.704/0001-49, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, visando seja reconhecido seu direito líquido e certo de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Pleiteiam, também, a segurança para que seja reconhecido o crédito dos valores indevidamente recolhidos no último quinquênio a tal título, assegurando-lhes o direito à compensação ou restituição na seara administrativa.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntou documentos com a inicial.

A análise do pedido liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença (id. 39198606).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 39583752) impugnando o valor dado à causa, e, no mérito, defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos foi revogada, sendo vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id. 39622235).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 39677239).

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Inicialmente, a via do mandado de segurança não se mostra adequada ao pedido de restituição de indébito, consoante entendimento sumulado pelo C. STF nos enunciados nºs 269 e 271, necessitando o contribuinte do ajuizamento de ação própria a tal desiderato.

SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Passo à análise do mérito.

Discute-se aqui se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81.

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.138/86 no caso do SENAI e SESI; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º-Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º-A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

[[ARE 842.157 RG](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte impetrante sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há como prevalecer seu pleito, pelo que, de rigor, a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de restituição do indébito tributário, o que o faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001110-46.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MIRAPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MIRASSOLLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005398-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAXIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001831-90.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COBMAX CONTACT CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante e ao MPF que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005371-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0714176-41.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência, ante o equívoco constatado em relação à manifestação ID nº 38237672.

Defiro em parte o requerido pela União-exequente no ID nº 39297777 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, com baixa-sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002852-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI

Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JAIME SIMAO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001730-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUKMA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 32836138, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001727-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JULIANA BURIN TURANO FABIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010989-17.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ILDA VILLELA DE MELLO

REPRESENTANTE: ELTON CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0050044-68.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA ZOPPI
REPRESENTANTE: MARCIA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Observe que até o presente momento, não há comprovação do levantamento da verba.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004226-97.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANISIA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002480-92.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA, GUSTAVO MILANI BOMBARDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-02.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MIDORI NISHIOKA SAKAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIRAUD HILKNER DE SOUZA - SP294632, OREONNILDA DE SOUZA - SP294646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: V & C - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA - SP101169, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, BENEDITO GARCIA - SP95104

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pelo qual foi condenada condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-32.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS ERNANDES AVEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007591-86.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DIANA MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782, SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826, EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP138065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NICE APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002066-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DERM CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 35848876, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002335-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARANILDA DA SILVA GORZONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO - SP427731

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 33719556, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancelo a Carta Precatória expedida no ID nº 33150806. Providencie a Secretaria a sua exclusão.

Por fim, revogo a liminar parcialmente deferida no ID nº 33004891.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

Desnecessárias a intimação das Requeridas e do MPF, uma vez que a desistência ocorreu antes da formação do contraditório.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MISSAO MORISUGI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício da Gerência Executiva da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto - Boa Vista (ID nº 38929863).

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Véschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR DIAS MANCILIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 dias úteis, para depósito dos honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito no ID 40045503.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 dias úteis, para depósito dos honorários periciais apresentados pelo sr perito no ID 40045543 .

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000855-47.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: PAULO HORITA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA - SP109685, LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004215-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELEN APARECIDA FAVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI ANGELO FURINI GARCIA - SP136701

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OLÍMPIA/SP

DECISÃO-OFÍCIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 1228, Centro, em Olímpia-SP, CEP 15400-000..

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F225ADF8EE>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001659-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME, REINALDO CANDOLO, ORLANDO FERRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 40782454 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001629-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

DECISÃO

Considerando a informação de ID 40810187 cancelo a perícia designada para 27/10/2020 junto à Empresa Ullian.

Comunique-se as partes com urgência.

Após o restabelecimento do Sr. Perito será designada nova data.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-76.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODAIR DONIZETE PELISSARI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILENE LUIZ DE COUTO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000505-59.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI FRATANTONIO, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002622-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003192-77.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097, IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
SUCESSOR: WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ACO PRISMA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogados do(a) SUCESSOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO LENARDUZZI DE OLIVEIRA - SP408154

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que ao executado Wesley Vieira Cabral Júnior foi nomeada curadora especial a Dra. Carmem Sílvia Leonardo Calderero Mória (ID 21287084 - página 47).

Assim, antes de dar prosseguimento, intime-se pessoalmente a curadora nomeada para que se manifeste nos autos, com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003637-27.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para informar acerca da implantação do benefício, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSMAR ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pelo autor que deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 450 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2021, às 14:00 horas.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003751-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AGNALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001549-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: SIDNEY GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANI LOPES AMORIM - SP326200

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCILEIDE SANTANA ROSSETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao Advogado representante do IELAR, o Dr. Eder Fasanelli, na Rua Luiz Antônio da Silveira, 449, São José do Rio Preto – SP, Telefone 17 3302-5050, solicitando o fornecimento do PPP da autora, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000656-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: OZANIR FERREIRA MENDES

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OZANIR FERREIRA MENDES contra ato do Chefe da Agência do INSS em São José do Rio Preto, com o fito de determinar que a autoridade impetrada analise e decida o procedimento administrativo – NB 178930536-2.

Juntou documentos com a inicial.

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada a regularização da representação processual (id 29187273). Cumprida junto ao ID 29595701.

Deferido o requerimento da assistência judiciária gratuita (id 29623695).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 29765259).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, informando que a análise do requerimento do(a) impetrante foi concluída (id 30758402).

Instado(a) a se manifestar, diante da revisão administrativa, o(a) impetrante ficou-se inerte (id 32863846 - Certidão).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada.

De fato, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Não é diverso o entendimento do c. STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

(AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002013-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA JOSE ISACK

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSE ISACK contra ato do Chefe da Agência do INSS em São José do Rio Preto, com o fito de determinar que a autoridade impetrada converta a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 42/191.542.768-9, elaborando o cálculo nos termos da Lei 13.846/19.

Juntou documentos com a inicial.

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada a emenda à inicial (id 31541289). A impetrada trouxe documentos (id 32873357).

O requerimento de assistência judiciária gratuita foi indeferido (id 33658626) e as custas iniciais foram recolhidas (id 33903587).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 35425376).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, informando que o requerimento do(a) impetrante havia sido reaberto para análise (id 35754431).

A liminar foi indeferida (id 36365916).

Manifestou-se a impetrante para informar a concessão do benefício, nos termos da Lei 13.846/19 (id 36922723).

O Ministério Público Federal apresentou o parecer (id 37001532).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada.

De fato, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Não é diverso o entendimento do c. STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

(AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)''

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003532-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANT'ANNA - SP128059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos 0002774-47.20104036106.

Considerando que foi aberto digitalizador para os autos 0002774-47.20104036106, conforme determinado no ID 37952120, página 111, providencie o autor a inserção das cópias digitalizadas e legíveis naqueles autos no prazo de quinze dias úteis.

Após, promova o SUDIS o cancelamento da presente distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002704-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WASHINGTON NILSEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até o momento não houve resposta ao ofício expedido no ID 30801643, expeça-se novamente, com prazo para cumprimento em quinze dias úteis, sob pena de desobediência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA - SP216936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003888-81.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: N. K. D. P. D. S.
REPRESENTANTE: MIRIAN DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (réu) nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005656-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERANICE CASTRO DE OLIVEIRA, GUSTAVO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SANDRELI CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

A decisão proferida pela Min. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, M.D. Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do EREsp 1.319.232/DF, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.101.937, reconheceu a repercussão geral do tema relativo ao art. 16 da Lei 7.347/85, em julgado assim entendo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

No presente caso, discute-se a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985, razão pela qual também deve ficar suspenso.

Ante o exposto, defiro o sobrestamento do feito até julgamento do RE 1.101.937 pelo Supremo Tribunal Federal.

Providencie a secretaria a etiqueta relativa ao tema 1075.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000616-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EUGENIO JOSE ZULIANI

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003471-31.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIMONE APARECIDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003412-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON PAULINO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação de prescrição, nos termos do artigo 487 parágrafo único do CPC/2015, manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000604-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADALTO ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADALTO ANTONIO MACHADO contra ato do Chefe da Agência do INSS em São José do Rio Preto, como fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão do benefício 41/146.673.147-5, protocolado em 06/08/2010.

Juntou documentos como a inicial.

Foram recolhidas as custas iniciais (id 28693693).

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito e recebida a emenda à inicial para homologar a desistência do requerimento de assistência judiciária gratuita (id 28826635).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 29058967).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, informando que a análise dependia de documentos já solicitados ao impetrante (id 29358169).

A liminar foi parcialmente deferida para que a impetrada analisasse o requerimento administrativo 30 dias após a apresentação dos documentos solicitados ao impetrado (id 30345564).

O Ministério Público Federal apresentou o parecer (id 30441781).

Manifestou-se a impetrante para informar que não seria cumprida a solicitação da impetrada de apresentação de documentos (id 36426857).

Houve determinação para que a impetrada procedesse à análise do requerimento administrativo (id 36479661).

Manifestou-se a impetrada para informar que a análise administrativa havia sido concluída (id 37091875).

Não houve manifestação do impetrante quanto à informação prestada pela impetrada.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada.

De fato, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Não é diverso o entendimento do c. STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

(AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)”

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001018-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LATICINIOS MATINAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, CAROLINA BOSSO TOPDJIAN - SP241012

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 40143572), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001406-42.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA VANDA ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Espeça-se conforme requerido no ID 40734590.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDISON CARLOS SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005268-11.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes e ao Ministério Público Federal para que se manifestem acerca da restauração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme r. despacho de ID 32432706..

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625, DEG MAR GUEDES PILONI - SP282067

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625, DEG MAR GUEDES PILONI - SP282067

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

DESPACHO

Intímese o coexecutado AUGUSTO MAGIO ANIBAL, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R\$ 1.426,70 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta centavos), sendo bloqueados R\$ 1.164,37 na Caixa Econômica Federal e, R\$ 262,33, no Itaú Unibanco S/A, conforme extrato juntado sob ID 40746904, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 39725926.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SIGNARTEC COMERCIAL TECNICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINEZ - SP149028, LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022657-25.2020.4.03.0000 (ID 40091578), o feito prosseguirá sem aplicação da Súmula STF 271.

Considerando, outrossim, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027826-90.2020.4.03.0000 (ID's 40213392 e 40213376), que deferiu parcialmente a liminar, encaminhe-se cópia da referida decisão à autoridade impetrada para adoção das providências cabíveis.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Segue abaixo o link disponível para download da decisão acima mencionada:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T7B634C413>

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006026-24.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PISSININ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000386-16.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000489-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AKIRANOZAQUI - SP314712, BIANCAMANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI - SP244577

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao impetrante para manifestação sobre o ofício juntado sob ID 40565736, consoante r. despacho de ID 28739673.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002132-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLEUSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008089-27.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DORIVAL MARCHIORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004354-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PROJETO ALUMINIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à impetrante para manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões de apelação de ID 39432928, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC/2015.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001551-56.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS - SP190894

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006620-96.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: SORAYA CATARINA RODRIGUES BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: BACICLIDES BASSO JUNIOR - SP102471

DESPACHO

ID 39432561: Informe conta de titularidade da EXECUTADA e não de seu procurador eis que na sentença do presente feito há determinação nestes termos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003921-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: HOMEOPATIA RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA - SP185286

DESPACHO

Defiro o parcelamento judicial requerido, nos termos do artigo 916 do CPC/2015.

O executado já recolheu o valor referente à entrada (vide ID 39056642), devendo as 06 (seis) parcelas mensais, vencidas a cada último dia útil do mês em curso, sofrer a incidência dos mesmos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre o crédito exequente.

Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de seis meses.

Nestes termos, prejudicado, por ora, o pleito de conversão em renda ID 39481162. Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição o pagamento das demais parcelas.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003979-74.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SORAYA CATARINA RODRIGUES BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BACICLIDES BASSO JUNIOR - SP102471

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

DESPACHO

ID 39297951: Considerando que os autos principais, Execução Fiscal n. 000620-96.2015.403.6106, foram digitalizados e tramitam no PJe, o Cumprimento de Sentença deverá se realizar nos mesmos autos, inclusive como lá determinado.

Nestes termos, requirite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição do presente feito.

Antes, porém, intime-se o Exequente acerca deste "decisum" para que tome as providências que entender necessárias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tenho por prejudicado o pleito ID 39297960, eis que não se refere ao presente feito.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004610-52.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUELY C. V. DE SOUZA - PADARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002961-50.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MXR CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, RODRIGO AUED - SP148474

DESPACHO

ID 39582680: Inclua-se a requerente CARLA MARIA HÚNGARO SCANDOLERA, na qualidade de "terceiro interessado", a fim de possibilitar sua intimação.

ID 40166395: Defiro prazo de 15 (quinze) dias ao executado, a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002961-50.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MXR CONSTRUTORALTD

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, RODRIGO AUED - SP148474

TERCEIRO INTERESSADO: CARLA MARIA HUNGARO SCANDOLERA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi à inclusão da requerente CARLA MARIA HÚNGARO SCANDOLERA, na qualidade de "terceiro(a) interessado(a)", conforme determinado no despacho ID 40730276 que segue abaixo.

DESPACHO

ID 39582680: Inclua-se a requerente CARLA MARIA HÚNGARO SCANDOLERA, na qualidade de "terceiro interessado", a fim de possibilitar sua intimação.

ID 40166395: Defiro prazo de 15 (quinze) dias ao executado, a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003083-58.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MXR CONSTRUTORALTD

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, RODRIGO AUED - SP148474

DESPACHO

ID 39583789: Inclua-se a requerente CARLA MARIA HÚNGARO SCANDOLERA, na qualidade de "terceiro interessado", a fim de possibilitar sua intimação.

ID 40165601: Defiro prazo de 15 (quinze) dias ao executado, a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003083-58.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MXR CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, RODRIGO AUED - SP148474

TERCEIRO INTERESSADO: CARLA MARIA HUNGARO SCANDOLERA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi à inclusão da requerente CARLA MARIA HÚNGARO SCANDOLERA, na qualidade de "terceiro(a) interessado(a)", conforme determinado no despacho ID 40732171 que segue abaixo.

DESPACHO

ID 39583789: Inclua-se a requerente CARLA MARIA HÚNGARO SCANDOLERA, na qualidade de "terceiro interessado", a fim de possibilitar sua intimação.

ID 40165601: Defiro prazo de 15 (quinze) dias ao executado, a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006805-37.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MXR CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, RODRIGO AUED - SP148474

DESPACHO

ID 39585879: Inclua-se a requerente CARLA MARIA HÚNGARO SCANDOLERA, na qualidade de "terceiro interessado", a fim de possibilitar sua intimação.

ID 40165624: Defiro prazo de 15 (quinze) dias ao executado, a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006805-37.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MXR CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, RODRIGO AUED - SP148474

TERCEIRO INTERESSADO: CARLA MARIA HUNGARO SCANDOLERA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi à inclusão da requerente CARLA MARIA HÚNGARO SCANDOLERA, na qualidade de "terceiro(a) interessado(a)", conforme determinado no despacho ID 40732497 que segue abaixo.

DESPACHO

ID 39585879: Inclua-se a requerente CARLA MARIA HÚNGARO SCANDOLERA, na qualidade de "terceiro interessado", a fim de possibilitar sua intimação.

ID 40165624: Defiro prazo de 15 (quinze) dias ao executado, a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003837-20.2004.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ESPINHOSA & TALHETI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719, GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP73939

DESPACHO

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005555-39.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 38546170), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000586-15.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIANA BOTELHO LIMA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a), pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo Exequente: RUA FRANCISCO DE SOUZA, Nº. 2921, JARDIM ALVORADA, VOTUPORANGA – SP, CEP: 15.500-335 (ID 11712498).

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Sendo expedida deprecata, deverá o(a) Exequente ser intimado para recolher as custas devidas ao Juízo Deprecado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002307-31.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SISCAR CONTABILIDADE E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TEIXEIRA BAHIA - SP386477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a parte Executada intimada do despacho ID 40742767, que segue abaixo.

DESPACHO

Não conheço da peça ID 39551810 como Embargos à Execução, pois os embargos são ação autônoma, a ser distribuída por dependência a esse feito e depende do juízo estar garantido como condição de procedibilidade (art.16, §1º, LEF).

Assim, além da forma estar equivocada, conforme se vê nos autos, também não há depósito ou penhora garantindo o juízo.

Manifeste-se a Executada acerca de seu interesse na apreciação da peça como objeção de pré-executividade, no prazo de 5 dias.

Com a concordância, dê-se vista a exequente para se manifestar acerca das alegações, no prazo de 15 dias.

Em caso de discordância, prossiga-se na forma do despacho ID 37409322.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5001453-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABRICIO LANDIM DE SOUZA, MARILIA MATTOS E GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO - EIRELI - ME, OSWALDO PINHO GUIMARAES CORREA, ROMERO FERREIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ARIIVALDO ALVES VIDAL - SP265230

DECISÃO

Determino a expedição de mandados de citação dos seguintes confrontantes, conforme os endereços informados pelos autores (ID's 31827045 e 38488214):

1. **ILAALVES GUIMARÃES CORRÊA**, com endereços na Rua Joaquim Bagunha Maldos, nº254, Cidade de São José dos Campos, CEP: 12.221-420; e Rua Adhemar Prisco da Cunha, nº 120, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, CEP: 12.233-050.

2. **WALDO DE ALMEIDA GUIMARÃES**, com endereço na Rua Arnaldo Ricardo Monteiro, nº 182- Jardim São Dimas, Cidade de São José dos Campos, CEP: 12.245-110;

3. **LUIZ PAULO DE ALMEIDA GUIMARÃES**, com endereço na Praça Afonso Pena, nº 77, Apartamento 1.201- Centro, Cidade de São José dos Campos, CEP: 12.210-090;

4. **GUILHERME DE ALMEIDA GUIMARÃES**, com endereço na Avenida Engenheiro Sebastião Gualberto, nº 41- Vila Maria, Cidade de São José dos Campos, CEP: 12.209-320;

5. **AROLD COSTA GUIMARÃES**, nos endereços: Rua Paraguaçu, nº 26, CEP: 12.212-110, São José dos Campos; Rua Frei Inocêncio, nº 100, Vila Iracema, CEP: 12.228-150, São José dos Campos; Rua Pedra do Bau, nº 50, Jardim Altos de Santana, CEP: 12.214-380, São José dos Campos;

6. **ADILSON COSTA GUIMARÃES**, nos endereços: Rua Carlos Belmiro dos Santos, nº 180, CEP: 12.212-050, São José dos Campos; Rua São Jorge, nº 397, Santana, CEP: 12.212-060, São José dos Campos; Rua Coronel José Afonso Marcondes, nº 118, Santana, CEP: 12.211-660, São José dos Campos; Rua Sete, nº 69, Bairro Caputera, CEP: 11.660-452, na cidade de Caraguatatuba/SP

7. **ADAILZA GUIMARÃES CORREIA** e seu cônjuge **JOSÉ HERMÍNIO CORREIA**, nos endereços: Rua Frei Inocêncio, nº20, CEP: 12.281-150, São José dos Campos; Rua Doze, nº 470, Condomínio Colinas do Parayba, CEP: 12.213-576, São José dos Campos;

8. **HÉLIO ALVES GUIMARÃES** – CPF145.648.318-87, **ILO ALVES GUIMARÃES** – CPF 080.979.328-81, **MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES QUADROS** – CPF 159.498.455-37, **LILA GUIMARAES VANZELA** – CPF 183.893.478-22 e **NEIDA DE ALMEIDA GUIMARAES** – CPF: 740.526.678-91 são falecidos, conforme mencionado no despacho de ID 34772291.

8.1. Em que pese a informação de óbito de Hélio Alves Guimarães, determino sua citação na pessoa de sua filha Vera Lúcia, no endereço Rua Projetada, nº 53, Vila Ester, São José dos Campos, onde foi encontrada, segundo certificado nos autos nº 0000947-97.2016.4.03.6103 (ID 40590304).

9. **LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO EIRELI – ME**, com endereços: Avenida Tenente Nevio Baracho, nº 229, Jardim Bela Vista, Cidade de São José dos campos, CEP: 12.209-02; Avenida Campos Elíseos nº 617, Travessa Jardim Alvorada, Cidade de São José dos Campos, CEP: 12.240-530; Rua Moisés Tristão dos Santos nº 15, Apartamento 105 Prédio 154, Florada São José, Cidade de São José dos Campos; Avenida Independência, nº 531, Vila Jaboticabeira, Cidade de Taubaté, CEP: 12.031-000.

Tendo em vista o quanto noticiado nos autos, no sentido de inexistência de inventário ou de ausência de informações quanto aos herdeiros de Oswaldo Pinho Guimarães Correa, demonstrada pelas consultas processuais e expedição de editais para citação em outros feitos, após a certificação da diligência dos mandados acima expedidos, **abra-se conclusão** para determinação de publicação de edital de citação, se o caso.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003725-13.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ILDALOPES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: DANIELALVES DASILVA ROSA - SP391015

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 37358739, 37358805 e 37518338: Dê-se ciência às partes.

2. Determino a realização da perícia social. Para realizá-la, nomeio como perita a Sra. Tânia Regina Araújo Borges.

Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para laudo: 30 dias, a partir da intimação da *expert*.

3. Na oportunidade, deverá a perita responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:

a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;

b) se possui ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);

c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário, assistencial ou qualquer outro auxílio social (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola). Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-lo.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto ou outro veículo automotor – apresentar cópia do documento).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor (a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.

5. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF, pelo prazo de 15 dias.

6. Sem novos requerimentos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002388-50.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: JOEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5000444-54.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sem prejuízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

IX - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, hominímia, informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc.) relativas a feitos que tramitem sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência;”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002788-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ACQUA SUL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - ME, ELAINE DE BARROS SOUZA BEDAQUE

DESPACHO

Petição ID 40678799: nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos.

Intime-se o subscritor e retorne o feito ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003443-09.2019.4.03.6103

AUTOR: VALDIR VICENTE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001960-68.2015.4.03.6103

AUTOR: MARILDO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-90.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DO AMARAL CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (cumprimento ID 34585547), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006202-77.2018.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se os apelados para se manifestarem sobre as apelações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-93.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

IDs 32794426 e 34212972: Recebo as petições como emenda à inicial.

Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se.

Cite-se a parte ré, nos termos da decisão ID 31280244.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004950-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA - SP212951

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: EDSON BORGES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-09.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-19.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: VITORIA BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca dos depósitos dos Ofícios Requisitórios. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-26.2004.4.03.6103

EXEQUENTE: SERGIO MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003096-10.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-53.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-71.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE EUGENIO VASCONCELOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-74.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: REGINALDO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003051-04.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: HERCILIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-94.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCONDES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008810-46.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: ILSO JOSE ALVES DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015080-19.1994.4.03.6103

ESPOLIO: MARIA HELENA DE PAULA CALIL

EXEQUENTE: MARCIA DE PAULA CALIL BORGES, ANGELICA DE PAULA CALIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005206-79.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: GEOVANI APARECIDO PELOGGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005841-92.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE SIQUEIRA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIOGO - SP295543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-25.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIS ELIAS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005141-50.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005367-53.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: IVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004672-65.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: MASAKAZU TAMATAYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008040-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JOSE ROBERTO OROSCO

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINE CUBAS LOPES - SP406730

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a isenção de imposto de renda sobre a sua remuneração a partir da data do diagnóstico da doença que o acomete, bem como restituição dos valores descontados a este título.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, bem como concedido prazo sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a inicial (ID 25534340).

Juntou-se a procuração e documentos pessoais (ID 27760781 e 2776078).

A parte autora se manifestou (ID 32616038).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro a gratuidade da justiça, ante o documentos anexados (ID 32615872).

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito, a trazer os documentos que comprovem a existência da aposentadoria, a comprovar o requerimento administrativo perante a fonte pagadora dos proventos, a fim de demonstrar o interesse processual e a retificar e justificar, inclusive com planilhas, o valor atribuído à causa, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, o qual tem competência absoluta para causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006517-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:SERGIO FERNANDES DOS REIS

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33001988: Tendo em vista quanto decidido pelo E. TRF-3, intime-se a parte ré para apresentação das contrarrazões bem como para ciência sobre a digitalização dos autos.

Tomo prejudicada a certidão de trânsito em julgado lançada no ID 30196015.

Após, remeta-se o feito àquela corte, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ROBERTO BAUNGARTNER

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

4. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANAMARIA PINHEIRO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU - SP292853, ANGELA MAGALY DE ABREU - SP335260-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por Ana Maria Pinheiro Nogueira contra a Caixa Econômica Federal, na qual requer a nulidade de contratos de empréstimo pessoal e de títulos de capitalização, com a condenação da ré à devolução em dobro dos valores pagos, que estima em R\$ 7.273,60 (sete mil duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos).

Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão dos descontos a renda consignável de seus proventos de aposentadoria.

Alega, em síntese, ter sido induzida em erro ao fazer empréstimos pessoais, mediante os seguintes contratos:

1. 25.2935.110.0007737-17, de 12/05/2016 – R\$ 3.005,53;
2. 25.2935.110.0007747-99, de 16/05/2016 – R\$ 46.990,13;
3. 25.2935.110.0009078-53, de 16/05/2016 – R\$43.868,06;
4. 25.2935.110.0009079-34, de 16/05/2016 – R\$ 3.190,39;
5. 25.2935.110.0009080-78, de 16/05/2016 – R\$ 4.355,31.

Afirma que os descontos sobre os proventos do benefício previdenciário superam o limite consignável de 30%, desfalece que lhe vem causando prejuízos. Aduz, ainda, que foi obrigada a contratar um título de capitalização "CAIXA CAP", com parcela mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual declinou da competência (ID 33064423 – fls. 54/55).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação (ID 33170811).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 39928659).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005793-33.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: POLIANA LILLETTE FONSECA INACIO, MARIA ANGELICA FONSECA INACIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL BARROS - SP91494

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL BARROS - SP91494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: PAMELA FONSECA INACIO DE OLIVEIRA, VICTOR CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA AMARAL BARROS - SP91494

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA AMARAL BARROS - SP91494

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer seja declarada a nulidade de arrematação de imóvel e dos procedimentos de execução extrajudicial praticados após suposta purgação da mora de contrato de financiamento imobiliário, bem como indenização por danos morais. Pede ainda a produção antecipada de prova consistente na avaliação do imóvel, a fim de demonstrar preço vil da arrematação.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

Indefiro o pedido de produção antecipada de prova, pois não está configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 381 do Código de Processo Civil. Ressalto que não foi demonstrada a inviabilidade de se realizar a avaliação do imóvel em momento posterior.

Observe, ainda, que embora o documento de ID 40236052 seja indício de que a consolidação da propriedade foi indevida, o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial já fora formulado no âmbito da ação nº 5002549-96.2020.4.03.6103, em trâmite neste Juízo, o que configura, em tese, litispendência parcial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, devido à existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;
2. nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifestar-se sobre a possibilidade de litispendência parcial em relação ao processo 5002549-96.2020.4.03.6103 (ID 40594142 e seguintes);
3. esclarecer as circunstâncias em que se deu a cessão do imóvel a PAMELA FONSECA INACIO DE OLIVEIRA e VICTOR CARLOS DE OLIVEIRA, pois aparentemente não houve autorização da credora fiduciária, a fim de justificar a sua presença no polo ativo da ação.

Como cumprimento, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência, ou citação da parte ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA JOSE DA FONSECA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31418933: Tendo em vista não haver notícia do deferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto (ID 30619245), archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006388-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIO GERMANIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39891757: Determino a exclusão dos documentos IDs 39887810 e 39887837, pois não dizem respeito à parte autora ou ao presente feito.

ID 39887411: Tendo em vista o recolhimento das custas processuais pela parte autora, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005721-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO DE PAIVA SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, com devolução de valores cobrados a maior. Em sede de tutela, pede o depósito das parcelas vincendas no valor controverso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.765,90 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, diante do pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005199-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO, CELSO FUHRMANN, EDUARDO MADEIRA BORGES, FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO, FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR, HELENA DE FATIMA MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO - SP122835

DESPACHO

1. ID 25639955: O processo não está em termos para remessa ao E. TRF-3. Em que pese a parte embargada afirmar que realizou a juntada integral dos autos físicos, assim não o fez. Não foram juntadas as folhas entre a numeração 60 a 109; no documento ID 25647697 há um intervalo faltante entre as folhas 243 e 257; no documento ID 25647655 há uma desorganização cronológica de várias folhas.

Tendo em vista que a parte requerente ao digitalizar os autos físicos deverá fazê-lo **integralmente e sequencialmente**, não será possível manter os arquivos juntados, pois a mera inserção das peças faltantes ocasionará a ruptura da ordem cronológica do processo.

Deste modo, poderá a parte apelante prover a digitalização **integral e sequencial** do feito observada a ordem sequencial, no prazo de 30 dias.

2. Após a intimação, determino à Secretaria que sejam excluídos os documentos IDs 25646453, 25646458, 25646465, 25646477, 25646480, 25646481, 25647668, 25646485, 25646488, 25646497, 2567664, 25647655 e 25647697.

3. Com o cumprimento, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias. Na sequência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Descumprida a determinação supra, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-11.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: WOLF IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, FERNANDA VIEIRA DIAS, ALEXANDRE RODOLFO LOBO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS - SP64121

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS - SP64121

DESPACHO

ID 30700844: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para cumprir corretamente o determinado no despacho de ID 29448487, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da comprovação da conversão dos valores.

Após, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD.

Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o

prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GUILHERME HOFFMANN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40147466: Retifique-se o polo passivo para que figure somente União Federal, representada pela Procuradoria Seccional da União.

Após, intime-se a parte executada, nos termos da decisão ID 39573019.

AUTOR: FILEMON KINICHI OGAWA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente e sequencialmente**.

Várias folhas estão ilegíveis totalmente, enquanto outras estão ilegíveis em suas bordas. De todo modo, todas as peças devem estar legíveis e em ordem cronológica, o que impede a inserção apenas das peças ilegíveis.

Deste modo, poderá a parte autora prover nova digitalização do feito observada a **ordem sequencial das páginas**. Prazo de 15 dias.

2. Com o cumprimento, exclua-se os documentos IDs 39943428, 39943433, 39943438, 39943442, 39943445, 39943447, 39943448, 39943654, 39943657 e 39943662, e ciência ao réu pelo prazo de 5 dias.

3. Na sequência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Descumprida a determinação supra, abra-se nova conclusão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007477-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE POLASTRI, SUELI DAS NEVES POLASTRI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA MAYSALIMA PIACENTINI - SP349946, NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798

Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA MAYSALIMA PIACENTINI - SP349946, NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 39125238, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 39909553).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há omissão na sentença embargada.

A fundamentação da sentença deve considerar os argumentos capazes de, em tese, infirmar o convencimento judicial, consoante o artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, que transcrevo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

...

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O fato de CEF apresentar proposta de acordo à cessionária em audiências de processo diverso não modifica a ausência de sua intervenção quando da cessão dos direitos do contrato de financiamento habitacional, considerando-se como mera liberalidade de sua parte com o fim de obter a satisfação de seu crédito. Sendo a composição com a cessionária infrutífera, tem a instituição financeira credora a segurança jurídica decorrente da lei e do contrato firmado com os devedores originários, cuja renda foi objeto de análise do crédito e das condições do negócio à época.

Nessa perspectiva, os fundamentos de fato alegados, nesse ponto, não repercutem na solução do caso.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004930-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA ALEIXO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39402708: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005145-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDNA DE FATIMA PRA AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY CRISTINA POVOA DA SILVA JESUS - SP335017, VALERIA APARECIDA COSTA - SP428965

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida (ID 38368903).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 38761270).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 38954917).

O r. do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 39225690).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Por fim, conforme a autoridade coatora informou, o requerimento está em análise, o qual foi prejudicado em razão da ausência de perícia médica presencial tendo em vista a pandemia do COVID-19.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004630-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GRUPOCARD COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e parte destinada ao SAT/RAT e outras entidades e fundos) incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, bem como a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

A liminar foi deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 36672068), cujo cumprimento deu-se pelo ID 37036878 e seguintes.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 38993726).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 39374138).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 39464898).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

O salário-maternidade está previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

...

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, tema nº 72 da repercussão geral, aos 05.08.2020, decidiu que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Constou da certidão de julgamento:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020." (grifo nosso)

A tese de repercussão geral fixada foi a de que **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"**.

Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Em tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019 – TEMA 118), explicitando o definido na firmada no REsp n. 1.111.164/BA, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da legalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Sobre o tema, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.365.095/15P E 1.715.256/SP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, fixou a tese de que para os casos em que o mandado de segurança tenha por objetivo a declaração do direito de compensar, sem indicação ou apuração dos respectivos valores, basta a comprovação da condição de credor.

- **Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.**

- Anotou-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 21/03/2012, portanto, a compensação se dará com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

- A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação provida, mantendo no mais o acórdão de f. 196/199.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000804-38.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/05/2020)

No presente caso, o pedido da parte impetrante não quantifica as parcelas a serem compensadas, logo, seu objeto é declaratório do direito de compensar (ID 36404641 – pedido item IV).

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos pelo empregador sobre o salário maternidade e

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004144-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 726/1585

ID 24489395: Assiste razão ao INSS. O extrato de andamento processual juntado demonstra que existem dois cumprimentos de sentença oriundos do mesmo processo físico (ID 39934342).

Manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência do feito n.º 5004589-22.2018.4.03.6103, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, abra-se conclusão nos dois feitos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SUELY APARECIDA FARIADOS SANTOS BARROS

DESPACHO

ID 31629237: Indefero o pedido de consulta de bens pelo sistema INFOJUD até que haja prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002991-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: VALDIRENE DE JESUS ARAUJO PINTO - ME, VALDIRENE DE JESUS ARAUJO PINTO

DESPACHO

ID 40430252: Indefero, diante da diligência negativa (ID 37983219).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000013-42.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE PEREIRA - SP429756

DESPACHO

ID 39693359: Indefiro, por ora, a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista a dilação de prazo requerida pela parte executada (ID 40487242).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o executado comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC.

Após, abra-se conclusão.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à realização da pesquisa pelo sistema RENAJUD, conforme determinado na decisão de ID 37055441.

No tocante ao INFOJUD, reitero os termos daquela decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001867-87.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

Os documentos de ID 38756271 e seguintes demonstram que a impetrante, em data pretérita, ajuizou ação, que recebeu o número 5000320-17.2017.403.6121 e atualmente tramita perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, completo idêntico ao pedido principal do presente feito.

Diante do exposto, reconheço a litispendência parcial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não-recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SEBRAE e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários.

Prosseguirá o feito somente em relação aos demais pedidos.

Dê a serventia seguimento ao quanto determinado na decisão de ID 38757487.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005749-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LORENVEL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: a) vale-transporte, b) vale-alimentação e vale-refeição e, c) assistência médica e odontológica. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a este título, observado prazo prescricional quinquenal.

A liminar é pela suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT – Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições.

Nesse sentido a seguinte decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS INCLUINDO-SE AS DESTINADAS AO RAT(SAT) INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS AUXÍLIO-DOENÇA OU O AUXÍLIO-ACIDENTE. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS ABONADAS. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º - A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias indenizadas e o terço constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - **O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária e ao SAT/RAT e entidades terceiras, sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária, aviso prévio indenizado, faltas abonadas/justificadas e vale-transporte pago em pecúnia, posto que não possuem natureza salarial.** IV - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. V - Como advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VI - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. VIII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. IX - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I 'a', §5º e 204, §11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I §9º. X - Agravos legais não providos.

(ApReeNec 00103849220134036128, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 30/07/2015 - grifos nossos)

Passo à análise das verbas.

VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO

Incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de vale-refeição ou vale-alimentação, quando pagas em pecúnia, seja em espécie ou por meio de cartão. Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação adoto:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PECÚNIA. DIÁRIAS, INCIDÊNCIA. I - Trata-se, na origem, de ação ordinária visando ao afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas parcelas, dentre elas, as diárias em valor superior a 50% da remuneração mensal e o auxílio-alimentação. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-creche, diárias, auxílio-farmácia, multas previstas nos arts. 467 e 477- da CLT e ajuda de custo. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, foi negado provimento ao recurso especial. II - Primeiramente, cumpre salientar que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que "a lei é bastante clara ao estabelecer a incidência da contribuição quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro, possuindo natureza remuneratória. Só não incidiria a contribuição na hipótese de alimentos fornecidos "in natura" pela empresa, o que não ocorre no presente caso." Nesse contexto, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia. Sobre o assunto, confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.420.078/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 12/12/2016; AgInt no REsp n. 1.56.5207/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016. III - Na mesma esteira, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. Confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017. IV - Agravo interno improvido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1808938 2019.01.03098-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:).

VALE-TRANSPORTE

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

O dispositivo desse julgamento é o seguinte:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária.

Além disso, as Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, pois não tem natureza remuneratória do trabalho. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1823187 2019.01.85548-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:)

Portanto, não incide a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em dinheiro.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor relativo à assistência médico ou odontológica desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados, o que, no caso dos autos, não ficou comprovado. Nesse sentido, julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. O art. 28, § 9º, "q", da Lei n. 8.212/1991 estabelece que não integra o salário de contribuição "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa" (REsp 1.430.043/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/3/2014). 2. Não sendo caso de cobertura médico-odontológica que abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não há como se afastar a incidência da exação. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1677899 2017.01.38596-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2018 ..DTPB:)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para autorizar a impetrante a excluir da base-de-cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de vale-transporte.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, e revogação da liminar ora deferida, para emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complementar o recolhimento das custas judiciais, se for o caso

Após o cumprimento, intime-se e oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, bem como apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001396-35.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PLACO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito não recolher ou, subsidiariamente, de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SESI SENAI, SEBRAE) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID40458168).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (ID 39333558), dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria (ID 39333100 – fl. 75), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002744-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LOUDIM COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA, JADER SANCHES GLORIA

DESPACHO

ID31154707: Indefero o pedido de consulta de bens pelo sistema INFOJUD, em relação ao representante legal da empresa, até que haja prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Indefero também o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

Se nada for requerido, ao arquivo, nos termos do artigo 921, CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5003198-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: A E M DE CAMARGO FERRAGENS - ME, ADRIANA ELIZA MARTINEZ DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

Advogado do(a) REU: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

DESPACHO

ID32739800: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao acordo alegado pela parte executada e requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Deverá, se o caso, apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Após, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5003316-08.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBSON MARCOS FERREIRA

Advogado do(a) REU: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015

DESPACHO

IDs 32260989 e 33065175: Manifeste-se a exequente sobre o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002771-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LE MONT - LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME, SHEN CHUAN JU, JULIANA RODRIGUES LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID31154714: Indefero o pedido de consulta de bens pelo sistema INFOJUD, em relação ao representante legal da empresa, até que haja prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Indefero também o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

Se nada for requerido, ao arquivo, nos termos do artigo 921, CPC.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000555-31.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725

DESPACHO

ID40425497: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho de ID 17956571.

Decorrido *in albis*, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006762-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RINOTEC LTDA - EPP, KELLY FABIANE GUERREIRO LIMA

Advogado do(a) REU: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

Advogado do(a) REU: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DESPACHO

ID 32544955: Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação (ID25887415 - fl. 8, item 3).

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>). Acesso em 14 jan 2014).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007601-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO INOCENCIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33003912: Defiro a prorrogação do prazo por 5 dias e reitero os termos da decisão ID 27077826.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-26.2020.4.03.6103

AUTOR: LUCIMARA SILVA DE AZEVEDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 44.646,66**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004039-93.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720

DESPACHO

Ante a inércia das partes, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006027-86.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUCINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DESPACHO

1. ID 31097216: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados pelo INSS, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos da petição supra ID 31097216.

4. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se o INSS quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000970-16.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MONICA PARRA BIUDES, SIDNEI MARIN BUENO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CARDOSO DE ASSIS - SP305920

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CARDOSO DE ASSIS - SP305920

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 32483828: Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois não comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, como determinado no despacho de ID 30219609.

ID 39579543: Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.

Após, tendo em vista a impugnação de ID 31000002, abra-se conclusão para sentença, nos termos do artigo 920 do CPC.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008914-04.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANGELO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PACCAALVES - SP440150, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS, na data de 22.04.2016.

Como inicial, foram juntados documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 37386562).

A parte autora se manifestou (ID 37677626 e 39404848).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para comprovar que após o indeferimento do benefício de nº 6132106093 realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade, a autora deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003659-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retire o segredo de justiça deste processo, devendo permanecer sob sigilo somente os documentos do ID 9749405, nos termos da decisão ID 9749408.

IDs 27167920 e 33099982: Em que pese as alegações da parte exequente, não lhe assiste razão. Tratam-se de ações autônomas, nas quais, pode haver manifestações e decisões distintas, em razão dos fatos e do título executivo judicial.

Além disso, não há vinculação obrigatória nas manifestações da PFN, mesmo que sejam processos distribuídos por dependência.

Deste modo, deverá a parte exequente apresentar a documentação como consta no título executivo, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004035-37.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ROGERIO FONTES RICCO, ANADIA DIAS DA SILVA RICCO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

DESPACHO

Recebida a comunicação de acórdão (id 40488508). Diante da ausência de trânsito em julgado, contudo, retorne-se o feito ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-22.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELTON VINICIUS NEVES DE SOUZA LEMES, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LEMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547

Advogado do(a) AUTOR: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Recebida a comunicação de acórdão (id 40483893). Diante da ausência de trânsito em julgado, contudo, retorne-se o feito ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-61.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO JOAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 09.11.2018. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Verifico não haver litispendência em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois a cópia da petição anexa demonstra que são objetos diversos (ID 40531379).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ademais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante em relação a todas as teses alegadas e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência e da evidência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007582-04.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO SILVA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 11.11.2018.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 17.03.2010 a 24.10.2018, laborado na Companhia Energética de São Paulo, quando trabalhou exposto a agentes nocivos.

Determinou-se a emenda à inicial (ID 24902779), cujo cumprimento deu-se como ID 27759723 e seguintes, 30193637.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 30765548). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 33701701).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial (IDs 27759723 e seguintes, 30193637).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso IX, do Código de Processo Civil, diante o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 17.03.2010 a 24.10.2018.

Embora a eletridade tenha deixado de constar dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14.11.2012, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos, tendo em vista que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação trabalhista considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991).

Assim, ainda que suprimindo o agente eletridade dos Decretos acima referidos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, desde que o trabalhador comprove que ficou exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo nº 191.018.647-0 (ID 27759741 e seguintes), no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 27759739, p. 04/05, bem como o PPP de ID 30193637.

A documentação demonstra que o autor trabalhou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Contudo, indica que a nocividade foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Dessa forma, se a exposição do empregado à tensão elétrica foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo para considerar o período em questão como tempo especial.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de RS 7.552,55 (sete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), diante da natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005115-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40533614: Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se os valores indicados na planilha de ID 38090376, nos campos "SESI" e "SENAI", dizem respeito a valores recolhidos a título das contribuições devidas ao SESC e SENAC, conforme aditamento de ID 39752209.

Após, intime-se a União.

Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000232-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE OTAVIO DE GODOY FONSECA - ME, JOSE OTAVIO DE GODOY FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARDEN - SP280345, CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030

DESPACHO

ID 33333708: Desentranhe-se a petição de ID 3081227, conforme requerido pela exequente.

ID 26174870: Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000390-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUIZ BERNARDO ALVES

DESPACHO

ID 31179512: O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003037-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: FERNANDA LUZIA DE FARIA LEITE MECANICA - ME, FERNANDA LUZIA DE FARIA LEITE, ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

DESPACHO

ID 33351913: Diante do tempo já decorrido desde o requerimento, defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente cumprir corretamente o determinado no despacho de ID 23814369, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002359-07.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: KATIA ELIETH DE SOUZA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS MARTINS DA SILVA - SP255109, MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40246283: Defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias para intimação da parte autora, nos termos do quanto requerido pelo r. do MPF (ID 37376538).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-20.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ALESSANDRA NOVAES DOS REIS MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4158

EXECUCAO DA PENA

0003010-95.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIA REGINA GUARNIERI MIRA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES E SP410041 - TATIANE DO NASCIMENTO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos físicos a este Juízo, com remessa eletrônica do feito ao C. STJ, para julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 1685312/SP (v. extrato de andamento processual anexo, cuja juntada aos autos ora determino). Intime-se a defesa da apenada a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se foi apreciado o pedido de efeito suspensivo (fls. 171/177) pelo C. STJ, após a interposição do Agravo em Recurso Especial (fls. 192/195) em face da decisão de não admissão do recurso (fls. 189/191). Com a resposta, abra-se vista ao representante do Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão para deliberação acerca de eventual prosseguimento do feito e digitalização para tramitação no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006621-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)
Apesar de o réu não ter sido localizado para intimação (fls. 1759/1762) e, por consequência, as custas processuais estejam pendentes de pagamento, deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 1, inciso I, da Portaria n.º 75, de 23/03/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não deve520m ser inscritos na Dívida Ativa da União.Fls. 1763/1764: Esclareça-se, por meio eletrônico, que na Recei-ta Federal (v. consulta Webservice anexa, cuja juntada aos autos ora determino), o nome da genitora do réu é Maria Piedade de Sousa, mesmo nome que está no documento de identificação cuja cópia foi juntada aos autos (fls. 61). Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.Arquive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001583-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEBASTIAO CAMPOS SILVA(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA E SP242960 - CASSIAMARIA GALVÃO CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
Fls. 379/381: Embora seja possível requerer a gratuidade da justiça em qualquer fase processual ou instância recursal, os efeitos da concessão são ex nunc, ou seja, não se aplicam atos processuais pretéritos (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1403383 / SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 04.06.2019, DJe 11.06.2019). Assim, deiro ao condenado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS os benefícios da Justiça Gratuita, mas esta decisão não afasta a condenação ao pagamento das custas processuais impostas na sentença condenatória transitada em julgado (fls. 240/252, 286/287, 291/293, 298/302, 321/326 e 332). Deixo, contudo, de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 1, inciso I, da Portaria n.º 75, de 23/03/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos na Dívida Ativa da União. Defiro o pedido vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, arquive-se. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007093-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007093-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BOSCO DE ALMEIDA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
Fls. 552/554: Embora seja possível requerer a gratuidade da justiça em qualquer fase processual ou instância recursal, os efeitos da concessão são ex nunc, ou seja, não se aplicam atos processuais pretéritos (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1403383 / SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 04.06.2019, DJe 11.06.2019). Assim, deiro ao condenado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS os benefícios da Justiça Gratuita, mas esta decisão não afasta a condenação ao pagamento das custas processuais decorrentes no édito con-denatório transitado em julgado (fls. 259/270, 286/289, 349/353, 491/493, 501/503, 507/508, 514/516 e 518v), haja vista o disposto na Resolução PRES n.º 138, de 06 de julho de 2017, que prevê o pagamento das custas nas ações pe-nais em geral, ao final, pelo réu, se condenado. Deixo, contudo, de determinar a expedição de ofício à Procura-doria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 1, inciso I, da Portaria n.º 75, de 23/03/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos na Dívida Ativa da União. Defiro o pedido vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, arquive-se. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006815-71.2007.403.6103 (2007.61.03.006815-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTON DE CAMPOS MARTINS X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
Fls. 660/662: Prejudicada a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois já deferido a fls. 368/369. Defiro o pedido vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, arquive-se. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009268-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009268-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
Fls. 722/724: Embora seja possível requerer a gratuidade da justiça em qualquer fase processual ou instância recursal, os efeitos da concessão são ex nunc, ou seja, não se aplicam atos processuais pretéritos (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1403383 / SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 04.06.2019, DJe 11.06.2019). Assim, deiro ao condenado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS os benefícios da Justiça Gratuita, mas esta decisão não afasta a condenação ao pagamento das custas processuais impostas na sentença con-denatória transitada em julgado (fls. 429/436, 480, 489/492, 507/512, 566/573, 646, 663v/666, 678/681 e 683v). Defiro o pedido vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, cumpra-se o determinado a fl. 721 e ar-quive-se. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001730-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)
Fls. 624/626: Prejudicada análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois já foi reconhecido o direito na sentença de fls. 487/493. Defiro o pedido vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, arquive-se. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009214-68.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
1. Fls. 938/1007: Ante o afastamento da prescrição pelo C. STF (fls. 991v/994) e o trânsito em julgado em relação ao condenado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (fl. 1006), tomo sem efeito o primeiro e segundo parágrafo de fl. 932 e determino o cumprimento integral da sentença de fls. 605/60, com as alterações introduzidas pela decisão de fls. 946v/949, com a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste C ONDENADO como situação processual do réu;b) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios ao INI/DPF, IIRGD e TRE; ed) a intimação pessoal do condenado para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.e) a expedição de Guia de Execução Definitiva e remessa à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como em razão da necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3ª), haja vista que lá tramita a Execução Penal n.º 0002320-59.2016.8.26.0520 em face do condenado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, atualmente preso, conforme extrato de andamento processual anexo, cuja juntada aos autos ora determino.2. Cumpra-se o determinado no antepenúltimo parágrafo de fl. 932, no tocante à remessa dos autos ao SUDP, a fim de que conste a ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA como situação processual do réu JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA.3. Ciência ao representante do Ministério Público Federal e ao Defensor Pública da União.4. Publique-se.5. Após o cumprimento, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-75.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DOUGLAS APARECIDO BARBOSA X ADRIANO RICARDO DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)
1. Diante do trânsito em julgado certificado a fl. 766v, providencie a Secretaria o cumprimento integral da sentença de fls. 421/430 e 455, mantida pelo E. TRF3 (519/621, 624/631, 659/663 e 690/694) e C. STJ (719/721, 739/747, 755/762), com a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste C ONDENADO como situação processual dos réus;b) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios ao INI/DPF, IIRGD e TRE; ed) a intimação pessoal do condenado ADRIANO RICARDO DA SILVA para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de determinar a intimação do condenado DOUGLAS APARECIDO BARBOSA, pois lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 307/308).2. Determino o aditamento das guias de execução provisórias (fls. 487/490), para as tornar definitivas, mediante o envio de cópia das folhas acima citadas, por meio eletrônico ao(a) MM. Juízo da 1ª VEC de Taubaté, onde tramita a Execução Provisória da Pena n.º 7000585-71.2018.8.26.0625, em face do condenado DOUGLAS APARECIDO BARBOSA (fls. 509 e consulta processual anexa, cuja juntada ora determino). A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como Ofício n.º 151/2020.b) MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ - Presidente

Prudente/DEECRIM UR5, onde tramita a Execução Provisória da Pena n.º 0002972-08.2018.8.26.0520, em face do condenado ADRIANO RICARDO DA SILVA (fls. 503 e consulta processual anexa, cuja juntada ora determino). A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, in-ciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como Ofício n.º 152/2020.3. Abra-se vista aos representantes do Ministério Público Federal e ao Defensor Público da União, bem como intime-se o defensor constituído, para ciência do retorno dos autos do tribunal e desta decisão, bem como para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os bens apreendidos e valores depositados em Juízo (fls. 19/24, 238 e 432). 4. Após todas as manifestações ou decorrido o prazo in albis, abra-se conclusão para destinação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LILIAN MARIA DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008189-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

Vistos em decisão.

O autor busca através desta demanda o reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas como vigilante após a edição da Lei nº 9.032/95, o que se enquadra no objeto do Tema 1031/STJ.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, nos REsp nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfêcho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Intinem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007556-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO SILVA LUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.

Diante das regras traçadas nos artigos 17, 322 e 323, todos do CPC, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob de julgamento do feito no estado em que se encontra, os períodos de contribuição cuja não averbação pelo réu, na via administrativa, culminou no indeferimento da aposentadoria requerida, oportunidade em que deverá esclarecer a existência de PPP anexado à inicial (*já que não consta formulação de pedido de reconhecimento de tempo especial*) e também se há período de contribuição para regime próprio de previdência, consoante apontado nos registros do CNIS (id 24526603). Deverá, ainda, a parte autora esclarecer se as pendências que foram registradas no documento de id 24525149 (fls.42) estão plenamente atendidas nestes autos.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005185-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, por meio do qual a parte exequente pretende a execução provisória do feito nº0004377-28.2014.403.6103.

Em referida ação o pleito da parte exequente foi julgado parcialmente procedente para reconhecer períodos de atividade exercidas sob condições especiais, com a condenação do INSS à implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 14/01/2014. Houve recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento apenas para alterar a correção monetária e juros.

Intimado, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando o não cabimento da execução provisória.

Instada a manifestar-se, a parte exequente informou que após o ajuizamento da presente execução provisória, sobreveio o trânsito em julgado, requerendo a continuidade da execução.

Os autos vieram à conclusão.

Brevemente relatado, decidido.

A defesa em apreço – *exceção (ou objeção) de pré-executividade* – consiste em instrumento processual que não possui previsão e regulamentação em lei, mas que vem sendo amplamente admitido pela jurisprudência nos casos em que a defesa é composta apenas por matéria de ordem pública ligada à admissibilidade da execução (tais como a ausência de condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo), cognoscível de ofício pelo Juiz, ou quando se tratar de outras matérias que prescindam de dilação probatória.

A jurisprudência sustenta que em razão da natureza excepcional que apresenta e das características próprias que lhe são inerentes, a objeção em questão fica restringida às matérias acima indicadas.

No caso concreto, tem-se que a parte exequente ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença, por meio do qual pretende a execução provisória do feito nº0004377-28.2014.403.6103.

Contudo, quando houve o ajuizamento do presente feito, os autos principais já ostentavam a coisa julgada, faltando, apenas e tão somente, que fosse certificado o trânsito em julgado e remessa dos autos a este Juízo para fins de início da execução definitiva naqueles autos.

Reputo que algumas questões devem ser portuadas neste feito.

Primeiramente, insta salientar que o STF no julgamento do RE 573.872 (Tema 45) firmou a seguinte tese: *“A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.”*

Da tese firmada pelo STF conclui-se logicamente que, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, esta sim encontra-se sujeita à sistemática dos precatórios. E, como é cediço, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública por meio de precatórios dependem de sentença judicial transitada em julgado, consoante disposto no artigo 100, §1º da Constituição Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CF COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 62/2009. VALORES INCONTROVERSOS. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. INVIABILIDADE. - Na hipótese dos autos, encontram-se pendentes de análise os Recursos Especial e Extraordinário, interpostos pelo recorrente, de forma que ainda não houve trânsito em julgado. - A redação dos §1º e §3º, ambos com redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 09/12/2009, do art. 100 da CF, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença. - Assim, faz-se necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais, com o respectivo trânsito em julgado, atentando-se ao fato de que no julgamento do recurso há a possibilidade de apreciação de matérias de ordem pública de ofício, com consequente alteração do título e dos valores a serem executados. - Sendo assim, não há se falar em parcelas que se tornaram preclusas e imodificáveis, aptas a ensejar a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000332-75.2019.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Em segundo lugar, como acima salientado quando houve o ajuizamento do presente feito (09/09/2020), os autos principais já ostentavam a coisa julgada, faltando, apenas e tão somente, que fosse certificado o trânsito em julgado e remessa dos autos a este Juízo para fins de início da execução definitiva naqueles autos (trânsito em 26/06/2020). Por tais motivos, sequer deveria ter sido ajuizada uma execução provisória do julgado.

Destarte, no processo sincrético tem-se que a fase cognitiva e executiva ocorrem em um único feito, visando atender aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade processuais.

Ademais, uma vez que já havia trânsito em julgado no feito principal, sequer poderia ter sido ajuizada a presente execução provisória de sentença, mormente em se tratando de execução de quantia certa contra a Fazenda Pública.

Por fim, observo que o feito principal já retornou a este Juízo, cabendo à parte exequente requerer o que de direito naqueles autos para início da execução no feito correto.

Desta feita, não se enquadrando o caso em tela em hipótese de execução provisória de sentença, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita.

Diante do exposto, **acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo INSS**, e julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação supra, e fixo o valor dos honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma dos artigos 85, §2º, do CPC.

Observo, em contrapartida, que a parte exequente é beneficiária da gratuidade da justiça, que lhe foi deferida por este Juízo nos autos principais, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003933-34.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA IRENE CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 37143773. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 35218007), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURO CESAR DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 27046806), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003786-68.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MOISES ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão do amparo social ao idoso formulado junto ao INSS na data de 22/11/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito. Arguiu a inexistência de direito líquido e certo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar deferida, com a análise do pedido administrativo, da qual resultou a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Consta dos autos (id 34257409) a informação da autoridade impetrada no sentido do cumprimento da liminar deferida no id 3358796, que culminou no deferimento do requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

À vista disso e da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

(...)

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior:

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 22/11/2019, ou seja, há mais de seis meses. (...)”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão proferida no id 3358796**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso formulado sob protocolo nº 774800118.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2293C3201>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005746-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JEFFERSON DUARTE
CURADOR: SÔNIA MARIA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o decurso de prazo para impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005687-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ERNESTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam partes intimadas da data da **perícia médica a ser realizada pela d. perita Alessandra Esteves da Silva, no dia 27/11/2020, às 10h00 em seu consultório, com endereço na Rua Dr. Corrêa, 318, Centro, CEP: 08710-040, em Mogi das Cruzes/SP. A parte autora deverá comparecer com álcool gel e usando máscara, em razão do Coronavírus.**

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003928-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALTAIR CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007981-02.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

EXECUTADO: RAYMUNDO DIAS BRAGA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial substanciada no Contrato de Empréstimo Simples firmado pelo executado com a Fundação Habitacional do Exército na data de 08/07/2009, objetivando o pagamento do valor de R\$ 36.596,01.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o executado deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos à execução.

Realizada penhora pelo Sistema Bacenjud foi bloqueado o valor de R\$ 753,21, transferido para conta judicial, a respeito do qual requereu a exequente o levantamento.

Peticionou o executado pugnano pelo levantamento da contrição efetivada pelo Sistema Bacenjud, ao fundamento de se tratar de valores depositados em conta poupança. Juntou documentos.

Peticionou a exequente pela autorização judicial para realização dos descontos dos encargos pactuados em folha de pagamento.

Instado a regularizar a representação processual e comprovar as alegações de constrição em conta poupança, o executado ficou-se silente.

Indeferido o pedido da exequente, a parte comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região para o fim de determinar o reestabelecimento dos descontos em folha de pagamento, nos valores e com os encargos financeiros pactuados no contrato, até a satisfação integral do crédito exequendo.

Digitalizados os autos físicos para o Sistema PJe.

Instada a exequente a dar prosseguimento ao feito, informou a parte que o executado faleceu em 05.08.2017 e diante de tal fato requer a extinção da presente ação. Juntou atestado de óbito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, embora citado o exequente se manifestou nos autos sem regularizar sua representação processual, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), ao acolhimento do pedido de extinção do feito como desistência da execução pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.

Custas segundo a lei.

Solicite-se ao PAB da CEF, por meio eletrônico, informação acerca do valor atual depositado em conta judicial vinculado a este processo. Na sequência, considerando-se a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do artigo 906, parágrafo único do CPC e artigo 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento à agência bancária para recebimento dos valores. Para tanto, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002582-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007396-08.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GIANNI APARECIDA CALADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA - SP193905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA - SP193905, SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000028-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: JESUINO DIAS DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Considerando a alteração da representação processual, defiro a parte exequente novo prazo para cumprimento do quanto determinado anteriormente.

Manifeste-se a parte exequente no prazo legal quanto a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.

Ao final, tomem conclusos para decisão.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007459-67.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUZINALDO SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008621-34.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIANE ROQUE DE LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI - SP280518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005004-47.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CASSIO DE MELO SERVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA - SP227303, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003218-21.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO BESSADA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003721-86.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS ALKIMIN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA - SP61877
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

No id 35673205, a União informou não ter interesse na execução do valor da sucumbência arbitrada em seu favor.

É relatório do essencial.

Decido.

Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, **HOMOLOGO** a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a correção do registro do presente cumprimento de sentença, a fim de que a União figure no polo ativo da relação processual e não o executado.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-08.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VLADEMIR PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835, DIEGO MALDONADO PRADO - SP167508

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

O exequente apresentou os cálculos do valor que julgava correto (id 20677440), os quais foram impugnados pela executada (CEF), ao fundamento de excesso de execução. Foi oferecido depósito em garantia (id 25057833).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID34437625, acerca do qual foram partes intimadas para manifestação, tendo ambas manifestado aquiescência (id 34730815 e id 34878497).

Foi proferida decisão acolhendo parcialmente a impugnação apresentada e fixando o valor correto para fins de execução, oportunidade em que o Juízo determinou ao exequente a indicação de conta bancária para transferência do crédito exequendo e autorizou a executada a, após a liberação da parcela devida ao exequente, diligenciar o levantamento do saldo remanescente independentemente da expedição de alvará (id 36135357).

O exequente indicou os dados para transferência (id 36326188), a qual foi procedida por meio da expedição de ofício (id 38115268, cumprida pela agência bancária destinatária do comando judicial, consoante documentos sob id 39413646 e id 39413872).

Decido.

Estando demonstrada nos autos a satisfação do direito reconhecido no título judicial formando entre VLADEMIR PINHEIRO DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, já tendo sido autorizada por este Juízo a reversão, em favor da CEF, do saldo remanescente da conta nº2945.005.86402918-1 (id 36135367), nada esta a decidir.

Em relação à obrigação do autor de pagamento de honorários em favor da ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, suspensa se encontra em razão do disposto no artigo 98, §3º do CPC (id 20677440).

Portanto, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com depósito da(s) importância(s) devida(s) (Ids 38651157 e 38651161), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJP/STJ então vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005939-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURO BAERE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA - SP331519, JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (Ids 38653025 e 38653027), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente.

Em relação à obrigação de fazer fixada no título (de retirada do nome do exequente do SERASA), também houve o devido cumprimento, consoante disposto no id 20927495 (fs.04).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma dos artigos 771, *caput* e parágrafo único c.c. os artigos 818 e 924, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002630-87.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DIVINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte exequente sobre a informação do Sr. Diretor de Secretaria, providenciando o necessário.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES ALVES

DESPACHO

ID 30763348: Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.

ID 36168342: Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002569-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LB SERVICOS DE CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, PATRICIA TEIXEIRA PONTES BICALHO, IVAN LEMOS BICALHO

DESPACHO

ID 36177876: Defiro parcialmente.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) IVAN LEMOS BICALHO e LB SERVICOS DE CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, nos endereços fornecidos pela exequente para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas construtivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Quanto à executada PATRICIA TEIXEIRA PONTES BICALHO, tendo em vista que citada, em nada manifestou-se, tendo em vista a data da propositura da ação, antes de apreciar o requerimento, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

9. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005625-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 753/1585

DESPACHO

Em razão do decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a exequente (CEF) requerendo o quê de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada do despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000780-53.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ML BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME, MARINO APARECIDO GALO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001083-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MONICA KALADZINSKI FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093005-59.2006.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008416-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSELY HENRIQUE PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, ROGERIO FRANCISCO ALVES, MARISA DAS DORES ALVES

DESPACHO

ID 29932823:

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003928-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALTAIR CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005385-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISAC RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36364904: Vista à parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005960-50.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MONICA REGINA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS COUTO SANTOS - SP406395

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS**, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Ficam partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6DB57CB95>
7. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005955-28.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RAINHA LOGISTICA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
2. Cumprido o item acima, se em termos, considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se, via sistema PJE, a autoridade impetrada, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002058-35.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Aduz a Impetrante, em síntese, que as contribuições, devidas à União Federal, destinadas ao INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, deixaram de contar, a partir da Emenda Constitucional nº 33/01, com a inclusão do § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, com a devida autorização constitucional, de tal sorte que sua exigência, pela Autoridade Impetrada, passou a se revelar, desde 12.12.2001 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 33/01), inconstitucional, tanto quanto passaram a se qualificar como indevidos os correspondentes pagamentos.

Com a inicial vieram documentos.

Procedeu a impetrante à juntada de documentos essenciais para a propositura da demanda.

Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Conforme requisitado por aquele Juízo, a impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais e emendou a petição inicial, requerendo a retificação do polo passivo e indicando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP como autoridade impetrada.

Proferida decisão de declínio de competência em razão da sede da autoridade coatora, foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

2. Não vislumbro prevenção entre a presente ação e as indicadas na Certidão ID 39086242, pois, em consulta ao sistema processual, constata-se distintos os pedidos.

Passo à análise do pedido liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficiência da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos – ao menos desde a edição da EC nº 33/01 –, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003718-21.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VIVALDA MARQUES DOS SANTOS FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 758/1585

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VIVALDA MARQUES DOS SANTOS FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito de seu companheiro GERALDO FRANÇA, desde a DER 08/08/2019.

A parte autora aduz que foi casada com o “de cujus”, posteriormente realizaram a separação, mas após alguns meses separados resolveram reatar a união em Comunhão Estável que perdurou até o falecimento do Instituidor Geraldo França, em 25 de julho de 2014, conforme Certidão de Óbito em anexo. Eles residiam juntos e conviviam como se casados fossem, apresentando-se perante suas famílias e círculo social como um casal genuíno. Sempre compareceram todos os eventos sociais e familiares como companheiros de vida íntima.

Notícia que ingressou com processo de reconhecimento de união estável *post mortem* perante a Justiça Estadual (nº: 1013881-52.2017.8.26.0577), sendo julgado procedente em 25 de junho de 2019. Requeveu administrativamente em face do RÉU o Benefício Pensão por Morte em 08 de agosto de 2019, comprovando a dependência mútua do casal por Declaração do IAMSPE (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) e através da sentença do processo cível referido. Não obstante todas as provas necessárias para a concessão do benefício, o mesmo foi INDEFERIDO, pois não entenderam a comprovação da União Estável.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Proferida decisão de declínio de competência ante o valor de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Por este Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Prejudicialmente, não há que se falar em prescrição, porquanto entre a data da DER (08/08/2019) e a data do ajuizamento da ação (29/01/2020 perante o JEF) não transcorreu o prazo quinquenal (art. 103, p.u., da Lein. 8213/91).

Não havendo outras objeções processuais, passo ao **mérito**.

Inicialmente, tendo-se como premissa o princípio “*tempus regit actum*”, importa consignar que não se aplicam ao caso dos autos as alterações da Lei nº 8.213/91, produzidas pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, uma vez que o(a) óbito ocorreu em 25/07/2014 (ID 33248827 - Pág. 10).

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o “*de cujus*”, Sr. *Geraldo França*, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.

Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida (Sr. GERALDO FRANÇA), verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do falecimento (25/07/2014), o instituidor da pensão encontrava-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/1988, cessado por óbito, conforme se depreende do extrato de consulta de benefício ID 33248827 - Pág. 65.

Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Dispõe o artigo 16, § 4º da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação da Lei nº 9.032/95, posteriormente alterada pela Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.

O § 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o “*de cujus*”.

Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se comprovada.

A parte autora acostou aos autos cópia da sentença estadual que reconheceu a existência da união estável entre a requerente e o *de cujus*, no período janeiro de 2012 até a data do óbito (Processo 1013881-52.2017.8.26.0577 – 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP), transitada em julgado (ID 33248827 - Pág. 52/54).

Entendo que a sentença declaratória prolatada pelo juízo competente acerca da matéria, momento submetida ao contraditório e ampla defesa, sem qualquer impugnação pelo réu, constitui prova suficiente da união estável.

Deveras, “*Segundo entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, a competência para julgamento das ações de declaração de união estável é da Justiça Estadual e têm reconhecido a jurisprudência que a decisão declaratória daquele juízo produz efeitos perante órgãos federais, para fins previdenciários, independentemente da participação ou não no feito dos entes respectivos. Ainda que a Justiça Federal declare incidentalmente a união estável, cuja sentença terá efeitos somente entre as partes litigantes, havendo sentença declaratória estadual, esta terá efeitos erga omnes, que devem ser obrigatoriamente observados pelos órgãos públicos*”. (APELAÇÃO CÍVEL - 1965264 - RELATOR: Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2018).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDENAÇÃO INFERIOR A 1.000 (MIL) SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO OBSERVADA. UNIÃO CONJUGAL COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONECTIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil atual, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, dispõe que a sentença não será submetida ao reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, em desfavor da União ou das respectivas autarquias e fundações de direito público.

- No caso dos autos, considero as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença. Atenho-me ao teto para o salário-de-benefício como parâmetro de determinação do valor da benesse. Verifico que a hipótese em exame não excede os mil salários mínimos. Remessa oficial não observada.

- Em decorrência do cãnone *tempus regit actum*, resultam aplicáveis ao caso os ditames da Lei n. 8.213/1991 e modificações subsequentes até então havidas, reclamando-se, à outorga do benefício de pensão por morte, a concomitância de dois pressupostos, tais sejam, ostentação pelo falecido de condição de segurado à época do passamento e a dependência econômica, figurando dispensada a comprovação de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

- Comprovada a união conjugal entre a autora e o segurado falecido, ao tempo do óbito, e sendo presumida sua dependência econômica, é devido o benefício de pensão por morte.

- O reconhecimento da união estável é competência da Justiça Estadual, pois configura matéria de Direito de Família. Tendo havido sentença declaratória de "reconhecimento da união estável" entre a apelada e o segurado falecido, na Justiça competente e mediante os meios probatórios idôneos, não cabe a este juízo reapreciar tal matéria. Precedentes.

- Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária e juros de mora em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Diante da sucumbência recursal e da regra prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, a verba honorária fixada na sentença - 10% sobre o valor da condenação, deve ser acrescida de 2%.

- Apelo autárquico improvido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5451277-89.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 08/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2020) grifi.

Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, a meu ver, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o "de cuius" e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado.

Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim previa à época do óbito e do requerimento administrativo:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida".

No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 08/08/2019 (ID 33248827 - Pág. 73), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 25/07/2014. Desta forma, a DIB deve ser fixada, como requerido na inicial, na data do requerimento administrativo.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do benefício de pensão por morte, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, além de ter havido expresso requerimento da parte autora em sua inicial.

Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, com isso, **condeno** o INSS à implantação do **benefício de pensão por morte** em favor da autora a partir de 08/08/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado Instituidor: Geraldo França – beneficiária: VIVALDA MARQUES DOS SANTOS FRANÇA (CPF 044.896.838-04, filha de Maria Ventura dos Santos) - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: — DIB: 08/08/2019 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — - PIS/PASEP — Endereço: Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 3213, apto 203 B, Pacífico, São José dos Campos/SP[1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, do CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WLADIMIR ALBERTO PAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que o ilustre Advogado do autor não instruiu sua impugnação com prova documental suficiente de que teria uma inimidade capital com o perito nomeado. Juntou, apenas, uma decisão judicial que determinou a substituição de um perito (que tampouco é identificado).

Todavia, entendo que não é de interesse de nenhuma das partes que uma eventual suspeição possa atrasar a entrega da prestação jurisdicional, sendo indiferente ao Juízo que outro "expert" se desincumba do encargo.

Por tais razões, defiro o pedido de destituição do perito e nomeio, em substituição, o Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, CRM 139295, para realização de exame médico pericial a ser realizado em **04 de fevereiro de 2021 em seu consultório, sito na Avenida São João, n 570, sala 51, edifício Opus.**

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Devido à situação de pandemia, seguem-se as recomendações do perito ora nomeado:

1. Indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de Covid-19 não devem comparecer à perícia.
2. Os indivíduos devem entrar para a sua perícia portando máscara, ainda que esta tenha sido confeccionada de forma artesanal (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>)
3. Será permitida a presença de 1 acompanhante na sala de espera para pessoas idosas ou menores de 18 anos para evitarmos aglomerações no local.

Mantenho, no mais, o inteiro teor da decisão de id nº 38777204.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005845-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa PILKINGTON BRASIL LTDA, nos períodos de 01/06/1991 a 31/05/1997, de 08/07/1998 a 19/11/2010, e de 12/09/2011 a 12/11/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005985-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEONARDO SANTANA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GONCALVES FELICIANO - SP289637

DESPACHO

I - Intime-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

II - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

III – **INTIME-SE A CORRÊ ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA**, na pessoa de seu advogado, para que **EFETUE O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

IV - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

V - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

VI - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000284-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NATANAEL NASCIMENTO DE PAULA, TATIANE NASCIMENTO SANTOS DE PAULA

Advogado do(a) REU: VALERIA VIEIRA MULLER - SP388239

Advogado do(a) REU: VALERIA VIEIRA MULLER - SP388239

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 40479685: Dê-se vista à parte ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, intime-se a CEF e venham conclusos para deliberação.

Silentes os réus, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido de ID 37890814.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA DE GODOY SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIME RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado nos documentos juntados de ID 40707385, determino a redesignação da perícia médica, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 04/02/2021 às 09h30min, no consultório do Perito Dr. Felipe Nascimento, localizado na Av. São João, 570, sala 51 - Edifício Opus, São José dos Campos, mantendo-se, no mais, os termos da decisão de ID 37477909.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WLADIMIR ALBERTO PAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Confirmo que a data disponibilizada pelo perito nomeado, Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, CRM 139295, para realização de exame médico pericial é **dia 04 de fevereiro de 2021, às 08h30min**, e se realizará em seu consultório, sito na **Avenida São João, n 570, sala 51, edifício Opus**.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005864-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE

DECISÃO

Tratam os autos de embargos de terceiro, com pedido de tutela provisória de urgência, propostos com a finalidade de suspender os atos de penhora que recaiu em relação a imóvel alienado fiduciariamente à embargante, determinada nos autos do processo nº 0013865-18.2017.8.26.0577, em trâmite na 7ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCE SUÍTE SERVICE e NELSON LUIZ DO AMARAL, determinando cancelamento de eventual registro de penhora na matrícula do imóvel.

Afirma a embargante que restou determinada a penhora do imóvel sobre o qual incide dívida decorrente de taxas condominiais. Todavia, diz ser credora fiduciária do executado, tendo em vista haver com ele celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convencionada a garantia fiduciária do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um **exame** inicial dos fatos, não vejo caracterizada a posse ou o domínio que autorize suspender liminarmente as medidas constritivas que recaíram sobre o bem litigioso.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, "caput", do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Em reflexão renovada sobre o tema, ainda que o Juízo Federal não tenha competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, trata-se de hipótese em que não cabe a reunião dos feitos, já que a conexão só pode modificar a competência relativa (art. 54 do CPC). No caso em exame, trata-se de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), absoluta, portanto, que não admite reunião.

Diante disso, deve-se concluir que as competências dos Juízos Federal e Estadual devem conviver, cada qual na sua causa específica, sobrestando-se a execução no Juízo Estadual, se for o caso. Este entendimento está firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, do CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 05.6.2008, e do CC 31.696/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 24.9.2001.

Feitos tais esclarecimentos, registro que os documentos anexados aos autos indicam que o contrato celebrado entre a CEF e o mutuário ainda se encontra ativo, isto é, **não ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF.**

Recorde-se que a alienação fiduciária em garantia materializa um negócio jurídico em que o adquirente de um determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolutiva, a um credor, que é o agente que financia a dívida. Assim, o domínio do bem pertence ao credor fiduciário (CEF), enquanto que o devedor (mutuário/fiduciante) permanece apenas com a posse direta (art. 22 da Lei nº 9.514/97).

A despeito de conservar apenas a posse direta, subsiste com o mutuário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e das despesas condominiais, por força do artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 ("Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse").

Sendo indubitoso que a propriedade do imóvel é mantida com a CEF (até que ocorra a consolidação da propriedade fiduciária), não cabe falar na penhora do imóvel, pura e simples, dado que esse ato iria alcançar o patrimônio de um terceiro sem responsabilidade pela dívida (ao menos no atual momento).

Pode haver, é certo, **penhora dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia**, consoante estabelece o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil. Não se trata da **penhora do imóvel**, em si, mas apenas dos **direitos do fiduciante que derivam daquele contrato**, que têm inegável conteúdo patrimonial.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10.6.2016, bem como no AgRg no REsp 1459609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 04.12.2014.

Em tal situação, o CPC apenas exige a intimação do credor fiduciário da penhora e de eventual alienação judicial (artigos 799, I, e 889, V, do CPC), o que reforça a plena penhorabilidade daqueles direitos aquisitivos.

No caso aqui tratado, está bem demonstrado que a **penhora recaiu apenas sobre os direitos do fiduciante que derivam do contrato**, e a CEF foi intimada apenas para cumprir as regras processuais acima referidas.

Portanto, ao menos neste **exame** inicial dos fatos, não houve qualquer constrição indevida que a CEF tenha sofrido.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se os réus (partes na ação originária) para que contestem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005835-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ODAIR DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22/06/2020, afirmando haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria até a data da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém, seu pedido foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial parte do período trabalhado à empresa CHOCOLATES GAROTO LTDA., de 01/09/2010 a 12/11/2019, em que trabalhou exposto a ruído em intensidade superior à tolerada. Apesar disso, reconheceu o período remanescente trabalhado na mesma empresa.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O § 3º do mesmo artigo prevê que: "A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**".

Nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria.

Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela de urgência pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a certidão de id nº 40825311, destituo o perito e nomeio, em substituição, o **Dr. FLAVIO HENRIQUE MEDEIROS**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 70.457, para realização de exame médico pericial.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **11 de novembro de 2020, às 09h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Mantenho, no mais, o inteiro teor da decisão de id nº 29359075.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005963-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA MARCONDES CAPUTO

EXEQUENTE: J. V. F. C. B.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a concessão de auxílio reclusão.

A parte exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS.

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 372.195,75 (trezentos e setenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) e honorários advocatícios em R\$ 37.219,57 (trinta e sete mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até agosto de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, esperam-se as requisições de pagamento, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convenencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se o respectivo pagamento, sobrestados os autos em Secretaria.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011723-41.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LOURENCO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SEBRAE, SEST, SENAT, e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito ao r. Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se ciência da redistribuição a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo de origem

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, atribua valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005360-37.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEY LINHARES VASCONCELOS
SUCESSOR: IVAN LINHARES VASCONCELOS, ELIZABETH LINHARES MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON ZINEZI - SP36065
Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON ZINEZI - SP36065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto na certidão ID 40825766, republique-se o despacho ID 40398876.

Sem prejuízo, esclareça a subscritora da petição ID 40796365 a divergência entre o valor constante no contrato de honorários juntado aos autos (doc. ID 20020740, fls. 21/22) e o valor requerido para destaque do montante da condenação.

Com a resposta, intimem-se os sucessores do autor falecido para manifestação e verihamos os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005360-37.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: NEY LINHARES VASCONCELOS
SUCESSOR: IVAN LINHARES VASCONCELOS, ELIZABETH LINHARES MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON ZINEZI - SP36065
Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON ZINEZI - SP36065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos, etc.

Ante a concordância do INSS, admito a habilitação requerida pelo(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a), seus filhos IVAN LINHARES VASCONCELOS (CPF 252.818.188-48) e ELIZABETH LINHARES VASCONCELOS (CPF 090.944.628-85).

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo e, nos termos do artigo 692 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito.

Após, considerando o Ofício nº 521/2020, expedido nos autos ExFis 0000967-71.2011.4.03.6133, que ora faço juntar, defiro o levantamento da penhora dos valores dos proventos de aposentadoria obtidos pelo autor.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s), conforme requerido na petição ID 39930726.

Juntada a via liquidada, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003855-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSVALDO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 36772077: ... IV - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005334-31.2020.4.03.6103

AUTOR: EUCLIDES DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5005225-17.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: BEATRIZ REGINA MENDES MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMARA GIMENES NAVARRO - SP374682

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o (a) impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005849-11.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANCHIETA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 38135092:

Dê-se vista ao autor e volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-10.2020.4.03.6103

AUTOR: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA, SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA, SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA, SOLUTIONS COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004719-41.2020.4.03.6103

AUTOR: RODOLFO ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-60.2020.4.03.6103

AUTOR: PEDRO ROBERTO DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004278-60.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005950-06.2020.4.03.6103

AUTOR: COSME RIBEIRO DE CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas CONSTRUTORA EPURA, no período de 01/09/1989 a 17/12/1992. e COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS, nos períodos de 03/05/1994 a 31/10/2002, de 01/11/2002 a 31/08/2010 e de 01/09/2010 a 25/09/2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-81.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIS ROBERTO YALMANIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005971-79.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: R. G. C. D. S.
REPRESENTANTE: LEONILDA APARECIDA CECILIATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF), do comprovante de residência atualizado e dos documentos que comprovem a qualidade de guardião de sua avó, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-82.2020.4.03.6103

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, MARIA THEREZA SILVA DE CALASANS DOS SANTOS - SP120902

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte adversa para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-57.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO ROGERIO DE PINHO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 38263489:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008330-36.2019.4.03.6103

AUTOR: ANDERSON RAFAEL DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 38270872:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005725-83.2020.4.03.6103

AUTOR: NORIAKI SUDO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006727-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUAN SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, não mais presta serviços de perito nesta Vara Federal, nomeio o perito médico o Dr. FLAVIO HENRIQUE MEDEIROS, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 70.457, com endereço conhecido desta Secretária, nos termos da decisão nº 38777204.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **11 de novembro de 2020, às 10h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Intimem-se, com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008700-08.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: SEBASTIAO VICENTE CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 39965870: Aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006253-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELTON CARLOS DE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição Id. 39915811: Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento (Id. 37675782). Expeça-se ofício de transferência eletrônica com os dados informados pelo exequente.

Em nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007293-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANA DA COSTA BORGES

REU: ROSA CARVALHO VIEIRA DE SOUZA SCHMIDT, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

INTERESSADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição Id. 40768758: Tendo em vista as alegações da parte autora, antecipo a audiência para o dia 12.11.2020, às 14h30min, anteriormente marcada para o dia 24.11.2020, às 16:00 horas, intimem-se as partes com urgência.

Petição Id. 40841908: Proceda a Secretaria a inclusão da EMGEA e de sua advogada no polo passivo. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de sucessão processual no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou em caso de concordância, exclua-se a CEF do polo passivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a execução do julgado teve início em 24/06/2019 e até o momento não houve apresentação dos cálculos por quaisquer das partes, ante a alegada divergência na nova renda mensal inicial do benefício, apurada pela autoridade administrativa, em consonância com o que restou decidido na decisão homologatória de acordo (ID 18268035), com trânsito em julgado em 30/05/2019.

Apesar de ter sido informada a implantação do benefício (ID 22813581), a Procuradoria do INSS apontou pela necessidade de ajuste no tempo de contribuição para elaboração dos cálculos (ID 21868385).

A Central de Análise de Benefício – CEAB informou o cumprimento da decisão (ID 3058192), porém, o autor alega uma incorreção na renda mensal do benefício, bem como informa sua suspensão, por não ter realizado o saque, o que deixou de fazer por entender que o valor está incorreto (ID 33822257).

O INSS sustenta que o valor da renda mensal atual decorre de alteração da renda mensal inicial, requerendo a intimação da CEAB para informação sobre o cálculo da RMI do autor.

Intimada, a CEAB detalhou o cálculo da renda mensal inicial e informou que o benefício foi suspenso, por não ter sido efetuado saque pelo autor (ID 36648235).

O autor requereu a reativação do benefício, bem como alega discordância quanto ao valor da renda mensal após a revisão (ID 37264354).

Intimado, o INSS não se manifestou.

DECIDO.

O autor questiona o valor da renda do benefício implantado em cumprimento ao julgado. Notificado, o setor competente do INSS apresentou informações sobre o cálculo da renda do benefício, salientando que a revisão da RMI ocorrida em 03.2020 decorreu do Acórdão (ID 18268027), que reduziu o do tempo de contribuição anteriormente reconhecido na Sentença (ID 1145667) de 47 anos 03 meses e 23 dias (RMI \$1.940,77) para 38 anos 09 meses e 23 dias (RS1.321,13), o que acarretou a diminuição da renda da prestação.

O autor infirma o cálculo da RMI realizado pela Autarquia, mas não apresenta questionamentos específicos ou cálculos próprios que possam levar a apuração distinta daquela realizada pelo INSS (art. 524, CPC), que, além de presunidamente legítima e verídica, foi suficientemente demonstrada pelas informações prestadas nos autos (ID 36648235).

Assim, **indefiro** a impugnação do cálculo da renda do benefício, e reputo **correta a implantação administrativa** do benefício previdenciário comprovada nos autos.

Determino a **imediata** reativação do benefício. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprimento. Fica o autor advertido que o saque do benefício em valor inferior ao que considera correto, não impede sua correção e recebimento da diferença caso constatado na liquidação da sentença.

Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos, **com urgência**, considerando a informação prestada pela CEAB (ID 36648235), prosseguindo-se na forma do despacho ID 18697186.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005936-22.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: VF DA ROSA REFEICOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não verifico prevenção com os processos relacionados no termo de distribuição, por se tratar de pedidos diferentes.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante(s) legal(is) da(s) autoridade(s) coatora(s), para se quiser(em) ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela(s) de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003546-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA PAULA SOARES VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pelo INSS, quanto ao pedido de reafirmação da DER. A pretensão resistida está configurada nos períodos de atividade não reconhecidos pelo INSS, cujo pedido de reafirmação da DER é subsidiário, representando afronta à economia processual, indeferir a reafirmação da DER e submeter a parte autora à esfera administrativa, caso não atinja tempo suficiente após eventual reconhecimento judicial dos períodos não averbados administrativamente.

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido o período em que a autora alega ter prestado serviço autônomo à FOLHA DE SÃO PAULO LTDA. e FOLHA DA MANHÃ S/A, de 01/01/1993 a 28/02/1993.

Intime a parte autora para que junte, em **10 dias**, cópia legível dos documentos que comprovam o labor como autônoma (ID 32882772, p. 37 e seguintes).

Designo o dia **24 de fevereiro de 2021, às 14:30 horas**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas por esta, bem como aquelas a serem arroladas pelo réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, *notebooks*, *tablets*, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 03.11.2009, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão de não ter atingido tempo de contribuição suficiente. Requereu novamente, 23.07.2018 e em 02.07.2020, ambos indeferidos pelo mesmo motivo.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período de 14.05.1986 a 05.03.1997, em que trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., exposto ao agente ruído, bem como os períodos de 17-06-2005 a 06-06-2006, 29-05-2006 a 24-02-2017 e 18-02-2010 a 12-03-2010, em que esteve em gozo de auxílio-doença e as competências de 05 e 06/2018, que verteu contribuições com contribuinte individual, porém, recolheu no código errado, as quais foram computadas como contribuinte facultativo.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de **tutela de evidência**, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, não se pode falar em prova documental dos fatos e não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que proceda à juntada dos autos do pedido administrativo NB 42/174.614.289-5.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, de 14.05.1986 a 05.03.1997, em que trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Não verifico prevenção com os processos apontados na certidão de distribuição, por se tratarem de partes distintas (homônimos do autor).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-78.2020.4.03.6103

AUTOR: ISABEL MARIA DE DEUS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004067-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIANO BERNINI RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do certificado pelos Srs. Oficiais de Justiça.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002977-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDER JONAS DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Determino a realização de **prova pericial médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. *A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?*
4. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
5. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
6. *A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
7. *Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*
8. *A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*
9. *A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?*
10. *A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.*
11. *A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?*
12. *Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*
13. *A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?*

Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 23 de novembro de 2020, às 17h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004676-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004686-85.2019.4.03.6103

AUTOR: GILSON ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à *possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, **suspendo** o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031 ou como levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001941-35.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: KATIA DE SOUSA BOVE

Advogado do(a) EXECUTADO: ILKA DE SOUSA - SP275690

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007802-02.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

DECISÃO

ID 40182649. Nada a deferir, uma vez que os valores excedentes foram devidamente desbloqueados, conforme se verifica da certidão e do Detalhamento da Ordem Judicial de Desdobramento de Valores realizada via SISBAJUD (IDs 40043131 e 40043134).

Tendo em vista a ciência por parte do executado do bloqueio integral de valores, bem como a notícia por ele trazida de que interpôs embargos à execução (ID 40182858), proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição do Juízo.

Após, dê-se ciência à exequente da penhora de valores.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006527-94.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MZJ LTDA, FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR GUIMARAES DELGADO - SP91462

DECISÃO

Pleiteia o coexecutado FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES, em IDs 38005092 e 40449504, a liberação dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, por se tratarem de quantias depositadas em cadernetas de poupança.

DECIDO.

Tendo em vista que os valores bloqueados na conta nº 000000032708-4, da agência nº 1400, e na conta nº 000909969883-1, da agência nº 3880, ambas da Caixa Econômica Federal, referem-se às contas-poupança (IDs 38005501 e 40450358) pertencentes ao coexecutado, e ante o disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, DEFIRO a imediata liberação dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal.

Após, prossiga-se no cumprimento da decisão ID 37715780.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008733-95.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

DESPACHO

ID 37609151. Proceda-se à conversão integral do depósito de pag. 06 do ID 38645548 em favor do exequente, observando as instruções ID 37609152.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006170-72.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

DECISÃO

Pleiteia a executada (ID 37718355) a liberação integral dos valores bloqueados, ao argumento de que a realização da penhora de ativos financeiros no cenário atual, de calamidade pública e de severa crise econômica em razão da COVID-19, afasta a garantia da manutenção de suas atividades, revelando-se medida excessivamente onerosa, de modo que o desbloqueio deve ser mantido enquanto perdurar a situação de pandemia.

Aduz que, em razão da impossibilidade prática e operacional de suas atividades, encontra-se com dificuldade de arcar com o ônus financeiro de quaisquer outros débitos, inclusive os necessários à manutenção da atividade empresarial e até mesmo o salário de seus funcionários. Assevera que neste momento de crise o capital pode configurar-se bem indispensável à atividade da empresa, sendo, a seu ver, impenhorável, nos termos do art. 833, V, do Código de Processo Civil. Afirma que, em razão das consequências negativas causadas à economia e da nítida fragilização da capacidade contributiva de todos os contribuintes, a União Federal editou diversos atos normativos para reduzir os impactos fiscais em razão da pandemia. Ressalta, por fim, que há decisões judiciais atuais no sentido da impossibilidade de bloqueio *online*, diante do cenário de crise atual.

A exequente manifestou-se (ID 39427497), postulando a conversão em renda dos valores bloqueados.

DECIDO.

O pleito formulado pela executada não merece prosperar, senão vejamos.

Apesar das dificuldades por todos enfrentadas, a existência da pandemia não é fundamento hábil a ensejar o desbloqueio pretendido, uma vez que não há qualquer disposição/fundamento legal que autorize o levantamento dos valores que garantem a execução fiscal sob esse argumento.

Ademais, não se pode olvidar que se a crise sanitária impôs dificuldades aos entes privados, também o fez em relação aos entes públicos, cujos orçamentos foram severamente impactados com a implementação das medidas emergenciais em socorro da sociedade, de sorte que as dificuldades de arrecadação por parte do órgão fazendário também se tornaram maiores.

Outrossim, a executada não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os valores bloqueados seriam capazes de inviabilizar o exercício de suas atividades ou mesmo o pagamento de seus funcionários, e tampouco apresentou qualquer documento hábil a demonstrar que os valores seriam impenhoráveis, nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil, devendo aqui ser ressaltado que, ao contrário do alegado, o bloqueio de valores ora realizado não se adequa à hipótese legal de impenhorabilidade prevista no inciso V, do artigo supramencionado (art. 833 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

À vista da ciência por parte da executada do bloqueio de valores, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição do Juízo, intimando-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos, nos termos da decisão ID 37484812.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008783-97.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO - SP129230

DESPACHO

ID 40347193, pág. 155. Proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do processo nº 1026483-12.2016.4.03.6103, em trâmite na 3ª Vara Cível de São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia.

Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005914-32.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON DINIZ - SP216677, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações e documentos juntados pela executada (IDs 40499226, 40499233, 40499236, 40499238, 40499239, 40499242, 40499247, 40499652 e 40499655).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

Considerando o conteúdo sigiloso dos documentos acostados em IDs 40499233, 40499236, 40499238, 40499239, 40499242, 40499247, 40499652 e 40499655, determino o sigilo sobre os mesmos. Fiquem as consultas sobre estes restritas às partes e procuradores. Proceda a secretaria às anotações necessárias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005914-32.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON DINIZ - SP216677, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações e documentos juntados pela executada (IDs 40499226, 40499233, 40499236, 40499238, 40499239, 40499242, 40499247, 40499652 e 40499655).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

Considerando o conteúdo sigiloso dos documentos acostados em IDs 40499233, 40499236, 40499238, 40499239, 40499242, 40499247, 40499652 e 40499655, determino o sigilo sobre os mesmos. Fiquem as consultas sobre estes restritas às partes e procuradores. Proceda a secretaria às anotações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004412-66.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIELA VITIELLO WINK - RS54018

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ID 39679346 PARA A CPFL ELETROBRÁS, ANTE A AUSÊNCIA DO NOME SEUS PROCURADORES NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004412-66.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP; DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL; PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

Adiz que, em seu processo produtivo, a impetrante consome grande quantidade de energia elétrica, cujo preço é formado por diversos componentes que são cobrados através da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição (TUSD), sendo ela dividida em diversos componentes tarifários, sendo que o objetivo do mandado de segurança se refere às vicissitudes da Conta de Desenvolvimento Energético, denominada de "CDE".

Assevera que em razão das condições hidrológicas desfavoráveis e da difícil situação financeira das distribuidoras de energia elétrica, foram destinados recursos da CDE - por meio de Decretos - a essas distribuidoras, com o objetivo de manutenção da modicidade tarifária, concedida em 2013 por meio da MP n° 579/2012, posteriormente convertida na Lei n° 12.783/2013.

Afirma que houve um aumento de 1000% (um mil por cento) no valor a ser pago a título de CDE por megawatt/hora em razão da edição dos Decretos n°s 7.891/2013, 7.945/2013, 8.203/2014 e 8.221/2014 que incluíram ilegalmente rubricas a serem suportadas com as receitas da CDE; e da ausência de repasse do Tesouro Nacional à CDE a partir do ano de 2015, haja vista a implantação do ajuste fiscal pela nova equipe econômica do Governo Federal.

Aduz que a Lei nº 10.438/02, que instituiu a CDE e as demais leis que alteram sua definição, criaram ao total 08 (oito) finalidades para a conta; sendo que, entretanto, a despeito do que determina o artigo 175 da Constituição Federal, os Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 promoveram a ampliação e a inclusão de mais 07 (sete) finalidades para a CDE; que não se pode admitir, seja pela via legal ou regulamentar, o aumento desproporcional dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, já que não guarda nenhuma relação com o serviço prestado.

Assevera que pelo fato de tais finalidades adicionadas não estarem dispostas por meio de Lei, revelam inexigível alargamento do encargo tarifário CDE, por afronta direta a Constituição Federal (art. 175, parágrafo único, inciso III), a qual é taxativa em prever que somente a lei disporá sobre política tarifária dos serviços públicos prestados pelo Poder Público ou através de concessão ou permissão, como é o caso da energia elétrica.

Aduz que a partir do ano de 2015, quando por decisão política, o Tesouro Nacional deixou de repassar a sua quota à Conta de Desenvolvimento Energético, sendo tais valores redistribuídos aos demais consumidores de energia elétrica pelo país afora, teve-se a nítida caracterização de um empréstimo compulsório, haja vista que todos os consumidores, indistintamente, foram chamados a arcar com os investimentos em energia elétrica, operados pelo governo, bem como para arcar com a modicidade tarifária implementada.

Sustenta que, com tais atitudes, várias inconstitucionalidades são possíveis de serem apontadas, quais sejam: o empréstimo compulsório não foi instituído por Lei Complementar; mas sim mediante a Resolução Homologatória nº 1.857/15 que fixou o valor da CDE quota para o ano de 2015, em desrespeito ao comando contido no art. 148 da Constituição da República; tal empréstimo compulsório passou a ser cobrado em março de 2015, sendo que foi aprovado mediante a Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857/2015, em 27 de fevereiro, em total desrespeito ao Princípio da Anterioridade fixado no art. 150, III, “b” ao qual o empréstimo compulsório está sujeito; o empréstimo compulsório não previu qual o prazo de devolução dos valores que os consumidores estão pagando mensalmente; e os recursos da CDE – nítido empréstimo compulsório – não estão sendo aplicados de forma vinculada à despesa que fundamenteu sua instituição, haja vista que hoje os valores estão sendo redirecionados em finalidades outras, que não as originariamente previstas mediante Lei (editadas pelos Decretos ns. 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014).

Aduz haver nítida ausência de correlação entre as finalidades instituídas mediante os decretos e o ônus tarifário suportado pelos consumidores, ocorrendo a criação de uma espécie de subsídio cruzado sem amparo legal.

Por outro lado, alega a não incidência do PIS e COFINS sobre os acréscimos decorrentes da utilização do sistema de bandeiras tarifárias.

Em relação a tal causa de pedir, aduz que as Bandeiras Tarifárias foram criadas para sinalizar aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica e são identificados através das cores verde (condições hidrológicas favoráveis e não há acréscimo), amarelo (condições hidrológicas menos favoráveis, havendo acréscimo de R\$ 2,50 por 100 kWh) e vermelha (condições hidrológicas desfavoráveis, havendo acréscimo de R\$ 5,50 por 100 kWh).

Assevera que as Bandeiras Tarifárias foram instituídas por meio da Resolução Normativa nº 547/2013, a qual promoveu modificações da política tarifária, mediante a inclusão de encargo a ser custeado pelos consumidores em razão do encarecimento da geração de energia elétrica em condições hidrológicas desfavoráveis.

Afirma haver ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por alterar a política tarifária dos serviços públicos em ofensa ao primado contido no art. 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República; ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.987/95, por autorizar as concessionárias a transferirem ao consumidor a conta e o risco dos serviços prestados mediante concessão; e ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao art. 70, inciso II, da Lei nº 9.069/95, ao realizar através do mecanismo das Bandeiras Tarifárias o reajuste mensal das tarifas de energia elétrica, enquanto que o artigo estabelece o ajuste anual.

Aduz que deve ser declarada a inconstitucionalidade na cobrança de tributos sobre a Bandeira Tarifária, na medida em que a Resolução Normativa nº 547/2013 alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo constar novo mecanismo no cálculo, pelo que a aludida Resolução Normativa ofendeu diretamente ao comando previsto no artigo 146, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, eis que alterou a base de cálculo sem edição de Lei Complementar.

Assevera que a criação do mecanismo das Bandeiras Tarifárias, impactou nos tributos recolhidos pela impetrante nas faturas de energia elétrica, em razão da majoração da base de cálculo para tanto, sem que esta, contudo, observasse os comandos legais e constitucionais para tal desiderato.

Requeru a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para suspender o pagamento da parte controversa da quota da CDE 2015 em relação às finalidades previstas nos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, até o trânsito em julgado, determinando que seja discriminado os valores dessas rubricas nas faturas de energia elétrica sem adicioná-los ao valor total da fatura, a fim de oportunizar a impetrante, a seu critério e conveniência, o não pagamento ou o depósito judicial dos valores controversos; suspender o pagamento das Bandeiras Tarifárias até o trânsito em julgado da demanda, determinando o destaque do valor sem adicioná-lo ao cômputo total da fatura, a fim de igualmente oportunizar a impetrante, a seu critério e conveniência, o não pagamento ou o depósito judicial dos valores controversos.

Ao final, requereu sejam julgados procedentes os pedidos, concedendo a segurança para o fim de determinar a exclusão dos valores destinados à remunerar as finalidades instituídas pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, em razão da redução contida no artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, sendo definitivamente afastada a ilegal majoração da quota da CDE 2015 instituída pela resolução Homologatória nº 1.857/2015; determinar a inexigibilidade da cobrança da CDE para o ano de 2015, ante a instituição de Empréstimo Compulsório mediante Resolução Homologatória da ANEEL (nº 1.857/2015); determinar a inexigibilidade da cobrança do valor da CDE 2015 homologada por Resolução nº 1.857/2015, por afronta direta ao primado previsto no artigo 175, parágrafo único, da Carta Magna, ante a ausência de correlação entre as finalidades instituídas pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 e o ônus tarifário imputado aos consumidores, bem como pela criação de subsídio cruzado sem permissão legal; reconhecer a inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao artigo 175, parágrafo único, da Constituição Federal, por alterar a política tarifária, determinando a inexigibilidade da cobrança do Adicional de Bandeira Tarifária; reconhecer a ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, por repassar ao consumidor a conta e o risco da geração de energia elétrica em condições hidrológicas desfavoráveis, determinando a inexigibilidade da cobrança do Adicional da Bandeira Tarifária; reconhecer a ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao artigo 70, inciso II, da Lei nº 9.069/95, por realizar ajuste na tarifa de preço público mensalmente, quando a legislação determina que o referido reajuste deve ser realizado anualmente, determinando a inexigibilidade da cobrança do Adicional da Bandeira Tarifária; reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 por ofensa ao art. 146, inciso III, alínea “a”, por alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao inserir o valor das Bandeiras Tarifárias na sua base de cálculo, reconhecendo, conseqüentemente, o direito que detém a impetrante em decorrência deste pagamento sobre base alargada (PIS e COFINS incidentes sobre as Bandeiras Tarifárias).

Com a procedência, em se optando pela via da compensação administrativa, requereu seja declarado que esta poderá ser feita, após a certificação do trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com débitos de tarifas de energia elétrica vencidas, devidas e/ou arrecadadas pelas autoridades impetradas; em se optando pela via da restituição judicial, mediante expedição de precatório, seja declarado o direito da impetrante, nos termos da Súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado da ação (art. 170-A do Código Tributário Nacional), buscar nos próprios autos do Mandado de Segurança, o direito à restituição de todos os valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos, tanto aqueles recolhidos antes da impetração (respeitando o prazo quinquenal quanto aos tributos – LC 118/05, e de 10 anos, quanto à própria tarifa exigida com ilegal majoração, ante sua natureza civil), quanto os efetuados durante o seu curso. Subsidiariamente, em não se acatando o pedido de restituição judicial de todo o período guerrado na ação mandamental (pretérito e corrente), que se declare o direito da impetrante de buscar a restituição judicial, via expedição de precatório, dos valores recolhidos indevidamente a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança até o efetivo trânsito em julgado, resguardando o direito de compensar administrativamente os demais valores recolhidos antes da propositura da ação, sendo que esta compensação poderá ser feita, com débitos vencidos de tarifas de energia elétrica vencidas, devidas e/ou arrecadadas pelas autoridades impetradas; determinar a incidência de juros de mora/correção monetária incidentes sobre os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado da decisão que resolver esta lide; determinar, ainda, que os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos sejam corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição/compensação, utilizando-se como parâmetro a Taxa Selic, acumulada mensalmente.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico; sendo que a impetrante recolheu as custas processuais devidas (ID nº 36381469).

Por meio da decisão ID nº 36297674 este juízo indeferiu a liminar requerida.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme petição constante no ID nº 37527025.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 3779721), arguindo, preliminarmente, tão-somente a ilegitimidade passiva para responder aos termos do mandado de segurança.

Conforme ID nº 37953109 a impetrante peticionou regularizando a sua representação processual (ID nº 37953119).

Regularmente notificado, o Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS apresentou informações (ID nº 38115185), arguindo, as seguintes preliminares: 1) ilegitimidade ativa da parte autora, na medida em que não é agente comercializador de energia, havendo ausência de legitimidade para discutir as cotas de CDE, já que não integra a relação jurídica controversada; 2) a necessidade de formação de litisconsorte passivo com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, sob pena de nulidade do processo em virtude de não ter sido integrado litisconsorte necessário; 3) existência de prerrogativa da União em intervir na lide com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, fato este que gera a competência da Justiça Federal; 4) a ilegitimidade passiva da Eletrobrás para integrar o presente feito, uma vez que a ELETROBRÁS não é e nunca foi credora da tarifa de fornecimento, objeto das portarias questionadas. No mérito pugnou para denegação da segurança.

A ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica requereu o seu ingresso no presente feito, conforme petição ID nº 38132789.

Regularmente notificado, o Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL apresentou informações (ID nº 38647734) arguindo, as seguintes preliminares: 1) incompetência do juízo, já que em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, requerendo a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal; 2) que o direito à impetração do Mandado de Segurança encontra-se extinto pela decadência, pois impetrado quando já ultrapassados 120 (cento e vinte) dias da ciência pelo interessado dos atos impugnados; 3) ilegitimidade passiva do diretor-geral da ANEEL, posto que a atuação da ANEEL sobre o tema CDE se resume ao cálculo das quotas anuais, conforme encontra-se expresso no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.438, de 2002, tratando-se de operação puramente contábil; 4) ilegitimidade ativa da parte autora, na medida em que não é agente comercializador de energia, mas consumidora; 5) que o direito alegado pela Impetrante não tem a liquidez e certeza necessárias para a veiculação via mandado de segurança, pois os fatos não são comprovados de plano, impondo-se dilação probatória; 6) que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal; 7) impossibilidade de manejar mandado de segurança em substituição à ação de cobrança, havendo violação às súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. No mérito pugnou para denegação da segurança.

Regularmente notificado, o Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL apresentou informações (ID nº 38797658), arguindo, as seguintes preliminares: 1) que o direito à impetração do Mandado de Segurança encontra-se extinto pela decadência, pois impetrado quando já ultrapassados 120 (cento e vinte) dias da ciência pelo interessado dos atos impugnados; 2) ilegitimidade passiva da concessionária em demandas semelhantes à presente. No mérito pugnou para denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 39268799).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, cumpre observar que a parte impetrante elenca como causa de pedir fatos diversos, envolvendo relações jurídicas distintas e atinentes a entes diferentes, algumas intrinsecamente relacionadas entre si, e que geraram vários pedidos.

Muito embora não seja de boa técnica processual tal formulação, tendo em vista que somente uma das autoridades coatoras é parte legítima em relação à questão que envolve a cobrança das tarifas de energia elétrica, e outra autoridade coatora é parte legítima para a questão da cobrança do PIS e COFINS, conforme será pormenorizado abaixo, entendo não haver irregularidade processual no presente caso, sendo possível apreciar a controvérsia com base na instrumentalidade do processo (dimensão de pacificação do litígio).

Destarte, inicia-se pela apreciação das preliminares arguidas pelas autoridades tidas como coatoras.

Em relação à questão da competência territorial desde juízo para apreciar a demanda, é certo que havendo a indicação de mais de uma autoridade coatora, o mandado de segurança pode ser impetrado na sede de qualquer uma delas, competindo ao juízo analisar o mérito da questão em relação a todas as autoridades impetradas.

Destarte, como uma das autoridades tem sede em Sorocaba, viável que a impetrante ajuíze a demanda na Subseção Judiciária de Sorocaba, por aplicação analógica da regra processual prevista no §4º do artigo 46 do Código de Processo Civil.

Portanto, inviável a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme requerido pelo Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Outrossim, tanto o Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, quanto o Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, ventilaram a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante afirmando que a CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) possui como contribuinte de direito a distribuidora ou a transmissora de energia elétrica, que, eventualmente, repassa esses custos para o consumidor final na fatura do serviço, sendo a impetrante consumidora final, não possuindo legitimidade para questionar as cotas da CDE, já que não é responsável pelo pagamento, mas apenas contribuinte de fato.

Inviável o acolhimento da preliminar. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, em questão análoga, já fixou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o consumidor/usuário do serviço de energia elétrica, na qualidade de contribuinte de fato, detém legitimidade para postular a restituição de valores que considera haver pago indevidamente (REsp nº 1.299.303/SC, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJC 14-08-2012). Eis o teor da ementa:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica aos casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012)

No caso concreto, a impetrante demonstrou, por meio de faturas pagas e juntadas à inicial, ter arcado com o ônus financeiro que pretende restituir/compensar na presente ação, possuindo, assim, legitimidade ativa. Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Ademais, o Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e o Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL alegaram que o direito à impetração do Mandado de Segurança encontra-se extinto pela decadência, pois impetrado quando já ultrapassados 120 (cento e vinte) dias da ciência pelo interessado dos atos impugnados.

Ocorre que em se tratando de mandado de segurança, utilizado como sucedâneo de ação declaratória, buscando garantir direito à compensação, é inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 23 da L. 12.016/2009.

Nesse sentido, a impetrante, em sua causa de pedir, delimita que pretende ver afastada a ilegal majoração da quota da CDE 2015 instituída pela resolução Homologatória nº 1.857/2015, a cobrança das bandeiras tarifárias, e a incidência de PIS e COFINS sobre os valores que integram as bandeiras tarifárias; e, em consequência, pretende a compensação administrativa, que deverá ser feita, após a certificação do trânsito em julgado, com débitos de tarifas de energia elétrica vincendas, devidas e arrecadadas.

Em sendo assim, como se está diante de mandado de segurança, utilizado como sucedâneo de ação declaratória, buscando garantir direito à compensação, é inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 23 da L. 12.016/2009.

Ainda que assim não seja, em relação ao menos à cobrança das bandeiras tarifárias e a cobrança do PIS e COFINS em relação a esses valores, estamos diante de valores cobrados continuamente, havendo, portanto, reiteração do ato supostamente coator, pelo que não há que se falar em decadência.

Por outro lado, as arguições de ilegitimidade passiva devem ser acolhidas em parte.

Inicialmente, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva do Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS para figurar no polo passivo desta lide.

Nos termos da Lei nº 10.438/2002, que criou a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), as quotas anuais a serem recolhidas à CDE são calculadas pela ANEEL, cabendo à ELETROBRÁS (e desde a edição da Lei nº 13.360/2016 à CCEE) apenas a movimentação da Conta, conforme disposto no art. 13, §§ 2º, 3º e 5º do referido diploma legal.

Atribuindo a lei à Eletrobras apenas a função de movimentação da conta em comento e, insurgindo-se a impetrante em relação à forma de cálculo do valor a ser depositado pelas empresas na Conta de Desenvolvimento Energético, não resta caracterizada a legitimidade do seu presidente para figurar no polo passivo da demanda. Ou seja, na forma do § 5º do artigo 13 da Lei nº 10.438/02, na redação que lhe deu a Lei nº 12.783/13, compete à Eletrobrás única e exclusivamente a movimentação da CDE, não detendo a empresa ingerência no que tange à forma de cálculo dos valores que devem ser pagos pelos consumidores de energia elétrica.

Como se verifica pelo objeto da CDE, sua regulamentação e finalidades, a Eletrobrás figurou apenas como sua gestora, sendo toda a parte de regulamentação de tarifas e fixação anual de sua quota competência da ANEEL. Ademais a Eletrobrás não participa da definição de finalidades dos recursos das **Bandeiras Tarifárias** e não fixa o valor a ser pago.

Desta forma, o Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS deve ser excluído do polo passivo da presente ação, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Note-se que, com a edição da Medida Provisória nº 735/2016 – convertida na Lei nº 13.360/2016, o gerenciamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE passou a ser atribuição da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE desde o dia 01/05/2017.

Em sendo assim, partindo-se da mesma premissa, a sucessora da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, isto é, CCEE - CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, também não deve integrar o polo passivo da lide; pelo que prejudicado o pedido de que tal ente integre o polo passivo da lide como litisconsorte passivo necessário.

Outrossim, há que se acolher a ilegitimidade do Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, uma vez que, ao ver deste juízo, às concessionárias de energia elétrica compete apenas a arrecadação e repasse dos valores questionados.

Ao ver deste juízo, a CPFL não participa da definição de finalidades dos recursos das Bandeiras Tarifárias e da CDE, não fixa o valor a ser pago e não escolhe sequer se a quantia deve ser paga ou não. As bandeiras tarifárias e a CDE são componentes da Parcela A da tarifa de energia e, por conseguinte, não são objeto de qualquer ingerência pelas distribuidoras.

Conforme alegado nas informações da concessionária, não havendo repercussão no patrimônio da concessionária CPFL, mesmo em caso de procedência da demanda, para operacionalizar eventual decisão favorável, bastaria que se determinasse a expedição de ofício à companhia para cumprimento da ordem, pelo que não há que se falar na sua legitimidade para compor o polo passivo.

Não obstante, há que se rejeitar a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Diretor-Geral da ANEEL. Isto porque eventual acolhimento dos pedidos da impetrante resultará na suspensão de cobrança dos encargos, medida que deverá ser executada pela autoridade máxima da ANEEL. Ademais, a Lei nº 10.438/2002 atribuiu à ANEEL a competência para o cálculo das quotas da Conta de Desenvolvimento Energético, o que está literalmente expresso em seu art. 13, § 2º (o montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel); bem como é competência exclusiva da ANEEL a definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos do art. 3º, inciso XVIII, da Lei nº 9.427/1996, sendo que é por meio dessas tarifas que são cobradas os encargos referentes às quotas anuais da CDE, nos termos do art. 13, §1º, da mesma Lei nº 10.438/2002.

Ademais, as bandeiras tarifárias são homologadas pela ANEEL, a cada ano civil, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, pelo que evidente a sua legitimidade em relação aos questionamentos referentes à cobrança das bandeiras tarifárias.

Por outro lado, em relação à alegação de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, é certo que a CDE e as bandeiras tarifárias têm natureza jurídica de preço público ou tarifa; ou seja, não são tributos.

Entretanto, no presente caso, a causa de pedir que ensejou a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba na lide, se refere à tributação relacionada ao PIS e COFINS, já que a impetrante afirma que deve ser declarada a inconstitucionalidade da cobrança de tributos sobre a Bandeira Tarifária, na medida em que a Resolução Normativa nº 547/2013 alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo constar novo mecanismo no cálculo, pelo que a aludida Resolução Normativa ofendeu diretamente ao comando previsto no artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que alterou a base de cálculo sem edição de Lei Complementar.

Em sendo assim, entendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba deve permanecer no polo passivo, já que está em discussão a tributação do PIS e COFINS em relação ao aumento provocado pelas bandeiras tarifárias.

Por oportuno, em relação à integração da lide da União (por intermédio da Advocacia Geral da União) como assistente, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97, há que se ponderar que incumbiria à União formular tal pedido nestes autos, já que não cabe ao juízo, de ofício, intimar o ente para participar da lide.

Nesse sentido, a figura do assistente por interesse econômico, com o fim de auxiliar algum dos demandados (no caso presente a ANEEL), para defender o interesse econômico que porventura e hipoteticamente pudesse atingir a União, se trata de intervenção de terceiro, que demanda pedido expresso e próprio.

Na sequência, afasta-se a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, não havendo que se falar em violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora (Diretor da ANEEL), posto que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a exigir a cobrança das bandeiras tarifárias e a compensação ou restituição pretendida pela para impetrante, pelo que inviável se falar em inadequação da via eleita.

Não há inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, porque a questão posta nos autos é essencialmente de direito, ou seja, legalidade e constitucionalidade da cobrança da parte controversa da quota da CDE 2015 em relação às finalidades previstas nos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 e ilegalidade da cobrança das Bandeiras Tarifárias, de forma que a solução da lide dispensa qualquer espécie de dilação probatória. Ou seja, afasta-se a preliminar aventada pelo Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Ademais, afasta-se a preliminar de impossibilidade de manejar mandado de segurança em substituição à ação de cobrança, sob alegação de violação às súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, conforme aventado pelo Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. O presente writ não é utilizado como substitutivo da ação de cobrança, porque, por meio dele, a impetrante pretende apenas a declaração do alegado indébito das tarifas cobradas e do PIS e COFINS, gerando, assim, montante passível de compensação ou restituição.

Estando presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, a lide está centrada em três aspectos: a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de valores da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; a ilegalidade e inconstitucionalidade do sistema de bandeiras tarifárias; e a não incidência do PIS e COFINS sobre os acréscimos decorrentes da utilização do sistema de bandeiras tarifárias.

Em relação ao primeiro aspecto da controvérsia, assim dispõe o art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

III - política tarifária;

Nesses termos, a Lei nº 10.438/2002 criou a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que, em seu artigo 13, com a redação dada pela Lei nº 12.783/2013, **antes das modificações perpetradas pela Lei nº 13.360/2016**, assim estatuiu:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à promoção de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinados às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 9º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

Para fins de regulamentar a Lei, sobreveio o Decreto nº 7.891/2013, o qual veio a ser alterado pelos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, que estabeleceram repasses de recursos da CDE.

Segundo a impetrante, tais decretos adicionaram mais sete finalidades que não estavam previstas em lei, quais sejam: Decreto nº 7.945/2013, neutralizar a exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica; e cobrir o custo adicional para as concessionárias de distribuição decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico; Decreto nº 8.203/2014, neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da compra frustrada no leilão de energia proveniente de empreendimentos existentes realizado em dezembro de 2013; Decreto nº 8.221/2014, cobrir os custos relativos à exposição involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo; cobrir os custos adicionais das concessionárias de distribuição relativos ao despacho de usinas termelétricas vinculadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica; e cobrir os custos relativos à Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA-ACR, de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014; Decreto nº 8.272/2014, cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

No que se refere à primeira finalidade, ou seja, neutralizar a exposição das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, há que se consignar que a utilização da CDE para essa finalidade se conforma com as condições para a prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica, estabelecidas no art. 1º da Lei nº 12.783, sendo decorrência da remuneração obrigatória por tarifa e da modicidade tarifária. Ademais, existe previsão expressa no inciso VIII do artigo 13 da Lei nº 10.438/02, na redação dada pela Lei nº 12.839/2013, da utilização da CDE para “prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica”.

No que se refere à segunda finalidade, ou seja, cobrir o custo adicional para as concessionárias de distribuição decorrente do despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico, há que se destacar que tal finalidade encontra supeplâneo normativo na previsão de repasse da CDE destinado à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos, a que se refere o inciso V do artigo 13 da Lei nº 10.438/02, na redação dada pela Lei nº 12.783/2013, detalhado no § 4º do mesmo artigo.

Ademais, em relação às demais finalidades, ou seja, neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo, decorrente da compra frustrada no leilão de energia proveniente de empreendimentos existentes realizado em dezembro de 2013; cobrir os custos relativos à exposição involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo; cobrir os custos adicionais das concessionárias de distribuição relativos ao despacho de usinas termelétricas vinculadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica; e cobrir os custos relativos à Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA-ACR, de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014; e cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, também não se vislumbra a ocorrência de extrapolação dos decretos em relação à previsão legislativa inserta nas Leis nºs 10.438/2002 e 12.783/2013.

Com efeito, ao ver deste juízo, tais finalidades estão em consonância com o comando inserto no inciso IV do artigo 13 da Lei nº 10.438/2002, mais especificamente quando estabelece o atendimento à finalidade de modicidade tarifária.

Isso porque, ao neutralizar a exposição contratual involuntária das concessionárias de distribuição no mercado de curto prazo e, nas hipóteses das demais finalidades, cobrir os custos específicos relacionados à distribuição de energia elétrica, ocorreu o atendimento à finalidade de modicidade tarifária.

A redução dos custos reflete nos valores a serem repassados aos consumidores, pelo que o aporte de recursos da CDE traz reflexos positivos aos consumidores, de modo a assegurar tarifas mais módicas. Note-se que neste caso, a parte impetrante é consumidora da energia elétrica.

Ao ver deste juízo, todas as finalidades da CDE encontram-se afinadas com a manutenção do setor elétrico, sendo que as finalidades questionadas pela impetrante que constaram dos Decretos impugnados na presente demanda se voltaram à modicidade tarifária, em razão da crise hidrológica de 2013 e 2014.

Destarte, não existem elementos concretos a demonstrar que a alocação de recursos com o intuito de neutralizar a exposição contratual e para cobrir custos específicos não têm relação com o escopo de se assegurar tarifas mais módicas.

Nesse sentido, a presunção de legitimidade de que se revestem os atos de natureza administrativa (os decretos impugnados) e a ausência de qualquer elemento concreto relacionado com a ilegalidade das finalidades e que estas não estejam relacionadas com o princípio da modicidade das tarifas de forma global para os consumidores, não ensejam a procedência da pretensão da impetrante.

Portanto, ao ver deste juízo, as finalidades adicionadas pelos Decretos decorrem diretamente de dispositivos constantes nas Leis nºs 10.438/2002 e 12.783/2013, não havendo, assim, afronta direta à Constituição Federal, ou seja, ao artigo 175, parágrafo único, inciso III, conforme postulado pela impetrante.

Por outro lado, a parte impetrante sustenta que a partir do ano de 2015, quando por decisão política, o Tesouro Nacional deixou de repassar a sua quota à Conta de Desenvolvimento Energético, sendo tais valores redistribuídos aos consumidores de energia elétrica, teve-se a nítida caracterização de um empréstimo compulsório, haja vista que todos os consumidores, indistintamente, foram chamados a arcar com os investimentos em energia elétrica, operados pelo governo, bem como para arcar com a modicidade tarifária implementada.

Em primeiro lugar, há que se aduzir que não se trata de empréstimo compulsório.

Com efeito, o empréstimo compulsório, como espécie autônoma tributária, está prevista no artigo 148 da Constituição Federal, que dispõe competir à União, mediante lei complementar, instituí-lo nos seguintes casos: a) para atender as despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; b) no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o princípio da anterioridade.

Ocorre que se trata de um tributo restituível, posto que de acordo com o seu conceito jurídico, se trata de um ingresso temporário de recursos nos cofres públicos, porque o Estado tem a obrigação de restituir a importância que lhe foi emprestada.

O empréstimo compulsório é tributo, vinculado ou não vinculado (a depender da característica veiculada em seu critério material) à uma atuação estatal, destinado e restituível. Note-se que a destinação e a restituição são elementos essenciais do empréstimo compulsório, devendo, necessariamente, estarem ambos presentes para se estar diante de exação tributária com esta natureza.

No caso em questão, não existe qualquer previsão de devolução dos valores pagos a maior a tal título, de forma que resta evidente que não estamos diante de empréstimo compulsório, mas sim diante da cobrança de valores tarifários que não se sujeita à edição de lei complementar ou incide nas demais ilegalidades apontadas pela impetrante em sua petição inicial em relação aos requisitos necessários para a instituição de um empréstimo compulsório.

Ademais, a Lei nº 12.783/2013 autorizou a União a destinar créditos adquiridos da Eletrobras e outros que possui diretamente na Itaipu Binacional à conta de desenvolvimento energético – CDE, nos termos do artigo 18 da Lei nº 12.783/2013, podendo aportar recursos oriundos do tesouro nacional.

De qualquer forma, não se trata de imposição legal para que a União aportasse recursos públicos para compor a conta de desenvolvimento energético – CDE, não podendo o Poder Judiciário substituir o governo federal na condução de suas políticas públicas, substituindo a cobrança em questão pelo aporte de recursos públicos do caixa do tesouro nacional, como pretende a impetrante.

Ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas do setor de energia elétrica, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma global, sistêmica e levando-se em considerações as especificidades do setor econômico, pelo que decisões individuais concedidas em mandados de segurança desvirtuam a política pública traçada pelo governo eleito pelos consumidores, especialmente considerando que tal atuação não prescinde de conhecimento técnico-científico acerca da matéria.

Outrossim, a parte impetrante se insurge em face da ausência de correlação entre as finalidades instituídas mediante os decretos e o ônus tarifário suportado pelos consumidores, alegando haver a criação de uma espécie de subsídio cruzado.

No caso da energia elétrica existe a cobrança de preço público (tarifa), que engloba os custos da atividade acrescido de margem de lucro, valor este que é fixado pelo poder concedente do serviço público. O valor da tarifa é reajustado periodicamente para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como é revisto sempre que houver necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo de concessão.

O “subsídio cruzado” ocorre quando uma classe de consumidores paga preços mais elevados para subsidiar um grupo específico de forma a garantir a viabilidade financeira das concessionárias. Isto porque as tarifas aumentam de acordo com a faixa de consumo e são calculadas de forma a viabilizar o provimento do serviço para as populações mais pobres e a expansão da rede, sendo que, no caso da energia elétrica, a tarifa final embute ainda encargos destinados a financiar o fornecimento de energia para usuários que residem em áreas da Região Norte.

Ao ver deste juízo, não há, no pagamento de subsídios cruzados, qualquer ilegalidade, posto que o fornecimento de energia elétrica se trata de bem jurídico de extrema relevância ao desenvolvimento do país e à qualidade de vida das pessoas.

Note-se que o artigo 3º incisos I, II e III da Constituição Federal de 1988 estipula como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Portanto, a existência de subsídios cruzados deriva da Constituição Federal, já que visam equalizar as diferenças sociais e regionais e propiciar o desenvolvimento de todo o país, podendo se estabelecer formas diversas de cobrança dos custos para fornecimento de energia elétrica.

Ao ver deste juízo, o fato de a ordem constitucional prever a exploração de serviço público pelo regime público mediante cobrança de tarifa permite que o poder concedente possa transferir as custos inerentes à exploração e despesas correntes pertinentes à energia elétrica para os consumidores mediante a imposição de normas abstratas que conduzem à inclusão do valor dessas despesas no valor da tarifa energética.

Não se trata de tarifa contendo despesa alheia à composição do custo do serviço público concedido, pelo que ausente desvio de finalidade.

Na sequência, passa-se a analisar a questão das bandeiras tarifárias.

Com efeito, a partir de 2015, com a criação do sistema de Bandeiras Tarifárias pelo Decreto nº 8.401/2015, os custos variáveis, antes cobertos pela CDE, passaram a ser captados pelo sistema de Bandeiras Tarifárias

Registre-se que o regime das bandeiras tarifárias visa estabelecer uma forma mais transparente de apresentar ao consumidor o preço da energia elétrica, incluindo-se os custos variáveis de geração, calculados com base em uma previsão da arrecadação necessária para reembolsar as distribuidoras devido ao acionamento das termelétricas, o que permite, inclusive, a redução da tarifa diante de eventual reversão do cenário hidrológico.

Ou seja, as bandeiras tarifárias sinalizam a todos os consumidores o custo de geração atual da energia elétrica, de modo que seu comportamento possa se adaptar mensalmente às condições de preço, pelo que não cria qualquer custo novo, apenas seria um retrato o mais fiel possível dos custos de geração prevalentes em dado momento.

Este juízo entende que as bandeiras sinalizam, mês a mês, o custo da energia elétrica que será cobrada dos consumidores, pois refletem os custos variáveis da compra de energia, uma vez que dependendo das condições hidrológicas e das usinas, esses custos podem ser maiores ou menores.

Ao ver deste juízo, não há que se falar em violação do disposto no artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do qual compete à lei dispor sobre a política tarifária relativa a serviços públicos prestados por meio de concessão ou permissão.

A política tarifária concernente a esses serviços, tal como previsto na Constituição Federal, encontra-se consubstanciada na Lei nº 8.987/1995, mais precisamente em seus artigos 9º a 13, e consiste no conjunto de princípios que orientam a fixação da contraprestação pelos serviços concedidos que, ao que deduz dos referidos dispositivos legais, compõe-se essencialmente da modicidade e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

O sistema de bandeiras tarifárias, para além de não afastar, substituir ou mitigar qualquer desses princípios nem, portanto, provocar qualquer alteração no que se pode chamar de política tarifária nacional, ainda os atende plenamente, ao possibilitar, a um só tempo, que a contraprestação pelo serviço de distribuição de energia elétrica se conforme às oscilações dos custos da geração (equilíbrio do contrato) e que o usuário ajuste previamente seu consumo, evitando o aumento que, pelo sistema anterior, apenas era repassado a posteriori, quando já não havia mais essa possibilidade de adequação.

Também não há falar em afronta ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, porque a oscilação do custo da geração de energia elétrica é inerente ao serviço tal como explorado no País, de modo que sua consideração no cálculo da respectiva tarifa é própria de sua lícita e regular precificação, não caracterizando transferência indevida do risco da empresa ao consumidor. O cômputo dessa oscilação se trata de repasse lícito do custo ordinário da atividade.

Igualmente, não se vislumbra violação ao artigo 70, inciso II, da Lei nº 9.069/1995, de acordo com o qual "A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão anualmente".

Isso porque, o artigo 1º da medida provisória nº 2.227/2001, expressamente prevê que não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao mecanismo de compensação das variações, ocorridas entre os reajustes tarifários **anuais**, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, a ser regulado, por proposta da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Aduz-se que as Bandeiras Tarifárias não são tributos e para sua modificação não é necessária lei específica. Se trata de Preço Público, pelo que a fixação do preço público, independe de lei; não estando sujeita às limitações do poder de tributar.

Portanto, não existe violação ao disposto nos artigos 146, inciso III, alínea 'a', e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Nos termos do referido artigo 146, inciso III, alínea 'a', "Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes".

O artigo 150, inciso I, por sua vez, prescreve que "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Ocorre que o sistema de bandeiras tarifárias não modificou as bases de cálculo do PIS e COFINS, que permaneceram consistindo na receita bruta.

Tal sistema não acarretou o aumento desses tributos, porque isto exigiria a agregação de elemento novo às suas bases de cálculo, fato este que não ocorreu com a sua instituição.

Em realidade, o custo da prestação do serviço é elemento essencial de seu preço e, em consequência, da base de cálculo dos tributos sobre ele incidentes. Portanto, defender que o mero aumento quantitativo desse preço, decorrente da variação do referido custo, caracterizaria majoração ilegal do tributo incidente sobre o serviço, sem que tivesse havido qualquer incremento material da respectiva base de cálculo, equivale a sustentar a impossibilidade de modificação de preços de produtos e serviços em geral, sob pena de violação do princípio da legalidade, o que, evidentemente, não se sustenta.

No presente caso, o custo de geração sempre compôs a tarifa de energia elétrica e a adoção do sistema de bandeiras tarifárias permitiu que as variações desse custo passassem a refletir sobre o valor da tarifa em momento mais próximo à sua verificação; pelo que não existe qualquer ilegalidade que reflita na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, entendendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris*.

Destarte, restando inviabilizado o direito da impetrante relacionado ao reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade atinentes às cobranças das tarifas de energia elétrica e, em consequência, dos tributos sobre elas incidentes (PIS e COFINS), as considerações sobre a compensação e restituição pleiteadas encontram-se **prejudicadas** por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a ilegitimidade passiva do Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS e do Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, julgo em **relação a tais autoridades coatoras extinto** o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ademais, em relação ao Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União (**Fazenda Nacional**) em sua petição ID nº 37527025, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Outrossim, também defiro o pedido formulado pela ANEEL em sua petição ID nº 38132789, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença às autoridades coatoras e às pessoas jurídicas interessadas **ora admitidas** no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba"

SOROCABA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIANA MELLO DE PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: DHAJANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, foi deferida a realização de prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo.**

Para realização da perícia, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, **com especialidade em clínica geral**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos.**

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 10h00min.

2. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a. O periciando é portador de doença ou lesão?

b. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? A lesão é decorrente de seqüela definitiva de acidente de qualquer natureza?

c. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

d. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

e. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?

f. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

i. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intime-se, no mais, a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas pelo INSS (ID n. 39779477), bem como informe se seu requerimento administrativo foi efetivamente analisado.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, foi deferida a realização de prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo.**

Para realização da perícia, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, **com especialidade em clínica geral**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos.**

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 10h30min.

2. Intime-se a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a. O periciando é portador de doença ou lesão?

b. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? A lesão é decorrente de seqüela definitiva de acidente de qualquer natureza?

c. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

d. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

e. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?

f. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

i. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADEMIR FERREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, foi deferida a realização de prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo.**

Para realização da perícia, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofício: leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, **com especialidade em clínica geral**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos.**

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 11h00min.

2. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a. O periciando é portador de doença ou lesão?

b. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? A lesão é decorrente de seqüela definitiva de acidente de qualquer natureza?

c. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

d. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

e. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?

f. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

i. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS CESAR SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, foi deferida a realização de prova pericial **por profissional de confiança deste juízo**.

Para realização da perícia, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, **com especialidade em clínica geral**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos**.

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 11h30min.

2. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP**.

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Desde já, sempreprejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a. O periciando é portador de doença ou lesão?

b. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? A lesão é decorrente de seqüela definitiva de acidente de qualquer natureza?

c. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

d. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

e. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?

f. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

i. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002940-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JEAN WILLIAM DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, ANDREZACAMARGO REZE - SP364659, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, foi deferida a realização de prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo**.

Para realização da perícia, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, **com especialidade em clínica geral**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos**.

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 12h00min.

2. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a **sala de realização de perícia médica**, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP**.

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a. O periciando é portador de doença ou lesão?

b. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? A lesão é decorrente de seqüela definitiva de acidente de qualquer natureza?

c. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

d. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

e. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?

f. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

i. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: JOAO DOMINGUES DE QUEIROZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRAIO FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Por entender indispensável para aclaramento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, foi deferida a realização de prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo**.

Para realização da perícia, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, **com especialidade em clínica geral**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos**.

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 12h30min.

2. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil

4. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a. O periciando é portador de doença ou lesão?

b. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? A lesão é decorrente de seqüela definitiva de acidente de qualquer natureza?

c. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

d. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

e. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?

f. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

i. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: GUILLERMO ALFREDO PAVEZ MACKENZIE

Advogado do(a) AUTOR: PILAR RAQUEL PAVEZ ROMAN - RJ136368

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LAURA BOTTO DE BARROS NASCIMENTO SANTOS - SP359723

DECISÃO

1. IDs nn. 39053481 e 40387593 - Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça se o fornecimento da medicação pleiteada nestes autos e o consequente tratamento médico dele decorrente foram regularmente retomados, como determinado pela decisão ID n. 38367890.

2. No mais, considerando que o perito judicial FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, em outras oportunidades e nomeações, manifestou seu desinteresse em dar continuidade aos encargos assumidos perante esse Juízo, destituiu-o do encargo constante da decisão ID n. 23696240 e, por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, a realização de prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo**, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, **com especialidade em clínica geral**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados em **três vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007**, do Conselho da Justiça Federal, **dada a complexidade e grau de dificuldade da questão em discussão, bem como a especialização do profissional ora nomeado**, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos**.

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 13h00min.

3. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP**.

4. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Deverá o perito responder aos quesitos apresentados por este Juízo por meio da decisão ID n. 23696240, bem como aqueles apresentados pelas partes (IDs nn. 22646269, 24640728 e 25138942).

6. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001301-38.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA BEATRIZ BARROS NEGRAO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando o nítido desinteresse da perita Maria Angélica Maiello Modena em atender à nomeação proferida nestes autos (ID n. 24970627, p. 288), destituiu-a do encargo e, por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, a realização de prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo**, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, **com especialidade em clínica geral**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos**.

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 14h00min.

2. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP**.

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Desde já, sempreprejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a. O periciando é portador de doença ou lesão?

b. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? A lesão é decorrente de seqüela definitiva de acidente de qualquer natureza?

c. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

d. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

e. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?

f. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

i. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OLGA BRIGIDA SCHEKIERA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, foi deferida a realização de prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo.**

Para realização da perícia, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, com especialidade em clínica geral, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos.**

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 13h30min.

2. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a. O periciando é portador de doença ou lesão?

b. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? A lesão é decorrente de seqüela definitiva de acidente de qualquer natureza?

c. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

d. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

e. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?

f. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

i. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intime-se, no mais, a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas pelo INSS (ID n. 39779477), bem como informe se seu requerimento administrativo foi efetivamente analisado.

7. No mesmo prazo acima concedido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam sua manifestação ID n. 35597494 e 35598956, nos termos do §1º do artigo 437 do CPC.

8. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando o nítido desinteresse do perito ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS em atender à nomeação proferida nestes autos (ID n. 25330318), destituo-o do encargo e, por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, a realização de prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo**, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, **com especialidade em clínica geral**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados em **três vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007**, do Conselho da Justiça Federal, dada a complexidade e grau de dificuldade da questão em discussão, bem como a especialização do profissional ora nomeado, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos.**

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 14h30min.

2. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Deverá o perito responder aos quesitos apresentados por este Juízo por meio da decisão ID n. 16401008, bem como aqueles apresentados pelas partes (IDs n. 4135006 e 13663117).

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002419-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILBERTO ALVARO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES - PR91667

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando o nítido desinteresse do perito LUCIANO ANGELUCCI SPINELI em atender à nomeação proferida nestes autos (ID n. 25297102), destituo-o do encargo e, por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, a realização de prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo**, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, **com especialidade em clínica geral**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados em três vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, dada a complexidade e grau de dificuldade da questão em discussão, bem como a especialização do profissional ora nomeado, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos.**

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 15h00min.

2. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP**.

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Deverá o perito responder aos quesitos apresentados por este Juízo por meio da decisão ID n. 25297102, bem como aqueles, eventualmente, apresentados pelas partes.

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003480-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO RASTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando o nítido desinteresse do perito FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO em atender à nomeação proferida nestes autos (ID n. 23014433), destituo-o do encargo e, por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, a realização de prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo**, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, **com especialidade em clínica geral**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos.**

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 15h30min.

2. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP**.

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Deverá o perito responder aos quesitos apresentados por este Juízo por meio da decisão ID n. 23014433, bem como aqueles apresentados pelas partes (IDs n. 18457424 e 26385196).

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADERILDE DE ARAUJO TAVARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES FILHO - SP329048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM** proposta por **ADERILDE DE ARAÚJO TAVARES GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de pensão por morte – NB 21/180.757.290-8, desde a data da cessação, em 20/10/2018.

Segundo narra a petição inicial, a autora requereu, em 28/06/2018, o benefício de pensão por morte n.º 21/180.757.290-8 em decorrência do falecimento de seu esposo, Homero Gomes, ocorrido em 20/06/2018.

Conta que o benefício foi concedido com duração de apenas 4 (quatro) meses, sob a alegação de que não comprovou 2 (dois) anos de união com este, nos termos do art. 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea "a", uma vez que a autora se casou com o segurado instituidor em 19/11/2016.

Alega autora que, no entanto, manteve união estável como segurado instituidor por anos antes de contrair matrimônio em 19/11/2016, fato que lhe possibilitaria perceber a benesse sem prazo determinado.

Requer seja declarado que a união estável entre a autora e o Homero Gomes é anterior ao casamento, ocorrido em 19/11/2016, e à data de 20/06/2016, que corresponde ao biênio anterior à morte do segurado instituidor, visto que conviviam vários anos como casal no mesmo imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora em ID 35592725.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação em ID 37130115, defendendo a legalidade da concessão do benefício nos termos do artigo 77, "b", da Lei 8.213/91, face à inexistência de provas da vida em comum por mais de dois anos. Requereu, por fim, a improcedência da pretensão.

Não houve réplica.

Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 39807756 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, as partes não se manifestaram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, devendo arcar a parte autora como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de manutenção vitalícia do benefício de pensão por morte – NB 21/180.757.290-8, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social, concedido em 20/06/2018 e cessado em 20/10/2018, haja vista que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** não aceitou que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por muitos anos, antes de casarem-se, em 19/11/2016, bem como considerou que o casamento durou menos de 2 anos, contados do falecimento do segurado instituidor, e limitou a manutenção do benefício a apenas 4 meses.

Na inicial a parte autora alega que faz jus à manutenção vitalícia do benefício, porque manteve união estável com o segurado falecido, por muitos anos, antes de efetivamente se casarem.

O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo.

Com relação à pensão por morte, após a vigência da Lei 13.135/2015, em 18/05/2015, houve alteração nas condições legais para a sua concessão, haja vista que além da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, passou a exigir, também, a **comprovação de tempo de relacionamento (casamento ou união estável) por no mínimo dois anos** e de 18 contribuições mensais à Previdência Social, estas duas últimas como condição para a manutenção do benefício por prazo superior a 4 meses, conforme alíneas "b" e "c" do inciso V do art. 77 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A questão a ser dirimida neste processo é a demonstração, pela autora, da sua condição de companheira do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social, por mais de dois anos, até a data do óbito, a fim de que possa receber pensão pela morte vitalícia deste.

Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, haja vista que **Homero Gomes** recebeu benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/545.784.440.0, desde 17/11/2008 até a data do óbito (ID 37130123 - Pág. 1).

A título de prova, a demandante apresentou a cópia do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte nº 21/180.757.290-8 (ID 35467735 - Pág. 3/40, contendo os seguintes documentos:

1.- Certidão de Óbito de Homero Gomes, ocorrido em 20/06/2018 (ID 35467735 - Pág. 7);

2.- RG de Homero (ID 35467735 - Pág. 9);

3.- Certidão de casamento de Homero e Aderilde, ocorrido em 19/11/2016 (ID 35467735 - Pág. 12);

4.- Demonstrativo de despesas de telefone, datada de **09/05/2018**, em nome de Aderilde e endereço Rua Palma, 189, Piedade/SP

5.- Carta da CPFL, declarando que a instalação localizada à Rua Júlia Lopes Pinheiro, s/n, CJH Campinas F, Campinas/SP, ficou sob a responsabilidade de Aderilde de Araújo Tavares no período de 18/09/2013 a 16/08/2016. (ID 35467735 - Pág. 16)

6.- Contrato de Prestação de Serviço Público para Fornecimento de Energia Elétrica para Consumidores Titulares de Unidades Consumidoras do Grupo B, firmado entre a CPFL e Homero Gomes, datado de 19/08/2018 (ID 35467735 - Pág. 16/22);

7.- Conta de luz em nome de Homero, para o endereço situado na Rua Júlia Lopes Pinheiro, s/n1, BL 10A, AP 02, CJH Campinas F, Campinas/SP, referente ao mês de setembro de 2016.

8.- Fatura de cartão de crédito em nome de Homero, constando o endereço Rua Júlia Lopes Pinheiro, s/n1, BL 10A, AP 02 CJH Campinas F, Campinas/SP, com vencimento de 13/09/2016 (ID 35467735 - Pág. 25/26).

9.- Fatura de cartão de crédito em nome de Aderilde, constando o endereço Rua Júlia Lopes Pinheiro, s/n1, BL 10A, AP 02 CJH Campinas F, Campinas/SP, com vencimento em 08/09/2016 (ID 35467735 - Pág. 27/28).

10.- Conta de água em nome de Aderilde, constando o endereço o endereço Rua Júlia Lopes Pinheiro, s/n1, BL 10A, AP 02, CJH Campinas F, Campinas/SP, referente ao período de 09/06 a 11/07/2016 (ID 35467735 - Pág. 29).

As provas materiais carreadas aos autos não se prestam ao cabal convencimento deste juízo acerca da alegação de ter a autora convivido com o falecido mais de dois anos e, conseqüentemente, ter direito à pensão por morte vitalícia.

Isto porque não trouxe a parte autora aos autos documentos hábeis à demonstração da efetiva existência de relacionamento e comunhão de esforços com o segurado, nos termos do conceito definido no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, no sentido de ter sido **mantida** uma entidade familiar próxima ao casamento mais por um período maior que dois anos, **até a data do casamento contraído entre eles**.

Nesse ponto é de se estranhar que a autora, durante o alegado convívio com Homero, que teria perdurado "por anos antes do casamento", em união estável, não possuía documentos hábeis à comprovação da vida em comum, tais como, por exemplo, recibos e contratos de aluguel, contas de água, luz, telefone, cartões e comprovantes de gastos relativos a despesas com alimentação, vestuário, móveis, utensílios domésticos, e correspondências endereçadas ao domicílio comum em período anterior a dois anos da morte de Homero, ou seja, anterior a 20/06/2016.

O documento relevante acostado a estes autos, ou seja, Contrato de Prestação de Serviço Público para Fornecimento de Energia Elétrica para Consumidores Titulares de Unidades Consumidoras do Grupo B, firmado entre a CPFL e Homero Gomes, datado de **19/08/2018** (ID 35467735 - Pág. 16/22), é datado de período inferior a dois anos **do óbito do instituidor Homero, ocorrido em 20/06/2018**.

Os demais documentos juntados aos autos, em nome do autor e no endereço comum, são do mês de setembro de 2016.

Outrossim, intimada para se manifestar acerca da necessidade de outras provas, a autora deixou de manifestar-se. Ou seja, a parte autora não requereu a produção de prova oral para o fim de corroborar a alegada união estável com o falecido em período superior a dois anos, contados da data do óbito.

Assim, ante o conjunto probatório insuficiente, entende este magistrado pela impossibilidade de reconhecimento da relação entre a autora e o beneficiário do INSS como união estável por mais de dois anos, contados do falecimento do segurado instituidor, o que daria à autora o direito à pensão por morte vitalícia.

Portanto, uma vez não demonstrado o vínculo entre a parte autora e o segurado falecido por mais de dois anos, contados do falecimento deste, não faz a autora jus à pensão por morte pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JANDCLEI PEREIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **JANDCLEI PEREIRA DINIZ** em desfavor da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, obter a anulação do arrolamento administrativo, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 114.952 (matrícula originária nº 32.307) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Segundo narra a petição inicial, o autor, pessoa de poucos estudos e poucos recursos, adquiriu em 01 de fevereiro de 2001, através de um instrumento particular de compromisso de compra e venda, dos alienantes Francisco Figueiredo da Silva e Maria Claudete Figueiredo, um imóvel correspondente a 50% do lote de terreno nº 14, quadra 31, localizado no Parque das Laranjeiras, nesta cidade de Sorocaba, pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com matrícula imobiliária originária sob nº 32.307, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Conta o autor que, recentemente, foi aconselhado a efetuar o registro do contrato particular de compra e venda do imóvel junto ao cartório imobiliário. Em sendo assim, dirigiu-se ao 1º CRI de Sorocaba para proceder ao devido registro. No entanto, referido registro não foi realizado, pois constava grafado na matrícula um arrolamento efetuado em 23 de janeiro de 2003 pela Receita Federal do Brasil.

Esclarece que a matrícula originária de nº 32.307 foi desmembrada surgindo a matrícula de nº 114.952.

Afirma a parte autora que o adquirente de boa-fé e o instrumento particular de compra e venda devem ser prestigiados, em especial, no caso em concreto onde a aquisição se deu em 1º de janeiro de 2001 e o arrolamento em 23 de janeiro de 2003, comparando-se o instrumento particular e o registro expedido pelo CRI.

Com a inicial acompanharam documentos constantes no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 4365959 este Juízo determinou ao autor que emendasse a petição inicial, para o fim de "a) retificar o polo passivo da presente ação, tendo em vista que o demandado neste feito, Ministério da Fazenda – Receita Federal em Sorocaba é órgão do Poder Executivo desprovido de personalidade jurídica própria, razão pela qual não pode figurar em qualquer dos polos em uma relação processual e por isso deve ser representado em Juízo pela União. b) provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor; c) juntar ao feito cópia legível do documento ID 4186401 (compromisso de compra e venda). d) atribuir ao valor da causa quantia correspondente ao valor atualizado do imóvel, que corresponde ao proveito econômico que a parte pretende com a anulação do ato administrativo.", o que foi devidamente cumprido pelo autor em ID 4720629, que, na ocasião, pugnou pelo depósito, em cartório, da via original do instrumento particular de compromisso de compra e venda, porque, em decorrência do tempo, tal documento encontra-se deteriorado.

Em ID 15828383 este Juízo recebeu a petição ID 4720629 e documentos como emenda à inicial, determinou a retificação do polo passivo do feito e a anotação do novo valor atribuído à causa (= R\$ 125.000,00). Com relação ao depósito, em cartório, da via original do instrumento particular de compromisso de compra e venda, requerida pela parte autora na manifestação ID 4720629, vislumbrou ser necessária sua prática, haja vista que, segundo preconiza o artigo 425, VI e §1º, do CPC, caberá ao advogado postulante manter sob sua guarda o original do documento digitalizado, preservando-o até o final do prazo para propositura de ação rescisória. Nessa decisão, ainda, restou deferido à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, e a citação da UNIÃO.

Devidamente citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apresentou a contestação ID 16775858, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na modalidade interesse-necessidade, reconhecendo-se como prescindível o acionamento do Poder Judiciário para o cancelamento da averbação de arrolamento administrativo sobre o imóvel em voga, nos termos da legislação de regência. Subsidiariamente, requer a improcedência da ação. Por fim, requereu a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que a indisponibilidade sobre o imóvel só ocorreu em razão da ausência de averbação do compromisso de compra e venda no cartório de registro de imóveis, o que daria publicidade ao ato e impediria o ato judicial ora questionado.

Réplica em ID 27592131.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (ID 27592131), a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 25881667).

Por meio da decisão ID 37595691 este Juízo indeferiu o requerimento de realização de prova testemunhal, uma vez que os fatos narrados na inicial devem ser comprovados documentalmente, como preceitua o artigo 443, II, do Código de Processo Civil. No entanto, concedeu à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, colacionasse aos autos outros documentos que julgasse pertinentes, desde que já não tenham sido anteriormente apresentados. Com a apresentação de novos documentos pela parte autora, determinou que se desse vista dos autos à UNIÃO, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC, para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, transcorrido os prazos acima concedidos e nada mais sendo requerido, determinou que os autos viessem conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Sobre essa decisão, manifestaram-se o autor, em ID 39242673, e a UNIÃO, em ID 38257586.

A decisão ID nº 39625574 converteu o julgamento em diligência, determinando que o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, agendasse um horário com a Secretária da 1ª Vara Federal de Sorocaba, com o escopo de apresentar o contrato constante no ID nº 4186401 na Secretaria, a fim de que o servidor da Justiça Federal providenciasse cópia autenticada com a melhor qualidade possível, providenciando, ainda, a extração de cópias do verso do contrato, mormente em relação aos carimbos do(s) cartório(s) que reconheceram a firma dos contratantes.

Conforme ID nº 40650106 houve a juntada do contrato após o comparecimento do advogado da parte na Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como o interesse processual e a legitimidade das partes.

Afasta-se a preliminar alterçada pela União de ausência de interesse de agir, uma vez que existe nítida pretensão resistida, necessitando a parte autora a análise judicial das questões fáticas para fins de cancelamento do ato administrativo relacionado ao arrolamento do bem imóvel objeto da petição inicial.

Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito da causa.

No presente caso, pretende o autor a anulação do arrolamento administrativo incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 114.952 (matrícula originária nº 32.307) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, pois sustenta que adquiriu o imóvel em 01/02/2001, de Francisco Figueiredo da Silva e Maria Claudete Figueiredo, ou seja, em momento anterior ao da anotação do arrolamento na citada matrícula, ocorrida em 23/01/2003.

O pedido é procedente, já que restou provado de forma documental que Francisco Figueiredo da Silva e Maria Claudete Figueiredo alienaram o terreno objeto arrolamento administrativo para JANDCLEI PEREIRA DINIZ em 01 de fevereiro de 2001 (ID 40650106). No Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, de 01 de fevereiro de 2001, consta carimbo do 3º Tabelião de Notas de Sorocaba, do reconhecimento, por semelhança, das firmas de Maria Claudete Figueiredo e JANDCLEI PEREIRA DINIZ, também datado de 1º/02/2001, conforme ID nº 40650106, página 04.

Nesse sentido, conforme dispõem os incisos IV e V do § único do artigo 409 do Código de Processo Civil, a data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito; sendo que, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular da sua apresentação em repartição pública ou em juízo, ou do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Portanto, neste caso, havendo a firma reconhecida pelo 3º Tabelião de Notas de Sorocaba, não existem dúvidas acerca da data do contrato entabulado entre as partes, e via de consequência, da realidade do negócio jurídico que transferiu a propriedade objeto do arrolamento pela Receita Federal do Brasil.

Neste caso, embora a alienação do imóvel não tenha sido formalizada mediante o registro do novo proprietário na matrícula do imóvel, a propriedade claramente não pertence à parte executada cujo imóvel foi arrolado.

O documento carreado aos autos faz prova suficiente da tradição informal, que foi realizada anos antes medida administrativa, tendo a parte autora comprovado estar no exercício da posse direta sobre o bem.

De fato, o compromisso de compra e venda de imóvel enquanto contrato preliminar cria direito real de aquisição do bem imóvel para o promitente comprador (art. 1225, inciso VII, do Código Civil). Isso significa que o promitente vendedor passa a ter a obrigação de entregar o imóvel, de forma que mesmo a ausência de registro da incorporação do imóvel gera efeitos civis.

O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível.

Note-se ainda que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes de sua modificação pela Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, dispunha expressamente que “presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução”.

Neste caso, consta dos autos que o imóvel, outrora de propriedade de Francisco Figueiredo da Silva e Maria Claudete Figueiredo, foi vendido por eles, em 01 de fevereiro de 2001, para **JANDCLEI PEREIRA DINIZ, cabendo observar que o contrato se encontra formalmente em ordem, com firmas devidamente reconhecidas, fato este que possibilita verificar a veracidade da data sem maiores indagações.**

Ocorre que o arrolamento ocorreu em 31/05/2002, com comunicação ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba em 16/12/2002, por meio do Ofício SACAT n.º 900/2002, expedido nos autos do procedimento administrativo n.º 10855.002098/2002-11.

Assim, imperativo reconhecer-se que, na hipótese, não incide o artigo 185 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em má-fé por parte do autor ou dos vendedores executados, já que o imóvel havia saído da esfera patrimonial de Francisco Figueiredo da Silva e Maria Claudete Figueiredo desde 2001, quando foi devidamente alienado ao autor.

Dessa forma, deve ser anulado o arrolamento administrativo incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 114.952 (matrícula originária nº 32.307) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, uma vez que o imóvel não faz mais parte da esfera patrimonial de Francisco Figueiredo da Silva e Maria Claudete Figueiredo, e a parte autora deve ser considerado como terceiro de boa-fé.

Na sequência, deve-se analisar a questão do ônus da sucumbência.

Verifico que a indisponibilidade sobre o imóvel só ocorreu em razão da ausência de registro da escritura de compra e venda no cartório de registro de imóveis, o que daria publicidade ao ato e impediria o ato questionado, conforme já afirmou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Portanto, neste caso, não são devidos os honorários advocatícios, por ter sido o autor quem deu causa ao trâmite desta ação, tendo em vista que a indisponibilidade sobre o imóvel só ocorreu em razão da ausência de averbação da escritura de compra e venda no cartório de registro de imóveis, o que daria publicidade ao ato e impediria o ato judicial ora questionado.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** deduzida na inicial, determinando-se a anulação o arrolamento administrativo incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 114.952 (matrícula originária nº 32.307) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, reconhecendo a posse e propriedade do referido imóvel em favor de **JANDCLEI PEREIRA DINIZ**, extinguindo-se, assim, o processo na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por aplicação do princípio da causalidade, conforme acima exposto.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que exclua o registro número três, constante na Matrícula nº 114.952, relativo ao arrolamento do imóvel por força do OFÍCIO/SACAT N° 900/2002, oriundo do processo nº 10855.002098/2002-11.

Após, arquivem-se, independentemente de nova decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001426-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIDNEIA DA SILVA CHRISTO, ALEXANDRE SILVA DIOGO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **SIDNEIA DA SILVA CHRISTO** e **ALEXANDRE SILVA DIOGO**, objetivando a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Rua Moacir Juliani, nº 340, Residencial Imperatriz, Sorocaba/SP, CEP 18079-378, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Em ID 31808506 este Juízo deferiu a liminar, **para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Moacir Juliani, nº 340, Residencial Imperatriz, Sorocaba/SP, CEP 18079-378.**

Em ID 40622248 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, bem como **caso expressamente os efeitos da decisão proferida em ID 31808506.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001426-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIDNEIA DA SILVA CHRISTO, ALEXANDRE SILVA DIOGO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **SIDNEIA DA SILVA CHRISTO** e **ALEXANDRE SILVA DIOGO**, objetivando a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Rua Moacir Juliani, nº 340, Residencial Imperatriz, Sorocaba/SP, CEP 18079-378, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Em ID 31808506 este Juízo deferiu a liminar, **para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Moacir Juliani, nº 340, Residencial Imperatriz, Sorocaba/SP, CEP 18079-378.**

Em ID 40622248 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, bem como **caso expressamente os efeitos da decisão proferida em ID 31808506**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000039-34.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SP LICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA DE SOUZA - SP140137, LUIZ ROSATI - SP43556

DECISÃO

- 1- Intime-se a parte executada a pagar a diferença apontada pela ANATEL em sua manifestação ID 32972397, devidamente atualizada para a data do recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio, dê-se vista à ANATEL para dar prosseguimento à execução.
- 3- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005073-43.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ORESTES PAULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo exequente na petição ID 33003779, para apresentação dos cálculos de liquidação.
- 2- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003939-83.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Trata-se de Procedimento Comum onde foi concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de 25/04/2008 (DER), nos termos do acórdão ID 25023309, pg. 23, e da decisão homologatória de acordo ID 25023309, pg. 46.

A decisão ID 25023309, pg. 48, intimou o INSS a comprovar o cumprimento do acordo homologado.

O Instituto-réu, na manifestação ID 25023309, pg. 53 a 55, comprova o cumprimento do acordado entre as partes.

O autor, nas petições ID 21908907 e 25119553, esclarece que, no decorrer desta demanda, foi-lhe concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/172.089.042-8, com DER em 13/05/2016. Esclarece ainda que opta pelo benefício previdenciário concedido administrativamente, por entender ser o benefício mais vantajoso, requerendo o seu restabelecimento.

A decisão ID 30447251, atendeu ao requerido pelo autor e determinou ao INSS o restabelecimento do benefício previdenciário concedido administrativamente ao autor/segurado (42/172.089.042-8, RMI RS 4.861,84 RMA RS 5.281,03, DER em 13/05/2016).

A parte autora requer, além do restabelecimento do benefício, que o INSS pague ao autor “a título de complemento positivo, o valores que foram pagos a menor com a implantação do benefício judicial.” ID 30825050.

Através do documento ID 32559740, o INSS informa o restabelecimento do benefício previdenciário concedido administrativamente ao autor.

Em manifestação ID 38292796, o autor faz opção expressa pelo benefício concedido administrativamente, no entanto, requer o início da execução parcial dos julgados proferidos neste feito, com a execução dos valores devidos desde a data da DER (25/04/2008) até a data da concessão administrativa do benefício previdenciário por ele percebido. Apresenta ainda memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Diante das questões colocadas pelo autor, em primeiro lugar, intima-se o autor para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o pagamento administrativo das diferenças apontadas em sua manifestação ID 30825050, tendo em vista que, conforme pesquisa anexa, realizada por este juízo no sistema HISCREWEB, aparentemente, o pagamento dessas diferenças ocorreu na esfera administrativa.

Existindo diferenças, deverá apontar o valor que entende que ainda lhe é devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de execução parcial (ID 38292796), tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/06/2019, os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1018, no qual se discute a “*possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991*”, determino o sobrestamento do presente cumprimento de sentença até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Marcos Alves Tavaes

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUILLERMO ALFREDO PAVEZ MACKENZIE

Advogado do(a) AUTOR: PILAR RAQUEL PAVEZ ROMAN - RJ136368

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LAURA BOTTO DE BARROS NASCIMENTO SANTOS - SP359723

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

1. Considerando a informação apresentada pela parte autora (ID n. 38994263 e documentos), esclarecendo a suspensão temporária do uso da medicação pleiteada neste feito, defiro o pedido de suspensão do processo, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, "b", §4º, do CPC, cabendo à parte autora trazer aos autos, quando oportuno, prognóstico para retomada do fornecimento da medicação pleiteada nestes autos e consequente prosseguimento do feito.

Por esta razão, **CANCELE-SE a perícia médica agendada para o dia 09/12/2020, às 13h00min.**

2. **Intime-se a parte demandada, COM URGÊNCIA, para que tome as medidas necessárias à suspensão do cumprimento da decisão de fornecimento do medicamento Velcade (Bortezomibe).**

Para fins de obtenção de efeito prático da decisão, determino que a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba encaminhe a decisão a **Coordenação-Geral de Assuntos Judiciais – CGAJUR do Ministério da Saúde**, que é responsável por acompanhar as ações de alto custo relativas ao fornecimento de medicamentos, na pessoa de Luiza Hood Wanderley, Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais substituta, e-mail: luiza.wanderley@saude.gov.br, telefone: (61) 3315-2912.

3. Intimem-se. Aguarde-se, sobrestado.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018702-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSA MARIA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JAYME FERREIRA - SP141368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Dê-se ciência à parte autora da informação prestada na manifestação ID 33868082 acerca da implantação do benefício previdenciário, como determinado na sentença ID 27533557.

Não sendo apontadas irregularidades, prossiga-se com a demanda.

2- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

3- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

5- Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006209-75.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Providencie a Secretaria a digitalização e inserção neste feito dos documentos apontados pela parte autora em sua manifestação ID 32718602.

Desde já, esclareço a parte autora a existência de limitação técnica para a perfeita inclusão dos documentos apontados, assim, os mesmos podem apresentar alguma deficiência em sua nitidez.

3- Quanto a sequência invertida das folhas, para a visualização na ordem correta e o download do processo deverá ser na ordem crescente.

4- Cumprido o item "1" supra, dê-se vista à partes e estando a digitalização correta, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já determinado na decisão ID 24974343, pg. 80/81.

5- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001909-07.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: SUELI DE CASSIA CORREA NUNES

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS CESAR THOMAZETTI - SP131374

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005844-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSMIR BERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002521-71.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO FERNANDES BASILIO, KATIA DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EMANUEL BROCHETTI - SP252028
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EMANUEL BROCHETTI - SP252028

DECISÃO

- 1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF no evento ID 32971283, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 2- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.
- 4- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação."
- 5- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007783-02.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO BENTO

DECISÃO

1- Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação no período de 30/11 a 04/12/2020, conforme documento anexo, e ante a possibilidade de eventual acordo entre as partes, remeta-se o feito à Central de Conciliação.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003150-52.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO TADEU HERRERA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HERNANDES MORENO - SP14884, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES - SP148003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, a realização de prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo**, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, **com especialidade em clínica geral**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos.**

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 16h30min.

2. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a **sala de realização de perícia médica**, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Deverá o perito responder aos quesitos apresentados por este Juízo por meio da decisão ID n. 21797364, bem como aqueles apresentados pelas partes (IDs n. 23261062, 23259849 e 22233389).

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003429-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALINE LILIAN NEVES

REPRESENTANTE: MARIA SUSANA BUENO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 806/1585

DECISÃO

1. Nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, **CPF 342.771.388-10, com especialidade em clínica geral**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados em três vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, dada a complexidade e grau de dificuldade da questão em discussão, bem como a especialização do profissional ora nomeado, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos.**

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 16h00min.

2. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Deverá o perito responder aos quesitos apresentados por este Juízo por meio da decisão ID n. 18514034, bem como aqueles apresentados pelas partes (ID n. 18736024).

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Reitere-se a intimação da perita Assistente Social, Elisângela Souza (ID n. 23360627).

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003297-10.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:FABIO CLARETTREVISANI

Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, foi deferida a realização de prova pericial **por profissional de confiança deste juízo.**

Para realização da perícia, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, **CPF 342.771.388-10**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados em três vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, dada a complexidade e grau de dificuldade da questão em discussão, bem como a especialização do profissional ora nomeado, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos.**

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 17h00min.

2. Intime-se a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora acima mencionadas, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a. O periciando é portador de doença ou lesão?

b. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? A lesão é decorrente de seqüela definitiva de acidente de qualquer natureza?

c. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

d. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

e. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?

f. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

i. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVANDRO CAMPOS PIRES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, a realização de prova pericial, por profissional de confiança deste juízo, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, com especialidade em clínica geral, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos.

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 17h30min.

2. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Deverá o perito responder aos quesitos apresentados por este Juízo por meio da decisão ID n. 23629037, bem como aqueles, eventualmente, apresentados pelas partes.

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO CIRILO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, a realização de prova pericial, por profissional de confiança deste juízo, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, com especialidade em clínica geral, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos.

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 18h00min.

2. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Deverá o perito responder aos quesitos apresentados por este Juízo por meio da decisão ID n. 23197187, bem como aqueles, eventualmente, apresentados pelas partes (ID n. 27522795).

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003914-02.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, a realização de prova pericial, por profissional de confiança deste juízo, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, com especialidade em clínica geral, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados em três vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, dada a complexidade e grau de dificuldade da questão em discussão, bem como a especialização do profissional ora nomeado, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos.

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 18h30min.

2. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Deverá o perito responder aos quesitos apresentados por este Juízo por meio da decisão ID n. 24283868, bem como aqueles apresentados pelas partes (IDs n. 31205774 e 12885012 - pp. 57/59).

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001291-96.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES, ANDRE REIS AVIZ
CURADOR ESPECIAL: ALEX FABIANO GERMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO GERMANO - SP275090
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO GERMANO - SP275090
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO GERMANO - SP275090

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0001291-96.2012.403.6110 conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada, através de seu curador especial, Dr. Alex Fabiano Germano^[1], OAB/SP 275.090, nomeado na decisão ID 25472690, pg. 48, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação.

2- Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

3- No silêncio, archive-se o feito, sem baixa definitiva.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

^[1]Alex Fabiano Germano – OAB/SP 275.090

End.: Rua Valter de Barros nº 55, Central Parque, Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006647-40.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXSANDRE NOGUEIRA POSSATO, RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: GEORGIA CORDEIRO DE AQUINO - MG162746, VILMA CORDEIRO DE AQUINO - MG20863

Advogados do(a) AUTOR: GEORGIA CORDEIRO DE AQUINO - MG162746, VILMA CORDEIRO DE AQUINO - MG20863

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 31860516: tendo em vista à manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de novo parecer, se o caso.

No retorno, intinem-se os autores e, em seguida, venhamos autos conclusos para decisão sobre os embargos de declaração interpostos e apreciação da petição Id 35675119.

Sorocaba/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000072-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISABETE MAYUMI NEMOTO SILVA

Advogado do(a) REU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003141-20.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGUINALDO TAVARES DE LIRA, ANIZALDO FERREIRA DOS SANTOS, IRANILDO DE SOUSA, COSME ALVES FREITAS, EDVALDO ADRIANO FERREIRA

Advogado do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogado do(a) REU: ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA - BA44243

Advogado do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000231-49.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO, BRUNO HELDER GOMES TEOFILLO, CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE, CARLOS FERREIRA DA SILVA, DAVYSSON ANDRE DE CASTRO DANIEL, DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS, EDNALDO TEOFILLO DOS SANTOS, FABIO ROBERTO CAVALCANTE, FLORISVALDA DE FATIMA VINCOLETO, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE FABIANO CHAGAS E SILVA, MANOEL MIGUEL DA SILVA, PEDRO JORGE RAPOSO LEITE, PETRONIO BARBOSA DE FARIAS, SERGIO ANDRE PEREIRA SANTANA, VICENTE PEDROSA DE LIMA, YURI SANTANA ALVES

Advogado do(a) REU: JAMES SANTOS DA SILVA - AL8741

Advogados do(a) REU: WELTON ROBERTO - SP115076-A, MARIA NILA LOBO MORAES DE BARROS - AL8463

Advogado do(a) REU: TICIANA REIS DE ANDRADE - PR36030

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP141906, WELTON ROBERTO - SP115076-A

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS FERREIRA DA SILVA - AL9199, DARNIS FIREMAN DE ARAUJO JUNIOR - AL5000

Advogado do(a) REU: JAMES SANTOS DA SILVA - AL8741

Advogado do(a) REU: JAMES SANTOS DA SILVA - AL8741

Advogado do(a) REU: JAMES SANTOS DA SILVA - AL8741

Advogado do(a) REU: JOSE MINERVINO DE ATAÍDE - AL4070

Advogado do(a) REU: ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR - SP126159

Advogado do(a) REU: THIAGO ROCHA DA SILVA - SP198876

Advogados do(a) REU: MARCELO SAVOI PIRES GALVAO - SP232655, SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217

Advogado do(a) REU: THIAGO ROCHA DA SILVA - SP198876

Advogado do(a) REU: FERNANDA PROENÇA BORGES - SP311097

Advogados do(a) REU: BRUNO CESAR FERNANDES SILVA - SP351811, WELTON ROBERTO - SP115076-A

Advogado do(a) REU: JAMES SANTOS DA SILVA - AL8741

Advogado do(a) REU: SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000608-59.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO RUIZ, EURIDES DONIZETE DE FREITAS

Advogados do(a) REU: SAMUEL JHONATAS DE OLIVEIRA - SP339528, EDNILSON LUIZ DE SOUZA - SP148441, ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE - SP208848, JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0000649-84.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIRELLA VIEIRA, IBRAIM HERMES DE MACEDO

Advogado do(a) REU: ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA - SP268523

Advogado do(a) REU: ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA - SP268523

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **5002793-04.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELA DE FATIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO - SP284114, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660, RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

Advogados do(a) REU: DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO - SP284114, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660, RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0000791-54.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MIZUEL PASSOS JUNIOR, PAULO SERGIO MONTEIRO FRANCA

Advogados do(a) REU: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

Advogados do(a) REU: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000648-94.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOZEVAL SANTIAGO ROSAS, MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA

Advogados do(a) REU: RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogados do(a) REU: RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002117-15.2018.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS WILLIAM SOUZA FRANCA MARCELO, WILLIAM DE MELO PEREIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO LOVISON CORTEZ CAMARA - SP408782, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002569-59.2017.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATANAEL DOS SANTOS AMARAL, JEFFERSON ALESSANDRO SCHMITZ

Advogado do(a) REU: MARLI CALDAS ROLON - PR30411

Advogados do(a) REU: FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO - PR46431, ACIR BORGES MONTEIRO - PR18488

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002040-06.2018.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEBORA DE OLIVEIRA SACRATIN GREGORIO

Advogado do(a) REU: ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP427444

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0004330-28.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0004177-92.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FILIPE TROTTA

Advogados do(a) REU: INDRA COLIN NARDINI - SP351888, LILIANE BERTELLI IMURA CISOTTO - SP303759, ROBERTO TADASHI YOKOTOBAY - SP146813

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0004063-93.2016.4.03.6109** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLOVIS JOSE APARECIDO FERRAREZI, FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI

Advogados do(a) REU: MARIA INES BALTIERI DA SILVA - SP72022, JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855

Advogados do(a) REU: MARIA INES BALTIERI DA SILVA - SP72022, JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855

Advogado do(a) REU: ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM - SP225155

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003911-08.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AVRAHAM GELBERG, LEONARDO CUSCHNIR

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003194-98.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER, JOSE AILTON DE SOUSA BATISTA, NILSON JOSE DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCOS APARECIDO SIMOES - SP281689

Advogados do(a) REU: CESAR WESLEY PORCELLI - SP419733, MARCOS APARECIDO SIMOES - SP281689

Advogados do(a) REU: RENATA ALMEIDA - SP432172, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

Advogado do(a) REU: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004350-19.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS PABLO ANTONIO SILVEIRA

Advogados do(a) REU: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP195609, VITOR EDUARDO NUNES DE MELO - SP207908

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006059-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VERA LUCIA APOLINARIO NUNES CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VERA LUCIA APOLINARIO NUNES CORREA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, o envio imediato do recurso administrativo protocolizado em 14/09/2020, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 197.004.649-7.

Juntou documentos Id 40380891 a 40380897.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do recurso administrativo pela impetrante, em 14/09/2020, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/10/2020, decorreu pouco mais de 30 dias, não se afigurando, portanto, atraso desarrazoado da autarquia.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0000073-23.2018.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO BETIOL

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO DAMICO - SP258655, MARIAANGELICA DE MELO - SP221870

DESPACHO

1. Confirmem-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0005744-32.2015.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NITAMAR BERNARDINO DA SILVA, THAIS SILVA GROPO, ROSILENE DOS ANJOS OLIVEIRA CAVALARI, HELIO DE JESUS SOEIRO, ROBERTO ELIAS SALVINO, PAULO DA SILVA DIAS, MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA, LUIZ GONCALVES DOS REIS

Advogado do(a) REU: DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737
Advogado do(a) REU: THAIS SILVA GROPO - MG87240
Advogado do(a) REU: ALEX SANDER GUTIERRES - SP320391
Advogado do(a) REU: ALEX SANDER GUTIERRES - SP320391

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0005506-76.2016.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE CHAVES DA SILVA, JONILSON DE FREITAS GOMES, EVERSON SABINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, GRAZIELI DEJANI INOUE - SP268250, CAROLINA GRIZZI DE CAMPOS ANTUNES - SP236745, ABIARA MEIRA DIAS - BA51642
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CAVALCANTE FILHO - PB4704

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0005492-58.2017.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARALUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: REGINA AUGUSTA CAPASSO - SP264335

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0004792-82.2017.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDEMIR JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RAFAEL RIBAS DE MARIA - SP309894

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0004635-12.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIO ERMANI

Advogados do(a) REU: THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566, LEONARDO PALAZZI - SP271567, FABIOLA EMILIN RODRIGUES - SP146725

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005914-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS - SP155531

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para expedição do certificado de regularidade do FGTS.

Afirma que no sistema da CEF constam 4 parcelas não pagas referentes aos meses de fevereiro a maio de 2010, porém referidas parcelas foram pagas corretamente.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0005144-74.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANA FERNANDA MIRANDA PEREIRA, TALITA CAROLINE MIRANDA PEREIRA, MARIA CAROLINA LOPES

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA RIBEIRO - SP65597

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA RIBEIRO - SP65597

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° **0008652-28.2016.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAIKE DOS SANTOS MOREIRA, ANDERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° **0008633-95.2011.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBSON LYRA NABOR DE FRANCA, VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ROBERTA FORTINI BACCELLI - SP306534, LUCIANE CRISTINA DA SILVA GONCALVES - SP137825, FABIO MENDES PAULINO - SP222145, CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO - SP82613, ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES - SP265602, VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490

Advogado do(a) REU: RONALDO VALIM FRANCA - SP141685

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° **0009774-76.2016.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, MATHEUS CARDOSO, DENIS LUIS GOZZO, EUCLIDES MARQUES FILHO, ALICIA NAVAR NOYOLA, ASER GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) REU: NATASHA DO LAGO - SP328992, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382

Advogados do(a) REU: NATASHA DO LAGO - SP328992, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854

Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355, OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601, LEONARDO PALAZZI - SP271567, GIULIANO GALLUZZI DOS SANTOS - SP287987, THEO ENDRIGO GONCALVES - SP293479

Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355, OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601, LEONARDO PALAZZI - SP271567, GIULIANO GALLUZZI DOS SANTOS - SP287987, THEO ENDRIGO GONCALVES - SP293479

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0003933-66.2017.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIELA APARECIDA MARTINS LOESCHE, JULIANA MARTINEZ DONATO SILVA

Advogados do(a) REU: JEANE ALINE GONCALVES - SP361072, RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0004043-65.2017.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, ROBERTO BRASIL FISCHER, EMILIO MAIOLI BUENO, EDISON DONIZETE BENETTE, DENNYS VENERI

Advogado do(a) REU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5018585-47.2019.4.03.6105**/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AUGUSTO RICARDO CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, archive-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004679-38.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:PBC INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Regularizem os litisconsortes SESI/SENAI sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição Id 39917789 e documentos.
Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006113-62.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:TAVRIDA ELECTRIC DO BRASILEQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

a) regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, apresentando procuração em que conste a identificação do outorgante, comprovando que este possui poderes para representar a empresa tendo em vista a cláusula 8ª do contrato social (Id 40580922);

b) recolher as custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003192-31.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISLENE BASTOS CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ - SP258617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado (ID 15337417, pág. 37), relativamente aos honorários sucumbenciais.

O exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido (ID 15332690) e a UNIÃO, no documento ID 23188011, manifestou concordância com o resultado alcançado.

Foram expedidos os ofícios requisitórios e os valores devidos liberados conforme extrato de pagamento acostado no documento ID 36397050.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0005962-94.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZACHEN HSIU CHIN

Advogados do(a) REU: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEEA MACHADO - SP225162, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0007542-38.2009.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIX VENANCIO DE ARAUJO, ONILHO FILHO LOPES PARREIRA

Advogado do(a) REU: EUNICE LOURES MARTINS - GO35764

Advogado do(a) REU: EUNICE LOURES MARTINS - GO35764

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0006858-40.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) REU: RENATA ALMEIDA - SP432172, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006728-55.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CELSO GOMES PINHO, IVAN DE ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) REU: JAIR PEREIRA DOS SANTOS - SP339429

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO SOCCOLBRANCO - PR47728

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010115-05.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: PERSEU GONCALVES CAVALCANTE - SP355223, MARIVALDO ROBERTO SOARES - SP297836, VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS - SP295124

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006987-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDERSON CASTILHO DE BRITO, ELIVELTON SANTOS RANGEL

Advogado do(a) REU: THIAGO VIEIRA DE SOUSA - SP359997

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS PACIFICO - SP98755, MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010706-64.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REYRONY GAMEZ LOPEZ

Advogados do(a) REU: ANDERSON BUENO DA CRUZ - SP372766, ROBSON CAVALIERI - SP146941

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0010585-36.2016.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIRO VIEIRA SOARES

Advogado do(a) REU: PEDRO ALVES FERREIRA - SP263490

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0008188-04.2016.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIRIELI ADELIA OLIVEIRA, LIGIA MARIA CESARI RIZZO, SELMA APARECIDA DURAO, JOSE ANTONIO FASIABEN

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826

Advogado do(a) REU: RODRIGO BIANCHI DAS NEVES - SP166707

Advogados do(a) REU: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850, MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660

Advogados do(a) REU: JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - SP316805, PATRICIA MASI UZUM - SP310048, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0005905-28.2004.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI

Advogados do(a) REU: HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, MAURO DA COSTA - SP80269

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007377-44.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI, LAERTE GIACOMAZZI, CARLOS GIACOMAZI, PLINIO GIACOMAZZI, DANIEL GIACOMAZI, DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI & IRMAOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA DE MELLO MARTINS - SP83216, ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO - SP43346
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA DE MELLO MARTINS - SP83216, ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO - SP43346
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA DE MELLO MARTINS - SP83216, ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO - SP43346
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA DE MELLO MARTINS - SP83216, ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO - SP43346
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA DE MELLO MARTINS - SP83216, ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO - SP43346
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA DE MELLO MARTINS - SP83216, ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO - SP43346

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009958-18.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE VECINA GARCIA, IVAN VECINA GARCIA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002395-70.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLORIVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000418-52.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO FASIABEN, ADEMIR LOPES SOARES, BRUNO DONIZETTI SILVA, FRANCISCO ANTONIO COELHO

Advogados do(a) REU: FELIPE FERNANDES RIBEIRO - SP262375, FERNANDO MOLINARI FASIABEN - SP263020
Advogados do(a) REU: LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552, MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386, AGENOR NAKAZONE - SP276256, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400
Advogados do(a) REU: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, JOYCE ROYSEN - SP89038
Advogados do(a) REU: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, JOYCE ROYSEN - SP89038

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0002053-88.2007.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN VECINA GARCIA

Advogados do(a) REU: SABRINA DE CAMARGO FERRAZ - SP203124, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0006417-54.2017.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO FERNANDO BEZERRA DE BRITO

Advogados do(a) REU: ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR - PE25455, RAMON MAS GOMEZ JUNIOR - PE43541

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **0000415-69.2016.4.03.6315**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

ASSISTENTE: **MARIA JOSE DE CAMPOS**

Advogado do(a) ASSISTENTE: **EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148**

ASSISTENTE: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006323-50.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS TRANQUILINO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora informando a impossibilidade de realização da audiência por meio virtual (Id 40036693), **retiro de pauta a audiência designada** para o dia 17 de novembro de 2020, às 15 horas, e defiro o pedido da parte autora a fim de designar a audiência oportunamente, de forma presencial, quando do término da calamidade e do isolamento social.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000671-18.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MOACIR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora pretende comprovar a atividade laborada em atividade rural, no período de 01/01/1973 a 31/12/1978; 01/01/1983 a 31/12/1985 e de 22/05/1995 a 06/04/1998, defiro a prova oral requerida pela parte autora (Id 32747578).

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal de Sorocaba/SP.

Nesse sentido, esta Vara Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade das partes.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 236, § 3º, do Código de Processo Civil, e a Resolução nº 329 do CNJ, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência para o dia 17 de novembro de 2020, às 15:00h (horário de Brasília), deverá a audiência ser realizada virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams, para oitiva do depoimento pessoal e das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id 34747578.**

Determino a intimação do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC, para que informe as testemunhas arroladas acerca da realização da audiência virtual, para que no dia e hora designados estejam aptas para o ingresso na audiência virtual (por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), conforme instruções, **devendo informar nos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail de cada uma das testemunhas arroladas, do autor e o seu contato.**

Outrossim, caso a parte autora e as testemunhas preferam, manifeste-se o patrono da autora, em 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade das testemunhas comparecerem em seu escritório para possibilitar a realização da audiência designada, a fim de dar maior celeridade ao andamento processual, desde que haja o consentimento de todos os envolvidos.

Não havendo aquiescência da parte autora, do patrono e das testemunhas, ou impossível o comparecimento, a audiência será redesignada para outra data quando possível a realização presencial.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

TELEFONE DA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA: 15-3414.7793 e telefone da secretária da 3ª Vara 15 – 3414-7753.

[MANUAL MICROSOFT TEAMS](#) - clique para vídeo de como acessar pelo computador

[MANUAL MICROSOFT TEAMS - CELULAR](#) - explicações de como acessar pelo celular

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000637-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDECI FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP307045-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte autora (id 40798104), vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003427-34.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de Id 32434737, dê-se ciência à parte autora da juntada do processo administrativo pelo INSS (ID 40736224/230).

SOROCABA, 26 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001638-34.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLSMIDTH LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004907-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRAN HAECK PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003291-79.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA CIARDO RODRIGUES - SP369086

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006011-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE NEURI MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ DE SOUZA - SP415365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se às partes acerca do agendamento da perícia para o dia 24 de novembro de 2020, às 10:30 horas (horário de Brasília), que será realizada na sala de perícias do prédio da Justiça Federal de Sorocaba, localizado na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba, SP.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006166-43.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Diante do quadro indicativo de distribuição, afasto a possibilidade de prevenção.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006163-88.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002918-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SAMUEL ELIFAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANCHES - SP306452

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005366-83.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: E. D. S. S.

REPRESENTANTE: MARIA INES PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se às partes acerca do agendamento da perícia para o dia 24 de novembro de 2020, às 10:00 horas (horário de Brasília), que será realizada na sala de perícias do prédio da Justiça Federal de Sorocaba, localizado na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba, SP.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes e ao MPF para manifestação.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais pelo sistema do AGJ e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003912-97.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo do despacho Id 40593129, dê-se vista ao INSS acerca da apelação interposta pelo autor (Id 40511080) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005527-86.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HUDSON PIRES PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 40078994) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 39005188), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000773-62.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Tratam-se de autos de pedido de liberdade provisória em que foi concedida a liberdade e que foi solicitada a juízo competente a fiscalização das medidas cautelares.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado eventual comunicação por parte do juízo deprecado (fiscalizador) quanto eventual ocorrência que dependa de decisão deste Juízo ou eventual decisão a ser proferida nos autos principais quanto ao fim do cumprimento dessas medidas cautelares.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003936-31.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: HYDRO EXTRUSION BRASILS/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GERIM - SP121371

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40699838: Defiro ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para a devolução dos autos físicos em secretaria, bem como para o cumprimento do despacho Id 35424515.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000354-20.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MARGARITA GAMECHO

Advogados do(a) REQUERIDO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

DESPACHO

Trata-se de Alienação antecipada de bens requerida pelo MPF.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos principais nº 5006492-37.2019.4.03.6110 e que nos termos da Lei nº 11.343/06 cabe ao SENAD/FUNAD dar a destinação quanto aos bens apreendidos naqueles autos principais, archive-se o presente feito.

Requisite-se a devolução do mandado de avaliação ID 38926995.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 0008260-25.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: JOSE APARECIDO RUFINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS APARECIDO SIMOES - SP281689

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Tratam-se de autos de pedido de liberdade provisória em que foi concedida a liberdade e que foi solicitada a juízo competente a fiscalização das medidas cautelares.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado eventual comunicação por parte do juízo deprecado (fiscalizador) quanto eventual ocorrência que dependa de decisão deste Juízo ou eventual decisão a ser proferida nos autos principais quanto ao fim do cumprimento dessas medidas cautelares.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005832-41.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

Nome: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$507.295,69

DESPACHO

Verifico a ocorrência de dois erros materiais no despacho de id. 29312737, motivo pelo passo a corrigir-lo na seguinte forma:

1 - Onde se lê: "Defiro a designação de data para leilão do imóvel penhorado.", leia-se "Defiro a designação de data para leilão dos bens móveis penhorados."

2 - Onde se lê: "Dia 01/03/2020, às 11 h, para a segunda praça.", leia-se "Dia 01/03/2021, para a segunda praça."

Intimem-se as partes, e comunique-se a CEHAS, servindo-se desta como ofício para aditamento do expediente de leilão.

No mais, aguarde-se a realização das hastas.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004587-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS CABRAL, SERGIO RANGEL BREIS, NELSON BERTOLDO BREIS, ARNALDO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS CABRAL - SC41283, FEDERICO GAMERO IUREVICH - SP399165

DEFENSORIA PUBLICADA UNIÃO

DESPACHO

Ciência às partes da juntada de cópia integral dos autos nº 058.05.000197-0 da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul/SC (id 40787435 e seguintes).

Nos termos da determinação ID 37582694 pág. 60, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 0004618-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado fisicamente aos autos principais nº 0004587-53.2017.403.6110, traslade-se cópia integral deste feito para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005875-43.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: INES APARECIDA TOCHETTON FALCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA - SP318008

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CERQUILHO

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

II) No mesmo prazo, nos termos do artigo 321 CPC/2015, determino à emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) regularizando o polo passivo da ação, para fazer constar a autoridade impetrada responsável pela análise e julgamento do pedido administrativo em questão, conforme consta no protocolo constante nos autos sob Id 39679418, o recurso foi protocolizado em Boituva.

b) Para fins de notificação informe o endereço da autoridade impetrada, a teor do disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001335-13.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OZEIAS MACHADO DA SILVA, WILIAN PEREIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Advogado do(a) REU: WAGNER OLIVEIRA ZABEU - SP269741

DESPACHO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ciência da digitalização dos autos.

Republique-se a sentença novamente, tendo em vista que sua publicidade ocorreu durante a pandemia decretada pela COVID-19.

Determino a **intimação** dos réus **OZEIAS MACHADO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, servente, portador do RG nº 98164898 SESP/PR, CPF nº 058.319.919-46, filho de Edna Machado da Silva, nascido aos 09/09/1987, residente na Rua José Kauer, 138, São Paulo/SP, cep 03019-020, fone (11) 95347-9463 e endereço comercial Av. Rangel Pestana, 1980, Largo da Condordia, São Paulo/SP, e de **WILIAN PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, operador de máquina, portador do RG nº 44.631.875 SSP/SP, filho de Salvador Pereira dos Santos e de Edileusa Leite Santana Santos, nascido em 17/03/1989, residente na Rua José Berti, 47, Vila Rosina, Caiçiras/SP, acerca da r. sentença condenatória. (Cópia deste servirá como mandado).

Ciência ao MPF e à DPU.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006271-13.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ARTHUR KLINK

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado fisicamente aos autos principais nº 0006270-28.2017.403.6110, traslade-se cópia integral deste feito para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005898-86.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 40040650 a 40041005, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado **METALÚRGICA NAKAYONE LTDA** (CNPJ nº 57.373.375/0002-03) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidade terceiras: FNDE-Salário Educação e instituições do Sistema S), referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) Adicional Noturno; b) Adicional de Periculosidade e c) Insalubridade, até o julgamento final deste writ.

No mérito, requer seja garantida a restituição via precatório judicial/compensação administrativa e sua apreciação pela Receita Federal do Brasil, sendo inclusive reconhecida a possibilidade de compensação cruzada pela via PERDCOMP com outros tributos administrados pela RFB, em relação às competências recolhidas após a Lei nº 13.670/2018, ou seja, posteriores a implantação do e Social pela Impetrante, em relação aos valores recolhidos indevidamente, em relação aos últimos 05 (cinco) anos e durante o trâmite desta ação, a contar da data da distribuição da presente demanda, devidamente atualizados pela SELIC ou por outro índice federal que venha a substituí-lo ou pela via do precatório, a seu critério.

Sustenta a impetrante, em síntese, estar submetida ao recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e à outras entidades (FNDE- Salário Educação e instituições do Sistema S), todas aplicadas sobre a sua folha de salários.

Aduz que além dos pagamentos das remunerações acordadas aos seus trabalhadores, ocasionalmente, também está sujeita a realizar os pagamentos aos seus funcionários a título de (i) Adicional Noturno; e (ii) Adicional de Periculosidade e Insalubridade, os quais não representa contrapartida aos trabalhos prestados por seus empregados, tratando-se, na verdade, de verba de caráter nitidamente indenizatório.

Fundamenta jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, os quais, ao apreciar tal controvérsia, decidiram que sobre tal verba não haveria a incidência da contribuição previdenciária em razão de sua natureza jurídica indenizatória, e não de remuneração.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 39760189 a 39760596. Recolhimento de custas sob Id 40040650.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária e a terceiros sobre as verbas pagas a título de: a) Adicional Noturno; b) Adicional de Periculosidade e c) Insalubridade.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a”, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folhas de salário.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do mestre Amauri Mascaro Nascimento, inserido em sua consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho”, Editora Saraiva, 8ª Edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta”.

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso I, é expresso no sentido de que: "O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos".

Destarte, diversamente do que alega a embargante, os aludidos adicionais possuem nítida natureza salarial, visto que constituem-se contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, transcrevam-se recentes julgamentos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) - FÉRIAS GOZADAS - LICENÇA PATERNIDADE - 13º SALÁRIO - ADICIONAIS: INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO - INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Incide contribuição previdenciária (cota patronal e destinada a terceiras entidades) sobre horas extras e respectivo adicional, descanso semanal remunerado (DSR), férias gozadas, licença paternidade, 13º salário, adicionais: insalubridade, periculosidade, noturno. Não há incidência de contribuição (cota patronal e destinada a terceiras entidades) sobre vale-transporte e salário-maternidade. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação da impetrada desprovida. Grifos nossos

(TRF3. Acórdão Número 5000218-65.2017.4.03.6130. Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. Órgão julgador 2ª Turma. Data 24/09/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao auxílio-doença/acidente revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

2. Relativamente aos valores pagos a título terço constitucional de férias indenizadas, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

3. O c. STJ reconheceu a natureza salarial do adicional de horas extras e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Grifos nossos

4. No julgamento do Tema 985 da repercussão geral, o egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias", a superar o posicionamento até então definido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC. 5. A compensação previdenciária pode ser realizada com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que sejam observadas as condições previstas pelo art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, dispositivo incluído pela Lei n. 13.670/2018, bem como a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação) e a legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG). 6. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 7. Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovidas. Apelo da impetrante provido em parte.

(TRF3. Acórdão Número 5005176-11.2018.4.03.6114. Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 23/09/2020)

Outrossim, transcrevam-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e periculosidade:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; **incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.**

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que **incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.** Grifos nossos

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que **incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas.** Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º, do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, **incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.** 6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(Acórdão Número 2015.02.88270-6. AIDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1566704. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. Data 17/12/2019. Fonte da publicação DJE DATA: 19/12/2019.)

Depreende-se, portanto, que as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, razão pela qual constituem salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária para fins de incidência da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexistência das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexistência das contribuições das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidade terceiras, referente à verba paga aos empregados a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requistem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004571-09.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONFIATTA CONSULTORIA E GESTAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MACHADO - SP330136, LARISSA CISOTTO MACHADO - SP392373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CONFIATTA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA - EPP (08.496.850/0001-34), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SENAC, SESC e SEBRAE).

No mérito, requer seja reconhecido o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à data de propositura da presente ação, bem como daqueles que eventualmente venham a ser recolhidos durante o trâmite da demanda, acrescidos pela Selic, nos termos da lei de regência.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, e, na qualidade de empregadora, estão sujeitas sujeitam-se ao recolhimento de contribuições destinadas para terceiros.

Aduz a Constituição Federal a partir dos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alíneas “a” e “b” estes incluídos no ordenamento pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, acabam por definir que essa forma de tributação só poderá ocorrer, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, no valor aduaneiro, ou também podendo ser específica, tendo por base a unidade de medida adotada, e não como o Fisco Federal vem exigindo, ou seja, sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados.

Fundamenta que jurisprudência brasileira no que tange aos referidos tributos, é que estes possuem a natureza jurídica de Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

E, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, entendeu, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são de caráter taxativo para efeitos da definição da base de cálculo, sendo elemento impositivo desta espécie de tributação. De tal modo, de acordo com o entendimento do STF, as referidas contribuições trazidas no bojo desta exordial têm natureza jurídica de Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, por isso, não pode o Fisco Federal utilizar como base de incidência dos referidos tributos a folha de salários ou o valor de remuneração paga aos empregados.

Coma petição inicial vieram os documentos de Id 36705536 a36705546. Emenda à exordial em termos sob Id 38593065 a 38594749.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 38818428.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 39479321).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 39732077. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita, haja vista que inexistente, no caso concreto, ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, sendo que o impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que é vedado pela Súmula 266 do STF. No mérito, sustentou inexistir ato ou omissão que se caracterize como ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em Id 40126082, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a entidades terceiras.

No tocante ao INCRA, mencionada na petição inicial, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e a fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidentes sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o artigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial foi sui generis excepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art.240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d- empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo é expressa ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições a terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE – salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o *Incra* cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do *Prorural*; (b) a *Previdência Rural* só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao *Incra* – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o *Incra*.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do *Incra* e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o *Incra* (Decreto-Lei 110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao *INCRA* e ao *SENAR* têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar: 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei à ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DECERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A hígidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao *Incra*, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pago sem atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes: 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%.

(AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3:29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DEDIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DECDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DECERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados sem controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos

(APELREEX 008409120034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DELIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESAS URBANAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUIE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruem a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presentes embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.

(AC05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESAPRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVOREGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSOSPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Datado Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO A OSSEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ.

4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ.
5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE-salário educação, SENAC, SESC e SEBRAR, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação, não havendo a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005204-20.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante em Id. 39626308 julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000568-11.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: M. E. R. D. O.

REPRESENTANTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI CABALLERO PIVA - SP382893, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível em que a parte requer o fornecimento do medicamento Spiranza/nusinersen devidamente registrado na Anvisa.

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do perito nomeado na decisão de Id 2799675 e tendo em vista a necessidade da prova pericial, nomeio o perito o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo, os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a **realização da perícia, que será realizada no dia 24 de novembro de 2020, às 11:30 horas** (horário de Brasília).

Intime-se o perito judicial acerca da nomeação e da data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Concedo prazo de até 15 (quinze) dias para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes (Id 28121772 e 28434632) e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
2. A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados e quais são as implicações da sua não utilização?
3. Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora? Se não é o único, quais são os alternativos e qual é o preço médio de aquisição?

4. Há estudos científicos relacionados à diferença na eficácia do referido medicamento em sua apresentação original e na forma genérica ou similar?
5. O medicamento (ou seus alternativos, se for o caso) é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
6. O medicamento é registrado pela ANVISA?
 - 6.1. Em caso negativo:
 - a) há pedido de registro do medicamento no Brasil?
 - b) há registro do medicamento em renomadas agências de regulação do exterior?
 - c) há substituto terapêutico com registro no Brasil?
7. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

· Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

· Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

· O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

· Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

· Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes e o MPF para manifestação.

Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000561-19.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NELSON TRENTINI

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

A presente ação cuida de concessão de benefício de aposentadoria da pessoa portador de deficiência, nos termos da LC 142/2013.

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do perito nomeado na decisão de Id 31414548 e tendo em vista a necessidade da prova pericial, nomeio novo perito o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo, os quesitos apresentados pela parte autora na petição de Id 28349523 e os apresentados pelo INSS na contestação, bem como apresentar seu laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a **realização da perícia, que será realizada no dia 24 de novembro de 2020, às 11:00 horas** (horário de Brasília).

Intime-se o perito judicial acerca da nomeação e da data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Concedo prazo de até 15 (quinze) dias para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sempre juízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1.
 1.
 1.
 1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?
 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
 3. Qual a data provável do início da deficiência?
 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

IF-Br: Atividades e Participações Pontuação PERÍCIA MÉDICA

1. Domínio Sensorial

1.1 Observar 1.2 Ouvir Pontuação - Domínio Sensorial

2. Domínio Comunicação

2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens

2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens

2.3 Conversar

2.4 Discutir

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância

Pontuação - Domínio Comunicação

3. Domínio Mobilidade

3.1 Mudar e manter a posição do corpo

3.2 Alcançar, transportar e mover objetos

3.3 Movimentos finos da mão

3.4 Deslocar-se dentro de casa

3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa

3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios 3.7 Utilizar transporte coletivo

3.8 Utilizar transporte individual como passageiro Pontuação - Domínio Mobilidade

4. Domínio Cuidados Pessoais

4.1 Lavar-se

4.2 Cuidar de partes do corpo

4.3 Regulação da micção

4.4 Regulação da defecação

4.5 Vestir-se

4.6 Comer

4.7 Beber

4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde Pontuação - Domínio Cuidados Pessoais

5. Domínio Vida Doméstica

5.1 Preparar refeições tipo lanches

5.2 Cozinhar

5.3 Realizar tarefas domésticas

5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa

5.5 Cuidar dos outros

Pontuação - Domínio Vida Doméstica

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica 6.1 Educação

6.2 Qualificação profissional

6.3 Trabalho remunerado

6.4 Fazer compras e contratar serviços

6.5 Administração de recursos econômicos pessoais Pontuação - Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária

7.1 Regular o comportamento nas interações

7.2 Interagir de acordo com as regras sociais

7.3 Relacionamentos com estranhos

7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares

7.5 Relacionamentos íntimos

7.6 Socialização

7.7 Fazer as próprias escolhas

7.8 Vida Política e Cidadania

Pontuação - Domínio Socialização

Pontuação Total

Total final:

Nota(*)

P e T - Produtos e Tecnologia

Anb – Ambiente

A e R - Apoio e Relacionamentos

At – Atitudes

S S e P - Serviços, Sistemas e Políticas

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: a. Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

· Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

· Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

· O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

· Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

· Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo social (Id 40627126/134).

Quanto aos honorários periciais fixados para a assistente social, considerando a complexidade do caso e quantidade de horas dispensadas para elaboração do laudo social, fixo-os no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004667-24.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON PERRONE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de ação cível em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do perito nomeado na decisão de Id 37027128 e tendo em vista a necessidade da prova pericial, nomeio novo perito o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo, os quesitos apresentados pela parte autora na petição e os apresentados pelo INSS na contestação, bem como apresentar seu laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a **realização da perícia, que será realizada no dia 24 de novembro de 2020, às 13:00 horas** (horário de Brasília).

Intime-se o perito judicial acerca da nomeação e da data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Concedo prazo de até 15 (quinze) dias para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
 - 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação.

Em seguida, nada mais sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento pelo sistema da AJG e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005157-80.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALES PEREIRA CARDOSO FILHO - SP361346, HELEN CRISTINA GARBIM - SP319263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação cível em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do perito nomeado na decisão de Id 28000090 e tendo em vista a necessidade da prova pericial, nomeio novo perito o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo, os quesitos apresentados pela parte autora na petição de Id 28349523 e os apresentados pelo INSS na contestação, bem como apresentar seu laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a **realização da perícia, que será realizada no dia 24 de novembro de 2020, às 12:00 horas** (horário de Brasília).

Intime-se o perito judicial acerca da nomeação e da data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Concedo prazo de até 15 (quinze) dias para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1 Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
 - 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Ficam partes intimadas, ainda, que:

· Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

· Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

· O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

· Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

· Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Coma vinda do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação.

Em seguida, nada mais sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento pelo sistema da AJG e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005252-76.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado **JOSÉ ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA** em face do Sr. **GERENTE DO INSS EM SÃO ROQUE/SP**, visando anular o ato de suspensão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 624293138/8, com o consequente restabelecimento, bem como o prosseguimento do laudo pericial administrativo feito em fevereiro de 2020 como prova de vida.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 38614687 a 38615095.

Por decisão de Id. 38877334 este Juízo declinou de sua competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Empetição de Id. 39922653 o impetrante informa que o INSS efetuou o pagamento do Benefício objeto da ação no dia 07/10/2020, inclusive os atrasados, e requer a desistência do feito.

Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo impetrante, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004702-81.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Id 40560805: No presente caso, não se verifica o alegado descumprimento da medida liminar, visto ter sido enviado notificação eletrônica para a autoridade impetrada, em 19/10/2020, com registro de ciência em 20/10/2020.

Assim, não se verifica ter decorrido um prazo razoável de forma a caracterizar o descumprimento da determinação judicial.

No presente caso foi deferido medida liminar *para o fim de determinar que a autoridade dê continuidade aos procedimentos de desembaraço aduaneiro dos produtos denominados Termômetro Digital Laser Infravermelho, para medição de temperatura corporal sem contato físico, objeto das Declarações de Importação em discussão nos autos, independentemente de anuência da ANVISA.*

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002322-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTOVAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006149-07.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRINEU MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001322-84.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REINALDO GIBULO LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa de endereços de Id 40720266, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003527-57.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: EDERSON DE SANTANA BARROS - ME, EDERSON DE SANTANA BARROS

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa de endereços de Id 40720296, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008758-97.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RIVALDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006159-51.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VITOR DIEGO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528, FELIPE AUGUSTO CURY - SP348583

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito e este Juízo.

Intime-a para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006349-17.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ DAVID DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004371-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: JOSE LUCIANO MANZONI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de cautelar de sustação de protesto, ajuizada por **José Luciano Manzoni**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a sustação do protesto enviado pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Notas e de Protesto de Letras cujo devedor principal é a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga.

O pedido liminar foi indeferido (9354264-fls. 5).

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo determinada a remessa dos autos a Justiça Federal (9354264-fls. 34).

A Fazenda Nacional apresentou contestação (9354264-fls. 36/38).

Manifestação do autor constante no id 9354270-fls. 114.

Manifestação da Fazenda Nacional informando que o débito não se encontra parcelado (10610198).

O autor requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (20928841).

A Fazenda Nacional informou que o crédito representado na inscrição em dívida ativa n. 80.6.17.018800-02 foi parcelado (26328016).

Manifestação do autor requerendo a extinção do presente feito em razão de não possuir mais interesse na presente ação (27596998).

A Fazenda Nacional apresentou manifestação (29900361) asseverando que não se opõe ao pedido de desistência do autor desde que "(i) o processo seja extinto com resolução do mérito, conforme prevê o art. 487, III, c, do Código de Processo Civil c/c os arts. 12 e 14-C da Lei n.º 10.522/2002, pois a adesão ao parcelamento simplificado importa confissão de dívida e constitui instrumento hábil e suficiente para exigência dos créditos tributários, bem como; (ii) seja o contribuinte condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tanto em razão do princípio da causalidade, quanto em decorrência do art. 90, caput, do CPC/2015."

Manifestação do autor constante no id 30459788 asseverando que "não foi o Autor que firmou acordo com a União para quitar o débito, quem firmou acordo de adesão ao parcelamento simplificado com a União foi a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, portanto, foi ela quem confessou a dívida e juntamos documentos que comprovam isso. De modo o pedido do Autor perdeu o objeto porque houve uma condição superveniente, qual seja, a adesão ao parcelamento do débito realizado pela Santa Casa, não restando, portanto, outra alternativa senão a extinção do presente feito sem o julgamento do mérito por não existir mais condições para o exercício do direito de ação."

Vieram os autos conclusos.

II-FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, há prova nos autos de que a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga aderiu ao parcelamento de que trata o art. 14-C da Lei 10.522/2002 (27597905).

Como é cediço, a adesão ao Programa de parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa.

Desta forma, a informação do parcelamento acarreta a carência da presente ação pela ausência de interesse processual, situação passível de conhecimento de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 487, III, "c" do Código de Processo Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise a discutir o direito.

Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que o estabeleça como condição para usufruir o benefício legal.

Na hipótese vertente, tal manifestação de vontade não ocorreu.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002016-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stefani Motors Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Ocorre que de acordo com a Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Desse modo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, retificando o polo passivo indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante a possibilidade de prevenção do presente feito com os autos n. 0000731-03.2007.403.6120 apontado na certidão id 39996314.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001979-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE IBITINGA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUCIANO RODRIGO FURCO - SP196058

DESPACHO

Manifestação id 37894771: defiro a suspensão do feito por mais 06 (seis) meses, sendo que ao final desse prazo deverá o Município de Ibitinga/SP apresentar planilha com dados consolidados conforme estipulado no item 3 do acordo id 18877994.

Int.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002031-55.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ADAIR ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO - SP212887

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize o polo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta e seu endereço completo.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001326-31.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REPRESENTANTE: JAVA EMPRESA AGRICOLA SA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

Petição id 40708237: concedo à requerida o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: N.A.C CARRASCOSA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de id 39589162, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação, para as providências necessárias.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001776-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: N.A.C CARRASCOSA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de id 39589162, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação, para as providências necessárias.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-52.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA PASSARI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE BENETTI PEREIRA - SP257651, MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **José Marcos de Souza Passari** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 20/07/2020, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/180.741.246-3), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de

1	American Welding Ltda.	02/04/1987	09/02/1989
2	Usina Santa Luiza S/A	06/02/1990	06/11/1990
3	Cambuly Industrial Ltda.	01/02/1993	31/05/1994
4	Cambuly Industrial Ltda.	01/06/1995	29/03/1996
5	Companhia Paulista de Força e Luz	06/03/1997	20/07/2017
6	Auxílio doença Previdenciário	25/06/2016	17/07/2016

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz 26 anos e 28 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (39912241).

Decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos acima elencados.

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria.

Verifico que, em análise administrativa (39763096 – fls. 42/43), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos acima elencados, sob as justificativas de: ruído abaixo do limite de tolerância ou não permanência na exposição, uso de metodologia incorreta, ausência de responsável pelos registros ambientais no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, não indicação do componente básico dos agentes químicos, o agente eletricidade não está contemplado no Decreto nº 2.172/97.

Nesta demanda, entretanto, os documentos apresentados pelo autor para comprovar a exposição a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa são os mesmos que instruíram o processo administrativo. O próprio autor informou, em sua inicial, sobre a necessidade de expedição de ofícios às empregadoras para apresentação de laudos técnicos do ambiente de trabalho.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor.

Portanto, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indeferido**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-02.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES MARTINELLI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Registro e de Débito c.c. Pedido de Tutela Antecipada, proposta por **Indústria e Comércio de Refrigerantes Martinelli Ltda – ME** em desfavor da **Conselho Regional de Química – IV Região**.

Em síntese, afirma não guardar “vínculo jurídico com o Conselho Regional de Química – IV Região, haja vista a sua atividade básica, constante em seu contrato social, consistir na “indústria e comércio de refrigerantes”, de modo que tal atividade não requer conhecimentos técnicos privativos da área química previstos nos arts. 334 e 335 da CLT, conforme o posicionamento atual e pacífico assente no Superior Tribunal de Justiça”. Por isso requer a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a inexigibilidade do seu registro no conselho, suspendendo-se a execução fiscal n. 0004693-35.2010.8.26.0274 e levantando-se a penhora ali realizada sobre veículo; a suspensão das demais anuidades já inscritas em dívida ativa ou não; a suspensão dos demais atos preparatórios em sede administrativa ou em fase judicial; e a abstenção da exigibilidade de contratar um responsável técnico da área química.

Despacho 31345350 postergou a análise do pedido de tutela de urgência para depois do exercício do contraditório.

Em contestação (39440187), o conselho de classe afirmou, em síntese, que “a ação deve ser julgada improcedente, primeiro porque [a parte autora] desenvolve atividade química, sendo imprescindível a manutenção de seu registro e de profissional da área como responsável técnico; segundo porque é empresa que espontaneamente efetivou registro, assumindo a obrigação pelo pagamento das anuidades, cujo débito pretende anular”.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No presente caso, a demonstração da probabilidade do direito autorizadora da concessão da tutela antecipada passa pela discussão do efetivo registro da autora no conselho de classe, assim como por sua obrigatoriedade.

A princípio, julgo que não restou suficientemente demonstrado que as anuidades em cobro ou o registro de classe são inexigíveis.

O réu aponta que o autor se registrou voluntariamente em seus quadros no ano de 1999 (39440516), não tendo requerido desde então o cancelamento ou a baixa da inscrição, de modo que — entendendo - as anuidades correspondentes, ao menos a princípio, são devidas. Nesse sentido, o TRF3 já decidiu que “[o] registro espontâneo da empresa perante o Conselho profissional, ainda que descabido, gera o dever de pagar as anuidades respectivas até que seja comprovado o pedido de desligamento” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004379-37.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 05/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020).

Quanto à efetiva necessidade de inscrição por força das atividades realizadas pela empresa, julgo que se trata de ponto carecedor de dilação probatória, razão pela qual não é possível deferir pedido de antecipação de tutela com base tão somente no argumento em tese da desnecessidade de inscrição.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias: especifiquemos provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão; e, no caso da autora, também para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000643-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: JOSE ROGERIO MAGNI, FREDERICO PEREIRA TESSAROLO, LAZARO FIRMINO DA SILVA, METALSILVA CONSTRUÇOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA, TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: PATRICIA GIGLIO - SP172948

Advogado do(a) REU: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

Advogados do(a) REU: ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP321925, RUBIA DE CASSIA UGA - SP308195

Advogados do(a) REU: ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP321925, RUBIA DE CASSIA UGA - SP308195

Advogado do(a) REU: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000643-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: JOSE ROGERIO MAGNI, FREDERICO PEREIRA TESSAROLO, LAZARO FIRMINO DA SILVA, METALSILVA CONSTRUÇOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA, TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: PATRICIA GIGLIO - SP172948

Advogado do(a) REU: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

Advogados do(a) REU: ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP321925, RUBIA DE CASSIA UGA - SP308195

Advogados do(a) REU: ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP321925, RUBIA DE CASSIA UGA - SP308195

Advogado do(a) REU: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000643-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: JOSE ROGERIO MAGNI, FREDERICO PEREIRA TESSAROLO, LAZARO FIRMINO DA SILVA, METALSILVA CONSTRUÇOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA, TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: PATRICIA GIGLIO - SP172948

Advogado do(a) REU: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

Advogados do(a) REU: ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP321925, RUBIA DE CASSIA UGA - SP308195

Advogados do(a) REU: ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP321925, RUBIA DE CASSIA UGA - SP308195

Advogado do(a) REU: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: R. L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, LAURO DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: R. L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, LAURO DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-19.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Otávio Henrique de Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 17/04/2019, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/195.649.054-7), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de

1 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	03/04/2008	03/05/2015
---	------------	------------

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referido período de trabalho especial convertido em tempo comum à que já computado administrativamente pelo INSS, perfaz mais de 35 anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade no período acima elencado.

Verifico que, em análise administrativa (40039137 – fls. 41), o autor não requereu o cômputo de tempo especial.

Nesta demanda, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (400388550), que informa a exposição aos agentes biológicos apenas no período de 16/01/2013 a 03/05/2015, além de laudo e sentença trabalhista (40039105 e seguintes), que reconheceu o direito do autor ao adicional de insalubridade no período de 10/09/2010 a 31/12/2012, tendo em vista que a partir de janeiro de 2013 referido adicional foi incluído na folha de pagamento do autor. Desse modo, a especialidade de todo o período requerido não resta satisfatoriamente esclarecida.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor.

Portanto, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indeferido**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-20.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANGELA MARIA CAVICHIOLI BICHIATO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum movida por **Angela Maria Cavichioli Bichiato** contra a **União**, por meio da qual busca a liberação de seguro-desemprego.

Tendo em vista a natureza da causa, cujo conteúdo econômico é inferior a 60 salários mínimos, a competência recai sobre o Juizado Especial Federal.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o JEF desta Subseção.

Intime-se a autora.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos.

Araraquara, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ FERNANDO CRUZ ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum movida por **Luiz Fernando Cruz Rolim** contra a **União**, por meio da qual busca a liberação de seguro-desemprego.

Tendo em vista a natureza da causa, cujo conteúdo econômico é inferior a 60 salários mínimos, a competência recai sobre o Juizado Especial Federal.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o JEF desta Subseção.

Intime-se o autor.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos.

Araraquara, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002102-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALEX RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum movida por **Alex Rodrigues da Cruz** contra a **União**, por meio da qual busca a liberação de seguro-desemprego.

Tendo em vista a natureza da causa, cujo conteúdo econômico é inferior a 60 salários mínimos, a competência recai sobre o Juizado Especial Federal.

Por outro lado, como o autor tem domicílio em Sertãozinho-SP, o JEF competente é o da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o JEF daquela Subseção.

Intime-se o autor.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos.

Araraquara, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000884-82.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLA SALARO DE ALMEIDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de id. 40484490 formulado pela parte autora para realização, por meio virtual, de audiência do dia 03/11/2020, às 14h, dada a ausência de justificativa que impossibilite sua presença na sede do juízo, mantendo os termos do despacho de id. 39601713.

No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata para citação da requerida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000619-10.2016.4.03.6123

AUTOR: LUIZ VICENTE BEZINELLI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao requerido da manifestação e documentos de id nº 17377470 e 17377483, devendo, ainda, informar, de forma objetiva, acerca de eventual recebimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laboral reconhecido pelo Juízo do Trabalho, conforme determinado no despacho de id nº 12668702 - p. 104.

Após, dê-se ciência à requerente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000059-12.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARCIO BRANDAO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON BIAMINO - SP321934

ATO ORDINATÓRIO

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 26 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000827-62.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANK - SP158875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 10 (dez) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 26 de outubro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000077-62.2020.4.03.6123
AUTOR: NAIR ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a apelada (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 39094754.

Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 26 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000334-87.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICO LET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: EDSON IADOCICCO PEREIRA, ROSELANE APARECIDA IADOCICCO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da citação conforme certidão de id. 39241907, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 26 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001505-79.2020.4.03.6123
AUTOR: SERGIO MARTINS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 26 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001486-73.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA DE SERRA NEGRA - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURO TETSUO SATO

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar pelo qual a impetrante pretende o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em razão da falta de recursos financeiros e dos impactos causados pela pandemia da doença COVID-19, requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento do saldo existente em sua conta vinculadas do FGTS; **b)** teve seu pedido negado sob a afirmação de que a MP 946/2020 definiu a liberação máxima do valor de R\$ 1045,00; **c)** o valor de um salário mínimo não é capaz de suprir suas necessidades, dependendo da ajuda de terceiros; **d)** diante da situação de calamidade pública, a Lei 8.036/90, em seu artigo 20, inciso XVI, prevê a liberação do saque do FGTS aos trabalhadores por ela atingidos.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Ademais, há risco de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001835-76.2020.4.03.6123

AUTOR: R. V. S. F.

REPRESENTANTE: MARIA DOS REMEDIOS EVANGELISTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PEDROSO GALLO - SP336496,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual a requerente pretende o pagamento, pelo requerido, de benefício assistencial de prestação continuada, sob o argumento de que é deficiente mental e hipossuficiente.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, elementos que evidenciam a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não há prova documental inequívoca de sua deficiência e hipossuficiência econômica, em ordem a ensejar o imediato pagamento do benefício assistencial, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Note-se que o requerimento administrativo é de 18.04.2016 e somente agora a requerente deduz sua pretensão em Juízo.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição, de resto também expressamente recusada pela requerente.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001851-30.2020.4.03.6123

AUTOR: EMERSON RIBEIRO RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA - SP149653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de “tutela antecipada” pelo qual o requerente pleiteia, em face do requerido, o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, aduzindo que teve a prestação de auxílio-doença cessada em 31.08.2007, o que foi ilegal, pois que preenche seus requisitos.

Decido.

Deiro o pedido de gratuidade processual, embora tenha sido formulado com base na Leir nº 1.060/50, já revogada. Anote-se.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240/MG, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) **as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas**, observando-se a sistemática a seguir. 7. **Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.** Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir” (grifei).

No presente caso, o benefício foi cessado no distante ano de 2007, não tendo o requerente comprovado ter feito recente pleito na via administrativa.

Ora, requerimento indeferido há 13 anos equivale à ausência de requerimento.

Ante o exposto, **suspendo o presente processo**, devendo a requerente dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de sua extinção.

Comprovada a postulação administrativa, intime-se o requerido para adotar as condutas referidas no encimado julgado.

Não comprovada, venham-me os autos conclusos para sentença.

Além disso, deverá a Advogada do requerente explicar o motivo pelo qual ampara sua pretensão tutelar no artigo 273 do Código de Processo Civil, **já revogado**.

De outra parte, quanto ao valor da causa, deverá argumentar se pretende mesmo o recebimento de prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000581-05.2019.4.03.6123

AUTOR: LIDIA TIEKO HADANO TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM - SP395783

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido visando “a expedição de ofício ao cartório de Registro de imóveis a fim de que se averbe as matrículas dos imóveis para que conste o impedimento de alienação dos lotes” (id 28169693, reiterado no id 35443028).

Decido.

O pedido de tutela provisória de urgência, tendo por objeto dois imóveis descritos, foi indeferido por este Juízo (id 18252864).

A requerente não alega que referida decisão foi reformada pelas instâncias superiores.

Não há, nos autos, indicativo nesse sentido.

Ante o exposto, **indeferido** os pedidos de id 28169693 e 35443028.

Voltem-me os autos conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 866/1585

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001819-25.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE OSCAR LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647, PAULO EDSON SACCOMANI - SP155384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001263-23.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001819-25.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE OSCAR LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647, PAULO EDSON SACCOMANI - SP155384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001399-20.2020.4.03.6123

AUTOR: JUNKO SUSAKI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B, IGOR MOREIRA CAETANO - SP420941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

"STJ. Tema/Repetitivo nº 999: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001614-62.2012.4.03.6123

AUTOR: LIDIA INES TAFURI BUZAO

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001854-82.2020.4.03.6123

AUTOR: EMERSON RIBEIRO RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA - SP149653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o ajuizamento desta demanda, tendo em vista que, aparentemente, trata-se de reprodução idêntica do feito autuado na mesma data sob o nº 5001851-30.2020.4.03.6123, o que indica autuação e distribuição em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000901-21.2020.4.03.6123

AUTOR: GECIVALDO ARAUJO MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA - SP221303, ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA - SP151776, BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH - SP320127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia **18/12/2020, às 11h45 min.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiteremos já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de MONTADORA DE PRODUÇÃO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretária deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000792-41.2019.4.03.6123

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE FREITAS IZEPETO

Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia **18/12/2020, às 10h45min.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiterem os já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de MONTADORA DE PRODUÇÃO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001675-85.2019.4.03.6123

AUTOR: MARCOS JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM:83.868.

Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial, devendo a autarquia ser intimada para apresentação de seus quesitos, bem como indicar assistente técnico.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de DIARISTA? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **13/11/2020, ÀS 18H15MIN.**, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000797-29.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSUEL BATISTADOS SANTOS, TEREZINHA VAZ DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Intímem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001330-85.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

DESPACHO

Nos termos da certidão de id. 40756903, que informou que a agência do INSS em Amparo somente recebe as intimações, citações e notificação por meio do endereço eletrônico aps21026010@inss.gov.br, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos da decisão de id. 37508711, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001749-84.2006.4.03.6123

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: AYRTON CARAMASCHI - SP109049, MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no id. 40506266 e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001861-74.2020.4.03.6123

AUTOR: DANTE ROGERIO SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pleiteia, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, em **06.12.2018**.

Sustenta, em síntese, que preenche dos requisitos para o benefício.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Assinalo o prazo de 5 dias para a juntada do comprovante do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001853-97.2020.4.03.6123

AUTOR: CHRISTENSSON & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: EBER PAULO DE OLIVEIRA - SP236774

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende a suspensão da cobrança de qualquer tipo de anuidade, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00.

Sustenta, em síntese, que é ilegal a cobrança, pela requerida, de anuidade de sociedade de advogados.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem o perigo da demora.

Com efeito, o direito alegado pela parte requerente não corre risco de perecimento no prazo de processo e julgamento da ação, já que não há comprovação segura de que esteja sofrendo consideráveis prejuízos de ordem material ou na iminência de sofrer sanções disciplinares, inclusive de suspensão de atividades.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente diante da qualificação das partes e da questão controvertida.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000763-54.2020.4.03.6123

AUTOR: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerida em face da sentença de id nº 37505051, que julgou improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Sustenta, a requerida, em síntese, que o julgado padece de obscuridade, pois que para a fixação da verba honorária por apreciação equitativa devem ser observados os incisos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil (id nº 37976233).

A requerente manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 40509235).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Analisando os declaratórios em confronto com a sentença, não reconheço a existência de obscuridade.

A sentença embargada ao acolher a impugnação ao valor da causa, fixou-o como inestimável, a ensejar, portanto, quanto à verba honorária, a aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nos incisos do § 2º de sobreredito artigo.

A verba honorária fixada, para além de não ser atentatória ao exercício profissional, remunera de forma condizente o trabalho desempenhado pelo procurador na presente ação, que, de fato, não se revelou de grande dificuldade dada a inexistência de multa a ser anulada.

Nesse cenário, pretende a embargante a modificação do julgado pelos declaratórios, o que é inapropriado.

Não reconheço, por consequência, a existência de obscuridade.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000366-90.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CELSO ALMIRO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, JESSICA ADRIANA DE SOUSA - SP397969-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 291/293 dos autos físicos, digitalizados no id. 12792888, que adotou o parecer do contador judicial (fls. 284/285), elaborado nos exatos termos da coisa julgada, e fixou o valor da execução em R\$ 70.738,73, referente à condenação principal, e R\$ 7.073,87, atinente aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 77.812,60 (jun/2016), determinando a expedição de ofícios requisitórios respectivos.

Alegou o Instituto omissão e contradição, ao argumento que a decisão embargada apenas acolheu a conta positiva de atrasados devidos a parte autora, da DIB até 8/5/2015, se omitindo quanto ao fato que deveria devolver os valores recebidos do NB 46/168.296.408-3 no período de 19/05/2015 a 30/06/2016 (doc. 03) em que continuou a trabalhar em atividade insalubre.

Intimado a se manifestar, a parte autora informou que após se notificado da implantação do benefício, não mais laborou em atividades insalubres, conforme documentação dos autos.

Em manifestação de id. 35298164, a embargante reconhece que no período de 09/06/2015 a 10/06/2016, a parte autora não mais realizou atividade especial.

Decido.

Julgo prejudicado os embargos de declaração, tendo em vista o reconhecimento expresso da autarquia previdenciária do seu fundamento.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado nos autos.

Após expedição, intimem-se as partes para conferência, no prazo de três dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios para pagamento.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001104-49.2012.4.03.6123
AUTOR: NILTON FRANCISCO TRESSO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, intimando o INSS nos termos do artigo 535 do mesmo diploma processual.

Em caso de concordância do(a) Autor(a) com o cálculo ora apresentado, venham os autos para homologação, com nova intimação da autarquia após a expedição de RPV/PRC a fim de realizar **análise legitimatória** do crédito, nos termos do § 9º. do art. 100 da CF/88.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000585-42.2019.4.03.6123
AUTOR: EDIVALDO DE ALMEIDA BRUMATTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O requerido, em preliminar, impugna a assistência judiciária gratuita concedida ao requerente, sob o argumento de que dela não necessita, pois que recebe salário que não atende aos "critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos".

Rejeito a impugnação à gratuidade processual apresentada pelo requerido.

O indeferimento do benefício da gratuidade processual se faz diante da ausência dos pressupostos à sua concessão, a qual não se pode, por óbvio, presumir. Ao contrário, milita a presunção sobre a alegação de insuficiência de recursos apresentada por aquele que requer o benefício.

Assento que o requerente não auferir renda mensal capaz de afastar a presunção que recai sobre a sua alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, corroborada pela existência de ação de execução fiscal em seu desfavor (id 21034010).

Outrossim, verifico que o requerente possui vários vínculos laborais mantidos comentes públicos, conforme se infere do extrato CNIS (id. 27666911).

Deste modo, determino ao requerente que informe a natureza de tais vínculos, se celetistas ou estatutários, bem como eventuais alterações quanto ao regime, dando-se após ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002549-20.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152
EXECUTADO: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado para que a empresa executada seja intimada, na pessoa do sócio Eduardo Tadatoshi Hara, para que indique a localização dos bens penhorados a fls. 788, bem como a inclusão, no processo, da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, na pessoa do advogado subscritor da petição de id. 31519030.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002953-58.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

EXECUTADO: APARECIDO JANUARIO

DESPACHO

I. Tendo em vista que restou infrutífera a diligência de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, defiro o pedido da exequente de informações pelo sistema Renajud (id nº 35505733), em nome do(a) executado(a) abaixo citado:

Executado(s): **APARECIDO JANUARIO CPF: 041.551.008-27.**

Valor a ser bloqueado: **R\$50,507,59, atualizado em 05/10/2017.**

II. Após, restando positiva a ação dê-se vista à exequente para manifeste interesse na penhora, encaminhando-se os autos para o devido registro no sistema, em caso positivo.

III. Efetuado registro, **intime-se a executada** para se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

IV. Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

V. Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

VI. Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se a ordem antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001855-67.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIZ ROBERTO GUERREIRO MONIZ DE ARAGAO, DAUREA BOSCO MONIZ DE ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605, ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605, ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial** para juntar aos autos documentos de identidade e comprovatório do Cadastro das Pessoas Físicas na Receita Federal.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001490-47.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDER MARTINS DE SOUZA ELETRICA - EPP, EDER MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 33262895, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) EDER MARTINS DE SOUZA ELÉTRICA – EPP, CNPJ. 22.615.848/0001-68 e EDER MARTINS DE SOUZA, CPF. 352.430.458-37, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal”.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

mero

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001633-70.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RICARDO CAETANO DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 24348434, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) RICARDO CAETANO DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 222.981.398-65, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 01 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000271-67.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado J F SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO -ME, CNPJ. 12.079.574/0001-86 e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, CPF. 003.455.448-38, até o limite indicado na execução: R\$179.493,82 (id. 33720515) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor infimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001862-59.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: SHEILA REGINA BERNARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade impetrada proceda à análise/conclusão do seu requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 30.12.2019, sob protocolo nº 1221165965. Apresentou documentos exigidos pela impetrada em 16.07.2020.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de transição do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000545-60.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SALES & FALCAO LTDA - EPP, JANICE HELENA SALES OLIVEIRA, GELSON FALCAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 28532522), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado SALES & FALCÃO LTDA - EPP, CPNJ. 53.766.572/0001-42; JANICE HELENA SALES OLIVEIRA, CPF. 137.460.698-74 E GELSON FALCÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF. 962.591.168-53, até o limite indicado na execução: R\$87.612,49 (id. 15336556) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000850-15.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LILIAN BORBA GOLUBEFF DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 32793355), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado LILIAN BORBA GOLUBEFF DE SOUZA, CPF. 226.448.528-03, até o limite indicado na execução: R\$26.900,37 (id. 32793361) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001424-31.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA - SP142819

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 879/1585

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 22047848), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA, CNPJ. 03.863.716/0001-00, até o limite indicado na execução: R\$636,85 (id. 24119494) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado, **em especial o veículo indicado no id. 26273058.**

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-19.2020.4.03.6121

AUTOR: TOMAS GONZALEZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE PAULA CASTRO - SP284220

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo o documento (ID 38361005) como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-02.2003.403.6121 (2003.61.21.003831-9) - FILOMENA FERRARI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004002-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004002-8) - GERALDO ZANETTI X ANTONIO BITTENCOURT X JOAQUIM LOPES CEZAR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LOPES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-06.2006.403.6121 (2006.61.21.000707-5) - ESKELSON ARTEFATOS DE CIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-72.2007.403.6121 (2007.61.21.002317-6) - HELENA ABIB(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP385089 - VERA LUCIA SANTOS SABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 880/1585

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-03.2004.403.6121 (2004.61.21.000951-8) - ANTIZA LOGISTICA SERVICOS LTDA X ANTONIO CARELLI FILHO X IZABEL APARECIDA MISMOTTO CARELLI (SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP155713 - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP319358 - PAOLA FONSECA BARBOSA E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ANTIZA LOGISTICA SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO ALBERNAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: NANCY BRANDAO DE LIMA - SP404189, PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350, FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS tendo em vista a concordância do autor (ID 40471196).

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme cálculos (ID 37059633).

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Decorrido o prazo para manifestação, espexa-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, requisitem-se os pagamentos.

Após, intímem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 458 de 2017 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004722-23.2003.4.03.6121

SUCESSOR: DEJAIR ANTONIO CAMPREGHER

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ CARLOS VALERETTO - SP65203

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor acerca do requerimento do INSS ID 40702384, 40702502 e 40702505.

Taubaté, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002077-41.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MUNIZ DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações dando conta da reativação do Benefício de Prestação Continuada da impetrante (ID 40336424).

Nesse passo, manifeste-se a impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002058-35.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RODOVIARIO OCEANO LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ/SP", objetivando garantir o direito de não recolher as contribuições a terceiros ao INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE, em razão de inconstitucionalidade. Formulou pedido de compensação do indébito relativo ao período de 5 anos anteriores ao ajuizamento.

Intimada a indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em conta a recente alteração da estrutura da RFB, a impetrante emendou a petição inicial, requerendo a retificação do polo passivo e indicando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP como autoridade impetrada (ID 40614597).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 40614597 como emenda à inicial. Retifiquem-se o polo passivo.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Ante o exposto requerimento de redistribuição feito pela impetrante e a ausência de notificação à autoridade impetrada, remetam-se os autos, independentemente de decurso de prazo.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002103-39.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta da movimentação do requerimento administrativo, com o atual status "em exigência", aguardando a apresentação de documentos complementares, visto que houve divergência nas informações declaradas pelo requerente e os dados contidos no Cadastro único (ID 40240741).

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002151-95.2020.4.03.6121

AUTOR: ARLENIO JOSE GARCIA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VALENTE SILVA DIAS - SP439582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, tendo em vista a redistribuição do feito, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento do período de **01/08/1986 a 01/12/1986; de 15/10/1990 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 15/04/2008; de 16/04/2008 a 31/05/2008; e de 01/06/2008 a 06/12/2017**, laborados sob a exposição de agente insalubre, atribuindo à causa o valor de R\$ 191.624,10.

Conquanto o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, para a fixação da competência territorial é necessária a indicação do endereço da residência do autor para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Dessa forma, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Após, retorne em conclusos para análise da justiça gratuita e da tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-72.2020.4.03.6121

AUTOR: L. R. M.
REPRESENTANTE: DORIVAL MARINS, ISAURA RODRIGUES MARINS
Advogado do(a) AUTOR: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos colacionados pela autora (ID 40693934) como emenda à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o INSS.
Sem prejuízo, intime-se MPF, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001610-33.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002631-10.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NEUZA LEMES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca do documento novo juntado aos autos para se manifestar em 5 dias.

Int.

Taubaté, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-49.2020.4.03.6121

AUTOR: OSWALDO FIGUEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para se manifestar acerca dos documentos juntados pela empresa **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**

Taubaté, 26 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-37.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PADOVANI NETTO - SP28044, ARLETE BRAGA - SP73075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-10.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001198-68.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: JANETE MARIA JOSE MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-90.2019.4.03.6121

AUTOR: JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP192969-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor acerca da manifestação do INSS ID 40803971.

Taubaté, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-22.2018.4.03.6121

AUTOR: PAULO CESAR VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial complementar ID 40782449.

Taubaté, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-09.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: ELISA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, JOAO BOSCO BARBOSA, CLAUDIO FABIANO BARBOSA, BENEDITO CELSO BARBOSA, CENIRA BARBOSA, HELIO BARBOSA, HAMILTON BARBOSA
SUCEDIDO: NILTON CESAR BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

Advogado do(a) SUCEDIDO: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-85.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: SIDNEI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-76.2017.4.03.6121

AUTOR: ANICIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-78.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ANDERSON MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da Carta Precatória 36/2020 devolvida com mandado negativo..

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000355-93.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: DARCI DE BARROS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 26 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-91.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA RITA DE MATTOS SANTOS, JULIA CONCEICAO DE MATTOS DOS SANTOS, APARECIDA CONCEICAO DE MATTOS, EVA CONCEICAO DE MATTOS RIBEIRO, ETORE ADAO DE MATTOS, LUCIMARA DE MATTOS CARRENHO, NATAN AUGUSTO MATTOS FRANÇA, NAIARA HELOISA MATTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 26 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000818-69.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DIAS CAJUÇA - ME, LUCIANA DIAS CAJUÇA, NELSON ANTONIO CAJUÇA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 792 do CPC, abra-se vista à LARISSA SOBREIRA KURODA e BEATRIZ SOBREIRA CAJUÇA (f. 106-107 dos autos físicos, filhas dos donatários-executados) **para eventual manifestação acerca da fraude à execução alegada pela CEF**, no evento de ID 34107285, em relação do imóvel averbado na matrícula n. 8.135 do CRI de Tupã, **no prazo de 15 dias**.

No mesmo prazo, também, deverão se manifestar os executados.

Com a resposta, retornem conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-60.2020.4.03.6122

AUTOR: SANTINA TORRES FRESNEDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, DANIELE CABRERA FROZZA - SP441512, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, LETICIA DIAS TANIGUCHI - SP447829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 26 de outubro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-59.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: WILSON GALLI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE TUPA

DECISÃO

Não há dado e fato novo a ensejar a revisão da decisão de ID 38030299.

Como pontuado na referida decisão, trata-se de ação que tem por objeto realização de imediata cirurgia de valvar aórtica com implante valvar percutâneo (TAVI) e tratamento médico em hospital de referência do SUS ou, se necessário, em hospital da rede privada, com despesas custeadas pelos entes públicos.

Pontuou-se naquela oportunidade, a ausência de diagnóstico médico a indicar a inarredável necessidade do ato cirúrgico pleiteado.

Os documentos trazidos indicam que o autor passou por consulta média em 14 de setembro de 2020 no Instituto do Coração, quando prescritos medicamentos e solicitados exames. Em tomografias computadorizadas do tórax realizadas, foram encontradas lesões pulmonares, com possibilidade de ser neoplasia, a qual todavia não caracteriza contra-indicação cirúrgica segundo relatório do dia 20 de outubro de 2020.

Assim persiste a dúvida a propósito da necessidade do ato cirúrgico pleiteado.

Para elucidar tal aspecto, em complemento à decisão anterior, solicite-se mediante ofício ao Instituto do Coração (Fundação Zerbini), setor de Clínica de Valvopatia, equipe do Dr. FLAVIO TARASOUCHI, relatório detalhado sobre o estado doentio do autor, bem como se há efetiva indicação do ato cirúrgico e a sua capacidade de suportar a intervenção. Em razão da urgência, prescrevo 10 dias para a resposta.

Com a informação, venhamos autos conclusos novamente.

Intimem-se.

TUPã, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000682-77.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DEIZI PALANDRANI DOS REIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40787320: Concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias para opção entre os benefícios, como requerido.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002033-51.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE DE AMORIM II

DESPACHO

ID 40788863: Concedo ao autor mais 60 (sessenta) dias para opção entre os benefícios, como requerido.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001534-04.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: EUZEBIO ANTONIO MANZANO MARTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 27 de outubro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000664-87.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: TAP EXPRESS EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito noticiado no evento de ID 40678205.

Também deverá aguardar o cumprimento do mandado de ampliação e substituição de penhora, expedido nos autos da execução fiscal n. 5000521-35.2019.4.03.6122, para análise quanto à suficiência da garantia deste juízo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000473-13.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

A exequente, através da petição de ID 40756725, informou que a empresa requereu o parcelamento do débito com fundamento no artigo 37-B da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, mas não cumpriu com a obrigação prevista no art. 4º da Portaria n. 419/2013, que disciplina o referido artigo, nos seguintes termos:

“Art. 4º: O pedido de parcelamento extrajudicial deverá ser requerido pelo interessado perante as Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Pedido de Parcelamento, de acordo com o modelo constante do Anexo I;

II - Declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, conforme Anexo II, ou, na existência desses, de desistência e renúncia, devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolizada no respectivo Cartório Judicial.”

Consoante se verifica o disposto na Lei n. 10.522/2002, bem como na Portaria n. 419/2013, para adesão ao parcelamento administrativo, impõe-se a desistência da ação na qual se discute o débito que se pretende parcelar, com a renúncia ao direito sobre o qual esta se funda, no caso, há sentença de mérito proferida nos embargos à Execução n. 5000766-80.2018.403.6122, restando à parte renunciar ao recurso interposto.

Diante do exposto, intime-se a executada a se manifestar sobre a petição da exequente.

No silêncio, prossiga-se com a execução, devendo a exequente indicar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000709-85.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: REGINALDO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA BIANCHI - SP418709

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA FÉ DO SUL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **REGINALDO BORGES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA FÉ DO SUL/SP**, objetivando concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que “*proceda a implantação do benefício previdenciário NB nº 629.978.578-4 de forma IMEDIATA, sob pena de multa diária*”. Como pedido definitivo, requereu “*concessão do presente writ, para fins de impor ao Instituto Nacional do Seguro Social a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 629.978.578-4 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação*”.

Sustenta que formulou pedido administrativo de benefício por incapacidade, entretanto, não teria sido implantado em razão de divergência cadastral. Afirma que, apesar de inúmeras tentativas de resolução através da Agência, não obteve resposta. Menciona as reclamações registradas pelo Canal de Atendimento do INSS (135) e pelo Canal da Ouvidoria, também sem sucesso.

Relata, ainda, que solicitou auxílio-doença “com documento médico”, em razão da suspensão do atendimento presencial nas agências, sob o número 1049213467, em 18/05/2020, porém sem resposta até a presente data.

Pleiteou o deferimento da justiça gratuita.

Pelo despacho ID 34003796, o impetrante foi intimado a apresentar, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, comprovante de pagamento das custas iniciais, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria desde logo apresentar cópias dos documentos elencados naquele despacho; bem como apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado.

Sobreveio petição do impetrante no ID 34149361, informando estar o autor desempregado e insistindo na concessão da gratuidade de justiça. Juntou cópia de sua CTPS, Acordo Trabalhista, declarações da Receita Federal apontando que suas declarações não constam na base de dados da Receita e, ainda, comprovante de endereço em nome de sua genitora (ID 34149755 e seguintes).

A liminar foi indeferida na decisão do ID 34712581.

Manifestação da Procuradoria Federal no ID 34966158.

A autoridade coatora deixou transcorrer o prazo sem prestar informações.

Parecer do MPF no ID 36587555 pela denegação da segurança.

Manifestação do impetrante no ID 36863311.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

In casu, não obstante o pleito do impetrante, verifico que a hipótese passa pela denegação da segurança.

No caso presente, o impetrante formulou administrativamente requerimento de benefício por incapacidade em 16/10/2019 (NB 629.978.578-4), com perícia agendada para 07/11/2019 (ID 33993015, p. 1).

Ao contrário do alegado pelo impetrante, contudo, quando da impetração não havia qualquer prova de que o benefício havia sido deferido. Com efeito, o impetrante juntou aos autos apenas uma reclamação por ele formulada em 13/02/2020 alegando que foi submetido à perícia em 07/11/2019, tendo sido deferido o benefício, sem implantação até o momento em razão de divergência cadastrais (ID 33993019). Consta, no referido documento, que o segurado reiterou sua manifestação nas datas de 18/05/2020 e 18/06/2020.

Lado outro, após o impetrante juntar aos autos novos documentos, sobreveio informação de que um benefício requerido em 16/10/2019 (NB 184.102.547-7) foi deferido e já estava apto a crédito.

Desse modo, quanto ao benefício requerido em 16/10/2019 e os valores já deferidos, o mandado de segurança é via incabível para cobrar valor que não foi pago, nos termos da Súmula nº 269 do STF.

Além disso, informa o impetrante que o benefício em questão foi cessado em 06/05/2020, o que reputa indevido, por supostamente ainda estar incapacitado. Ocorre que é inviável questionar-se, em sede de mandado de segurança, se ainda persiste a doença incapacitante, eis que, para tanto, seria imprescindível dilação probatória. A cessação do benefício por incapacidade é precedida de perícia que estima um momento no qual não há mais incapacidade. Modificar a conclusão do INSS demandaria, no particular, dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança.

No que toca ao requerimento de auxílio-doença em 18/05/2020 (Protocolo nº 1049213467, cf. ID 33993026, p. 1), mediante a inclusão de atestado médico (ID 33993030), o benefício em questão foi indeferido, conforme ID 36863332, no que se tem a ausência de descumprimento de prazos previstos em lei para deliberação sobre o pedido.

Em resumo, quanto ao benefício requerido em 16/10/2019 que foi deferido e teve DCB em 06/05/2020, inviável o acolhimento do writ, na medida em que eventual cobrança de valores não creditados é inviável na via eleita (Súmula nº 269 do STF) e o questionamento da DCB, por uma suposta permanência da incapacidade, pressupõe dilação probatória incompatível com o remédio heroico.

Por sua vez, em relação ao benefício postulado em 18/05/2020 já houve decisão independentemente de qualquer atuação deste juízo, daí que não houve extrapolação do prazo de decisão.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, observada a suspensão da exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Sem honorários.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000860-20.2012.4.03.6124

AUTOR: APARECIDA CEREZO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001198-25.2020.4.03.6124

AUTOR: ROBERTO BATISTA TEZZON
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40284377 – A parte requerente pretende a reconsideração da decisão proferida no ID 38665921, que determinou o pagamento das custas iniciais.

INDEFIRO o pleito do requerente, posto que pedido de reconsideração de decisão não possui previsão legal, ao que compete à parte o manejo da ferramenta processual cabível, prevista no ordenamento jurídico para externar sua insatisfação como decisão combatida.

Dessa forma, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001374-04.2020.4.03.6124

AUTOR: ROBERTO ALVES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

comprovante de pagamento das custas iniciais;

memória discriminada do valor da causa, considerando que, ao que tudo indica, o valor das parcelas vencidas desde a DER (07/2019) e as doze parcelas vincendas não atingirão saldo superior a 60 salários mínimos, considerando uma média razoável da possível RMI.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 16 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001081-68.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALDEMAR ALVES, SANTO MENDES DO ROSARIO, ALCIDES NEI GARCIA, SEBASTIAO CARLOS PATERNO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por VALDEMAR ALVES, SANTOS MENDES DE ROSÁRIO, ALCIDES NEI GARCIA e SEBASTIÃO CARLOS PATERNO em face da SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A buscando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização necessária em relação à recuperação dos imóveis sinistrados, bem assim ao ressarcimento das despesas incorridas pelos autores na reparação dos sinistros.

A demanda foi originariamente proposta perante a 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto que, inicialmente, indeferiu a gratuidade de justiça. A decisão foi reformada pelo eg. TJSP no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2082559-53.2018.8.26.0000, como deferimento da gratuidade (cf. ID 23067701, p. 43/49).

Após toda a instrução foi proferida sentença pela 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto julgando improcedentes os pedidos (cf. ID 23067705, p. 48/56).

Após interposição de apelação foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre o interesse em participar do processo, no que sobreveio a manifestação quanto ao interesse, na forma da manifestação do ID 23067705, p. 102/116.

Em seguida, o eg. TJSP anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a este Juízo (cf. ID 23067709, p. 5).

Com a chegada dos autos a este juízo os autores apresentaram a petição do ID 33037624 indicando o falecimento de VALDEMAR ALVES, sem que os sucessores tenham interesse na sucessão. Quanto aos demais autores, juntaram aos autos documentos para fins de gratuidade de justiça.

É o breve relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça aos autores SANTOS MENDES DE ROSÁRIO, ALCIDES NEI GARCIA e SEBASTIÃO CARLOS PATERNO, considerando a prova da hipossuficiência já analisada pelo eg. TJSP.

No mais, considerando a notícia de óbito de VALDEMAR ALVES sem sucessores interessados à habilitação, impõe-se a aplicação do art. 313, § 2º, inciso II, do CPC/15.

O feito deverá continuar, no entanto, em relação aos demais autores.

Por essas razões:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** em relação ao autor VALDEMAR ALVES, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II, c/c art. 354, parágrafo único, do CPC/15;

a.1) preclusa, exclua-se o autor da autuação;

b) **INTIMEM-SE** as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para informar se tem algo mais a requerer em termos de instrução do processo.

Em seguida, voltem conclusos, quer para saneamento, quer para julgamento conforme o estado do processo.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001397-47.2020.4.03.6124

AUTOR: ALLAN DIEGO BEZERRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA MATTOS DE CAIRES - SP392106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (planilha justificadora do valor atribuído à causa);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 20 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001395-77.2020.4.03.6124

AUTOR: ADEMIR VENTURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO FONTANA NASCIBENI - SP143885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 19/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como traslado da documentação em arquivo. PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial e esclarecer o polo passivo cadastrado em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-78.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FANTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA - MT10363/A

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO FANTINI em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FERNANDÓPOLIS/SP na qual busca a concessão da segurança "para que haja a conclusão do procedimento administrativo e revisão de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) protocolo N° 1550070444, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação" (ID 22274699, p. 4).

Aduz, em apertada síntese, que efetuou o requerimento acima indicado em 06/05/2019 e, passados mais de 137 (cento e trinta e sete) dias, não houve a conclusão do procedimento com a prolação de decisão final.

A liminar foi indeferida na decisão do ID 22286070.

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 33176619.

Parecer do MPF no ID 34748712.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o impetrante menciona, na inicial da impetração, um suposto pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição protocolizado sob o nº 1550070444.

No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos pelo próprio impetrante (cf. ID 22281947), bem assim dos documentos juntados aos autos pela autoridade coatora (cf. ID 33176620), vê-se que o processo com o protocolo nº 1550070444 se refere a um pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria percebido pelo impetrante. Com o pedido administrativo o impetrante pretendia a revisão do benefício para a contagem de tempo como especial.

Não obstante o equívoco, verifico que é da essência da presente demanda a falta de julgamento, em prazo razoável, do procedimento administrativo protocolizado sob o nº 1550070444, independentemente de qual seja a natureza do pleito. O que se extrai da inicial é que não houve julgamento em prazo adequado, o que, de resto, não é impugnado pelo INSS.

Sendo assim, é o caso de aplicar o art. 322, § 2º, do CPC/15, pelo qual "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", de modo a compreender-se que o pleito versa sobre o atraso na conclusão do procedimento com protocolo nº 155007044, independentemente de sua natureza.

No mais, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito celer do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

No caso, a liminar deve ser integralmente mantida, por seus próprios fundamentos.

De início cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Sobre o tema, Uadi Lammêgo Bulos salienta que, "pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos" (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.

2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.

3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.

5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)

Especificamente no que toca a processos de concessão de benefício previdenciário, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Ou seja, tem o INSS, após a apresentação dos documentos necessários à concessão do benefício, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, além de decidir, iniciar o pagamento do benefício, o que é chancelado pela jurisprudência do eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 5000042-78.2019.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho; Remessa Necessária nº 5001672-47.2019.4.03.6183, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcelo Guerra Martins).

Isso não implica dizer, contudo, que a apresentação de requerimento impõe o dever do INSS, sempre, decidir em até 45 (quarenta e cinco) dias, porquanto o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a decisão e implantação do benefício só acontece se apresentada toda a documentação necessária à concessão do benefício. Não apresentada a documentação necessária, o INSS não só pode como deve, forte no princípio do devido processo legal, intimar o segurado para a complementação da documentação, bem como realizar diligências necessárias à aferição do direito postulado.

No entanto, se o segurado não atende à solicitação do INSS, não se pode reputar como ilegal a falta de decisão em 45 (quarenta e cinco) dias, eis que, sem a cooperação do seguro, inviável o deferimento do benefício ou mesmo decisão administrativa conclusiva.

Pois bem

No caso presente, a impetrante formulou administrativamente requerimento em questão em 06/05/2019, conforme demonstra o documento do ID 2281947, p. 1.

Desde então o processo encontra-se sob análise e sem qualquer andamento, a demonstrar a ilegalidade pelo descumprimento dos prazos legais.

Veja-se que o INSS corrobora que o pedido foi efetuado em 06/05/2019 e, desde então, "O serviço encontra-se pendente de análise por parte do INSS (...), aguardando a sua análise por ordem de data de protocolo" (cf. ID 33176619, p. 1).

O que se vê, portanto, é que houve o extrapolamento dos prazos legais, eis que o pedido administrativo foi formulado há mais de um ano sem que, até o presente momento, a Administração Pública tenha indicado uma razão para o atraso ou solicitado qualquer diligências.

Conquanto devam ser ponderados os argumentos apontados pelo INSS para descumprir os prazos legais, eles não tem o condão de superar a ilegalidade evidenciada. Carência de servidores, excesso de trabalho e situações contingentes do mesmo jaez devem ser superadas pela Administração de forma adequada, de modo a dar fiel cumprimento aos prazos legais. À Administração Pública não se confere o poder de, ante sua própria inércia em estruturar adequadamente os órgãos administrativos com recursos humanos necessários, simplesmente negar-se ao cumprimento da lei.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conclua o Processo Administrativo referente ao requerimento protocolado sob n.º 1550070444, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo.

Condeno o INSS ao ressarcimento das custas.

Sem honorários advocatícios.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001290-37.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ALISSON VINICIUS GAGLIOTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO WITT DE MATOS - PR73583, SIMONE STOESEL - PR62177

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ÁLLISON VINÍCIUS GAGLIOTTO em face do MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL e do SECRETÁRIO GERAL DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR pleiteando a concessão da segurança para "a regularização da situação acadêmica do Impetrante no 9º período da Faculdade de Medicina, correspondente ao segundo semestre de 2019, com a imposição da contraprestação dos serviços contratados no ato da matrícula. Na impossibilidade, seja concedida a segurança pleiteada, e, conseqüentemente, assegure-se definitivamente ao IMPETRANTE o direito invocado, mediante deferimento e execução de transferência assistida para outra Instituição de Ensino Superior (IES) congênera (particular) de preferência no Estado do Paraná para que este possa regularmente cursar o 9º semestre do curso de medicina (estágio obrigatório/internato)" (ID 25085961, p. 13).

Alega o impetrante ser estudante do curso de medicina da Universidade impetrada, do 9º período (segundo semestre de 2019), tendo ingressado no primeiro semestre de 2019, via transferência de Universidade sediada no exterior (Paraguai).

Sustenta, em apertada síntese, que após realização de prova e aprovação:

"(...) o Impetrante foi convocado para se matricular, dando início as atividades acadêmicas no primeiro semestre de 2.019 obtendo aprovação em todas as matérias, conforme faz prova a documentação anexa, sendo o referido semestre equivalente ao 8º Período da faculdade.

Ocorre que no mês de agosto de 2.019, o Impetrante teve sua análise curricular realizada (documento anexo), a qual atestou a aptidão do mesmo para ingressar no regime de internato médico.

Assim, conforme faz prova o e-mail anexo em 30/08/2019 o Autor foi convocado para o estágio obrigatório/internato e assim iniciaria as atividades acadêmicas relativas ao 9º período do curso de medicina.

Todavia, até a presente data a Impetrada não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do estágio obrigatório, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação ao Impetrante, pois está sem qualquer atividade, o que compromete o cronograma da realização de seu curso.

Tem-se notícias que a Universidade Brasil, está sob investigação, por fraude ao FIES e PROUNI, bem como por aparentemente de forma irregular exceder o limite de vagas definidas na Portaria n.º 1.222/2017 do MEC, que culminou em processo de investigação, que sob medida temporária resultou na prisão do Reitor da Universidade Impetrada. Contudo, o Autor não é beneficiário de qualquer programa do governo e não cometeu nenhuma irregularidade, eis que já passou por um processo de prova e análise curricular, conforme processo seletivo de ingresso na Universidade; matrícula; histórico de disciplinas concluídas e boletos pagos".

A liminar foi indeferida na decisão do ID 25521215.

Embargos de declaração no ID 2574944, os quais foram rejeitados na petição do ID 26314946.

Petição da UNIÃO no ID 26890718.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento na petição do ID 28098411.

Informações da autoridade coatora vinculada à Universidade Brasil na petição do ID 28422394.

Parecer do MPF no ID 28666169.

No ID 28775986 foi noticiado o deferimento de tutela antecipada recursal pelo Exmo. Des. Fed. André Nabarrete no Agravo de Instrumento nº 5002622-44.2020.4.03.0000.

Informações da autoridade coatora vinculada à UNIÃO nos IDs 30387270 e 30813243.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes: 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

Quanto ao pedido principal, compartilho das assertivas lançadas na decisão que indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Em prosseguimento, verifico que o impetrante não logrou comprovar o fumus boni iuris. Isto porque, embora o impetrante afirme na inicial que a Instituição de Ensino não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do estágio obrigatório, cobrando regularmente as mensalidades, apesar de o aluno ter preenchido todos os requisitos necessários para o ingresso no estágio/internato relativo ao 9º período do curso de medicina, não restou comprovado documentalmente qual o motivo que teria levado a Instituição de Ensino a negar a rematrícula ou início do pretendido período pelo aluno.

Dentre os documentos acostados para comprovar o alegado, consta comunicação eletrônica evidenciando o contato realizado pela Instituição de Ensino com os alunos, a fim de organizar a fase do internato (Ids 25086117, 25086118 e 25086120), sem qualquer referência ao motivo que levou a Instituição de Ensino a não efetivar início do internato do impetrante.

O próprio impetrante trouxe aos autos o documento ID 25085994 evidenciando que, em 13/11/2019, o aluno impetrante declarou tomar ciência acerca da instauração, na IES, de Sindicância Administrativa pela Portaria Interna da Reitoria n.º 26/2019, bem como comprometendo-se a entregar os documentos exigidos naquela data para nova análise da Instituição, de modo que se faz necessária a vinda das informações da IES, para melhor análise do pedido formulado.

Assim, considero que o impetrante não deixou claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para ter direito LÍQUIDO E CERTO à sua rematrícula ou imediato início ao internato.

E em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da parte autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com o autor, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Conforme narra a inicial, o autor veio por meio de transferência, seus estudos se davam fora do país, o próprio autor aponta investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, traz argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pela própria parte autora a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário"

De fato, avaliar quais os motivos utilizados para obstar o internato do impetrante demandaria dilação probatória incompatível com a via do writ, na medida em que os documentos juntados, por si só, não indicam a razão pela qual houve essa impossibilidade inicial.

Veja-se, ademais, que as informações da autoridade coatora noticiam que o internato só não foi iniciado, a princípio, por falta do cumprimento de requisito necessário, denominado "matrícula orientada". Nesse sentido, os seguintes trechos das informações no ID 28422394, p. 3/4, *in verbis*:

"Pretende o Impetrante que seja efetivado seu direcionamento ao internato, e aqui importante esclarecer em que consiste tal etapa do curso de graduação em medicina para a qual pretende o Autor ser direcionado.

A resolução CNE nº 3, de 20/07/2014, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em medicina, estabelece que a formação do médico inclui estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, e dispõe sobre o percentual de carga horária a ser cumprida em atenção básica e em serviços de urgência e emergência do SUS.

É este estágio que é denominado de internato, ou seja, a fase em que o estudante passa a enfrentar problemas reais de sua futura profissão, tendo necessariamente contato com pacientes.

Diante da seriedade de tal etapa, diverge a sua matrícula das demais fases, não bastando que o aluno seja aprovado em disciplinas teóricas e proceda a rematrícula para o semestre seguinte, antes para que o aluno possa ter acesso ao internato é necessário que passe pelo que se chama de "matrícula orientada".

Neste ato o aluno é efetivamente orientado por um docente, que analisa todo o histórico acadêmico do aluno, lhe informa o que é, para que serve e como será realizado o internato, e estabelece a ordem de sua realização dentro das principais grandes áreas da medicina e que são de cumprimento obrigatório.

Assim, sem que o aluno cumpra a etapa de matrícula orientada, não pode avançar ao estágio prático, e, tendo realizado a rematrícula semestral, estará a realizar tão somente a carga horária teórica que não ultrapassa os 20% do total por estágio.

No caso em tela, nota-se que a petição inicial não veio acompanhada de comprovante de que os Autores tenham realizado a matrícula orientada, de modo que não se podem dizer que tenha a Ré impedido que cumpram a referida fase de sua formação.

Antes, a própria parte impetrante deixara de demonstrar que estão aptos a realizar o estágio prático obrigatório, uma vez que não comprovam terem passado pela matrícula orientada.

Daí que não há qualquer providência a ser adotada pela Impetrada, como pretende o Impetrante, mas sim a ele próprio, para que então possa ser encaminhado ao estágio obrigatório, uma vez que deles depende a realização da matrícula orientada para que deem início à prática assistida"

Há, pois, relevante controvérsia sobre o que estava a obstar o início do internato, se pendências burocráticas a cargo da impetrada ou, ao revés, providências a cargo do próprio impetrante. Esse busilis não pode ser esclarecido senão mediante devida dilação probatória, o que, como já se viu, é incompatível com a via eleita.

Menor sorte assiste ao impetrante no que toca ao pedido subsidiário de transferência assistida.

Isso porque o impetrante é aluno do curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL, de modo que eventual transferência para curso congêner de outra instituição de ensino superior é regulada pelo art. 49 da Lei nº 9.394/96, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

"Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo" (destaques não originais).

Como se vê, a transferência de alunos entre IES, embora autorizada pela legislação, condiciona-se à existência de vagas e à instauração de processo seletivo. Não há, no ponto, intervenção da IES de origem que apenas fornece a documentação necessária à transferência. Todo o procedimento deve ocorrer perante a IES de destino.

E como processo de transferência assistida não é diferente.

Com efeito, a transferência assistida se insere no contexto do encerramento de oferta de cursos ou até mesmo do descredenciamento voluntário ou compulsório da IES. Nesses casos, é facultado ao Ministério da Educação o lançamento de chamada pública para a transferência de alunos regulares, conforme disposto no art. 57, § 3º, do Decreto nº 9.235/17, *in verbis*:

Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:

I - vedação de ingresso de novos estudantes;

II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e

III - oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.

(...)

§ 3º Nas hipóteses previstas no caput, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento” (destaques não originais).

Como se vê, trata-se de procedimento facultado ao Ministério da Educação, que não confere, por si só, direito subjetivo a qualquer aluno. Ademais, ainda que lançado o chamamento público, a participação do aluno no processo seletivo só lhe assegura o direito à participação da seleção, mas não o direito subjetivo em si de ver ultimada a transferência.

O caráter facultativo – e, portanto, discricionário – da instituição de transferência assistida também é extraído do art. 49 da Portaria MEC nº 315/2018, *in verbis*:

“Art. 49. A critério do MEC e considerando as condições da IES descredenciada, bem como o impacto, para os estudantes, de seu descredenciamento ou da desativação de cursos, a SERES poderá realizar chamada pública para transferência assistida, conforme previsto no art. 57, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 2017” (destaques não originais).

Como se trata de ato discricionário, não há como impor ao Ministério da Educação o lançamento de chamamento para a transferência assistida, sob pena de intervenção indevida no mérito administrativo que, nas célebres lições de Seabra Fagundes, pode ser conceituado da seguinte maneira:

“O mérito se relaciona com a intimidade do ato administrativo, concerne ao seu valor intrínseco, à sua valorização sob critérios comparativos. Ao ângulo do merecimento, não se diz que o ato é ilegal ou legal, senão que é ou não é o que devia ser, que é bom ou mau, que é pior ou melhor do que outro. E por isto é que os administrativistas o conceituam, uniformemente, como o aspecto do ato administrativo, relativo à conveniência, à oportunidade, à utilidade intrínseca do ato, à sua justiça, à finalidade, aos princípios da boa gestão, à obtenção dos desígnios genéricos e específicos, inspiradores da atividade estatal” (In: Controle dos atos administrativos pelo Poder. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 131)

Nessas hipóteses, o controle judicial do ato discricionário só é admitido quanto à legalidade da ação/omissão estatal, bem como para a aferição de eventual extrapolação de limites à discricionariedade.

Trazendo essas ideias ao caso dos autos verifica-se que o impetrante busca, sem se submeter a qualquer processo seletivo, ter assegurado o direito à transferência assistida, o que viola, a um só tempo, o art. 49 da Lei nº 9.394/96, o art. 57, § 3º, do Decreto nº 9.235/17 e o art. 49 da Portaria MEC nº 315/2018, o que não pode prosperar.

Ademais, sequer há notícia de encerramento do curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL do descredenciamento da IES, pressupostos indispensáveis à iniciativa de lançamento de processo de transferência assistida.

Embora seja inconteste a instauração, pelo Ministério da Educação, do Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72 contra a IES, inclusive com a aplicação de algumas sanções, tais como aquelas descritas na Portaria nº 461, de 15 de outubro de 2019, até o presente momento não há qualquer notícia de descredenciamento da IES ou encerramento do curso de Medicina, notadamente ante a suspensão judicial de decisões administrativas que assim o estabeleceram.

O impetrante pode postular a transferência para outras IES, independentemente do processo de transferência assistida, cabendo à IES de destino avaliar a existência de vagas e formalizar o respectivo processo seletivo. Não pode, no entanto, exigir que o Ministério da Educação lance processo de transferência assistida para que possa ingressar, sem o preenchimento de pressupostos legais e regulamentares, em IES de sua preferência.

Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser amparado com a presente impetração.

DISPOSITIVO

Por essas razões, **DENEGA A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno o impetrante ao pagamento das custas.

Sem honorários (art. 26 da Lei nº 12.016/09).

Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5002622-44.2020.4.03.0000, nos termos da Consolidação Normativa da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-80.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: FERNANDO SERGIO GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de demanda ajuizada por FERNANDO SÉRGIO GARCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural.

Na decisão do ID 38587792 a gratuidade de justiça foi indeferida e determinou-se a intimação do autor para proceder ao recolhimento das custas.

O autor não impugnou a decisão acima indica, tampouco efetuou o recolhimento das custas. Houve decurso do prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Como dispõe o art. 290 do CPC/15 que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”.

Nesse passo, segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, o “ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 203 § 1.º). É impugnável pelo recurso de apelação (CPC 1009)” (In: Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico], 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Como não houve recolhimento de custas, impõe-se a extinção da demanda.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fulcro nos arts. 290 e 485, inciso IV, do CPC/15.

Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000121-49.2018.4.03.6124

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) **ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior** e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos, intimar as partes para iniciar eventual cumprimento de sentença. Não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000731-46.2020.4.03.6124

AUTOR: GILBERTO PERPETUO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767, ANTONIO JOSE

PANCOTTI - SP60957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,

para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35528650**, fica a parte devidamente intimada:

"... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000862-19.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS EIRELI - ME, CNPJ: 04.397.143/0001-30

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

APENSO 0001062-26.2014.4.03.6124

DESPACHO

- Foram bloqueadas quantias através do sistema Bacenjud. Os embargos a esta execução e à apensa foram definitivamente julgados improcedentes. Ao ID. 37129023, p. 92-94, o exequente requereu: **a)** que seja certificado se as demais execuções fiscais contra a mesma executada encontram-se integralmente garantidas; **b)** que os valores excedente sejam liberados em favor da executada. Ao ID. 39917818 a empresa executada reproduziu o referido pedido da exequente.

2. **INDEFIRO** o pedido de certificação sobre outras execuções. Incumbe à parte diligenciar nesse sentido, posto que a execução se move no interesse do exequente.
3. No mais, considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes, determino **A CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE** quanto ao valor advindo do bloqueio Bacenjud e depositado nos autos na conta judicial **0597.635.0293-1**. INTIME-SE a parte exequente para que forneça planilha atualizada do débito, bem como os meios para operacionalizar a medida. Com a manifestação da exequente, providencie a secretaria todo necessário para a conversão em renda, bem como para proceda à liberação do valor excedente à parte executada, se houver.
4. **DEFIRO** a liberação TOTAL em favor da executada quanto aos valores excedentes advindos de bloqueio Bacenjud e depositados nos autos nas contas judiciais **0597.005.86400008-0**, **0597.005.86400007-1** e **0597.635.0000230-3**. INTIME-SE a executada para que forneça conta bancária em seu nome para respectiva transferência dos valores liberados acima. Com a manifestação da executada, providencie a secretaria todo necessário para a transferência.
5. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que declare a plena satisfação do crédito desta execução e da apensa 0001062-26.2014.4.03.6124 ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.
6. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "5" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
7. Havendo crédito remanescente, e apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
8. Requerida expressamente a suspensão do feito, vão os autos ao arquivo sobrestado independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
9. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000238-96.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: COSTA & COSTA LUBRIFICANTES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RICARDO JOSE COSTA, RENATO JOSE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666

DESPACHO

1. **DEFIRO** a expedição de ofício à **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS – CNSeg**, endereço de e-mail: sjur@cnsseg.org.br, situada à Avenida Senador Dantas, 74, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205 ou SCN - Quadra 1 - Bloco C - Edifício Brasília Trade Center - Salas 1601 a 1612, Brasília/DF, CEP: 70711-902, requisitando que informe se existem **planos de previdência privada** em nome dos executados: RICARDO JOSE COSTA, CPF 327.923.388-73, e RENATO JOSE COSTA - CPF: 303.716.168-08.

CÓPIA deste despacho servirá como **OFÍCIO**, assinado eletronicamente.

2. Proceda a exequente todo necessário para encaminhamento do ofício e gerenciamento das respostas, informando resultado nos autos e requerendo o que de direito.
3. Aguarde-se resposta da parte exequente no **arquivo sobrestado**.
4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001285-18.2010.4.03.6124

AUTOR: TEREZA POSTIGO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução pareça contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000669-06.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES em face da UNIÃO buscando a anulação do Acórdão nº 11.555/2018 – TCU – 1ª Câmara.

Aduz, em apertada síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão do TCU de impor sanções ao requerente, notadamente porque os recursos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foram percebidos pelo Município de São João de Iracema/SP em 03/09/2008, ao passo que a prestação de contas foi apresentada em 17/12/2008. Por sua vez, o Ministério do Turismo só elaborou parecer pela abertura de Tomada de Contas em 14/05/2014, mais de 05 (cinco) anos após o recebimento dos recursos, no que se tema prescrição.

Defende, ainda, que a Tomada de Contas Especial nº 001.717/2015-4, que deu origem ao Acórdão nº 11.555/2018 – TCU – 1ª Câmara, só foi iniciada em 29/04/2016, o que, por mais de uma razão, demonstra a incidência de prescrição.

Também aduz que foram desrespeitados os prazos do Decreto nº 6.107/07 e da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, a revelar severa inércia dos órgãos de controle em averiguar os fatos, causando severos prejuízos ao requerente.

A tutela de urgência foi indeferida na decisão do ID 33884588.

Contestação da UNIÃO no ID 37015833.

As partes foram intimadas a produzir provas (ID 37175231).

O autor não apresentou pedido de provas. Apenas postulou pela reapreciação da liminar sob o fundamento de que teria sido absolvido em ação de improbidade administrativa (Processo nº 0000245-30.2012.4.03.6124), o que foi indeferido (ID 38728438).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, sequer seria o caso de acatar a invocação do autor no sentido de que, ante a absolvição quanto à prática de ato de improbidade administrativa no Processo nº 0000245-30.2012.4.03.6124, seria o caso de afastar sua condenação pelo Acórdão nº 11.555/2018 – TCU – 1ª Câmara.

A uma porque, da simples leitura da inicial, vê-se que os argumentos expedidos se referiam, apenas, a suposta prescrição e vícios formais no julgamento pela Corte de Contas. Nada se trouxe a respeito do mérito em si considerado. Desse modo, a causa de pedir trazida na petição do ID 37963607 constitui evidente inovação, o que somente poderia ser acolhido até o saneamento e, ainda, desde que houvesse aceitação da UNIÃO, tudo na forma do art. 329 do CPC/15. Dai que sequer é o caso de analisar o pleito.

A duas porque a mera absolvição em ação de improbidade administrativa não tem o condão de desconstituir a decisão tomada pelo Tribunal de Contas da União, considerando que não houve assentamento de que o fato não existiu ou até mesmo que o autor não concorreu para o fato. É assente na jurisprudência a independência das instâncias administrativa e judicial, de modo que somente a condenação penal por inexistência do fato ou ausência de autoria (art. 935 do CPC/15).

No mais, a decisão que indeferiu a tutela deve ser integralmente mantida.

Como ali assentado - e ressalvado entendimento pessoal -, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº 636.886/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 899), fixou a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Por isso, há de se compreender que, conquanto louvável o papel do Tribunal de Contas da União como órgão de controle externo de fiscalização da Administração Pública (art. 70 da CF/88), a atuação do TCU na perspectiva ressarcitória e sancionatória está sujeita a marcos temporais previstos em lei.

Se é certo, conforme entendimento do STF, que é prescritível a pretensão de ressarcimento fundada em decisão do Tribunal de Contas da União, há de se ter presente qual a sistemática de incidência de citado prazo, bem assim qual a legislação aplicável à espécie.

Nesse particular, o eminente Min Roberto Barroso já defendia, em obra doutrinária, a incidência do regramento da Lei nº 9.873/99 em razão da autonomia científica inerente ao Direito Administrativo (In: **A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99**. In: *Temas de direito constitucional*. Tomo I, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 495-532).

Essa compreensão veio a ser seguida pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, notadamente na decisão monocrática proferida pelo Min. Marco Aurélio no MS nº 35.294/DF, na decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski no MS nº 36.054/DF e, mais recentemente, pela Primeira Turma no julgamento do MS nº 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barro, em acórdão assim ementado:

Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (MS 32201, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017 – destaques não originais).

No particular, eis o que dispõem os arts. 1º, § 1º, 1º-A, 2º e 2º-A, todos da Lei nº 9.873/99, in verbis:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal” (destaques não originais).

Como se vê, citada legislação traz três prazos diversos.

O prazo de 05 (cinco) anos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/99, tem ligação com o direito de iniciar apurações apurar e constituir a dívida decorrente de violações a normas administrativas, cujo início é a data da prática do ato ou de sua cessação, no caso específico de atos permanentes.

Embora se mencione a natureza de prescrição – cuja tecnicidade diz, não com a constituição de dívida, mas, sim, com a cobrança de dívida já constituída –, trata-se de evidente prazo decadencial, porquanto o dispositivo deixa claro que os cinco anos nele previstos referem-se não à ação de cobrança das penalidades aplicadas, mas sim à investigação do cometimento da infração em si.

Assim, tema Administração Pública Federal, como regra, o prazo de 05 (cinco) anos para dar início às apurações tendentes à aplicação de sanções por violação ao poder de polícia e, consumado o prazo, tem-se a extinção do direito de punir. Nessas hipóteses, a prescrição é interrompida nas hipóteses do art. 2º da Lei nº 9.873/99.

Uma vez iniciado o processo de apuração, passa a incidir o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, pelo qual “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, **pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada”.

Por isso, uma vez instaurado o processo administrativo, compete à Administração Pública Federal dar regular andamento ao processo, que não pode ficar parado por prazo superior a 03 (três) anos. **Não se exige conclusão do processo neste prazo, tampouco que haja decisões de mérito. O que se exige é que o processo não fique sem andamento (despacho) ou julgamento (decisão) por prazo superior a três anos.**

Concluído o processo administrativo e constituído o crédito a ser cobrado, passa a incidir o prazo de 05 (cinco) anos de prescrição da ação executiva, regulado que é pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99. Nessas hipóteses, após a constituição do crédito, incidem hipóteses de interrupção do art. 2º-A da Lei nº 9.873/99.

Todas essas questões já foram sedimentadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330 e 331), cujas teses podem ser resumidas a partir do lapidário resumo efetuado pelo Min. Relator, no seguintes termos:

“Feitas essas breves considerações, podem ser resumidos os prazos da Lei 9.873/99 da seguinte forma:

(a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;

(b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:

(b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

(b.3) pela decisão condenatória recorrível; e

(b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;

(c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º;

(d) é de três anos a “prescrição intercorrente” no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior; devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;

(e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;

(f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;

(g) São causas de interrupção do prazo prescricional:

(g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(g.2) o protesto judicial;

(g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

(g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

(g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal” (destaques não originais).

Trazendo essas ideias ao caso dos autos vê-se que não houve a consumação de quaisquer dos três prazos acima.

Como se infere dos autos, o Acórdão nº 11.555/2018 – TCU – 1ª Câmara, proferido no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 001.717/2015-4 em 25/09/2018, é referente à imputação de débito de R\$ 117.000,00 ao autor DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES, ex-Prefeito do Município de São João de Iracema/SP, por irregularidades havidas no que tange ao Convênio nº 500/2008 (Sial/Sicomv 631620) firmado entre a edilidade e o Ministério do Turismo (ID 33766741).

Citado Convênio nº 500/2008 tinha como objeto “apoiar a implementação do Projeto intitulado ‘Festa de Aniversário de São João de Iracema/SP’” (ID 33766440, p. 25).

Por sua vez, conforme Cláusula Segunda, o evento deveria ser realizado no período de 14 a 29 de junho de 2008 (ID 33766440, p. 27) e, por força das disposições, o Ministério do Turismo (concedente) teria de repassar ao Município de São João de Iracema/SP (conveniente) a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos exatos termos fixados na Cláusula Quinta – Dos Recursos Orçamentários e Financeiros (ID 33766445, p. 3).

O convênio foi assinado em 13 de junho de 2008, sendo a edilidade representada pelo então Prefeito DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES, ora autor, ao passo que os recursos financeiros foram liberados em 01/09/2008 (ID 33766445, p. 27).

Já no ano de 2011, **mais precisamente em 31/08/2011**, o Ministério do Turismo encaminhou ao Município de São João de Iracema/SP o Ofício nº 144/2011 CPC/CGCV/DGI/SE/MTur imputando débito à edilidade no patamar de R\$ 100.000,00 em razão de irregularidades constatadas na Nota Técnica de Reanálise nº 0444/2011. Dentre as irregularidades, o concedente apurou que o evento foi realizado nos dias 13 a 15 de novembro de 2008, contrariando as normas do convênio (ID 33766529, p. 6/16).

Tal ato constituiu, inequivocamente, ato de apuração do fato, porquanto as diligências envidadas pelo Ministério do Turismo destinavam-se a apurar inconsistências na execução do Convênio nº 500/2008. Daise infere que **houve, ao menos em 31/08/2011, ato inequívoco de apuração do fato**, o que é o suficiente para interromper a prescrição, na forma do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99.

Após apresentação de defesa pelo Município de São João de Iracema/SP, o Ministério do Turismo elaborou as Notas Técnicas de Reanálise nº 156/2012, nº 160/2012 e nº 668/2012, **datadas do ano de 2012**, rejeitando a execução física e orçamentária pela alteração das datas do evento sem o consentimento da concedente, com imputação de débito (ID 33766538, p. 25 até ID 33766705, p. 13). Tal fato foi comunicado ao autor DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES em 13/12/2012, conforme Ofício nº 1167/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (ID 33766705, p. 17).

Em seguida sobrevieram trâmites administrativos até que, em **14/05/2014**, foi lançado o Relatório de TCE nº 237/2014 indicando que as irregularidades do Convênio nº 500/2008 são imputáveis a DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES, ora autor, a quem foi imputado o débito (ID 337662722, p. 21 até ID 33766724, p.3).

Os autos, então, foram remetidos ao Tribunal de Contas da União em 30/12/2014 para julgamento definitivo da Tomada de Contas Especial, conforme consta de despacho exarado pelo Ministro de Estado do Turismo (ID 33766727, p. 3).

Com a chegada dos autos ao TCU foi exarado despacho em 17/03/2016 (ID 33766728, p. 7), **comprovação do Acórdão nº 11.555/2018 – TCU – 1ª Câmara em 25/09/2018** (ID 33766741).

Como se vê, não houve o transcurso de quaisquer dos marcos temporais previstos na Lei nº 9.873/99, porquanto:

- Entre a data de repasse de recursos (01/09/2008) e a data do primeiro ato inequívoco de apuração (Ofício nº 144/2011 CPC/CGCV/DGI/SE/MTur de 31/08/2011) não transcorreram mais de 05 (cinco) anos;

- Em nenhum momento o processo ficou parado por mais de 03 (três) anos sem decisão ou despacho, conforme demonstra análise acima.

Ao contrário do que defende o autor, não é o início de Tomada de Contas pelo Ministério do Turismo ou pelo Tribunal de Contas da União que é tomado como marco interruptivo da prescrição. O art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99 indica que qualquer ato inequívoco de apuração é o suficiente para interromper a prescrição, sendo esse o caso, quando menos, do Ofício nº 144/2011 CPC/CGCV/DGI/SE/MTur de 31/08/2011, como já assentado.

Em verdade, é da natureza própria das apurações administrativas que Tomadas de Contas Especiais sejam precedidas de diligências necessárias a apurar indícios mínimos das condutas do art. 8º da Lei nº 8.443/92 que ensejam o procedimento. Apenas após essas diligências prévias, como no caso, é que se possibilita a instauração do procedimento punitivo pelo órgão responsável, cujo julgamento final caberá ao Tribunal de Contas da União (art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.443/92).

Dai a razão de ser da hipótese de interrupção da prescrição antes mesmo do início formal da Tomada de Contas Especial, tal como previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99, de modo a emprestar um lastro probatório mínimo a um procedimento punitivo que pode culminar em severas sanções.

Ouseja, a hipótese revela, inequivocamente, que não houve o transcurso de qualquer prazo de prescrição, donde se evidencia a inexistência de plausibilidade do direito invocado.

No mais, o prazo do art. 10, § 7º, do Decreto nº 6.170/07, na redação vigente à época dos fatos, é o prazo regulamentar conferido para julgamento da prestação de contas, cujo descumprimento pode importar sanção ao servidor que não efetua a análise em tempo próprio. O prazo, todavia, não indica que a falta de julgamento das contas no prazo fixado importa aprovação ou isenta aquele que agiu indevidamente de responsabilidade, mormente porque o prazo de extinção da pretensão de apurar os fatos é regido pela Lei nº 9.873/99, que não pode ser derogado por ato infralegal.

O mesmo se diga quanto ao prazo do art. 4º, § 1º, Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois destinado a incitar na autoridade administrativa o dever de apuração de fatos, sob pena de responsabilidade própria. Essa, aliás, é a dicção do § 5º do art. 4º, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, que assenta que *“A falta de instauração da tomada de contas especial no prazo previsto no §1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei”*.

DISPOSITIVO

Por essas razões, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito e julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000153-76.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ANA APARECIDA MARIANO LUCHESI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA APARECIDA MARIANO LUCHESI em face da sentença do ID 32011029 alegando, em suma, omissão quanto ao fato de que, somente após 2014 foram fixados os parâmetros para liquidação da ação trabalhista e que, por isso, não se poderia falar em decadência.

Contrarrazões no ID 33689070.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é *“contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão”* (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício "quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambigüidade com potencial de produzir entendimentos díspares" (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, verifico que inexistia a omissão apontada.

Com efeito, a sentença foi clara ao apontar a incidência de decadência, ao fundamento de que o benefício foi deferido em 2003 e a demanda somente foi ajuizada em 2017. Ademais, assentou-se que, mesmo considerando eventual início do prazo decadencial como o trânsito em julgado da ação trabalhista - o que ocorreu em 2000 -, também estaria consumado o prazo em questão. Indicou-se, além disso, que era irrelevante o momento de liquidação da sentença trabalhista. Eis os seguintes trechos:

"Por sua vez, o art. 103, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o prazo decadencial deveria ser contado "I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado", sendo esse o termo inicial da contagem do prazo decadencial.

Na causa em apreço, a autora vem recebendo prestações do benefício desde 07/11/2003 (ID 23814208, p. 33). Por sua vez, a presente demanda foi ajuizada em 23/02/2017, ou seja, muito além do prazo de 10 (dez) anos que se consumou em 07/11/2013.

Concluo que a parte autora decaiu do direito à revisão do ato concessório de seu benefício.

É bem verdade, contudo, que o STJ possui precedentes no sentido de que, "na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista" (REsp nº 1.759.178/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 12/03/2019)

No entanto, vislumbro que o entendimento contraria a própria tese fixada pelo STF no RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 313), porquanto, considerado o marco da sentença trabalhista, estar-se-ia a fazer renascer direito que já fora extinto em decorrência da decadência.

Se incide a decadência e houve a extinção do direito à revisão, não é o reconhecimento posterior de parcelas a serem incorporadas aos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, em demanda trabalhista, que faz renascer aquilo que não mais existe.

Ademais, à luz do art. 207 do CC/02, "salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição", e não há qualquer previsão legal de impedimento do fluxo do prazo decadencial do direito à revisão do benefício previdenciário na pendência de ação trabalhista, ou até mesmo previsão de renascimento do direito.

Por isso, com as devidas vênias, se já houve a extinção do direito pela decadência, inviável fazer renascer aquilo que não mais existe.

De toda sorte, ainda que aplicado o entendimento do STJ ao caso dos autos, há de se concluir pela decadência, porquanto: a) a Reclamação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 foi ajuizada em 13/09/1989 (ID 23814208, p. 42); b) foi proferida sentença em 15/10/1992 (ID 23814208, p. 69/74); e c) o trânsito em julgado da ação trabalhista, como relatado na inicial, ocorreu ainda em 2000 (ID 23814208, p. 10), sendo irrelevante a posterior liquidação dos valores devidos.

O STJ compreende que é o trânsito em julgado da ação trabalhista, e não eventual liquidação, daí porque, como a demanda só foi ajuizada em 23/02/2017, descabe acolher o pleito."

Em verdade, pretende a embargante a modificação do julgado e não sanar omissão que, de resto, inexistia. A alteração do julgado pressupõe a interposição de recurso cabível, não sendo a via dos aclaratórios adequada para sanar a questão.

Por todo o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000903-15.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ELCIO BURGESE

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria versada nos presentes autos diz respeito à (im)possibilidade de aplicação da "revisão da vida toda" ao benefício de aposentadoria atualmente percebido pelo autor.

Conquanto o STJ tenha julgado a questão, houve interposição de recurso extraordinário, recebido com determinação de suspensão de processos, atualmente pendente de julgamento. Trata-se do RE nº 1.276.977, Rel. Min. Marco Aurélio, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 1102), no que se impõe a suspensão da presente demanda.

Por essas razões, **DETERMINO** a suspensão do presente processo até o julgamento final do Tema nº 1102 da repercussão geral.

Concluído o julgamento do tema, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, voltem conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AUTOR: BENEDITA GOMES PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO TONHOLO - SP84036, EDSON LUIZ SOUTO - SP297150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro. Determine-se a implantação do benefício.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001121-48.2013.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SCAMATTI & SELLER INFRA- ESTRUTURALTA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829, RAFAEL TRESSO BUSSOLOTTI - SP376234
Advogado do(a) REU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
Advogados do(a) REU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço juntada da manifestação do perito.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 17 e 18 de novembro de 2020, às 10:30 h."

Doutor FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000743-39.2006.403.6124 (2006.61.24.000743-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO LUIZ MALAGO (SP053395 - WANDERLEY GARCIA E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de João Luiz Malagó, qualificado nos autos, como incurso no crime CP, 334, 1º, c. O referido acusado foi condenado em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão no regime inicial aberto (f. 688-692), sendo substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e uma pena de prestação pecuniária em favor da União no valor de 40 (quarenta) salários mínimos (com valor vigente à época do pagamento). Em segunda instância foi negado provimento ao recurso de apelação da defesa e foi dado parcial provimento ao Ministério Público Federal, majorando a reprimenda aplicada ao sentenciado a 02 (dois) anos e 01 (um) mês, mantidos os demais termos da r. sentença (f. 737/738 e 744-754). Foram rejeitados embargos de declaração e inadmitidos os recursos especial e extraordinários. O Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, e negou provimento ao agravo regimental (f.953-955). O Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário e negou provimento a agravo regimental (f. 98-983). O trânsito em julgado foi certificado à f. 985-v. A defesa do sentenciado, às f. 1010/1014, requereu autorização para cumprimento de uma das penas substituídas, prestação laboral na forma determinada, nos Estados Unidos, Flórida, na cidade Boca Raton, local onde reside, conforme endereço declarado na f. 1010/1011. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 1017/1018. DECIDO. Acolho o parecer do Ministério Público Federal. Considerando que o sentenciado compareceu espontaneamente aos autos, por intermédio de seu advogado constituído, DETERMINO, por ora, a intimação de João Luiz Malagó, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento da prestação pecuniária imposta (40 salários mínimos, no valor vigente, a título de prestação pecuniária). Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal para parecer conclusivo acerca da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao sentenciado. Cumpra-se no que couber a sentença e acórdão proferidos nestes (f. 688-692, 737/738 e 744-754). Demais diligências e comunicações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-35.2008.403.6124 (2008.61.24.000881-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALCIR RUBENS MONTEIRO (SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALCIR RUBENS MONTEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 16/09/2013 (f. 100). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (f. 104), a qual foi aceita por ALCIR RUBENS MONTEIRO (f. 113-114). O réu executou as condições da suspensão condicional do processo no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga/SP (f. 119-153). Instado a se manifestar sobre o cumprimento das condições pelo acusado, o MPF requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais de ALCIR RUBENS MONTEIRO, nos termos do art. 89, 4º e 5º da Lei 9.099/95 (fl. 156). Juntadas as folhas de antecedentes criminais do acusado nos autos do expediente apenso, o MPF requereu a realização de vistoria ambiental para constatar se houve recomposição ambiental (f. 162), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 163). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, imputa-se a ALCIR RUBENS MONTEIRO a prática do crime descrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, cuja pena cominada é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa anos. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso II, do CP, o prazo de prescrição para a pena máxima do delito imputado ao acusado, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Além disso, conforme consta nos autos, especialmente no Auto de Qualificação e Interrogatório acostado às fls. 32-33 e na própria denúncia, o réu nasceu em 21/05/1943. Assim, completou 70 (setenta) anos de idade em 21/05/2013. A prescrição, portanto, neste caso, deve ser analisada sob o enfoque do art. 115, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Dentro desse contexto, há que se aplicar a redução do prazo de prescrição em favor de réu com 77 anos de idade, pois, no presente caso, inevitavelmente, na data da sentença, o réu incidirá na hipótese de redução do prazo prescricional, não havendo utilidade no prosseguimento do feito. Denota-se, por seu turno, que, entre a data do fato (11/04/2008) e a data do recebimento da denúncia

(16/0/2013), decorreram mais de 4 anos sem a intercorrência de nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição nesse período. Além do mais, no caso concreto, aplica-se à pena de multa o mesmo prazo prescricional estabelecido para a pena privativa de liberdade, pois impostas cumulativamente, conforme se confere a seguir: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá (...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Sendo este o cenário, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade de ALCIR RUBENS MONTEIRO, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V c/c art. 115, todos do Código Penal. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALCIR RUBENS MONTEIRO, com relação à suposta prática do crime descrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, constante na denúncia, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V c/c art. 115, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. À SUDP para regularização da situação processual do investigado, constando o termo extinta a punibilidade. Uma vez finalizado o cumprimento da prestação pecuniária pelo réu, expeça-se o ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, a fim de ser efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário emplanha própria. Instrua-se o ofício com cópia da guia de depósito de fl. 138. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de setembro de 2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001993-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE CARLOS CALADO (SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de ação penal oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ CARLOS CALADO, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 07/02/2014 (fls. 212-213). O curso do processo prosseguiu até a fase de alegações finais. O MPF requereu a requisição das certidões de objeto e pé (fls. 380). É o relatório. DECIDO. A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88 que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal (In: Manual de Processo Penal. 5ª ed. Salvador: JusPodivm 2017 p. 424). Segundo consta na denúncia, em 12/09/2007, JOSÉ CARLOS CALADO, na posse de uma espingarda, efetuou cinco disparos com a arma de fogo de uso permitido, portada pelo acusado sem autorização legal ou regulamentar (fls. 209/210). Portanto, o feito em epígrafe apura a suposta prática de crime de posse e comercialização de armas de fogo e munição e não estão presentes indícios de internacionalidade do delito, o que refoja, então, à competência da Justiça Federal. O fato de armas de fogo estarem sujeitas ao controle da Polícia Federal (SINARM) ou do Ministério da Defesa (SIGMA), não é suficiente, por si só, para atrair interesse federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, DE USO RESTRITO E DE NUMERAÇÃO RASPADA, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, VISANDO ATINGIR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Em se tratando de tráfico internacional de munições ou armas, cumpre firmar a competência da Justiça Federal para conhecer do tema, já que o Estado brasileiro é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime (AgRg no Ag 1.389.833/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/04/2013). 2. In casu, das informações coletadas pela investigação policial não se denota procedência estrangeira dos armamentos apreendidos ou sequer indícios de internacionalidade do delito, de modo que, neste momento processual, não se evidencia lesão a bens, serviços ou interesses da União a atrair a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Sarandi - Porto Alegre - RS, o suscitante. (CC 130267 / RS CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0326303-9. Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181). Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/04/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2017 - destaques não originais) CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. TRAFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ORDEM DENEGADA. I. O simples fato de se tratar de porte de arma de fogo com numeração raspada não evidencia, por si só, a competência da Justiça Federal. II. Hipótese em que não restou caracterizada agressão direta aos interesses, bens ou serviços da União, que ensejasse o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. III. O objeto jurídico protegido pela Lei nº 10.826/03 é a incolumidade de toda a sociedade, vítima em potencial do uso irregular das armas de fogo, não havendo qualquer violação direta aos interesses da União, a despeito de ser o SINARM um ente federal. IV. Competência da Justiça Estadual para a apreciação e julgamento da ação penal. V. Ordem denegada. (HC 57.348/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 502 - destaques não originais). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Criminais do Foro Distrital de Ouroeste/SP. Preclusa a decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas Criminais do Foro Distrital de Ouroeste/SP, com competência para o processamento do crime apurado nos autos da presente ação penal, com nossas homenagens e cautelas da praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 04 de setembro de 2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001169-41.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA (SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP362420 - RODRIGO CATAN MINUCI) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO (SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADOS: MOACYR JOSE MARSOLA E OUTRO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 429, 442-444, 455. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados MOACYR JOSE MARSOLA e BRUNO ROGÉRIO BERTUOLO e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo ABSOLVIDO.

Expeça-se a requisição de pagamento ao advogado dativo, Dr. Hermes Natalin Marques, OAB/SP 173.021, conforme determinado na sentença prolatada às fls. 381-385.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-12.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ARMANDO SUMAN (SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X EDSON MARIANO SIQUEIRA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO) X WELLINGTON GOMES DE SOUSA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

DESPACHO

Fl. 992. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do Agravo em Recurso Especial pelo C. STJ.

Registre-se no sistema processual, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-54.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANDRE NEY GABRIEL DOS SANTOS (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL - IPL 0132-2014-DPF/JLS/SP

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: ANDRÉ NEY GABRIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 492, 497-499, 510-511, 537-541, 565, 570-571, 587-588, 590 verso. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado ANDRÉ NEY GABRIEL DOS SANTOS e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo CONDENADO, bem como expeça-se a guia de recolhimento em relação ao aludido réu, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação no sistema S.E.U.U.

No mais, cumpra-se as determinações remanescentes contidas na sentença prolatada às fls. 393-396.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-29.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SIRLEI EVANGELISTA TEZZON (SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra SIRLEI EVANGELISTA TEZZON, brasileira, casada, nascida aos 06/01/1973, em Santa Albertina/SP, filha de Severino Evangelista e Herondina de Oliveira Evange- lista, portadora da Cédula de Identidade (RG) 34.779.538-9 SSP/SP, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 224.966.748-99, com endereço à Rua João Rosignolo, 846, bairro Jardim Aprovezível, Santa Albertina/SP; imputou-a como incurso nas penas do CP, 171, 3º em função dos fatos delituosos de, no período entre outubro de 2007 e fevereiro de 2012, em Santa Albertina/SP, de forma consciente, livre e voluntária, ter obtido para si vantagem ilícita em prejuízo de entidade de direito público, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante fraude, ao se inscrever no Programa Bolsa-Família (PBF), não declarando a sua própria renda e de todos os membros de sua família, além de declarar rendas inferiores aquelas que realmente auferiam. Requereu a fixação do valor de R\$ 6.544,00 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), a ser atualizado até o efetivo pagamento, como valor mínimo para reparação dos danos (CPP, 387, VI). A partir de diligências preliminares, em razão do recebimento do Relatório de Fiscalização da CGU

REU: EDUARDO SABEH, EVANDRO MARQUES TRONCOSO, MARCIO LOPES ROCHA, FERNANDO LOPES ROCHA, RENATO LOPES ROCHA, SILVIA LOPES ROCHA

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468, ALI MOHAMED SUFEN - SP94062, ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, para manifestação do MPF acerca da petição de ID 39054758 - fls. 3-9.

SEQÜESTRO (329) N°0000756-33.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO SABEH, EVANDRO MARQUES TRONCOSO, MARCIO LOPES ROCHA, FERNANDO LOPES ROCHA, RENATO LOPES ROCHA, SILVIA LOPES ROCHA

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468, ALI MOHAMED SUFEN - SP94062, ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, para manifestação do MPF acerca da petição de ID 39054758 - fls. 3-9.

SEQÜESTRO (329) N°0000756-33.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO SABEH, EVANDRO MARQUES TRONCOSO, MARCIO LOPES ROCHA, FERNANDO LOPES ROCHA, RENATO LOPES ROCHA, SILVIA LOPES ROCHA

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468, ALI MOHAMED SUFEN - SP94062, ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, para manifestação do MPF acerca da petição de ID 39054758 - fls. 3-9.

SEQÜESTRO (329) N°0000756-33.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO SABEH, EVANDRO MARQUES TRONCOSO, MARCIO LOPES ROCHA, FERNANDO LOPES ROCHA, RENATO LOPES ROCHA, SILVIA LOPES ROCHA

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468, ALI MOHAMED SUFEN - SP94062, ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes à partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, para manifestação do MPF acerca da petição de ID 39054758 - fls. 3-9.

Expediente N° 4859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003897-87.2004.403.6107(2004.61.07.003897-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDNILSON ANTONIO QUADRINI(SPI65214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

SENTENÇA(Tipo E) - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de EDNILSON ANTONIO QUADRINI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/10/2004 (fl. 75). O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 16/11/2006, nos termos do art. 366, do CPP (fl. 191) e assim permaneceram até 29/09/2014 (fl. 240). O curso do processo seguiu até a fase de instrução (fl. 300). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO art. 61 do CPP estabelece que o juiz pode, de ofício, reconhecer a existência de causa extintiva da punibilidade, tal como a prescrição. Nesses termos, o art. 109, caput, do Código Penal, dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, a pena máxima do crime 334, 1º, c, do Código Penal, na data dos fatos (04/09/2003), é de 04 (quatro) anos. A pena máxima a que estaria sujeito o réu EDNILSON ANTONIO QUADRINI implica o prazo prescricional de 08 (oito) anos, na forma do art. 109, inciso IV, do CP. A denúncia foi recebida em 19/10/2004 (fls. 75). O processo ficou suspenso, nos termos do art. 366, do CPP, entre 16/11/2006 (fls. 191) e 29/09/2014 (fl. 240). Desse modo, já se passaram mais de 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia em 19/10/2004 até a presente data, ainda que considerado período de suspensão do prazo prescricional, no que se tem a incidência da prescrição. Sendo este o cenário, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade de EDNILSON ANTONIO QUADRINI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNILSON ANTONIO QUADRINI relativamente à suposta prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal. À SDUP para regularização da situação processual do acusado, constando o termo extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de setembro de 2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000325-96.2009.403.6124(2009.61.24.000325-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REGINALDO SOARES DE FREITAS X RODOLFO CRUZ DA SILVA X DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA(GO037339 - EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO)

Autos nº 0000325-96.2009.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: REGINALDO SOARES DE FREITAS E OUTROS REGISTRO Nº 79/2020 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ZAQUEU DIEGO FARIAS RIBEIRO, REGINALDO SOARES DE FREITAS, CLEBER DE SOUZA E CINTRA, ROBERTO DA SILVA GUIMARAES, RODOLFO CRUZ DA SILVA e DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/11/2010 (fl. 198). Em relação aos réus Zaquê, Cleber e Roberto, os autos foram desmembrados (fls. 365, 377/378 e 380). Ao réu Rodolfo foi proposta suspensão condicional do processo, aceita pelo acusado em 28/11/2014 (fls. 334/335). Em razão do descumprimento das condições pelo réu beneficiado, a suspensão condicional do processo foi revogada (fls. 366/367 e 377/378). Assim, o réu Rodolfo, citado, apresentou resposta à acusação às fls. 446/455, requerendo sua absolvição sumária. O réu Divino apresentou resposta à acusação às fls. 420/424. O réu Reginaldo não foi localizado nos endereços informados nos autos (fls. 313, 404, 417 e 460). Instado a se manifestar acerca da não localização do réu Reginaldo, o Ministério Público Federal aduziu que, tanto em relação ao aludido acusado, quanto ao réu Divino, a pena que recairia sobre ambos foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva e requereu a extinção da punibilidade dos réus. Já no que tange ao acusado Rodolfo, o MPF requereu o normal prosseguimento do feito, pois, em razão da concessão do benefício da suspensão condicional do processo, ora revogada, e da consequente suspensão do prazo prescricional sucedida durante o período de prova, a pena prevista para o crime imputado ao acusado não é atingida pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 462/463). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I. DA PRESCRIÇÃO REM RELACÃO A REGINALDO SOARES DE FREITAS E DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, imputa-se a REGINALDO SOARES DE FREITAS e DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA a prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, com pena em abstrato cominada de 01 a 04 anos (redação anterior à dada pela Lei nº 13.008/2014). Se assim o é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;). Desse modo, denota-se que, entre a data do recebimento da denúncia (10/11/2010) e a presente data, decorreram mais de 8 anos sem a intervenção de nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição. Sendo este o cenário, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade de REGINALDO SOARES DE FREITAS e DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE RODOLFO CRUZ DA SILVA À luz do disposto no art. 397 do CPP, após a apresentação de resposta à acusação pelo acusado (art. 396-A do CPP), o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar que: i) há manifesta causa de exclusão de ilicitude do fato; ii) há existência de manifesta causa de exclusão de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; ou iii) o fato narrado evidentemente não constitui crime. É possível, ainda, a prolação de sentença extintiva da punibilidade, caso presentes os requisitos específicos (art. 397, inciso IV, do CPP). Nesta fase, para a decisão de absolvição sumária é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir como o processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida (in SANTOS, Leonardo Galluzzi dos. As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 326). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, como se extrai da ementa de julgamento dos EDcl no RHC nº 116.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quando restou consignado que o magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. No caso presente, verifico a denúncia oferecida pelo MPF imputa, especificamente no tocante ao réu Rodolfo Cruz da Silva, a conduta de, no dia 26/01/2009, juntamente com os réus Divino Eterno e Roberto da Silva, ter iludido no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras, descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF nº 0810200/0047/2009 (fls. 99/100), em território nacional (fls. 195). Segundo o MPF, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 30.941,34. De fato, consoante se extrai do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nº 0810200/0047/2009 (fls. 61/62 do Anexo I do IPL), as mercadorias apreendidas atingiram o valor de R\$ 30.941,34. Em relação a essas mercadorias, a Receita Federal do Brasil elaborou Demonstrativo de Tributos dando conta de que o valor total sonogado atingiu o patamar de R\$ 14.962,62, aplicando-se a alíquota de 50% descrita no art. 65 da Lei nº 10.833/03 (fls. 63 do Anexo I do IPL). Não é narrado, ademais, qualquer indicio de reiteração delitiva ou habitualidade criminosa, no que se impõe acolher o pleito de absolvição sumária formulado pela Defensoria Pública da União. Quanto à tese de incidência do princípio da insignificância em razão do baixo valor dos tributos sonogados, verifico que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.709.029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 157), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Essa orientação também vem sendo seguida pelo STF, conforme HC nº 136.843/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC nº 127.173/PR, Rel. Min. Marco Aurélio; HC nº 136.984/SP. Ressalvam-se apenas as hipóteses em que há indícios de habitualidade criminosa ou reiteração delitiva, o que sequer é aventado pelo MPF. Assim, considerando que o valor total sonogado atingiu o patamar de R\$ 14.962,62, inferior, portanto, ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e inexistindo indícios de situações que impliquem o afastamento do princípio da insignificância, cumpre reconhecer, desde logo, a atipicidade material da conduta imputada ao réu Rodolfo Cruz da Silva, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto(a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO SOARES DE FREITAS e DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA, com relação à prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, constante na exordial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. b) ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu RODOLFO CRUZ DA SILVA, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP. Interposta apelação pelo MPF e apresentadas as respectivas razões, intimem-se os réus para contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de março de 2020. FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-15.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X HONORIO AMADEU X HUMBERTO ZANIN(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP236709 - ANA CAROLINA FERREIRA)

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: AÇÃO PENAL - IPL 0003/2011 - DPF/JLS/SP
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: ADINALDO AMADEU SOBRINHO E OUTROS

DESPACHO-OFÍCIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 395, 401. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado ADINALDO AMADEU SOBRINHO e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SDUP para constar na situação processual da acusada o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 191/2020-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 192/2020-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 334-337, 355, 395 e 401.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-63.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON PINHEL(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA E SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA) X ANISIO MIOTO(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

exposta) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANÍSIO MIOTO quanto ao crime do art. 89, da Lei nº 8.666/93, em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III c/c art. 115, todos do CP); b) ABSOLVO os réus IVAN PERPETUO DA SILVA e MARCOS ANTONIO GAETAN da causação relativa ao crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de setembro de 2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-78.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SUELI ROSA DE AQUINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X ADAIR LUCIO DE AQUINO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI E SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X CELSO RICARDO BARBOSA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal - IPL0034/2015-DPF/JLS/SP

AUTOR: Ministério Público Federal

ACUSADOS: SUELI ROSA DE AQUINO e OUTROS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 862/863, 886/891, 893/895, 915. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual dos acusados ADAIR LUCIO DE AQUINO e CELSO RICARDO BARBOSA o termo ABSOLVIDO, bem como para a acusada SUELI ROSA DE AQUINO o termo CONDENADO.

Expeça-se guia de recolhimento em relação à aludida ré, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação no sistema S.E.E.U.

No mais, cumpra-se as determinações da sentença prolatada às fls. 699/705.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001143-19.2007.403.6124(2007.61.24.001143-7)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124(2006.61.24.001666-2)) - SUPERFRIGO IND. E COM. S/A X AGNALDO BRUM(PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR039974 - CERINO LORENZETTI E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X AGRO CARNES ATC LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal ad quem

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal 0001666-65.2006.403.6124, para as devidas

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)0001319-22.2012.4.03.6124

AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

Expediente Nº 4860

INQUERITO POLICIAL

0000153-33.2004.403.6124(2004.61.24.000153-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X VALDERES DE SOUZA BERTOLINI(SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA)

Intime-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007664-36.2004.403.6107(2004.61.07.007664-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO DE SORDI NETO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Intime-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-47.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Intime-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003646-20.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000453-40.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)-embargos de declaração - Id. 39597009. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000423-34.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO AMARO DA SILVA - SP302275, OSANA MARIA DA ROCHAMENDONCA - SP122930

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001354-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISMAEL C. ARAUJO - EPP, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

I- Id. 37942222: tendo em vista que o executado não comprovou o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e honorários de advogado, previsto no artigo 916 do CPC/2015, indefiro o pedido de parcelamento de Id. 37708302.

Eventual pedido de parcelamento poderá ser solicitado pelo executado diretamente junto ao conselho-exequente, conforme informado na petição de Id. 37942222.

II- Diante da certidão do Oficial de Justiça (Id. 39843966), providencie a Secretária o registro da penhora por meio do Sistema ARISP.

III- Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ausência de intimação do cônjuge do executado acerca da penhora, conforme informado pelo Oficial de Justiça (Id. 39843966).

IV- Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000053-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, CARLA CAROLINA DE PAULA

Advogados do(a) REU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494, ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN - SP265213, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617, EVANDRO CASSIUS SCUDELLER - SP151792

Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490, JOSE ROMEU AITH FAVARO - SP260168

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme determinado, foi criada sala virtual no Microsoft Teams, conforme link que segue:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzA2N2U1MjUtOGY2OC00OTk2LWFjOTUyZBhNGU3ZWQ0NDFl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%22Oid%22%3a%22dc287453-0ac2-41b2-8f0e-61410403dec9%22%7d

OURINHOS, 26 de outubro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-64.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EDSON LUIZ PELOGIA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000813-43.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MICHELE MARIA NUNES DE LIMA, LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS, PAULO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, “Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.”

OURINHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006158-27.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDARIO PARDO

Advogados do(a) AUTOR: MAURA REGINA MARQUES - SP86912, JOSE MAURO MARQUES - SP33680

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Converto o julgamento em diligência.

II - De antemão, verifica-se que o e. Supremo Tribunal Federal possui o seguinte entendimento: “1. Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, “b”). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (RE n. 448.558, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 16.12.2005)”. (gn)

III - Desta feita, com base no disposto no art. 10, do CPC, concedo o prazo de dez (dez) dias para que as partes litigantes manifestem-se acerca de eventual violação ao princípio da anterioridade tributária quanto à disciplina legal que rege o ITR no exercício de 1994.

IV - Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação das partes, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-07.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: OSCAR FREITAS DE ANDRADE JUNIOR - ME

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela parte autora (Id Num. 37802861 - Pág. 1), determino a citação da parte ré OSCAR FREITAS DE ANDRADE JUNIOR - ME, na pessoa de seu representante legal, na RUA ANTONIO MERCADANTE SOBRINHO Nº 84, VILA FERREIRA, PIRAJU/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso “in albis” de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, ofereça contestação.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o **dia 03 de DEZEMBRO de 2020, às 10:30 horas, através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.**

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) das partes comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no meio virtual fornecido ao Juízo o meio de acesso à sala virtual. Caso referido meio de acesso não seja recebido até o dia anterior à audiência, poderá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Cópia desta decisão servirá de **CARTA PRECATÓRIA N° 314/2020- SD** a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PIRAJU/SP, para citação da requerida: OSCAR FREITAS DE ANDRADE JUNIOR EPP, CNPJ: 59736785000108, na pessoa de seu representante legal, na RUA ANTONIO MERCADANTE SOBRINHO N° 84, VILA FERREIRA, PIRAJU/SP. **Na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá obter e certificar o e-mail e número de telefone celular da parte ré, a fim de viabilizar a realização da audiência.**

Via integral dos autos pode ser acessada através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7FAD76D92>

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Por fim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001138-83.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por MARCO ANTONIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

O autor requereu a produção de prova pericial (Id Num 35749660 - Pág. 1).

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118 2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/04/2017 ..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, "caput" e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) dos períodos elencados na exordial, devidamente regularizados, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente **se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.**

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRa, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Por fim, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência de todos os documentos juntados, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000955-78.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: JOAO TAVARES DE LIMA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO** contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, que teria indeferido pedido de antecipação de auxílio-doença (Benefício n. 7063022033).

Ocorre que a inicial foi apresentada sem os documentos indispensáveis ao processamento do feito, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 e artigos 319 e 320 do CPC/2015.

Sendo assim, intime-se o Impetrante a colacionar aos autos instrumento atualizado de procuração, porquanto aquele encartado aos autos (Id Num 40030149 - Pág. 1) foi outorgado há mais de 01 (um) ano. Na mesma oportunidade, deverá ser apresentado comprovante atualizado de residência.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo interregno, deverá o impetrante, ainda, colacionar aos autos declaração atualizada de hipossuficiência, a fim de instruir seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Por outro lado, caso as determinações acima sejam cumpridas, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09, excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, ante a natureza alimentar do benefício objeto dos autos (art. 4º, 5º e 6º, CPC/15).

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente "mandamus".

Por fim, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado de notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ROSALINA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA YURI MIHARA - SP319046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela empregadora (Id Num. 24434267 - Pág. 6-10) não se encontra devidamente preenchido, pois alega não possuir elementos técnicos para tanto, em relação a determinado período laborativo, a realização da prova pericial é a medida que se impõe.

Sendo assim, realize-se perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela autora na ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS, entre 01.09.1989 e 02.04.2015, nas funções de Atendente de Enfermagem e Técnico de Enfermagem.

Para a realização da referida perícia, nomeio o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimaraes Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail ffgadelha11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do "munus" pelo "expert" e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Comunique-se a empresa, informando-a acerca da perícia a ser realizada. Cópia desta poderá servir de ofício.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Por fim, tomemos os autos conclusos.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?

2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?

3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).

4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.

5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.

6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?

7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?

8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?

9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000949-71.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: BALACEREALISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES - PR53535

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OURINHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BALACEREALISTA LTDA na qual pugna pela declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL, no caso de exportações indiretas.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, a fim de incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (Id 40238391).

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, *in casu*, em Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000950-56.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: DENISE FERNANDA BAGNATORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE TABOÃO DA SERRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Denise Fernanda Bagnatori**, no qual alega ter havido deferimento de aposentadoria com a renda mensal inicial equivocada.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, a fim de incluir no polo passivo o CHEFE DA AGÊNCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP (Id 40505938).

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária São Paulo - SP, com jurisdição sob Taboão da Serra, nos termos Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária São Paulo - SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000525-27.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PAULANTON JOSEF BANNWART, CASA MEDICA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR GUILHERME MERCURI - SP131668

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO JOAO MARTINS FILHO - PR81035, GUSTAVO LESSA NETO - PR19651

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id Num. 36840010 - Pág. 1), e o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (Id Num. 37706188), intime-se, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), os executados:

(i) PAUL ANTON JOSEF BANNWART e CASA MÉDICA COM. DE PROD. HOSP. LTDA, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento, solidariamente, dos valores devidos a título de ressarcimento por danos causados ao erário, no importe atualizado de R\$ 621.530,11 (seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e trinta reais e onze centavos);

(ii) PAUL ANTON JOSEF BANNWART a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento **da multa civil a ele imposta**, no valor atualizado de R\$ 621.530,11 (seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e trinta reais e onze centavos), e

(iii) CASA MÉDICA COM. DE PROD. HOSP. LTDA., a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento **da multa civil a ela imposta**, no valor atualizado de R\$ 621.530,11 (seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e trinta reais e onze centavos)

Ficamos executados, ainda, cientes de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, dê-se vista ao exequente.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, proceda a secretaria à inscrição da condenação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa – CNCIAI, nos termos da Resolução nº 44, de 20/11/2007, do Conselho Nacional de Justiça, bem como à comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-24.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente feito foi proferido despacho em setembro de 2019, concedendo o prazo de 30 dias para que a parte autora fizesse a opção entre o benefício concedido neste autos e aquele concedido administrativamente, devendo, para tanto, efetuar a simulação da RMI e RMA através do site da previdência social (ID 22080018).

Decorrido o prazo concedido sem que fosse atendida a determinação, intimou-se novamente a parte, em novembro de 2019, pelo ato ordinatório (ID 24402608), tendo a parte, em dezembro/2019, manifestado a impossibilidade de dar cumprimento, alegando não ser possível fazer tal simulação através do site previdenciário.

Em maio de 2020, foi proferido novo despacho (ID 31485880), mantendo a determinação anterior e concedendo novo prazo (15 dias) para o integral cumprimento do despacho, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Como decurso do prazo, em junho de 2020 os autos foram remetidos ao arquivo.

Vem agora, novamente, o autor, através da petição ID 37088847, com os mesmos argumentos de outrora, requerer a intimação do INSS para que promova a simulação do benefício concedido judicialmente, para que possa fazer sua opção pelo benefício mais vantajoso.

Destarte, não tendo o autor se desincumbido de dar cumprimento às determinações anteriores, promovendo as simulações necessárias para que possa optar pelo benefício mais vantajoso, INDEFIRO o pedido da parte e determino a devolução dos autos ao arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-36.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37198076: Ante a opção da parte autora pelo benefício administrativo (ID 37198727), o qual se mostrou mais vantajoso à parte, conforme informação da APSADJ (ID 36635360), não há que se falar em implantação do benefício concedido judicialmente.

ID 40721860: Contudo, no que toca aos honorários sucumbenciais, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000931-50.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: TCF - TRADE CENTER FARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, S & A KANNA MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TCF - TRADE CENTER FARM, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela declaração de inexistência dos créditos tributários oriundos das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, adicional de horas extras na DSR, adicional de horas extras na 1ª hora, férias, integração das horas extras, adicional de insalubridade, 13º proporcional na demissão, adicional de hora extra 60% e adicional de hora extra 100%.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, a fim de retificar o polo passivo e incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Id 40735441).

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, *in casu*, em Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

USUCUPIÃO (49) Nº 0000130-64.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: JULIO CESAR MARIOTTO, MARCIA FASOLO MACHADO MARIOTTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS - SP112263

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS - SP112263

REPRESENTANTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA

INTERESSADO: DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR BUENO - SP116667

DESPACHO

Considerando os termos da petição retro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memorial descritivo do imóvel objeto dos autos, considerando, se o caso, a manifestação da União Id Num. 23995128 - Pág. 4, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da demanda (art. 320 e 321, CPC/15).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, conclusivamente, sobre a existência de interesse federal na demanda, comprovando nos autos, de maneira específica, o modo pela qual a conduta do autor atingiria o interesse jurídico do referido ente, não bastando a simples alegação genérica de se tratar de imóvel lideiro a bem público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-48.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CELSO JOSE FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por CELSO JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

O autor requereu a produção de prova pericial e contábil (Id 36096597).

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118 2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 .DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, “caput” e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) de todos os períodos elencados na exordial, devidamente regularizados, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a **exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Após, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, indefiro o pedido de produção de perícia contábil, porquanto desnecessária ao julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000815-42.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ADALBERTO HERMINIO DE ARAUJO, EDUARDO JOSE FANTINATTI, JOAO MARQUES, WILMA DOS SANTOS RODOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação do ID 37788848, bem como a consulta ao sistema CNIS, que segue anexa, donde se verifica a concessão do benefício de pensão por morte à pretensa habilitanda Maria Rita dos Santos Araújo, cite-se o INSS, em cumprimento ao “caput” do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do INSS, venham os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o patrono dos exequentes apresente instrumento de cessação de direitos, conforme já determinado no despacho anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000960-03.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: RUBENS BARROS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RUBENS BARROS NASCIMENTO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OURINHOS/SP, objetivando a análise de pedido administrativo de benefício assistencial protocolado em 14 de janeiro de 2020, sob nº 903736511.

Ocorre que a inicial foi apresentada sem os documentos indispensáveis ao processamento do feito, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 e artigos 319 e 320 do CPC/2015.

Sendo assim, intíme-se o Impetrante para colacionar aos autos prova documental acerca do ato coator mencionado na exordial, comprovando ter efetuado o pedido administrativo de benefício assistencial em 14 de janeiro de 2020, sob nº 903736511.

A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Por outro lado, caso a determinação acima seja cumprida, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09, excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, ante a natureza alimentar do benefício objeto dos autos (art. 4º, 5º e 6º, CPC/15).

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente "mandamus".

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Por fim, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado de notificação.

Intímem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS APARECIDO PAURA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834

DESPACHO

ID 37503286: Considerando-se o tempo transcorrido desde o protocolo da presente petição, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: L.A. ESPERANCA - ME, LINDOMAR APARECIDO ESPERANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id [40871747](#)), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001929-70.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO JUNIOR, EDERALDO RENATO SCHMIDT VIGANO, EDERALDO JACOMO VIGANO, HAMILTON VIGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001242-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BRUN JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000276-15.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VINICIUS DELLA TONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP221257

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000773-92.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SEBASTIAO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000272-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, FERNANDO BONAITE NOGUEIRA - SP326194, ADRIANA BONAITE NOGUEIRA - SP361495

DESPACHO

Sem prejuízo dos cumprimentos através do sistema "ARISP", ciência às partes acerca do ID 40848568.

Cumpra a exequente a r. decisão proferida em sede recursal (Agravado de Instrumento), afastando a cobrança da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, caso inserida na presente execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MOYSES ANTUNES LOUREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de conclusão da análise do procedimento administrativo, com consequente implantação da pensão por morte requerida, em cinco dias,

Consigno que seu silêncio será interpretado como nuência à informação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001192-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: EDGAR OTAVIO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de mandado de Segurança impetrado por EDGAR OTAVIO OLIVEIRA, devidamente qualificado, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, objetivando o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais e consequente implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 15 de fevereiro de 019 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-177.833.378-5), indeferido sob argumento de falta de tempo de contribuição.

Discorda da análise administrativa de seu pedido, alegando que o INSS não teria enquadrado os períodos de serviço de 23.12.1992 a 13.06.1995; 02.08.1995 a 18.03.1998; 04.01.1999 a 01.07.2007; 17.01.2008 a 30.09.2013; 05.05.2014 a 11.06.2016 e de 06.11.2017 em diante, nos quais trabalhou como vigilante armado ou ficou exposto a ruídos.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377 como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" - Tema Repetitivo nº 1031.

Esse o caso dos autos, dentre outros pedidos.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DANIEL CLAUDIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE FELTRAN - SP318224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DANIEL CLÁUDIO RAMOS**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria especial.

Informa a parte autora, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 18 de janeiro de 2018 (NB 46/181.733.923-8), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados de 01.09.1989 a 18.01.2018.

Requer, assim, o enquadramento dos períodos constantes no PPP e a consequente implantação da aposentadoria especial, desde a DER.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 15949537.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a ausência de comprovação da efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos, bem como a intermitência dessa exposição. Alega, ainda, que o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade não pode ser enquadrado (03.1.1995 a 18.12.1995).

Foi apresentada réplica, reiterando termos da peça vestibular e protestando a parte pela produção de prova pericial – ID 17705643.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, mas foi facultada à parte autora a possibilidade de juntada de novos documentos (ID 19655505).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 01.09.1989 a 18.01.2018 (DER).

Para tanto, apresenta os seguintes documentos:

a) **09.01.1989 a 30.09.1999**: consta na CTPS que o autor exerceu a função de soldador para a empresa Lercio Fernandes e Cia Ltda. Haveria que se falar em enquadramento da categoria profissional de soldador (anexo II, código 2.5.1), desde que o seja em metalúrgica. No caso em tela, não há indicação de que assim o seja.

O autor apresenta, portanto, o respectivo PPP, segundo o qual exerceu sua função no setor comercial e exposto ao agente ruído medido em 105 dB, bem como ficou exposto a fumos, fises e graxa.

O PPP apresentado somente indica responsável pelos registros ambientais a partir de 05 de maio de 1995. Dessa feita, somente a partir dessa data os agentes serão analisados.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Assim, tem-se que a exposição ao agente ruído não observou o limite legal de tolerância, de modo que o período de 05.05.1995 a 30.09.1999 deve ser enquadrado.

b) **01.04.2000 a 18.10.2007; 01.07.2008 a 25.11.2015 e de 01.06.2016 a 05.09.2016**: consta na CTPS do autor que, em todos esses períodos, exerceu a função de soldador elétrico para Odair Cláudio e Cia Ltda Me. O PPP apresentado indica que, no exercício de sua função, o autor ficou exposto ao agente ruído medido em 105 dB, bem como fumos, gases e graxa.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o ruído é considerado um agente nocivo, posto que sua exposição não obedeceu aos limites legais de tolerância.

Os agentes químicos apontados, dentre eles o hidrocarboneto aromático, são avaliados de forma qualitativa. A avaliação qualitativa deve ser feita de acordo com os seguintes parâmetros, conforme previsto no art. 68, § 2º do RPS, dispositivo que, embora não estivesse vigente à época da prestação do serviço, pode ser tomado como parâmetro de interpretação:

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

O que não se tem nos autos, entretanto, é que a exposição aos agentes químicos seja indissociável do modo de prestação do serviço.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, procede o pedido de enquadramento dos períodos de 05.05.1995 a 30.09.1999; 01.04.2000 a 18.10.2007; 01.07.2008 a 25.11.2015 e de 01.06.2016 a 05.09.2016, cuja soma não atinge 25 anos de serviços, de modo que ainda não há que se falar em aposentadoria especial.

DO ENQUADRAMENTO DE PERÍODO AFASTADO POR BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE

Alega, ainda, que o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade não pode ser enquadrado (03.1.1995 a 18.12.1995). Considerando que o período de afastamento encontra-se em período de trabalho cujo enquadramento foi indeferido, deixo de analisar a questão.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito do autor de ver enquadrados os períodos de trabalho de 05.05.1995 a 30.09.1999; 01.04.2000 a 18.10.2007; 01.07.2008 a 25.11.2015 e de 01.06.2016 a 05.09.2016.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001721-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DABOA VISTA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROCHA - SP181357

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação anulatória de débito ajuizada por **CLINICA RADIOLÓGICA PINHALENSE S/C LTDA**, devidamente qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com visando anular o débito inscrito sob o nº 80 2 18 015459-90 (PA nº 12971.000767/200634), alegando seu direito de recolher o IRPJ pela alíquota de 8%, incidente sobre a base de cálculo específica para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares.

Em síntese, esclarece que presta serviços de natureza hospitalar, com atividade preponderante de medicina auxiliar de diagnósticos (radiologia clínica). Em razão disso, baseando-se nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, letra "a" da Lei nº 9249/95, entendeu que recolheu de forma indevida o IRPJ, pois o fez mediante aplicação da alíquota de 32%, quando o correto seria de 8%.

Assim, ajuizou junto a 6ª Vara Federal de Campinas a ação de repetição de indébito n. 0010346-96.2006.403.6105, que teve como objeto a redução no recolhimento do IRPJ por prestar serviços hospitalares. Em primeiro grau, seu pedido foi julgado improcedente mas, em grau de recurso, foi reconhecido seu direito a alíquota de 8%, acórdão esse que teve trânsito em julgado em 02.08.2013.

Diz que em sede administrativa, já vinha discutindo esse mesmo direito à redução da alíquota. Informou no bojo do Processo Administrativo o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe garantiu o direito à redução da alíquota, mas o CARF decidiu pela manutenção do auto de infração – PA n. 12971.000767/2006-34.

Alega violação à coisa julgada, uma vez que, em sede judicial, já viu ser declarado seu direito de recolher o IRPJ a alíquota de 8% por prestar serviço hospitalar.

Requer, assim, a anulação da referida autuação.

Considerando que a parte autora ofertou bem em caução para a garantia do juízo, foi postergada a análise de pedido de tutela para depois que formalizado o contraditório – ID 12313643.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa alegando, em suma, que a decisão judicial limita-se a deferir a repetição do indébito referente às DARFs juntadas, valores esses, inclusive, que foram objeto de precatório. Alega que não há como se saber que esses valores coincidem com o crédito buscado pela União no PA no. 10865.004347/2008-71. No mais, alega que não há comprovação de que a autora, no período abrangido pela autuação, tenha prestado serviços hospitalares – ID 14239932.

Considerando que o bem ofertado em garantia foi recusado pela ré, foi indeferido o pedido de tutela de urgência – ID 14644375.

A parte autora, então, deposita nos autos o valor em aberto e requer a suspensão da exigibilidade do débito – ID 14719811, complementado ID 15755335.

Com o depósito havido nos autos, foi deferida a tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelo Processo Administrativo 10865.004347/2008-71. Em decorrência e por conta dos fatos tratados nesta ação, foi determinada a retirada do nome da parte autora do CADIN, além da expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo – ID 14846495.

A ré aponta que o depósito havido nos autos não se referem a integralidade do débito – ID 16230358, o que implica a não suspensão do mesmo.

A autora complementa o depósito pela guia ID 17656892.

A fim de garantir que os valores depositados fossem corrigidos pela SELIC, a UNIÃO FEDERAL requer a transferência desses valores para a operação 635, código receita 7525, por meio de DJE – ID 18071839, o que foi deferido ID 18199097.

Considerando a integralidade dos valores depositados, a União Federal informa que cumpriu a decisão judicial, suspendendo a exigibilidade do débito, bem como solicitou a exclusão do nome da autora do CADIN – ID 20515652.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A autora aduz a nulidade do auto de infração, argumentando que a autoridade administrativa não teria considerado os efeitos de decisão judicial tomada no bojo dos autos n. 0010346-96.2006.403.6105.

Nesse feito, nominado de Ação de Repetição de Indébito Tributário, a parte autora, defendendo seu enquadramento nos termos do parágrafo 1º, do artigo 27, da IN SRF n. 480/2004, requereu a repetição dos valores que, dentro do prazo prescricional, foram pagos de forma indevida, vale dizer, IRPJ a alíquota de 32%, quando há previsão de alíquota de 8%.

Em grau de recurso, viu seu pedido ser acolhido, deferindo-se a repetição dos valores pagos a maior (diferença de alíquota de 8% a 32%) nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento do feito e limitados às guias DARF de fls. 25 a 51 daqueles autos.

Veja-se que a parte não requereu, naquele feito, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao pagamento do IRPJ a alíquota de 32%, mas essa questão de fundo teve que ser analisada a fim de se julgar o pedido de restituição de valores pagos de forma alegadamente indevida. E, assim o fazendo, concluiu-se pela desoneração da parte autora, uma vez que a mesma prestava serviços de natureza hospitalar.

Nesse meio tempo, tem-se que a parte autora, em sede administrativa, foi autuada sob argumento de que não teria comprovado a prestação de serviços hospitalares que justificassem a aplicação da alíquota de 8%, o que ensejou a imposição tributária na alíquota de 32% (ID 12197207). Entendeu a autoridade, ainda, que no que tange à alegada repetição de indébito tributário submetida à apreciação jurisdicional, que ela trata de período distinto do que aqui se discute e, independentemente da manifestação definitiva do Poder Judiciário, não irá produzir efeitos diretos sobre a matéria debatida.

Ataca a parte autora a validade dessa autuação, argumentando que a autoridade administrativa estaria desconsiderando a coisa julgada do feito judicial.

Não obstante seus argumentos, tem-se que a motivação da sentença não induz coisa julgada.

Como visto, a parte autora apresentou pedido apenas de restituição de indébito, não declinando pedido de cunho declaratório. Como dito, a subsunção da autora aos termos da IN SR 480/2004 foi analisada apenas como matéria de fundo, a fim de se analisar se houve ou não indébito tributário. E, nesse diapasão, não tendo sido juntadas cópias das DARFs que deram azo à repetição, como bem salienta a União Federal em sua defesa, não se tem como saber se o período abarcado pela autuação ora em comento está ou abarcada pela repetição.

A análise dos autos induz a resposta negativa, uma vez que a autora foi autuada justamente por recolher tributo já a alíquota de 8%.

Passo, assim, a analisar o pedido de anulação do débito.

Tem-se no Termo de Verificação de Irregularidade fiscal que, após análise dos elementos apresentados, o auditor fiscal verificou que a ora autora não comprovou a prestação de serviços hospitalares, em 2005, que justificasse a alíquota de 8% para a apuração da base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido. Solicitou, assim, fossem apresentados mais elementos.

Em resposta, a parte autora apresentou o contrato social e relatórios de procedimentos realizados em ambiente hospitalar. Esses documentos não tiveram o condão de desfazer a presunção de certeza do lançamento, cujos argumentos de manutenção encontram-se no termo de verificação de irregularidade.

O auto de infração preenche os requisitos legais: a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.

A origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora.

Irresignada, a parte ora autora apresenta sua impugnação administrativa ao débito, ocasião em que junta os mesmos documentos.

Levada a impugnação a julgamento administrativo, a autoridade responsável entendeu que “somente os serviços que se enquadrem no conceito de serviços hospitalares do ADI no. 18/2003, da IN SRF n. 480/2004 e da IN 539V/2005, estas durante as respectivas vigências, estariam compreendidos na exceção ao percentual de 32% (trinta e dois) por cento, o que, como visto, não é o caso da recorrente.

A discussão tratava nos autos versa sobre o entendimento que se faz da expressão “serviços hospitalares” inserida na Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995.

Tem-se do mencionado texto legal que:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III – trinta e dois por cento para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

Para determinar quais atividades seriam caracterizadas como serviços hospitalares, a Secretaria da Receita Federal expediu várias instruções normativas.

Com efeito, determina o artigo 23 da IN SRF nº 306/03 que:

Art. 23. Para os fins previstos no artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9249, de 1995, poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes:

(...)

II - prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial, compreendendo as seguintes atividades:

- a) recepcionar, registrar e fazer marcação de consultas;
- b) realizar procedimentos de enfermagem;
- c) proceder a consulta médica, odontológica, psicológica, de assistência social, de nutrição, de fisioterapia, de terapia ocupacional, de fonoaudiologia e de enfermagem;
- d) recepcionar, transferir e preparar pacientes;
- e) assegurar a execução de procedimentos pré-anestésicos e realizar procedimentos anestésicos nos pacientes;
- f) executar cirurgias e exames endoscópios em regime de rotina;
- g) emitir relatórios médicos e de enfermagem e registro das cirurgias e endoscopias realizadas;
- h) proporcionar cuidados pós-anestésicos;
- i) **garantir o apoio diagnóstico necessário.**

Posteriormente, na época da autuação em discussão nesses autos, entrou em vigor a Instrução Normativa nº 480, de 15 de dezembro de 2004 que, com a redação que lhe é dada pela IN nº 539, de 25 de abril de 2005, assim dispõe:

Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das:

I – seguintes atribuições:

- a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital dia (atribuição 1);
- b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2);
- c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3);
- d) **atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia** (atribuição 4);

Parágrafo 1º. A estrutura física do estabelecimento assistencial de saúde deverá atender ao disposto no item 3, da parte II da Resolução de que trata o caput, conforme comprovação por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

Pelo documento ID 12196248, infere-se que a autora tem por objetivo social a prestação de serviços médico especializados de diagnósticos por imagem, compreendendo a Radiologia Convencional, Ultrassonografia, Mamografia, Desintometria, Tomografia Computadorizada e outros que lhes possa assemelhar.

Inicialmente, tinha-se que a alíquota de 8% era aplicada somente às empresas que efetivamente prestassem serviços hospitalares. Entretanto, ao julgar o Recurso Especial nº 951251/PR, o Superior Tribunal de Justiça deixou assente que também se deve entender por serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados à promoção da saúde. Dessa interpretação excluíam-se as simples consultas médicas.

Com isso, basta a natureza da prestação do serviço. Eventuais atos administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal que condicionem a aplicação do benefício legal ao preenchimento de outras condicionantes (a exemplo das características de sua estrutura física) extrapolam de sua natureza meramente regulamentar, limitando a aplicação da lei quando o próprio legislador não o fez.

Os serviços médicos prestados pela autora – medicina auxiliar de diagnósticos – além de estarem elencados nas instruções normativas retro comentadas - apresentam-se como atividade ligada à promoção da saúde, de modo que a ela se aplica a redução da alíquota para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 15, § 1º, III, “A” DA LEI Nº 9.249/95. DEFINIÇÃO DE “SERVIÇO HOSPITALAR”, PARA FINS DE REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IRPJ E CSLL.

1- De acordo com a lei, para os prestadores de serviço em geral, a base de cálculo do IRPJ será de 32%, salvo para os prestadores de serviço hospitalar, quando será de 8%. Já no caso da CSLL, a base de cálculo será medida sobre os mesmos 32% para os prestadores de serviço, exceto se a natureza desse serviço for hospitalar, circunstância que a minorará para 12%(art. 20).

2- Inobstante a celebração causada pela edição de diversos atos normativos esmiuçando o alcance material desse dispositivo, a decisão recorrida bem destacou que a categorização é matéria de fato, que exigiria dilação probatória, não sendo suficiente a descrição do objeto social do agravante. Até porque essa caracterização tem valor relativo, admitindo prova em contrário.

3- Serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico. Embora representem serviços médicos, não há como entender compreendidas no conceito de serviços hospitalares as consultas médicas realizadas em clínicas, sob pena de ampliar-se o benefício fiscal mediante interpretação extensiva e analógica. Precedentes.

4- Todavia, recentemente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, expediu a Instrução Normativa nº 791/2007, definindo “serviço hospitalar”, para fins de tributação, como “aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos”.

5- Portanto, a conclusão do agravante, ao pretender igualar, nos seus efeitos, as atividades tangentes à medicina, com a prestação de serviços hospitalares, não merece prosperar. Afinal, o local em que se presta a atividade não é critério primordial da adjetivação destas, mas sim o conteúdo das atividades. Se o agravante se encarrega do mister de proceder a atendimento ambulatorial, sem que ponha à oferta, para sua clientela, um plexo de atividades envolventes da internação, e cuidados específicos decorrentes dessa, não merece atrair para si a tributação prevista no art. 15, §1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95 6- Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 200702010001088 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - DJU em 10 de novembro de 2008)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS MÉDICOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO. COMPENSAÇÃO. REGIME VIGENTE QUANDO DO AJUIZAMENTO.

1. Consideram-se serviços hospitalares aqueles que se voltam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, direcionados à promoção da saúde, independentemente de serem prestados no estabelecimento hospitalar ou de haver estrutura de internação de pacientes. Precedentes do STJ.

2. A autora tem por objeto social a prestação de serviços médicos na área de diagnósticos por imagem, que é uma especialidade médica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina na Resolução CFM n. 1.643/2002, cujo objeto é a utilização de tecnologia de imagem para o auxílio diagnóstico.

3. A ação foi ajuizada na vigência da Lei n. 10.637/2002, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito da compensação do indébito fiscal.

4. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 00101543420044036106 - APELAÇÃO CÍVEL - 1323224 - Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010)

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de **ANULAR** o débito inscrito sob o nº 80 2 18 015459-90 (PA nº 12971.000767/200634).

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas.

Após o trânsito em julgado, levante-se em favor da empresa autora os valores depositados nos autos.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLAUDECI SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA - SP325651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos os autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001732-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001726-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOANA DARC CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 40574242 aponta a existência de possíveis prevenções em relação a dois processos, intime-se a parte autora para que se manifeste, devendo, por fim, acostar aos autos procuração e comprovante de endereço atualizados.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADEMIR RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

No mais, justifique a parte autora, no mesmo prazo fixado, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.045,00 (onze mil e quarenta e cinco reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos os autos conclusos para nova apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins concessão de aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 22 de maio de 2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria, indeferido sob argumento de falta de tempo de contribuição.

Aponta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 12 de maio de 1988 a 22 de julho de 2017, no qual exerceu suas funções exposto ao agente nocivo “ELETRICIDADE” e que lhe daria o direito à aposentadoria especial. Subsidiariamente, apresenta pedido de enquadramento de períodos em atividade especial e, após sua conversão em tempo de serviço comum, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, se necessário.

Junta documentos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual alega que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente – ID 13003684.

Foi apresentada réplica – ID 17558240.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifado)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 12 de maio de 1988 a 22 de julho de 2017, trabalhados para a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**.

Alega o INSS que como advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente "eletricidade" por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes".

(STJ - AGARESP 201102804088 – 6ª Turma – DJE 05/12/2012)

Os PPPs apresentados nos autos demonstram que, seja na função de técnico em eletrônica, seja na função de técnico subestações de instalação, o autor ficou exposto ao agente "eletricidade" em tensão superior a 250 volts.

Com isso, tem-se que o autor atinge mais de 25 anos de serviço especial, garantindo-lhe o direito à aposentadoria especial.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao enquadramento do período de trabalho de 12 de maio de 1988 a 22 de julho de 2017 e, como consequência, implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde 22 de maio de 2017.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO MATEUS SOARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 935/1585

DESPACHO

Tendo em vista que frustrada a audiência anteriormente designada, em razão da impossibilidade de garantir a incomunicabilidade das partes, redesigno a audiência para o **dia 03 de dezembro de 2020, às 13h00**.

As testemunhas comparecerão em audiência virtual independentemente de intimação deste Juízo, nos termos do Art. 455 do Código de Processo Civil/2015.

Cumprе ressaltar, ainda, que em razão do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do Coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previram as referidas Portarias que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o **sistema Cisco, já existente na Justiça Federal da 3ª Região**. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las.

Caso as testemunhas estejam no mesmo recinto e com acesso ao mesmo computador, deverão estar assistidas de advogado, o qual deverá garantir a incomunicabilidade das testemunhas, em respeito ao Art. 456, do CPC.

No mais, promova a Secretária a juntada do tutorial de acesso ao sistema Cisco pelas partes e testemunhas.

Intímese. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001650-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MIRIAM BAGINI DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I DO INSS - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, inprorrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Conselheiro Relator Leonardo Silva Bitencourt, da 25ª Junta de Recurso, do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, autoridade que se encontra sediada em São Paulo-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (Provimento 436 de 04.09.2015 do CJF 3ª Região).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intímese e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000410-87.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DEVIDES, MARISA GALVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO expedidas pelo VALOR TOTAL.

Mauá, 26 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000345-65.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SILVANO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 32536921: defiro prazo complementar de 90 dias.

Decorridos, na inércia, tomemos autos conclusos para extinção.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-72.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: HELIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JUAREZ DARCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, denoto haver evidente erro material quando da homologação dos cálculos apresentados pelo credor e que contou com anuência do devedor.

Vê-se do cálculo juntado sob o ID 24636796, que o montante apurado pelo credor é de R\$ 122.727,98, sendo que, destes, R\$ 111.570,89 referem-se ao valor devido ao credor e R\$ 11.157,09 ao representante judicial da parte, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2019, e não como constou.

Deixo de determinar a retificação dos ofícios requisitórios já expedidos uma vez que expedidos corretamente.

Mantidas as demais deliberações.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0011759-63.2011.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE DELFINO LEITE, NILDA DA SILVA MORGADO REIS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERCI DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36066394: cumpra-se a v.Decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para efetuar os cálculos observando o INPC no tocante à correção monetária.

Após, vista às parte e tomem conclusos para decisão, inclusive em relação aos honorários, como determinado pela r.decisão id Num. 39487686.

Int.

Mauá, d.s.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000762-79.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA SALETE COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

TERCEIRO INTERESSADO: MOISES JACINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

DESPACHO

ID 32292758: a expedição de ofícios requisitórios deve ocorrer nos autos principais e não nestes autos de embargos à execução.

Considerando que r.sentença que julgou parcialmente procedente os embargos e não condenou as partes ao pagamento de honorários (id Num. 29420071 - Pág. 7) foi mantida em Segunda Instância (id Num. 29420084), inclusive com trânsito em julgado (id Num. 29420086), nada a deliberar.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002582-41.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCELO MALAQUIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial com os dados indicados pelo INSS nos termos da manifestação id Num. 16528377.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001866-77.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANDRE TEODORO DA SILVA, JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36565830: esclareça o credor a alegada isenção, uma vez que a própria instrução normativa por ele mencionada informa não haver isenção para auxílio doença previdenciário.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IOLANDA CORREA DUARTE, MANOEL RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES - SP304313

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES - SP304313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e retifique-se a autuação.

ID 33147226: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001267-70.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALMIR BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Considerando que o cumprimento de sentença deve correr nos mesmos autos em que deflagrada a fase de conhecimento, determino o prosseguimento deste feito com o traslado das decisões proferidas nos autos do cumprimento de sentença nº 5000644-42.2020.4.03.6140, que posteriormente deverão ser remetidos à conclusão para extinção por litispendência.

Providencie o credor o referido traslado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Junte-se cópia desta decisão aos autos nº 5000644-42.2020.4.03.6140.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001258-50.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NERY ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Considerando que o cumprimento de sentença deve correr nos mesmos autos em que deflagrada a fase de conhecimento, determino o prosseguimento deste feito com o traslado das decisões proferidas nos autos do cumprimento de sentença nº 5000883-80.2019.4.03.6140, que posteriormente deverão ser remetidos à conclusão para extinção por litispendência.

Providencie o credor o referido traslado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Junte-se cópia desta decisão aos autos nº 5000883-80.2019.4.03.6140.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA LUCIA VALBUENO SALVIATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 37682612 e 35838398: de fato, o INSS não atendeu a determinação contida na decisão saneadora.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente **cópia integral** do processo **de revisão** do benefício NB 87/135.319.351-6 **que culminou na cobrança questionada nestes autos.**

Sobrevindos os documentos, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000870-11.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: AUTO POSTO DIVISA UM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE INOUE - SP339295

DESPACHO

ID 33659083: manifeste-se o credor acerca de depósito judicial efetuado pelo executado.

O silêncio será interpretado como satisfação do débito e implicará na extinção do feito.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003029-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDSON LUIZ FIDALGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP167559

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: GIZA HELENA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: JOSE ERIBERTO DANTAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo sido identificada a litispendência em relação ao processo nº 0003121-07.2012.4.03.6140, do qual se originou a presente execução.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIO DIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

MARIO DIAS DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores em atraso.

Juntou documentos.

Determinada a juntada de procuração atualizada (ID 38440282), a parte autora ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento das prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000316-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE LUIS FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR:GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 39258568: Ausentes as razões recursais, deixo de me manifestar em eventual juízo de retratação.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002519-11.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU:JAIR BERTUCCI

Advogado do(a)REU:MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002400-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

REU: LEANDRO DEL DONO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADELSON DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão saneadora.

ADELSON DANTAS DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário NB 189.491.471-3 desde a DER em 02.08.2018 mediante a averbação como tempo comum do interregno laborado de 17.12.1980 A 01.01.1990, 01.01.2001 A 05.03.2001, 01.11.2003 A 04.11.2003, 01.10.2013 A 19.01.2014, 01.04.2016 A 05.05.2016 E DE 07.2017 A 11.2017, bem como pagamento das parcelas em atraso.

Juntou documentos.

Concedida a gratuidade.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica.

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela contadoria judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Como entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da demanda não transcorreu o lustro legal, rejeito a arguição em foco.

Dou o feito por saneado.

DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se ao exercício de atividade laboral no período de 17.12.1980 A 01.01.1990, 01.01.2001 A 05.03.2001, 01.11.2003 A 04.11.2003, 01.10.2013 A 19.01.2014, 01.04.2016 A 05.05.2016 E DE 07.2017 A 11.2017.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

No tocante ao período de 17.12.1980 A.01.01.1990, defiro a produção da prova oral consistente no depoimento do autor e das testemunhas por ele arroladas.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. No prazo de noventa dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas;
3. Determino a intimação das partes para que esclareçam a possibilidade de realização de audiência remota, ou semipresencial, nos seguintes termos:

3.1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

3.2. Em caso de viabilidade técnica em relação a todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas possuem equipamentos que atendam os requisitos técnicos precitados.

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3.3. Não sendo possível a audiência remota, **faculto às pessoas a serem inquiridas o comparecimento ao fórum federal** mediante manifestação de interesse, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta positiva, voltem conclusos para designação de audiência.

Em caso de impossibilidade ou no silêncio da parte autora, aguarde-se provocação do demandante no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILSON RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA NOS TERMOS DA
INFORMAÇÃO Nº 5707865/2020 - ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020

Em 21 de outubro de 2020, às 15h10m, por meio de **videoconferência** realizada nos termos da Informação nº 5707865/2020 - Orientação CORE nº 2/2020, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Mauá, Doutora Eliane Mitsuko Sato, foi realizada a audiência de instrução designada nos autos do processo em epígrafe, que **WILSON RODRIGUES FERNANDES** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**. Presentes: o autor; o advogado do autor, Dr. Elton Barreto Nascimento Souza (OAB/SP nº 403.133); a representante do INSS, Dra. Telma Celi Ribeiro de Moraes (remotamente); e as testemunhas arroladas pelo autor: Isabel Marques Sobrinho, Luzanira Aparecida de Jesus e Osvaldo Mateus de Souza. **Iniciados os trabalhos**, a Meritíssima Juíza Federal colheu o depoimento da parte autora e inquiriu as testemunhas, as quais compareceram nas dependências da Central de Conciliação deste fórum, mediante a utilização dos dispositivos ali alocados e necessários à videoconferência. Luzanira e Osvaldo foram ouvidos na condição de informantes, por se tratar de amigos íntimos da parte autora. O registro da prova oral foi feito por meio de gravação digital audiovisual (artigo 367, § 5º, e artigo 209, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em arquivo de mídia a ser juntado aos autos. Em seguida, a Meritíssima Juíza Federal proferiu a seguinte **DECISÃO**: "Determino a juntada aos autos dos arquivos de gravação do presente evento. ID 24726475: Indefero o requerimento de documentos em poder do réu, terceiros, empregador, sindicatos e demais órgãos, para fornecimento de documento, primeiramente porque o requerimento é genérico, e em segundo lugar, por ser diligência que cabe à parte, não tendo sido comprovada a necessidade de intervenção do Juízo. Indefero ainda a produção de prova oral para comprovação de eventual dúvida a respeito do período constante da CTPS ou CNIS e para comprovação de atividade insalubre, uma vez que os fatos que almeja provar são passíveis de comprovação por documentos, bem como não restou especificado sobre quais períodos deveriam recair. Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação. Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na manutenção das condições ambientais por longo tempo, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário. No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora apresentar novos documentos, bem como suas razões finais escritas. Em seguida, dê-se vista ao INSS dos documentos eventualmente apresentados pela contraparte e para oferecer razões finais escritas no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença". Saem os presentes intimados. Nada mais. Lido e achado conforme, segue para oportuna assinatura eletrônica do Magistrado e juntada nos autos. Eu, Bruno Moschini, Analista Judiciário, RF 8175, digitei.

MAUÁ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALTAIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA NOS TERMOS DA INFORMAÇÃO Nº 5707865/2020 - ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020

Em 21 de outubro de 2020, às 17h, por meio de **videoconferência** realizada nos termos da Informação nº 5707865/2020 - Orientação CORE nº 2/2020, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Mauá, Doutora Eliane Mitsuko Sato, foi realizada a audiência de instrução designada nos autos do processo em epígrafe, que **ALTAIR RIBEIRO DA SILVA** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**. Presentes: o autor; o advogado do autor, Dr. Fernando Gonçalves Dias (OAB/SP nº 286.841); a representante do INSS, Dra. Telma Celi Ribeiro de Moraes (remotamente); e as testemunhas arroladas pelo autor (remotamente): Lucilene Garcia Latorre Barros e Marlene Zacari. **Iniciados os trabalhos**, a Meritíssima Juíza Federal colheu o depoimento da parte autora, bem como inquiriu as testemunhas, remotamente, por meio do sistema de videoconferência. As testemunhas Lucilene e Marlene foram ouvidas na condição de informantes em virtude da relação de amizade íntima com a parte autora. O registro da prova oral foi feito por meio de gravação digital audiovisual (artigo 367, § 5º, e artigo 209, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em arquivo de mídia a ser juntado aos autos. Em seguida, a Meritíssima Juíza Federal proferiu a seguinte **DECISÃO**: "Determino a juntada aos autos dos arquivos de gravação do presente evento. Concedo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença". Saem os presentes intimados. Nada mais. Lido e achado conforme, segue para oportuna assinatura eletrônica do Magistrado e juntada nos autos. Eu, Bruno Moschini, Analista Judiciário, RF 8175, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LEVALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36263939: prestados os devidos esclarecimentos, afasto as hipóteses de perempção, litispendência e coisa julgada em relação aos feitos indicados no termo de prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALINE RENATA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Ante a manifestação do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE AVELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de maio a julho/2020, além de cópia da CTPS e última declaração de renda.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, que montam mais de R\$3mil líquidos, além de PLR no valor bruto de R\$7.000,00.

Além disso, declarou possuir dois imóveis.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais.

Na inércia, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WASHINGTON SANTOS MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão id Num. 36210281, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Na inércia, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDINALDO SIQUEIRA HENRIQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, JULIANA LIMA COUTO MAGALHAES - SP380992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas e apresentada procuração atualizada, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE WILSON SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NATANAELLUCIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTO PORTELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PORTELA DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores em atraso.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 17389230, foi determinada a emenda à exordial.

Emenda à inicial no ID 18518924.

Decisão de ID 22505498, deferindo a gratuidade da justiça, recebendo a petição de ID 18518924 como aditamento à inicial, bem como determinando a juntada de procuração atualizada e cópia do procedimento administrativo.

Manifestação da parte autora (ID 23765947 e 23766669).

Juntada do procedimento administrativo (ID 34332605).

Determinada a juntada de procuração atualizada (ID 38561611), a parte autora ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento das prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EUSTAQUIO CEZARIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EUSTÁQUIO CEZÁRIO DE ARAÚJO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 159.514.006-6), como pagamento de diferenças desde a concessão do benefício.

Foi indeferida a gratuidade da justiça (ID 28407649).

A parte autora apresentou documentos e formulou novo requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (ID 29516310).

Pela r. decisão de ID 38571209, foi mantido o indeferimento da justiça gratuita.

Intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, a demandante ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001290-52.2020.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, inexigibilidade de crédito tributário.

Pela r. decisão id 37700722 foi determinado o recolhimento de custas processuais.

Intimada, a parte autora ficou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000825-43.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DUMONT COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS EIRELI ajuizou ação em face da UNIÃO, postulando, em síntese, o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Instada a retificar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, (ID 38238491), a parte demandante ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e X, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aprofundada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002004-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA CILEA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO - SP179970

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Intimada para cumprir a obrigação ou apresentar impugnação, a executada ficou-se inerte, sendo determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (Id. 38848593).

Após, a executada compareceu em Juízo juntando comprovante de pagamento e requerendo a extinção da execução (Id. 38943578).

A determinação de bloqueio pelo BACENJUD não surtiu resultado (Id. 39246187).

Diante do exposto, dê-se vista à exequente, **pele prazo de 15 dias**, do pagamento realizado pela executada, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência (artigo 526, §3º, do CPC).

Saliente-se à exequente que, nos termos do artigo 262, §2º, do Provimento CORE nº 01/2020, poderá manifestar eventual interesse no levantamento do mencionado valor mediante transferência eletrônica, por meio de ofício a ser expedido à instituição financeira.

Neste caso, deverá apresentar conta de sua titularidade ou de advogado com poderes para tanto, contendo os seguintes dados na solicitação, informações estas de responsabilidade exclusiva do declarante:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002011-39.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 38309009.

ITAPEVA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000705-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES, WALTER ROBERTO ALVES

REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES

DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 37220840, visto que a manifestação está desacompanhada de procuração.

No mais, dê-se vista à exequente do cumprimento negativo do mandado de citação da executada (Id. 39134589).

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002975-66.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TEREZA SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000584-12.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NILCELIA MEDEIROS DE LIMA, ALINE DE LIMA LARA, JAKELINE MEDEIROS DE LIMA LARA, JACIELE MEDEIROS DE LIMA LARA, CINTIA MEDEIROS DE LIMA LARA, ROZENILDA MEDEIROS DE LIMA LARA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002834-76.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IANI NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001724-76.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: SHIRLEY MARIA PAES BLANCO, ONEIDE MARIA PAES TRINDADE, LOURDES MARIA PAES COLTRO, ODILA MARIA PAES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada, por Shirley Maria Paes Blanco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo provimento jurisdicional para "Não descontar os valores referentes ao Benefício recebido indevidamente, por ser contrário ao entendimento dos Tribunais; Seja declarado por sentença que os valores recebidos de boa-fé pela Requerente não são Passíveis de repetição, determinando-se que o Instituto-réu restitua a Requerente, em sua totalidade e devidamente corrigidos".

Juntou documentos (ID 25162702, f. 6/37).

Foi deferido o pedido de gratuidade judiciária, concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (mesmo ID – f. 38/39)

Citado, o INSS apresentou contestação, informando o falecimento da autora, e juntou documentos (mesmo ID – f. 44/71).

Informação do falecimento da autora e pedido de substituição de parte à f. 72/75 do mesmo ID.

Réplica à f. 77/78.

Regularização do pedido de substituição do polo ativo à f. 84/89.

Foi deferida a substituição da falecida por suas filhas (f. 90 do mesmo ID).

Decisão de conversão do julgamento em diligência para juntada do procedimento administrativo à f. 94 do mesmo ID.

Juntada do procedimento administrativo à f. 116/126.

Manifestação das autoras (f. 130/131 do mesmo ID).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

I. Das Preliminares

I.I. Da Representação.

Em contestação, o réu alega que "A autora postula na inicial representada por sua filha SHIRLEY MARIA PAES BLANCO, I) porém não consta da inicial o NECESSÁRIO TERMO DE CURATELA. Sendo a autora maior, e sem o aludido termo, não tem sua filha legitimidade para representá-la nos autos, de modo que a própria autora LAURA MARIA DA CONCEIÇÃO deveria ter assinado a procuração de fis.13."

E prossegue: "O vício de representação processual é insanável, uma vez que a autora faleceu, antes de regularizá-lo, de modo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, IV do CPC."

Não há, todavia, vício de representação da falecida, porquanto ela, capaz, constituiu sua filha como sua procuradora e está, como mandatária daquela, constituindo advogado para a causa (p. 17 e 21).

Rejeito, pois, a preliminar.

I.II. Da Prescrição

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

A preliminar há de ser acolhida em parte, para declararem-se prescritos os alegados indébitos que antecederam em mais de cinco anos o ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

II. Mérito

A parte autora alega, na inicial, que:

"A requerente foi casada de Ovidio Pedro Paes, já falecido, e desde então recebe pensão por morte, conforme N13 70131718-3 (13/21).

Por sua vez, diante de vários problemas de saúde e inclusive incapacidade para o trabalho, recebeu também o Benefício da Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade (13/30) NB 01032040-7.

Entretanto, no dia 13 de Maio de 2003, recebeu Ofício de Defesa, emitida pela Agência do INSS - Água Rasa, Avenida Sapopemba n1 787, CEP. 03345-000 São Paulo -SP, informando Acumulação Indevida de Benefícios, logo, um de seus benefícios foi interrompido (doc. 05).

Diante da situação, a requerente se dirigiu a agência para entender a situação, momento em que foi informada do recebimento indevido e submetida à devolução dos valores já recebidos, muito embora de boa-fé, conforme se demonstra os comprovantes de recebimento de benefício, onde são descontados os valores "recebidos indevidamente" (doc. 06110).

Ocorre que já se passaram 10 (dez) anos desde o fato, a requerente passa por problemas de saúde, muito em função da idade já avançada, e necessita dos valores que vem sendo descontados, para prover a própria subsistência.

Por vezes tem procurado a agência do INSS por meio de sua procuradora Shirley Maria Paes Blanco, para saber a situação em que se encontram os descontos, pois não possui nenhum documento com a descrição dos valores, entretanto, a Agência do INSS vem reiteradamente protelando a prestação das informações, motivo que levou a requerente a solicitar intervenção do Poder Judiciário."

Em contestação, o réu não desceu ao caso concreto, fazendo a defesa genérica que os descontos são lícitos, na medida em que o pagamento foi indevido, podendo a administração rever seus próprios atos. Teceu comentários também sobre a possibilidade de repetição de verba alimentar.

A teor do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91, o INSS pode descontar da renda mensal do benefício os pagamentos efetuados além do devido, respeitando, quando o débito for originário de erro da Previdência Social, o limite de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme os termos do art. 154, § 3º, do Decreto 3.048/99.

Ocorre que, em que pese o permissivo legal, o caráter eminentemente alimentar dos benefícios impossibilita a repetição de valores pagos indevidamente ao segurado que esteja de boa-fé.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça acolhe a tese da impossibilidade de repetição dos valores pagos a mais, em virtude do caráter alimentar dos benefícios:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA PAGO CONJUNTAMENTE COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...) 2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, "embora correto o cancelamento de tal benefício, entendo indevida a referida devolução quando o próprio INSS comete o equívoco de emitir uma certidão de tempo de serviço sem apurar se tal tempo foi utilizado para um benefício concedido por ele mesmo, o qual foi pago por mais de 17 anos (...). Não há como responsabilizar o segurado, que percebeu os valores do benefício de boa-fé, e, portanto, não deve ser penalizado, com a sua devolução, por ter o INSS emitido equivocadamente certidão de tempo de serviço sem a devida apuração de que tal tempo já havia sido utilizado para a concessão de um outro benefício" (fl. 196, e-STJ).

3. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

4. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (STJ – REsp 1657394/RJ – DJe 02/05/2017)

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS. SÚMULA 7/STJ.

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

4. Recurso Especial não provido." (STJ – REsp 1651556/RS – DJe 27/04/2017)

No caso dos autos, não há alegação do réu de que a parte autora procedeu de má-fé, concluindo-se, pois, que ela obrou de boa-fé, eis que esta é presumida.

Assim sendo, diante do caráter alimentar que reveste o benefício previdenciário, de rigor a cessação dos descontos efetuados na aposentadoria da parte autora.

De outro vértice, a respeito dos descontos anteriores à antecipação dos efeitos da tutela, não há falar em ilegalidade deles, porque não se repete o irrepetível repetido. Isto é, se a verba alimentar recebida indevidamente for devolvida (repetida), não há falar em ilegalidade da devolução (repetição), de modo que não pode ser novamente devolvida (repetida).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para: a) **DECLARAR** prescrito o direito da parte autora de exigir a devolução dos descontos efetuados há mais de cinco anos do ajuizamento da ação; b) para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, **CONDENAR** o réu a cessar os descontos na aposentadoria da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, incisos II e I, do Código de Processo Civil, respectivamente

Tendo as duas partes sucumbido parcialmente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações não descontadas do benefício da falecida em razão da tutela antecipada; e as autoras, ao mesmo percentual sobre o valor total das prestações que tentaram repetir, excluídas as decorrentes da tutela antecipada, nos termos do artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil, se modificada a situação financeira que determinou a concessão de gratuidade judiciária.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do CPC, e, por isso, não está à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000382-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GWS - COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA - ME, SIDNEY SILVEIRA ALVES, LUCÉLIA ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO, GABRIELA SILVEIRA ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **GWS Comércio de Peças e Pneus Itapeva Ltda. ME, Gabriela Silveira Alves, Lucélia Adriana Rodrigues e Sidney Silveira Alves**, visando a satisfação da obrigação consubstanciada no Contrato nº25059669000005526.

Os executados foram citados, porém deixaram de apresentar embargos (Id 26630892).

Foi determinado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, bem como a restrição sobre veículos pertencentes aos executados (Id 32453744).

A exequente informou que as partes se compuseram via administrativa e requereu a extinção do processo, por desistência (Id 39553573).

Os requeridos concordaram com o pedido de desistência formulado pela exequente e requereram o levantamento das restrições (Id 40189060).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte exequente ocorreu após a citação dos executados, que não se opuseram ao pedido da demandante, deixando decorrer o prazo para apresentação de embargos.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Determino o imediato levantamento das restrições realizadas por meio do sistema RENAJUD, bem como o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema SISBAJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010218-56.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LUIZ SARE, CENIRA GARCIA SARE, FLAVIO SARE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Recebo a manifestação da parte ré, encartada aos autos como Id38849763, como desistência aos embargos de declaração anteriormente apresentados (Id 33525904).

Aguarde-se, por ora, seja promovida a sucessão processual do autor Luiz Sare (falecido), nos termos da determinação de Id 32975788.

Oportunamente, ante a interposição de apelação, pela parte ré (Id 35480572), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000570-52.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITARARE

Advogado do(a) ASSISTENTE: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (Id 38106321) opostos por **Município de Itararé**, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida como Id 32362905, consistente em erro na indicação do percentual da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “*os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*” (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, alega o embargante ter havido equívoco na sentença proferida como Id 32362905, consistente na indicação errônea do percentual dos honorários sucumbenciais.

Com razão o embargante, eis que constou divergência entre o numeral e o correspondente valor escrito por extenso, ou seja, “8% (cinco por cento)”.

Destarte, procedo à correção da sentença embargada para que passe a constar, na parte dispositiva, o seguinte texto:

“*Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 8% (oito por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inc. II, do Código de Processo Civil*”.

Assim, por todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002923-24.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO BARBOSA PENA

Advogados do(a) REU: ELIZABETH FERREIRA PORTELA - SP129921, DANIEL LOURENCO DASILVA - SP137717

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a defesa do réu acerca do ID 36084956, pág. 104, para ratificar/retificar os memoriais apresentados antes do MFP, no prazo de 5 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-59.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: NAIR PEREIRA GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO LEMES DE MORAES - SP77523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 34930314).
Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002383-51.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: NOEMIA GRECO GARCIA, ROSANA GRECO GARCIA FERNANDES
ESPOLIO: SALVADOR JERONIMO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004456-25.2020.4.03.6130
AUTOR: ELIANE APARECIDA SANTOS CAMEL
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MORAES DE OLIVEIRA - SP263912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004467-54.2020.4.03.6130

AUTOR: ANDERSON BASSANELI PRADO

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004509-06.2020.4.03.6130

AUTOR: CELSO JOSE PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 40825846, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.600,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002356-68.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009302-23.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO GERALDO MOREIRA DE ASEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Considerando o teor do documento de ID40830462, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$7.300,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007722-47.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: PATRICIA MAJORI TREMONTE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOLEDO VALENTIM - SP353315, PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252, FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE - SP146397

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 34664219).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5004786-22.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
PACIENTE: GUSTAVO PONTES DE ALMEIDA
Advogado do(a) PACIENTE: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
IMPETRADO: COMANDANTE DO 22º B LOG L (TEN CEL DANILLO VILLELA SILVA DERRÉ TORRES)

SENTENÇA

Trata-se de *Habeas corpus* impetrado por RONALDO DOS SANTOS em favor de GUSTAVO PONTES DE ALMEIDA contra ato ilegal atribuído ao Tenente Coronel, Comandante do 22º Batalhão Logístico Leve, localizado na Estrada Velha de Itapevi, S/N - km29 - Fazenda Militar, Barueri - SP.

Emenda à inicial foi acostada (id. 40322482).

Por despacho de id. 40372135, o requerente foi instado a justificar a presente impetração.

Requerer o impetrante a desistência ação (id. 40379873).

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, nos moldes do artigo 7º da Lei 11.636/2007.

Após as formalidades legais, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001310-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE FREITAS XAVIER, PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

DESPACHO

ID 40616280: RECEBO A APELAÇÃO DO MP FEM AMBOS OS EFEITOS.

Abro vista às defesas dos Corréus para apresentarem contrarrazões no prazo legal, observando o prazo em dobro da DPU.

Intime-se. Publique-se.

Osasco, data na assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001400-86.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006608-80.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ELIALDA BRITO DO VALE

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevier informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000222-68.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDREA LUIZA DE OLIVEIRA CONARTIOLI

DESPACHO

Mantenho o despacho ID [31492019](#) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

OSASCO, 3 de julho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241)Nº 5003451-65.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: INOVASAT INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON ROCHA DIAS - SP219957

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a exceção de pré-executividade deve ser apresentada nos próprios autos da execução fiscal, cancela-se a distribuição da presente petição cível.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003192-41.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACSS ADVISER, CONSULTORIA, SISTEMAS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO BARRILLE - SP154224

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003349-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001395-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se julgamento dos embargos à execução fiscal no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004877-15.2020.4.03.6130

AUTOR: TANIA REGINA GRAZIANO MACHADO DUTRA DE MORAES EUCLIDES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO - SP222582, ELAINE RUMAN - SP176468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-83.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PRIETO DA SILVA - SP285785, REINALDO ANTONIO VOLPIANI - SP104632, SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID40852665, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.600,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte autêntica renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-87.2020.4.03.6130

AUTOR: RAIMUNDO MAGNO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LIMA DE PASCHOAL MONEGATTO - SP262927, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inércia da inicial.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2916

EXECUCAO FISCAL

0018036-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X FAMAPE COM.E REFORMA DE CARRINHOS P/SUPERM.LTDA ME (SP125970 - JOSE ROBERTO SANTOS GIMENES) X WILIAN AUGUSTO MADEIRA X OSMAR LUIZ FAITA X EDUARDO SOARES BENJAMIN

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002835-88.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ELETROPO PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - EPP

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003525-20.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WAGNER DOS SANTOS SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004677-69.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004678-54.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HERMES DA SILVEIRA LEITE

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000740-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERTO GARCIA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000880-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSANGELA DO ROSARIO BRITO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000883-06.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DENIVAL GONCALVES DE BRITO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os

autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002166-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SIEGFRIED WOLFGANG CLAUDIO GIETZEL

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004245-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NELCINO MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007469-59.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CELIO FERREIRA BARRETO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007472-14.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS DONISETI LOPES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000761-56.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CRISMAR EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003695-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCIO JARMENDIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que permanece incapacitada de forma total e permanente mesmo após a cessação de seu benefício em 20/05/2018.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido, Id. 11957660.

O autor apresentou réplica, Id. 12825195.

Realizada a perícia médica judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo (Id. 23355966).

As partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo. O INSS permaneceu silente e a parte autora concordou com as conclusões do Sr. Perito (Id. 25612652).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, exige que o segurado, total e permanentemente incapaz, necessite da assistência permanente de outra pessoa.

Já o auxílio-acidente é concedido, "como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Todos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica judicial em neurologia, para verificação da alegada incapacidade, ocasião em que foi constatado que possui esclerose múltipla forma secundariamente progressiva (G35), evoluindo com Paraparesia espástica crural (G82.1), Síndrome cerebelar a direita (R27) e Neuralgia do trigêmeo (G50). Concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, desde 23/12/2014 (data da concessão administrativa).

Segundo o laudo, a parte autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação.

Consoante registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 23/12/2014 a 29/06/2016 (NB 609.129.752-3), sendo convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 30/6/2016, cessado em 20/05/2018 (NB 619.227.497-9).

Pois bem

O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente, para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Cumpra-se destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial, especialista na moléstia da autora, foi categórico ao afirmar que as moléstias encontradas levam à total e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado.

Portanto, considerando todo o conjunto probatório dos autos este Juízo está convencido sobre a existência da incapacidade total e permanente do autor para qualquer atividade laborativa.

Presentes, também, a qualidade de segurada e carência exigida para o restabelecimento do benefício, haja vista os registros encontrados no CNIS. A parte autora manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, no período de 03/01/2013 a 30/12/2014. **Além disso, houve a concessão do benefício de auxílio-doença em 23/12/2014.**

Diante do quadro probatório e nos termos do pedido inicial, é devido o **restabelecimento da aposentadoria por invalidez, NB 619.227.497-9, cessado em 20/05/2018, a partir de 21/05/2018**, considerando a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial e o pedido descrito na petição inicial.

Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez, NB 619.227.497-9, a partir de 21/05/2018.** Condeno-o, ainda, a **pagar os valores atrasados, desde a cessação indevida do benefício, em 20/05/2018, até o efetivo restabelecimento.**

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA** (Id. 31911466).

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo **em relação ao valor da condenação**, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ - em regime de plantão - para ciência sobre a manutenção da tutela de urgência.**

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004706-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAJAÍ-SC, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Labor Import Comercial Importadora Exportadora Ltda.** contra ato do Ilmo. **Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos-SP**, do Ilmo. **Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Itajaí-SC**, bem como do Ilmo. **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando afastar a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante, em síntese, que resta nítida a violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da motivação do ato administrativo, por meio da Portaria MF 257/2011, que majorou excessivamente e sem respeito aos pressupostos fixados pelo § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/98 a Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 20575292).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 20906018).

Regularmente notificado, o Delegado da Alfândega da RFB no Porto de Santos prestou informações em Id 20931943, sustentando, em suma, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente impetração.

Informações do DRF Osasco em Id 21108309. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa ora combatida, bem como do reajuste dos respectivos valores.

O Delegado da Alfândega da RFB no Porto de Itajaí/SC, por sua vez, apresentou informações em Id 21777370. Também arguiu preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, além da decadência para a impetração da ação mandamental. Quanto mérito, argumentou a inexistência de ato ilegal e de direito líquido e certo, refutando os argumentos iniciais.

O pedido liminar foi deferido (Id 28827422). Na ocasião, foram devidamente enfrentadas as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva.

Em Id 29050910, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, conigno que não merece ser acolhida a tese de decadência arguida em informações. Em verdade, a Impetrante questiona o ato concreto da autoridade, sendo certo que a existência de recolhimentos da taxa SISCOMEX acarretaria a prática do ato inquinado coator, qual seja, a exigência do tributo em patamar majorado.

As demais alegações relativas ao direito à compensação confundem-se com o mérito, portanto serão com ele analisadas.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpra-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A taxa de Utilização do SISCOMEX, cobrada pelo poder de polícia, foi instituída pela Lei nº 9.716/98, tendo como fato gerador a utilização deste sistema e como sujeitos passivos os importadores, sendo devida quando do registro da declaração de importação (DI). Está prevista especificamente no art. 3º da Lei 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A impetrante insurge-se contra a majoração da taxa Siscomex efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, que aumentou para R\$ 185,00 por declaração de importação (DI) e R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal Brasil na IN/RFB nº 1.158/11.

Inicialmente, impende anotar que não há ilegalidade ou ilegitimidade no reajuste de taxa por portaria, desde que observados os contornos trazidos pela lei. Ressalto que o princípio da legalidade tributária, em se tratando de taxa, não é absoluto, eis que lícita a complementação da lei por normas administrativas. Nesse sentido ementa do RE 838.284, com aplicação da sistemática da repercussão geral: "... 1. Na jurisprudência atual da Corte, o princípio da reserva de lei não é absoluto. Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, por força da ausência de exauriente e minuciosa definição legal dos serviços compreendidos, admite-se o especial diálogo da lei com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade..."

Para a hipótese em testilha, contudo, a jurisprudência do C. STF tem consolidado o entendimento acerca da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex por ato normativo infralegal, uma vez que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

Com efeito, o posicionamento da Corte Suprema é no sentido de que "a delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. (...) Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais (...)" (STF, Segunda Turma, AgR no RE 1.095.001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28/05/2018)

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. Referido entendimento não invalida a Taxa Siscomex, mas apenas sua majoração, veiculada pela Portaria 257/2011, não impedindo, por outro lado, a atualização da Taxa com a utilização dos índices oficiais, pelo Poder Executivo.

4. A restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, mediante apresentação da documentação devida, com aplicação do prazo prescricional quinquenal e atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, observando-se apenas a vedação da compensação com as contribuições previdenciárias na forma mencionada no art. 26-A da Lei 11.457/2007.

5. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5003547-78.2017.4.03.6100, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2019)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DIREITO À REPETIÇÃO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO) DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Ação mandamental impetrada com o escopo de se ver reconhecido o direito de não se submeter a impetrante ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, ou, ao menos, ao seu recolhimento majorado pela Portaria MF nº 257/201 e, ainda, o direito à compensação da importância recolhida indevidamente ou, subsidiariamente, em face da indevida majoração sofrida, com débitos de quaisquer tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 5 (cinco) anos precedentes à impetração deste mandamus, ajustada pela Taxa SELIC e/ou outro índice que venha a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, observado o prazo prescricional.

2. Remessa oficial não conhecida com fundamento no disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02, considerado o desinteresse da União em recorrer quanto à matéria que lhe foi desfavorável.

3. Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

4. Indevida a majoração da taxa SISCOMEX, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a serem compensados ou restituídos, observado o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN) e a prescrição quinquenal, bem assim o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelações desprovidas."

(TRF-3, ApelRemNec 5006906-53.2019.403.6104/SP, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Júnior, Julgamento em 01/10/2020)

Portanto, não tendo a lei que instituiu o tributo fixado os limites mínimos e máximos a permitir a delegação tributária, evitando o arbítrio fiscal, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão. Repese-se que, conforme entendimento acima destacado, a cobrança da Taxa SISCOMEX nos valores legalmente estabelecidos é legítima, podendo, inclusive, haver sua atualização por meio de índices oficiais.

Destarte, a majoração da Taxa SISCOMEX por meio da Portaria MF 257/2011 viola o princípio da legalidade, restando evidente o direito da parte demandante ao recolhimento da referida taxa de acordo com os ditames da Lei n. 9.716/98.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecido o direito ao afastamento da majoração da Taxa SISCOMEX, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Sabiente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar a exigência da Taxa de Utilização do Siscomex nos patamares estabelecidos pela Portaria MF 257/2011, autorizando a parte a recolher a referida taxa de acordo com os valores previstos na Lei n. 9.716/98, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 13625168).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016377-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADS MICROLOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285, EDUARDO DE ALMEIDA COSTA - SP336866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito, bem como manifeste se possui interesse no feito.

Outrossim, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 40292538), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004011-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DAYAMIT HERNANDEZ GALVEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a impetrante tenha interposto recurso de apelação, recebo petição de Id 40199714 como pedido de reconsideração, uma vez que este Juízo declinou da competência em Id 39252020.

Dessa forma, indefiro o pedido e mantenho a decisão de Id 39252020 por seus próprios fundamentos, uma vez que a impetrante possui domicílio na cidade de Medicilândia/PA (Id 38983055) e que a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de Brasília.

Intime-se. Após, ao arquivo.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001928-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: A L FELIC - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONES BEZERRA DIAS - SP344596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Empetição Id's 40266295/40267707, a Impetrante afirma que, a despeito do deferimento do pedido liminar, ainda há 33 pedidos de restituição pendentes de análise.

Diante da relevância dos argumentos tecidos, intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do andamento dos pedidos de restituição objeto da presente demanda, notadamente quando às providências adotadas para fins de conclusão da análise, nos moldes da decisão liminar.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006457-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: MAYK DA SILVA COELHO SA

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEASA, contra MAYK DA SILVA COELHO SA, objetivando a condenação do réu ao pagamento referente a autorização de uso, para utilizar a área designada como “MLP-SÁBADO-GB, 214-ILHA 21-BCS. 08 À 11” situado no Pavilhão MLP-V.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.707,88 (Um mil, setecentos e sete reais e oitenta e oito centavos), recolhendo as custas processuais em 0,5% do valor conferido à causa.

Decido.

Diante da certidão Id. 24687566, manifeste-se a parte autora esclarecendo a(s) possível(is) prevenção(ões) com o(s) processo(s) **2021575-26.2019.403.6100**, que tramitam(ram) na 02ª vara gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, juntando, ainda, as cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações acima listadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004009-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DELVIS ALVAREZ RAMIREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DELVIS ALVAREZ RAMIREZ** contra o **Secretário de Atenção Primária a Saúde do Ministério da Saúde**, em que se objetiva a participação do processo seletivo ao cargo de médico, através da inscrição, nos termos do edital SAPS/MS nº 9 (nove).

Narra, em síntese, que atuava como médica em território nacional, em razão do Programa Mais Médicos, do governo federal, instituído pela Lei nº 12.871/2013.

Aduz que deixou de atuar no programa em razão da ruptura do acordo de cooperação.

Alega que o Ministério da Saúde já publicou diversos editais para chamamento de outros médicos cubanos (edital de chamamento), não tendo incluído o seu nome na lista, que em virtude do Coronavírus – Covid 19, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), resolveu publicar novo edital de convocação, para reincorporação dos médicos ao Programa Mais Médicos.

Afirma que preenche os requisitos para reincorporação ao Projeto Mais Médicos, quais sejam: a) estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil; b) ter sido desligado do projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização da Saúde; c) ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

No entanto, alega que teve seu direito de inscrição negado pelo Ministério da Saúde mesmo preenchendo os requisitos do edital.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 39267916).

Manifestação da União em Id 40239860.

Informações prestadas em Id 40545133.

Manifestação da impetrante em Id's 40694211 e 40750903.

É o breve relato. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Lei nº 12.871/2013 que instituiu o Programa Mais Médicos, em seu artigo 23-A, dispõe:

“Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.”

A autoridade coatora informa que a impetrante foi “repatriada”, pois retornou para a República de Cuba em 27/11/2018, no aeroporto de São Paulo-SP, no Voo nº 9.

A impetrante comprova que se encontrava no exercício de suas atividades em 13 de novembro de 2018, ocasião em que laborava como médica no Posto de Saúde Renato de Gasperi.

Outrossim, a impetrante foi desligada em razão da ruptura do acordo firmado entre o Estado Brasileiro e a Organização PanAmericana da saúde/Organização da Saúde.

No caso em exame, ademais, verifico que a impetrante encontrava-se em território nacional, quando do advento da Medida Provisória nº 890/2019, uma vez que havia constituído família, conforme documento acostados.

Ressalto que cabe a impetrada o ônus da prova, com o intuito de demonstrar que a impetrante, de fato, embarcou para a república de Cuba em 27/11/2018, no aeroporto de São Paulo-SP, no Voo nº 9, e pelo que consta, não está comprovado nos autos.

Acrescento, ainda, que a exigência de permanência em território nacional até a data da publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019 (posteriormente convertida em Lei 13.958/19) não pode ser lida de maneira excessivamente literal e desarrazoada.

Não há na legislação que a permanência no Brasil tenha de ser de forma ininterrupta, como ressaltado no Agravo de Instrumento nº 5011900-69.2020.4.03.0000. Vejamos:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. REINCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS CUBANOS. CERTAME PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à reincorporação de profissionais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.
2. A tutela provisória de urgência, em sua modalidade antecipada, objetiva adiantar a satisfação da medida pleiteada, garantindo a efetividade do direito material discutido. Para tanto, nos termos do art. 300 do atual Código de Processo Civil, exige-se, cumulativamente, a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
3. O Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei 12.871/13, estabeleceu uma cooperação entre Brasil e Cuba, com intermédio da Organização Pan-americana da Saúde – OPAS, cuja finalidade era atrair médicos cubanos para atuar no setor de Atenção Básica do Sistema Único de Saúde, em locais onde havia grave insuficiência de médicos brasileiros.
4. Houve descontinuação da política pública em nov/2018 e posterior retomada por meio da Lei 13.958/19. Em 2020, como parte das ações do Poder Público para enfrentamento da pandemia de COVID-19, foram publicados diversos editais de convocação para que alguns médicos intercambistas, expressamente indicados pelo instrumento convocatório conforme listas realizadas pela Organização Pan-americana da Saúde – OPAS, manifestassem seu interesse em concorrer às vagas disponibilizadas para o Projeto Mais Médicos para o Brasil.
5. Não se vislumbra razões idôneas para impedir que os impetrantes concorram às mencionadas vagas. A elaboração de uma lista fechada com indicação específica dos médicos aptos a participarem do certame, sem abertura de prazo para impugnação ou qualquer tipo de questionamento, e sem demonstração dos critérios adotados para seleção, caracteriza ato administrativo violador de direito líquido e certo dos impetrantes.
6. A mera participação na convocação não significa a atribuição da vaga, cabendo à própria Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde verificar a implementação dos pressupostos a serem atendidos.
7. Não merece prosperar a alegação de agravante no sentido do não cumprimento do requisito previsto no art. 34, III, da Lei 13.958/19 pelos impetrantes. Isto porque a exigência de permanência em território nacional até a data da publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019 (posteriormente convertida em Lei 13.958/19) não pode ser lida de maneira excessivamente literal e desarrazoada.
8. Não há sentido no entendimento de que a estadia em solo brasileiro deva ter se operado de forma completamente ininterrupta, até porque não há obrigação expressa de que a permanência devesse ser necessariamente contínua.
9. Conclui-se que, não obstante algumas ausências pontuais, todos os impetrantes estavam em território brasileiro por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 890/2019.

10. Tendo em vista que o Brasil ainda atravessa o estágio de aceleração descontrolada do número de casos de COVID-19, e considerando a necessidade de preservar a capacidade de absorção de nosso sistema de saúde, não há que se dispensar imotivadamente profissionais que pretendam exercer a medicina nos lugares mais vulneráveis do País.

11. Agravo de instrumento desprovido e embargos de declaração prejudicados.

(TRF3, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5011900-69.2020.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Data de Julgamento: 07/08/2020).

Portanto, verifica-se que a impetrante preenche os requisitos na legislação supramencionada para participar do certame.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a impetrante participe do processo seletivo ao cargo de médico, através da inscrição, nos termos do edital SAPS/MS nº 9 (nove).

Intime-se a autoridade coatora com urgência para ciência e cumprimento desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-88.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 39185496, 39185499 e 40118345 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 40633400.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-33.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição.

Intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais complementares, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Deverá a Impetrante, ainda, regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração que atenda ao parágrafo único, artigo 12, do contrato social acostado aos autos.

As determinações acima registradas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

OSASCO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004380-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BETALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para providenciar o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Esclareça, ainda, a impetrante as prevenções apontadas no relatório emitido pelo Setor de Distribuição.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, e consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

OSASCO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004392-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 973/1585

IMPETRANTE: BETALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intima-se a Impetrante para providenciar o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Esclareça, ainda, o impetrante as prevenções apontadas no relatório emitido pelo Setor de Distribuição.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, e consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

OSASCO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004428-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AMERICANET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intima-se a Impetrante para providenciar o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Esclareça, ainda, o impetrante as prevenções apontadas no relatório emitido pelo Setor de Distribuição.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, e consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

OSASCO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004478-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA LHL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA APARECIDA SILVY - SC41739, BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intima-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Ademais, esclareça a Impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição.

Finalmente, deverá a Impetrante regularizar a representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato, que deverá estar em consonância com o contrato social acostado aos autos.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

OSASCO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002678-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARCO IRIS MONTAGEM DE KITS E SHRINK PACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição.

Nota-se que a quitação da GRU foi realizada em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Sob esse aspecto, não estando caracterizada qualquer das hipóteses excepcionais – atinentes ao recolhimento das custas – previstas no Anexo II, item 1.3, da Resolução PRES nº 138/2017, da Presidência do TRF-3, não de ser observadas as regras gerais a respeito das custas processuais, conforme orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Portanto, deverá a demandante regularizar o recolhimento das custas, trazendo aos autos a Guia de Recolhimento da União – GRU respectiva e o comprovante de quitação.

Esclareça, ainda, a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, e consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

OSASCO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001176-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARSELHA HOLDINGS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000401-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001017-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

APELANTE: LUIS FELIPE ROLIM GUIMARAES MOREIRA

Advogado do(a) APELANTE: SIRLEI ZABOTO - SP249591

APELADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) APELADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

Advogado do(a) APELADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004548-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DARLENE CRISTINA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968, CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002699-51.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: YTAQUITI CONSTRUTORALTD.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004745-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LAURENO SOARES DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 40138975), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007464-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653, MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Colbrás Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar a inclusão dos débitos da Impetrante em parcelamento com o benefício da redução de 40% do valor da multa regulamentar.

Narra a Impetrante, em síntese, haver sofrido autuação fiscal para o pagamento de PIS/COFINS Importação e multa regulamentar, em virtude de erro de classificação fiscal de mercadoria.

Afirma que, considerando a possibilidade de parcelamento do débito apurado, consoante opção conferida no bojo do Auto de Infração, tentou parcelar as dívidas pela Internet, todavia sem sucesso. Dirigiu-se, então, à Secretaria da Receita Federal, oportunidade em que fora orientada a peticionar solicitando o parcelamento.

Alega ter promovido o protocolo do pedido em tela, gerando o processo administrativo eletrônico n. 11128.723033/2019-20. Quanto ao recolhimento da primeira parcela, exigência para adesão ao parcelamento, sustenta ter sido orientada a aguardar a análise do pedido formulado, porquanto somente a RFB teria condições de emitir o DARF para pagamento.

Assegura que, a despeito dos procedimentos realizados, fora surpreendida com o indeferimento de seu pedido, em virtude da ausência de comprovação do pagamento da primeira parcela.

Argumenta possuir direito ao parcelamento do débito em questão, observadas as particularidades do caso, motivo pelo qual o indeferimento administrativo não poderia prevalecer.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, todavia quedou-se inerte.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 27544334).

O pedido liminar foi indeferido (Id 30152806).

Em Id 30275577, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 30909620/30909622).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que indeferiu o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante sofreu autuação pela Receita Federal do Brasil em que se exige PIS/COFINS e multa regulamentar incidentes no desembaraço aduaneiro. Tempestivamente, buscou fazer pela Internet o parcelamento simplificado do débito, consoante previsão da Lei n. 10.522/2002.

O sistema não autorizou a providência, razão pela qual compareceu ao atendimento da RFB, ocasião em que foi orientada a protocolizar um pedido no E-CAC, tendo procedido dessa forma.

O parcelamento foi indeferido por ausência de pagamento da primeira parcela, medida que, segundo a Impetrante, era inviável, pois dependia da emissão da guia de pagamento pela RFB.

Conforme assinalado no r. decisório Id 30152806, em que pese a aparente orientação dada pelos funcionários da Receita Federal acerca do procedimento a ser seguido e mesmo a redação confusa existente no Auto de Infração acerca da possibilidade de parcelamento, é certo que o artigo 14, IV, da Lei n. 10.522/2002, veda a concessão de parcelamento para pagamento de tributos devidos no registro da Declaração de Importação, como é o caso do PIS e da COFINS Importação.

Nesse sentir, conquanto os tributos estejam sendo exigidos por intermédio de Auto de Infração, não perdem a natureza de tributos devidos no desembaraço aduaneiro, sendo vedado o parcelamento de tais débitos.

Conforme é cediço, a legislação que concede favores fiscais deve ser interpretada de forma estrita, nos moldes do que disciplina o art. 111 do CTN. Nessa ordem de ideias, uma vez proibido o parcelamento dos tributos, por decorrência lógica os consectários (multa e juros) também não poderão ser parcelados.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 26421117).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença (AI n. 5008178-27.2020.403.0000).

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004829-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DILZA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPEVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004087-31.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REPRESENTANTE: ERINALDO PALMEIRA DA COSTA, LUCIANA POLICARPO DA COSTA

IMPETRANTE: ERICK PALMEIRA DA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALTER LUIZ DA CUNHA - SP211150

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER LUIZ DA CUNHA - SP211150

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALTER LUIZ DA CUNHA - SP211150

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

DECISÃO

Vistos.

A autoridade coatora foi devidamente intimada para prestar informações no prazo legal, mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação da autoridade acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004828-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA BERTOZZI CAMARGO - SP241407

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 40523761 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003453-90.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LÍDER FRANQUIA E LICENCAS LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, objetivando que seja determinada a imediata inclusão dos débitos, objeto do Processo de Cobrança nº. 13896.720474/2020-38 em Dívida Ativa.

Narra, em síntese, que em 15/02/2019, ao transmitir a DCTF do período de 01/12/2018 a 31/12/2018, deixou, equivocadamente, de declarar os valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tendo em 06/12/2019 retificado a DCTF. Dessa forma, os débitos de IRPJ e CSLL foram definitivamente constituídos, sendo exigidos por meio de Processo de Cobrança de nº. 13896.720.474/2020-38

Alega que em razão da constituição definitiva do débito, em 06 de março de 2020 foi emitida pela Receita Federal do Brasil a Carta Cobrança CAE/RF08 nº. 42/2020.

Afirma que com a abertura da transação excepcional da dívida ativa da União Federal em decorrência dos prejuízos causados pelo Covid-19, por meio da Portaria PGFN nº. 14.402/2020, protocolou pedido para que os débitos em exigência fossem imediatamente inscritos em Dívida Ativa, possibilitando à empresa a inclusão deles na transação.

Aduz, no entanto, que nos autos do Processo de Cobrança nº. 13896.720474/2020-38 foi emitido Despacho de Encaminhamento no seguinte sentido: “Tendo em vista impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa (Parecer Cosit nº 02/2018 - item 8.3) encaminhado para acompanhamento do dossiê 13032.325303/2020-69 e demais providências.”

Alega que houve equívoco de referido despacho, uma vez que foi mencionado o “dossiê 13032.325303/2020-69” que não tem relação com o caso.

Afirma que apresentou em 04/08/2020 nova manifestação, na qual demonstrou as razões pela qual seria inaplicável referido Parecer Cosit, reiterando o pedido para inscrição imediata do débito em Dívida Ativa. Contudo, até a presente data o débito permanece no controle da Receita Federal do Brasil, em total prejuízo ao direito seu direito.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 39054163).

A União manifestou interesse no feito (Id 39466835).

Informações prestadas pela autoridade impetrada em Id 39883665.

Manifestação da impetrante em Id 40363401.

Decido.

Inicialmente, considerando o pedido formulado pela impetrante, incluo, de ofício, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco no polo passivo do feito, uma vez que se trata de sua competência a inscrição de débito em dívida ativa. Anote-se.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A autoridade coatora informa que não seria devida a inscrição do débito em dívida ativa, pois se trata de imposto calculado por estimativa mensal, os quais seriam utilizados apenas para fins de cálculo e cobrança da multa isolada.

No caso em exame, trata-se de imposto apurado em 31/12/2018, de fato, já constituído, tanto é que está sendo exigido por meio de Processo de Cobrança de nº. 13896.720.474/2020-3.

Ademais, no próprio processo de cobrança é informado que o débito está definitivamente constituído e, caso não quitado, será encaminhado à Dívida Ativa.

Portanto, pelo que consta dos autos não está se exigindo a multa isolada e sim os débitos devidamente apurados e devidamente constituídos.

Verifica-se, outrossim, eventual equívoco do despacho proferido na carta cobrança, uma vez que menciona "dossiê 13032.325303/2020-69", contudo, sem relação com o presente feito.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a DRF de Osasco encaminhe os débitos a Procuradoria da Fazenda Nacional competente, a fim de que seja feita a inclusão imediata dos débitos objeto do Processo de Cobrança nº. 13896.720474/2020-38 em Dívida Ativa.

Notifique-se a Autoridade (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco) para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se as autoridades coatoras do teor desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003121-26.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002165-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES - MG134567-A

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Equip aer Indústria Aeronáutica Ltda.** contra ato ilegal do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante à inclusão de seus débitos no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei n. 10.522/02, afastando-se a limitação contida no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Sustenta a demandante, em síntese, que não teria logrado formalizar o pedido de parcelamento administrativo por meio da Internet, porquanto o saldo a ser parcelado superaria o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), circunstância que obstará o parcelamento simplificado, nos moldes do que disciplina a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Afirma a ilegalidade da restrição imposta pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

A autoridade impetrada ofertou suas informações em Id 21006182. Em suma, defendeu a limitação de valores contida nos atos normativos, refutando os argumentos iniciais e pugrando pela denegação da segurança.

Em petição Id 21759214, a União requereu seu ingresso no feito.

O pedido liminar foi deferido (Id 25195980).

A autoridade impetrada noticiou as providências adotadas no âmbito administrativo, consoante Id's 25332199/25332610.

Cientificado a respeito do presente *mandamus*, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 25419785).

Posteriormente, a Impetrante informou o pagamento das parcelas iniciais dos parcelamentos, solicitando as providências cabíveis (Id's 29512409/29512436). Regularmente intimado, o impetrado prestou esclarecimentos em Id's 29962325/29962338.

Foram juntados comprovantes de pagamento pela demandante em Id's 31973744/31973906.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Pretende a Impetrante, em síntese, provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a aceitar o pedido de parcelamento simplificado, independentemente do valor total dos débitos existentes em seu desfavor.

Nesse sentir, após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no r. decisório Id 25195980, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que *"o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica"*.

Ao que se tem, configura direito do contribuinte o parcelamento de seus débitos fiscais, observados os ditames legais relativos ao tema.

Com vistas a disciplinar a matéria em questão, foi editada a Lei n. 10.522/2002, que previu o parcelamento comum, nos seguintes termos:

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".

Não obstante o dispositivo em referência consignar que o parcelamento poderá ser concedido *a exclusivo critério da autoridade fazendária*, certo é que essa discricionariedade conferida pela lei tributária encontra limites e ressalvas na própria legislação que regula o tema, conforme parâmetros e condições estabelecidos pelo legislador.

Assim, é de se compreender que, preenchidos os requisitos legais para o parcelamento especial, garante-se ao sujeito passivo o direito de parcelar seus débitos, independentemente da anuência da Fazenda Pública. Do mesmo modo, eventual indeferimento do pedido de parcelamento fiscal deve estar amparado nas vedações e condições previamente impostas pela própria lei.

Acerca dos procedimentos atinentes ao parcelamento dos débitos, a aludida Lei n. 10.522/02 disciplina uma série de questões, tais como: o pagamento da primeira prestação e, em alguns casos, a apresentação de garantia real ou fidejussória suficiente para a quitação integral do débito, cujo limite será fixado por meio de portaria do Ministro de Estado da Fazenda (art. 11); hipóteses de consolidação do parcelamento ou deferimento automático (art. 12); situações em que é vedada a concessão do parcelamento (art. 14); possibilidade de reparcelamento dos débitos (art. 14-A); modalidade de parcelamento simplificado (art. 14-C).

Feitas essas considerações, verifica-se, no caso em apreço, que a Impetrante objetiva afastar a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que, embora tenha sido revogada em maio/2019, representou óbice à pretensão da demandante, já que, em seu art. 29, limitava a concessão de parcelamentos, por contribuinte, ao montante de R\$ 1.000.000,00.

No tocante à formalização do pedido de parcelamento, o art. 12 do aludido ato regulamentar previa duas formas para requerimento do parcelamento ordinário, a saber:

"Art. 12. A formalização do parcelamento importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º No âmbito da RFB, o parcelamento será formalizado com o protocolo dos documentos previstos no art. 6º, exigíveis conforme o caso.

§ 2º No âmbito da PGFN, o parcelamento será formalizado com a assinatura do Termo de Parcelamento de Débito, após a entrega e análise dos documentos previstos no art. 6º.

§ 3º No caso de pedido de parcelamento pela Internet, a formalização se dará com a confirmação do pagamento da 1ª (primeira) parcela."

Segundo se depreende do exame da norma em referência, o parcelamento pode ser formalizado por meio físico ou eletrônico, a critério do contribuinte.

Na hipótese *sub judice*, a demandante comprovou a impossibilidade de formalização via Internet, consoante documento Id 16558116, no qual está descrita a situação que impediu a negociação eletrônica, qual seja, valor consolidado superior ao valor máximo permitido.

Sob esse aspecto, o foco de insurgência da demandante reside no ato formalizado abstratamente no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, o qual traz a seguinte previsão sobre o parcelamento simplificado:

"Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

Com efeito, o obstáculo apresentado pela norma administrativa não encontra amparo no diploma legal que ela objetiva regulamentar, porquanto os artigos 14 e 14-C da Lei n. 10.522/02 não trouxeram, como fator de controle ao acesso ao parcelamento, o valor dos débitos fiscais. Quando muito, o art. 11, §1º, autoriza a Fazenda Pública a exigir do devedor a apresentação de garantia real ou fidejussória para o deferimento do pedido, nos termos do regulamento editado.

Nessa ordem de ideias, nota-se que a limitação estabelecida pelo art. 29 da mencionada Portaria Conjunta consubstancia-se, na verdade, em requisito para a própria adesão ao parcelamento, motivo pelo qual deveria constar da própria lei, e não em ato regulamentar. Inexistindo previsão legal explícita quanto ao limite do valor dos débitos a serem parcelados, é evidente que a norma infralegal sob análise fere o princípio da legalidade tributária, notadamente o art. 155-A do CTN, eis que anuncia impedimento não previsto originariamente pela Lei n. 10.522/2002, extrapolando, pois, os contornos legais.

Portanto, observados os demais requisitos e limitações previstos na legislação, não pode a PGFN obstaculizar o direito da Impetrante ao parcelamento de seus débitos.

Sobre o tema, pertinentes são os recentes julgados cujas ementas seguem transcritas:

“**TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

-Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

-O art. 14-C da Lei n° 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado

-A Portaria PGFN/RFB n° 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

-A Portaria PGFN/RFB n° 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

-No caso concreto, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei n° 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

-Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, Quarta Turma, RecNec 5001440-91.2018.403.6111/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Data do Julgamento: 08/02/2019)

“**MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N° 11.941, DE 2009 E LEI N° 10.522, DE 2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N° 15, DE 2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Não se verifica na lei instituidora do parcelamento (Lei n° 10.522, de 2002), a limitação de valores imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 15, de 2009, de modo que tal exigência extrapola o poder regulamentar que lhe foi conferido.”

(TRF-4, Segunda Turma, Remessa Necessária Cível n. 5002371-89.2018.404.7203/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 02/04/2019)

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para assegurar o direito da Impetrante ao processamento de seus pedidos de parcelamento simplificado formulados com respaldo no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002, mesmo que o somatório do saldo devedor ultrapasse o montante de R\$ 1.000.000,00, afastando-se, assim, a limitação de valor imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 e desde que observados os requisitos legais e demais previsões do respectivo regulamento, devendo a autoridade fornecer os meios sistêmicos para tanto.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 16558110).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do §1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002687-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AGT TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do pedido formulado na petição de Id 39221978.

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação (Id 40203543), nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003255-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D ARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D ARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D ARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D ARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D ARC MELO - BA41942, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002540-44.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: M. C. D. S. K., E. M. D. S. K.
REPRESENTANTE: BRUNA JULIANADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ROBERTA DOS SANTOS - SP411550,
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ROBERTA DOS SANTOS - SP411550,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos a declaração de hipossuficiência em nome das autoras (M. C. D. S. K. e E. M. D. S. K.), as quais são representadas pela genitora **Bruna Juliana dos Santos**, bem como comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000535-47.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

REU: ROSANA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310, RICARDO JOSE PEREIRA - SP137655

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do CPC, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica a executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002559-50.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SUELINE HELENA DA SILVA QUEIROZ DE AGUIAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN CESARE LUZ - SP147190, MARIANA BRASIL BARBOSA LUZ - SP423605, GIOVANA BRASIL BARBOSA LUZ - SP423504

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002070-79.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO VANNUCCI - SP217402

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para as providências necessárias acerca do ofício acostado aos autos (ID Num. 22184321 - Pág. 1/2).

Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003293-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: VITORIA M.C. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, WESLEI CRISTIANO DE ABREU, MARIANA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REU: RONALDO SANTOS DO COUTO - SP304936

DESPACHO

Vista à autora acerca do mandado juntado aos autos (ID Num. 38017729).

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) ré(u)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003097-65.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ELAINE DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REU: MARGARETH LOPES ROSA - SP200471

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003341-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANDERLI RONDON

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VANDERLI RONDON**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 23/11/2018.

A liminar foi indeferida, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 23611832).

Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido (ID 24177731).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas a autora se manifestou, requerendo a oitiva de testemunhas.

Foi realizada audiência de instrução (ID 40664684).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A Lei nº 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que, aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

No que se refere à qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, tenho que, no presente caso, resta devidamente preenchida, já que o falecido era detentor do benefício de aposentadoria por idade (NB 174.958.452-0).

Resta, assim, verificar a ocorrência da qualidade de dependente da autora.

Pois bem, o artigo 226, § 3º, da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o § 3º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada estabelece que “*considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3º do art. 226 da CF/88*”.

No que concerne à dependência econômica do autor com relação a sua companheira, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

O cerne da lide consiste, neste ponto, em verificar a ocorrência da relação de união estável havida entre a autora e o de cujus.

Como se sabe, acima da exigência do razoável início de prova material para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, há de ser considerado o livre convencimento motivado do julgador. Isto porque, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a este atribuir o peso probatório que sua sensibilidade permitir considerando o caso em concreto.

Da análise dos documentos carreados, verifico que a autora era casada com o falecido, tendo se divorciado em 2002 (ID 23428061).

Verifico, ainda, que não há documento contendo informação acerca da existência de união estável entre a autora e o de cujus após o divórcio.

No que tange à prova oral, o depoimento da autora e as testemunhas inquiridas em juízo não confirmaram a circunstância de que a requerente conviveu com o Sr. Paulo Roberto após o divórcio até o seu óbito. As versões das pessoas inquiridas deixaram dúvidas quanto à existência de convivência pública, contínua e duradoura com o falecido, estabelecida com objetivo de constituir família, consoante prescreve o artigo 1.723, caput, do Código Civil.

A autora declarou, em seu depoimento, que, após o divórcio, ela e o falecido não moravam no mesmo endereço e ele morava na casa da mãe.

A testemunha arrolada pelo autor, Sr. Erenício Mendonça da Silva, afirmou que via o Sr. Paulo algumas vezes na casa da autora e que ele morava na casa da mãe.

Marco Antonio Correa Gonçalves, arrolada pela autora, declarou que era amigo do falecido, que este havia comentado que estava se “entendendo bem com ela novamente” e que o de cujus frequentava a casa da mãe e da autora.

Por fim, a testemunha Rosemeire de Oliveira Ponce afirmou que não sabe dizer se o falecido morava na casa da autora e que o via em ambas as casas.

Nessa perspectiva, conjugando-se a prova documental com as provas orais apresentadas, entendo que a requerente não comprovou a união estável existente entre ela e o Sr. Paulo Roberto, não sendo cabível, em consequência, a percepção do benefício previdenciário.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002239-97.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por **FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende, liminarmente, seja determinada a suspensão da Execução Fiscal de nº 0003885-48.2011.403.6133 com relação ao imóvel matriculado sob o nº 72.046 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: "A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido".

Portanto, nesta fase inicial do processo, deve ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil.

Posto isso, devidamente comprovada a posse do bem ante a juntada do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (ID 37973155), recebo os Embargos e determino a suspensão da execução fiscal de nº 0003885-48.2011.403.6133 em relação ao imóvel matriculado sob o nº 72.046 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais e cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000669-40.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARINA APARECIDA DAS GRACAS

Advogado do(a) AUTOR: AECIO DAL BOSCO ACAUAN - SP26153-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., CAIXA SEGURADORA S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REU: ISABELA RAPOSO CRUZ - SP330750, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogado do(a) REU: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B

DESPACHO

Ciência às partes, acerca da virtualização dos autos, devendo apontar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual irregularidade que possa comprometer o julgamento da demanda.

Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do laudo pericial.

Intime-se o perito, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias responda os quesitos suplementares apresentados pelo Município de Mogi das Cruzes (fs. 1146/1147 dos autos físicos), bem como o quesito formulado pela EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A à fl. 1193 (autos físicos).

Complementado o Laudo Pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002201-15.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAILSON FERREIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA - SP256003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu, acerca da digitalização dos autos, devendo apontar eventual irregularidade capaz de comprometer o julgamento da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fl. 254 (autos físicos): Conforme requerido pelo autor, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC e art. 71, da Lei 10741/03. Anote-se.

Fls. 276/327 (autos físicos): Ciência às partes.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos laudos periciais médicos e socioeconômico acostados às fls. 333/338 (autos físicos), 341/349 (autos físicos) e 350/357 (autos físicos).

Oportunamente, requirite-se o pagamento dos honorários dos peritos.

Após, em termos, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001363-79.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ADRIANA BRAVIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que, realmente, houve equívoco em relação a data de início do benefício, fato este reconhecido, inclusive, pelo próprio INSS, conforme manifestação acostada no ID 39192013.

Entretanto, não obstante o erro ocorrido, constata-se que o réu foi efetivamente citado em 30/01/2019, conforme certidão acostada no ID 16577986 (doc. 08) e não em 06.04.2018, conforme alegado pela parte autora.

Em consulta ao sistema do JEF, observa-se, conforme extrato processual anexo, que a data informada pela autora se refere ao procedimento padrão adotado pelo JEF na época, com juntada aos autos, quando de sua distribuição, da peça contestatória padrão depositada em Juízo pelo INSS.

Sendo assim, remetam-se os autos ao SETOR DE CUMPRIMENTOS JUDICIAIS DO INSS, para que, no prazo de 10(dez) dias, retifique a DIB do benefício para 30.01.2019.

Isto feito, remetam-se os autos novamente ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004253-23.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VALTER ROBERTO WANKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MATTOS - SP293831, OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado (INSS), no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-76.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ANGELO STANCHI - SP242948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se o autor, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, diante da informação de que já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida no âmbito administrativo, bem como, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001117-13.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação da parte, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002975-79.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO HENRIQUE AGAPITO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento da parte autora no ID 38230014 e a manifestação da Procuradoria do INSS 38475544, determino o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002481-27.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA BEATRIZ DE ALENCAR REIS - SP401114, IVETE DOS REIS - SP77159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31739076: Defiro, nos termos do Comunicado CORE nº 76, de 28 de abril de 2020.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos Declaração de que é isento de Imposto de Renda, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeça-se ofício para a transferência dos valores relativos ao RPV 20190092550.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002141-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS AURELIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AGUIAR FREIRE - SP413118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de contribuição é de 3.348,32 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas a determinação supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002971-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTENOR FERAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO ALVES - SP103400

DESPACHO

Considerando as providências adotada pela Secretaria (IDs 40681798 e 40682881), arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico pelo documento ID 36780399 que a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil, o que contraria os termos da Resolução PRES 138/2017.

Assim, intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, que deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES 138/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-56.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDVALDO LUIS CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do HISCREWEB, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último benefício recebido tem valor de R\$ 3.763,15 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e quinze centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OUTI GEORGES BOU ASSI

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado e do retorno dos autos da Superior Instância, resta prejudicada a petição ID 37189063.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002271-03.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VICTALINA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA - SP83315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu a digitalização para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Diante da informação de falecimento da autora Victalina de Carvalho ocorrido em 13.04.2019 (Certidão de Óbito no ID38370799) **torno sem efeito o Despacho proferido à fl. 314 dos autos físicos (ID 38122331- página 1), que determinou a expedição de novo ofício requisitório**, e determino que, por ora, intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente os documentos apresentados no ID 38729662, conforme segue:

- a) comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários e
- b) adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo(a) autor(a) falecido(a).

EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

SE O INVENTÁRIO FOI ENCERRADO:

- a) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
- b) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento;

SE NÃO FOI ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e,

- a) se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original,
- b) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF),
- c) cópia das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento,
- d) declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000912-52.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTIDORA BRASITANIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR RODRIGUES - SP141815

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001979-81.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO ABRAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

DESPACHO

Diante do efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução opostos pela executada (ID 40398916), determino o cancelamento do Ofício de Transferência de ID 38726207. Expeça-se o necessário.

Após, determino a suspensão do presente feito até o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004810-68.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial sobre o documento juntado no ID [34655022 - Outros Documentos \(OFÍCIO CAIXA 124 2020\)](#).**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000976-23.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED GAS DE MOGI DAS CRUZES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial sobre o documento juntado no ID 34608436 - Informação (OFICIO CAIXA 097 2020).**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005982-21.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARTINS THULER - SP119921, JOSE RENATO DE PONTI - SP96836

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000002-83.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001107-66.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ROMEU ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor/exequente para que promova a correta digitalização dos autos e a inserção de todas as peças processuais no sistema eletrônico, observando a ordem cronológica, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de o prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada das peças processuais, promova a Secretaria a exclusão dos documentos juntados nos ID's 37506319, 37506740 e 37506731, certificando-se.

Após, tomem conclusos.

Decorrido o prazo sem a manifestação da parte, remetam-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000566-62.2017.4.03.6133

AUTOR: OTAVIANO LOPES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e da tramitação eletrônica.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza *inacumulável* com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, identifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, identifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EMPATER COMERCIO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por EMPATER COMERCIO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição, pela via da repetição, da totalidade dos valores recolhidos/repetidos em face do indeferimento do parcelamento solicitado.

Aduz que, entre 30/12/2013 e 31/05/2017 efetuou recolhimentos sob o código de receita 3841, derivado de parcelamento de impostos federais. Contudo, o referido parcelamento não foi consolidado e a dívida continuou sendo cobrada da autora. A requerente só teria tomado conhecimento de que a dívida não estava sendo consolidada em Junho de 2017.

Em 19/03/2019 a autora promoveu procedimento junto à Receita Federal do Brasil, pleiteando a devolução dos valores até então pagos e não consolidados, afirmando que, até a data de ajuizamento da ação, em 04/11/2019, a União não apresentou qualquer manifestação. Requer a devolução a partir de 30/01/2014. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou Contestação (ID 31101982), na qual afirma que não há pretensão resistida, uma vez que o pedido administrativo ainda não foi analisado, devendo o feito ser extinto nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a prescrição no tocante aos valores recolhidos há mais de 5 anos do ajuizamento da ação.

Réplica (ID 34192967), na qual reafirma os pedidos iniciais.

Conversão em diligência, para determinar o recolhimento, pela autora, das custas processuais (ID 35097471).

Custas recolhidas.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar: Da falta de interesse de agir

O interesse de agir, na repetição do indébito, caracteriza-se com o pagamento indevido, nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88, não estando condicionado ao prévio requerimento administrativo.

Neste sentido, a Jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 8.383/91. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO CONTRIBUINTE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTÓRIOS ENTRAVES OPOSTOS PELO FISCO. RESP. 1.121.023/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.06.2010 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RESP. 1.137.738/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SIMILITUDE NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Conforme a orientação sedimentada desta Corte, existe interesse de agir do contribuinte, mesmo diante da ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária, posto que são notórios os entraves rotineiramente opostos pelo Fisco. RESP. 1.121.023/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.06.2010 (representativo de controvérsia). Divergência configurada nesse ponto. 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. RESP. 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe, 01.02.2010 (representativo de controvérsia). Jurisprudência do Tribunal que se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Aplicação da Súmula 168/STJ. 3. Quanto à sucumbência recíproca, depende-se a desatensão ao cotejo analítico hábil a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada. 4. Embargos de Divergência parcialmente providos para consignar a existência de interesse de agir do contribuinte mesmo diante da ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária.

(EREsp 868778, 1ª Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/12/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. 1. O exercício do direito de ação não está condicionado a prévio requerimento administrativo, bastando que se possa verificar a resistência do réu, no caso, caracterizada pela própria negativa da embargada na sua impugnação. (...) (TRF4 5005180-04.2017.4.04.7101, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. REVELIA. DIREITO INDISPONÍVEL. PRECLUSÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. Embora formalmente a União não tenha apresentado contestação, houve impugnação à pretensão do autor por meio de embargos de declaração, os quais foram suficientes para fulminar a ação. 2. O objeto do litígio do processo é direito indisponível, portanto infenso à revelia - inc. II do art. 345 do CPC. 3. Interesse de agir é matéria conexível de ofício. 4. O exercício do direito de ação não está condicionado a prévio requerimento administrativo, bastando que se possa verificar a resistência do réu, no caso, caracterizada pela própria negativa da embargada na sua impugnação (TRF4. Primeira Turma, AC 5062610-57.2016.4.04.7000, Rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. em 24abr.2019). (TRF4, AC 5000349-77.2017.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/09/2019)

No caso dos autos, não se trata de ausência de requerimento administrativo, mas sim de pedido formulado em 19/03/2019, mas até o presente momento não analisado. Ora, se a ausência de requerimento administrativo não é suficiente para impedir o acesso ao Judiciário, a ausência de manifestação, por parte do ente público, também não é. Ainda mais, considerando que esta ausência de manifestação supera os 360 (trezentos e sessenta dias), conforme determina o artigo 24, da Lei Federal nº 11.457/07.

Não tem pertinência a preliminar arguida, portanto.

2.2. Do mérito

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento do processo. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido, que passo a analisar.

O artigo 165 do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Ao regulamentar a Lei nº. 11.941/2009, a Portaria PGFN/RFB nº. 15/2010 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer a restituição dos pagamentos efetuados na hipótese de não consolidação dos débitos e/ou cancelamento do benefício, conforme se verifica dos artigos 5º e 6º, abaixo transcritos:

Art. 5º Os pagamentos efetuados pelos optantes que tiverem cancelados requerimentos de adesão por modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, poderão ser restituídos ou, na hipótese de que trata o art. 2º, aproveitados para amortização dos débitos consolidados nas modalidades requeridas pela pessoa jurídica sucessora.

1º No caso de restituição dos pagamentos efetuados, o sujeito passivo deverá apresentar pedido por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, disponível para download no site da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

2º Na hipótese do art. 2º, o sujeito passivo que optar por aproveitar os pagamentos realizados para amortização dos débitos consolidados em modalidade de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá:

- I - caso possua certificado digital, efetuar pedido de retificação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), por meio do aplicativo RedarfNet, disponível na página da RFB na Internet; ou*
- II - caso não possua certificado digital, apresentar pedido de retificação de Darf nos termos da Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006*

Art. 6º O sujeito passivo poderá requerer a regularização da situação de modalidade de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, que tiver sido cancelada, caso comprove a quitação integral dos débitos passíveis de inclusão na respectiva modalidade, mediante pagamento realizado até 16 de agosto de 2010

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser protocolado perante a unidade da RFB ou da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão competente para a administração da modalidade de parcelamento a ser regularizada."

No caso dos autos, a autora demonstra que efetuou pagamentos mensais entre 30/12/2013 e 31/05/2017, com valores constantes entre aproximadamente R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00, até o momento da consolidação, bem como que não conseguiu consolidar seus débitos, não ficando claros os motivos para tanto. Contudo a dívida teria sido cobrada sem considerar tais valores, resultando em novo parcelamento, ensejando o pedido de restituição ora formulado.

A autora comprova a adesão ao novo parcelamento (ID 34192973), bem como as informações acima de que os débitos não teriam sido abatidos (ID 34192976, 34192979, 34192981 e 34192986), não contestadas pela União, inclusive.

Logo, faz jus à restituição dos valores recolhidos aos cofres públicos.

Ressalte-se, mais uma vez, que a ré não demonstrou nenhum fato impeditivo à restituição pretendida pela parte autora, limitando-se a argumentar com a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, e como reconhecimento da prescrição no tocante aos valores recolhidos há mais de 5 anos do ajuizamento da ação.

Desta forma, deve ser reconhecido o direito à restituição pleiteada, assistindo razão à União no pedido subsidiário.

Os recolhimentos ocorreram entre 30/12/2013 e 31/05/2017.

O pedido administrativo data de 19/03/2019.

A presente ação foi protocolada em 04/11/2019.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “*vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data*” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 04/11/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.

Isso porque, o pedido administrativo não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Neste sentido, a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005, OU SEJA, APÓS 9/6/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO.

[...]
II - Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Precedentes: AgRg no REsp 1.371.686/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016; EDcl no REsp 1.057.662/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 26/5/2011; REsp 995.266/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 24/8/2010, DJe 1º/9/2010; e AgRg no REsp 1.085.923/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/5/2010, DJe 9/6/2010.
[...]
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1587844/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. CARDIOPATIA GRAVE. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO EM RELAÇÃO AOS VALORES QUE NÃO EXCEDEREM O DOBRO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. É pacífico o entendimento no sentido de que a contestação do mérito em sede judicial, por si só, configura a pretensão resistida e, portanto, o interesse de agir da parte autora, não se exigindo o prévio requerimento na esfera administrativa.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o pedido administrativo não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

3. Se Lei nº 8.112/90, no artigo 186, § 1º, estabelece que o servidor será aposentado por invalidez permanente decorrente cardiopatia grave, não há motivo razoável para deixar de reconhecer o direito do servidor portador dessa doença à restituição da contribuição previdenciária em relação aos valores que não excederem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social (artigo 40, § 21, da Constituição Federal).

(TRF4 – 5023343-60.2016.404.7200, Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz – SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2018)

2.2.2. Da correção monetária

Ao crédito a ser apurado, deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União à restituição dos pagamentos apontados na inicial, devidamente atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas pela União, isenta na forma da lei.

Ante a sucumbência de parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do reembolso das custas judiciais adiantadas pela parte autora.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCEL GONCALVES DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA SEREJO LUGLIO DE OLIVEIRA - SP383046, CAIO GIMENES DO NASCIMENTO - SP376562

REU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) REU: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de rescisão contratual c/c restituição e indenização ajuizada por **MARCEL GONCALVES DE MATOS** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**

Narra que em 29/12/2016 celebrou com a corré contrato de compromisso de compra e venda de unidade autônoma, referente ao Empreendimento residencial Conquista Mogi, tendo o imóvel sido entregue em 19/05/2017. Informa, ainda, que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 137.380,20 (cento e trinta e sete mil, trezentos e oitenta reais e vinte centavos), tendo efetuado o pagamento de R\$ 7.819,60 (sete mil, oitocentos e dezanove reais e sessenta centavos) de “entrada”, sendo acertado quanto ao restante o pagamento em parcelas acrescidas de diversos encargos.

No entanto, o sonho de aquisição do imóvel logo se transformou em “pesadelo”, diante das diversas falhas de construção, em todos os compartimentos da residência, segundo o requerente.

Para averiguar os danos, foi ajuizada pelo condomínio ação cautelar de produção antecipada de prova sob o n. 1009429-65.2017.8.26.0361.

Por essa razão, pugna pela rescisão contratual, com a devolução dos valores pagos e a condenação das rés à restituição do valor decorrente do financiamento celebrado, além do pagamento de danos morais.

Decisão de ID 29464374 - Pág. 05 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação dos réus.

Despacho de ID 29464374 - Pág. 13 determinou que o autor emendasse a inicial, para inclusão da CEF no polo passivo, o que foi cumprido no ID 29464374 - Pág. 17, ensejando o declínio dos autos a este juízo federal.

Após distribuição da ação no Juízo Especial Federal, foram expedidos mandados de citação (ID 29464374 - Pág. 42/44).

A CEF apresentou contestação (ID 29464374 - Pág. 49/56), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Federal. Além disso, pugnou pelo reconhecimento do litisconsorte passivo necessário com a seguradora SASSI – Companhia Nacional de Seguros Gerais. No mérito, requereu o julgamento improcedente da demanda.

As rés **SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** apresentaram contestação no ID 29464374 – Pág. 60/66. Preliminarmente, sustentaram a incompetência do Juízo Especial Federal e, no mérito, requereram o julgamento improcedente do pedido.

O autor atravessou petição, requerendo a juntada de laudo pericial a ser utilizado como prova emprestada (ID 29464374 – Pág. 101).

Intimado, o requerente apresentou réplica (ID 35625926) acompanhada das provas produzidas em ação cautelar de produção antecipada de provas ajuizada pelo condomínio.

As partes informaram não possuírem interesse na produção de outras provas.

É no essencial o relatório. Decido.

Da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal

Como já mencionado, trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão de vício de construção existente em imóvel financiado pela CEF.

Da leitura da inicial, nenhum ato ilícito foi atribuído à Caixa Econômica Federal, que somente foi inserida no polo passivo após intimação do autor para emenda da inicial.

Ademais, verifico que não se atribui ao Banco réu a responsabilidade pelo pagamento de eventual seguro, notadamente pelo fato de os danos existentes no imóvel não serem acobertados pela apólice juntada aos autos.

Desse modo, para ser parte legítima nos presentes ação, a CEF deveria atuar não apenas como mera agente financeira, mas como verdadeira promotora de políticas públicas voltadas à construção de moradias destinadas à população de baixa renda, não somente concedendo o financiamento necessário para a aquisição dos imóveis, mas também gerenciando e coordenando a construção e os prazos de entrega.

De acordo com o contrato de ID 29464354 - Pág. 46, depreende-se que a empresa **SERVENG** era titular e legítima possuidora do imóvel objeto da matrícula n. 73.442, tendo adquirido o certificado de conclusão de obra (“Habite-se”) em 09/12/2015.

Além disso, da análise do contrato de financiamento de ID 29464356 - Pág. 10/22, verifica-se que se tratou de financiamento de **unidade já concluída** e contratado apenas em 10 de abril de 2017, ao passo em que o autor já havia firmado contrato de compra e venda com a empresa proprietária em 29/12/2016.

Logo, a CEF não participou da construção do imóvel, de sua escolha e dos prazos para entrega, mas apenas disponibilizou recursos para sua aquisição.

Assim, ainda que se trate de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, relativo ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, **referido banco atuou unicamente como agente financeiro, não sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que pretende a condenação de indenização em decorrência de vício na construção de imóveis.**

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recente julgado a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DA CEF COMO MERO AGENTE FINANCIADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO EM RELAÇÃO À CORRÉ REMANESCENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da CEF em caso de vícios de construção e atraso de entrega de obra e, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo dessas ações, requer sejam diferenciadas duas situações: a primeira, que cuida das hipóteses nas quais a CEF atua, tão somente, como agente do mercado financeiro, liberando os recursos solicitados por meio do contrato de financiamento nas datas acordadas; a segunda, que cuida dos casos em que a CEF é verdadeira promotora de políticas públicas voltadas à construção de moradias voltadas à população de baixa renda, não somente concedendo o financiamento necessário para a aquisição dos imóveis, mas também gerenciando e coordenando a construção e os prazos de entrega.

2. Na primeira hipótese, não há que se falar em responsabilidade civil por eventuais vícios de construção, de vez que o papel da CEF, em casos tais, é voltado apenas para a disponibilização dos recursos financeiros para aquisição do imóvel, não desempenhando qualquer função que diga respeito à construção e ao desenvolvimento de obras.

3. A documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, firmado entre a autora e a CEF, permite concluir que a instituição financeira atuou, no presente caso, meramente como agente financiador. Constatado, pela leitura do contrato de financiamento, que a CEF não desempenhou qualquer outra função que não a de prover os recursos para a aquisição do imóvel pela apelante.

4. Portanto, não tendo a CEF atuado na elaboração de projeto de construção, na fiscalização de obras, nem estipulado prazos e condições para a realização de empreendimento imobiliário, não é parte legítima para figurar no polo passivo dessa ação. A jurisprudência desta E. Corte Regional é uníssona em reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF em casos tais.

5. Saliento, ademais, que não obstante não ter consignado a ilegitimidade passiva da CEF, proferindo julgamento de improcedência dos pedidos, no ponto, o magistrado sentenciante reconheceu a atuação da corré como mero agente financiador para aquisição do imóvel.

6. Assim, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, é de rigor a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, em decorrência de sua ilegitimidade passiva. Diante disso, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo estes autos serem remetidos à Justiça Estadual, para apreciação dos pedidos em relação a corré remanescente.

7. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da CEF e da incompetência absoluta da Justiça Federal. Extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI e § 3º do CPC, em relação à instituição financeira. Remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação dos pedidos formulados contra a corré remanescente. Recurso de apelação prejudicado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002505-85.2014.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020)

Por todo o exposto, é o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Com a exclusão a CEF do polo passivo, os autos devem retornar ao Juízo Estadual para processo e julgamento em relação aos demais réus, diante da incompetência absoluta deste juízo Federal para processo e julgamento da demanda, inexistindo qualquer outro ente público federal figurando como parte ou interessado, como determina o art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, consoante expressamente prevê o art. 45, §3º do CPC, não é o caso de suscitar conflito de competência, mas apenas de restituição dos autos ao juízo estadual.

Ante o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal, que deve ser excluído do polo passivo.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos advogados da CEF, no percentual de 10%, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em razão da incompetência deste juízo federal, **determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual, com as homenagens de estilo.**

Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000766-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) ficaram partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002870-05.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VANEMIR PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) ficaram partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-26.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: A. M. A. N.

REPRESENTANTE: MARGARETE DOS SANTOS MIRWALD

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia social a ser realizada no **dia 24.11.2020 às 09h30**, pela perita judicial **Alexandra Paula Barbosa**, especialidade assistência social, por meio de visita à residência da parte autora, em cumprimento à Decisão ID 35650341. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ARIANE NORONHANASSAU

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido (ID 28929672), devendo a instituição bancária prestar as informações necessárias na impossibilidade de seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a confirmação da transferência, intime-se a exequente para indicar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pleito de ID 29622289.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo, COM URGÊNCIA, a parte autora para, no prazo de 02 (dois) dias, informar este juízo acerca dos contatos das testemunhas apresentadas, quais sejam: **REINALDO DE JESUS BROÁ; DIANA RAVAGNOLLI; HENRIQUE IZUMI YOSHIKAWA; LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO; MARCOS EDUARDO ZABINI; e MARCELO RODRIGUES SAMPAIO**. Deverão os réus apresentar os respectivos números de telefones, whatsapp, e-mail, etc. Quanto à testemunha "IGUATEMY GUARANÁ MENDONÇA", apresentada no rol de testemunhas pelo réu Antero Saraiva Junior, deverá este especificar se é pessoa jurídica e, assim sendo, apresentar seu representante, com os dados mencionados neste ato.

Mogi das Cruzes, 27 de outubro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo, COM URGÊNCIA, a parte autora para, no prazo de 02 (dois) dias, informar este juízo acerca dos contatos das testemunhas apresentadas, quais sejam: **REINALDO DE JESUS BROÁ; DIANA RAVAGNOLLI; HENRIQUE IZUMI YOSHIKAWA; LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO; MARCOS EDUARDO ZABINI; e MARCELO RODRIGUES SAMPAIO**. Deverão os réus apresentar os respectivos números de telefones, whatsapp, e-mail, etc. Quanto à testemunha "IGUATEMY GUARANÁ MENDONÇA", apresentada no rol de testemunhas pelo réu Antero Saraiva Junior, deverá este especificar se é pessoa jurídica e, assim sendo, apresentar seu representante, com os dados mencionados neste ato.

Mogi das Cruzes, 27 de outubro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo, COM URGÊNCIA, a parte autora para, no prazo de 02 (dois) dias, informar este juízo acerca dos contatos das testemunhas apresentadas, quais sejam: **REINALDO DE JESUS BROÁ; DIANA RAVAGNOLLI; HENRIQUE IZUMI YOSHIKAWA; LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO; MARCOS EDUARDO ZABINI; e MARCELO RODRIGUES SAMPAIO**. Deverão os réus apresentar os respectivos números de telefones, whatsapp, e-mail, etc. Quanto à testemunha "IGUATEMY GUARANÁ MENDONÇA", apresentada no rol de testemunhas pelo réu Antero Saraiva Junior, deverá este especificar se é pessoa jurídica e, assim sendo, apresentar seu representante, com os dados mencionados neste ato.

Mogi das Cruzes, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDISON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007704-71.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LEVINDO FERNANDES BALEEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006034-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATALIA FERRAZ CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000203-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G & P GUINDASTES DE PESO, COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da pesquisa do RENAJUD e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000835-30.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da pesquisa de veículos via RENAJUD e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: BUENO & SILVA RADIOLOGIA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005784-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PHYSIO HEALTH CARE S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente da certidão de citação negativa do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: G.P.C. FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente do resultado da ordem de bloqueio e da pesquisa de veículos e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010380-55.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003893-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DURVAL NOVAES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002585-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SUBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA GALINA - SP365988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000849-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FIDELCINO FIGUEREDO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao patrono do exequente para que promova eventual habilitação nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000566-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 40354893 - Pág. 1. Os argumentos da executada de impossibilidade de abertura de conta já não mais subsiste, porquanto a UNIÃO já efetuou a abertura das contas para depósito dos valores determinados no id. 38970572 - Pág. 1.

Assim, expeça-se **mandado de intimação** para que o **BANCO CITIBANK S/A**, CNPJ 33.479.023/0001-80, com sede na Avenida Paulista, n. 1.111, 2º andar (parte), na cidade de São Paulo/SP, CEP 01311-920, deposite em conta judicial vinculada a estes autos o valor afixado relativo à Carta de Fiança Bancária nº 424738/18, afixado SANDVIK DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, convertendo-se a fiança em depósito judicial, **no prazo de 3 dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros da instituição, via SISBAJUD, no valor de R\$ 8.066.960,00 (oito milhões, sessenta e seis mil, novecentos e sessenta reais), sempre juízo de outras sanções.**

Dados para a transferência (contas abertas pela exequente):

1) Conta 1:

CNPJ: 60.680.279/0001-23

AGENCIA: 2950

OPERACAO: 635

CONTA: 00001187-0

Número de referência: 80 6 18 1125366 - 5

Valor: **R\$ 2.135.371,76** (atualizado para outubro / 2020)

2) Conta 2:

CNPJ: 60.680.279/0001-23

AGENCIA: 2950

OPERACAO: 635

CONTA: 00001186-1

Número de referência: 80 2 18 0160890 - 9

Valor: **R\$ 5.931.588,24** (atualizado para outubro / 2020)

Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002498-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KATIA REGINA RINCO

DESPACHO

VISTOS.

Diante do extrato do Sisbajud acostado no ID 40848648, intím-se a exequente para que informe o saldo atualizado do débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004137-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EVERSON MEDEIROS CIPRIANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVERSON MEDEIROS CIPRIANO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora implante o benefício previdenciário.

Sustenta que está com doença grave e que seu pedido de auxílio doença foi indeferido, tendo interposto recurso que não teve andamento.

Requer a assistência judiciária gratuita.

Peticionou a parte autora afirmando que o recurso não foi encaminhado à Junta de Recursos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001765-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOANA MEDEIROS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003844-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VILMAR DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VILMAR DOS SANTOS JUNIOR, contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que requereu administrativamente aposentadoria especial em 18/09/2017 sob nº 46/187.477.996-9 perante a Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP. Aduz, ainda, que após a implantação do benefício em 20/03/2020, até a presente data não houve o pagamento dos valores atrasados, compreendidos entre a DER e a efetiva concessão (18/09/2017 a 29/02/2020).

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida (id. 38456848).

Por meio das informações prestadas (id. 39598863), a autoridade coatora informou que o procedimento de auditoria foi concluído e os pagamentos foram liberados.

Manifestação do MPF (id. 40613582).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento de auditoria foi concluído e os pagamentos foram liberados.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003771-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLAUDIMIR PEREIRA PEDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIMIR PEREIRA PEDRO contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP.

Narra, em síntese, ter apresentado requerimento de aposentadoria especial em 14/08/2019 (NB 194.122.221-5), que restou indeferido por falta de tempo especial.

Acrescenta ter formulado novo requerimento em 05/03/2020 (NB 196.161.069-5) como apresentação de PPP's retificados que garantiriam o reconhecimento da especialidade de períodos não enquadrados no primeiro requerimento.

Afirma que tais PPP's não foram analisados e que a autoridade coatora, inadvertidamente, analisou o segundo requerimento como se se tratasse de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição quando, em realidade, tratava-se de pleito de concessão de aposentadoria especial.

A liminar foi postergada e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 38217013).

Notificada, a autoridade coatora deixou de se manifestar.

Parcer do MPF (id. 40613224).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Uma condição da ação mandamental, imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos não originais)

In casu, a parte impetrante pretende seja a autoridade coatora seja compelida a proceder com a correta análise da documentação que lhe foi apresentada, o que resultaria na concessão do benefício previdenciário pretendido. Ocorre que tal está a exigir evidente dilação probatória, o que, conforme acima delineado, mostra-se incompatível com a via mandamental.

Desse modo, a denegação da segurança é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do ora exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante, observada a gratuidade da justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003914-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CIFA FIOS E LINHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIFA FIOS E LINHAS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

a concessão da segurança, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de: a) não se submeter ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, SESI, SEBRAE e SENAI e Salário-Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001;

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 38679505.

Liminar indeferida sob o id. 38768406.

A União requereu ingresso no feito (id. 38924246).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39325671).

Parecer do MPF (id. 40613543).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

..."

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;*
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter aliquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de aliquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as aliquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das aliquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – aliquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de aliquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às aliquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de aliquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regulamentemente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IMPACTAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPACTAS A INDUSTRIA E COMERCIO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança com o fim de reconhecer o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT), das contribuições de terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e do salário-educação - FNDE), os valores retidos na fonte a título de IRRF, contribuição previdenciária laboral e de valores retidos na fonte a título de vale transporte e refeição, e de contribuição sindical, declarando-se o direito de restituir ou compensar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a critério da Impetrante, os valores pagos indevidamente no prazo prescricional quinquenal contados da distribuição do presente mandamus, bem como aqueles recolhidos ao longo do trâmite processual.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em premissa totalmente contrária a qualquer interpretação razoável do dispositivo que cita.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal dispõe que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a **folha de salários** e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

A interpretação dada pela parte impetrante está baseada em diversos sofismas, decorrendo dela inclusive que se o salário foi "devido" mas não foi pago não incidiria contribuição, já que não foi pago e nem creditado.

Mas é flagrante que o disposto na alínea "a" acima transcrita trata de duas hipóteses diferentes e complementares: a contribuição incide i) **sobre a folha de salário**, e ii) **sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título**.

Só por aí já caem por terra os argumentos da impetrante, uma vez que afasta qualquer ilegalidade da inclusão da expressão "devido", restando incólume a previsão do artigo 22, I, da Lei 8.212, de 1991, o qual prevê a contribuição de:

"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

E a pretensão da impetrante de excluir da folha de salário os gastos do trabalhador relativos à alimentação, transporte, contribuição sindical, IRRF retido na fonte e contribuição previdenciária laboral subverte qualquer lógica, já que tais verbas são deduzidas da remuneração no momento lógico seguinte à apuração desta. Ademais, nem a Constituição nem a Lei falam em incidência da contribuição sobre o valor do salário líquido.

Por fim, não se pode esquecer que o artigo 201 da Constituição Federal, já no § 4º da redação original, atual § 11, deixava clara a ampla abrangência da base de cálculo da contribuição previdenciária, sobre todos os ganhos habituais do empregado:

"§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003495-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FILTROS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual pleiteia a concessão da segurança para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e a terceiras entidades os valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE nos quinze primeiros dias, bem como seus reflexos, e a contribuição social sobre o benefício previdenciário SALÁRIO MATERNIDADE.

Juntou instrumento societário. Pugnou pela concessão de prazo para juntada da procuração, custas e demais documentos.

A liminar foi deferida sob o id. 37100983. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para juntar o instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas, bem como os documentos mencionados na petição inicial, com a consequente adequação do valor atribuído à causa.

Sobreveio manifestação da parte impetrante juntando procuração e comprovante de recolhimento das custas. Requereu, ainda, a homologação do pedido de desistência em relação ao pedido de restituição (id. 38606023).

O pedido de desistência foi homologado (id. 38634990).

A União requereu ingresso no feito (id. 38824038).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38878192). Destacou que o estabelecimento matriz da parte impetrante já ajuizara o mandado de segurança n. 5005648-33.2019.4.03.6128, com causa de pedir semelhante, do que decorreria a necessidade de reconhecimento da litispendência ou, ao menos, conexão.

Parecer do MPF (id. 40612744).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao processo ajuizado na 2ª Vara desta Subseção Judiciária (5005648-33.2019.4.03.6128), mencionado pela autoridade coatora em suas informações, há que se destacar, inicialmente, que há identidade de discussão apenas quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

De toda sorte, no que tange às contribuições previdenciárias e para terceiros, inexistindo óbice para que matriz e filiais discutam de maneira autônoma. Nesse sentido, leia-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL E SENAR. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. **1. Em relação à legitimidade passiva da autoridade coatora, firmou-se entendimento jurisprudencial emanado dessa Corte Regional e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual determina que, para fins fiscais, matriz e filial sejam tratadas distintamente, cabendo ao Delegado da Receita Fiscal, que possui competência na região onde se encontra cada filial, a legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança com o fim de obter o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos na referida unidade.** 2. Vê-se, pois, que exceto nas situações excepcionais em que a matriz concentra o pagamento de todos os tributos devidos por ela e pelas filiais, a legitimidade passiva no mandado de segurança para fins de compensação é do Delegado da Receita Federal com competência fiscal sobre o território onde se encontra cada filial. 3. Importante ressaltar que, no caso dos autos, a impetrante limita-se a discutir as contribuições recolhidas de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, ou seja, o presente mandamus fora impetrado exclusivamente por sua filial, estabelecida no Município de Ribas do Rio Pardo/MS e instruído somente com documentos a essa referente. 4. Legitimidade passiva da autoridade tida como coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS na presente ação mandamental reconhecida. 5. Sentença anulada. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 5008971-76.2018.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:26/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMENTA APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. **I. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que matriz e filial têm personalidades jurídicas distintas e, para fins tributários, são considerados estabelecimentos autônomos.** Assim, não há que se falar em legitimidade passiva no presente caso, uma vez que o mandamus foi impetrado contra ato do delegado da Receita Federal do local de seu domicílio fiscal (Guarulhos/SP). **II.** No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. **III.** O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. **IV.** Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. **V.** No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. **VI.** Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. **VII.** As verbas pagas a título de horas extras, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. **VIII.** Apelação da parte impetrante a que se dá parcial provimento.

Pois bem

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
2. Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
3. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
4. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
5. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
6. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
7. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
2. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
3. Salário maternidade – Resp 1.230.957/RS;
4. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
5. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
6. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Quanto ao ao salário-maternidade, o STF vem de fixar, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Trata-se de posicionamento que já vem sendo replicado no âmbito do TRF-3. Leia-se:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). HORAS EXTRAS E ADICIONAL ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DO AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. LICENÇA PRÊMIO (PRÊMIO ASSIDUIDADE). AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). AUXÍLIO-CRèche. SALÁRIO MATERNIDADE. ÓBICE À RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

26. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. No julgamento do RE 576.967 (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 05/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, sob os fundamentos de que, por um lado, o referido dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo art. 195, I, a, da Constituição da República, caracterizando hipótese de inconstitucionalidade formal, bem como de que, por outro lado, a norma incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer cobrança que desincentiva a contratação de mulheres e potencializa a discriminação no mercado de trabalho, violando, assim, o princípio da isonomia.

27. Mostra-se de rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em observância aos termos da tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 72 – RE 576.967).

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0014383-35.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

De outro lado, quanto ao terço constitucional de férias, o STF vem de fixar, em recentíssimo julgado, ser devida a incidência e contribuição previdenciária sobre tal parcela:

Foi fixada a seguinte tese (Tema 985): "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Assim, nesse ponto, a liminar deve ser revogada e a sentença denegada.

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, julgo procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para:

1. Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias (Patronal/SAT/Terceiros) incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: **aviso prévio indenizado; salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente e salário maternidade.**

2. Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-15.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DENILSON APARECIDO BONFARDINI

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação prestada pela serventia (ID 40653212), intem-se as partes da data designada para a realização de perícia médica (**13/11/2020, às 13h:00m**), esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, **nomeio** como perito o médico Dr. **José Eduardo Rosseto Garotti**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Ficam as partes intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-15.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DENILSON APARECIDO BONFARDINI

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação prestada pela serventia (ID 40653212), intem-se as partes da data designada para a realização de perícia médica (**13/11/2020, às 13h:00m**), esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, **nomeio** como perito o médico Dr. **José Eduardo Rosseto Garotti**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Ficam as partes intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004453-76.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALESSANDRO RICHARD OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerida por **Alessandro Richard Oliva** em ação ordinária movida em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 621.093.596-0), cessado em 03/09/2020, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portador de hérnia umbilical e hérnia de hiato, bem como miocardiopatia hipertrofica com padrão obstrutivo grave, havendo laudo médico confirmando a incapacidade permanente.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso concreto, verifica-se que a prorrogação do benefício foi indeferida em razão da não apresentação de atestado médico atual ([40774569 - Outras peças \(01.P.A.prorrogaca\)](#) - págs 20 e 22), o que está a indicar pretensa desídia da parte, diante dos termos do acordo formulado e homologado por sentença proferida no JEF, conforme ID ([40774571 - Outras peças \(01.sentenca\)](#)).

Verifica-se que, dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país e a impossibilidade de, por ora, se realizar perícia médica na seara administrativa, bastaria à parte observar os termos da normatização referida no P.A.

Entretanto, cumpre observar que no processo que tramitou perante o JEF local, de n. 0000897-45.2019.4.03.6304, foram realizadas perícias médicas por especialistas em cardiologia e medicina do trabalho, em 24/05/2019 e 12/06/2019 (ID 40774578 e 40774579), em que foi constatado que o autor é portador de cardiopatia hipertrofica do tipo obstrutiva, com arritmias graves, e hipertrofia septal assimétrica, tendo passado por implante de cardiodesfibrilador, e que sua incapacidade é permanente, pelo menos para a atividade que habitualmente exercia.

Assim, há evidência de incapacidade laborativa, de modo que, em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até deslinde da controvérsia.

O perigo na demora no restabelecimento do benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da necessidade da parte autora para prosseguimento de seu tratamento.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar que o INSS restabeleça ao autor seu benefício de incapacidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Comunique-se com **urgência**.

No mesmo prazo deverá o autor anexar aos autos atestado médico atual.

Cuide a Secretaria de indicar perito cardiologista dentre aqueles cadastrados no AJG, devendo as partes apresentarem seus quesitos.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação prestada pela serventia (ID 40450705), intimem-se as partes da data designada para a realização de perícia médica (**03/12/2020, às 13h:15m**), esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, **nomeio** como perito o médico Dr. **JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004452-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO MARCELO GASPAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF) e de comprovante atualizado de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000532-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000623-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SOLANGE FERREIRA AGOSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos trazidos aos autos pelo nosocômio Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (ID's 39203905, 39203907, 39203909 e 39271890), pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora, nesse prazo, arrolar as testemunhas que pretende ouvir em Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002212-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: ROMANATO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por INMETRO e IPEM/SP em face de Romanato Alimentos Ltda.

Regularmente processado, no ID 35326935 a Exequente informou o pagamento integral do valor devido a título de honorários sucumbenciais, requerendo a extinção do feito.

A exequente concordou com os valores depositados (ID 39166979).

Os autos vieram conclusos.

Ante a satisfação integral do débito, **extingo o cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Para a conversão do depósito judicial em renda (ID 9306719), deverá o IPEM fornecer a guia, conforme despacho de ID 33784997. Com a resposta, oficie-se a CEF para a transferência bancária.

Após o cumprimento e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MANOEL DE CASTRO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 40769391), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002313-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FLORINDO SANCHES ZAMUNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 40769356 e 40769357), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Júriai 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-06.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Júriai

AUTOR: FLUENCE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por FLUENCE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) pela Portaria MF 257/11 e, via de consequência, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles adimplidos durante o curso do processo.

Alega, em síntese, que na consecução de suas atividades, a Autora realiza a importação de mercadorias relacionadas ao seu objeto social e em cada operação, é preciso efetuar o registro de uma declaração de importação (DI) no chamado Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Sustenta que, com o advento da Portaria MF 257/2011, houve a majoração dos valores em evidente inconstitucionalidade, vez que a majoração empreendida foi desproporcional e abusiva, além de ter violado o princípio da legalidade, por ter sido promovida por meio de Portaria Ministerial.

Requer a declaração do direito de não recolher a taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI do Siscomex estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011, bem como o direito de compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, considerando a completa inconstitucionalidade do reajuste.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

As questões deduzidas nos autos já foram dirimidas pelo Pretório Excelso nos seguintes termos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem, contudo, impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista se tratar de mandado de segurança.

(RE 1226823 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019)

Neste sentido, faz jus à autora ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) sem a majoração inconstitucional realizada pela Portaria MF 257/11, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%). Deste teor, o seguinte precedente:

EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º. DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.

6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.

7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.

10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

11. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001238-04.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

O Pretório Excelso está a enfrentar a questão da validade da exação até o limite da correção monetária, nos termos do voto do i. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do RE 1258934 RG / SC - SANTA CATARINA, nos seguintes termos, com destaques:

"Observo que o acórdão recorrido assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por sua vez, a parte recorrente almeja expurgar completamente os efeitos da Portaria MF nº 257/2011, o que inclui o percentual de 131,60%, a título de correção monetária, haja vista que os valores históricos de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX já seriam suficientes para custear a atividade estatal de fiscalização.

Em síntese, a pretensão recursal assume premissa de raciocínio de que a correção monetária somente deve ocorrer quando os gastos correspondentes sejam superiores ao montante global pago pelos contribuintes.

Nesse aspecto, registro que fiz constar em meu voto proferido no RE nº 1.095.001/SC-Agr, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/05/2018, que o reconhecimento da irrazoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.

Naquela feita, também destaquei que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafia a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido.

Nessa mesma direção, cito o RE nº 1.102.448/RS-ED-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 13/2/20, no qual consta o seguinte argumento:

"No que diz respeito à definição dos índices, período de correção e da forma de restituição ou compensação de débito tributário reconhecido no Supremo Tribunal Federal, estes devem ser realizados no juízo de origem, em sede de execução – ou na fase de cumprimento da ordem concedida, no caso dos autos –, sede apropriada para a referida discussão, consonte o disposto na legislação processual ordinária. Com efeito, esta Corte já fixou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade de obrigação tributária ou a constitucionalidade de crédito em favor do contribuinte, as consequências que se seguem, como a análise da existência de outras normas que possam ser aplicadas em substituição à declarada inconstitucional em decorrência de eventual efeito repristinatório, bem como a interpretação da legislação que define a prescrição, a correção monetária, os juros e a compensação e, ainda, a verificação do montante devido e o próprio direito à devolução, considerando as circunstâncias fáticas em cada caso concreto, possuem nítido caráter infraconstitucional ou dependem do exame de provas."

Por conseguinte, o entendimento de que é possível o reajuste da base de cálculo da taxa SISCOMEX por índices oficiais de correção monetária tem sido aplicado em diversos julgados do STF: RE nº 1.226.823/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/12/19; RE nº 1.199.014/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 12/12/2019; ARE nº 1.126.958/SC-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/11/19; RE nº 1.136.085/RS-ED-Agr, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29/3/19; e RE nº 1.167.579, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/2/19.

As múltiplas decisões proferidas sobre essa matéria pelos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal tornam recomendável que o Tribunal estenda esse entendimento, objeto de pacífica jurisprudência em ambas as Turmas desta Corte, à sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes, notadamente com a fixação de tese a ser observada pelos demais órgãos julgadores pátrios.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional, pela ratificação da pacífica jurisprudência do Tribunal e, consequentemente, pelo não provimento do recurso extraordinário, de modo a se manter o acórdão recorrido quanto à possibilidade de correção monetária da base de cálculo da taxa de utilização SISCOMEX em patamar não superior aos índices oficiais.

Proponho, por fim, a seguinte tese de julgamento:

"A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."

E, julgado o feito, em que pese a pendência de embargos de declaração, não foi dado provimento ao recurso extraordinário que objetivava, como visto, "expurgar completamente os efeitos da Portaria MF nº 257/2011, o que inclui o percentual de 131,60%, a título de correção monetária". Eis a ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Dessa forma, o ato impugnado é válido até o limite de sua atualização monetária, como decidido pelo Pretório Excelso.

Fica assegurada, ademais, a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a tutela requerida para efeito de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação do INPC acumulados no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para efeito de declarar o direito à restituição ou compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir do trânsito em julgado da ação, observada a prescrição quinquenal na data do ajuizamento, e incidindo a variação da taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) dos atos e termos da ação proposta, assim como desta decisão.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004413-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADAMARIA GONCALVES DE MELLO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI PALERMO - SP317561

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Ada Maria Gonçalves de Mello Mendonça** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 183.205.838-4, com DER em 19/01/2017, mediante o reconhecimento de períodos de contribuição não computados pela autarquia.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o reconhecimento de períodos de contribuição que não constam no CNIS e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada dos documentos e da formação do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, deve a parte autora retificar o valor da causa, simulando a renda mensal do benefício pretendido e somando as parcelas vencidas com doze vincendas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONILSON SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes quanto aos novos documentos juntados nestes autos (ID's 38145111, 39010381 e 39770999).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-87.2020.4.03.6128

AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39076247: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 65.538,55.

No mais, cumpra-se a determinação exarada no ID 38770055, citando-se o INSS e requisitando-se o PA ali indicado.

Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005492-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA PEREIRA COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33087935: **Defiro** o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia **16/03/2021**, às **15h30m**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO CARRION

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40667366: Aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o implemento da revisão de benefício do exequente pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SRI - CEAB-DJ-SRI, nos moldes da decisão transitada em julgado.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004465-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL FERREIRA CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203 - PR:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o Tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a oposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002324-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LEVI PIMENTA DE AGUILAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 40769137 e 40769138), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015044-95.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

ID 30146964: **Defiro** o pedido de substituição da empresa paradigma, devendo a perícia ser realizada junto à empresa "LUNE TRANSPORTES RODOVIARIOS SCARABELINI", sediada nesta urbe (ID 33949639). Comunique-se o perito nomeado nestes autos da inclusão da referida empresa para fins de perícia ambiental. Em consequência, solicite-se ao MM. Juízo deprecado a devolução da carta precatória independentemente de seu efetivo cumprimento (ID 38022701).

Cumpra-se, com **urgência**.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004435-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VICENTE PEDRO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003835-34.2020.4.03.6128

IMPETRANTE:ALTAMIR TRAZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, com a revisão do benefício do impetrante (ID 40088745), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003484-61.2020.4.03.6128

IMPETRANTE:ANTONIO MARCOS BRAZAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, com a implantação do benefício (ID 37865751), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENE MOREIRA ADAMECZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA CRUZ ADAMECZ - SP127639

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **Rene Moreira Adamecz** em face da **Caixa Econômica Federal**, referente a condenação principal e honorários de sucumbência.

A parte exequente pretendeu o pagamento de R\$ 649,69 (ID 36407651).

Antes do despacho para cumprimento, a CEF juntou comprovante de depósito dos valores, no valor de R\$ 285,15 para os danos materiais e R\$ 246,95 de honorários advocatícios (ID 36430964).

Conforme acórdão (ID 34449564), a condenação foi em quantia certa tanto para os danos materiais como honorários de sucumbência, com a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a aplicação da Selic nas condenações em geral para liquidação, conforme cálculos da CEF.

Portanto, tendo sido feito o depósito integral da condenação de forma espontânea pela CEF, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Intime-se a parte exequente para indicar conta para a transferência dos valores depositados, quanto ao valor condenatório principal e honorários de sucumbência. Com a resposta, officie-se à CEF para transferência.

Após o cumprimento e trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

DESPACHO

Ante a ausência da juntada aos autos do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios pela causídica Tânia Cristina Nastaro, conforme determinado no ID 38580021, e, ainda, tendo em consideração que o exequente, beneficiário da Seguridade Social, não pode ficar privado do recebimento de seu crédito, de natureza alimentar, em razão de **notória disputa judicializada** entre as advogadas pelo recebimento de honorários advocatícios, de rigor a liberação do crédito principal diretamente ao exequente, cabendo às causídicas se valerem das vias próprias para a satisfação do direito que entendem possuir.

Necessário pontuar que, diante do não cumprimento do despacho exarado no ID 38580021, impossível inferir qualquer prova de estipulação de honorários contratuais, inviabilizando, assim, a concretização do bloqueio determinado pela Justiça Estadual.

Providencie a advogada SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOOTTO a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos dados bancários da conta judicial referente à demanda em curso na Justiça Estadual, assim como dos dados bancários do exequente (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica dos créditos, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004421-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SONIA REGINA NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/172.018.003-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002749-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DO CARMO SENA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40785827: Intimem-se as partes da data designada para a realização de perícia médica (**11/12/2020, às 9h:15m**), esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, **nomeio** como perita a médica Dra. **Mariana Facca Galvão Fazuoli**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. **Comunique-se** a perita nomeada e **dê-se ciência às partes**.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Conforme orientações e protocolos firmados pela *expert* (ID 40785827), a autora deverá comparecer à perícia **com antecedência de 15 (quinze) minutos** do horário agendado para perícia, portando obrigatoriamente **máscara facial** e munida dos documentos solicitados pela perita, a seguir descritos:

- a) Documento de identificação com foto e original,
- b) Carteira de trabalho,
- c) Documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s). Importante informar que não serão aceitos exames sem laudos médicos (principalmente os exames de radiografia, tomografia e ressonância) os quais deverão ser completos ou seja, devemer laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: EVA APARECIDA ROSSI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **Caixa Econômica Federal** em face de **Eva Aparecida Rossi**, objetivando a cobrança de créditos objeto dos contratos bancários indicados na inicial.

Em diligência do Oficial de Justiça, houve a informação de falecimento da executada (ID 29480374), tendo a exequente juntado certidão de óbito datada de 15/01/2019 (ID 39446070), anterior à distribuição da ação, em 03/12/2019.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução**, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e IX do CPC/2015.

Sempenhora.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID28565386, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado."

LINS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ODELIPE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MARTAARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a quantidade elevada de feitos aguardando parecer contábil neste Juízo, conforme teor do Relatório de Pesquisa e Diagnóstico das Contadorias Judiciais na Seção Judiciária de São Paulo, determino, excepcionalmente, o encaminhamento dos autos a perito externo.

Nomeio como contadora para atuar neste feito, a Srª. Karina Bernebe Asselta Correia, previamente cadastrada no sistema AJG, para a realização da perícia contábil.

Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), valor mínimo constante da tabela, nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a perita acerca do encargo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da intimação.

Havendo requerimento por parte do perito, fica desde já autorizada a juntada de extrato do sistema Hiscreweb.

Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito.

Após, voltem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-66.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: GENI DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a quantidade elevada de feitos aguardando parecer contábil neste Juízo, conforme teor do Relatório de Pesquisa e Diagnóstico das Contadorias Judiciais na Seção Judiciária de São Paulo, determino, excepcionalmente, o encaminhamento dos autos a perito externo.

Nomeio como contadora para atuar neste feito, a Srª. Karina Bernebe Asselta Correia, previamente cadastrada no sistema AJG, para a realização da perícia contábil.

Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), valor mínimo constante da tabela, nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a perita acerca do encargo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da intimação.

Havendo requerimento por parte do perito, fica desde já autorizada a juntada de extrato do sistema Hiscreweb.

Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito.

Após, voltem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000284-04.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR:JAILSON ROCHADA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:RONALDO TOLEDO - SP181813
REU:SÃO PAULO PREVIDÊNCIA- SPPREV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Indefiro o pleito de suspensão do feito, considerada a natureza do documento exigido, que deveria ter acompanhado a inicial desde o seu ajuizamento e **não exige qualquer diligência física pela parte autora, podendo ser obtido por via eletrônica.**

Anoto, outrossim, que a comunicação entre advogado e parte pode ser realizada, também, por via eletrônica (fotos digitais, mensagem por aplicativo, etc...).

Em assim sendo não observo, em princípio, impossibilidade concreta, de cumprir a ordem judicial.

Portanto, concedo em caráter excepcional o prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão de ID36069395, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000546-51.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR:MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR:JESSICA MARI OKADI - SP360268, EVERTON THOMAZ - SP399981
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID39933354, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documento hábil a comprovar a legitimidade do signatário do documento de fl. 30-ID39307874 para autorizar o Sr. Valter dos Santos Gouvea a assinar o PPP anexado às fls. 28/29-ID39307874, sob pena de preclusão.”**

LINS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-77.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID38938638, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Deverá ainda, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, trazer aos autos cópia de sua CTPS."**

LINS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000442-86.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: WILSON RICARDO DA SILVA BARBOSA, WALKIRIA ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132, FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990, ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132, FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990, ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRACI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754

DESPACHO

ID40004024: A União apresentou considerações sobre a legalidade da Resolução n. 142/2017, expedida pela Presidência do TRF3. Nega-se a conferir a digitalização dos autos, realizada pela secretaria da Vara.

Considerando que o c. Conselho Nacional de Justiça- CNJ, no Pedido de Providências de n. **0009140-92.2017.2.00.0000**, entendeu pela impossibilidade de imposição de ônus às partes que não estão previstos em lei, dê-se prosseguimento ao feito.

ID38592012: Em vista da manifestação da parte exequente, expeça-se novo requisitório, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 13.463/2017.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Luciano Silva
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000764-60.2016.4.03.6319

EXEQUENTE: GUILHERME MARTINS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO LAUDELINO BENEDITO - SP379349, CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por GUILHERME MARTINS SILVA em face da União e do Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista.

A parte autora apresentou manifestação, onde informa que foi pactuado acordo entre o exequente e o Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista. Requer a extinção do feito com resolução de mérito, com a homologação do acordo (ID.31749825 e ID.38234199).

Intimado, o Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista informa que ratifica os termos do acordo (ID. 38874705).

Tendo em vista a composição das partes e o pedido expresso, impõe-se a extinção do processo em razão da transação.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.
Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Após o trânsito em julgado, com as devidas regularizações, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Luciano Silva
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-76.2020.4.03.6142

AUTOR: DORVAL HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA - SP371922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por DORVAL HENRIQUE em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende, em resumo, que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, ou sucessivamente pelo IPCA-e, e não pela TR, nos termos da inicial.

A parte autora foi intimada a promover a emenda a inicial e anexar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovante de endereço válido (até 90 dias de emissão), procuração e declaração de hipossuficiência recentes, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita pudesse ser analisado, bem como para que esclarecesse o valor da causa, demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição (ID.36359093).

O requerente se manteve inerte.

É o breve relatório.

Decido.

Já se viu, intimada, a parte autora deixou de anexar aos autos documentação essencial à propositura da demanda, razão pela qual o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 320 e 321, parágrafo único, do CPC).

Diante disso, despicendas maiores perquirições, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SILVA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000283-19.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: DAICYRRE WANIELLI CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **DAICYRRE WANIELLI CAMARGO** em razão de ato praticado pelo **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, servidor público da **União Federal**.

Narra a parte autora, essencialmente, que na data de 11.03.20 foi publicado o edital n.º 5 do 19º ciclo do Programa Mais Médicos, exclusivo para médicos brasileiros com CRM, excluindo os médicos intercambistas. O mencionado edital teve por objetivo realizar o chamamento público de médicos formados em instituições de ensino superior brasileiras, ou com diploma revalidado.

Informa que em 26.03.20, entretanto, fora publicado novo edital de chamamento público para os médicos intercambistas cubanos, de n.º 09, que ficaram no país e que saíram do programa pelo fim do contrato com a OPAS.

Defende que a realização de edital de chamamento exclusivo para os médicos cubanos burla a lei regulamentadora do programa (Lei 12.871/13), dado que tal lei instituiu preferência dos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para medicina no exterior em detrimento dos médicos estrangeiros com habilitação para medicina no exterior. Desta maneira, a impetrante, que é médica brasileira formada no exterior, entende que teria direito à preferência para integrar o Mais Médicos sobre os médicos cubanos, pelo que defende a possibilidade de participação no programa ou ainda a necessidade de reserva de vaga.

Em adendo, informa que já passou por módulo de acolhimento, sendo certo, ademais, que já integra o programa há três anos, pelo que, na realidade, a publicação de edital exclusivo para médicos estrangeiros está a lhe expulsar do programa que já integra. Defende, ademais, diante da necessidade enorme pelo que passa o país, que não haveria sentido em abandonar os médicos brasileiros com formação no exterior em detrimento de médicos estrangeiros e mesmo de sextanistas, como tem realizado o governo brasileiro.

Em decisão (ID 33222390) a competência foi declinada para Brasília. O STJ, em conflito de competência, remeteu os autos de volta, entendendo que a competência é deste juízo (ID 40816357).

Vieram os autos conclusos para decisão. É o que cumpria relatar.

A impetrante não anexou, aos autos, qualquer documento indicativo de sua pretensão. Não existe cópia dos editais impugnados, nem do contrato prévio firmado com o programa Mais Médicos, pelo que impossível afirmar existência da fumaça do bom direito, diante da inexistência de evidências da realidade dos fatos narrados.

Desta forma, diante da ausência de elementos mínimos para a cognição, **nego a liminar**, pela inexistência de fumaça do bom direito, sem prejuízo de revisitar o tema quando houver instrução mínima do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 dias, e mandar a inicial com documentação que julgar pertinente, em particular cópia dos editais que está impugnando e documentos que demonstrem a fase atual da seleção, bem como cópia do contrato firmado quando a impetrante participou do programa.

Após, independentemente da realização da emenda, notifique-se a autoridade coatora para manifestar-se, no prazo legal.

Por fim, independentemente do cumprimento das determinações acima contidas, vistas ao MPF, para parecer, e então venham os autos conclusos para sentença.

LINS, 27 de outubro de 2020.

Luciano Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA EULALIADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 40521580: Tendo em vista o fato de que as perícias médicas serão realizadas novamente nesta Subseção e diante do descredenciamento do médico, tomo sem efeito o despacho de ID40253192 e determino o agendamento de nova data para perícia, a qual deverá ser realizada pelo **Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha**, ortopedista, no dia **07 de dezembro de 2020, às 14h30min.**, a ser realizada neste Juízo Federal (Rua José Fava, nº 460, nesta cidade de Lins - 14 3533-1999).

Intime-se o(a) perito(a) acerca da nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0001828-75.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ALLEN FREDERICK MORETON TREACHER, AMANDA CHOHI, WILLIAM CHOHI, RICHARD MORETON TREACHER, MARIA FATIMA MASSON MORETON TREACHER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da data e horário da realização da perícia.

CARAGUATATUBA, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001412-29.2019.4.03.6131

AUTOR: AMAURI GABRIEL RODRIGUES

SUCEDIDO: EVA GABRIEL DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-06.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido arrematado o imóvel penhorado neste feito, aguarde-se o comparecimento do arrematante para a expedição de mandado de inibição na posse.

Não obstante, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-93.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: FRUTAMIL INDUSTRIA, COMERCIO E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: VINIVIVUS MARCHESE MARINELLI

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-09.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: V. H. A. V.

REPRESENTANTE: DALILA ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de auxílio reclusão proposta por V.H.A.V., neste ato representado por sua genitora Sra. **Dalila Araújo de Lima**, buscando, a concessão da tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício pleiteado, alegando, para tanto, preencher os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. *Anote-se*

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C., deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência .

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício objetivado, sendo objeto probatório a renda percebida pelo segurado, bem como o vínculo empregatício do instituidor, em razão do indeferimento administrativo ser por estas razões.

Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido**.

Defiro a **citação da litisconsorte necessária**, Nathaly Gabrielly Vaz da Costa, menor, que deverá ser citada na pessoa na sua representante legal, nos termos e endereço constantes na petição inicial.

Oficie-se o representante do Ministério Público Federal, em razão do autor e da litisconsorte serem incapazes.

Intime-se. Citem-se.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001248-91.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CELSO FELICIANO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: Matri Investimentos Ltda, Radix Senior Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

DESPACHO

Vistos.

Passo à análise das cessões de crédito noticiadas neste feito, considerando-se a delegação do ato pelo E. Tribunal, nos termos das Resoluções vigentes, conforme manifestação e documento de Id. Num 38857798 e Id. Num 38858323.

Assim, para viabilizar a correta análise das transações noticiadas, possibilitando a verificação dos poderes e titularidade para administração e representação das empresas cessionárias, determino que providenciem a juntada aos autos da **ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO ANO DE 2019** das empresas MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, devendo, ainda, trazer aos autos o **CONTRATO SOCIAL** da empresa RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-41.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS, Matri Investimentos Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Passo à análise das cessões de crédito noticiadas neste feito, considerando-se a delegação do ato pelo E. Tribunal, nos termos das Resoluções vigentes, conforme manifestação e documento de Id. Num. 40506281 e Id. Num. 40506697.

Assim, para viabilizar a correta análise das transações noticiadas, possibilitando a verificação dos poderes e titularidade para administração e representação das empresas cessionárias, determino que providenciem a juntada aos autos da **ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO ANO DE 2019** das empresas MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., devendo, ainda, trazer aos autos o **CONTRATO SOCIAL** da empresa RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002719-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: PEDRO SAMUEL MILANI NOGUEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que a exequente não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, que devem ser recolhidas através de Guia de Recolhimento - GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017.

Isto posto, intime-se a parte exequente para aditar a petição inicial e comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002721-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA MARTINS

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que a exequente não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, que devem ser recolhidas através de Guia de Recolhimento - GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017.

Isto posto, intime-se a parte exequente para aditar a petição inicial e comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001406-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RETIFICA CONFIANCA LTDA

DESPACHO

Reconsidero a determinação anterior apenas quanto a determinação de expedição de ofício, devendo a secretaria providenciar a transferência dos valores de ID 16323725 para a CEF e a exequente proceder administrativamente apropriação dos valores bloqueados, a fim de deduzi-los do débito exequendo.

Devendo manifestar-se em 15 dias acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamentos nos termos do art. 40 da LEF

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-92.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: THALES CARVALHO DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: IAGO AUGUSTO DE SOUZA - SP380943

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o levantamento do saldo do FGTS, no valor de R\$ 12.058,52, em razão de suposta dispensa sem justa causa.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002113-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EDMILSON GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DA ROSA - SP347504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Intimada novamente a regularizar a representação processual e a indicar a autoridade coatora (ID 36980451), a impetrante manteve-se silente.

Pelo exposto, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002711-68.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AUTO POSTO IGACABALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JACIEL PEREIRA - MG15700

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002686-55.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA ALVES DE MAGALHAES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA CIDADE DE LEME/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a anulação da ordem de suspensão do uso comercial do equipamento de bronzamento artificial.

Da própria narrativa da inicial, nota-se que o **conteúdo econômico** do objeto da lide não corresponde à quantia de R\$ 1.000,00.

Por tal, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao **conteúdo patrimonial relativo ao objeto da lide**, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Ainda, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, correspondentes ao novo valor da causa atribuído, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intim-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001821-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BWB PRODUTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: URUMI RONDON CARNEIRO SANTIAGO - MG119143

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se absterha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 34712542).

A autoridade coatora defendeu a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR. No mérito, argumentou que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União também pugnou pela suspensão do feito defendendo a legalidade da exação, argumentando ainda que o montante a ser eventualmente excluído da base de cálculo, caso assim entenda este juízo, é tão somente o referente ao ICMS efetivamente recolhido pelo contribuinte.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

“Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que a impetrante possui justo receio de que a autoridade continue a exigir-lhe a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado em suas bases de cálculo.

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Frise que a apuração de valores devidos a título de restituição ou compensação deverão ser apurados pela via apropriada, tendo em vista que o presente *mandamus* não tem caráter condenatório.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002212-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DINESIO JAGUSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício previdenciário NB 188.309.697-6.

Aduz que em 31/05/2019 requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.309.697-6) e em 27/12/2020 a análise foi concluída e o benefício concedido.

Defende que a previsão legal é de que o primeiro pagamento seja efetuado em até 45 dias após sua concessão, porém até o momento não houve implantação do benefício pela autoridade coatora.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora a imediata implantação do referido benefício. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

Pela decisão Num. 37693112 foi declinada a competência para esta 1ª Vara Federal.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito 0036876-48.2017.403.6301 relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Com relação ao feito nº 5002534-07.2020.4.03.6143 verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, porém o presente feito foi distribuído em 25/08/2020 e aquele em 29/09/2020, de modo que a litispendência deverá ser reconhecida oportunamente naqueles autos, e não no presente *mandamus*.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

O despacho Num. 37589135 comprova que o benefício NB: 88.309.697-6 foi concedido ao autor em 27/12/2019.

Acerca do prazo para pagamento dos benefícios dispõe o artigo 41-A da Lei 8.213/1991 em seu parágrafo 5º:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

De se ver que o prazo estipulado para o primeiro pagamento é de até 45 dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão. No caso em tela, o prazo para implantação do benefício já concedido se esgotou há meses, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

Posto isto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, implante o benefício NB 188.309.697-6, em observância ao disposto no artigo 41-A da Lei 8.213/1991.

Remeta-se cópia da presente decisão à 2ª Vara Federal de Limeira, ante a relação de litispendência com o feito nº 5002534-07.2020.4.03.6143.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000497-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001028-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 1043/1585

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3 - **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). **E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em março de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em agosto de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000168-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MENDES BARBOSA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Libere-se o veículo bloqueado pelo sistema Renajud (ID 36424129).

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000396-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDINEI CAETANO MELHEM ABDON

Advogado do(a) REU: RENATA RODRIGUES DOS SANTOS - SP268144

DECISÃO

Tendo em vista o quanto informado no ID 40827950 acerca da incompatibilidade de horários disponíveis na Penitenciária de Iperó, **redesigno a audiência para o dia 24/11/2020, às 13:00 horas.**

Ademais, considerando que não consta dos autos a qualificação mínima necessária para intimação da testemunha Samara Angelina Moraes e tampouco consta dos autos a página indicada de sua qualificação (fl. 59), intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente endereço e, se possível, número de identidade da referida testemunha de acusação, sob pena de preclusão de sua oitiva.

Int.

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002049-34.2020.4.03.6134

AUTOR: DANILO DE ASSIS VAZ

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDO OMETTO - SP217392, RAUL APARECIDO VAZ - SP376866

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora indenização por dano moral.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-11.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NORBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-36.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DEVANIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002713-92.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARCOS SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca dos cálculos do INSS. Prazo 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MAIR HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos documentos juntados pela exequente, defiro o pedido de expedição dos requisitórios em nome da sociedade de advogados.
Requiere-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002047-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001548-10.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANISIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA - SP170613

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001187-27.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONFECCOES KACYUMARALTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000769-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOELMA STRAPASSON DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROTESTO (191) Nº 5002661-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: ROBSVAL TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002335-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SIDNEI CANUTO SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000148-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JONACIR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, RICARDO CANHAN MENEZES - SP350200
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGRIMAR JOSE APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequite sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequite se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequite apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequite, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000768-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: GERVAZIO ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001931-56.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SIDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003470-30.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: K. R. L., C. R. L.

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retomo do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000500-84.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE DE JESUS BORTOTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003262-39.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDUARDO GENIVALDO LEITZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: A.A. DE MELO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro o pedido ID35779471. **Aguarde-se a manifestação do perito.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000239-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: DILSON BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008356-89.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: HELIO ANTONIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS ID 37869476. Prazo: 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001217-96.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001811-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSUE MARRASCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor quinze dias para cumprimento do despacho retro. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

AMERICANA, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002762-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: WILSON MARTINS GOULART

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000761-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ARIO VALDO LEITE BIATO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GASPARE DE FATIMA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIELE DOMINIQUE LACERDA - SP428630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para manifestar-se quanto às afirmações e documentos acostados pela União, em 05 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos.
AMERICANA, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000982-95.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE MAZAIÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos documentos juntados pela exequente, defiro o pedido de expedição dos requerimentos em nome da sociedade de advogados.
Contudo, antes que se proceda à expedição dos ofícios requerimentos, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBIN UGO CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY IVONE VILLAREAL MARRAS - SP81502

DESPACHO

Reconsidero os termos do despacho retro.

Intime-se a administradora judicial para que, em trinta dias, informe nos autos o número do processo falimentar e se encontra ainda em andamento.

AMERICANA, 24 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº

0012956-03.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREG BRASIL PLASTICOS LTDA - ME, EOLO OLIVEIRA GREGOLIN, ANGELO ALCIDES GREGOLIN JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Após utilização dos sistemas eletrônicos de construção, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002886-53.2015.4.03.6134

AUTOR: H S COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001389-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Concedo o prazo de quinze dias para a regularização da representação processual.

Deixo de conhecer a petição constante no arquivo 40336981, já que os Embargos à Execução constituem ação autônoma em relação à Execução.

Providencie a parte executada a correta distribuição da ação.

AMERICANA, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001914-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESTIS CONFECÇÕES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual.

Vista ao exequente para manifestação quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada (id. 40364044) no prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001118-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PATRICIA ZANOM FANTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Concedo o prazo de quinze dias para a regularização da representação processual.

Vista ao exequente do quanto alegado pela executada na petição constante no arquivo 40177749, no prazo de 30 (trinta) dias.

AMERICANA, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003265-57.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE LINO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção pelo benefício concedido na esfera judicial, encaminhem-se os autos à APSDJ para implantação em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 22 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-43.2020.4.03.6134

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SIQUEIRA SALGADO

Advogados do(a) AUTOR: IVANILTON SOARES MAIA - MT25085/O, LUIZ AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO - MT11997/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002011-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851

EXECUTADO: BEZERRA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

SENTENÇA

SOLEMAR NIERO propôs o presente cumprimento de sentença em face de BEZERRA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, objetivando executar a sentença proferida nos autos de nº 5000507-49.2018.4.03.6134.

Intimada para manifestar-se acerca da possível ausência de interesse processual, uma vez o cumprimento de sentença já teve início nos próprios autos em que formado o título executivo judicial, a parte autora requereu a extinção do feito (id. 40641052).

Decido.

Considerando o manifestado desinteresse no prosseguimento do feito, bem como diante da ausência de intimação da parte demandada para impugnar a execução, **HOMOLOGO** o pedido de desistência deduzido pela requerente para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001627-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DEVANI FAGUNDES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCHESI RIBEIRO - SP380899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada nos autos do processo n. 5000939-97.2020.4.03.6134, promovido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Considerando que o feito supracitado se encontra na instância superior para análise do recurso interposto pelo INSS, este juízo intimou o exequente a se manifestar sobre a eventual falta de interesse de agir. O requerente ficou-se inerte.

DECIDO.

Compulsando os autos do processo n. 5000939-97.2020.4.03.6134, depreendo que, ao contrário do quanto afirmado pelo exequente, a decisão que manteve a sentença proferida por este juízo não transitou em julgado. O cumprimento de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública demanda trânsito em julgado da condenação (art. 100, CF).

Destarte, inexistente título executivo que justifique o interesse processual em promover o presente cumprimento, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, inciso III, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEILSON ALVES TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEILSON ALVES TEODORO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial

O autor foi intimado em duas oportunidades para cumprir o despacho lançado no id. 37865106, porém, quedou-se inerte.

Fundamento e decido.

Observo dos autos que, decorridos os prazos concedidos, não foi cumprida a diligência determinada, remanescendo quadro que impede o julgamento de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO CEZAR MARSON

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO CEZAR MARSON move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fez jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

O autor foi intimado em duas oportunidades para cumprir o despacho lançado no id. 37652744, porém, quedou-se inerte.

Fundamento e decido.

Observo dos autos que, decorridos os prazos concedidos, não foi cumprida a diligência determinada, remanescendo quadro que impede o julgamento de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000233-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: MOHAMMAD KHER RSHRASH, ILHAM ABDULLAH, ANGHAM RASHRASH

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de "ação ordinária de naturalização" ajuizada por **MOHAMMAD KHER RSHRASH, ILHAM AABDULLAH e ANGHAM RASHRASH**.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 28782473).

Antes de efetivada a citação, os autores se manifestaram pela extinção do feito, informando que administrativamente foi concedida a naturalização pretendida (id. 40504587).

Decido.

Considerando a alegação dos autores de que as medidas pleiteadas já foram deferidas administrativamente, não havendo interesse processual, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIS TADEU MARQUES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CLISOL PRODUCTS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da ausência de impugnação pela União, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte requerente (id. 28073793).**

Requisite-se o pagamento dos créditos homologados neste cumprimento de sentença ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Comunique-se à Receita Federal sobre o teor da sentença transitada em julgado, para eventuais providências.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VIACAO CLEWIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por **VIAÇÃO CLEWIS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional**.

Aduz a parte autora: "para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Inera (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); bem como SESCOOP (Decreto nº 3.017/99), contribuição mensal compulsória de dois virgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas. Referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao SENAI; SESI; SENAC; SESC; SENAT; SEST e SENAR. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência".

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inera - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Portanto, no que diz respeito às "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerando a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Assim, conforme fundamentado, reputo presente a probabilidade do direito. O perito de dano, também presente, consiste em inpor à requerente dispêndio mensal a título de tributo reconhecido como indevido, com eventual repetição sob rito custoso e demorado.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Autorizo o depósito judicial da quantia litigiosa, se necessário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A presente decisão poderá ser apresentada pela requerente à autoridade administrativa para fins de viabilizar o cumprimento do provimento jurisdicional.

Int.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009971-61.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

DECISÃO

A exequente renovou o pleito de inclusão do corresponsável Jairo Bertie no polo passivo da demanda, sustentando que o mesmo teria exercido a administração da empresa executada não só na época dos fatos geradores, como também no momento em que constatada a dissolução irregular, pelo que não há o que se falar em prejudicialidade com a questão submetida a julgamento no Tema repetitivo n. 981/STJ. Manifestou-se, ainda, acerca da prescrição intercorrente.

Decido.

Com relação ao pleito de redirecionamento da execução, entendo que não há como acolher a tese da demandante.

Observo, na(s) CDA(s) que embasa(m) a presente execução fiscal, a cobrança de obrigações tributárias que tiveram fatos geradores ocorridos no ano de 2005, em períodos anteriores ao ingresso do sócio sobredito ao quadro societário da firma demandada (11/11/2005).

A documentação referente à pessoa jurídica executada (id. 34362620 - Pág. 63/67) demonstra que os sócios administradores que ocupavam tal função no período anterior a 11/11/2005 não eram os mesmos daquela época em que verificada a dissolução irregular da empresa executada, em 2011 (id. 34362620). Assim, inexistente qualquer equívoco na decisão que deixou para apreciar o pleito de redirecionamento da execução em momento posterior ao julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP pelo STJ, razão pela qual sua manutenção é medida que se impõe.

No que se refere a não ocorrência da prescrição intercorrente no caso em tela, acolho a manifestação da exequente, razão pela qual determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão id. 34362620.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001923-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A remuneração do perito deve ser fixada ouvidas as partes e em vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Não obstante as ponderações da parte requerente, denoto que o Sr. Perito Judicial estimou, para o caso vertente, o valor de seu trabalho apresentando planilha na qual detalha a quantidade de horas e trabalhos a serem despendidos, reduzindo ainda o valor estimado em 51% (id. 31645644).

Assim sendo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), o que entendo suficientes à remuneração do expert, considerando-se a complexidade e o tempo a ser despendido na perícia.

Fixados os honorários, deverá a parte autora promover o depósito em 15 (quinze) dias; autorizo o pagamento de metade dos honorários neste momento, e a outra metade após a entrega do laudo e esclarecimentos, nos termos do art. 465, §4º, do CPC.

No mesmo prazo, as partes devem formular seus quesitos, indicar assistente técnico e apresentar os documentos complementares solicitados pelo perito em sua manifestação.

Em seguida, tomemos os autos conclusos, momento em que este Juízo formulará eventuais outros quesitos, devendo, após, ser o perito intimado para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015).

Int. Cumpra-se.

Americana, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001606-83.2020.4.03.6134

AUTOR: NILSON SARDINHA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO PINONE FILHO - SP104248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000152-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

DECISÃO

No presente cumprimento de sentença a parte exequente pretende o ressarcimento das custas recolhidas. Quanto ao crédito principal, manifesta a desistência de sua execução judicial, pois pretende habilitar o crédito tributário na via administrativa.

A União não se opôs ao valor pretendido quanto ao reembolso das custas (id. 30703330).

Decido.

Diante da manifestação das partes:

a) HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte exequente de desistência da execução judicial unicamente do crédito principal para os devidos fins de direito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

b) HOMOLOGO os cálculos referentes ao reembolso das custas recolhidas.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, considerando o recolhimento das custas devidas (id. 36826345).

Requisite-se o pagamento do valor referente ao reembolso das custas, com as formalidades de praxe.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DEVANIA APARECIDA PINHEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 40160919). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002592-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: DAISY CRISTINA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA PEREIRA DE AZEVEDO - SP300858

DECISÃO

A parte executada, por meio da petição id. 39867156, sustenta a ilegalidade do bloqueio de valores no importe de R\$ 8.100,80 (40087517 - Pág. 2), tendo em vista a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC, correspondente ao limite de 40 salários mínimos sobre o valor encontrado nas cadernetas de poupança. Juntou documentos (ids. 39867323 - Pág. 2/3 e 39867332)

Intimado para manifestação, o exequente informou que não se opõe ao desbloqueio dos valores (id. 40341085).

Decido.

A teor do disposto no artigo 833, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC (ATUAL ART. 833, X, DO CPC). RECURSO PROVIDO. 1. Consta-se pelo documento de fls. 13/14, ter havido o bloqueio do importe de R\$ 1,00 (conta corrente) e de R\$ 2.027,60 (conta poupança) ambas da conta nº 205509-0 do Banco Bradesco, agência 13, de titularidade do agravante Carlos Alfredo da Silva Junior, conta apontada como poupança vinculada à conta corrente. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, está, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 3. Desse modo, afigura-se descabida a penhora em comento, eis que se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC (atual art. 833, X, do CPC), ainda que vinculada a conta corrente, conforme jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00290190720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. 1. Desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executado a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006. Precedentes do STJ e da Turma. 2. Impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo a poupança integrada à conta corrente ter a mesma proteção que a poupança tradicional. Precedentes. 3. Situação excepcional a autorizar o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud. 4. Recurso provido. (AI 00307158320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

No presente caso, os documentos juntados aos autos comprovam que o bloqueio dos ativos financeiros, de fato, recaiu sobre conta-poupança (nº 60.004648-8), totalizando a importância de R\$ 8.100,81, valor este inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Ressalte-se, no caso em tela, que devidamente intimada para manifestação, a parte exequente não se contrapôs ao desbloqueio de valores pleiteado pela demandada.

Destarte, tendo a documentação carreada aos autos conduzido a um convincente e razoável juízo de que o bloqueio hostilizado, de fato, recaiu sobre quantia depositada em caderneta de poupança e considerando que tais valores se encontram sob proteção legal da impenhorabilidade, é de rigor o levantamento da construção que pesa sobre os mesmos.

Ante o exposto, determino o levantamento do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD (id. 40087517 - Pág. 2), devendo a Secretaria providenciar o necessário, com brevidade.

Em prosseguimento, nada sendo requerido, suspenda-se, e, oportunamente, archive-se com base no art. 921 do CPC, tendo em vista que, após a utilização dos sistemas à disposição do juízo, não foram encontrados bens livres para penhora.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5002038-05.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: MARINO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003115-81.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. BERNARDI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME, REINALDO BERNARDI, JOSE ROBERTO BERNARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

DECISÃO

Pet. id. 39022250: s.m.j., os executados não regularizaram sua representação processual.

De qualquer modo, desde já observo que o parcelamento efetuado *após* o bloqueio judicial de valores não permite a liberação destes, em conformidade com jurisprudência sobre o tema, haja vista a hipótese de descumprimento do acordo.

Assim, **indefiro o pedido feito na petição id. 39022250**.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que os executados apresentem o instrumento de procuração e se manifestem sobre o pedido da União de conversão em renda do valor bloqueado para abatimento do parcelamento.

Após, tomem conclusos. Int.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JACI ALVES NEUBUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 40225932). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-40.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SUCEDIDO: ADILSON JOSE CESTARE
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIDNEI DA ROCHA - SP253324
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIDNEI DA ROCHA - SP253324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Eventuais valores depositados, anteriormente ao óbito, em conta corrente de titularidade do falecido devem ser levantadas mediante alvará, junto ao juízo do inventário.

Ciência ao INSS para eventuais providências quanto aos pagamentos efetuados após o óbito do segurado.

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 39637588). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002042-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LUCIANO BRAIT SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr(a). Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional da Seguridade Social em Campinas/SP.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIWA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). Sr(a). Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional da Seguridade Social em Campinas/SP, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000129-25.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA IZETE BACCHIM

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitoria**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-49.2020.4.03.6134

AUTOR: ARMANDO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando haver omissão na sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão. Na sentença id. 39607123 constou que na presente ação foi narrada situação de incapacidade laborativa já abordada na ação anteriormente proposta no JEF, de modo que o ato de indeferimento administrativo ser distinto do abordado na demanda pretérita não demonstra alteração da lide em relação a que foi postulada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios opostos.**

Publique-se. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007578-66.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas./na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Promova-se o levantamento da penhora realizada (fls. 48 e 132 e verso dos autos físicos).

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CARLOS ZARAMELO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA - SP286822, RAPHAEL PIRES DO AMARAL - SP391751, RENAN BINOTTO ZARAMELO - SP391164

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CARLOS ZARAMELO JÚNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5002710-47.2019.4.03.6134.

Assevera o exequente, em suma, que após a prolação da sentença, no bojo do PA, “a EXECUTADA efetivou nova valoração dos documentos, à luz de normas infraconstitucionais que, por óbvio, a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA não se sobre põe, tão pouco, suficientes a desconsiderar a determinação judicial, o que se fez para manter a contagem pretérita e não conceder ao EXEQUENTE o benefício vindicado”. Nessa medida, pleiteia provimento jurisdicional que garanta a ulatimação da “obrigação de fazer na exata forma exposta quando da decisão judicial, ora que seja efetuada recontagem do período concessivo do EXEQUENTE à luz dos documentos expostos alhures e constantes da decisão, incluindo-se, por único silogismo lógico aplicável, o período de 3 anos e 8 meses já recolhidos quando da DER e, ato contínuo, concedendo ao EXEQUENTE o benefício pelo qual toda vida laborou e recolheu”.

É o relatório. Decido.

Não obstante o quanto asseverado pela exequente, o feito deve ser extinto.

Conforme pontuado pelo próprio exequente, a ação mandamental nº 5002710-47.2019.4.03.6134 foi julgada parcialmente procedente para determinar que a autoridade coatora procedesse à recontagem do tempo de contribuição do segurado, considerando, para tanto, a *valoração* dos seguintes documentos constantes naqueles autos: “Declaração” da Oficiala responsável (id. 25271796, p. 09), “Certidão de Tempo de Serviço” (id. 25271796, p. 10/13), Certidão: IP-133/228/2018 (id. 25272004 – p. 33) e Declaração nº 00028/CDPe-3-Capital (id. 25272004 – p. 45). Consignou-se, na sentença, a inviabilidade de o provimento jurisdicional abranger a análise da presença ou não dos requisitos necessários para a aposentação, porquanto àquela altura a autoridade impetrada sequer havia se manifestado sobre a documentação pertinente à recontagem.

Ocorre que, conforme se extrai do documento inserto nas páginas 13/15 do id. 40013605 do feito principal, o INSS cumpriu o quanto determinado na sentença, ou seja, realizou a recontagem do tempo de contribuição do segurado a partir da valoração dos documentos apontados no dispositivo e, em seguida, comunicou o resultado da análise à 10ª Junta de Recursos. Assim, malgrado o impetrante discorde da conclusão (de mérito) esposada pela Autarquia Previdenciária no sentido de manter o tempo de contribuição anteriormente apurado, fato é que o provimento mandamental prolatado por este Juízo foi ultimado, não havendo razão jurídica para o prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

De todo modo, a par da possibilidade de uma eventual reconsideração por parte da 10ª Junta de Recursos à luz da análise recém encaminhada pela autoridade impetrada (ou mesmo de eventual novo recurso administrativo), caso o segurado pretenda discutir judicialmente a legalidade/acerto da decisão administrativa em questão, deverá fazê-lo em ação própria.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, inciso III, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000916-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ROBERTO MITSUYOSHI AIKAWA

Advogados do(a)AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327, VANESSA MENEZES ALVES - SP304264

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 34087391, argumentando a existência de erro material.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que, de fato, há erro material na planilha que acompanhou a sentença, haja vista que a mesma deixou de computar corretamente como tempo de contribuição o período compreendido entre 01/02/1979 a 21/02/1986. Dessa forma, entendo que deve ser substituída a planilha de contagem do tempo de contribuição acima referida, razão pela qual a torno sem efeito, substituindo-a pela que segue anexa a esta decisão. Da mesma maneira, devem ser retificados o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a dispor da seguinte forma:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 20/02/1978 a 15/12/1978, de 16/07/1979 a 29/08/1979 e de 01/02/1979 a 21/02/1986 como tempo de contribuição, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16/09/2016, com o tempo de **38 anos, 04 meses e 10 dias**”.*

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** da parte embargante.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Tendo em vista que houve alteração substancial na decisão embargada, determino a intimação do INSS para que, querendo, apresente novo recurso ou ratifique o anteriormente apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Interposto recurso adesivo de apelação pela requerente, no mesmo prazo supra poderá o INSS oferecer contrarrazões.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

2. Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício nos moldes acima retificados (DER em 16/09/2016, com o tempo de 38 anos, 04 meses e 10 dias, **DIP em 01/06/2020**).

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000869-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: B. D. S., W. B. D. S.

REPRESENTANTE: CAMILA CUNHA DE MENEZES, JACIMAR BORGES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância quanto aos cálculos pelo INSS (ID [39798908](#)), homologo os cálculos apresentados pelos exequentes (ID [37412369](#) e 37412382).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVAN FERREIRA GALTER, REGINA HELENA AZEVEDO GALTER

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROBSON PIROVANI DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930

DESPACHO

Pet. id. 40684803: defiro o prazo requerido; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALMOR BENTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40105662 e 40532097 - Verifico que, nos termos do despacho id 36928862, a perita LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO entendeu que deveria responder os esclarecimentos pendentes de resposta pelo perito ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS.

Ocorre que o perito ANDRÉ foi suspenso de atividades relacionadas a perícias judiciais, conforme ofício encaminhado pela 9ª Vara Federal de Campinas (em anexo), no momento da sua atuação no presente feito.

Desse modo, tomo sem efeito o despacho id 36928862, defiro o pedido da Dra Luciana para destituí-la do encargo de perita no presente feito e tomo **nulo** o laudo ID 26901476 do perito ANDRÉ.

Determino que seja realizada a prova pela médica Dra. **FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS**.

Designo o dia **05/11/2020, às 17:00**, para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Mantenho os quesitos do juízo (ID 21770303). Os quesitos das partes encontram-se no ID 24897142 e 26961737.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias."

AMERICANA, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando, antecipadamente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e sua implantação. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a concessão a majoração de 25% em decorrência da incapacidade.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.527,10 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e dez centavos).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Sud Menucci/SP (ID 40717036), atribuiu à causa o valor de R\$ 1.527,10 (mil, quinhentos e vinte e sete reais e dez centavos), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial**, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 26 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-95.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ELIANA TEREZINHA CHINELATTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **ELIANA TEREZINHA CHINELATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando, antecipadamente, a determinação para implantação de pensão por morte. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como que o Réu seja condenado ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, inclusive, abono anual, desde a data do requerimento administrativo, com juros e correção monetária.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Guaraçai/SP (ID 40718412), atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial**, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 26 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-56.2020.4.03.6137

AUTOR: ALEXANDER STEFANO POIAN

REPRESENTANTE: ROBERTO APARECIDO POIAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação dos autos nos termos da Lei 13.146/2015. Anote-se.

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, e nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua condição de hipossuficiente, com a juntada de comprovante de rendimento e declaração de bens atuais, bem como outros documentos que denotem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento, ou, alternativamente, para que proceda ao efetivo recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mais, destaco que consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, dentre os quais se destaca, nas demandas como a presente, a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos os seus aspectos.

Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

Nestes termos, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os autos com cópia dos processos administrativos (088.006.364-5 e 183.604.456-6), uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, bem como retificar o valor da causa, para fins de englobar o valor total do débito indicado no demonstrativo apresentado (id 39694887), sob pena de indeferimento.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001489-13.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA REGINA DE SOUZA, PEDRO RODRIGUES NETO, EVA PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que os réus foram regularmente citados (ID 23201237- fls. 47/55 dos autos físicos), e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos monitorios, tendo restado convertida a presente ação em cumprimento de sentença, de rigor o deferimento do quanto requerido pela parte exequente (id 39867139).

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memorial descritivo do débito atualizado, atualizado e acrescidos de 10% do valor da causa, a título de multa, mais 10% a título de honorários advocatícios, consoante já fixado.

Após, promova a secretaria a consulta de bens e bloqueio de valores formulado pela parte exequente (id 39867139), observados os termos da PORTARIA 32/2020 deste juízo, de 05 de maio de 2020.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada do ato preparado para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, restando salientado à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Após, tomemos autos conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000047-87.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: FERNANDA ADELAIDE FARIA DOS REIS, E. R. C., S. R. C., LEONARDO BERGMANN COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A executada informou nos autos o cumprimento da transferência dos valores, consoante documentos de IDs 38414508 e 38414509.

A parte exequente foi intimada do ato ordinatório de ID 39841896, para que manifestasse quanto ao pagamento, salientando que o silêncio importaria em concordância e extinção dos autos. Porém, a exequente deixou o prazo transcorrer "in albis".

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude da notícia do pagamento do débito (IDs 38414508 e 38414509) e ante ao silêncio da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, ante ao cumprimento voluntário da sentença pela executada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 22 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002643-71.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

ESPOLIO: DELFONSINA MARIA DOS SANTOS

SUCCESSOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SEBASTIAO, RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS, SERGIO APARECIDO DOS SANTOS, RONALDO RAIMUNDO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, LILIANE APARECIDA DOS SANTOS BORTOLATTO

Advogado do(a) ESPOLIO: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) SUCCESSOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) SUCCESSOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) SUCCESSOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) SUCCESSOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) SUCCESSOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi colacionado aos autos extrato de pagamento de precatórios (IDs 38559616 e 38559631).

Intimado, o exequente se manifestou nos autos (ID 39937123), informando a transferência dos valores dos precatórios, bem como requereu a extinção do feito.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude da notícia do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (ID 39937123), **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários (art. 85, §7º, CPC).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000007-37.2019.4.03.6137

AUTOR: MAXOEL DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAXOEL DE JESUS FERREIRA - SP410920

REU: MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (id 38913606).

Mantenho a r. decisão prolatada (id 33399600), por seus próprios fundamentos, procedendo ao seu cumprimento integral, após decisão definitiva, promovendo-se a secretaria nova consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Para adequado funcionamento sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-67.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO AILTON PONTIM - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983, SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965

DESPACHO

Defiro os requerimentos de ID 35967763.

Retire-se o sigilo do processo, mantendo o sigilo apenas em relação ao documento de ID 2232205.

Considerando o tempo decorrido desde ao despacho de ID 33304008, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da diligência.

Juntado o memorial descritivo do débito, cumpra-se integralmente o determinado no ID 33304008.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000844-58.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES FARMACIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela provisória impetrado por **REIS ALVES FARMÁCIA LTDA** em face do **Ilmo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual requer, liminarmente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação tutela provisória, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

No despacho de ID 40673892, foi determinada a emenda da inicial, para que a parte impetrante recolhesse as custas processuais, bem como colacione aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito referente aos autos n.º 5000757-05.2020.403.6137, que tramitaram perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina, haja vista o constante nas certidões de IDs 40653214 e 40656821, para fins de análise de litispendência ou coisa julgada.

A impetrante apresentou petição de ID 40731282, colacionando comprovante de recolhimento de custas (ID 40731515 e 40731298), bem como cópia dos autos n.º 5000757-05.2020.403.613 (ID 40731297).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda da inicial apresentada pela parte impetrante na petição de ID 40731282 e anexos, certificando que houve o recolhimento das custas iniciais.

Afasto a prevenção indicada em relação aos autos n.º **5000757-05.2020.403.613**, pois, embora tenham a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, a parte Ré é diversa da presente ação, consoante documentação de ID 40731297.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vistumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

O salário-maternidade encontra-se disposto no art. 71 da Lei 8.213/1991:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Contudo, o plenário do STF, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, decidiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade". Colaciona-se o acórdão proferido pelo STF no caso:

Ementa: Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.

4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

(RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020) (grifou-se)

Assim sendo, consoante o entendimento firmado pelo STF ao julgar o Tema 72, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No caso em tela, consoante documentos de IDs 40628496, 40628497, 40628499, 40628500, 40628802, 40628804, 40628806, 40628810 e 40628812 a parte impetrante, na condição de sujeito passivo - empregador, já recolheu contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade.

Logo, encontra-se verificada verossimilhança das alegações da impetrante.

Resta clara, ainda, a presença do *periculum in mora*, pois a impetrante poderá ter prejuízos financeiros em razão de eventual persistência no dever de manter a incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade, contrariando decisão do STF exarada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Portanto, restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para **DETERMINAR** que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores referentes a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre valores pagos pela impetrante **REIS ALVES FARMÁCIA LTDA**, na condição de empregador, a título de salário-maternidade. **Intime-se a autoridade coatora desta decisão, para fins de cumprimento do deferido em sede liminar, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez) dias da intimação.**

RECEBO a emenda à inicial de **ID 40731282** e anexos.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se do feito o INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE** o **Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela provisória impetrado por **REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP** em face do **Ilmo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual requer, liminarmente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação tutela provisória, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

No despacho de ID 40669354, foi determinada a emenda da inicial.

A impetrante apresentou petição de ID 40720658, colacionando comprovante de recolhimento de custas (ID 40720661 e 40720663).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda da inicial apresentada pela parte impetrante na petição de ID 40720658 e anexos, certificando que houve o recolhimento das custas iniciais.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

O salário-maternidade encontra-se disposto no art. 71 da Lei 8.213/1991:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Contudo, o plenário do STF, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, decidiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade". Colaciona-se o acórdão proferido pelo STF no caso:

Ementa: Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material.

- 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade.*
- 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.*
- 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.*
- 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.*

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

(RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020) (grifou-se)

Assim sendo, consoante o entendimento firmado pelo STF ao julgar o Tema 72, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No caso em tela, consoante documentos de IDs 40632159, 40632162, 40632163 e 40632164 a parte impetrante, na condição de sujeito passivo - empregador, já recolheu contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade.

Logo, encontra-se verificada verossimilhança das alegações da impetrante.

Resta clara, ainda, a presença do *periculum in mora*, pois a impetrante poderá ter prejuízos financeiros em razão de eventual persistência no dever de manter a incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade, contrariando decisão do STF exarada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Portanto, restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para **DETERMINAR** que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores referentes a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 incidente sobre valores pagos pela impetrante **REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIRÓPOLIS LTDA - EPP**, na condição de empregador, a título de salário-maternidade. **Intime-se a autoridade coatora desta decisão, para fins de cumprimento do deferido em sede liminar, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez) dias da intimação.**

RECEBO a emenda à inicial de **ID 40720658 e anexos**.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se do feito o INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000775-60.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GARRIDO ARAUJO & CIA LTDA - EPP
REPRESENTANTE: SIDNEI SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A,

DESPACHO

ID 40080800 - vista à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de desbloqueio, devendo no mesmo prazo dizer do seu interesse acerca dos veículos objeto de construção no RENAJUD (ID 39657654) sob pena de levantamento.

Decorrido o prazo assinalado, tornem-me conclusos com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001249-17.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela executada em sua petição ID 40681487 alegando a quitação do débito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-71.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR MOREIRA DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X VILMA BATISTA DE OLIVEIRA MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X SIMONE SEABRA ALBUQUERQUE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X DEJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS

NAIR MOREIRA DA COSTA, VILMA BATISTA DE OLIVEIRA MACHADO e SIMONE SEABRA DE ALBUQUERQUE MENDES, devidamente qualificadas nos autos, foram beneficiadas pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89, 1º, III e IV, e 2º., da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fl. 206. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal solicitou as folhas de antecedentes criminais atualizadas em nome das acusadas (fl. 239). Com a vinda das informações, requereu a extinção da punibilidade, em razão do cumprimento das condições fixadas na audiência (fl. 242). É o breve relatório.

DECIDO. Pela análise do termo de audiência de fl. 206, onde constamos termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que as beneficiárias cumpriram integralmente as prestações a que estavam obrigadas. Com relação à acusada NAIR MOREIRA DA COSTA, restou comprovado o pagamento da prestação pecuniária com a juntada dos comprovantes (fls. 209, 210, 213, 217 e 223) e termos de comparecimento em juízo - Comarca de Angatuba/SP (fl. 227/verso). Com relação à acusada VILMA BATISTA DE OLIVEIRA MACHADO, restou comprovado o pagamento da prestação pecuniária com a juntada dos comprovantes (fls. 207, 211, 215, 218 e 226) e termos de comparecimento em juízo - Comarca de Angatuba/SP (fls. 228/229). Com relação à acusada SIMONE SEABRA DE ALBUQUERQUE MENDES, restou igualmente comprovado o pagamento da prestação pecuniária com a juntada dos comprovantes (fls. 208, 212, 214, 216 e 221) e termos de comparecimento em juízo - Comarca de Angatuba/SP (fls. 230/231). Assim, declaro extinta a punibilidade das beneficiárias NAIR MOREIRA DA COSTA, brasileira, nascida aos 29/05/1955, natural de Angatuba/SP, filha de Olegário Moreira dos Santos e de Maria Teresinha Moreira dos Santos, portadora do RG nº 27.375.925-5; VILMA BATISTA DE OLIVEIRA MACHADO, brasileira, nascida aos 05/01/1962, natural de Angatuba/SP, filha de José do Carmo de Oliveira e de Lourdes Batista de Oliveira, portadora do RG nº 28.267.368-4 e SIMONE SEABRA DE ALBUQUERQUE MENDES, brasileira, nascida aos 26/01/1966, natural de São Paulo/SP, filha de Benedito Correa de Albuquerque e de Djanira Seabra de Albuquerque, portadora do RG nº 18.325.089, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições impostas, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 242. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para as anotações pertinentes. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000086-53.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINALDO LEITE CAMARGO

Advogados do(a) REU: MARIA STELA FRANCO DE CASTRO - SP379461, MARLI CALDAS ROLON - PR30411

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de **REINALDO LEITE CARMARGO**, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, §1º, IV; artigo 311, "caput"; e artigos 304, c.c. 297 e 298, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia (fls. 140/143 dos autos físicos – Id 3670 5309), **REINALDO** foi surpreendido por policiais rodoviários em 20/03/2018, no Km 240 da Rodovia SP 255, em Avaré/SP, transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira da marca SAN MARINO, desacompanhados de documentação que amparasse a importação, tendo apresentado na ocasião notas fiscais de carga e CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – com indícios de contrafação.

Narra a peça acusatória que, em abordagem de fiscalização realizada pela polícia rodoviária, **REINALDO**, condutor do caminhão Volkswagen VW 24.280, placas AUA 9777, alegou que transportava peças de móveis, tendo apresentado aos policiais notas fiscais aparentemente falsas, localizando-se na carroceria do veículo um total de 374.500 (trezentos e setenta e quatro mil e quinhentos) maços de cigarro da marca SAN MARINO, de origem estrangeira, avaliados em R\$1.872.500,00 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais).

Consta ainda da exordial que, em vistoria ao veículo, constatou-se que o CRLV apresentado aos policiais era falsificado, e o caminhão apreendido apresentava "número de motor com características de adulteração", além da placa de identificação traseira AUA 9777 ostentada indevidamente, com lacre e arame rompidos.

Sustenta que o denunciado apresentou documentos público e particular falsificados, bem como valeu-se da adulteração de sinal identificador de veículo automotor com o único fito de aparentar legalidade ao transporte e obstar a identificação dos proprietários da carga, em conexão como crime de contrabando.

A denúncia foi recebida em **28.11.2018** (fls. 157/158 dos autos físicos – Id 36705309).

O réu ingressou espontaneamente nos autos (fl. 161), apresentando a resposta de fls. 169/170 (Id 36705309), sem levantar preliminares e reservando manifestação sobre o mérito para a fase das alegações finais. Não arrolou testemunhas.

Pela decisão de fl. 175/175 v., foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito com a oportuna designação de audiência de instrução por videoconferência.

Em 07/08/2019 foi realizada audiência de instrução neste juízo, com as oitivas de duas testemunhas de acusação, conforme os termos de fls. 203/207 (Id 3670 5310), com os atos registrados em mídia digital (Ids 3670 5314 e 5315).

Nova instrução foi redesignada para 04/12/2019, ocasião em que foram ouvidas outras duas testemunhas de acusação, decretando-se a revelia do acusado em face da sua ausência ao ato de interrogatório (fls. 244/245 dos autos físicos – Id 3670 5311; mídias Ids 3670 5316 e 5317).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes não formularam requerimentos.

O MPF apresentou seus memoriais finais, requerendo a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 247/251 dos autos – Id 3670 5311).

A defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição com fundamento na falta de prova da prática delitiva pelo acusado, além da ausência de dolo quanto ao transporte de cigarros contrabandeados, à falsidade das notas fiscais e à adulteração do veículo (fls. 261/267 dos autos – Id 3670 5311).

Consta do inquérito policial, de relevo (Ids 3670 5306, 5307 e 5308): i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); ii) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/21); iii) laudos de perícia criminal documentoscópica, veicular e merceológica (respectivamente, fls. 64/67, 69/75 e 77/83); iv) Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 89); v) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 85/87); vi) registros aduaneiros em nome do réu (fls. 90/93); vii) certidões de antecedentes criminais (fls. 110/114); viii) termo de audiência de custódia (fls. 117/121).

As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos (id 3670 5312).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS

As **materialidades** dos delitos descritos na denúncia restaram comprovadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10 – Id 3670 5306), pelos laudos de perícia criminal documentoscópica, veicular e merceológica (respectivamente, fls. 64/67, 69/75 e 77/83 – Id 3670 5307), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 85/87 – Id 3670 5307) e pelo extrato eletrônico de fls. 144/148 (Id 3670 5309), pelos quais se verifica, inicialmente, a apreensão de 374.500 (trezentos e setenta e quatro mil e quinhentos) maços de cigarro da marca SAN MARINO, todos de procedência estrangeira, de origem paraguaia, em condições sanitárias não autorizadas pela ANVISA, tratando-se, portanto, de **produto estrangeiro de importação relativamente proibida**, cuja introdução no território nacional exige a prévia autorização ou regularização da mercadoria perante a autoridade competente, tendo sido os fumígenos avaliados em R\$1.872.500,00 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais).

A importação de cigarros de origem estrangeira encontra-se sujeita a regime aduaneiro próprio e formal, previsto nos artigos 44 a 54 da Lei 9.532/97, estando vedada a sua introdução no país por pessoas físicas. Além disso, por se tratar de produto cujo consumo coloca em risco a saúde das pessoas, a sua importação é controlada pelas autoridades sanitárias nacionais, mediante registro de dados a cargo das empresas importadoras, conforme a Resolução ANVISA/RDC n. 90/2007, editada com base na Lei n. 9.782/99.

Assim, a importação irregular de tabaco enquadra-se no tipo penal de **contrabando**, dada a **proibição** de sua introdução no país sem a prévia autorização sanitária e aduaneira, com o fito de resguardar a saúde pública e a indústria nacional.

Além disso, consta que o CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – apresentado aos policiais ostentava numeração inautêntica, assim como eram falsas as notas fiscais utilizadas no transporte das mercadorias, conforme o laudo pericial (fls. 64/67 – Id 3670 5307) e o extrato eletrônico da nota fiscal verdadeira extraído do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, a partir da chave de acesso registrada no documento (fls. 144/148 dos autos físicos – Id 3670 5309).

Não bastasse, o caminhão utilizado no transporte das mercadorias ostentava placa indevida e possuía NIV – Número de Identificação Veicular – e número de motor adulterados, gravados fraudulentamente no veículo, com indicação de se tratar de produto de roubo ou furto (cf. laudo pericial de fls. 69/75 – Id 3670 5307).

Nesse quadro, reputo comprovadas as materialidades dos crimes relatados na denúncia.

Quanto à **autoria delitiva**, nem todos os crimes narrados podem ser imputados ao réu.

Vejamos a prova oral colhida.

As testemunhas ouvidas em juízo (mídias Ids 3670 5314-5315-5316- 5317) revelaram que o acusado efetivamente transportou as mercadorias estrangeiras e apresentou os documentos falsos aos policiais rodoviários.

O policial militar rodoviário Antonio da Silva Duarte, depondo em juízo, afirmou que, conjuntamente com o seu colega, abordou o caminhão que era conduzido pelo acusado, tendo este dito que carregava gabinetes de banheiro. Em análise ao CRLV apresentado, constatou uma aparente divergência com os certificados originais comumente verificados, tendo também constatado que a numeração do veículo apresentava irregularidades, levando a crer que se tratava de um caminhão clonado, o que foi confirmado após as consultas aos bancos de dados. Verificando a carga, deparou-se com uma grande quantidade de caixas de cigarros importados, sem a devida documentação fiscal, atrás de alguns gabinetes de banheiro. REINALDO então, indagado a respeito, negou conhecimento da carga de cigarros e da falsidade dos documentos, porém não soube dizer o nome completo, o endereço e o contato da pessoa que o contratou para o transporte, nem o local exato em que seria entregue a mercadoria, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

O policial militar rodoviário André Cristiano de Almeida confirmou o relato do colega, tendo percebido que a documentação apresentada por REINALDO aparentava ser falsa, e que o veículo apresentava sinais de adulteração, tendo sido levantada a existência de um boletim de ocorrência de furto ou roubo em Ponta Grossa/PR. Disse ainda que, verificada a carga, existiam alguns gabinetes na frente e uma grande quantidade de cigarros paraguaios atrás. Na ocasião, REINALDO relatou ter sido contratado por um tal “Chicão” para levar as mercadorias até Ribeirão Preto, mas não soube dizer para quem iria entregá-las, tendo assumido a condução do veículo em posto de combustível.

A testemunha Luciano Miniaci Lopes, responsável pela empresa Loja de Móveis Caramujo Ltda., negou conhecer o réu e ser o destinatário das mercadorias encontradas no interior do veículo apreendido. Esclareceu, ainda, que a empresa encerrou suas atividades há cerca de seis ou sete anos.

O depoente Alex Pereira dos Santos, proprietário da empresa Alex Pereira dos Santos Estofados - ME, disse desconhecer o caso e, apesar de trabalhar com sofás, nada sabe a respeito do caminhão apreendido.

Pelos depoimentos colhidos, não há dúvidas de que o réu foi surpreendido pelos policiais rodoviários transportando milhares de maços de cigarro de procedência estrangeira, sem a devida documentação legal, sabendo ele se tratar de produto de origem ilícita.

O dolo é extraído das circunstâncias do crime. O acusado assumiu a condução do veículo em um local incomum, um posto de combustível em Umuarama/PR, tendo sido a ele entregue o caminhão por pessoa cujo nome, endereço e contato não soube dizer, conforme por ele mesmo revelado em seu interrogatório policial e aos policiais rodoviários. Ademais, também não soube esclarecer o local exato em que as mercadorias seriam entregues na cidade de Ribeirão Preto, circunstâncias que demonstram que o réu tinha plena consciência do conteúdo ilícito da carga e atuou com vontade livre e consciente de participar do contrabando dos cigarros estrangeiros.

A conduta do réu enquadra-se no art. 334-A, §1º, I, do Código Penal, na redação promovida pela Lei n. 13.008/14, c.c. os arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/68, os quais equiparam ao contrabando a conduta de adquirir, possuir ou transportar de forma ilegal produtos fumígenos de origem estrangeira. Assim dispõem os referidos tipos penais:

“**Contrabando**

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965\)](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)”.

Decreto-lei n. 399/68

“Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.”

O crime de contrabando deu-se na modalidade consumada, uma vez patenteadado que o réu efetivamente transportava a mercadoria proibida de procedência estrangeira, sem comprovação de sua regular internalização em território nacional, tendo cessado a atividade criminosa em 20/03/2018, quando da abordagem policial, devendo responder pela pena prevista no art. 334-A, “caput”, do Código Penal.

A par do delito de contrabando, o acusado também praticou o crime de uso de documento particular falso, previsto no art. 304 c.c. o art. 298, “caput”, ambos do Código Penal.

Evidente que, uma vez ciente da ilegalidade da carga transportada, por consequência também tinha plena consciência da falsidade das notas fiscais apresentadas aos policiais, então utilizadas com o propósito de dar aparência legítima ao serviço de transporte.

A apresentação do documento sabidamente falso ao policial caracteriza o crime disposto no art. 304, c.c. o art. 298, “caput”, ambos do Código Penal, assim redigidos:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular, ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

O crime de uso de documento falso deu-se na modalidade consumada, uma vez efetivamente apresentadas as falsas notas fiscais à autoridade policial para aparentar a legitimidade do transporte das mercadorias, independente de qualquer prejuízo efetivo, tratando-se, pois, de crime formal.

As diversas condutas do réu, ao participar do contrabando de mercadorias e ao fazer uso de documento falso, são fatos autônomos, embora interligados, e atingem bens jurídicos diversos (a administração pública e a fé pública, respectivamente), razão pela qual deve ele responder pelo concurso material de crimes, na forma do art. 69, “caput”, do Código Penal.

Por outro lado, não há qualquer indicio nos autos de que o próprio acusado teria patrocinado ou providenciado a adulteração do veículo apreendido, nem consta qualquer elemento revelador de que ele tinha ciência da adulteração praticada por outrem, razão pela qual deve ser absolvido da imputação do crime previsto no art. 311, “caput”, do Código Penal por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP).

No que respeita ao narrado crime de uso de documento público falso (arts. 304 e 297 do Código Penal), consistente na apresentação aos policiais do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) inautêntico, não constam provas satisfatórias de que o réu tinha plena ciência da aludida falsidade, descabendo presumir a sua culpa pelo simples fato de portar o referido documento falso, razão pela qual deve ser absolvido desta imputação, pela inexistência de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, CPP).

Passo à dosimetria das penas.

DADOSIMETRIA DA PENA – CRIME DE CONTRABANDO

Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88).

O acusado, embora possua alguns registros criminais, não ostenta maus antecedentes.

A culpabilidade é grave, diante da quantidade de cigarros apreendidos em seu poder, com potencial para gerar danos consideráveis à saúde pública. Por outro lado, ele não aparenta ter personalidade criminosa, os motivos do crime são comuns à espécie (intenção de ganho financeiro) e as consequências não foram expressivas, diante da apreensão das mercadorias antes do destino final planejado pelo acusado.

Os extratos eletrônicos aduaneiros (fs. 110/111 – Id 3670 5308) não podem ser considerados na aplicação da pena, uma vez que se referem ao próprio fato relatado na denúncia.

Em face do exposto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal acrescido da metade, ou seja, em **03 (três) anos de reclusão**.

Não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, razão pela qual fixo a pena corporal final em **03 (três) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto.

DADOSIMETRIA DA PENA – CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Como visto, o acusado não possui maus antecedentes.

A culpabilidade é leve, uma vez que o réu fez uso do documento falso uma vez, para criar a falsa aparência de legitimidade do transporte, sem mais potencialidade lesiva.

Por outro lado, ele não aparenta ter personalidade criminosa, os motivos do crime são comuns à espécie (aparentar legitimidade ao serviço de transporte) e as consequências não foram expressivas, diante da apreensão do documento pela autoridade policial.

Em face do exposto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano de reclusão**.

Não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, razão pela qual fixo a pena corporal final em **01 (um) ano de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto.

Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em **10 (dez) dias-multa**, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 60, “caput”, do Código Penal.

Diante do concurso material de crimes (art. 69, “caput”, do CP), procedo à soma das penas e fixo a pena corporal final em **04 (quatro) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial aberto, sem prejuízo à pena de multa acima aplicada ao delito de uso de documento falso.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de **04 (quatro) salários mínimos** em favor da União Federal.

III - DISPOSITIVO

À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia, para condenar o réu REINALDO LEITE CAMARGO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, na redação promovida pela Lei n. 13.008/14, c.c. os arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/68, e dos artigos 304 e 298, “caput”, c.c. o artigo 69, “caput”, todos do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de **04 (quatro) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser definida pelo juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária de **04 (quatro) salários mínimos** a ser destinada à União Federal, bem como à pena de multa fixada em **10 (dez) dias-multa**, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 60, “caput”, do Código Penal.

Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por inexistir prejuízo econômico mensurável aos bens jurídicos protegidos (saúde pública e fé pública).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Autorizo a Secretaria da Receita Federal do Brasil a destruir os cigarros apreendidos em poder do acusado, caso ainda não o tenha providenciado. Oficie-se.

Como trânsito em julgado, providencie-se a mudança da situação processual do réu (condenado), com os registros pertinentes.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Promova-se a baixa dos autos físicos em Secretaria, arquivando-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Avaré, 31 de agosto de 2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002317-24.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDERIO JOSE DA SILVA, MOISES BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL IRIAS MESTRE

Advogado do(a) REU: EVANDRO DA MATTAS - PR62270

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os requerimentos formulados pela defesa constituída do corréu VALDÉRIO JOSÉ DA SILVA (ID 40677395), proceda a Secretaria à digitalização das peças processuais faltantes por ocasião da digitalização dos autos, certificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000110-18.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R. T. FIORUCCI LTDA. - EPP

DESPACHO/OFÍCIO Nº 288/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: R. T. FIORUCCI LTDA. - EPP

CPF/CNPJ: 50.344.779/0001-30

1 – Considerando a certidão ID 40805120, oficie-se à Caixa Econômica Federal, EM REITERAÇÃO ao ofício n. 192/2020, recebido naquela agência em 31/07/2020. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 5 (CINCO) DIAS.

2 - No caso de descumprimento, oficie-se à Superintendência Regional de Bauru para as providências cabíveis.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado das cópias do ofício anterior e documentos a ele anexados.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-15.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CORINA-COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 12878-20.2009.826.0073, da 2ª Vara Cível de Avaré.

Após, expeça-se o necessário para intimação do Administrador Judicial, para que, querendo, oponha embargos no prazo legal.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-71.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MESSIAS MIRANDA ARANDU - ME, MISSIAS MIRANDA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (ID 40778453).

Encerrado o prazo requerido, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000505-15.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CASA IMPERIAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JAIR APARECIDO DE ANDRADE, SUELI TENORE MARIANO

DESPACHO/OFÍCIO Nº 287/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: CASA IMPERIAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JAIR APARECIDO DE ANDRADE, SUELI TENORE MARIANO

CPF/CNPJ: 55.101.273/0001-14; 999.975.508-97 e 005.595.338-70

1 – Considerando a certidão ID 40805101, oficie-se à Caixa Econômica Federal, EM REITERAÇÃO ao ofício n. 177/2020, recebido naquela agência em 09/07/2020. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 5 (CINCO) DIAS.

2 - No caso de descumprimento, oficie-se à Superintendência Regional de Bauru para as providências cabíveis.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado das cópias do ofício anterior e documentos a ele anexados.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-17.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a parte vencedora para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Deverá, na mesma oportunidade, indicar os dados do beneficiário do ofício requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-96.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCIA MARIA LEMOS COLLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum pelo segurado, MÁRCIA MARIA LEMOS COLLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 192.573.506-8/42, desde a DER em 21/12/2018, com pagamento das prestações em atraso e as vincendas até efetiva liquidação. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER.

Para tanto, na sua **petição inicial** narra, em resumo, que na época da DER preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois tinha 31 ano e 04 meses de tempo de contribuição e 376 meses de carência. Informa que o INSS deixou de contabilizar o período laboral de 01/01/1993 a 31/07/1995, no qual a autora trabalhou como Assessora de Imprensa, junto à Prefeitura Municipal de Miracatu/SP, período que aponta como controverso sobre o qual recai o objeto da presente demanda.

No mais, a autora aduz que a DER apontada pelo INSS nos autos do procedimento administrativo está equivocada, vez que estaria registrado como 31/12/2018, quando o correto seria 21/12/2018. Pede a concessão da tutela quando da prolação de sentença. Juntou documentos (id. 35884102/35887248).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e determinada a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação (id. 36110351).

O INSS apresentou resposta, por meio de **contestação**, e pugna pela improcedência do pedido, argumentando, em resumo, que o tempo de serviço em questão, junto à Prefeitura Municipal de Miracatu/SP, fora prestado sob regime estatutário, e que não foi expedida CTC, relativa ao período que pretende seja averbado (id. 37421873).

A autora apresentou **réplica** (id. 38823640).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação judicial visando ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciário exercido em cargo em comissão (Assessor de Imprensa) junto a Prefeitura Municipal de Miracatu/SP e a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB192.573.506-8/42, desde a DER em 21/12/2018, com pagamento das prestações em atraso.

Do mérito: não havendo matéria preliminar adentro, de imediato, ao exame do mérito.

Do tempo de serviço/contribuição junto a Prefeitura Municipal de Miracatu/SP

A parte autora pede a averbação e computo no RGPS do período entre 01.07.1993 a 31.07.1995, quando ocupou cargo comissionado – ASSESSORA DE IMPRENSA – no serviço público da Prefeitura Municipal de Miracatu/SP.

Por sua vez, a esforçada defesa alega que a autora não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período laboral entre 01.01.1993 a 31.07.1995, em que exerceu o cargo comissionado de Assessora de Imprensa junto à Prefeitura Municipal de Miracatu/SP, e, que por esse motivo não pode averbar o período.

Há expressa previsão constitucional no sentido de que, para a investidura em cargo ou emprego público, deve ocorrer a prévia aprovação em concurso público, exceção feita às "nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (artigo 37, inciso II, in fine, da CF/88) e aos "casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (artigo 37, inciso IX do mesmo diploma legal).

Nesse sentido segue a legislação previdenciária. Prevê o art. 11, I, "g" da LBPS, incluído pela Lei nº 8.647/1993, que:

Art. 11. São **segurados obrigatórios da Previdência Social** as seguintes pessoas físicas:

I - como **empregado**:

g) o servidor público ocupante de **cargo em comissão**, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais - grifei.

Em relação ao vínculo de emprego da parte autora com o município de Miracatu, entendo que ficou devidamente comprovado para fins de vínculo previdenciário.

A Prefeitura Municipal de Miracatu emitiu declaração em que reconhece a prestação de serviços, como, ASSESSORA DE IMPRENSA, em cargo em comissão, no período de 01.07.1993 a 31.07.1995, e atesta que NÃO houve recolhimento das contribuições previdenciárias para o INSS e nem para o FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL (evento 10 – DECLARAÇÃO EMPREGADOR- fl. 1).

Além da declaração da atividade que foi emitida pela Prefeitura, consta que o INSS fez diligências no local da prestação do serviço e concluiu pelo efetivo labor da funcionária municipal, aqui autora. Nesse aspecto, vejam-se os informes prestados na referida diligência relatados no documento (evento 12, fls. 24/25), bem como, das cópias de recibos de pagamento (evento 12, fls. 26 e seguintes).

Não se apresenta nenhum motivo por que a declaração emitida pela Prefeitura, o documento da diligência do INSS e as cópias dos 'holerites' apresentados não sejam hábeis a convalidar o período de labor da requerente perante a Prefeitura Municipal de Miracatu.

Por outro viés, segundo se verifica informado no feito, a autora era ocupante de cargo em comissão e não estava amparada por Regime Próprio de Previdência e nem ocorreu o recolhimento das contribuições previdenciárias para o INSS e nem para o FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL (fato confirmado pelo documento Declaração de Tempo de Serviço, ver ID 35885467, doc. 10).

Na vigência da Lei 8.213/91, os servidores municipais detentores de cargos em comissão, que prestaram serviço de natureza não eventual ao ente público, sob sua dependência e mediante salário, em não se encontrando abrangidos por regime previdenciário municipal, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Hipótese em que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições sociais compete ao ente público equiparado à empresa para fins previdenciários, nos termos do regime jurídico em vigor.

Tenho para mim que, dentro do paradigma do tempo de contribuição, a regra principal é que os períodos, salvo quando a lei excepciona, não podem ser computados sem o recolhimento de contribuições.

Entretanto, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, não pode ser imputada ao empregado, conforme pacífica jurisprudência, a qual me filio para fins de resolver a demanda em exame.

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no período indicado não pode prejudicar o servidor, posto que tal obrigação compete ao seu empregador, nos termos do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.212/91.

Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MANDADO ELETIVO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 10.887/2004. NECESSIDADE DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

3. Ressalta-se que seja no regime pretérito, seja no regime da Lei n. 8.213/91, o servidor público não submetido a regime próprio sempre foi segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência. Portanto, o tempo de serviço prestado pela parte autora para o Município de São Pedro de Cipa-MT, quando exerceu cargo em comissão, entre 01/1993 a 01/1995, 02/1995 a 11/1995, 02/1996 a 12/1996, 01/2005 a 12/2005, 02/2006, 04/2008 a 12/2008 e de 02/01/2009 a 02/10/2009, tal como foi reconhecido na Sentença Monocrática, deve ser somado aos registrados no CNIS do autor. Ressalte-se que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias é do empregador, não se podendo imputá-la ao empregado (AC 2003.01.99.016214-7/PI, Rel. Juíza Federal convocada Sônia Diniz Viana, Primeira Turma, DJ p. 10 de 13/08/2007)(...)

(TRF-1ª Região; AC. n. 0025573-69.2013.4.01.9199; 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia; j. 09.06.2017; e-DJF1 27.07.2017)

Com relação ao período de 01.07.1993 a 31.07.1995, aplica-se à espécie o mesmo entendimento jurisprudencial aplicável à relação entre empregado/empregador e o recolhimento de contribuições para o RGPS. Qual seja, a responsabilidade pela efetivação do recolhimento é do empregador não podendo o empregado ser responsabilizado pela desídia daquele ao não recolher as competentes contribuições previdenciárias na época oportuna.

Nestes termos, deve ser reconhecida, para todos efeitos previdenciários, a qualidade de empregado da autora face à Prefeitura Municipal de Miracatu, no período de 01.07.1993 a 31.07.1995, averbando-se o período como tempo de contribuição. Cito precedente.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DE MUNICÍPIO. VINCULAÇÃO AO RGPS. ART. 40, §13, DA CR/1988. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – (omissis)

II - Dos documentos que instruíram os autos, notadamente da declaração emitida pelo Responsável pela Divisão de Pessoal da Prefeitura do Município de Presidente Alves/SP (id. 73831214 – pág. 1), verifica-se que o falecido ocupou cargo em comissão na aludida municipalidade durante o período de 07/2002 a 04/2008, tendo atuado sob o regime da CLT. Consta também a informação de que no interstício de 07/2002 a 05/2006 procedeu-se ao recolhimento de contribuições em favor do INSS, sendo que, no interregno de 06/2006 a 04/2008, deixou-se de promover o referido recolhimento. Insta acentuar que os demonstrativos de pagamento de salário em nome do de cujus acostados aos autos corroboram o teor da declaração acima reportada, no sentido de que o falecido atuou como servidor municipal, prestando efetivo serviço ao ente federativo.

III - Comprovado o exercício em cargo em comissão pelo falecido até a data de seu passamento, impõe-se reconhecer a sua vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, na forma prevista no §13 do art. 40 da Constituição da República/1988.

IV - A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no período imediatamente anterior ao óbito não pode prejudicar o servidor ou os seus dependentes, posto que tal obrigação compete ao seu empregador, nos termos do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.212/91.

V – VIII – (omissis)

IX - Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5794430-02.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Da aposentadoria por tempo de serviço contribuição

Na peça inicial a parte autora postura, ainda, (...) b) concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 192.573.506-8/42, desde a DER em 21/12/2018, com pagamento das prestações em atraso e as vincendas até efetiva liquidação (...)

A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Sendo necessária, ainda, a comprovação dos requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Em vista disso, nova contagem de tempo de serviço/contribuição foi levada a efeito pelo setor de Contadoria deste Vara/Juízado, já agora de acordo com as conclusões desta sentença. Tendo apurado como tempo de serviço da parte autora, na época da DER em 21.12.2018: 30 anos, 10 meses e 29 dias, com mais de 180 contribuições mensais, e, 85,48 pontos.

Logo, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde a DER em 21.12.2018.

O salário de benefício e a renda mensal inicial devem ser calculados nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991.

Com efeito, nos termos do art. 29-C, §1º, da Lei 8.213/1991, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade, não podendo ser computada fração em dias para atingir os 85/95 pontos. Vejamos:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto: JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) declarar tanto para tempo de contribuição, como para fins de carência, o período de 01.07.1993 a 31.07.1995, laborado em cargo em comissão, para a Prefeitura Municipal de Miracatu;
- ii) determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/12/2018 - NB 42/192.573.506-8);
- iii) condenar o INSS a promover o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Considerando o pedido expresso na peça inicial e sem perder de vista o atual entendimento do colendo STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), CONCEDO a tutela de urgência.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 28 de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal (assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SÚMULA - PROCESSO: 5000468-96.2020.4.03.6129

AUTOR: MARCIA MARIA LEMOS COLLA – CPF 074.922.088/04

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 21/12/2018

DIP: 01/09/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

ATRASADOS: A CALCULAR PELO INSS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000360-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VIANA COSTODIO - PR49526, AIRTON THIAGO CHERPINSKY - PR53439

DESPACHO

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.

Tendo em vista a manifestação expressa da exequente quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Registro/SP, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-91.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: REGINALDO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-38.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: WALTER JOSE ROMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio o pedido do autor (id 40689959).

Nas demandas previdenciárias a juntada de PPPs aos autos do processo se faz necessário, sendo que, esses documentos fazem prova dos agentes agressores a que submetido o segurado da Previdência Oficial.

Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas teses/pedidos, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.

Dispõe o artigo 373, parágrafos 1º e 2º, do CPC:

“O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

No caso, a alegada dificuldade da parte autora em obter dito documento e/ou localização do empregador restou amplamente demonstrada.

Em vista disso, determino a empresa/empregador, ICL Brasil Ltda. – antiga FOSBRASIL S.A., que preencha e entregue ao empregado, aqui autor, o respectivo formulário PPP, relativo ao período de tempo de junho/2014 a agosto/2017.

Cumpra ao advogado do autor encaminhar a solicitação/pedido junto ao empregado, copia deste despacho, e juntar no feito o respectivo formulário.

Prazo: 30 dias, sob pena de ser extinto o pedido sem mérito, no ponto.

Publique-se.

Registro/SP, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000764-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MOISES DE OLIVEIRA - ME, MOISES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206, PIRAMON ARAUJO - PR46737

Advogados do(a) EXECUTADO: NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206, PIRAMON ARAUJO - PR46737

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à 4ª vara federal em Curitiba/PR, considerando que acabe a este Juízo executar seus julgados, nos termos do art. 516, II, do CPC. Tal regra é excepcionada pela solicitação do exequente (parágrafo único do art. 516, CPC), o que não ocorreu no presente caso (id. 40410684).

Considerando a ausência de notícia de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, e requeira o que entender devido à satisfação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Registro/SP, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045680-59.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049660-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANNA HOW SHOES COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008419-60.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FARMA JUNIOR LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, **suspendo**, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000205-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEVESCOVI E DEVESCOVI NOVO RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003849-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO PIOVEZANI FILHO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, **uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.**

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007230-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVICTO OZORES NOGUEIRA LOGISTICA LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, **uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.**

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008116-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO MACHADO DE PINHO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, **uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.**

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004064-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLITAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003904-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISEX VISOIRES DE VIDRO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026039-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTMANUAL INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA DE ARTIGOS EMBORRACHADOS E COURO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003553-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: NATHALIA DOS ANJOS MORETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa a ocorrência do pagamento integral do(s) débito(s) em cobro.

Por isso, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Em razão do resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002512-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS LALLO - SP116996, NIVALDO TOLEDO - SP87482

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA PARMIGIANI - SP231094

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (id 38755437).

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: LOTERICA ESTRELA DALVALTA - ME

DESPACHO

1 Nos termos do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a pesquisa de endereços por intermédio dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, porventura existentes em nome da requerida LOTERICA ESTRELA DALVA LTDA - ME - CNPJ: 20.341.797/0001-06.

2 Caso seja encontrado endereço distinto daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, providencie a Secretaria a realização de nova tentativa de citação.

3 Em caso negativo, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001434-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SANTA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME

DESPACHO

Defiro o requerimento de consulta aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD, para pesquisas de endereços de SANTA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME.

Após, tomemos autos à requerente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Como o requerimento, desde logo defiro a citação, conforme já determinado na decisão retro.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001862-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: M. MENDES DA SILVA - ELETRICA - ME, MARINETE MENDES DA SILVA

DESPACHO

1 - DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada já citada, por meio do **bacenjud**, até o limite do valor sob execução.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a *suficiência integral* de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

2 - Em caso de *ausência ou insuficiência* da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada já citada, por meio do sistema **Renajud**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeie o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Realizadas todas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008056-73.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

DESPACHO

Promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

- a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;
- b) nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e
- c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIO GONCALVES DIAS

DESPACHO

Promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

- a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;
- b) nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e
- c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-36.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CRISTIANE LEIKA MORISHITA, JULIANA LIKA MORISHITA, MIKAKO MORISHITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem os autos à Contadoria para que esclareça se procede contabilmente a alegação do executado, procedendo à devida retificação *se for o caso*.

Como o retorno, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CLAUDIO TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora opôs embargos de declaração, id 31522713, alegando haver sido aplicada "premissa equivocada" da decisão que determina a remessa dos autos à contadoria e apontou, genericamente, a modo como proceder ao cálculo, id 27427519. Alega, em essência, omissão na indicação dos parâmetros que devem embasar o cálculo, bem como o alcance dos efeitos do RE 870.947.

Decido.

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC).

Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão em parte ao embargante no que concerne ao vício apontado.

Assim, de modo a instruir o feito com todas as **possibilidades contábeis** ao julgamento oportuno do feito, determino o retorno dos autos à laboriosa Contadoria oficial.

Deverá apresentar cálculos sob os seguintes moldes, cujo cabimento será oportunamente considerado:

- *correção monetária*: desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, neste cálculo não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

- *juros de mora*: calculados de forma simples e desde a data do recebimento da citação até a data do cálculo. Diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Intime-se. Após, tomemos autos à Contadoria para que proceda à devida apuração.

Após, vista às partes para que se expressem exclusivamente sob eventual erro de cálculo nos termos acima -- não sobre os critérios aplicados, que serão objeto de sentença.

Como o retorno, ciência às partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ZILDA DE FATIMA MOREIRA SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De modo a instruir o feito com todas as **possibilidades contábeis** ao julgamento oportuno do feito, determino o retorno dos autos à laboriosa Contadoria oficial.

Deverá apresentar cálculos sob os seguintes moldes, cujo cabimento será oportunamente considerado:

- *correção monetária*: desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, neste cálculo não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

- *juros de mora*: calculados de forma simples e desde a data do recebimento da citação até a data do cálculo. Diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Intime-se. Após, tomemos autos à Contadoria para que proceda à devida apuração.

Após, vista às partes para que se expressem exclusivamente sob eventual erro de cálculo nos termos acima -- não sobre os critérios aplicados, que serão objeto de sentença.

Como o retorno, ciência às partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037093-48.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: JAYME ESPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA - SP70957

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002925-83.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORAL LDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RIBEIRO - SP46219, JOEL FORTES BARBOSA - SP53905

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000400-26.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte executada, Sfay Equipamentos Industriais Ltda, opôs os presentes embargos à execução fiscal n. 0017439-75.2015.403.6144.

Nos autos principais ocorreu a penhora, via Bacenjud, no valor de **RS 8.297,91** em face o débito exequendo no valor de **RS 1.653.768,51**, em 25.04.2019, f. 246 (autos principais).

O valor da penhora, portanto, corresponde a apenas cerca de 0,50% do valor do crédito sob execução naquele momento.

Nesses termos, considerada a insignificância do valor da garantia do Juízo em relação ao crédito exequendo, oportunizo à embargante que reforce a garantia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.

A tanto, observando a ordem legal de preferência de bens, fica advertida de que não será considerado como efetivo reforço o oferecimento de bens onerados, ou de difícil alienação ou de valor reduzido em relação ao débito. Deverá no prazo acima, em caso de oferecimento de bens que não ativos financeiros, apresentar documentos e fotografias relacionados aos bens oferecidos, de modo a permitir a análise da higidez do reforço ora oportunizado.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração.

Após, com ou sem o reforço da garantia, abra-se a conclusão para análise do recebimento da inicial.

Intime-se somente a parte embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035268-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI LELLA'S LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050556-57.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERFIBER INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000645-42.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECBAM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027963-34.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILFLEX GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013613-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP SEGURANCA E VIGILANCIAS/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003779-43.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACTION PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001719-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRACTAL MINERACÃO E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043092-79.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQPS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033290-57.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORUS SERVICOS EM PREVENCAO A FRAUDES LTDA. - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000164-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA DISTRIBUICAO E SERVICOS - EIRELI

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000125-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001100-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031694-38.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAEDI REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000192-94.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: SIMOLDES PLASTICOS INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Recolhidas as custas devidas, expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido. Após, tomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003565-34.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO EDUARDO CASTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-15.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR - SP323558, MARIA LUCIA VASCONCELLOS - SP323738, RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO - SP345586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com fundamento no artigo 494, inciso I, do CPC, acolho o requerimento oposto pela parte autora (petição num. 32353264) para retificar o erro material contido na sentença (num. 29168528), para constar ao invés de "Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC)" a seguinte determinação: "**Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC)**".

2. Intimem-se as partes.

3. Após, nada mais sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e intime-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.

4. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

6. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;

7. Intimem-se.

TAUBATÉ, 20 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000896-08.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA HELENA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMEIRE GUSMAO - SP148695, ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários.

No entanto, restou assentado que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da caderneta de poupança. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133872.2009.01.30944-4, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2012 DECTRAB VOL.:00213 PG:00021

Assim, considerando que há nos autos documento que demonstra a existência da conta poupança em nome da autora (Num. 37431301 - Pág. 14), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos extratos do período em que foi "zerada" ou encerrada a conta poupança nº 0295.013.00054543, haja vista a informação de não localização de extratos no período controvertido (documento de Num. 37431301 - Pág. 39). **Prazo de dez dias.**

Concluída a juntada, dê-se vista à parte autora e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se incontinenti, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Int.

Taubaté, 26 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001042-54.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULA MARCONDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS - SP104362, REBECA PAIVA DO NASCIMENTO GALVAO - SP243579

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à CEF quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros/sucessores da autora falecida.

Intime-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001628-04.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ODETTE APARECIDA BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA GIOMO DE OLIVEIRA - SP361656, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

Informe o requerente Bruno Rocha Sanchis, no prazo de quinze dias, se houve declaração de ausência de seu pai Ricardo Sanchis, se o caso comprovando documentalmente. Intimem-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-62.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: G. D. M. M. S.

REPRESENTANTE: SAMANTA DE MOURA MARTINI, DANIEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038,

REU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão Num. 40534396 - Pág. 1/7, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerido na petição inicial, onde objetiva a parte autora a disponibilização, em tempo hábil (a prescrição indica até os 2 anos de vida, fato que ocorrerá em 10.11.2020) do medicamento ZOLGENSMA, bem como a administração necessária em ambiente hospitalar a ser indicado pelos Requeridos, preferencialmente na região de TAUBATÉ/SP, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP ou SÃO PAULO/SP.

Relata a parte autora haver vícios insuperáveis na nota técnica expedida junto ao e-natjus, pois o menor não está em fase avançada da doença, mas sim possui o tipo mais grave da doença; além disso, não é dependente de assistência respiratória permanente, mas sim em uso esporádico.

Contudo, mantenho a decisão anteriormente proferida Num. 40534396 - Pág. 1/7 por seus próprios e jurídicos fundamentos em sua integralidade.

A uma, porque a alegada boa funcionalidade respiratória do autor foi considerada na decisão anteriormente proferida, conforme trecho ora descrito: "...não obstante a recomendação pelo tratamento no relatório médico de prescrição da medicação e o fato de autor possuir boa funcionalidade respiratória, sem dependência de ventilação não invasiva (Num. 40381985), consta do mesmo documento a observação de que *sabe-se que o tratamento não é curativo e houve melhor sucesso de ganhos nos pacientes que receberam mais precocemente*". A duas, pois evidente a necessidade de dilação probatória, por ser o ponto controvertido (uso de medicamento de alto custo na situação concreta) extremamente complexo, haja vista que, mediante análise sumária dos documentos médicos apresentados, a nota técnica fornecida pelo sistema e-natjus considerou que o autor possui o tipo mais grave de doença (*atrofia muscular espinhal do tipo I*) e em estágio avançado da doença.

Destaco que eventual inconformismo contra a decisão de indeferimento de tutela provisória de urgência, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559). 2. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto. 3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(STJ, RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, p. 584).

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado.**

Considerando a autorização do medicamento obtida junto a ANVISA e o registro de caráter excepcional para tratar "AME do tipo 1" em crianças com até dois anos de idade, entendo necessária a realização de perícia médica para averiguar a adequação e a necessidade de fornecimento do fármaco postulado, sua eficácia, bem como para que se averigüe a existência de tratamento alternativo com equivalência terapêutica fornecido pelo SUS.

Assim, diante da necessidade de se imprimir rápido andamento ao feito e, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, determino a realização de **perícia médica** em caráter antecipado.

Para tanto, nomeio a **Dra. MARCOS PAULO BOSSETTO NANCI**, que deverá entregar o laudo, excepcionalmente, no **prazo de dez dias a contar da data da perícia**.

Providencie a Secretaria incontinenti data e horário para a perícia médica, que será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Diante da urgência que o caso apresenta, faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo comum de **cinco dias**.

Intime-se o perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1) Quais as características e sintomas da(s) patologia(s) que acomete(m) o(a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico? 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita? 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada. 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada? 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo(a) paciente? Justifique. 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração? 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração. 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição? 9) O tratamento está em fase experimental? 10) É possível afirmar que, no atual estágio de evolução da doença do autor, o medicamento será eficiente para cura? Em caso negativo, quais os benefícios o tratamento requerido pode trazer ao autor? 11) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Dê-se vista às partes e, sempre juízo, aguarde-se o prazo para apresentação das contestações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003081-77.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o Sr. Antonio Carlos Del Vecchio foi nomeado perito judicial (doc. [22050696](#), fls. 141) e propôs agendamento de perícia na empresa a ser periciada para a data de 21/08/2019 (doc. [22050696](#), fls. 146), o que foi deferido pelo juízo (doc. [22050696](#), fls. 155), coma respectiva intimação das partes.

Por meio da petição Num. 22365193, o autor comunicou que o perito judicial não compareceu ao local da perícia.

Devidamente intimado a prestar esclarecimentos, o Sr. Antonio Carlos Del Vecchio apresentou escusas de forma genérica e declinou da nomeação sob a singela justificativa de que "... infelizmente por motivos particulares estou temporariamente impossibilitado de prestar o serviço".

Pois bem

Preceitua o artigo 466 do CPC que o perito deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

No caso concreto, observo que o perito nomeado pelo juízo, sem motivo legítimo devidamente comprovado nos autos, não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia e sequer informou ao juízo a sua ausência. Este juízo apenas ficou sabendo do evento por conta de comunicação da parte autora, a qual, inclusive, compareceu ao local da perícia na data marcada, sem conseguir o que esperava.

Por consequência, o perito nomeado, além de não comparecer ao local da perícia e não comunicar ao juízo, também não apresentou o laudo pericial no prazo fixado tampouco justificativa idônea para o descumprimento de seu encargo.

Resta evidente que o profissional nomeado descumpriu os deveres previstos no artigo 12, incisos IV e V, da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim sendo, **destituo** perito nomeado Sr. Antonio Carlos Del Vecchio, nos termos do artigo 468, inciso II, do CPC e **determino seja oficiado** à sua corporação profissional, comunicando a ocorrência para as medidas que entender cabíveis.

Sempre juízo, diante da gravidade dos fatos acima descritos e comprovado o descumprimento dos deveres previstos na Resolução nº 233 do CNJ, represento pela exclusão do I. Perito do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), nos termos do artigo 7º da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do Conselho Nacional de Justiça. **Oficie-se** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nomeio, em substituição, o Engenheiro Sr. KAIO PINHEIRO para realização da perícia determinada na decisão Num. 22050696 - Pág. 133/134 (fls. 111 dos autos físicos), no prazo de trinta dias.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do C.J.F., por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

O Senhor Perito deverá ser prontamente intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, § 22, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 01 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002192-62.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: G. D. M. M. S.

REPRESENTANTE: SAMANTA DE MOURA MARTINI, DANIEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038,

REU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data do dia **13 de novembro de 2020, às 14hs**, para realização da perícia médica pelo **Dr. MARCOS PAULO BOSSETTO NANJI**, no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002550-93.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LIDIANE APARECIDADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública",
3. Petição num. 37664919 - Pág. 62: remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intímem-se.

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004041-14.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARILENA ALVARENGA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARILENA ALVARENGA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Informação num. 40699573: Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo fazendo constar Espólio de Claudemir Pereira de Alvarenga, representado pela inventariante MARILENA ALVARENGA DOS SANTOS - CPF: 738.485.228-53.
4. No silêncio, arquivem-se.

5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002708-80.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDNEI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VIANA JUNIOR - SP366338

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

Advogado do(a) REU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos documentos pela CEF, enviei pelo sistema do PJe para intimação do autor o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada, abra-se vista ao autor para manifestação."

TAUBATÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003222-82.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ODETE PALLANDI CORREA

Advogados do(a) AUTOR: VÍTOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E, LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO - SP34404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC/2015.

Requisite-se a certidão de óbito.

Sem prejuízo, por economia processual, intime-se primeiramente o patrono da falecida autora para que, querendo, promova a habilitação do espólio, ou se o caso dos sucessores ou herdeiros.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 20 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ANA CANDIDA CORREA SANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Petição num. 36807055: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (Num. 38018468).

2) A parte exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença com relação aos honorários (num. 17844050). Não houve oposição de embargos, nem qualquer outra manifestação, por parte do Instituto Réu, conforme certidão num. 37335179.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos cálculos constantes num. 17844050, observando-se as formalidades legais.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 04 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003735-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AMARO NUNES DA SILVA, RAQUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA - SP290754

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA - SP290754

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo rito ordinário por AMARO NUNES DA SILVA e RAQUEL DA SILVA, na qualidade de pais de seu filho ELISEU NUNES DA SILVA, falecido em 23/09/2016, em face da CEF, objetivando seja deferida liminarmente a exibição de documentos, para que a ré forneça os comprovantes de pagamentos do financiamento imobiliário até a morte do devedor/fiduciante, Eliseu Nunes da Silva e para que se abstenha de realizar qualquer ato expropriatório do bem imóvel objeto da Matrícula 88.549, do 1º CRI de Piracicaba, bem como de realizar os leilões públicos.

Sustentam que com a morte de seu filho possuem direito à quitação do financiamento.

Com a inicial vieram documentos anexos ao processo.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de plausibilidade do direito vindicado que autorize a concessão da tutela pretendida.

Em 30/8/2013, foi firmado por ELISEU NUNES DA SILVA e a Caixa Econômica Federal, Contrato nº 855552730497, de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia, do PNHU Minha Casa Minha Vida, com recursos do FGTS, com cláusula 21ª de cobertura pelo FGAB (ID 40798952).

O mútuo faleceu em 23/9/2016 (ID 40797931).

A propriedade foi consolidada em nome da CEF em 18/10/2018, conforme averbação nº 6, registrada à margem da Matrícula 88.549, do 1º CRI de Piracicaba (ID 40797947).

Os autores comunicaram a ocorrência do sinistro à CEF em 4/9/2020 (ID 40797949).

A jurisprudência fixou entendimento de que é possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66.

Afigura-se aplicável à hipótese em comento o teor do previsto no §1º do artigo 300 do NCPC, combinado com artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, estes aplicados subsidiariamente ao presente caso, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, a delinear o direito da autora à purgação da mora até a assinatura de auto de arrematação (*fumus boni iuris*), não se vislumbrando, pois, em sede de cognição sumária, hipótese de risco de fraude ou engodo a terceiros.

Neste sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (negrite) (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014) (g. n.).

Neste sentido, de rigor a concessão da tutela cautelar pretendida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela cautelar ora pleiteada, para o efeito de determinar a suspensão do procedimento administrativo de expropriação do imóvel objeto da Matrícula 88.549, do 1º CRI de Piracicaba, até a lavratura de auto de arrematação.

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo da contestação, apresente planilha de todos os pagamentos do financiamento imobiliário.

Concedo aos autores o prazo de 15 dias para que esclareçam a ausência de Fernanda Cristiane Silva dos Santos no polo ativo da ação.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-11.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NOEL DE JESUS PEDROSO ORTIZ

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, FELIPE ESTEVES MACHADO - SP450451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, NB nº 607.819.489-9, com DER em 19/09/2014.

Sustenta que no ano de 2013, sofreu grave acidente de trânsito, que o afastou de sua atividade de vigilante por dificuldades de se manter em pé e andar e outras várias enfermidades.

Aduz que a função de vigilante exige atenção e preparo físico para seu desempenho.

Informa que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 601.985.173-0, no interin de 25/05/2013 a 31/07/2014, cessado por alta programada e que pleiteou novo benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 607.819.489-9, em 19/09/2014, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho habitual à época.

Apresentou documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Desse modo, somente após a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo e a colheita de provas dos motivos que levaram a Autarquia Previdenciária a indeferir o requerimento do autor, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão ou restabelecimento benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

O lapso temporal decorrido desde a data informada de indeferimento do auxílio doença em 2014, infirma o *periculum in mora* alegado pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente cópia da inicial, sentença ou acórdão proferido no processo nº. 0001890-61.2015.4.03.6326, para verificação de possível prevenção.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003710-26.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVAALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

O valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico objetivado pelo autor.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ no AgRG no AgRg no AREsp 423729 MT2013/0361754-7, publicação de 7/3/2018:

O Tribunal de piso concluiu que o valor da causa da ação declaratória de nulidade de ato jurídico na qual o agravante postula a modificação da titularidade do imóvel possui conteúdo econômico certo e preciso, correspondente ao valor do imóvel em questão. Alterar tais conclusões demandaria o revolvimento do suporte fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. A conclusão do órgão julgador, no sentido de que o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, amolda-se ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental desprovido.

Concedo às autoras o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – emenda inicial para indicarem o nome completo da segunda autora (filial);

2 – emenda inicial para fazer constar como valor atribuído à causa o correspondente ao benefício econômico pretendido, de acordo com os documentos de recolhimentos apresentados e recolhidas custas processuais correspondentes;

3 – apresentem cópia da inicial, dos processos nºs. 5000854-60.2018.4.03.6109, 5000855-45.2018.4.03.6109, 5008352-13.2018.4.03.6109, 5001413-46.2020.4.03.6109 e 5001639-51.2020.4.03.6109, para verificação da existência de eventual prevenção e

4 – apresentem cópia integral das execuções fiscais nºs. 0009383-27.2016.4.03.6109 (CDA 80.3.16.001926-05) e 0003678-14.2017.4.03.6109 (CDA 80.3.17.000039-28).

Em homenagem ao princípio da não surpresa, manifestem-se as autoras com relação à possibilidade de aplicação do decidido pelo E. TRF3 no Conflito de Competência nº 5007771-55.2019.4.03.0000, j. 8/6/2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003622-85.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a)AUTOR: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 10 dias, exclusivamente acerca do valor e dos requisitos formais dos depósitos judiciais promovidos pela autora.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003712-93.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 1117/1585

DECISÃO

Cuida-se ação anulatória de débito tributário ajuizada por **CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)** em que a Autora, em apertada síntese, alega que houve desconpasse na classificação por ela realizada na NCM (8421.2990) e a formalizada pela SRFB (8421.2300). Tal incongruência gerou reclassificação por parte do órgão fiscalizador, motivo pelo qual houve elevação de alíquota de tributos e aplicação de multa de ofício e juros de mora. Diante de tais fatos, ofereceu seguro-garantia para requerer a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a suspensão da exigibilidade dos valores apontados.

Este o breve relato.

Decido.

Penso que, na presente fase processual, há de ser concedida a tutela provisória (de urgência), pleiteada pela Autora, senão vejamos:

Dos autos constam as DARFs que indicam que os valores cobrados pela SRFB totalizam exatamente R\$ 18.760.267,63 (atualizados até outubro de 2020), bem como oferecimento de seguro-garantia no mesmo montante (documento 7), com validade até 2025.

Ora, como se nota do que foi exposto, a natureza da verba cobrada é duplice, pois houve imposição de nova alíquota dos tributos (natureza tributária) e consequente aplicação de multa de ofício (natureza não tributária).

Daí porque não parece correto, smj, exigir-se da Demandante o depósito em dinheiro do valor integral da dívida tampouco o acréscimo de 30% sobre o seu total.

Mesmo porque, ao que tudo indica nessa fase probatória liminar, incide sobre o caso o disposto no art. 3º, § 2º, da Portaria PGFN 164/14 a possibilitar a disponibilidade de seguro-garantia como forma de caucionar o Juízo na hipótese de não provimento da pretensão autoral.

Não bastasse isso, o próprio STJ já reconheceu que tal caução é apta a ensejar a requerida inexigibilidade, conforme noticiado acerca da decisão tomada no REsp n. 1.381.254:

Tornou-se claro que o dinheiro, a fiança bancária, bem como o seguro-garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para a garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica absolutamente alinhada do parágrafo 2º do artigo 835 do Código Fuz, combinado com o inciso II e parágrafo 3º do artigo 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

Segundo o relator, não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro-garantia judicial, uma vez que, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso a garantia apresentada se torne insuficiente

Assim, há que ser **DEFERIDO** o pedido autoral para tornar inexigíveis os créditos tributários apontados no PA n. 11829.720065/2016-23, a possibilitar que a Demandante obtenha certidão positiva com efeitos de negativa, impedir que a Demandada inscreva seu nome no CADIN tampouco em DAU e impeça, por ora, o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento.

Cite-se e intime-se.

PIRACABA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-93.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos mencionados nos DEBCAD 37.127.957-7, 37.127.959-3, 37.127.960-7 e 37.127.961-5, assim como, a multa descrita no Auto de Infração DEBCAD de nº 37.127.958-5.

Narra a impetrante que concede bolsa de estudos aos dependentes de seus empregados e professores. Alega que tal benefício não integra o salário de contribuição, nos termos dos artigos 195, inciso I, alínea "a" e 201, § 11, da Constituição Federal. Menciona que em desrespeito a legislação em vigor foi autuada pelo Fisco, sendo lavrado contra si os DEBCAD's acima mencionados para cobrança de contribuições sobre as bolsas de estudo concedidas aos dependentes dos segurados referentes às competências de 01/2004 a 09/2007, bem como foi-lhe aplicada multa pelo não recolhimento de tributo sobre os fatos geradores relativos às bolsas de estudo fornecidas aos filhos dos segurados empregados. Discorreu sobre a legislação aplicável ao tema.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

-

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

A jurisprudência tem decidido que a bolsa de estudos concedida pela empresa aos filhos de seus empregados não integra a remuneração do empregado, na medida em que não retribui diretamente o trabalho prestado, motivo pelo qual não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, bem como para as demais contribuições descritas nos DEBCAD's mencionados na petição inicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos adoto como razão para decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE BOLSA DE ESTUDOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE RETRIBUIÇÃO PELO TRABALHO EFETIVO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA MULTA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS FATOS GERADORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 28, § 9º, "A" da Lei nº 8.212/91 exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

2. O montante pelo empregador pela prestação de auxílio educacional não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do C. STJ.

3. Embora tenha havido reconhecimento parcial do lançamento pelo próprio Fisco, a autuação fiscal também se fundamentou na omissão de outros fatos geradores sobre os quais inexistiu discussão, razão pela qual não há motivos que autorizem a exclusão da multa aplicada à agravante.

3. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP - 5002122-75.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - 1ª Turma - Data do Julgamento 15/06/2020 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). 3. Agravo legal não provido.

(AC 1462547, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 786).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO PLANO EDUCACIONAL ATRAI O REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte que o auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, razão pela qual não é cabível a Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp. 1.586.940/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016; REsp. 1.491.188/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2014; AgRgno Ag 1330484/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.12.2010.

2. Alegação de que a Empresa não informou de que maneira executaria o plano educacional, atrai o revolvimento fático, posto que, reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

(STJ - Acórdão Número 2016.01.46667-9 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1604776 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - Data 13/06/2017 - Data da publicação 26/06/2017 - Fonte da publicação DJE DATA:26/06/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos nos DEBCAD's 37.127.957-7, 37.127.959-3, 37.127.960-7, 37.127.961-5 e 37.127.958 -5 (referentes aos PA's 13888.004614/2008-30, 13888.004618/2008-18, 13888.004619/2008-62, 13888.004621/2008-31 e 13888.004616/2008-29, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001192-95.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: ANTONIO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Até o presente momento, nem Réu nem bem foram encontrados. Sequer o primeiro foi citado pessoalmente. Ao que tudo indica, o feito está fadado a desfecho infrutífero. Assim sendo, CONCEDO o prazo improrrogável e derradeiro para que a CEF se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção sem julgamento do mérito, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000507-56.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: ANA PATRICIA RESENDE DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por **aquí tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.**

No mais, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004844-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MANTELATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 40274254: por ora, nada a prover, tendo em vista que não houve o decurso do prazo estipulado na sentença de ID 38750483 para o cumprimento, uma vez que a autoridade coatora somente foi intimada da decisão em 07/10/2020, conforme ID 39844690.

Intime-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5004891-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP204251

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO

DESPACHO

O *habeas data* objetiva, conforme a dicação constitucional, assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou assegurar a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A Lei nº 9.507/97, que regulamenta o rito processual do *habeas data*, determina que o impetrante deverá instruir a inicial com prova "da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão" (art. 8º, parágrafo único, I).

Alega o impetrante que desejou iniciar um processo para verificação da possibilidade de aposentadoria, agendou atendimento e no dia marcado dirigiu-se à APS para requerer informações relativas à sua pessoa junto ao cadastro do INSS, mas que até a impetração da presente ação não obteve resposta da autarquia.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante foi convocado para apresentar documentos no processo administrativo (ID 24721645).

Juntaram-se aos autos documentos que comprovam que o pedido administrativo de aposentadoria citado na petição inicial foi analisado e indeferido (ID 40438596 e seguintes).

Assim, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual falta de interesse de agir superveniente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001385-31.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO LOPES - EIRELI - ME, LETICIA E TONETTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, NUCLEUM CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP, CELSO LOPES, CELSO LOPES, LETICIA SOLER LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

DESPACHO

ID 39182170: com a anuência manifestada pela exequente, defiro cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 12.121, do ORI de São Carlos, levada a efeito no presente feito. Oficie-se ao ORI local, mediante cópia do presente despacho. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista os documentos anexados à certidão de ID 39593720, dê-se vista à exequente para manifestação.

Vindo a resposta, tomemos os autos conclusos, inclusive para análise do item "B" da petição de ID 39182170.

Intimem-se.

De Araraquara para São Carlos, data registrada no sistema.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003682-43.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO ROBERTO MENON, SEBASTIAO FERNANDO BROLO, EDSON MARCOS VENCEL, ANTONIO DONIZETTI VENCEL

Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429
Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o decurso do prazo de 06 meses indicado no despacho ID 31272474, fica a defesa intimada para: "comprovar nos autos o cumprimento integral da transação penal."

São Carlos, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-22.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AZADINHO RAMIA - SP143124

DESPACHO

Considerando-se a manifestação das partes (id's 40119429 e 40372887), decido:

1. Cancele-se o ofício expedido no id 39983646.
2. Expeça-se nova requisição de pagamento em face do Município de Santa Rita do Passa quatro/SP, para que o crédito a título de honorários seja pago por meio de precatório.
3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham para transmissão do precatório ao Regional.
5. Intimem-se as partes de que os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do ofício requisitório aludido.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Instada a comprovar a cessão do crédito em precatório, a cessionária quedou-se inerte, conforme certificado aos 20/10/2020.

Assim, deve o feito prosseguir sem a cessão de crédito pleiteada no id 37889110.

Após o pagamento do RPV, intimem-se o credor e, em passo seguinte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório expedido.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimado, em 18/08/2020, a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 02 (dois) meses, ficou-se silente o INSS.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Inaproveitado o prazo, arquivem-se.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-91.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CECILIA HELENA SOARES PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

ID 37983404: Instada a comprovar a cessão do crédito emprecatório, a cessionária ficou-se inerte, conforme certificado aos 22/10/2020.

Assim, deve o feito prosseguir sem a cessão de crédito pleiteada no id 37969475.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório expedido (id 37945260).

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-36.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DECIO VALENTIM DIAS, DIRCE KIYOMI HAYASHIDA, DOROTY LOTUMOLO, GERALDO BARBIERI, LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES, MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI, MARILENE CRUZ BARBIERI, MARILENE SOARES MOREIRA, NEUZA LOTUMOLO, THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emrazão do Comunicado do Setor de Precatórios dando conta do estorno dos valores expressos no requisitório pago ao id 11398653, sob a égide da Lei 13.463/2017, decido:

1. Intime-se a exequente MARIA DA GRACANICOLETTI MIZUKAMI a se manifestar em 15 (quinze) dias.
2. Inaproveitado o prazo, arquivem-se (baixa-fimdo).
3. Sobrevido manifestações, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: IGNACIA JUNQUEIRA FRANCO PARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO - SP95428, ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO - SP195934

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complementação ao decisório de id 38544708, expeça-se o RPV do crédito para que seja pago em conta vinculada a este feito, à disposição do juízo.

Com o pagamento, intemem-se a União para que indique a forma de conversão em renda do valor da condenação em honorários (R\$ 312,41), bem ainda a parte exequente para que informe os dados de conta bancária do(s) beneficiário(s), para a qual deseje seja transferida a quantia depositada deduzida da aludida condenação, e para que apresente declaração de que é isenta de imposto de renda, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo então conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ZELINA DE SOUZA MONTANINI - ME, ZELINA DE SOUZA MONTANINI, ANGELO VICENTE MONTANINI

DESPACHO

À vista do mandado devolvido sem cumprimento (id 40083085), intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo, tomemos autos conclusos para deliberar acerca da suspensão, nos termos do art. 921, III, CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000406-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: USINA SANTARITAS AACUCAR EALCOOL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

Em razão das peças trasladadas dos autos da ação civil pública n.º 0002219-61.2014.4.03.6115, notadamente do seu trânsito em julgado (id 40259064), altere-se a classe processual dos presentes para Cumprimento de Sentença.

No mais, prossiga-se nos termos do dispositivo de id 35830859.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001170-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TIAGO ROHRER DA SILVA - ME, TIAGO ROHRER DA SILVA

DESPACHO

ID 40381287: Noticiada a existência de débitos de IPVA e infrações de trânsito atrelados ao veículo restrito nos autos (id 24987782), intime-se a exequente a informar, em cinco dias, se ainda persiste o interesse na realização da penhora daquele, entendendo-se o silêncio como desinteresse.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002634-10.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALEX BARBOZA DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS CARDOSO, DUANE NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCIANA CARVALHO, LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA, SANDRO DELLEVEDOVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 1125/1585

DESPACHO

1. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 40328272).
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção da requisição de pagamento.
4. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 40532296: Defiro.
Providencie a serventia, se em termos, a autenticação da procuração, conforme requerido.
Sem prejuízo, considerando a manifestação das partes quanto ao ato ordinatório de id 40061617, venham as requisições de pagamento para transmissão ao TRF 3ª Região.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-57.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252, PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido no id 40674226 para conceder à parte exequente derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 10 (dez) dias para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 4046989).

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

DESPACHO

Defiro o requerido no id 40543615 para conceder à parte exequente o derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresente o valor atualizado e consolidado da dívida, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento dos autos.

Ante o instrumento procuratório juntado (id 40543617), incluem-se as patronas subscritoras do pleito em referência.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BOLONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40619321: Juntados os cálculos trabalhistas pelo exequente, retorne o feito a CEAB/DJ, por rotina própria no PJE, para que cumpra o julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, com a resposta, prossiga-se nos termos do dispositivo de id 37672207.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007781-60.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o despacho de id 40600608, pg. 63, corrija-se a classe processual para Liquidação de Sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do CPC.

Após, intime-se a parte executada de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção daqueles.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALDELAIR JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40784217: Intimem-se as partes de que os autos aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto (n. 5007107-24.2019.4.03.0000) em arquivado-sobrestado.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000937-90.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA, PAULINO JOSÉ MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO - SP170707

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO - SP170707

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo da faculdade de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a trazer a planilha do débito atualizado e consolidado, em cinco dias.

3. Com a resposta, defiro o requerimento de id 40730721 para que sejam bloqueados os bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**

4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000225-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noticiado o acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto (id 40381284), aguarde-se o trânsito em julgado do aludido decisório vindo, então, conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000942-73.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUDEMIR BENTO DE GODOY - SP317164, GUSTAVO RODRIGO BORCEDA - SP162922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, com urgência, da designação da audiência junto ao juízo deprecado (id 40833148), que deverão informar àquele juízo contato de telefone celular e e-mail para acompanharem o ato através do sistema de videoconferência - SISCO WEBEX MEETINGS, cujo link encontra-se juntado no id 40833147).

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002902-30.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NORIVAL NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cálculos INSS - ID 40807122: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente a cumprir o despacho de id 39177293 observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO E DOU FÉ que anexei o Laudo Pericial, em continuidade a decisão de Id n. 32988459, item 8, ficamos partes intimadas para manifestação no prazo de 15 dias.

SÃO CARLOS, 26 de outubro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001563-09.2020.4.03.6115

EMBARGANTE: EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos após bloqueio de valores em nome do executado, no montante de R\$ 1.235,73 (ID 38733547), realizado nos autos de execução em apenso (000802-68.2017.4.03.6115).

Requer o embargante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como o recebimento dos presentes Embargos, suspendendo-se a Execução Fiscal principal.

Compulsando-se os autos 000802-68.2017.4.03.6115, cuja cópia encontra-se trasladada no ID 38733542, verifica-se que houve intimação da executada para oposição de embargos por ocasião da penhora realizada em março de 2018, consoante certidão da Oficial de Justiça à fl. 65 do feito físico (digitalizada na página 358 de ID 38733542), tendo decorrido *in albis* o prazo.

O prazo para oposição de embargos inicia-se na intimação da primeira penhora, sendo cabíveis os embargos em face de segunda penhora desde que se adstringa a aspectos formais da constrição. Nesse sentido, manifestou-se o e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. "O prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição" (AgInt nos EDcl no AREsp 880.265/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/12/2017). 2. Em havendo reforço da penhora, os embargos serão cabíveis tão somente para impugnar os aspectos formais do novo ato construtivo, sob pena de intempestividade, como consignou o acórdão recorrido. 3. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp 1198682 / SP 2017/0285720-8, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 23/04/2018).

Do exposto, intime-se o embargante para que esclareça se os presentes embargos referem-se a aspectos formais do bloqueio de valores indicados no ID 38733547, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise da admissibilidade dos embargos.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001614-86.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO BARNABE SAO CARLOS, EDUARDO BARNABE

Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486
Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608

DECISÃO

0001614-86.2012.4.03.6115

Vistos.

O terceiro João Santos Junior afirma que pretende parcelar a dívida inscrita e, para que consiga celebrar o termo, pede, a suspensão do feito e consequente leilão.

O exequente se manifestou em ID 38075404 aduzindo que pedido de parcelamento deverá ser formulado de forma extrajudicial, observando ao que dispõe a Portaria PGF 419/2013, para possibilitar a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos.

Pede, novamente, o terceiro interessado prazo para tentar efetuar parcelamento (ID 40632963).

Decido.

Princiramente, destaco que o terceiro não possui legitimidade para defender direitos do executado atinentes ao débito. Ademais, ainda que alegue tentativa de efetivação de parcelamento do débito em cobro, nada foi demonstrado nos autos. De todo modo, não há causa para suspensão do feito.

Posto isso:

1. Indefiro o pedido do terceiro.
2. Cumpra-se decisão de ID 35511657.
3. Publique-se. Intimem-se, inclusive o terceiro interessado.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002341-40.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 1131/1585

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ADEMIR JORGE ALVES, JOSE MAURICIO MORETTI PINTO

DESPACHO

À vista do valor atualizado da dívida, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente indiquei quais bens pretende sejam levados a hasta pública.

Após, tomemos autos conclusos, oportunidade em que será designado leilão.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, RICARDO ALEXANDRIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

DESPACHO

À vista do ofício (id 38858011), diga a exequente se tem interesse na penhora do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001503-36.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DORIVAL APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o esclarecimento da parte autora (id 39078790), o cálculo não levou em consideração os valores já percebidos. Por conseguinte, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para adequar o valor da causa.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001356-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VIDROPORTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5000841-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO:ALENCAR CESAR GIRIO MILANI

Advogado do(a) REQUERIDO:GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001360-47.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE:FRANCISCO JOSE SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002111-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO:ANDRE M. DAROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DAROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DECISÃO

O executado André Maurício da Rosa requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, por se tratar de verba de benefício previdenciário (ID 36341380).

A exequente discorda do pedido por ausência de comprovação (ID 40146678).

Verifico no extrato de ordem de bloqueio do Bacenjud (ID 35889215) que foram constritos R\$ 2.171,58 em contas de titularidade do executado, sendo R\$ 2.169,13, no Banco Mercantil e R\$ 2,45, no Itaú, todos em 29/04/2020, já transferidos para conta judicial.

Apesar das alegações do executado de que idêntico valor de R\$ 2.169,13 lhe foi bloqueado em fevereiro/2020, nos autos de nº 5002238-06.2019.4.03.6115, e, posteriormente, liberado, por se tratar de pagamento de benefício previdenciário, nestes autos não há prova do alegado.

Sequer foi trazido aos autos extratos bancários do período em que houve o bloqueio nos autos, até mesmo para comprovar a disponibilidade financeira da parte. Assim, não há que se falar em impenhorabilidade.

Do exposto:

1. **Indefero** o pedido de desbloqueio.
2. Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução.
3. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FABIO GOMES MELCHIADES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MOURA CAMPOS PARDINI MULLER - SP334014

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, CONSELHEIRO SUPLENTE DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Advogado do(a) IMPETRADO: LAIS GRAS POSSEBON - RS115418

DESPACHO

Interposta apelação pelo impetrado e já contrarrazoado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-95.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDENILSON CRISTIANO CROTI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 40093017: ciência à parte autora.

Aguarde-se o trânsito em julgado ou eventual interposição de recurso.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001399-44.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDIR DONIZETE MANGERONA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO - SP351475

DECISÃO

5001399-44.2020.4.03.6115

VALDIR DONIZETE MANGERONA

Vistos.

Diante das alegações da CEF, manifeste-se a parte autora em 05 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decidir acerca da condição da inclusão da CEF no feito.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 40867950: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes do prosseguimento do feito, nos termos do despacho de id 39280373, ante a comunicação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal.

"Após, sem notícia de efeito suspensivo, diligencie-se a transmissão das requisições de pagamento ao E. TRF3ª Região."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MONICA FERREIRA DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

ID 40061645: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente (CEF) a cumprir o despacho de id 40066359, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"No tocante à consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD (id's 40061645 e 40061646), determino:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001952-36.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA ROSA DE LUCIA MONACO, EZALEIDE ANTONIA MONACO MACIEL, RINALDO APARECIDO MONACO, BRUNO RAPHAEL MONACO, RENATO SOARES MACIEL, ROSINEI APARECIDA DE CARVALHO MONACO, SIMONE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

REU: UNIÃO FEDERAL, ARALDO MONACO, ANTONIA ANGELINA GARBUIO MONACO

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZEU MONACO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DECISÃO

0001952-36.2007.403.6115

Maria Rosa de Lucia Mônaco e Outros

Vistos.

Ao que transparece dos autos, houve o cumprimento do determinado no ID 24834494, fls. 241/246, item B1, mediante a juntada de declaração de anuência de todos os coproprietários ou seus respectivos herdeiros.

Embora os coproprietários Araldo Mônaco e sua esposa Antonia Angelina Garbuio Mônaco (ID 34635764) não anuam com o pedido feito nos autos e requerem a extinção do feito ao argumento de que o imóvel objeto da matrícula nº 13.553 do CRI local já foi retificado, conforme averbado em matrícula, a sentença ensejadora da retificação foi anulada pelo Juízo Estadual, de modo que remanesce a controvérsia nestes autos.

Nesse ponto, a resposta do CRI no ID 24834494, fls. 277/295 será oportunamente analisada.

Assim, resta a realização de perícia, conforme já determinado no item 3 de fls. 159 de ID 24834494. Esclareço que a perícia deverá ser realizada sobre a área do imóvel (matrícula 13.553) sem considerar o desmembramento em outros três ocorrido posteriormente e informado pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 24834494, fls. 277/295); bem como sobre os três imóveis que se originaram do desmembramento (matrículas 104.916, 104.917 e 104.918).

A União já apresentou quesitos (fls. 166, ID 24834494).

Intimem-se as partes (autores e corréus) para cumprimento do item 4 (fls. 159, ID 24834494) e prossiga em seu cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-23.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JONATHAN SANTANA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

DECISÃO

5001090-23.2020.4.03.6115

JONATHAN SANTANA DUARTE

Vistos.

Após o deferimento parcial da tutela (ID 33433958), a ré TWITTER veio aos autos manifestar-se, com documentos, sobre a medida liminar (ID 39731777) e contestou a ação (ID 40422393).

A parte autora apresentou "queixa/denúncia" (ID 39999325) para que o Juízo encaminhe cópia dos autos à Polícia Federal, diante da recusa do TWITTER em fornecer dados de perfil, além de requerer a citação da Universidade corré.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte autora narra, em síntese, que lhe foi negada a identificação de usuário de perfil TWITTER.

No entanto, as informações e os documentos anexados aos autos pela parte ré demonstrem que o perfil "ExposedUFMT" foi excluído (ID 39732178) pelo próprio usuário, sendo, portanto, inexistente.

Assim, não há demonstração da urgência para a concessão de tutela provisória, visto que sequer há a conta indicada pela parte autora. Os fatos, ao que tudo indica, são pretéritos, visto que foi cessada qualquer possibilidade, pelo perfil "ExposedUFMT", de novas ofensas à parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Regularize a Serventia o acesso dos autos à corré TWITTER (ID 40306845).

Cite-se a Universidade Federal do Triângulo Mineiro, corré.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003954-54.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONACO - SP34015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Conforme tratativas entre a executada e a Secretaria deste Juízo, os presentes autos saíram em carga em 16/10/2019, para virtualização e inserção das folhas do feito físico nos presentes autos.

Verifico que até a presentes data, a inserção das folhas não ocorreu.

Assim fica intimada a executada na pessoa de seu Procurador, para que regularize os presentes autos, mediante a juntada das folhas do feito físico, no prazo de (15) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007537-47.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONACO - SP34015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Conforme tratativas entre a executada e a Secretaria deste Juízo, os presentes autos saíram em carga na data de 16/10/2019, para virtualização e inserção das folhas do feito físico nos presentes autos.

Verifico que até a presentes data, a inserção das folhas não ocorreu.

Assim fica intimada a executada na pessoa de seu Procurador, para que regularize os presentes autos, mediante a juntada das folhas do feito físico, no prazo de (15) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007075-90.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803, RENATO MONACO - SP34015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Conforme tratativas entre a executada e a Secretaria deste Juízo, os presentes autos saíram em carga no dia 16/10/2019, para virtualização e inserção das folhas do feito físico nos presentes autos.

Verifico que até a presentes data, a inserção das folhas não ocorreu.

Assim fica intimada a executada na pessoa de seu Procurador, para que regularize os presentes autos, mediante a juntada das folhas do feito físico, no prazo de (15) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003950-17.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONACO - SP34015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Conforme tratativas entre a executada e a Secretaria deste Juízo, os presentes autos saíram em carga no dia 16/10/2019, para virtualização e inserção das folhas do feito físico nos presentes autos.

Verifico que até a presentes data, a inserção das folhas não ocorreu.

Assim fica intimada a executada na pessoa de seu Procurador, para que regularize os presentes autos, mediante a juntada das folhas do feito físico, no prazo de (15) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003949-32.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONACO - SP34015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Conforme tratativas entre a executada e a Secretaria deste Juízo, os presentes autos saíram em carga no dia 16/10/2019, para virtualização e inserção das folhas do feito físico nos presentes autos.

Verifico que até a presentes data, a inserção das folhas não ocorreu.

Assim fica intimada a executada na pessoa de seu Procurador, para que regularize os presentes autos, mediante a juntada das folhas do feito físico, no prazo de (15) dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007534-92.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONACO - SP34015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Conforme tratativas entre a executada e a Secretaria deste Juízo, os presentes autos saíram em carga no dia 16/10/2019, para virtualização e inserção das folhas do feito físico nos presentes autos.

Verifico que até a presentes data, a inserção das folhas não ocorreu.

Assim fica intimada a executada na pessoa de seu Procurador, para que regularize os presentes autos, mediante a juntada das folhas do feito físico, no prazo de (15) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001315-29.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS FELIX DE SOUSA - SP275074

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou confirmada a regularidade na digitalização dos autos, proceda-se ao arquivamento desta execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, conforme requer a União em manifestação Num 39922336, pág. 51.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010985-23.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

DESPACHO

Considerando o parcelamento da(s) CDA(s), **DEFIRO a suspensão** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, requerida pelo exequente em manifestação Num. 40489376.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000646-88.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No mesmo prazo, deverá a parte interessada requerer o quê de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, considerando a decisão Num. 39923100, págs. 186/190 proferida pelo Eg. TRF-3, bem como o seu trânsito em julgado Num. 39923100, pág. 192.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009636-29.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN OZAWA OZAI - SP249241, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE POA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, de cumprimento de sentença em favor do Município de Poá, realizada pela parte executada.

Primeiramente, proceda-se a alteração da classe processual dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o exequente para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, deverá a exequente manifestar-se acerca do depósito judicial acostado aos autos (nºm. 22331585). **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Havendo concordância quanto ao valor depositado, deverá o exequente manifestar-se acerca de eventual interesse no levantamento do valor depositado, por meio de expedição de alvará de levantamento, indicando os dados necessários para expedição, ou transferência do montante para uma conta bancária de sua preferência, indicando-a, ressaltando-se que poderá haver cobrança de taxa bancária, caso a instituição financeira indicada não seja a Caixa Econômica Federal.

Com a manifestação, expeça-se o necessário, observando-se as formalidades legais.

Silente o exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002621-33.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550

EXECUTADO: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No silêncio, ou confirmada a regularidade na digitalização dos autos, proceda-se ao arquivamento desta execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, conforme requer a União em manifestação Num. 39924048, pág. 130.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012616-75.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Petição Num. 39925783. Considerando que o Liquidante, **FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD**, é advogado devidamente cadastrado na OAB, desnecessária a expedição de mandado.

Deste modo, **determino a intimação** do mesmo, por publicação, para cumprir o quanto determinado no despacho Num. 39647676 no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, **intime-se a União** para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, cumpra-se o tópico final do mencionado despacho, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016018-53.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARU TINTAS LTDA, WALTER MENDES, WALDIR MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

Trata-se de digitalização promovida pela parte executada.

Compulsando os presentes autos verifico a ilegitimidade de diversos documentos, conforme certificado pela secretária (nºm. 40754829).

Assim, **intime-se** o ilustre advogado da parte para que promova a digitalização integral e adequada dos autos físicos de referência, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe de forma legível. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Com a juntada dos documentos, nos termos do art. 5º-B, § 4º, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, determino, excepcionalmente, que a secretária providencie a exclusão dos documentos sob nºm. 39912670 e 39912688, em especial, para regularizar a virtualização e evitar tumulto no trâmite deste, que seguirá para julgamento do Tribunal.

Após, **intime-se** a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados nos presentes autos, indicando a este Juízo, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Caso haja a necessidade de comparecimento nas dependências da secretária da 3ª Vara Federal de Guarulhos, deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional guarul-se03-vara03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Cumpridas as determinações e não havendo qualquer insurgência, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando o feito de acordo com o recurso da parte, se necessário.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5006410-42.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO RICIERI DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

EMBARGADO: FELIPE ROGATIS NUNEZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 1143/1585

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) que autoriza os servidores desta Vara a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, fica intimado o embargante para, no prazo de **15 (quinze) dias**, juntar: COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E RG.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5007247-97.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, FELIPE ROGATIS NUNEZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) que autoriza os servidores desta Vara a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, fica intimado o embargante para, no prazo de **15 (quinze) dias**, juntar: **CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026485-91.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: MAXI CONTROLACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA, JOSE CARLOS MARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAIXAO DE SOUZA JUNIOR - SP266773

SENTENÇA

José Carlos Marchi apresentou exceção de pré-executividade, em que informa a falência da empresa e requer o reconhecimento da incompetência absoluta, afirmando que a empresa nunca teve endereço na comarca de Guarulhos. Pretende, ainda, o desbloqueio da quantia R\$ 3.117,37, por se tratar de proventos de aposentadoria. Pleiteia, por fim, o benefício a justiça gratuita (ID. 21317547 - pág. 117/123).

Certificado nos autos a não localização de bloqueio de valores e, tampouco decisão determinando o bloqueio (ID. 21317547 - pág. 134).

A exequente foi intimada para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade e da extinção da execução (ID. 21317547 - pág. 144).

A Fazenda Nacional - CEF, em sede de impugnação, manifestou-se pela responsabilidade dos sócios indicados na CDA, pois a hipótese do inciso V do artigo 23 da Lei 8.036/90 considera infração à lei deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do feito ID. 21317547 - pág. 160/165).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam o reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

A fixação da competência territorial é de natureza relativa e, portanto, deve ser arguida pela parte por meio de exceção de incompetência.

Deixo de apreciar o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, pois não houve bloqueio nos autos, conforme certificado no documento de ID. 21317547 - pág. 134.

Por outro lado verifica-se que a empresa se dissolheu regularmente no processo falimentar nº 0539466-14.1995.8.26.0100, cuja falência foi encerrada no ano de 2007.

Assim, a empresa teve seu encerramento regular decretado com o término da falência e não existe mais no mundo jurídico.

O que se deve discutir nos autos é a responsabilização do ex-sócio em razão dos atos por ele praticado aparte da falência.

A exequente informou que o sócio José Carlos Marchi consta, na CDA, como corresponsável, nos termos do artigo 10 do Decreto 3708-19 (vigente à época) c.c art. 23 §1º, incisos I e V da Lei 8.036/90 e art. 47, incisos I e V do Decreto nº 99684/90, afirmando que a hipótese do inciso V do artigo 23 da Lei 8.036/90 considera infração à lei deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

Todavia, os dispositivos mencionados – no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I e V da Lei 8.036/90 – não servem de fundamento para fins de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.

Nesse sentido entende o E. TRF 3ª da Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. RECONHECIDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS MAJORADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. ART. 85 DO NCPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".
2. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa.
3. A responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária.
4. No caso dos autos, não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade executada.
5. No caso concreto, a inclusão indevida do sócio deu causa à cobrança também indevida, que resultou prejuízo para o embargante, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. Ademais, o sócio teve seus bens indisponibilizados indevidamente no processo.
6. A isenção concedida à União Federal não diz respeito à verba honorária e refere-se somente às custas e despesas processuais, pelo que são devidos os honorários advocatícios em favor do embargante.
7. Honorários advocatícios majorados, devendo ser aplicado o percentual mínimo sobre o valor da causa de acordo com a parametrização estabelecida no § 3º, I e II c.c. § 4º, III do art. 85 do NCPC.
8. Nestes termos, e considerando o trabalho adicional do patrono do embargante, elevo o percentual mínimo a ser aplicado sobre o valor da causa de 10% (inciso I do § 3º do art. 85) para 11%, a título de honorários recursais.
9. Apelação da CEF parcialmente provida tão somente para excluir a condenação nas custas e despesas processuais. Apelação do embargante provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244676 - 0017003-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018).

Portanto, os fundamentos trazidos pela exequente não servem para manutenção do sócio no polo passivo.

Da análise da ficha da Jucesp (ID. 21317547 - pág. 147), verifica-se que sócio José Carlos Marchi foi condenado a dois anos e quatro meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena corporal por pena de prestação pecuniária, cuja pena foi julgada extinta pelo cumprimento em 19/03/2007.

Todavia, não há nos autos elementos indicativos de qual fato porventura tenha ocorrido, e a demonstração da influência efetiva desse fato na capacidade de o Fisco recuperar o seu crédito.

Ademais, a pretensão para o redirecionamento já estaria prescrita pela teoria da *actio nata*, pois o sócio foi condenado por crime falimentar em 05/09/2002, data em que se iniciou o cômputo do prazo prescricional para o redirecionamento, pois a exequente comuna simples consulta a ficha da Jucesp teria ciência do fato.

Dessa forma, diante do encerramento da falência, da inexistência de bens e da ausência de comprovação nos autos da ocorrência de causa autorizadoras da responsabilização pessoal do sócio, é o caso de extinção da execução fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

Nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007413-32.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ADILSON PEREIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

EMBARGADO: N.R.F.U COMERCIO ATACADISTA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação cautelar fiscal nº 5003913-55.2020.4.03.6119, somente no tocante aos veículos de placas FLU 1702 e FLU 1695, objeto desta lide.

Traslade-se cópia desta decisão para a referida ação.

Cite-se os Embargados.

Com as contestações, manifeste-se o embargante em **15 (quinze) dias**, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando.

A seguir, manifestem-se os embargados para igual finalidade e mesmo prazo, sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006470-91.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Considerando a certidão Num. 40874799 e documentos anexados, **intimem-se as partes** para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002840-12.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009677-88.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE USINAGEM - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Intime-se a executada para que providencie a documentação solicitada pela União em petição Num. 39628349 no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, **intime-se a União** para que se manifeste em igual prazo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-51.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO PALAZZO DI SPAGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22315026, item 2, manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003589-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAMILA MARIA PERECIN D'ELBOUX, MARINA PERECIN D'ELBOUX GIMENES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por CAMILA MARIA PERECIN D'ELBOUX GIMENES e MARINA PERECIN D'ELBOUX GIMENES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam as autoras que em 15/10/2008 a autora Camila Gimenes e seu falecido marido DANIEL GIMENES adquiriram o imóvel, objeto da Matrícula 4.299, do 1º C.R.I. local, pelo valor total de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), sendo o importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) à vista, e o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) mediante "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS SBPE – FORA DO SFH – NO ÂMBITO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – SFI" firmado junto ao banco requerido, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas, como primeiro vencimento para o dia 06/11/2008, no valor de R\$ 8.571,19 (oito mil e quinhentos e setenta e um reais e dezenove centavos). 2 - Posteriormente, em data de 14/11/2012, a autora Camila Gimenes e seu falecido marido chegaram a vender aludido imóvel a terceira pessoa, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, Irrevogável e Irretroatável (doc. anexo), a qual se obrigou a pagar as parcelas vincendas do financiamento levado a efeito em nome dos mutuários, podendo, inclusive, quitá-lo antecipadamente, sendo certo que, para tanto, outorgaram em favor da mesma uma Procuração Pública. 3 – Ocorreu, todavia, que diante do inadimplemento da mesma, o imóvel acabou sendo consolidado em favor da CEF. 4 – Diante de tal fato, a então adquirente do imóvel, fazendo uso da procuração que lhe foi outorgada pela ora autora e seu falecido marido, propôs ação judicial visando a purgação da mora e seu reconhecimento como terceira adquirente do imóvel, fato que levou à improcedência da ação, tendo em vista a impossibilidade da terceira ser reconhecida como adquirente perante a CEF, aqui requerida. 5 – A ação acima referida recebeu o n.º 0003962-90.2015.4.03.6109 e transitou perante a Secretária da MM. 1ª Vara Federal, tendo transitado em julgado em data de 04/09/2019. 6 – Denote-se, nesse aspecto, que referida ação anteriormente proposta não faz coisa julgada para a pretensão aqui deduzida, na medida em que, pese ter sido julgada improcedente, somente o foi em razão de ter sido a mesma proposta por terceira adquirente, cujo reconhecimento não foi admitido, conforme v. acórdão proferido pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região".

Ao final, postularam as autoras: "a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, *inadita*, para o fim e efeito de autorizar às autoras purgarem a mora, mediante *altera part* depósito judicial à disposição desse MM. Juízo, atualmente no valor de R\$ 319.434,45 (trezentos e dezenove mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), bem como das demais prestações que se vencerem no curso da demanda, suspendendo todo e qualquer procedimento de leilão administrativo para alienação do imóvel, até ulterior decisão desse MM. Juízo, evitando, com isso, venham as autoras a experimentar prejuízos de elevada monta e difícil reparação".

Com a inicial as autoras juntaram documentos e comprovaram o recolhimento das custas.

Por decisão proferida à ID40123141, determinou-se que a secretária procedesse à anotação do sigilo dos documentos de ID 40089908 e ID 40089914 e, no mais, retirasse o sigilo de justiça do processo. Na respectiva decisão, ainda, restou evidenciada pelo Juízo a existência de coisa julgada relacionada aos autos 0003962-90.2015.4.03.6109, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Assim determinou-se que a parte autora fosse intimada a se manifestar sobre possível ocorrência da coisa julgada.

A parte autora, devidamente intimada, manifestou-se sustentando que, de acordo com o edital acostado à ID 40089933, página 18, "somente os mutuários podem purgar a mora, e assim sendo, que o v. acórdão que confirmou a improcedência da anterior ação proposta e envolvendo terceiro adquirente, não alcança as ora autoras na pretensão deduzida na inicial." Ao final, requereu a reconsideração da decisão ID 40123241.

É o relatório do essencial

Decido

As autoras postularam a concessão da tutela provisória de urgência a fim de possibilitar a purgação da mora e, consequentemente, a sustação do leilão do imóvel designado para dia 15/10/2020.

Em razão da pertinência para o caso colaciono abaixo a íntegra da ementa do Acórdão proferido na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003962-90.2015.4.03.6109/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DANIELE BRUZZI MOREIRA e outros(as)
: DANIEL GIMENES
: CAMILA MARIA PERECIN D'ELBOUX
ADVOGADO : SP185363 ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
No. ORIG. : 00039629020154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA COMO ÔBICE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS SOBRE O IMÓVEL REALIZADA SEM ANUÊNCIA DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O imóvel descrito foi financiado pelos autores no âmbito do SFI, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 05/02/2015.
2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a credora fiduciária de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
3. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
5. É possível a realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora. Precedentes.
6. Nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.514/1997, "o fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações".
7. No caso dos autos, não há provas de que a instituição financeira tenha sido cientificada sobre a transferência realizada. Desse modo, sem a anuência expressa da CEF, em princípio, não lhe é oponível o instrumento particular de compromisso de compra e venda entabulado entre os mutuários e Daniele Bruzzi Moreira, pelo qual os primeiros se comprometem a vender à segunda o imóvel financiado, mediante a quitação do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia.
8. Não obstante, a purgação da mora pela terceira adquirente dos direitos do imóvel seria possível, desde que realizada tempestivamente. Ocorre que, estando os mutuários originários intimados para purgar a mora desde 10/10/2014 (Daniel) e 20/10/2014 (Camila), o prazo para pagamento transcorreu sem purgação da mora em 27/10/2014 e 04/11/2014, respectivamente. A consolidação da propriedade, como visto, data de 05/02/2015.
9. Como a transferência dos direitos sobre o imóvel financiado foi pactuada sem a anuência da credora fiduciária e em contrariedade à lei, não havia como promover a notificação da terceira adquirente. Assim, a CEF não pode ser penalizada com a reversão da propriedade do imóvel, após regular procedimento de consolidação, ainda que a contracautela tenha sido oferecida.
10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Da atenta leitura do acórdão cuja ementa foi acima transcrita verifica-se que, ao contrário do alegado pelas autoras, a improcedência da ação de nº 0003962-90.2015.4.03.6109 não teve como fundamento o fato de ter sido proposta por terceira adquirente. Registro que referida ação foi ajuizada por CAMILA MARIA PERECIN D'ELBOUX GIMENES, DANIEL GIMENES e DANIELE BRUZZI MOREIRA, sendo os dois primeiros adquirentes originários do imóvel com financiamento pela CEF e Daniele terceira adquirente por meio de "contrato de gaveta".

Outrossim, consta do relatório do acórdão prolatado nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003962-90.2015.4.03.6109/SP:

"Trata-se de ação ordinária ajuizada por Daniel Gimenes, Camila Maria Perecin D'Elboux Gimenes e Daniele Bruzzi Moreira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a reversão da consolidação da propriedade de imóvel objeto de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI."

(...)

"Apelam os autores (fls. 212/225). Em suas razões recursais, alegam, em síntese, a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade."

Nota-se que a alegação fulcral do presente pedido já foi objeto de pedido no processo anterior.

Em seguimento, o Eminentíssimo Des. Relator registrou que:

"No sentido da possibilidade de realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora fiduciante, situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

5. Somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

6. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.

7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

8. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003099-89.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.

2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.

4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0093407-31.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2007, DJU DATA:05/06/2007)

No presente caso, contudo, esse entendimento não pode ser aplicado."

Ao final, concluiu que:

"Como a transferência dos direitos sobre o imóvel financiado foi pactuada sem a anuência da credora fiduciária e em contrariedade à lei, não havia como promover a notificação da terceira adquirente. Assim, entendo que a CEF não pode ser penalizada com a reversão da propriedade do imóvel, após regular procedimento de consolidação, ainda que a contracautela tenha sido oferecida".

Nota-se, portanto, que o objeto daquele processo - transitado em julgado somente em 04/09/2019 em razão da interposição de recurso especial junto ao STJ - era exatamente o mesmo da ação ora ajuizada, qual seja, purgação da mora e sustação de leilão do imóvel, tendo havido ampla cognição a respeito dos fatos então alegados (e ora repetidos nesta ação), concluindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "a CEF não pode ser penalizada com a reversão da propriedade do imóvel, após regular procedimento de consolidação, ainda que a contracautela tenha sido oferecida".

Por todo o exposto, considerando que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, impõe-se sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Por fim, importa registrar, novamente, que o falecimento de Daniel Gimenes e a sucessão por sua filha Camila é desimportante para o deslinde da causa, não importando inovação suficiente a afastar a coisa julgada nos termos do art. 337, §1º, do CPC.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-24.2000.4.03.6109

SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006791-25.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: GENY APARECIDA LUNARDI GARAVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009080-54.2018.4.03.6109

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **a parte AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004273-23.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002575-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL LA NEUVEVILLE

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO proposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL LA NEUVEVILLE**.

Assevera que nos autos do processo 1005235-14.2016.8.26.0084, movido pelo(s) ora embargado(s) em face de Maria das Graças de Souza, foi determinado pelo juízo a penhora do imóvel de matrícula nº 71.399 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Todavia, sustenta que o(s) bem(ns) imóvel(eis) em questão, até que seja integralmente paga a dívida de financiamento vinculado, pertence(m) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que sobre ele(s) propriamente dito(s) não podem incidir restrições judiciais por dívidas do devedor fiduciante.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, CPC. (ID 36483710)

Posto isto, **HOMOLOGO** a desistência da autora e **extingo o feito sem análise do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002345-34.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ELIANE APARECIDA DE ARRUDA LEITE, CANDIDO MOREIRA MORAES

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **ELIANE APARECIDA DE ARRUDA LEITE e CANDIDO MOREIRA MORAES**, objetivando, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato 672410000741.

Assevera que através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (Contrato: 672410000741), tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, a Autora arrendou ao(s) Réu(s) o imóvel nele descrito pelo prazo de cento e oitenta meses, mediante o pagamento de taxa mensal, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel.

A parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre as prevenções apontadas na certidão ID 34829047. (ID 37038519)

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência e extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII, CPC. (ID 37846664)

Posto isto, **HOMOLOGO** a desistência do autor e **extingo o feito sem análise do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002980-15.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RUY JOSE DAVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE DAVILA REIS - SP345040

DESPACHO

ID 40666448: Ciência ao beneficiário da distribuição, perante o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, do processo de execução das medidas alternativas acordadas.

Determino o sobrestamento do inquérito pelo prazo determinado no acordo.

Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre o cumprimento.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006305-32.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA COSTA PINI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARROS MORETTI - SP196749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO DE OLIVEIRA COSTA PINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora Thereza Mathilde de Oliveira Costa Pini.

Narra que dependia economicamente de sua genitora por ser portador de incapacidade permanente e que em razão do seu falecimento no dia 06.09.2017, postulou administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/177.828.143-2 - DER 21.09.2017) que, todavia, lhe foi negado sob a motivação de que a incapacidade sobreveio após ter completado 21 anos de idade. Alega, em síntese, que o indeferimento foi indevido, uma vez que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e, ainda, porque a invalidez posterior à maioridade não impede a obtenção do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Regulamente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, em síntese, a ausência de comprovação de dependência econômica, uma vez que o autor não era inválido quando completou 21 anos de idade (ID 28894522).

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decidido.

A pensão por morte consiste em benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Em relação aos requisitos necessários para obtenção do benefício, verifica-se que a condição de segurada da genitora falecida restou comprovada. Entretanto, observa-se que embora reconhecida, em sede de recurso administrativo, a existência de incapacidade do requerente desde 04.01.1983, o indeferimento do benefício foi mantido sob o fundamento de que na data da incapacidade o interessado já contava com mais de 21 anos de idade (ID 26310755).

No que concerne ao momento da incapacidade, conquanto o regulamento da Previdência Social estabeleça que a pensão por morte somente será devida ao filho cuja invalidez tenha ocorrido antes de completar a idade de vinte e um anos, verifica-se que a jurisprudência pátria há muito considerou que é possível a concessão do benefício ao filho que se tornar inválido após a maioridade desde que a invalidez anteceda a morte do instituidor da pensão.

Nesse sentido, a própria autarquia previdenciária, após o julgamento da Ação Civil Pública nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG proposta pela Defensoria Pública da União, publicou a Portaria Conjunta nº 4, de 05.03.2020, determinando o reconhecimento, para fins de concessão de pensão por morte, da dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou emancipação, mas até a data do óbito do segurado.

No caso dos autos, considerando que não há controvérsia acerca da qualidade de segurada da genitora falecida nem da filiação e incapacidade do demandante, forçoso reconhecer o direito deste à obtenção do benefício requerido, haja vista que a dependência econômica nesse caso, ao contrário do alegado pela parte ré, é presumida a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Com efeito, a documentação apresentada, da qual se infere que o autor, que conta hoje com 65 anos de idade e está incapacitado desde os 27 anos, é solteiro, sem filhos, não possui qualquer benefício previdenciário e residia no mesmo endereço de sua genitora, se mostra suficiente para demonstrar a dependência econômica. Ademais, ainda que a presunção legal de dependência seja considerada *iuris tantum*, nenhuma prova apta a infirmá-la foi apresentada pela autarquia previdenciária.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INCAPACIDADE LABORAL. APÓS A MAIORIDADE PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. ILICITUDE DO ATO CONCESSÓRIO. NÃO VERIFICADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA RETIFICADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL.

1 - (...) 10 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do óbito, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes. (...) 12 - A celexuma diz respeito à condição de dependente da autora em relação ao falecido. 13 - A relação de filiação entre o genitor falecido e a autora está comprovada pelas certidões de nascimento e de óbito que acompanham a petição inicial. No que se tange à incapacidade, segundo o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos pelo INSS, a demandante está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/01/1999 (NB 113.095.510-6). 14 - A comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não restou demonstrado nos autos. 15 - Ainda que se considere que a presunção legal constante no artigo 16, §4º, da Lei n. 8.213/91 é *iuris tantum*, portanto passível de ser elidida por prova em contrário, esta há de efetivamente existir, e não ser presumida. Desta feita, não subsiste o argumento da autarquia de que o recebimento de benefício previdenciário por parte da requerente, por si só, infirmaria a presunção de sua dependência econômica em relação ao falecido. 16 - Assim sendo, patente a qualidade de dependente da autora, nos termos do artigo 16, I e §4º, da Lei n. 8.213/91. Precedentes. 17 - Não importa, no caso, a idade da demandante, uma vez que a lei considera dependente o filho inválido, sendo irrelevante se a invalidez ocorreu antes ou após a chegada da maioridade; mister que tenha surgido antes do óbito. Precedente. (...) 22 - Remessa necessária e apelação do INSS desprovida. Correção monetária e juros de mora retificados de ofícios. Honorários advocatícios majorados em sede recursal. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0006351-33.2015.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 08/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020)

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante o benefício do autor MARIO DE OLIVEIRA COSTA PINI (NB 21/177.828143-2), desde a data do óbito de sua genitora (06.09.2017), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Arcará o Instituto-réu com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004319-70.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA ALICE SIMOES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, traslade-se cópia para os autos principais das peças necessárias, a fim de possibilitar o início da fase de cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito em relação a estes autos, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005167-30.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CAIO CAIRES BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNA MONTEIRO VALVASORI - SP384101

DESPACHO

ID 40719932: Ciência ao beneficiário da distribuição, perante o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, do processo de execução das medidas alternativas acordadas.

Determino o sobrestamento do inquérito pelo prazo determinado no acordo.

Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre o cumprimento.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003521-48.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ELISEU GARCIA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE ROBERTO LEITE

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 10/1/2020 às 14:00 horas, que será realizada pelo(a) Dr(a). DR. EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, no endereço Travessa Espanha, 182, Jardim Europa, Piracicaba, SP.- Telefone: 3434-1434.

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001843-95.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: THEREZANASTACIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA, ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 10/11/2020 às 13:30 horas, que será realizada pelo(a) DR. EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, no endereço Travessa Espanha, 182, Jardim Europa, Piracicaba, SP.- Telefone: 3434-1434.

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008341-81.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROQUE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CAMILO VENDITTO BASSO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 10/11/2020 às 13:00 horas, que será realizada pelo(a) DR. EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, no endereço Travessa Espanha, 182, Jardim Europa, Piracicaba, SP.- Telefone: 3434-1434.

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MARIA CRISTINA PINEDO GOZZER, CELSO PINEDO, ALAYDE RIGHI PINEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.112,84 (mil cento e doze reais e oitenta e quatro centavos), sob a alegação de que esses valores são provenientes do pagamento de parcelas do auxílio emergencial decorrente da pandemia da COVID-19.

Documentos apresentados pela parte executada (ID 39727570) revelam que de fato a referida quantia foi bloqueada em conta onde foram realizados depósitos do auxílio emergencial.

Destarte, determino que promova o Sr. Diretor de Secretaria minuta de desbloqueio do referido valor, ou no caso de impossibilidade, comunique-se à Central de Mandados, por e-mail, para que o realize.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz(a) Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6602

PROCEDIMENTO COMUM

1102274-22.1994.403.6109 (94.1102274-0) - TECELAGEM JOLITEX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TECELAGEM JOLITEX LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) referente a repetição de indébito em decorrência de valores recolhidos a maior de Finsocial, acrescidos de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 369/386) A União interpôs Embargos à Execução, que foram julgados parcialmente procedentes para homologar os cálculos da contadoria (fls. 399/416). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 419/420), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento RPV/PRC (fls. 425 e 427). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1102635-34.1997.403.6109 (97.1102635-0) - JSL S/A.(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JSL S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) referente a repetição de indébito em decorrência de recolhimentos indevidos ao INSS sobre parcelas de empregadores /autônomos., acrescidas de correção monetária, juros de mora, custas judiciais e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 222/225), cujos valores não foram aceitos pelo executado e a questão foi resolvida nos embargos à execução (fl. 240/247). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 369/372), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento RPV/PRC (fls. 375/376, 378 e 380). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0607685-64.1998.403.6109 (98.0607685-0) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiramos que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Ficando esclarecido que eventual carga/vista dos autos deverá ser feita mediante agendamento prévio, através do email: piraci-se02-vara02@trf3.jus.br. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003124-12.1999.403.6109 (1999.61.09.003124-3) - COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por COLÉGIO SALESIANO DOM BOSCO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 160/161), cujos valores não foram impugnados pelo executado (fl. 167). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 170 e 226), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fl. 227). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002916-7) - CASA CERCHIARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP160869 - VITOR RODRIGO SANS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por OSMYDIO CERCHIARE E CIA/LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) referente a repetição de indébito em decorrência de recolhimentos indevidos ao INSS sobre parcelas de empregadores /autônomos, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 246/264) A União interpôs Embargos à Execução, que foram julgados procedentes para homologar os cálculos da contadoria (fls. 291/299). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 325/326), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento RPV/PRC (fls. 327/328). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006046-50.2004.403.6109 (2004.61.09.006046-0) - MARLENE VOLTANI CESTA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Ficando esclarecido que eventual carga/vista dos autos deverá ser feita mediante agendamento prévio, através do email: piraci-se02-vara02@trf3.jus.br. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006516-47.2005.403.6109 (2005.61.09.006516-4) - APPROS ATENDIMENTO PEDIATRICO PRONTO SOCORRO SOCIEDADE LTDA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por APPROS ATENDIMENTO PEDIATRICO PRONTO SOCORRO SOCIEDADE LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) referente a repetição de indébito em decorrência de valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescidos de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 229/580), cujos valores não foram impugnados pelo executado (fl. 587). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 607/608), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento RPV/PRC (fls.610/611). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009974-04.2007.403.6109 (2007.61.09.009974-2) - MARIA DE LOURDES BLANCO MAIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELAALI TARIF ROQUE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Ficando esclarecido que eventual carga/vista dos autos deverá ser feita mediante agendamento prévio, através do email: piraci-se02-vara02@trf3.jus.br. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-52.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Ficando esclarecido que eventual carga/vista dos autos deverá ser feita mediante agendamento prévio, através do email: piraci-se02-vara02@trf3.jus.br. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-90.2011.403.6109 - GERSIO APARECIDO DO AMARAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233: ciência à parte autora de que os autos estão disponíveis em cartório. Ficando esclarecido que eventual carga/vista dos autos deverá ser feita mediante agendamento prévio, através do email: piraci-se02-vara02@trf3.jus.br. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004304-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004304-9) - CERAMICA FORMIGRES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, como recolhimento das custas para a expedição da certidão de inteiro teor. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Ficando esclarecido que eventual carga/vista dos autos deverá ser feita mediante agendamento prévio, através do email: piraci-se02-vara02@trf3.jus.br. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046904-70.1997.403.6109 (97.0046904-2) - SONIA DE LOURDES MONTEIRO X LUIZ ROBERTO CEZARIO X JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DELFINO X ANTONIO FERNANDO BRUNI LUCAS X JOSE SAVIO COLARES DE MELO X JOAO FERRIOLLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X SEBASTIAO ANDRE X VALTAIR SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X SONIA DE LOURDES MONTEIRO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIZ ROBERTO CEZÁRIO, JOÃO FERRIOLI E VALTAIR SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - IBAMA para o pagamento de diferenças relativa a reajustes de vencimentos, acrescidos de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 201/208), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 237/257) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 377/378). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 386/389), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento RPV/PRC (fls. 391/392 e 394/395). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008084-25.2010.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TEREZINHA DE JESUS ROSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls.) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001845-54.2000.403.6109 (2000.61.09.001845-0) - LEITAO & TERRASSI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LEITAO & TERRASSI LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Ficando esclarecido que eventual carga/vista dos autos deverá ser feita mediante agendamento prévio, através do email: piraci-se02-vara02@trf3.jus.br. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1100294-98.1998.403.6109 (98.1100294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LARISE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X EDSON SALIM X IRACY JOSEFINA PINOTTI SALIM(SP306387 - ANDRE LUIS SALIM)

Trata-se de ação indenizatória de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LARISE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, EDSON SALIM e IRACY JOSEFINA PINOTTI SALIM, fundada no contrato n.º 252156.690.0000016-98. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (fl. 145). Posto isso, julgo extinta a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005228-66.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AMERICO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40582838 e ss.).

Bem como, fiquem as partes cientes dos documentos juntados, id. 40650438.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 1156/1585

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38997654: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000871-43.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO ROBERTO LEITE NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40535588 e ss., 40537240 e ss. e 40537772 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007736-53.2018.4.03.6104

AUTOR: RODNEI GONCALVES MOREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho:

Proceda a Secretaria/ CPE à consulta sobre a situação da Carta Precatória nº 10017811720208260462, distribuída diretamente pela parte autora (id. 34679852).

Após, tomar conclusos.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001083-57.2017.4.03.6104

AUTOR: ELUIZIO SARAIVA BARRETO, OLGA MARIA BARRETTO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065

REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTYS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

Despacho:

Reitere-se a solicitação para devolução da Carta Precatória distribuída à CEMAN da Justiça Federal do Rio de Janeiro sob o nº 5026675-13.2018.4.02.5101, mesmo sem cumprimento.

Santos, 22 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005330-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39999683 e 40017082 e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004391-11.2020.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: CACILDA ARGENTIERI JORDAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39352871: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002944-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO BOSCO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do autor com a conta apresentada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS no valor de R\$ 82.567,93 (id 37958412) dos quais, R\$ 75.621,82 devido ao exequente e R\$ 6.946,11 referentes aos honorários advocatícios (data da conta - 08/2020). Determino, ainda, a expedição de ofício(s) requisitório(s) em favor do autor/exequente, com destaque para os honorários contratuais do ilustre patrono, conforme instrumento de mandato anexado no ID 17523351.

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C.J.F. 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004752-28.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO DO CARMO EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40734353 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o próximo dia 18 de Novembro de 2020, com especialista em Ortopedia.

Coma juntada aos autos dos laudos, apreciarei a necessidade de perícia médica com especialista em Oftalmologia.

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002428-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON OLIVEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em RS 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000134-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o local e a complexidade do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em RS 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005883-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRINEU INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 39826931). Indefiro, entretanto, a complementação do trabalho no que se refere ao período laborado na PETROBRAS, que é de 17/12/1998 a 01/09/2008, como observa-se do PPP juntado (id 20142725) e do requerimento constante do item "b" da exordial.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5007261-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a última parte do despacho (id. 37892178), encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003443-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ MANOEL TEIXEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se, mais uma vez, a intimação do Sr. Perito, para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009370-82.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBERTO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002888-23.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIA TUSI, SILVANA TUSI BELLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-34.2019.4.03.6104

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005035-85.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário e a nulidade de ato declarativo da dívida decorrente do **Processo Administrativo nº 11128.720849/2019-00**.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **1)** afronta ao princípio da segurança jurídica; **2)** Exclusão da responsabilidade em face da ocorrência da denúncia espontânea; **3)** inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei 37, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003 por violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da pena, capacidade contributiva e da vedação ao confisco; **4)** ilegitimidade do agente de carga.

Tutela Antecipada deferida com autorização de **depósito em dinheiro** do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. c.c. Súmula 112 do STJ), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. Depósito realizado (id 19660558).

A ré ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 21873059). Sobreveio réplica (id. 28153958).

As partes não se interessaram pela realização de outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.**

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Na hipótese em exame, notícia o auto de infração (id. 19236965 - Pág. 5):

"(...)O Agente de Carga C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 02426291000100, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) 151805162772325 a destempo em a partir de 30/07/2018 09:02:31, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805163408805. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) BSIU9150626, pelo Navio M/V CCNI ANDES, em sua viagem NA827A, com atracação registrada em 31/07/2018 14:40:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 18000252126, Manifesto Eletrônico 1518501537554, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805158896767 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151805163408805. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) 151805162772325 foi incluído em 27/07/2018 17:09:27, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado."

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.

De outro lado, observo que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o **agente de carga** ou mesmo o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Nesse contexto, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente de carga, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da **denúncia espontânea**, porque a infração apontada teria sido comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque tem o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarque da carga.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("*O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66*"), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem a obrigações acessórias autônomas (AgrG no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator (a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem “**requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias**”.

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarque da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. STJ, verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie **obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a **denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex** (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/20013, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal *com status* de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito de eventual argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embarços na ordenança dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação.

Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, ‘c’, do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados com as cargas, não destoa do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a cobrir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Relembro que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações, não havendo que se falar, nesse cenário, em violação ao princípio da segurança jurídica.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial realizado nos autos.

P. I.

SANTOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008552-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILLIANS CAMARA NEVES, WILLIANS CAMARA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WILLIANS CAMARA NEVES, pessoa jurídica individual (empresário - ME) e **WILLIANS CAMARA NEVES**, qualificados nos autos, propuseram ação de rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o Processo Administrativo nº 15983.000841/2007-52.

Alternativamente, “(...) que seja julgada parcialmente procedente, reconhecendo a decadência parcial, nos termos em que alegada, bem como afastando a aplicação da multa qualificada e agravada, seja em face da inexistência de motivos para a aplicação, seja em face da confiscatoriedade”.

Em sede de tutela provisória de urgência, postulam suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, apurado por meio do sobredito processo. Em consequência, requerem a paralisação da Execução Fiscal nº 5006063-25.2018.403.6104 (7ª Vara Federal de Santos), bem como do Inquérito Policial nº 0119/2018-4, impedindo-se o oferecimento da denúncia ou a suspensão da ação penal, caso já tenha iniciado, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Segundo a inicial, a parte autora foi excluída do SIMPLES sob a acusação de incompatibilidade entre os valores por ela declarados e aqueles apurados em sua movimentação bancária, caracterizando depósitos bancários de origem não comprovada, previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Não obstante notificada para apresentar a documentação pertinente, não o fez, o que gerou o arbitramento do lucro e aplicação de multa qualificada e agravada no importe de 225% sobre o valor devido.

Relata a parte autora que no decorrer da fase administrativa, dois processos foram instaurados e após a apresentação de defesa, em um deles foi reconhecida a decadência integral dos tributos lançados. No outro, a decadência apenas parcial, gerando o crédito fiscal ora questionado.

Imputa à ação fiscal as seguintes irregularidades: **1)** inconstitucionalidade da tributação de depósitos bancários de origem não comprovada; **2)** consumação da parcial decadência do crédito exigido, porquanto, com o pagamento antecipado, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, com termo inicial a partir dos respectivos fatos geradores, sendo que estão atingidas pela decadência todas as parcelas do IRPJ, PIS COFINS e CSLL cujos fatos geradores são anteriores a 27/11/2002, uma vez que a decadência foi interrompida em 27/11/2007, com a notificação do lançamento; **3)** da impossibilidade de exclusão do simples por "prática reiterada de infração"; **4)** invalidade da aplicação da multa qualificada de 150% e do seu agravamento no caso de arbitramento do lucro; **5)** configuração do caráter confiscatório da multa aplicada.

Ressalta o perigo de dano no risco ao exercício da sua atividade econômica, haja vista a constante possibilidade de sofrer atos constritivos nos autos da Execução Fiscal 5006063-25.2018.403.6104, sendo que não possuindo outros créditos constituídos além desse, ficará impossibilitado de apresentar embargos à execução por falta de bens.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citada, a União ofertou sua contestação (id. 13549245). Sobreveio réplica (id. 14365524).

Tutela de urgência indeferida (id. 15156046).

Decisão saneadora proferida (id. 34920064).

As partes não se interessaram pela produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminar arguida pela ré já dirimida, passo à questão de fundo, que envolve, em síntese, pedido de anulação de crédito fiscal, já em fase de cobrança judicial, ao argumento de que a autuação e o respectivo processo administrativo se mostram legais e inconstitucionais.

Nesse passo, a despeito de todo o processado, verifico que a r. decisão proferida sob o id. 15156046, permanece inabalável e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide. Permitto-me, assim, reiterar seus fundamentos:

"(...) No caso em apreço, inexistem nos autos elementos inequívocos aptos a formar um juízo de convencimento, neste momento, acerca das alegações deduzidas na exordial. Significa dizer, que as provas produzidas não são capazes de convencer que, de fato, o crédito tributário discutido padece das irregularidades imputadas na peça exordial.

Com efeito, a exclusão da parte autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com exigência remanescente de contribuições sociais (CSLL, PIS, COFINS e INSS), resultou da apuração de omissão de receitas mantidas em depósitos bancários sem comprovação de origem, tal como previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, cuja constitucionalidade é questionada na presente demanda.

O sobredito dispositivo dispõe o seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Ressalto que de acordo com o que mostra o quadro probatório acostado, a parte autora teve diversas oportunidades para apresentar documentos aptos a demonstrar a idoneidade das operações e a origem dos recursos (id. 12028149 - Pág. 31/81; id. 12028150 - Pág. 1/44; 12028551 - Pág. 1/19), mas não o fez, razão pela qual foi efetivado o lançamento de ofício. Não há, destarte, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da atuação da fiscalização.

Nesse passo, não vislumbro nos elementos reunidos nos autos documentos ou subsídios que autorizem afastar as conclusões da Administração Fiscal no que toca a conclusão de existência de "depósitos bancários de origem não comprovada". A omissão de receita ou de rendimento encontra lugar quando o contribuinte, titular de conta bancária, regularmente intimado, não demonstra a origem dos recursos mantidos em instituições financeiras.

Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, que serve de suporte para o lançamento de ofício do imposto correspondente. Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser ilidida pela documentação apresentada pelo contribuinte, uma vez que se transfere ao contribuinte o ônus de afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Aliás, o lançamento de ofício por arbitramento possui respaldo na legislação fiscal, a teor do artigo 530, inciso III, do Decreto nº 3000/99 (R.I.R vigente à época dos fatos) e do artigo 47 da Lei nº 8.981/95:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem impréstitável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

De outro lado, sem razão a parte autora quanto à alegação de decadência com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN. Na hipótese em exame, não houve o pagamento antecipado e, assim sendo, a norma aplicável é a do **artigo 173, inciso I, do CTN**, que expressamente prevê: "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Assim, não vislumbro tenha se consumado a decadência na forma descrita na peça exordial, sendo de todo correta a decisão administrativa que acolheu apenas parcialmente o recurso do contribuinte, mantendo os lançamentos referentes ao IRPJ, CSLL e PIS, para todo o período de apuração de 2002 e 2003 e COFINS para todo o período de apuração de 2003, dado que a notificação do lançamento ocorreu em 27/11/2007 (id. 12028752 - Pág. 14/16, 22/26).

Sobre o tema, trago à colação o seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte se limita a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar a razão pela qual a apreciação de determinados dispositivos legais seria obrigatória no âmbito do Tribunal a quo e sem explicitar a relevância deles para o deslinde da controvérsia. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. Não comprovado o pagamento antecipado do tributo, incide a regra do art. 173, I, do CTN, em detrimento do disposto no art. 150, § 4º, consoante orientação assentada em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009).

3. A análise do inteiro teor do acórdão recorrido revela que a causa não foi decidida, sequer implicitamente, à luz dos arts. 332 do CPC e 6º da LINDB. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso quanto a esse ponto (Súmula 211/STJ).

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 664675/RN - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 21/05/2015)

Quando ao percentual de agravamento da multa, penso, em princípio, que o acréscimo ora questionado não parece malferir os princípios da proporcionalidade e do não confisco, pois consiste em instrumento utilizado pela Administração Tributária para coibir eventuais irregularidades praticadas pelos contribuintes. Por isso a sua natureza não se confunde com a dos tributos, conforme expressamente consignou o legislador complementar no Código Tributário Nacional, conforme a norma de seu artigo 3º (**TRF3 - ApReeNec n.º 0009439-48.2011.403.6105 - Juíza Convocada Leila Paiva - e-DJF3 08/02/2019**).

Enfim, dirimidas as questões de direito, a questão fática pertinente à possibilidade de a parte autora demonstrar a origem dos valores movimentados em sua(s) conta(s) e/ou a ausência de intimação no processo administrativo para tal fim, não se revelou possível de ser objeto de dilação probatória, conforme assentei na decisão saneadora (id. 34920064) e explicitado pela parte autora na **peça inicial** da seguinte forma (**item 2.4.16**): "(...) ainda que desconsideradas as premissas acima, evidente que não houve dolo por parte da AUTORA. Ora Exa., todos sabem que os revendedores de veículos usados trabalham com veículos próprios, mas na sua maioria, com veículos em consignação. Quando um cliente deixa o veículo na loja em consignação, uma vez realizada a venda, o valor entra na conta corrente da AUTORA, porém, é repassado ao proprietário, ficando a loja apenas com uma comissão. Tal situação foi explicada à autoridade fiscal, porém, como a AUTORA agia de forma desorganizada, não possuía os registros e documentos capazes de comprovar todas as transações com veículos usados, tampouco os valores efetivamente recebidos a título de comissão, muito menos os valores repassados aos respectivos proprietários, razão pela qual as comprovações não foram possíveis. (grifei).

De rigor, pois, o não acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85, do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

SANTOS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002757-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDEMIR RAIZER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDEMIR RAIZER, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.499.786-2) em **aposentadoria especial**, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (10/03/2014), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 25/03/1987 à 10/03/2014. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fazendo prova da atividade especial quando do requerimento administrativo.

Alega, contudo, que a ex-empregadora **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto por todo o período trabalhado e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu sua solicitação.

Assim, após análise dos documentos fornecidos pelo requerente, a ré concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, não considerando como especial todo o período trabalhado junto àquela empresa, em razão da omissão da ex-empregadora em não fornecer os formulários e laudos técnicos corretos para sua aposentadoria.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício do autor, devidamente acostado aos autos (id 16110593).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17753810). Sobreveio réplica.

Requeriu o demandante a realização de perícia no local de trabalho a fim de demonstrar, sobretudo, a exposição a agentes químicos.

Deferida a prova técnica (id 22863410), apenas o autor indicou assistente técnico e ofertou quesitos.

Intimadas as partes sobre o Laudo Pericial (id 29452544), vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 25/03/1987 à 10/03/2014, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

De início, observo já ter sido reconhecida a especialidade do intervalo de **25/03/1987 a 02/12/1998** no âmbito administrativo (id 16110593 - Pág. 36), faltando ao autor interesse de agir.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Como edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a notícia a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, **“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”**

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sendo-lhe deferido o pedido, mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 25/03/1987 a 02/12/1998, portanto, incontrolado.

Argumenta, contudo, que poderia aposentar-se com melhor benefício, pois durante todo o interregno laborado junto a Petróbras S/A esteve exposto a agentes agressivos, quando esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos documentos por ela emitidos.

De início, verifico do processo administrativo que em relação ao interregno de 03/12/1998 a 31/12/2003, o autor acostou PPP indicando exposição a ruído de 80,92dB, contudo, além de o nível de intensidade estar abaixo do limite de tolerância, apresentava-se incompleto porquanto ausente data de emissão, carimbo e assinatura da empresa empregadora (id 16110593 - Pág. 19). De igual modo, juntou Laudo Técnico incompleto, sem constar o nível de intensidade de ruído, a data e o responsável pela sua emissão (id 16110593 - Pág. 20).

No que toca ao interregno de 01/01/2004 a 31/01/2012, também juntou PPP incompleto sem data de emissão, carimbo e assinatura do representante da empresa empregadora (id 16110593 - Pág. 21).

Além disso, tais documentos omitem sobre a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a o agente prejudicial à saúde.

Com o ajuizamento da presente ação trouxe o autor novo PPP emitido em 21/02/2019, após a concessão de seu benefício (id 15965401 - Pág. 17/22), demonstrando exposição a ruído superior a 90dB durante o intervalo controvertido de 03/12/1998 a 31/01/2012.

Contudo, inexistindo qualquer documento comprobatório de exposição a agentes agressivos durante o interstício de 01/02/2012 a 10/03/2014 e diante da alegação do autor que se expunha a agentes químicos omitidos pela empregadora nos documentos por ela emitidos, foi deferida a prova pericial.

Analisando o laudo produzido nos autos, após descrever as atividades realizadas pelo trabalhador na empresa, concluiu o Perito que durante todo o período laboral o autor esteve exposto de modo permanente ao agente ruído e mantinha contato dérmico e respiratório com agentes químicos:

"Após inspeção realizada nas atividades, operações e nos locais de trabalho da parte Autora, durante o período laboral de 06.01.1986 a 10.01.2013 nas instalações da empresa periciada, conforme conjugação do preconizado na Instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU 22.01.2015), atualizada em 15.05.2018, conclui este perito que fica CARACTERIZADO O TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE, EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, nos seguintes períodos:

(...)

Há presença do agente nocivo químico tolueno (hidrocarboneto aromático), durante todo o período laboral de 25.03.1987 a 10.03.2014, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, de modo permanente, rotineiro, habitual (diário), inerentes à sua função, no manuseio dos rotores e carcaças das turbinas e bombas de transferência, em contato dérmico com o agente químico tolueno, tipificada pela legislação vigente como insalubre, sem a devida proteção dérmica.

Há presença do agente nocivo químico – Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono existentes na destilação do petróleo em suas unidades produtivas de destilação, craqueamento, coque e gás natural, durante todo o período laboral de 25.03.1987 a 10.03.2014, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes à sua função de modo permanente, rotineiro, habitual (habitual) em contato dérmico e respiratório com os agentes químicos, tipificados pela legislação vigente como insalubre, sem a devida proteção dérmica e respiratória.

Há presença do agente químico Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins, durante todo o período laboral de 25.03.1987 a 10.03.2014, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes à sua função, de modo permanente, rotineiro e habitual (diário) em contato dérmico com o agente químico, tipificado pela legislação vigente como insalubre, sem a devida proteção dérmica.

Há presença do agente nocivo químico – Benzeno (hidrocarboneto aromático), durante todo o período laboral de 25.03.1987 a 10.03.2014, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes à sua função, de modo permanente, rotineiro e habitual (diário) em contato dérmico e respiratório com o agente químico benzeno, tipificada pela legislação vigente como insalubre.

Não há comprovação de que o Autor tenha sido treinado para uso de EPIs e recebido EPIs de forma regular e eficazes (dotados de certificado de aprovação) para elidir os agentes nocivos identificados."

Tratam-se de substâncias enquadradas no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

Ante as considerações acima, deve ser reconhecida a especialidade do período de 03/12/1998 a 10/03/2014, o qual, somado àquele já computado como especial pelo INSS (25/03/1987 a 02/12/1998), resulta no total de 26 anos, 11 meses e 16 dias, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	25/03/1987	02/12/1998	4.208	11	8	8
2	03/12/1998	10/03/2014	5.498	15	3	8
Total			9.706	26	11	16

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, durante o processo administrativo foram juntados documentos incompletos relativos ao interregno de 03/12/1998 a 31/01/2012, sem que o tenha provada a exposição a agentes agressivos durante o intervalo de 01/02/2012 a 10/03/2014, conforme registrado acima. A prova da especialidade só foi possível quando da realização de perícia técnica produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do referido trabalho técnico (10/03/2020).

Impende lembrar que a análise da constitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, que trata da impossibilidade de percepção da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde é objeto do Tema 709 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e que, em 08/06/2020, a Suprema Corte preferiu julgamento no tema, fixando a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensajou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Assim, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, sendo certo que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.**

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, o autor é carecedor do interesse de agir de parte do período reclamado e embora reconhecido o direito à conversão do benefício em aposentadoria especial, o pagamento das parcelas se dará da data do requerimento administrativo como pretendido. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

1. patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de **25/03/1987 a 02/12/1998**;
2. com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **03/12/1998 a 10/03/2014**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.499.786-2) em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, condenando o réu a implantá-la com **DIP para o dia 10/03/2020**, nos termos da fundamentação supra.

Fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, sendo certo que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria ora deferido.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001114-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por idade (NB 143.127.172-9) em **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (07/12/2007), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1980 a 07/12/2007 laborado perante a SABESP.

Alega o autor, em suma, que esteve exposto a agentes agressivos durante seu labor, tendo ingressado com pedido de revisão na via administrativa em 21/11/2011, todavia, sem obter resposta, motivando a propositura da ação.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, conquanto não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O autor apresentou réplica, acompanhada de Laudo produzido pela Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo junto à empregadora.

Sobreveio cópia do processo administrativo do benefício concedido.

Intimada, a empresa empregadora apresentou laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (id 12471302 - Pág. 240).

Informou o INSS que não localizou o requerimento de revisão formulado pelo segurado (id 12471302 - Pág. 251).

Determinada a realização de prova pericial (id 19020011), o demandante apresentou quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 29320390) as partes, científicas, não se manifestaram.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em **07/12/2007**, tendo ingressado com pedido de revisão em **21/11/2011** (id 12471302 - Pág. 22/23), sem resposta, e ajuizada a presente ação em 10/09/2018.

Igualmente não há se falar em decadência, porquanto a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/03/1980 a 07/12/2007, quando laborou para a Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como transição em julgamento haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, requereu o autor, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por idade** (NB 143.127.172-9), sendo-lhe deferido o pedido.

Posteriormente pleiteou a revisão do benefício, sustentando que no interregno de **05/03/1980 a 07/12/2007** laborou exposto a agentes agressivos junto à SABESP.

Pois bem. Em relação ao período reclamado, juntou o autor PPP (id 12471302 - Pág. 24/28) indicando exposição a umidade, esgoto, produtos químicos e ruído, fato posteriormente complementado com Laudo fornecido pela empregadora (id 12471302 - Pág. 240). Porém, nota-se dos referidos documentos que não há especificação sobre quais agentes químicos o trabalhador esteve exposto, tampouco consta a dosagem de intensidade do nível de pressão sonora.

Daí porque houve necessidade de realização de perícia no local de trabalho do segurado, cujo laudo, não impugnado pelo INSS, assim concluiu (id 29320390):

“(…)”

Independente do nome do setor; técnico ou esgoto, o Autor no período laboral de 05.03.1980 a 07.12.2007 realizou atividades externas, a céu aberto, inerentes aos cargos que exerceu, de modo habitual e permanente, nas diversas instalações da rede de água e esgoto localizadas em vias públicas (calçadas e ruas/avenidas), bem como nas instalações do sistema de água e esgoto de clientes (residências, comércio e indústrias) da empresa periciada.

IX – AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS IDENTIFICADOS

1ª) Para o período laboral avaliado de 05.03.1980 a 07.12.2007 o Autor realizou suas atividades na empresa periciada CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, nas diversas instalações da rede de água e esgoto localizadas em vias públicas (calçadas e ruas/avenidas) da empresa periciada da cidade da baixada santista e realizava as seguintes atividades de modo habitual e permanente exposto aos agentes biológicos: Esgoto (Avaliação qualitativa); e

2ª) Para o período laboral avaliado de 01.11.1984 a 07.12.2007 o Autor realizou suas atividades na empresa periciada CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, nas diversas instalações de poços de visita para acesso a rede de água e esgoto localizadas em vias públicas (calçadas e ruas/avenidas) da empresa periciada da cidade da baixada santista e realizava as seguintes atividades de modo habitual e permanente exposto ao agente químico operações diversas no manuseio de álcalis cáusticos presente na cal e cimento (Avaliação qualitativa).

(...)

Considerações:

O Autor no período laboral de 01.11.1984 a 07.12.2007 esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente químico operações diversas no manuseio de álcalis cáusticos presente na cal e cimento (Avaliação qualitativa). A empresa periciada não apresentou provas de que tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR6, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR15, item 15.4.1 (b).

Orientação Jurisprudencial n. 171 da SDI-I do C. TST reconhece que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de agentes químicos.

DO ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

De 01.11.1984 até 05.03.1997

Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 53.831, de 1964.

- Código 1.2.0 Químicos Código: 1.2.20 – **Poeiras minerais nocivas** – Operações industriais com despendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, **cimento**, asbesto e talco. III- Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e teleféricos, moagem, calcinação, ensacamento e outras – Tempo de trabalho mínimo 25 anos.

Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979.

- Código 1.2.0 Químicos

- Código: 1.2.12 – **SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO** – Fabricação de cimento - Tempo de trabalho mínimo 25 anos.

(...)

De 06.03.1997 a 07.12.2007

A partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e Portaria nº 3.214, de 08.06.78 do MTb em sua norma regulamentadora nº 15 (NR-15) - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, em seus anexos.

(...)

Considerações:

- O presente representante da empresa periciada concordou com as assertivas do Autor nada acrescentando.

A massa de concreto é composta de areia, cimento e cal.

Na composição do cimento portland, encontram-se os silicatos e aluminatos de cálcio, óxido de ferro e magnésio, álcalis e sulfatos.

Os álcalis são o óxido de sódio e o óxido de potássio reagindo com a água formam moléculas de hidróxido de sódio e potassa cáustica, bases fortes, cáusticas (Alcalino cáustico).

Na composição da cal encontram-se hidróxido de cálcio, carboneto de cálcio e óxido de cálcio. Todos agentes álcalis cáusticos.

O Reclamante manuseava e tinha contato dermal com a massa de concreto.

O Manuseio de álcalis cáusticos se enquadra na NR-15-Anexo 13A - Operações Diversas (Manuseio de álcalis cáusticos) da Portaria 3.214/78 do MTb

Não há provas da concessão de treinamento para uso de EPIs e da concessão regular de EPIs para proteção do Autor na realização de suas atividades diárias em contato dermal e respiratório contra o agente químico operações diversas – manuseio de álcalis cáusticos (luvas, máscara, óculos, avental e botas).

Conclusão:

A empresa periciada não comprovou o treinamento para uso de EPIs e não comprovou o fornecimento regular de EPIs eficazes contra o agente químico operações diversas – manuseio de álcalis cáusticos ao Autor, conforme preconizado na NR-6, item 6.3 e 6.6; NR-15, item 15.4.1 (b); Arts. 166 e 191, item II da CLT.

A inspeção realizada no local de trabalho caracterizou MANUSEIO DE ÁLICALIS CÁUSTICOS decorrente das tarefas realizadas de modo habitual e permanente pelo Autor no preparo da massa de concreto com cimento e cal, **sem proteção dermal e respiratória** (luvas, máscara, óculos, avental e botas) conforme preconizado no Anexo nº 10, da NR-15, Portaria 3.214/78 do MTb.

Há presença do agente químico operações diversas no manuseio de álcalis cáusticos durante o período laboral de 06.03.1997 a 07.12.2007 proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo habitual e permanente, em contato dermal e respiratório, sem a devida proteção dermal contra o agente químico, manuseio de álcalis cáusticos. ”

De consequência, deve ser reconhecida a especialidade do período reclamado, por exposição do autor ao agente biológico "esgoto" enquadrado no código 2.3.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, bem como a agentes químicos Silica, silicatos, carvão, cimento e amianto, com enquadramento no código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Destarte, reconhecida a especialidade do período de 05/03/1980 a 07/12/2007 resulta o total de **25 anos, 01 mês e 16 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	05/03/1980	07/12/2007	9.993	27	9	3

verifica-se, assim, que a parte autora, na data do requerimento administrativo, possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, uma vez que o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período controvertido só foi possível a partir da realização da prova técnica produzida no curso da demanda, a qual apurou a submissão do autor a agentes biológicos e químicos de modo habitual e permanente. Assim, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (09/03/2020).

Reitere-se que o PPP acostado pelo autor quando do requerimento de revisão do benefício não especificava quais agentes químicos estava exposto e não determinava se a submissão ao esgoto se dava de modo habitual e permanente, o que só foi possível com a perícia realizada nos autos.

Impende lembrar que a análise da constitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei nº 8213/91, que trata da impossibilidade de percepção da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde é objeto do **Tema 709** da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e que, em 08/06/2020, a Suprema Corte proferiu julgamento no tema, fixando a seguinte tese:

“I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Assim, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, sendo certo que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.**

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a 05/03/1980 a 07/12/2007, e determinar a **conversão de seu benefício (NB 143.127.172-9) em APOSENTADORIA ESPECIAL**, condenando o réu a implantá-la com **DIP para o dia 09/03/2020**, nos termos da fundamentação supra.

Fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, sendo certo que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006915-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando o embargante a existência de contradição correlação a verba de sucumbência e retroação dos efeitos econômicos desde o requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada foi intimada e se manifestou contrariamente aos embargos opostos.

DECIDO.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca da data designada para concessão do benefício, bem como dos critérios fixados para verba de sucumbência.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

No caso dos autos, portanto, os argumentos expostos nos embargos declaratórios representam, na verdade, inconformismo como julgamento da causa.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004592-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FITOFORMULA INDUSTRIA & LABORATORIO - EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON NOGUEIRAS DOS SANTOS - SP234835, GUILHERME LUCAS - SP419490

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o noticiado pela ANVISA (id's. 38103886 e 38103895), com relação a ausência de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), canceladas em 19/08/2014 e 04/10/2016,

Int.

Santos, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000155-43.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 40595350: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005187-02.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39903906).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000989-24.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37479177 e 39949171), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009125-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a nulidade do **Processo Administrativo nº 11128.722.931/2019-61**, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **a)** ilegitimidade passiva do agente marítimo; **b)** irregularidade na lavratura do auto de infração porque aplicada também multa pecuniária para o mesmo fato gerador; **c)** inexistência de infração; **d)** denúncia espontânea; **e)** ausência de prejuízo ao Erário; **f)** violação ao devido processo legal, à ampla defesa, ao livre exercício da atividade econômica, aos princípios da proporcionalidade, motivação e razoabilidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Tutela Antecipada indeferida (id. 26743629). Sobreveio agravo de instrumento (id. 27727464).

Citada, a União contestou, pugnando pela improcedência da pretensão (id. 27301802). A autora ofereceu réplica (id. 31583355).

Instadas, as partes não se interessaram na produção de novas provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de **agente marítimo**, sofreu autuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempo conhecimentos eletrônicos.

A hipótese é regulada pelo artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Em primeiro plano, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, o contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não o forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Cabe acentuar o dever instrumental de o agente marítimo prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite isentá-lo da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador/armador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador"), deve se amoldar à nova realidade, para efeito do Decreto-lei nº 37/66 no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes. (Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado no processo administrativo ora questionado, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de restarem assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o autuado teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (id. 12940157 - pag. 1/23; id. 12940186 - pag. 1/12; id. 12940188 - pag. 9/20).

De outro lado, tendo invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem “requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, como que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.”

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a penalidade tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempero, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Deve igualmente ser rejeitada a alegação de ilegalidade em razão da dupla penalidade ou do denominado “bis in idem”, porquanto, neste caso, a própria Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em seu artigo 76, § 15, autoriza expressamente que as sanções nele previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Relembro, outrossim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer a questionada sanção por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a sua incidência, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.

Ressalto que a sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da pena depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.

Enfim, trago à colação ementa de acórdão proferido em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE MARÍTIMO. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CABIMENTO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.129.430/SP, submetido ao regime do recurso repetitivo de controvérsia, concluiu que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador. 2. Em razões de recurso, a recorrente mencionou que efetuou pedido de parcelamento administrativo, mas não trouxe qualquer documento comprobatório.

2. Considerando que as autuações decorreram de fatos geradores ocorridos após à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, não remanesce controvérsia sobre a possibilidade de responsabilidade da agravante.

3. Quanto ao mérito, a penalidade imposta por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas a cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Agravo de instrumento improvido, agravo interno prejudicado.

(TRF-3 – 6ª Turma - Ag. 5031769-86.2018.4.03.0000 – Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado acórdão em 03/03/2020).

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Comunique-se desta sentença o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos (id. 27727464).

P. I.

SANTOS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

ID 40674208: Não obstante a manifestação de que não se opõe à designação de audiência para tentativa de conciliação, deverá a CEF, primeiramente, informar se há proposta a ser ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001431-82.2020.4.03.6104 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: LETICIA DE BARROS DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC) (ids. 40306480; seg. 40306484 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007092-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS COMUNE BISCUOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a complementação do laudo pericial, como apontado pelo autor em petição (id 40217237).

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BAR E MERCEARIA OASI LTDA - ME, PEDRO IDELFONSO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a existência de endereço do requerido ainda não diligenciado (id 6612230), expeça-se, primeiramente, mandado para sua citação à Rua São Sebastião, 280, Chico de Paula, Santos/SP, CEP 11085-180.

Oportunamente, apreciarei o pedido de citação por Edital (id 40672002).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-11.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA NOVELLI JEREMIAS, LUIZ CARLOS JEREMIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004671-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEVILIO & JACOB LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005567-25.2020.4.03.6104

AUTOR: FLORACI DE OLIVEIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão imediata do seu benefício de pensão por morte, com a recomposição do valor do benefício previdenciário originário (NB 85988629-8) a partir da edição de novos limites máximos, tanto em 15/12/1998 como em 19/12/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que faz jus a referida revisão eis que ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria de seu falecido marido, em razão da revisão ocorrida administrativamente (buraco negro), a média contributiva superou o limite máximo de benefício vigente na época e sua renda mensal inicial permaneceu limitada ao teto fixado à época.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à revisão de benefício, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 85.988.629-8, bem como o encaminhamento a este Juízo de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), CONBAS (dados básicos da concessão) e, também, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para a fixação da RMI e o valor do MVT vigente quando de sua apuração.

Deverá providenciar o encaminhamento, ainda, do processo administrativo referente ao NB68.001.330-0.

Int. e cumpra-se

Santos, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000416-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados**, da **COFINS-Importação** e do **PIS-Importação**, calculados com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira e do Decreto nº 6.759/2009. Alega que o parágrafo 3º, do artigo 4º, da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

O feito foi suspenso (id. 27893851).

O representante do Ministério Público ofereceu parecer (id. 28009806).

É relatório, decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (**Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no **Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT)**:

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

- (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;
 - (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
- (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e
- (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - **os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**
- (c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

O Superior Tribunal de Justiça, publicou em 19/05/2020 o acórdão de mérito no Recurso Especial Repetitivo nº 1.799.306/RS, descrito no **Tema 1.014**, cuja tese foi firmada nos seguintes termos, "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfândegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto no 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira. II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arreamento e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário. III - Como objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF. IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfândegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio. V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."

A força da r. decisão proferida no REsp nº 1.799.306/RS merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC (artigo 927, IV), razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a argumentação do *periculum in mora*.

Ausentes os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

Santos, 26 de outubro de 2020.

DESPACHO

ID 40725608: Designo a audiência para tomada de depoimento pessoal do autor e da oitiva de sua testemunha, José Raimundo da Silva Dantas, arrolada na inicial, a ser realizada no dia 10 de Dezembro de 2020, às 14hs.

Faculto sua realização por meio de videoconferência, pelo sistema TEAMS, devendo as partes, querendo, indicar os e-mails para posterior convite para acesso à sala virtual

A testemunha deverá comparecer, independentemente de intimação.

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-95.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BISTULFI

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CARDIM - SP258314

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004908-16.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39524632: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa.

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, par. 2º), ou promova o recolhimento das custas de distribuição, porquanto os elementos contidos nos autos não demonstram condição de hipossuficiência, conforme se infere do CNIS (id.38414316 - pág. 27).

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007792-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CEMP - CENTRO EDUCACIONAL MAURICIO DE PAULA LTDA - EPP, WAGNER GABRIEL MAURICIO DE PAULA, OLGA APARECIDA MAURICIO

DESPACHO

Defiro as pesquisas dos endereços dos requeridos, como postulado pela CEF em petição (id 40036042).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005767-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM MOURA PAREDE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457, MANUEL MARQUES DIREITO - SP49706

DESPACHO

ID 40834048: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000762-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VERY GOOD BARRA LANCHONETE LTDA - ME, NEIDEVALDO FRANCISCO DE JESUS

DESPACHO

Tendo a executada manifestado interesse na realização de audiência de conciliação (id 35621338), apresente a CEF proposta para acordo.

Após, tomem.

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40363379/3399: Dê-se ciência.

Após, tomem para aquilatar a necessidade da produção de prova pericial técnica.

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006997-78.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento do determinado no r. despacho (id 39010983), aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007268-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO RONI RITA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40262667: A teor do V. Acórdão, reputo assistir razão ao autor, entendendo imprescindível a nomeação de perito especialista em oftalmologia, sob pena de cerceamento de defesa.

Assim, destituo do encargo o Dr. Washington Del Vage, nomeando, em substituição, o Dr. Antonio Oreb Neto.

A fim de agilizar a realização da perícia médica, considerando o informado pela Serventia (id 40837544), providencie o NUAR, *com urgência*, o agendamento de data e horário para a realização da perícia **junto ao Juizado Especial de São Vicente**, declinando o autor, sem prejuízo, o aceite para que a avaliação médica se realize na sede daquele Juízo.

Int.

SANTOS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005625-28.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE WILLIAMS NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE WILLIAMS NUNES SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, devendo ser mantido até a conclusão do procedimento de reabilitação ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega o autor que, por conta das patologias que lhe acometem, vem percebendo auxílio-doença desde 08/05/2003. Após várias prorrogações, informa o recebimento pela última vez do benefício (NB 616.019.382-5) no período de 26/10/2015 a 19/09/2019, quando foi cessado pelo réu.

Interposto recurso administrativo na data de 07/10/2019, afirma que até a presente data, o pedido permanece em análise.

Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, colacionando, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos. Requer, também, a realização de prova pericial nas áreas de psiquiatria e ortopedia.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

Antecipo a produção da prova pericial e faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia em data e horário a serem determinados, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;

- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Solicite-se junto ao NUAR, a indicação de perito(s) na área de psiquiatria e ortopedia, com data e horário para a realização da perícia, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 575/19, do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia em data e horário a serem determinados, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no art. 231 do CPC.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo - NB 616.019.382-5 (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor, informando, ainda, o resultado/andamento do recurso administrativo protocolado em 07/10/2019, sob o nº 1514550066.

Intimem-se.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005038-06.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: W AMARAL & AMARAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 40623596. Indefiro a intervenção requerida, à vista da fixação de entendimento jurisprudencial do STJ, firmado pela 1ª Turma no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.619.954/SC, no sentido de que os terceiros beneficiários das respectivas contribuições sociais, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, *não têm interesse jurídico (direto) quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.*

Int.

Santos, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008028-94.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALSCHEFSKY NETTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA - SP99527

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DOS RAMOS - SP261845

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001340-94.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: M. DI BUONO RIATO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40842346 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000611-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONEI FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40874464 e segs.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA VIRGILI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SILVA FALCAO - SP317256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o reiterado silêncio da exequente em optar pelo benefício previdenciário que entende mais vantajoso, indicando desinteresse no prosseguimento da execução do julgado, archive-se o feito no aguardo de eventual e oportuna manifestação.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000640-17.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: ISABELA CARDOSO UBACH

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DEZORDO SOUBHIA - SP310190

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência à impetrante quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

I - Verifico da petição inicial que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.887,48, correspondente ao valor de uma parcela atual do contrato objeto de discussão.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Tal critério é aplicável inclusive aos mandados de segurança (STJ: Pet n. 8816/DF, DJe 08/02/2015; MS n. 14186/DF, DJe 20/11/2013; AGRg no AREsp n. 475.339/MG, DJe 23/09/2016).

Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Outrossim, há previsão no inciso II do artigo 292 do CPC de que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, qual seja, a discussão de toda a parte controversa do contrato vigente. Ressalto que a correta indicação de valor da causa faz-se relevante diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS).

A par da retificação, deverá providenciar o **recolhimento das custas** judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), na agência local da Caixa Econômica Federal ou através dos meios eletrônicos disponíveis, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora- UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), ressaltando que a guia apresentada sob ID nº 34884342 refere-se à Justiça Estadual de São Paulo.

II – Ainda, na inicial, a impetrante indica no polo passivo, ao lado do Presidente do FNDE, o *Fundo Nacional de Saúde* e o *Banco do Brasil, agência de Itajobi/SP*.

Tendo em vista a errônea indicação da pessoa jurídica de direito público para o polo passivo da lide, nos dois últimos casos, e o disposto nos arts. 1º e 6º da Lei nº 12.016/09, e art. 319 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, apontando a correta **autoridade** coatora e respectivos **endereços** completos para necessária notificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, ou indeferimento da inicial – parágrafo único do art. 321.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001589-73.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO ORSOLAM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido nos autos de agravo de instrumento, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculos indicados na decisão de fls. 474/475 (ID nº 18075673), ressalvada a dedução dos honorários advocatícios de acordo com o enfrentado pelo E. TRF3 (ID nº 26600628).

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000190-38.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JULIANA FERREIRA DE MORAES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA, 26 de outubro de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0000233-09.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: WILLIAN GOIS DOS SANTOS, ROGERIO GOIS DOS SANTOS, WARLEN PEREIRA MATTOS, FERMINO MORALES, HUDERSON DA SILVA PERRUPATO, ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR, ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE, AURELIANO JOSE DA SILVA, JOACY JOSE GOMES DE SANTANA, WAGNER GIMENES DE LIMA, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, EDMIR RENAN PEREIRA RIOS, JULIO CESAR MAXIMIANO, ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR, CELSO RODRIGO CARNEIRO REU: DEIVE MACLIN RODRIGUES

Advogados do(a) REU: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, LUIS LAGO DOS SANTOS - RJ81588, LUIS ANTONIO DEL CAMPO - SP336101, MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, RODRIGO SANTANA - MS14162-B, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001318-59.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: WALTER SOUZA VIDAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE DIAS GUAZZELLI VIDAL - SP80518, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003019-60.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TACITO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: TACITO RIBEIRO COSTA - SP18665

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Tácito Ribeiro Costa**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Emsíntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Tendo em vista a virtualização do presente feito para processamento no sistema PJE e a dispensa de digitalização dos autos físicos, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019, fica autorizado o levantamento de toda e qualquer construção eventualmente existente nos autos físicos.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, RODRIGO GAETANO DE ALENCAR - SP167971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente quanto à impugnação apresentada, voltem conclusos para decisão quanto aos cálculos de liquidação de sentença.

Petição ID nº 39313768: indefiro, eis que não havia decorrido o prazo para manifestação do INSS, conforme consta da aba "expedientes" no sistema informatizado e regras de contagem de prazo processual.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-14.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDEMILSON ROGERIO GARATTINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR PACHECO - SP206462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia legível de seus documentos pessoais (RG, CPF/ CNH) e cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-82.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO LUIS BARDUCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 62.700,00, aparentemente correspondente apenas ao requerido a título de danos morais, não incluindo valores do benefício previdenciário pretendido. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 29/11/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso, com a devida inclusão das parcelas vencidas e vincendas ao ressarcimento do dano moral pretendido.

Deverá também juntar cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/ CNH).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-44.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDNILSON MARTINS DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/ CNH).

Prazo: 10 (dez) dias

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000997-31.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FLAVIO ALEX MASENINI, DANUBIA ALVES ABRANTES MASENINI

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCELAINÉ MARIA SULMANE - SP330489

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCELAINÉ MARIA SULMANE - SP330489

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, **intime-se a CEF recorrida** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001144-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROSY HELENA GABRIEL FOGACA, FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, **intime-se a CEF recorrida** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008010-79.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SIDNEI DIAS DE OLIVEIRA, ALEX SANDRÓ DIAS DE OLIVEIRA, LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA, LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA, SABRINA SANTOS DE OLIVEIRA, WALLACE DE GOIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE SILVERIO BUENO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018081-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LUZINETE SANTANA BOAROLLI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICK JOSE GAMBARINI - SP356808

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BORGES

SUCEDIDO: SERGIO BORGES

SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: SERGIO BORGES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-06.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOANA BARBOSA DA SILVA

SUCEDIDO: JOSE ROSENDO DA SILVA

SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: JOSE ROSENDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: NERCINA ALVES DA SILVA

SUCEDIDO: JOSE GOMES MURILLO

SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES MURILLO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000524-11.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

EXECUTADO: DAVI DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILAINE CRISTINA RISSI

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001124-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: RANZANI & GASPAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAR - SP46301

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de ID 40404191 e documentos que a instruem.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001122-96.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCIA POLIMENO CONEGLIAN

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000790-95.2020.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: DISCAR DISTRIBUIDORA DE CARNES CATANDUVALTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN AUGUSTO BERTOLO - SP345591

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

DESPACHO

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: "*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*".

A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu os autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, como mandado de penhora, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002270-43.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA, COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA, JOSE CARLOS FIAMENGGHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SILVERIO - SP97410

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo 30 dias.

CATANDUVA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-65.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITRUS JUICE EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

Advogado da terceira interessada: DIÓGENES VARGAS - SC5098

DESPACHO

ID 35188074: Ciente da interposição de agravo de instrumento pela parte executada. Em juízo de retratação, mantenho as decisões recorridas, por seus próprios fundamentos.

ID 39585234: Intime-se a terceira, Vanessa da Silva Alexandrino, para que forneça sua qualificação completa, bem como que comprove documentalmente seu interesse nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a intimação da terceira, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de ID 37255544.

Sempre juízo, junte-se aos autos o resultado da aplicação junto ao sistema SISBAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000113-65.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITRUS JUICE EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

Advogado da terceira interessada: DIÓGENES VARGAS - SC5098

DESPACHO

ID 35188074: Ciente da interposição de agravo de instrumento pela parte executada. Em juízo de retratação, mantenho as decisões recorridas, por seus próprios fundamentos.

ID 39585234: Intime-se a terceira, Vanessa da Silva Alexandrino, para que forneça sua qualificação completa, bem como que comprove documentalmente seu interesse nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a intimação da terceira, retornemos os autos conclusos para análise do pedido de ID 37255544.

Sem prejuízo, junte-se aos autos o resultado da aplicação junto ao sistema SISBAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 21 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000490-36.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que idêntico pedido foi formulado nos autos da Execução Fiscal nº 0001377-47.2016.4.03.6136, já tendo naqueles autos manifestação da Exequente, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o interesse no processamento do presente pedido.

Deixo consignado que o silêncio será considerado como desistência.

Cumpra-se. Intime-se.

CATANDUVA, 23 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000487-81.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que idêntico pedido foi formulado nos autos da Execução Fiscal nº 0000629-15.2016.4.03.6136, já tendo naqueles autos manifestação da Exequente, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o interesse no processamento do presente pedido.

Deixo consignado que o silêncio será considerado como desistência.

Cumpra-se. Intime-se.

CATANDUVA, 23 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000488-66.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que idêntico pedido foi formulado nos autos da Execução Fiscal nº 5000116-88.2018.4.03.6136, já tendo naqueles autos manifestação da Exequente, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o interesse no processamento do presente pedido.

Deixo consignado que o silêncio será considerado como desistência.

Cumpra-se. Intime-se.

CATANDUVA, 23 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000491-21.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que idêntico pedido foi formulado nos autos da Execução Fiscal nº 5000135-31.2017.4.03.6136, já tendo naqueles autos manifestação da Exequente, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o interesse no processamento do presente pedido.

Deixo consignado que o silêncio será considerado como desistência.

Cumpra-se. Intime-se.

CATANDUVA, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001115-07.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CLINICA FISIO LIFE IBIRA LTDA

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000137-18.2019.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DEVANIL CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil.
2. Caso entendam não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverão as partes indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverão as partes, também, caso queiram, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal.
3. Não havendo requerimento de produção de prova, venhamos autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença.

Intimem-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001147-12.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: BENEDITA GUARIGLIA BOTELHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000018-40.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA ANTONIO ANICETO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Manoel Messias da Silva** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS**, com gabinete sito à SAS quadra 04, bloco “K”, 7º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-924.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/SP.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002743-79.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: SERGIO ANDRADE DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELIANE KELLY VASCONCELOS ROCHA - CE30580

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003077-84.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA MONTE CASA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, proceda-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PRISCILA REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REZENDE - SP120583

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CEI - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MILTON MARTINS, MARIZA SIQUEIRA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101

Advogado do(a) REU: MAURICIO CHUCRI - SP135591

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o quanto requerido, inclusive a ré Mariza - que, por não estar abrangida no acordo, não será responsabilizada por qualquer indenização, caso seja homologado.

Ressalto, por oportuno, que a sentença proferida no Juízo Estadual foi anulada.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004458-96.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI - SP99804

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação das partes, tenho por prejudicado o recurso interposto, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003545-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE ADRIANO GOMES, SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURO S/A, EDGAR JOSE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Não há que se falar em denunciação à lide do sr. Edgar, eis que ele já se encontra no polo passivo do feito, sendo desnecessária a denunciação.

No mais, não se faz necessária a emenda da inicial, eis que os pedidos constantes da manifestação da parte autora já eram objeto da demanda.

Verifique a Secretaria o andamento da carta precatória expedida para citação do corréu Edgar.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002996-67.2020.4.03.6141

AUTOR: SANDRA ROBERTA DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004573-10.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que o patrono da parte executada deve informar o acordo e quitação da dívida nos embargos à execução antes interpostos, já que atualmente se encontram em grau recursal, não podendo ser movimentados por este Juízo.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000829-82.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002943-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORREA - SP214946

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determine a secretária o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-42.2017.4.03.6104

EXEQUENTE:INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, ELISANGELA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretária o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004698-04.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145

CONFINANTE: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do quanto solicitado pelo sr. Perito Judicial.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PEDRO NEVES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial.

Anexando cópia do pedido de readequação do benefício, formulado em sede administrativa.

Esclarecendo seu pedido de atrasados desde a DIB da aposentadoria, eis que o requerimento foi de aposentadoria por tempo de contribuição, e não de aposentadoria à pessoa portadora de deficiência, e o pedido de readequação somente foi formulado em 2020. Ademais, não foram anexados, no requerimento de aposentadoria, os documentos que comprovassem a suposta deficiência do autor, não sendo o mero recebimento de auxílio-acidente suficiente para tanto.

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção: **00005956320174036311**

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004016-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RAMOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão não assiste ao embargante.

Isto porque, além do autor ser beneficiário da justiça gratuita, o que afasta a cobrança de honorários em face dele, é o entendimento deste Juízo ser descabida a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença.

É de conhecimento do procurador embargante, também, que nos inúmeros casos em que são rejeitadas as impugnações do INSS não são fixados honorários para a parte exequente. Seria ilógico e incoerente fixá-los quando acolhidas, portanto.

Mantenho, assim, a decisão tal como proferida.

Int.

São VICENTE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

São VICENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002975-91.2020.4.03.6141

AUTOR: PRESLEY SALES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Ressalto, por oportuno, que também não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 16/08/2018, **dois anos antes da data de ajuizamento do presente feito.**

Diante do exposto, **INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício n° 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se. Int.

São Vicente, 26 de outubro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002538-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

Não restou demonstrada a resistência das empresas empregadoras ao fornecimento dos documentos pretendidos, não se justificando, por conseguinte, providências deste Juízo.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de documentos, pelo autor.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005628-30.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ADILSON FURTUOSO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, diante da dúvida acerca da efetiva transferência dos valores à parte autora, não há que se falar em extinção da execução.

Assim, **acolho os presentes embargos de declaração para anular a sentença de extinção.**

No mais, determino à Secretaria que certifique o ocorrido, para providências cabíveis.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RESIDENCIAL ONIX

REPRESENTANTE: JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANCORACONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

Petição id:40711562: considerando que o ato processual foi designado a pedido do requerente e tendo em vista a data da decisão id 40711593, **defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 26/11/2020, às 14:00.**

No mais, reporto-me aos termos da decisão proferida em 19/10/2020.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 23 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001552-26.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: ANDERSON GONZAGA DIAS, RONILDO JOSE ALVES DA SILVA, EUCLECIO PAIXAO

REU: DIANA DOS SANTOS ALVES, ANTONIO BATISTA SANTOS

Advogado do(a) REU: RAFAEL SIMOES FILHO - SP303549

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando prioritariamente em regime de teletrabalho, com desenvolvimento de atividades presenciais de forma parcial, e considerando a prorrogação das disposições da Portaria Pres/Core 10/2020 do E. TRF da 3ª Região até dezembro do corrente ano, aguarde-se o término do prazo, e tomem conclusos para que seja designada audiência de instrução presencial.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001596-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: SIDNEI BUENO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001593-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: HIGOR HENRIQUE RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001595-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FRANCISCO FERREIRA LIMA

DES PACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 5 dias o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Decorrido o prazo supra, determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002251-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO PEDRO SANTANNA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MENDONCA DE CASTRO - SP220818

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos do Juízo, constantes da decisão que designou a perícia, em 15/07/2020.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 23 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001376-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Entendo que a estimativa de honorários periciais trazida pelo sr. Perito é excessiva, devendo ser reduzida por este Juízo. O imóvel objeto da perícia é localizado na área urbana de Praia Grande, local de fácil acesso que não traz dificuldade, **e já foi avaliado pelo sr. Perito em ocasião anterior, nestes mesmos autos.**

Tenho como adequado, para o caso, portanto, honorários periciais de R\$ 3.000,00.

Intimem-se as partes e o sr. Perito.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003226-39.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP 114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOAO MARCOS VIEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação da DPU, enquanto curadora especial do réu citado por edital, por intermédio da qual afirma que a citação por edital é nula.

Razão não assiste à DPU.

De fato, desde o ajuizamento do feito, foram realizadas inúmeras tentativas de localização da parte requerida, com buscas em sistemas, juntada de declaração de IR, entre outros. Todas as diligências foram negativas.

Assim, regular a citação por edital, bem como a nomeação da DPU como curadora especial.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADAIL BONFA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato **incompleto** da declaração de imposto de renda apresentado demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$6.000,00. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 26 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-44.2020.4.03.6141

AUTOR: DELPHIM SALVATE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001635-20.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: GEORGINA FLORIANO YATSUNAMI

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo deprecado combinado com o Provimento 01/2020, proceda a tentativa de citação da executada no endereço RUA ORLANDO, 74 - CAPELA - SÃO ROQUE/SP - CEP 18140-00, conforme requerido, e para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Comarca Estadual de São Roque-SP.

3- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002154-85.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILONE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCELO DE ALMEIDA CHAVES

DESPACHO

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bem penhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-06.2018.4.03.6141

INVENTARIANTE: WAGNER SOUZA DINIZ

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se ao Banco do Brasil, informações sobre o cumprimento do ofício expedido no ID 39835924, o qual deverá ser encaminhado juntamente.

Uma vez comprovada a efetivação da transferência, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: THAIS PRIMOCENA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial, desde a DER, em 2015.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS seu deup por citado citado, e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e designadas perícias médica e social.

Realizadas as perícias, constam laudos sócio econômico e médico.

As partes foram intimadas sobre o teor dos laudos.

O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

No caso em tela, verifico, pelo teor da perícia médica a que foi submetida a parte autora, que ela não preenche o requisito I, supra, já que, de acordo com o sr. Perito, está apta para o trabalho e para os atos da vida independente.

Assim, restando evidenciado que a parte autora não é incapaz para fins de concessão de benefício assistencial, não há como se deferir o benefício pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuj a execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003000-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ISABEL FERREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, **tampouco sua data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São VICENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003000-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ISABEL FERREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **17/12/2020, às 13:30 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001356-63.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TAIANE TAILA DA SILVA BONA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, intimo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região para dar integral cumprimento ao julgado, com o respectivo cancelamento da CDA com comprovação nos autos.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para a extinção do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001645-64.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA REGINA ANTUNES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Nada a decidir no momento haja vista que até presente data a Carta Precatória expedida não fora devolvida.

3- No mais, diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000962-83.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SARDA

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002692-32.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. D. DE SOUZA REPRESENTACOES - ME, ALEXANDRE DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 28897194.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005401-40.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: S.S. DAS DORES - ME, SILVANA SILVA DAS DORES, SILVANA SILVA DAS DORES, SILVANA SILVA DAS DORES, SILVANA SILVA DAS DORES

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se à Central de Mandados de São Vicente informação sobre o cumprimento do mandado expedido ID 25443766

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006229-02.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELINO & FILHO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Adote a secretaria as providências necessárias ao encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas conforme despacho retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002052-36.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELI CARDOSO DA SILVA BARRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente.

Solicite-se informação sobre a realização e o resultado da hasta pública realizada no dia 22/07/2020 ao setor responsável.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Com a resposta, intime-se o exequente.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001117-86.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO FERNANDES DE ABREU

**DESPACHO MANDADO
REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO
PRAZO 10 DIAS**

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda ao cancelamento da operação de transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais já finalizada, segundo as orientações da Nota Conjunta RFB/CODAC/COREC nº 03, de 02 de maio de 2011 mediante procedimento de reativação da conta-depósito judicial e devolução dos respectivos valores à conta judicial reestabelecendo a situação anterior à transformação. Em seguida, proceda à transferência dos valores bloqueados para uma conta na CEF, operação 635, devendo ser utilizado o **código de receita nº 7525 e constar no campo nº 14 (nº de referência) a inscrição nº 80114059578-22.**

O depósito deve ser realizado através de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE.

Por fim, proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito realizado.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

Segue anexo.

Após a regularização do depósito, deve a instituição financeira realizar a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União.

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004589-68.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CRISTIANE MIRANDA GONCALVES

DESPACHO MANDADO

Tendo em vista de que o A.R. não retornou, A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho/mandado, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(s) **citação(ões), penhora e avaliação do(s) executado(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: CRISTIANE MIRANDA GONCALVES - CPF: 248.863.348-81

ENDEREÇO: RUA MORUBIXABA, 360 - VILA TUPI / PRAIA GRANDE - SP CEP. n.º 11703-570

a) **Cite** o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução:

b) **PENHORE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017027-34.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIS FERNANDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se por mais 60 dias notícia do julgamento do conflito de competência 5017816-21.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002631-81.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5001007-53.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-53.2014.4.03.6141

SUCESSOR: EDIGAR CAVALCANTI LAGOA, OSVALDINHO CAVALCANTI LAGOA, ELISANGELA CAVALCANTI LAGOA SILVA, LAZARO CAVALCANTI LAGOA
SUCEDEDOR: OSWALDINHO LAGOA

Advogado do(a) SUCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) SUCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) SUCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) SUCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o informado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001436-20.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANE FERNANDES CONSTRUCOES - ME

Advogado do(a) REU: ADRIANA PRETI NASCIMENTO - SP166155

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Determino a **submissão da parte autora à perícia social** a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo, tão logo seja possível a realização do ato de maneira segura, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia por meio de ato ordinatório.

O(a) perito(a) deverá observar o disposto no **art. 70-D, §1º do Decreto 3.048/99**.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001962-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi nomeada a Sra. Sibebe Lima para realização de perícia sócio econômica no dia **14/11/2020, às 10:00 horas**, na residência da parte autora.

Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002286-81.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Apresentado o cálculo de liquidação, cumpra a secretaria o determinado no despacho retro, expedindo-se o mandado de intimação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003001-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **SUPERMERCADO IRMÃOS COSTALTA**, contra ato do Delegado da Receita Federal.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, com jurisdição no município de São Vicente, já que esta cidade é atendida por uma unidade local de atendimento localizada no município de Praia Grande, nos termos do Anexo I da Portaria nº. 1215/2020.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 27 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001643-06.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-28.2020.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO TRECCO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003005-29.2020.4.03.6141

AUTOR: DANILO ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TINOCO ALVES - SP289976

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003007-96.2020.4.03.6141

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: WALTER OMETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação da parte exequente para que se manifeste sobre o informado pela agência do INSS, bem como, se for o caso, apresente memória de cálculos do montante que entende devido.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-29.2020.4.03.6141

AUTOR: SANDRO APARECIDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003006-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GOFFREDO AURELIO LARICCIA

Advogado do(a) AUTOR: GOFFREDO AURELIO LARICCIA - SP342991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Retificando o valor atribuído à causa;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-07.2020.4.03.6141

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL RECANTO DO FORTE

Advogado do(a) AUTOR: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992

REU: MARIO CELSO SALES BEZERRA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o já determinado nestes autos a fim de providenciar a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007878-02.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA ESTELINA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034, ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES - SP258160

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE a intimação da CEF a fim de se manifestar sobre o despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002834-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SUSANA BASTIDES PONCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante, em 05 dias.

Int.

São VICENTE, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: TEREZINHA DE MORAIS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE CASSIA MOURA - SP444457

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

Int.

São VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SABINO DUARTE FRANCO NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117, JAMILE HAMUE NARCISO - SP349659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MATILDE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 05 dias para apresentação de prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção.

É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo de atendimento, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito.

Dessa forma, o órgão público tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido no nome de qualquer interessado, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Int.

São VICENTE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000392-34.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSEALCIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-17.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Sem prejuízo do cumprimento do determinado no despacho retro, ciência a impetrante do informado pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008678-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: RUY CASALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001021-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: THAMIRES FERREIRA VIANA BERNARDO

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 dias a vinda do termo de destruição.

No silêncio, solicitem-se informações junto ao setor de depósito da Justiça Federal em São Paulo.

Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5009231-61.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LUCAS BASTOS PEREIRA - MT25540/O, MYRACELLE DOS SANTOS DA SILVA - AM15474, OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - AM15292, ANA LAURA CORREIA LINDORFER - MT25552/O, HUENDEL ROLIM WENDER - MT10858/O, GABRIEL FEGURI - MT26604/O, FABIAN FEGURI - MT16739

DECISÃO

ID 40430845 e 40659286: Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a impossibilidade de devolução dos equipamentos ao menos até que realizada a perícia necessária. Deste modo, interessando os bens ao processo, indefiro, por ora, o pedido.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitado a remessa dos laudos a este Juízo tão logo concluída a perícia. Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação.

I.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

REU: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR

Advogado do(a) REU: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

Advogados do(a) REU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos documentos juntados pelo ID **38006743**.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 1228/1585

Juiz Federal

Expediente N° 13339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO

Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos, salientando que estes ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 15 dias, bem como que o acesso ao Forum para vista deverá ser feito mediante agendamento prévio através do e-mail institucional da Vara, conforme artigo 7o., parágrafos 1o. e 2o. da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0610392-51.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40538942: diante do indeferimento da concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 502778-34.2020.4.03.0000, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 39140423. A esse fim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos, em favor da parte exequente.

2- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado no agravo.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5012879-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALIMENTIX - LANZA & MELLO ALIMENTOS LTDA - ME, MARA REGINA LANZA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33043772: solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5013190-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDEMAR KESTRING

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33228994: solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000551-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REU: FRANCISCO RONALDO SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33047318: solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0607852-30.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

EXECUTADO: DJACIR SANGUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 40631575: intime-se a parte **executada** para pagamento da diferença indicada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000054-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDISON ZINI, KELLY DE GODOY ZINI

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010324-57.2014.4.03.6105

AUTOR: INEZ TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA, JOÃO TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ABILIO PAULO DE JESUS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

REU: PIDNER SA CONSTRUCAO RECONSTRUCAO MATERIAL FERROVIARIO, MUNICIPIO DE PAULINIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DESPACHO

Diante do tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória (01/06/2020), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do seu cumprimento.

Encaminhe-se o ofício por malote digital.

Cumpra-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-65.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33966370:

Consoante decisão Id 31504098, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JULIO BIANCHIN PELEGATI - ME, JULIO BIANCHIN PELEGATI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de novas pesquisas de bens/ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 9224851, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova multa de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

3- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014085-38.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VILMAALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretária a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003689-02.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR BERTOLINO

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 13. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014483-92.2004.4.03.6105

AUTOR: WAGNER VITOR BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANDREATTO BONFIM - SP204069, MILTON CARLOS CERQUEIRA - SP107992

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo às partes a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020652-75.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ROBERTO GREGORIO DA SILVA, ALINE GREGORIO DA SILVA, MARCEL GREGORIO DA SILVA, ROBERTO GREGORIO DA SILVA - ESPOLIO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PINHEIRO MARCELINO DE OLIVEIRA - MG87700

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO PINHEIRO MARCELINO DE OLIVEIRA - MG87700, MAKVEL REIS DO NASCIMENTO - MG88451

Advogado do(a) REU: MAKVEL REIS DO NASCIMENTO - MG88451

DESPACHO

Vistos.

1. Diante dos documentos apresentados, por meio da carta precatória id 39422663, determino a secretaria as providências necessárias para inclusão de Aline Gregório da Silva e o Marcel Gregório da Silva no polo passivo da lide como sucessores do espólio de Roberto Gregório da Silva

2. Considerando a apresentação de contestação no Juízo Deprecado, e por se tratar de manifestação tempestiva nos termos do artigo 231, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006266-45.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

REU: JOAO BATISTA VOLTAN

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

1. Foi nomeado Defensor Público Federal como curador especial da parte ré (fl. 207 dos autos físicos), contudo após a digitalização dos autos este órgão não foi regularmente cadastrado, conforme consta na certidão id 40680777.

Assim, as falhas de intimação da Defensoria Pública Federal devem ser corrigidas, com sua intimação do presente despacho e reabertura de todos os prazos para manifestação, em especial quanto o laudo pericial complementar.

Providencie a secretaria a inclusão da Defensoria Pública Federal como curadora da parte ré.

2. A Empresa CLARO S/A foi intimada para o fim de ciência da presente ação, bem como apresentar o contrato de locação/autorização de uso do imóvel desapropriando (LOTE 16, QUADRA F, LOTEAMENTO JARDIM SANTA MARIA) para instalação de estação de rádio base de sua propriedade. O mandado de intimação foi entregue à empresa em 22/07/2020, sendo que não houve resposta até o momento.

Assim, determino a expedição de ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício ao Responsável pelo setor jurídico da empresa em referência, no endereço Rua Flórida, 1970, Brooklin, 04565-907, São Paulo/SP.

Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade da pessoa referida acerca de descumprimento de ordem judicial para a cominação de multa pelo descumprimento.

3. Coma resposta, dê-se vistas às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez).

4. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

5. Intimem-se. Cumpra-se em caráter de urgência, por figurar o presente feito nas Metas do CNJ.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40098345:

Dê-se vistas à exequente a que se manifeste quanto pagamento comprovado pela Eletrobrás S/A, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

- 2- Decorridos, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.
- 3- Sem prejuízo, requisitem-se os valores, nos termos do determinado no despacho Id 30214460.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007466-87.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, SERGIO CAIUBY NOVAES, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI - SP309265

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

DESPACHO

1. Diante da discordância manifestada pela parte autora (ids 39985880/40433641) quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bema demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e União Federal e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos).

2. Intime-se a perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação.
3. Em caso positivo, intime-se a Infraero a que comprove o depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
4. Comprovado, prossiga-se com a intimação da perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.
5. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
6. Não havendo pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.
7. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008209-49.2003.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER YOSHIHIRO KITA - SP124201, ELIS REGINA FERREIRA - SP135007

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 32586886: defiro. Dê-se vistas à União, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 22058267.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

AUTOR:ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência. Foi realizada audiência para produção de prova oral, ocasião em que a autora reiterou o pedido de perícia social.

2. Foi realizada perícia médica com médico clínico geral, com laudo já juntado aos autos. Referida perícia encontra-se completa e esclarecedora ao juízo acerca da existência ou não da deficiência alegada pela autora, sendo desnecessária a realização de perícia social. **Indefiro, portanto, o pedido de perícia social.**

3. Em relação aos honorários periciais do médico clínico-geral, verifico que há erro na determinação de requisição de honorários, uma vez que a autora não é beneficiária da Gratuidade Judiciária e deve arcar com referidos honorários, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo juízo quando do deferimento da perícia.

4. Intime-se a autora para que deposite os honorários periciais em conta à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Dê-se vista às partes para que apresentem seus memoriais finais no prazo legal e, após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008501-82.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA, RAQUEL FERNANDES LUNA

Advogados do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

DESPACHO

Vistos.

1. O perito judicial apresenta proposta de honorários para fins de topografia do imóvel objeto da lide ID 39551723, a Infraero e a parte ré manifestaram concordância (ids 39942762 e 40333400). O Município de Campinas não se manifestou e a União Federal não impugna o valor apresentado, contudo apresenta algumas condições para sua concordância.

Considerando o caso concreto e a necessidade da perícia e a justificativa dos valores, fixo os honorários referente a perícia topográfica em R\$ 8.600,00, devendo-se observar os apontamentos da União Federal e da Infraero para a realização da perícia, quais sejam: recurso alternativo ao Drone para áreas inacessíveis; confirmação do cruzamento de dados das informações cadastrais e não apenas as divisas físicas como pontos oficiais.

2. Nos termos do despacho de fls. 432 e id 25146714, o valor dos honorários periciais ora fixados será suportado pela parte ré, haja vista que deu causa à divergência apontada.

3. Intime-se a parte ré a comprovar o depósito dos honorários, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

4. Comprovado, prossiga-se com a intimação do perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.

5. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

6. Não havendo pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

7. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007530-97.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JOANNA PELLACANI ANNUNCIATO, SALVADOR ANNUNCIATO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) REU: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790
Advogado do(a) REU: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da discordância manifestada pela parte autora (ids 40251336/40295170) quanto à proposta de honorários feita pelo Sr. Perito, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bema demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e União Federal arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos).

2. Intime-se o perito acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação.

3. Em caso positivo, intime-se a Infraero a que comprove o depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

4. Comprovado, prossiga-se com a intimação do perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.

5. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

6. Não havendo pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

7. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005022-76.2016.4.03.6105

AUTOR: CLEUSA DE CAMPOS NEVES

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) REU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

DESPACHO

ID 38599656: Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho id 37081663. No mesmo prazo deverá, ainda, manifestar-se quanto as petições e documentos apresentados pela CEF e COHAB.

Diante da ausência de interesse da União Federal na lide, como assistente simples, determino sua exclusão como terceira interessada. Promova a secretaria a exclusão.

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003840-62.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUICAO LIMITADA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 35604858: Diante da renúncia ao prazo recursal da parte autora e o decurso do prazo recursal da União e Ministério Público Federal certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002302-14.2018.4.03.6127

IMPETRANTE: EDVALDO STANGUINE ESTEVAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 33277423: Indefero o pedido da advogada do autor de fixação de honorários por atuação como advogada dativa, haja vista que a assistência jurídica gratuita, na Justiça Federal, será prestada pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 305/2014-CJF.

Diante do trânsito em julgado da ação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012624-28.2019.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

REU: TIM CELULAR S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) REU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público Federal ao propor a ação civil pública requereu a intimação da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) na condição de interessados. Intimadas, manifestaram o desinteresse em compor a lide (ids 39581970 e 39580190), inclusive com pedido de dispensa da respectiva participação na audiência de conciliação designada para o dia 23/11/2020. O Ministério Público Federal, intimado, manifestou ciência aos fatos (id 40002038).

Diante da manifestação de ausência de interesse na integração da lide dos entes acima mencionados, defiro a exclusão da ANATEL e da SUSEP dos registros processuais e as dispense da participação da audiência de conciliação designada.

Promova a secretaria, após a intimação do presente despacho, as anotações pertinentes.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 23/11/2020 às 15:30, restando infrutífera, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010579-17.2020.4.03.6105

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS CORDEIRO DE BRITO - MG105181, AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS - PB13730, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REQUERIDO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO, TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

DESPACHO

1. ID 40353125: Indefero o pedido da INFRAERO no que tange a intimação da corrê CONSTRAN S/A para que informe o endereço atualizado da corrê Consórcio Construtor Viracopos. A indicação de endereço atualizado para fins de citação é diligência pertinente a parte autora, ademais pelas estreitas relações comerciais existentes entre as referidas partes. Desta feita, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço atualizado da corrê Consórcio Construtor Viracopos.

2. Cumprido o item 1, expeça-se mandado de citação para a corrê CONSTRAN S/A.

3. No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010976-76.2020.4.03.6105

AUTOR: AILTON TORRES GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930, CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela de urgência.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar Procuração *Adjudicia* atualizada, uma vez que data do ano de 2016.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011137-86.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Além disso, **não visualizo nos autos pedido de gratuidade judiciária**, tampouco recolhimento de custas processuais.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **proceda ao recolhimento das custas**, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011951-43.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO CIARAMELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
 3. No caso de concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 26 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007712-83.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: FELICIO MAKHOUL, CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

DESPACHO

1. ID 39053039: Indefiro o pedido de prazo para apresentação de alegações finais, tendo em vista que a hipótese é restrita aos casos de produção de prova em audiência.
 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014090-02.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA, em face do despacho de ID 39979138, alegando, essencialmente, erro material quanto à referência ao valor da execução, à medida em que a executada concordou com o novo cálculo apresentado pelo exequente no importe de R\$ 5.046,21 em setembro/2019 (Id 31197403).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.

Da análise dos autos, verifico que, instada nos termos do artigo 523, CPC, a executada opôs impugnação à execução (Id 21177006) e depositou o valor em garantia (Id 21495779).

O exequente apresentou novos cálculos de execução (Id 22764137), com os quais concordou a CEF (Id 31197403).

Assim, com fulcro no artigo 1.022, III do CPC, retifico o despacho para o fim de correção de inexatidão material e extirpar a referência equivocada ao valor de R\$ 4.001,72, constante do relatório.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora para corrigir o erro material e aclarar o despacho Id 39979138 quanto à indicação do valor da execução. Fixo-o, pois, em R\$ 5.046,21 em setembro/2019.

A presente decisão integra o despacho Id 39979138, restando, no mais, mantido tal como lançado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012001-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

1- Id 34357554. Este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Na hipótese da não formalização de acordo, voltem conclusos.

3- Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5015529-06.2019.4.03.6105

AUTOR: SIND. DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING, OP. TELEMARKETING, TRAB. EM EMPR. DE RADIO CHAMADA E OP. RADIO CHAMADA DE CAPS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos dos artigos 335 e 336, ambos do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005310-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMAR MARCOLINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- (id 39467964): Diante do tempo transcorrido sem a juntada de documentos pela parte autora ou justificativa quanto à impossibilidade de obtê-los junto à empresa empregadora, desnecessária a dilação de prazo.

2- Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005035-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO ANTONIO STANCIOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Diante do tempo transcorrido desde o último despacho, sem que a parte autora providenciasse a juntada de outros documentos, desnecessária a dilação do prazo.

2- Venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009600-55.2020.4.03.6105

AUTOR: GILMAR PEDRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010184-25.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO RICARDO CAVALCANTE LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **SERGIO RICARDO CAVALCANTE LIMA - ME**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a ré não promova a inscrição do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes. No mérito, requer, a confirmação da tutela, com a revisão ou suspensão do contrato pelo período de 180 (cento e oitenta dias), sem a imposição do prévio pagamento de três parcelas.

Alega que firmou o contrato de renegociação nº 25.2966.690.00001157-49 e que se encontra em atraso com o pagamento das parcelas, sob o argumento de grave crise financeira agravada com o advento da pandemia COVID-19, sendo empresa de ramo de academia foi afetada pelo fechamento e perda de clientes.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e com a juntada de petição/documentos, os retomaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

EMENDA À INICIAL:

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa. Em vista dos documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

TUTELA PROVISÓRIA

Defiro ad cautelam o pedido de tutela provisória, suspendendo, por ora, a cobrança para o fim de determinar à ré que não inclua o nome da empresa autora no SERASA e demais cadastros de inadimplentes, em razão do contrato nº 25.2966.690.00001157-49.

Busca-se, com isso, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com base no artigo 334 do CPC, designo sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia **16 de dezembro de 2020, às 13:30**.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Intime-se a CEF da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, caso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Apresentada a contestação, tomemos autos conclusos para o exame do cabimento da manutenção da tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011404-56.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELVIRO RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária distribuída por Elviro Rodrigues Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo teve seu curso regular, com produção de provas e prolação de sentença. Em julgamento ao recurso de apelação do autor, a sentença foi anulada pelo e. TRF3 a fim de possibilitar a realização de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial pretendido pelo autor.

Em cumprimento ao v. Acórdão, este juízo determinou a intimação do autor para que indicasse as empresas em que efetivamente pretendia a realização da perícia técnica, considerando-se que algumas delas não pertencem a esta subseção judiciária.

Intimado, o autor insistiu na realização da perícia em todas as empresas anteriormente indicadas (ID 38013531). Requereu, ainda, a concessão de tutela de urgência (ID 40290531) para implantação do benefício, considerado o tempo rural já analisado e reconhecido em sentença.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

DECIDO.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a documentação acerca do tempo rural em nome do autor não é robusta. Foram juntados apenas: declaração do Sindicato Rural, Certidão de registro de propriedade rural e declaração do proprietário rural de que o autor teria laborado em sua propriedade entre 1974 e 1981. Não há documentos em nome do autor, tais como título de eleitor ou certificado de reservista do Exército Brasileiro. Além disso, não foi produzida prova oral com oitiva de testemunhas, o que poderia, em tese, corroborar a prova documental apresentada.

Ainda, verifico a ocorrência de erro material na sentença quanto ao período rural reconhecido, tendo constado como início do tempo rural o ano de 1966, quando em verdade seria o ano de 1976, em que o autor completou 14 anos de idade, conforme fundamentação do juízo naquela ocasião.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, bem assim da produção de prova oral com oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo autor, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Da perícia técnica:

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial.

Anoto, contudo, que resta preclusa a realização de perícia nas empresas localizadas fora desta Subseção Judiciária de Campinas, uma vez que o autor não se manifestou expressamente quando provocado a indicar referidas empresas.

A perícia técnica será realizada apenas nas empresas localizadas nesta subseção judiciária de Campinas, quais sejam:

- 1) **Unilever Brasil Ltda** – Rodovia Engenheiro Emenio de Oliveira Penteado, KM 52,7- Itaicí, Indaiatuba-SP, CEP: 13340-600; FONE: 0800-8914631; E-MAIL: pedido.ppp@unilever.com
- 2) **Têxtil Judith (empresa paradigma a Indaiatuba Têxtil)**, Rodovia Engenheiro Emenio de Oliveira Penteado KM 55, Itaicí, Indaiatuba – SP, CEP: 13340-600 - Telefone: 19- 3875-0700
- 3) **Transportadora Transmorense Ltda (empresa paradigma a Brulec Conservação e Transportes de Cargas Ltda)**, Rua August Friedberg, 120, São Rafael, Monte Mor-SP, CEP 13190-000 – Telefone: (19)3879-9890;
- 4) **Twinglas Ind. E Com. Ltda.**, Rua Hermínio de Mello, 98, Distrito Industrial Domingos Gioni, Indaiatuba – SP, CEP: 13347-330, Telefone (19)3936-9080
- 5) **Supermercados Cavicchioli Ltda.**, Avenida Francisco De Paula Leite – 2223, Jardim Kioto, Indaiatuba – SP, CEP: 13346-055, FONE: (19) 3934-4000; (19) 3466-8940; Nova Odessa/SP; E-MAIL: cristiane.ramos@svicente.com.br (departamento pessoal Nova Odessa-SP)

Nomeio perito o Sr. **Leandro Binatti Rosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para realização das perícias técnicas nas empresas acima enumeradas.

Considerando a quantidade de empresas a serem periciadas (cinco), estabelecidas em localidades diversas, excepcionalmente arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, correspondendo ao **valor total de R\$ 1.118,40**, nos termos do disposto no art. 28, § 1º, incisos III e VI, da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.

A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474, do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001581-60.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: IZAQUE DE SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Intimem-se.
- Campinas, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010796-60.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARAUJO DA SILVA - SP399911

IMPETRADO:GERENTE-EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à análise de seu pedido administrativo de benefício por incapacidade e conceda-o com base no atestado médico juntado. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010779-24.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:LUIZ CARLOS POIATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário e implante sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011140-41.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:PATRICIA MOREIRA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP442134

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011141-26.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAILA ALVARADO VALLEZE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GOMES REIS - SP231564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA, CHEFE APS TATUI, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Maíla Alvarado Valleze**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Unidade de Atendimento da Previdência Social de Tatuí**, vinculado à **Gerência Executiva da Previdência Social de Sorocaba - SP**, visando à análise de pedido administrativo de benefício previdenciário.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autoridade impetrada tem sua sede no Município de Tatuí, vinculado à Gerência Executiva de Sorocaba – SP.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recente precedente da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Sorocaba – 10ª Subseção Judiciária**.

Intime-se.

Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018806-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:MARTINA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- (id 40642413): Nada a prover, uma vez que o INSS implantou o benefício de aposentadoria por idade (NB 197.139.571-1), conforme extrato do CNIS que segue em anexo.

2- Remetam-se os autos ao e. TRF3 para reexame necessário.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002134-88.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:HAROLDO RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1- (id 40697329): Nada a prover em relação à informação do impetrante quanto à não implantação do benefício. A ordem emanada deste juízo em sentença foi para que a autoridade impetrada desse cumprimento à decisão administrativa, em caso de não interposição de recurso. Ocorre que, como informado pela autoridade (id 38131127), a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva interpôs Embargos em 27/07/2020, sendo o referido recurso enviado ao órgão julgador, 3ª CAJ, que integra o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia.

2- Remetam-se os autos ao e. TRF3 para reexame necessário.

3- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010881-46.2020.4.03.6105

AUTOR: ALLAN DOUGLAS SALVATICO ALVES, L. S. A.

REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA SALVATICO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE LIMA TANOBE - SP361878

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE LIMA TANOBE - SP361878,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Allan Douglas Salvatico Alves e outra, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária de R\$ 30.000,00.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos observadas as formalidades legais.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011040-86.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, objetivando a concessão de tutela de urgência visando suspender a cobrança da multa indevidamente imposta pela municipalidade, por intermédio do PROCON nos autos do processo Administrativo nº 02665/2019.

A autora relata haver sofrido a aplicação de multa pelo Departamento de Proteção ao Consumidor de Campinas (PROCON-Campinas), nos autos de processo administrativo instaurado por aquele órgão em razão de reclamação apresentada por Miguel Xavier Correia, o qual alegou que a empresa Real Cred, mediante contato telefônico, ofereceu proposta de acordo para a dívida que ele tinha perante a CEF. Acrescenta que recebeu boleto por email e efetuou o pagamento, contudo o débito permaneceu em aberto, tendo então solicitado providências junto ao PROCON, o qual após instaurar procedimento administrativo, no qual a ré ofereceu resposta informando que não tinha cedido o contrato do autor e que ele efetuou pagamento a instituição diversa, a ré concluiu que a CEF agiu em desacordo com o CDC, aplicando-lhe multa por se tratar de cobrança indevida.

Argumenta em nenhum momento entre as conversas comprovadas pelo consumidor e a Real Cred, bem como demais documentos, a Caixa foi sequer mencionada, não havendo relação entre as duas empresas como alegado pelo consumidor.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por bem. Consta do referido procedimento administrativo, que a reclamação foi formalizada em 03/08/2019 pelo consumidor Miguel Xavier Correia, em decorrência de cobrança e negativação indevidas. Na ocasião, afirmou possuir débito com a CEF e que em junho de 2019 recebeu proposta da empresa Real Cred para quitação da dívida.

Dos documentos acostados, verifico que o consumidor recebeu *email* sem qualquer identificação com a Caixa Econômica Federal, nem informações sobre os dados da dívida ou contato válido com tal instituição financeira. O consumidor, sem qualquer conferência ou diligência prévia junto à CEF, apresentou o pagamento do boleto emitido pelo Banco Santander, cujo beneficiário seria "Max Cred a serviços da Real Cred", sem qual referência que tal débito seria para fins de quitação de dívida com a CEF.

Ao que consta dos autos, a CEF demonstrou não ter qualquer vínculo com a cobrança referida, e, também intimada no mesmo procedimento instaurado pelo PROCON, a Real Cred Assessoria e Soluções EIRELI apresentou resposta informando que formalizou acordo extrajudicial com o consumidor e comprovou a devolução integral da quantia outrora paga, requerendo o arquivamento do processo.

Por outro lado, o débito que o consumidor mantinha com a CEF, refere-se a contrato distinto, conforme identificado nos documentos que integram a inicial, para o qual fora emitido boleto pela CEF com anotação de pagamento no valor de R\$ 1.164,14, conforme extrato de ID 40467233.

Nesse contexto, não verifico, nessa sede, que a autora promoveu cobrança indevida à medida em que os documentos emitidos pela empresa Real Cred (sem vínculo com a autora) não traduzem em cobrança realizada pela CEF. Ademais, a proposta de acordo feita pela empresa Real Cred não continha quaisquer dados relacionados com a dívida da CEF. Noto que o boleto pago pelo consumidor à referida empresa terceira não tem qualquer informação do débito (número de contrato etc), e, como visto, sequer foi emitido/exigido pela CEF, do que se conclui que a cobrança irregular não fora realizada pela autora, tanto que aquela empresa restituiu o valor ao consumidor, conforme comprovado no procedimento administrativo junto ao PROCON.

Portanto, não verifico ofensa ao direito do consumidor a embasar a multa aplicada pelo PROCON em da CEF, a qual ofereceu recurso administrativo (ID 40467229), não havendo informação nos autos acerca do julgado definitivo.

De todo o analisado, entendo presente a probabilidade do direito alegado pela CEF.

O perigo de dano, por seu turno, é inerente à plena exigibilidade da penalidade aplicada, a possibilitar sua imediata execução, além da negativação da instituição penalizada.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a tutela provisória**, determinando ao réu que promova a suspensão da cobrança da multa e de incluir a CEF, em razão de seu não pagamento, em cadastros de devedores. Caso já tenha promovido a inscrição e a execução, caberá ao réu comprovar o registro administrativo e a comunicação ao Juízo competente da suspensão da exigibilidade da penalidade em questão.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. **Deverá a parte ré, na mesma oportunidade, comprovar o cumprimento da tutela provisória ora deferida.**

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-48.2016.4.03.6105

AUTOR: GABRIELE DI SILVESTRE & CIA LTDA - ME, CARLO CAUTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GABRIELE DI SILVESTRE

Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Preliminarmente a análise do quanto requerido pela DPU, nos termos dos artigos 10 e 319, do Código de Processo Civil, determino a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar quais as causas de pedir e pedidos para cada réu, individualizando, inclusive, os valores pretendidos a título de danos morais e materiais, a fim de demonstrar a legitimidade passiva para os pedidos deduzidos em face de cada um, bem como visando aferir a presença dos requisitos de admissibilidade da cumulação dos pedidos, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003373-49.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: VIFRAN COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011088-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro o levantamento das penhoras lavradas Id 25606485. Lavre-se termo e intime-se o depositário através de seu advogado constituído nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014572-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP, DALBERTO BARBOSA GALEGO, FLAVIA SABBADINI GALEGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CAMPHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP, DALBERTO BARBOSA GALEGO, FLAVIA SABBADINI GALEGO, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014837-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EUROFINS AGROSCIENCES SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **EUROFINS AGROSCIENCES SERVICES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração do direito da empresa excluir da base de incidência das contribuições previdenciárias, inclusive SAT/GILL RAT, os valores pagos a título de vale-transporte, vale alimentação ou vale refeição, auxílio saúde e auxílio odontológico, inclusive, os valores descontados do empregado referentes a estas rubricas, bem como assegurando o direito de compensar ou restituir administrativamente todos os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer exações administradas pela RFB, devidamente atualizada pela Selic.

A impetrante alega, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição em questão.

Junta documentos.

Houve indeferimento de liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primariamente, destaco que não cabe à impetrante litigar sobre direito alheio, no caso sobre a incidência da cota laboral sobre as verbas indicadas na inicial. A contribuição do empregado afeta diretamente o direito desse contribuinte no momento do cálculo de seu benefício, não podendo ser reduzida em processo de que não ele seja parte.

Pois bem, prosseguindo na apreciação da incidência ou não da contribuição previdenciária patronal quanto às verbas elencadas na inicial, quanto aos valores pagos a título de assistência médica/auxílio saúde e odontológico, verifica-se a inexistência de interesse processual da impetrante, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto expressamente na alínea "q" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Adentrando ao mérito propriamente dito, nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Dito isso, tenho que, no que toca ao vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/1985, não possuindo natureza salarial e, portanto, não incide nas contribuições previdenciárias em questão nestes autos, conforme o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA... As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2017)

No que concerne ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, por meio de vale-alimentação ou na forma de *tickets*, tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. E, no caso, a impetrante demonstra pela folha de pagamento de salários (ID 23842306) que promove o pagamento em pecúnia a título de refeição, sendo de rigor reconhecer a incidência das contribuições em questão neste feito.

Nesse sentido, destaco o julgado recente:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO). PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO NA BASE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

I - O auxílio-alimentação, também denominado como tíquete-alimentação, quando recebido em pecúnia e com habitualidade, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária, deve integrar o salário de contribuição para a apuração do salário de benefício da recorrente.

II - Nessa hipótese, a verba de caráter continuado e que seja

contratualmente avençada com o empregado, ainda que informalmente, constitui-se em parte do salário do empregado, devida pelo seu labor junto ao empregador. Tal entendimento vai ao encontro do art. 458 do CLT e da Súmula n. 67 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

III - A natureza remuneratória da verba já vinha sendo observada para a finalidade de incidência da contribuição previdenciária, conforme diversos precedentes, v.g.: AgInt nos EDcl no REsp 1.724.339/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018 e AgInt no REsp 1.784.950/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 10/2/2020.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1697345/SP, Ministro Francisco Falcão, DJe 17/06/2020)

Por fim, tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/GILL RAT, possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, a elas se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, decido:

(1) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante, as pretensões deduzidas na inicial no que referentes à cota do empregado.

(2) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse de agir, a pretensão deduzida na inicial no que referente aos valores pagos a título de auxílio saúde e auxílio odontológico.

(3) **concedo em parte a segurança** quanto ao pedido remanescente, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (3.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal e a devida ao SAT/GILL RAT, no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte ainda que pago em pecúnia; (3.2) declarar o direito da impetrante de repetir administrativamente, pela via da compensação ou restituição, o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação mandamental.

A compensação/repetição administrativa será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

À Secretaria para regularizar a autuação quanto à União Federal, para fins de regular intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007149-91.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PETROCOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **PETROCOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS (destacados nas notas fiscais) e o ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante invoca, em favor de sua pretensão, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União também requereu a suspensão do processo.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão do RE 592616 RG/RS (inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e iniciou julgamento do mérito (compedido de vista), conforme consulta processual nesta data.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

De outra parte, anoto que o entendimento firmado pela Suprema Corte deve ser estendido ao ISS, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região; Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS e do ISSQN, destacados das notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A compensação será realizada nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011067-69.2020.4.03.6105

AUTOR: FELIPE DA CUNHA SILVA, QUEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA CUNHA SILVA - SP379085

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA CUNHA SILVA - SP379085

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizado por **FELIPE DA CUNHA SILVA** e **outros**, qualificados na inicial, em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**, objetivando concessão de tutela antecipada para que a requerida promova a transferência de propriedade do veículo Chevrolet Corsa - Renavam: 00691366632. Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, intimada, a parte autora desistiu da ação e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SBS SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ELENICE BRISOTTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SBS SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Tomo insubsistente a penhora efetivada nos autos de ID 26403037.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008341-25.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: BR GOODS CONFECÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **BR GOODS CONFECÇÃO LTDA - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP**, objetivando, inclusive com ordem liminar, postergar o vencimento do pagamento dos tributos (impostos, contribuições próprias e de terceiros) no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, intimada, a impetrante desistiu da ação mandamental e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009384-94.2020.4.03.6105

AUTOR: CLEUDEMIR PADULA

Advogados do(a) AUTOR: TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO - SP266170, NATHALIA AKEMI DE SOUSA - SP360395

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por CLEUDEMIR PADULA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando em síntese revisão contratual com redução do saldo devedor.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Comarca de Monte Mor.

Contudo, o crédito objeto do contrato discutido nos autos foi cedido à Caixa Econômica Federal, razão pela qual os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.

Intimada a emendar a inicial, inclusive para adequar as causas de pedir e pedido, adequar o valor da causa, juntar documentos pessoais, juntar planilha de evolução do contrato de financiamento, entre outros pontos, o autor silenciou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas, face à gratuidade judiciária deferida ao autor (artigo 98 do CPC).

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0008769-15.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RHODIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DENNY MILITELLO - SP293243, LUIZA STENZEL SANSEVERINO - SP430420, MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042

REU: CALL GORDON CHATWIN, NAIR ISHIUTI, EMI KAWAI HIRATA, REGINA MASSAI KAWAI, NAVIN BHAILALBLAI PATEL, MUNICIPIO DE PAULINIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, ANTONIO CARLOS ZAINE, CARLOS DIAULAS SERPA, PEDRO NERY REGINATO, ANNA MARIA CAPELLA MANTEGAZZA, MAXIMINO IGLESIAS, ZENSHIRO HARAYASHIKI, GERALDA ROQUE FRANCISCO, RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL, PANK AJLAL PATEL, JOSE CARRERA, HUASCAR PORTELA RODARTE, TAKAYUKI IDA, YASSUTADA ISHIUTI, CARLOS ROBERTO TUROLA, EDUARDO PESSOA NAUFAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, AGRICOLA MONTE CARMELO S/A, JOSE TARCIZO PEREIRA, SONIA AGOS TUROLA, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA - SP100867

Advogado do(a) REU: ANDRE GALOCHA MEDEIROS - SP163699

Advogado do(a) REU: MARCELO DEPICOLI DIAS - SP195809

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) REU: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Rhodia Brasil S.A.**, qualificada na inicial, objetivando a **retificação do registro** do imóvel descrito na matrícula nº 50.043 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

A autora indica como confrontantes os Municípios de Paulínia, Campinas e Jaguariúna, bem como Call Gordon Chatwin, Antônio Carlos Zaine, Carlos Diaula Serpa, Pedro Nery Reginato, Ana Maria Mantegasa, Maximino Iglesias, Nair Ishiuti, Emi Kawai Hirata, Regina Massai Kawai, Zenshiro Harayashiki – Espólio, Geralda Roque Francisco, Navin Bhaiblabai Patel, Rameshchandra Ranchod Meethal Patel, Pankajlal Patel, José Carrera, Huascar Portela Rodarte, Takayuki Ida, Yassutada Ishiuti, Carlos Alberto Turola, Eduardo Pessoa Naufal, Ferrovias Bandeirantes S.A., Petróleo Brasileiro S.A. e Agrícola Monte Carmelo S.A. Junta documentos (ID 13350899 - Pág. 32/65).

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito do Foro Distrital de Paulínia.

O Ministério Público Estadual requereu a citação dos confrontantes indicados na inicial, a intimação do engenheiro responsável pelo memorial descritivo apresentado pela autora para ratificação do trabalho em Juízo e resposta a quesitos e o oficiamento ao Cartório de Imóveis para manifestação à luz da ótica registral (ID 13350899 - Pág. 69/70).

Foi determinada a citação dos confrontantes (ID 13350899 - Pág. 72).

A Petrobrás afirmou não havia óbice à pretensão lançada na inicial, desde que fossem respeitadas as características, as confrontações e os limites físicos da área com a Refinaria de Paulínia (ID 13350899 - Pág. 137/143).

José Carrera informou sua ilegitimidade para o feito, em razão da alienação do imóvel limítrofe a José Tarcizio Pereira (ID 13350899 - Pág. 145/151).

As cartas de citação expedidas a Carlos Alberto Turola, Petróleo, Ferrobán, Geralda Roque Francisco, Nair Ishiuti, Ana Maria Mantegasa, Yassutada Ishiuti, Antônio Carlos Zaine, José Carrera, Huascar Portela Rodarte e Pedro Nery Reginato retornaram com cumprimento (ID 13350899 - Pág. 154/163 e 208).

As cartas de citação expedidas a Call Gordon Chatwin, Zenshiro Harayashiki – Espólio, Takayuki Ida, Navin Bhaiblabai Patel, Pankajlal Patel, Maximino Iglesias, Regina Massai Kawai, Emi Kawai Hirata, Rameshchandra Ranchod Meethal Patel, Carlos Diaula Serpa e Eduardo Pessoa Naufal retornaram com cumprimento (IDs 13350899 - Pág. 164/201 e 13385484 - Pág. 7/10).

A Ferrobán afirmou que figurava apenas como possuidora direta de área confinante e que, em seu lugar, deveria figurar na lide a real proprietária, a Rede Ferroviária Federal S.A. No mérito, afirmou que não se opunha ao pedido, desde que a área retificanda não invadisse aquela por ela arrendada, condição que apenas poderia ser verificada mediante prova pericial (IDs 13350899 - Pág. 210 a 13350900 - Pág. 24).

Carlos Roberto Turola afirmou que o pedido não prejudicava sua propriedade (ID 13385484 - Pág. 12/36).

O Município de Paulínia manifestou que nada tinha a opor ao pedido contido na inicial (ID 13385484 - Pág. 50/51).

O Município de Jaguariúna se manifestou por meio de ofício subscrito pelo Prefeito Municipal, sem a constituição de advogado, afirmando que nada tinha a opor ao pleito autoral (ID 13385484 - Pág. 122).

Foi certificada a citação de Agrícola Monte Carmelo S.A. (ID 13385484 - Pág. 126).

A RFFSA compareceu espontaneamente nos autos, impugnando o pleito autoral (ID 13385484 - Pág. 135/162).

A autora requereu a citação por carta de José Tarcizio Pereira e a citação editalícia dos requeridos cujas cartas de citação haviam retornado sem cumprimento (ID 13385484 - Pág. 163/164).

A RFFSA informou sua extinção e sucessão pela União Federal. Requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 13385484 - Pág. 165/169).

O pedido de citação do ID 13385484 - Pág. 163/164 foi deferido (ID 13385484 - Pág. 170).

A Agrícola Monte Carmelo S.A. afirmou que, para ter condições de informar se as confrontações estavam corretas ou não, necessitava da apresentação das coordenadas no sistema UTM (ID 13385484 - Pág. 172/184).

A RFFSA peticionou afirmando que, em decorrência da rejeição, pela Câmara dos Deputados, da Medida Provisória nº 246/05, referente à sua extinção, havia sido restabelecida a competência da Justiça Estadual para o feito (ID 13385486 - Pág. 10/14).

A autora requereu o prosseguimento do feito no Juízo Estadual, em vista da rejeição da MP que extinguiu a RFFSA (ID 13385486 - Pág. 25).

A RFFSA informou sua extinção pela Medida Provisória nº 353/2007 e sucessão pela União Federal. Requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 13385486 - Pág. 36/39).

A autora apresentou réplica à contestação da RFFSA (fs. 13350917 - Pág. 15/21).

O Ministério Público Estadual opinou pela redistribuição do feito à Justiça Federal (fs. 13350917 - Pág. 23/25).

Instada, a União Federal requereu a remessa do feito à Justiça Federal (ID 13350917 - Pág. 45/46).

O E. Juízo de Direito do Foro Distrital de Paulínia determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (ID 13350917 - Pág. 55).

Redistribuídos os autos, foi proferido o despacho de ID 13350917 - Pág. 66/67, determinando a substituição da Ferrobán pela União Federal, a concessão de prazo para a defesa desta, a inclusão, no polo passivo do feito, da esposa de Carlos Roberto Turola, a Sra. Sônia Agos Turola, a citação pessoal de José Tarcizio Pereira e do Município de Campinas e a citação editalícia dos réus não encontrados.

Citado (ID 13350917 - Pág. 87), o Município de Campinas requereu a intimação da autora para a apresentação de planta com coordenadas UTM para possibilitar sua manifestação sobre o interesse no feito (ID 13350917 - Pág. 89/91).

Houve citação pessoal de José Tarcizio Pereira e Sônia Agos Turola (ID 13350917 - Pág. 95 e 98) e editalícia dos réus não encontrados, decurso do prazo a estes últimos concedido (ID 13350917 - Pág. 114) e nomeação, em seu favor, de curador especial (ID 13350917 - Pág. 115).

A autora juntou documentos (ID 13350917 - Pág. 126/136).

A Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial dos réus citados por edital, apresentou contestação por negativa geral e requereu a produção de prova pericial (ID 13350917 - Pág. 137/141).

A União requereu a citação do DNIT e, sem prejuízo, contestou o feito, na forma do artigo 5º da Lei nº 9.469/1997 (ID 13350917 - Pág. 144/145).

Seguido a isso, juntou documento (ID 13350917 - Pág. 147/163).

A autora apresentou réplica à contestação da União (ID 13350917 - Pág. 172/173).

A União reiterou os termos da manifestação de ID 13350917 - Pág. 144/145 (ID 13350917 - Pág. 175/176).

Instada, a autora emendou a inicial, incluindo o DNIT no polo passivo do feito (ID 13350918 - Pág. 2/3).

Citado, o DNIT apresentou contestação, impugnando o pedido na forma como posto. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou a decretação da improcedência do pedido (ID 13350918 - Pág. 12/17).

A autora, então, afirmou que (ID 13351032 - Pág. 3/10):

“...por força de imperativo legal superveniente, a Rhodia iniciou procedimento de georreferenciamento da Fazenda São Francisco, de forma que seu resultado apresentou divergências em relação à planta original acostada à petição inicial desta Ação de Retificação de Área; por consequência, há necessidade de a retificação pretendida com esta medida leve em consideração os limites e metragens constantes da Planta Georreferenciada...; em vista do aludido procedimento de georreferenciamento, a Rhodia colheu Cartas de Anuência de 22 confrontantes da Fazenda São Francisco, os quais estão plenamente concordes e satisfeitos com os limites apontados na Planta Georreferenciada...; apenas 25 confrontantes ainda não assinaram as Cartas de Anuência, de modo que apenas tais confrontantes devem ser instados a se manifestar no âmbito desta Ação de Retificação de Área...”

Juntou documentos (ID 13351032 - Pág. 11/50).

Foram expedidas cartas de intimação aos Municípios de Paulínia, Jaguariúna e Campinas, todas devidamente cumpridas (ID 13351032 - Pág. 52/58).

O Município de Campinas declarou que tinha interesse na causa enquanto não lhe fosse enviada planta com coordenadas UTM e arquivo em meio digital para a verificação de eventual invasão de bens de sua propriedade (ID 13351032 - Pág. 59/62).

A Defensoria Pública da União requereu a citação pessoal dos réus citados por edital e a produção de prova pericial para a verificação de eventuais repercussões da retificação às suas propriedades (ID 13351032 - Pág. 64/70).

A União Federal afirmou que não era parte no processo e requereu a retificação da autuação para a respectiva correção (ID 13351032 - Pág. 73).

O DNIT insistiu na improcedência do pedido (ID 13351032 - Pág. 78/84 e 85/96).

Foram expedidas cartas de intimação aos Municípios de Paulínia e Jaguariúna, ambas devidamente cumpridas (ID 13351032 - Pág. 113/119).

A autora afirmou que o DNIT não havia tomado em consideração a planta georreferenciada, mas a planta planimétrica anexada à inicial (ID 13351033 - Pág. 2/7).

O MPF manifestou que (ID 13351033 - Pág. 8):

“Considerando que nem todas as partes necessárias foram devidamente citadas, a fim de concordarem com o objeto da ação ou não, e considerando a manifestação do DNIT contrária ao pleito da autora por haver constatado que há invasão na faixa da ferrovia, o MPF manifesta-se pela improcedência do pedido aduzido pela autora.”

A autora afirmou que todos os confrontantes foram citados, por carta ou edital, e reiterou que o DNIT não havia tomado em consideração a planta georreferenciada, mas a planta planimétrica anexada à inicial (ID 13351033 - Pág. 10/12).

Foi então proferido o despacho de ID 13351033 - Pág. 13, determinando que o DNIT apresentasse manifestação sobre a planta georreferenciada.

O DNIT apresentou manifestação técnica de acordo com a qual não estavam sendo respeitados as divisas da faixa da ferrovia (ID 13350893 - Pág. 3/5).

Após sucessivos pedidos de prazo para manifestação a respeito do alegado pelo DNIT, a autora afirmou que (ID 13350893 - Pág. 50/105):

“Após análise técnica exaustiva e diálogo mantido com o DNIT, a Rhodia logrou êxito em compreender as questões objeto da divergência apresentada... Como resultado, a Rhodia implementou as modificações que entendeu necessárias, contemplando-as na anexa planta retificada (DOC. 5) e memoriais descritivos (DOCS.6/16)...”

Em atendimento ao requerimento do Município de Campinas, a autora trouxe nova planta, afirmando que seu teor correspondia ao anteriormente juntado, porém agora com as coordenadas UTM (ID 13350893 - Pág. 108/111).

Em face desse documento, o Município de Campinas afirmou que a área em questão invadia partes dos caminhos municipais 405 e 155, de domínio da municipalidade (ID 13350893 - Pág. 114/120).

Foi determinada a intimação das partes para manifestação sobre os novos documentos juntados pela autora (ID 13350893 - Pág. 121) e foram expedidas cartas de intimação aos Municípios de Paulínia, Campinas e Jaguariúna e juntados os avisos de recebimento referentes aos dois últimos (ID 13350893 - Pág. 134/136 e 140/141).

A autora, então, alegou que:

“Caminho “CAM 405”: o referido caminho está traçado em local equivocado no mapa apresentado pela Prefeitura, de modo que, na verdade, fica fora da propriedade da Rhodia, não interferindo na pretensão da Autora; 2) Caminho “CAM 155”: o referido caminho municipal também não influencia na pretensão da Autora, uma vez que a parcela inserida na propriedade da Rhodia é de uso exclusivo desta, tanto assim o é que o Município de Campinas sequer realiza manutenções no local, conforme, aliás, a anexa declaração subscrita pelo Subprefeito de Barão Geraldo, Valdir Terrazan (DOC. 1)”

Requereu nova intimação do Município de Campinas (ID 13350893 - Pág. 142/146).

A Petrobrás afirmou (ID 13350893 - Pág. 148 a 13350894 - Pág. 13):

“Pelo exposto, não se opõe a petiçãoária a manifestação técnica da Autora, entretanto, requer-se a sua intimação para apresentação de nova descrição acrescida da área de servidão instituída em 27.09.2014.”

O Município de Campinas afirmou que não tinha interesse na causa, porque a área objeto de retificação não invadia área de sua propriedade (ID 13350894 - Pág. 14/15).

O aviso de recebimento da intimação ao Município de Paulínia retornou devidamente cumprido (ID 13350894 - Pág. 17).

Foi certificada a inoportunidade de manifestação dos Municípios de Paulínia e Jaguariúna (ID 13350894 - Pág. 18).

Intimada a se manifestar sobre a servidão de passagem mencionada pela Petrobrás, a autora juntou planta e memoriais descritivos com destaque desta (ID 13350894 - Pág. 23/29).

O DNIT juntou petição afirmando que (ID 13350894 - Pág. 34/41):

“... as partes se reuniram buscando solucionar a controvérsia ora latente nos autos, havendo-se produzido, em resultado de tal encontro, a planta anexa, a qual respeita os limites da faixa de domínio da ferrovia, podendo ser aceito o pedido exordial desde que de acordo com os termos técnicos em tal documento delineados. Salienta-se, outrossim, que a planta em consideração é mero esboço, imprescindível de que seja apresentado, pelo Requerente, documento idêntico (planta) devidamente assinado nos campos ‘Responsável’ e ‘Responsável Técnico’, assim como o competente memorial descritivo, submetendo-se lhes a nova apreciação pelo DNIT.”

A autora, então, apresentou planta e memoriais descritivos, afirmando sua conformidade com o requerido pelo DNIT (ID 13351021 - Pág. 3/46).

Foi proferido despacho determinando a manifestação dos réus a respeito das novas plantas e memoriais descritivos juntados pela autora em atendimento ao requerido pela Petrobrás e pelo DNIT (ID 13351021 - Pág. 49).

A Petrobrás anuiu ao pleito autoral (ID 13351021 - Pág. 64).

A União insistiu em sua exclusão dos registros processuais (ID 13351021 - Pág. 65).

O DNIT reiterou a manifestação do ID 13350894 - Pág. 34 (ID 13351021 - Pág. 66).

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação dos Municípios de Paulínia e Jaguariúna (ID 13351021 - Pág. 67) e determinada a retificação da autuação, para a substituição da Ferroban pela Rumo Malha Paulista S.A. (ID 13351021 - Pág. 92).

O MPF requereu a intimação do DNIT para manifestação sobre as novas planta e memoriais descritivos juntados pela autora (ID 13351021 - Pág. 139/140).

O DNIT informou que os limites da faixa de domínio ainda não estavam sendo respeitados (ID 13351021 - Pág. 142 a 13351022 - Pág. 4).

A autora impugnou a manifestação do DNIT, sustentando que os novos documentos apresentados correspondiam ao por ele mesmo aprovado (ID 13351022 - Pág. 15/23).

Instado, o DNIT reiterou sua discordância (ID 13351022 - Pág. 33/35).

A autora manifestou inconformidade com o posicionamento do DNIT e requereu nova intimação deste (ID 13351022 - Pág. 63/66).

Pelo despacho de ID 13351022 - Pág. 67, este Juízo determinou que a autora diligenciasse diretamente junto ao DNIT, para o fim de obter, na esfera administrativa, sua manifestação conclusiva sobre a pretensão posta nos autos.

Com a digitalização dos autos, foi proferido ato ordinatório cientificando as partes do ato e de todo o processado.

A União requereu a intimação do DNIT (ID 14068643).

O Município de Campinas manifestou ciência (ID 14072161).

A Petrobrás afirmou que não conferiria a digitalização (IDs 14217705 e 14217706).

A autora apresentou manifestação e documentos submetidos à aprovação do DNIT (IDs 14266838 a 14266844).

O Ministério Público Federal se deu por ciente da digitalização dos autos e pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 14822427).

Pelo despacho de ID 18710156, este Juízo determinou que as partes se manifestassem sobre os documentos juntados pela autora.

O MPF pugnou pelo prosseguimento (ID 19436973).

O Município de Campinas se deu por ciente (ID 19582219).

A Petrobrás anuiu ao pleito autoral (ID 25224524).

A União Federal requereu a intimação do DNIT (ID 26710079).

Rumo Malha Paulista S.A. afirmou sua ilegitimidade passiva *ad causam* (IDs 27177507 e 27176983).

A autora insistiu na procedência de seu pedido (IDs 28018442 e 28018724).

O DNIT anuiu ao pleito autoral (IDs 30679029 a 30679033).

É o relatório.

DECIDO.

Ao que decorre do documento de ID 13350899 - Pág. 59/63, do imóvel objeto deste feito, após a abertura da respectiva matrícula, foram alienadas diversas áreas, além de destacada, por ação de retificação, uma área de 5.550.830,53 m².

Nenhuma das averbações pertinentes, no entanto, descreveu, na matrícula em questão, o perímetro das áreas alienadas ou da área destacada.

Extrai-se do exposto, em especial da ausência de descrição, na matrícula nº 50.043, dos perímetros das áreas dela subtraídas, que o objetivo da presente ação não é apenas o de retificar, no registro imobiliário, um suposto erro na transposição da representação numérica da área efetiva do bem, indicada no título aquisitivo da propriedade, mas também o de retificar a própria descrição de suas divisas originais, modificadas pelas mencionadas alienações e retificação.

A mudança dessas divisas originais foi inicialmente apurada por memorial descritivo anexado à inicial. No curso da ação, no entanto, a autora apresentou a planta georreferenciada do bem e requereu que sua pretensão fosse examinada à luz desse novo documento.

Pois bem. A via adotada é mesmo adequada ao processamento da pretensão posta nos autos, ao que deflui dos artigos 213 e 214 da Lei nº 6.015/1973 que, já na sua redação original, dispunham:

Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o Juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5º Da sentença do Juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.

A redação atual dos referidos dispositivos, conferida pelas Leis nº 10.931/2004 e nº 12.424/2011, minudenciou as hipóteses de cabimento dessa espécie de ação e, como consequência, reforçou sua adequação ao pleito posto na exordial, dispondo:

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:

- a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;
- b) indicação ou atualização de confrontação;
- c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;
- d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;
- e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;
- f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;
- g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas;

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação.

§ 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação.

§ 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes.

§ 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados.

§ 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística.

§ 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes.

§ 11. Independe de retificação:

I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos;

II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3º e 4º, e 225, § 3º, desta Lei.

III - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais;

IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra.

§ 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição.

§ 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais.

§ 15. Não são devidos custos ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

§ 16. Na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais.

Posta essa premissa, ressalto que a presente ação foi distribuída em 1º/04/2003 (ID 13350899 - Pág. 2).

Em 03/10/2011 e, portanto, mais de 07 (sete) anos depois do ajuizamento e após realizada a citação dos confrontantes inicialmente identificados, a autora apresentou nova planta e novos memoriais descritivos, acrescentando novos confrontantes.

Os novos documentos, no entanto, não tiveram o condão de modificar o objeto do feito, que permaneceu consistindo na retificação da área remanescente da matrícula nº 50.043. Sua apresentação visou apenas a atender à forma de identificação de divisas imobiliárias posteriormente instituída por lei, baseada no georreferenciamento.

Assim, tenho que a legitimidade para o feito era aquela aferida à luz dos fatos existentes na data do seu ajuizamento, de modo que eventuais alterações supervenientes, tais como possíveis alienações de imóveis confrontantes no curso da ação, não teriam mesmo o condão de modificá-la nem, portanto, de justificar a citação dos adquirentes (artigo 109 do Código de Processo Civil).

Por essas razões, tomo por regular a citação realizada nos autos nas pessoas dos confrontantes originais.

No mais, tomo apenas o DNIT como legitimado a defender os interesses relativos à linha férrea, visto ser ele o proprietário dos imóveis operacionais da antiga RFFSA e, por conseguinte, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, da Feroban e da Rumal Malha Paulista S.A.

Reconheço a ilegitimidade *ad causam*, também, de José Carrera, visto que, de acordo com o ID 13350899 - Pág. 145/151, ele alienou a José Tarcizio Pereira o imóvel limítrofe à propriedade da Rhodia. É o adquirente, portanto, quem deve figurar no feito.

Assim sendo, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, verificando que os requeridos anuíram ao pleito autoral, expressa ou tacitamente, tenho que a autora logrou demonstrar a incorreção da área do imóvel descrito na matrícula nº 50.043 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, possibilitando o acolhimento de sua pretensão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas que promova, após o recolhimento, pela autora, das custas e emolumentos eventualmente devidos, a retificação do registro do imóvel da matrícula nº 50.043, para que dele passem a constar os dados descritivos constantes da planta e dos memoriais dos IDs 14266839 – Pág. 8 a 14266844.

Dada a inexistência de oposição meritória pelas partes envolvidas, cada uma delas responderá pelos honorários de seus próprios advogados.

Custas na forma da lei.

Expeça-se mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, devidamente instruído com cópia da presente sentença e dos documentos de IDs 14266839 – Pág. 8 a 14266844, para o fim da retificação do assentamento constante da matrícula nº 50.043.

Caberá à autora diligenciar o pagamento das custas e emolumentos cartorários devidos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Anote-se o que segue: a substituição do Dr. Guilherme Fontes Bechara pelo Dr. Denny Miltello, na condição de advogado da parte autora (IDs 28018442 e 28018724); o novo advogado de Carlos Roberto Turolo, Dr. Marcelo Depicopli Dias, em substituição aos anteriormente constituídos (ID 13385486 - Pág. 27/29).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009337-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUSTER NUTRICA O ANIMAL LTD A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005973-75.2013.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA, SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA, UBIRAJARA ROSACRUZ SOARES, EVANOGUEIRA SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 27 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020614-63.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, ISAIAS BRAZ, ANDREIA FERREIRA DA SILVA BRAZ, BENJAMIM ZACARIAS DE ANDRADE, MARIA DO CARMO DELIZETE DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004565-32.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUMARA APARECIDA SCHULTZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Sumara Aparecida Schultz Santos, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à cessação da cobrança do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa nº 21.0262.110.0024417-88, ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes da cobrança desse débito promovida após o falecimento de Adelina Cruppi Schultz e à restituição, em dobro, dos valores pagos em decorrência dessa cobrança.

A autora relata que é filha e única sucessora de Adelina Cruppi Schultz. Afirma que, em 02/05/2014, Adelina obteve a liberação do crédito proveniente do contrato nº 21.0262.110.0024417-88, celebrado com a Caixa Econômica Federal. Refere que em 17/05/2014, então, Adelina faleceu. Alega que o artigo 16 da Lei nº 1.046/1950, nos termos do qual o falecimento do consignante acarreta a extinção da dívida proveniente do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha, não foi revogado pela Lei nº 10.820/2003. Assevera que, não obstante, a CEF manteve a cobrança das prestações do contrato celebrado por Adelina, inclusive contratando, para esse fim, a pessoa jurídica Boa Vista Administradora do SCPC. Aduz que a empresa contratada lhe efetuou cobranças constrangedoras pelos meios telefônico e postal. Acresce que, desconhecadora do fato de que a dívida havia sido extinta pelo falecimento da contratante, ela, autora, pagou 11 (onze) das parcelas exigidas. Assevera que as rés mantiveram a cobrança mesmo depois de comunicadas do falecimento de Adelina, do qual já tinham mesmo conhecimento independentemente dessa comunicação. Sustenta que a cobrança indevida lhe causou danos de ordem moral, que devem ser compensados, além de lhe haver ensejado a repetição em dobro, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

A ação foi originalmente ajuizada em face da CEF e de Boa Vista Administradora do SCPC e distribuída ao E. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação à corrê Boa Vista, deferiu o pedido de tutela provisória, determinando a suspensão da cobrança questionada, e designou audiência de conciliação e instrução.

A CEF afirmou o cumprimento da tutela provisória proferida e apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito propriamente dito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Protestou por provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos. Juntou documentos.

A autora noticiou o descumprimento da tutela provisória e aditou a inicial, para majorar o valor inicialmente pleiteado a título de indenização compensatória de danos morais.

Na audiência designada, o E. Juizado declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum.

Redistribuídos os autos, veio a autora apresentar réplica e juntar documentos.

A CEF afirmou que não tinha outras provas a produzir.

A autora juntou novos documentos de cobrança emitidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre o descumprimento da tutela, a CEF não se manifestou.

A autora, então, juntou novos documentos de cobrança.

Pelo despacho de ID 13010622 - Pág. 15, este Juízo ratificou os atos praticados pelo Juízo de origem, concedeu à autora a gratuidade processual, concedeu à CEF prazo para a comprovação do cumprimento da tutela, sob pena de aplicação de multa diária, e para a prestação de esclarecimentos e designou audiência de tentativa de conciliação.

A CEF juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A CEF juntou documentos.

A autora se manifestou.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a parte autora ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento da extinção, pelo falecimento da contratante, da dívida proveniente do contrato nº 21.0262.110.0024417-88, cumulado com a condenação da ré à restituição das prestações contratuais quitadas após a alegada extinção e ao pagamento dos danos morais alegadamente decorrentes de sua cobrança.

Não assiste, contudo, razão à autora.

Diversamente do alegado pela autora, o óbito da contratante não extinguiu a dívida decorrente do contrato nº 21.0262.110.0024417-88.

Com efeito, ao que decorre das alegações e provas coligidas aos autos, em especial do documento de ID 13010620 - Pág. 17, a contratante, Sra. Adelina Cruppi Schultz, era pensionista de servidor público do Município de Campinas e as prestações contratuais eram descontadas da pensão por ele instituída.

Ocorre que o Município de Campinas conta com lei específica para a regulação da consignação em folha de pagamento dos servidores municipais e pensionistas (Lei nº 13.511/2008). E, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei Municipal nº 13.511/2008 revogou, para os servidores públicos de Campinas e pensionistas, as disposições da Lei nº 1.046/1950, inclusive seu artigo 16, que dava por extinta a dívida decorrente do empréstimo consignado na hipótese de óbito do consignante.

Veja-se que, nos termos do citado § 1º do artigo 2º da LINDB, "*A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*".

Considerando que a Lei Municipal nº 13.511/2008 disciplinou integralmente a consignação em folha dos servidores municipais e pensionistas, a estes não se aplica a Lei Federal nº 1.046/1950.

Veja-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos aos dos presentes autos, atinentes, não obstante, a servidores públicos federais, conta com diversos precedentes no sentido exposto. A título de exemplo, os seguintes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS NºS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90. Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54. Recurso desprovido. (REsp 688286/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento 17/11/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 05/12/2005 p. 367)

...

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÓBITO DO CONSIGNANTE. REVOGAÇÃO DAS LEIS 1.046/1950 E 2.339/1954 PELA EDIÇÃO DA LEI 8.112/1990. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O STJ firmou entendimento de que, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis 1.046/1950 e 2.339/1954 encontra-se revogada pela edição da Lei 8.112/1990, motivo pelo qual não subsiste o disposto no art. 16 da Lei 1.046/1950, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante. Nesse sentido: REsp. 1.753.135/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 22.11.2018; REsp. 1.672.397/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017 e AgInt no REsp. 1.564.784/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.6.2017. 2. Agravo Interno do Particular desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1071335/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2020)

Assim, entendendo devido, mesmo após o óbito da contratante, o saldo devedor do contrato nº 21.0262.110.0024417-88 e, por conseguinte, dou por legítima a sua cobrança, pelo que não há falar em ilicitude, por parte da CEF, a ensejar sua responsabilidade extracontratual.

Porque legítima a cobrança, também não há respaldo à repetição em dobro, para a qual se exige cobrança indevida (artigo 42, parágrafo único, do CDC).

No mais, na ocorrência de pagamento voluntário pelo sucessor, o pedido de restituição deve vir acompanhado de cópia do inventário negativo, necessário à demonstração de que a quitação não tenha se operado com recursos deixados pelo *de cuius*.

Na ausência de tal prova ou de outra igualmente capaz de demonstrar a ausência ou insuficiência de bens do falecido para a satisfação das dívidas por ele contraídas e não quitadas, presume-se que o pagamento efetuado pela sucessora tenha sido realizado com recursos por ele deixados.

Assim, incabível, também, a restituição simples.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito do feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (retificado para R\$ 67.517,42, para a data do ajuizamento). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à autora.

Custas na forma da lei, observada, também, a gratuidade processual concedida à autora.

Como trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011010-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZENICIO FRANCISCO PIRES, FERNANDA DONATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Zenício Francisco Pires e Fernanda Donato**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial da garantia constituída sobre o imóvel descrito na matrícula nº 161.972 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, cumulada com o cancelamento do registro da consolidação da propriedade da CEF sobre o referido bem.

Os autores relatam que, em 03/02/2012, celebraram com a CEF o contrato nº 155551970392, de compra e venda do imóvel mencionado, com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Em decorrência de dificuldades financeiras, interromperam o pagamento das prestações contratuais. A CEF levou o imóvel financiado a leilão sem havê-los notificado para a purgação da mora contratual e a ciência da avaliação do bem e da data da hasta pública.

Feito esse relato, os autores afirmam que a inércia das notificações torna nula a execução extrajudicial da garantia desde a consolidação da propriedade sob a titularidade da CEF. Sustentam que, como a Lei nº 9.514/1997, em seu artigo 39, inciso II, dispõe que às operações nela previstas se aplicam os artigos 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, podem purgar a mora contratual até a assinatura do auto de arrematação. Juntam documentos.

Instados a emendarem a inicial, os autores apresentaram petições e documentos.

As emendas apresentadas foram recebidas.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. Afirmou que, infrutíferas as tentativas de venda do bem em leilão, promoveu-se sua oferta direta, que resultou em sua alienação. Impugnou os argumentos trazidos na inicial e pugnou pela decretação da improcedência do pedido e por provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos. Juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada pela ausência da parte autora.

Os autores apresentaram réplica, ocasião em que requereram a intimação da CEF para a exibição dos autos do processo administrativo instaurado pelo Cartório de Registro de Imóveis.

O pedido de provas da CEF foi indeferido.

Instada, a CEF juntou documentos.

Os autores se manifestaram a respeito dos documentos colacionados pela ré.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Consoante relatado, os autores ajuizaram a presente ação objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial da garantia constituída sobre o imóvel descrito na matrícula nº 161.972 do 3º CRI de Campinas, com fulcro na alegada inércia de suas notificações pessoais para a purgação da mora verificada no contrato nº 155551970392 e a ciência da avaliação do bem e da data de seu leilão.

Ocorre, no entanto, que a CEF comprovou sua notificação, inclusive pessoal, dos autores para a purgação da mora contratual, consoante documentos de ID 27291809 - Pág. 3/5.

Comprovou a ré, ainda, suas notificações a respeito do leilão (ID 28036221), emitidas para ambos os endereços do contrato (o indicado como de residência do casal na data da contratação e o indicado como de localização do imóvel objeto da contratação), tudo isso na forma do artigo 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997, incluído pela Lei nº 13.465/2017, *in verbis*:

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Veja-se que, embora destinadas apenas ao coautor Zenício, as notificações em questão devem ser tomadas como encaminhadas, também, a Fernanda, porque, nos termos da cláusula trigésima quarta do contrato em questão, eles se constituíram procuradores recíprocos inclusive para o recebimento de notificações de leilão.

E o fato de as notificações enviadas aos endereços do contrato terem sido recebidas por terceiro não lhes retira a regularidade e eficácia, porque, de acordo com o § 3º-B do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, incluído pela Lei nº 13.465/2017, aplicável por analogia à notificação do leilão, “*Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência*”.

Não bastasse, verifico que o primeiro e o segundo leilões foram designados para os dias 31/10 e 12/11/2018 e que, já nas datas de 17/07/2018 e 17/10/2018, os autores constituíram advogado para a específica finalidade de os ver anulados (IDs 12060027 e 13025565).

Assim, ainda que não tivesse havido a notificação das datas dos leilões (e ela de fato ocorreu), sua ausência teria restado suprida pela prévia e inequívoca ciência dos autores quanto à designação da hasta pública.

Considerando que a comunicação visa a oportunizar ao devedor o exercício do direito de preferência na aquisição até a data do segundo leilão (artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997, incluído pela Lei nº 13.465/2017), a irregularidade caracterizada pela ausência de prova de sua formalização teria de todo modo restado superada pela constatação da ciência prévia quanto à data do ato.

Por fim, no que toca à avaliação, também não assiste razão aos autores.

Isso porque, como a avaliação consta do edital de leilão, da inequívoca ciência quanto à data do leilão decorre a ciência da própria avaliação. Resta suprida, também, portanto, eventual ausência de comunicação da nova avaliação realizada pela CEF.

Não bastasse, os autores sequer questionaram a avaliação mencionada, pelo que se impõe concluir que nada teriam a lhe opor. E a presumida correção da avaliação apenas confirma o descabimento da alegação de invalidade do leilão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas também pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011146-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SIRLENE MARIA GAMBARO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641

DESPACHO

DEFIRO o requerido na petição ID 38150658, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a) executado(a), no valor de R\$ 2.459,63 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), pelo sistema SISBAJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo(a) exequente.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema SISBAJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000733-78.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDJ 18 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, LUIZ PAULO JARDINOVSKY

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s LUIZ PAULO JARDINOVSKY, CPF: 066.705.968-71, pelo sistema SISBAJUD, antigo sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 1.602,79 (hum mil seiscentos e dois reais e setenta e nove centavos).**

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Quanto ao pedido de penhora dos ativos financeiros da executada EDJ 18 COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI, resta prejudicado, diante da inexistência de relacionamentos em instituições financeiras/bancárias no cadastramento pelo CNPJ, conforme informação gerada pelo sistema antes do cadastro para protocolo de bloqueio.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000366-33.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELI VIEIRA DA SILVA & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015422-96.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002310-55.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008594-50.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER - SC27337, LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR - PR42355-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019209-96.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MORAIS ME, MARCELO MORAIS OLIVEIRA

DESPACHO

ID 36660660: Primeiramente destaco que o executado foi citado por hora certa em 13/03/2020, conforme se denota da certidão ID 37199199.

Alega o executado que o valor bloqueado nesta execução – ID 37199752 e 37199760, no importe de R\$ 2.186,16 (dois mil, cento e oitenta e seis reais com dezesseis centavos), seria utilizado para pagamento dos salários de seus funcionários, sendo, portanto, impenhorável. Requeriu o desbloqueio da quantia.

A exequente se opôs ao pedido (ID 40771577)

Não obstante o fato de que as consequências causadas pela pandemia da Covid-19 têm afetado diretamente as atividades econômicas dos contribuintes, a invocação da crise econômica não pode servir de único fundamento para a adoção de medidas que, em nome da menor onerosidade ao devedor, afrontem o interesse público na satisfação do crédito.

O Poder Judiciário, apesar da sensibilidade à relevância dos motivos de ordem econômico-social aduzidos pelo contribuinte, não pode descuidar de enfrentar a questão sob o prisma do direito material, notadamente sob as regras aplicáveis à execução fiscal.

Note-se, ademais, que a insatisfação do crédito prejudica a arrecadação federal, podendo dificultar ainda mais o enfrentamento da crise, sobretudo considerando que a União tem sido a principal responsável por socorrer financeiramente os mais diversos setores do país.

Destarte, sob o prisma legal, as situações alegadas pela executada não são causas legais de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Além disso, apesar da afirmação da executada de que o valor bloqueado seria destinado a pagamento de funcionários, não comprovou que o único recurso de que disporia para esse fim seria o valor bloqueado.

Por fim, não obstante alegar a executada que o bloqueio de dinheiro comprometeria suas atividades e a manutenção de empregos, não logrou êxito em comprovar que a constrição efetuada nos autos a atingiria como arguido.

Diante do exposto, INDEFIRO O DESBLOQUEIO requerido, bem como determino a TRANSFERÊNCIA do valor constricto para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-35.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40691413: A requerida, intimada para se manifestar quanto à garantia, rejeitou a apólice de seguro-garantia nº 054952020005507750000072, apontando alguns pontos a serem retificados.

A parte autora deu causa em tomar urgente a medida, uma vez que conhecedora dos trâmites processuais poderia ter antecipado a propositura da presente ação objetivando evitar o vencimento da certidão pretendida durante a tramitação do feito.

Assim, ante a manifestação ID 40618627 intime-se a autora, para, querendo, adequar a garantia nos termos da manifestação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004153-86.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOSE CARLOS LEMBO

DESPACHO

ID 40796331: malgrado não ter demonstrado o executado que o valor penhorado no feito ID 40522478 enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP [201502877278](#), MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUAPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI [00096490820164030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI [00017545920174030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, como o valor bloqueado nos autos não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o seu desbloqueio.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime-se. **Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004086-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EATON LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente da petição e documentos colacionados pela executada ID 40710910, 40710913 e 40710915, para que se manifeste, **no prazo de 03 (três) dias**.

Após, **torne os autos imediatamente conclusos**.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003196-64.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000932-64.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 1266/1585

EXECUTADO: ALEXANDRE FUNARI NEGRAO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELCISTIA THONON - SP250777, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DESPACHO

Foi deferida nesta execução a penhora sobre o imóvel matrícula nº 30.500, do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba.

Entretanto, conforme constava na matrícula de referido imóvel, houve a fusão dos imóveis objetos das matrículas 30.499 e 30.500, resultando na matrícula 123.715 do CRI de Indaiatuba.

Posteriormente, verificou-se a fusão do imóvel matrícula nº 24.980 e 123.715, do CRI de Indaiatuba, resultando no imóvel matrícula nº 123.716.

O exequente colacionou a este PJe sob o ID 40513065 a matrícula do imóvel nº 123.716, do CRI de Indaiatuba, da qual depreende-se que referido bem não é de propriedade do executado.

Desta feita, indefiro o pedido de penhora do imóvel matrícula nº 123.716, do CRI de Indaiatuba/SP.

Dê-se vista ao exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010120-15.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documento que comprove os poderes de outorga do subscritor da procuração ID 38897549, vez que, conforme instrumento de constituição societária e posterior alteração trazida aos autos (ID 38897545), não consta o nome do Sr. Rodrigo de Campos Domene como sócio administrador.

Com a regularização, venham os autos conclusos para análise da inicial/emenda.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009483-98.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIECELI & FURLAN ASSOCIADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para comprovação dos poderes de outorga do subscritor da procuração ID 37368999, Sr. Antonio Carlos Vieceli.

Para tanto, anote-se o nome do procurador da executada no sistema, para recebimento de publicações.

Com a regularização, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade (ID 37368969).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011886-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios arbitrados em favor do ora exequente nos autos da execução fiscal n.º 0015007-89.2004.403.6105, ante o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade (pág. 1/4 do ID 21316137). Destaco que os honorários foram majorados em agravo de instrumento.

Aduz o exequente que a executada depositou voluntariamente em sua conta bancária o valor de R\$ 92.868,14 (noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos) a título de honorários em 27/02/2020. Ingressou com o presente cumprimento de sentença para realizar a cobrança do valor que entende remanescente.

Intimada a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 do CPC (ID 24455023), esta deixou de se manifestar.

O exequente, por sua petição ID 28845610, pugnou pelo bloqueio de valores através do sistema BacenJud, aplicando-se a multa prevista no artigo §1º do art 523 do CPC, trazendo o valor de R\$ 70.868,19.

Foi deferido o bloqueio (despacho ID 32955454) no importe de R\$ 70.868,19, entretanto a Caixa Econômica Federal comparece aos autos em 11/06/2020 (ID 33648902) impugnando o valor exequendo e trazendo aos autos valor que entende correto.

Considerando a divergência de cálculos, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria.

Pela Contadoria do Juízo foi apurado o valor de R\$ 78.981,59 (setenta e oito mil novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) devido a título de honorários advocatícios devidos em 27/02/2020.

Tendo sido dado vista às partes a executada pugnou pela intimação do exequente para devolução do valor pago a maior (ID 37759232).

Por fim, requer o exequente o reconhecimento da preclusão temporal, ante a não manifestação da CEF quando intimada nos termos do art 523 do CPC e a preclusão lógica por ter realizado pagamento anterior com valor maior do que agora se manifesta como correto.

Aduz, ainda, que este Juízo foi induzido a erro pela executada, o que levou ao contador do Juízo elaborar cálculo com base em valor informado unilateralmente pela executada.

Diante de todo o acima exposto, para que não haja maiores discussões acerca dos valores devidos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia da CDA originária e da CDA substitutiva ante o reconhecimento de pagamentos realizados antes da lavratura da notificação, conforme se verifica da decisão da exceção de pré-executividade de pág. 1/4 do ID 21316137.

Por tais documentos, sabendo-se que a verba honorária foi arbitrada em 8% do valor excluído (pág. 21 do ID 21316149), encaminhem-se novamente os autos ao contador para novos cálculos, desta feita para identificar o valor da diferença para a data do depósito voluntário realizado pela CEF (27/02/2020).

Tudo cumprido, abra-se nova vista às partes e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0006427-16.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602105-36.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151, CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO - SP278055

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009134-30.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS VAN BLASTER LTDA, SONIADA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA FIORI - SP122834

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006641-12.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Considerando-se a realização das 237ª e 241ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009052-62.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

DESPACHO

Considerando-se a realização das 237ª e 241ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007372-78.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPLAS-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Considerando-se a realização das 237ª e 241ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013294-64.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTO E OPTICA FERRARI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

DESPACHO

Considerando-se a realização das 237ª e 241ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008039-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCIMANDAIMES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

DESPACHO

Considerando-se a realização das 237ª e 241ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5017650-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

PARTE AUTORA: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela i. perita, vez que não fora efetivada a perícia visto não ser possível localizar o endereço indicado pelo Autor (Rua Servidão de Passagem nº 123, Vila Boa Vista, Campinas/SP), bem como não foi localizada nenhuma unidade da empregadora Viação Santa Catarina Ltda. no município de Campinas, solicite-se ao D. Juízo Deprecante que seja o Autor intimado a informar novo endereço para a realização da perícia.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018291-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014501-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **CROISSANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando *“que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas com a inclusão indevida do próprio PIS e COFINS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação.”*

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020650-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPCAO - ESPOLIO

Advogados do(a) REU: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152, RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR - SP408417

TERCEIRO INTERESSADO: ANNA MARIA DE ASSUMPCAO, SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPCAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pela parte Expropriada em sua petição e documentos de ID nº 37336249, dê-se vista aos Expropriantes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006710-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que compete à Caixa Econômica Federal – CEF, órgão arrecadador, a representação judicial do FGTS, e objetivando evitar o reconhecimento de eventual nulidade, procedo à inclusão de ofício da CEF no polo passivo da ação, ficando, desde já, determinado que se proceda às providências necessárias à regularização da autuação.

Cite-se a CEF.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008472-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que compete à Caixa Econômica Federal – CEF, órgão arrecadador, a representação judicial do FGTS, e objetivando evitar o reconhecimento de eventual nulidade, procedo à inclusão de ofício da CEF no polo passivo da ação, ficando, desde já, determinado que se proceda às providências necessárias à regularização da autuação.

Cite-se a CEF.

Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF para ciência acerca de todo o processado, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011017-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita, conforme requerido.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODETE DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca da juntada da Carta Precatória com oitiva das testemunhas ouvidas fora de terra

Outrossim, inexistindo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução probatória, deferindo às partes o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de eventuais razões finais escritas.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020995-71.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: VILMA VERZADA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: SAMANTA BARRUCA GARCIA - SP284316, JOSE PEREIRA - SP131256

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, reconsidero em parte o despacho de ID nº 38799185 e determino que seja reencaminhado o Ofício de Transferência ao Banco do Brasil para o devido cumprimento, visto que, independentemente do falecimento do Autor, já houve a habilitação nos autos, da viúva herdeira conforme consta do cabeçalho do Ofício de Transferência, devendo a instituição financeira depositária transferir os valores para a conta do advogado da sucessora, nos exatos termos do constante do ofício eletrônico.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009824-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA FERNANDES SILVA, EZEQUIAS BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRASILINO DE SOUZA - SP443703, MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRASILINO DE SOUZA - SP443703, MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391

REU: RESIDENCIAL VALENCIA SPE LTDA, IAS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA - MG96355

Advogado do(a) REU: LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA - MG96355

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pelas Rés IAS CONSTRUTORALTD A e RESIDENCIAL VALENCIASPE LTDA, para manifestação no prazo legal.
Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008764-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.
Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000503-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.
Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011238-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da manifestação da União Federal (id 40618199), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008203-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALFREDO ERHARDT - SP188716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (Id 40534234).

Outrossim, tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas devidas, cumpra-se a parte final da decisão de Id 36154513 para citação da União.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0604557-58.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO - SP46165, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953, FABIO LUGARI COSTA - SP144112

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LUZIA RIBEIRO - SP43998, PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da ELETROBRÁS, em Id 27615602, e nada tendo sido requerido no sentido de prosseguimento ao feito, cumpra-se com o determinado em despacho Id 27181615, remetendo os autos ao arquivo.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008074-90.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MUNICIPIO DE SERRANEGRA

Advogado do(a)AUTOR:ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO - SP255064, CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR - SP155295

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO de ID nº 30135231, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União o valor incontroverso depositado na conta 2554.005.86405141-6, mediante os procedimentos indicados na petição supra referida, quais sejam, via DARF, código 2864.

Sem prejuízo, visto que a UNIÃO informa que o valor depositado é insuficiente, intime-se o Município de Serra Negra para que pague o valor da atualização monetária de R\$ 262,17 (duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), via DARF 2864.

Cumprido o Ofício e tendo o Município de Serra Negra cumprido o supra determinado, dê-se nova vista à União.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001058-12.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MAURO QUIRINO VERTUAN

Advogado do(a)AUTOR:CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado, nos termos do Id 30019998, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, face ao requerido pela Perita, em manifestação de Id 30019999, esclareço que o pedido será apreciado após manifestação das partes.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008219-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA

Advogado do(a)IMPETRANTE:CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao **INCRA** por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, bem como pela ausência de referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação. Eventualmente, caso afastado que o tributo tenha natureza de CIDE requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento do INCRA, em razão de sua extinção pela Lei 7.787/89 ou pela Lei 8.212/91. Requer seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi processado sem liminar (Id 35929601).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37448689).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, alegando a preliminar de inadequação da via eleita, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 38244730).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 40561486).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da contribuição ao INCRA, disciplinado pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Acrescento, ainda, que a referibilidade direta não é elemento constitutivo da CIDE, sendo as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o que não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade), obedecendo ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas do Poder Público, não havendo que se falar também em extinção da exação, ante a necessidade de lei que expressamente a revogue, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua cobrança.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. COBRANÇAS DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA em cobranças devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 995564 2007.02.39668-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/06/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores, urbanos ou rurais.

2. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.70.00.016142-8, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010)

Ademais, não merece acolhida a alegação de que contribuição ao INCRA já havia sido extinta com o advento da Lei nº 7.787/89, pois esta apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural - e não a do INCRA, e da Lei nº 8.213/91, eis que não se trata de contribuição para o custeio da seguridade social, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Confiram-se:

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - TESE FIXADA NOS TERMOS DO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - SEBRAE - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. A contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. "Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra." REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, julgado nos termos do 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

3. O reconhecimento de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, não obsta a aplicação da tese.

4. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL 0022659-31.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 22/02/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo se não a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009658-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição para o SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o SALÁRIO-EDUCAÇÃO, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, subsidiariamente, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento e no curso da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 38719955).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38785629).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 39470009).

O SESI e o SENAI requereram sua intervenção na qualidade de assistentes litisconsorciais e, subsidiariamente, assistente simples da União, bem como quanto a improcedência dos pedidos iniciais (Id 39965198).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 40562408).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pleito do SESI e do SENAI de intervenção nos autos, conforme requerido na petição de Id 39965198.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçamos atividades abaixo enumeradas:

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos camês de contribuintes individuais.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRAE SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

De se ressaltar, outrossim, que o STF confirmou, em recente decisão de 23/09/2020, em sede de repercussão geral, que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI foram recepcionadas pela EC 33/2001 (Tema 325).

Quanto ao pedido subsidiário, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, requer a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes do valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nilton Aguiar dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Dê-se ciência desta sentença à i. patrona do SESI e do SENAI indicada na petição de Id 39965198.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004518-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BOSCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES MANUEL - SP400466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, com trânsito em julgado, anexada em Id 40831642, proceda-se à intimação das partes para fins de ciência, devendo, outrossim, ser encaminhados os autos à AADJ, para cumprimento da decisão constante nos autos.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação do INSS, face ao Laudo Pericial juntado.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009767-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO, TEREZINHA MARQUES CYPRIANO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) REU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido e tudo que dos autos consta, prossiga-se com nova intimação à CAIXA ECONÔMICA Federal e à UNIÃO FEDERAL, para que cumpram integralmente o determinado em decisão Id 25387354, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas impostas na referida decisão.

Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011984-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SENHORINHA DE CASTRO GIANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por SENHORINHA DE CASTRO GIANASTÁCIO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 05.12.2018, NB 177.437.396-0.

Para tanto, aduz a Autora que, em 05.12.2018, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/177.437.396-0, pedido esse que restou indeferido por falta de qualidade de dependente.

Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, §3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, pois nunca se separou do seu marido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 21479295), que apresentou a informação de Id 21803572 acerca do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 25659624 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

O processo administrativo foi juntado aos autos (Id 2148425, 21420404, 21420408, 21420412).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 28728917).

A Autora se manifestou em réplica (Id 31104815).

Foi designada **audiência de instrução** (Id 33948711), que foi realizada com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, constante em mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 40172812.

O INSS se manifestou, a título de razões finais, de forma remissiva à contestação e a autora se manifestou no id 40541234.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, reclama-se **PENSÃO POR MORTE**, e, tendo em vista a data do óbito (**02.12.2018**), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de **beneficiário dependente** do “*de cujus*”, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

Acerca do óbito, o documento de Id 21418425, pág. 05 é cabal no sentido de provar a morte do segurado **MARIO GIANASTÁCIO**, ocorrida em **02.12.2018**.

Já o documento de Id 713.802.280-4 comprova que o *de cujus* era segurado da Previdência Social, porquanto beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/713.802.280-4), concedida em 01.04.1980 e cessada na data do óbito do segurado, em 02.12.2018.

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado **MARIO GIANASTACIO**.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o **cônjuge, a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º **Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada**, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**”

Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, porquanto a autora foi titular de benefício assistencial no período de 12.08.2009 a 31.05.2010 para o qual se declarou como separada de fato.

Sem razão o Réu.

A autora demonstrou no curso do processo que nunca recebeu benefício assistencial de idoso, cujo assunto é objeto de inquérito policial federal, sendo ela, vítima de fraude e não fraudadora.

Ademais, as provas testemunhais foram cabais no sentido de que a autora nunca se separou do marido e que quando ele ficou com demência, com quase 90 anos de idade, teve que se socorrer do filho para cuidar do marido, posto que também tem idade avançada.

Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, é **suficiente para evidenciar o fato de que a autora nunca se separou do de cujus até a data do óbito do segurado, porquanto**, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas de forma irrefutável.

Importante frisar que a Autora era totalmente dependente do falecido marido, visto que nunca trabalhou, de forma que é urgente a prestação previdenciária, de natureza alimentar.

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos, e, em especial, a oitiva das testemunhas, foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o *de cujus*.

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito (Lei nº 13.183/2015), fixa o óbito (quando requerido até noventa dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

Portanto, no caso, resta comprovado nos autos que a Autora protocolou seu pedido administrativo em 05.12.2018, vale dizer, dentro do prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Assim, a data do óbito (**02.12.2018**) é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e **DECLARAR** a dependência da Autora, **SENHORINHA DE CASTRO GIANASTÁCIO**, em relação ao segurado falecido Mario Gianastácio, **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/177.437.396-0**, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento, com início de vigência a partir da data do óbito (**02.12.2018**), conforme motivação, bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “*de cujus*”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei, em sendo o caso.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se a presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003380-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

EXECUTADO: GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Manifestem-se as exequentes sobre os depósitos referentes ao pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007449-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELI BIGI FARIA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, nada mais a ser requerido neste feito, cumpra-se como ali determinado, remetendo os autos ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017299-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELISABETH GRUENER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho acima referido, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em petição Id 38565206, prossiga-se com o feito, intimando-se o autor, ora executado, para cumprimento do decidido nos autos, face ao pedido formulado.

Assim, proceda-se à intimação de CLAUDIO ROBERTO SIMÃO, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculos anexa ao pedido de inicial de execução, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar o feito em fase de "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente a UNIÃO FEDERAL e, executado o autor.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008167-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NOEMIA DE CAMPOS BAGATIN

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS (Id 35692857).

Sem prejuízo, vista da informação, em Id 35125294, onde noticia o cumprimento da decisão judicial.

Ainda, ficam intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL CACAO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SERGIO CUNICO - SP351836, RIVELINO ALVES - SP378740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006317-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASTER CABO TELECOMUNICAÇÕES LIMITADA, MICHEL MICHELIM, THALISSON MILANEZI RIBEIRO

DESPACHO

Cumpra a CEF, as determinações já contidas nos autos, em conformidade com os despachos proferidos em Id 17650361 e Id 27869123, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: OPTICA SOBERANA LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0611786-93.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005936-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALEXANDRE PAGNOTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMYRES CARACCILO ALHADEF - SP341360

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do embargante, face ao determinado em despacho Id 27605792, com o pagamento do valor devido, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvamos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002868-85.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: PEREIRA LOGÍSTICA REVERSA LTDA, VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MENDES TORRES - SP191460

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço à CEF, que consta em Id 27198290, certidão de pesquisa negativa efetuada junto ao RENAJUD, eis que não retomaram resultados positivos quanto aos CNPJ e CPF dos executados.

Assim, intimada a CEF do presente, proceda-se à suspensão da execução, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005515-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALMIR ANDRE VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003399-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007597-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA SIMÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUELI APARECIDA SIMÃO, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência, ao fundamento de excesso de prazo.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo, bem como foi deferido o pedido de justiça gratuita (id 35314372)

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do pedido administrativo, com a emissão de carta de exigências (Id 35703404).

O Ministério Público Federal se manifestou no id 38480499

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada aprecie seu requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, foi efetuada exigência à impetrante para que apresente documentos para a análise do pedido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008338-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANCORACHUMBADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANCORACHUMBADORES LTDA e filiais**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência das contribuições destinadas a terceiros (FNDE-Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI- e adicional, SESC e SENAC) sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, anteriores aos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 36661034).

A impetrante juntou custas e documentos que instruem a inicial, conforme petição de Id 38224718.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36785849).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações**, alegando a preliminar de inadequação da via eleita, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 36897935).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 38266856).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de **inadequação da via eleita** arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

No mérito, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, afastou a aplicabilidade/eficácia de modo expresso tão somente do *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei n.º 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS CESAR BORDIN PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção iuris tantum (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o(a) autor(a), conforme documento inserido nos autos (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009202-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, em que o Juízo Federal da 7ª Vara do Distrito Federal (SJ/DF) suscitou Conflito Negativo de Competência, a ser dirimido pelo E. STJ, que por decisão de Id. 40179116, nomeou este Juízo para análise das questões de urgência, enquanto pendente de julgamento o referido Conflito.

Por tais razões, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, que se encontra pendente.

Entretanto, em vista das alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010779-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALFA COMERCIO, CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS MEDICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 28439203), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000708-58.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME, KARINA CECILIA CAVALHEIRO, MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 29394819), entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das executadas, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, nos termos dos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCCP.

Assim, proceda-se à intimação das executadas no endereço indicado às fls. 37 (autos físicos), inserida em Id 12173026

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003425-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida e, visto a determinação para a realização de perícia técnica, intime-se a parte Autora para que forneça os endereços para a realização da mesma.

Assim, nomeio para tanto a Arquiteta Urbanista, Sª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010015-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 30448577, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017704-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANGELA BERNARDINO FAGUNDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que cumpra o determinado no despacho de ID nº 27193375, juntando aos autos procuração "ad judicium" recente, bem como a informação do site eletrônico da receita federal de que a Autora não declara IRPF, no prazo legal.

Com a regularização, volvam concluso para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007995-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BUZETTO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova pericial e/ou testemunhal e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004214-64.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Assim sendo e, visto o requerido na petição de ID nº 36167704, intime-se o i. advogado da parte autora para que junte aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convencionados.

Com as informações da Contadoria e, visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018584-62.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ABIMAEEL GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANAINA ARNO FERREIRA - SP410283

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ABIMAEEL GUILHERME DA SILVA (CPF/MF 407.812.428-35) à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO em face em face de JOSUE TAVARES DE AMORIM, no bojo dos autos de no. 5009440-64.2019.4.03.6105.

Relata o embargante, em apertada síntese, que a penhora consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria (veículo VW SAVEIRO CL 1.8 Mi, CHASSI 9BWZZ376WP016534, placa CQJ 9320, ano 1998/1999, cor branca), conquanto adquiridos da empresa Moria Multi Marcas em 21 de outubro de 2016, vale dizer, em data anterior ao próprio ajuizamento da demanda executiva (2019).

Junta aos autos, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial os seguintes documentos: 1. O Contrato de Compra e Venda de Veículo Usado firmado com a empresa Moria Multi Marcas, 2. Cópias dos cheques que foram usados para a adimplência do referido bem móvel, devidamente discriminados no instrumento contratual e ainda contemporâneos a data de assinatura do referido ajuste, e 3. o pertinente documento de autorização da transferência de propriedade de veículo, do qual consta tanto a devida identificação do comprador (no caso o embargante) e ainda o selo de reconhecimento de firma do vendedor (no caso o executado), datado de 12 de julho de 2017.

Pelo que pleiteia ao final, *in verbis*: "... **julgue-se procedente o presente pedido, levantando-se a restrição sobre o bem de propriedade do Embargante e o envio do ofício junto ao órgão competente para retirar a restrição de transferência**".

Junta aos autos documentos.

A parte embargada, malgrado regularmente instada para se manifestar nos autos, quedou-se silente (cf. certidão acostada aos autos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Emse tratando de matéria de direito, considerando tudo o que dos autos consta, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda.

Na espécie, a leitura dos autos revela que o embargante adquiriu o bem construído nos autos principais em data anterior à inscrição do débito executado em dívida ativa.

Consoante advém da leitura da documentação que instrui o feito executivo, o débito explicitado na CDA no. 2018/025895 foi inscrito em dívida ativa em 27/12/2018.

E desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação dos bens referenciados nos autos ao embargante em data anterior à inscrição do débito executado dívida ativa, devido o deferimento do pedido de levantamento da penhora.

Malgrado da documentação acostada aos autos seja possível concluir que o automóvel tenha sido transferido ao embargado antes da efetivação da penhora, resta contudo demonstrado nos autos que o embargante deixou de promover a tempo e modo a transferência do automóvel individualizado nos autos principais ao órgão competente (Detran), fato este do qual, ao final, resultou a constrição judicial do mesmo no feito executivo.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **procedentes** os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, determinando, como consequência, o levantamento das *medidas constritivas incidentes sobre os automóveis referenciados nestes autos* (veículo VW SAVEIRO CL 1.8 Mi, CHASSI 9BWZZZ376WP016534, placa CQJ 9320, ano 1998/1999, cor branca), *tal como determinadas nos autos principais*.

Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tanto com suporte no princípio da causalidade como diante da ausência de oposição ao levantamento da medida constritiva, não oferecendo, assim, qualquer resistência à pretensão da embargante.

Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001722-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PIRES PEREIRA - SP257681

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000665-68.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GRAPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DAMÁSIO - SP31827, MÁRCIO DANILO DONÁ - SP261709

DESPACHO

O signatário da petição de **ID.35457956** deverá esclarecer o seu pleito, uma vez que a parte executada trata-se de massa falida.

Intime-se o síndico citado nos autos, **Dr. Osvaldo Damásio**, para carrear aos autos informações sobre o andamento dos autos falimentares, tais como: se houve alteração do síndico da massa falida, ativo arrecadado, passivo habilitado e atual momento processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013490-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE CRISTIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013497-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF, ODETE ESTER DA VEIGA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013500-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF, VERA LUCIA LEITE

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, *intime-se* a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado na r. sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002198-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ELENILDA FATIMA DE SENA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA PATRICIA DE ANDRADE PENA GOULART PEREIRA - MG64323

DECISÃO

Trata-se de pedido de valores constritos via SISBAJUD formulado por ANDRE LUIS NUNES, nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Alega, em síntese, que houve bloqueio de valores em conta corrente de sua titularidade, determinada nos autos em epígrafe contra a executada ELENILDA FÁTIMA DE SENA. Diz que a conta corrente sobre a qual recaiu o bloqueio era mantida conjuntamente com a executada, da qual se divorciou em 2017. Sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, ao argumento de que se trata de conta utilizada para o recebimento de vencimentos. Requer, ao final, o levantamento do bloqueio.

Vieram-me os autos conclusos.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Em que pese o requerente, terceiro interessado, alegue que se divorciou da executada em 2017, inexistente justificativa plausível nos autos para a manutenção de conta corrente conjunta ou vinculada à executada, em relação à qual os titulares possuem relação de **solidariedade ativa** com a instituição financeira, podendo, cada um, sacar a totalidade dos valores depositados. Ora, se houve o divórcio, não há justificativa para a manutenção da conta após três anos da dissolução da união, notadamente quando se trata de conta em que alega receber sua remuneração.

Demais disso, os extratos bancários juntados são insuficientes para demonstrar que a totalidade dos valores depositados são provenientes, exclusivamente, do pagamento de vencimentos ao requerente. É dizer, inexistem dados referentes à movimentação bancária superior a dois meses, que possibilitem inferir pela exclusividade da natureza da verba que se alega ser alimentar.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência para conta judicial vinculada ao presente processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009195-19.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO EFIGENIO CORREA DA SILVA - SP280663

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5007964-25.2018.4.03.6105), na qual se exige o adimplemento de quantia referente a dívida de natureza tributária devidamente consubstanciada nas CDAs nos 80 3 17 000916-06 - 80 6 17 036339-24 - 80 6 17 104439-81 - 80 6 17 036340-68 - 80 6 17 036351-10 - 80 3 17 000918-78 - 80 7 17 038378-29 - 80 3 17 000919-59 - 80 3 14 000433-04 - 80 7 17 019789-05 - 80 3 17 000915-25 - 80 3 17 003235-90 - 80 4 17 137107-49, perfazendo o valor total de R\$611.309,07.

A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais sustentando, em apertada síntese, que as CDAs acima identificadas faltaríamos os requisitos enunciados pelo parágrafo 3º. do art. 2º. da Lei no. 6.830/80, a saber: liquidez, certeza e exigibilidade.

Por derradeiro, questiona a incidência de acréscimos legais (juros) e a incidência da SELIC, razão pela qual pleiteia a parte embargante no mérito, ao final, *litteris*: “... *Alfim, em SENTENÇA, sejam julgados procedente os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, confirmando-se os provimentos antecipatórios anteriormente requeridos, com a ANULAÇÃO DEFINITIVA das CDAAs no s 6 17 036351-10 - 80 3 17 000918-78 - 80 7 17 038378-29 - 80 3 17 000919-59 - 80 3 14 000433-04 - 80 7 17 019789-05 - 80 3 17 000915-25 - 80 3 17 003235-90 - 80 4 17 137107-49, condenando-se a Embargada em CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS nos termos da Lei....”.*

Junta aos autos documentos.

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (Num. 38527505), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No caso concreto, a leitura dos autos revela, malgrado a irrisignação da parte embargante, que a CDA referenciada respeitou todas as exigências constantes dos §§ 2º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, e mais, diante da observância dos artigos 202 e 204 do CTN, preencheram todos os requisitos legais atinentes à formalização do crédito tributário.

Quanto ao montante fixado a título de multa moratória, este se encontra assente com os dispositivos legais vigentes e com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que, não cabe ao Judiciário, que não ostenta a condição de legislador positivo, sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros – incluindo correção monetária –, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.

No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEE. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TRF e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TRF, "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. E assim, por derradeiro, quanto as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozamos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata tal como consolidada nos autos principais.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, considerando que estes devem equivaler, nos estritos moldes da legislação vigente, ao montante controvertido que, no caso, corresponde a quantia total consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais (cf. artigo 85 do Código de Processo Civil).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002570-71.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:NEOVOZ ENGENHARIA, SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E MULTIMIDIA LTDA - ME, JAIME FRANCISCO RODRIGUES MACANS, MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 40150974, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010025-82.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:BR RESINAS E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **BR RESINAS E INDUSTRIA QUÍMICA - EIRELI** (CNPJ-MF no. 08.608.213/0001-02) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. **5005875-92.2019.4.03.6105**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e (RS 1.1756.399,71) devidamente consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais (nos. 13630198-3, 13643203-4 e 15285057-0).

O embargante se surge no mérito, em apertada síntese, com relação aos títulos que instruem os autos principais, aduzindo, para tanto o malferimento dos requisitos de certeza e liquidez.

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: “...*Sejam os pedidos constantes dos Embargos julgados integralmente procedentes, extinguindo a cobrança dos impostos indevidos, conforme restou amplamente demonstrado pela boa fé...*”.

Junta aos autos documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 38857702).

A FAZENDA NACIONAL (Id. 39769115) compareceu aos autos para se manifestar a respeito dos embargos apresentados pela embargante, ocasião em que pugnou pela extinção do feito com fundamento na intempestividade.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, fixa a legislação especial (inciso I do art. 16 da Lei no. 6.830/80), o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos a execução.

No caso em concreto, com razão a Fazenda Nacional embargada quando aponta a superação do lapso temporal por parte da embargante que, consoante pertinentemente demonstra, ajuizou os presentes embargos fora do prazo legal, *verbis*:

“*Conforme se observa da execução fiscal (cópia anexa), nota-se que houve inicialmente a penhora de bens móveis do executado em 11.10.2019. No mesmo dia, a parte executada, ora Embargante, foi intimada da constrição e do prazo para oposição de embargos.*”

...

Portanto, ultrapassado quase 1 (um) ano entre a referida intimação e a oposição dos presentes embargos em 16.09.2020, nota-se a sua evidente intempestividade.”.

Atente-se, ademais, que a embargante, instada pelo Juízo para demonstrar, no prazo fixado em decisão acostada aos autos, a impossibilidade de suportar custas e despesas processuais, quedou-se silente.

Por fim, no que tange ao questionamento dirigido pela embargante com relação ao suposto excesso de execução, insta destacar ter restado esclarecido nos autos, em sede de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que:

“No ponto, a discussão sobre o excesso de penhora pode ser realizada no bojo da execução fiscal, sendo desnecessário o ajuizamento dos embargos. Note-se que, sendo objeto de parcelamento tributário, como alegado pela embargante, o débito encontra-se confessado, não sendo passível de discussão. De igual modo, a suspensão da exigibilidade e da execução pode ser requerida por mera petição nos autos de execução fiscal”.

Pelo que, no caso concreto, de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Robusta jurisprudência neste sentido, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA INSTÂNCIA MEDIANTE DEPÓSITO - FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO INICIAL DEPÓSITO, IRRELEVANTES EVENTUAIS COMPLEMENTOS - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL - MANTIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - PREJUDICADO O APELO CONTRIBUINTE - PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO 1. Matéria de ordem pública o prazo para oposição dos embargos, em questão, logo imprecluível, pois vital ao regular desenvolvimento da relação processual, a tanto se desce. 2. Debate em torno do início da fluência do prazo para oposição de embargos ao executivo fiscal, quando em garantia da instância oferecido/efetuado o depósito judicial. 3. Explícito, à saciedade, o inciso I do art. 16, LEF, assim em sintonia com seu § 1º, ao impor garantia da execução, não distinguindo o legislador, nem lá como cá, sobre a inteireza ou não do valor em depósito, a suficiência ou não da coisa. 4. Efetuado o depósito, é dali que se computa o prazo aos embargos, irrelevantes e inoponíveis eventuais complementos tenham sido posteriormente realizados. 5. Observada a legalidade processual, sem consistência, por conseguinte, o apelo privado a respeito, pois acertada a extinção processual reveladora da intempestividade dos embargos em tela, que o adesivo postula. 6. Sobre a unicidade do prazo de embargos, a contar do inicial depósito, a pacificação pretoriana. Julgados. 7. Efetuado o depósito em 22/01/99, os embargos foram opostos em 01/03/99. 8. Límpida a afirmada intempestividade, prejudicada a análise dos demais temas suscitados ao feito, mantida unicamente a honorária arbitrada pela r. sentença. 9. Provimento ao recurso adesivo, reformada a r. sentença, para extinção processual dos embargos, como ora firmada, prejudicada a apelação contribuinte. (E. TRF da 3ª. Região, Apelação Cível 569176, Rel. Juiz Silva Neto, Sexta Turma, DJ 15/12/2011).

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, diante da intempestividade dos presentes embargos, *julgo extinto o feito*, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao adimplemento de honorários advocatícios ao embargado no montante de 10% da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos.

Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012899-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078).

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Coma concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012914-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012890-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007486-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EXECUTADO:MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Passo a analisar o pleito formulado pela parte executada, **Município de Campinas/SP, de ID 34735098.**

Intime-se a parte exequente, **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO**, para apresentar memória de cálculo atualizada, com fulcro no art. 534, do Código de Processo Civil, **considerando a data efetiva do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.**

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, devolvo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte executada.

Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório (RPV), nos moldes requeridos pela parte exequente.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000532-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE:ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO:MARLEI BRIGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO:ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310

DESPACHO

Haja vista tratar-se de direito potestativo do exequente, bem ainda, considerando que o crédito em cobro não está com a exibibilidade suspensa, defiro o pedido de inclusão dos executados no cadastro de inadimplentes. Providencie-se via SERASA/JUD, dando-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008950-45.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELIPE CUCCATI - SP329553

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013835-29.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECI TELECOM DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

DESPACHO

ID 34990958: a retificação dos códigos dos depósitos realizados, **às fls. 37 e 73**, pela parte executada serão analisados no momento oportuno, quando da conversão em pagamento definitivo, se for o caso.

Impende zizar que os depósitos estão em **Conta Única do Tesouro**.

Cumpre ressaltar que a parte executada está combatendo o título executivo em sede própria, nos **Embargos à Execução Fiscal n.0006481-16.2016.403.6105**, em trâmite no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao fio do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desate dos referidos embargos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002670-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, **Caixa Econômica Federal**, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013510-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 5008113-84.2019.4.03.6105 e 5006189-38.2019.4.03.6105, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002677-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando a certidão id40870633, bem como tendo em vista o dever de colaboração das partes com o Juízo e visando a celeridade processual, promova a embargante a juntada de cópia do conteúdo da mídia dos autos físicos (id23478921-pág.120), no prazo de 10 (dez) dias.

Juntada a documentação, dê-se vista ao embargado, por cinco dias, remetendo-se os autos ao E. TRF-3, em seguida, nos termos do já determinado nos autos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004041-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

REU: PATRÍCIA HITZEL

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema **RENAJUD** para pesquisa de bens em nome da parte executada, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), atentando-se para o valor do débito exequendo.

Restando infrutífera a pesquisa, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de **forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Após, intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000671-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIÓGENES ELEUTÉRIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, **Município de Campinas/SP**, para apresentar os cálculos no tocante ao valor remanescente arguido.

Após, intime-se a parte executada, **Caixa Econômica Federal**, para manifestação e realização do depósito, se for o caso.

Como o depósito, dê-se nova vista dos autos para a parte exequente requerer o que de direito.

Havendo concordância com os valores, expeça-se o alvará competente.

Em ato seguinte, venham os autos conclusos para sentença.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011260-84.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE RUDAKEVYE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DJCG TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o arquivo que compõe a petição inicial encontra-se incompleto (apenas a primeira página), impossibilitando a análise do pedido.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da petição inicial completa, sob pena de seu indeferimento.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006050-79.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARQUES TEMÁTICOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

DESPACHO

ID 39276999: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com base no Tema 987 do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A parte exequente, no momento oportuno, deverá impulsionar o feito.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013371-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANICE GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos pela parte autora (art. 465, § 1º, inc. I e II, do CPC).

Diante da mensagem recebida do CNJ de que o Sistema AJG já se encontra apto para as operações normais, inclusive de pagamento, em cumprimento à Lei nº 13.876/2019, decorrido o prazo acima, promova a Secretaria o agendamento de perícia junto à perita judicial nomeada.

Em seguida, cientifique as partes.

Por ocasião do exame pericial, deverá a perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Comunique-se à Perita por correio eletrônico com link para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Após agendado, cientifiquem-se as partes.

Sem prejuízo, cobre-se a entrega do laudo sócio-econômico.

Intimem-se e somente após o decurso de prazo, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO BARTOLOMEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO BARTOLOMEU DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que tem por objeto a revisão de seu benefício.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 27784518).

O autor requereu a desistência da ação antes da citação (ID 34640408).

Ante o exposto, **acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Sem honorários.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pub.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013447-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL LUIZ DA PAIXAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **DANIEL LUIZ DA PAIXÃO SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, para concessão do benefício de auxílio doença, com a condenação do réu ao pagamento do benefício, desde maio de 2016 ou em data a ser fixada em perícia médica.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que o autor justifique a propositura da presente ação, ante a prevenção apontada com os autos n. 0015553732.2014.403.6303, mediante a juntada de cópia da inicial, comprovação de ter efetuado novo requerimento na esfera administrativa e juntada de documentos recentes que atestem eventual incapacidade, sob pena de extinção do feito - ID 22932901.

Pela petição ID 23190905, requer o autor seja oficiado o distribuidor local para prestar informações complementares acerca da referida demanda; informou não possuir outros documentos médicos posteriores aos já anexados aos autos e que não efetuou novo requerimento na esfera administrativa.

ID 26297131. Proferido despacho para a Secretaria proceder à juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação associada e, após, dar vista ao autor para manifestação.

Juntada a documentação supra e dada vista ao autor, afirmou que o objeto discutido nos autos n. 0015553732.2014.403.6303 é distinto da presente demanda, já que na primeira visava a concessão do benefício de auxílio doença e na presente requer a concessão de auxílio acidente, decorrente das lesões suportadas - ID 27453282.

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, consta da presente inicial pedido de concessão de auxílio doença, embora posteriormente, na petição ID 27453282, o autor requeira a concessão do auxílio acidente, decorrente das lesões suportadas.

Logo, necessário frisar que, em se tratando de pedido de auxílio acidente, há necessidade da comprovação de prévio requerimento administrativo, o que não ocorreu nos autos.

Assim, o pedido do autor sequer foi analisado pela Administração, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo formular pedido perante o INSS para que possa analisar sua pretensão e sobre ela pronunciar-se.

Ante o exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010821-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELZIANE FELICIANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pede a autora, em sede de tutela provisória de urgência, para que lhe seja deferido o saque imediato do valor depositado em sua conta vinculada de FGTS, bem como o saque a cada interstício de 02 anos, nos termos do artigo 20, inciso VI, da Lei n. 8.036/90, para amortizar o saldo devedor do financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal, uma vez que preenchidos os requisitos legais para o saque. Alternativamente, requer autorização para depósito judicial das parcelas contratuais em atraso, entre dezembro/2019 e setembro/2020, acrescidos de juros moratórios, contratuais, atualização monetária e multa de 2%, no valor de R\$ 7.904,04.

Ao final, requer a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros e substituição do Sistema de Amortização Constante (SAC) pelo Método Gauss.

Aduz que celebrou contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo Sistema Financeiro da Habitação em 29/09/2016, com utilização de recursos da conta vinculada de FGTS, para aquisição da casa própria.

Alega que trabalhava em dois hospitais como técnica de enfermagem, mas que perdeu um dos empregos e, a partir de 12/2019, tomou-se inadimplente. Esclarece que atualmente há 10 prestações em atraso, o equivalente a R\$ 7.904,04.

Assevera que ao procurar a ré foi informada de que o pagamento do débito para quitação somente poderia ser à vista e que, como já havia utilizado saldo de FGTS na contratação, isso não seria mais possível.

Relata que tinha dúvidas quanto a saldo devedor do contrato e procurou um profissional para auxiliá-la, quando constatou a prática de capitalização de juros na evolução do saldo devedor, além da cobrança de juros excessivos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência. Vejamos.

A Lei n. 8.036/90 dispõe em seu artigo 20, incisos VI e VII:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)"

O rol do referido art. 20 é exemplificativo, bem como há recomendação ao juiz no sentido de que, ao aplicar a lei, atenda "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Além disso, a alínea "b" do inciso VII acima apontado não exige que a operação seja financiada nas condições vigentes para o SFH, mas apenas financiável nestas condições.

Ademais, nos termos do art. 7º da Constituição Federal, o fundo de garantia por tempo de serviço é direito do trabalhador que visa à melhoria de sua condição social. Ora, tendo o direito à moradia sido elevado à categoria de direito social, pela Emenda Constitucional n. 26/2000, deve-se necessariamente prestigiar interpretação legal que favoreça – e não restrinja - a aquisição da casa própria por parte do trabalhador.

Tanto é assim, que o entendimento ora abraçado encontra eco em nossas instâncias superiores.

Contudo, como constou na inicial, lê-se do contrato, celebrado em 29/09/2016, que a autora se utilizou de recursos da conta vinculada do FGTS, no montante de R\$ 30.352,07 (ID 40107241, fl. 28).

Além do mais, a autora não junta Carteira de Trabalho ou documento que comprove três anos de trabalho sob o regime do FGTS e, quanto à questão do interstício de 02 anos, cabe ouvir a parte contrária sobre o que impedia a autora, administrativamente, de utilizá-lo em seu benefício, em face da previsão legal.

Com efeito. O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que menciona como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, cuja garantia, no caso concreto, é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

A alegada necessidade da substituição da metodologia do Sistema de Amortização SAC pelo método Gauss, por meio de revisão judicial para equilíbrio do contrato, a fim de preservar a taxa dos juros remuneratórios e o índice de correção monetária pactuados, há de ser dirimida após a instauração do devido contraditório.

A autora pretende, alternativamente, realizar o depósito judicial do montante em atraso que entende devido (R\$ 7.904,04). Todavia, o pedido de depósito dos valores incontroversos carece de amparo legal e não restou demonstrado nos autos o perigo de dano irreversível, caso não concedida a medida antecipatória pretendida.

Sendo assim, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e há presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, sendo necessário verificar o que impossibilitou o recurso ao interstício de 02 anos para amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário. Assim, tenho que a instauração do contraditório antes da apreciação da tutela de urgência é a medida mais acertada, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será reapreciado após a vinda da contestação.**

Ante todo o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Em face do interesse da autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, **promova** a Secretária o agendamento perante a CECON, **devendo os patronos** das partes atualizarem seus endereços de e-mail e whatsapp, para receberem o **link** de entrada para participação da audiência por videoconferência.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de composição, de rigor a observância do prazo para contestação (artigo 335, inciso I, do CPC).

Com a juntada da contestação, tomemos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se, **com urgência.**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010821-73.2020.4.03.6105

AUTOR: ELZIANE FELICIANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação, por meio de videoconferência, para o dia 25/11/2020 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A Central de Conciliação, oportunamente, encaminhará o link e o ID da sala virtual, sendo que, para participar da sessão de conciliação virtual, deverão as partes dispor de acesso à internet e computador com câmera ou smartphone e informar nos autos seus endereços eletrônicos (email e whatsapp), no prazo de 05 dias antes da audiência. Na data designada para a sessão de conciliação, os participantes deverão ingressar na sala virtual, com documento de identificação com foto em mãos.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004507-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ESLEI FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ESLEI FERREIRA DAS NEVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O despacho de ID 30774970 indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. O autor foi intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Entretanto, decorrido o prazo, o autor não comprovou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao **SEDI** para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014733-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS GHESSI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS GHESSI, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor foi intimado para juntar cópia da petição inicial do processo autuado sob o número 0002094-82.2012.4.03.6303, que tramitou no JEF de Campinas, bem como de todas as decisões proferidas naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (ID 24324525).

O autor não se manifestou. Foi intimado pessoalmente (ID 20962021). Todavia, decorreu o prazo e o despacho não foi cumprido, deixando o autor de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e condeno o autor ao pagamento de custas condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008758-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KATIA RAQUEL BONILHA KELLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299

IMPETRADO: COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KATIA RAQUEL BONILHA KELLER**, qualificada na inicial, em face do **COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE**, para assegurar a percepção da pensão militar.

Alega que é beneficiária de pensão militar decorrente do óbito de seu pai, o militar reformado falecido em 10/04/2020.

Sustenta que foi habilitada como beneficiária da referida pensão militar (PREC – CP 98 3434594) e recebeu o primeiro pagamento em junho/2020.

Alega, entretanto, que, até o momento da impetração, o pagamento relativo ao mês de julho/2020 não fora efetivado.

A medida liminar foi indeferida (ID 36949236).

A União aduziu a ausência do interesse de agir, em razão da regular percepção da pensão pela impetrante (ID 37626422).

A autoridade impetrada informou que a impetrante está devidamente implantada no Sistema de Pagamentos do Exército e que o benefício foi pago em conformidade e dentro do prazo mensalmente previsto (ID 37626428).

A impetrante foi intimada a se manifestar, mas ficou-se por inerte.

É necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, a impetrante foi devidamente intimada para se manifestar sobre as alegações da União e da autoridade impetrada, mas não se manifestou no prazo estipulado para tanto.

Por isso e, à vista dos documentos IDs 37626440 e 37626450 (comprovante mensal de rendimentos e ficha financeira, respectivamente), resta incontroversa a carência da ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008217-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARUEME CAMINHOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido principal de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária de que trata o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o desconto do vale transporte e o desconto do vale-alimentação.

Foi deferida medida liminar (ID 20140176).

Por meio de embargos de declaração, a impetrante informa que a questão sub judice é pertinente aos descontos a título de vale-transporte e vale-alimentação e não sobre essas verbas propriamente ditas (ID 20475868).

A União manifestou interesse no feito (ID 20549184).

A autoridade prestou informações (IDs 20882647 e 22230795).

A União se manifestou acerca dos embargos (ID 22316834).

Relatei e DECIDO.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela autoridade impetrada e União.

Com efeito, tanto a autoridade impetrada quanto a União foram uníssonas no sentido de que a contribuição previdenciária **não é cobrada** sobre descontos de vale-transporte e descontos de vale-alimentação, em razão da falta de previsão legal e da incongruência fática.

A despeito disso, a impetrante sustenta que, em outras oportunidades, a Fazenda Nacional resistiu a pleito idêntico de contribuinte, lançando a cobrança ora atacada.

Entretanto, verifica-se que o suposto recibo de cobrança baseia-se em alegação sobre posição sustentada no CARF em caso diverso, não direcionada à impetrante. Não há prova documental desta alegada cobrança.

Assim, não há sequer ameaça de lesão a justificar o ajuizamento da demanda. E, não bastasse isso, o provimento meramente declaratório é incompatível com o rito do mandado de segurança, que pressupõe a existência de ato coator, para que uma ordem mandamental contrária ao ato possa ser pedida.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito.

Dou por prejudicado os embargos de declaração (ID 20475868).

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009981-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MESQUITA FELIX - SP399217

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido liminar de urgência para obter provimento de desbloqueio imediato de sua conta corrente, a fim de se evitar prejuízo aos seus funcionários e demais fornecedores.

Os autos vieram à conclusão para decisão em 29/09/2020.

Em 30/09/2020, o autor peticionou nos autos e informou que não mais persiste o interesse de agir, haja vista que houve desbloqueio dos valores, objeto desta ação, por determinação do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, em decisão proferida nos autos do processo n. 0010284-31.2020.5.15.0032 - Ação Civil Pública (ID 39470306).

Considerando que não há mais utilidade para o demandante na obtenção do provimento jurisdicional, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, em razão da ausência do interesse de agir, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **indefiro os benefícios da justiça gratuita**, vez que não há comprovação nos autos de que o autor não possa arcar com as custas processuais.

Nos termos do artigo 291 e seguintes do CPC, deverá o autor atribuir valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, e recolher as custas processuais devidas, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.

No caso, o valor da causa é o mesmo do qual se pediu o desbloqueio.

Custas pelo autor.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Publique-se e intimem-se.

Anote-se o valor correto da causa e comuniquem-se as partes. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013136-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO SAKODA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUCIANO SAKODA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria especial.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 22601606). O autor recolheu as custas (ID 23635361).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 25216303).

O autor requereu a desistência da ação (ID 28749816).

Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o INSS não concordou, requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC, se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 29841077).

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a condicional do INSS.

A rejeição à desistência deve ser fundamentada com justificativa plausível. Ora, o dispositivo em que se funda o INSS gera perplexidade que exige interpretação lógica e sistemática. Desistência da ação e renúncia ao direito em que ela se funda são situações bem distintas no Código de Processo Civil, que geram consequências diversas na extinção do processo. Se, para concordar com a desistência (extinção sem análise do mérito), o réu exige a renúncia ao direito (extinção com análise do mérito), então simplesmente não autoriza aos seus agentes a concordar com a desistência, caso em que o juízo avalia a recusa. O autor pretende desistir para pleitear aposentadoria por novas regras que lhe seriam mais vantajosas, como alega. E a legislação previdenciária permite a opção por aposentadoria mais vantajosa, até em revisão de benefício concedido. Logo, tem direito à desistência da presente ação, enquanto não lhe for concedido ou negado o direito.

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008932-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MILTON PAULO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 36984883).

O despacho de ID 38392772 autorizou o recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem à garantia constitucional do acesso à justiça e nos termos do art. 98, §6º, ante a alegação de despesas do autor em decorrência de tratamento de saúde de sua esposa.

O autor requereu a desistência da ação antes da citação (ID 38970296).

Pelo exposto, **acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento das custas, nos termos do decidido no despacho de ID 38392772.

Sem honorários.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pub.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010296-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEBER MAIA DE CASTRO PALMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEBER MAIA DE CASTRO PALMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O despacho de ID 39250138 indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. O autor foi intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Entretanto, decorrido o prazo, o autor não comprovou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao **SEDI** para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009008-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO ROSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAREN MONTEIRO RICARDO - SP280312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIO ROSA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 37184651).

O autor requereu a desistência da ação antes da citação (ID 40262990).

Ante o exposto, **acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Sem honorários.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pub.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009663-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO RONALDO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DIEGO DE LIMA JANUARIO - CE39914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **FRANCISCO RONALDO DIAS DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, que temporariamente concede o benefício de pensão por morte.

Sobreveio pedido do autor, em que requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos da petição ID 38279037.

Sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, decreto a extinção do feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo autor.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008620-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: A.C.J. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por A. C. J. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI – EPP, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para afastar o crédito tributário do IPI incidente na revenda pela Impetrante dos produtos importados.

A medida liminar foi indeferida (ID 37662364).

A União manifestou interesse no feito (ID 37923651).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 38150352).

Parecer do MPF (ID 39631274).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 39723561).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003662-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRASA BURGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **BRASA BURGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CARNES**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS, com a inclusão de ICMS em suas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito de compensar/restituir o que entende que recolheu indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

A impetrante foi instada, por meio do despacho inicial ID 30046094, a comprovar o recolhimento das custas processuais e sua condição de contribuinte; a juntar procuração nos autos e a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Contudo, a impetrante deixou de cumprir **todas** as determinações e se limitou, em petição ID 31036688, a requerer a **desistência** da ação.

Ora, **não há como homologar tal pedido**, visto que a impetrante carece de representação processual, em face da ausência do instrumento de mandato, pelo que também não há como se verificar se ao suposto representante foi conferido poder para desistir da ação.

Assim, vê-se que não há como se levar adiante o processamento deste feito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que ensejaria sua extinção, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No entanto, no caso, não foram recolhidas as custas, motivo pelo qual é de rigor, antes, o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC: "*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*"

Ante o exposto, extingo o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, e determino o **cancelamento** da distribuição desta ação.

Lembro à impetrante que a extinção, neste caso, não obsta a propositura de nova ação, mas deverá observar o que prevê o artigo 486 do CPC e seus parágrafos, especialmente no que se refere ao recolhimento das custas.

Custas pela impetrante, **não recolhidas**, apesar de intimada a fazê-lo.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5005330-85.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS, KELLYALEIXO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da designação da audiência de conciliação, por meio de videoconferência, para o dia 03/11/2020 às 14:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A Central de Conciliação, oportunamente, encaminhará o link e o ID da sala virtual, sendo que, para participar da sessão de conciliação virtual, deverão as partes dispor de acesso à internet e computador com câmera ou smartphone e informar nos autos seus endereços eletrônicos (email e whatsapp), no prazo de 02 dias antes da audiência. Na data designada para a sessão de conciliação, os participantes deverão ingressar na sala virtual, com documento de identificação com foto em mãos."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007097-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA TRAMARIO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO BATISTA TRAMARIO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, que tem por objeto a revisão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período especial de 10/07/2000 a 05/11/2003**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19306455).

Devidamente citado, o INSS alegou, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada (ID 20350405).

O autor apresentou réplica (ID 22674228).

É o relatório.

DECIDO.

Dos documentos anexados pelo próprio autor, verifica-se que ele postulou, judicialmente, o reconhecimento do período especial de 10/07/2000 a 05/11/2003, dentre outros, nos autos 0005734-71.2013.403.6105. O período foi apreciado e não foi reconhecido seu caráter especial. A sentença foi confirmada pelo TRF.

Com efeito, o objeto principal deste feito, do qual o condenatário é subsequente, **já foi discutido e decidido** judicialmente.

Em que pese a existência de PPP novo, cabia ao autor, na época da primeira ação, a prova dos fatos constitutivos de seu direito, requerendo ao empregador a retificação dos documentos ou emissão de outro, mais recente. Não pode, agora, se valer da propositura de nova ação para tal fim, por conta do trânsito em julgado da sentença do processo anterior.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **coisa julgada** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006406-47.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **JOÃO PEDRO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que o autor justificasse a propositura da presente ação, considerando a ação idêntica que tramitou no JEF.

O autor agravou da decisão que determinou o recolhimento de custas e o TRF concedeu efeito suspensivo.

É o relatório. DECIDO.

Dos documentos anexados pelo próprio autor, verifica-se que ele postulou judicialmente, em 2011, a revisão por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários, nos autos **00022033-33.2011.403.6303**. A sentença julgou procedente o pedido. Todavia, a Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente a pretensão do autor. O acórdão transitou em julgado (extrato do andamento processual anexado, que passa a fazer parte desta sentença).

Com efeito, o objeto deste feito, consoante pedido formulado na inicial, **já foi discutido e decidido** judicialmente.

A pretensão do autor já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, configurando-se a **coisa julgada**.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **coisa julgada** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta sentença.

Pub. Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 0010804-45.2008.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA - SP241743

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0012305-92.2012.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CRISTINA SANTIAGO PESCE, JOSE ROBERTO TEIXEIRA, LEILA AMARAL MAZZINI, MANUELA HELENA BUENO SANTOS ABDALLAH MENDES, MILTON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: MERCEDES LIMA - SP29609, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0011855-57.2009.4.03.6105

EMBARGANTE: SIDNEY GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM - SP170368

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO STELLATI PEREIRA - SP216947, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS - SP170314

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006052-90.2018.4.03.6105

AUTOR: DISNEY PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0014485-86.2009.4.03.6105

AUTOR: ADIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004461-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERISVALDO CONRRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, já arroladas, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma TEAMS.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5004461-30.2017.4.03.6105

AUTOR: ERISVALDO CONRRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 18/03/2021 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZELINDA CECILIA SOAVE DELPASSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, já arroladas, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágr. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma TEAMS.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008365-58.2017.4.03.6105

AUTOR: ADEILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 06/04/2021 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, oportunidade em que ocorrerá o depoimento do autor bem como a oitiva das testemunhas de acusação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008365-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, já arroladas, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma e número de celular para contato.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intímem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001630-43.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: DANIELA DE OLIVEIRA VERISSIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914

REQUERIDO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AFUNDACENTRO foi citada pessoalmente em 26/09/2019 (ID 22511968) e o seu prazo para contestar decorreu em 11/11/2019. Logo, tendo a contestação sido juntada no dia 04/11/2019, não há que se falar em intempetividade como alegou a autora.

ID 30827040: Promova a Secretaria a exclusão da União Federal do polo passivo, posto que não faz parte da lide.

ID 30866411: Defiro a oitiva.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas arroladas, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma e número de celular para contato.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001630-43.2016.4.03.6105

REQUERENTE: DANIELA DE OLIVEIRA VERISSIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914

REQUERIDO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 08/04/2021 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, oportunidade em que será realizada a oitiva de testemunhas de acusação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012275-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERSON LOURENCO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31068091 : Defiro a oitiva.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas arroladas, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma e número de celular para contato.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012275-25.2019.4.03.6105

AUTOR: GERSON LOURENCO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 08/04/2021 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, oportunidade em que se realizará o depoimento pessoal do autor bem como a oitiva das testemunhas de acusação.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004717-02.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE SILVADA MATA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 13/04/2021 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação CELIDIO DOS SANTOS FERREIRA, NILO ROCHA DOS SANTOS e DIOCLIDO VIEIRA DOS SANTOS.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005579-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:FERMINO OLIVEIRADOS SANTOS ALVES

Advogado do(a)AUTOR:JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 36461084).

Alega o embargante que a sentença incorreu em erro material na contagem do tempo do autor. Aduz que, somando os períodos reconhecidos na sentença aos os constantes do CNIS, o autor perfaz 36 anos, 3 meses e 23 dias (sendo 35 anos 6 meses e 11 dias comuns e 9 meses e 12 dias especiais decorrente da especialidade do período de 27/07/1988 a 10/7/1990).

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Os cálculos foram feitos com base nos períodos que já haviam sido reconhecidos administrativamente, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo (fs. 12 ID 2873827). Vale ressaltar que o INSS já tinha admitido, como especial, o interregno de 01/08/1990 a 28/04/1995. E, somados os períodos incontroversos, com os reconhecidos em sentença, o autor soma 38 anos, 01 mês e 15 dias de tempo comum (06 anos, 08 meses e 12 dias de tempo especial), como constou na planilha anexa à sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005623-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JORDELIO MIRANDA FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JORDELIO MIRANDA FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tempor objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data dos requerimentos administrativos (NB 170.722.355-3 – DER 16/10/2014; NB 189.254.951-1 – DER 11/06/18 ou NB 184.204.430-0 – DER 08/11/17), mediante reconhecimento de **atividade sujeita a condições especiais nos períodos de 15/07/88 a 30/07/14**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 19280364)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21083472).

Réplica (ID 23548215).

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, julgo extinto o pedido em relação ao período especial de 21/11/94 a 05/03/97, sem julgamento de seu mérito, uma vez que o INSS já reconheceu, consoante Resumo de Documentos Para Cálculo De Tempo de Contribuição ID 16952976 – fs. 91/93 - NB 170.722.355-3 – DER 16/10/14 e ID 16952978 – fs. 207/210 – NB 189.254.951-1 – DER 11/06/18.

Ressalto ao autor que, embora alegue na inicial que efetuou pedido de aposentadoria em 08/11/17, NB 184.204.430-0, não consta dos autos cópia do referido processo administrativo.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos pretendidos, o autor anexou aos autos os PPP's (ID's 16952976 – fls. 103/105 e 16952976 – fls. 78/79, aprofundando sua exposição a ruído de:

- 82,4 dB(A), no interregno de 15/07/88 a 31/08/88;
- 68,0 e 79,5 dB(A), com ausência de risco específico e postura inadequada, no interregno de 01/09/88 a 21/11/94;
- 88,7 dB(A) e óleo lubrificante com a utilização de EPI eficaz, no interregno de 06/03/97 a 31/04/12 e
- 88,7 dB(A) de 01/05/12 a atual (30/07/14)

Considerando os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço a natureza especial dos períodos de **15/07/88 a 31/08/88, 18/11/03 a 31/04/12 e 01/05/12 a 30/07/14**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **15/07/88 a 31/08/88, 18/11/03 a 31/04/12 e 01/05/12 a 30/07/14**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo referente ao NB 189.254.951-1 – DER 11/06/18, um total de **35 anos, 05 meses e 14 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o período do trabalho em condições especiais de **15/07/88 a 31/08/88, 18/11/03 a 31/04/12 e 01/05/12 a 30/07/14**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **11/06/18 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001407-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANGELICA BRANDAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEGASPE SANTOS - SP380571, MARCELA SIMAO MARTINS - SP339102

IMPETRADO: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA, REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA - SP318481

Advogado do(a) IMPETRADO: ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA - SP318481

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **ANGÉLICA BRANDÃO**, qualificada na inicial, em face do **REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO**, que tem por objeto a concessão da segurança, *“para obrigar a autoridade coatora a não obstaculizar o direito líquido e certo da autora à colação de grau, e demais desdobramentos decorrentes da sua vida acadêmica, em virtude de sua desclassificação no ENADE na data de 25 de novembro de 2018”*.

A impetrante, aluna do Curso de Psicologia (RA n. 004201400404), apesar do cumprimento dos requisitos necessários à conclusão do curso, foi comunicada de que não poderia participar da “colação de grau oficial”, por possuir “pendência junto ao ENADE”. A cerimônia estava prevista para 22/02/2019, às 19h00, no Salão Nobre da Universidade São Francisco – USF – Campus Swift – Campinas/SP.

Relata que prestou o exame do ENADE/2018 em 25/11/2018, porém foi desclassificada/eliminada por se utilizar de lápis durante a prova e, por essa razão, sua presença no exame passou a constar como “participação indevida”.

Assevera que a Coordenadora do Curso, em exercício à época dos fatos, assegurou-lhe que não seria impedida de colar grau porque, a despeito da desclassificação, estava comprovado o seu comparecimento no exame.

Com a inicial, vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 14609852.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 14924063).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 15655776).

Em despacho ID 25237919, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para complementar as informações, o que foi feito em petição ID 14922532.

Manifestação da impetrante, ID 26213577.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, reputo desnecessária a composição da lide por dirigente do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, responsável pelo ENADE – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, em face da situação de irregularidade da impetrante, que a impedia de colar grau, por força do item 6.3.1 do Edital n. 40, de 19 de junho de 2018.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a situação da impetrante foi regularizada como previsto no cronograma do INEP (ID 14922532), ou seja, “após o término do período de retificação das inscrições do Enade 2019, por ato do INEP”.

Não havendo mais preliminares a analisar, passo ao **exame de mérito**.

Confirmando a decisão liminar.

Cinge-se a controvérsia sobre a desclassificação da impetrante da prova do ENADE 2018, que constitui óbice à colação de grau, conforme o item 6.3.1 do Edital n. 40, de 19 de junho de 2018, que assim dispõe:

6.3 Os estudantes que não cumprirem as obrigações previstas para a obtenção de regularidade, nos termos deste Edital, ficarão em situação irregular perante o Enade.

6.3.1 *A existência de irregularidade perante o Enade impossibilita a colação de grau do estudante, em decorrência da não conclusão do curso, por ausência de cumprimento de componente curricular obrigatório.*

Conforme constou na decisão ID 26213577, o Edital n. 40, de 19/06/2018, que traz as diretrizes de operacionalização do Exame, em atendimento à Portaria MEC n. 501, de 25/05/2018, e em regulamentação ao disposto no artigo 5º da Lei n. 10.861/2004, dispõe acerca da regularidade do estudante perante o Enade e impossibilita a colação de grau do estudante (item 6.3.1 supra transcrito), com respaldo no §5º, do artigo 5º, da referida Lei, que segue descrito:

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Contudo, no caso dos autos, consoante restou decidido (ID 14609852), a impetrante **efetivamente compareceu** ao Exame, fato **incontroverso**. Portanto, sua participação foi efetiva, mas considerada “indevida” por motivação cuja análise desborda a via estreita do presente *mandamus*.

Conforme o art. 5º, § 5º, da Lei referida, acima mencionado, a situação regular é atestada pela efetiva participação e, ao que consta dos documentos, a impetrante tentou participar, mas foi impedida, fato também que não foi impugnado pela parte contrária.

Desse modo, considerando alto o risco de causar prejuízos irreparáveis nos aspectos pessoal (honra subjetiva), social e familiar à impetrante, assegurou-se sua participação na colação de grau oficial.

Constatou-se, no decorrer do processo, que o único impedimento à colação de grau era a situação de irregularidade da impetrante perante o ENADE 2018, suprida com o término do período de retificação das inscrições do ENADE 2019, por ato do INEP (ID 14922532).

Com efeito. Verifica-se, do documento acostado (ID 25673455), que a situação de regularidade da impetrante é positiva (Regularidade:Sim), com anotação de: “Participação: 900 – Dispensado do Exame em edição subsequente por Ato do Inep”.

Ademais, constata-se, pelas Certidões acostadas (ID 14924096 e ID 14924096), que a impetrante colou grau em 22/02/2019, bem como concluiu seu curso.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir a efetividade da colação de grau da impetrante e, em decorrência, a conclusão regular do Curso de Psicologia.

Custas pela impetrada.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se, oficie-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001626-69.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO SERGIORIOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004074-76.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, JEIZA GRIGORENCIUC COMIN - SP181667, MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267, AIRES VIGO - SP84934, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34991556: Razão assiste ao patrono.

Considerando que o valor do ofício requisitório n. 20200069528 não foi levantado da conta 3500129430139, conforme informação obtida junto ao banco depositário (ID 40785159 - Banco do Brasil), oficie-o, com URGÊNCIA, para que o levantamento do referido valor se dê à ordem deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se o patrono, o Advogado FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - OAB: SP 318606, para se manifestar acerca do interesse na expedição de ofício para transferência dos valores para conta de sua titularidade.

Para tanto, deverá indicar o nome do banco, agência, nº da conta, bem como indicar se conta poupança ou corrente e CPF/CNPJ do titular.

Não havendo manifestação, expeça-se Alvará de Levantamento.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JORGE JOSÉ DE ANDRADE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição ou especial**, desde a data do requerimento administrativo (NB 173.554.494-6 - DER 16/02/16), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 21/07/78 a 20/12/93. Alternativamente, requer a reafirmação da DER.

Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, no qual foi reconhecida a incompetência do juízo, em razão do valor da causa, ID 4533471 – fls. 128/129 e os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 4723565, bem como determinada a emenda da inicial para o autor indicar os períodos controvertidos que pretende ver reconhecidos como especiais e rurais.

Informa o autor pretende a declaração do labor sob condições especiais, no período de 21/07/78 a 20/12/93, como trabalhador rural, na Usina União e Indústrias S/A, exposto a agente nocivo fuligem e poeiras minerais nocivas de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, não havendo que se falar em pedido de reconhecimento de atividade rural – ID 8357962.

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 12135514).

Requer o autor a manutenção do benefício concedido administrativamente com DIB em 16/02/16 – NB 195.180.416-0 e que no curso da ação seja cessado o referido benefício e concedido o postulado na via judicial, desde a DER em 16/02/16 – ID 29548775.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto ao período requerido, foi anexado aos autos o PPP de fls. 104/106 - ID 4533452, indicando que o autor realizava atividades inerentes ao trabalho rural da cana de açúcar, tais como: preparo do solo, plantio, tratamentos culturais, limpeza de mato, realização de atividades de corte manual da cana, organização em esteiras da cana cortada, visando o processo de recolhimento pelas máquinas.

Embora conste do referido PPP que estava exposto a radiação não ionizante e que o EPI não era eficaz, não há menção a qual tipo de radiação se submetia, quantidade de tempo e frequência, razão pela qual, não reconheço a especialidade do referido período.

Desse modo, somado o período admitido administrativamente, considerando o pedido de reafirmação da DER e ainda levando em conta que o autor continuou trabalhando, ele computa, em **27/10/2018**, um total de **35 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa e cópia da tela do CNIS do autor, que passam a fazer parte desta sentença.

Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **27/10/2018** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual, intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JORGE JOSÉ DE ANDRADE, RG 52662767, CPF 622.607.314-49, no prazo de 30 dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5009228-77.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: LUIZ CLAUDIO DA SILVA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF da devolução da Carta Precatória 10/2020, cuja diligência restou negativa.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0011923-31.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011

EXECUTADO: RITA CRISTIANE CEZARINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes do registro da penhora realizada no imóvel de matrícula nº 117.478, por meio do Sistema ARISP, pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré/SP, nos termos em que determinado no despacho ID 11743024 - Pág.14.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006412-54.2020.4.03.6105

AUTOR: ORIVALDO SORAN

Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011069-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS, Sr. Julio Cesar de Oliveira da Silva, e pelo GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS, Sr. Carlos Renato Pires, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, para suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, com a anulação da contratação da empresa vencedora remanescente com a permanência da prestação de serviços pela impetrante até o trânsito em julgado. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Intimada a esclarecer a propositura do presente *mandamus* nesta Subseção, a impetrante manifestou-se no ID 40577475.

Decido.

Por meio do presente mandado de segurança, a impetrante pleiteia a anulação da contratação da empresa vencedora remanescente sob o fundamento de que o processo administrativo de rescisão unilateral com relação ao impetrante, não teria respeitado o devido processo legal.

Verifica-se, portanto, que a causa de pedir envolve a mesma relação jurídica debatida em ação distribuída à 6ª Vara Federal de Campinas, Processo n. 5009393-56.2020.4.03.6105, em que o mesmo impetrante (MG Terceirização de Serviços Ltda. -ME) pleiteia a anulação do processo administrativo de rescisão unilateral do contrato administrativo SE/SPI nº 102/2020.

Assim, considero as ações conexas, por discutirem a mesma relação jurídica, nos termos do art. 55, § 1º do CPC.

E ainda que assim não fosse, a reunião dos processos se faz necessária para evitar decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, § 3º do CPC).

Assim, determino a remessa ao SUDP para redistribuição por dependência ao processo n. 5009393-56.2020.4.03.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas.

Devido à urgência explicitada pelo autor, encaminhem-se os autos, independentemente do decurso do prazo.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006567-62.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Coma juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005201-65.2020.4.03.6110 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS (GCPAF) DA ANVISA EM CAMPINAS /SP** para que a autoridade impetrada que se abstenha de fazer exigências com base nas orientações vigentes a partir de 22 de julho de 2020 e o consequente regular processamento do desembaraço. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que *"pretende importar mercadorias denominadas "espectofotômetros", também descritas como: "OXIMETRO DIGITAL PARA MEDIÇÃO DA SATURAÇÃO DE OXIGÊNIO NO SANGUE E BATIMENTOS CARDÍACOS DE MODO SIMPLES ATRAVÉS DO DEDO, CONSTITUÍDO EM PLÁSTICO COM DISPLAY LCD E ALIMENTAÇÃO A PILHA", enquadradas no Código NCM: 9027.30.20 e Destaque: 001 ("para uso odontológico-hospitalar humano"), mas está sendo impedida pela ANVISA em razão de mudança no tratamento administrativo que passou a exigir sua anuência prévia, a partir do dia 22-07-2020".*

Notícia que a mercadoria foi embarcada em Hong Kong em 15/07/2020 e que chegou em Guarulhos em 17/07/2020, ou seja, antes da alteração administrativa, no entanto o andamento do processo de importação está sendo obstado, sendo solicitada a anuência da Anvisa.

Enfatiza que *"há previsão expressa (nos parágrafos 3º e 4º da Portaria SECEX 23/2011) que dispensa a sujeição de tal operação à atualização do tratamento administrativo, bem como, tal situação viola os postulados da segurança jurídica, da irretroatividade e da anterioridade que rege a legislação tributária, entre outros".*

Procuração e documentos juntados como inicial.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Federal de Sorocaba e em face da decisão ID38996307 os autos foram redistribuídos para esta Subseção em razão da sede funcional da autoridade.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 39087556 - Pág. 1/2 – fls. 63/64).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos e decisões (ID Num. 39452946 - Pág. 1 – fl. 72).

Em informações, a autoridade impetrada alega preliminarmente ilegitimidade passiva do Chefe do Posto da Anvisa por não ter competência para desfazer o ato apontado como coator, sendo competente o Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa, signatário da petição, para anuir ou indeferir os processos de LI's, nos termos da Orientação de Serviço nº 47/DIMON, de 09 de abril de 2018 e, por consequência, a incompetência do juízo em razão da sede funcional da autoridade impetrada (Gerente) em Brasília/DF. Além disso, ausência de interesse processual, vez que não a pretensão resistida em relação à concessão de autorização de funcionamento (AFE), sequer pedido administrativo de concessão de autorização de funcionamento (AFE) junto à Anvisa para a atividade de importar correlatos preconizada pela RDC n. 16/2014. Outrossim, destaca que os pedidos de autorização de funcionamento (AFE) que tenham relação com a Covid-19 estão sendo priorizados. No mérito, aduz que a exigência emitida está em conformidade com as suas competências e que cabe ao importador cumprir com todos os itens da notificação de exigência (ID Num. 39742841 - Pág. 1/19 – fls. 75/94). Documentos no ID Num. 39742847 - Pág. 1/4, Num. 39742848 - Pág. 1/5 (fls. 94/103).

Pelo despacho de ID Num. 39762102 - Pág. 1 (fl. 103) foi dado vista à impetrante acerca das informações e determinada a remessa à conclusão para sentença.

A impetrante ressaltou que não possui AFE ou pedido de regularização, pois a atualização no tratamento administrativo ocorreu depois do embarque, quando já iniciados os atos de comércio exterior. Enfatiza que sua pretensão está amparada nos parágrafos 3º e 4º da Portaria SECEX nº 23/2011 e postulados da segurança jurídica, da irretroatividade e da anterioridade que regem a legislação tributária. Reiterou os termos da inicial (ID Num. 39882184 - Pág. 1/5 – fls. 116/119). Documentos (ID Num. 39882188 - Pág. 1/10 – fls. 105/114).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 39996199 - Pág. 1/2 – fls. 120/121).

A impetrante reiterou o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial (ID Num. 40137829 - Pág. 1 – fl. 123).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante o prosseguimento no desembaraço aduaneiro da mercadoria importada sem as exigências baseadas nas orientações normativas vigentes após 22/07/2020.

Considerando que a competência para anuir ou indeferir os processos de LI's pertence ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa, nos termos da Orientação de Serviço nº 47/DIMON, de 09 de abril de 2018 (art. 3º, § 1º), tendo este sido o signatário das informações, retifico de ofício o polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa. Proceda a secretária a retificação do polo passivo.

Em relação à competência do juízo em face da sede funcional da autoridade impetrada, afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista o recente posicionamento do STJ quanto à aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, inclusive nas ações mandamentais. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no CC 167.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 04/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITuinte EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido.

(AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel.

Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020)

Pretende a impetrante a importação do equipamento médico (*oxímetro digital para medição da saturação de oxigênio no sangue e batimentos cardíacos de modo simples através do dedo*) com embarque em 15/07/2020, chegada em 17/07/2020 e declaração de importação nº 20/1111774-6 em 22/07/2020 (ID Num. 38420222 - Pág. 1/7 - fls. 41/47), portanto sujeita ao controle de vigilância sanitária, nos termos dos arts. 7º e 8º, VI da lei n. 9.782/1999:

Art. 7º. Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

Art. 8º. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º. Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstruções;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º. Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º. A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º. A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 6º. O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 7º. O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 8º. Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. [\(Vide Medida Provisória nº 2.134-31, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

De acordo com o extrato de licença de importação/anuência (ID Num. 39742848 - Pág. 1/5 - fls 98/102), a Anvisa fez as seguintes exigências:

“1. APRESENTAR AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE), EXPEDIDA PELA ANVISA, PARA A ATIVIDADE: IMPORTAR A CLASSE DE PRODUTOS PARA SAÚDE/CORRELATOS, NOS TERMOS DA RDC Nº 16/2014;

2. APRESENTAR O TERMO DE RESPONSABILIDADE (TR), ESTABELECIDO NO ANEXO I, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL LEGAL CADASTRADO JUNTO À ANVISA E SUAS COMPROVAÇÕES, CONFORME DETERMINA O ART. 9º E 10º DA RDC Nº 379/2020, QUE ALTERA A RDC Nº 356/2020;

3. APRESENTAR COMPROVANTE DE REGULARIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO EM JURISDIÇÃO MEMBRO DO INTERNATIONAL MEDICAL DEVICE REGULATORS FORUM (IMDRF), CONFORME §1º DO ART. 9º DA RDC Nº 379/2020: REGISTRO/REGULARIZAÇÃO DO PRODUTO EM UM DOS PAÍSES MEMBROS DO IMDRF, CERTIFICADO DE LIVRE COMÉRCIO CLC OU DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO PRODUTO/FABRICANTE CEE;

4. ANEXAR DECLARAÇÃO ONDE CONSTE DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE (MESMO QUE INDETERMINADO) E Nº SÉRIE DOS PRODUTOS (OXÍMETROS) IMPORTADOS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO 30 DIAS A PARTIR DESTA DATA.”

Sobre a importação de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde em face da pandemia, foi editada a RDC 379/2020, de 30/04/2020, que estabeleceu a necessidade de autorização de funcionamento expedida pela Anvisa para a atividade de importar correlatos, além de sua análise e anuência:

Art. 9º Fica permitida a importação e aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.

§ 1º Para a importação de produtos regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), previstos no caput, o importador deverá anexar, no Sistema Visão Integrada de Comércio Exterior, Termo de Responsabilidade estabelecido no Anexo I desta Resolução, assinado pelo responsável legal.

§ 2º A empresa importadora deve possuir autorização de funcionamento pela Anvisa para a atividade de importar correlatos.

§ 3º A análise e anuência do processo de importação dos produtos descritos no caput não requer avaliação técnica ou documental prevista na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008, ficando restrita à verificação da Autorização de Funcionamento de Empresa.

§ 4º É vedada a importação de produtos regularizados na Anvisa sem a devida Declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto à Anvisa autorizando a importação, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008.

A impetrante descreveu em sua declaração de importação que a mercadoria é “*destinada ao combate da pandemia COVID-19*”, portanto deve se submeter ao disposto na RDC nº 379 de 30/04/2020, que exige a autorização de funcionamento (AFE) para a atividade de importação de correlatos.

As disposições da Portaria nº 23/2011 da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX) não se aplicam ao caso, vez que há regimento específico para a importação em questão.

A impetrante é carecedora da ação por não ter comprovado como o tratamento administrativo publicado na Notícia Importação nº 54, de 21/07/2020, impediu o “regular andamento da operação de importação”, uma vez que todas as exigências realizadas pela ANVISA se referem a normas anteriores.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC e DENEGO a segurança.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007517-66.2020.4.03.6105

AUTOR: LYONEL BRUNY

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000171-79.2016.4.03.6303

EXEQUENTE: ANGELA MARIA LIMA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, V. C. C. D. S. V., MATHEUS COSTA DE SOUZA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6903

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-77.2015.403.6105 - GERALDA SEIXAS DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais) e, tendo em vista que a procuradora da autora possui poderes para receber e dar quitação (fls. 21), expeça-se ofício de transferência ao Banco do Brasil para que o valor total depositado em decorrência do ofício requisitório n 20190018571R seja transferido para a conta de titularidade da Sociedade Individual de Advocacia, indicada na petição de fls. 234, comprovando a operação, no prazo de 10 dias.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a autora exequente, de que o valor que lhe pertence em decorrência desta ação será transferido para sua advogada, a seu pedido, cabendo a esta o acerto de contas.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010749-55.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ANTONIO DIAS BRAGA X WILSON SOARES PINHEIRO (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Tendo em vista que o processo passou a tramitar no PJE, arquivem-se estes autos físicos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003512-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003512-0) - GEVISA S/A (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em inspeção.

A presente ação já transitou em julgado conforme certificado às fls. às fls. 513, razão pela qual, nada mais há que ser feito nestes autos.

Veja-se que foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União (fls. 510/511 vº).

Assim, retomem estes autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005974-80.2001.403.6105 (2001.61.05.005974-3) - BIAPE COM/ E IMP/ LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Em face do teor da decisão de fls. 293/293vº, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, para as providências cabíveis.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003188-58.2004.403.6105 (2004.61.05.003188-6) - NELSON DA CUNHA TEIXEIRA (SP039106 - JAIR ALVES E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Em face da decisão de fls. 373/374, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014433-95.2006.403.6105 (2006.61.05.014433-1) - TORCETEX IND/ E COM/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005237-67.2007.403.6105 (2007.61.05.005237-4) - IRMAOS QUAGLIO & CIA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002989-89.2011.403.6105 - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA (SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9) - ANTONIO DIAS BRAGA X BENEDITO CORDELLA X WILSON SOARES PINHEIRO (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO DIAS BRAGA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X BENEDITO CORDELLA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X WILSON SOARES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

1. Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, retirada dos autos para digitalização e inserção das peças no PJE.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017924-20.2014.403.6303 - EMILIO ORTIZ VALVERDE(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ORTIZ VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, retirada dos autos para digitalização e inserção das peças no PJE.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002379-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO RAMOS ACOUGUE - ME X JOSE ROGERIO RAMOS X THUANY VICOZO RAMOS

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, intime-se a CEF a, querendo, retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças processuais no processo eletrônico.

Comprovada a inserção, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e, no processo eletrônico, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006463-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ EVANGELISTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDINEI LEMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002838-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALBERICO MENEZES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40772200: Dê-se ciência ao autor.

Sempre juízo, concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002559-22.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

REU: ROSIMEIRE MARIA ALVES SILVA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO - SP416034, MAURICIO JUNIOR DA HORA - SP395037

DESPACHO

Reconsidero o r. despacho id 38200116 tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, e não ré como constou, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008026-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOIACONE

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CARLOS ALBERTO LOIACONE ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 183.815.144-0, nos termos requeridos na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$80.304,93.

Pleiteou os benefícios da prioridade na tramitação, com fulcro no artigo 71 da Lei 10.741/03, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação assegurada ao idoso. Anote-se.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$2908,06 (valor referente a setembro de 2020, conforme id 40769013, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$2.908,06, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5008006-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

WALDEMAR FERREIRA JUNIOR ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$76.912,41.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita a prioridade na tramitação ao idoso.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação ao idoso. Anote-se.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$3.000,00 (valor referente a setembro de 2020), conforme id 40751702, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.000,00, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Assim, intimo-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como para recolha as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias,

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005912-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TDM SERVICOS TECNICOS EM TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A
(Embargos de Declaração)

Id. 40758566: cuida-se de embargos de declaração opostos por **TDM SERVICOS TECNICOS EM TRANSFORMADORES LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que o dispositivo da decisão “*apenas dispôs acerca do PAF 15771.720991/2020-49, tendo silenciado quanto PAF 15771.721.043/2020-21*”, razão pela qual requer seja sanada a omissão apontada para que o segundo PAF seja incluído na apreciação do Juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, há, de fato, omissão em relação à apreciação de pedido veiculado em relação ao PAF 15771.721.043/2020-21, tendo o dispositivo ficado restrito à determinação para que a autoridade processe “*à inclusão dos débitos integrantes do PAF n.º 15771.720991/2020-49 (id. 36660105) no parcelamento legal, viabilizando o abatimento legal de 40% da multa de lançamento de ofício, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 1.891/2019*”.

Em virtude disso, passo à apreciação do pedido no tocante ao PAF 15771.721.043/2020-21.

Embora a pretensão da Impetrante seja procedente em relação aos débitos integrantes do PAF n.º 15771.720991/2020-49, vez que, conforme consignado na fundamentação da sentença, restou provado que o contribuinte teve ciência da lavratura das autuações em 07.07.2020 (id. 36660105, fls. 4/5, 10/11, 15/16, 22/23), sendo que somente não exerceu a opção pelo parcelamento no prazo de 30 dias (para fazer jus à benesse instituída pelo inciso II do artigo 6º da Lei nº 8.218/91 e regulamentada no artigo 9º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 1.891/2019) por força de problemas técnicos nos sistemas da Receita Federal do Brasil, bem como em virtude das restrições ao atendimento presencial provocadas pela situação de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19.

Por outro lado, em relação ao segundo procedimento, verifico que não houve a juntada aos autos de cópia do PAF n.º 15771.721.043/2020-21 (apenas de extrato com os débitos inseridos naquele procedimento, vide id. 36659636), sendo inviável aferir a data em que cientificado o contribuinte da sua lavratura, sendo certo que tal omissão impede que se estenda às autuações abrangidas nesse procedimento a mesma solução apresentada em relação àquelas incluídas no PAF de n.º 15771.721.043/2020-21 (trazido junto da inicial no id. 36660105).

Portanto, o Impetrante não apresenta prova pré-constituída em relação aos débitos incluídos no PAF n.º 15771.721.043/2020-21, razão pela qual não possui direito líquido e certo capaz de assegurar a concessão da segurança pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, para que passe a constar os quatro parágrafos acima na fundamentação e a seguinte redação no dispositivo: “*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EMPARTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que proceda à inclusão dos débitos integrantes do PAF n.º 15771.720991/2020-49 (id. 36660105) no parcelamento legal, viabilizando o abatimento legal de 40% da multa de lançamento de ofício, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 1.891/2019*”

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 1337/1585

DESPACHO

ID 39143296: Indefero a expedição de ofício à autoridade impetrada, uma vez que o art. 13 da Lei n.º 12.016/2009 somente exige essa providência quando da sentença que concede a segurança e não por ocasião do trânsito em julgado.

ID 39092040: Ante a concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional, na manifestação de ID 40555519, defiro o pedido para levantamento dos valores depositados no presente feito, devendo a parte impetrante indicar conta corrente de sua titularidade para transferência do valor.

Após, providencie a secretaria a expedição do ofício de transferência para a instituição bancária depositária, e, com a notícia de pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008046-12.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: STEVE UCHE OKOLI

Advogados do(a) REU: FRANCIELE MINORELLI - SP359873, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

DESPACHO

Determino nova intimação da l. defesa constituída, a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006125-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO ITAQUA GARDEN SHOPPING

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO DO ITAQUA GARDEN SHOPPING** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "I - a concessão de medida liminar inaudita altera pars (i) para se suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições para o SESC/SENAC/SEBRAE, INCRA e salário-educação; ou, quando menos, (ii) para que a base de cálculo das mesmas seja limitada a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do art. 151, inc. IV, do CTN, até o julgamento definitivo dessa ação".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 37116302).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 37119690), sobrevivendo petição de regularização e documentos (ID nº. 38404003).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

No que se refere ao *periculum in mora*, não vislumbro no caso concreto a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo.

Primeiramente, porque a petição inicial da ação não apresenta demonstração de que o aguardo das informações pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal privará de eficácia a sentença a ser proferida.

Em segundo lugar, porque o crédito tributário em discussão poderá ter sua exigibilidade suspensa, a qualquer tempo, mediante realização de depósito ou interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 151, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, e não se extrai dos autos, ao menos nesta análise preliminar, a conclusão que à impetrante é inviável a promoção do depósito suspensivo de exigibilidade dos tributos discutidos.

Com efeito, em que pese a efetiva possibilidade de cobrança judicial e inscrição no CADIN, não se localiza nos autos demonstração documental de dificuldades financeiras da impetrante que a impeçam de promover o depósito judicial dos tributos, e que é sempre a solução mais recomendável em ações desta espécie, como medida de resguardo dos interesses tanto do contribuinte quanto do erário.

Desta feita, considerada a presunção relativa de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO** o pedido de liminar, garantido, porém, o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de depósito integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos 26/10/2020.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016275-95.2014.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO BORGES LODI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 1339/1585

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado (suspensão condicional do processo).

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003189-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIEGO DINIZ BORDAO, JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) REU: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708, EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

Advogados do(a) REU: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478, TALITA BUENO PRADO - SP372491

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia em face de **DIEGO DINIZ BORDAO**, brasileiro, sexo masculino, taxista, nascido aos 11/01/1993, documento de identidade nº 35846329/SP, CPF 391.109.248-25, filho de Wilson Bordao e Maria de Fatima Coimbra Diniz, natural de Guarulhos/SP, residente na Rua Tocantinópolis, n. 342, Bairro Jardim Iporanga, Guarulhos/SP, e **JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, sexo masculino, Agente de Apoio, nascido aos 05/10/1997, documento de identidade nº 5996994/SP, CPF 075.225.475-80, filho de Naclma dos Santos Alves, natural de Paulo Afonso/BA, residente na Rodovia Helio Schmidt, n.º 19, Bairro Cumbica, Guarulhos/SP, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos **artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06**, pelos fatos a seguir descritos.

Narra a denúncia originalmente apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em síntese, que, no dia 30 de janeiro de 2020, por volta das 14h15min, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, os denunciados foram presos em flagrante trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 29.562g (vinte e nove mil quinhentas e sessenta e duas grammas – massa líquida) de cocaína.

Conforme relata a peça acusatória, em data incerta, mas anterior a do flagrante, os denunciados ajustaram-se entre si com terceiros ainda não identificados para a prática do comércio ilícito de drogas no Município de Guarulhos. Para tanto, utilizar-se-iam de veículos diversos para entrega do entorpecente, acondicionado em malas, a indivíduos que já estariam esperando no Aeroporto, os quais, valendo-se muitas vezes de uniforme da empresa Orbital, encarregavam-se de colocar a bagagem nas esteiras (Terminais 1 e 2 e Re-Check-In), para que fossem inseridos nos voos correlatos e coletadas nos respectivos destinos, por outros integrantes da organização criminosa. Ocorre que, ainda conforme narrado, policiais civis teriam tomado ciência da prática criminosa, passando a investigar a ocorrência do crime, sendo que durante meses coletaram placas dos veículos que entregavam as drogas no local.

Por derradeiro, em 30 de janeiro de 2020, com a ajuda do sistema de monitoramento interno do aeroporto, obtiveram informação de que um dos veículos comumente utilizados para o transporte do entorpecente, um táxi GM/Spin, placas FSL 3975, com adesivo da Prefeitura de Guarulhos, de propriedade do acusado DIEGO, estava chegando no aeroporto. Diante disso, realizaram o acompanhamento do veículo, o qual se dirigiu à área externa do Terminal 2, asa D, ocasião em que visualizaram o momento em que DIEGO, condutor do automóvel, estacionou próximo à calçada de embarque de passageiros, onde JOÃO PAULO já o esperava. Em seguida, ambos retiraram do porta-malas uma bagagem de viagem de cor preta, quando foram abordados pelos policiais que realizavam campanha no local. Em revista na bagagem, que continha etiqueta com destino a Portugal, foram encontrados, em meio a pó de café, 30 (trinta) tijolos embalados em plástico contendo cocaína.

Conclui a denúncia que as circunstâncias da diligência policial, aliadas a expressiva quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos com os denunciados, bem como o modo de atuação destes, denotam que teriam se associado para a prática do tráfico ilícito de drogas, bem como o estavam praticando no momento da abordagem.

O processo tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual de Guarulhos, onde foi realizada a audiência de custódia dos réus em 31.01.2020, tendo sido homologadas as prisões em flagrantes, as quais foram convertidas em prisões preventivas (ids. 30533697, 30534455, 30534458).

Auto de prisão em flagrante delito (id. 30533655, fl. 6).

Autos de apresentação e apreensão (id. 30533655, fls. 15/16).

Laudos preliminares de constatação (id. 30533655, fls. 34/36).

Folhas de antecedentes criminais (id. 30533680, fl. 8; id. 30533685, fl. 1; id. 31110695; ids. 31144991 e 31144994; ids. 31146581 e 31146586; ids. 32134180 a 32134185;).

Laudo pericial de descrição e fotografia de objeto (id. 30534469, fls. 24/27).

Oferecimento da denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 27.02.2020 (id. 30533655, fls. 3/5).

Relatório policial parcial (id. 30534469, fls. 52/89).

Resposta da empresa Sem Parar, gestora de estacionamento do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, na qual identifica o veículo indicado pela autoridade policial (id. 30534469, fls. 93/100).

Acolhida a manifestação do *parquet* estadual, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, sendo o mesmo redistribuído para esta Justiça Federal (id. 30534469, fls. 107/108).

Remetidos os autos à Justiça Federal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ratificação da denúncia e de todas as decisões e atos processuais realizados no âmbito da Justiça Estadual (id. 30611348).

Recebimento provisório da denúncia em 09.04.2020 (id. 30823489), determinando-se a intimação dos réus para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Na mesma oportunidade foi mantida a prisão preventiva imposta aos réus.

Juntados instrumentos de procuração assinados pelos réus constituindo advogados particulares (ids. 30968164e 30968164).

A defesa de DIEGO apresentou defesa prévia na qual arrolou testemunhas e sustentou a ausência de dolo por parte do réu, haja vista que apenas estava atuando na condição de motorista de táxi, sua profissão habitual (id. 31090852).

Sobreveio notícia da impetração de *habeas corpus* em favor do réu JOÃO PAULO, bem como de liminar concedida em seu favor pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para revogar a prisão preventiva do paciente mediante a fixação de medidas cautelares: “a) proibição de ausentar-se do País, devendo comparecer ao Juízo Federal da 6ª Vara Criminal em Guarulhos/SP, competente para o processamento e julgamento dos fatos afetos ao delito a ele imputado, sempre que solicitado, assim como informar seu endereço e telefone pelos quais poderá ser contatado, com a consequente entrega de seu passaporte; b) proibição de mudança de endereço sem prévia informação à Justiça Federal ou mesmo de se ausentarem do Estado de São Paulo por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização do Juízo Federal competente; c) proibição de sair da cidade de sua residência sem prévia comunicação à Justiça Federal” (id. 31275737).

Citado o réu DIEGO (id. 31363562).

Impetrado *habeas corpus* em favor de DIEGO, foi concedida medida liminar em seu favor pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para revogar a prisão preventiva do paciente, nos mesmos moldes da decisão proferida em relação ao corréu JOÃO PAULO (id. 31368708).

A defesa de JOÃO PAULO apresentou defesa prévia sustentando, em síntese, que desconhecia o conteúdo da mala e que a substância apreendida não era sua, pugnou pela rejeição da denúncia (id. 31533582).

Recebida a denúncia em definitivo, em 24.07.2020, foi negado o juízo de absolvição sumária dos réus e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15.09.2020, às 14h30min, a ser realizada por meio de videoconferência (id. 35938772).

Juntado laudo pericial informático em relação aos celulares apreendidos com os réus (id. 37783926).

A defesa de JOÃO PAULO postulou o adiamento da audiência designada, haja vista não ter conseguido acesso ao relatório da perícia informática (id. 38453442).

O pedido de adiamento formulado pela defesa foi indeferido, nos seguintes termos: *consoante a certidão constante do Id 38478881, as mídias relativas ao laudo de informática de 2013/2020 não foram juntadas aos autos por terem formato incompatível com o PJe, encontrando-se acatuteladas em Secretaria. Assim, os advogados da parte ré podem comparecer à Secretaria do Juízo para realizar a cópia das mídias mediante agendamento prévio. Em não havendo tempo hábil até a data da audiência para a retirada das mídias e extração de cópia por parte da defesa, após a instrução, na fase do art. 402 do CPP, poderá ser concedido prazo à defesa para esse fim. Nesse caso, argumentos originados a partir da análise das mídias poderão ser deduzidos em sede de alegações finais escritas, sem prejuízo ao exercício da defesa.*

A defesa do réu DIEGO manifestou-se em relação à decisão retro, requerendo o adiamento do interrogatório do réu para momento posterior ao acesso aos áudios e laudos de perícia informática (id. 38604147).

Laudo pericial toxicológico definitivo (id. 38651402).

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15.09.2020, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação Michael da Silva Nascimento, Marcelo de Souza Dias e Alexandre Rabelo Gonçalves Costa e as de defesas, Leandro Oliveira de Moraes e Eli Paulo Guimarães. Em seguida, foi colhido o interrogatório dos réus. Ambos os atos foram registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa do réu DIEGO requereu prazo para acesso ao conteúdo das mídias relativas ao laudo de informática. Foi deferido o prazo de 5 dias para que as defesas tivessem acesso às mídias, na forma indicada em audiência, bem como para manifestar-se sobre o seu conteúdo (id. 38667946).

Após o decurso do prazo sem manifestação, abriu-se vista às partes para apresentação de alegações finais (id. 39237022).

O Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais pugna pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Aduz, em síntese, que o depoimento em juízo das testemunhas, bem como os interrogatórios dos réus, demonstram, de modo seguro e inafastável, o cometimento dos crimes de tráfico transnacional de entorpecentes, nas modalidades trazer consigo e transportar, e associação para o tráfico. Em relação à associação criminosa, afirma que a existência de entrega pretérita em 09.01.2020 envolvendo o mesmo táxi, os mesmos indivíduos (João Paulo e Diego) e elevada quantidade de droga (naquela ocasião, 60 kg de cocaína, nesta, aproximadamente 30kg), demonstram idêntica forma de atuação (id. 39589370).

A defesa de JOÃO PAULO DOS SANTOS ALVES apresentou alegações finais escritas alegando, em síntese, a existência de coação moral irresistível, vez que o acusado foi alvo de ameaças para que executasse a tarefa em questão. Argumentou, ainda, pela ausência de prova da transnacionalidade, uma vez que não haveria prova segura de que a mala era destinada a país estrangeiro. Em relação ao delito de associação, aduz não ter ficado provado o vínculo de estabilidade e o ânimo associativo entre os réus. Ao final, teceu considerações sobre a dosimetria da pena, em caso de eventual condenação (id. 40134936).

A defesa de DIEGO DINIZ BORDÃO apresentou memoriais escritos nos quais sustenta a ausência de prova da autoria, na medida em que o réu não conhecia DIEGO, é motorista profissional e que a distância dos policiais do local da abordagem impediria qualquer visualização satisfatória. Aduziu, ainda, que outros fatos que não o episódio ocorrido em 30.01.2020 não são objeto desta Ação Penal (id. 40400862).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa aos réus a prática do delito previsto nos artigos 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, e 35, *caput*, todos da Lei nº 11.343/06.

Inicialmente, reitero que, para efeito da imputação do artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, os fatos analisados nesta Ação Penal são aqueles transcorridos no dia 30.01.2020, conforme delimitação realizada na peça acusatória. Eventuais referências aos fatos ocorridos em 09.01.2020, os quais teriam ocorrido em circunstâncias similares e envolveriam ambos os réus (vide informações policiais e prova oral constante destes autos) serão examinados tão somente para efeito da caracterização – ou não – do crime de associação criminosa.

Feitas tais advertências, passa-se ao exame de cada um dos dois delitos imputados na denúncia, a iniciar por aquele previsto no artigo 33, *caput*, do mencionado diploma normativo.

I. DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Materialidade

A materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 está demonstrada nos autos pelas seguintes provas: (a) auto de prisão em flagrante delito (id. 30533655, fl. 6); (b) autos de apresentação e apreensão (id. 30533655, fls. 15/16); (c) laudo preliminar (id. 30533655, fls. 34/36); (d) laudo definitivo de química forense (id. 38651402); e, (e) laudo pericial de descrição e fotografiação de objeto (id. 30534469, fls. 24/27).

O laudo definitivo atestou ser cocaína o material encontrado em poder dos réus, tendo sido aferida a quantidade total **29.562g (vinte e nove mil quinhentas e sessenta e duas gramas – massa líquida)** de entorpecente.

A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame das autorias.

Autorias

No que tange às autorias, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 pelos réus.

A testemunha de acusação, Policial Civil, Sr. **Michael da Silva Nascimento**, afirmou que no dia dos fatos participou da ocorrência e da abordagem dos réus; que existem vários trabalhos realizados para combate ao tráfico transnacional no Aeroporto tanto pela Polícia Civil quanto pela Polícia Federal; que na data dos fatos o veículo que estava na direção de Diego já era acompanhado pela Polícia; que receberam informação de que ele já estava próximo do complexo aeroportuário; que passaram a monitorá-lo; que na chegada do veículo o réu Diego desceu, retirou uma mala do veículo e entregou ao réu João Paulo; que realizou a abordagem foi indagado a João Paulo do que se tratava; que João Paulo disse ter conhecimento de ser algo ilícito, mas não sabia o que era; que Diego disse não saber do que se tratava, nem quem lhe chamou; que Diego disse que um dos telefones apreendidos que estava no táxi não era dele e que não tem a senha do celular; que o telefone não estava com ele, mas sim no interior do táxi; que, em razão do monitoramento prévio, já havia percebido entregas de malas usando o veículo em questão; que dentro do veículo não há qualquer passageiro, o motorista somente faz a entrega para um funcionário; que a função do funcionário não era sair e receber uma mala, mas sim ficar na parte interna do complexo aeroportuário, na rua, aguardando a mala chegar; que João Paulo estava uniformizado e era funcionário da empresa Orbital; que observou o carro chegando no setor de embarque, no check-in; que o réu Diego já tinha conhecimento da pessoa a que ele iria entregar a mala; que não teve a visão de se João Paulo acenou para Diego; que a mala foi aberta no momento da abordagem que estava bem visível que se tratava de tijolos de cocaína; que a mala já estava etiquetada para Lisboa como abreviação LIS; que a bagagem não seria acompanhada por um passageiro, mas seria colocada diretamente no setor de bagagem para ser remetida ao exterior; que havia policiais do lado de fora do aeroporto; que o depoente estava no lado interno do desembarque; que examinou a imagem do dia dos fatos; que João Paulo estava com uniforme do trabalho no dia em que foi detido; que não se recorda se foi checado se João Paulo era efetivamente funcionário da Orbital; que não sabe se é comum táxis chegarem desacompanhados levando encomendas ao aeroporto; que não se recorda se a mala tinha alguma capa ao redor da mala; que a mala tinha duas etiquetas da Latam e uma de outra companhia aérea que fazia menção a Lisboa; que foi feita a confirmação da etiqueta sobre o voo; disse que estavam monitorando o veículo de Diego há mais ou menos um mês; que em tese é possível que a etiqueta fosse referente a um voo antigo, mas isso não impediria que a mala fosse colocada no setor de bagagens de algum voo a Lisboa no dia dos fatos ou depois.

A testemunha de acusação, Policial Civil, Sr. **Marcelo de Souza Dias**, disse que o veículo de Diego já estava sendo monitorado; que receberam informação do aeroporto que o veículo ingressou na área do aeroporto; que estava na parte interna junto com Michael no dia dos fatos; que estava na parte de dentro do aeroporto e averiguou o táxi parando no meio-fio, na porta, na entrada da parte dos check-ins, na asa "D", no Terminal 2, na parte de cima; que via João Paulo de costas; que estava mais afastado e não conseguiu averiguar se Diego já conhecia João Paulo; que Michael fez a abordagem e que estava logo atrás; que ambos os réus não disseram quase nada; que foi questionado se havia algo de ilícito ao rapaz da Orbital, o João Paulo, que ele assumiu que havia algo ilícito, mas que não sabia o que era; que Diego não disse nada sobre a procedência da droga; que Diego ficou em silêncio antes mesmo da droga ser descoberta; que não disse onde buscou a mala; que abriram a mala no local e encontraram a droga; que havia borra de café e plásticos envolvendo a droga; que a mala estava com etiqueta com destino LIS e outra etiqueta com o dizeres LATAM; que não havia identificação de passageiros na etiqueta; que tem no aeroporto uma parte de monitoramento das câmeras; que como esse carro estava sob suspeita de investigação, eles estavam andando pelas partes interna e as portas de vidro são transparentes e eles conseguem ver os veículos que vão parando e fazendo a entrada e saída das pessoas; que o pessoal do monitoramento faz também essa observação; que na operação não foi apenas ele e Michael, que existiam outros policiais circulando pelo complexo aeroportuário, mas que foi ele e Michael que chegaram primeiro no local; que nesse exato momento da abordagem não estavam tão longe do local da abordagem que ele não visualizou na câmera, que existe esse monitoramento que é feito por outras pessoas; que essa pessoa que faz o monitoramento entrou em contato com Michael que poderia ser o táxi se aproximando; que participou do boletim de ocorrência e da autuação policial; que foram encontrados dois celulares com Diego e mais um celular dentro do seu carro; que não sabe sobre a propriedade desse terceiro celular, mas que estava dentro do carro do réu.

A testemunha de acusação, Delegado da Polícia Federal, Sr. **Alexandre Rabelo Gonçalves Costa**, disse que coordenou a Unidade de Inteligência de Guarulhos durante um ano, inclusive no período dos fatos; que sempre trocaram informações com outras unidades, principalmente em relação à repressão ao tráfico no aeroporto; que já vinha acompanhando o trabalho da Polícia Civil no caso; que perceberam uma atuação conexa com outro Inquérito, mas que não pode afirmar que é o mesmo *modus operandi*, pois a abordagem dos réus neste caso foi feita logo na entrada, mas que num caso ocorrido em 09/01/2020 foi feita a entrega por parte do Táxi, o mesmo táxi de Diego, de duas malas, para o João Paulo, da empresa Orbital, em que se dirigiu ao re-check-in da empresa gol e colocou as malas na esteira; que o que chamou a atenção nesse Inquérito Policial do dia 09/01 é que João Paulo estava de atestado médico; que o pessoal de análise percebeu a chegada de João Paulo, o momento que inseriu as malas com droga na esteira e pesquisaram junto ao INSS e que ele não poderia estar lá; que o veículo de Diego já havia sido identificado no dia 09/01, que é um táxi, Placa SFL3975, que viram em pelo menos uma passagem; que chamou atenção utilização do mesmo veículo, entrega para mesma pessoa em situação suspeita; que não sabe se João Paulo no dia dos fatos ainda era funcionário da empresa, apenas que até dia 15/01 ele estava afastado; que a conduta de João Paulo é totalmente incoerente com o padrão da empresa; que não tem como disponibilizar servidor da Orbital para tirar ou receber mala de táxi colocando-a numa esteira de forma sub-reptícia; que a conduta é irregular, em termos de procedimento é inválida; que quanto ao inquérito do dia 09/01, não soube informar se já encontra relatado ou denunciado; que os agentes fizeram a análise de toda a movimentação do veículo; que viu a filmagem do carro; que viu a foto estática.

A testemunha de defesa, Sr. **Eli Paulo Guimarães**, disse que há um local perto do aeroporto onde os taxistas ficam; que Diego é muito trabalhador; que trabalha uma média de 16 horas por dia; que Diego nunca teve problema com nada; que o pai de Diego era motorista de táxi; que tem mais dois irmãos que trabalham; que Diego dirige uma Spin; que esse carro não está nem no nome dele, mas na mãe de Diego; que ele que paga tudo; que só Diego dirige o carro; que o de Diego é só dele, não de cooperativa; que quem trabalha como carro é apenas Diego.

A testemunha de defesa, Sr. **Leandro Oliveira De Moraes**, taxista, disse que trabalha próximo ao aeroporto; que existe um bolsão próximo do aeroporto onde os taxistas e motoristas de aplicativos aguardam a chamada de corridas; que já presenciou em outros locais os aplicativos chamados para levar objetos; que Diego trabalhava no aeroporto quase todos os dias; que já fez entrega de bagagem sem passageiro; que já fez várias vezes em residência; que ocorre de o passageiro esquecer uma mala quando chega ao aeroporto e ter que voltar até a casa para retirar a mala com outra pessoa, como a esposa do passageiro; que já aconteceu de entregar mala desacompanhada para empresas; que seu ponto não é no aeroporto, mas fica próxima; que não conhece a empresa Orbital; que nunca entregou uma mala para algum funcionário que estivesse esperando do lado de fora do aeroporto; que não mais pertence a mesma companhia de táxis de Diego, mas que já trabalharam juntos na mesma central por cerca de 2 ou 3 anos; que, no aplicativo, há registro da corrida e pela central também, mas o registro fica no sistema da cooperativa.

Em sede policial, o réu **DIEGO DINIZ BORDAO** disse que é taxista e trabalha há cerca de 3, 4 anos para a prefeitura de Guarulhos; que foi acionado pelo aplicativo "Vai de Táxi", aplicativo da Porto Seguro, por um cliente de nome Julio, que solicitou uma corrida do bolsão das locadoras até o Terminal 2; que se dirigiu até o local encontrando o cliente, que solicitou que levasse uma bagagem ao Terminal 2, entre as asas C e D, pois alguém viria busca-la; que quando chegou havia um rapaz esperando a mala; que quando foi abordado pelos policiais civis já estava de saída; que sempre vem ao aeroporto trazer passageiros; que, indagado sobre o histórico de viagens pelo aplicativo, explica que, como a corrida foi paga em dinheiro, não constava no histórico, mas que irá solicitar ao aplicativo oportunamente. Indagado sobre transportar objetos desacompanhados provenientes de clientes que nunca viu, alegou que entende que faz parte do risco do trabalho como taxista, pois sempre leva objetos desacompanhados para fornecedores, como por exemplo para o Mercado Pereira e pessoas físicas, assim como assaltos e demais intercorrências possíveis de acontecer; alega desconhecimento quanto ao conteúdo da bagagem. Perguntado sobre os telefones celulares apreendidos, alega que possui apenas dois, sendo que o telefone de cor rosa apreendido não lhe pertence. Disse que não conhece o outro indiciado, nunca tendo o visto (id. 30533655, fls. 19/20).

Em sede policial, o réu **JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES** exerceu seu direito a permanecer em silêncio (id. 30533655, fls. 21/22).

Em juízo, o réu **DIEGO DINIZ BORDAO**, em seu interrogatório, disse que confirma os fatos descritos da denúncia; que não sabia que estava transportando drogas; que pegou uma corrida e apenas foi levar a bagagem, não sabendo em momento algum, o que havia em seu interior; que estava no bolsão, onde ficam os taxistas; que pegou uma corrida e foi levar no aeroporto, terminal 2; que foi acionado pelo aplicativo Vai de Táxi da Porto Seguro, aplicativo de seguradora; que a pessoa coloca o local de partida e local de destino; que o local de partida é onde ele estava, ali no bolsão; que quando a pessoa pede no celular ele procura o carro mais próximo e a avaliação da pessoa; que ali no bolsão como tem muito táxi, tem muito teste; que como não tinha nome nenhuma ficou parado ali; que quando a pessoa pede a corrida aparece a placa do veículo; que a pessoa parou o carro atrás do seu e perguntou se era o Diego; que a pessoa não estava a pé, chegou em um veículo preto e parou atrás de seu táxi; que o chamou pelo nome e a pessoa disse que sabia seu nome em razão de ter pedido a corrida para levar a bagagem até o aeroporto; que essa pessoa o informou que um rapaz estaria no terminal 2; que o aplicativo, quando pede um táxi, ele fica num local certo; que a corrida foi cancelada depois que ele saiu, depois que ele tinha passado as informações do destinatário; que depois que ele saiu, como ele já tinha passado as características do rapaz, ele cancelou a corrida; que a pessoa lhe pagou em dinheiro; que no aplicativo já estava em dinheiro; que subiu até o terminal 2, na parte de cima, onde fica o embarque, e parou na letra "c"; mas lá não havia ninguém; que o rapaz em questão estava localizado na letra "d", onde parou o táxi; que o rapaz pegou a bagagem e quando já estava indo embora, os policiais vieram correndo e houve a abordagem; que a corrida dá ali em média uns R\$ 30,00; que é uns cinco minutos, que é rápido; que não estranhou o fato de que a pessoa que entregou a mala estar apenas 5 minutos do aeroporto, de carro e ter pedido para ele, de táxi, fazer a entrega da mala; que isso é comum, muitas pessoas deixam seus carros e pedem um táxi até o aeroporto, no terminal 2 ou 3; que faz com frequência viagens em que carrega mala desacompanhada de passageiro, visto que fica próximo ao aeroporto, e como tinha vínculos com cooperativa, era chamado frequentemente no aeroporto; que as chamadas feitas por pessoas desconhecidas e pagamento em dinheiro para transportar bagagens nunca causou suspeita; que o terceiro celular não estava com ele e que não o viu em seu veículo; que o carro é de cooperativa; que está no nome da mãe do réu; que quando você entra numa cooperativa, a mãe dele tem que estar com ele e tem um curso para poder entrar; que não é só ele que roda como seu carro, que como é de cooperativa ele, sua mãe e seu pai também; que a cooperativa não pode colocar o carro na mão de outra pessoa; que as únicas pessoas que podem rodar como táxi, são aquelas que tem a autorização ("C ondutaxi"); que a pessoa que pediu o aplicativo tinha o nome de Júlio; que no aplicativo não aparece nada; que quando a pessoa pede aparece, mas quando cancelou sumiu o nome.

Em juízo, o réu **JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES**, em seu interrogatório, após confirmar os seus dados, afirmou que tinha conhecimento que receberia uma mala, mas não sabia do seu conteúdo; que foi coagido e aliciado, ameaçaram ele e sua família; que os aliciadores sabiam quem ele era e onde morava, e em razão de medo, acabou aceitando pegar a mala, mas que, não sabia o que havia dentro; que não consegue identificar as pessoas que haviam lhe ameaçado e a forma que chegaram até ele, em razão de correr risco; que não conhecia previamente Diego e a primeira vez que o viu, foi no dia 30/01/2020; que foi orientado, por celular, que ficasse em determinado local e que, em determinada hora, esperasse um táxi cuja placa já haviam lhe passado; que os fatos aconteceram por volta das 14h15 e que foi instruído acerca do táxi que entregaria a mala pouco antes, em torno de 30 minutos; que não se recorda se foi Diego que lhe entregou as malas na ocasião anterior, em 09 de janeiro; que já estava coagido há algum tempo; que nunca levou a mensagem à polícia pois tem muito medo dessas pessoas; que nunca levou a questão ao seu supervisor pelos mesmos motivos; que acha que tem mensagens em seu celular; que se bem se recorda acha que não apagou; que não pode falar onde foram feitas as ameaças e por quem foram feitas, pois tem muito medo; que relatou as ameaças à polícia.

Por um lado, houve a confissão por parte do réu **JOÃO PAULO**, ao afirmar "*que tinha conhecimento que receberia uma mala, mas não sabia do seu conteúdo*" e, em seguida, dizer "*que foi coagido e aliciado, ameaçaram a ele e sua família. Que os aliciadores sabiam quem ele era e onde morava, e em razão de medo, acabou aceitando pegar a mala, mas que, não sabia o que havia dentro*". Ou seja, embora não tenha havido confissão sobre o conteúdo exato da mala, é certo que pelo próprio contexto em que aceitou realizar o serviço o réu sabia que se tratava de algo ilícito e afirmou isso claramente em juízo.

De outro lado, não há que se falar em confissão do réu **DIEGO**. Embora inicialmente, em seu interrogatório, tenha afirmado que confirmava os fatos descritos na denúncia, em complementação da pergunta formulada por este magistrado, restou claro que o réu havia compreendido a indagação sobre a veracidade dos fatos como sendo a prisão em flagrante e não a integralidade da denúncia, o que pressupõe o seu conhecimento e vontade de transportar mala contendo substância entorpecente com destino ao exterior. Em relação a tal conhecimento o réu expressamente rejeitou a tese acusatória, afirmando que não tinha conhecimento de que estava transportando qualquer conteúdo ilícito, mas apenas uma bagagem coletada com indivíduo localizado nas cercanias do Aeroporto.

Por outro lado, embora não tenha havido confissão, os demais elementos trazidos aos autos, documentais e orais (vide transcrições acima), fazem prova segura da autoria também em relação ao réu **DIEGO**.

Os depoimentos, inclusive aqueles prestados pelas testemunhas de defesa, fazem prova segura dos seguintes pontos: i) que Diego chegou no aeroporto no dia dos fatos dirigindo o veículo táxi GM/Spin, placas FSL 3975, sem qualquer passageiro; ii) que o veículo de Diego já estava sendo monitorado, bem como o próprio réu João Paulo, em virtude de apurações policiais em andamento no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos; iii) que o veículo em questão é dirigido com exclusividade pelo réu, que não é de propriedade da cooperativa de táxis; iv) que na chegada do veículo o réu Diego desceu, retirou uma mala do veículo e entregou ao réu João Paulo; v) que João Paulo estava uniformizado e era funcionário da empresa Orbital; vi) que a mala em questão já estava etiquetada para ser colocada em voo com destino a Lisboa, com a abreviação LIS; vii) que João Paulo havia sido instruído cerca de 30 minutos antes da chegada do Táxi a esperar um veículo com características e a placa daquele guiado por Diego, o qual lhe entregaria a mala a ser posteriormente inserida em esteira de bagagens para ingressar de forma regular na aeronave, sem passar pelos controles fiscalizatórios.

Somando-se a tais elementos colhidos da prova oral, a resposta da empresa Sem Parar, gestora de estacionamento do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, na qual apresenta o cadastro do veículo táxi GM/Spin, placas FSL 3975 com a vinculação deste ao réu DIEGO, havendo inclusive a inserção de seus dados pessoais (endereço, e-mail e telefones) e de cartão de crédito em que consta como titular para efeito de pagamento do serviço automatizado prestado pela empresa (id. 30534469, fls. 93/100), demonstram que o veículo era utilizado pelo réu.

A história contada por Diego para justificar que desconhecia o sujeito que chamou a corrida e lhe entregou a mala contendo a droga não é crível.

De um lado, mesmo que fosse aceita a versão do réu no sentido de que o aplicativo em questão não registra quaisquer dados dos indivíduos que solicitam a corrida quando há o cancelamento, há outros indícios que impedem conferir veracidade ao relato.

A um, pela própria forma como se deu o encontro com esse indivíduo. Conforme narrado pelo réu em seu interrogatório, após solicitar a corrida pelo aplicativo “Vai de Táxi”, houve o cancelamento. Momentos após, contudo, esse mesmo sujeito – supostamente sem conhecer o réu Diego – veio até ele espontaneamente – parando seu carro atrás do táxi de Diego – e solicitando-lhe que entregasse uma mala no aeroporto.

Embora o cancelamento em si não seja algo incomum, sendo igualmente possível que o indivíduo tivesse memorizado a placa do carro de Diego (embora a dificuldade para localizar o veículo correto num bolsão de taxistas não seja desprezível), é quando tais circunstâncias são somadas às demais que se torna impossível acolher a versão defensiva.

Isso porque, não bastasse os incomuns acontecimentos narrados até aqui, o próprio pedido do sujeito – que, lembre-se, havia acabado de cancelar a corrida e de ter encontrado espontaneamente o réu – deveria levantar suspeitas. Embora não seja inédito que taxistas realizem entregas de malas desacompanhadas – o que ficou registrado pela prova oral –, é certo que não se trata de algo corriqueiro (daí a afirmação da testemunha de defesa, Sr. Leandro Oliveira De Moraes, no sentido de que “já aconteceu de entregar mala desacompanhada para empresas”, mas “que nunca entregou uma mala para algum funcionário que estivesse esperando do lado de fora do aeroporto”). Além disso, adicionalmente à mala entregue em circunstância suspeita para ser destinada a pessoa desconhecida no aeroporto, chama atenção o fato de que o sujeito que entregou a mala estava de carro e “a 5 minutos do aeroporto”.

Nesse particular, a justificativa apresentada pelo réu para tentar amenizar a suspeição que paira sobre esse encontro também não convence. A um, pois não se tratava do caso de um sujeito que estacionou seu carro em estacionamento próximo ao aeroporto e chamou o táxi para conduzi-lo até a área de embarque. A dois, pois mesmo que fosse a hipótese de o destinatário da mala não estar em casa, por exemplo, e chamado um táxi para buscá-la, isso não explicaria a razão pela qual um sujeito de carro teria dirigido com a mala até um bolsão de taxistas localizado a menos de 5 minutos do aeroporto para que somente este último trecho do trajeto fosse feito pelo taxista, e não pelo próprio motorista que já havia levado a mala até ali.

Adicionalmente, a própria linha do tempo construída a partir dos relatos de ambos os réus fornece indícios de que o táxi dirigido pelo réu DIEGO já havia sido indicado de antemão como sendo aquele que realizaria a entrega ao réu JOÃO PAULO. Isso porque, de um lado, afirmou o primeiro réu que o tempo de deslocamento do bolsão (onde encontrou o indivíduo que lhe entregou a mala) até o local em que entregou a mala ao segundo réu é de 5 minutos. Ocorre que JOÃO PAULO afirmou em seu interrogatório que obteve a informação com a identificação do táxi que faria a entrega com antecedência de 30 minutos. Ou seja, se a versão narrada por DIEGO retratasse fielmente os fatos tal como ocorreram, não seria possível a JOÃO PAULO ter acesso a tais informações com tamanha antecedência.

Todas essas circunstâncias, especialmente quando examinadas em conjunto, permitem concluir com segurança que ambos os réus tinham conhecimento de que realizariam a distribuição de entorpecentes entre países, tendo manifestado adesão volitiva à prática do crime e plena consciência do caráter ilícito de suas condutas, o que foi corroborado pelas circunstâncias de sua prisão em flagrante, pelos documentos dos autos, pelos depoimentos das testemunhas e pela inverossímil versão apresentada para negar o seu conhecimento prévio acerca do esquema criminoso.

Logo, presentes as autorias e a materialidade do delito.

Tipicidade, Dolo e Teses Finais Defensivas

Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...)”

O artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga.

In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

No caso concreto, **não há que se falar em causa excludente de culpabilidade (coação moral irresistível)** ou em existência do estado de necessidade exculpante. Nesse particular, embora o réu JOÃO PAULO tenha dito em seu interrogatório “*que foi coagido e aliciado, ameaçaram a ele e sua família*” para receber a mala, e que não teria comunicado à Polícia por medo dessas pessoas, tais alegações não foram objeto de quaisquer provas. Não obstante o réu tenha afirmado que foi orientado por mensagens em seu celular, e que “*que acha que tem mensagens em seu celular; que se bem se recorda acha que não apagou*”, isso não foi trazido aos autos pela defesa. Como efeito, vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo haver provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal, o que não ocorreu no caso em exame.

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, **demonstra o dolo da parte ré**, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal de **tráfico internacional de drogas (art. 33, Lei n 11.343/06)**, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

II. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

A configuração do delito de associação para o tráfico pressupõe os seguintes requisitos: (i) número de integrantes igual ou superior a dois; (ii) estabilidade; (iii) permanência; e (iv) adesão subjetiva.

Daí se depreende que não basta o mero concurso de dois ou mais agentes para a configuração do crime, sendo necessária a presença de ânimo associativo duradouro entre os integrantes, e não apenas esporádico. Há, portanto, necessidade de dolo distinto, aquele voltado à associação de forma estável a outrem “*para o fim de praticar; reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º e 34 desta Lei*”.

Nesse sentido:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/76. Absolvção que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação.

2. Sendo o Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06.

3. *À mingua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume.*

4. *Agravo regimental desprovido”.*

(AGARESP 201400941975 – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 507278 – Relatora Ministra Laurita Vaz – STJ – Quinta Turma – DJE 01/08/2014)

De outro lado, anoto que a consumação do delito não reclama a prática de um dos crimes indicados, sendo suficiente a associação volitiva permanente e estável para atingir o objetivo colimado.

As provas necessárias para a demonstração da presença em concreto dos requisitos mencionados acima são as mesmas utilizadas para a prova do crime anterior, de tráfico, somadas a presença de elementos que indiquem contato estável entre os réus para o fim de cometimento de crimes, o que pode se dar por meio de interceptações telefônicas, ações controladas, movimentações de recursos, depoimento de policiais e testemunhas, em especial daquelas que foram cooptadas pela associação, imagens fotográficas, entre outros.

No caso dos autos, embora seja certo que os réus atuaram em concurso para a realização do crime na data de 30.01.2020 e que possivelmente teriam colaborado para a prática de crime de mesma natureza ocorrido previamente, em 09.01.2020, não foram trazidos aos autos elementos de prova suficientes para aferir a estabilidade e o *animus* associativo entre os réus.

Diante da ausência de prova robusta de estabilidade e permanência entre os acusados e/ou destes com terceiros, há, tão somente, a coautoria. Mero vínculo ocasional, portanto, afastando-se a incidência do artigo 35 da Lei nº 11.343/06. No mesmo sentido:

“PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. I. Para a configuração do crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 é indispensável a existência de vínculo associativo duradouro entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. No caso, não há prova suficiente de que os apelantes estariam associados, de forma estável e permanente, para a prática do tráfico de drogas, de modo a caracterizar o referido crime. (...) 6. Recursos provido e parcialmente provido”. (TRF3, processo nº 0000880-50.2017.4.03.6119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 75165, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018). Grifou-se.

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. RECEPÇÃO. VEÍCULO OBJETO DE ROUBO USADO NO TRANSPORTE ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOLO NÃO COMPROVADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA RECEPÇÃO CULPOSA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTES DA REINCIDÊNCIA E DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. CONDENAÇÃO. PENA DE MULTA DO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELO DOS RÉUS E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 5. De acordo com os elementos trazidos aos autos, apesar de ter restado inequívoco que os réus cometeram, em concurso, o tráfico ilícito de entorpecentes, não restou demonstrado que os réus estivessem associados há tempos para o cometimento do delito de tráfico de drogas. Isto porque, para que o crime de associação para o tráfico de droga esteja configurado é imprescindível que haja prova incontestável que os acusados estavam associados de forma estável e duradoura para a prática do delito. 6. As provas coligidas apontam para uma reunião ocasional, com características de concurso de agentes, em que cada um deles, mediante remuneração de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conduziria para diferentes cidades do interior do Estado de São Paulo expressiva quantidade de maconha. Em outras palavras, foram contratados por organização criminoso voltada ao tráfico de drogas, porém sem manter com ela ou entre si vínculo associativo duradouro. Não há nenhuma prova de que antes dos fatos narrados na denúncia os acusados já estivessem associados para a prática de tráfico ou que, caso não fosse frustrada a empreitada, voltariam a agir em conjunto. De rigor, portanto, a absolvição dos acusados quanto ao delito do art. 35 da Lei de Drogas. (...) 25. Apelação dos réus e da acusação parcialmente providas.” (TRF3, processo nº 0004151-77.2015.4.03.6106, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 66312, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018). Grifou-se.

Embora a existência de possível crime anterior, o qual não foi objeto de denúncia nesta Ação Penal, seja indicativo de uma relação entre os indivíduos e destes com terceiros indivíduos, as provas carreadas a este processo dão conta de que os réus se conheciam apenas de vista, no momento das duas entregas de bagagem em questão no aeroporto, o que denota apenas ânimo esporádico/eventual de cometimento do crime.

O juízo aqui realizado, justamente por ser fundado na ausência de provas suficientes da estabilidade da associação entre os réus e das suas conexões com os demais indivíduos integrantes da organização criminosa, por óbvio, não impede que a continuidade das apurações policiais, sobretudo aquela realizada em relação ao crime anterior, traga outros elementos de prova capazes de preencher os requisitos necessários e suficientes à caracterização da figura típica do artigo 35 da Lei de Drogas.

Destarte, repita-se, ainda que seja possível um maior grau de envolvimento dos réus com a associação ao tráfico descrita na denúncia, não há nos autos provas suficientes e robustas para a condenação.

Ato contínuo, é de rigor a absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

TRANSNACIONALIDADE DO DELITO

A transnacionalidade do delito de tráfico levado a efeito no dia dos fatos restou comprovada nos autos de acordo com diversos elementos de prova. A um, pela imagem constante do Laudo pericial de descrição e fotografiação do objeto dando conta de que a bagagem trazia etiqueta Rush com a sigla LIS, o que indica que se destinava ao aeroporto de Lisboa, em Portugal (id. 30534469, fl. 27). A dois, pela prova oral colhida nos autos, em especial dos Policiais ouvidos como testemunha de acusação (relatos transcritos acima, quando da análise da autoria), os quais expuseram em detalhes o *modus operandi* para a inserção das malas em esteiras de bagagens de voos com destino ao exterior sem passar pela fiscalização regular (o que, inclusive, já teria ocorrido em outra ocasião, em 09.01.2020, realizado pelos mesmos indivíduos). A três, pelas próprias circunstâncias do caso, envolvendo elevado volume de droga (aproximadamente 30 kg) e a sua entrega em Aeroporto Internacional de Guarulhos, a principal porta de entrada/saída de passageiros para outros continentes. Justamente em razão disso, caso a intenção dos réus fosse a traficância doméstica, não faria qualquer sentido submeter a droga ao complexo aparato fiscalizatório do Aeroporto em questão, sendo certo que haveria outros meios mais fáceis, menos custosos e que inclusive comportariam o transporte em volume superior àquele observado, como por exemplo a utilização de modal viário, que inclusive é utilizado não apenas para o transporte interno da droga, como também o seu deslocamento para países vizinhos do continente sul-americano. Daí que é certo concluir que o modo de atuação observado pelos réus faz prova segura de que a droga era destinada não apenas a país estrangeiro, mas a país localizado em continente diverso (no caso, pela etiqueta aposta na mala, a Portugal).

Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: *“A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.*

No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no **mínimo legal**, em 1/6 (umsexto).

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06

A causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador.

O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delitosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes.

No presente caso, a parte acusada atende aos requisitos da **primariedade** e dos **bons antecedentes**. Porém, há fortes indícios de que os réus estejam vinculados à organização criminosa ou se dediquem à prática de atividades criminosas.

Com efeito, embora os elementos de prova trazidos neste processo não sejam suficientes para concluir pela existência de vínculo associativo *estável* entre os réus para a prática do tráfico, é certo que há indícios de que os mesmos possuem vínculos com organização criminosa, dado o *modus operandi* da empreitada realizada, a qual envolveu a cooptação de funcionário da empresa Orbital, encarregado de colocar a bagagem nas esteiras (Terminais 1 e 2 e Re-Check-In), para que fossem inseridos nos voos correlatos e coletadas nos respectivos destinos, por outros integrantes da organização criminosa.

Não bastasse isso, há indícios da prática do mesmo crime pelos réus, com idêntico *modus operandi*, em 09.01.2020. Embora tais fatos não sejam objeto da denúncia de tráfico apresentada nesta Ação Penal, configuram óbice ao enquadramento dos acusados como "mulas" esporadicamente cooptadas para realização de viagem singular ao exterior. Nesse particular, tal como ocorre no caso de viagens anteriores mal explicadas, tais elementos também representam indício concreto de dedicação à atividade de transporte internacional de drogas. Na melhor das hipóteses para os réus, ante as provas trazidas aos autos, estes atuaram como "mulas profissionais", com atuação reiterada, e não esporádica e eventual, fator que impede a concessão do benefício previsto no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas.

Note-se, por oportuno, que não se exige habitualidade para se afastar a causa de diminuição, mas sim, elementos que indiquem vínculo mínimo com a organização criminosa, demonstrando a não ocorrência de atuação eventual e específica, como temse posicionado o E. TRF3: "*É importante ressaltar que, para o afastamento da causa de diminuição em comento, não se exige a comprovação da habitualidade; bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com a organização criminosa e que sua participação no narcotráfico não ocorreu de maneira eventual e específica, como é o caso das chamadas "mulas", contratadas de forma absolutamente ocasional e pontual para realizar o transporte de droga. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado*" (TRF3, Ap. 00035807220124036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57946, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

Portanto, descabe, *in casu*, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é de rigor a **condenação** da parte ré.

Por conseguinte, passo à fixação da pena.

III - DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas dos réus.

1. DIEGO DINIZ BORDÃO

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: **a) culpabilidade**: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; **b) antecedentes**: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); **c) conduta social**: nada de desabonador em desfavor da parte ré; **d) personalidade**: inexistem nos autos elementos que permitam aferi-la; **e) motivos**: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; **f) circunstâncias do delito**: considerando que o *modus operandi* da prática criminosa foi valorado para efeito de descaracterizar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, deixo de considerá-lo nesta primeira fase da dosimetria, sob pena de *bis in idem*; **g) consequências do crime**: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos **29.562g** (vinte e nove mil quinhentas e sessenta e duas gramas – massa líquida) de cocaína, **quantidade esta que supera em quase 10 vezes a média das apreensões observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos**. Quanto à **natureza – cocaína**, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros numa pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, haveria notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo.

Logo, sobretudo em virtude da desproporção da apreensão em questão quando comparada à média dos flagrantes realizados na zona aeroportuária de Cumbica, constato elementos para fixar a **PENA-BASE acima do mínimo**, dosando-a em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa**.

Na **SEGUNDA FASE**, **não concorrem agravantes ou atenuantes**. No caso, é impróprio o reconhecimento da confissão espontânea, pois a ré em nenhum momento confessou os fatos, jamais tendo declarado o conhecimento de que transportava a droga, reiterando a versão de que não conhecia o conteúdo da bagagem. Logo, não é possível identificar nenhuma das hipóteses de confissão admitidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para efeito de assegurar a aplicação da atenuante, pois não houve confissão **parcial** (que ocorre quando o réu confessa parcela dos fatos a ele imputados na denúncia), **qualificada** (que se apresenta quando o réu, a despeito de admitir a prática do fato, alega motivo que excluiria o crime ou o isentaria de pena) ou mesmo **retratada** (que ocorre quando o réu confessa o crime num primeiro momento, mas posteriormente vem a se retratar, negando a autoria). Justamente em função disso, não há que se falar na incidência do enunciado da Súmula 545 do STJ, pois não havendo confissão em nenhuma das suas modalidades, resta logicamente impossível que ela tenha sido utilizada para a formação do convencimento deste julgador. Assim, deve ser mantida a pena-base aplicada acima.

Na **TERCEIRA FASE**, encontra-se presente a **causa de aumento** de pena da **transnacionalidade** (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com a incidência da elevação no patamar de **1/6 (um sexto)**. Não há incidência da **causa de diminuição** do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, conforme razões apresentadas na fundamentação. Logo, fica a parte ré, **definitivamente, condenada** à pena privativa de liberdade de **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

O **cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO**, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o *quantum* de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, "b" e § 3º, CP). Realizada a **detração da pena**, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. **Igualmente**, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

Nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo à parte ré o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**. Embora o caso, no entendimento deste magistrado, sobretudo pelo volume de drogas apreendido, comportasse a manutenção da prisão (na linha das razões apresentadas em decisão anterior, anexada no id. 30823489), há decisão proferida pelo e. TRF3 em sede do *habeas corpus* n.º 5009481-76.2020.4.03.0000 (id. 31368708), no qual restou determinada a soltura do réu mediante imposição de cautelares diversas da prisão. A reavaliação do estado de liberdade do réu, neste estágio processual, embora permitida, deve ser vista com cautela, de modo a assegurar coerência interna ao sistema judiciário e evitar riscos à segurança jurídica. Nesse particular, identifico que não há alteração substancial no cenário fático-jurídico que levou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a concluir pela concessão da ordem, vez que fundada nos riscos advindos da situação de emergência em saúde pública provocada pela Covid-19, em especial diante das condições do sistema carcerário brasileiro, bem como no fato de o crime em questão ter sido cometido sem violência e/ou grave ameaça. Adicionalmente, é justo que se destaque a participação do réu, mesmo em liberdade, em todos os atos processuais, em especial na audiência de instrução e julgamento, realizada por meio de videoconferência, para efeito da realização de seu interrogatório. Portanto, mantenho as **medidas cautelares** anteriormente fixadas, sob pena de decretação de prisão preventiva:

- comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde possa ser intimada;
- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícitos;
- proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia e expressa autorização do juízo;
- proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo.

2. JOÃO PAULO DOS SANTOS ALVES

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: **a) culpabilidade**: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; **b) antecedentes**: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); **c) conduta social**: nada de desabonador em desfavor da parte ré; **d) personalidade**: inexistem nos autos elementos que permitam aferi-la; **e) motivos**: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; **f) circunstâncias do delito**: considerando que o *modus operandi* da prática criminosa foi valorado para efeito de descaracterizar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, deixo de considerá-lo nesta primeira fase da dosimetria, sob pena de *bis in idem*; **g) consequências do crime**: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos **29.562g** (vinte e nove mil quinhentas e sessenta e duas grammas – massa líquida) de cocaína, **quantidade esta que supera em quase 10 vezes a média das apreensões observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos**. Quanto à **natureza – cocaína**, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos grammas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, haveria notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo.

Logo, sobretudo em virtude da desproporção da apreensão em questão quando comparada à média dos flagrantes realizados na zona aeroportuária de Cumbica, constato elementos para fixar a **PENA-BASE acima do mínimo**, sobando-a em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa**.

Na **SEGUNDA FASE, não concorrem agravantes**. Entre as **atenuantes**, houve a **confissão espontânea**, art. 65, III, “d”, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, atenuo, proporcionalmente, a pena no patamar de **1/6 (umsexto)**, passando a dosá-la em **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa**.

Na **TERCEIRA FASE**, encontra-se presente a **causa de aumento** de pena da **transnacionalidade** (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com incidência da elevação no patamar de **1/6 (umsexto)**. Não há incidência da **causa de diminuição** do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, conforme razões apresentadas na fundamentação. Logo, fica a parte ré, **definitivamente, condenada** à pena privativa de liberdade de **06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa**. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em **1/30 (umtrigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o *quantum* de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, “b” e § 3º, CP). Realizada a **detração da pena**, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, CPP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

Nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo à parte ré o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**. Embora o caso, no entendimento deste magistrado, sobretudo pelo volume de drogas apreendido, comportasse a manutenção da prisão (na linha das razões apresentadas em decisão anterior, anexada no id. 30823489), há decisão proferida pelo e. TRF3 em sede do *habeas corpus* n.º 5008377-49.2020.4.03.0000 (id. 31275737), no qual restou determinada a soltura do réu mediante imposição de cautelares diversas da prisão. A reavaliação do estado de liberdade do réu, neste estágio processual, embora permitida, deve ser vista com cautela, de modo a assegurar coerência interna ao sistema judiciário e evitar riscos à segurança jurídica. Nesse particular, identifico que não há alteração substancial no cenário fático-jurídico que levou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a concluir pela concessão da ordem, vez que fundada nos riscos advindos da situação de emergência em saúde pública provocada pela Covid-19, em especial diante das condições do sistema carcerário brasileiro, bem como no fato de o crime em questão ter sido cometido sem violência e/ou grave ameaça. Adicionalmente, é justo que se destaque a participação do réu, mesmo em liberdade, em todos os atos processuais, em especial na audiência de instrução e julgamento, realizada por meio de videoconferência, para efeito da realização de seu interrogatório. Portanto, mantenho as **medidas cautelares** anteriormente fixadas, sob pena de decretação de prisão preventiva:

- a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde possa ser intimada;
- b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícitos;
- c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia e expressa autorização do juízo;
- d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo.

IV – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e as autorias, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, para:

a) **ABSOLVER** os réus no que tange à imputação de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06), à luz do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação;

b) **CONDENAR** os réus como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos:

i) **DIEGO DINIZ BORDAO** à pena privativa de liberdade de **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. **O cumprimento da pena da ré dar-se-á inicialmente em regime semiaberto** (art. 59 e art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, CP). Realizada a **detração da pena** não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição da pena por restritivas de direitos ou conceder o *sursis* (art. 77, CP). A ré poderá **recorrer em liberdade**, como anteriormente fundamentado, mantendo-se as **medidas cautelares** fixadas pelo e. TRF3 na decisão proferida nos autos do HC n.º 5009481-76.2020.4.03.0000 (id. 31368708), sob pena de decretação de prisão preventiva: a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde possa ser intimada; b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícitos; c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia e expressa autorização do juízo.

ii) **JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES** à pena privativa de liberdade de **06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa**, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. **O cumprimento da pena da ré dar-se-á inicialmente em regime semiaberto** (art. 59 e art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, CP). Realizada a **detração da pena** não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição da pena por restritivas de direitos ou conceder o *sursis* (art. 77, CP). A ré poderá **recorrer em liberdade**, como anteriormente fundamentado, mantendo-se as **medidas cautelares** fixadas pelo e. TRF3 na decisão proferida nos autos do HC n.º 5008377-49.2020.4.03.0000 (id. 31275737), sob pena de decretação de prisão preventiva: a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde possa ser intimada; b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícitos; c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia e expressa autorização do juízo.

2. Decreto o **perdimento**, em favor da SENAD, do (s) bem(ns) apreendido(s) empoder dos réus (aparelhos de telefone celular), com fundamento no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 91, II, “a” e “b”, do CP, descrito (s) nos **Autos de Apresentação e Apreensão (id. 30533655, fls. 15/16)**. Considerando o valor infimo do (s) aparelho (s) celular (es), autorizo a sua destruição ou doação. Em relação ao reembolso da (s) passagem(ns) aérea (s), decreto, também, o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) empoder dos réus. **A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado**.

3. Autorizo a **incineração** da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, §3º da Lei nº 11.343/06). **Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal** (art. 72 da Lei nº 11.343/06). **Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão**, caso tal providência não tenha sido tomada em momento anterior.

4. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser rateadas entre eles (art. 804, CPP).

5. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).

6. **Oficie-se à Polícia Federal**, informando sobre a proibição de viagens internacionais pelos réus.

7. **Intime-se, pessoalmente**, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o **trânsito em julgado**, tomem-se as seguintes providências:

- a) lancem-se os nomes dos réus no **rol dos culpados**;
- b) proceda-se ao **recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária**, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;
- c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de **estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol**;
- d) oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os **numerários apreendidos** à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença;
- e) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a **destruição** de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova);
- f) oficie-se à SENAD, com cópia do **auto de apresentação e apreensão**, da sentença para conhecimento e providências cabíveis;

g) oficie-se ao **Tribunal Regional Eleitoral** da seção onde estão cadastrados os réus, comunicando as condenações, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;

h) expeçam-se **guias de execução definitiva**.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ultrapassadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 23 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003232-88.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES - SP267006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Desde já, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor no sentido de intimar o réu para apresentar os cálculos de liquidação tendo em vista que tal medida já foi cumprida por meio do documento id 40540059.

Destarte, no prazo supracitado, manifeste-se o autor expressamente sobre os aludidos cálculos elaborados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que no caso de ausência de manifestação será interpretada anuência tácita.

Oportunamente, cadastrem-se as minutas de ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005132-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006838-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON NEGRI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120, NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 40768735).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15(quinze) dias.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005374-60.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

EXECUTADO: DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP, LUIZ DE OLIVEIRA, ELIZETE RUFINO CUNHA DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO DE ARAUJO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO, ROBERTO HIGA, ELISABETE DO NASCIMENTO HIGA

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DESPACHO

Considerando os bloqueios em valor superior à dívida nas contas de diversas titularidades dos codevedores ELISABETE, ANA LUCIA e VALDIR, conforme relatório id 40835181, dê-se ciência aos requeridos, na pessoa de seu advogado, para manifestação nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005560-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:GESIELALVES DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002316-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:PAULA REGINA ALMEIDA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005275-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TORRES GALVANIZACAO A FOGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 40739070, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006790-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DE SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o apelante constante do recurso id 40374757 é estranho ao presente feito, intime-se a advogada do autor para esclarecer a divergência no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005295-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ROBERTO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição – NB 194.977.261-3, o que for mais vantajoso, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 24/09/2019, mediante o reconhecimento judicial de tempo comum e especial de atividade, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração, documentos e comprovante do recolhimento das custas judiciais iniciais.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 35563677).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo preliminarmente o reconhecimento da falta de interesse de agir em relação ao período especial; no mérito requereu a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (id. 37048896/37048897).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a indicarem eventuais provas a produzir (id. 37082719).

Não houve manifestação das partes, tendo decorrido o prazo para a parte autora em 10/09/2020 e para o INSS em 18/09/2020, de acordo com o sistema PJe – expedientes.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

O INSS argui falta de interesse de agir da parte autora na propositura da presente ação, sob a alegação de que foram apresentados documentos novos, não juntados ao processo administrativo.

No tocante a tal alegação, entendo que nos casos em que a autarquia apresenta contestação de mérito, como é o caso dos autos, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Assim, não resta caracterizada a falta de interesse de agir.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

COMPROVAÇÃO DE TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade relativo aos períodos de: 25/07/1980 a 06/11/1980, laborado junto à empresa Esege – Empresa de Serviços Gerais de Engenharia Ltda. e 01/06/1984 a 28/02/1989, laborado junto a Rubens Fernandes, na condição de empregado doméstico.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA EMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Com relação ao vínculo de 25/07/1980 a 06/11/1980, laborado junto à empresa Esege – Empresa de Serviços Gerais de Engenharia Ltda., a parte autora acostou aos autos cópias de sua CTPS, da qual consta o referido registro, contemporâneo, em ordem cronológica e sem indícios de adulteração, conforme se infere de id. 35103996 - pag. 03.

Com relação ao vínculo de empregado doméstico de 01/06/1984 a 28/02/1989, laborado junto a Rubens Fernandes é contemporâneo, a parte autora acostou aos autos cópias de sua CTPS, da qual o referido registro, contemporâneo, em ordem cronológica e sem indícios de adulteração, conforme se infere de id. 35103996 - pag. 03.

Foram também juntados aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias no período, sob o número de inscrição 1.112.980.056-8 (id. 35104423 a 35104430), efetuadas em época própria e registradas no CNIS, inclusive em microfichas (id. 35103981 - pag. 08 e 35104433 – págs. 01/02).

Assim, após instrução probatória de cognição exauriente, devem ser computados para fins de aposentadoria os vínculos empregatícios de 25/07/1980 a 06/11/1980, laborado junto à empresa Esege – Empresa de Serviços Gerais de Engenharia Ltda. e 01/06/1984 a 28/02/1989, laborado junto a Rubens Fernandes, na condição de empregado doméstico.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pag. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 002127102201124039999, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: **01/06/1984 a 28/02/1989**, laborado para Rubens Fernandes (empregador doméstico); **01/03/1989 a 27/06/1990, 01/10/1990 a 02/07/1996, 01/10/1996 a 06/03/2001 e 01/10/2001 a 11/04/2012**, todos laborados na empresa Kerência Distribuidora e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.; **30/04/2013 a 31/07/2014 e 01/08/2014 a 24/09/2019**, ambos laborado na empresa São Rafael Indústria e Comércio Ltda.

(a) De **01/06/1984 a 28/02/1989**, laborado para Rubens Fernandes (empregador doméstico):

A atividade de vigilância era fômeida para pessoa física, em ambiente residencial de acordo com a anotação em CTPS de id. 35103996 - pág. 03, devendo-se aplicar ao caso a Lei nº. 5.859/72, que regulava a profissão, nas hoje revogada pela Lei Complementar nº. 150/2015.

Considerando tratar-se de atividade eminentemente doméstica, entendo não ser possível sua equiparação às atividades de "bombeiros, investigadores e guardas", prevista no Código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

(b) De **01/03/1989 a 27/06/1990**, laborado na empresa Kerência Distribuidora e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.:

Verifico do PPP de id. 35104420 - págs. 01/02 ter o autor exercido a função de "ajudante", exposto a ruído de 80,2 dB(A) e frio de -25°C.

Há indicação de EPI eficaz

A exposição a ruído em intensidade superior ao limite previsto no Decreto nº. 53.831/64 é suficiente para caracterizar a atividade como especial.

Além disso, esteve exposto a frio, em locais com temperatura inferior a 12°C, o que também possibilita o reconhecimento da atividade como especial com fundamento no Código 1.1.2 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

Por fim, da descrição de suas atividades, verifica-se que o autor exercia a atividade de ajudante de caminhão, podendo-se efetuar o enquadramento da atividade como especial com fundamento no Código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

(c) De **01/10/1990 a 02/07/1996 e 01/10/1996 a 06/03/2001**, ambos laborados na empresa Kerência Distribuidora e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.:

Verifico dos PPP's de id. 35104414 - págs. 01/02 e 35104416 - págs. 01/02 ter o autor exercido a função de "pintor", exposto a ruído de 70 dB(A) e produto químico consistente thinner.

Há indicação de EPI eficaz

Inicialmente, verifico que não houve exposição a ruído em intensidade superior aos limites previstos nos Decretos nº. 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03. É o que basta.

No tocante ao agente químico elencado no PPP, observo que o thinner consiste em um solvente para tintas e vernizes, cujo principal componente é o tolueno, que está previsto nos Códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº. 83.080/79 (hidrocarbonetos).

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LÚCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Por fim, ainda, que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade".

Neste ponto, vale observar, por oportuno, pela própria natureza das atividades desempenhadas pela parte e as circunstâncias de sua execução, é possível se deduzir que não houve, efetivamente, a neutralização dos fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

Ademais, não se pode afastar a especialidade do labor, tão só, pelo fato de constar o registro de "EPI eficaz" no PPP, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", sendo da Autarquia Previdenciária o ônus da prova de que o EPI utilizado era capaz de anular os efeitos dos agentes agressivos. No caso, todavia, instado a especificar provas, o INSS manteve-se inerte.

(d) De **01/10/2001 a 11/04/2012**, laborado na empresa Kerência Distribuidora e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.:

Verifico do PPP de id. 35104638 - págs. 01/02 ter o autor exercido a função de "pintor", exposto a ruído, calor e produto químico consistente em solvente e thinner.

Não há indicação de EPI eficaz

Inicialmente, verifico que não houve exposição a ruído em intensidade superior aos limites previstos nos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03. É o que basta.

Da mesma forma o calor, considerando a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho e a atividade do trabalhador como moderada.

Entretanto, tal como no item (c), a exposição do trabalhador a agentes químicos consistentes em thinner e solvente permite o enquadramento da atividade como especial.

(e) De **30/04/2013 a 31/07/2014 e 01/08/2014 a 24/09/2019**, ambos laborado na empresa São Rafael Indústria e Comércio Ltda.:

Verifico do PPP de id. 35104403 - págs. 01/02 ter o autor exercido as funções de “meio oficial pintor” e “oficial pintor”, exposto a ruído e produtos químicos consistentes solventes orgânicos e gases e vapores de solventes orgânicos.

No campo destinado a informações consta que a avaliação dos solventes orgânicos apresentou valores para acetato de etila, etanol, metil isobutil cetona, MIBK, etilbenzeno, tolueno, n-butano, butilglicol e xileno.

Não há indicação de EPI eficaz.

Inicialmente, verifico que não houve exposição a ruído em intensidade superior ao limite previsto no Decreto nº. 4.882/03. É o que basta.

Entretanto, tal como no item(c), a exposição do trabalhador a agentes químicos consistentes em solventes orgânicos e gases e vapores de solventes orgânicos permite o enquadramento da atividade como especial.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos seguintes períodos de labor: **01/03/1989 a 27/06/1990, 01/10/1990 a 02/07/1996, 01/10/1996 a 06/03/2001 e 01/10/2001 a 11/04/2012**, todos laborados na empresa Kerência Distribuidora e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.; **30/04/2013 a 31/07/2014 e 01/08/2014 a 24/09/2019**, ambos laborado na empresa São Rafael Indústria e Comércio Ltda.

Na DER do benefício, em 24/09/2019, a parte autora contava com **28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de atividade especial**, o que é suficiente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Segue tabela em anexo.

A data de início do benefício deve ser fixada na DER, em 24/09/2019.

Ainda que os documentos tenham sido apresentados posteriormente ao requerimento, é devido o benefício na DER, consoante entendimento do C. STJ, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da atividade tenha surgido em momento posterior. Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE REQUISITO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO RETIRA O DIREITO AO BENEFÍCIO, QUE SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO: DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE E PELA TNU (TEMA 102). RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte de que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do Segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. Não é possível condicionar o nascimento de um direito, com seus efeitos reflexos, ao momento em que se tem comprovados os fatos que o constituem, uma vez que o direito previdenciário já está incorporado ao patrimônio e à personalidade jurídica do Segurado desde o momento em que o labor foi exercido. 3. Impõe-se, assim, reconhecer que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão do benefício originário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa, tão somente, o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do Segurado. 4. Tal entendimento reflete a jurisprudência firmada pela Segunda Turma desta Corte e pela TNU no julgamento do Tema 102. Precedentes: AgInt no REsp. 1.609.332/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.3.2019, REsp. 1.732.289/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.11.2018, PEDILEF 2009.72.55.008009-9/SC, Rel. Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF, DJe 23.4.2013. 5. Recurso Especial da Segurada provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1745509 2018.01.35194-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2019 ..DTPB:.)

Observo, entretanto, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho com exposição a agentes nocivos.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

Nesse sentido, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o trabalhador que recebe aposentadoria especial não tem direito à continuidade do recebimento do benefício quando continua ou volta a trabalhar em atividade nova à saúde, ainda que diferente da que ensejou a concessão da aposentadoria especial. (Recurso Extraordinário 791961).

Apreciando o Tema 709 da repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** os períodos comuns de atividade, consubstanciados nos vínculos empregatícios de **25/07/1980 a 06/11/1980**, laborado junto à empresa Esegue – Empresa de Serviços Gerais de Engenharia Ltda. e **01/06/1984 a 28/02/1989**, laborado junto a Rubens Fernandes, este último na condição de empregado doméstico, nos autos do processo administrativo NB 194.977.261-3.

(b) **RECONHECER** como especiais os períodos de **01/03/1989 a 27/06/1990, 01/10/1990 a 02/07/1996, 01/10/1996 a 06/03/2001 e 01/10/2001 a 11/04/2012**, todos laborados na empresa Kerência Distribuidora e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.; **30/04/2013 a 31/07/2014 e 01/08/2014 a 24/09/2019**, ambos laborado na empresa São Rafael Indústria e Comércio Ltda. no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a **conceder** o benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 194.977.261-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 24/09/2019**.

CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ROBERTO VIEIRA
--------------------------	-----------------------

Benefício concedido/revisado	Aposentadoria especial
Número do benefício	NB 194.977.261-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	24/09/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005988-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000723-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMARO VALENTIM DE MELO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 26/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005885-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 40847274, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDEVALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ZANELATO - SP358015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007394-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO TAURINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006136-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MONICA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDIVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins da expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para esclarecer os cálculos elaborados (id 35096668) de modo a demonstrar a composição do valor total exequendo (principal + juros), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se as minutas de requisitórios nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o destaque de honorários deferido.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000460-84.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROBERTO LIGEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092, ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-95.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CRISTINA LOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 23/10/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007974-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO PAULO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTONIO PAULO ALVES PEREIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER que teria ocorrido aos 02/05/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$45.903,72, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15(quinze) dias.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008027-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:CELIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005434-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:EXPRESSO SOFIALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA MARIA KLUBER ALBUQUERQUE - PR92440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Independentemente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 40855684, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000739-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JO AMBEL PRADO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão havida em seu benefício, noticiada pela CEAB/DJ no ID 40577721.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de outubro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL X ELIAS LEONEL QUER(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Vistos. Fls. 983/985. Requisite-se a transferência do valor remanescente da fiança prestada pelo réu Everton (fls. 159, 912 e 932) na forma requerida pelo digno defensor. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI e atualize-se o cadastro do aludido réu no rol dos culpados, cumprindo-se os demais termos da determinação de fl. 979/979-v°. Por fim, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 964 e 965, independentemente de seus cumprimentos. Tudo isso feito, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002645-22.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KAUAN DA SILVA(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Vistos. Fls. 542/544. Requisite-se a transferência do valor da fiança prestada pelo réu Kauan (fls. 167 e 492-v°) na forma requerida pelo digno defensor. Anote-se o cancelamento do alvará de levantamento expedido à fl. 516. Tudo isso feito, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006731-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Fl 41 (ID 40149675): Recebo em aditamento à inicial.

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de revisão.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 23.07.2020 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardar das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004076-84.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006608-02.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006057-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUCIO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007231-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALESSANDRA JANETTI DE OLIVEIRA VALENTIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de lhes atribuir o efeito suspensivo pretendido.

Nos termos do § 1º do artigo 919 do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Assim sendo, dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 920, I), com ênfase no extrato de pagamento das parcelas juntado pela embargante.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002558-59.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSIANE GARCIA SAMPAIO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Tendo em vista o teor do V. Acórdão de fls. 500/505, extinguindo a punibilidade de JOSIANE GARCIA SAMPAIO em decorrência do pagamento integral do crédito tributário constituído em seu nome, com trânsito em julgado certificado na fl. 508, intem-se as partes acerca do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001047-60.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AIRTON JOSE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo acima, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: GUARD CORP SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar.

O impetrante pede a nulificação do processo administrativo nº 15956-720.006/2020-37, em que houve a decretação de sua responsabilidade solidária (fs. 04/20 - ID 35905338).

A petição inicial foi distribuída ao juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou a competência (fs. 33/34 – ID 35984567).

Os autos foram redistribuídos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 41 – ID 38107192).

A autoridade coatora prestou as informações (fs. 46/95 - ID 39449841).

Foi suscitado conflito de competência (fs. 96/99 – ID 38888216).

À fl. 104 (ID 40566540) foi designado o juízo suscitante para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com a autoridade impetrada no ID 39449841, “em sentença proferida no bojo do processo trabalhista em nº 1000727- 18.2017.5.02.0081 foi reconhecida a existência de grupo econômico, na qual foi declarada a responsabilidade solidária das reclamadas Comando G8 – Serviços Administrativos Ltda - Me, Comando G8 - Serviços Administrativos e Participações Ltda. - EPP, Comando G8 - Segurança Patrimonial e Transporte de Valores Ltda, Guard Corp Segurança Eireli - EPP, Guard Corp Serviços Ltda. – ME, assim como a responsabilidade subsidiária do reclamado Anderson Clayton de Albuquerque”.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Aguarde-se pela decisão do conflito de competência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006167-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que se pede a análise de requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade.

A autoridade impetrada foi notificada a prestar informações (fl. 19 – ID 38365231).

Nelas, esclareceu o seguinte: "(...) para conclusão e concessão do benefício, a sua sugestão precisa ser homologada por outro PMF, tendo permanecido o requerimento do impetrante aguardando homologação pela PMF, motivo pelo qual o requerimento permanece com status normal. Insta consignar ainda que o mesmo diploma legal confere atribuição para essa análise à Perícia Médica Federal, órgão que, por força do art. 19 da lei 13.846/2019, não mais integra a estrutura do INSS, respondendo à SPMF. (...)” (fls. 27/28 – ID 39638428).

Assim sendo, dê-se vista das informações ao impetrante por 10 (dez) dias.

Na ocasião, deverá esclarecer se pretende:

- 1) demandar apenas contra a autoridade originariamente impetrada, ou
- 2) aditar a petição inicial para incluir no polo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, o Chefe do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto.

Havendo aditamento, notifique-se; não havendo, conclusos para sentença.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006494-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRIANGULO DO SOLAUTO - ESTRADAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

A tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006461-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NILTON SERGIO TREVISAN

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 48/58 (ID 40486932/40486936).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006405-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BONFORTE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006489-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON CESAR GASTALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 167/169 (ID 40075758).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006803-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CANADA I A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456

REU: PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO, COMANDANTE OPERACIONAL DA REGIÃO DE RIBEIRAO PRETO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO LUCCA - SP282030

DESPACHO

Tendo em vista a relevância das questões preliminares levantadas, vista à autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre as contestações (fls. 282/283 – ID 39034656, fls. 286/293 – ID 39132819 e fls. 455/500 – ID 40184809).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005311-62.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS MIALICKI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo acima, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009191-96.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSA HELENA AMPRINO ROMANELLA GIRONI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo acima, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO - SP135482

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39034674: defiro a dilação do prazo por mais 15 dias. Oficie-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004250-59.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA APARECIDA DE MARCHI

Advogado do(a) REU: EDUARDO TEIXEIRA - SP76431

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JAYRO PAVEL QUERES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO TEIXEIRA - SP76431

DESPACHO

Observo que os autos principais foram digitalizados como um anexo destes embargos à execução.

Assim, determino à Secretaria:

I) Que proceda à inserção dos metadados dos autos principais nº 0301187-27.1990.4.03.6102 no sistema PJe;

II) Faça o download dos documentos de id 40712506 e 40712507 (anexos 1 e 2) e os junte nos autos eletrônicos nº 0301187-27.1990.4.03.6102;

III) Traslade cópia da sentença/acórdão proferidos nestes autos, bem como das demais peças pertinentes, inclusive deste despacho, para os autos principais; e

IV) Encaminhem-se os autos dos embargos à execução ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005290-76.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MILTON NUEVO DE CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006640-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE ONIVALDO LINDOLPHO

Advogado do(a)AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 40269216: à Contadoria para que se manifeste sobre a insurgência do autor, retificando-se, se o caso, os cálculos apresentados no id 39614535.

Como retorno, vista à parte autora, e se o caso, ao requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006524-32.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290: CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência atual, bem como aditar a inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0005066-41.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL CLENICE LTDA, LUIZ HERMES DUQUINI BALDUSSI, MARIA INES BALDUSSI DE LAZZARI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias da certidão de id 40816210.

Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007209-39.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOACYR RODOLPHO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a autuação dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que não foi juntada a **petição inicial**.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS LUIZ DOS SANTOS - SP342412, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005881-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OSVALDO MELLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fl. 45 (ID 40265599): Recebo em aditamento à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo apresentado.

Afirma o impetrante que o aludido recurso foi formulado em 01.07.2020 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002090-17.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: GILBERTO SERGIO ROQUE

Advogado do(a) SUCEDIDO: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”(Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002169-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando o reconhecimento e declaração de direito líquido e certo à exclusão de ISS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS; e à exclusão da incidência das últimas, em suas próprias bases de cálculo. Requer ainda, a compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Não recolheu custas (40706896).

DECIDO:

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002141-54.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681

IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A contra ato da Procuradora da Fazenda Nacional em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a anulação da decisão que negou o encerramento de parcelamento Prorelit (Programa de Redução de Litígios Tributários), sob o fundamento de saldo devedor.

A diferença apontada pela Fazenda Nacional decorre de dois elementos: (i) a entrada paga quando da adesão ao programa correspondeu a 30% do débito, quando o exigível seria 36%, já que o pagamento se processou em dezembro de 2015 — para fazer jus à entrada de 30%, o pagamento deveria ser efetuado até novembro de 2015; (ii) a Receita Federal não confirmou na íntegra o prejuízo fiscal informado para fins de liquidação da diferença entre a entrada e o débito.

A autora defende que as diferenças apontadas pela autoridade impetrada não se sustentam. Quanto ao primeiro ponto, alega que a entrada foi paga mediante a conversão em renda de valores depositados judicialmente. Embora a conversão tenha sido efetuada após dezembro de 2015, o requerimento da contribuinte para a conversão e a decisão que o acolheu se formalizaram em novembro, durante o prazo para a entrada de 30% do valor do débito. Acrescenta que em março de 2016 atendeu a despacho da Fazenda Nacional para o recolhimento complementar da correção monetária entre o valor convertido em renda e 30% do débito na data da efetiva conversão do depósito em pagamento definitivo.

Quanto à inconsistência nas informações sobre o prejuízo fiscal, destaca que “... não houve por parte da Impetrada a devida fundamentação do porquê não ter aceito o valor total de PF solicitado”. Além disso, os relatórios fiscais da empresa não deixam dúvida sobre a existência de prejuízo fiscal mais do que suficiente para a liquidação do passivo segundo as regras do Prorelit.

Em suas informações (Num. 40638784) a autoridade fiscal defendeu a validade da decisão que indeferiu o encerramento do Prorelit. Alegou que embora o parcelamento tenha sido admitido com base na entrada de 30%, o fato de a conversão em renda ter sido realizada apenas em dezembro de 2015 impõe que a entrada corresponda a 36% do valor do débito. Quanto às incongruências no montante do prejuízo fiscal, ponderou que os relatórios da Receita Federal, baseados nas declarações fiscais da empresa, não deixam dúvida de que o prejuízo fiscal solicitado para o CNPJ vinculado nº 45.542.602/0001-09 (R\$ 32.944.238,04) é inferior ao crédito efetivamente confirmado pela RFB (R\$ 25.613.617,96). Destacou que “... Esses dados possuem presunção de veracidade e eventual discussão sobre tais valores demandaria produção de provas e, talvez, até mesmo perícia, o que é incompatível com o rito estreito do MS”.

É a síntese do necessário.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado à proteção de direito líquido e certo. Por líquido e certo entenda-se o direito que se apresenta com todos os requisitos necessários ao seu exercício no momento da impetração. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, tirada de obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Mendes, “... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados; não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1]. Daí se extrai a conclusão de que o mandado de segurança não é a via adequada para a discussão de casos que demandam dilação probatória.

Parte da pretensão da impetrante esbarra na dificuldade da dilação probatória, sendo que essa parte compromete o todo, inviabilizando o exame do pedido por meio de mandado de segurança.

Explico.

Conforme visto, o indeferimento do encerramento do Prorelit da impetrante se fundamenta em dois fundamentos, ambos combatidos neste mandado de segurança. O primeiro diz respeito ao percentual da entrada e o segundo se situa no prejuízo fiscal utilizado para liquidar a diferença do débito. Qualquer desses fundamentos é suficiente para confirmar o indeferimento do encerramento do Prorelit, repercutindo apenas quanto ao residual do parcelamento. Assim, caso fosse confirmado que a entrada exigível era de 30% (e não 36% como sustenta a Fazenda Nacional) isso não afastaria o óbice concernente à diferença entre o prejuízo fiscal informado e o confirmado pela Receita Federal. Da mesma forma, se superado apenas o impasse referente à inconsistência no prejuízo fiscal, o indeferimento do encerramento do Prorelit se manteria, embora por saldo residual menor do que o informado originalmente, já que limitado à diferença entre a entrada paga e a exigível. Dito de outra forma, a única hipótese de anulação do despacho que indeferiu o encerramento do Prorelit resulta do acolhimento de ambas as teses defendidas pela impetrante, ou seja, (i) a entrada deveria corresponder a 30% do débito e (ii) o prejuízo fiscal suportado pela empresa e suas coligadas era suficiente para a liquidação da diferença.

A questão referente à entrada pode ser dirimida apenas pela análise dos documentos anexados aos autos, não sendo necessária dilação probatória. Para tanto, basta definir se, à luz das regras do programa e das circunstâncias do caso, a entrada deveria corresponder a 30% ou 36% do valor do débito.

Porém, o mesmo não se passa quanto à questão referente ao prejuízo fiscal. Quanto a isso, o que se tem são avaliações distintas a respeito de um fato objetivo, no caso, o montante do prejuízo fiscal da impetrante apto a servir como crédito para liquidação da diferença no Prorelit. A impetrante alega que o prejuízo registrado em seus livros supera o montante informado quando da adesão ao programa, ao passo que a Fazenda Nacional, amparada em relatório da Receita Federal, sustenta que apenas parte do prejuízo fiscal declarado acabou confirmada.

Esse quadro revela a existência de controvérsia sobre um dado objetivo que, a rigor, não deveria ser objeto de contestação. Diferentemente da discussão em torno do valor da entrada, que passa por definir se o parâmetro para a entrada é a data do pedido de conversão em renda ou de sua efetiva implementação, a questão da inconsistência do prejuízo fiscal é apenas matemática, depende apenas de definir o prejuízo fiscal efetivo e confrontar esse dado com o montante informado quando da adesão ao Prorelit. Todavia, embora simples na forma a questão é complexa no conteúdo, uma vez que, tendo em vista a divergência entre a contribuinte e a Receita Federal, a superação do impasse reclama o exame técnico da escrita fiscal da impetrante, quase certo que por meio de perícia.

Cumprе anotar que a inicial tenta reduzir a questão da divergência na escrita fiscal a um aspecto formal, sustentando a nulidade do ato na alegação de ausência e fundamentação. Todavia, o problema não está na ausência de fundamentação (quanto a isso, vale registrar que a decisão da autoridade impetrada se escora em informação da Receita Federal), mas sim na dúvida objetiva quanto ao montante efetivo de prejuízo fiscal apto a ser utilizado para a liquidação de débito no âmbito do Prorelit. De mais a mais, se a questão se resumisse à ausência ou insuficiência de fundamentação do despacho decisório (e não é esse o caso), a eventual concessão da segurança se limitaria à determinação de produção de prova de nova decisão pela autoridade impetrada.

Em suma, o direito invocado não está integralmente amparado em prova pré-constituída, sendo imperiosa a dilação probatória quanto ao prejuízo fiscal da impetrante. Logo, o mandado de segurança não é a via adequada para a pretensão, que deverá ser buscada em sede de ação que admita ampla produção de provas.

Tudo somado, **INDEFIRO A INICIAL**, o que faz com fundamento no art. 10 (inadequação da via eleita) da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Mandado de Segurança. 29 ed. São Paulo — Malheiros Editores, 2006, p. 36-37.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-59.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Laboratório de Análises Clínicas Doutor Arnaldo Buainain - EIRELI* contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara com pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS destacado em nota na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a este título antes do trânsito em julgado.

Na antessala da questão de fundo, necessária a retificação do polo passivo. É que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto. Logo, retifico de ofício o polo passivo para substituir a autoridade indicada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Registro que essa alteração não repercute na competência deste juízo. Já há algum tempo venho reconhecendo minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarrase a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018).

No caso dos autos, a impetrante tem domicílio em Araraquara, de modo que o caso se amolda à hipótese de fixação da competência pela regra do domicílio do autor.

Avançando, no que diz respeito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ISS o imposto municipal sobre serviços (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN), a impetrante pede para que seja aplicado ao caso a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dívidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

A propósito, vejo que o STF sinalizou adotar o entendimento acima também no julgamento do RE 592.616/RS, que trata especificamente da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Em sessão de julgamento iniciada em agosto deste ano, o relator Ministro Celso de Mello propôs a fixação da seguinte tese (tema 118 da repercussão geral):

"O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC n° 20/98)", (ATA N° 23, de 24/08/2020. DJE n° 223, divulgado em 08/09/2020)

O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, estando a questão pendente de análise definitiva pelo plenário do STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo raciocínio vinha aplicando ao ISS uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.

No mais, a impetrante pede que o valor do ISS a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União quanto ao ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, *"Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das alíquotas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior."* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019)

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota, aplicando-se o mesmo raciocínio ao ISS.

Vale anotar que a lei de regência veda expressamente a compensação de tributo antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e o STF não enfrentou essa questão no julgamento do recurso repetitivo. Logo, não é possível compensar os valores já recolhidos a título de ISS antes do julgamento definitivo desta ação, ou seja, a presente decisão se aplica apenas às parcelas vencidas do tributo.

Avançando, neste momento de cognição preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese agitada na inicial no sentido de se afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da inexistência do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, *"(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA n° 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".*

Na inicial a impetrante faz referência e transcreve excertos de decisões que vão ao encontro da tese que defende. Sucede que essa questão tem sido palco de candente debate, não se podendo falar em consenso da jurisprudência a respeito da matéria. No âmbito do TRF da 3ª Região, aliás, tem prevalecido o entendimento de que a tese fixada no RE 574.706/PR (Tema 69) não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, conforme demonstram os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n° 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n° 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJE n° 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n° 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n° 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC n° 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contradizem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 - 0007976-95.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018).

Tudo somado, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS destacado em nota fiscal da base de cálculo das contribuições vincendas de PIS e COFINS.

Defiro o prazo de **15 (quinze) dias** para a impetrante juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição (40708136) e recolher as custas de ingresso, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Providencie a serventia a **retificação do polo passivo** no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004255-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ELISANGELA REGINA SILVESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito executando, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora ou restrição.

Custas *ex-lege*.

Registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003459-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: ADELMO PEREIRA MARQUES JUNIOR, ANTONIO CARLOS PEREIRA MARQUES, MARCIA HELENA GRIGOLLI PEREIRA MARQUES, MARILDA PEREIRA MARQUES GOES, JORGE LUIZ GOES, AURORA ANGELA GIOLLO PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltar algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002804-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: DANILO EVANGELISTA DO PRADO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002008-12.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CLAUDINEY RIBEIRO LIMA
CURADOR: VALMIR RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA - SP370794,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante, por meio de curador, pede que o INSS proceda à análise do requerimento do benefício de pensão por morte, no prazo de 10 dias, dizendo que o mesmo foi protocolado em 07/10/2019 e até o momento não houve decisão, de modo que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado. Informa, ademais, que já passou por perícia em 11/12/2019.

Juntou protocolo de requerimento do benefício, consulta de andamento processual e documentos.

A parte autora emendou a inicial regularizando sua representação processual (40399546).

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, observo que o requerimento do benefício foi protocolado em 07/10/2019 (39160338), portanto, há mais de 360 dias.

Por sua vez, na consulta ao andamento do processo administrativo, em 24/09/2020 consta que o requerimento do autor foi reencaminhado para análise por outro servidor em 10/03/2020 e com isso foi “transferido para fila única” em 16/04/2020 (39160337).

Ora, a princípio existe ilegalidade, especialmente em se tratando de pensão por morte a maior de 21 anos portador de deficiência quando já foi realizada perícia em 11/12/2019 e sem nenhum andamento efetivo de análise desde então.

Nesse quadro, por ora, reputo presente os fundamentos para a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada determinando à autoridade coatora que proceda à análise do requerimento do benefício no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no mesmo prazo.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000418-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: A. W. FABER CASTELLS S.A., A. W. FABER CASTELLS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000852-86.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000115-22.2017.4.03.6138

AUTOR: CILMAR DONIZETE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que até a presente data a parte autora não promoveu a virtualização dos autos nos presentes metadados e que o processo físico encontra-se em carga com seu advogado(a) desde 04/02/2020, após consulta nas fls. 13962 do livro de carga, intime-se pessoalmente o advogado que fez a carga para que, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO, devolva o processo em Secretaria em 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de entregá-lo diretamente ao oficial de justiça que realizar a intimação.

Após, não havendo virtualização em 05 (cinco) dias, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-65.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCOS KERI

Advogado do(a) AUTOR: KAREM DIAS DELBEM - SP237582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002673-40.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: NELZIRA FREITAS FERREIRA

SUCEDIDO: CARLOS DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-05.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do REQUISITÓRIO CADASTRADO, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000643-56.2017.4.03.6138

EMBARGANTE: GUILHERME AURELIO LINO DA SILVA, LARISSA LINO DA SILVA, EDUARDO AURELIO LINO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

Ficam partes INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000004-33.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: ELAINE MARIA JOAQUIM NOVAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

Ficam partes INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000010-40.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

Ficam as partes INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003957-20.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA, DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO que aos presentes estão associados os autos 0003958-05.2011.4.03.6138, figurando estes autos (0003957-20.2011.4.03.6138) como processo piloto.
Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)
Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000134-96.2015.4.03.6138
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da alegação do Sr. Perito, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que indique nome de empresa paradigma.

Nesse sentido, cabe ao autor se certificar acerca do equipamento/veículo paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência de equipamento correto, na empresa paradigma, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma a ser indicada possuir.

Igualmente deverá se certificar acerca do funcionamento da empresa a ser indicada.

Com a indicação, intime-se o perito e prossiga-se nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-86.2015.4.03.6138
AUTOR: VALMIRO CRISTINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da data designada para a prova pericial, observando-se a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus/COVID-19.

Concedo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que indique ao Perito o ponto de referência solicitado, bem como esclareça o Juízo a existência de correio eletrônico com vistas ao encaminhamento de ofício à empresa.

Com a manifestação da parte autora, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000036-77.2016.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe nos autos o quanto solicitado pelo Expert nomeado.

Com a manifestação, intime-se o Perito e prossiga-se nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000017-08.2015.4.03.6138

AUTOR: AILTON SALVADOR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe nos autos o quanto solicitado pelo Expert nomeado.

Com a manifestação, intime-se o Perito e prossiga-se nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000693-19.2016.4.03.6138

REPRESENTANTE: LUCIVAL SOARES MOREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da alegação do Sr. Perito, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que indique nome de empresa paradigma.

Nesse sentido, cabe ao autor se certificar acerca do equipamento/veículo paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência de equipamento correto, na empresa paradigma, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma a ser indicada possuir.

Igualmente deverá se certificar acerca do funcionamento da empresa a ser indicada.

Com a indicação, intime-se o perito e prossiga-se nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000863-32.2018.4.03.6138

AUTOR: ORLANDO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219, PAULA LACERDA HENN - SP314224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da data designada para a prova pericial, observando-se a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus/COVID-19.

No mais, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000756-17.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: NATALINA MARIA DE JESUS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA PEREIRA GARCIA - SP378249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos. Do mesmo modo, a vantagem econômica pretendida também não supera aquele valor.

Ante o exposto, declino da competência deste juízo e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Adjunto à 1ª Vara Federal de Barretos, para prosseguimento.

À Serventia para adoção das providências cabíveis.

PRIC.

BARRETOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-38.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS PEREIRA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
SUCEDIDO: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Á vista das dificuldades narradas, dou por regularizada a representação processual.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, percebo que a via eleita não se presta ao recebimento de parcelas em atraso, cabendo aos impetrantes adotar as providências para a conversão procedimental, do rito do mandado de segurança para o procedimento comum, com a indicação correta do réu, a formulação de pedido compatível com o rito correto etc, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 dias.

Com a adoção das providências ora determinadas, cite-se; do contrário, abra-se conclusão para prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRIC.

BARRETOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-41.2019.4.03.6138

AUTOR: VALDIR ANTONIO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000551-91.2020.4.03.6136

AUTOR: VALDIR AUGUSTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000222-66.2017.4.03.6138

EMBARGANTE: LIZ DE MOURA LACERDA COCHONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deverá o embargado, manifestar-se também sobre a petição do embargante (ID 40267419 - fls. 46/58).

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000946-14.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDSON LUIZ QUEIROZ LIMA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000564-14.2016.4.03.6138

AUTOR: L. A. D. O. N.

REPRESENTANTE: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (ID 39553312), faculta a parte autora apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos em conformidade com o título exequendo para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorridos o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, intimando a UNIAO FEDERAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-23.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: MARILDA LEONARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não observou que a inserção dos documentos digitalizados deveria ser feita no **PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CONVERTIDO PELA SECRETARIA DO JUÍZO**, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Desta forma, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

No entanto, **FACULTO** a parte exequente a inserção **INTEGRAL DO PROCESSO DIGITALIZADO** nos AUTOS ELETRÔNICOS nº 0001730-23.2012.4.03.6138 (PJ-e), atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000677-38.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: LOURDES VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte impetrante intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-64.2019.4.03.6138

AUTOR: JURANDIR CANDIDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a REVISÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000713-15.2013.4.03.6138

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: EDMILSON BAREIA

Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

DESPACHO

Trata-se de impugnação de assistência judiciária distribuído por dependência ao processo nº 0002142-51.2012.403.6138, ao qual estava fisicamente apenso.

Em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região os processos foram virtualizados, contudo o processo principal nº 0002142-51.2012.403.6138 não foi inserido no sistema PJe de maneira independente, mas incluído como anexo a estes autos, conforme documentos ID 26140118 e ID 26140120.

Desse modo, providencie a Secretaria a inclusão do processo nº 0002142-51.2012.403.6138 no sistema PJe, com a inserção dos documentos ID 26140118 e ID 26140120 e associação dos processos.

Traslade-se para aquele feito as decisões proferidas nestes autos e a certidão de trânsito em julgado.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-34.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FATIMA DA COSTA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES - SP336937

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como as anotações correlação ao substabelecimento sem reservas à advogada Rosângela Gomes da Silva (OAB/SP 373.359).

Tendo em vista a informação sobre a implantação do benefício em nome da parte autora (ID 38864819), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001097-41.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: W. R. D. S.

REPRESENTANTE: SELMA RIBEIRO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleito de ID 38542075. Defiro

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o atestado de permanência carcerária atualizado do senhor TIAGO LUIS DOS SANTOS (RG 45.096.357).

Com a anexação do referido atestado, intime-se a Autarquia Previdenciária para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente, em sede de execução invertida, memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Decorrido o prazo sem o atestado de permanência carcerária, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-60.2020.4.03.6138

SUCESSOR: SILVAN DOS SANTOS ORTEGA

Advogados do(a) SUCESSOR: ORANI OLIVEIRA PIERRE - SP168159, ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE - SP117709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não observou que a inserção dos documentos digitalizados deveria ser feita no **PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CONVERTIDO PELA SECRETARIA DO JUÍZO**, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Desta forma, indefiro o pleito de ID 39954661 e determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

No entanto, **FACULTO** a parte exequente a inserção **INTEGRAL DO PROCESSO DIGITALIZADO** nos AUTOS ELETRÔNICOS nº 0000497-88.2012.4.03.6138 (PJ-e), atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001125-77.2012.4.03.6138

SUCEDIDO: LAZARO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter anexado aos autos a decisão homologatória do acordo proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 39082589), necessário se faz trazer aos autos os termos do referido acordo ofertado pela Autarquia Previdenciária.

Desta forma, concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para anexação dos TERMOS DO ACORDO, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a **digitalização integral dos autos**.

Para tanto, caso seja necessário, deverá o referido advogado para cumprimento supra, proceder em consonância com o § 2º, do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, agendando previamente o atendimento por meio do e-mail institucional (barret-se01-vara01@trf3.jus.br OU barret-comunicacao@trf3.jus.br).

Com a anexação, encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a REVISÃO da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte exequente (NB 150.431.863-0), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação da revisão do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Porém, com o decurso de prazo para a anexação pela parte exequente dos termos do acordo, retomem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-67.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Depreende-se que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não observou que a inserção dos documentos digitalizados deveria ser feita no **PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CONVERTIDO PELA SECRETARIA DO JUÍZO**, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

No entanto, **FACULTO** a parte exequente a inserção dos documentos anexados ao ID 40074739 nos AUTOS ELETRÔNICOS nº 0008392-37.2011.4.03.6138 (PJ-e), atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Intime-se o(a) exequente, em nome do Dr. MARCIO SALGADO DE LIMA (OAB/SP nº 215.467) tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-06.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: PAULO ANTONIO VIZONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCELINO ROGERIO SPOSITO - SP241525

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO ANTONIO VIZONA, devidamente qualificado nos autos, deu início ao cumprimento de sentença em face do INSS.

Sobreveio pedido de homologação da desistência apresentada.

Relatei o essencial. Decido.

Sem nenhum óbice legal, de rigor a homologação da desistência apresentada.

Ante o exposto, **homologo** a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários em razão da incompletude da relação jurídica processual.

Custas ex lege.

P.R.I.C. Como trânsito em julgado, archive-se.

BARRETOS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-46.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO DE MOURA PEREIRA, ERICA APARECIDA MOURA PEREIRA

SUCEDIDO: VALDEIR PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleito de ID 39228625. Indefiro. Vejamos:

Depreendem-se dos requerimentos cadastrados (ID 38742195, ID 38742200 e ID 38742355) que todos são de pequenos valores (RPV), ou seja, valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que **NÃO** se enquadram na modalidade de precatórios.

O Ato Ordinatório de ID 38742613, em comento no referido pleito, é cristalino no que se refere ao momento do pagamento dos requerimentos, pois assim consignou:

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requerimentos, os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requerimentos transmitidos, devendo o feito, SE O CASO, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício PRECATÓRIO no exercício seguinte. (Grifamos).

Pelo exposto, não merece acolhimento a impugnação da parte exequente (ID 39228625) com relação aos requerimentos cadastrados

Desta forma, decorrido o prazo para eventual manifestação autoral, e considerando a concordância pela Autarquia Previdenciária (ID 39048335), tomem-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados (ID 38742185).

Publique-se, Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000577-47.2015.4.03.6138

AUTOR: EUDE BATISTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000560-84.2010.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO SILVIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA TIRABOSQUI PARO - SP293058, ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a REVISÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Para tanto, tendo em vista o quanto consignado no acórdão de fls. 15/25 do ID 36338540, fixo, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000528-76.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: J CONCEITO REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON RODRIGUES - SC25630

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 36367717), faculto à parte exequente apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos para o cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se a FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007534-06.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: LETICIA CRISTI VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR - SP276280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente, apesar de regularmente intimado(a) nos **AUTOS FÍSICOS**, **NÃO** iniciou o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, e que o processo encontra-se com carga como o advogado desde 03/08/2020, remetam-se esses autos eletrônicos ao arquivo com baixa.

Não obstante, **FACULTO** ao exequente, caso queira promover o início do cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, requerer o desarquivamento destes **AUTOS ELETRÔNICOS** e providenciar a inserção **INTEGRAL DO PROCESSO DIGITALIZADO**, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-91.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ISIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, e nos termos do despacho de fl. 153, do ID 36381652, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos.

Ausentes os documentos que justifiquem a tramitação em segredo de justiça, determino o levantamento do sigilo processual.

Tendo em vista a impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 10589726), bem como a manifestação da exequente (ID 11251257), remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos à título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, considerando a sentença e/ou acórdão proferidos.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006946-96.2011.4.03.6138

AUTOR: JOSE SOARES ROQUE

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a REVISÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Para tanto, tendo em vista o quanto consignado no acórdão de fls. 15/25 do ID 36338540, fixo, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-13.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: PAULADO NASCIMENTO CESAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMENICO SCETTINI - SP53429, ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que cabe ao advogado diligenciar no sentido de obter informações sobre os sucessores da parte falecida, indefiro o pleito de ID 37500038.

Desta forma, cumpra-se a parte final do despacho de ID 35818821, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000371-96.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: R.M.PEREIRA BARRETO - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguardar-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005855-82.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADAO FERIANNI

Advogados do(a) AUTOR: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR37201, WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR6666-A, THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual se requer a concessão de aposentadoria especial. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida para que sejam produzidas perícias ambientais nas empresas Usina Itacema (ex-Usina São Martinho) e Citrosuco com oportuna prolação de nova decisão de mérito.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008969-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JAIR DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NIRCE DO NASCIMENTO LOMAS, IONIZIO IGNACIO LOMAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343, JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o conteúdo da petição intercorrente ID 33501486, intime-se a advogada Dra. Karen Daniela Camillo (procuração às fls. 243) para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sob pena de o processo prosseguir com a autora sendo representada tão somente por aqueles advogados petionários.

I.

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1305

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001291-60.2013.403.6143 - GILDA BASSO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GILDA BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019622-90.2013.403.6143 - REGINA HELENA GALLANTE(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA GALLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Considerando a petição de fl.(141), intime-se a patrona da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua procuração nos autos de acordo com o seu cadastro na Receita Federal do Brasil. Após o cumprimento, providencie a Secretaria, a cópia autenticada da procuração atualizada.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000931-90.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: J. P. B. B. M.

Advogado do(a) AUTOR: DYANE BELMONT GODOY - SP278474

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela de urgência, para a imediata expedição de autorização para a compra de novo veículo comisenção de IPI, vez demonstrada a perda do veículo anterior, bem como o recolhimento de ambos os impostos IPI e ICMS.

Citada, a União deixou de contestar a presente demanda em face ao pedido de benefício fiscal da Lei 8.989/95 relativo ao IPI, requerendo a aplicação do art. 19, §1º, inc. I da Lei 10.522/02.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Aprecio a matéria de fundo.

A Lei n. 8.989/95, em seu art. 1º, IV e 2º, determina a isenção do IPI sobre a aquisição dos automóveis, nestes termos:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

IV – Pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. LEI Nº 8.989/95. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO DE VEÍCULO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL PARA NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão relativa à limitação temporal da isenção prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/95 não alcança os casos decorrentes de sinistro com a perda total do automóvel, na hipótese dos autos, conforme decidido pelo MM. Juízo “a quo” na linha do entendimento predominante do C. STJ. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais, de forma que o lapso temporal para a concessão da isenção do IPI, na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, bem como de impedir sua utilização para fins de enriquecimento indevido.” (REsp 1737568/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 19/09/2018, DJe 24/09/2018) 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003548-63.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IPI. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO. PRAZO ANTERIOR A DOIS ANOS. LEI 8989/95, ART. 2º.

1. A Lei 8.989/95 disciplina a isenção do IPI na aquisição de veículos em caso de pessoa com deficiência.

2. Na hipótese em exame, o impetrante, na condição de pessoa com deficiência física, obteve autorização para a aquisição do veículo com isenção de IPI. O primeiro veículo adquirido com isenção teve perda total em acidente. O impetrante recolheu o valor do IPI do automóvel acidentado e requereu a concessão de nova isenção para a aquisição de outro veículo, indeferida pela impetrada sob a alegação de não ter transcorrido o lapso temporal previsto em lei.

3. Mantida a sentença que concedeu a segurança fundamentada no fato de que a regra restritiva prevista no art. 2º da Lei 8.989/1995 deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição voluntária, no intervalo de dois anos e não a compra de veículo com finalidade de repor o bem anterior, sinistrado e vendido como o pagamento do IPI, antes dispensado, que foi suprimido do patrimônio do contribuinte por circunstâncias que não desejou.

4. Com efeito, ao efetuar o recolhimento dos valores a título de IPI relativo ao automóvel, cuja perda total foi decretada, reverteu o impetrante a situação de utilização da isenção de que trata a Lei nº 8.989/95, deixando de se beneficiar da desoneração, razão pela qual inaplicável a limitação temporal prevista no art. 2º da aludida lei, cujo pressuposto é a efetiva utilização do benefício fiscal. Referida conclusão não implica interpretação ampliativa dos dispositivos referentes à isenção, não se havendo de falar em ofensa ao art. 111 do CTN.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001881-09.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019)

No caso específico dos autos, a parte autora, menor, representado por sua genitora é portadora de deficiência física conforme laudo de avaliação acostado nos autos no **Id. 29282152**.

Também foi comprovada o sinistro do veículo pertencente ao menor portador de deficiência física (**Id. 29282185**).

Constatada a deficiência, bem como, o sinistro do automóvel a parte autora tem a direito a isenção do IPI para aquisição do bem.

Ademais, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu a procedência do pedido de reconhecimento da isenção (**Id. 39662834**).

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração do direito à isenção de IPI para aquisição de veículo ao Autor portador de deficiência física.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, caput, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-74.2019.4.03.6144

AUTOR: MARLENE ALVES DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende a oitiva das sócias da empresa referidas em ID 33829549, como suas testemunhas.

Após retomem conclusos para determinar a audiência e a representação da empresa Amapá Comércio de Madeiras e Embalagens Ltda.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001961-68.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, SAMIR BUABSI JUNIOR, REGINA CELIA ORIGABUABSI

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003758-74.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MURILO FRANCIS BAMPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA - SP344598

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2- PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010162-71.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-88.2017.4.03.6144

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELISANGELA MOREIRA DE PAULA

Advogado do(a) REU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

DESPACHO

Verifico que a advogada dativa nomeada não forneceu os dados necessários para sua regularização processual.

Desta forma destituo-a do encargo. Intime-se.

Proceda a Secretaria a pesquisa acerca dos advogados dativos cadastrados. Certifique-se.

Após retorne para novas diretrizes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-02.2018.4.03.6144

AUTOR: D. A. G.

REPRESENTANTE: ELISANGELA ROSA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Fica ainda a parte autora intimada de que a testemunha do Juízo sendo seu parente, como alegado, e não tendo informado os dados para intimação pessoal (endereço), deverá se manifestar expressamente sobre a possibilidade desta de comparecer ou participar da audiência por videoconferência, visto que detém o contato com esta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002005-87.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JAIRO ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001590-02.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE GOMES DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 23 de outubro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, proposta por **JOSE GONCALVES DE ARAUJO**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a declaração de não incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o valor correspondente à indenização.

Narrou que, ajuizou reclamação trabalhista e em decorrência de acordo a empresa reteve indevidamente R\$ 892.880,61 (oitocentos e noventa e dois mil e oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos) a título de Imposto de Renda Retido na fonte.

Argumentou que a verba tem inequívoco caráter indenizatório e não é tributável, em razão da contrapartida exigida do impetrante de permanecer afastado por 12 (doze) meses sem prestar serviços, direta ou indiretamente, a empresas concorrentes da ex-empregadora.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas no **ID 34865699**.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no **ID 35833854**.

A União ingressou no polo passivo, conforme petição **ID 35625564**.

O Ministério Público Federal manifestou-se, novamente, no **ID 2743320**, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lein. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, estabelece o seguinte:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)”

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1102575/MG, em **23.09.2009**, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, fixou a seguinte tese:

“As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda” (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 23.09.2009, DJe 01.10.2009).

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido de que o acréscimo patrimonial consubstanciado em parcela recebida por acordo de não concorrência e confidencialidade configura acréscimo patrimonial, passível de incidência do Imposto de Renda, nos moldes do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE “NÃO CONCORRÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE. LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRANTE NÃO PROVIDAS.

- O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza" (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda.

- A controvérsia acerca da incidência do imposto de renda em gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, restou dirimida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1102575, Relator Ministro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC:

-Os valores ora questionados, imposto de renda incidente sobre "não concorrência e confidencialidade", resta configurado o acréscimo patrimonial, visto que não decorrem do plano coletivo de demissão incentivada e nem estão elencados entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista.

- In casu, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre a parcela recebida como "demissão no período de retenção" e "pacto de não concorrência", pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba, incidindo a norma do art. 43 do CTN. Precedentes.

- O aviso prévio indenizado é resguardado pela isenção nos termos da legislação de regência do tributo em discussão. In verbis: Lei 7713/88. Artigo 6º- Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: -..... V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço." "Decreto nº 3000/99 Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto: (...) XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28)."

- Em relação às férias não gozadas e convertidas em pecúnia, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 125, in verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda."

- No tocante ao argumento de que a conversão em pecúnia dos benefícios para afastar a incidência do imposto de renda deveria se dar por necessidade de serviço, filio-me ao entendimento de que o interesse nesta conversão se equipara à necessidade do empregador. - A regra da não incidência tem como base o caráter indenizatório das verbas.

- Nos termos do artigo 43, do CTN, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição e não acréscimo patrimonial.

- Existente manifestação do Egrégio STJ no sentido de que o acréscimo constitucional de um terço, pago pelo empregador, tem natureza salarial, conforme previsto nos artigos 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se à incidência de imposto de renda. No entanto, quando íntegra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, assume natureza indenizatória.

- Conforme previsão contida no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao empregado é facultado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Tal verba, assim como aquela recebida pelas férias não gozadas e convertidas em pecúnia, corresponde à indenização de direito não usufruído.

- O pagamento decorrente da conversão de férias em pecúnia, o respectivo terço e o abono pecuniário de férias têm nítido caráter indenizatório, pois o direito ao gozo já se havia incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte, representando a indenização pelo fato do direito não ter sido fruído. Precedentes do STJ.

- Remessa oficial e apelação do impetrante não providas."

(Apelação Cível 5027095-35.2017.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 08.02.2019, DJF3: 12.03.2019).

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CLÁUSULAS DE NÃO CONCORRÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre "III - renda e proventos de qualquer natureza". O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica "I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e "II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as verbas recebidas em decorrência de rescisão do vínculo empregatício, por liberalidade do ex-empregador, isto é, que não decorram de determinação legal, têm natureza remuneratória e constituem acréscimo patrimonial

- As verbas recebidas em decorrência de acordos de não concorrência e de confidencialidade, têm natureza remuneratória, pois são valores pagos sem prévia imposição legal que inexoravelmente importam acréscimo patrimonial para o ex-empregado e sua disponibilidade constitui fato gerador do imposto de renda.

- Não se confunde com verba indenizatória, pois o contribuinte receberá o valor independentemente de comprovar quaisquer perdas materiais ou danos morais, de modo que a suposta reparação não é certa, nem determinada e sequer guarda identidade com eventual dano sofrido.

- Recurso desprovido.

(Apelação Cível 0002460-80.2014.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, j. 07.11.2018, DJF3: 30.11.2018).

Com efeito, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que o recebimento da verba sob exame, nos termos do acordo de não concorrência e confidencialidade objeto do feito, independe da demonstração de efetivo prejuízo pelo profissional, o que, salvo prova em contrário, isto é, de correspondência do valor fixado com dano suportado pela parte, descaracteriza o caráter indenizatório de tal parcela.

Nesse cenário, resta afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Fica revogada a medida liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENFIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005548-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto efetuar a apuração de débitos da CPRB sem incluir em suas bases de cálculo a própria CPRB; Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação ou restituição do montante recolhido a tal título indevidamente, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas no **ID 27778040**.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no **ID 35763207**. Defendeu o ato impugnado, requerendo o indeferimento do pleito da impetrante.

No **ID 37494759**, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi instituída pela Medida Provisória n. 540, de 02.08.2011, convertida na Lei n. 12.546, de 14.12.2011, a qual não prevê a exclusão de tal exação da base de cálculo de outros tributos.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do “cálculo por dentro” dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E. STF e pelo E. STJ, diante do *distinguishing*.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5020136-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/10/2020)

E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Deseja condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035278-16.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIA RODRIGUES THEODORO

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO - SP161226, ANTONIO CARLOS CARDONIA - SP227586

DESPACHO

INTIME-SE a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovação do pagamento do débito objeto da execução.

Após, no mesmo prazo, manifeste-se, a exequente, acerca da alegação de pagamento formulada pela parte executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001855-04.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. **5011461-58.2020.4.03.0000**, anexada sob a **Id. 404083116**.

Ademais, tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Assim, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-73.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de antecipação de tutela de urgência, proposta por **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a antecipação dos efeitos da penhora e expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante oferecimento de Apólice de Seguro Garantia para garantia dos débitos veiculados no Processo Administrativo n. **13896.720089/2014-42**.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Pedido de antecipação de tutela deferido.

A União se manifestou os autos, informando que houve o ajuizamento da execução fiscal n. **5000754-29.2020.4.03.6144**, no MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para cobrança da dívida objeto dos autos.

Instada, a Parte Requerente se manifestou na petição de **ID 30767964**.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que “*é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa*”.

Assim, o devedor não pode ser prejudicado pela inércia da exequente, por isso, é possível, mediante oferecimento de garantia, que sejam antecipados os efeitos da penhora, enquanto ainda não ajuizada execução fiscal, e, em consequência seja emitida a respectiva Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Por sua vez, a União exerce o seu direito de cobrar a dívida fiscal quando ingressa com a ação executiva, na qual cabe a discussão relativa à garantia.

No caso vertente, verifico, por meio do documento de **ID36881134** que foi ajuizada a execução fiscal **5000754-29.2020.4.03.6144** para cobrança dos valores devidos ao Fisco.

Desse modo, resta evidenciada a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir.

Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL A TORNAR SEM OBJETO A PRETENSÃO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO Correta a extinção da cautelar, no que respeita aos débitos inscritos em Dívida Ativa que já tiveram ajuizamento da execução fiscal, porque hábil a medida acautelatória desde que prévia ao aforamento executivo, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1123669/RS. Precedente. A União tem o dever e a discricionariedade para cobrar o crédito tributário, portanto, o superveniente aforamento, ao momento em que tramitava a presente cautelar, não pode ser considerado má-fé, mas exercício regular de direito, de maneira que as questões envolvendo a garantia da execução deverão ser tratadas no executivo, tanto quanto bem sabe o polo privado dispor o ordenamento de mecanismos para a obtenção de CPEND, assim como para suspender a exigibilidade do crédito tributário, que, a seu critério, deverão ser perseguidos. Precedente. Os honorários advocatícios devem ser afastados, pois, ao tempo do ajuizamento, detinha o particular interesse processual, cuidando-se de ajuizamento superveniente da execução fiscal, não havendo de se falar, por outro lado, em causalidade fazendária, que agiu no exercício regular de direito ao aforar o executivo fiscal, portanto cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, à luz do CDC anterior, aplicável ao vertente caso. Autorizado o levantamento da garantia, conforme anuência fazendária de fls. 272. Parcial provimento à apelação, unicamente para afastar os honorários advocatícios, na forma aqui estatuída. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043859 0031142-27.2013.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, considerando a propositura da mencionada demanda para a liquidação dos débitos materializados nas Certidões de Dívida Ativa n. **161146252, 161146260, 161146309, 161146325 e 161146333**, não subsiste razão para o prosseguimento do feito.

No tocante aos honorários advocatícios, face o princípio da causalidade, entendo incabíveis, visto que a parte requerente possuía interesse processual no momento da propositura da ação, ao passo que o aforamento de execução fiscal consiste em exercício do direito de cobrança dos créditos pela União.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à transferência da Apólice de Seguro Garantia e respectivo endosso, anexados aos autos, para o executivo fiscal n. 5000754-29.2020.4.03.6144, que tramita no MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Descabida a condenação em honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Custas pela Requerente.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-73.2018.4.03.6144

AUTOR: MANOEL FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA AO REQUERIDO dos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000254-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.**, que tempor objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

Custas comprovadas.

Foi denegado a segurança dos autos, este juízo entendeu que houve o instituto jurídico da litispendência com o processo nº 0000206- 49.2011.4.03.6130. Em grau de recurso o E. Tribunal Regional da Terceira Região cancelou o julgado e determinou o retorno a Vara de Origem para novo julgamento.

Intimada a autoridade coatora prestou as informações.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º C. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002142-35.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GFR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MARIA FERNANDA LEONARDI GALHARDI RUFINO, GUILHERME AUGUSTO RUFINO

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003783-58.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: KLEIDSON BARBOSA CAMPOS

DESPACHO

ID 34949491: em nítido equívoco, a parte exequente promoveu a distribuição da Carta Precatória à CECAP desta Subseção Judiciária.

À vista disso, concedo o **prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias** para que que promova e comprove a distribuição da Carta Precatória **ID 25811639** na Comarca de São Bento-MA.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão da petição **ID 34032445**, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação ou o correto cumprimento, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001791-96.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: B4 PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

DESPACHO

Tendo em vista o manifesto interesse da(s) parte(s) executada(s) na autoconposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Não havendo acordo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010588-20.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: MAXIMILIAN HELFENSTENS FISCHER, MARIA APARECIDA DA SILVA FISCHER

DESPACHO

ID 40099139: defiro. Providencie a Secretaria as retificações necessárias no cadastro do feito.

Republique-se o despacho de **ID 32363613**, com o restabelecimento dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002122-37.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS - ME, ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

DESPACHO

Em petição de **Id. 34824116**, a parte exequente requer, outrossim, a pesquisa ao banco de dados da Receita Federal, por meio da ferramenta INFOJUD, a fim de obter informações acerca do(s) bem(ns) do executado aptos à satisfação do crédito exequendo.

Indefiro o pedido, por ora, uma vez que compete à parte exequente comprovar o esgotamento das diligências a seu encargo para a localização da parte e/ou de seus bens, não incumbindo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor, assumindo os seus ônus processuais.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA RECEITA FEDERAL.

1. A quebra do sigilo fiscal do devedor não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois inexistente interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo).

2. Requisitar informações à Receita Federal, ou mesmo pelo INFOJUD, em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade, ambas previstas no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior de 1988, sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizassem tais direitos fundamentais.

3. Agravo de instrumento improvido.

(Primeira Turma – Agravo de Instrumento n. 0028970-63.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013)

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-98.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JONY SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 25654223: a parte exequente distribuiu equivocadamente a deprecata à Comarca de Osasco-SP.

À vista disso, concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que promova e comprove a distribuição da Carta Precatória **ID 25654223** na Comarca de Itapevi-SP.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para o encaminhamento do DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO à Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001639-43.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BGT- SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Ciência às partes do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. **512974-61.2020.4.03.0000**, anexada sob a **Id. 40676644**.

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de **ID 40496565**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

REQUERENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIAS.S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de antecipação de tutela de urgência, proposta por **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a antecipação dos efeitos da penhora e expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante oferecimento de Apólice de Seguro Garantia para garantia dos débitos veiculados no Processo Administrativo n. **16327.720117/2015-55**.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Pedido de antecipação de tutela deferido.

A União se manifestou os autos, informando que houve o ajuizamento da execução fiscal n. **5003052-91.2020.4.03.6144**, no MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para cobrança da dívida objeto dos autos.

Instada, a Parte Requerente se manifestou na petição de **ID 39418487**.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que *“é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa”*.

Assim, o devedor não pode ser prejudicado pela inércia da exequente, por isso, é possível, mediante oferecimento de garantia, que sejam antecipados os efeitos da penhora, enquanto ainda não ajuizada execução fiscal, e, em consequência seja emitida a respectiva Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Por sua vez, a União exerce o seu direito de cobrar a dívida fiscal quando ingressa com a ação executiva, na qual cabe a discussão relativa à garantia.

No caso vertente, verifico, por meio do documento de **ID36881134** que foi ajuizada a execução fiscal **5003052-91.2020.4.03.6144** para cobrança dos valores devidos ao Fisco.

Desse modo, resta evidenciada a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir.

Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL A TORNAR SEM OBJETO A PRETENSÃO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO Correta a extinção da cautelar, no que respeita aos débitos inscritos em Dívida Ativa que já tiveram ajuizamento da execução fiscal, porque hábil a medida acautelatória desde que prévia ao aforamento executivo, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1123669/RS. Precedente. A União tem o dever e a discricionariedade para cobrar o crédito tributário, portanto, o superveniente aforamento, ao momento em que tramitava a presente cautelar, não pode ser considerado má-fé, mas exercício regular de direito, de maneira que as questões envolvendo a garantia da execução deverão ser tratadas no executivo, tanto quanto bem sabe o polo privado dispõe o ordenamento de mecanismos para a obtenção de CPEND, assim como para suspender a exigibilidade do crédito tributário, que, a seu critério, deverão ser perseguidos. Precedente. Os honorários advocatícios devem ser afastados, pois, ao tempo do ajuizamento, detinha o particular interesse processual, cuidando-se de ajuizamento superveniente da execução fiscal, não havendo de se falar, por outro lado, em causalidade fazendária, que agiu no exercício regular de direito ao aforar o executivo fiscal, portanto cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, à luz do CDC anterior, aplicável ao vertente caso. Autorizado o levantamento da garantia, conforme anuência fazendária de fls. 272. Parcial provimento à apelação, unicamente para afastar os honorários advocatícios, na forma aqui estatuída. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043859 0031142-27.2013.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018...FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)

Portanto, considerando a propositura da mencionada demanda para a liquidação dos débitos materializados nas Certidões de Dívida Ativa n. **80 2 40 092884-13, 80 4 20 092885-02, 80 4 20 092886-85 e 80 4 20 092887-66**, não subsiste razão para o prosseguimento do feito.

No tocante aos honorários advocatícios, face o princípio da causalidade, entendo incabíveis, visto que a parte requerente possuía interesse processual no momento da propositura da ação, ao passo que o aforamento de execução fiscal consiste em exercício do direito de cobrança dos créditos pela União.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à transferência da Apólice de Seguro Garantia anexada aos autos para o executivo fiscal n. **5003052-91.2020.4.03.6144**, que tramita no MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Descabida a condenação em honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Custas pela Requerente.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTOR:C&AMODAS S.A.

Advogados do(a)AUTOR: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do feito, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob consequência de execução dos valores.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004636-60.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REPRESENTANTE: MARCELO DONIZETE DE PAULA

DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte exequente cumpra o quanto determinado em **ID 32463527**, no tocante à regularização da representação processual e apresentação de substabelecimento datado e assinado.

Com o cumprimento, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000103-02.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE DE ARAUJO

Advogados do(a)AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade especial na empresa MINERAÇÃO ANGELINI LTDA ME.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos. Ademais, informou o conhecimento técnico e acadêmico das testemunhas para auferir situações de agentes nocivos, qualificando-o.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-88.2019.4.03.6144

AUTOR: RITA DE CASSIA CORREALUCATTO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o período laborado na **Associação Hospital de Cotia, no período de 06.12.1993 até 01.08.2001**, é reconhecido como tempo de contribuição, ou se encontra *sub judice*, para fins de determinação das provas no feito.

Após retomem conclusos para apreciação dos requerimentos da parte autora.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-37.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento dos patronos da parte autora para expedição da requisição de pagamento em nome da pessoa jurídica do escritório de advocacia, uma vez que esta não apresenta poderes no feito, e seu quadro de sócios não contempla os advogados que possuem poderes no feito, representando liberação de valores a quem não tem outorga de atuação na demanda.

Retifique-se a atuação para constar o nome do procurador Daniel Marcelino como exequente e exclusão do polo ativo de Daniel Marcelino Advogados Associados.

Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento em nome do advogado Daniel Marcelino.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009522-05.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE MENDES DE ARAUJO, ELCIO DOS SANTOS ARAUJO, JOB MENDES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a classe de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Reitere-se a intimação para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida sob ID 32305665, sob consequência das cominações referidas.

Ato contínuo, intime-se o executado para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para novas diretrizes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006329-51.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VALERO LAPCHIK - SP391274

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como exequentes a União e Caixa Econômica Federal e como executada a empresa FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário da 4ª Vara Cível de São Paulo).

A Caixa Econômica Federal apresenta petição alegando erro material na execução de seus honorários.

Intimem-se as exequentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos atualizados dos valores que entendem devidos, bem como requerimento que entender de direito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-38.2019.4.03.6144

AUTOR: AMARILDO DE ABREU LINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, requereu a produção de prova pericial e testemunhal para a comprovação de atividade especial na empresa CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, bem como a expedição de ofícios a empresa.

O autor intimado a acostar aos autos documentos da empresa CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, onde laborou e pretende o reconhecimento da atividade especial, procedeu ao cumprimento da determinação sem resposta da empresa.

Diante da negativa da empresa, defiro o requerimento da parte autora, para expedição de ofício e postergo a apreciação do pleito de produção de prova pericial e testemunhal para momento posterior a juntada de documentação da empresa.

Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de considerar a inércia desistência da prova.

Expeça-se ofício a empresa CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, envie formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP referente ao trabalhador AMARILDO DE ABREU LINO, RG n.º 15.327.216-8 SSP/SP, CPF/MF sob o n.º 053.869.468-89, PIS/NIT sob o n.º 1.209.999.535-6 e portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 39305, série 00024, bem como laudo técnico, se houver, fichas de informações e quantidade de produtos químicos armazenados, indicando onde se encontram e a distância do local de trabalho do autor, junte foto ou planta da empresa, ciente que no silêncio serão tomadas as medidas cabíveis para apuração de eventual crime de desobediência de determinação judicial.

Como documento, INTIMEM-SE AS PARTES, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000410-82.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: SAMUELALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-15.2018.4.03.6144

AUTOR: MARILENE LUZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO, tendo por objeto a nulidade de débito de laudêmio apurado pela Secretaria de Patrimônio da União, referente ao imóvel cadastrado sob os RIP's n. 6213.0116090-33, 6213.0116263-96 e 6213.0116264-77.

Requer seja deferida a antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito sob exame, mediante depósito judicial do seu montante integral.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora não se trate o laudêmio de débito de natureza tributária, uma vez prestada caução suficiente em juízo, deve ter suspensa a sua exigibilidade para a imposição de óbice à sua inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A FORO E LAUDÊMIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se o devedor está discutindo em juízo o valor do seu débito pelo qual pode vir a ser incluído em órgão de proteção ao crédito tais como SPC, SERASA e CADIN, fica desautorizado o agente financeiro utilizar-se desses meios coercitivos para, arruinando o crédito do devedor, obrigá-lo a efetuar pagamentos, muitas vezes total ou parcialmente indevidos. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ e desta Corte, verifica-se que o depósito judicial apresenta-se como faculdade do contribuinte, com fito de suspender a exigibilidade do débito, evitando-se prejuízos durante o processo judicial, embora o valor depositado passe a vincular-se ao resultado da demanda. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00144116720164030000, TRF3, Primeira Turma, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, DJF3: 08/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL. - COBRANÇA DE LAUDÊMIO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CABIMENTO. 1. É possível a suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que não tenha natureza tributária, quando cumprida a exigência do depósito prévio, integral e em dinheiro do valor em discussão. 2. Procedimento que não causa prejuízo à administração. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.

(AI 00569028519994030000, TRF-3, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJU DATA:28/09/2007)

Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio concernente ao **RIP's n. 6213.0116090-33, 6213.0116263-96 e 6213.0116264-77**, com data da base de cálculo em **04/09/2017**, no valor total de **RS3.004,94 (três mil e quatro reais e noventa e quatro centavos)**, conforme DARF's de **Id. 4442758/4442762**.

No comprovante anexado no **Id 5302801**, observo que o montante depositado, no dia **28/03/2018**, corresponde à integralidade do débito relacionado nos referidos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, com os respectivos encargos de juros e multa, atualizados até o dia **28/04/2020**. Ainda, a própria Secretaria do Patrimônio da União confirma a suficiência do depósito, no **Id.32029115**.

Assim, verifico que o depósito informado é suficiente para garantir o montante integral dos débitos de laudêmio sob exame.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela possibilidade da inscrição do crédito em dívida ativa e protesto do débito.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Parte Requerida dará continuidade, senão início, aos procedimentos de cobrança, adotando medidas pertinentes.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido tutela de urgência veiculado nos autos, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio de **Id. 4442758/4442762, RIP's n. 6213.0116090-33, 6213.0116263-96 e 6213.0116264-77**, de modo que não constitua objeto de inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Imponho à parte requerida, ainda, a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos débitos em questão.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5009179-26.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: CARGO VEÍCULOS LTDA.

Advogados: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADOS: DELEGADO DA RFB, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CAMPO GRANDE, e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LMS, sem pedido de liminar.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia ordem para ver afastada a incidência do IRPJ e da CSLL em relação à indenização decorrente do Distrato assinado com a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, em que ficou acordado o pagamento de R\$-7.072.110,30 (sete milhões, setenta e dois mil, cento e dez reais e trinta centavos), por tal valor não constituir, em síntese, acréscimo patrimonial, bem como para que lhe seja autorizado o levantamento dos valores depositados em Juízo, que correspondem ao montante das exações que seriam devidas, caso houvesse incidência contra a qual se insurge.

Alega que tem como objeto social as atividades de comercialização e prestação de serviços referentes a caminhões leves, médios e pesados, da marca Ford, sendo que desde 2006 vem desenvolvendo, especificamente, tais atividades, como Concessionária e Distribuidora, por contrato de concessão.

No entanto, em 19/02/2019 foi surpreendida pela empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., com o comunicado de que seria interrompido o contrato de concessão, bem como a operação de fornecimento de caminhões Ford.

Com isso, surgiu a negociação do Distrato de Concessão.

Defendeu tratar-se de montante não tributável pelo IRPJ e pela CSLL, porque possui natureza jurídica indenizatória, que não representa acréscimo ao seu patrimônio, mas recomposição do mesmo.

Juntou documentos.

Este Juízo, inicialmente, por não haver pedido de medida liminar, determinou o estabelecimento da relação processual, além de outras providências pertinentes à regular tramitação do processo (fl. 80).

Intimada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação para todos os atos processuais (fl. 83).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85-89, sustentando, em síntese, a inexistência de ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa, pressupostos fáticos para a concessão da proteção constitucional. Assim, pugnou pela denegação da segurança.

O MPF manifestou-se à fl. 90.

A impetrante tomou aos autos, a fim de promover a juntada dos comprovantes de depósito judicial referente à segunda parcela da indenização recebida.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

O cerne da questão posta gira em torno da pleiteada exclusão da incidência do IRPJ e da CSLL em relação à indenização decorrente do Distrato com a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, porque, conforme o entendimento da impetrante, o valor não constitui acréscimo patrimonial, o que, inclusive, estaria a autorizar o levantamento dos aludidos valores, depositados em Juízo, que correspondem ao montante das exações que entende não serem devidas.

Sem mais delongas, convém enfatizar que, em dezembro de 2015, no Acórdão 2015.00.73275-1, o Ministro Mauro Campbell Marques, pela Segunda Turma do Colendo STJ, já deixava explícito que a Corte possuía entendimento consolidado pela não incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, exatamente porque a natureza indenizatória decorria da própria norma de regência: Lei nº 4.886/1965. Nesse sentido, fez referência a precedentes daquela Corte Superior.

Para afastar quaisquer dúvidas quanto ao tema em exame, se é que seja realmente crível possa haver alguma, convém repassar algumas ementas de julgados do C. STJ, entendimento mais recuado no tempo, e de nossa Egrégia Corte Regional, que exara o mesmo entendimento em mais recentes e recentíssimo julgado, inclusive. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI Nº 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual **não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial** disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a **sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu**.

III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.57997-5. Primeira Turma. AIRES 1629534. Relatora: Min. REGINA HELENA COSTA. DJE de 30/03/2017.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A rescisão antecipada do contrato de representação implica quebra de expectativa contratual. A verba possui natureza indenizatória. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2- Não é necessário que a rescisão antecipada seja imotivada. **A isenção é aplicável na hipótese de distrato.** Jurisprudência desta Corte.

3- Não é necessária a juntada do contrato de representação: **o distrato prova a relação contratual prévia.** Jurisprudência desta Corte.

4- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5007976-84.2019.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. e-DJF3 Judicial 1, de 11/10/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. VERBA INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ISENÇÃO. ART. 27, “J”, LEI 4.886/65.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

2. Conforme declarou o Juízo de origem por ocasião da sentença, “quanto à incidência ou não do IR e CSLL sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, a PGFN possui a Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018 incluindo na lista de dispensa de recorrer os casos que versem sobre tal questão, em decorrência do reconhecimento de existência de jurisprudência consolidada do STJ sobre a questão”, mencionando precedente por ocasião do julgamento do REsp 1317641/RS e, ainda, “que somente é passível de compensação/restituição após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido”. Desse modo, deferiu a liminar pleiteada e concedeu a segurança “para o fim de garantir o direito de a parte impetrante restituir (mediante compensação), bem como declarar a suspensão da exigibilidade, do IR/CSLL retido na fonte/incidente sobre o montante que lhe foi pago pela COPACOL - Cooperativa Agrícola Consolata - CNPJ n.º 76.093.731/0022-15, em virtude da indenização pelo encerramento do contrato de representação”. Destarte, impõe-se a manutenção da sentença.

3. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida – técnica de julgamento “per relationem” –, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. Precedentes do STF e STJ.

4. Remessa Oficial improvida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA (em substituição ao Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE) e a Des. Fed. MARLI FERREIRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5000804-40.2019.4.03.6128. Quarta Turma. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA. Intimação via sistema em 06/03/2020. [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, não há como nem porque deixar de se reconhecer que, sim, a verba aqui discutida tem natureza indenizatória, consoante o entendimento reiterado pela jurisprudência do C. STJ, que afirma que, na hipótese de distrato, aplica-se a isenção prevista no art. 27, “J”, da Lei nº 4.886/1965.

Por outro lado, e no mesmo sentido – ou em razão do entendimento consolidado –, a própria PGFN exarou a Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018, por meio da qual incluiu na lista de dispensa de recorrer, os casos que versem sobre essa questão.

Ora, embora essa iniciativa administrativa não implique, no quadro judicial, nenhuma alteração substancial, é forçoso admitir que só fora exarada em razão do reconhecimento da jurisprudência consolidada em sentido totalmente adverso à pretensão da Fazenda Pública, diante da qual todos esses esforços seriam em vão.

Em arremate: por todas as considerações já expendidas, sobretudo pelo posicionamento definitivo do C. STJ e pela orientação jurisprudencial traçada, na mesma direção e força, pelo E. TRF3, cujos julgados passam a integrar a presente – com plena e efetiva observação dos procedimentos pertinentes neles exarados –, por meio da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, concluo pela presença de direito líquido e certo, nos termos em que invocado na impetração, de sorte a autorizar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **concedo a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o art. 14, § 1º, da LMS (Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005020-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELIA REGINA MENDONCA GOMES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 40819115 (informar endereço atual).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-61.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DULCE MARIA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME - MS6936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 37441213, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 40821653 e 40821654.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARINO MARTINS NANTES - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: JURACY MATTOS NANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 40824821.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010181-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GUILHERME QUIRINO DE MORAES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficamos partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 40827656.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001884-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUCOES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para alegações finais na ordem e prazo legais.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001884-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUCOES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para alegações finais na ordem e prazo legais.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001884-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUCOES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para alegações finais na ordem e prazo legais.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001884-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUCOES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para alegações finais na ordem e prazo legais.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001884-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUCOES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para alegações finais na ordem e prazo legais.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001884-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUCOES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME

Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) REU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas para alegações finais na ordem e prazo legais.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004367-07.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADO: JOSE RICARDO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953, PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

DESPACHO

Considerando o pedido ID 37090688, intime-se a EMGEA para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

No silêncio, ou ratificado o equívoco dessa parte, promova a Secretaria a sua exclusão do polo ativo da ação.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000841-90.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MILTON TAMAZATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 40695556, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008777-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ANTONIO NAGLIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiteradamente intimada, a Gerência Executiva do INSS (despachos ID 35394055 e 38748489) não cuidou de dar efetivo atendimento aos comandos que lhe foram enviados.

Assim, encaminhem-se novamente os autos à CEABDJ - Central de Análise de Benefícios - Demandas Judiciais do INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junto aos autos documentos referentes a eventual revisão realizada no benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 071.636.172-8), concedido em 02/12/1980 (DIB), bem como a Ficha de Benefício em Manutenção, conforme requerido pelo autor, ou, no mesmo prazo, para que justifique a impossibilidade de fazê-lo, **sob pena de aplicação de multa ao réu, em solidariedade como agente responsável pelo descumprimento.**

Vindas as informações, dê-se vista às partes.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSE GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junto aos autos as informações pertinentes às revisões sofridas no benefício previdenciário NB 079.309.606-5, conforme requerido pelo autor (ID 36227170), ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade em fazê-lo, sob pena de aplicação de multa ao réu, em solidariedade passiva com o agente responsável pelo descumprimento.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003374-58.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARYEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001573-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORAS: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE e MARIA OZAIR DUARTE BERTOZI

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença, pelo procedimento comum, promovida por Mirella Cristina Sales Esteque e Maria Ozair Duarte Bertozi, tendo por base a sentença proferida nos autos n. 002941-87.1993.403.6000, cujo trânsito em julgado se deu em 31/03/2016.

Aduzem, em resumo, as autoras, que a presente liquidação deve ser efetivada através da apresentação de documentos que demonstrem “a renda auferida pelo falecido Sr. Adolfo José Bertoze, a fim de se auferir o equivalente à pensão alimentícia deferida”, destacando estar demonstrada renda em torno de 20 salários mínimos mensais, sendo necessária apenas a conversão para a moeda atual.

Sustentam ser necessária a realização de perícia contábil “para se verificar o valor correspondente à desvalorização do veículo Mercedes Benz, ano 1.962, considerando-se ainda que o veículo fora avaliado na época do acidente em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) e fora vendido por Cr\$ 20.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), o que gerou uma desvalorização de Cr\$ 30.000,00 (trinta milhões de cruzeiros)”.

Por fim, requerem “a incidência de correção monetária desde o evento danoso (21/10/1992) e juros moratórios desde a citação (04/10/1993)”, além dos honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Com a inicial, vieram documentos.

Determinada a intimação da ré, nos termos do art. 509 do CPC (ID 15020925), sobreveio a manifestação do DNIT indicando a União para ocupar o polo passivo do Feito (ID 15689024).

Instada, a parte autora emendou a inicial e requereu a substituição do DNIT pela União.

No ID 16436682 foi admitida a emenda à inicial e determinada a intimação da União.

Manifestação da ré no 16940682. A União defende a necessidade de complementação dos documentos digitalizados do Feito originário. Aduz também que, ao contrário do sustentado pela parte autora, durante a fase processual anterior não restou demonstrada a renda mensal do falecido e “a liquidação por artigos foi determinada exatamente para que seja produzida prova idônea do valor dos rendimentos do de cujus à época”.

A ré também rechaça os documentos apresentados pela parte autora para demonstrar renda mensal de 20 salários mínimos, indicando, com base em pesquisa realizada em plataforma online, 2,5 salários mínimos como renda mensal de um motorista autônomo.

Por fim, aduz que, nos termos da sentença liquidanda, tanto a pensão como a indenização do veículo são devidas pela metade, em razão do reconhecimento de culpa por parte do de cujus.

Réplica, no ID 17912161. As autoras destacam que todos os documentos necessários à deflagração da liquidação de sentença já acompanham a inicial e que os documentos existentes nos autos demonstram que a renda mensal do falecido era de 20 salários mínimos. Aduzem a concordância tácita da União quanto ao valor indicado como de desvalorização do veículo, tomando-se incontroverso esse valor e o indicado pela ré a título de renda mensal.

Por fim, concordam com a redução dos valores apurados pela metade, nos termos da sentença.

No ID 17912429/17912430 as autoras acrescentam que já em 2002 a renda mensal de um motorista autônomo era, em média, R\$ 1.000,00 a mais que a do motorista assalariado.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Registro, de início, que o documento indicado como faltante pela União (comprobatório da data de citação) já acompanha a inicial, conforme se vê da certidão de citação juntada no ID 14880212, p. 1 (citação ocorrida em 04/10/1993).

No mais, a sentença proferida nos autos n. 0002941-87.1993.403.6000 assim resolveu a lide (ID14880227):

“Posto isso, julgo procedente, em parte, a presente ação que MARIA OZAIR DUARTE BERTOZE move contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER e condeno o réu ao pagamento de indenização em virtude da desvalorização do veículo MERCEDEZ BENZ de cor azul, ano 1962, placas BN-4566 e de pensão vitalícia, cujo valor será apurado em liquidação por artigos, em razão do falecimento da vítima a ser pago à autora desde a data do evento danoso até o dia em que aquela completaria 69 (sessenta e nove) anos de idade. Em virtude da ocorrência de culpa da vítima, reduzo o valor da indenização pela metade. Ao valor da indenização e das pensões vencidas será acrescida correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios desde a citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais adiantadas pela autora e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”.

Desse *decisum* consta ainda:

“Para se calcular o quantum debeatur da indenização, far-se-á a liquidação por artigos com relação ao pedido de pensão vitalícia, e liquidação por arbitramento no que tange à indenização pela desvalorização do veículo, tendo em vista que a prova testemunhal produzida é inidônea para comprovar os rendimentos do ‘de cujus’”.

A sentença proferida por este Juízo foi mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3. Região (ID 14880227) e pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 14880229).

Conforme se infere do título liquidando, a apuração dos valores devidos à autora deverá se dar através de liquidação por artigos (no que tange à pensão vitalícia), e, de liquidação por arbitramento (no que tange à desvalorização do veículo).

Analisando, pois, cada uma dessas situações.

Valor da pensão vitalícia.

A ré foi condenada a pagar à autora pensão vitalícia correspondente aos rendimentos mensais auferidos pela vítima do acidente tratado no Feito principal, a ser paga desde a data do evento danoso (21/10/1992 – certidão de óbito no ID 14880201), até o dia em que o de cujus completaria 69 anos de idade (em 08/01/2018, considerando a data de nascimento em 08/01/1949 – ID 14879646, p.1).

O valor apurado deverá ser reduzido pela metade, nos termos da sentença ora em liquidação.

Faz-se, então, necessário apurar qual era o valor da renda mensal do de cujus quando do seu falecimento, cabendo aqui ressaltar que no Feito originário a prova testemunhal produzida a esse respeito foi considerada inidônea para comprovar esses rendimentos.

É incontroverso nos autos que a vítima exercia a profissão de motorista autônomo.

A parte autora defende estar demonstrada uma renda mensal de 20 salários mínimos.

No entanto, não há prova nesse sentido.

Os documentos apresentados nos IDs 14880232 e 14880233 são referentes a declaração de imposto de renda, tendo como ano base 1984, ou seja, oito anos antes do evento danoso. Além disso, diz respeito a rendimentos auferidos na época em que o falecido exercia a profissão de electricista.

O documento juntado no ID 14880234, p. 1, além de referir-se a apenas um frete, não está legível quanto à sua data de emissão e o valor por ele representado. Da mesma forma, o documento ID 14880234, p.2, refere-se a um único frete.

Já os documentos do ID 14880237 não apresentam o valor do frete contratado e referem-se às guias de trânsito/nota fiscal da carga transportada no dia do evento danoso.

A matéria jornalística juntada no ID 17912429/17912430 também não se presta a comprovar a alegada renda mensal de 20 salários mínimos.

O único documento em que se menciona os rendimentos do falecido é o juntado no ID 14880235, p. 1, substanciado em “comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte”, do ano base 1991, produzido em 20/3/1992. Esse documento, apesar de parcialmente dilacerado, permite visualizar no campo “total dos rendimentos” o valor “224000,00” e no campo “outros” o valor de “336000,00”.

Portanto, tenho que esse é o documento que deve servir de parâmetro para se fixar a renda mensal do de cujus, especialmente por se referir aos rendimentos do ano imediatamente anterior ao evento danoso.

Tendo por base o maior valor indicado no referido documento - “336000,00” -, deflui-se que a renda mensal do falecido era, em média de Cr\$ 28.000,00. Esse valor corresponde a pouco menos que dois salários mínimos vigentes em fevereiro de 1991 (Cr\$ 15.895,46 – in <http://www.trtsps.jus.br/tabprat-salario-minimo>).

Ora, esse valor não está muito distante do indicado pela ré a título de renda mensal de um motorista autônomo (2,5 salários mínimos).

Nesse contexto, e, à falta de documentos mais precisos acerca da questão, considero como renda mensal do de cujus, o valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos vigentes em outubro de 1992; consequentemente, fixo o valor da pensão vitalícia devida à autora em **01 salário mínimo** vigente em outubro de 1992 (considerando a redução determinada no título ora em liquidação).

Nos termos da sentença liquidanda, esse valor deverá ser pago desde a data do evento danoso (21/10/1992 – certidão de óbito no ID 14880201), até o dia em que o de cujus completaria 69 anos (em 08/01/2018, considerando a data de nascimento em 08/01/1949 – ID 14879646, p.1).

Ainda nos termos daquele *decisum*, ao valor das pensões vencidas “será acrescida correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios desde a citação”.

Desvalorização do veículo.

A ré também foi condenada a pagar indenização "em virtude da desvalorização do veículo MERCEDEZ BENZ de cor azul, ano 1962, placas BN-4566."

Essa indenização também foi reduzida pela metade.

Do que se extrai do relatório do título exequendo, a autora, desde a inicial do processo originário, aduz que a desvalorização do referido veículo foi de Cr\$ 30.000.000,00.

A União não se insurgiu quanto a esse valor, ressaltando apenas a necessidade de se reduzir pela metade o valor da indenização.

Assim, a título de danos materiais/desvalorização do veículo, fixo o valor de Cr\$ 30.000.000,00 que, reduzido da metade, equivale a **Cr\$ 15.000.000,00**.

A esse valor será acrescida correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios desde a citação, nos exatos termos do título liquidando.

Honorários sucumbenciais.

A sentença também condenou a ré em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Assim, apurado o total do valor devido (pensão vitalícia e danos materiais), **deverão ser calculados 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.**

Desnecessidade de prova pericial.

Considerando que os parâmetros para a apuração dos valores devidos, tanto a título de pensão vitalícia, como de danos materiais (desvalorização do veículo), já foram estabelecidos nesta decisão, tenho que serão necessários apenas cálculos matemáticos para se chegar ao *quantum debeatur*, o que poderá ser feito pela Contadoria do Juízo.

Outrossim, com vista à celeridade processual e considerando que a Contadoria do Juízo está assoberbada, de tal modo que o seu acionamento muito provavelmente produziria uma grande demora, oportuno à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos, com base nos termos aqui estabelecidos, somados aos fixados na sentença proferida no Feito originário.

Em seguida, intime-se a União para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a conta apresentada.

Por fim, registro que, diante dos termos da presente decisão, ainda não se mostra possível a expedição de ofícios requisitórios de valores incontroversos, nos termos em que requerido pela parte autora no ID 17912161.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002003-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: RITO JACQUES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pelo INSS (ID 40685868), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo autor/impugnado. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 40706059), rogando que não haja condenação em honorários advocatícios, sob a alegação de que o réu não disponibilizou os períodos de recebimento e a memória de cálculo do benefício.

Assim sendo, **homologo** os cálculos apresentados pela executada e fixo o título executivo no valor total de **R\$ 147.357,09** (cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), atualizado até agosto/2020, dos quais o montante de **R\$ 134.005,41** (cento e trinta e quatro mil e cinco reais e cinquenta e sete centavos) **corresponde à importância devida ao autor**, e o valor de **R\$ 13.351,68** (treze mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) **a título de honorários advocatícios.**

Considerando o disposto no art. 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora/impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do excesso de execução, no valor de R\$ 137.810,75 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), encontrado pelo INSS (ID 40685868) e com o qual concordou o autor, o que **implica em uma verba sucumbencial de R\$ 13.781,07** (treze mil, setecentos e oitenta e um reais e sete centavos).

Assim, embora o autor tenha obtido o deferimento do benefício de justiça gratuita nestes autos, considero que esse benefício tem por escopo, basicamente, dar condições ao hipossuficiente, de estar em Juízo (propor a ação) sem recolher as custas judiciais, e, bem assim, de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar com o ônus da sucumbência).

No presente caso, porém, a situação é diferente. O autor teve o seu pedido julgado procedente, o que lhe rendeu um valor considerável, mas, ao ingressar com pedido de cumprimento de sentença exigiu um valor em excesso, conforme referido, o que obrigou a parte contrária a se insurgir e, inclusive, a desenvolver os cálculos que foram homologados pelo Juízo.

Nesse contexto, o benefício da justiça gratuita agasalhou o autor até o momento em que transitou em julgado a decisão que, reconhecendo a procedência do seu pedido, condenou a ré a pagar-lhe o valor ora homologado. A partir daí ele não é mais hipossuficiente, pois já dispõe de valor bastante considerável, conforme já dito, o que lhe dá condições de arcar com os honorários sucumbenciais atinentes a esta fase do processo.

Registro, ainda, que a alegação de que o réu não disponibilizou os períodos de recebimento e a memória de cálculo do benefício não merece prosperar, tendo em conta que a falta de tais dados não constitui óbice para que o exequente apresentasse os cálculos de liquidação de sentença.

Por isso, determino que o valor de 13.781,07 (treze mil, setecentos e oitenta e um reais e sete centavos) seja descontado do crédito do autor, o que faz com que o valor líquido, a ser por ele recebido, seja de R\$ 120.224,34 (cento e vinte mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos).

O amparo para esta decisão reside nos fatos de que a lei processual prevê que a gratuidade de justiça pode "ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais", nos termos do 5º do artigo 98 do CPC; de que é possível a condenação em honorários advocatícios nesta fase processual, conforme referido; de que a demonstração de que a condição de hipossuficiente do autor, ora impugnado, deixou de existir, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, resta patente nos autos, por conta desta decisão; de que, por se tratar de fase de cumprimento de sentença, o pedido de condenação em honorários, c/c o reconhecimento da cessação da condição de hipossuficiente do impugnado, se mostram aptos para configurar a iniciativa da parte credora, sob pena de risco efetivo de desaparecimento das condições objetivas de recebimento de tal verba posteriormente; e, por fim, diante do fato de que considero que os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora que, no presente caso, é a União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação sobre os dados nele contidos (arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os pagamentos.

Vinda a notícia dos depósitos, intímem-se os beneficiários – o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intímem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008240-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: HELANO BALDUINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Helano Balduino Rodrigues**, em face da **União Federal**, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que condene à ré no pagamento de indenização por danos morais.

Alega que, por força de tutela de urgência deferida nos Autos nº 5004162-43.2018.4.03.6000, foi reintegrado às Fileiras do Exército Brasileiro, na condição de agregado, com afastamento de quaisquer atividades que exijam esforço físico. No entanto, inobstante tal fato, foi escalado para realizar uma corrida de confraternização, na qual não compareceu, sendo assim punido com três dias de prisão, compreendidos entre os dias 10 a 12 de abril de 2019.

Vê-se, pois, que a causa de pedir neste Feito está intimamente relacionada com a decisão concessiva de tutela de urgência proferida naqueles autos, principalmente na parte em que se determinou/disciplinou, na referida decisão, acerca do afastamento do autor, das atividades que exijam esforço físico e respectiva extensão, motivo pelo qual o pedido de distribuição do presente Feito por dependência, feito em epígrafe na peça inicial, faz-se necessário, para se evitar decisões conflitantes (art. 55, § 3º do Código de Processo Civil - CPC).

Assim, encaminhem-se os autos à SEDI, para redistribuição do presente Feito por dependência aos Autos nº 5004162-43.2018.4.03.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014633-77.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: FERNANDO HIDEKI SATO, JUCILENE LOMBARDY DA SILVA, SUELI DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR PENHA MALHADA - MS19566

Advogado do(a) EXECUTADO: VASTI DE OLIVEIRA - MS12791

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 40845046.

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-57.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., e AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE – CAMVA, em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e da AEM/MS - AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual a autora busca a concessão de provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração n. 2990045, que lhe foi aplicado (processo administrativo n. 526363.001917-2018-96), e que compile os réus a se absterem de quaisquer medidas constritivas em seu desfavor.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 38956002).

No ID 40630234/40630244 a autora juntou comprovante de depósito judicial do valor da multa objeto da presente ação, para garantia do Juízo, e pediu reconsideração da decisão que indeferiu o pleito antecipatório.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN -, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, garantindo-se ao contribuinte o direito de discutir esse crédito, semse submeter a atos executórios e/ou restritivos (inscrição em cadastro de inadimplentes e/ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal).

Assim, o depósito constitui direito subjetivo do contribuinte, sendo a jurisprudência do STJ interativa no sentido de dispor que a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória de débito ou de medida cautelar, a fim de suspender sua exigibilidade (REsp 249.277/RN).

Na esteira desse entendimento e com o intuito de emprestar maior garantia e efetividade à norma legal, foi editada a Súmula nº 112, do STJ, que prescreve que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Ademais, tal entendimento é aplicado também para os créditos não tributários (v.g. TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5003718-43.2015.404.0000, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2015).

Vislumbra-se, portanto, que a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ou não tributário), mediante o depósito do seu montante integral, tem amparo no ordenamento jurídico.

No mais, no presente caso, observo que o valor depositado em Juízo em 20/10/2020 (R\$ 12.780,00 – ID 40630244) corresponde ao mesmo valor cobrado pelo réu em 01/02/2020 (ID 31093279), e, diante do tempo decorrido, eventualmente haverá diferença de valor.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão ID 38956002 e **de firo** o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito em discussão, impedindo a parte ré de praticar quaisquer medidas restritivas em desfavor da autora, em razão do crédito decorrente do auto de infração n. 2990045 (processo administrativo n. 526363.001917-2018-96).

Porém, a tutela antecipada ora deferida tomar-se-á efetiva desde que a parte ré confirme a integralidade do depósito realizado pela autora, ou, em havendo necessidade de complementação, desde o momento em que a autora efetue o depósito complementar.

Intímem-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003933-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: EDSON PONTES NEVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGUES RIBEIRO - MS19378, BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509

RÉ: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE

Advogado do(a) RÉ: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

DECISÃO

Trato do pedido de reconsideração formulado no ID 37986085/37986970.

Pois bem.

O autor não trouxe fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão da decisão ID 36680161, em que se indeferiu o seu pedido de tutela de urgência.

Conforme já asseverado, em análise de cognição sumária, não há elementos que demonstrem ter o autor o direito de pagar o débito em discussão na forma/valor por ele apontado.

Nesse contexto, **indeferido** o pedido de reconsideração.

No mais, nos termos da decisão ID 36680161, intím-se a ré para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pelo autor no ID 37986085/37986970.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-33.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: RAMÃO ALEX SANÁBRIA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trato do pedido de reconsideração formulado no ID 39504733/39504742.

Pois bem

O autor não trouxe fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão da decisão ID 38964458, em que se indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Conforme já asseverado, em análise de cognição sumária, não se vislumbrou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado.

Ademais, os documentos juntados nos IDs 39504740/39504742 evidenciam apenas que o autor está recebendo, por parte do Exército, o tratamento médico de que necessita.

Além disso, a incapacidade destacada pelo autor no documento ID 39504740, p.3, ao que parece, diz respeito à condição pós-operatória, para fins de alta médica, e não é suficiente para, nesta fase processual, alterar a conclusão deste Juízo quanto à ausência dos requisitos para concessão de tutela de urgência.

Nesse contexto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-89.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADA: ZENILDA FREITAS DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA RODRIGUES LOPES - MS18975, RAFAEL SOUSA SILVA - MS21110, ANDERSON MARQUES FERREIRA - MS20611

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (ID 13405987), onde a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** pleiteia, em face de **ZENILDA FREITAS DE SOUZA**, o recebimento de R\$ 38.265,95 (trinta e oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), a título de valor principal, mais o ressarcimento de custas no valor de R\$ 150,67 (cento e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), e honorários advocatícios no importe de R\$ 3.826,60 (três mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), fixados na sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada pela exequente no autos nº 0011251-76.2016.4.03.6000, que somados perfazem o montante de **R\$ 42.243,22** (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), em valores atualizados para janeiro de 2019, (ID 13405990 fls. 98-99).

Documentos (ID 13405989 a 13405991).

Em sua impugnação, a executada afirma que há excesso de execução no valor cobrado pela CEF, eis que nos cálculos juntados pela exequente não consta o "*índice ajustado para a atualização de dívida*". Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo à impugnação (ID 15721877).

Réplica (ID 16608516).

É o relato do necessário. Decido.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 525, §6º, do CPC.

Com relação aos argumentos expendidos pela executada, em que pese a alegação de excesso de cobrança, a verdade é que a mesma não apresentou a memória de cálculos indicando ponto a ponto os eventuais erros existentes na planilha apresentada pela CEF, a fim de justificar o valor que entende devido - na verdade a executada sequer indicou o valor que entende correto.

O § 4º, do art. 525 do CPC, ao tratar da impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega excesso de execução, estabelece que ele deve "*declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo*".

Caso o executado não aponte o valor que entende correto ou não apresente o "*demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo*", o §5º, do art. 525 do CPC, determina que seja liminarmente rejeitada a impugnação, se este (o excesso de execução) for o seu único fundamento.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

*§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, **cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.***

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Assim, a impugnação deve vir acompanhada de memória de cálculo que demonstre quais valores o devedor entende como devidos. A impugnação genérica, sem o demonstrativo, será rejeitada liminarmente.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. 2. É sabido que, em razão do princípio da dialética, a parte executada tem o ônus de impugnar adequadamente os fundamentos dos cálculos apresentados pela exequente, de modo a indicar o valor que entende devido e a incorreção que levou ao excesso de execução, não sendo suficiente a mera apresentação de alegações genéricas de inconformismo. 3. O caso dos autos é de execução de honorários advocatícios sucumbenciais pela União Federal, em decorrência do julgamento da ação ordinária nº 0015029-50.2004.4.03.6105. A recorrente, tanto em seu agravo de instrumento como na impugnação oposta, deixou de apresentar quaisquer documentos ou cálculos que pudessem embasar sua irrisignação, não indicando, sequer, o valor que entende como incontroverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO...SIGLA_CLASSE: AI 5006404-93.2019.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020. Grifei

Com relação aos valores pleiteados pela CEF, analisando o documento de ID 13405989, observo que a exequente cumpriu rigorosamente o comando exarado pela decisão exequenda, além de adotar corretamente o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013).

Desse modo, como há impugnação genérica em relação ao valor cobrado, é de ser homologado o valor apresentado pela CEF, no montante de R\$ 42.243,22 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado para janeiro de 2019.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** ao cumprimento de sentença e **homologo** o valor exequendo no montante de **R\$ 42.243,22** (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado para janeiro de 2019.

Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, **condeno** a executada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos dos artigos 85, §1º e 2º do CPC.

Preclusas as vias recursais impugnativas, proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacenjud, conforme requerido pela exequente (ID 13405987).

Positivo o bloqueio, proceda-se ao desbloqueio de possíveis excessos, bem como de valores irrisórios, observando-se a equivalência em relação ao valor do débito.

Após, proceda-se à penhora por termo, intimando-se os executados, da referida penhora.

Não havendo manifestação, proceda-se à transferência para uma conta vinculada a este Juízo e, posteriormente, à exequente, através de alvará ou ofício, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0000054-61.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUSTORGIO FERREIRA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004153-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: VERA LUCIA PORTILHO, JOSY ANGELICA PORTILHO DE OLIVEIRA, JACKSON MATEUS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

Advogados do(a) AUTOR: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

Advogados do(a) AUTOR: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê prosseguimento do Feito, tendo em vista a juntada dos documentos requeridos para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (ID 40768684 a 40768688).

CAMPO GRANDE/MS, 26 de outubro de 2020.

AUTORES: ALCINO DA COSTA OLIVEIRA e SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA
SUCESSOR: CARLA DA COSTA OLIVEIRA, CLAUDIO REIS DA COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703

Advogados do(a) SUCESSOR: THATIANA DAL FABBRO COSTA LIMA - SP408152, ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875

Advogados do(a) SUCESSOR: THATIANA DAL FABBRO COSTA LIMA - SP408152, ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação de Carla da Costa Oliveira e Cláudio Reis da Costa Lima para que apresentem a sobrepartilha correspondente às importâncias depositadas às f. 565, 587 e 589 dos autos físicos (ID 17981307). Prazo: 15 (quinze) dias.

Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

Observo que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, mediante a juntada de petição por parte dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, NARCISO VIEIRA, DINA PEREIRA VIEIRA, DULCINEIA VIEIRA, TARCISO PEREIRA VIEIRA, ROSANGELA PEREIRA VIEIRA, ROBSON VIEIRA, NARCISO DA SILVA RELAMPO, VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO, CALMON DA SILVA RELAMPO, VANIA LUCIA RELAMPO FERREIRA, LEALDINA RELAMPO DE MORAES, MELITA MARIA WESCHENFELDER SESE, NATANAEL FELIX, CELSO FELIX, WALDENIR FELIX, LAUDEMAR FELIX, ELOY PEREIRA, CLAUDIA JORGE PEREIRA, CLAUDETE PEREIRA JORGE, CLAUDIENE PEREIRA JORGE, ITAMAR JORGE PEREIRA, ELOYRSON JORGE PEREIRA, MARCOS PEREIRA JORGE, ERENIR SALVADOR DA SILVA, JEOVAN SALVADOR DA SILVA, TATIANA SALVADOR DA SILVA, PATRICIA SALVADOR DA SILVA e JEAN SALVADOR DA SILVA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI - MS22812, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Intime-se Jean Salvador da Silva, beneficiário do Alvará de Levantamento ID 38198990, para que, no prazo de dez dias, informe nos autos acerca da respectiva liquidação, nos termos do art. 259 do Provimento CORE nº 01/2020-TRF3.

Vinda a manifestação, certifique-se.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CÂNDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA - MS5898

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre "escassos honorários advocatícios que percebeu durante a quarentena", atingindo valores absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil - CPC. Destaca, ainda, que, por se tratar de questão de ordem pública, a alegação de impenhorabilidade não está sujeita à preclusão ou intempestividade (ID 40336145).

Instada (ID 40373872), a OAB/MS, ora exequente, não se manifestou.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O pedido da executada não prospera, porquanto, ao contrário do sustentado, resta afétado pela preclusão temporal.

Realizada a constrição judicial via SISBAJUD (ID 39550867), a executada foi devidamente intimada para manifestar-se (ID 39551065), no prazo e forma prescritos pelo artigo 854, §§2º e 3º, do CPC, que assim dispõe:

§ 2º *Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.*

§ 3º *Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:*

I - *as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;*

II - *ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros* – (destaque).

A manifestação da executada, acerca da arguição de impenhorabilidade, foi apresentada apenas em 16/10/2020 (ID 40336145), depois de expirado o prazo que, conforme controle do sistema processual, ocorreu em 13/10/2020 23:59:59.

Entretanto, à luz do artigo 854, §3º, I, do CPC, acima transcrito, a impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária deve ser arguida pelo interessado 05 (cinco) dias após sua intimação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, sob pena de preclusão.

A respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 854, § 3º DO CPC. PRECLUSÃO.

Segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a matéria referente à impenhorabilidade, com exceção do bem de família, encontra-se sujeita à preclusão. Logo, resta impossível a análise do pedido de liberação dos valores bloqueados apresentado após o decurso do prazo de 5 dias previsto no art. 854, § 3º, do CPC. (TRF-4, AG 5020916-20.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGAINGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/10/2020).

Além disso, no presente caso, a parte executada não trouxe aos autos nenhum extrato bancário acerca da conta que teria sido atingida pela constrição ora objurgada.

Nesse contexto, **indeferido** o pedido de desbloqueio de valores, formulado no ID 40336145.

No mais, intime-se a exequente para que, diante do teor do “*termo de citação*” juntado no ID 39397021/39397039, esclareça se houve parcelamento do débito ora em execução.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005353-55.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOÃO LUIZ ROSA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

RÉ: LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios promovida por João Luiz Rosa Marques, em face de Lucynaya Aparecida da Conceição, pela qual busca o autor, em sede de tutela antecipada, “*a reserva dos honorários contratuais na ordem de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido pela Requerida na ação de n.º 0013913-23.2010.4.03.6000*”. No mérito, pugna pela condenação da ré ao pagamento dos honorários contratuais pactuados na ordem de 30% do proveito econômico obtido na ação n. 0013913-23.2010.403.6000. Pede-se a distribuição por dependência à referida ação.

Narra o autor, em resumo, que firmou com a ré contrato de prestação de serviços advocatícios para ajuizamento de ação judicial de estabelecimento de pensão por morte, processo n. 0013913-23.2010.403.6000, o qual está na fase de cumprimento de sentença.

Acrescenta que atuou no referido feito até janeiro de 2016, quando recebeu correspondência da sua então cliente informando a revogação expressa da procuração e que, apesar de entrar em contato com a mesma, para composição quanto aos honorários devidos, não houve sucesso.

Por fim, defende que as cláusulas contratuais garantem o pagamento do percentual cobrado, mesmo no caso de revogação do instrumento de procuração.

Coma inicial, vieram documentos.

Distribuídos os autos ao MM. Juízo da 4. Vara Federal desta Subseção Judiciária, houve determinação de redistribuição à esta 1. Vara Federal (ID 40612960).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, constato que a presente ação ordinária foi promovida com o objetivo de se cobrar honorários advocatícios da parte ré, tratando-se de demanda entre particulares, razão pela qual falece competência à Justiça Federal para processá-la e julgá-la.

Outrossim, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal, é definida em razão da pessoa (*ratione personae*), sendo, portanto, irrelevante a natureza da ação.

Não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.

Ademais, conforme asseverado na decisão cuja cópia foi juntada no ID 37116141, p. 15-16 (proferida nos autos n. 013913-23.2010.403.6000), este Juízo é incompetente para decidir questões da espécie.

Registro, ainda, que apesar de ter sido concedida antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto em face desse *decisum* (AI n. 5012923-55.2017.403.0000, cópia no ID 37117342, p. 15-17), em consulta ao sistema de acompanhamento processual vislumbra-se que referido agravo foi improvido [1].

Ainda a respeito da incompetência deste Juízo, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. **CONTROVÉRSIA ACERCA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que manteve bloqueados os valores correspondentes aos honorários sucumbenciais e advocatícios. 2. Relativamente aos honorários sucumbenciais que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94, sendo por isso, razoável que este seja desbloqueado e levantado pelo casuístico. 3. Tal regime, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente, quando é esta objeto de divergência. 4. Eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, observando-se o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal, de acordo com a súmula 363 do Col. STJ. Agravo de Instrumento provido, em parte, apenas no que diz respeito ao desbloqueio dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. - destaques (AG 00073220720144050000, Desembargador Federal Gerardo Apolano, TRF-5 - Terceira Turma, DJE - Data:31/10/2014 - Página:212).*

Por essa razão, **declino da competência** para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande-MS.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos n. 0013913-23.2010.403.60000.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2020.

[1] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS. ART. 22, § 4º, EOAB. LITÍGIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 – Agravo de Instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de reserva de valores para pagamento de honorários contratuais.

2 – Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento pela aplicabilidade do disposto no § 4º, do art. 22 do EOAB, **desde que inexistente litígio entre o advogado requerente e a parte.**

3 – Em sua resposta ao presente recurso, a parte deduziu alegações da existência de litígio entre os interessados, razão da discordância quanto à reserva de valores e ao pagamento dos honorários contratuais.

4 – Resta ao recorrente a via processual adequada para a solução da lide instaurada, não sendo possível a execução do contrato em sede de cumprimento de sentença da ação de conhecimento que ensejou a sua contratação para atuar no processo.

5 – Agravo de Instrumento improvido. Antecipação da tutela recursal revogada.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002888-47.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: ORDALIA ALVES DE ALMEIDA, JOICE STEIN, GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS, RICARDO DUTRA AYDOS, PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS, MYRIAM APARECIDA MANDETTA, INARA BARBOSA LEO, DIMAIR DE SOUZA FRANCA, LORIALICE GRESSLER, NELSON MARISCO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000993-51.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: VALTER JOOST VAN ONSELEN, JURACY GALVAO OLIVEIRA, HERMANO JOSE HONORIO DE MELO, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO, EUCLIDES FEDATTO, GILBERTO MAIA, ANGELA DA COSTA PEREIRA, JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO, JUSSARA TOSHIE HOKAMA, RENATO GOMES NOGUEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009608-30.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: OSCAR ANTONIO BELLINATE

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO HERTER SERRA - MS6758

DESPACHO

A CEF informou que o objeto desta execução foi cedido à EMGEA e que houve a rescisão do contrato de prestação jurídica firmado entre CEF e EMGEA (ID 37497372).
A EMGEA foi devidamente notificada da renúncia (ID 36308582).
Assim, reitere-se a intimação da EMGEA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual e dê prosseguimento ao Feito.
Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011822-91.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADOS: ELI MARCIO DE SOUZA e MARILENE PAIVA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS - MS5198

DESPACHO

A CEF informou que o objeto desta execução foi cedido à EMGEA e que houve a rescisão do contrato de prestação jurídica firmado entre CEF e EMGEA.
A EMGEA foi devidamente notificada da renúncia (ID 36308028).
Assim, reitere-se a intimação da EMGEA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual e dê prosseguimento ao Feito.
Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002189-82.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CEZAR DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da informação e documentos encaminhados pela União (ID 37480101 e 374932874). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, não havendo requerimentos, archive-se este Cumprimento Provisório de Sentença.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0016586-58.1988.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SANTA VERGINIA - AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR - PR20228

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e intime-se a Autora, ora Executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.533,41 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), referente ao valor atualizado da execução (08/2020), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004976-14.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERMELHO GRILL CARNES E CORTES EIRELI - EPP, EDUARDO GRAEFF FORNARI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da peça ID 40848607.

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005671-38.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004258-87.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BERLINDA ANGELICA DA SILVA - MS19975, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001781-21.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOISES DA COSTA ALVES, PAULA LOPES DA COSTA GOMES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 40859812.

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002511-39.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LIA MARA GOMES TEODORO FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0010829-04.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA ITALIART LTDA - ME, MURILLO MARTIN TOZZETTE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0000020-52.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CONVENIENCIA CAFE LEO EIRELI - ME, JOSE BALDOINO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SITORSKI LINS - MS14441

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA PAULA DA COSTA - MG152100, RICARDO SITORSKI LINS - MS14441, SENEZIO MODESTO DE OLIVEIRA - MG114967

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001573-10.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARISVANDER DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 28753160, fica a parte exequente intimada para as providências com a postagem e respectiva comprovação nos autos da Carta de Citação ID 28753160, nos seguintes endereços ainda não diligenciados:

- 1) Rua Paulo VI, 888, apto. 121 - Edifício Samambaias, Rondonópolis, MT;
- 2) Rua Vespasiano Barbosa Martins, 46, Vila Alba, Campo Grande, MS;
- 3) Rua Suarez, 181, Vila Alba, Campo Grande, MS; e,
- 4) Rua Manoel de Oliveira Gomes, 258, Parque Residencial Maria Aparecida Pedrossian, Campo Grande, MS.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008125-59.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA DE JESUS LUCAS

ESPOLIO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA DE JESUS LUCAS

REPRESENTANTE: DAVI DE JESUS LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006395-76.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCIANE HELENITA MARTINS DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DO ESPIRITO SANTO SOUZA - MS24349, VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 40877260 (desistência).

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004364-49.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JOSÉ LUCAS FERREIRA 00126592152

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS21342, PAULO ROGERIO POLLAK - MS10028

IMPETRADO: COORDENADOR DISTRITAL DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL,, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Lucas Ferreira - ME**, por meio do qual a impetrante busca, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão de “*todos os atos resultantes do Pregão Eletrônico nº 21/2020, Processo Administrativo 25048.000341/2020-11, da coordenadoria Distrital do Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul*”, a fim de que seja declarado nulo o ato que lhe negou a possibilidade de apresentar recurso contra a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório anteriormente referido, com a consequente volta à fase de habilitação, para apresentação, recebimento e julgamento do recurso e suas razões.

Alega que “*foi indevidamente inabilitada de procedimento licitatório em que havia sido declarada vencedora, bem como, lhe foi negado o direito à apresentação de Recurso Administrativo*”; que ofertou o melhor preço e apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório, contudo, durante a fase de habilitação, o pregoeiro designado decidiu pela sua inabilitação, fundamentando a decisão na não apresentação de documentos que não constam no rol de exigências contidas no Edital da Licitação. Manifestou intenção de recorrer e requereu a abertura de prazo recursal, mas em ato desarrazoado e ilegal o pregoeiro designado recusou-lhe a possibilidade de recurso, cerceando o seu direito constitucional ao contraditório e da ampla defesa.

Documentos às fls. 15-137.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após as informações (ID 35731109).

A autoridade impetrada não apresentou informações, embora tenha sido notificada por meio eletrônico, nos termos da certidão de ID 36415240, embora não haja confirmação de recebimento do e-mail (ID 36415250).

Intimada, a PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF (FUNAI) aduziu que a Secretaria Especial de Saúde Indígena é órgão do Ministério da Saúde. Portanto, trata-se de Administração Pública Direta, em que a representação judicial e extrajudicial é feita pela Procuradoria da União, a teor do art. 9º da Lei Complementar 73/93.

Já a Procuradoria-Regional da União, embora intimada (cfr. aba expedientes), não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

Passo à análise do pedido de medida liminar.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, da impetração, no ato da prolação da sentença.

No presente caso, entendo não estarem configurados os requisitos exigidos para concessão da medida liminar – o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público, deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam compartilháveis a execução de obras e serviços.

Por essa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade, de sorte a possibilitar um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios, tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, a espécie.

A observância de tais princípios funciona como legitimadora da ação de filtros que evitam a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público.

No caso dos presentes autos, a autora não entregou todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico nº 21/2020, Processo Administrativo 25048.000341/2020- 11, com o objetivo de “*contratação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, com fornecimento de todo material necessário, com aplicação de produtos autorizados, licenciada junto à Vigilância Sanitária e Ministério da Agricultura, para atendimento nas dependências da sede do DSEI-MS e nas suas unidades administrativas Polo Base e Casais e nas UBSI's, para um período de 12 (doze) meses*”.

Com efeito, o item 5.1.4. do Anexo I do edital (Termo de Referência), anexado aos autos no ID 34876451, PDF 48-65, expressa que “*quanto à qualificação técnica, devem ser atendidos os normativos correlatos ao serviço pretendido, destacando-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), Lei dos Agrotóxicos e afins (Lei 7.802/1989) e seu regulamento através do Decreto 4.074/2002, Resolução ANVISA 52/2009 referente a prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas*”.

E, no caso, que trata de pregão eletrônico, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.520/2002 que, com relação à fase de habilitação, estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **como comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante **desatender às exigências habilitatórias**, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

(...)-destaquei.

Por sua vez, o Decreto nº 10.024, de 20 de dezembro de 2019, que regulamentou o pregão eletrônico, dispõe, em seu artigo 17, VII, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Ademais, o Edital n. 21/2020, do Pregão Eletrônico Nº 13/2020 - Processo Administrativo Nº 25048.000341/2020-11, previu, no item 11.2., que o juízo de admissibilidade, em caso de manifestação de intenção de recurso, é de competência do pregoeiro, a quem caberá verificar a tempestividade e a existência de motivação, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

No presente caso concreto, parece-me, em análise perfunctória da matéria, que houve observância do devido processo legal no âmbito da licitação, já que a rejeição da intenção de recorrer da impetrante aparentemente decorreu da falta de interesse (utilidade e necessidade), porquanto a mesma, sabidamente, não apresentou documento necessário à habilitação, qual seja, licença sanitária e ambiental competente (art. 5º, §1º, da Resolução ANVISA 52/2009).

Nesse cenário, em cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pela Administração, que autorize a concessão da liminar.

Portanto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Determino, ainda, que se proceda **notificação/intimação, pessoalmente**, da autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo de 10 dias, já que dos elementos constantes dos autos não se extrai a certeza de que foi ela efetivamente intimada por meio eletrônico, uma vez que não consta a confirmação do recebimento do e-mail enviado.

Com as informações ou decorrido o prazo, ao MPF; e conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação e de notificação, **ID 40750821**, do Coordenador Distrital do Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul (CNPJ 00.394.544/0047-68), Sr. Eldo Moro, ou quem seu cargo estiver ocupando, com endereço à Rua Alexandre Fleming, nº 2007, Vila Nova Bandeirantes – Campo Grande/MS – CEP: 79006-570.

O arquivo [5004364-49.2020.4.03](http://web.trb.jus.br/anexos/download/P52761DBFD) está disponível para download no link <http://web.trb.jus.br/anexos/download/P52761DBFD>

Campo Grande-MS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014716-64.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Nelson Pereira de Oliveira, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da União ao pagamento da conversão em pecúnia de dois períodos de Licença Especial, conforme restou decidido nestes autos.

Considerando a expressa concordância da parte executada (ID 40673462), expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos ID 38927987.

Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os depósitos.

Vindo o pagamento, intimem-se os beneficiários, o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-49.1986.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: JOSE CLEMENTINO FILHO, PASCOAL ALBERTO, ARNO WALDOW, IZAIR JOSE FACHI, ELIAS PEREIRA DE CARVALHO, DUILIO ANGELO GARLET, IVO JOSE INACIO, GUSTAVO NEITZKE, IRACY GERMINIANI, ENIO JOSE MISSIO, JOAO CARLOS PESSATTO, ENILDO JOSE LAGO ZANON, JORGE BOBEK, ERONIDES DA SILVA VASCONCELOS, JOAO ALVES BARBOSA, FELINTO GONCALVES DE SOUZA, JAIME BASSO, GERALDO FRITZ, JOAO CARLOS TISOTT, JOB DINIZ VIECILI, JOAO GILBERTO MARCONDES, JOSE ATHAYDE AZEVEDO RIBEIRO, JOSE PAULO FAUSTINO DA MOTTA, ELDO DE FREITAS MACHADO, OSMAR FERREIRA RIBEIRO FILHO, HILDEBRANDO TEODORO DE PAULA, ISRAEL DE JESUS SILVA, LUIZ JUSTINO MERLIN, JOSE ROMEU DEBONA, INOCENCIO BURIN, IVO JOSE BASSO, LUIZ BENO NEITZKE, LAUCIDIO MARTINS DE SOUZA, JACI AUGUSTO POTRICH, JOAO MENDES GONTIGIO NETO, JOAO SERGIO DALBEM, MEEUWIS BREURE, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, NEWTON ROSSI DA SILVA, NELSO SARTORI, ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR, ANNA MARIA WIELEMAKER, JOSE JESUS MARTINS DE PAULA, GERALDO CORNELLI, PAULO SAVIO MICHALSKI, JOSE MONTEIRO FILHO, PEDRO NIVALDO WAYHS WILKE, PEDRO MARCOS SPANHOL, MARCELO LUIS OMIZZOLO, SERGIO LUIZ DA ROSS, ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, ABILIO VINCENSI, LOURENCO DA SILVA, SEBASTIAO QUEIROZ DE SOUZA, LOURIVAL DO CARMO DE OLIVEIRA, MANOEL COSTA TORRES, WILLEN BOUWMAN, SOLANGE SARTORI CASPERS, AGRO PECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, MANOEL DOS REIS LOPES, ESPOLIO DE ADIR DUARTE DE OLIVEIRA, VALDI LOPES DA SILVA, CLAUDIO KALKMANN, CELSO LUIZ VILLANI, FREDOLINO OTTO WALDOW, MARIO SANCHES, MARIO JOSE CASSOL, FRANS HOOGERHEIDE, ALEXANDRE TELECCCHIA PERACHEA, ALECIO EBERHARDT, ERI LIMA DE CAMPOS, EDEMAR STRAGLIOTTO, MIGUEL GERALDO CAMILLO, OLIVEIRO HOFFMANN, NELSON LUIZ DE PELEGRIN, ANTONIO PERACCHIA, JOHANNES GERARD VAN DER VINNE, NELCINO JOAO DA SILVA, ODAIR DE JESUS MORENO, AKE BERNHARD VAN DER VINNE, CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI, NIVALDO KRUGER, ANDREAS ANTONIUS MARIA SCHELTINGA, ADELINO STRAGLIOTTO, NICOLAU GONCALVES, SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS, GUNTER WALDOW, ARTUR WALTER GEORG KRUGMANN, EDU JOSE FELINI, ORMESINDO MANOEL DA SILVA, PEDRO GONCALVES TORRES, VITAL ANTONIO ARESI, JOAO DOS SANTOS CAVALLEIRO, LUIZ ANTONIO NEUWALD, RICARDO MARQUES DE MORAES, BEREND WILLEM BOUWAN, PEDRO MUNHOZ, REGINALDO MANOEL CAMPEIRO LOPES, RAPHAEL CARAVANTE SANCHES, SAULO DE TARSO PRACONI, RODOLFO VICINI, VALDIR VIANNA DA SILVA, BENJAMIN MARCZEWSKI, SALUSTIANO NOVAES DE LIMA, RUDI EBERHART, SENALDO REISSDORFER WOBETO, CEZAR LUIZ EBERHARDT, ADROALDO DE BRAZIL, CELSO LUIZ GERMINIANI, SILVERIO HUBNER, CARLOS KRUGMANN, AGOSTINHO LEOCADIO DUARTE, TOSHIKI MIYAZAKI, DONATO BERTO, ALVERI JOSE DENARDIN DECIAN, ALVARO BONDEZAM, VALDENIR MACHADO, ALTAILSON COSTA VANSAN, CRAUNIR GERMINIANI, WILSON IORIS, ALCIDES FAGNANI, ALTEMILSON COSTA VANSAN, ANIBAL MOURA, ELIZEO TISOTT EBERHARDT, ANTONIO CONTI, GIOVANI LUIGI PERACHIA, HILARIO MARQUES CAVALLEIRO, EUGENIO JOSE KRUTUL, JOAO FERREIRA LEITE, ELIOMAR VIEIRA SARMENTO, KAZUTAMI ISHY, EUGENIO BOBEK, ANTONIO ZANATA, LUIZ CARLOS GONDIN BRANDAO, ANTONIO DAHIR CODRIGNANI, LUIS COSTA TORRES, ESPOLIO DE MATHIAS SOUZA LEO, EUCLIDES IVANI FELINI, ERNESTO BONILLA KERSTING, ORNELIO LUIZ SEHNEM, JOSE FRANCISCO UGUCIONI, ARMINDO JOSE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO LUIS VIAPIANA, LUIZ CESAR DE MENEZES, GETULIO RODRIGUES TERRA, LORENI LUIZ COMPARIN, GIJSBERTUS BEUKHOF, IVANOR MARIO MONTEMEZZO, JAN JOHANNIS MALJAARS, EZIO BARBOSA DE LIMA, ASTURIO FERREIRA RIBEIRO, AVELINO DA SILVA, ADELIR ANTONIO STRAGLIOTTO, WALDEMAR STRAGLIOTTO, CELESTINO ALECIO FUCHINA FACCO, GERARDUS FRANCISCUS HENRICUS DE WIT, FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO, DALCI MINUZZI, RUBEM KRUGMANN, CELSO JOSE GARLET, GENIVALDO BERTO, CLAUDIO LUIZ GUIDINI, GENESIO MAZZOCHIN, CICERO VANDERLEY MARTINS, GERMANO FRANCISCO BELLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, ROBERTO SOLIGO - MS2464

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

1 – **Indefiro** o pedido ID 32162182, formulado por Maffini Sementes Ltda, cessionária do crédito de Jaci Augusto Potrich, no qual pleiteou o recebimento do valor remanescente a que tem direito, acrescido de atualização e juros moratórios empatamar diverso do estabelecido no título judicial executado neste Feito.

Considerando que não foi possível o pagamento a todos os exequentes e cessionários (beneficiários da verba principal), por conta de recebimento a maior por parte da maioria dos autores, este Juízo determinou que estes efetuassem a devolução do numerário, devidamente atualizado. Assim, o mesmo critério deverá ser utilizado para pagamento dos exequentes indicados no despacho ID 35524468.

Neste sentido foi a manifestação da executada União (ID 37405009).

Na atual fase processual, não cabe a inovação apresentada/pleiteada pela cessionária Maffini Sementes Ltda, que trouxe matéria totalmente estranha aos autos. Ora, se a cessão foi entabulada sobre o crédito decorrente deste Feito, o pagamento deverá ser efetuado nos termos aqui determinados.

2 – **Intimem-se** os patronos de Hildebrando Theodoro de Paula, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam devida sucessão processual.

3 – Diligencie a Secretária perante a Caixa Econômica Federal, para obtenção do extrato e saldo da conta judicial nº 3953.005.86409603-9, na qual estão sendo depositados os valores arrecadados a título de devolução do crédito recebido a maior pelos exequentes.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação sobre a destinação a ser dada aos referidos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IRACY GERMINIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a beneficiária Creunede Ramos Sociedade Individual de Advocacia intimada para manifestar-se sobre o Ofício ID 40878746.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003301-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: CACIANO SALINI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo perito Messias Pereira dos Santos.

Oficie-se ao Gerente da Empresa JBS S/A, informando que foi designado o dia **07/12/2020, às 08h00min**, para realização de vistoria técnica nas instalações da referida empresa, bem como solicitando as providências necessárias para viabilizar o acesso do perito nos locais em que o autor Caciano Salini (CPF 433.891.390-87) laborou a partir de 16/03/2015.

Informe-se ao Juízo Deprecante, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Este despacho servirá como Ofício ao Gerente da Empresa JBS S/A, com endereço na Avenida Principal, nº 354, Núcleo Industrial, Campo Grande/MS, CEP 79108-550.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR HUGO AFONSO VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail da Assistente Social.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO BRITES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ALFONSO NUNES - MS21861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010379-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: IRACEMA VIEIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257

REÚS: BENEDITO DE OLIVEIRA NETO e EBSERH

Advogados do(a) REU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959

Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, SARITA MARIA PAIM - MG75711

DESPACHO

Pela petição ID 40369380, a EBSERH requer, para a audiência designada para o dia 04/11/2020, às 14h, a oitiva da assistente técnica na perícia oficial que consta dos autos, Dra. Joana Soares de Arruda, CRM 2076, para esclarecimento técnico sobre a perícia realizada.

De início, observo que a EBSERH já apresentou rol de testemunhas, como se verifica da pág. 51 ID 25432691, atendendo ao comando da decisão de saneamento e organização do processo, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS, que fixou o prazo de 15 dias para apresentação do rol, contados da intimação da referida decisão.

Ademais, verifico que a assistente técnica formulou quesitos à perícia e acompanhou a realização da prova pericial, e que, devidamente intimada quanto ao laudo, a EBSERH informou "*que está ciente do laudo pericial apresentado nos autos, não havendo, quanto a ele, qualquer contrariedade a ser apontada*" (ID pág. 11 ID 25432695) - nesses termos, então, restou preclusa a faculdade prevista pelo artigo 477, § 1º, do CPC, quanto ao assistente técnico. Anoto, também, que qualquer esclarecimento técnico quanto à perícia realizada ainda poderá ser feita nos autos após o encerramento da instrução, com a apresentação das alegações finais (caso a parte entenda pertinente).

Nesse contexto, **indeferido** o pedido de oitiva da assistente técnica Dra. Joana Soares de Arruda, CRM 2076.

No mais, intím-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da certidão ID 33352876, bem como quanto à intimação da testemunha Diogo Alexandre Rech acerca da audiência de instrução designada para o dia 04/11/2020, às 14h.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia/MS, solicitando informações quanto à intimação pessoal da autora, Iracema Vieira de Brito, para comparecer à audiência de instrução designada para 04/11/2020, às 14h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Intím-se. Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, endereçado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia, a fim de instruir a Carta Precatória Cível 0000693-38.2020.8.12.0045.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010379-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: IRACEMA VIEIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257

RÉUS: BENEDITO DE OLIVEIRA NETO e EBSERH

Advogados do(a) REU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959

Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, SARITA MARIA PAIM - MG75711

DESPACHO

Pela petição ID 40369380, a EBSERH requer, para a audiência designada para o dia 04/11/2020, às 14h, a oitiva da assistente técnica na perícia oficial que consta dos autos, Dra. Joana Soares de Arruda, CRM 2076, para esclarecimento técnico sobre a perícia realizada.

De início, observo que a EBSERH já apresentou rol de testemunhas, como se verifica da pág. 51 ID 25432691, atendendo ao comando da decisão de saneamento e organização do processo, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS, que fixou o prazo de 15 dias para apresentação do rol, contados da intimação da referida decisão.

Ademais, verifico que a assistente técnica formulou quesitos à perícia e acompanhou a realização da prova pericial, e que, devidamente intimada quanto ao laudo, a EBSERH informou "*que está ciente do laudo pericial apresentado nos autos, não havendo, quanto a ele, qualquer contrariedade a ser apontada*" (ID pág. 11 ID 25432695) - nesses termos, então, restou preclusa a faculdade prevista pelo artigo 477, § 1º, do CPC, quanto ao assistente técnico. Anoto, também, que qualquer esclarecimento técnico quanto à perícia realizada ainda poderá ser feita nos autos após o encerramento da instrução, com a apresentação das alegações finais (caso a parte entenda pertinente).

Nesse contexto, **indeferido** o pedido de oitiva da assistente técnica Dra. Joana Soares de Arruda, CRM 2076.

No mais, intím-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da certidão ID 33352876, bem como quanto à intimação da testemunha Diogo Alexandre Rech acerca da audiência de instrução designada para o dia 04/11/2020, às 14h.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia/MS, solicitando informações quanto à intimação pessoal da autora, Iracema Vieira de Brito, para comparecer à audiência de instrução designada para 04/11/2020, às 14h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Intím-se. Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, endereçado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia, a fim de instruir a Carta Precatória Cível 0000693-38.2020.8.12.0045.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010379-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: IRACEMA VIEIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257

RÉUS: BENEDITO DE OLIVEIRA NETO e EBSERH

Advogados do(a) REU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959

Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, SARITA MARIA PAIM - MG75711

DESPACHO

Pela petição ID 40369380, a EBSERH requer, para a audiência designada para o dia 04/11/2020, às 14h, a oitiva da assistente técnica na perícia oficial que consta dos autos, Dra. Joana Soares de Arruda, CRM 2076, para esclarecimento técnico sobre a perícia realizada.

De início, observo que a EBSERH já apresentou rol de testemunhas, como se verifica da pág. 51 ID 25432691, atendendo ao comando da decisão de saneamento e organização do processo, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS, que fixou o prazo de 15 dias para apresentação do rol, contados da intimação da referida decisão.

Ademais, verifico que a assistente técnica formulou quesitos à perícia e acompanhou a realização da prova pericial, e que, devidamente intimada quanto ao laudo, a EBSERH informou “*que está ciente do laudo pericial apresentado nos autos, não havendo, quanto a ele, qualquer contrariedade a ser apontada*” (ID pág. 11 ID 25432695) - nesses termos, então, restou preclusa a faculdade prevista pelo artigo 477, § 1º, do CPC, quanto ao assistente técnico. Anoto, também, que qualquer esclarecimento técnico quanto à perícia realizada ainda poderá ser feita nos autos após o encerramento da instrução, com a apresentação das alegações finais (caso a parte entenda pertinente).

Nesse contexto, **indeferido** o pedido de oitiva da assistente técnica Dra. Joana Soares de Arruda, CRM 2076.

No mais, intím-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da certidão ID 33352876, bem como quanto à intimação da testemunha Diogo Alexandre Rech acerca da audiência de instrução designada para o dia 04/11/2020, às 14h.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia/MS, solicitando informações quanto à intimação pessoal da autora, Iracema Vieira de Brito, para comparecer à audiência de instrução designada para 04/11/2020, às 14h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Intím-se. Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, endereçado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia, a fim de instruir a Carta Precatória Cível 0000693-38.2020.8.12.0045.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000058-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO - MS13725, FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA - MS8869

REU: ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Converto o julgamento em diligência.

Afirma o autor que, durante a ditadura militar, foi preso e mantido no Reformatório Krenak de 07/05/1970 a 20/06/1970. Alega que seu nome consta na Lista de Detenções dentre os 25 presos no período de 1969 a 1972, conforme pesquisas realizadas pelo Instituto Sócio-Ambiental (ISA), Museu do Índio (FUNAI/RJ) e FUNAI/Brasília. Requer a exibição dos documentos referentes ao autor, no período em que esteve preso, que estão em poder dos réus.

Em sede de impugnação às contestações (f. 82-97), o autor reitera que as provas do ocorrido podem ser fornecidas pela FUNAI, MPF, Comissão Nacional da Verdade - CNV, acervos do Serviço de Proteção ao Índio - SPI e Serviço Nacional de Informações - SNI.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais afirma que não há prova de que o autor foi preso, não sendo localizados dados ou registros relativos ao autor nos arquivos do Centro de Documentação da Agência Brasileira de Inteligência (f. 52-60). Também alega que não há notícias de que o autor tenha feito pedido de indenização perante o Conselho Estadual de Direitos Humanos - CONEDH.

Pois bem. Inicialmente, registro que as preliminares aventadas pelos réus serão oportunamente analisadas, por ocasião da sentença.

Quanto ao requerimento do autor para juntada de documentos, é o caso de acolhimento.

Apesar de o Estado de Minas Gerais afirmar que não há nenhum registro do autor referente às alegações iniciais, da análise dos ofícios de f. 61-63, verifica-se que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais somente informou que não possui registros sobre o Reformatório Krenak, razão pela qual o expediente foi encaminhado à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e à Polícia Civil, para prestarem informações; e, até a presente data, não foram juntadas ao processo.

Os documentos de f. 22-35 evidenciam que o autor estava entre os presos no Reformatório Krenak, constando seu nome às f. 24 e 32. Ademais, o autor indica na inicial dados publicados no site do MPF de Minas Gerais que, por meio do Grupo de Trabalho "Violações dos Direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar", ajuizou ação civil pública objetivando que o Estado brasileiro reconheça as violações aos direitos humanos cometidas contra indígenas durante a ditadura militar, além do oferecimento de denúncia contra oficial reformado da Polícia Militar, responsável pelo comando do Reformatório Krenak, pelo crime de genocídio.

As notícias publicadas pelo MPF/MG dão conta que tais fatos históricos ficaram invisíveis por muito tempo e chegaram a surpreender pesquisadores quando vieram à tona; extraído de documentos oficiais da época que o presídio chamado “Reformatório Krenak” recebeu, no mínimo, 94 índios de mais de 15 etnias, oriundos de ao menos 11 Estados, dentre eles os indígenas Terena. Na investigação dos fatos, o MPF apurou que os indígenas eram aprisionados e submetidos a todo tipo de arbitrariedade, trabalhos forçados, tortura e maus tratos; o que levou a Comissão Nacional da Verdade incluir o Reformatório Krenak na relação de “Instituições e locais associados a graves violações de direitos humanos” entre 1964-1985.

Dessa forma, no caso dos autos, apesar de o autor objetivar indenização por danos morais, o cenário envolve fatos ocorridos na história do país, transcendendo a dimensão individual, não se mostrando razoável exigir que o autor, pessoa idosa que completou 89 anos, tenha mais documentos do referido período.

Nesse aspecto, as notícias divulgadas pelo MPF/MG indicam que, na ação civil pública promovida, o Juízo Federal determinou o fornecimento de cópia dos documentos oficiais pertinentes ao Reformatório Krenak, como aqueles constantes do Arquivo Nacional e Museu do Índio.

Pelas razões acima expendidas, considerando que os requeridos não anexaram nos autos nenhum documento dos fatos alegados, em respeito ao princípio da celeridade processual, determino a intimação do MPF, nos termos do art. 178 do CPC, para que a PR-MS que possui atribuição junto a 6ª Câmara, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, manifeste nos autos juntando eventuais documentos disponíveis ao MPF que confirmem que o nome do autor (f. 21) constava na lista de detenções da FUNAI de f. 22-35.

Após, dê-se vista dos autos às partes e retomemos os autos conclusos.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que retifique, no sistema processual, constando que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de f. 41.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006023-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: F. M. D.
REPRESENTANTE: ARLETE BARBOSA MORAES DUARTE, MOISES DUARTE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RHIAD ABDULAHAD - MS17854, FABRICIO RODRIGUES MIRANDA - MS18727,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RHIAD ABDULAHAD - MS17854, FABRICIO RODRIGUES MIRANDA - MS18727
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RHIAD ABDULAHAD - MS17854, FABRICIO RODRIGUES MIRANDA - MS18727

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimadas as partes para tomarem ciência da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5026654-16.2020.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006024-72.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MARCIA THEREZINHA RODRIGUES VIEIRA, LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA, LF LOPES VIEIRA & CIA LTDA

Nome: MARCIA THEREZINHA RODRIGUES VIEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: LF LOPES VIEIRA & CIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informe o valor atualizado do débito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-08.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA, CLENIO LUIZ PARIZOTTO, CHRIS GIULIANA ABEASATO, JERUSA GABRIELA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LINO CANAZARRO - MS7075
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, fixo o valor da execução em R\$ 704,82 (atualizado até abril/2018).

Sem honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 7, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Campo Grande, data e assinatura conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICÍPIO DE BATAYPORÁ

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA CESAR DUARTE - MS16874

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora (fls. 86-pdf) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Tendo havido a regular citação da União, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005468-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ PACHECO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005725-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA

SENTENÇA

MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE – MS, pelo qual objetiva ordem judicial que determine a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa definitivamente, diante do parcelamento consolidado e a suspensão da execução, bem como seja oficiado o 2º Cartório de Protesto de Títulos de Campo Grande e a SERASA, afim de que seja retirada as restrições e protestos em nome do impetrante

Narrou, em brevíssima síntese, ser pessoa física contribuinte da Impetrada, tendo realizado um parcelamento de seus débitos, o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, num total de R\$ 97.783,20 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Com o pagamento das três primeiras parcelas no valor de R\$ 2.607,56 (dois mil seiscentos e sete e cinquenta e seis) o parcelamento foi consolidado, sendo estabelecido o saldo parcelado em outras 145 parcelas de R\$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos). As parcelas estão sendo pagas conforme o acordo.

Referido débito encontra-se ajuizado para execução nos autos sob o nº 0007519-53.2017.4.03.6000, contudo, feito o parcelamento, paga a entrada e consolidado o parcelamento, com o regular pagamento das parcelas, o feito foi suspenso até a conclusão do parcelamento.

Contudo, a Impetrada efetuou algumas medidas administrativas, como a inclusão do nome do Impetrante no Rol de maus pagadores (SERASA) conforme comprovante em anexo, bem como o protesto do Título feito no 2º Cartório de Protesto de Títulos de Campo Grande. A autoridade impetrada se omite na tomada de medidas administrativas adequadas para não causar prejuízos ao Impetrado.

O Impetrante por meio de sua procuradora procurou a o posto de atendimento da Fazenda Nacional (comprovante de agendamento anexo), para as devidas providências e fora informado verbalmente que não seria possível a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para a retirada das restrições em seu nome, ao solicitar uma declaração por escrito, igualmente não foi atendido.

Diante de todo o exposto, esvaindo-se todas as alternativas para ter seu direito assegurado, socorre-se do poder judiciário para ter cessado o dano que lhe está sendo causado. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fs. 34-pdf).

A Fazenda Nacional pleiteou o ingresso na demanda (fs. 39-pdf).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 43/46-pdf), onde destacou que, no caso do impetrante, o relatório fiscal é bem claro em distinguir as duas situações, separando o Diagnóstico Fiscal na Receita Federal (débito em Cobrança CCPF, débito exigibilidade suspensa CCPF e parcelamento em cobrança SIPADE) do Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, neste caso com todas as inscrições na condição ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14.

O impedimento existente para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa são os débitos do contribuinte em cobrança no âmbito da RFB, conforme apontados no diagnóstico fiscal (Débito em Cobrança (CCPF)), os quais não estão abrangidos pelo parcelamento realizado exclusivamente no âmbito da PGFN.

A modalidade de parcelamento a que optou o contribuinte foi a LEI 12996- PGFN-DEMAIS, a qual abrange única e exclusivamente os débitos negociados no âmbito da PGFN. No âmbito da RFB o contribuinte não possui modalidade de parcelamento ativo para os débitos em cobrança. Assim, o protesto e inclusão do nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes são medida regular.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fs. 50/51-pdf).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fs. 52-pdf).

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante busca ver expedida a certidão positiva com efeitos de negativa em seu nome, bem como excluídos o protesto e a inclusão de seu nome no SERASA, ao fundamento de que os débitos em discussão estão com exigibilidade suspensa por formalização de parcelamento fiscal.

Em contrapartida, a autoridade impetrada esclareceu que os débitos parcelados estão realmente suspensos, contudo, os débitos que impedem o fornecimento da certidão pretendida e que deram origem ao protesto são outros, que não foram objeto de parcelamento. Assim, no seu entender, as medidas tomadas se revelam legítimas, inexistindo ato ilegal de sua parte.

Analisando os autos, verifico que as informações prestadas pela autoridade impetrada são esclarecedoras da situação fática dos autos e revelam ausência de ato ilegal de sua parte.

Deveras, os débitos que estão a impedir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, pretendida na inicial, são outros, que não aqueles objeto de parcelamento e de execução fiscal - 0007519-53.2017.4.03.6000 -, de modo que a cobrança dos mesmos se revela legítima, assim como a negativa de fornecimento da certidão, o protesto e a inclusão do nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido, a decisão que analisou o pedido de liminar se revelou precisa ao esclarecer:

Da documentação existente nos autos e das informações da autoridade impetrada nota-se a aparente inexistência de ilegalidade no ato combatido. É que, havendo débito tributário e não estando ele suspenso, a negativa da certidão pretendida não se revela ilegal. E pela documentação juntada aos autos, o débito suspenso tem relação com a Procuradoria da Fazenda Nacional, tanto que foram, inclusive, ajuizados. Os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pretendida têm relação com a Receita Federal e não foram aparentemente negociados pela parte impetrante, de modo que permanecem, a priori, exigíveis, inviabilizando a certidão buscada e descaracterizando a ilegalidade apontada na inicial.

Tais fundamentos se revelam suficientes para a conclusão sobre a inexistência de ato ilegal por parte da autoridade impetrada e, conseqüentemente, inexistência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, dada a concessão da Justiça Gratuita ao impetrante.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

SENTENÇA

ELIEZER INACIO DE LIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca a cobertura do seguro de automóvel contratado junto à requerida além de indenização por danos materiais e morais em razão do ilegal descumprimento contratual.

Narrou, em resumo, ter contratado seguro de automóvel na data de 09 de junho de 2011, com vigência de um ano, devendo vigorar até 09 de junho de 2012. Contudo, às 00:05 horas do dia 10 de junho de 2012 o requerente se envolveu em um acidente de trânsito que lhe causou sérios danos no automóvel. A requerida se recusou a pagar a indenização do seguro, bem como a consertar seu automóvel.

Alegou que o sinistro ocorreu num domingo, à meia noite e cinco minutos, um dia depois que o contrato se encerrou, não havendo possibilidade de o autor renovar a apólice no final de semana. Invoca a responsabilidade da requerida pelos danos materiais e morais pelo descumprimento contratual, uma vez que o contrato de seguro foi firmado dentro de suas dependências.

Arguiu, ainda, que a CEF deveria ter renovado automaticamente o contrato de seguro em questão ou notificado o autor para fazê-lo. Em não agindo assim, acabou prestando serviço deficiente e causando danos ao autor, consumidor.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou à parte autora que providenciasse a emenda à inicial, uma vez que o contrato foi firmado com a Caixa Seguradora S.A. (fs. 35-pdf) e não com a CEF.

O autor esclareceu que firmou o contrato dentro da agência da CEF e que só o fez porque era instituição bancária de sua confiança (fs. 40/41-pdf). Juntou documentos.

O pedido de urgência foi indeferido às fs. 55/56-pdf, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. Na mesma oportunidade, determinou à parte autora que requeresse a citação da Caixa Seguradora S.A., o que foi cumprido (fs. 60-pdf).

Regularmente citada, a Caixa Seguradora S.A. apresentou a contestação de fs. 68/77-pdf, onde alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, por ausência de contrato de seguro vigente e a preliminar de mérito da prescrição.

No mérito propriamente dito, destacou novamente a inexistência de seguro vigente no momento do sinistro descrito na inicial a garantir o conserto do veículo de propriedade do autor. Em que pese a inexistência de contrato, destacou que eventual condenação deve observar os valores da apólice vencida e abater o valor da franquia.

Contrariou o valor indicado a título de danos materiais e questionou a existência de danos morais indenizáveis. Juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou a contestação de fs. 167/177-pdf, onde arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguradora S.A. e não com a Caixa Econômica Federal. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição anual e, no mérito, defendeu a inexistência de ato ilícito de sua parte a justificar as pretensões indenizatórias.

Destacou a existência de culpa exclusiva da vítima e conseqüente rompimento do nexo de causalidade, sendo indevida a indenização pretendida e ponderou não existir dano moral indenizável. Juntou documentos.

Réplica às fs. 187/198-pdf, onde o autor reforçou os argumentos iniciais, refutou as preliminares e a prejudicial de mérito da prescrição e requereu a expedição de ofício ao CIOPS – Centro Integrado de Operações de Segurança, solicitando a sinopse do sinistro em discussão.

As requeridas não protestaram pela produção de provas (fs. 201 e 202-pdf).

Decisão saneadora às fs. 205-pdf, onde foi deferida a expedição de ofício, na forma requerida pelo autor.

Às fs. 208/209-pdf a CEF pleiteou a alteração da decisão saneadora para indeferir a expedição de ofício, uma vez que o autor confessa na inicial que o acidente ocorreu às 00:05, do dia 10/06/2012.

Instado a se manifestar, o autor refutou tal argumento, reforçando o entendimento no sentido de que o acidente ocorreu antes do término do contrato de seguro.

A expedição de ofício foi mantida por este Juízo (fs. 215-pdf).

A resposta está acostada às fs. 218/223-pdf.

Sobre os documentos, a CEF se manifestou às fs. 226/227-pdf; a Caixa Seguradora S.A. se manifestou às fs. 228/229-pdf e o autor às fs. 230/231-pdf. Nesta oportunidade, o autor requereu a oitiva de testemunhas.

A produção dessa prova foi deferida (fs. 232-pdf).

Contra essa decisão, a CEF se insurgiu (fs. 234/236-pdf) ao fundamento de que a decisão saneadora se estabilizou, não podendo ser alterada. No seu entender, houve também a inovação da lide, posto que o fundamento de que o acidente teria ocorrido dentro da vigência do contrato de seguro não foi exposto na inicial.

Instado a se manifestar sobre tal pleito, o autor afirmou ter havido erro de digitação na inicial quanto à hora do acidente, bem como que a decisão deveria ter sido combatida via agravo (fs. 241/242-pdf).

Os argumentos da CEF foram acolhidos por este Juízo às fs. 243/244-pdf, sendo revogada a produção da prova em questão e determinado o registro dos autos para sentença.

É o relato.

Decido.

1 - DA PRETENSÃO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1.1 Da ilegitimidade passiva da CEF

De início, vejo que a inicial afirma ter firmado um contrato de seguro veicular com a Caixa Econômica Federal – CEF, pleiteando indenização por danos materiais, morais e o conserto do veículo objeto de sinistro.

Ocorre, contudo, que o referido contrato não foi firmado com a CEF, mas com a Caixa Seguradora S.A., responsável pela negativa da cobertura securitária, conforme se verifica do documento de 21-pdf.

Assim, muito embora haja a possibilidade de que o contrato securitário tenha sido, de fato, firmado nas dependências da CEF, ela não tem qualquer responsabilidade pela sua renovação, seja na forma automática ou por meio de notificação do consumidor, uma vez que não detém conhecimento sobre os aspectos contratuais e tampouco participou da relação contratual em análise.

É de se dizer, embora a CEF tenha ‘emprestado’ o local de sua agência para a formalização do contrato de seguro de veículo, eventual renovação, cancelamento e demais termos contratuais só podem ser realizados pelas partes contratantes, no caso o autor e a Caixa Seguradora. Tais atos poderiam ter sido praticados dentro ou fora da agência da CEF, mas somente pelas partes envolvidas (autor e Caixa Seguradora).

O argumento inicial relacionado à ‘falha do serviço’ – mérito oriundo da relação consumerista – sequer pode ser analisado, dada a absoluta ausência de legitimidade da CEF para promover a renovação contratual ou até mesmo a cobertura securitária.

A afirmação no sentido de que “o requerente contratou o seguro de seu automóvel com a Caixa Econômica Federal, nas dependências da agência onde mantém sua conta corrente” ficou no todo afastada pela prova documental juntada pelo próprio autor.

É sabido que a prolação de sentença deve observar a causa de pedir descrita na inicial, ou seja, deve haver congruência entre o provimento final e a causa de pedir formulada pelo autor, sendo vedado ao magistrado invocar outros fundamentos que não aqueles expostos inicialmente pela parte autora.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil é explícito:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Dessa forma, ao pleitear indenização material e moral sob a causa de pedir referente à contratação ‘com a CEF’ de seguro veicular e afirmar que a ela competia o dever de ‘proceder à renovação automática do seguro contratado ou notificar o requerente para que o fizesse’, o autor especificou a causa de pedir como sendo: a) formalização do contrato de seguro com a CEF e b) responsabilidade desta em renovar o seguro ou notificá-lo para que o fizesse.

Nota-se, contudo, que a CEF não detém tal legitimidade, pois, conforme a prova dos autos, não formalizou o contrato de seguro descrito na inicial e a ela não compete sua renovação. Consequentemente, não possui legitimidade para proceder à sua renovação ou mesmo seu cumprimento (com o consento do veículo).

Assim, verifica-se a absoluta ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda.

2- DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COM RELAÇÃO À CAIXA SEGURADORA S.A.

No mais, verifico que o autor firmou contrato de seguro denominado “Seguro Auto” junto à CAIXA SEGURADORA S.A (fls. 19, 20, 21 e 22-pdf).

Ocorre, contudo, que a requerida CAIXA SEGURADORA S.A (ou Caixa Seguros S.A) se trata de pessoa jurídica de direito privado, que não possui qualquer característica de empresa pública federal, tal qual a Caixa Econômica Federal, esta sim com personalidade jurídica apta a deslocar a competência para a Justiça Federal em relação aos processos nos quais compõe um dos polos.

De outro lado, a CAIXA SEGURADORA S.A, justamente por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, deve ser acionada perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido, o E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou esse entendimento:

E M E N T A CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO COLEGIADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA UNICAMENTE EM FACE DE CAIXA SEGURADORA S/A. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE OU INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL CARACTERIZADA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. Posteriormente ao julgamento colegiado, realizado na sessão de 09.06.2020, juntou-se aos autos, em 11.06.2020, acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em 07.07.2020, petição da ré Caixa Seguradora S/A arguindo a incompetência absoluta da Justiça Federal, com pedido de desistência da transação.

2. A competência da Justiça Federal encontra lastro no art. 109 da Constituição de República de 1988, constituindo matéria de ordem pública, arguível a qualquer momento e grau de jurisdição.

3. Na hipótese dos autos, a ação indenizatória tem como autora a Lotérica Maragogipe Ltda-EPP e como ré a Caixa Seguradora S/A, consoante petição inicial.

4. O feito prosseguiu com a integração à lide da Caixa Seguradora S/A, que ofertou contestação. Intimada a autora a se manifestar sobre a contestação e intimadas ambas as partes a especificarem provas, a autora quedou-se inerte, enquanto a ré afirmou não ter provas a produzir.

5. Sobreveio sentença resolvendo a demanda instaurada entre Lotérica Maragogipe Ltda-EPP e Caixa Seguradora S/A.

6. Nesta instância, pronunciado o julgamento colegiado, tendo como partes Lotérica Maragogipe Ltda-EPP e Caixa Seguradora S/A.

7. Em nenhum momento ventilou-se interesse ou legitimidade da Caixa Econômica Federal para a lide.

8. Sem a presença da empresa pública federal Caixa Econômica Federal (ou demonstração de seu interesse ou legitimidade), ou de qualquer ente que atraia a competência federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

9. De rigor a declaração de nulidade da sentença e do acórdão proferidos, diante do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a lide proposta.

10. Inviável a apreciação dos termos da transação extrajudicial, anexada aos autos após o julgamento colegiado.

11. Acolhida Questão de Ordem. Anulada a sentença e o acórdão. Declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

APCIV 50046339020184036119 – TRF3 – 1ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros.

II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.”

AC 200061190085837 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 871577 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 172

Por fim, destaco que, muito embora o art. 327 do CPC/15 permita a cumulação de pedidos, referido dispositivo legal impõe a presença de alguns requisitos:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o [art. 326](#).

No caso dos autos, após a extinção do feito com relação à CEF, este Juízo não se revela competente para apreciar a questão remanescente relacionada à eventual responsabilidade da Caixa Seguradora.

Assim, considerando que o contrato em discussão foi firmado com empresa privada e não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109, da Constituição Federal, a conclusão pela incompetência desta Justiça Federal no caso da segunda requerida, é medida que se impõe.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com relação à Caixa Econômica Federal, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15**, dada sua ilegitimidade passiva.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, CPC).

Com relação à lide remanescente pertinente à Caixa Seguradora S.A., **declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual**, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Anote-se na SEDI.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006862-73.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGARENO ALVES E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELSO SILVA NEVES - MG100962

Nome: AGARENO ALVES E SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002625-54.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: NEUSA DA MATA BOSCOLI, JOSE ANTONIO BOSCOLI

Nome: NEUSA DA MATA BOSCOLI

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE ANTONIO BOSCOLI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008966-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PARANAIBA MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PARANAIBA MOTORS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias (quota patronal, RAT e contribuição devida aos terceiros) sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Pede, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos contados da impetração.

Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária e a de terceiros prevista no art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91 e que tais tributos são devidos sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados.

Ocorre que algumas das verbas pagas pela Impetrante (aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias), não possuem natureza salarial ou remuneratória, mas sim natureza indenizatória e/ou previdenciária, ou, ainda, não decorrem de uma contraprestação pelo trabalho. Assim, a Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a de Terceiros sobre elas não podem incidir.

Juntou documentos.

Às fls. 147-pdfa Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 151/160-pdf, onde alegou que a base de cálculo definida na Lei 8.212/91 abarca toda a remuneração paga ao trabalhador (salário-de-contribuição ou remuneração), o que resta claro da redação dos arts. 22 e 28: "... remunerações pagas ou creditadas a qualquer título". Considerando que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado, em relação ao primeiro, a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I); quando se refere ao segundo, utiliza a denominação salário-de-contribuição (art. 28, I). Contudo, quando se trata de caracterizar o fato gerador, os termos são equivalentes.

Reforçou que a própria Lei 8.212/91 cuidou de prever de forma expressa e exaustiva as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias, cujo rol taxativo é o mesmo tanto para o salário-de-contribuição como para a contribuição patronal.

Por se tratar de exceção à regra, a interpretação do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva, ou seja, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não integre a base de cálculo da contribuição previdenciária (patronal ou do empregado) há a necessidade de expressa previsão legal.

Destacou que em todas as situações descritas nos autos a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências que lhe são inerentes.

Na hipótese de reconhecimento judicial de crédito em favor dos contribuintes, seja determinado o respeito à regra prevista no 170-A, bem como a legislação de regência aplicável às compensações administrativas, em especial aos procedimentos administrativos disciplinados pela IN/RFB Nº 1.717/2017, que restringe a compensação a contribuições previdenciárias relativas a períodos subsequentes (art. 84).

O MPF não opinou sobre o mérito da demanda (fls. 161-pdf).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato.

Decido.

No caso concreto, insurge-se a parte impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária e contribuição devida a terceiros sobre os valores referentes a aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Em casos tais, venho mantendo entendimento no sentido de que as contribuições em questão (patronais e devidas a terceiros) devem incidir apenas sobre as verbas com característica remuneratória, excetuando-se as de natureza indenizatória, dado não caracterizarem "remuneração" propriamente dita, segundo o REsp 1230957/RS, proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, Tema 478.

Sob tal ótica, não verifico qualquer natureza remuneratória na verba denominada **aviso prévio indenizado**, de maneira que ele não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esse entendimento ecoa pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a não incidência de contribuição previdenciária:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E TERCEIROS - QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - ABONO DE FÉRIAS - DOBRA DAS FÉRIAS - INEXIGIBILIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - EXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

...

III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478) e quíntzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738).

...XIV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - ABONO PECUNIÁRIO - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Mantida a não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, abono pecuniário e vale-transporte. Reconhecida incidência da referida contribuição sobre o terço constitucional de férias. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

APELREMNEC 50174057920174036100 – TRF3 – 2ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020

Da mesma forma, venho mantendo entendimento no sentido de não incidir das contribuições em discussão sobre o terço constitucional de férias, dada a característica indenizatória da verba em questão.

Corroborar tal entendimento a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte.

2. Agravo interno não provido.

AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1750945 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 12/02/2019

No que tange às contribuições patronais, contribuições ao SAT/RAT e devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, Salário-Educação, INCRÁ), da mesma forma vem entendendo a jurisprudência, reconhecendo sua incidência apenas com relação às verbas que detêm nítido caráter remuneratório e não indenizatório.

Trata-se de interpretação dada pelo Judiciário ao texto legal e constitucional, de modo que não há, no caso específico dos autos, qualquer violação ao teor dos dispositivos pré-questionados pela Fazenda Nacional às fls. 3270.

Aliás, esse entendimento está fincado na recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

...

VII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento.

V - Remessa oficial e Apelação parcialmente providas, nos termos da fundamentação.

APRENEC 50015800520174036130 – TRF3 – SEGUNDA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019

No bojo dessa decisão assim restou destacado:

... O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E A DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)...

Nesse contexto, **cumpre observar que o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:** "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). [...] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Tais normas legais e constitucionais, ao impor a referida limitação, pré-excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. ...

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 15 23/96 e 15 99/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação: se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

...

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (...) (STJ - REsp: 1498234 RS 2014/0303461-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2015) Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal para explicitar os critérios da compensação, nos termos da fundamentação supra. É o voto. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

Reconhecida, assim, a inexistência da contribuição previdenciária patronal, inclusive SAT/RAT e a terceiros, sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos casos sob exame – adicional de férias de 1/3 (umterço) e aviso prévio indenizado -, passa-se à análise acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição.

Ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005.

Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".
2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.
3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003.
4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.
5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC.
8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado.
9. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca" (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012).

Assim, no presente caso, como a presente ação foi impetrada em 2/11/2018, o impetrante poderá compensar os débitos tributários a partir de tal data (12/11/2013).

Finalmente, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece:

“§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária patronal (quota patronal e RAT) e aquela devida aos terceiros, sobre as rubricas acima descritas – aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias -, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARF's ou comprovantes a ser anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, assegurando à impetrante o direito de compensar com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (12/11/2013), observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006749-67.2020.4.03.6000

AUTOR: MF & K CABELOS NATURAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visando esclarecer a situação fática concreta ensejadora do ato administrativo praticado e possíveis motivações jurídicas, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o estabelecimento de um contraditório mínimo, porquanto não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte contrária.

Civil. Cite-se, devendo a União (Fazenda Nacional), juntamente com a contestação, fornecer cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do artigo 396 do Código de Processo

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

Citem-se. Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006603-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007153-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELAINE NOGUEIRA DE AGUIAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Registro, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003523-28.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT, OLICE ROQUE GREGGIO, ALEXANDRE LUIS GEHLEN BALBINOT

Advogados do(a) AUTOR: CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, ANTENOR BALBINOT FILHO - MS11808, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383

Advogados do(a) AUTOR: CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, ANTENOR BALBINOT FILHO - MS11808, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383

Advogados do(a) AUTOR: CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, ANTENOR BALBINOT FILHO - MS11808, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, sendo certo que, em caso de eventual execução de sentença, caberá ao exequente a apresentação da memória discriminada do crédito, nos termos do artigo 542 do CPC.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001893-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013184-84.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEILA DE ARRUDA COELHO, AMILTON MECCHI DE ARRUDA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpôs o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença prolatada às fls. 173-175, afirmando que há obscuridade nessa decisão.

Afirma que a referida decisão contém obscuridade, sob o argumento de que cada exequente buscou um proveito de alta monta, sendo R\$ 155.791,61, não se tratando, por conseguinte, de proveito econômico irrisório, não se compreendendo a razão pela qual este Juízo resolveu aplicar o parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil [f. 190-192].

Em resposta, os embargados sustentam não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida (f. 195-198).

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)”

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).

Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

No presente caso, os embargos da executada devem ser acolhidos.

Como este Juízo julgou extinto o presente cumprimento de sentença individual, em face da prescrição executiva, a parte exequente deve pagar honorários advocatícios para a executada, conforme os critérios estabelecidos no artigo 85 do CPC/2015, sendo que o § 3º não distingue quando a Fazenda Pública for vencedora ou vencida. E, diante do valor da causa apontado na inicial, que não foi irrisório, o percentual deve ser fixado em 10% sobre o proveito econômico buscado, na forma do § 3º do artigo 85 do CPC/2015.

Diante do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União**, para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 173-175, retificando sua parte dispositiva, da seguinte forma:

“Diante do exposto, julgo extinto o presente processo de cumprimento de sentença individual, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil, em face ocorrência da prescrição executiva.

Condeno os exequentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor da causa ou do proveito econômico buscado, nos termos do § 3º, do artigo 85, do CPC/2015. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no § 3º do art. 98 do NCPC.

Custas indevidas.

P.R.I.”

Fica reaberto o prazo recursal.

P.R.I.

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004414-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA

DESPACHO

ID 40802927: defiro o pedido.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

S E N T E N Ç A

LUIS PAES MONTEIRO DA SILVA ingressou com a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, no período de 17/10/2007 a 15/12/2010, exercido junto à empresa SERVTEC Serviços Terceirizados Ltda. Em consequência, pede condenação do Réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida, em aposentadoria especial.

Afirma que é segurado da Previdência Social desde 26/09/1974, quando iniciou suas atividades como Operador de Usina junto à empresa Centrais Elétricas Mato-grossense; trabalhou, ainda, em outras empresas, sempre exposto à eletricidade acima de 250 volts e ruído acima do limite de tolerância. Quando de seu pedido de aposentadoria, houve um equívoco por parte do réu, que indeferiu seu pedido de aposentadoria especial, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição [f. 6-34].

O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este Juízo às f. 80-82.

O INSS apresentou a contestação de f. 89-93, onde sustenta prescrição quinquenal e que, no caso do autor, não houve a comprovação de que no período de trabalho desenvolvia atividade de exposição ao agente eletricidade, da forma exigida pela legislação. Mesmo na mais remota hipótese de se entender como comprovado, deve ser considerado que a partir da edição da Lei n. 9.032/95 passou a ser exigido laudo técnico, e, após 05/03/1997, foi excluída da lista de agentes agressivo a eletricidade. Assim, essa data, em qualquer hipótese, mostra-se como limite para reconhecimento da especialidade.

Réplica às f. 99-112.

Foi realizada audiência de conciliação às f. 117-118, resultando infrutífera.

É o relatório.

Decido.

O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, do período de 17/10/2007 a 15/12/2010, já que o período de 26/09/1974 a 06/11/1996 foi reconhecido pelo INSS como atividade especial, conforme se infere da decisão de f. 243.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional.

Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda.

Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos.

Prevê o parágrafo 3º, artigo 57, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...)”

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício.”

Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos).

Com a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo *ruído*, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador.

Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário.

Nessa linha:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030.

1. *Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial – o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 –, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento” (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009).*

Especificamente quanto ao exercício da profissão de Eletricista, embora não conste no rol de agentes agressivos, contido no Decreto n. 2.172/1997, o agente ‘eletricidade’ tal fato não impede o reconhecimento do direito à contagem como tempo especial, visto que as atividades insalubres previstas no referido Regulamento são meramente exemplificativas.

Nessa linha, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o argumento de que laborou em atividade rural, sob regime de economia familiar, bem como exerceu atividades insalubres e urbanas como Engenheiro Agrônomo. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. A Propósito: REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 7/3/2013 4. In casu, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de Engenheiro Agrônomo em analogia para com a atividade de “Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas” (fls. 347-348, e-STJ). 5. Assim, o exame das questões trazidas no Recurso Especial demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.454.157/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014 6. Ademais, a jurisprudência do STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial não provido” (STJ, RESP 1534801, Segunda Turma, Fonte DJE 05/08/2015, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).

No presente caso, cumpre asseverar que o autor logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, sendo de rigor, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial.

Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, a anotação em CTPS do autor indica existência de vínculo de emprego entre 17/10/2007 a 15/12/2010 (data do requerimento administrativo), na função de Mantenedor I, na empresa SERVTEC Serviços Técnicos Ltda.; assim como vínculo de emprego no período de 03/01/2011 em diante, na função de Técnico de Montagem/Manutenção Mecânica de Equipamentos, junto à empresa ENERGISA Soluções Ltda. (f. 55). Além disso, o formulário de f. 70 (PPP) indica que a atividade de Mantenedor I e II, realizando manutenção eletromecânica de máquinas, equipamentos e instalações, entre outras atividades, no período de 17/10/2007 a 07/01/2011, junto à empresa SERVTEC Serviços Técnicos Ltda., com fator de risco referente a ruído acima de 99 Db.

Ademais, o formulário de f. 72 (PPP) indica que a atividade de Mecânico de Montagem e Manutenção, realizando montagem e manutenção de equipamentos mecânicos de usinas, entre outras atividades, no período de 03/01/2011 a 16/01/2013, junto à empresa ENERGISA SOLUÇÕES S.A., exposto à eletricidade acima de 250 volts. Da mesma forma, atestou o LTCAT (laudo técnico das condições ambientais de trabalho (f. 74).

Como se vê, os laudos técnicos mencionados demonstram que o autor desempenhou seu ofício sob condições especiais ou perigosas, de forma habitual e permanente, atestando a exposição permanente e habitual do autor nas atividades perigosas, sendo o autor sempre submetido a altas voltagens (acima de 250 volts) e ruído acima de 99 Db.

Assim, os laudos periciais citados demonstram, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, bem como no disposto na Lei n. 7.369/85 e no Decreto n. 93.412/86 e na Lei nº 12.740/12.

Dessa sorte, no caso do autor, o INSS deve reconhecer como especial o período de 17/10/2007 até a data do requerimento administrativo (15/12/2010), no qual o autor comprovadamente desempenhou a atividade de Mantenedor I, na empresa SERVTEC Serviços Técnicos Ltda.

Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e concedida a aposentadoria especial, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição, porque o autor contava na data do requerimento administrativo com mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço especial, tempo esse insuficiente para aposentadoria especial naquela época.

TÓPICO SÍNTESE

1)	Nome do Segurado	LUIS PAES MONTEIRO DA SILVA
2)	Benefício concedido	Aposentadoria especial
3)	Renda mensal atual	A calcular pelo INSS

4)	D.I.B.	15/12/2010
5)	R.M.I. fixada judicialmente	A calcular pelo INSS
6)	Data do início do pagamento	A ser definida pelo INSS

Por fim, releva afirmar que a acolhida da pretensão do autor não implica em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), haja vista que, conforme já salientado, as atividades insalubres previstas no Decreto n. 2.172/97 são meramente exemplificativas, já tendo sido decidido, em representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.306.113/SC), que é possível o reconhecimento de atividade especial com exposição à eletricidade de 250 volts, mesmo com a supressão do agente do rol contido no Decreto n. 2.172/97.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 17/10/2007 até a data do requerimento administrativo (15/12/2010), na função de Mantenedor I, junto à empresa SERVTEC Serviços Técnicos Ltda. como atividade especial, condenando o INSS para averbar tal tempo de serviço, e, por conseguinte, conceder ao autor aposentadoria especial, a partir de 15/12/2010, modificando ou cancelando a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor.

As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, descontando-se as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a presente ação. Os valores já pagos pelo instituto réu, referente à aposentadoria por tempo de contribuição concedida, ou, ainda, valores pertinentes a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos a título de aposentadoria especial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande (MS), 21 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO AURELIO STEFANES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a petição de ID 40864327 e documentos que a acompanham".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007513-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSIMAR VIRIATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006278-51.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEX MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003598-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do ID 40800642".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006889-12.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: WAGNER GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO - MS22127, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006022-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RUBENS HIPOLITO PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORA WALDOW - MS9232

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença que RUBENS HIPOLITO PEDROSA E OUTRO moveu em face de UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004252-64.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSVALDO DURAES FILHO, AMELIA BARBOSA DURAES, ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, OSVALDO DURAES NETO - MS14052, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, OSVALDO DURAES NETO - MS14052, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, OSVALDO DURAES NETO - MS14052, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Ficam intimadas as partes intimadas referente à juntada da decisão proferida em agravo de instrumento em Recurso Especial n. 1506684 / MS (2019/0143097-1) e respectivo trânsito em julgado.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALMOR MENEZES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, fixo o valor da execução em R\$ 243.656,60; sendo R\$ 221.506,01 referente ao valor principal e R\$ 22.150,60 a título de honorários sucumbenciais (atualizado até junho/2020).

Sem honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 7, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Campo Grande, data e assinatura conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003572-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS CARBONARO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição ID 40877209."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de outubro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000995-69.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA - MA11426, SARAH COELHO LIMA - TO4316, EMANUELLA LOPES DA SILVA - TO9938

dkm

DECISÃO

Trato dos pedidos de IDs 37903308, 38208536 e 38787299.

ID 37903308: CRISTAINI CHAVES CARDOSO requereu que fosse reconsiderado o seu pedido de alteração de endereço domiciliar (atualmente em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico), sob o argumento de que não detém condições de permanecer em Mato Grosso do Sul, além de não possuir familiares em Corumbá/MS.

Por oportuno, juntou registros fotográficos da residência no intuito de demonstrar que sua família passa por dificuldades, bem assim carta de proposta de trabalho.

Juntou documentos (IDs 37903578, 37903595, 37903598, 37903956, 37903961, 37903970 e 37903975).

ID 38208536: FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO também requereu a alteração de seu endereço domiciliar, em face da aprovação em processo de transferência externa para a Faculdade de Medicina em Orlândia/PE.

Pugnou ainda pela revogação do monitoramento eletrônico.

Juntou documentos (IDs 38208537, 38208542, 38208544, 38208546 e 38208547).

ID 39787299: CRISTIANI CHAVES CARDOSO e FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO requereram a apreciação dos pedidos pelo Juízo, independente de manifestação ministerial.

Juntou documentos (IDs 39787501, 39787502, 39787507, 39787508 e 39787510).

Instado, o *Parquet* Federal esclareceu que o prazo final para manifestação ocorreria no dia 18/10/2020 (conforme regras do processo eletrônico) e, portanto, não haveria que se falar em excesso de prazo para apreciação do pedido pelo Juízo.

Quanto ao pedido de reconsideração de CRISTIANI e CLAUDIO opinou pelo indeferimento do pleito.

E, com relação a transferência de domicílio da monitorada FERNANDA KYANN, aduziu que a requerente ainda não foi citada nos autos de ação penal n. 0002601-69.2018.4.03.6000, bem assim persiste a motivação do monitoramento eletrônico.

Ademais, a mudança de domicílio representa risco à ordem pública, eis que passaria a conviver com sua genitora, com quem detinha o controle e o gerenciamento do esquema criminoso denunciado.

Nesses termos, opinou pelo indeferimento.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. Decido.

A partir da análise do RIF 35670, verificaram-se várias movimentações bancárias realizadas por CRISTAINI CHAVES CARDOSO (ou CRISTAINI SILVA CHAVES), sem justificativa lícita, com seu marido CLÁUDIO, com a empresa REFRIGERAÇÃO CARDOSO e com outras pessoas de localidades diferentes do país, algumas envolvidas com a prática de crimes.

Na esteira, CRISTIANI movimentou a quantia de R\$ 2.289.734,17, entre 01/04/2017 e 30/09/2017.

Para fins de garantir o êxito no cumprimento dos mandados expedidos por este Juízo, a autoridade policial procedeu a diligências preliminares, dentre as quais, a averiguação de endereços e rotinas dos investigados, de modo que as informações foram reunidas nos relatórios de vigilância n. 01 e 02/2020.

Dos referidos relatórios, extrai-se que CLAUDIO e CRISTIANI mantinham uma rotina de saques em agências bancárias de Corumbá e, posteriormente, dirigiam-se a casas de câmbio na Bolívia para depositar as quantias sacadas.

A investigação concluiu ainda que a conduta dos investigados não se limitava à mera evasão de divisas, já que ambos constituíram empresas fantasmas (para dar aparência lícita aos valores movimentados), usadas exclusivamente para a realização de movimentações financeiras atípicas.

Outro fato relevante constatado durante o acompanhamento do dia 14/02/2020 (Relatório de Vigilância nº 01/2020 – ID 30225418), foi o registro de uma visita de OLDACK à residência do casal CARDOSO, pessoa que realizou várias transações suspeitas com CRISTAINI e sua empresa "de fachada", conforme análise do RIF 42447, registrado na Informação de Polícia Judiciária nº 052/2019 (ID 30225253).

Este RIF também dá conta que OLDACK constituiu empresas fantasmas sob os nomes empresariais O A CARNEIRO EIRELI e MINERADORA OURO BRANCO, ambas sem funcionários registrados nem estrutura física ou qualquer outro indicio que indique o desenvolvimento de suas atividades finalísticas.

Destacou-se que, num curto espaço de tempo (01/09/2018 a 10/03/2019), as duas empresas movimentaram valores superiores a dez milhões de reais, incompatíveis com a renda declarada de OLDACK, que era de R\$ 4.370,75.

Inclusive, algumas dessas transações foram realizadas em favor da empresa "de fachada" de CRISTAINI, forte indicativo de vínculo entre as condutas suspeitas de ambos.

Ademais, as provas constantes dos autos também apontam indícios de que o esquema chefiado por OLDACK envolvia membros da sua família.

Pelo RIF n. 42447, verificou-se que FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO (irmã de OLDACK), figurava como procuradora da conta bancária deste, tendo movimentado, em apenas 3 meses (01/03/2018 a 08/06/2018), a quantia de R\$ 7.205.753,00.

Comefeito, FERNANDA declarou ser estudante, o que demonstra que o elevado valor movimentado era incompatível com a sua renda mensal.

Nesse cenário, decretou-se a prisão de OLDACK ALEXANDRE CARNEIRO, FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO, ROSYMEIRE ALEXANDRE ZORZI, CLAUDIO CARDOSO DA SILVA e CRISTAINI CHAVES CARDOSO, diante dos elementos colhidos durante a investigação, os quais sinalizavam para o cometimento dos delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro (forma reiterada), além da existência de organização criminosa voltada para o cometimento daqueles crimes.

Ademais, restou apurado que a estabilidade e permanência da organização criminosa era inquestionável, dado fato que a execução dos atos criminosos comprovados estendeu-se desde 2016 até 2020 (ID 31611407).

A prisão preventiva de CRISTAINI CHAVES CARDOSO foi substituída por domiciliar (garantir os cuidados ao filho menor), cumulada com medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, II e § 6º, art. 319 e art. 317 do CPP), quais sejam: **a) monitoramento por tomoeleira eletrônica; b) não mudar de endereço sem informar tal fato nestes autos.**

A intenção de mudança de endereço deve ser informada e autorizada pelo Juízo, inclusive, para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento.

Quanto ao investigado CLAUDIO CARDOSO, foi posto em liberdade provisória (ID 35756724), de modo que é possível exercer atividade lícita para sustento da família.

Já com relação à FERNANDA KYANN, a liberdade provisória foi concedida no intuito de lhe garantir os cuidados necessários para se evitar um quadro de desnutrição em face dos relatórios médicos que atestavam que ela foi submetida a cirurgia bariátrica (há menos de 1 ano).

Pontuou-se que um quadro de desnutrição poderia torná-la ainda mais suscetível as complicações do COVID-19 (ID 34749271).

Nesses termos, a liberdade provisória foi concedida a requerente mediante as seguintes condições: **a) comparecimento mensal ao Juízo de sua residência, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, à Bolívia e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com todos os réus e investigados dos autos nº 0002601-69.2018.403.6000; d) proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, e de ausência de seu domicílio por mais de 3 (três) dias sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV); e) monitoração eletrônica por meio de tomoeleira, até ulterior deliberação (art. 319, IX).**

Por oportuno, registro que a intenção de mudança de endereço deve ser informada e autorizada pelo Juízo, inclusive, para verificação da possibilidade de adequação das medidas de monitoramento e comparecimento pessoal em Juízo.

Traçado esse breve panorama, passo a análise dos pedidos defensivos.

CRISTIANI CHAVES CARDOSO:

Em que pese os argumentos trazidos pela requerente CRISTIANI (instruído com carta de proposta de emprego e registros fotográficos de sua residência), o MPF reiterou a manifestação anterior, qual seja, pelo indeferimento do pedido.

O *Parquet* Federal aduziu que a requerente e seu marido (CLAUDIO) escolheram fixar residência em Corumbá/MS longe de seus familiares (que supostamente residem no Maranhão) há pelo menos 2 anos e, convenientemente, a cidade e a residência não mais atenderiam os interesses da família (destacou que o fato da residência ser simples e básica, não ocasiona situação de extrema vulnerabilidade).

Para além disso, CLAUDIO CARDOSO, esposo da requerente CRISTIANI CARDOSO, encontra-se em liberdade provisória, sendo-lhe possível exercer atividade lícita para o sustento da família, de modo que não há provas do contrário.

Ressaltou ainda que **não** há comprovação documental do endereço do alegado destino.

Como bem assentado pela i. Representante do MPF, a requerente e seu marido já se encontravam estabelecidos há muito tempo e voluntariamente na cidade de Corumbá, a despeito de não possuírem parentes naquela urbe.

Além disso, vejo que o **pedido não veio instruído com prova documental do endereço de destino na localidade de Açaíândia/MA** (constante da carta proposta de emprego, seja de algum familiar ou de imóvel alugado naquela urbe).

É importante destacar que a indicação do endereço de destino (devidamente instruído com comprovante de água, luz, telefone ou contrato de aluguel - ainda que em nome de terceiro, acompanhado de declaração escrita) é requisito essencial para eventual deferimento do pedido de alteração de endereço, inclusive, para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento naquele Estado.

Quanto à alegada possibilidade de monitoramento eletrônico em cidades do interior do Maranhão, esta há de ser diligenciada pelo Juízo para fins de cumprimento da medida cautelar (no caso de eventual deferimento de alteração de domicílio dos requerentes).

Ademais, não elementos nos autos que comprovem a alegação da defesa da efetividade do cumprimento dessa medida (monitoramento eletrônico) na cidade de Açaíândia/MA.

Nesses termos, **INDEFIRO, por ora, o pedido de alteração de endereço do casal CRISTIANI CARDOSO e CLAUDIO CARDOSO.**

De outro vértice, no que tange à citação dos acusados CRISTIANI CARDOSO e CLAUDIO CARDOSO, pontuo que nos autos de ação penal n. 0002601-69.2018.403.6000 os acusados apresentaram resposta à acusação, por meio de defesa constituída.

Portanto, resta pendente a juntada dos mandados de citação cumpridos pelo Sr. Oficial de Justiça.

FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO

- Da medida cautelar de monitoramento eletrônico:

FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO, irmã de OLDACK ALEXANDRE CARNEIRO, figurava como procuradora de sua conta e movimentou em apenas 3 meses, de 01/03/2018 a 08/06/2018, a quantia de R\$ 7.205.753,00 (RIF 42447).

FERNANDA declarou ser estudante, o que demonstra que o elevado valor movimentado era incompatível com a sua renda mensal.

Tal situação restou comprovada pela análise do material apreendido no âmbito da "Operação Hipócrates" (IPJ nº 0041/2020 – ID 39897878), em particular, cadernos e agendas (encontrados no quarto de FERNANDA) contém diversas anotações do controle financeiro movimentado pela organização criminosa.

Nessa medida, a requerente foi denunciada nos autos de n. 0002601-69.2018.403.6000 pela prática, em tese, dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, além de organização criminosa.

Extrai-se da decisão proferida nestes autos (ID 31611407) que as prisões preventivas foram decretadas para garantir a ordem econômica (organização financeiramente estruturada e atuante há bastante tempo); garantir a ordem pública (organização criminosa estava em pleno funcionamento); e, assegurar a aplicação da lei penal (atuação na região de fronteira Brasil-Bolívia).

Nesse toar, depreende-se que a prisão preventiva de FERNANDA KYANN foi substituída por medidas cautelares, em razão de sua condição de saúde (cirurgia bariátrica - procedimento invasivo - que, de fato, demandava adaptações e cuidados alimentares).

Conforme destacado *supra*, a análise do material apreendido em poder da requerente reforçou a conclusão de que ela juntamente com OLDACK (irmão) e ROSYMEIRE (genitora) realizavam o controle e o gerenciamento do esquema criminoso, de modo que o monitoramento eletrônico se mostra uma medida necessária e adequada, imprescindível para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Registre-se ainda que FERNANDA KYANN não foi citada e intimada dos termos da denúncia ofertada nos autos de ação penal n. 0002601-69.2018.403.6000.

Portanto, permanecem válidos os fundamentos da decisão que fixou a medida cautelar de monitoramento eletrônico, pelo que **INDEFIRO o pedido.**

- Da alteração de domicílio da pessoa monitorada:

No que se refere ao pedido de alteração de endereço da pessoa monitorada em face da transferência externa do curso superior para a Faculdade de Medicina de Olinda/PE, verifico que FERNANDA KYANN indica o pretense endereço (Rua Dr. Manoel de Almeida Belo, 1373, apt. 701, condomínio Edifício 06 de Janeiro, Bairro Novo, Olinda/PE), porém não instruiu o seu pedido com comprovante de residência (conta de água, luz, telefone ou contrato de aluguel - ainda que em nome de terceiro, acompanhado de declaração escrita).

Repita-se: a indicação do endereço de destino (devidamente instruído com comprovante de água, luz, telefone ou contrato de aluguel e, ainda que em nome de terceiro, acompanhado de declaração escrita) é requisito essencial para eventual deferimento do pedido de alteração de endereço, inclusive, tal informação deve constar da missiva a ser encaminhada ao Juízo do novo domicílio para fins de fiscalização das medidas cautelares e, de igual maneira, trata-se de informação necessária a ser repassada a unidade de monitoramento eletrônico daquele Estado.

Ademais, o pedido não veio instruído com atestado de matrícula e do retorno das aulas presenciais.

Nesse ponto, o MPF aduz que, em contato realizado com a instituição de ensino (contato telefônico disponível no site da Faculdade de Medicina de Olinda), obteve a informação de que NÃO houve retorno das aulas presenciais, uma vez que estão aguardando decreto do Poder Público local para retorno, sendo certo que as aulas estão ocorrendo apenas na modalidade *online* (item 24 da manifestação ministerial de ID 39897877).

Registre-se, por oportuno, que consta do Edital de Transferência da Faculdade de Medicina de Olinda para Admissão no Curso de Graduação em Medicina – 2020.2 (item XI – ID 38208548) que a matrícula seria realizada presencialmente junto a instituição de ensino, inclusive, é o que consta da informação encaminhada à requerente (ID 38208546).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **INDEFIRO, por ora, o pedido de autorização para mudança de endereço domiciliar de FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO.**

- Conclusão:

Assim, com base na fundamentação acima exposta:

- a) **INDEFIRO**, por ora, o pedido de alteração de endereço do casal CRISTIANI CARDOSO e CLAUDIO CARDOSO;
- b) **INDEFIRO** o pedido de revogação da monitoramento eletrônico de FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO; e,
- c) **INDEFIRO**, por ora, o pedido de autorização para mudança de endereço domiciliar de FERNANDA KYANN ALEXANDRE CARNEIRO.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificado digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001961-66.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARMELINA VAREIRO

Advogado do(a) REU: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A ré CARMELINA VAREIRO, qualificado, foi denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155 do Código Penal.

Durante a instrução processual houve notícia do falecimento da acusada (ID 33877509), que foi constatado pelo oficial de justiça (ID 34665568).

O Ministério Público confirmou a autenticidade do óbito e requereu a extinção de punibilidade do réu (ID 40713073).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a morte do agente, há extinção de sua punibilidade e consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito, conforme disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal que dispõe: “extingue-se a punibilidade pela morte do agente”.

Ante o exposto, julgo **extinta a punibilidade** da acusada Carmelina Vareiro, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e art. 62, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Retifique-se a situação da parte para “acusado – punibilidade extinta”.

Comunique-se o Departamento de Polícia Federal para atualizações dos registros junto ao SINIC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002473-69.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) REU: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484

Advogados do(a) REU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogados do(a) REU: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

D E S P A C H O

Vistos e etc.

1. Recebo os recursos de apelação da acusação (ID 37511909) e das Defesas de GESLER OCCHI PERES (ID 37659780), ELIO PERES (ID 37659799), VANDELIRIO TAVARES FERNANDES (ID 37659960), RENATO FERREIRA DOS SANTOS (ID 37659960), bem como de GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER (ID 37745904, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Abra-se vista dos autos ao MPF, bem como intím-se os réus GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES e RENATO FERREIRA DOS SANTOS, para que ofereçam razões recursais no prazo legal.
3. Ato contínuo, intím-se as defesas para apresentarem as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 dias.
4. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões aos recursos da defesa.
5. Por oportuno, tendo em vista que houve absolvição/extinção de punibilidade quanto a alguns dos réus, no caso do recurso da acusação não questionar as referidas disposições, fica, desde já, autorizadas as expedições para as comunicações e anotações necessárias.
6. Tudo cumprido, considerando que o réu GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER manifestaram desejo de apresentarem razões na Superior Instância, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001539-91.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO VINICIUS SOUSA RAMOS

Advogados do(a) REU: LAUANY DEBORAH RODRIGUES - GO47779, GISLANE BATISTA DE CARVALHO - GO49065, MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação da acusação (ID 38373997) e da Defesa (ID nº 38682295, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões pelo MPF e contrarrazões da Defesa, intime-se apenas o réu para apresentar suas razões recursais.

Ato contínuo, ao MPF para contrarrazões ao recurso, no prazo de 08 dias.

Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande-MS, data e assinatura digitais.

SEQÜESTRO (329) Nº 0000948-81.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AAPURAR

Advogados do(a) REU: NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES - MS14051, CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

DESPACHO

Diante da Certidão de levantamento da propriedade do gado, juntado no ID nº 38782046, intím-se as partes para ciência no prazo de 05 dias.

Após, retornem conclusos para destinação dos valores arrecadados como leilão do gado.

Campo Grande-MS, data e assinatura digitais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004655-49.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VEIPECAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ BARRETO LOMBARDI - MT15795/O

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, principalmente sobre a alegação de ausência de documentos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009251-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

mcsb

SENTENÇA

1. Relatório

RENATO ALVES RIBEIRO ajuizou a presente ação contra **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**.

Sustenta que o réu desrespeitou seu direito de ampla defesa e do contraditório, previsto na Lei 9.784/1999, pois, embora tivesse procurador constituído nos autos, a intimação para apresentar alegações finais ocorreu por meio de "Edital afixado em sua sede e em seu sítio na internet", da qual não teve ciência.

Formulou pedido de anulação de todos os atos a partir da intimação por edital para apresentar suas alegações finais e que a nova intimação respeite a Lei n.º 9.784/1999, bem como a tutela antecipada de urgência pretendendo a paralisação do trâmite do processo administrativo de número 02014.001341.2016-44 até decisão final, uma vez que o processo foi julgado e recebeu boleto para pagamento da multa.

Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo (ID 12412336) e comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 14019297).

Postergou-se a análise do pedido antecipatório para depois da oitiva do réu (ID 27893429).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 29970971).

Impugnou o valor dado à causa, alegando não poder corresponder ao valor da multa, já que o autor não pediu sua nulidade, pelo que deveria ser atribuída a quantia de R\$ 1.000,00.

No mérito, sustentou não haver irregularidade no processo administrativo, que foi conduzido nos termos do Decreto 6.514/98, com a redação então vigente.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Do julgamento antecipado de mérito

De antemão, importa anunciar o julgamento antecipado do mérito, inteligência do artigo 355, I, do CPC, por força da desnecessidade de produção probatória.

De um lado, no ID 29970294, vê-se que, na contestação, não se especificou nenhuma via probatória, na esteira do ônus processual imantado no artigo 336 do CPC, que diz incumbir "ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir", havendo mero protesto genérico o que se equipara a ausência de pedido.

Também, com base no artigo 320 e 319, VI, ambos do CPC, já há os elementos e documentos indispensáveis a nortear a solução da lide, sem necessidade de produção de prova oral ou pericial técnica, viabilizada também pelos favores do comando do artigo 488, CPC e na forma da exordial na qual se pediu o julgamento antecipado.

Decerto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, de envergadura constitucional e raiz pública, pois não se cogita de insuficiência probatória para o deslinde da matéria controvertida, seguindo-se a razão prática do *telos* da instrução processual.

A partir disso, vale dizer que o singular catálogo de premissas-base, discutidas na presente ação, sofrem influxo do exame meramente jurídico da *vexata questio*, ao mesmo tempo em que os documentos – escritos e não iconográficos – já apresentados no momento da exordial e da contestação constroem base sólida suficiente para o equacionamento do litígio.

Em rigor, a cognoscibilidade plena – já instaurada – comporta o julgamento antecipado do feito, sem implicar cerceamento de defesa, reforçado pela evidência do descabimento de inspeção judicial, depoimento pessoal, perícia ou prova testemunhal para conjurar a solução jurídica efetiva do processo, que se vislumbra pela documentação já acostada aos fôlos.

2.2. Valor da causa

Nos termos do art. 292 do CPC, o valor da causa será "II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

No caso, o autor pretende a nulidade dos atos administrativos que culminaram na homologação do auto de infração e, em decorrência, na cobrança da multa ali fixada.

Logo, o valor da causa deve corresponder ao valor deste ato, pelo que está correto o valor atribuído pelo autor, de R\$ 50.000,00 (ID 29971915 - Pág. 2).

2.3. Mérito

O art. 5º, LV, da CF e o art. 2º, X, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, garantem a ampla defesa e o contraditório.

Esta Lei também estabelece que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meios que assegure a certeza da ciência do administrado (art. 26, § 3º).

Nestes termos, a então redação do parágrafo único do art. 122 do Decreto n. 6.514/2008, que permitia à Administração divulgar o Edital de intimação para apresentação de alegações finais na rede mundial de computadores, visando à celeridade do andamento processual, não poderia ser interpretado de forma isolada, tampouco literalmente.

Com efeito, a intimação por edital deve ser aplicada como último recurso, quando esgotada a tentativa de intimação pessoal, uma vez que a regra é ciência inequívoca do administrado.

Aliás, a atual redação do referido parágrafo determina que a autoridade julgadora notificará o autuado por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para fins de apresentação de alegações finais.

Logo, devem ser anulados os atos praticados em desfavor do autor, a partir da intimação por edital (ID 29971924), cabendo ao réu intimá-lo para alegações finais, por meio que assegure a ele ciência quanto ao ato a ser praticado.

Devem ser mantidos os atos que culminaram no "levantamento da medida de embargo, instruída pelo TEI nº 22292/E, nos termos do art. 15-B do decreto 6.514/2008" (ID 29971901), pois foram praticados em benefício da parte autora, sob pena de vulnerar o exercício do direito de defesa. Sobre o objeto da ação, menciono decisões do TRF da 3ª Região:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IBAMA. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO CONHECIDO. ADOGADO CONSTITUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Extrai-se do processo administrativo que o IBAMA procedeu à intimação do autor por edital para apresentar alegações finais, não obstante possuíse em seu sistema o endereço do ora apelado. 2. Ademais, o autor estava devidamente representado por advogado no processo administrativo, sendo que em sua procuração constava o mesmo endereço cadastrado no sistema do ora apelante, de modo que não havia nenhuma justa causa para proceder à intimação por edital, caracterizando-se o cerceamento de defesa. 3. Ressalta-se que não se aplica no caso o Decreto 6.514/2008, mencionado pelo apelante, mormente porque a própria Lei 9.784/99, que regula os processos administrativos de modo geral, determina que as intimações devem ser feitas de modo a assegurar a certeza da ciência pelo interessado. 4. Vale dizer que a intimação por edital é o último recurso, quando feitas todas as demais tentativas de localização previstas em lei. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005902-67.2018.4.03.9999...PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)(g.n.)

2.4 Tutela de Urgência

Em cognição exauriente, a tutela provisória cumpre o requisito do *fumus boni iuris*, enquanto o perigo de demora reside na possibilidade de cobrança do débito, oriundo da homologação do auto de infração nº 9108609/E (ID 12412348 - Pág. 39).

Registre-se que a tutela de urgência se delimitou a pedir a determinação da "paralisação do trâmite do processo administrativo de número 02014.001341.2016-44, até decisão final, já que com a informação de que foi mantida a autuação e também veio com boleto para pagamento com vencimento no dia 07/Dezembro/2018, além de informar que caso não seja pago referido boleto o nome do autor será inscrito em Dívida Ativa no prazo de 75 dias contados do recebimento da decisão administrativa de primeira instância". (g.n.).

O pedido de paralisação do trâmite processual perde objeto diante do comando exarado pela anulação do processo administrativo nº 02014.001341/2016-44, relativo ao Auto de Infração nº 9108609/E, a partir da intimação do autor para apresentar alegações finais.

Entretanto, o pedido de anulação não foi feito em sede liminar, razão pela qual **defiro a paralisação do trâmite do processo administrativo até que se proceda à anulação do respectivo processo a partir da intimação do autor para apresentar alegações finais.**

A paralisação do trâmite processual, de consequente, como mero reflexo indireto, acaba por afastar a exigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração nº 9108609/E, nos termos da fundamentação *supra*.

Esclareça-se que, na hipótese de ser novamente homologado, após observado o devido processo legal, o débito poderá ser exigido.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, forte no art. 487, I, do CPC, para:

1) anular o processo administrativo nº 02014.001341/2016-44, relativo ao Auto de Infração nº 9108609/E, a partir da intimação do autor para apresentar alegações finais, excetuando os atos decorrentes do levantamento do embargo instruído pelo TEI nº 22292/E.

2) conceder de tutela de urgência, em sentença, defiro a paralisação do trâmite do processo administrativo n.º 02014.001341/2016-44 até que se proceda à anulação do processo a partir da intimação do autor para apresentar alegações finais.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observado os ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora contabilizados a partir do trânsito em julgado e correção desde este arbitramento.

O réu é isento de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).

Ad cautelam, sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009225-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RED HORSE COMERCIO DE BEBIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN RODRIGUES SALLES - SC36267

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

SENTENÇA

1. Relatório

RED HORSE COMÉRCIO DE BEBIDAS DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS** como autoridade coatora, tombado sob o nº 5009225-49.2018.4.03.6000.

Alega que está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, inclusive na condição de contribuinte substituído no regime de substituição tributária para frente, no qual o substituído paga para o contribuinte substituído o valor do ICMS retido, denominado ICMS-ST.

Explica que quando está na posição de compradora de insumos para a execução do seu objeto, o valor de ICMS-ST recolhido é seu ônus, na condição de substituída/compradora, ao passo que o fornecedor é o substituído/vendedor.

Entende que o ICMS-ST por ela recolhido, incidente na aquisição de mercadorias necessárias à execução do seu objeto social, ainda que tenha sido pago em momento anterior, porquanto foi internalizado no preço da mercadoria, não faz parte do seu faturamento e seus valores devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a autoridade exige a inclusão dos valores relativos ao ICMS-ST na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ato que entende ilegal, uma vez que "ICMS-ST, pago pela Impetrante (substituída) ao fornecedor (substituto) a título de reembolso pelo adiantamento ao Fisco Estadual não poderia ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, por um motivo muito simples: ele não compõe, de fato, a sua receita/faturamento".

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS está em desconformidade com os dispositivos constitucionais, em especial com a alínea "b" do inciso I do art. 239, ambos da Constituição Federal, e como princípio da capacidade contributiva, da legalidade e da estrita legalidade, invocando precedentes jurisprudenciais.

Esclarece que o presente *mandamus* busca o reconhecimento do direito à utilização do crédito representado pelos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, (...) para efetuar a compensação desses valores, com tributos devidos ao mesmo ente federado, tudo após o trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. (...) A mensuração do valor será feita em momento oportuno, na liquidação da sentença ou em outro processo. Aqui a impetrante pretende ver assegurado seu direito de utilizar os pagamentos indevidamente efetuados desde março de 2012, tendo em vista a aplicação dos artigos 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional.

Conclui dizendo que "o valor do ICMS-ST recolhido pela Impetrante, incidente na aquisição de mercadorias necessárias à execução do seu objeto, deve ser excluído do pagamento das contribuições em comento, porque origina um aumento artificial do faturamento da Impetrante, uma vez que se destinou a restituir o particular (responsável tributário) de valores pagos ao Fisco. Não se trata, portanto, de receita privada, mas pública".

Formulou pedido de liminar para:

suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS/COFINS sobre ICMS-ST (CTN, Art. 151, IV); e assegurar o direito à compensação tributária dos pagamentos indevidos de PIS/COFINS sobre ICMS-ST, com o acréscimo

Ao final, requer a concessão da segurança para:

declarar e assegurar o direito líquido e certo à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com o precedente do STF (RE 574.706/PR); e declarar e assegurar o direito líquido e certo à compensação tributária dos pagamentos indevidos de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST, com o acréscimo da Taxa SELIC, a partir da data do seu desembolso (CRFB/1988, Art. 195, I, 'b'; CPC, Art. 927, III; Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, Art. 39, § 4º; Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Com a inicial vieram documentos: procuração (Id. Num. 12403582); contrato social e certidão da JUCEMS (Id. Num. 12403583); extratos de recolhimentos realizados de 2013 a 2018 (Id. Num. 12403589 e Num. 12403597) e comprovante de recolhimento de custas (Id. Num. 12403599).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. Num. 12419993).

Intimada, a União informou que tinha interesse na demanda (Id. Num. 12533702).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id. Num. 12873983).

No mérito, sustentou, em síntese, que (...) "(o) entendimento firmado pelo STF no RE 574706, aplicável ao ICMS próprio e contemplado pela legislação tributária para permitir ao substituto tributário excluir da base de cálculo o valor retido (destacado na nota) e de repasse obrigatório ao fisco, não tem aplicação ao ICMS-ST por que o substituído nada recolhe de ICMS, inexistindo sustentação à tese de que seria mero depositário de valor transitório na contabilidade, permanecendo no seu caixa todo o valor recebido, o qual configura receita própria e sujeita à inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS".

Continuou, dizendo que, para excluir o imposto da receita bruta, é necessário que sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao imposto não integre o valor da mercadoria ou do serviço, como no ICMS quando o vendedor é substituto tributário.

Assim, no caso dos autos, o ICMS compõe o custo do produto e o ônus tributário é deslocado para o consumidor final.

Aduziu que, na eventualidade da procedência da demanda, a utilização do crédito para compensação com outros débitos somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, atualizado pela taxa SELIC.

Cumprindo defendendo a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Flexibilização do art. 12 da Lei nº 12.016/2009:

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Isso porque, ainda que se trate de benefício assistencial, não se trata de direito indisponível, já que possui teor patrimonial, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante.

Tampouco é dado ao Ministério Público Federal a tutela da Fazenda Pública, uma vez que, desde a Constituição de 1988, separou-se o quadro funcional com a criação de procuradorias próprias.

Assim, considerando que o sentenciamento cumpre a finalidade social de pacificar conflitos, bem como considerando a praxe forense conhecida deste juízo em que o Ministério Público Federal não adentra no mérito nesses casos, em homenagem à celeridade, duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, **flexibiliza a previsão formal do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, numa leitura constitucional da legislação regente do writ mandamental.**

2.2. Mérito

A controvérsia reside na inclusão no ICMS-ST no faturamento da empresa substituída para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

A exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) já foi apreciada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574706.

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei) (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017). (g.n)

Em suma, seguindo a orientação jurisprudencial, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS-ST. EXCLUSÃO. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA. MERA IMPUTAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO ESTADUAL A SER EXCLUÍDO. NOTA FISCAL. MATÉRIA QUE INTEGROU EXPRESSAMENTE O PEDIDO INICIAL. DISCUSSÃO DESTACADA EM TODO O FEITO. [...] 2. De fato, o julgamento da Turma foi expresso quanto às razões pelas quais se entendeu que o ICMS-ST, enquanto parcela do custo de aquisição percebido na entrada de bens e serviços, repercute no faturamento do contribuinte e, portanto, como corolário do julgamento do 574.706, deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. [...] 6. Não é admissível que o órgão fazendário oponha recurso em ato reflexo, de maneira automatizada, descuidando-se do conteúdo dos autos, tão somente por diretriz interna de impugnação segundo a matéria versada no feito, como aparenta ser o caso. Tal conduta sobremaneira onera, sem justificativa, os órgãos julgadores do Judiciário, em desacordo com a postura que o artigo 6º do Código de Processo Civil exige dos atores processuais ("todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"). 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5025841-90.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020)(g.n)

Nesse passo, não há que se falar em distinção entre o ICMS recolhido pelo próprio contribuinte e aquele recolhido por substituição, pois em ambos os casos versam sobre o mesmo tributo, distinguindo-se apenas a técnica de arrecadação.

Assim, inop tratamento diferenciado entre o contribuinte direto, o substituto e o substituído inportaria em violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva.

Note-se que o substituído também tem direito à exclusão dos valores referentes ao ICMS incidente nas mercadorias adquiridas, já que, embora esteja incluído no preço de revenda, não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais em análise, pois o substituído efetivamente pagou pelo tributo ao reembolsar o substituído e, como é cediço, as receitas tributárias não pertencem ao particular.

Isso porque, como bem acentuou a supramencionada decisão, a Corte Superior declarou a **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral (RE 574706), cujas razões de decidir devem, portanto, ser aplicadas ao questionamento do ICMS-ST, conforme já explicitado acima.**

Nesse sentido, transcrevo recentes julgados em relação ao ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), demonstrando que esse tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DEVIDO PELO SUBSTITUÍDO. INTELECÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5002805-95.2019.4.03.6128, Relator: JOHNSOM DI SALVO, TRF3-6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/09/2020). Destacou-se.

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS/ICMS-ST. AGRAVO IMPROVIDO. – A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta E. Corte, com fundamento no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. – O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. – A mesma orientação deve ser aplicada à exclusão do ICMS em substituição tributária. Precedentes desta E. Turma. – Agravo improvido”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 5000372-64.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020). Destacou-se.

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. (...) – A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. – A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. – O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS. – A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem (“substituto”) da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo “substituído). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária). – Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEP) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de venda. – Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente. (...) – Rejeitada a preliminar, bem como negado provimento à apelação da União e à remessa oficial”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020). Destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. Tal entendimento deve ser estendido também à hipótese de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que a Suprema Corte no julgamento do referido precedente qualificado não fez, nenhuma distinção quanto ao regime de tributação a que estaria submetido o ICMS para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicar entendimento diverso no presente contexto implicaria em verdadeira ofensa ao princípio da isonomia, diferenciando o contribuinte direto do contribuinte substituído. 3. Ademais, em que pese o ICMS ter sido recolhido na etapa anterior pelo fabricante/indústria, o fato é que o substituído efetuou o reembolso desses valores. Efetivamente, foi ele quem pagou. Assim, o momento em que se dá esse recolhimento não altera o conceito de quais valores apenas passam pela escrita contábil da empresa. O substituído revenderá a mercadoria e embutirá no preço final o valor do imposto que já “reembolsou” ao substituto. A parcela de ICMS é destinada aos Estados, não sendo considerada, em nenhuma das etapas, parcela de faturamento. Destarte, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. O valor retido em razão do ICMS-ST não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. (...) 9. Apeleção provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5004952-54.2019.4.03.6109, RELATOR: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3-3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020). Destacou-se.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO PLEITO REFERENTE AO ICMS-ST E CONCEDEU A ORDEM NO QUE TOCA À EXCLUSÃO DOS VALORES DE ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM TELA. APELAÇÕES DA UNIÃO E DO CONTRIBUINTE. APELO DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REJEITADA A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO SUSCITADA PELA FAZENDA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA. (...) No entanto, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado “ICMS-ST”), o que requer um detalhamento específico. No precedente mencionado, restou examinada a não-cumulatividade do ICMS tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico (página 23 do inteiro teor do acórdão) e concluiu-se no sentido de que não faz parte da definição constitucional de faturamento para fins de apuração das bases de cálculo do PIS/COFINS. Dessa forma, bem como considerado que o tema dos autos trata do mesmo enquadramento, porém tão somente em relação a uma técnica diferenciada de arrecadação, qual seja, a substituição tributária, traz-se de suma importância a análise pormenorizada do instituto da não-cumulatividade (utilizada expressamente na fundamentação do acórdão relativo ao RE n. 574.706), a fim de se chegar a uma conclusão acertada sobre a questão. – Não-cumulatividade. Quanto ao ICMS, o artigo 155, § 2º, inciso I, da CF/88 prevê que o cálculo efetivar-se-á compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal e a partir desse raciocínio é que se concluiu claramente a respeito do objetivo constitucional de garantir a “inacumulatividade qualificadora do tributo” [1]. De outra parte, a EC n. 42/2003 introduziu no texto constitucional (artigo 195, § 12, da CF/88) a não-cumulatividade para as contribuições sociais, a qual se perfaz por meio da concessão de crédito fiscal sobre algumas compras (custos e despesas) definidas em lei, na mesma proporção que grave as vendas (receitas), ou seja, a concessão do crédito fiscal não impõe nenhuma vinculação com o “quantum” recolhido nas etapas anteriores [2]. Insta salientar, portanto, que a efetivação da técnica com relação ao PIS e da COFINS difere da prevista para o ICMS (e para o IPI), uma vez que as contribuições não têm por pressuposto um ciclo econômico ligado aos produtos e, sim, uma realidade ligada ao auferimento de receita pelo contribuinte, o que não permite a utilização do método de subtração “tributo sobre tributo” aplicável aos impostos mencionados. – Exclusão do ICMS-ST pelo substituto tributário. Uma vez revestidos da condição de substitutos tributários, tão somente recolhem de forma antecipada o ICMS-ST e, portanto, fazem jus à exclusão dos numerários pagos a esse título das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei n. 1.598/77. – Exclusão do ICMS-ST pelo substituto tributário. O objetivo dessa sistemática é a redução do número de contribuintes a serem fiscalizados, eis que há antecipação do tributo pelo substituto ao recolher o ICMS devido pela cadeia e calculado sobre uma base presumida (é um mecanismo de arrecadação no qual um terceiro sujeito se insere na relação jurídica entre o fisco e o contribuinte de modo a antecipar o pagamento devido por este, cabendo o ressarcimento decorrente do regime plurifásico (TORRES, Heleno T. Substituição Tributária - Regime Constitucional, Classificação e Relações Jurídicas - Materiais e Processuais. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 70, 2001, p. 87-108). No que toca ao montante pago pelo substituído ao adquirir mercadorias do substituto, encontra-se incluído no preço de aquisição do produto tanto o ICMS relacionado à operação de venda deste último (“ICMS próprio”) quanto o que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais no momento da venda. Assim, pode-se afirmar que os substituídos tributários são contribuintes que, na qualidade de destinatários (termo utilizado no regulamento anteriormente citado - RICMS), arcam com o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais emitidas pelos fabricantes/fornecedores (substitutos tributários) e posteriormente embutem-no no preço dos objetos revendidos (é a consubstanciação da repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente). Portanto, com relação a esse numerário, há que se reconhecer a legitimidade do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de afronta ao princípio da isonomia (artigo 150, inciso II, da CF/88), inclusive porque a restrição nesse contexto implica tratamento desigual entre os que adquirem produtos sujeitos à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS. (...) (APELAÇÃO CÍVEL n. 5004655-66.2018.4.03.6114, RELATOR: ANDRE NABARRETE NETO, TRF3-4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020). Destacou-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. (...) 4. No entanto, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado “ICMS-ST”). 5. Nesse caso, de venda de mercadorias sujeita ao ICMS-ST, o Fisco não permite a dedução pretendida. Contudo, como se trata do mesmo tributo diferenciando-se apenas pelo regime tributário, deve ser dado o tratamento idêntico ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte. 6. O ICMS-ST consiste em uma antecipação do imposto devido na operação final e a própria Receita Federal reconhece que este valor compõe o preço de venda do adquirente, de forma que deve ser reconhecido o direito do contribuinte adquirente de excluir este montante de ICMS-ST quando da apuração da base de cálculo do PIS/COFINS da venda desta mercadoria. 7. No valor total da nota não há destaque de ICMS, uma vez que já foi pago antecipadamente pelo substituto tributário, ou seja, o substituído, ao pagar ao substituto tributário o valor total expresso na nota fiscal, ARC.A com o quantum concernente ao ICMS-ST e, em consequência, adiciona esse ônus na etapa posterior (venda ao próximo contribuinte) a fim de não restar economicamente prejudicado. 8. Ressalte-se que o fato de o substituído não emitir nota com o destaque de ICMS (uma vez que esse imposto já fora pago na etapa econômica anterior pelo substituído) não lhe desnatura o reconhecimento do direito, considerado que a sistemática de creditamento do PIS/COFINS (desconto de crédito determinado mediante a aplicação de alíquota sobre determinadas despesas - artigo 3º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03) é efetivada de forma completamente diferente da do ICMS (o quantum recolhido nas operações anteriores é abatido do devido nas posteriores), haja vista que este último incide sobre produtos, ao passo que a incidência das contribuições sociais se dá sobre o faturamento, conforme já explicitado. 9. Embargos de declaração da parte impetrante acolhidos, para reconhecer o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA n. 5003762-33.2018.4.03.6128, Relator para Acórdão: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3-4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020). Destacou-se.

Ademais, a superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento suscitado pelo STF, já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente pelo ICMS não se encontrar inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

Logo, a pretensão da impetrante de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS se justifica.

2.3. Compensação dos indébitos

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da PIS e da COFINS, justifica a pretensão da impetrante à compensação dos indébitos, a teor da Súmula 213 do STJ.

Cumprido esclarecer que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Ademais, os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Em razão da presente ação ter sido proposta em 19/11/2018, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018 (30/05/2018), deve-se observar a vedação disposta no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e a Lei nº 9.430/1996.

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciais do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perflorado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. 6. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/07. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApelRemNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Destaco que a impetrante limitou o pedido de compensação aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes da propositura da ação (Id. Num. 11521435 - Pág. 14).

3. Dispositivo

Diante do exposto, **concedo a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) declarar o direito da impetrante de proceder à exclusão do ICMS-ST para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS;

2) reconhecer que a impetrante tem direito à compensação das quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo artigo 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018), a Lei nº 9.430/1996 e o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN);

2.1) os valores das parcelas recolhidas indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta;

3) a União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir a impetrante da quantia por ela adiantada (Id. Num. 12403599 - Pág. 1);

4) sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010291-57.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: EVANDRO MACIEL DE ARRUDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. I. Relatório

No âmbito dos embargos à execução de título extrajudicial nº 0010291-57.2015.4.03.6000, com distribuição por dependência do Processo nº 0000020-86.2015.4.03.6000, o espólio do falecido EVANDRO MACIEL DE ARRUDA obstaculiza execução promovida pela Caixa Econômica Federal, figurando VANILDA RODRIGUES DE OLIVERIA DE ARRUDA, inventariante, como terceira interessada.

De início, a Defensoria Pública da União (Num. 10816194 - Pág. 2 e seguintes) narra que

alça a embargada o embargante é devedor da importância posicionada na data de 08/12/2014 de R\$122.086,24 (cento e vinte e dois mil e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente a quatro instrumentos de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, sob números contratuais; 1100009878-19, 1100009879-08, 1100010113-86 e 110.001614-80.

Balizado nisso, no mérito, aduz que (i) fim do contrato com base na morte do mutuário e artigo 16, da Lei n.º 1.046/50; (ii) limitação da responsabilidade dos herdeiros às forças da herança com fulcro no artigo 1.792 do Código Civil; (iii) aplicação do código de defesa do consumidor; (iv) abusividade da 5ª cláusula dos contratos, dada a ausência de reciprocidade e o estabelecimento de responsabilidade pelas despesas e honorários processuais nos termos do artigo 51, XII, do CDC e por *bis in idem* aos consecratórios da sucumbência; (v) impossibilidade de capitalização mensal de juros dada a suspensão da eficácia e da inconstitucionalidade do artigo 5º, *caput*, da Medida Provisória 2.170-36/01; (vi) requerimento de produção de prova pericial pelo contador do juízo para apuração da capitalização mensal de juros e da amortização negativa; (vii) da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos (correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa de mora), elucidada na 10ª cláusula com a cumulação das taxas de CDI e rentabilidade; (viii) violação da boa-fé objetiva em razão da violação ao dever de informação contido nos artigos 47, 52, II, CDC e 422 do CC; (ix) inibição da mora que apenas ocorreria após o trânsito em julgado desta ação; (x) indenização da CEF ao embargante no dobro do montante cobrado, e consecutiva compensação com o débito, conjugando a inteligência dos artigos 394, 396 e 940 do CC; (xi) ilegalidade do anatocismo veiculado pela Tabela Price forte na Súmula 121 do STF, requerendo perícia contábil; (xii) vencimento dos juros de mora a partir da citação e não do termo da dívida; (xiii) distribuição da presente ação por dependência à Execução de Título Extrajudicial n.º 0000020-86.2015.4.03.6000.

De outra banda, a petição inicial da CEF (Num. 10816194 - Pág. 19 e seguintes) sustentou a penhora no rosto dos autos do inventário n.º 0835982-44.2014.8.12.0001 em trâmite na vara de sucessões.

Pedido de abertura de inventário na Justiça Estadual (Num. 10816194 - Pág. 25 e seguintes). Certidão de óbito (Num. 10816194 - Pág. 25). Cédulas de crédito bancários (Num. 10816194 - Pág. 31 e seguintes; Num. 10816194 - Pág. 32 e seguintes; Num. 10816194 - Pág. 45 e seguintes), com autorização de desconto em folha (Num. 10816194 - Pág. 31).

Demonstrativo de débito e sua evolução apresentados pela CEF (Num. 10816194 - Pág. 39 e seguintes).

Cite-se (Num. 10816194 - Pág. 82).

Recebimento dos embargos com ordem de apensamento ao feito principal (Num. 10816194 - Pág. 89).

No caso vertente, a contestação foi apresentada pela CEF (Num. 10816194 - Pág. 94 e seguintes).

Nesse vértice, pugnou, em síntese, (i) rejeição liminar dos embargos, na medida em que o argumento de excesso de execução sem apresentação dos cálculos com fulcro no artigo 739-A, § 5º, CPC; (ii) violação ao artigo 285-B do CPC dada a não indicação do valor incontroverso; (iii) princípio do consensualismo e da liberdade contratual, mesmo na avença adesiva entabulada; (iv) revogação da norma do artigo 16, da Lei n.º 1.046/60 pela Lei n.º 8.112/90; (v) interpretação sistemática e teleológica, a não recepção da Lei n.º 1.046/50, a negativa de vigência do artigo 1.997 do código civil e a ofensa ao princípio da isonomia e do enriquecimento sem causa; (vi) revogação tácita do artigo 16, da Lei n.º 1.046/60 pela Lei n.º 10.820/03; (vii) mora caracterizada pelo *dies interpellat pro homine*, não devendo correr os juros da citação na forma do artigo 397 do CC; (viii) *pacta sunt servanda*, haja vista a celebração do contrato sob o manto da autonomia da vontade, despido de vícios de consentimento, e completados os requisitos do artigo 104 do Código Civil; (ix) plasmado no Enunciado n.º 381 do STJ e o caráter comutativo da rede contratual, não há violação ao CODECON; (x) inaplicabilidade da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) pelo direito pretoriano que difere da cláusula de escala móvel; (xi) inexistência de lesão contratual; (xii) não limita da taxa de juros para contratos firmados antes de 29.05.03, dada a redação do artigo 192, § 3º, CFRB e a Súmula n.º 648/STF; (xiii) respeito das taxas de juros ao avençado no artigo 28, § 1º, da Lei n.º 10.931/04; (xiv) não limita da taxa de juros pelo Decreto n.º 22.626/33, pelo artigo 406, do CC, haja vista a súmula 596 do STF e 382 do STJ e a Lei n.º 4.595/64; (xv) possibilidade de capitalização de juros consoante artigo 5º, da MP n.º 2.170-36/01 abarcada pela regra do artigo 2º da EC n.º 32/01; (xvi) a comissão de permanência apenas não pode ser cumulada com correção monetária, ao passo que juros de mora e multa, forte no artigo 51, § 1º do CDC, podem ser cobradas conjuntamente; (xvii) legalidade da tabela *price* como técnica de amortização do saldo devedor de créditos comerciais e inexistência de capitalização embutida de juros na medida em que não há amortização negativa; (xviii) admissibilidade da cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios e, de todo modo, extrai-se da planilha que não se exigiu tais quantias; (xix) impropriedade da indenização no dobro do importe cobrado dada a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 42 do CDC, por ausência de má-fé da CEF.

Com efeito, veio decisão com ordem de especificação de provas (Num. 10816194 - Pág. 145), pedindo o prosseguimento do feito (Num. 10816194 - Pág. 147 e Num. 10816194 - Pág. 149).

É o que bastava relatar. Passo a fundamentar e decidir.

1. II. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento do mérito antecipado na forma do artigo 355, I, do Código do Processo Civil.

Sobreleva sublinhar questão processual pendente, qual seja: o pleito de distribuição da presente ação por dependência à Execução de Título Extrajudicial n.º 0000020-86.2015.4.03.6000. Afasto tal pedido, na medida em que aqueles autos encontram-se em estágio diverso do presente, o que implicaria tumulto processual e prejuízo à celeridade processual, sem prejuízo de posterior revisão deste entendimento em caso de andamento processual similar.

Outra celeuma que pende é o pedido de produção de prova pericial contábil para apuração da capitalização mensal de juros e da amortização negativa (Num. 10816194 - Pág. 145), o qual não foi reforçado no momento processual correto, estando preclusa tal via, para impulsionamento oficial do feito à base dos ônus processuais incidentes, bem como sob o manto do princípio da indivisibilidade dos membros da Defensoria (Num. 10816194 - Pág. 147 e Num. 10816194 - Pág. 149).

De mais a mais, defiro o pedido de justiça gratuita estribado no artigo 99, § 3º, do CPC, em que pese o espólio formar a classe de personalidade processual, e não se enquadrar no conceito de pessoa natural, tampouco se identifica com pessoa jurídica, mas como ente despersonalizado. Não houve impugnação da contraparte neste aspecto, fator ponderado também por este Juízo.

Assim, ultrapassada a etapa instrutória, verifico que o feito está em ordem para julgamento.

A embarga levantou, preliminarmente, que a embargante não trouxe à colação cálculos e tampouco indicou o valor incontroverso, o que violaria o artigo 739-A, § 5º, CPC, reproduzido pelo novel artigo 917, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, *in litteris*:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

De fato, em casos que tais, a rejeição liminar dos embargos é medida que se impõe.

No entanto, neste caso, não se ventillou nos embargos o excesso de execução por si só, vejamos suas hipóteses normativas do artigo 917 do diploma processual civil, *in verbis*:

§ 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou.

Deste modo, insta consignar que o embargante não tratou de excesso de execução por si só, porquanto contesta a validade das cláusulas do contrato que consubstancia o título e, nesse mote, pretende descaracterizar a mora e reduzir valores conforme cômputo com diferentes parâmetros.

Fundado nesses motivos, afasto a prefacial aventada.

Noutra linha de intelecção, passo ao exame de mérito. É cediço que, em repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça possui aresto no sentido de que

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante. 3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). 4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria confida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico. 7. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controversia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02). 9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 10. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1498200/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018)

Diante disso, não prospera a tese da embargante no sentido de que a morte do mutuário, com base no artigo 16, da Lei n.º 1.046/50, extinguiria o débito.

No ponto, a interpretação sistemática e teleológica do artigo 926 e 927, III, do CPC, da Lei n.º 10.820/03 e da Lei n.º 8.112 impõe a negativa de vigência a Lei n.º 1.046/50, como fito de preservar a isonomia e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Lado outro, é de se reconhecer, de plano, a procedência da limitação da responsabilidade dos herdeiros às forças da herança com fulcro no artigo 1.792 do Código Civil, na medida em que tal comando provém diretamente da legislação de regência, sendo desnecessária ordem judicial para que se respeite o ordenamento jurídico.

Outra tese que não prospera enfoca a suposta abusividade da 5ª cláusula dos contratos, nos termos do artigo 51, XII, do CDC, tendo em vista o *bis in idem* aos consectários da sucumbência com a assunção de responsabilidade pelas despesas e honorários processuais. Realmente, breve análise da planilha apresentada pela embargada denota que tais importes não foram acrescentados naquela assentada, o que afasta qualquer suspeita de cobrança em duplicidade.

Lado outro, quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros dada a suspensão da eficácia e da inconstitucionalidade do artigo 5º, *caput*, da Medida Provisória 2.170-36/01. De anteparo a tais alegações, a embargada expõe que não se limita da taxa de juros para contratos firmados antes de 29.05.03, dada a redação do artigo 192, § 3º, CFRB não ser autoaplicável conforme teor da Súmula n.º 648/STF.

Soma-se a isso o fato de que a interpretação conjunta do artigo 28, § 1º, da Lei n.º 10.931/04, do Decreto n.º 22.626/33, das Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e da Lei n.º 4.595/64, elucida a possibilidade de capitalização de juros fixada no artigo 5º, da MP n.º 2.170-36/01, abarcada pela regra do artigo 2º da EC n.º 32/01.

De fato, quando expressamente pactuado, o ordenamento jurídico não veta tal possibilidade. No caso sob análise, vê-se que na cláusula 2, foi avençado a capitalização mensal (Num. 10816194 - Pág. 33). Considerando que a Súmula 539-STJ preconiza que

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. STJ. 2ª Seção. REsp 1.388.972-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 8/2/2017 (recurso repetitivo) (Infº 599).

Assim, não há abusividade em tal cláusula.

Noutro ponto, a embargante traz à baila a ilegalidade do anatocismo veiculado pela Tabela Price forte na Súmula 121 do STF, ao passo que a embargada alega que a técnica de amortização do saldo devedor de créditos comerciais não traz juros embutidos na medida em que não há amortização negativa.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça não analisou a legalidade em abstrato da tabela Price no sistema financeiro de habitação (STJ. Corte Especial. REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014), pois envolve questão fática.

Entretantes, tal celebra apenas se instaura naqueles contratos em que se veda a capitalização de juros. E, como já amplamente explanado acima, as cédulas de crédito bancário apresentadas, na 2ª cláusula, expressamente ditam capitalização mensal pelo sistema francês, em homenagem ao consensualismo, a liberdade contratual, *ao pacta sunt servanda*, a autonomia da vontade, o caráter comutativo da rede contratual, não vislumbro ilegalidade na utilização da tabela price.

De outra banda, a embargada solicita a inaplicabilidade da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) e o reconhecimento da inexistência de lesão contratual. Tais argumentos não foram ventilados pela embargante, razão pela qual deixo de conhecê-los.

De mais a mais, a embargante afirma que houve violação da boa-fé objetiva e do dever de informação, contidos nos artigos 47, 52, II, CDC e 422 do CC, fato esse que impediria a caracterização da mora durante o período de normalidade contratual.

Bem por isso, a embargante pede a condenação da CEF ao pagamento em dobro do montante cobrado, e a consecutiva compensação com o débito, conjugando a inteligência dos artigos 394, 396 e 940 do CC. Por sua vez, a CEF requer a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 42 do CDC, por ausência de má-fé da CEF.

A respeito disso, vejamos o programa normativo:

Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 39). Tese 7: A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

Em caso de cobrança judicial indevida, é possível aplicar a sanção prevista no art. 940 do Código Civil mesmo sendo uma relação de consumo. STJ. 3ª Turma. REsp 1.645.589-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 04/02/2020 (Infº 664).

Sendo assim, não há que se falar de má-fé da CEF na cobrança dos valores, o que não preenche os requisitos de aplicação tanto do artigo 940 do diploma civil quanto do artigo 42 do diploma consumerista.

Outrossim, a embargante requer que o vencimento dos juros de mora ocorra apenas a partir da citação e não do termo da dívida. Todavia, tal concepção se choca com a parêntese *dies interpellat pro homine*, fixada no artigo 397 do CC.

Assim sendo, tratando-se de mora *ex re*, inaplicável o entendimento de que a mora se contará a partir da citação, ou do trânsito em julgado desta ação. Afasto tal linha argumentativa, portanto.

Por fim, a embargante pugna pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos (correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa de mora), que se revela na 10ª cláusula com a cumulação das taxas de CDI e rentabilidade.

Em contrapartida, a CEF alega que a comissão de permanência apenas não pode ser cumular com correção monetária, sem prejuízo de eventuais juros de mora e multa, forte no artigo 51, § 1º do CDC.

O Tribunal da Cidadania já dispôs, na Súmula 472 e na 30, que

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.

De fato, com razão a embargante, porquanto a comissão de permanência não pode ser cumular com (i) juros remuneratórios; (ii) correção monetária; (iii) juros moratórios; ou (iv) multa moratória.

Realmente, a cláusula quarta, a respeito da impontualidade no pagamento, informa-se que o débito estará sujeito à comissão de permanência (taxa mensal obtida com a composição da taxa CDI – Certificado de Depósito Interbancário), **acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.**

Igualmente, na cláusula quinta, a CAIXA estabeleceu a **pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a título de multa contratual**, o que tampouco é agasalhado pelo direito sumular acima sublinhado.

Em virtude disso, há de se reconhecer a procedência parcial dos embargos para extirpar a incidência da taxa de rentabilidade e da multa de 2% e eventuais adicionais sobre os consectários da mora, na medida em que **apenas a comissão de permanência poderá incidir sobre tal base de cálculo.**

1. III. Dispositivo

Ex positis, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, com base no artigo 497, I, do CPC, para determinar que a CEF promova a retirada da taxa de rentabilidade, da multa moratória e demais cifras cumuladas com a Comissão de Permanência do débito vindicado no Processo n.º 0000020-86.2015.4.03.6000.

Em favor do autor, fixo os honorários advocatícios, sopesadas as vitoriais do § 2º do artigo 85, do CPC, em 10% sobre o proveito econômico obtido pela retirada das cifras assinaladas do débito executado.

Em favor da Caixa, considerando as reservas do artigo 98, § 3º do CPC, fixo os honorários advocatícios, sopesadas as vitoriais do § 2º do artigo 85, do CPC, em 10% sobre o valor do débito cobrado após a retirada das cifras assinaladas no dispositivo *supra*.

Vedada a compensação das verbas honorárias (artigo 85, § 14º, CPC).

Na forma do artigo 86, do CPC, c/c artigo 4º, II, e 7º da Lei n.º 9.289, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007541-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS KIYOSHI KURASHIGE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

SENTENÇA

JOSE CARLOS KIYOSHI KURASHIGE ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega ter sido oficial temporário do Exército, na função de dentista e nesta atividade, tinha que operar aparelho de Raio X, fazendo jus ao adicional de Compensação Orgânica e a férias semestrais de 20 dias.

Aduz que a organização militar “se beneficiou do labor do Requerente durante quase seis meses sem lhe proporcionar o recadastramento radiológico, sendo certo que era sua obrigação e ainda não lhe concedeu férias nesse período, considerando que os operadores de Raios-X têm direito a férias de 20 (vinte dias) semestralmente, nos termos da legislação pertinente”.

Pede, inclusive em tutela antecipada de urgência, o recebimento dos 7% restantes Adicional de Compensação Orgânica, bem como os 20 dias das férias semestrais, acrescidas do 1/3 constitucional e sem prejuízo dos juros e correções monetárias, no seu posto de 1º Tenente, nos termos dos artigos 6 e 25 da Portaria n.º 206-DGP/2003, no período compreendido entre 02 de março de 2015 a 04 de agosto de 2015.

Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos, inclusive “ATESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA” (ID 10898724) e solução da sindicância relativo ao atraso do cadastramento radiológico (ID 10898736).

Instado a apresentar cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos (ID 10933363), o autor informou não possuir tal documento e apresentou comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 110987261).

Postergou-se a análise do pedido antecipatório para depois da contestação (ID 22285440).

Citada, a União manifestou-se (ID 24919006 - Pág. 2), reconhecendo a procedência do pedido de tutela condenatória a pagamento do percentual de 7% sobre os soldos e de férias proporcionais, acrescidas de um terço, relativamente ao período de 02 de março de 2015 a 04 de agosto de 2015.

Alegou, ainda, “que há indício da configuração de elementos próprios de tipicidade do crime de falsidade ideológica” quanto ao documento “ATESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA”, pois, embora tenha declarado sua hipossuficiência, quando instado a comprová-la, efetuou o recolhimento das custas iniciais. Em decorrência, defendeu a “adoção da providência para o âmbito do sistema acusatório penal preceituada pelo art. 40 do CPP”.

Réplica pelo autor (ID 25082964), alegando ter ajuizado a ação quando foi licenciado e que “o pedido de gratuidade judicial se justificava naquele momento, ou seja, não houve má-fé nem dolo, ou seja, era fruto da verdade real”.

Quanto ao mérito, alega que não tirou férias no ano de 2015 e que devem ser pagas em sua integralidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Comunicação de crime

Dispõe o art. 40 que, “quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”.

No caso, o mero recolhimento de custas iniciais no valor irrisório de R\$ 90,00 não é suficiente para afastar eventual hipótese de hipossuficiência, declarada anteriormente e, com isto, determinar-se o encaminhamento de documentos para apuração de crime de falsidade ideológica.

A ré não apresentou outros documentos ou motivos para o pedido de apuração e também poderá se valer das vias normais de notícia criminis caso entenda cabível a sua conta e risco.

Registre-se que, se acolhida a tese da ré, teriam que ser apurados todos os casos em que, embora tenha havido declaração de hipossuficiência, houve o indeferimento do pedido de justiça gratuita com fundamento no rendimento da parte. Ainda, veja-se:

A conduta de firmar ou usar declaração de pobreza falsa em juízo, com a finalidade de obter os benefícios da gratuidade de justiça não é crime, pois aludida manifestação não pode ser considerada documento para fins penais, já que é passível de comprovação posterior, seja por provocação da parte contrária seja por aferição, de ofício, pelo magistrado da causa.

Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. HC 261.074-MS, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ-SE), julgado em 5/8/2014 (Info 546).

Assim, rejeito o pedido de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Federal.

2.2. Limites do pedido e causa de pedir

Em réplica, o autor alegou não ter gozado férias no ano 2015 e que o reconhecimento da União não poderia ser limitado ao período de 02 de março de 2015 a 04 de agosto de 2015.

No entanto, o autor inova na causa de pedir e pedido, uma vez que, ao referir-se a férias, havia limitado o pedido. Translitero seu pedido:

A confirmação em definitivo do direito ao recebimento dos 7% restantes Adicional de Compensação Orgânica, bem como os 20 dias das férias semestrais, acrescidas do 1/3 constitucional e sem prejuízo dos juros e correções monetárias, no seu posto de 1º Tenente, nos termos dos artigos 6 e 25 da Portaria nº 206-DGP/2003, no período compreendido entre 02 de março de 2015 a 04 de agosto de 2015

Logo, não pode alterá-lo na atual fase do processo.

2.3. Mérito

O autor ampara o pedido no resultado na sindicância consistente no reconhecimento, pela organização militar, de que exerceu "função de radiologista desde o dia 16 de março de 2015 até o dia 05 de agosto de 2015, sem estar cadastrado no sistema da D Sal, conforme prescreve a Portaria nº 206, de 17 de dezembro de 2003 (...)" (ID 10898730 - Pág. 2).

Embora o período tenha se iniciado em 16 de março, a União reconheceu o pedido consistente no pagamento de adicional de 7% e férias proporcionais, com acréscimo de um terço, no período de 02 de março de 2015 a 04 de agosto de 2015.

Impõe-se, assim, **a homologação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito.**

Por outro lado, o pedido antecipatório não comporta deferimento, uma vez que o pagamento de atrasados deverá observar as regras do art. 100 da CF, ou seja, por meio de requisição de pagamento e depois do trânsito em julgado.

Ademais pelo que consta nos autos, **não** houve prévio requerimento na via administrativa, de forma que não se tratava de pretensão resistida.

Com isto, embora a União tenha reconhecido o pedido, **o autor deverá arcar com os honorários advocatícios em consonância com o princípio da causalidade.**

3. Dispositivo

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, forte no art. 487, II, do CPC, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, consistente no pagamento, no período de 02 de março de 2015 a 04 de agosto de 2015, de adicional de compensação orgânica no percentual de 7% sobre o soldo e de férias proporcionais, esta com acréscimo de um terço.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observado os ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora contabilizados a partir do trânsito em julgado e correção desde este arbitramento.

A ré é isenta de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).

Dado o reconhecimento, a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003708-56.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA PAES LANDIM DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EMLIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE21098, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação via doc. n. 24430033 – p. 15-27, intemem-se os recorridos (réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o último parágrafo da sentença – docs. 24429837 – p. 53-4 e n. 24430033 – p. 1-9.

Doc. n. 24430033 – p. 13-4. Anote-se a renúncia. Os demais advogados continuam representando a autora, conforme procuração – doc. n. 24429892 – p. 15.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-04.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNO DE SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007288-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JEFFERSON CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De acordo com a lista apresentada pelo SINDSEP por meio do doc. n. 21403214 – p. 29 e seguintes, o exequente figura naquela em que constam as pessoas denominadas “Servidores Sindicalizados Pensionistas do DNER”, a despeito de não qualificar-se como tal na petição inicial – doc. n. 21403213.

A esse respeito, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, inclusive juntando informação do órgão a que está vinculado o autor, esclarecendo, se for o caso, a quem tocou a pensão, **na data do óbito do instituidor**.

A Secretaria deverá certificar nos autos principais a propositura da presente execução e nestes se naqueles autos a exequente ou o Sindicato pediu o cumprimento da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006878-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS SIMOES GONCALVES, CELIA FERREIRA DE ARAUJO, CELINA SOARES GONCALVES, CELMO FERREIRA DE ARAUJO, CELSO UEHARA, CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES, CLEIDE ROQUE MACHADO, CLEUZA GOMES RIBEIRO, CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ, CORNELIO ESPINOSA, DARLI CASTRO COSTA, DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA, DORALICE BENITES PEREIRA, DORALICE GONCALVES OSSUNA DE SOUZA, EDNA DA CRUZ SILVA, EDNALVA XAVIER LUZ, EDSON RODRIGUES BARBOSA, EDUARDO BENEDITO CALHAO SILVA, EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS, EDUARDO PINTO DA SILVA, EDWIRGES GONCALVES DE PAULA, EDY FIRMINA PEREIRA, ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA, ELIO BARBOSA, ELISENA TORRES DA SILVA

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10.259/2003 estabelece:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Comefeito, vê-se pelas planilhas apresentadas com a inicial que nenhum dos autores apontou valor superior aquele limite (ID 10456388 e seguintes - Outros Documentos).

Assim, como o valor da causa é aferido individualmente em caso de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento é do Juizado Especial Federal absoluta. Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PROCESSO ELETRÔNICO (E-PROC). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES CÔNJUGES UM DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. RESOLUÇÃO Nº 17 DESTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Não existe qualquer óbice à formação do litisconsórcio facultativo na forma em que proposto, pois a quantidade de litigantes, não influenciará no curso da demanda, máxime quando são cônjuges um do outro e parte da documentação sobre a qual se baseia o pleito foi expedida em nome de ambos.

A Resolução nº 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 11, estabelece que, no sistema e-Proc, as ações devem ser, preferencialmente, individuais, não implicando, contudo, em obrigatoriedade.

Na aferição da competência para o processamento da ação segundo o valor da causa deve ser observado se o quantum pretendido individualmente pelos autores com a demanda não ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta para causas em que o valor patrimonial pretendido seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A fixação do valor da causa é indispensável para que se possa determinar a competência para julgar a lide. Sendo, no presente caso, competência absoluta, é razoável a remessa do feito aos Juizados Especiais Federais.

(TRF4, AC 5000490-58.2010.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/07/2013)

Por outro lado, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006618-90.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA, CICERO VICENTE COSTA, MALVINA LOREANO BEZERRA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, OSCAR PRESTES DOS SANTOS, FELIX DA SILVA BRAGA, IOLANDA ALVES, ROSELI FIDELIS ALVES, ROSANGELA FIDELIS ALVES, AGRIPIPO FIDELIS, MARIA APARECIDA FIDELIS ALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821
Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER - MS8485
Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER - MS8485

DESPACHO

Certifique a Secretaria se houve a habilitação dos sucessores daqueles informados como falecidos pelo INSS, conforme despacho – doc. n. 20145989 – p. 45, declinando os nomes e advogados, bem como informando eventual ausência de sucessão, considerando também a decisão – doc. n. 20147056, providenciando as devidas anotações nos registros e autuação deste processo, conforme já determinado.

Após, nos termos do art. 485, §1º, CPC, intím-se pessoalmente tais pessoas para se manifestarem sobre o parecer da contadoria – docs. n. 20145989 – p. 48-75 e n. 20145996 – p. 1-40, no prazo de cinco dias.

Nos termos dos arts. 178 e 179, ambos do CPC, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000016-20.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANO LUIS ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

REU: FONCANDO A NOTICIAL LTDA - ME, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALINE MATOS ARIUKUDO - PR46758, JACKSON ROMEU ARIUKUDO - PR30917

Advogados do(a) REU: ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140, ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO - SP246556, NATALIA KUCHAR - SP287632, DANIEL DO AMARAL ARBIX - SP247063, FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK - SP147715

Advogado do(a) REU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456

kcp

DESPACHO

Doc. n. [26775909](#). Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, explique a Secretaria a presença de FONCANDO A NOTÍCIA LTDA – ME no polo passivo do feito, uma vez que a ação foi proposta contra COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e UNIÃO FEDERAL, conforme petição inicial e petição – doc. n. [26775858](#) – p. 13, podendo desde já retificar eventuais erros materiais e intimar as partes devidamente a respeito.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006206-63.1994.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO RONNY ARGERIN, SAVI GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SILVEIRA ROSA - MS6547

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória.

Levante-se eventual penhora.

Intím-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007828-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOACIR GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008938-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUZIA PEREIRA DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009331-74.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

rr

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE GOLFETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

rr

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Citem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002161-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO SOARES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

rr

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as despesas comprovadas documentalmente (ID n. 29792565 e 29792566).

Cite-se a União, na pessoa de um de seus procuradores, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003219-60.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RUFINO MELGAREJO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da manifestação do INSS ID 39567697, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108796, na parte referente ao PSS, conforme junto a seguir. Dou fê.

Ficam as partes intimadas da retificação do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000568-77.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KAREN DINELLY OSAKI

Advogados do(a) AUTOR: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, JOAO VICTOR CIANCIO - MS23631

REU: GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

DESPACHO

Doc. n. 19267452 - Pág. 21 e 57. Dê-se ciência à autora e à ré GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, contudo, ele ainda não foi vendido.

Cumpra-se integralmente a sentença – doc. n. 19267452 - Pág. 3-14.

Doc. n. 19267452 - Pág. 53-4. Anote-se o substabelecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006668-53.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO ANTONIO SERRADA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456

DESPACHO

Em 25 de novembro de 2019 o Ministro Relator da ADI 4412 deferiu *parcialmente a medida cautelar requerida pela AGU, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, §3º, Lei 9.868/1999), para determinar a suspensão de todas as ações ordinárias, em trâmite na justiça federal, que impugnem atos do CNJ praticados no âmbito de suas competências constitucionais estabelecidas no art. 103-B, § 4º, da CF.*

Assim, determino a exclusão do presente processo do rol dos conclusos para sentença, devendo a Secretaria aguardar nova decisão do STF acerca da competência para processar e julgar a presente ação.

Campo Grande, 5 de maio de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002911-80.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTES: FIM DI TARDE CHOPERIA LTDA - ME, ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES, ANGELA CRISTIANE LENZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PALU CRISTOFOLI - SC54356

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PALU CRISTOFOLI - SC54356

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PALU CRISTOFOLI - SC54356

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

FIM DI TARDE CHOPERIALTDA ME, ÂNGELA CRISTIANE LENZ e ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES embargaram a execução (autos nº 014232-49.2014.4.03.6000) que lhes foi proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Afirmam que a *petição inicial é inepta* por não declinar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, asseverando ainda que a embargada se limitou a informar a existência de cinco instrumentos de Cédula de Crédito Bancário, apresentando os contratos, e sucinta e miseravelmente informa a inadimplência do valor total de R\$ 136245,10 (...).

Prosseguindo esse tópico dizem que a exequente deixou de demonstrar os fatos que levaram ao vencimento antecipado da dívida, ou seja, deixa de demonstrar qual dos motivos impressos na Cláusula Sétima do Contrato nº 2790258, por exemplo, ensejou a antecipação total da dívida. E o mesmo ocorre com todos os demais contratos apresentados.

Sustentam ainda que a exequente não observou a norma do art. 614 do CPC, pois, apesar da juntada dos contratos, não demonstrou a *condição que legitimaria a pretensão executória*.

Dizem ser a exequente carecedora da ação de execução, questionando, no passo, a validade da Lei nº 10.931/2004, asseverando ter ocorrido na sua edição desrespeito às regras legislativas estipuladas pela Lei Complementar nº 95/1998, mais precisamente a do art. 7º, I, que determina *cada lei tratará de um único objeto*. Na sua avaliação quis o legislador burlar o entendimento do STJ concretizado na súmula 233. E lado outro, o contrato não está subscrito por duas testemunhas.

No tocante à responsabilidade dos devedores solidários, asseveram ser restrita aos termos do negócio jurídico no qual efetivamente participaram. No caso, discordam do valor de R\$ 11.618,18 pleiteado pela exequente, porquanto o contrato nº 2790258 tem valor de face de R\$ 9.000,00. Entendem, aliás, que se faz presente a hipótese prevista no art. 28, § 3º, da Lei 10.931/2004, pleiteando a condenação da exequente a pagar o dobro do excesso aos embargantes pessoa físicas.

Ademais, a Embargada não teria comprovado a liberação do valor correspondente ao contrato nº 2790258, tampouco sua utilização, nos termos do que dispõe o art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/2004.

Por fim aduzem que a exequente exige juros capitalizados, além dos juros e multa sobre o saldo devedor vencido antecipadamente, sem descontar os juros pertinentes às parcelas vindicadas.

Culminam pedindo o acolhimento dos embargos com a *consequente extinção da ação de execução por sua nulidade, ante a inexistência de título executivo hábil a sustentar a pretensão executiva elencada, uma vez que o diploma legal que regulamenta a espécie de título executivo apresentada não atende as regras para produção legislativa, vigentes em nosso país, bem como, face a não apresentação dos extratos que compõem título executivo em conjunto com instrumento de cédula de crédito bancário, nos termos da lei, bem como pela inépcia da inicial em decorrência da inobservância dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil ou que seja declarada a nulidade da execução, haja vista a caracterização de excesso de execução, nos termos do artigo 741 do Diploma Processual, haja vista a prática de capitalização de juros, como indicado em fundamentação supra, em que verificada a ausência de planilhas que demonstram o desconto dos juros das parcelas vindicadas.*

Pediram gratuidade da justiça

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-70.

Determinei o apensamento dos autos e a intimação da embargada para impugnação (f. 71).

A embargada ofereceu a impugnação (fls. 73-101) acompanhada dos extratos da conta corrente nº 0258-003-1594-4 da empresa *Fim di Tarde Choperia ME, desde o início das operações formalizações da Cédulas de Crédito Bancário - CCBs, ou seja, desde 09/05/2013 até lançamento em CA - Crédito em Atraso, isto é, 02/10/2014. Aduz que esses extratos comprovam os créditos na referida conta dos mútuos alusivos às Cédulas exequenda, tais como as operações/movimentações da conta corrente, créditos Giro Fácil e Empréstimos. Asseverou que embargantes não instruíram os embargos com os documentos indispensáveis à sua propositura, referindo-se aos documentos que instruíram a inicial da execução, especificamente às planilhas de evolução do débito e contratos. Ademais, entende ser o caso de rejeição liminar dos embargos, pois o fundamento é o excesso de execução, mas os embargantes não ofereceram memória de cálculo, tampouco declinaram o valor que entendem correto (CPC, artigo 739-a, § 5º). Considera que os embargantes descumpriram a norma do artigo 285-b do Código de Processo Civil, pois não declinaram parte controvertida, tampouco continuaram pagando o incontroverso. Discorda da alegação de inépcia, estimando que a inicial da execução obedeceu à boa técnica processual e a recomendação jurisprudencial segundo a qual tal peça deve ser exígua e sucinta. Por outro lado, as cédulas foram acompanhadas das planilhas demonstrativas da evolução do débito. Prosseguindo, contesta a pretensão dos devedores pessoas físicas, salientando que não ocorreram adiantamentos e que o valor da execução acima do valor de face das cédulas decorre da incidência dos encargos contratados. Diz que não incidiu juros ou multa sobre parcelas vindicadas, mas ocorreu a incidência comissão de permanência pelo inadimplemento, conforme cláusulas que menciona. Quanto à mora, observa ter ocorrido a partir das datas dos vencimentos fixadas em cada cédula. No tocante à incidência do CDC, aduz que a parte deve comprovar a existência de abusividade, o que não ocorreu na espécie porque os encargos estariam dentro de patamares que permitem somente a restituição do capital mutuado. Invocou o entendimento do STJ cristalizado nas súmulas 294, 296, 297, 381 e 382 e nos REspS 407.097-RS e 420.111-RS. Ainda quanto aos encargos (juros, capitalização, correção, mora, multa e penalidades contratuais) citou o art. 28, § 1º, da Lei 10.931/2004). Diz que os juros foram fixados de forma clara no contrato e que o art. 192, § 3º, da CF foi revogado pela EC 40, não se aplicando a Lei da Usura ou o CC às taxas cobradas por instituição financeira, nos termos da súmula 596 do STF. Quanto à capitalização, aduz ter sido prevista na cláusula quinta das cédulas e está autorizada pelo art. 5º, da MP 1.963-17/30-03-2000.*

Determinei a intimação dos embargantes para que se manifestassem sobre a impugnação e declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (f. 114).

Os embargantes manifestaram-se reafirmando a inicial dos embargos (fls. 117-122). Discordaram da juntada dos documentos ofertados pela embargada, porque esta não explicou os motivos que lhe impediram de juntá-los no momento oportuno, consoante as hipóteses do parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Processo virtualizado e incluído no PJe.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, com fundamento no art. 99, § 3º, do CPC, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos embargantes **ÂNGELA CRISTIANE LENZ e ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES**, a tempo em que indefiro o mesmo pedido formulado pela embargante **FIM DI TARDE CHOPERIALTDA ME**.

Não prospera preliminar arguida pela embargada, no tocante à alegação de excesso da execução, feita pelos embargantes, sem indicação do valor considerado devido e sem memória de cálculo.

Com efeito, nos contratos bancários, quando se alega excesso de execução, como ocorre na espécie, não se discute tão somente os cálculos, mas sim, e principalmente, as cláusulas ditas leoninas (capitalização de juros, cobrança de juros extorsivos, incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos).

Entendo que o conteúdo da insurgência do embargante não se limita a conta elaborada pela embargada, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução.

Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise dos contratos em discussão, já que possível alegar embargos qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 745, V, CPC/73).

Cito precedente do TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

3. É preciso diferenciar os embargos à execução que trazem o excesso de execução como fundamento do recurso, quando então é correta a aplicação do art. 739-A, § 5º, do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015), daqueles embargos à execução que contestam a presença de cláusulas contratuais supostamente ilegais. Nestes casos, mesmo que o resultado seja o excesso de execução, este provém não de erros de cálculo, mas de ilicitudes constantes em cláusulas contratuais. Em outras palavras, se a argumentação da parte embargante tem como fundamento, por exemplo, a suposta ilegalidade da taxa de juros cobrada, da capitalização de juros mensal, da utilização de Tabela Price para amortização da dívida, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, etc., a exigência contida no art. 739-A, § 5º do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015) deve ser relativizada. Precedentes. (...).

5. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

6. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

7. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes.

8. O apelante não logrou demonstrar qual teria sido o valor indevidamente cobrado pela instituição bancária. Ademais, também não logrou comprovar má-fé por parte do banco, tampouco que tenha sido exposto a constrangimento em razão de cobrança supostamente indevida. Deste modo, também o pedido do recorrente por indenização deve ser rejeitado.

Registro, para finalizar este tópico, que a embargada não experimentou prejuízos, porquanto os embargos foram recebidos sem suspensão da execução.

Quanto às planilhas, se deveras os embargantes não as trasladaram da execução para os embargos, não há que se falar em extinção dos embargos, pois a consequência será resolvida no mérito, por estar relacionada prova.

Por outro lado, não procede a alegação alinhada pelos embargantes de inépcia da inicial da execução. É certo que a exequente foi por demais econômica nas palavras lançadas naquela peça, a qual, não obstante, contém essencial para a compreensão dos devedores, os quais, aliás, fizeram profícua defesa.

Com efeito, a exequente faz referência aos contratos, assim como aos demonstrativos que, na sua compreensão, atende aos requisitos do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, acrescentando que se trata de *dívida vencida*, cujo montante até a data que descreveu, atingiu o valor exigido.

Por conseguinte, se não declinou outro motivo para o vencimento da dívida, óbvio que sua pretensão está calcada naquele mais corriqueiro, consubstanciado na falta de pagamento, não negado pelos embargantes.

Ressalte-se que em se tratando de mútuo com data de vencimento estipulada no contrato, a mora ocorre automaticamente, diante da regra *dies interpellat pro homine*, não havendo necessidade do exequente fazer outras considerações ou provas para efeito da norma do art. 614 do CPC/73.

Não vislumbro a alegada carência da ação de execução por eventual ofensa à norma do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 95/1998, quando da elaboração da Lei nº 10.931/2004, porquanto, como têm afirmado reiteradamente os tribunais, *eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento*, como expressamente estabelece o art. 18, da LC nº 95/1998.

No mais, considerando que o legislador atuou dentro do exercício de sua competência, não se pode deixar de aplicar a lei, a pretexto de ter ele tentado desviar do entendimento do STJ, consubstanciado na súmula 233. É o Judiciário quem tem que se adequar à nova ordem legislativa, como, aliás, tem ocorrido.

De resto, a exemplo dos demais títulos de crédito, a cédula tem força executiva por força da referida lei, independentemente da subscrição por duas testemunhas.

Pois bem

Coma inicial dos autos de execução, a exequente ofereceu as seguintes Cédulas de Crédito Bancário firmadas pelos embargantes:

(1) – 2790258, no valor de valor R\$9.000,00, firmada em 10/05/2013 (fls. 4 e seguintes); (2) – 07.0258.555.000043-70, no valor de 8.000,00, firmada em 17/03/2014 (fls. 17 e seguintes); (3) – 07.0258.555.000052-86, no valor de 21.200,00, firmada em 17/12/2013 (fls. 30 e seguintes); (4) – 07.0258.003.1594-4, no valor de R\$ 50.000,00, firmada em 10/05/2013 (fls. 43 e seguintes, e (5) – 07.0258.556.000050-14, no valor de R\$ 53.000,00, firmada em 28/11/2013 (fls. 82 e seguintes).

Como mencionado, tais cédulas foram assinadas sob a égide da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, na sua redação original, nos seguintes termos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor; se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

*§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no **caput**, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.*

Dois dos contratos aludidos são de crédito, os quais, não obstante, ostentam o caráter de título executivo, se preenchidos os requisitos previstos no art. 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004, consoante julgado representativo de controvérsia do STJ:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

Relativamente à Cédula 07.0258.003.1594-4, no valor de R\$ 50.000,00, firmada em 10/05/2013, denominada GIROCAIXA, constou da cláusula segunda que *cada liberação de empréstimo realizada dentro do Limite de Crédito ora contratado, finalizada em qualquer agência da CAIXA de opção do EMITENTE, inclusive por ocasião da primeira solicitação, o saldo do Limite será reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via Internet Banking CAIXA.*

E nos extratos juntados pela embargada constam créditos na conta da embargante (fls. 103 e seguintes), com a rubrica GIRO FÁCIL, em 10/05/2013, no valor de R\$ 20.000,00; 24/06/2013, no valor de R\$ 19.000,00; 16/09/2013, no valor de R\$ 5.000,00; 21/10/2013, de R\$ 8.268,00; 20/02/2014, de R\$ 9.800,00 e 27/02/2014, no valor de R\$ 740,00.

Sucedendo que o valor dos juros e prazos, como previa o contrato, seriam estabelecidos no momento da utilização do crédito em aberto, nos terminais eletrônicos da exequente.

Tais documentos não foram apresentados, tornando-se impossível o cálculo das prestações, aí incluída a parcela dos juros e da amortização mensal.

Por conseguinte, sem data do vencimento e sem o valor de cada parcela mensal (A+J), não há que se falar reconhecimento da mora. Tampouco em liquidez e certeza do débito.

Não custa repetir a parte final da ementa do RESP acima descrita: *o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

O mesmo raciocínio é válido relativamente à cédula 2790258, no valor de R\$ 9.000,00, firmada em 10/05/2013 (fls. 4 e seguintes), porquanto a taxa de juros prevista no contrato seria divulgada pela credora através de exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, documentos que não foram apresentados nos presentes autos.

Logo, em relação a essas duas operações, o acolhimento dos embargos visando à extinção da execução é medida que se impõe.

Quanto à Cédula 07.0258.555.000043-70, no valor de R\$ 8.000,00, firmada em 17/03/2014; 07.0258.555.000052-86, no valor de R\$ 21.200,00, firmada em 17/12/2013, e 07.0258.556.000050-14, no valor de R\$ 53.000,00, firmada em 28/11/2013 constata-se que dos próprios documentos constaram os elementos necessários ao cálculo das prestações, cujos valores também figuraram nos contratos. As taxas de juros foram fixadas, respectivamente, em 1,3%, equivalente a taxa anual de 16,76500%; 0,92%, equivalente a anual de 11,61%, e 0,92% ao mês, equivalente a taxa anual de 11,616% ao ano.

E dos três contratos constaram os valores dos mútuos, os quais, calculados às referidas taxas, chegaram ao valor das prestações mensais (amortização A + juros J) nos valores também declinados.

Estipulou-se, ademais, para o caso de inadimplemento, os encargos incidentes, ou seja, (1) comissão de permanência, representada pela CDI + 5%, no primeiro período, e de 2% no segundo período, a partir do 60º dia de atraso, e (2) juros de mora de 1% ao mês.

Por conseguinte, a ausência inicial do extrato da conta corrente da devedora não contamina a liquidez e certeza do débito reclamado, máxime porque a execução foi instruída com o respectivo demonstrativo, devendo ser observado que a devedora pagou parcelas, demonstrando, assim, ser conhecedora do mútuo e de todas suas particularidades.

Ressalte-se que o simples uso da tabela PRICE não conduz à conclusão de capitalização. Aliás o fenômeno da capitalização nada tem a ver com o sistema de amortização escolhido pelas partes (PRICE, SAC, etc.), até porque a escolha do sistema ocorre no início do contrato, enquanto que as amortizações ocorrem decorrer no contrato. É nessa ocasião, ou seja, na fase de cumprimento do contrato, que *pode ocorrer* a capitalização.

No caso, **não ocorreu capitalização**, bastando ser os demonstrativos apresentados pela exequente, retratando as prestações pagas pela mutuária. Nessas ocasiões foram cobrados os juros, no valor contratado, sobejando as quantias lá referidas, que foram destinadas à amortização do débito. Ou seja, nada referente aos juros foi lançado no saldo. Nada foi capitalizado, por conseguinte.

Improcede à pretensão dos últimos embargantes no tocante à extensão de sua obrigação, que não se limita ao valor de face da cédula, porquanto, como expressamente autoriza no Art. 28 da Lei 10.931/2004, na Cédula de Crédito Bancário *podem ser pactuados juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.*

Por fim não procede a alegação dos embargantes de que a embargada exige juros sobre parcelas vincendas, uma vez que, a partir do inadimplemento a credora passou a exigir somente o saldo.

Diante do exposto, acolho *parcialmente* os embargos para: **1)** – extinguir parcialmente a execução no tocante à Cédulas de Crédito 07.0258.003.1594-4 e 2790258, devendo prosseguir a execução das outras Cédulas 07.0258.555.000043-70, 07.0258.555.000052-86 e 07.0258.556.000050-14; **2)** – condenar a embargada a pagar honorários aos advogados dos embargantes, arbitrados em 10% sobre o valor exigido, referente às cédulas 07.0258.003.1594-4 e 2790258, a ser corrigido a partir da data da propositura da execução, de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal; **3)** – condenar os embargantes, em iguais proporções, a pagarem honorários aos advogados da embargada, no percentual de 10% sobre o valor exigido, referente às cédulas 07.0258.555.000043-70, 07.0258.555.000052-86 e 07.0258.556.000050, a ser corrigido a partir da data da propositura da execução, de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. A ressalva prevista no art. 98, § 3º do CPC deverá ser observada em relação aos dois últimos embargantes. Translade-se a presente decisão para os autos de execução.

P.R.I.C

Campo Grande, MS, 8 de maio de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003288-87.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CANUTO SABINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140

RÉ: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

clw

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004484-92.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ULISSES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

RÉ: UNIÃO FEDERAL

clw

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a União na pessoa de um de seus procuradores, para responder aos termos da ação, consoante artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a tramitação prioritária, com fulcro nos art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048 do Código de Processo Civil, porquanto o autor é pessoa maior de 60 anos (ID 35086465).

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004904-61.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LADISLAU RAMOS - MS2260, LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS9225

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA MOREIRA propôs a presente ação contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**.

Relatou ter sido autuado pelo réu (auto de infração n. 462015, de 22/07/2005), com imposição de multa de R\$ 70.000,00, por “*construir edificação e implantar atividade de área de camping, com quiosques, lanchonetes, com balneário com descaracterização da ‘mata ciliar’ no Rio Verde*”.

Acrescentou que a decisão administrativa permitiu o desconto de 90% sobre o valor da multa, caso apresentasse o Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD.

Afirmou ter apresentado o PRAD e firmado termo de compromisso com réu.

Não obstante, discorda da cobrança da multa, ainda que descontado 90% de seu valor, uma vez que o IBAMA não possui competência para fiscalizar seu empreendimento e porque havia obtido Licença Ambiental junto ao IMASUL antes da lavratura do auto de infração pelo réu.

Acrescentou que o réu nunca exerceu fiscalização preventiva e desconsiderou que a situação de fato está consolidada antes da CF/1988. Ademais, já teria decorrido o prazo prescricional para cobrança da multa.

Invocou os princípios da legalidade, moralidade administrativa e da finalidade para fundamentar a alegação de nulidade da autuação.

Pediu a antecipação da tutela para suspender a cobrança da multa e, ao final, a decretação da nulidade da multa aplicada e declarar a inexigibilidade e a inexistência da multa.

Com a inicial apresentou os documentos de f. 14-66 (refiro-me aos números dos autos físicos).

Citado, o réu ofereceu contestação (f. 71-76), alegando, em síntese, a impossibilidade de discutir judicialmente o auto de infração n. 462015, em razão do termo de compromisso firmado pelo autor, que resultou em confissão quanto aos fatos contidos no auto de infração. Refutou a alegada violação aos princípios constitucionais mencionados pelo autor e pediu sua condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I e 18, CPC/1973.

Réplica às f. 234-9.

Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fs. 241-7), ao tempo em que determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir.

O autor propôs a realização de uma prova de VISTORIA, e constatação do local, prometendo formular os quesitos e indicar assistente técnico, se necessário, bem como, ilustrar com fotografias, para mostrar o tempo de posse e pela idade, o direito adquirido e a prova da boa-fé (f. 252). A ré informou que não pretendia produzir outras provas e contestação a pertinência daquela requerida pelo autor (f. 253).

O MM. Juiz que atuava na Vara indeferiu a produção da prova pretendida pelo autor (f. 254).

Processo copiado e incorporado no PJe (fs. 256 e seguintes).

É o relatório.

Decido.

O autor foi autuado em 22 de julho de 2005 (auto de infração n. 462015/D, multa de R\$ 70.000,00) “por construir edificações e implantar atividade de área de camping, com quiosques, lanchonete, com balneário, com descaracterização da ‘mata ciliar’ no Rio Verde” (f. 77).

Na mesma data foi lavrado o Termo de Embargo n. 017729/C: “ficam embargadas as áreas de empreendimentos do balneário, e construções e afins, para utilização de lazer” (f. 78).

O julgamento administrativo manteve a autuação e permitiu que o autor se beneficiasse do disposto no art. 60 do Decreto n. 3.179/1999, como “desconto de 90% sobre a multa caso apresente Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD aprovado pela divisão técnica do IBAMA/MS” (f. 210).

Após sucessivos pedidos de dilação de prazo para apresentação da Licença de Operação do empreendimento, as partes celebraram, em 25.6.2014 o termo de compromisso de que tratamos f. 227-31.

Transcrevo a cláusula 7ª da referida avença:

I- O Compromissário reconhece o dano ambiental causado bem como o débito decorrente constante do auto de infração, tendo o presente Termo de Compromisso eficácia de título executivo extrajudicial. Outrossim, tendo admitido o presente, o compromissário renuncia ao direito de recorrer administrativamente, assim como renuncia eventuais prazos prescricionais.

II- Fica expressamente interrompida a contagem do prazo prescricional da pretensão da ação punitiva/executória, nos termos dos arts. 2º, IV e 2º-A, IV e V da Lei 9873/99.

Como se vê da cláusula acima transcrita, houve reconhecimento da dívida aqui discutida por parte do autor, de modo que não há que se falar em suspensão da cobrança da multa.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, sem condenar o executado em honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que em casos de extinção de execução fiscal decorrente de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (RESP.200900161937, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, - Primeira Seção, DJ. 01/10/2009).

3. No caso dos autos, observa-se que o pagamento do débito cobrado ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, protocolada em 27/10/2006, tendo a execução sido extinta por essa causa (art. 794, I, do CPC). Na verdade, no curso da execução, o executado celebrou com o IBAMA, em 01/10/2007, termo de compromisso para o parcelamento da dívida, quitando o débito em 05/04/2010, o que levou o exequente a requerer a extinção do processo. Cabível, pois, a condenação do executado ao ônus da sucumbência, ante o princípio da causalidade.

4. Ademais, a adesão a parcelamento de débito constitui confissão de dívida. Nesse sentido, tendo o executado reconhecido o débito cobrado e não adimplido espontaneamente com a obrigação na época própria deu causa a sua cobrança judicial.

5. Apelação provida, para condenar o executado em honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

(AC 200685000046146, Des. Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 21/03/2011 - Página: 73.) destaqui

*Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária em que o demandante pleiteava a anulação do Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida firmado com o IBAMA, ora apelado, e a devolução em dobro dos valores já pagos, àquele título, à autarquia ambiental. Inicialmente, não acolho a preliminar de nulidade da sentença, pois não há como reconhecer o alegado cerceamento de defesa, quando o magistrado a quo, verdadeiro destinatário do acervo probatório, indefere a produção de novas provas, por entender serem as carreadas aos autos suficientes ao seu convencimento. Também no mérito não merece reparo a sentença, pois, da leitura da procuração particular de f. 68, resta claro que o apelante outorgou expressamente à advogada o poder de representá-lo perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, especialmente para formular pedido de parcelamento da multa a que se refere o Termo de Compromisso cuja validade se discute na presente demanda. Impossibilidade de acolhimento da tese de que o parcelamento não implica na confissão de dívida. **Prescinde de maiores digressões o entendimento de que aquele que requer o parcelamento de um débito está, por óbvio, assumindo a sua responsabilidade.** Ademais, ainda que se admita a falta de poderes da procuradora, o pagamento regular das parcelas pelo Município-apelante resultou em inequívoca ratificação do ato, tornando-o, nos termos do art. 662, do Código de Processo Civil, plenamente eficaz. Demanda ajuizada com a clara intenção de reverter o parcelamento firmado pela gestão municipal anterior, concentrando sua defesa na falta de poderes da procuradora que aderiu ao parcelamento do débito e, assim, confessou a dívida. Argumento completamente carente de respaldo jurídico e inábil para reverter o parcelamento. Ainda que fosse possível parcelar o débito sem importar em confissão de dívidas, o negócio seria plenamente válido, já que a procuradora que o requereu tinha plenos poderes para tanto, conforme instrumento de mandato de f.68. Improvimento da apelação.*

(AC 00083134220104058400, Des. Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/01/2016 - Página: 82.)

Com efeito, ao buscar a redução de 90% do valor da multa, o autor reconheceu a conduta danosa e o débito oriundo da autuação, além de renunciar aos prazos prescricionais.

Descabida, portanto, a discussão judicial acerca do auto de infração cuja higidez foi reconhecida pelo autor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários aos Procuradores do réu, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito atualizado.

P.R.I. Se houver recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arguam-se, depois do trânsito em julgado.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-10.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTA DE SA ALMEIDA

R\$4.944,18

clw

DESPACHO

Considerando que o prazo de suspensão requerido já decorreu (ID 32129340), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014034-75.2015.4.03.6000

AUTOR: MAURO JOSE PINTO MACIEL

REU: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005768-70.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS DE AMORIM, NILTON DOS SANTOS AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: AUGUSTO DIAS DINIZ - MS3962

ATO ORDINATÓRIO

PELO PRESENTE, SEGUE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO DA SRA. PERITA, VIA EMAIL.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001548-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143

REU: SABORZITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - SP306791-A, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660

(mcsb)

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de ação civil coletiva, ajuizada perante o juízo estadual que, vislumbrando possível interesse da ANVISA, remeteu o processo para a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150-STJ (ID 14848658 - Pág. 160 e 221).

A ANVISA manifestou interesse em intervir na condição de assistente simples da ré (ID 15302982 - Pág. 2).

O Juiz da 1ª Vara Federal, onde o feito foi distribuído, determinou a redistribuição do processo por conexão à ação nº 0005992-66.2017.403.6000, em trâmite neste juízo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Prevenção

Trata-se de pedido para que a parte ré faça constar em todas as embalagens de seus produtos que contenham glúten a advertência "contém glúten – o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca".

Tendo em vista que a parte autora ajuizou várias ações com o mesmo pedido, em face de empresas diferentes, **este juízo reconheceu a prevenção para a matéria na ação nº 0005992-66.2017.403.6000, que foi a primeira distribuída nesta Subseção Judiciária.**

Assim, passo a analisar o caso.

2.2. Interesse jurídico e competência da Justiça Federal

A ANVISA manifestou interesse em integrar a lide, na condição de assistente da ré (ID 15302982 - Pág. 2), alegando que o pedido formulado pela parte autora tem consequências em relação ao setor regulatório por ela representado, cujas atribuições seriam afetadas pelo deslinde da causa.

De fato, cabe à ANVISA controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde (art. 8º, § 1º, II, Lei 9.782/1999), pelo que, tratando-se de demanda sobre rótulo de alimentos contendo glúten, há interesse jurídico deste ente autárquico em integrar a lide, como assistente da ré.

Logo, por se tratar de entidade autárquica, nos termos do art. 109, I, da CF, a causa deve permanecer neste juízo federal.

3. Conclusão

Diante do exposto:

1. Defiro o **pedido de assistência, formulado pela ANVISA** e, em decorrência, a competência da Justiça Federal.

2. **Retifique-se a autuação**, incluindo-a como assistente da parte ré; para constar a ação nº 0005992-66.2017.403.6000 como processo de referência; e para excluir os advogados de ID 15302985 - Pág. 2.

3. Nos termos do art. 350, **intime-se a autora para réplica** à manifestação da ANVISA (ID 15302982 - Pág. 2), quando deverá informar se pretende produzir outras provas; após, à ré, ANVISA e MPF para que preste esta última informação.

4. Havendo prova documental, dê-se vista à parte contrária.

5. Não havendo outras provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-42.2020.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MIRIAM REGIANE DUTRA CABRERA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0010740-15.2015.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: RODRIGO SOARES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

Nome: RODRIGO SOARES DE FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0010741-97.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SERGIO TADEU HERGERT

Advogados do(a) REQUERIDO: LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA - MS20776, FELIPE ESTEVAM FERREIRA - SP291057, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

Nome: SERGIO TADEU HERGERT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005919-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem e especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0010743-67.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO COUTINHO - MS22786, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA - MS20776

Nome: HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006179-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RICARDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TJT

DECISÃO

RICARDO JOSÉ DOS SANTOS propôs ação pelo procedimento comum contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**.

Da narração fática colhem-se as seguintes alegações:

O Requerente é professor doutor, lotado no cargo de “Professor do Grupo do Magistério Superior, Classe de Professor Adjunto 4”, no campus de “Campo Grande”, município de Campo Grande (MS), desde 17/10/2016 junto a Requerida (documento anexo).

O Requerente é casado com a sra. “PRISCILA SANTOS DE ARAÚJO” desde 31/10/2009 (documento anexo), sendo que desta união já foram gerados 2 (dois) filhos: PEDRO ARAÚJO SANTOS, nascido em 03/09/2014, e VICENTE ARAÚJO SANTOS, nascido em 08/02/2017 (documentos anexos).

Imperioso abrir parêntese para esclarecer que a sra. “PRISCILA SANTOS DE ARAÚJO” (cônjuge do Requerente) atua como professora do magistério superior no “INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO” – mediante assunção/posse em concurso público –, no município de Uberlândia (MG).

Noutras palavras, o jovem casal de professores universitários que se dedica às atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária junto aos seus respectivos acadêmicos e instituições de ensino está separado a, aproximadamente, 1000 (um mil) quilômetros de distância um do outro.

Foi neste diapasão que o Requerente pugnou formalmente a Requerida licença para acompanhamento de cônjuge (artigo 84, §2º da Lei 8.112/1990) para ser lotado junto à “UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA” – localizada no mesmo município de sua cônjuge –, especialmente em razão da compatibilidade profissional, bem como o interesse daquela instituição de ensino superior em seu trabalho profissional (documentos anexos).

O pedido foi, no entanto, indeferido pela Requerida.

Mister consignar, ademais, que este ano é notoriamente peculiar em decorrência da pandemia da “COVID-19”. O Requerente, cumprindo rigorosamente as determinações da Requerida, tem ministrado aulas aos acadêmicos remotamente (internet) – o que possibilitou, momentaneamente, permanecer com sua família, especialmente protegê-la.

Ante à estabilização dos casos em todo o país e a iminente possibilidade de retorno às aulas presenciais, o Requerente será obrigado a se distanciar de sua família, sendo “condenado” a escolher entre o exercício de seu trabalho ou a manutenção de sua unidade familiar.

É neste contexto que não restou outra alternativa ao Requerente senão a proposição da presente ação, pugnando ao Estado-Julgador pela manutenção dos constitucionais direitos que protegem sua família e o seu trabalho e, por consequência, condenar a Requerida a uma “Obrigação de Fazer” para autorizar a sua licença para acompanhamento de sua cônjuge em Uberlândia (MG), especificamente na “UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA”.

Fundamenta sua pretensão no art. 226, CF, e no art. 84, § 2º, Lei 8.112/1990.

Pede a concessão da tutela de urgência para obrigar a requerida a conceder licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de tutela provisória para após a manifestação da requerida (Id. Num. 39203375 - Pág. 1).

A ré manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência (Id. Num. 40039034 - Pág. 1) e juntou documentos. Alegou ausência de interesse processual, uma vez que o autor não formalizou seu pedido de licença. Disse que o autor não comprovou o atendimento dos requisitos exigidos pela Resolução CD n. 277/2017.

Decido.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse, pois o documento Id. Num. 39049004 - Pág. 1 demonstra que ele formulou o pedido administrativo e o documento Id. Num. 39049025 - Pág. 1 demonstra que a Administração recusou-se a dar prosseguimento (“abertura de processo no SEI”) por ausência de documentos, quando deveria ter processado o pedido e indeferido se assim entendesse correto.

De toda forma, esse documento e também o documento Id. Num. 40117097 - Pág. 1 demonstram que o pedido do autor será indeferido, pois o autor reconhece que o deslocamento ocorreu para tomar posse em cargo público.

Passos à análise do pedido de tutela de urgência.

Dispõe o art. 84 da Lei n. 8.112/1990:

*Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar **cônjuge ou companheiro que foi deslocado** para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.*

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei n° 9.527, de 10.12.97)

Como se vê, neste juízo de cognição sumária, o autor não faz jus à licença, já que seu cônjuge não foi deslocado. Ao contrário, os documentos trazidos aos autos indicam que foi o autor quem se afastou do núcleo familiar.

Com efeito, o casamento ocorreu em 31/10/2009, em Uberlândia (Id. Num. 39044968 - Pág. 1), o cônjuge assumiu vaga de professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, vinda do IFGO em 02/12/2011 (Id. Num. 39047933 - Pág. 1), os filhos do casal nasceram em 2014 e 2017, também em Uberlândia (Id. Num. 39045459 - Pág. 1-2) e o autor foi nomeado em 20/09/2016 (Id. Num. 39047485 - Pág. 1) e tomou posse em 17/10/2016 como professor da UFMS (Num. 39047493 - Pág. 1).

Registre-se, ademais, que o deslocamento de sua esposa ocorreu quando o autor não era servidor da UFMS.

Assim, não está presente a probabilidade do direito alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008199-16.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCINEIDE TEIXEIRA NASCIMENTO, ANA PAULA TEIXEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem e especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008296-79.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TEREZINHA MENDES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002307-61.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL DAVID PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. n. 35944925. Explique o requerente quem é JANICE CORTES RONDON, diante do documento – id. n. 35944948. Prazo: dez dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010383-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PERFILFERROS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Anotei a renúncia do advogado LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - doc. 33930874.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006839-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: WASHINGTON LUIZ DE AMORIM, GISELE CRISTINA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TJT

DECISÃO

WASHINGTON LUIZ DE AMORIM e GISELE CRISTINA ROSA propuseram a presente demanda pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Cumprе mensurar que o Autor da presente demanda, firmou com a Instituição Bancária na data de 27 de MAIO de 2.011, mediante “CONTRATO POR INSTRUMENTO .PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM .OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CREDITO INDIVIDUAL – FGTS - .PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”, a aquisição do seguinte bem imóvel descrito abaixo, .cujа descrição foi transcrita da matrícula n.º 229.486do Cartório de Registro de Imóveis da .Comarca de Campo Grande/ MS, [...]

Com efeito, a parte Autora logrando êxito em concretizar o sonho da .aquisição da casa própria utilizando de suas reservas financeiras, honrou as prestações .contratuais assumidas desde o ano de 2.011, até que chegou a um ponto que não conseguiu mais, de modo que os motivos pelos quais levaram à parte autora a .inadimplência das parcelas contratadas estão diretamente ligados à notória crise .financeira pela qual assola o país, da qual atingiu todos os setores.

Dentre os infortúnios vividos pelo autor o mesmo relatou que, passou por grandes dificuldades de cunho pessoal e financeiro, eis que ficou um longo período desempregado dificultando sua reestruturação financeira.

Ademais o mesmo informou que, após se reestruturar financeiramente tentou negociar esses valores, reiteradas vezes com a instituição bancária ré, desta feita, a mesma se negou a receber os valores, tendo em vista aceitar apenas o pagamento da dívida em sua totalidade, agravando ainda mais sua inadimplência para com a instituição bancária Ré.

Cabe ressaltar ainda, que a parte Autora empregou recursos de uma vida de labor neste imóvel, e que este é o único imóvel que possui, assim, caso seja desapossado do imóvel, o autor e sua família não tem outra residência para morar.

Os infortúnios das mazelas percebidas na saúde física, emocional e econômica da parte Autora afetou diretamente o contrato bilateral com a instituição financeira, o que agravou de forma impactante suas condições financeiras, restando inevitável o inadimplemento do contrato sub judice.

Ademais, cumprе esclarecer que a parte autora se recuperou de sua situação financeira, podendo dar continuidade novamente no financiamento firmado com a instituição bancária, bem como, possui o interesse em utilizar-se de recursos próprios a fim de demonstrar sua boa-fé, até que seja encerrado débito em questão.

Quando a parte Autora tomou conhecimento da situação em que se encontrava, em vias de perdimento do “ÚNICO” bem imóvel, através uma empresa de consultoria imobiliária, buscou uma assessoria jurídica, a fim de verificar o que poderia fazer para resguardar os seus direitos, visto que o bem imóvel foi adquirido com a utilização de todos os seus recursos (economias financeiras).

Entretanto, ressalta-se ainda que a parte Autora buscou um acordo frente a Instituição Bancária objetivando pagar as prestações atrasadas, visto que após o período de grave crise financeira, conseguiram estabilizar a situação econômica e financeira e, mesmo assim, o imóvel será levado a leilão, conforme EDITAL DE VENDA PÚBLICA.

Observa-se o descaso do Banco Público, parceiro de inúmeros projetos do Governo Federal, frente aos consumidores hipossuficientes e interessados em saldar a pendência.

Uma vez que o Autor é pessoa leiga, ainda que o mesmo tenha assinado o contrato firmado com a Instituição Bancária, desconhecida, na íntegra, o procedimento da alienação fiduciária, enquanto que a Instituição bancária promovia extrajudicialmente o oferecimento do bem imóvel do Autor em leilões extrajudiciais.

Desta forma, mesmo a parte Autora tendo objetivado negociar com a instituição bancária, a Ré promoveu a consolidação da propriedade do bem imóvel, conforme a Averbação n.º 06 da matrícula do imóvel sob n.º 25.053.

Contudo, caso não seja concedida a suspensão do leilão, o autor sofrerá sérios riscos de não ter oportunidade de negociar com a credora antes da venda de seu Lar, por isso é de suma importância a suspensão do leilão extrajudicial e dos atos expropriatórios, ao menos até a audiência de conciliação.

Ainda, observa-se que a requerida não cumpriu com o dever legal de notificar o autor da data do leilão, para que o mesmo pudesse exercer seu direito de preferência. Assim se faz necessário a suspensão do leilão extrajudicial e dos atos expropriatórios, a fim de evitar prejuízos futuros, ao autor e a terceiros.

Diante de todo o exposto, o Autor socorre-se ao Poder Judiciário, buscando tutelar seu direito, demonstrando que o procedimento adotado pela Ré objetiva, apenas e tão somente, a satisfação do seu direito, frente ao desrespeito de Lei federal, de modo que almejam reabrir o contrato firmado entre as partes, bem como prosseguir com o devido pagamento, efetuando, inclusive, o pagamento de demais despesas suportadas pela Ré (notificação cartorária – caso exista –, ITBI, FUNJUS, etc.), mantendo-se na posse e na propriedade do bem imóvel, situação esta, inclusive, possível, diante dos termos de acordo firmados perante a Justiça Federal.

Portanto, tendo em vista que o autor e sua família não possuem outro imóvel para morar, vem perante o poder judiciário, requerer pela oportunidade de REABRIR o presente contrato, ante a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação conforme se apregoa os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, aplicados em conjunto ao artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66.

Outrossim, informa que o autor está se reerguendo financeiramente e pretende ter uma chance de negociar com a credora visando salvar seu Lar.

Eis um breve relato dos fatos.

Entendem possuir o direito de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária.

Pedem concessão da tutela de urgência para suspender os atos expropriatórios relacionados ao imóvel.

Juntaram documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei n.º 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)

(...)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei n.º 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei n.º 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei n.º 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, a *contrário sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

Registre-se, também, os seguintes precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam os agravantes que não foram intimados das datas designadas para realização dos leilões. Clamam pela suspensão dos efeitos do leilão já realizado, bem como da expedição da cartão de arrematação e seus posterior registro, uma vez que o bem já foi arrematado.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados pessoalmente para purgarem a mora no prazo de quinze dias.

No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato.

Acerca dos leilões públicos, tudo indica que houve intimação pessoal. Consta dos autos Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis (ID 1193788 pag.2) que foi devidamente enviada ao endereço do agravante conforme se depreende do doc.ID 1193788 - pag.1.

Por fim, consta ainda cópia da publicação da notificação do leilão em jornal de grande circulação (ID 1193747).

A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer à nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora entre a consolidação e o segundo leilão, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5000940-88.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

No caso, a parte autora sequer se dispõe a efetuar os depósitos para purgar a mora, relegando o pagamento para depois da audiência, limitando-se a dizer que oferecerá uma proposta de acordo na ocasião.

Ademais, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (ID. Num. 40811755 - Pág. 3), não verifico a probabilidade no alegado direito da parte autora de purgar a mora e, por consequência, de suspender a alienação do imóvel, mesmo porque sequer chegou a estinar o valor necessário a tanto.

Note-se que os parâmetros para calcular o valor devido estão no contrato, cabendo à parte interessada fazê-lo ou diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

E a suposta nulidade decorrente da ausência de notificação para purgar a mora carece de comprovação. Com efeito, os autores não trouxeram cópia do processo administrativo referente à consolidação da propriedade fiduciária, disponível no Cartório de Registro de Imóveis e também junto à CEF.

O mesmo deve ser dito com relação à realização do leilão, pois os autores não trouxeram qualquer documento a esse respeito. Não se pode olvidar que a consolidação ocorreu no ano de 2018 e o leilão deve ser realizado no prazo de trinta dias daquela data e, se infrutífero, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

Assim, nada indica que a venda anunciada documento Id. Num. 40811762 - Pág. 3 se refira ao leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/1997, de modo que não há nos autos qualquer documento referente ao leilão.

E sem a respectiva documentação não é possível fazer qualquer juízo de valor acerca da intimação para o leilão.

Enfim, como é cediço, cabe ao mutuário requerer a cópia da documentação e apresentá-la em juízo ou comprovar a recusa de quem a detém em fornecê-la. Não se trata de exigir prova diabólica ou impossível, bastando apenas que o mutuário tome as providências necessárias à defesa do direito alegado.

Porém, os autores preferem aguardar a exibição dos documentos em processo judicial, pelo que não poderão usar dessa demora em seu favor para obterem tutela de urgência mediante simples alegações.

Não obstante, caso sejam apresentados os documentos, a questão poderá ser reanalisada por este Juízo.

Por fim, registro que o reconhecimento de repercussão geral sobre o tema (n. 982) não resulta na suspensão da alienação do imóvel, mormente quando não há qualquer determinação nesse sentido.

Diante disso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Autorizo a Secretaria a designar data para audiência de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003701-16.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

REU: CESAR TRINDADE PINHEIRO

Nome: CESAR TRINDADE PINHEIRO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004978-52.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAX ALBUQUERQUE DE LIMA

Advogados do(a) REU: ALINE MEDEIROS PACHE - MS13887, LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695, LUCAS ORSI ABDULAHAD - MS15582, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Nome: MAX ALBUQUERQUE DE LIMA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015051-59.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: VALTER FRANCISCO DOTTO, GUILHERME MARCHIORO

Advogado do(a) REU: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

Advogado do(a) REU: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

Nome: VALTER FRANCISCO DOTTO

Endereço: desconhecido

Nome: GUILHERME MARCHIORO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo legal.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006099-20.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CICERO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR THIVES SCHNEPPER - PR63220

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Inicialmente, entendo não ser o caso de determinar a emenda da inicial. O Código de Processo Penal determina que o Ministério Público Federal será sempre ouvido acerca do pedido de restituição, mas tal determinação não conduz à necessária conclusão de que este deverá integrar o polo passivo.

Ademais, a defesa providenciou adequadamente a inclusão do órgão acusatório na autuação do presente feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada neste ponto.

Indo além, anoto que não devem ser recolhidas custas processuais nos incidentes processuais autuados em apenso ao feito principal, nos termos do que determina o ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, item 9, sendo este o caso dos pedidos de restituição de bens apreendidos. Portanto, não há de se falar no recolhimento de custas processuais *in casu*.

Quanto ao mérito do presente pedido, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 40612226, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2502

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004671-30.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000 ()) - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTIÇA PÚBLICA

Diante da sentença absolutória proferida nos autos 0003174-78.2016.403.6000 e da concordância do MPF (fl. 499-v), defiro o pedido da defesa do requerente e determino a restituição do valor da fiança, bem como a devolução do passaporte. Intime-se a defesa para informar os dados bancários para a realização da transferência do valor, bem como para agendar uma data para a retirada do passaporte. Com a informação, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal. Junte-se cópia do presente despacho nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001362-30.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-18.2016.403.6000 ()) - TIAGO FIGUEIREDO GOMES (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando que foi proferida sentença nos autos principais (fls. 129/130), revogo o cumprimento das medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e de comparecimento mensal aplicada por ocasião da soltura do réu. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, solicitando a devolução da carta precatória nº 0000965-53.2018.403.6005. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, dê-se baixa nos autos.

ACAO PENAL

0004745-02.2007.403.6000 (2007.60.00.004745-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JACKELINE PEREIRA LIMA (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Ante a certidão negativa de fl. 585-verso, expeça-se edital de intimação para Jackeline Pereira Lima para, no prazo de 10 (dez) dias, para a pena de multa, sob pena de, em caso de inadimplência, ser inscrita na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo, sem pagamento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que tome as providências que entender necessárias, nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal c/c artigo 51 do Código Penal. Cópia da presente decisão poderá servir como: EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 60/2020-SC05-APPRAZO: 15 (quinze) dias REFERENTE: AÇÃO PENAL n. 0004745-02.2007.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JACKELINE PEREIRA LIMA, brasileira, natural de Penápolis/SP, nascida em 28/08/1988, filha de Elieser Pereira Lima e de Olinda Evalda dos Santos, RG 45.733.076-4-SSP/SP, CPF 024.110.761-00. FINALIDADE: a) NOTIFICAÇÃO da ré, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para no prazo de dez dias, pagar a multa penal no valor de R\$ 16.295,55 (dezesesse mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de, não o fazendo, ser inscrita na dívida ativa da União. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

ACAO PENAL

0005309-10.2009.403.6000 (2009.60.00.005309-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NORMA GAVASSI (SP261709 - MARCIO DANIL DONAE SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0006179-50.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELICIO EVANGELISTA (PR018334 - JOAO CESARIO MOTA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e Advogado) 2- Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 502), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3- Expeça-se guia de recolhimento em nome do apenado para execução da pena. 4- Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II e TRE). 5- Anote-se no Rol dos Culpados. 6- No que diz respeito à pena de multa (11 dias-multa) e substitutiva (04 salários mínimos) aplicadas, bem como às custas judiciais, solicite-se à Contadoria do Juízo o cálculo atualizado dos valores devidos. Com a resposta, intime-se o réu para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 7- Cópia deste despacho fará as vezes de: 7.1 *OF.095.2020.SC05.AP* OFÍCIO nº 095/2020-SC05.AP à Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, encaminhando cópia de folhas 447/454 (sentença condenatória), 494/498 (acórdão do TRF3) e 502 (certidão de trânsito em julgado), para anotação no INI. 7.2 *OF.096.2020.SC05.AP* OFÍCIO nº 096/2020-SC05.AP por meio do qual encaminho ao Excelentíssimo Senhor Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul (Avenida Senador Filinto Müller, 1.560, Vila Ipiranga), cópia de folhas 447/454 (sentença condenatória), 494/498 (acórdão do TRF3) e 502 (certidão de trânsito em julgado), para anotação no II/MS. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0014487-41.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JEAN CARLOS BARROS ABELHA (PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI)

Considerando a cota ministerial de fl. 371, intime-se a defesa para carrear aos autos certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul e do Paraná caso tenha interesse na possível proposta de Acordo de Não Perseguição Penal. Com a junta, dê-se vista ao MPF. Caso a defesa deixe decorrer o prazo sem apresentar as certidões, tomemos os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0001542-46.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X EDVALDO ZAGATTO (MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA E MS019591 - ALEX DA LUZ BENITES E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado EDVALDO ZAGATTO, qualificado nos autos, em relação a imputação da prática do ilícito previsto no art. 149, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 0010583-42.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI, LUIZ CARLOS LEME, MICHAEL CHEISSY NANTES STEIN, MARCELO DO CARMO BARBOSA, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ NOVAES PEREIRA, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do presente feito até que haja julgamento definitivo do processo principal, ressalvado eventual surgimento de outro incidente.

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 0010583-42.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI, LUIZ CARLOS LEME, MICHAEL CHEISY NANTES STEIN, MARCELO DO CARMO BARBOSA, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ NOVAES PEREIRA, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do presente feito até que haja julgamento definitivo do processo principal, ressalvado eventual surgimento de outro incidente.

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCR ROSSI
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011660-23.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALTEIR DE SOUZA OLIVEIRA, DAVID UELVES DA SILVA, FREDERICO ROSSI MARQUES, ANSELMO DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) REU: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614-O, ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA - MT21784-O, MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O, FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA - MT18463
Advogados do(a) REU: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614-O, ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA - MT21784-O, MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O, FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA - MT18463
Advogados do(a) REU: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614-O, ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA - MT21784-O, MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O, FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA - MT18463

DESPACHO

Instadas as partes a apresentarem atual endereço dos réus Valteir e Frede, a defesa quedou-se inerte e o MPF requereu a aplicação do art. 392, II, do CPP e o prosseguimento com sua apelação.

Primeiramente, considerando que os acusados Valteir de Souza Oliveira e Frederico Rossi Marques mudaram-se e não informaram este juízo o seu atual endereço, descumprindo os termos aos quais se submeteu quando de suas solturas, julgo quebrada as fianças por eles prestadas (Id 26533511 - fls. 35 e 44) e, conseqüentemente, a perda de metade do valor recolhido, nos termos do art. 341 e seguintes do Código de Processo Penal. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão de metade do valor depositado nas contas n. 3953-635-311880-1 e 3953-635-311882-8 ao Fundo Penitenciário.

Compulsando os autos verifico que os referidos réus foram devidamente citados (Id 26533348 - fl. 44) e interrogados (Id 26533480 - fls. 11/12). Contudo, após a prolação de sentença condenatória, não foram encontrados para serem intimados pessoalmente (Id 26533435 - fl. 09).

Verifico, *in casu*, que é cabível a aplicação do comando contido no artigo 392, II, do Código de Processo Penal, que determina que a intimação da sentença será feita "ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo a fiança, tiver prestado fiança".

Portanto, constata-se ser desnecessária a intimação pessoal dos acusados Valteir e Frede da sentença, sendo que o seu defensor, constituído desde o início do processo, foi intimado (Id 26533519 - fl. 51 e Id 26533435 - fl. 01).

Por todo o exposto, dispensei a intimação pessoal e a expedição de edital para intimar os réus Valteir de Souza Oliveira e Frederico Rossi Marques da sentença, nos moldes preconizados no artigo 392, II, do Código de Processo Penal. Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa.

Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (Id 26533519 - fl. 50). Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação, intime-se a defesa constituída para apresentar as contrarrazões de apelação.

Caso a defesa deixe transcorrer o prazo sem a apresentação da petição, com vistas a não causar ainda mais prejuízos à celeridade processual, determino o envio imediato dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, aplicando, por analogia, o artigo 601 do CPP, que admite a o envio dos autos ao tribunal mesmo sem a apresentação das razões recursais.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000516-76.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA - GO22734

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade e prazo, fica o requerente intimado a sanear as irregularidades apontadas pelo MPF no ID 40724861 - pág. 49, sob pena de indeferimento do pleito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013580-37.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SERGIO PEREIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014345-03.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA ANTONIA BARBOSA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000549-08.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: RODRIGO DO MONTE PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001868-11.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRAS SANTOS - MS14666
EXECUTADO: TATIANA GISLANE JULIANELLI AFONSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006883-15.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA DO CARMO XAVIER DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007813-13.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ELIETE FERREIRA DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002336-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LUCINDA TIANE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007636-69.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 1500/1585

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006388-24.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, HULLISSES WERHOISER AMORIM, MARIA AMELIA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003046-34.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766, NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006150-34.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ASSIS BRASIL DE LIMA
ESPOLIO: ASSIS BRASIL DE LIMA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ALVADI BRASIL DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LOUREIRO DE CARVALHO PAVAN - MS17277, ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO - MS15062, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

clst

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001604-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: ADILSON JOSE ROCHA

DES PACHO

Petição do credor de ID 34718926:

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado da parte executada pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente e após o retorno sem cumprimento do aviso de recebimento direcionado ao endereço *informado na inicial* (ID 21895937), o credor *não comprovou* a realização de qualquer diligência em busca do endereço atualizado da parte, limitando-se a requerer a realização de pesquisas através dos convênios celebrados pelo Judiciário.

Por oportuno, saliento que o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências mínimas para a solução do impasse.

Ressalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, conseqüentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

Diante do exposto:

(I) Intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado da parte executada, ou comprove não ter logrado êxito em obter a informação pelos meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Com a informação, expeça-se o necessário à citação.

(III) Caso a citação seja realizada por carta e retorne sem cumprimento por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.

(IV) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, pelos meios ordinários.

(V) Restando infrutíferas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos ao **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

(VII) Permanecendo a inércia, façamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

clst

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000397-57.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: EDSON ANDRE HERRERA

DESPACHO

A fim de viabilizar a citação da parte executada, foi expedida carta precatória nos autos, entregue ao exequente para distribuição perante o Juízo deprecado (cf. f. 15-16 do ID 27772352).

A certidão de ID 31575691 notifica a ausência de “informação quanto ao cumprimento ou a distribuição da Carta Precatória expedida e entregue ao exequente”.

O credor foi intimado para comprovar a distribuição da deprecata, quedando-se silente (ID 31575698).

Nesses termos, **intime-se** pessoalmente o Presidente do Conselho para que adote as medidas necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009484-37.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APPM-AGENCIA PORTUARIA DE PORTO MURTINHO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

clst

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005802-47.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: AGNALDO LEMES MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS15482

DESPACHO

Não conheço da manifestação do exequente de ID 39929923, eis que extemporânea e prolatada após já apreciado o pedido de liberação de valores nos autos (ID 39781573).

Assim, cumpre-se a decisão de ID 39781573, em sua integralidade.

Ciência ao credor.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010105-34.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003680-54.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007677-52.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: STELLA MARY ESTECHE PAVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001770-12.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010980-43.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

clst

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0001959-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA, REGINALDO DA SILVA MAIA, FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA, FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA, ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO, JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA, GERALDO REGIS MAIA, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES, RODRIGO DA SILVEIRA MAIA, EUDES JOAQUIM LIMA, WALDIR NUNES DA SILVA, DANIELLE DA SILVEIRA MAIA, JOSE OROIDES FILHO, JOAO ALVES RIBEIRO, ELIAS ROMERA MOREIRA, NIOAQUE ALIMENTOS LTDA, MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA, RONALDO DA SILVA MAIA, TANIA MARA GARCIA LOPES, ALEXANDRO PEIXOTO DIAS, JOSE PEREIRA, ANA DA SILVA MAIA, CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, FRIGORIFICO BIG BOI LTDA, MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI, FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA, ADRIANA CALDERARO, ROMANO CALDERARO, ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO, ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA

Advogado do(a) REU: PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE - MS9148
Advogado do(a) REU: PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE - MS9148
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210
Advogado do(a) REU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060
Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO - MS15927
Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogados do(a) REU: KARINA JULIAN HERNANDES PONTES - SP399800, EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Intimada, a União manifestou-se sobre pedidos formulados pelos requeridos nos autos (ID 40506678).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

- DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO (ID 40506678)

Constato que a União apresentou concordância com os pleitos aduzidos pelos demandados e elencados no despacho ID 39579112. Nesse âmbito:

(I) **Defiro** o pedido de **levantamento de indisponibilidade** referente à área de **100 hectares do imóvel de matrícula n. 5.995** do C.R.I. de Terenos-MS (Fazenda Sonho Real), formulado pelos terceiros interessados MANOEL GONÇALVES MOREIRA e SUELI COELHO DO AMARAL MOREIRA, em razão da arrematação do bem por eles noticiada perante o Juízo da 12ª Vara Cível desta capital (ID 38591298, auto de arrematação e documentos de ID 38591634).

(II) **Defiro** o pedido de **levantamento de indisponibilidade** quanto ao imóvel de **matrícula n. 58.973** do 2º C.R.I. de Maringá-PR, formulado pela requerida MÁRCIA CRISTINA BRESSAN DA SILVEIRA no ID 38114781, com fulcro nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90^[1], consoante concordância da requerente e pela indicação de se tratar o imóvel de bem de família (cf. ata notarial de ID 38114800 e documentos de ID 38115202 a 38115236).

(III) **Defiro o pedido de exclusão do polo passivo** formulado pelo requerido **RODRIGO DA SILVEIRA MAIA**, diante da informação confirmada pela União de que foi proferida decisão, em sede administrativa, excluindo a responsabilidade do demandado pelos créditos objeto deste feito. Promova-se a exclusão e retifique-se a autuação dos autos.

(IV) **Defiro** o pedido de **levantamento de indisponibilidade** quanto ao imóvel de **matrícula n. 159.702** do C.R.I. da 1ª Circunscrição desta capital, formulado pelo demandado ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA no ID 36764866, com fulcro nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, consoante concordância da requerente e pela indicação de se tratar o imóvel de bem de família (cf. ata notarial de ID 36764878 e documento ID 36764882).

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão, a qual serve como ofício/mandado.

- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

O levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de **matrícula n. 211.805**, determinada em sede de agravo de instrumento, **já foi viabilizado** (f. 07 do ID 27033036).

Assim, **atenda-se a solicitação da 12ª Vara Cível** desta Comarca (ID 34735920), encaminhando àquele Juízo cópia da decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos executados nos presentes autos.

Ainda, considerando a ausência de oposição da União ao pedido formulado pelo Banco Bradesco S.A. (f. 15 do ID 27033036), **proceda-se ao levantamento**, pelo CNIB, da **indisponibilidade** incidente sobre o imóvel de **matrícula n. 34.026** do 2º C.R.I. de Maringá-PR. Solicite-se, caso necessário, o levantamento diretamente ao Cartório de Imóveis.

- DAS PARTES NÃO CITADAS

A **citação de MÁRCIA CRISTINA BRESSAN DA SILVEIRA** foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, conforme decisão ID 39579112 (art. 239, § 1º do CPC/15).

Assim, verifico que se encontram **pendentes as citações** dos seguintes demandados, conforme elencado pela União à f. 16 do ID 27033036:

Requeridos não citados
ANTONIO RODRIGUES
ANADA SILVA MAIA
ELIAS ROMERA MOREIRA
FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE
FRIGORÍFICO BOI BRANCO
FRIGORÍFICO BOI BRASIL
FRIGORÍFICO NIOAQUE
GERALDO REGIS DE MAIA
ROGÉRIO DA SILVEIRA GOIVINHO
JOSÉ VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA
JOSÉ PEREIRA MAIA
REGINALDO DA SILVA MAIA
EUDES JOAQUIM LIMA
WALDIR NUNES DA SILVA
JOSÉ OROIDES FILHO
JOÃO ALVES RIBEIRO
NIOAQUE ALIMENTOS
RONALDO DA SILVA MAIA
TANIA MARA GARCIA LOPES

Desse modo, **expeça-se o necessário** (mandado/carta precatória) para a **citação dos demandados acima listados**, nos novos endereços fornecidos pela União à f. 17 do ID 27033036.

Por fim, consigno que o requerido ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA deverá **juntar aos autos** documentação pessoal que permita aferir a incidência da prioridade legal de tramitação (idoso) por ele requerida no ID 36764866.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

[1] Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011710-88.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

EXECUTADO: CONSPLAN - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, PROJETOS E OBRAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000360-30.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO: RAQUEL DANIELA SCHONS BRAGANTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012063-21.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON ESNARRIAGA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA LEITE BARRETO - MS18765, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008992-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

EXECUTADO: BRUNO POTRICH REICHMANN

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SMITH FABRIS - RS31021, ROBERTA LAZZAROTTO TERRALOPES - RS61145

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001701-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNO POTRICH REICHMANN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SMITH FABRIS - RS31021, ROBERTA LAZZAROTTO TERRA LOPES - RS61145

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004502-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: FABIANNE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001819-97.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Inicialmente, o mandado de segurança foi proposto em face do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS.

Contudo, em 27/07/2020, foi publicada a Portaria ME 284, de 28/07/2020, a qual aprova o novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Nos termos da referida Portaria, mais especificamente em seu Anexo VI, o Estado do Mato Grosso do Sul passou a ter apenas uma Delegacia da Receita Federal do Brasil: DRF Campo Grande.

Com isso, altere-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS.

2. Notifique-se o impetrado (conforme indicado no item 1) para informar em 10 dias (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/10/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6979F908F>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000115-49.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: D. T. D. M.

REPRESENTANTE: NELY MARIA TEIXEIRA DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINI MINHO SIMINES - MS22591, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Ematenação ao pedido de renúncia (ID 34858423), exclua-se a advogada KARINI MINHO SIMINES, OAB 22591/MS, da representação da ora autora, mantendo-se os demais patronos constituídos (CPC, 112, §2º).

2) Manifeste-se a parte autora em 5 dias acerca do cumprimento pela impetrada do contido na sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001212-84.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VERA MARCIA OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDECI DAVALO FERREIRA - MS13234, MICHELL MOREIRA CAICARA - MS20078

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional, destinado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, 105, II, "b"), indevidamente interposto pela parte impetrante junto a este juízo de primeiro grau (ID 39807519).

O recurso é manifestamente incabível à espécie, o que impõe o reconhecimento do trânsito em julgado da sentença ID 38418721.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000119-31.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI, MARCIO CESAR FERRACIOLLI, FABIOLA MOMM FERRACIOLLI

Advogados do(a) REU: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694, ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746

DESPACHO

Com o retorno dos autos da Contadoria, manifeste-se em 5 dias a DPU se concorda com os cálculos e sobre o prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-85.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, ACEDINO GOMES DOS SANTOS, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA
SUCESSOR: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP, JOSE BELGA ASSIS TRAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
Advogado do(a) SUCESSOR: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208, LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40805019: Em que pese este juízo não ter sido comunicado anteriormente, pelo cessionário José Belga Assis Trad, da interposição de agravo de instrumento em face da decisão 38195839, **cancela-se** o ofício de transferência eletrônica de valores (ID 39887311), pois, em diligência junto à agência da Caixa Econômica Federal, a Secretaria fora informada que a transferência ainda não se efetivou.

Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal solicitando o cancelamento do ofício de transferência acima mencionado.

Expeça-se novo ofício de transferência parcial do valor depositado em favor da empresa CP Direitos Creditórios Ltda EPP, mantendo-se na conta judicial, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento manejado, tão somente o valor de R\$ 81.235,00 (ID 35838896), objeto de controvérsia entre os cessionários quanto pagamento do precatório do exequente Acedino Gomes dos Santos.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, nos termos delineados no despacho 35535438.

Intimem-se.

Serve-se deste como OFÍCIO à **Gerente da Caixa Econômica Federal** de Dourados, PA Justiça Federal, em Dourados.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003234-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARILDA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Marilda Oliveira da Silva propôs ação de exigir contas em face do INSS como o fim de descobrir a origem dos descontos realizados no seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Proposta inicialmente no Juízo Estadual da Comarca de Anaurilândia, declinou-se da competência a este Juízo em razão do autor não estar buscando a concessão de benefício, e sim a discussão de descontos realizados na pensão por morte. Não haveria, no caso, incidência do art. 109, § 3º, CF.

Este Juízo, de sua vez, declinou em favor do Juizado Especial Federal de Dourados, pois o valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos e não se vislumbram quaisquer das exceções descritas na Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º.

Contudo, o Juízo declinado decidiu por restituir os autos, ao invés de suscitar o conflito de competência. Em suma, justificou que o feito envolve a anulação de ato administrativo federal, o que estaria enquadrado dentre as exceções da Lei 10.259/2001, artigo 3º, parágrafo 1º, a afastar a competência do Juizado Especial Federal.

Destacou ainda que deixou de suscitar o conflito, defendendo que sua decisão não conflitaria com a decisão declinatoria deste Juízo, já que a exceção em questão não teria sido aqui analisada.

Historiados, decide-se a questão posta.

Não subsistem as razões do Juízo declinado.

Inicialmente, caberia ao juízo declinado, nos termos do CPC, 66, parágrafo único, suscitar o conflito e não restituir os autos.

Este juízo foi claro em sua decisão ao destacar que o pedido autoral não está elencado no rol excludente da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º. Divergindo da posição aqui exarada, impunha-se o conflito de competência e não a restituição dos autos.

De qualquer forma, destaca-se que não houve qualquer inovação no feito desde a decisão declinatória dessa Vara Federal, mantendo-se assim a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

De fato, não merece guarida a tese encampada no Juízo declinado. Na ocasião, defendeu-se que o pleito autoral envolve a declaração de irregularidade dos descontos que estão sendo realizados no benefício da parte autora, sendo que, desse modo, seria necessária a declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pela devolução dos valores pela autora, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados.

Data venia, vislumbra-se, na espécie, simples ação declaratória postulando mero reconhecimento de direito.

De fato, além de exigir contas em face do INSS com o fim de descobrir a origem dos descontos realizados no seu benefício previdenciário, a autora requer o reconhecimento da irregularidade dos descontos efetuos para eventual ressarcimento.

A anulação do ato administrativo, se vier a ocorrer, ocorrerá de maneira reflexa, como decorrência direta do reconhecimento de seu afirmado direito.

Tal circunstância não faz o caso refugir da competência dos Juizados Especiais Federais. Não se deve confundir simples causas de natureza declaratória ou condenatória (como no presente caso) com as que visam ao "cancelamento ou anulação do ato administrativo".

A postulação em que se retira a competência dos Juizados restringe-se a situações em que a nulidade do ato é o fim último buscado pelo autor. É o que se dá nas hipóteses de anulação de nomeação, exoneração, concessão de exploração de serviços públicos ou permissão de ocupação de bens públicos; autuação de infração, etc.

Prestigiar entendimento contrário implicaria o absurdo de excluir qualquer matéria administrativa da competência dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido:

E M E N T A - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO COM A CAPES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao TRF decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. Súmula 428 STJ. 2. Aduz o suscitante que, conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência não seria do Juizado Especial Federal visto que o caso se enquadraria na exceção prevista no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01. 3. Entretanto, o entendimento assente no STJ é o de que tal exceção não se aplica quando apenas indiretamente se almeja a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal. Precedentes do STJ. 4. No caso em comento, a autora visa desconstituir a cobrança dos valores que seriam devidos em razão de eventual descumprimento do termo de compromisso firmado entre ela e a CAPES. 5. Via de consequência, a questão relativa à validade do ato administrativo - que, in casu, foi o termo de compromisso - é discutida apenas incidentalmente, de modo que não há que se falar em aplicação da exceção prevista no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01. 6. Conflito negativo de competência improcedente (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA CLASSE: CCCiv 5009473-02.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 08/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Além do mais, o objeto da demanda consiste justamente nos descontos realizados no benefício previdenciário da autora. Assim, é patente a natureza previdenciária do pedido, o que, por si só, afastaria a exceção prevista no art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01.

Por fim, como já destacado na decisão declinatória (ID 27905440), apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes: TRF3, CC 003931-37.2019.4.03.0000, 18/09/2019; CC 1760 2009.05.00.112052-3, TRF5, DJE - Data 03/03/2010 - Pág. 120; CC 2009.04.00.036601-0, TRF4, D.E. 15/01/2010; CC 0045068-80.2015.4.01.0000, TRF1, e-DJF1 01/03/2016; CC 0009188-97.2015.4.02.0000, TRF2.

Portanto, sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e ausentes quaisquer das exceções da Lei 10.259/2001, artigo 3º, §1º, cabe ao Juizado Especial Federal processar e julgar o feito, cuja competência tem natureza absoluta.

Com isso, suscita-se CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS (CF, 108, I, "e").

SERVE-SE DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para conhecimento e julgamento do conflito, instruído com os documentos de ID 40206113.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MARCIO TELES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363, KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

ID 37069780: Os links fornecidos pelo autor para acesso aos depoimentos das testemunhas em processo em trâmite na Justiça Estadual de Nova Andradina/MS não atende à determinação deste juízo (ID 35808246).

Com efeito, os documentos devem ser juntados no próprio sistema processual PJ-e para se ter garantida a segurança jurídica necessária.

Note-se que não são links oficiais ou certificados pelo próprio juízo ou tribunal correspondente, bem como desacompanhados de informação acerca do tempo em que permanecerão acessíveis, não havendo garantia de sua contínua disponibilidade.

Sublinhe-se incumbir ao juízo zelar pela higidez da prova, dentro das formalidades necessárias.

Desse modo, junte o autor, **em 10 dias**, o conteúdo das mídias nos autos, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001455-62.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAPECAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Petição ID: 28526116: defiro. Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) e que, até a presente data, não pagou o débito, tampouco ofereceu bens à penhora, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabeleça ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) HIDRAPECAS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA CGC: 01.754.245/0001-77, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$191.711,60). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-48.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CIACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, verham-me os autos conclusos para sentença de extinção".

DOURADOS, 26 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002590-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: WESLEY MATIAS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **WESLEY MATIAS BARBOSA DA SILVA** pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A, do Código Penal.

Consta do comunicado de prisão em flagrante que, na madrugada de 26.10.2020, uma equipe do Departamento de Operações de Fronteira – DOF, em patrulhamento na Rua Traíra, no bairro Laranja Doce, em Dourados/MS, localizaram na residência do flagrantado o caminhão Mercedes Benz 1113 de placas BMW-6841 carregado com aproximadamente 300 caixas de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal (Termo de Apreensão nº 1004101/2020 – ID 40784361 - Pág. 8).

A Ministério Público Federal se manifestou pela concessão de liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares, inclusive fiança (ID 40826353).

A defesa se manifestou, pugnano pela concessão de liberdade provisória sem fiança (ID 40845424).

É a síntese do necessário. Decido.

Com fundamento na Recomendação 62/202 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal (com suas atualizações e prorrogações), fica dispensada a realização de audiência de custódia.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Na hipótese, o flagrantado foi detido em sua residência no período noturno, na qual adentraram os agentes da polícia porque um sujeito de atitude suspeita, por comportar-se como "olheiro", adentrou a casa ao avistar os policiais. Segundo narra o condutor, os policiais foram recebidos por Wesley Matias Barbosa, e verificaram a situação de flagrante narrada pelo condutor. Por haver razões para o ingresso na residência, devidamente justificadas, e reconhecida a situação de flagrante, conclui-se pela legalidade da atuação policial.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo pela apreensão dos produtos sem documentação de importação (Termo de Apreensão nº 1004101/2020 – ID 40784361 - Pág. 8), pela situação flagrantal, bem como pelos depoimentos dos condutores.

Contudo, não se vislumbra motivos concretos e objetivos para justificar a prisão preventiva nesse momento.

Entendo que não há elementos suficientes para autorizar a decretação da prisão preventiva, medida extrema e excepcional segundo a sistemática atual do Código de Processo Penal.

O delito, em tese, praticado, não foi cometido com violência ou grave ameaça.

Ademais, não havendo elementos concretos de que poderá prejudicar o andamento do processo ou frustrar a aplicação da lei penal, deve-se conceder-lhe a liberdade provisória mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares.

A respeito da fixação de fiança, o egrégio Superior Tribunal de Justiça estendeu os efeitos da decisão proferida no HC 568693, para instituir, em todo o território nacional, a soltura de todos os detidos provisórios que se encontram nessa situação unicamente em razão da pendência do pagamento de fiança por ausência de condições econômica para cumprir a medida cautelar. Na hipótese, o detido está empregado e auferir um salário mínimo com seu trabalho, além de possuir três filhos menores. Além da evidência de falta de condições econômicas para arcar com a fiança, a ausência aparente de antecedentes também indica ser dispensável, ao menos por ora, tal medida.

Pelo exposto, concedo liberdade provisória a **WESLEY MATIAS BARBOSA DA SILVA**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;
- b. Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado.
- c. Informar no momento de sua soltura, o endereço em que poderá ser encontrado e telefone para contato,
- d. Proibição de frequentar a municípios que façam fronteira com o Paraguai e Bolívia.

e. Não ser novamente preso em flagrante por crimes da mesma espécie (contrabando/descaminho), sob pena de ter caracterizada reiteração delitiva.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso em favor de **WESLEYMATIAS BARBOSA DA SILVA**.

Fica o investigado advertido de que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Em virtude da suspensão temporária na realização de audiências de custódia, o detido poderá relatar eventuais maus-tratos por meio da DPU ou diretamente no e-mail da Secretaria deste juízo (DOURAD-SE02-VARA02@trf3.jus.br).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados, MS

Juiz federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000821-56.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

DECISÃO

1. Relatório.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Avanti, Comércio, Importação e Exportação Ltda.** em face da decisão proferida no ID 38058541.

Aduz que a decisão embargada se revela omissa, uma vez que deixou de ressaltar os valores que teriam sido pagos pela Embargante em conformidade com o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, sem resguardar o direito de se ressarcir do montante excedente da satisfação da execução em sede administrativa (ID 38647163).

Em sede de contrarrazões, a União – Fazenda Nacional sustenta que a embargante pretende discutir matéria externa ao âmbito judicial. Outrossim, afirma que somente após o efetivo cumprimento da conversão em renda dos depósitos vinculados aos débitos, os débitos remanescentes poderão, se for o caso, ser quitados ou parcelados nos termos da Lei nº 13.496/17. Requer a rejeição dos embargos (ID 39319668).

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação.

Sem razão a embargante.

Observo que a pretensão dos presentes embargos é meramente a rediscussão dos aspectos já longamente analisados no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5022639-72.2018.4.03.0000 (ID 37708848), nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. ORDEM JUDICIAL DE NOVO DEPÓSITO. POSTERIOR NOTÍCIA DE ADESÃO AO PERT. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não há como acolher as alegações da recorrente, visto que, antes da alegada adesão ao parcelamento, já havia ordem judicial tanto desta Corte (proferida no AI 5004962-63.2017.4.03.0000 como no juízo a quo), como no juízo a quo para que a executada efetuasse o depósito dos valores bloqueados.

2. Correta a decisão agravada, visto que, na verdade, toda a situação apresentada nestes autos se deu por descumprimento de ordem judicial pela agravante.

3. A MP n. 783/2017, vigente à época dos fatos, dispunha, no art. 6º que “os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertido em renda da União”.

4. Assim, tivesse a agravante cumprido a ordem judicial de depositar os valores levantados, estes teriam sido “automaticamente”, ou seja, imediatamente convertidos em renda da União.

5. O § 1º do artigo 6º, da medida provisória preceituava que “depois da alocação do valor depositado à dívida incluída ao PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º e 3º”.

6. Dessa forma, a alegação de pagamento à vista com o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa não pode ser acolhida, visto que tais valores somente poderiam ser aproveitados, após a conversão “automática” dos valores depositados, os quais, frise-se somente não estavam “vinculados” aos débitos por descumprimento de ordem judicial da agravante.

7. *Destaque-se que o ato normativo ainda condicionava o eventual levantamento dos valores depositados pelo contribuinte, se estes não fossem suficientes para quitar a dívida, à confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme redação do § 3º do art. 6º, da medida provisória.*

8. *Anotou-se que o caput do art. 6º, da medida provisória, estabelece que os depósitos "vinculados" aos débitos serão convertidos, e no § 5º "adiciona" que o disposto no caput, leia-se, também se aplica aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data da publicação da medida provisória.*

9. *Desse modo, a única exigência da lei é a vinculação dos valores depositados ao débito.*

10. *Reitere-se que, não se pode perder de vista que, o questionado depósito, só não estava aperfeiçoado (na conta única) por descumprimento de ordem judicial.*

11. *Agregue-se que não pende qualquer ilegalidade no ato "volitivo" de adesão ao parcelamento, razão pela qual não há como acolher qualquer pedido na revisão ou invalidade de tal ato.*

12. *As disposições acerca do destino dos valores depositados e vinculados aos débitos estavam preestabelecidas no ato normativo e eram de conhecimento da recorrente, assim, como a ordem judicial para "restauração" do depósito.*

13. *Desse modo, não se vislumbra qualquer relevância na alegação de violação aos princípios constitucionais mencionados na inicial, tampouco de pedido subsidiário.*

14. *Agravo de instrumento a que se nega provimento" (grifou-se)*

Veja-se, portanto, que já sobreveio decisão transitada em julgado no sentido de que o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa somente poderá se dar após a conversão em renda dos valores depositados, o que deveria ocorrer automaticamente após a adesão ao PERT, aspecto este já indicado na decisão ora embargada (ID 38058541).

3. Conclusão.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los**, uma vez que não verifico omissão na decisão embargada.

Providencie-se, de imediato, o necessário à efetivação da conversão em renda dos valores depositados/constritos em favor da União, inclusive por meio da expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal reiterando tal mandamento.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000653-20.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

Advogado do(a) REU: MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR65252

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0000653-20.2017.4.03.6003 Vistos. O Ministério Público Federal requereu a juntada de novos documentos e pediu o recebimento parcial da petição inicial, em virtude da restituição do valor de R\$121.543,09 pelo Município de Três Lagoas/MS, que acarretou a redução do dano para R\$503.265,71 (fls. 209/219). Assim sendo, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 209/219. Intime-se o Município de Três Lagoas/MS para dizer a que título pretende ingressar no feito. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de dezembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 26 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº 5001681-64.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOOLVALE AGRICOLA E COMERCIAL LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'

Advogado(s) do reclamado: DIRCEU CARRETO, ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO

SENTENÇA

A **União (Fazenda Nacional)**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de **Alcoolvale Agrícola e Comercial Ltda 'Em Recuperação Judicial'**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No ID 37291320 a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.

É o relatório.

Tendo em vista o requerimento da exequente, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo extinta** a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos n. 5000061-51.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: LUCIANA CREPALDI

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Conselho Regional de Química da 20ª Região**, qualificado na inicial, ingressou com a presente execução contra **Luciana Crepaldi**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito (ID 38699461).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista o pagamento do crédito pela parte executada, impõe-se a extinção da presente, conforme pleiteado pela parte exequente.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da parte exequente.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos n. 5000326-19.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

SENTENÇA

1. Relatório.

O Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 14ª Região, qualificado na inicial, ingressou com a presente execução contra **Marly Cavassani da Silva**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito (ID 36414071).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista o pagamento do crédito pela parte executada, impõe-se a extinção da presente, conforme pleiteado pela parte exequente.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da parte exequente.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos n. 5001003-49.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHASANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: INTERFOGOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

1. Relatório.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, qualificado na inicial, ingressou com a presente execução contra **Interfogos Comércio, Importação e Exportação Ltda - ME**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito (ID 38197635).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista o pagamento do crédito pela parte executada, impõe-se a extinção da presente, conforme pleiteado pela parte exequente.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da parte exequente.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autos 5000902-46.2018.4.03.6003

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

REU: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: DONIZETE APARECIDO GAETA - SP77826

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **18 de fevereiro 2021, às 16h**, que poderá ser realizada por videoconferência, cujo acesso a sala virtual poderá ser dar na data e horário agendados pelo link: <https://bit.ly/2uNS2ml>. Qualquer dúvida ou dificuldade em acessar a sala poderá ser dirimida pelo telefone 67-35210645.

Defiro o pedido da parte autora e ordeno o comparecimento do representante legal parte ré para prestar depoimento pessoal.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002342-07.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO, FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DE APARECIDA DO TABOADO - FESAT

Advogados do(a) REU: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656, JOSE EDUARDO MEIRA LIMA - MS17216-B, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO - MS15653, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, GERSON CLARO DINO - MS9993

Advogados do(a) REU: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656, JOSE EDUARDO MEIRA LIMA - MS17216-B, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO - MS15653, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, GERSON CLARO DINO - MS9993

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO ÚLTIMO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS: "Após, dê-se vista ao MPF".

Ato Ordinatório em: 11/02/2019

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Proc. nº 0002342-07.2014.4.03.6003 DECISÃO: Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Da análise dos autos, verifica-se que não a FESAT não foi registrada no sistema informatizado de tramitação processual como ré, apesar de ter sido incluída no polo passivo da demanda por força da decisão de fls. 459/463. Por conseguinte, a publicação do despacho de fl. 636 deixou de consignar o nome do advogado da referida fundação, de modo que não restaram cumpridas as formalidades do art. 272, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da Fundação Estatal de Saúde de Aparecida do Taboado - FESAT no polo passivo da presente demanda, bem como o cadastramento de seu respectivo advogado, Dr. Paulo Ricardo Santana, OAB/SP 195.656, no sistema informatizado de tramitação processual. Após, intime-se a FESAT, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial, para que regularize sua representação processual, com a juntada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

Disponibilização D.Eletrônico em 19/03/2019 ,pag 00

TRÊS LAGOAS, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0000634-48.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, MAGNO INACIO RODRIGUES, CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MARISTELA TRES FILIPETTO, DALCI FILIPETTO, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP, REGINALDO ROSSI, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME, ANGELICA ODY

Advogados do(a) REU: RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA - MS16412, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) REU: RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA - MS16412, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) REU: RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA - MS16412, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) REU: RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA - MS16412, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogado do(a) REU: GUSTAVO LANGARO - RS55623
Advogado do(a) REU: GUSTAVO LANGARO - RS55623
Advogados do(a) REU: GUSTAVO LANGARO - RS55623, ALEXANDRE LANGARO - RS32836, ERICA LUCI CALIXTO CORREIA - MS15857
Advogados do(a) REU: GUSTAVO LANGARO - RS55623, ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogados do(a) REU: GUSTAVO LANGARO - RS55623, ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogados do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, GUSTAVO LANGARO - RS55623, ALEXANDRE LANGARO - RS32836
Advogados do(a) REU: GUSTAVO LANGARO - RS55623, ALEXANDRE LANGARO - RS32836

DESPACHO

A oitiva das testemunhas requeridas será realizada nos autos 0002833-14.2014.403.6003, vez que determinou-se a instrução conjunta destes com aquele, bem assim com os autos 0002882-55.2014.4.03.6003. Ocorre que ainda não foi determinado o dia da audiência, razão pela qual estes autos devem aguardar.

Advirto as partes que se houver algum requerimento de oitiva de testemunha que foi feito nestes autos também ser feito nos autos de n. 0002882-55.2014.4.03.6003, se ainda não o foi.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0000228-27.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DAVID DA SILVA, LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA

Advogados do(a) REU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056
Advogados do(a) REU: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378
Advogados do(a) REU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

DESPACHO

A decisão que recebeu a inicial reconheceu em parte a prescrição em favor do réu David da Silva quanto à aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 e foi mantida pelo Tribunal Regional Federal, devendo a ação prosseguir em relação a este apenas quanto ao ressarcimento dos danos decorrentes a eventual ato ilícito.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que querem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002061-85.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HERMES BALBINO MARQUES

Advogados do(a) REU: JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO - SP240828, MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410

DESPACHO

Inicialmente, com relação à manifestação de ID 36295030, providencie a secretaria, após o término das medidas de emergência tomadas em virtude da pandemia da COVID-19, a juntada da folha faltante nos autos digitalizados.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à comarca de Guaíra/SP, com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha de defesa Walter Jorge Correia Bradley, conforme endereço informado no documento de ID 28709929, fls. 11.

Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ.

Ciência ao MPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000230-02.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAGNO MENDES DE ABREU

Advogado do(a) REU: JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO - BA609-A

DESPACHO

Depreque-se à Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA, a oitiva da testemunha de defesa José Domingos Carvalho Santiago, conforme endereço informado na manifestação de ID 32780808.
Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ.
Com o retorno da deprecata cumprida, tomem conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu.
Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA 1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000710-94.2001.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME IZURSAARCE

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **GUILHERME IZURSAARCE**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são partes integrantes da inicial.

A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e manifestou-se pela extinção do feito (id. 40303119).

Vieramos autos conclusos. **DECIDO.**

A parte exequente reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal por inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, e dos art. 924, V, e 925, do CPC.**

Sem honorários advocatícios; sem custas processuais.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001148-13.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMERCIAL DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** em face de **COMERCIAL DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - ME**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são partes integrantes da inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 22054150 – pág. 190).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Determino o levantamento das penhoras que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000537-70.2001.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERALDO SILVA DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **UNIÃO FEDERAL** em face de **HERALDO SILVA DA COSTA**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 40118695).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001167-72.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: EDSON EDI MACHADO NEMIR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320, THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

COM A PUBLICAÇÃO DESTE ATO ORDINATÓRIO FICA O BACEN INTIMADO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 76.

CORUMBÁ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000301-59.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: ANTENOR VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO TRINDADE SAITO - MS20031

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em consulta ao Sistema SIAPRIWEB, verifiquei que por ocasião da publicação da r. sentença não havia advogado cadastrado nos autos para a requerida, pelo que não houve sua intimação. Assim, promovi nesta data o referido cadastro e remeto o texto da r. sentença para publicação, para fins de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O requerente ANTENOR VIEIRA DE ALMEIDA ajuizou a pre-sente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA AGUINALDO ANDRADE SILVA FAZENDA RINCÃO, requerendo a declaração de nulidade do vínculo empregatício como empresa requerida que consta nos cadastros da CEF, bem como que a CEF seja condenada ao pagamento do saldo inativo do FGTS. Documentos às fls. 7-18. Posteriormente, a parte requerente emendou a inicial para excluir do polo passivo a Empresa Aguinaldo Andrade Silva Fazenda Rincão e retificar a ação para Ação de Levantamento de Alvará Judicial de saldo do FGTS a prosseguir contra a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 21). Às fls. 24, contestação da CEF informando que houve o saque do saldo do FGTS. Documentos às fls. 25-27. Às fls. 31-32, impugnação à contestação. Às fls. 33, decisão determinando à CEF que esclarecesse as informações constantes na contestação, por não se referirem à parte requerente, mas a Antenor Machado Leonardo Neto. Extratos do CNIS às fls. 34-37. Às fls. 38, a CEF informou que há saldo na conta vinculada da parte requerente. Documentos às fls. 39-40. Às fls. 45, manifestação da parte requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A matéria versada nos autos diz respeito ao direito de saque de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, preconizado na Lei 8.036/1990. Segundo consta na inicial, houve negativa de pagamento do saldo do FGTS à parte requerente por constar no cadastro da Caixa Econômica Federal vínculo de emprego ativo com empregador que a parte requerente alega desconhecer. Em sua defesa, a CEF limitou-se a confirmar a existência do saldo de R\$ 664,29 (seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), disponível em 13/03/2018, e, apesar de requerer a improcedência da pretensão, não comprovou qualquer óbice ao saque de tal quantia. Em consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 34-37), consta que a parte requerente recebe o benefício de Aposentadoria por Idade desde 21/01/2004, inexistindo informação de vínculo de emprego ativo. De se ver que a CEF não comprovou que haja o empecilho para o saque do FGTS mencionado na inicial, o que permite que seja deferido o levantamento pleiteado. Ainda que superado tal óbice, dentre as hipóteses previstas na Lei 8.036/1990, a movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS é permitida quando este último tiver idade igual ou superior a setenta anos (artigo 20, inciso XV). Dessa feita, pela dicção legal, basta atingir a idade mínima citada para que se possa levantar o saldo de suas contas de FGTS. Sendo assim, como restou comprovado que a parte autora possui mais de setenta anos (vide documento colacionado à fl. 09), entendo devido o levantamento do valor pleiteado, a teor do que dispõe a Lei 8.036/1990, artigo 20, inciso XV. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para autorizar ao requerente ANTENOR VIEIRA DE ALMEIDA (CPF 005.142.331-68) o saque integral dos valores depositados em sua Conta Inativa 09963600969309 de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Cópia desta sentença servirá como Alvará Judicial. Sem custas, ante o disposto na Lei 9.028/1995, artigo 24-A, parágrafo único. Condeno a parte requerida em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, 85, 2º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CORUMBÁ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-02.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA DE LOURDES TORRES BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por MARIA DE LOURDES TORRES BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, em que a parte requerente pretende obter liminar para cessar os descontos a título de imposto de renda dos proventos da aposentadoria.

No mérito, pretende obter a isenção do imposto de renda, a partir da inequívoca prova de comprometimento da visão, ou seja, desde 05/11/2012, com a evolução dos valores descontados indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois ausente demonstração do preenchimento dos requisitos para sua concessão, principalmente considerando que a parte requerente demonstrou que possui renda mensal bruta superior a 10 salários mínimos, somado, ainda, ao fato de inexistir nos autos qualquer demonstração satisfatória da alegada hipossuficiência financeira, bem como que as custas processuais na Justiça Federal são bem módicas.

Intime-se a parte requerente para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Por outro lado, observo que o que a parte requerente pretende é obter a isenção do imposto de renda ao argumento de que é portadora de cegueira monocular, em razão de glaucoma, e que houve o indeferimento do pedido de isenção do imposto de renda que formulou administrativamente.

Ocorre que, em se tratando de pedido de isenção de imposto de renda, trata-se de matéria a ser apreciada pela Receita Federal, representada em juízo pela União – Fazenda Nacional, e não por aqueles que a parte requerente indicou no polo passivo da presente ação.

Soma-se que, pelo que consta nos autos, não há demonstração de que a Receita Federal tenha indeferido administrativamente o pedido de isenção de imposto de renda, o que atenta, inclusive sobre o próprio interesse de agir da parte requerente.

Assim, **INTIME-SE a parte requerente para que emende a inicial**, no sentido de indicar no polo passivo pessoa com legitimidade para tratar de questões relativas à isenção de imposto de renda pretendida, bem como para que comprove o interesse de agir para a ação proposta.

Recolhidas as custas e coma emenda à inicial, venhamos autos conclusos para decisão.

Não cumpridas tais diligências, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000387-37.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANGELICA CAROLINE DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO - PR53746

REU: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, LUAN MARCEL GONCALVES DIAS, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por ANGELICA CAROLINE DA PAZ em face de LUAN MARCEL GONCALVES DIAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em que a parte requerente pretende obter liminar para que seja a cassada a decisão proferida pelo órgão administrativo que suspendeu seu direito de dirigir.

No mérito, pretende obter a anulação do auto de infração e de todas as consequências legais dele decorrentes, com a retirada da pontuação da habilitação da requerente e a cassação permanente da decisão proferida de suspensão de sua habilitação referente aos autos – 000300E015547066 e 000300E015546802, bem como a condenação do primeiro requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieramos autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois ausente demonstração do preenchimento dos requisitos para sua concessão, somado, ainda, ao fato de inexistir nos autos qualquer demonstração da presença de hipossuficiência financeira, bem como o fato de que as custas processuais na Justiça Federal são bem módicas.

Intím-se a parte requerente para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Em seguida, declaro a competência da Justiça Federal unicamente para apreciar o pedido de anulação das multas de trânsito que foram impostas pelo DENIT em desfavor da parte autora.

Os demais pedidos, aqueles deduzidos contra o particular e contra o Detran (MS), aparentemente não são da competência da Justiça Federal.

Assim, passo a examinar unicamente o pedido de tutela antecipada em razão das multas impostas pelo ente federal. E ao fazê-lo, ao menos neste juízo liminar, entendo que são plausíveis os fatos articulados na petição inicial, haja vista que a parte autora, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, comunicou ao órgão de trânsito a alienação do veículo automotor. Nesse passo, há a aparência do direito buscado, uma vez que ela produziu a prova da venda do veículo, donde se pode presumir que ela não era a condutora no momento em que as infrações foram praticadas.

De fato, note-se que as multas que se pretendem sejam anuladas foram praticadas na cidade de Curitiba (PR), estado em que é residente o adquirente do veículo. Por outro lado, a parte autora reside aqui em Corumbá, de forma que é improvável o fato de estar na condução do veículo naquele momento.

Já o risco de perecimento de direito decorre do fato de a carteira de habilitação da parte autora estar suspensa, fato que é especialmente grave, porquanto afeta particularmente o direito à livre locomoção, o que não pode ser cerceado, senão nas hipóteses estritas previstas em lei.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar unicamente para sustar quaisquer efeitos que possam decorrer em desfavor da parte autora em relação às multas que lhes foram aplicadas nos AUTOS DE INFRAÇÃO n. 000300E015547066 e 000300E015546802, até ulterior decisão judicial. E, assim, determino que o DENIT, no prazo de 5 (cinco) dias, retire de todo e qualquer cadastro o registro de pontos em desfavor da parte autora em relação aos mencionados autos de infração.

Caberá à parte autora, à vista da sustação dos efeitos das mencionadas multas, requerer administrativamente o que lhe couber de direito perante o DETRAN (MS), que deverá reavaliar a pretensão da parte autora no que toca à não imposição de sanções administrativas, **sem considerar a pontuação das penalidades cujos efeitos foram suspensos por esta decisão.**

Considerando, por fim, que a Justiça Federal é quem dá a última palavra sobre a competência em ações conexas, deve a parte autora se manifestar sobre eventual conexão entre o pedido de anulação das multas aplicadas pelo DENIT e as demais pretensões deduzidas contra o particular e o DETRAN (MS).

Recolhidas as custas CITE-SE apenas o DENIT e o intím para cumprimento desta decisão. Caso contrário, venhamos autos conclusos para extinção e cessação dos efeitos da medida liminar.

Depois que a parte autora se manifestar sobre os pedidos deduzidos contra os demais réus, venhamos autos conclusos para decisão.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 21 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-83.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EDUARDO VELASQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS SOARES DE MEDEIROS - MS25656

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **EDUARDO VELASQUE DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte requerente pretende obter liminar para sua que sejam suspensos os efeitos do ato de licenciamento, com a determinação de que seja ele reintegrado às fileiras militares e afastado de toda e qualquer atividade militar, sendo prestado ainda todo o tratamento médico de que necessitar, sem prejuízos dos seus vencimentos.

No mérito, pretende obter a anulação do ato administrativo que o licenciou, com a subsequente reintegração às fileiras, para que seja assegurada a recuperação de sua saúde na condição de militar da ativa, como pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se na ativa estivesse, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir da data do licenciamento, além do pagamento de indenização por danos morais.

Vieramos autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Pelo que se vê na inicial, não se cuida de militar estável, nos termos da Lei 6.880/1980, artigo 50, IV, "a", mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento, inclusive, *ex officio* por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, § 3º, do citado diploma legal.

No caso, segundo narrativa que consta na inicial, a parte autora foi licenciada do serviço ativo, *ex officio*, em 28/02/2020.

Ocorre que, a princípio, o ato administrativo que licenciou o requerente do Serviço Militar e o incluiu na reserva não remunerada, goza de presunção de legitimidade que, em regra, somente pode ser afastada mediante prova robusta em contrário, ainda não constante nos autos.

Soma-se que os documentos anexados à inicial não demonstram de forma segura que, no momento do seu desligamento, ele estava incapacitado para o serviço militar ou mesmo para outras atividades no mercado de trabalho. Ademais, há documentos produzidos de forma unilateral pela parte requerente e que não levam à conclusão inevitável da existência de incapacidade definitiva para o serviço militar, o que dependerá de contraditório.

Assim, a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo.

Considerando que se está diante de ato administrativo, com presunção de legalidade, que desligou a parte autora do serviço ativo e a transferiu para a reserva não remunerada, entendo que deve prevalecer, até prova em contrário, a referida presunção, inerente aos atos administrativos em geral, pelo que entendo ausente a verossimilhança na argumentação que consta na inicial.

Com efeito, tal entendimento encontra amparo em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o recente acórdão que transcrevo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE NO MOMENTO DO DESLIGAMENTO. VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Alega o agravante a existência de vício em ato administrativo que determinou o seu licenciamento do Exército Brasileiro, uma vez que acometido de moléstia física adquirida durante a prestação do serviço militar.

2. Todavia, em juízo de cognição sumária, não verifico equívoco na conclusão do MM. Juízo a quo, no sentido de que o autor não conseguiu comprovar substancialmente os fatos alegados.

3. Isso porque, segundo o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, lastreado no princípio da legalidade, vigentes em Direito Público, todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

*4. É fato que referida presunção não é absoluta, contudo, tratando-se de tutela provisória de urgência, impõe-se a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para tanto.*

5. Outrossim, não se olvidava que a jurisprudência é assente quanto ao entendimento de que "em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária." (STJ, REsp 1685579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

6. Entretanto, in casu, conquanto tenha o autor juntado documentos relacionados a ocorrência médica após o serviço militar prestado, não há prova pré-constituída de que, no momento do seu desligamento, encontrava-se incapacitado para o serviço militar, a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo.

7. Tal fato, todavia, poderá ser demonstrado por meio de prova documental, testemunhal e/ou pericial que aponte a extensão da doença, bem como o nexo de causalidade com atividades exercidas no ambiente castrense.

*8. Nesse contexto, em cognição não exauriente, entende-se não demonstrado o *fumus boni iuris*, fazendo-se necessário um maior desenvolvimento do feito de origem.*

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028549-46.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2020)

Assim, prevalece o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Somente após a formação do contraditório é que se poderá formar um juízo de valor sobre o pedido de reintegração às forças armadas.

Dessa forma, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que fica prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça.

CITE-SE a parte requerida.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 21 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000571-90.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: VIVALDO LEONEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA - MS

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **VIVALDO LEONEL DE OLIVEIRA** em face do **INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ – MS**, em que pretende obter liminar para a imediata restituição do veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX, placas OOL-9795, apreendido em 24/06/2020, durante fiscalização efetuada pelos agentes do Departamento de Operações da Fronteira (DOF), na MS- 276, zona Rural de Dourados, levado à sede do DOF no Município de Dourados e posteriormente encaminhado para a Receita Federal em Ponta Porã/MS.

É o relatório do essencial. DECIDO.

De início, **INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça**, pois ausente demonstração do preenchimento dos requisitos para sua concessão, principalmente considerando que o impetrante é policial militar aposentado, somado, ainda, ao fato de inexistir nos autos qualquer demonstração satisfatória da alegada hipossuficiência financeira, bem como que as custas processuais na Justiça Federal são bem módicas.

Intime-se a parte requerente para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Quanto ao pedido *em si*, não houve a juntada de qualquer prova pré-constituída da pretensão exposta na inicial.

Ademais, observo que o impetrante arrolou no polo passivo o INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ – MS; contudo, na narrativa feita na inicial, a apreensão do veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX, placas OOL-9795, ocorreu durante fiscalização efetuada pelos agentes do Departamento de Operações da Fronteira (DOF), na zona Rural de Dourados, sendo que o veículo foi posteriormente encaminhado para a Receita Federal em Ponta Porã/MS.

Como o impetrante não instruiu os autos com qualquer prova documental relacionada ao ato coator que teria sido praticado por uma autoridade fiscal, seja pelo inspetor da Receita Federal de Corumbá/MS, seja pelo Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS ou de Dourados/MS, há impeditivo para o exame da questão trazida à apreciação do Judiciário, o que pode ensejar o indeferimento da inicial do mandado de segurança.

Ademais, há dúvidas sobre a própria competência da Justiça Federal de Corumbá para apreciar a questão debatida no *mandamus*, por inexistir qualquer prova pré-constituída de que o Inspetor Chefe da RF de Corumbá tenha praticado qualquer ato administrativo em face do impetrante. Soma-se que o impetrante reside no município de Ivinhema/MS que não está sob a jurisdição da Justiça Federal de Corumbá/MS.

É certo que é ônus do impetrante instruir o mandado de segurança com prova pré-constituída do direito alegado, bem como delimitar o ato coator e indicar adequadamente a autoridade que o praticou, o que é fundamental para o próprio processamento do feito e para a definição da competência deste juízo.

Em sendo assim, **INTIME-SE o impetrante** para que emende a petição inicial no sentido de instruir com prova pré-constituída do direito alegado e delimitar o ato coator atribuído ao Inspetor Chefe da Receita Federal de Corumbá, nos moldes indicados alhures, a fim de que este juízo aprecie a viabilidade da ação proposta e se é competente para o exame da questão. Prazo: 15 dias.

Com a emenda à inicial e recolhidas as custas, tomemos os autos conclusos para decisão.

Não recolhidas as custas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000359-69.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ALEXSSANDRO XAVIER SALVATERRA

Advogado do(a) REU: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEXSSANDRO XAVIER SALVATERRA, brasileiro, comerciante, filho de Anselmo Salvaterra e Maria Aparecida Xavier, nascido em 01/11/1989, com 30 anos de idade nesta data, natural de Campo Grande/MS, portador do documento de identidade nº 001.608.747-SSP/MS, atualmente preso em Corumbá/MS, acusando-o da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

De acordo com a denúncia, no dia 21 de julho de 2020, por volta das 18h30min, ALEXSSANDRO foi flagrado no local conhecido como “Trilha do Gaúcho”, no lado brasileiro da divisa entre Brasil e Bolívia, entrada para Corumbá/MS, ao importar e trazer consigo 60,5 g (sessenta quilos e 500 gramas) de cocaína proveniente da Bolívia e 2,1 kg (dois quilos e cem gramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com as normas legais.

Narra o Ministério Público Federal que durante patrulha de rotina, militares do Exército avistaram quatro pessoas, sendo que duas delas permaneceram na trilha acima referida (onde foram encaminhadas pela PF, ouvidas e dispensadas), e dois homens empreenderam fuga, um dos quais, ALEXSSANDRO, que teria caído ao fugir, foi capturado. Em entrevista preliminar, ALEXSSANDRO teria afirmado que buscou a droga na cidade fronteiriça boliviana de Puerto Quijarro e que receberia R\$ 200,00 (duzentos) reais pela realização do transporte até uma rotatória próxima àquele local, já em Corumbá/MS, onde entregaria o entorpecente a um brasileiro. Já quando interrogado em sede policial, ALEXSSANDRO teria afirmado que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para transportar a droga até o Brasil.

O réu foi preso em flagrante e a audiência de custódia foi dispensada, considerando as recomendações do Conselho Nacional de Justiça no enfrentamento à pandemia (Covid-19). A prisão em flagrante foi homologada (id. 35772493) e convertida em prisão preventiva, em atendimento ao pedido deduzido pelo Ministério Público Federal (id. 35844383).

Oferecida a denúncia (id. 37356952), foi determinada a notificação do réu (id. 37681646).

Foi juntado aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal 1155/2020, documento que atestada a presença do entorpecente cocaína no material submetido à análise, na forma de sal cloridrato e de base livre (id. 38037563).

Foi juntado aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal 1156/2020, documento que atestada a presença do entorpecente *Cannabis sativa Linneu* (maconha) no material submetido à análise (id. 38037566).

A defesa prévia foi apresentada no dia 08/09/2020 por advogada constituída (id. 38269903).

A absolvição sumária foi denegada e a denúncia foi recebida em 10/09/2020 (id. 38379022), ocasião em que designei o dia 29/09/2020 para a realização de audiência de instrução e julgamento.

A audiência transcorreu com a oitiva das testemunhas comuns Adenildo Rodrigues da Silva e Felipe Rodrigues dos Santos, por meio de videoconferência. Encerrada a colheita de prova testemunhal, realizou-se o interrogatório do réu. Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que a instrução processual foi encerrada e foi aberto prazo sucessivo para as partes apresentarem alegações finais (id. 39437258).

O Ministério Público Federal requereu a procedência da denúncia para a condenação de ALEXSSANDRO pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, combinado com o inciso I do art. 40, todos da Lei 11.343/2006, pugnano pela valoração negativa da natureza e quantidade das drogas apreendidas e das circunstâncias do crime, além da incidência da atenuante da confissão espontânea, da incidência da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 e da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, esta no patamar mínimo (id. 39608358).

A defesa, por sua vez, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal por ALEXSSANDRO ser primário, pugnou pela incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, CP), bem como pela aplicação do patamar mínimo da causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito e reconhecida a ocorrência de tráfico privilegiado, requerendo, assim, a fixação do regime de cumprimento de pena diverso do fechado, como substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, possibilitando ao réu o direito de recorrer em liberdade (id. 38228443).

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

O crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, o Termo de Apresentação e Apreensão (id. 35766031 - Pág. 24) formalizou o confisco de 60,5kg (sessenta quilos e quinhentos gramas) de substância análoga à cocaína e de 2,1 kg (dois quilos e cem gramas) de substância análoga à maconha, que, de acordo com os Laudos de Perícia Criminal Federal 1155/2020 e 1156/2020 (id. 38037563 e 38037566), ficou comprovado trataram-se efetivamente de substâncias entorpecentes (cocaína e maconha), ambas substâncias proscritas em território nacional, sendo que a cocaína apresentava-se parte na forma de base livre e outra parte na forma de sal cloridrato, isto é, na sua forma mais pura.

A internacionalidade do crime de tráfico também é indubitável, em face das circunstâncias dos fatos descritos na denúncia e apurados no curso da instrução criminal.

De início, a grande quantidade de entorpecente apreendido (mais de 60 kg de cocaína e mais de 2 kg de maconha), *per se*, comprova a origem estrangeira dos entorpecentes, porquanto é fato público e notório que o Brasil não é produtor destes tipos de entorpecente, menos ainda no município de Corumbá/MS. De fato, as condições climáticas e geográficas de Corumbá/MS não deixam dúvidas de que a droga apreendida veio da Bolívia, país reconhecidamente produtor de “cocaína”, além de ser conhecido como um dos dutos pelos quais escoam a produção de “maconha” tradicionalmente produzida no Paraguai, integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até Europa e Estados Unidos.

Note-se, a propósito, que a zona urbana de Corumbá é muito distante dos grandes centros urbanos do Estado de Mato Grosso do Sul, pois a cidade de maior porte (Campo Grande/MS) dista aproximadamente 400 Km (quatrocentos quilômetros); é completamente cercada por áreas alagáveis do Bioma Pantanal Sulmatogrossense e, via terrestre, é acessada exclusivamente por meio da Rodovia BR-262 e pela transposição do Rio Paraguai pela extensa ponte localizada na Região de Porto Morrinho, isto é, trata-se de uma cidade praticamente ilhada das demais cidades desta Unidade da Federação.

Assim, a cocaína e, no caso dos autos, também a maconha, quando importadas por via terrestre nesta região brasileira, adentram em território nacional pela fronteira seca existente entre as cidades bolivianas de Puerto Suarez e Puerto Quijarro com o município de Corumbá/MS. Aqui o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. E, ainda, há uma grande quantidade de estradas vicinais ligando o Brasil à Bolívia em todo da zona urbana de Corumbá/MS. São as conhecidas “estradas cabriteiras”, isto é, múltiplas rotas clandestinas e de difícil fiscalização e que comumente são usadas para o tráfico de drogas, armas e para a prática dos crimes de descaminho e contrabando.

E foi exatamente em uma dessas estradas clandestinas, mais precisamente na “Trilha do Gaúcho”, no lado brasileiro da divisa entre Brasil e Bolívia, em que o réu foi flagrado quando transportava, ao menos, parte da carga de cocaína e maconha apreendida.

Aliás, o próprio réu confessou que aceitou realizar o transporte a pé de entorpecente oriundo da Bolívia, pelo que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais), até uma rotatória já no município de Corumbá/MS onde o entregaria a um brasileiro.

Em seu interrogatório, o réu afirmou, em síntese, que reside na fronteira Brasil/Bolívia, no lado boliviano, e recebeu a proposta de atravessar uma mochila pela trilha pelo valor de R\$ 500,00. Estava passando por dificuldades e acabou aceitando a oferta. Estavam em três pessoas, sendo que ele levava uma mochila; outra pessoa, que ele conheceria apenas pelo epíteto de “Salsicha” levava duas mochilas e o Lucas levava mais uma mochila. Começaram a caminhar na trilha do Gaúcho e uns 150 metros antes de chegarem na rotatória (no asfalto), eles avistaram soldados do exército, quando então os outros dois (“Salsicha” e Lucas) jogaram mochilas, correram e conseguiram fugir. No susto ele entrou na mata e recebeu ordem de parada e parou, quando foi abordado e preso pelos militares. Havia outras duas pessoas abordadas no chão, mas não eram aqueles que estavam na companhia dele. Não sabia quem era o dono da droga, só sabia que um brasileiro receberia a droga na rotatória. Não pegou a mochila na Bolívia, mas no lado do Brasil no meio da mata. Recebeu a mochila do “Salsicha” e do Lucas. Carregava uma mochila que sabia ter droga, mas não sabia a natureza da droga que transportava, embora soubesse que era oriunda da Bolívia. A mochila que carregava pesava em torno de 12 a 15 kg. Mora nesta região de fronteira há uns 5 ou 6 anos (id. 39440339, 39442007 e 39442011).

Segundo a testemunha Adenildo Rodrigues da Silva, militar do exército, ele participava de patrulha a pé pela “Trilha do Gaúcho”, quando houve a abordagem de dois indivíduos, sendo que outros dois indivíduos empreenderam fuga rumo à Bolívia, tendo conseguido alcançar o réu ALEXSSANDRO. Foram apreendidas 4 mochilas com tabletes de cocaína e maconha, das quais não sabe quantas mochilas estavam em poder de ALEXSSANDRO (id. 39440318 e 39440321).

Já a testemunha Felipe Rodrigues dos Santos disse que participava como guarda na patrulha pela “Trilha do Gaúcho”, na divisa do Brasil com a Bolívia, e que o réu, ao notar a abordagem, correu e foi alcançado. Na ocasião, foram localizadas 4 mochilas contendo cocaína e maconha, sendo que ele acredita que duas dessas mochilas estavam com o réu e as outras duas que foram encontradas no mato eram transportadas pelas pessoas que empreenderam fuga (id. 39440330 e 39440332).

Pelo que extrai do interrogatório do réu e do teor do relato das duas testemunhas, o réu não carregava sozinho todo o entorpecente apreendido, pois contava com o auxílio de outros comparsas que fugiram.

Ora, pelo que consta, foram apreendidas quatro mochilas, cujo conteúdo totalizou mais de 60 quilos de drogas. É certo que uma única pessoa a pé não conseguiria carregar tal carga pelo meio da mata e pela estrada vicinal, o que dá força à versão trazida pelo réu de que a droga era transportada por ele e por outras duas pessoas que fugiram.

Quanto à origem da droga, ainda que se admita a hipótese de que houve recebimento da droga já em território brasileiro, logo após um córrego existente da fronteira com a Bolívia, a origem internacional da substância entorpecente é inquestionável.

Importante destacar que a majorante do tráfico transnacional de drogas se configura ainda que não se consume a transposição de fronteiras, bastando que se verifique a intenção de destinar drogas para outro país (Súmula 607 do STJ), que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 133.980/SP). Por essas mesmas razões, também pode ficar caracterizado o tráfico internacional quando o agente se propõe a transportar droga em território brasileiro que faz fronteira terrestre com outro país, tal qual se dá nesta região do Estado de Mato Grosso do Sul, desde que lhe seja presumível que a cocaína e a maconha tenham adentrado em território nacional oriundas da Bolívia.

O contexto delitivo, portanto, não deixa a menor dúvida sobre a transnacionalidade do delito e, por consequência, da incidência da causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Em suma, tenho que ficou comprovada a materialidade do crime de tráfico internacional de 60,5kg (sessenta quilos e quinhentos gramas) de cocaína e de 2,1 kg (dois quilos e cem gramas) de maconha apreendidos na ocasião, entorpecentes que, pelo menos em parte, eram transportados pelo réu, sendo que os demais envolvidos na prática delituosa empreenderam fuga.

A autoria, da mesma maneira, recai sobre o réu. Com efeito, ele foi preso em flagrante após abordagem de militares do exército, em posse, ao menos, de parte da cocaína apreendida nas quatro mochilas.

Segundo o réu, ele carregava apenas uma das quatro mochilas apreendidas, na qual acredita que estavam de 12 a 15 kg de droga, sendo que o “Salsicha” levava duas mochilas e o Lucas levava a outra mochila. Em tal contexto, o réu acaba por confessar que era ele quem transportava ao menos 12 kg dos mais de 60kg de drogas apreendidas.

Apesar de não ter ocorrido a prisão dos outros envolvidos no transporte a pé dos mais de 60 kg de drogas (60,5 kg de cocaína e 2,1 kg de maconha) que estavam acondicionados em quatro mochilas, é certo que o réu era um daqueles que as transportava, tanto que foi preso em flagrante na ocasião dos fatos.

Além disso, o réu confessou tanto em juízo quando em sede policial que, apesar de não saber a natureza da droga que transportava, ele sabia se tratar de substância entorpecente oriunda da Bolívia e que receberia pagamento em dinheiro por esse transporte até Corumbá/MS.

O réu confirmou em seu interrogatório que reside na região de fronteira, no lado boliviano, há mais de 5 anos, e que possui um comércio na fronteira, portanto, tem absoluta consciência de que a Bolívia é massiva fornecedora de cocaína para o tráfico no Brasil, especialmente a partir de Corumbá, para ser disseminada em diversas regiões do território brasileiro, fato notório para os habitantes locais. Nesse contexto, ainda que se admita que aceitou transportar a droga apenas a partir do lado brasileiro de um córrego na fronteira e que não transpôs a linha divisória entre os países com a substância entorpecente, nem assim a internacionalidade da conduta poderia ser afastada, dado que em seu agir ela assumiu conscientemente o risco de tomar parte no tráfico internacional, ou seja, agir nessa etapa inicial da internalização de cocaína de origem boliviana em território brasileiro.

Diante de tais elementos, não resta dúvida alguma de que seja autor na prática do crime de tráfico internacional de drogas.

Quanto ao requerimento defensivo no sentido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, verifico que o réu não preenche os requisitos exigidos pelo tipo penal, pelo que não faz jus ao benefício. Sim, pois apesar de primário e sem antecedentes, a grande quantidade de drogas que estava a traficar, no mínimo ele transportava 12 kg dos mais de 60kg de drogas apreendidas, o respectivo valor no "mercado clandestino" e o contexto delitivo (forma de apresentação de parte da cocaína como sal cloridrato) indica que o réu não agiu como mera "mula" do tráfico, mas, sim, como integrante de um organização criminosa, porque gozava de especial confiança do fornecedor da droga, com poderes para transportar a elevada quantidade de droga que estava sob sua responsabilidade. Destaco que a quantidade da droga aliada ao contexto delitivo desfavorável ao réu permite o afastamento da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.434/2006 (STJ, HC 351.976/SP).

Além disso, a quantidade de drogas apreendidas 60,5kg (sessenta quilos e quinhentos gramas) de cocaína e de 2,1 kg (dois quilos e cem gramas) de maconha e a sua natureza, bem como a forma de apresentação (grande parte da cocaína em sal cloridrato), são indicadores do alto valor da substância entorpecente e revelam que o fato narrado na denúncia não se conforma com o que se tem entendido como tráfico de menor importância, pelo que o réu não faz jus à diminuição da pena com fundamento no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Por fim, o réu não agiu sozinho, mas sim em concurso de agentes, todos voltados para a prática do mesmo crime: tráfico de expressiva quantidade de cocaína.

Em conclusão, tenho por comprovado que o réu trouxe consigo e transportou parte dos 60,5kg (sessenta quilos e quinhentos gramas) de cocaína e de 2,1 kg (dois quilos e cem gramas) de maconha apreendidos no dia 21/07/2020, sabidamente oriundas do território boliviano, pelo que deve ser condenado nas penas do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, excluída a redução de pena prevista no artigo 33, caput, §4º, todas da Lei 11.343/2006.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que nada há que desabone a conduta social; os antecedentes e a personalidade do réu; o motivo do crime foi o recebimento de quantia em dinheiro (mediante paga), que será analisada na segunda fase da dosimetria. E, por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito.

Porém, tenho que a conduta do réu é merecedora de maior reprovação no que toca à culpabilidade, pois ele agiu com peculiar dolo ao aceitar tomar-se responsável por transportar e auxiliar na importação de significativa quantidade de drogas desde a fronteira boliviana até a cidade de Corumbá/MS, ao transpor a fronteira a pé, quando já não mais havia iluminação solar, e, ainda, usando rota clandestina de acesso entre Brasil e Bolívia, quando a fronteira estava fechada em razão da Pandemia Covid-19. Mesmo diante dessa emergência mundial e de restrição de deslocamento, com as fronteiras fechadas, o réu aceitou violar a ordem das autoridades exatamente para praticar o crime de tráfico internacional de droga. E só não tendo sucesso em tal empreitada em razão da atuação dos militares do Exército brasileiro que patrulhavam a mencionada rota ilegal conhecida por "Trilha do Gaúcho", quando foi flagrado, ao lado de pelo menos mais uma ou duas pessoas que se evadiram do local, transportando a droga. Portanto, em face do dolo acentuado, exaspero a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

As circunstâncias em que o crime de tráfico foi praticado autorizam, igualmente, maior censura, dada a natureza da carga de drogas que era em sua grande maioria de cocaína (60,5 kg), droga pesada, de alto poder viciante, além de 2,1 kg de maconha. Ademais, grande parte da cocaína estava na forma de sal cloridrato, isto é, cocaína com elevado grau de pureza. Ainda que se admita que o réu transportava e importou apenas uma parte da droga apreendida, ainda assim ele confessou que o peso por ele carregado era em torno de doze a quinze quilos de droga, o que não deixa dúvida do maior desvalor de sua conduta e por isso deve ser considerada desfavoravelmente, porque mesmo doze ou quinze quilos de cocaína possui elevadíssimo valor no mercado ilícito e alto potencial de afetação do bem jurídico tutelado. Em face disso, exaspero a pena-base em mais 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa.

Em suma, dadas as circunstâncias desabonadoras relatadas, fixo a pena base em 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, porque o réu confessou que a motivação do crime se deu em razão da promessa de pagamento. Por outro lado, ele admitiu a prática delituosa. A confissão, contudo, não tem peso superior aos motivos da prática do crime, até porque o réu foi preso em flagrante logo após jogar a(s) mochila(s) que carregava com o entorpecente. Por isso, presente a concorrência entre agravante e atenuante (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), me parece razoável compensá-las entre si e, assim, mantenho a pena na segunda fase da dosimetria em 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, in fine) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em **8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 845 (oitocentos e quarenta e cinco) dias-multa**, pena que tomo definitiva, à vista de não existirem outras causas de aumento ou diminuição.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, corrigido monetariamente até efetivo pagamento, por não ter sido comprovada a capacidade econômica do réu.

A quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP, pelo que inviável a substituição por restritivas de direito.

Além disso, fixo como regime inicial para cumprimento da pena o fechado, em razão de o crime praticado ser equiparado a hediondo, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990, da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Considerando que à época dos fatos o acusado era primário e não tinha mais antecedentes, poderá progredir de regime depois de cumprir 2/5 (dois quintos) da pena imposta, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, haja vista que esse era o quantitativo então vigente na data dos fatos para a progressão de regime na espécie.

O réu foi preso em flagrante em 21/07/2020, permanecendo em prisão preventiva desde então. O tempo de pena cumprido em prisão provisória, será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução, mas não permite a fixação de regime inicial mais favorável.

Quanto ao *status libertatis*, tenho que a situação processual do réu não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória. Em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, foi comprovado que ele efetivamente tomou parte no crime de tráfico internacional de 60,5 kg de cocaína e de 2,1 kg de maconha. Além disso, na ocasião da abordagem, o réu tentou evitar a prisão em flagrante, empreendendo fuga ao lado de seus comparsas, sendo que os outros agentes lograram êxito na fuga, culminando na prisão em flagrante somente do réu. A tentativa de fuga à prisão em flagrante revela ausência de espírito de cooperação com a Justiça e risco à aplicação da lei penal, de forma que deve permanecer preso preventivamente. Além disso, o réu informou que, apesar de ser brasileiro, reside há aproximadamente 5 (cinco) anos em território brasileiro, circunstância que revela ainda mais a possibilidade de fuga. Por fim, a forma como agiu, em concurso de pessoas, bem como a quantidade de drogas apreendidas, são indicadores de que ele não praticou crime de menor relevância, como só acontecer com as denominadas "mulas" do tráfico. Muito ao contrário, tomou parte, juntamente com outros traficantes, na importação e transporte de muito grande quantidade de cocaína, a revelar, com isso, que sua solução representaria grave ameaça à ordem pública. Assim, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu, e, por consequência, denego o direito de apelar em liberdade.

Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Como efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve apreensão de dois aparelhos celulares e de duas notas de US\$ 100,00 (cem dólares) (id. 35766031 - pág. 24).

Quanto aos celulares apreendidos, apesar de ser comum a comunicação via telefone entre os envolvidos na empreitada criminosa, no caso concreto, não houve qualquer elemento de prova que relacionassem os dois celulares apreendidos à empreitada criminosa desenvolvida pelo réu. Já o dinheiro apreendido é muito provável que tenha sido auferido como proveito do crime, pelo que decreto a sua perda em favor da UNIÃO. Assim, determino que os celulares apreendidos sejam restituídos ao réu ou à pessoa de sua família. Já a quantia em moeda estrangeira deverá reverter em favor do Fundo Nacional Antidrogas.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia e **condeno ALEXSSANDRO XAVIER SALVATERRA**, como incurso nas penas do artigo art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a cumprir pena de **8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 845 (oitocentos e quarenta e cinco) dias-multa**, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, nos termos da fundamentação. O réu preencherá o requisito objetivo para progressão de regime quando cumprir 2/5 da pena imposta.

Incabível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direito ou a concessão de sursis, em face da quantidade de pena fixada.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, porém, suspendo a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo considerando o padrão de renda demonstrado nos autos.

Fixo os honorários da advocacia dativa (Dra. Olga Almeida da Silva Alves) no valor máximo da tabela do CJF, porque atuante no processo desde a apresentação de defesa prévia. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral; (c) conversão da moeda estrangeira em Reais e sua remessa ao Fundo Nacional Antidrogas.

Determino a destruição da droga, caso não tenha ocorrido.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de "condenado", na forma desta sentença.

Nos termos da fundamentação, o réu **NÃO** poderá apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.
Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.
Expeça-se guia de execução provisória da pena e remeta-a à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá (MS).
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se, o réu pessoalmente.
Corumbá/MS, 23 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000849-46.2001.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: DEJAIR HENRIQUE ASSAD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Corumbá intima a parte requerente para que se manifeste acerca da informação prestada pela União.

CORUMBÁ, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000324-72.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: SILVANA VENANCIO CHAVES
Advogado(s) do reclamado: VANESSA MOREIRA PAVAO

DESPACHO

Considerando a informação fornecida pelo INCRA (id. 30767943), concedo à autarquia federal o prazo de 45 dias para que junte aos autos o processo administrativo relativo ao lote objeto desta demanda.
Apresentada a manifestação acima, vistas ao réu e ao MPF, pelo prazo de 15 dias.
Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-35.2020.4.03.6005
AUTOR: NIVALDO ANDRE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição id. 40536408 e seus documentos, como emenda à petição inicial.
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPD, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela de urgência, que poderá voltar a ser analisado no momento da sentença e **determino a citação da(o) ré(u)** para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, o réu deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sob quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, a parte autora deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sob quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

5. Cite-se. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-03.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR JIMENES DE ARRUDA, M. E. M. D. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH MOTA DA SILVA - MS24006-B, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH MOTA DA SILVA - MS24006-B, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ANTONIO CESAR JIMENES DE ARRUDA e MARIA EDUARDA MANGINI DE ARRUDA em face do INSS, referente à sentença Id. 28652297.

Os exequentes apresentaram cálculos e requereram o destaque dos honorários (Id.36569104).

O INSS impugnou os cálculos apresentados, alegando excesso na execução, pois entende que os exequentes incluíram parcelas prescritas e parcelas já pagas administrativamente (Id. 39162533).

Em resposta, os exequentes argumentaram que os cálculos estão de acordo com a sentença proferida (Id. 39798501).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante a sentença proferida nos autos (Id. 28652297), o INSS foi condenado a “pagar aos autores os valores da RMI da pensão por morte obtida após a revisão do benefício NB 140344811-3, operada em 04/04/2017, retroativamente à DIB (21/11/2007), com correção monetária INPC desde a época em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97”.

O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, alegando que foram incluídas parcelas prescritas e parcelas já pagas administrativamente e que não é devido valor anterior à revisão do benefício em 07/2017.

Contudo, não assiste razão o INSS. O que se observa é que o INSS pretende discutir matéria de mérito na fase de cumprimento de sentença.

A preliminar de prescrição ventilada pelo INSS foi afastada quando da prolação da sentença, portanto incabível sua discussão. Da mesma forma, não há comprovação do pagamento de valores administrativamente. Ademais, resta evidente na sentença que os valores da RMI revisada devem retroagir a data do DIB.

Assim, verifico que os cálculos apresentados pela parte autora estão em conformidade com a sentença executada.

Ante o exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 36569104).

Preclusa esta decisão, expeça-se RPV no tocante aos honorários sucumbenciais, e precatório no que se refere às parcelas vencidas, devendo, quanto a este último, ser observado o pedido de destaque dos honorários contratuais, que ora defiro.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000330-77.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JORGE ADAO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 39617662) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 40121562, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003380-87.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ILARIO BROCH

Advogado(s) do reclamante: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, JUCIMARAZAIM DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 39617689 e 39617690) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 40121892, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000163-89.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALTER PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, no qual a autora requer seja determinado ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade com data retroativa a intimação de 28 de junho de 2019, nos termos da tutela deferida e, ainda, seja o réu intimado a pagar a multa pelo descumprimento do prazo para implantação do benefício.

Contrarrazões de apelação juntadas no Id. 29976320

Foi determinada a redução do valor da multa (Id. 34233481).

O INSS apresentou pedido de reconsideração (Id. 39165916).

É a síntese do necessário.

Com efeito, tenho que pertinente a imposição de multa para eventual descumprimento da tutela antecipada, pois consiste em instrumento de coerção da parte para cumprir a medida judicial.

Ademais, observo que já houve análise da proporcionalidade do valor da multa, resultando em sua redução (Id. 34233481), não havendo nos autos fato novo que justifique alteração no entendimento anterior.

Assim, tenho que o montante fixado na referida decisão, de R\$ 200,00 (duzentos reais) diários não se mostra exorbitante ou excessivo, considerando que houve um atraso injustificado que não pode ser relevado sob pena de desmoralização da multa como forma de coerção.

Pelo exposto, indefiro o pedido do INSS (Id. 39165916).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS (Id. 22042844 – p. 15).

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

REU: JOAO ESPINDOLA

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO ESPÍNDOLA, objetivando o ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS ao réu.

Narra a inicial que foi concedido pelo INSS o pagamento do benefício de amparo social ao idoso ao réu, com início no dia 21/12/2004. Contudo, em consulta ao Cartório do 2º Ofício Saturnina Sanches de Porto Murtinho – MS, o autor foi informado da inexistência da Certidão de Nascimento da parte Requerida, verificando assim irregularidade na concessão do benefício. Afirma que foi instaurado processo administrativo, a fim de proporcionar a defesa do requerido que, não se manifestou. Assim, houve a suspensão do benefício e ao final, determinado o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Requer seja deferido o pedido de ressarcimento o valor pago indevidamente com os acréscimos legais.

A inicial ID 30349048 (fls. 5-12 do PDF) veio acompanhada dos documentos (fls. 14-62 do PDF).

A decisão (fls. 68 do PDF) determinou a citação da parte Requerida para querendo apresentar Contestação.

Às fls. 70 do PDF foi certificado a intimação da parte Requerida.

Às fls. 71-76 do PDF foi apresentada Contestação pela parte Requerida alegando que os fatos narrados pela parte Autora não condizem com a verdade. Alega ainda que no ano de 2010 procurou o Poder Judiciário a fim de regularizar a sua Certidão de Nascimento, conforme constata nos Autos nº 019.10.005018-0, Retificação ou Suprimento ou Restauração de registro Civil, sendo julgado procedente o pedido para que o Cartório de Registro Civil competente efetuasse o registro de nascimento do Requerido. Aduz que a inexistência da Certidão de nascimento fora totalmente resolvida e comprovada conforme os autos n. 019.10.005018-0. Afirma ainda que o fato fora comunicado à própria Autarquia, motivo pelo qual o pagamento do benefício foi restabelecido. Informa que a pretensão do INSS de ver ressarcidos os valores pagos indevidamente não merece ser acolhida, visto que o Requerido comprovou preencher todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício em questão, sendo assim, nenhum valor fora pago indevidamente. Juntou documentos (fls. 77-86 do PDF).

Intimada para apresentar Impugnação à Contestação (fl. 87 do PDF) a parte Autora reiterou os pedidos formulados na inicial (fl. 88 do PDF).

Determinada a intimação do INSS acerca dos documentos juntados e interesse no feito (f. 93 do PDF).

O INSS ratificou seu interesse no prosseguimento do feito e informou não ter localizado inventário em nome do requerido, razão pela qual a citação por edital do espólio de JOÃO ESPÍNDOLA (f. 99-100 do PDF).

Publicado o Edital para intimação do espólio da parte Requerida (fls. 103-104 do PDF).

Decorrido o prazo do edital sem manifestação (f. 105 do PDF).

O INSS foi intimado para conferência da virtualização do processo (f. 107 do PDF) e não apontou nenhuma correção e requereu o julgamento antecipado do feito.

Nomeado curador do espólio ID 39916250, que se manifestou no ID 40165157, sustentando que o *de cuius* não agiu com dolo no tocante ao seu registro de nascimento e que regularizou sua situação junto ao Judiciário Estadual.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que respeita ao poder de autotutela da administração pública, cumpre evocar os enunciados das súmulas n.ºs 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Súmula n.º 346)

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula n.º 473)

Assim, pode e deve a autarquia previdenciária verificar a regular emissão de seus atos administrativos e, observados os direitos à ampla defesa e contraditório, anular atos ilegais.

O INSS alega que concedeu ao falecido JOAO ESPINDOLA benefício de assistência em 21/12/2004, tendo suspenso o referido benefício em 01/03/2010 após o Cartório do 2º Ofício Saturnina Sanches de Porto Murtinho ter informado da inexistência de certidão de nascimento do *de cuius*.

Verifica-se do acervo probatório que o falecido era pessoa simples, hipossuficiente social e economicamente, analfabeta, nascido no ano de 1936.

Sendo que a Decisão, de 15/09/2010, (fls. 82/83) da 3ª vara cível da Justiça Estadual do MS comprova que *"não foi lavrado o assento de nascimento do Requerente consoante depoimentos das testemunhas e documentação anexa. Os documentos acostados a inicial, principalmente a prova oral coligida, denotam a veracidade das alegações do Requerente. (...) No caso, além de identificar-se que o requerente é uma pessoa simples, de idade avançada e analfabeto, não há prova ou mesmo indicio de que esteja buscando um registro de nascimento para prejudicar alguém."*

Às fls. 81 consta a Certidão de Nascimento regularizada por determinação judicial constando a data de 01/08/1936 como de nascimento do falecido, sendo esta a mesma data constante na Certidão de fls. 18, impugnada pelo INSS.

Além disso, não se pode olvidar que o falecido recebeu benefício assistencial, posteriormente, no período de 27/01/2011 a 11/01/2016, ou seja, até o seu falecimento, o que comprova sua situação de miserabilidade reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária.

Tem-se, assim, que se fraude houve no tocante ao documento de fls. 18 não há prova nos autos que foi realizada pelo falecido, cujo acervo probatório demonstrou ser pessoa absolutamente hipossuficiente.

Em momento algum, seja no âmbito administrativo, seja neste processo judicial, houve a demonstração por parte da autarquia previdenciária da má-fé ou qualquer conduta fraudulenta do réu ao requerer e ver concedido seu benefício assistencial.

Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir-se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar-se o seu comportamento foi legal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

Em decisão paradigma, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da irrepetibilidade de benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, *mutatis mutandis*, aplicáveis ao caso em exame:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDeI nos EDeI no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor: cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidação e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013)

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Com fulcro nos princípios da eventualidade, proporcionalidade e no art. 20, §4º do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais),

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Fixo o valor dos honorários da curadora no valor máximo da tabela da OAB. Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, §4º, CPC).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-08.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: KATIANNE DOS SANTOS MENDES, ALEXANDRE GRUBER XIMENES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CAMPOS - MS20287, JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO - MS23054

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO - MS23054, RAFAEL DA SILVA CAMPOS - MS20287

REU: AMAURI ROMEIRO RODRIGUES, ADAO GONCALVES LEMES FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DEBORA SANCHES XAVIER - MS20016, ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208, LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908

Advogados do(a) REU: DEBORA SANCHES XAVIER - MS20016, ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208, LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 1534/1585

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, proposta por KATIANNE DOS SANTOS MENDES, ALEXANDRE GRUBER XIMENES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AMAURI ROMEIRO RODRIGUES e ADAO GONCALVES LEMES FILHO, visando, em síntese, à condenação dos réus: a) na obrigação de fazer consistente na substituição do por um bem imóvel similar na mesma região, ou, ainda, a rescisão do contrato em razão dos vícios existentes, com a devolução dos valores já pagos pelos autores; b) no pagamento de danos materiais, correspondentes aos alugueres suportados pela parte requerente; e c) no pagamento de danos morais.

Segundo a inicial, os autores, 2015/2016, firmaram com ré CAIXA Contrato n. 84441118147-6 por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Minha Casa, Minha Vida no valor de R\$ 90.000,00, o qual prevê a cobertura securitária n. 1061000000019.

Afirmamos autores que em 2017 o imóvel apresentou rachaduras, foram ao PROCON municipal, sendo que AMAURI e ADÃO fizeram uma reparação, mas as fissuras apareceram meses depois, o PROCON foi novamente procurado, mas não houve solução para o caso.

Em 20/11/2018 acionaram a seguradora mas tiveram cobertura negada, alegando inexistir risco de queda e com a observação que somente avaliou o muro e a calçada.

Com a inicial vieram documentos de fls. 31/138 do pdf.

Deferida a AJG e indeferida a liminar, fls. 140/141 pdf.

Contestação da CAIXA juntada às fls. 147/169 do pdf, e documentos fls. 170/178. Alegou sua ilegitimidade passiva e no mérito a inexistência de responsabilidade do agente financeiro pela construção do imóvel, inaplicabilidade do CDC, não cabimento dos danos morais.

Contestação de AMAURI e ADÃO, fls. 190/199, afirmaram que o primeiro é um pedreiro da cidade que construiu o imóvel para sua família, mas precisou vendê-lo, procedendo sua regularização junto ao órgão municipal e que as tratativas com o PROCON estavam avançadas, não aplicação do CDC, impossibilidade de substituição do imóvel, inexistência de dano moral. Documentos fls. 200/213 pdf.

Impugnação da parte autora fls. 214/224, juntou documentos fls. 225/228.

Requeridos pelos autores, foi designada audiência, fls. 233/234.

Parte autora juntou as provas de fls. 255/275.

Audiência realizada fls. 275/276.

Alegações finais das partes apresentadas às fls. 292/296, 298/303, 304/314.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

Nos termos do artigo 1.º da Lei n. 11.977 de 2009, o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

Da análise do instrumento particular, verifica-se que o autor firmou com a corré CAIXA contrato de compra e venda de imóvel residencial novo, mediante financiamento garantido por alienação fiduciária, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (FLS. 39/50 pdf).

De acordo com o § 1.º do artigo 1.º da Lei n. 11.977/2009, considera-se “imóvel novo” a unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada (inciso II).

A cláusula primeira (1.2) informa que o objeto do contrato é a concessão de crédito ao autor, destinado à aquisição de imóvel residencial novo, do âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Os documentos encartados demonstram, portanto, que a corré CAIXA atuou exclusivamente na qualidade de agente financeiro, concedendo crédito ao autor para aquisição do imóvel já pronto por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

Da leitura da petição inicial, extrai-se que o autor imputou ao corré CAIXA a co-responsabilidade pelos danos causados ao imóvel em razão de ter financiado a aquisição imóvel.

Ocorre, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge no sentido de que a responsabilidade da instituição financeira por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH existirá apenas quando ela atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, ao participar, em alguma extensão, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Por outro lado, também segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistirá responsabilidade da instituição financeira quando a sua atuação se resumir a de mero agente financeiro em sentido estrito.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados relacionados à atuação da CEF:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, emanação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, E CONDENAÇÃO EM ALUGUEIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM CONTRATO DE GAVETA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. 3. A Caixa Econômica Federal, nas hipóteses em que atua como agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, não sendo possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a seguradora. 4. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à existência de cobertura, na apólice, dos vícios de construção, e à condenação em alugueis com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 5. "Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/4/2013, DJe 10/5/2013). 6. O instrumento de cessão de direitos foi firmado em 15.5.92, antes, portanto, de 25/10/96, reconhecendo-se, em consequência, a legitimidade ativa na hipótese vertente. Incidência do verbete sumular de n. 83/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1377310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

No mesmo sentido se posiciona o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA CONSTRUÇÃO EM TERRENO DOS MUTUÁRIOS. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA MUTUANTE AFASTADA. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os mutuários procuraram a instituição financeira para a obtenção de mútuo de dinheiro destinado ao financiamento de construção sobre terreno de que já eram titulares. Essa situação não se confunde com aquela em que a CEF financia um empreendimento em construção, com prazo de entrega, na qual a liberação do capital mutuado é feita à incorporadora. 2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não somente libera recursos financeiros para que os proprietários do terreno viabilizem a construção da casa, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 3. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 4. A seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes. 5. A prova pericial produzida foi conclusiva quanto aos danos serem decorrentes de vícios de construção, atestando ainda que a falta de manutenção não seria a causa dos problemas, já que "não adianta conservar o imóvel com os problemas que alistas no local". 6. O fato de a corretora ter negado a cobertura securitária, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços). 7. Quanto ao segundo elemento da responsabilidade civil - o dano moral -, entendendo pela ausência de nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta da seguradora, no caso apresentado. Com efeito, ausente a conduta ilícita, não se pode atribuir à seguradora a responsabilidade pelos danos morais experimentados, de sorte que a indenização respectiva não lhe pode ser exigida. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do dilação intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00077594620074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2017). FONTE: REPUBLICACAO.)

CIVIL PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. 2. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 17/27, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com garantia hipotecária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual o autor obteve recursos para financiar a compra de imóvel de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há que se falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento, tendo atuado estritamente como agente financeiro. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, no caso, não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1539773 - 0005971-29.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2018)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O C. STJ possui entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que a CEF não atua apenas como agente financeiro - responsável, tão somente, pelo financiamento do projeto de construção do imóvel -, há responsabilidade solidária pelos defeitos do empreendimento.
2. Ocorre que, no caso dos autos, a atuação da CEF restringiu-se ao papel de mero agente financeiro, não havendo qualquer responsabilidade da instituição acerca de vícios do imóvel.
3. De acordo com o contrato acostado aos autos, a CEF não financiou nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, pela qual a parte autora obteve recursos para financiar a compra de imóvel de terceiro particular.
4. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, aqui, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que a compradora adquira de terceiro imóvel já erigido, não há responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou da elaboração do empreendimento.
5. Ressalte-se que, nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.
6. Desse modo, cingindo-se a relação entre a parte autora e a CEF ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel.
7. Por conseguinte, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a ação ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Da ilegitimidade passiva da CEF decorre o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciação do feito. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5024075-02.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/09/2020)

Portanto, por ter atuado como mero agente financeiro, a CAIXA não possui qualquer responsabilidade pelos danos do imóvel relatados pelo autor na inicial.

De acordo com a planta baixa anexada, o imóvel foi edificado pelo antigo proprietário do imóvel, correu ADEMIR, e não há qualquer informação de que a Caixa Econômica Federal tenha participado da construção do imóvel na condição de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia.

Constata-se, porém, da leitura da inicial que o autor imputou à CEF a responsabilidade pelos danos físicos do imóvel tão somente por ser a gestora do Fundo Garantidor da Habitação - FGHab.

Acerca desta atribuição, é relevante destacar que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977/2009, com patrimônio próprio, sob a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial da Caixa Econômica Federal - CEF.

Nos termos do artigo 20 da Lei n. 11.977/2009, as finalidades do FGHab são, em resumo, i) garantir o pagamento aos agentes financeiros da prestação mensal de financiamento habitacional devida pelo mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento e ii) assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar de até R\$ 4.650,00.

Confira-se o teor do artigo 20:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

O Estatuto do FGHab também dispõe no artigo 5º: que o fundo será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CEF:

Art. 5º O FGHab será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília - DF, no setor bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante designada simplesmente Administradora.

§ 1º Compete à Administradora:

I - administrar e dispor dos ativos do FGHab em conformidade com as diretrizes fixadas neste Estatuto;

II - representar o FGHab, ativa ou passivamente, judicialmente ou extrajudicialmente;

(...)

VI - deliberar sobre as solicitações de ressarcimento e de pagamento das garantias de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

Resta verificar, portanto, se a CEF, na qualidade de gestora do FGHab, possui obrigação de assumir as despesas de reparação pelos "danos estruturais graves", mencionados na inicial.

Consoante dispõe o § 1º do artigo 20 da Lei n. 11.977/2009, as condições e os limites das coberturas devidas pelo FGHab são definidos no Estatuto.

Acerca da cobertura em razão de danos físicos ao imóvel, o Estatuto do FGHab dispõe as causas que autorizam a cobertura:

Art. 19. O FGHab assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais.

§ 1º Serão assumidas pelo FG Hab as despesas de reparação dos danos causados no imóvel, decorrentes de:

I - incêndio ou explosão;

II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;

III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e

IV - destelhamento causado por ventos fortes ou granizos.

Verifica-se das hipóteses acima descritas que as causas que autorizam a cobertura pelo FG Hab decorrem de agentes externos, que não se relacionam com vícios estruturais do imóvel. O Estatuto exclui expressamente da cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de vícios de construção, consoante dispõe o artigo 21:

Art. 21. Não serão garantidos pelo FG Hab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

Conforme preleciona a Súmula n. 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*competê a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.*”

Posto isso, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, em razão disso excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca do Município de Jardim/MS.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001357-68.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: AGRIPINA SOLIS GABILAN

Advogados do(a) REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, almejando a supressão de omissão constante na Sentença de ID 36244702, acerca da condenação em honorários e custas processuais.

É o relatório.

Tenpestivos, conheço os embargos.

De fato, há a noticiada omissão/contradição, porquanto equivocadamente foi determinada a condenação em custas e honorários sucumbenciais.”

Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para fazer constar da decisão embargada:

“Em vista da perda superveniente do interesse processual, não há que se falar em condenação em custas ou honorários sucumbenciais, seja da autora ou da União”.

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-20.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: SILVANA FRANCO DIAS

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”

Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência (ID 39953981).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Brito, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002018-74.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: CELIA RAMONA GOMES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GENIR MAIDANA DOS REIS - MS15486

S E N T E N Ç A

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”⁴¹

Feita esta observação, verifico que foi noticiado nos autos que em vistoria realizada em 23/05/2016, o lote objeto da presente demanda encontrava-se desocupado e com sinais de abandono (ID 38920448).

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiver presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)” (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando que, na última vistoria realizada, o lote não se encontrava sendo ocupado pela requerida CÉLIA RAMONA GOMES, contra a qual o INCRA ingressou com o presente feito, inexistente o interesse de agir.

Conforme, ressaltado pelo MPF, “...resta evidente que Célia Ramona Gomes não está ocupando o lote, portanto a pretensão do INCRA foi atendida, o que implica na perda superveniente do interesse de agir. Quanto ao pedido do INCRA pleiteando a reintegração de posse contra o concessionário ou adquirente, o Parquet entende que não lhe assiste razão pois de acordo com o princípio de inércia de jurisdição, a parte interessada deve propor ação autônoma, para que, após o devido processo legal, respeitado o direito à ampla defesa e contraditório, o Estado decida sobre a questão.”

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000292-38.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALESSANDRO BLAINSKI, ALEXANDRE SOUTO FERRAZ, JANAINA MARA PACCO MENDES, MARCELO RAFAEL BORTH, WENDERSON SOUSA FERREIRA, ALMIR JOSE WEINFORTNER, ADRIANA SMANHOTTO, RONI PAULO FORTUNATO, LIN MING FENG, IZIDRO DOS SANTOS DE LIMA JUNIOR, FABRICIA CARLA VIVIANI, PAULO ROBERTO VILARIM, AIRTON JOSE VINHOLI JUNIOR, ELI GOMES CASTANHO, FRANZ EUBANQUE CORSINI, EDER SAMANIEGO VILLALBA, MARILENE DA SILVA RIBEIRO, KLEBER ALOISIO QUINTANA, CAROLINA SAMARA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, almejando a supressão de omissão constante na decisão de Id. 4006889.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

De fato, assiste razão a embargante, com relação à omissão constante do *Decisum*.

Posto isso, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para fazer constar da decisão embargada:

“...Posto isso, homologo, por sentença, a renúncia da ação e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, ‘c’ Código de Processo Civil.”

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

.Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-79.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANTONIO MUNHAK & CIA LTDA e outros

Advogado(s) do reclamante: SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-79.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DAMIAO VILLALBA

Advogado do(a) AUTOR: YOUNG JIN GUSTAVO DE ALMEIDA - MS25055-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor, por seus procurador constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial indicando o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001718-44.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ABRAAO ARMOAZACARIAS, LUIZ ALEXANDRE LOUREIRO PALMIERI

Advogado(s) do reclamado: AMANDA VITAL RASSLAN, MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN, ESTEVAM BRANDAO VIEGAS DE FREITAS, MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO

DESPACHO

Considerando que ambas as partes opuseram embargos de declaração (ids. 40278882 e 40267761), manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), caso queira(m), no prazo legal.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões) ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para sentença dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001339-26.2005.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA AREVALO

Advogado(s) do reclamante: LYSIAN CAROLINA VALDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução..
4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-15.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: A. A. A.

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003331-12.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OSTALIBIO BENITES e outros

REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 40089838), e certidão de trânsito em julgado (doc. 40089839), intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-81.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO "A")

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por CARLOS FERNANDES, já qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato que o licenciou do Exército Brasileiro, a reintegração ao serviço militar para que prossiga seu tratamento médico, com o recebimento de remuneração a que teria direito se na ativa estivesse, ou a reforma ou a readaptação ao serviço militar e, cumulativamente, a condenação do ente público ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido.

Narra a petição inicial (fls. 06/26 do PDF dos autos extraído do Sistema PJE) que o autor, incorporado ao Exército Brasileiro desde 01/03/2010, como militar temporário, foi inserido no efetivo do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizada (10º RCMEC) em Bela Vista/MS, vindo a sofrer acidente em 17/02/2011, qual seja, o rompimento do ligamento cruzado anterior do joelho direito. História que em 25/04/2011 foi instaurada sindicância para apurar as causas do acidente, a qual reconheceu que se tratou de "acidente em serviço" e que, posteriormente, veio a ser licenciado em 27/02/2015. Afirma que desde então houve piora no seu quadro médico, sendo certo que não poderia ter sido licenciado sem o devido tratamento de suas lesões, devendo ser passado à inatividade como reformado, percebendo os respectivos proventos. Aduz que ainda depende de tratamento médico e que está seriamente limitado para procurar emprego na vida civil e garantir seu sustento. Coma inicial vieram procuração e documentos (fls. 27/86 do PDF).

Despacho deferindo a gratuidade de justiça e postergando a análise da tutela de urgência (fls. 92 do PDF)

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL oferece contestação (fs. 94/122 do PDF), oportunidade em que sustenta a legalidade do ato administrativo questionado. Afirma que em todas as avaliações médicas que fez na ativa, o autor foi considerado apto, tendo, inclusive, realizado testes físicos, o que indica que não há inabilitação para o exercício de atividades militares e nem civis. Sustenta a inaplicabilidade do instituto da reforma no caso, eis que não há qualquer documento do Exército atestando incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Subsidiariamente, pede, em caso de deferimento, que o militar seja compelido a participar do tratamento médico e na condição de encostado, e não de adido, uma vez que na data do licenciamento não havia lesão, bem como seja afastada a tese a isenção do imposto de renda. Afirma a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de ajuda de custo, por ausência de causa de pedir. Com a inicial vieram documentos (fs. 123/231 do PDF).

Réplica do autor (fs. 233/247 do PDF) em que reitera as teses levantadas na petição inicial. Com a peça, junta documentos (fs. 249/262 do PDF).

Decisão deferindo a produção de prova pericial e elencando os quesitos do Juízo (fs. 263/265 do PDF).

Despacho determinando ao perito a juntada de laudo médico (fl. 277 do PDF).

Juntado o laudo pericial (fs. 284/292 do PDF).

Manifestação da UNIÃO FEDERAL sobre o laudo pericial (fs. 294 do PDF).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e requerendo esclarecimentos ao perito (fs. 296/312 do PDF).

Despacho deferindo a complementação do laudo (fs. 313 do PDF).

Juntada da complementação da perícia (fs. 320/321 do PDF).

Manifestação da UNIÃO FEDERAL sobre a complementação (fs. 323/324 do PDF).

Impugnação da parte autora sobre a complementação do laudo pericial (fs. 326/329 do PDF).

Despacho indeferindo a realização de nova perícia (fl. 330 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licenciamento da autora realizado pela Administração Militar.

Em linhas gerais, é cediço que, para prestar o serviço militar, justamente por estarem inerentes peculiaridades que o diferenciam de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física/mental, devendo o praça/oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas.

No caso específico de militar que não possui estabilidade assegurada, pode a Administração, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, proceder, a qualquer tempo, ao seu desligamento das fileiras castrenses. Portanto, tratando-se de licenciamento de ato administrativo discricionário, não cabe ao Judiciário apreciar-lhe o mérito.

Contudo, é certo que o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, sendo que um deles é exatamente a higidez física do militar a ser desligado. Assim, se comprovada a incapacidade para o serviço à época do licenciamento, exsurge o direito ao tratamento médico adequado, mantendo-o na ativa (em caso de incapacidade temporária) ou procedendo à sua reforma (quando configurar caso de incapacidade definitiva).

No caso concreto, o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário, sendo que o licenciamento dos militares nessas condições se efetua a pedido ou *ex officio*, com fundamento no artigo 121, II, da Lei 6.880/80.

Por sua vez, a reforma *ex officio* é tratada nos artigos 106 e seguintes, da Lei nº 6.880/80, *verbis*:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Analisando os dispositivos supracitados verifico que, para o deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas nos incisos V e VI do art. 108), a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originou deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar, devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei nº. 6.880/80, o militar deve ser reformado "ex officio" com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava, quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 108, a incapacidade for considerada definitiva e for militar incapaz para qualquer trabalho.

Por outro lado, sendo constatada lesão ou enfermidade temporária durante o período de engajamento, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, conforme reza o art. 149, do Decreto 57.654/66, *in verbis*:

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

Emsíntese:

a) A legislação (Lei 6.880/80, art. 106) distingue incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (apenas) e invalidez (equivalente à incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis).

b) O militar, **temporário ou não**, tem direito à reforma quando julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade derive do exercício da função, vale dizer, nexo causal com as atividades militares nas hipóteses (L.6.880, art. 108, I, II, III, IV): I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de invalidez (L.6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa.

c) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma, independentemente do nexo causal, quando acometido das seguintes moléstias (L.6.880, art. 108, V): tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias indicadas pela lei.

d) No que respeita às enfermidades ou moléstias **sem relação de causa e efeito com o serviço** (fora das hipóteses acima), a legislação dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa).

Nesse contexto, **cumpra registrar** que vem sendo construído entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, **em se tratando de militar temporário, para a sua reforma, é exigida a comprovação do nexo causal entre a doença como serviço militar ou da incapacidade total de exercer qualquer trabalho**:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Extraí-se do acórdão recorrido que o agravado sofre alienação mental, não sendo possível aferir-se está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. III, II, da Lei 6.880/80. 4. A Corte de Origem não chegou a conclusão se a incapacidade laboral é permanente e total para qualquer trabalho. Modificar o acórdão recorrido ensejará uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.521.041/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015) – Grifei.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO A REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. 1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, exige-se o nexo de causalidade entre a enfermidade ou acidente com a atividade castrense, além da comprovação da incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil (v.g.: AgRg no REsp n. 1.331.404/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/09/2015). Evidências não comprovadas no caso concreto. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.324.003/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, Primeira Turma, j. 20/10/2015, DJe 04/11/2015) – Grifei.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Foi realizada perícia médica como intuito de averiguar as condições da autora e a existência de nexo entre a suposta patologia do autor e a prestação de serviço militar.

Em síntese, o laudo pericial e a respectiva complementação (fs. 284/292 e 320/321 do PDF dos autos, extraídos do Sistema PJE), conclui que: **a)** o autor realizou todos os movimentos solicitados no exame físico específico sem apresentar limitações significativas; **b)** não há elementos para afirmar o nexo causal entre a patologia e as atividades no Exército; **c)** não comprovou incapacidade para as atividades militares e para as atividades civis.

Por sua vez, extraí-se dos assentamentos funcionais da autora, registrados pelo 10º RCMEC, que, embora a indigitada lesão tenha ocorrido em 2011, ele nunca se revelou incapaz para o exercício de suas atividades como militar enquanto estava na ativa, até a data do licenciamento, que ocorreu quatro anos depois. Os documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL constata que: **(i)** em 10/03/2011, pouco menos de um mês após a ocorrência da lesão, ele não apresentava queixas e foi considerado apto para o serviço; **(ii)** em 27/01/2012, 16/01/2013 e 25/02/2015, em todas as inspeções realizadas, foi considerado "Apto A", categoria que inclui todos os militares portadores de alguma condição de saúde que seja compatível com o serviço militar; **(iii) entre 2011 e 2014, o requerente praticou diversas atividades que demandavam esforço físico, tendo realizado nada menos do que cinco Testes de Aptidão Física, em 2011, 2013 e 2014, além de uma marcha a pé de doze quilômetros;** e **(iv)** quando do seu licenciamento, foi realizada outra inspeção de saúde, que constatou sua aptidão física.

Causa espécie, ainda, o fato de o autor ter proposto a presente demanda, com pedido de tutela de urgência satisfativa, **quase quatro anos após o seu efetivo licenciamento**, o que, inclusive, levanta suspeita sobre a existência do próprio interesse de agir.

Assim, irrelevante a circunstância de a lesão ter surgido de acidente de serviço, eis que não trouxe qualquer consequência para a saúde do autor, que permaneceu, durante mais quatro anos seguidos, na ativa e realizando atividades que exigiam esforço físico. E, após ter sido licenciado, sem indicação de lesão incapacitante, aguardou mais quase quatro anos para propor a presente ação pretendendo a reinscrição nas Forças Armadas, com a percepção de remuneração.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO À REFORMA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tem reconhecido o direito à reintegração e a passagem do militar à inatividade, mediante reforma, quando restar demonstrada a incapacidade para o serviço militar, entendendo pela dispensa da demonstração do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a prestação do serviço militar. AgRg no REsp nº 1.123.371/RS) 2. Trata-se de noção cediça no STJ o direito à reforma, em caso de incapacidade definitiva para o serviço militar, se a moléstia surgiu durante o serviço castrense, cabendo salientar que o Estatuto dos Militares não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. Precedentes. 3. O art. 11 da Lei n. 6.880/80, afirma que ao militar julgado incapaz definitivamente pelos motivos constantes do inciso VI do artigo 108, sem relação de causa e efeito com o serviço poderá ser reformado, no entanto, o inciso I ao mencionar que tal direito é devido somente aos militares "com estabilidade assegurada", acaba por excluir o direito, ao menos em tese, aos militares temporários, exigindo para estes a invalidez total para qualquer trabalho. Precedentes. 4. **Quanto à interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes, no que concerne ao militar temporário e a concessão de reforma quando o motivo da incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. A referida legislação, em caso de acidente ou a doença (lato sensu) sem nexo causal com o serviço militar, somente confere o direito à reforma ao militar temporário quando o mesmo tornar-se inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho.** 5. O STJ tem consolidado a noção de que em relação ao militar temporário (ou não estável) será exigida a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, quando o acidente ou doença não tiver relação de causa e efeito com o serviço militar. Ou, em outras palavras, no caso de incapacidade parcial do militar temporário, somente será concedida a reforma, se existir a relação de causa e efeito do acidente ou doença com a prestação do serviço militar. 7. Possui o autor direito à reforma pleiteada, eis que, a despeito de ser militar temporário, foi observada a existência de relação de causa e efeito entre o acidente sofrido pelo autor e a prestação do serviço militar, na medida em que ocorreu no cumprimento de ordens superiores. (fl. 172) 8. Sobre este aspecto, de acordo com o entendimento sedimentado no âmbito da Superior Corte, o militar temporário terá direito à reforma para fins de tratamento médico-hospitalar, nos termos do Lei nº 6.880/80, até a recuperação total ou estabilização da doença, sem necessidade de aferição de nexo de causalidade. Ou, ainda, posteriormente à conclusão final da Junta Superior de Saúde, se constatada a incapacidade permanente para o serviço militar e a capacidade parcial para a vida civil, comprovada a relação de causa e efeito entre a moléstia e o labor militar, o reconhecimento à reforma definitiva. 9. Remessa oficial não provida.

(Remessa Necessária nº 0000432-76.2015.4.03.6142, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 06/08/2018) – Grifei.

Entendo, então, que a parte autora não se desincumbiu do ônus do fato constitutivo do seu direito, e, em outro diapasão, que não foi infirmada a legalidade do ato administrativo de licenciamento.

Pela mesma razão, sendo o ato administrativo legal, não há que se cogitar de danos morais, eis que não existe lesão face a ato exarado em conformidade com a ordem jurídica, e reputo prejudicados os demais pedidos, todos os quais pressupõem a sua reinclusão nos quadros do Exército.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, resolvendo o mérito do processo, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, sendo as custas nas forma da lei e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ressalva-se que, por força da gratuidade de justiça deferida, a sua exigibilidade permanece suspensa nos termos do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Acaso não seja proposto recurso voluntário da decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-47.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI e outros

REQUERIDO: LUIZ CARLOS INOCENTE, VERA LUCIA CORREIA INOCENTE

Advogado(s) do reclamado: JAIME PEGO SIQUEIRA, DOMINIQUE KUGNHARSKI ROMITO

DESPACHO

Acerca dos embargos de declaração (id. 40316998) apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), caso queira(m), no prazo legal.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões) ou decorrido o prazo para tanto, venhamos os autos conclusos para sentença dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-41.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA

DESPACHO

1. Considerando a petição id. 38393814, observa-se que, por um lapso, foi certificado por esta secretaria o trânsito em julgado (id. 37012784) neste processo.

2. Assim, torno sem efeito a referida certidão de trânsito em julgado (id. 37012784), e determino que seja realizada a sua exclusão dos autos.

3. Após, cumprido o determinado acima, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, tendo em vista o reexame necessário.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000334-80.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ELIZETE MARIA FRANKEN

DESPACHO

A exequente requereu a penhora de valor correspondente à 30% da margem consignável da folha de pagamento do executado (Id. 40160176).

Contudo, para análise do pedido, imprescindível a comprovação de expressa autorização do executado do desconto em folha de pagamento. Assim, intime-se a CEF para que junte o contrato contendo a referida cláusula no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

REQUERENTE: GEAN CAVALHEIRO VILLALBA

Advogado(s) do reclamante: CHARLES MACHADO PEDRO

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nota-se que os benefícios da justiça gratuita já foram deferidos na decisão id. 35970118.
2. Intim-se a União para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a reservista do autor e folha de alterações completas desde a incorporação deste.
3. Apresentada a documentação, vistas às partes pelo prazo de 05 dias.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000690-80.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG81329

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria aguardando julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do recurso interposto (n. 5001179-58.2020.403.0000).

Cumpra-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-67.2020.4.03.6005

AUTOR: ANA APARECIDA PIRES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPD, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela de urgência que poderá voltar a ser analisado no momento da sentença e **determino a citação da(o) ré(u)** para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, o réu deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, a autora deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

4. Cite-se. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001744-76.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: JOSE CARLOS SOUZA CHIMENES

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001763-53.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FLAVIO JOSE PRETO

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO, AUGUSTO GONCALVES KADAR

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados por esta secretária, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do despacho de fl. 191 dos autos físicos (id. 40478806), no prazo de 10 dias.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001127-58.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DOCILIO DE MATOS HENRIQUE

Advogado(s) do reclamante: JOAO GONCALVES DA SILVA, DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados por esta secretária, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Após, considerando que a parte apelada não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, com as nossas homenagens.

3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000351-87.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO CORREA DIAS, MARILENE DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) REU: VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF32664, EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

SENTENÇA

(TIPO "A")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, originalmente proposta perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul por MARIO CORREA DIAS, pessoa interdita e representada por sua curadora, MARILENE DOS SANTOS DIAS, já qualificados nos autos, em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE, objetivando a cessação de descontos realizados em seus rendimentos a título de empréstimos consignados em folha de pagamento, bem como a restituição de valores já pagos e a condenação à compensação por danos morais.

Narra a petição inicial (fs. 08/17 do PDF dos autos extraídos do Sistema PJE) que o autor é militar reformado e percebe rendimentos líquidos insuficientes para seu sustento, devido a empréstimos consignados incidentes na sua folha de pagamento. História, ainda, que é interdito, sendo a segunda autora sua filha curadora, desde o ano de 2003 e que os empréstimos foram realizados entre 2007 e 2011, sem autorização judicial, em parcelas históricas de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), em cinquenta e sete parcelas, totalizando R\$ 33.650,00 (trinta e três mil e seiscentos e cinquenta reais). Afirma que os negócios jurídicos celebrados são nulos por se tratar de pessoa à época considerada por lei absolutamente incapaz ou anuláveis em razão da ausência de autorização judicial. Sustenta, ainda, o direito à repetição de indébito com base no Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 18/33 do PDF).

Emenda à petição inicial pela parte autora (fs. 34/35 do PDF) em que reitera os pedidos já formulados.

Despacho da 2ª Vara da Comarca de Amambai, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação da ré (fs. 37 do PDF).

Contestação da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE (fs. 40/58 do PDF) em que sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, e pede a suspensão para que se aguarde o julgamento de processo ajuizado pelo autor visando à sua desinterdição. No mérito, afirma que a parte ré desconhecia a condição de interdição do autor e que a respectiva curadora foi omissa, uma vez que ele pessoalmente assinou os termos contratuais, nunca tendo se apresentado com sua curadora, o que permite reconhecer a boa-fé da ré nas contratações. Esclarece, ainda, que houve o reconhecimento da dívida pelo autor, eis que ele buscou renegociações da dívida em 2012, e contratou novos créditos. Aduz, ademais, que o autor ajuizou diversas ações contra instituições financeiras, o que levanta suspeita sobre a conduta do autor. Oferece impugnação ao cálculo apresentado, uma vez que não considera os créditos concedidos e que deveriam retornar à parte ré. Sustenta a existência de responsabilidade da curadora e que não há prova do dano moral. Com a peça defensiva, vieram procuração e documentos (fs. 59/132 do PDF).

Réplica do autor (fs. 137/143 do PDF) em que contradiz as teses suscitadas pela ré.

Decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Amambai declarando sua incompetência e declinando o feito à Justiça Federal de Ponta Porã/MS (fs. 158/159 do PDF).

Decisão deste Juízo ratificando os atos praticados pela Justiça Estadual (fs. 166 do PDF).

Despacho determinando a juntada de documentos pelo autor (fl. 183 do PDF).

Juntada de documentos pelo autor (fs. 186/189 do PDF).

Certidão de digitalização dos autos (fs. 201 do PDF).

Petição da parte ré especificando provas (fs. 213/214 do PDF).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 27/08/2020, conforme a respectiva ata (fs. 600/601 do PDF), oportunidade em que o FHE pediu a desistência da produção de prova oral, a qual foi acolhida, e em que o Juízo declarou a ocorrência da preclusão temporal em relação à pedidos de produção de provas. Foi, ao fim, declarado o encerramento da instrução.

Alegações finais da FHE (fls. 604/613 do PDF), em que reitera as testes e argumentos deduzidos na contestação.

Alegações finais do autor (fls. 614/616 do PDF) em que reitera os pedidos formulados na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que não foram arguidas questões prévias processuais, e nem verifico, de ofício, a presença de qualquer delas. O processo tramitou em normalidade, com observância dos princípios constitucionais e legais atinentes ao devido processo legal.

Estando o feito maduro para análise de mérito, passo ao seu exame.

Observo, de plano, que, no curso da tramitação processual, houve a desinterdição do primeiro autor, de modo que, para fins processuais, não se considera mais como carente de capacidade processual e, assim, despidendo sua representação por curadora. Por outro lado, necessário que se proceda à sua regularização processual, sem prejuízo, contudo, do julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Foi devidamente comprovado nos autos que, à época da celebração dos contratos de empréstimo consignado em folha, o autor era interdito por decisão da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Sabe-se que a reforma legislativa trazida Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) promoveu diversas mudanças no regime das incapacidades e também da curatela e da interdição, no processo civil, com o objetivo de permitir o exercício de maior autonomia e dignidade individual a pessoas outrora submetidas obliquamente a um regime de tutela estatal no que tange à expressão de sua vontade. Dito isso, porém, não se escapa do fato de que o Sr. Mario era judicialmente interdito à época da formação dos negócios jurídicos, de modo que, para fins legais, seria considerado, então, absolutamente incapaz (artigos 3º, incisos II e III, e 1.767, incisos I e II, do Código Civil, em sua redação originária).

Em que pese o negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz seja tido como nulo, por expressa disposição legal (artigo 166, inciso I, do Código Civil), vejo como necessária a verificação, no caso concreto, da boa-fé do outro contratante, sobretudo para apreciação de eventual responsabilidade civil. Primeiro, porque os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé (artigo 422 do Código Civil) e os próprios negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé (artigo 113, *caput*, do Código Civil), devendo, inclusive, corresponder ao sentido do que foi confirmado pelo comportamento posterior das partes após a celebração (artigo 113, § 1º, inciso I, do Código Civil). Segundo, porque a lei ressalva os direitos de terceiros de boa-fé nos negócios simulados (artigo 167, § 2º, do Código Civil), de modo que, com a mesma lógica, deve-se analisar os direitos dos próprios contraentes quando um deles pratica ato simulado. Terceiro, porque a própria tónica da legislação civil, especialmente após as modificações trazidas pelo EPD, é no sentido de proteger os direitos dos incapazes no que tange à expressão de sua vontade e autonomia, mas não de validar condutas que caracterizem benefício da própria torpeza. Quarto, porque, em Direito Civil, quando uma das partes age com dolo, há a proteção da outra, mesmo em se tratando de mera omissão sobre fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado e que, se soubesse, não teria celebrado o negócio (artigo 147 do Código Civil).

Neste caso, a parte ré demonstra satisfatoriamente que o Sr. Mario, embora judicialmente interdito – e, portanto, juridicamente incapaz –, celebrou os contratos assinando de próprio punho, tendo, então, à época em que firmaram os pactos, apresentado a documentação respectiva (fls. 72, 78, 81, 93/94), o que permite concluir que, a despeito de sua situação jurídica, estava no pleno exercício de suas faculdades mentais e podia exprimir sua vontade. E, em nenhuma das hipóteses, houve a participação da sua curadora, a segunda autora e ora representante.

O fato de o autor ter sido, posteriormente, desinterditado, é indício que milita em favor da tese sustentada pela parte ré, no sentido de que, quando da celebração dos contratos de empréstimo, o autor aparentava poder exprimir sua vontade.

Assim, embora os negócios jurídicos sejam nulos de pleno direito, não se podendo ignorar o fato de que o autor, à época da celebração dos negócios, era juridicamente incapaz, e nem se pode afastar o vício formal e congênito relativo aos contratos celebrados, assevero que a teoria da aparência e a proteção da boa-fé também justifica a tutela dos interesses da parte contrária, sobretudo porque procedeu estritamente conforme pactuado nas obrigações estabelecidas. Afasto, então, as teses de ressarcimento e responsabilidade civil propugnadas pelo autor na demanda, eis que não vislumbro a ocorrência de ilícito indenizável por parte da FHE, e nem enriquecimento ilícito.

Por outro lado, reconheço a responsabilidade da própria curadora, que ora figura como representante, a qual, segundo dispõe o artigo 932, inciso II, do Código Civil, responde pela reparação civil dos ilícitos causados pelo curatelado. Tendo em vista, contudo, que a parte ré não formulou pedido contra a então curadora – o que exigiria o oferecimento de reconvenção – mas tão somente pediu a improcedência dos pedidos formulados na demanda, não vislumbro consequência processual em tal reconhecimento.

A pretensão autoral, portanto, só comporta acolhimento na parte em que se relaciona com a extinção dos negócios jurídicos celebrados, mas não naquelas que visam ao ressarcimento de valores ou a responsabilidade civil da ré, eis que, repita-se, a parte contrária agiu conforme os ditames da boa-fé e em razão da aparência de capacidade civil do autor. Por essa mesma razão, preservam-se os pagamentos já realizados pelo autor em favor da parte ré, eis que, no ponto, a desconstituição dos pagamentos criaria situação prejudicial ao próprio autor. Deixo de acolher, também, a pretensão relativa ao dano moral, eis que a parte ré não cometeu ato ilícito.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para DECLARAR A NULIDADE dos contratos de empréstimo celebrados e, consequentemente, reconheço a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO pelo autor. INDEFIRO os demais pedidos formulados na inicial.

Ante a sucumbência recíproca das partes, condeno ambas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor do proveito econômico pretendido originalmente pelo autor, devendo cada metade do montante global dos ônus sucumbenciais ser empagado pelo autor e pelo réu. Os valores serão devidamente atualizados conforme disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DETERMINO ao autor que regularize sua representação processual, eis que, sendo considerado civilmente capaz, dispensa-se a presença de curador no processo. Após, retifique-se a autuação do feito, para constar somente o nome do autor Mario Correa Dias.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Acaso haja recurso interposto por alguma das partes, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal e, com ou sem a peça, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intím-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000835-05.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: DURCELINA DO NASCIMENTO MEDEIROS, ORIDES BRANDAO MEDEIROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face de DURCELINA DO NASCIMENTO MEDERIOS E ORIDES BRANDÃO MEDEIROS, pretendendo a reintegração de posse do lote 976, localizado no Projeto de Assentamento Itamarati II – MST, em Ponta Porã/MS.

Narra a inicial que os requeridos adquiriram o lote por meio de negociação irregular com o beneficiário primitivo, Sr. Luiz Carlos da Rocha, sem anuência do INCRA. Afirma que no ano de 2007 foi constatado que o beneficiário não residia na parcela e em 26/11/2009 novo laudo de vistoria constatou a ocupação dos requeridos no referido lote, que informaram terem comprado o lote do beneficiário. Descreve ter notificado os ocupantes para que deixassem o lote, o que não se concretizou.

A inicial veio instruída com documentos (fs. 16-58 do PDF).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 62-63 do PDF).

Os réus foram citados e apresentaram contestação (fs. 68-76 do PDF), alegando, em síntese, que são possuidores do lote 976, do Projeto Assentamento Itamarati II – MST, Grupo Fruto da Terra, desde outubro de 2008, mantendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta com moradia, cultivo e benfeitorias. Que a filha dos requeridos é beneficiária de um lote em frente e observou que o lote em questão estava abandonado há 3 anos. Que o autor se manteve inerte durante todo esse tempo e agora se opõe a permanência dos requeridos, os quais vêm desempenhando a função focial da terra. Que cabe ao autor verificar se os requeridos preenchem os requisitos para ocupação do lote e proceder sua regularização. Juntaram procuração e documentos (fs. 78-99 do PDF).

Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a intimação do INCRA para esclarecimentos, realização de constatação in loco e designação de audiência de instrução (fs. 102-103 do PDF).

Os pedidos do MPF foram acolhidos (f. 104 do PDF).

Auto de constatação juntado às fs. 108-116 do PDF.

O INCRA manifestou-se às fs. 120-137 do PDF informando estarem os requeridos inscritos e aptos a serem beneficiários do programa de reforma agrária e prestou demais esclarecimentos.

Designada audiência de instrução e julgamento (f. 138 do PDF).

A advogada dativa dos réus peticionou informando a impossibilidade de localização e contato com os requeridos (f. 141-142 do PDF).

Instado, o INCRA manifestou pelo julgamento antecipado da lide e procedência do pedido inicial.

Determinada a intimação do INCRA para manifestar acerca do sobrestamento do feito, tendo em vista o trâmite de ACP sobre a regularização de lotes (f. 151 do PDF).

O INCRA manifestou concordância (f. 154 do PDF).

Determinada nova intimação do INCRA acerca da possibilidade de regularização das parcelas ocupadas irregularmente (f. 160 do PDF).

O INCRA informou a necessidade de realização de vistoria in loco, entrega e análise de documentação (f. 165 do PDF).

Determinada a intimação dos réus para comparecerem à unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos e sobrestamento dos autos por 180 dias (f. 166 do PDF).

Certidão de intimação positiva (f. 173 do PDF).

Manifestação do MPF requerendo nova vista após o decurso do prazo de sobrestamento (f. 177 do PDF).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas para conferência, bem como para manifestação considerando o término do prazo de sobrestamento do feito (f. 180 do PDF).

O INCRA requereu a extinção do feito em razão da possível regularização do lote, condicionado à aceitação da parte contrária pela não condenação em honorários, haja vista que foi ela que deu causa ao processo e que foi legislação posterior que mudou seu curso (f. 191 do PDF).

Parecer do MPF pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da ausência superveniente do interesse de agir (fl. 199-200 do PDF).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se pelo documento juntado às fls. 195 do PDF, que o a regularização dos réus na posse do lote está sendo processada, apontando pelo cumprimento dos requisitos previstos na legislação e aguardando conclusão da análise técnica e homologação.

O MPF pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, em razão da regularização do lote administrativamente.

Com razão o *Parquet* federal, tendo em vista que a razão de ser da ação possessória é assegurar a posse contra a pessoa que a esbulha, turba ou ameaça, e, bem assim, garantir a retomada da coisa litigiosa. Na presente hipótese, perdeu seu objeto com a regularização administrativa do autor na posse do lote, cessando o alegado esbulho.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação do INCRA ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ponta Porã/MS, datada e assinada eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000436-75.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLAUDIONORARANDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DAMASCENO LOPES - DF42239

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

S E N T E N Ç A

(TIPO "A")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIONORARANDA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., em que pede a restituição de valores relacionados à conta individual do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, no montante de R\$ 55.388,79 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), bem como o pagamento de compensação por danos morais.

Narra a petição inicial (fls. 04/16 do PDF dos autos extraídos do Sistema PJE) que o autor foi cadastrado no PASEP sob o número 1700341531-1, em junho de 1980, como servidor público vinculado aos quadros da Caixa Econômica Federal e que, por ter ingressado no serviço público antes do advento da Constituição de 1988, ainda é titular de conta individual com direito a saque de valores. Assevera que houve desfalecimento na conta individual, pois esta possui valores irrisórios, somente registrados a partir de 1999 em diante, com índices de correção equivocados. A firma que os valores sacados quando de sua aposentadoria são incompatíveis com o período da conta vinculada, o que gera dano moral indenizável. Sustenta, sobre o direito, que faz jus à indenização compatível com o valor perdido, bem como compensação por danos morais, e que a hipótese se sujeita ao prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916, além de ser exigível a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/83 do PDF).

Despacho determinando a comprovação da hipossuficiência financeira para o pedido de concessão da gratuidade de justiça (fl. 85 do PDF).

Petição do autor pugnando pela juntada de documentos e pela concessão do benefício (fls. 87/109 do PDF).

Despacho recebendo a petição como emenda a inicial e deferindo a gratuidade de justiça ao autor, bem como determinando a citação dos réus (fls. 110 do PDF).

Contestação da UNIÃO FEDERAL (fs. 112/136 do PDF), em que suscita, preliminarmente: (i) impugnação ao pedido de justiça gratuita, por não ser juridicamente miserável; (ii) a ilegitimidade passiva *ad causam*, por só ser legítima a instituição financeira responsável pela administração do PASEP, eis que o Banco do Brasil S.A., como agente financeiro, autoriza ou não os saques; (iii) a ocorrência da prescrição quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/1932. No mérito, afirma que o autor não faz jus a quaisquer outros valores senão aqueles constantes da conta, uma vez que a distribuição de cotas às contas do Fundo PIS-PASEP só ocorreu até o fechamento do exercício financeiro de 1989, de modo que só se conta o período entre a inscrição no programa e a promulgação da Constituição Federal, sendo que todas as contribuições sociais posteriormente recolhidas foram direcionadas ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT. Aduz inexistir irregularidade na atualização dos valores depositados. Sustenta inexistir responsabilidade civil por ausência de ato ilícito. Com a contestação vieram documentos (fs. 137/156 do PDF).

Réplica do autor em relação à contestação da UNIÃO FEDERAL (fs. 159/165 do PDF), em que reitera os argumentos deduzidos na petição inicial.

Contestação do BANCO DO BRASIL S.A. (fs. 168/202 do PDF) em que suscita, preliminarmente: (i) impugnação ao valor da causa, por ser excessivo, eis que não condiz com os índices utilizados na legislação, devendo o juiz arbitrá-lo com base no valor efetivamente sacado; (ii) impugnação ao pedido de justiça gratuita; (iii) a invalidade do demonstrativo contábil autoral, por se tratar de prova produzida unilateralmente; (iv) a ilegitimidade passiva *ad causam* da parte, por ser mero depositário das quantias do PASEP e agente financeiro responsável pela operacionalização, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização ou sobre os valores distribuídos, devendo-se aplicar por analogia o raciocínio da Súmula 77 do Superior Tribunal de Justiça; (v) a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, assevera que o valor indicado na inicial foi feito por cálculos em desconformidade com a legislação aplicável ao Fundo PASEP e que houve equívoco na interpretação pela parte autora, uma vez que não houve “saques” indevidos na conta do PASEP. Propugna inexistir danos morais e materiais indenizáveis, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ratifica, ao final, a necessidade de realização de perícia contábil. Realiza, também, o prequestionamento de dispositivos de legislação federal. Junta procuração e documentos (fs. 241/319 do PDF).

Petição do BANCO DO BRASIL S/A pela complementação à contestação anteriormente apresentada (fs. 321/344 do PDF). Junta procuração e documentos (fs. 345/411 do PDF).

Réplica do autor à contestação do BANCO DO BRASIL S/A (fs. 413/416 do PDF) em que reitera os argumentos deduzidos na petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as partes réis deduziram diversas questões preliminares e, ainda, prejudiciais de mérito, motivo pelo qual passo ao seu exame.

II.1. Das teses de ilegitimidade passiva *ad causam*

A UNIÃO FEDERAL sustenta a tese de sua própria ilegitimidade ao argumento de que incumbe à instituição financeira responsável ser demandada no feito, já que mantém as contas individualizadas para cada servidor. A tese não merece acolhimento, uma vez que a própria Lei Complementar nº 26/1975 e o Decreto nº 4.751/2003, citados pela UNIÃO em sua contestação, deixam claro que o Banco do Brasil S.A. atua tão somente como entidade operacionalizadora, responsável pela administração das contas, mas não exerce qualquer ingerência administrativa propriamente dita e nem define normas aplicáveis para o PASEP.

Em verdade, a competência é sim da UNIÃO, uma vez que o PASEP é gerido e regulamentado normativamente por um de seus órgãos, que é o Conselho Diretor do Programa.

Pela mesma lógica, afasta-se a legitimidade do BANCO DO BRASIL S.A. no processo, uma vez que não cabe ser demandado em relação a questões sobre a remuneração e/ou atualização das contas individuais do PASEP, sobre as quais não tem qualquer ingerência.

O entendimento já vem de há muito sendo sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplica por analogia a inteligência da Súmula 77, assim redigida: “*A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/Pasep*” – eis que à CEF incumbia gerir o PIS e ao Banco do Brasil o PASEP, de modo que o raciocínio deve ser aplicado igualmente a ambas as instituições financeiras, que são meras intermediárias e executoras da política dos respectivos Conselhos Diretores, os quais, repita-se, são órgãos públicos destituídos de personalidade jurídica, devendo, pois, a UNIÃO figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP. BANCO DO BRASIL E FAZENDA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O BANCO DO BRASIL E A FAZENDA ESTADUAL NÃO SÃO PARTES LEGÍTIMAS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS AÇÕES RELATIVAS AS CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP.

(REsp 35.734/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/1996, DJ 01/04/1996, p. 9893)

REJEITO, PORTANTO, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* em relação à UNIÃO FEDERAL e a ACOLHO em relação ao BANCO DO BRASIL S.A., que deverá ser excluído do pólo passivo. Reputo prejudicadas, por sua vez, as manifestações desenvolvidas na contestação do banco.

II.2. Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

A gratuidade de justiça foi deferida pelo despacho de fl. 110 do PDF (ID 32562569). Revisando a questão, vejo a necessidade de reconsiderar a decisão, eis que fica claro que o autor recebe rendimentos de duas fontes distintas: do Fundo de Pensão da Caixa Econômica Federal – FUNCEF, e do INSS, de aposentadoria. Assim, embora cada um dos rendimentos se situe na faixa média entre três e quatro mil reais por mês, somando eles, tem-se que os rendimentos do autor facilmente superam a faixa dos seis mil reais a cada mês, sem falar que percebe o “abono anual” da primeira fonte. Desse modo, não há como ser considerado juridicamente pobre.

De outro lado, destaco que o valor das custas iniciais na Justiça Federal é módico e, face à renda média do autor, dificilmente comprometerá seu sustento.

ACOLHO, POIS, A IMPUGNAÇÃO FORMULADA. Sem prejuízo da posterior complementação das custas iniciais, passo ao exame das demais teses.

II.3. Da arguição de prescrição

Sustenta a UNIÃO FEDERAL, ainda, que a pretensão autoral está irremediavelmente fulminada pela consumação da prescrição quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/1932. No ponto, tenho que a razão está como ente público.

Não se aplica, no presente caso, o regramento de prescrição da lei civil, como pretende o autor, ao fazer alusão ao Código Civil de 1916, uma vez que a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública já vinha regulada por norma especial, que, no caso, é o Decreto nº 20.910/1932, e que prevê o prazo de cinco anos para propositura da demanda.

A questão, inclusive, foi objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.205.277/PB**, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, e que firmou a seguinte tese: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.”

Ainda segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, **o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditação da última diferença pleiteada**, e não da data em que o titular da conta efetivamente requer o saque ou resgate dos valores.

No presente caso, o prazo prescricional se escoou muito antes do ajuizamento da demanda, pelo que reconheço a extinção da pretensão autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao BANCO DO BRASIL S.A., na forma do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e;**
2. **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO em relação à pretensão autoral, resolvendo, assim, o mérito do processo, na forma do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora já fixados no valor mínimo estabelecido pela escala do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

REVOGO a gratuidade de justiça outrora deferida, nos termos da fundamentação já exposta. Tendo em vista que o autor foi sucumbente, incumbir-lhe-á o recolhimento das custas iniciais quando do pagamento da condenação estabelecida quanto as despesas processuais.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Acaso haja recurso interposto por alguma das partes, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal e, com ou sem a peça, remetam-se os autos ao Tribunal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000153-23.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OSVALDO BALMACEDA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO BALMACEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão.

A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (Id. 4725611, 4725642, 4725681, 4725750, 4725798, 4725832 e 4725837).

Por meio da decisão de Id. 4725891, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se perícia médica e determinou-se a realização de constatação social e a citação.

O perito nomeado informou que a parte autora não compareceu à perícia médica (Id. 4725975).

O INSS foi citado e apresentou contestação (Id. 4726482 e 4726688), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado e anexou ainda documentos extraídos do CNIS.

A parte requereu designação de nova perícia médica (Id. 4726945).

Decisão (Id. 4726979) determinou a realização de perícia médica e designou audiência.

Auto de constatação social foi acostado aos autos (Id. 4727060).

Em audiência, o perito judicial apresentou seu laudo verbalmente, facultando perguntas à parte autora. Não havendo transação, houve alegações finais, onde a parte autora reiterou sua tese. Proferida sentença em audiência (Id. 4727166).

As partes interuseram recurso de apelação (Id. 4727256, 4727361).

Os autos foram virtualizados e remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que proferiu decisão (Id. 20058315) declarando a nulidade da sentença e determinando o prosseguimento do feito, com a realização de nova perícia médica e complementação do estudo socioeconômico.

Ciências às partes do retomo dos autos (Id. 24511765).

Juntada do processo administrativo (Id. 22334583 e Id. 22765885).

Determinada a realização de perícia médica (Id. 27285990).

O INSS apresentou quesitos (Id. 27629639).

O laudo pericial foi juntado (Id. 32895550).

Determinada a intimação da assistente social para complementação do laudo socioeconômico (Id. 32897730).

Laudo socioeconômico juntado (Id. 38398725).

Determinado o pagamento dos peritos (Id. 39655282).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §3º considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

2.1) Da Deficiência

O §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como “(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social.

Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, qual seja, renda *per capita* familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda *per capita* da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a prestação de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda *per capita* seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do *caput* do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA 'C' DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, *caput* e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda *per capita* familiar superior a 1/4 de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, *caput*, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

Do caso concreto

No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora não restou suficientemente demonstrada nos autos.

O autor é nascido em 04/08/1973 e conta atualmente com 47 (quarenta e sete) anos de idade.

Embora o Laudo Socioeconômico (Id. 38398725) tenha constatado a situação de vulnerabilidade social, dada a sua condição de miserabilidade, a perícia médica realizada não constatou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Transcrevo trechos pertinentes da conclusão do Laudo Pericial Médico (Id. 32895550):

“(…) Sofreu acidente de trânsito que resultou em seqüela definitiva de fratura de quadril esquerdo. b) Apresenta incapacidade laborativa definitiva para atividades com grandes esforços físicos, mas tem capacidade residual para atividades mais leves. (…) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente.”

Assim sendo, forçoso reconhecer que não há demonstração atual acerca de deficiência que caracterize impedimento de longo prazo que incapacite o autor para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR AFASTADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DOENÇA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Na hipótese, foi acolhido o pleito de produção de prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, da condição de deficiente da parte autora. O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial da autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

- O laudo médico apresentou análise pomenorizada sobre a situação de saúde da parte autora, concluindo pela não caracterização da incapacidade para o trabalho. A mera irsignação da parte autora com a conclusão do perito não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia ou complementação do laudo. Precedentes desta Corte pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, como se infere do seguinte julgado.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

- A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

- Hipossuficiência configurada, amoldando-se a situação social da autora à hipótese do artigo 20, § 3º, da LOAS, portanto.

- Porém, o requisito da deficiência não restou caracterizado, pois, segundo o laudo pericial, a parte autora, não foi considerada incapaz para o trabalho nem para a vida independente, a despeito de ser portadora de epilepsia. Ela não necessita da ajuda de terceiros, ademais.

- A incapacidade para o trabalho não constitui único critério para a abordagem da deficiência, na forma da nova redação do artigo 20, § 2º, da LOAS (vide tópico IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, supra). Todavia, diante do conjunto probatório, infere-se ser indevida a concessão do benefício, porque a parte autora está doente, não propriamente deficiente para fins assistenciais.

- Refere o perito que 70% (setenta por cento) dos casos de epilepsia são tratáveis com medicamentos, mas os que não o são geram incapacidade geralmente parcial. Frisa que, no caso da autora, a moléstia não caracteriza a autora como "deficiente". À vista do exposto, a situação fática prevista neste processo não permite a incidência da regra do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Matéria preliminar Rejeitada. Quanto ao mérito, apelação desprovida.

(TRF-3-AC:00046331520174039999 SP, relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 12/06/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

Tendo em vista a ausência de deficiência que configure impedimento de longo prazo, em que pese presente a hipossuficiência econômica da parte autora no momento da realização da prova, o pleito não merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002879-26.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA

SENTENÇA

Em face da informação de pagamento conforme petição id. 40490352, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000650-59.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE DE SOUZA BAIRROS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fs. 3-7 – ID 29682936) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 1 de abril de 2017, em face de JOSÉ DE SOUZA BAIRRO, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados no art. 334-A, §1º inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968 (fato assimilado a contrabando), por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2018 (fs. 13/15 – ID 29682936).

Devidamente citado (p.33 ID - 29682936), o réu, por meio de defensor dativo (fl.36 – 29682936), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 38– ID 29682936, na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, Termo de Informação SAFIA n. 081/2017 e Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia), dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **30.03.2021 às 16h00min. (horário do MS), às 17h00min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação 1) SIDNEI FERNANDES; 2) EDER ROMERO; e 3) GABRIEL S. RAMOS na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório do réu ANDERSON LARSON BRANDÃO, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Publique-se

4. Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 0000650-59.2017.403.6005-SCVFD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **SIDNEI FERNANDES**, matrícula nº 2071460, atualmente lotado na 9ª CIPM de Laguna Caarapá, podendo ser requisitado na sede da 9ª CIA, em Dourados, contato: 9cipmms@gmail.com, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **30.03.2021 às 16h00min. (horário do MS), às 17h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 0000650-59.2017.403.6005-SCVFD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **EDER ROMERO**, matrícula 2080648, lotado na Polícia Militar Ambiental, em Dourados, contato: pmams_p1@hotmail.com, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **30.03.2021 às 16h00min. (horário do MS), às 17h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 0000650-59.2017.403.6005-SCVFD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **GABRIEL S. RAMOS**, matrícula 2077922, lotado no Batalhão de Polícia Militar Rodoviário, em Dourados, contato: sjd.14bpmrv@gmail.com, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **30.03.2021 às 16h00min. (horário do MS), às 17h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 236.2020-SCVFD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS**, para:

INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ DE SOUZA BAIROS, brasileiro, casado, portador do RG n.3516/SSPMS, inscrito no CPF sob o n. 201.475.111 00, nascido em 05/03/1959, em Ponta Porã/MS, filho de Ramão de Bairos e Ilda Alves de Bairos, residente na Rua Liberdade, 226, jardim Londrina, Dourados/MS, CEP: 79804-970, para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo Federal, no dia **30.03.2021 às 16h00min. (horário do MS), às 17h00min. (horário de Brasília)**, por vídeo conferência na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS), ou pelo Sistema CISCO, ou, ainda, por Carta Precatória com a Subseção Judiciária de Dourados-MS, caso o réu informe não possuir acesso à internet ou Oficial de Justiça ou a este Juízo (ppora-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias contados da data de sua intimação, podendo ser proferida sentença em audiência.

Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com WhastApp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000028-84.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS e outros

REU: IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIAN ALEIXO LENCINA

DESPACHO

1. Preenchidos os pressupostos processuais, recebo a apelação do réu IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA, tendo o MPF apresentado contrarrazões (id. [33494352](#)).
2. Sem prejuízo, vistas ao MPF e a defesa para manifestação sobre as fls. [36675028](#).
3. Após, ~~remetam-se~~ os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Publique-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000575-25.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE SOUZA FERNANDES, ANTONIO FELISARDO DA COSTA SOUSA, MANOEL MESSIAS SOARES COSTA, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOACI JOSE DOS SANTOS, ANDRE VENANCIO DA SILVA MELO, CLEILTON DANTAS DE SOUSA

Advogado(s) do reclamado: ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS, RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JAD RAYMOND EL HAGE, WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA, ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO

DESPACHO

1. Intime-se o acusado CLEILTON DANTAS DE SOUSA, através de seus advogados, para que informem se pretendem manter as testemunhas arroladas, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas, bem como indicar se são testemunhas dos fatos ou meramente abonatórias.
2. Sem prejuízo, proceda-se nova tentativa de citação e intimação do acusado ANDRE VENANCIO DA SILVA MELO, para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP e a sua INTIMAÇÃO de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo **Dr. Cesar Alexander Yoyi Echeverria, OAB/MS 21663**.
3. Cumpra-se.

Cópia desta serve como Carta Precatória n. 172/202 À COMARCA DE SÃO BENTO/PB para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu ANDRE VENANCIO DA SILVA MELO, brasileiro, motorista, natural de João Pessoa/PB, nascido em 11.05.1977, CPF 008.926.634-05, filho de Antonio Venancio de Melo e Cirami Margarida da Silva Melo, irmão de Aditone da Silva Melo (Padaria Sabor de Trigo), residente na a) Rua Pedro Eulânpio, em frente à Churrascaria São Sebastião, Sao Bento/PB; b) Conjunto CEHAP Quadra E, 06, Sudene, Sao Bento/PB, CEP: 58865000, **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; bem como **intimação** de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo **Dr. Cesar Alexander Yoyi Echeverria, OAB/MS 21663**.

SEGUE CÓPIA DA DENÚNCIA E DE SEU RECEBIMENTO.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001583-37.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: WELYTA FERREIRA SANTOS - GO37956

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 177/180) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 30 de janeiro de 2015, em face de JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 304 e/v. art. 297 (uso de documento público materialmente falso), no art. 180, caput, (receptação), e no art. 330 (desobediência), todos do Código Penal, perpetrados em concurso material (art. 69, do Código Penal).

A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2016 (fls. 210/211).

Devidamente citado na pessoa de sua patrona constituída (p. 273), o réu, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 235/236, na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, boletim de ocorrência policial, indicação de adulteração de placa do veículo e registro de furto/roubo, laudo pericial criminal documentológico realizado no CRLV, laudo pericial n.649/2014 sobre aparelho celular, laudo pericial n.650/2014 sobre aparelho celular e consulta à Rede Infoseg, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **06.04.2021, às 16h00min. (horário do MS), às 17h00min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas da acusação **LEANDRO DA FONSECA MORAES**, Policial Rodoviário Federal, Mat. 1801471, podendo ser encontrado em Delegacia PRF de Dourados/MS, localizada na BR 163, Km267, Dourados/MS, Telefone: (67) 3424-5555; ou na Rua Padre João Crippa, 3290, Campo Grande/MS, CEP: 79010180; ou Rua Genko Oshiro, 5, Ap 23, Parque Alvorada, Dourados/MS, CEP: 79823395, Telefone: (67) 30328204 e **EDER BRANDÃO DUTRA**, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073503, e-mail funcional eder.dutra@prf.gov.br, atualmente lotado na Delegacia PRF de Dourados/MS, situada na BR 163, Km267, Dourados/MS, telefone (67) 3320-3636, chefiada pelo PRF Walkir Brasil do Nascimento Júnior, matrícula 433519, bem como para interrogatório do réu **JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Em vista da data dos fatos, INTIME-SE O MPF, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a atualização dos endereços e lotações, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das constantes e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.

4. Superado o item anterior, e mantido o rol de testemunhas, será procedida a oitiva das testemunhas de acusação, presencialmente ou pelo Sistema CISCO. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

5. Considerando o descumprimento da advogada na apresentação do instrumento procuratório, **intime-a** novamente para que apresente nos autos procuração no prazo de 5 dias, devendo, ainda, entregar cópia ao Oficial de Justiça.

Intime-se a patrona também para apresentar endereço do réu no prazo de 5 dias.

6. Paralelamente, **intime-se** o MPF para apresentar endereço do réu no prazo de 5 dias.

7. Publique-se

8. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta servirá como **CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO DE GOIÂNIA/GO** para:

1) INTIMAÇÃO da advogada do réu **JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA**, **Dra. WELYTA FERREIRA SANTOS - GO37956**, na Av. 2 radial, n. 84, Edf. Salsalito, setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO, CEP n. 74820-090, acerca designada para o dia **06.04.2021, às 16h00min. (horário do MS), às 17h00min. (horário de Brasília)**, a realizar-se, por videoconferência, devendo o comparecimento acontecer na Subseção Judiciária de Goiânia/MS.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

2) INTIMAÇÃO da advogada acima qualificada para apresentar nos autos procuração no prazo de 5 dias, devendo, ainda, entregar cópia ao Oficial de Justiça.

3) INTIMAÇÃO da advogada acima qualificada para apresentar endereço do réu no prazo de 5 dias.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 2259-10/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores acusação **LEANDRO DA FONSECA MORAES**, Policial Rodoviário Federal, Mat. 1801471, filho de Lara da Fonseca Moraes, nascido em 23/10/1983, CPF: 006.191.181-05, Título de Eleitor: 18347141929, Telefone (67) 92340856, podendo ser encontrado em Delegacia PRF de Dourados/MS, localizada na BR 163, Km267, Dourados/MS, Telefone: (67) 3424-5555; ou na Rua Padre João Crippa, 3290, Campo Grande/MS, CEP: 79010180; ou Rua Genko Oshiro, 5, Ap 23, Parque Alvorada, Dourados/MS, CEP: 79823395, Telefone: (67) 30328204 e **EDER BRANDÃO DUTRA**, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073503, CPF 448.196.411-15, e-mail funcional eder.dutra@prf.gov.br, atualmente lotado na Delegacia PRF de Dourados/MS, situada na BR 163, Km267, Dourados/MS, telefone (67) 3320-3636, chefiada pelo PRF Walkir Brasil do Nascimento Júnior, matrícula 433519.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000214-03.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA VIEIRA SALTIVA - ME

DESPACHO

1) Intime-se a exequente, com urgência, para se manifestar acerca do pedido de desbloqueio e suspensão nestes autos.

2) Após, venhamos autos imediatamente conclusos para deliberação.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001392-21.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO DE LIMA ROMAO

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpra-se a integralidade do despacho e fl. 194, ID 22406166.

Ponta Porã/MS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-49.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERMANA CAMURCA MORAES - PB11844

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

DECISÃO

Tratando-se de demanda envolvendo fundação pública federal, de rigor o reconhecimento da competência deste juízo, na forma do artigo 109, I, da CF/88.

Ratifico os atos praticados na esfera estadual.

Concedo a gratuidade de justiça à parte autora.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DIONE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **DIONE GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente requereu a extinção do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-03.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENIMAR PIZZATTO - PR15818

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a apreciação da tutela provisória para após a formação do contraditório, pois não vislumbro prejuízo de eventual ineficácia da medida com tal determinação, a qual é imprescindível para melhor delineamento da lide.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-97.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PEDRO JOELSON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme se observa, a União Federal também recorreu da sentença prolatada (conforme ID 40452107).

Portanto, **intime-se o autor** para apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, cumpra-se a parte final do Despacho ID 39241482, remetendo-se os autos ao E. TRF3.

Ponta Porã, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003132-57.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ESTADO DO PARANA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DA ROS GASPARIN - PR36763

REU: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES, FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO, ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA, JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA, VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA, LEONARDO RODRIGUES CARAMORI, CLEUZA ORTIZ GONCALVES, LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO, FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA, PAULO ROBERTO POLATO, ACEBRAS FERRO E ACO LTDA, HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO, POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, DRACEFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, P R P PARTICIPACAO EIRELI, ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP, BAGAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, GAMELEIRA DESPACHOS E EXPORTACAO EIRELI - EPP, MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, EXPORTADORA TIJUCA LTDA, EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) REU: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, ELTON JACO LANG - MS5291, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

Advogados do(a) REU: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

Advogado do(a) REU: PAOLAAZAMBUJA MARCONDES - MS12347

Advogado do(a) REU: PAOLAAZAMBUJA MARCONDES - MS12347

Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogados do(a) REU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

Advogados do(a) REU: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

Advogados do(a) REU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

Advogados do(a) REU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

Advogados do(a) REU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

Advogado do(a) REU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

Advogados do(a) REU: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294

Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

Advogados do(a) REU: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, ELTON JACO LANG - MS5291

Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogados do(a) REU: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

Advogados do(a) REU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

TERCEIRO INTERESSADO: NICANORA ELIZABETH RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVNER FERREIRA SOTO - MS17836

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651

DECISÃO

Acolho a manifestação ministerial (ID 39963059).

Determino o levantamento da construção sobre veículo Land Rover/Evoque de placas FKG 1227.

Cumprida a ordem, comunique-se o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Bauru sobre a retirada da indisponibilidade.

Aguarde-se a citação integral dos réus para que apresentem resposta nos autos.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

PONTA PORã, 26 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000347-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JORGE DE LIMA MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cumpra-se integralmente a decisão ID 38553895.

A análise sobre a questão da competência será feita perante o juízo declinado.

Intimem-se.

PONTA PORã, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001499-38.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA CABRAL ACIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA CABRAL ACIOLI** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA e outros**, em que requer seja validada a sua inscrição no REVALIDA, independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina.

No curso da demanda, a parte impetrante desistiu de prosseguir como feito.

É o relato do necessário. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente opta por interromper a demanda, sendo dispensável a concordância da parte impetrada na via eleita.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VILHALBA ALENCAR - MS24536

IMPETRADO: AUDITOR RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ, RECEITA FEDERAL PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS em face de ato praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, em que requer a devolução do veículo VW Voyage, de placas AYB-7106.

Aduz, em suma, que o carro foi apreendido em 26/01/2020, no transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Alega a sua condição de terceira de boa-fé, sem qualquer envolvimento como ilícito que ensejou a constrição.

Descreve que teve deferida a restituição na esfera penal, mas o bem permanece retido pela Receita Federal.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. Decido.

A liminar deverá ser deferida quando comprovada a probabilidade do direito e o risco de dano ou ao resultado útil do processo (art. 7º, III, da Lei 12.016/09).

Na hipótese, ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo inviável a restituição do bem.

Com efeito, o veículo colaborava no escoamento de carga de origem estrangeira importada em desacordo com a determinação legal.

Ademais, o carro era ocupado por Osvaldo Soares dos Santos e Guilherme Rodrigo dos Santos, cônjuge e filho da impetrante, respectivamente.

Logo, é pouco crível a versão de que a impetrante desconhecia o ato ilícito praticado, o que importa na possibilidade de aplicação da sanção de perdimento em seu desfavor.

Outrossim, embora formalmente o automóvel esteja registrado em nome da impetrante, é certo que o seu domínio pertence a toda unidade familiar, o que só reforça a viabilidade da constrição no caso.

Neste ponto, não se deve ignorar que é corriqueiro o uso de veículos em nome de terceiros por envolvidos na prática de contrabando/descaminho nesta região de fronteira, com o mero propósito de impedir a aplicação do perdimento, o que aparentemente se revela ser o caso destes autos.

Registre-se, ainda, que pouco importa o deferimento da restituição na esfera penal, dada a independência da seara administrativa, cuja possibilidade de perdimento decorre de legislação própria (artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09).

Posto isto, ao menos por ora, entendo ausente a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a União para que, querendo, intervenha na causa.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal para emissão do seu parecer.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001440-50.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA nos autos do REsp 1.319.232/DF, em 04/08/2020, concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil, até o julgamento daquele feito.

Assim, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes.

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-96.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MAIKE ELIEZER ALEIXO VILAMAIOR

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por MAIKE ELIEZER ALEIXO VILAMAIOR em face da UNIÃO, em que requer declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.295,94 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), o que se enquadra na competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, Lei 10.259/01).

Registro que a dívida questionada se refere a lançamento fiscal, de modo que não se inclui na hipótese de exclusão da competência do JEF (art. 3º, §1º, III, parte final, da Lei 12.059/01).

Assim, declino da competência ao Juizado Especial Adjunto a esta 2ª Vara Federal.

Redistribua-se o feito ao SisJef, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001508-97.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA JOSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por **PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA e outros** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA e outros (2)**, em que requer seja validada a sua inscrição no REVALIDA, independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina.

No curso da demanda, a parte impetrante desistiu de prosseguir como feito.

É o relato do necessário. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente opta por interromper o curso da ação, sendo dispensável a concordância da parte contrária na via eleita.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001285-47.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ADAO APARECIDO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK CUNHA DE OLIVEIRA - MS18140

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **ADAO APARECIDO BATISTA** em face de **UNIÃO FEDERAL e outros (2)**, em que requer a concessão de auxílio-emergencial.

No curso da demanda, a parte autora desistiu de prosseguir como o feito.

É o relato do necessário. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente opta por interromper o curso da ação.

Despicienda a concordância da parte ré, já que não foi citada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, pois concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000395-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUCIANA GONZALES DE COLMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FERNANDO COLMAN e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente requereu a extinção do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000833-30.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE PONTA PORA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048

REU: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **MUNICIPIO DE PONTA PORA** em face de **SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE e outros**, em que requer a prorrogação do Convênio n. 755275/2010/MI/SUDECO.

Instada a dar regular andamento ao feito, a parte autora se manteve silente.

Os réus se manifestaram pela extinção do feito por abandono.

É o relato do necessário. Decido.

O processo foi suspenso em razão de acordo formalizado entre as partes, com o propósito de editar novo convênio (pág. 43 - ID 23240819).

Decorrido o prazo de suspensão, a parte autora foi devidamente intimada para dar impulso ao processo, a fim de manifestar sobre o interesse no prosseguimento da demanda e as providências que entender cabíveis (ID 25912985).

Apesar disso, verifica-se que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar na causa, mesmo sendo pessoalmente intimada da sanção cabível em razão de sua inércia (ID 39250453).

Logo, com a devida concordância dos réus, a extinção da demanda é de rigor.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000992-48.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CESAR DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para apresentar os cálculos para cumprimento da Sentença, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Noticiada a implantação do benefício, intime-se novamente o credor para apresentar os cálculos para cumprimento da Sentença, intimando-se o INSS na sequência para, querendo, impugná-los, no prazo legal (art. 535 do CPC)."

Ponta Porã, 27 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001814-64.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADALBERTO TAVAREZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA - MS8982

DECISÃO

Vistos.

Aquisço a justificativa da defesa, acerca da ausência no ato de audiência de 06/10/2020.

Na mesma toada, defiro o pleito para que a defesa junte os endereços atualizados das testemunhas, **NO PRAZO FATAL DE 10 (DEZ) DIAS**, sob pena de indeferimento nas oitivas, pois como o próximo ato já está designado para o dia 02/12/2020, é necessário tempo hábil que possibilite as referidas intimações, sem prejudicar o ato judicial já designado.

Publique-se. Atente-se a Secretaria para efetiva publicação deste despacho e intimações futuras.

Com a vinda das informações, expeçam-se os respectivos MANDADOS DE INTIMAÇÃO/CARTAS PRECATÓRIAS.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ/MS, 26 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Em Substituição Legal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000779-68.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

REQUERIDO: COMUNIDADE INDÍGENA LOCALIZADA NA ALDEIA PORTO LINDO

DECISÃO

Trata-se de interdito proibitório, com pedido de tutela de urgência, ajuizado pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face da COMUNIDADE INDÍGENA DA ALDEIA PORTO LINDO, representada pelo Cacique Guarani-Ándeva Roberto Carlos Martins, em suma, pleiteando a abstenção de ameaça e bloqueio (turbação ou esbulho da posse) da rodovia BR-163, entre os Km0 e 75, trecho entre os municípios de Mundo Novo/MS e Itaquiraí.

De acordo com a parte autora, a Polícia Rodoviária Federal comunicou-lhe através de ofício que a comunidade indígena da Aldeia Porto Lindo pretende bloquear a rodovia BR-163, entre os Km0 e 75, trecho entre os municípios de Mundo Novo/MS e Itaquiraí/MS, no dia 28.10.2020, como intuito de protestar contra julgamento que ocorrerá no Supremo Tribunal Federal a respeito do marco temporal do direito dos indígenas sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas.

Defende que não apenas a autora será prejudicada, mas todos os usuários que diariamente utilizam-se da rodovia para deslocar-se pelo país.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminamente, que seja determinado à comunidade indígena ré que se abstenha de qualquer ato que implique em turbação ou esbulho da posse de qualquer trecho da BR-163, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 e, em caso de esbulho, seja autorizada a reintegração de posse. Requer, ainda, seja oficiada à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Militar para que encaminhem efetivo para acompanharem oficial de justiça responsável pela diligência.

É o relato do essencial. **Decido.**

O artigo 567 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito".

Por sua vez, os artigos 588, 561 e 562 do CPC, aplicável ao interdito possessório com base no artigo 568 do mesmo diploma legal, preveem:

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

(...)

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã, ou a perda da posse, na açã de reintegraçã.

Art. 562. Estando a petiçã inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expediçã do mandado liminar de manutençã ou de reintegraçã, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiêcia que for designada.

Pois bem

Cinge-se a controversia acerca da ameaça de turbacão ou esbulho da posse da rodovia BR-163, entre os km0 e 75, municípios de Mundo Novo/MS e Itaquiraí/MS, por indígenas da comunidade da Aldeia Porto Lindo, no dia 28.10.2020, em razã de julgamento marcado pelo Supremo Tribunal Federal acerca de direitos de seu interesse.

A presente demanda tem caráter preventivo, razã pela qual não há que se falar em decurso do prazo de ano e dia para aplicaçã do procedimento especial das açõs possessórias.

De outro giro, a posse da rodovia pela autora, além de ser fato notório, resta devidamente demonstrada, conforme contrato de concessã para exploraçã da infraestrutura e da prestaçã de serviço público de recuperaçã, operaçã, manutençã, monitoraçã, conservaçã, implantaçã de melhorias, ampliaçã da capacidade e manutençã do nível de serviços do sistema rodoviário (ID40716506).

Outrossim, a ameaça à posse da autora é evidenciada pelo ofício nº 813/2020/DEL09-MS/SPRF-MS, de 22.10.2020, por meio do qual o Chefe de Delegacia da Policia Rodoviária Federal informa que, no dia 21.10.2020, recebeu através do aplicativo de mensagens instantâneas "Whats App" a seguinte mensagem:

Eu cacique Roberto Carlos Martins da aldeia porto lindo município de Japorã MS.

Venho informar o comandante da policia militar e também nosso representante da FUNAI e outras autoridades que no dia 28/10/2020.

As lideranças e membros da comunidade estará em manifestaçã na rodovia que liga Eldorado e mundo novo bloqueando Rodovia

Por motivo que o supremo tribunal federal estará colocando em votaçã a lei/1988.

Que fala sobre os direitos dos povos indígenas.

Por tanto necessitamos de seguranças pública nessa data para evitar qualquer ocorrêcia.

Obrigado pela atençã.

Como visto, existe efetiva ameaça de turbacão ou esbulho da rodovia BR-163, ante a comunicaçã do cacique da Aldeia Porto Lindo de que membros da comunidade irã realizar um protesto no local.

No caso, qualquer teoria que se adote sobre os direitos fundamentais não permitiria que a manifestaçã dos indígenas se desse por meio da ocupaçã ou bloqueio qualquer trecho da pista de rolamento ou o acostamento da BR-163.

Adotando-se a concepçã interna dos direitos fundamentais, a liberdade de expressã e de reuniã (art. 5º, IV e XVI, CRFB) já teria, *a priori*, um significado **limitado**, estando dentro do seu substrato teórico a restriçã de que, por meio do exercicio desse direito, não se poderia afetar direitos fundamentais de terceiros.

Por outro lado, embasando-se na teoria externa dos direitos fundamentais, poder-se-ia até considerar que a manifestaçã em rodovias estaria dentro do âmbito do direito fundamental à liberdade de expressã e de reuniã. Todavia, tal teoria admite a imposiçã de restriçõs exógenas caso haja um conflito com outros direitos fundamentais.

No caso, portanto, haveria um conflito aparente de direitos fundamentais, dado que, de um lado, há a liberdade de expressã e de reuniã (art. 5º, IV, e XVI, CRFB) e, do outro, direitos dos demais cidadãos, destacando-se o direito de locomoçã e do livre exercicio do trabalho por milhares de cidadãos que diariamente nela transitam. Ademais, por meio dessa limitaçã, promove-se, inclusive, a integridade física dos manifestantes, que estão livres de eventual risco de acidente.

Nessas situaçõs, por meio da regra da proporcionalidade, cujo maior expoente é o alemão Robert Alexy, é possível apontar qual deles deverá prevalecer no caso concreto.

Em primeiro lugar, exige-se que a medida restritiva (limitaçã à liberdade de reuniã e de manifestaçã) seja adequada aos fins propostos. Neste feito, a proibiçã da manifestaçã na rodovia é adequada ao objetivo de manter a livre circulaçã de pessoas e o livre exercicio do trabalho por milhares de cidadãos que diariamente nela transitam. Ademais, por meio dessa limitaçã, promove-se, inclusive, a integridade física dos manifestantes, que estão livres de eventual risco de acidente.

Em segundo lugar, há necessidade da medida, isto é, não há nenhum outro meio menos gravoso de manter esses direitos fundamentais acima descritos senã por meio da restriçã de reuniã em qualquer trecho a pista de rolamento ou o acostamento da BR-163.

Ademais, a liberdade de reuniã e de manifestaçã se manterão íntegras, porquanto tais direitos poderão ser exercidos em outros locais públicos. É possível a realizaçã de reunião e protestos pacíficos, desde que fora do âmbito da pista de rolamento e dos acostamentos da rodovia BR-163, visto que tais áreas são essenciais para a circulaçã de veiculos.

A pretexão de defender direito e interesse próprios, a manifestaçã acabaria por violar direitos alheios, o que nada contribui para a causa perseguida.

Não bastasse, sublinha-se que o motivo da manifestaçã - chamar a atençã do STF, que julgará questõs relevantes envolvendo temas indígenas, não é tão razoável, já que a Suprema Corte sempre se mostrou sensível a tais questõs, bastando, para tanto, citar a suspençã de ordens de reintegraçã de posse de áreas das fazendas Nossa Senhora Aparecida e Água Branca, nos municípios de Caarapó e Aral Moreira (MS), ocupadas por indígenas da Comunidade Guarani-Kaiowá (SL 929 e 948), bem como as SL 1.037, 1.076 e 1.097, em que foram marcadas audiêcias virtuais de conciliaçã em açõs que envolvem reintegraçã de posse de fazendas ocupadas por grupos indígenas.

Por fim, no tocante à proporcionalidade em sentido estrito, quanto mais se restringe um princípio, mais se deve sobrelevar o outro.

A limitaçã da liberdade de reuniã e de pensamento é razoável, mas nem tão significativa - já que, como dito, poderá haver manifestaçã em outros locais públicos. Do outro lado, a efetivaçã de vários outros direitos fundamentais é relevantíssima, já que se garantirá a liberdade de locomoçã, o livre exercicio do trabalho, o abastecimento de mercadorias nas cidades próximas, o trânsito de pessoas que precisam de atendimento médico, entre outras incontáveis situaçõs que a imaginaçã nem consegue atingir.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aliás, já enfrentou caso análogo, no qual decidiu que é ilegal o ato de invadir e bloquear o trânsito de rodovia federal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇãO. AÇãO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE RODOVIA FEDERAL. MANIFESTAÇãO DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS. OBRIGAÇãO DE NÃO FAZER. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. INEXISTêCIA DE OMISSãO, CONTRADIÇãO E OBSCURIDADE. CARãTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. MULTA.

3. No tocante ao mérito, a suposta alegaçã de que o acórdão conferiu interpretaçã diversa da esposada pelo julgado do Supremo Tribunal Federal, citado no voto, não merece prosperar, uma vez que, tanto o RE 610.290, quanto o presente caso, tratam de direito de reuniã e de livre manifestaçã de pensamento, no entanto, cada qual dentro de um contexto fático, tendo o acórdão embargado destacado que "é cristalina a ilegalidade que permeia o ato de invadir e bloquear o trânsito de rodovia federal e, além disso, atear fogo a pneus e objetos, colocando em risco a integridade física, inclusive, dos próprios trabalhadores a quem o Sindicato alega estar protegendo", e que "a pretexão de defender seus associados, o Sindicato olvidou-se que o exercicio da cidadania presuppõe o respeito ao direito dos demais indivíduos, o que não ocorreu in casu".

4. Além do mais, o voto deixou claro que o embargante "sequer preocupou-se em informar previamente as autoridades, aliás, provavelmente deliberadamente não o fez, exatamente com o intuito de trazer os holofotes à sua reivindicaçã, dando visibilidade aos pleitos, desconsiderando totalmente os transtornos que seriam causados à coletividade, afetando diretamente os direitos de terceiros. Em momento algum sopesou as consequêcias de sua conduta e os problemas que seriam causados aos transeuntes".

(...)

8. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicaçã da multa pelo caráter protetatório do recurso.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇãO CIVEL - 2059345 - 0006421-54.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016, grifo nosso)

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória possessória para:

a) **Determinar à comunidade indígena da Aldeia Porto Lindo, representada por seu cacique Roberto Carlos Martins, que se abstenha de ocupar ou bloquear qualquer trecho da pista de rolamento ou o acostamento da BR-163**, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) Oficiar à Policia Rodoviária Federal e à Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Batalhão de Policia Militar em Mundo Novo/MS, para que **tomem ciência da presente decisã, bem como para que adotem as medidas necessárias a evitar ou cessar eventual bloqueio da BR-163**, especialmente dos km0 a 75, entre os municípios de Mundo Novo/MS e Itaquiraí/MS;

Cite-se a e intime-se o ré para cumprimento da presente decisã e para que, querendo, contestar a presente açã, no prazo legal.

Intime-se a UNIãO FEDERAL, FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem seu interesse em integrar a lide, bem como, em caso positivo, desde já deduzam suas manifestaçõs a respeito do caso e requeriam o que entender de direito.

Por ora, deixo de designar audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sempre juízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como:

a) Carta Precatória ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS; JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí; PRAZO: 24 (vinte e quatro) horas; FINALIDADE: citação e intimação da Comunidade Indígena da Aldeia Porto Lindo, através de seu cacique Roberto Carlos Martins, bem como para ciência da multa imposta em caso de descumprimento da presente decisão. Ressalto desde já que o Oficial de Justiça poderá requerer reforço da polícia militar para realizar a diligência; AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A.; RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA DA ALDEIA PORTO LINDO;

c) OFÍCIO à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, para ciência da presente decisão e providências necessárias;

c) OFÍCIO à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Batalhão de Polícia Militar em Mundo Novo/MS, para ciência da presente decisão e providências necessárias;

d) OFÍCIO para intimação da FUNAI, através da respectiva procuradoria;

e) OFÍCIO para intimação da UNIAO FEDERAL, através da respectiva procuradoria;

f) OFÍCIO para intimação do Ministério Público Federal;

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (287) Nº 0001306-52.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: APARECIDO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) REU: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

2. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opõe os presentes embargos de declaração sustentando que a parte dispositiva da sentença condenatória foi omissa quanto à decretação da pena de perdimento do valor de R\$ 53.950,00 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta reais) apreendidos na residência de um dos condenados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

3. Conheço do recurso porque tempestivo.

Com razão o órgão ministerial, porquanto se cuida de importante efeito da condenação que requer análise detida.

3. DISPOSITIVO

4. ACOLHO os embargos de declaração para que seja agregada, na parte dispositiva da sentença condenatória, a seguinte menção:

“Decreto, como efeito da condenação e com fulcro no artigo 91, II, ‘c’, do Código Penal, o perdimento em favor da União, por se tratar de proveitos auferidos com a prática do fato criminoso, dos seguintes bens: a) da importância de R\$ 53.950,00 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta reais), apreendidos na residência de um dos condenados; e b) do veículo Ford Fiesta Sedan, 1.6 Flex, placas HTN 5248, cor preta”.

Intime-se as partes desta sentença, renovando-se a intimação do Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões aos recursos defensivos, encaminhando-se ao Tribunal Regional Federal subsequentemente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000626-96.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUVENAL POLIZEL

Advogados do(a) REU: CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI - PR30941, JOAO LIBERATI JUNIOR - PR62709

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JUVENAL POLIZEL como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o 297, ambos do Código Penal.

Extrai-se da denúncia (ID 23474973) que no dia 19/05/2015, por volta das 13h00min, no Km06 da rodovia BR 163, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, JUVENAL POLIZEL, de forma consciente e voluntária, fez uso de documento falso ao apresentar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH n. 42219964209), apresentando-a após solicitação da equipe de policiais rodoviários federais.

Em fiscalização de rotina, os policiais abordaram o veículo GM Zafira, placas AMW 7329, conduzido pelo acusado, quando aludido documento foi entregue por solicitação policial.

Em sede policial, o denunciado confessara a prática delitiva, tendo adquirido o documento falsificado mediante pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A denúncia foi recebida em 29/06/2016 (ID 23474973, f. 8).

Devidamente citado (ID 23474973, f. 17), o réu apresentou resposta à acusação de forma genérica (ID 23474973, f. 19) alegando que a falsidade era grosseira, sendo o crime impossível.

Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada na denúncia. A defesa desistiu da oitiva da testemunha arrolada (ID 23474745, f. 19), sendo o réu interrogado.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu pela presença de provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, pugnando pela condenação.

A defesa, ao seu turno, busca a absolvição aduzindo que o fato narrado não constitui crime porque se tratou de revista policial, situação na qual o agente não teria a discricionariedade para optar pela apresentação do documento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo seguiu seus ulteriores termos, não havendo nulidade processual a inquirir-lo, tanto que as partes não suscitaram qualquer mácula.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade delitiva está suficientemente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante delicto (ID 23475006, f. 4); pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 23475006, f. 19) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (ID 23474966).

Esses documentos revelam a existência física do delito de uso de documento falso ocorrido em 19/05/2015, quando o réu JUVENAL POLIZEL apresentou às autoridades policiais Carteira Nacional de Habilitação falsificada durante abordagem de rotina.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria recai sobre o acusado porque fora preso em flagrante delicto. Ademais, confessou ter adquirido a CNH sem se submeter a qualquer exame médico, o fazendo mediante o pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a um terceiro de codinome "Jacaré" que, segundo o réu, seria um "picareta" na cidade de São Paulo.

DA TIPICIDADE

Consigne-se, inicialmente, que o Laudo Pericial Criminal Federal (ID 23474966) revela o objeto do crime porque constata a falsidade do documento, contrafação essa tida pela prova pericial como "não grosseira". Logo, esvaziada a tese defensiva projetada na resposta à acusação.

A densificar a conclusão pela falsificação com potencial de engodo estão os depoimentos prestados pelos policiais no sentido de que apenas desconfiaram da falsidade porque perceberam, em consulta junto ao sistema SERPRO, que a data de validade lá constante não condizia com a afixada no documento. Então, submeteram a CNH apresentada pelo réu a luz luminiscente, quando aí sim perceberam a ausência de algumas características típicas de documento original.

Portanto, não se trata de falsificação grosseira, como quis argumentar a defesa.

Sabe-se que o delito de uso de documento falso temo dolo como elemento subjetivo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar determinado comportamento criminoso.

No caso, em que pese negar inicialmente a consciência de que se tratava de documento falso, admitiu ter adquirido aludido documento de uma pessoa sabidamente dada a feitos desonestos, pagando R\$ 800,00 (oitocentos reais) para adquirir a Carteira Nacional de Habilitação sem precisar submeter-se aos exames clínicos de rotina.

Em seu interrogatório, o réu admitiu saber que a CNH original somente poderia ser confeccionada pelo Detran.

Outro elemento a demonstrar o dolo comportamental está no fato de o réu ter alterada a versão apresentada em sede policial para, então, dizer ter adquirido o documento em Cianorte/PR, e não mais em São Paulo/SP.

Embora alegando possuir pouco estudo, o réu demonstrou ter pleno conhecimento da forma não usual de obtenção da CNH, aderindo ao instrumento criminoso à sua aquisição.

Destarte, os elementos factuais objetivos permitem concluir pela presença do dolo no comportamento do agente que, sabidamente, aderiu à confecção e utilização de documento falsificado.

De igual modo, não se configura a inexigibilidade de conduta diversa, aventada pela defesa em sede de alegações finais, à luz da solicitação policial para a apresentação do documento.

Com efeito, do interrogatório do réu e do então companheiro de viagem MARCELO FELICIO DE CAMARGO, tal como também admitido pelo réu em seu interrogatório, quem estava conduzindo o automóvel quando da abordagem policial era MARCELO, e não o réu. Logo, poderia o acusado apresentar qualquer outro documento de identificação, mas preferiu apresentar a CNH contrafeita.

O comportamento do réu, assim, amolda-se com perfeição ao tipo penal previsto no artigo 304 do Código Penal, daí porque a condenação é medida de rigor.

DADOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase da dosimetria da pena, cada circunstância judicial desfavorável será aferida mediante método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas por 8 (número de circunstâncias judiciais), desprezando-se frações isoladas.

Na segunda fase será utilizado, para agravar ou atenuar a pena, o mesmo produto obtido na primeira fase.

A pena de multa será calculada ao final e será fixada mediante idêntico percentual atingido pela penal corporal em relação à máxima prevista.

Das circunstâncias judiciais

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.

Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Não há.

Das causas de aumento e de diminuição.

Não há.

Da pena definitiva

Fica a pena definitiva para este crime de contrabando estabelecida em **2 (dois) anos de reclusão**, além de 10 (dez) dias-multa unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos da alínea 'c' do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviço comunitária e a outra de natureza pecuniária consistente no pagamento de R\$ 10,00 (dez reais) por dia de condenação, tendo em vista a parca condição financeira admitida.

O réu poder apelar em liberdade porque assim se manteve durante o curso do processo.

3. DISPOSITIVO

À luz do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR JUVENAL POLIZEL** (brasileiro, casado, filho de João Polizel e Elena Polizel, nascido em São Carlos do Ivaí/PR em 13/12/1964, portador do CPF n. 571.585.419-91 e RG 4.205.561-6 – SSP/PR) à pena de **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, e com a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos**, pelo cometimento do crime de uso de documento falso previsto no artigo 304 do Código Penal.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento da custas processuais.

Não havendo recurso por parte do Ministério Público Federal, voltem conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001266-02.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRO OZORIO, FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, MANOEL FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **ALEXANDRE OZÓRIO, FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA e MANOEL FIRMINO DA SILVA** como incurso nas sanções do artigo 334-A do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97.

Extrai-se da denúncia (ID 24717695) que no dia **11/09/2015**, por volta das 04h15min, no Posto Fiscal Foz do Amambai, situado na Rodovia MS 487, km 116, no município de Naviraí/MS, **ALEXANDRO OZORIO, FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA e MANOEL FIRMINO DA SILVA**, consciente, voluntariamente e em concurso de pessoas, receberam e transportaram grande quantidade de cigarros de origem estrangeira indevidamente internados no país, além de desenvolverem atividade clandestina de telecomunicações.

No local referido, agentes policiais realizaram abordagem no caminhão Trator Scania T.113 HS 4x2, placas KFD 1958, ano 1994/1994, acoplado aos semirreboques tipo graneleiro Noma, modelo SR2E18RT1CG, de cor branca, ano 2003/2003, de placas ALC 0664 e ALC 0679, conduzidos por **ALEXANDRO OZORIO** com carga de milho dissimulando grande quantidade de cigarros.

No mesmo local, e 10 minutos depois da primeira abordagem, foi abordado o veículo Trator Iveco Stralis, modelo 600-S44T, cor branca, ano 2013/2013, de placas ANF 6088, acoplado ao semirreboque tipo graneleiro, NOMA, modelo SR3E27CG, cor cinza, ano 2013/2013, de placas AKP 9004, conduzido por **FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA**, com carga de lajotas dissimulando grande quantidade de cigarros.

Aproximadamente 15 minutos depois da segunda abordagem, ainda no mesmo local, foi abordado o veículo Mercedes Benz, modelo AXOR 2540 S, cor vermelha, ano 2010/2010, de placas NTI 1196, acoplado ao semirreboque GUERRA, modelo AGGR, cor vermelha, ano 2010/2010, de placa ATA 7863, conduzido por **MANOEL FIRMINO DA SILVA**, com carga de soja dissimulando grande quantidade de cigarros estrangeiros.

Além da coincidência de horário, rota e meio de execução, os três admitiram terem pegado o respectivo caminhão no mesmo local na cidade de Eldorado/MS.

Ademais, em todos os caminhões estavam instalados rádios transceptores operantes e ajustados no mesmo canal de comunicação.

Em sede policial, **FAUSTO** confessou a prática delitiva, inclusive com orientações recebidas via rádio transceptor. **ALEXANDRO** ficou em silêncio e **FIRMINO** alegou desconhecer a natureza da carga transportada.

A denúncia foi recebida em 25/10/2016 (ID 24717695, f. 41).

Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação.

MANOEL FIRMINO DA SILVA insistiu na tese de ausência de dolo, afirmando que acreditava estar transportando somente a carga de soja.

FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA (ID 247176), f. 13) e **ALEXANDRE OZÓRIO** (24717696, f. 41) o fizeram genericamente.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, restando preclusa a oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa do réu **FAUSTO** por deixar de indicar o respectivo endereço. Em seguida, os réus foram interrogados (ID 24718523, f. 41).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal (ID 2471823, f. 65) postulou pela condenação dos réus pelo crime de contrabando em virtude da presença de provas suficientes da materialidade e autoria delitiva. Quanto ao delito de exploração clandestina de telecomunicações, requereu a absolvição por não ter os equipamentos apreendidos sido submetidos a exame pericial.

MANOEL FIRMINO DA SILVA (ID 24717584) e **FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA** seguiram a mesma linha defendida pelo Ministério Público Federal, ao passo que postulou pela desclassificação do delito de contrabando para o de favorecimento real alegando que apenas prestou auxílio a terceiro, ressaltando também a absolvição pelo delito de exploração clandestina de telecomunicações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo seguiu seus ulteriores termos, não havendo nulidade processual a inquirir-lo, tanto que as partes não suscitaram qualquer mácula.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

Com relação ao delito de exploração clandestina de telecomunicações, com razão as partes porque os aparelhos transceptores apreendidos não foram submetidos a exame pericial, não sendo possível aferir sua potência e capacidade efetiva de intervenção no sistema oficial de comunicação.

Não demonstra a efetiva existência física do delito em comento, forçoso absolver os acusados dessa imputação.

Quanto ao delito de contrabando, a materialidade delitiva está suficientemente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 24718520, f. 4); pelo Termo de Apreensão n. 133/2015 (ID 24718520, f. 17); pelos Laudos de Perícia Criminal Veicular n. 1786/2015 (ID 24718519, f. 40), 1785/2015 (ID 24718519, f. 48) e n. 1784/2015 (ID 24718519, f. 55); pela Representação Fiscal para fins Penais (ID 2471859, f. 14); pelo histórico de passagem de veículos (ID 24718519, f. 31) e pelo Termo de contagem de cigarros (ID 24718519, f. 37).

As provas documentais referidas comprovam a existência física do delito de contrabando ocorrido no dia 11/09/2015, por volta das 04h15min, no Posto Fiscal Foz do Amambai, situado na Rodovia MS 487, km 116, no município de Naviraí/MS, quando ALEXANDRO OZORIO, FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA e MANOEL FIRMINO DA SILVA, consciente, voluntariamente e em concurso de pessoas, receberam e transportaram grande quantidade de cigarros de origem estrangeira indevidamente internados no país, além de desenvolver atividade clandestina de telecomunicações.

No local referido, agentes policiais realizaram abordagem no caminhão Trator Scania T.113 HS 4x2, placas KFD 1958, ano 1994/1994, acoplado aos semirreboques tipo graneleiro Noma, modelo SR2E18RT1CG, de cor branca, ano 2003/2003, de placas ALC 0664 e ALC 0679, conduzidos por ALEXANDRO OZORIO com carga de milho dissimulando grande quantidade de cigarros.

No mesmo local, e 10 minutos depois da primeira abordagem, foi abordado o veículo Trator Iveco Stralis, modelo 600-S44T, cor branca, ano 2013/2013, de placas ANF 6088, acoplado ao semirreboque tipo graneleiro, NOMA, modelo SR3E27CG, cor cinza, ano 2013/2013, de placas AKP 9004, conduzido por FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, com carga de lajotas dissimulando grande quantidade de cigarros.

Aproximadamente 15 minutos depois da segunda abordagem, ainda no mesmo local, foi abordado o veículo Mercedes Benz, modelo AXOR 2540 S, cor vermelha, ano 2010/2010, de placas NTI 1196, acoplado ao semirreboque GUERRA, modelo AGGR, cor vermelha, ano 2010/2010, de placa ATA 7863, conduzido por MANOEL FIRMINO DA SILVA, com carga de soja dissimulando grande quantidade de cigarros estrangeiros.

Além da coincidência de horário, rota e meio de execução, os três admitiram terem pego o respectivo caminhão no mesmo local na cidade de Eldorado/MS.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria delitiva recai sobre os acusados, tanto porque foram presos em flagrante delito quanto porque confessaram, alguns apenas em sede policial e outros nas duas esferas, de modo que não é necessária discussão abissal a respeito.

DA TIPICIDADE

É cediço que o delito de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal, tem o dolo por elemento subjetivo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar determinado comportamento e o norteio da atitude por essa compreensão.

No caso em apreço, há provas suficientes de que os réus agiram com dolo.

Pela narrativa das testemunhas policiais Gilberto Farias Freitas e Efraim Duarte Arnaud resta evidente que os acusados tinham plena consciência de que praticavam ato ilícito ao transportar cigarros estrangeiros indevidamente internados no país.

Essa conclusão, aliás, é amparada nos próprios interrogatórios dos réus.

ALEXANDRE OZÓRIO, embora tenha permanecido em silêncio em sede policial, confessou a prática delitiva em juízo, dizendo que foi contratado na cidade de Eldorado-MS para, inicialmente, transportar produtos agrícolas, porém, no dia percebeu que havia algo errado ao pegar o caminhão e verificar que havia um aparelho de telefone celular para informar o destino da carga. No entanto, comprimido pela necessidade financeira, aceitou realizar o transporte com consciência de que se tratava de carga de cigarros, mediante remuneração de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo utilizado cobertura de milho para dissimular a mercadoria.

Embora tenha negado a atuação conjunta com os demais réus ou o uso de aparelho de rádio transceptor, admitiu o transporte, bem como que lhe foi informado que estava tudo acertado com os policiais, sendo que a carga seria transportada para Santa Catarina.

A tese defensiva de desclassificação para o delito de favorecimento real não tem a mínima possibilidade de acolhimento porque as informações prestadas pelo próprio réu em seu interrogatório não deixam margem à dúvida, porquanto todos os elementos do crime de contrabando estão presentes. Isso porque o réu não estava mantendo em depósito ou de qualquer forma prestando auxílio fido a tomar seguro o proveito do crime. Ao contrário, havia recebido mercadoria que sabia ilícita e aceitou a empreitada de transportá-la, daí porque sua situação jurídica amolda-se à de coautor do crime de contrabando por ter praticado fato assimilado por lei, na modalidade de "transportar".

FAUSTO SAMUEL já havia admitido a prática delitiva em sede policial. Durante seu interrogatório judicial, confirmou ter pego o caminhão carregado com cigarros contrabandeados na cidade de Eldorado-MS, sendo que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte. No entanto, contrariou a informação prestada em sede policial quanto o uso do aparelho de rádio transceptor, sustentando que as comunicações se deram via telefone celular.

Por fim, MANOEL FIRMINO DA SILVA, que negou a prática delitiva em sede policial, confirmou-a em juízo que, no dia do início do transporte, seu contratante informou-o da existência de caixas de cigarros embaixo da carga de soja. Igualmente, negou tenha se utilizado de rádio transceptor à comunicação com os contratantes.

Assim, os réus transportaram, voluntária e conscientemente, mercadorias contrabandeadas, praticando o verbo núcleo constante no parágrafo 1º, I, do artigo 334-A, do Código Penal, bem como no artigo 3º do Decreto-Lei 399-68.

As provas materiais já mencionadas demonstram presença do objeto do crime em apreço.

Portanto, os acusados indubitavelmente praticaram fato assimilado a contrabando, sobretudo porque seus comportamentos estão previstos expressamente no art. 3º do Decreto-Lei n. 399-68 e, conseqüentemente, no parágrafo 1º, I, do artigo 334-A, do Código Penal, daí porque a condenação é imperiosa.

DADOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase da dosimetria da pena, cada circunstância judicial desfavorável será aferida mediante método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas por 8 (número de circunstâncias judiciais), desprezando-se frações isoladas. Caso se trate de alguma circunstância preponderante das previstas no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, haverá acréscimo de 2 (dois) meses.

Na segunda fase será utilizado, para agravar ou atenuar a pena, o mesmo produto obtido na primeira fase, desconsiderando eventual acréscimo por preponderância.

A dosimetria de ambos os réus será feita simultaneamente, porque similar as circunstâncias judiciais.

Das circunstâncias Judiciais.

Pesa em desfavor dos acusados a **culpabilidade**, porquanto o delito foi praticado com características de crime organizado. Atuavam em comboio porque, ainda que tenham negado, suas abordagens foram feitas em quase que simultaneamente, com similaridade no modo de execução, no meio de dissimulação e na contratação.

Ademais, embora tenham negado em sede judicial, o contexto revela, inclusive, que havia batidores e estrutura constituída por rádio transceptor e outros mecanismos de comunicação para se antecipar à atividade policial fiscalizatória.

Igualmente, as **conseqüências do crime** merecem maior reprovação em virtude da quantidade exacerbada de cigarros transportados. Com efeito, ALEXANDRO OZÓRIO transportava 378.000 (trezentos e setenta e oito mil) maços de cigarros, enquanto MANOEL FIRMINO DA SILVA transportava 373.392 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e dois) maços e, por sua vez, FAUSTO SAMUEL transportava 470.000 (quatrocentos e setenta mil) maços, quantitativo que certamente foi obtido com a estrutura organizacional apresentada.

Havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Das causas agravantes e atenuantes

Os réus praticaram o delito mediante paga. Da mesma forma, confessaram espontaneamente a prática do delito. Desse modo, a causa agravante e atenuante referida devem se compensar.

Das causas de aumento e de diminuição.

Não há.

Da pena definitiva para o crime de contrabando

Fica a pena definitiva para o crime de contrabando fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos da alínea 'c' do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviço comunitário e outra de natureza pecuniária consistente em R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de condenação.

Os réus poderão apelar em liberdade porque ausente qualquer requisito do artigo 312 do Código Penal.

PERDIMENTO

Decreto de perdimento, em favor da União, de importância de R\$ 5.995,00 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais) e R\$ 6.624,00 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais) apreendidos, respectivamente, com os réus ALEXANDRE OZÓRIO e MANOEL FIRMINO, e o faço ante as severas suspeitas de que são frutos da prática delitiva, nos termos do artigo 91, II, 'b', do Código Penal.

Igualmente em favor da União, decreto o perdimento dos seguintes bens porque utilizados como instrumento ao cometimento dos crimes, nos termos do artigo 91, II, 'a', do Código Penal:

- a. trator Scania T.113 HS 4x2, placas KFD 1958, ano 1994/1994;
- b. semirreboque tipo graneleiro Noma, modelo SR2E18RT1CG, de cor branca, ano 2003/2003, de placas ALC 0664;
- c. semirreboque tipo graneleiro Noma, modelo SR2E18RT1CG, de cor branca, ano 2003/2003, de placas ALC 0664 ALC 0679;
- d. trator Iveco Stralis, modelo 600-S44T, cor branca, ano 2013/2013, de placas ANF 6088;
- e. semirreboque tipo graneleiro, NOMA, modelo SR3E27CG, cor cinza, ano 2013/2013, de placas AKP 9004;
- f. caminhão Mercedes Benz, modelo AXOR 2540 S, cor vermelha, ano 2010/2010, de placas NTI 1196;
- g. semirreboque GUERRA, modelo AGGR, cor vermelha, ano 2010/2010, de placa ATA 7863.

Deverá a Secretaria providenciar, junto ao SENAD, a alienação antecipada dos veículos especificados.

DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR

Decreto contra os réus a inabilitação para conduzir veículo automotor, pelo tempo total da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, porquanto tal habilidade foi preponderante à prática delitiva.

4. DISPOSITIVO

À luz do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR ALEXANDRE OZÓRIO** (brasileiro, convivente, caminhoneiro, filho de Valdeci Ozorio e Catarina Saete Ozorio, nascido em 28/01/1980, natural de Videira/SC, documento de identidade nº 4042869 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o nº 033.288.429-50, residente na Rua Bem-te-vi, 1158, Bairro Elápe, em Chapecó/SC, usuário do telefone nº (45) 3254- 7190); **FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA** (brasileiro, convivente, caminhoneiro, filho de Salvador dos Santos Lima e Sandra do Rocio Ribeiro dos Santos Lima, nascido em 10/03/1986, documento de identidade nº 97666563 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o nº 060.287.189-12, residente na Rua Francisco Jess. 258, Bairro Cachoeira, Araucária/PR, usuário do telefone nº (41) 9817-5500) e **MANOEL FIRMINO DA SILVA** (brasileiro, casado, caminhoneiro, filho de José Firmino da Silva e Francisca Antônia Aguiar, nascido em 02/01/1981, documento de identidade nº 87996891 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o nº 007.711.509-03, residente na Rua Ricardo Otto Schimidt, 7800, Bairro Habitacional São Francisco, Toledo/PR) à pena de **2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, em regime inicial aberto e coma pena privativa de liberdade convertida em duas penas restritivas de direitos, pelo cometimento do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal.

ABSOLVO os acusados da acusação de exploração clandestina de serviço de telecomunicação com furo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Altere-se a classificação processual para 'condenado'.

Como trânsito em julgado: a) expeça-se Guia Definitiva de Execução da Pena; b) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; e c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os devidos fins.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, então, encaminha-se do Tribunal Regional Eleitoral com as homenagens de estilo.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

NAVIRAÍ, 25 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000024-71.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARTHUR ANDRIOLLI TAFFAREL

Advogado do(a) REU: BERNARDO ERNESTO QUEIROGA DA SILVA - SP341749

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **JOÃO BATISTA CABRAL JUNIOR** como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008-2014), pelos seguintes motivos:

No dia 7 de outubro de 2013, por volta das 16h30min, no posto de fronteira da Receita Feral do Brasil, ARTHUR ANDRIOLLI TAFFAREL, de forma consciente e voluntária, importou clandestinamente, do Paraguai para o Brasil, 4 (quatro) unidades de Metandrostebol Landerlan 10 mg (com 100 comprimidos cada), 8 (oito) ampolas de Duratestoland 250 mg, 1 (uma) ampola de Decaland Depot 200 mg/ml, 1 (um) frasco de Dianabol 5 mg (com 200 comprimidos) e 1 (uma) ampola de Enantato 300 mg/ml, mercadorias sem registro no Órgão público competente (ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e desacompanhadas da necessária documentação para sua regular importação.

Nas circunstâncias de tempo e lugar acima narradas, servidores da Receita Federal, em procedimento regular de fiscalização, abordaram ARTHUR ANDRIOLLI TAFFAREL e localizaram os anabolizantes acima descritos dentro de um pote de "Whey Protein" (fl. II e 14). O Ouvido em sede policial (fl. 39/40), ARTHUR ANDRIOLLI TAFFAREL confessou a aquisição dos medicamentos em Salto del Guairá/PY e sua importação para o Brasil, informando que não possuía qualquer documento que comprovasse a regular intemalização da mercadoria. Declarou que os medicamentos seriam destinados exclusivamente ao uso pessoal.

A denúncia foi recebida em 31.08.2016 (ID 22120853), porém, com a capitulação jurídica alterada para o delito previsto no artigo 273, parágrafo 1º, B, do Código Penal, restando prejudicado oferecimento da suspensão condicional do processo.

Devidamente citado (ID 22119950), o réu apresentou resposta à acusação sustentando a ausência dos requisitos mínimos ao oferecimento da denúncia. Defendeu a possibilidade de suspensão condicional do processo por não poder o Juiz alterar a capitulação jurídica proposta pelo Ministério Público Federal.

Emaudiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha arrolada na denúncia e interrogado o réu.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulo pela condenação do réu nos termos do artigo 334 do Código Penal (versão anterior à Lei n. 13.008-2014). Destacou a impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea pela mudança de versão apresentada pelo réu quando do interrogatório judicial.

A defesa busca a absolvição por não haver provas de que a mercadoria apreendida se trata de medicamento, porquanto a perícia foi feita sobre o relatório de mercadoria apreendida, e não sobre o produto específico porque já haviam sido destruídos antes da realização da prova pericial. Esgrinou a impossibilidade de se tipificar o comportamento no artigo 273, parágrafo 1º, B, do Código Penal pela carência probatória já referida. Insistiu na necessidade de suspensão condicional do processo. Também disseminou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo mencionado por desproporção. Por fim, busca, em caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, cuida-se de situação na qual o réu fora surpreendido internando no Brasil substância medicamentosa de uso proibido, comportamento realizado no dia 07.10.2013.

A materialidade delitiva está suficientemente comprovada pela Representação Fiscal para fins Penais (ID 22120100, f. 10); pelo Auto de Infração e Guarda Fiscal das Mercadorias (ID 22120100, f. 17); pela Relação de Mercadorias Apreendidas (ID 221201001, f. 19); pelo Termo de Depoimento do réu (ID 22120585, f. 8) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (ID 22120585, f. 12).

Embora a defesa insista na ausência de provas acerca da materialidade delitiva, o fazendo porque a prova pericial foi realizada indiretamente, a razão não lhe assiste.

Com efeito, o Laudo Pericial juntado ao ID 22120585 pautou-se no Relatório de Mercadorias apreendidas, cujas mercadorias foram assumidamente importadas pelo réu que, em seu interrogatório policial, admitiu conhecer tratar a substância apreendida de anabolizante e, ainda, afirmou que seria para uso próprio.

O acusado em momento algum negou a veracidade do rol de mercadorias apreendidas. Ao contrário, assumiu ter adquirido todos aqueles medicamentos. Por isso, o laudo pericial é absolutamente válido e comprovador da materialidade delitiva porque levou em consideração as especificações técnicas das substâncias previstas no Auto de Apreensão, as quais, como se pode perceber, são de uso proscrito no Brasil porque constantes no Anexo I da Portaria n. 344-98 do Ministério da Saúde.

A parte mais racional da instrução defensiva está no interrogatório do réu na fase policial, porquanto as informações lá prestadas são vivazes e coerentes, muito diferente da alteração da versão apresentada em juízo.

Fundamentando-se a perícia em rol de mercadorias efetivamente adquirida pelo réu, nada há a inquirir a prova em apreço, sobretudo porque a própria defesa não atingiu a integridade da aludida relação.

Prova pericial derivada só é inquinada de nulidade se o elemento da qual deriva também o for.

As provas documentais referidas comprovam a existência física do delito de importar clandestinamente mercadoria medicamentosa de origem estrangeira e sem a observância das exigências legais

Demonstra a intenação de substância proscrita, resta analisar se a definição jurídica deve ser a de contrabando (na redação prevista no artigo 334 do Código Penal antes da Lei n. 13.008-2014) ou a de trazer consigo, importando indevidamente, substância medicamentosa sem registro no órgão de vigilância.

Pela pouca quantidade de produtos apreendidos, não é possível vislumbrar qualquer indício de mercancia, logo, sua destinação era efetivamente para uso próprio, situação que permite enquadrar o comportamento praticado pelo réu como contrabando.

A pena prevista para o delito de contrabando, quando praticado, era de 1 a 4 anos.

A denúncia foi recebida em 31.08.2016, logo, há 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias.

Como, no entanto, as circunstâncias judiciais são totalmente favoráveis ao acusado, que é primário e tem vida profissional lícita, não há mínima condição de a pena sobejar 2 (dois) anos de reclusão, mostrando-se inevitável acionar o contido no artigo 109, V, do Código Penal para reconhecer, ainda que em abstrato, a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por consequência, a perda superveniente da justa causa penal.

3. DISPOSITIVO

À luz do exposto, **declaro a prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado ARTHUR ANDRIOLLI TAFFAREL, com fulcro no artigo 109, V, do Código Penal e no artigo 195, II, do Código de Processo Penal.**

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, então, encaminha-se do Tribunal Regional Eleitoral com as homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002599-23.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: REINALDO NO VAES DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERREIRA MARTINS - MS17152-B, MARIA LETICIA BORIN - MS14979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à impugnação ofertada pelo INSS (ID 40815303).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000002-76.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOZEMIR PORTILHO ARAUJO

Advogado do(a) REU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

ATO ORDINATÓRIO

NAVIRAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000965-21.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CICERO FRANCISCO PARAPINO DA SILVA
REPRESENTANTE: TEREZA PARAPINO

Advogado do(a) AUTOR: CLEOPATRA DOLORES RECH - MS22019,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **CÍCERO FRANCISCO PARAPINO DA SILVA**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 23665592 - Pág. 35/36).

A parte autora apresentou quesitos (ID 23665262 - Pág. 10/11).

Juntados laudo médico pericial (ID 23665262 - Pág. 16/26) e laudo da perícia socioeconômica (ID 23665262 - Pág. 32/37).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Sustentou não estar presente o requisito da miserabilidade. Protestou pela improcedência dos pedidos (ID 23665262 - Pág. 40).

A parte autora apresentou réplica (ID 23665594 - Pág. 15/17).

Manifestação do Ministério Público Federal, na qual informou que não intervirá no feito (ID nº 25472252).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja:*

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade e igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Saviaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lobar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito relatou que a parte autora sofre de “F20 (esquizofrenia)”, sendo que “o periculado é incapaz para os atos da vida civil, necessita de terceiros para sua subsistência”.

Questionado se o autor pode ser considerado como pessoa com deficiência nos termos da Convenção de Nova York, bem como se o impedimento é de longa duração, o perito respondeu afirmativamente.

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação do autor na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, **o autor deve ser considerado deficiente nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93**.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009).

Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Ressalta-se, ainda, conforme artigo 20, § 14º da Lei 8.742/1993, que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por idoso ou pessoa com deficiência não será computado para fins de apuração da renda familiar *per capita*.

No caso dos autos, o estudo social, datado de 09.10.2018, constatou que o autor reside com sua genitora em casa cedida, composta de sobras de materiais como telhado e lona, sem fôrro e sem piso (terra). O imóvel é composto de sala, cozinha, quarto e um cômodo em tijolo e sem reboco, que o autor utiliza como quarto, além de banheiro e mictório compostos pela sobra de materiais. Os imóveis são simples e em péssimo estado de conservação. As despesas básicas são de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), referentes a água, energia elétrica, gás, alimentação e medicamentos.

A assistente social apurou que a renda da família é composta exclusivamente pelo benefício previdenciário de aposentadoria da mãe do autor, no valor de um salário mínimo. Como dito acima, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não deve ser considerado no cálculo da renda familiar. Portanto, a renda familiar per capita é "zerada".

Inegável, por conseguinte, que faz jus a parte autora à concessão do benefício, visto que, neste caso – renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. DER. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

9. Excluído o benefício recebido pelo filho da autora, a renda per capita familiar é nula - inferior, portanto, a 1/4 do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos.

(...)

14. Embargos de declaração providos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1681186 - 0037134-32.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018, grifo nosso)

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito clínico e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

Acerca do termo inicial do benefício, **cabível a fixação do DIB na data da citação do INSS, ou seja, em 24.05.2017** (ID 23665592 - Pág. 33).

Comprovados os requisitos para a concessão do benefício assistencial (*probabilidade de direito*), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (*perigo de dano*), **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA**, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência em favor da parte autora.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em **24.05.2017**, com pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício assistencial.

Condeno a parte ré honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência**, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 dias para o primeiro pagamento.

À serventia, para que, caso não tenha sido realizado, requirite-se os honorários dos peritos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CÍCERO FRANCISCO PARAPINO DA SILVA

CPF: 287.253.038-05

DIB: 24.05.2017

DIP: 01.10.2020

Representante legal/CPF: Teresa Parapino/725.693.369-04

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000430-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 1578/1585

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **APARECIDA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte**, sob o argumento de que conviveu maritalmente com Samuel Ceriza, segurado da Previdência Social por ocasião de sua morte, porquanto aposentado por idade como trabalhador rural.

Sustenta que manteve com o *de cujus* união estável há mais de cinquenta anos, a qual somente findou-se como óbito, em 15/01/2017.

Não obstante, relata que formulou requerimento administrativo no dia 18/01/2017, que restou indeferido por falta de qualidade de dependente.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos, pugnano pela improcedência da ação (ID 24670172, p. 23/31).

Foi designada audiência para a colheita da prova necessária à comprovação da união estável (ID 24670172, p. 36), na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, por ocasião de sua morte, sendo que, a teor do disposto no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91, sua concessão exige-se a **qualidade de segurado do instituidor** no momento do óbito, independentemente de estar ou não aposentado e a **condição de dependente do beneficiário**, que pode ou não ser presumida. A carência é dispensada por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8.213/91.

À época do óbito e do requerimento administrativo, não havia exigência de que houvesse início de prova material da união estável, inovação que somente foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio a partir da Lei 13.846/19, que incluiu o § 6º no art. 16 da Lei 8.213/91.

Não obstante, além de existir suficiente início de prova material, entendo que o pleito autoral comporta acolhimento.

O falecimento de SAMUEL CERIZA, em 15/01/2017, encontra-se comprovado por meio da certidão de óbito acostada aos autos (ID 24670262, p. 21), cuja qualidade de segurado, porquanto aposentado à época de sua morte, é incontroversa, como se vê do extrato do CNIS ora juntado aos autos.

No que tange à qualidade de dependente da autora, as testemunhas ouvidas em juízo comprovaram a existência da união estável desde, pelo menos, 1987.

Com efeito, POLICARPO DAS NEVES relatou que conhece a autora há cerca de 26 anos, depois que vieram para a cidade Naviraí; quando a conheceu, já morava com o Samuel; nunca houve separação, sempre viveram juntos; quanto ia à casa, sempre os via juntos; além disso, encontrava com eles na rua, no mercado, sempre juntos; é vizinho deles, por isso os via todos os dias.

Por sua vez, a testemunha ADAYLTON VENTURA DA SILVA disse que trabalha em farmácia e o casal é seu cliente desde 1987; hoje trabalha na farmácia Atual, mas trabalhou em outras anteriormente; o depoente ia à casa da autora para lhe aplicar injeções ou entregar remédios; sempre os viu como marido e mulher; conheceu os filhos do casal; são clientes da farmácia desde que se mudaram para a fazenda, em Naviraí, antes de morarem na cidade; além da farmácia, também encontrava com os dois na rua.

Ademais, a união marital com a autora foi mencionada na certidão de óbito do *de cujus*.

Logo, o benefício postulado é devido à parte autora de forma vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 6, da Lei n. 8.213/91.

Considerando o disposto no art. 74, I da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.183/15, vigente à época, fixo a DIB na data do óbito (15/01/2017).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nos autos, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de **pensão por morte** em favor de APARECIDA DE SOUZA, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

A DIB será a data do óbito (15/01/2017).

Tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **concedo a tutela provisória de urgência**. Oficie-se ao INSS para que, em 45 (quarenta e cinco dias úteis), implante em favor da autora o benefício *sub judice*, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias. Para tanto, por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO**.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Havendo recurso, intime-se a parte adversa para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada da certidão negativa da CP 5001268-26.2020.4.03.6000 - C Grande.

NAVIRAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000461-78.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUZIA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 38986249, p. 90/94, acórdão id. 38986249, p. 118/125, trânsito id. 38986803.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3971

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000056-42.2017.403.6006 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por OMNI S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, requerendo a liberação do caminhão SCANIA/T113 4X2 H 320 DIES, ano 1997/1998, cor branca, placas GSH-4333, chassi 9BSTH4X2ZV3268583, RENAVAM 684674181. Para tanto, alega ser proprietária fiduciária do bem, tratando-se, portanto, de terceira de boa-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Instado a se manifestar (fl. 24), o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da requerente para juntar aos autos documentação comprobatória da propriedade do veículo, devidamente autenticada, bem como cópia integral do inquérito policial e laudo de exame pericial do bem apreendido. Determinado à requerente a juntada dos documentos solicitados pelo Parquet Federal (fl. 26). Por seu turno, a requerente manifestou-se às fls. 27/28, justificando a impossibilidade de juntada aos autos do CRV do veículo, requerendo, no entanto, a juntada de outros documentos. Juntou documentos (fls. 29/388). O Ministério Público Federal requereu fosse oficiado ao DETRAN/MG para que informasse o atual proprietário do veículo de placas GSH-4333, RENAVAM 00684674181, uma vez que a requerente não possui cópia autenticada do documento de transferência de propriedade. À fl. 392, foi deferido o requerido pelo MPF, determinando-se a expedição de ofício ao DETRAN/MG. Certificado nos autos o decurso de mais de quatro meses sem resposta do órgão de trânsito oficiado (fl. 394). O Ministério Público Federal requereu, então, a desvinculação dos autos e liberação do veículo SCANIA/T113 4X2 H 320 DIES, ano 1997/1998, cor branca, placas GSH-4333, chassi 9BSTH4X2ZV3268583, RENAVAM 684674181, na esfera criminal, colocando-o à disposição da 3ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, responsável pela restrição judicial que recai sobre o bem, em razão do processo no qual se discute sua devolução à instituição financeira alienante (fl. 395). Juntou documentos (fls. 396/399). A requerente informou ter diligenciado junto ao DETRAN/MS, obtendo, então, o documento que comprova sua propriedade fiduciária (fls. 400/402). Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido, pois comprovada a propriedade do veículo (fl. 399) e uma vez transitada em julgado a sentença proferida na ação principal, não mais interessa ao processo penal o bem apreendido (fls. 404/404-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária fiduciária do veículo SCANIA/T113 4X2 H 320 DIES, ano 1997/1998, cor branca, placas GSH-4333, chassi 9BSTH4X2ZV3268583, RENAVAM 684674181, conforme denota-se dos documentos acostados às fls. 398/399 e 401/402. Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verificou, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 224/2016 - SETEC/SR/PF/MS (cópia às fls. 197/205), no qual se registrou que não há indícios da existência de local adrede preparado para o transporte oculto de produtos ilícitos, tampouco de sinais de adulteração nos itens de identificação do referido veículo. Ademais, a sentença proferida na ação principal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.06.2016, conforme consulta ao sistema processual desta Vara, determinou a restituição do veículo apreendido ao legítimo proprietário, não sendo o caso, assim, de perdimento do bem (v. fl. 258). Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo SCANIA/T113 4X2 H 320 DIES, ano 1997/1998, cor branca, placas GSH-4333, chassi 9BSTH4X2ZV3268583, RENAVAM 684674181, à requerente OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 92.228.410/0001-02, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, servindo cópia da presente como Ofício nº 083/2020-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Naviraí/MS, 28 de janeiro de 2020. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000320-25.2018.403.6006 - TRANSPORTES SAO BENTO EIRELI (MS021797 - DOUGLAS CRISTIANO SAMPAIO PURETZ) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA N° 0000320-25.2018.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. REQUERENTE: TRANSPORTES SAO BENTO EIRELIREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO

ESENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por TRANSPORTES SÃO BENTO EIRELI, requerendo a liberação do caminhão Mercedes Benz/Axor 2540 S, placas HSI-0341 e do semirreboque de placas DPC-8313. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). Instado a se manifestar (fl. 30), o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do representante legal da empresa requerente para esclarecer sua relação com TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, bem como juntar os documentos necessários à instrução do feito (fls. 31/31-verso). À fl. 32, foi determinado ao requerente a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, bem como para justificar sua relação com TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA. O requerente manifestou-se às fls. 34/36 (fls. 59/61, via original) e juntou documentos (fls. 37/58 e 62/73). O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido inicial (fls. 75/75-verso). Por seu turno, o requerente reiterou o pedido inicial (fls. 76/79) e juntou novos documentos (fls. 80/134). Instado novamente a se manifestar (fl. 135), o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da ausência de legitimidade de Eder de Oliveira para pleitear veículo em nome da empresa que não lhe pertence ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido inicial, diante do não preenchimento dos requisitos legais para a restituição do bem (fls. 136/137). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que, nada obstante as alegações vertidas na inicial e nas posteriores manifestações do requerente, não é caso, ao menos por ora, de procedência do pedido para restituição do bem. Entendo que não restou comprovada necessária boa-fé do requerente, ante as diversas inconsistências que rodeiam a alegada aquisição do bem, que antes pertencia à empresa de TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, investigado e denunciado na Operação Teçá. Nesse ponto, segundo os documentos constantes dos autos, a empresa Transportes São Bento Eireli Me, de propriedade de TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA e proprietária formal dos veículos em questão, foi transferida para a pessoa de EDER DE OLIVEIRA CERVANTES, em 22.02.2018 (fls. 10/12). O reconhecimento de firma da aludida alteração contratual deu-se somente em 08.03.2018 (fl. 13) e o registro na junta comercial ocorreu em 09.03.2018 (fl. 12), ao passo que a apreensão do caminhão objeto deste feito deu-se em 07.03.2018. Diante disso, considerando que negociação acerca da transferência da administração da empresa, ora requerente e proprietária dos veículos, concretizou-se somente após a apreensão do bem, há fundada suspeita de fraude, de modo que a administração da empresa possa ter sido transferida unicamente como o objetivo de recuperar o bem apreendido, conforme bem ponderado o Ministério Público Federal. Outrossim, ainda que não houvesse a dúvida quanto à propriedade dos bens, estes ainda interessam ao processo penal, pois é sabido que TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA foi investigado na Operação Teçá da Polícia Federal, o que ensejou o sequestro de todos os seus bens móveis e imóveis (autos nº 5000362-52.2019.4.03.6006). Desse modo, no caso em tela, não é possível aferir nesse momento se os veículos se enquadraram ou não nas hipóteses de instrumentos ou produtos do crime, conforme previsto no artigo 91, II, do Código Penal, permanecendo, portanto, o interesse ao processo penal. Ademais, o laudo pericial acostado às fls. 99/110 não é o produzido nos autos principais, pela perícia técnica da Polícia Federal, razão pela qual deixo de considerá-lo como prova nestes autos. Nesse sentido, também foi a manifestação do Ministério Público Federal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do caminhão Mercedes Benz/Axor 2540 S, placas HSI-0341 e do semirreboque de placas DPC-8313, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Navira/MS, 28 de janeiro de 2020. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000287-98.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-71.2018.403.6006) - ELITE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso interposto pelo requerente à fl. 62, nos termos dos artigos 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que o requerente apresentou suas razões recursais (fls. 62/64), e o Ministério Público Federal, as contrarrazões (fls. 72/74), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para julgamento do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001491-11.2004.403.6005 (2004.60.05.001491-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LAURINDO MACIEL DA SILVA (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ANGELO ROSSETTO (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X VALDECIR CALZA (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ADILSON PEDRO FARIA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X RONALDO VALERIO DE LIMA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ROBERTO APARECIDO DA SILVA (MS011183 - FERNANDA DANIELLY PARIZE CAVALCANTE) X ADILSON PEREIRA DA SILVA (MS011183 - FERNANDA DANIELLY PARIZE CAVALCANTE) X WALDIR ROSA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X OTAVIO DA SILVA DE JESUS (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUNIOR ANTUNES (MS010255 - RAFAELA ADRIANA PELISSARI)

Desentranhe-se com urgência a petição de fl. 972 para juntada aos autos pertinentes (0001271-13.2004.4.03.6005 (apenso).

Após, desansem-se dos presentes o inquérito policial 0001271-13.2004.4.03.6005.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000857-07.2007.403.6006 (2007.60.06.000857-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PEDRO ALTAMIRO DE AVILA (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que, conforme informado na tabela anexa ao Processo SEI 0015613-30.2019.4.03.8001, a conta judicial em que se encontra depositado atualmente o valor da fiança é a conta 0787 635 89-3, ofício-se novamente à Caixa Econômica Federal para que converta o montante devido a título de custas à Justiça Federal de Primeira Instância em Mato Grosso do Sul e o valor devido a título de multa ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, por meio dos códigos de recolhimento específicos para cada fim, encaminhando o comprovante a este Juízo. Antes, porém, atualize a Secretaria o valor da multa devida pelo acusado. Tomadas as providências acima, venham os autos conclusos para destinação do valor remanescente. Após, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000670-23.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON MIOTTO (PR047369 - ROBERTO LUIZ CELUPPI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº. 0000670-23.2012.4.03.6006 Sentença Tipo ESENTENÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em data de 22.11.2013 (fls. 77/78), ofereceu denúncia em face de AIRTON MIOTTO, dando-o como incurso nas penas dos art. 40, 48 e 64, todos da Lei 9.605/98. A denúncia foi aditada para incluir os fatos imputados (fls. 83). Em 06.07.2015 a denúncia foi recebida (fls. 84). Proferida sentença de absolvição sumária em relação aos delitos previstos nos artigos 40 e 64, ambos da Lei 9.605/98 (fls. 162/164). Proferido acórdão que manteve a sentença absolutória (fls. 202). Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fls. 209). Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu Airton Miotto, em razão da prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime do artigo 48 da Lei 9.605/98 (fls. 211/212). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu Airton Miotto, qual seja, aquele previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Como efeito, o crime acima descrito possui a seguinte pena: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Verifica-se, por conseguinte, que a pena máxima aplicada aos delitos, tendo a mais grave como parâmetro, se encaixa naquilo previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Deste que] Diante disso, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 06.07.2015, nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito não suplanta o montante de 02 (dois) anos. Registro que, em que pese o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 ser considerado permanente, o recebimento da denúncia delimita a conduta sob juízo, sendo que a permanência da infração após este marco deve ser considerada novo fato. Assim, a denúncia deverá ser considerada como marco inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. Nesse sentido entendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO - Fatos de atividades desenvolvidas por empresa de agropecuária e seu administrador impedindo a recuperação natural da vegetação em área de preservação permanente e dificultando a regeneração de mata primitiva. Denúncia que descreve o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal do delito imputado. - Formulada que tal como formulada é de prática, emite, de delito de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, sendo que a exordial situa os fatos no tempo e se não precisa a data da ocorrência do crime é porque pelos termos da peça acusatória o caso é de não cessação da permanência do delito, não faltando norma de regência para a hipótese em matéria de prescrição (artigo 111, inciso III, do Código Penal). - Não faltam precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte amparando o entendimento de que o delito do artigo 48 da Lei 9.605/98 é de natureza permanente, por outro lado, no caso concreto dos autos o evento de dano tendo como causa a atividade humana de plantio e exploração da pecuária com uso da área para pastagem, conduta que se prolonga no tempo. - Cessação da permanência do delito, deflagrando o início da contagem do prazo prescricional, que se não se realizar por vontade do agente ou por outra causa em momento anterior à instauração da ação penal, situar-se-á no recebimento da denúncia, quando então restará identificada e delineada de forma definitiva a imputação. Precedente do STF. - Caso em que, não se envolvendo elementos que permitam concluir tenha havido a cessação da permanência do delito, é o recebimento da denúncia o marco para a permanência configurar novos fatos, não qualquer auto de infração. - Rejeitada a alegação de prescrição. - Havendo provas de materialidade e indícios de autoria dolosa verifica-se a presença de justa causa. - Denúncia recebida contra Sebastião Biazio e T. Biazio Agrapecuária S/A. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, APN - AÇÃO PENAL - 1198 - 0002094-28.2012.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2015, grifo nosso) Dito isto, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime imputado ao acusado AIRTON MIOTTO, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 48 da Lei 9.605/98, imputado ao réu AIRTON MIOTTO, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Expeçam-se as comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 24 de janeiro de 2020. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0001097-20.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO MARINQUI BERGAMO (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

Trata-se de pedido de parcelamento do pagamento da pena de multa imposta ao condenado em razão da sentença proferida em seu desfavor, que infligiu-lhe a pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção em regime aberto, a qual foi substituída por prestação pecuniária, no montante de 14 (catorze) parcelas de R\$ 788,00, cada uma, em favor da União, e ao pagamento da pena de multa no valor de 20 (vinte) dias-multa a razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (f. 420).

É o relato do necessário. DECIDO.

Demonstrada pelo condenado a sua incapacidade financeira para recolher o valor devido a título de multa em uma única parcela, DEFIRO o pedido de parcelamento.

Considerando que a pena restituta de direitos será executada neste Juízo Federal, determino que o pagamento das parcelas de multa excepcionalmente se dê nos autos da Execução Penal (autos n. 0001737-81.2016.4.03.6006).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de n. 0001737-81.2016.4.03.6006.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Nada mais sendo requerido e não havendo outras providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PETICAO CRIMINAL

0000284-46.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-84.2018.403.6006 ()) - IGREJA FILADELFA EM DOURADINA MS X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do parágrafo 2º do Artigo 62 da Lei nº 11.343/06, com redação dada pela Lei nº 13.840/19, deve a requerente proceder à avaliação do veículo Fiat/Uno de placas OAS-7774, objeto deste feito, juntando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-07.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA DAS VIRGENS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327; EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

DESPACHO

Intime-se o advogado dativo, Dr. Abílio Júnior Vaneli, OAB/MS 12.327, para se manifestar, em 15 dias, sobre o que foi apontado no despacho de ID29868116 e sobre a petição de ID40559564, juntando nesse prazo, se necessário, documentos.

Retifique-se a autuação para inclusão do advogado Dr. Eduardo Rodrigo Ferro Crepaldi, OAB/MS 13.074, tendo em vista que há valores que lhe pertenceriam sendo discutidos no feito, devendo ser intimado de todos os atos, em conjunto com o atual advogado dativo nomeado.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-50.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: FRANCISCA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, promovida por **FRANCISCA DE LIMA E SILVA** em face do **INSS**, decorrente de condenação do executado na implantação benefício assistencial de prestação continuada em favor da exequente, havendo valores atrasados a serem percebidos (ID15086324, p. 138-146).

Os autos foram digitalizados.

Definido o valor da condenação (ID34742357), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, referentes ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais (Ofício 20200079774 – ID34827064), aos honorários sucumbenciais (Ofício 20200079780 – ID34827063) e reembolso dos honorários periciais (Ofícios 20200079782 e 20200079785 – IDs34827065 e 34827067).

Foi informada a disponibilidade dos valores (IDs 38403077, 38403078, 38403078 e 38403080) e intimados os beneficiários (ID38403074).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independem de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000392-14.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VANILDA MOREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, promovida por **VANILDA MOREIRA DA CUNHA** em face do **INSS**, decorrente de condenação do executado na implantação de benefício de aposentadoria por idade rural em favor da exequente, havendo valores atrasados a serem percebidos (ID14826504, p. 123-128).

Definido o valor da condenação (ID14826504, p. 147), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, referentes ao valor principal (Ofício 20189000762 - ID14826504, p. 158) e aos honorários sucumbenciais (Ofício 20189000763 - ID14826504, p. 159).

Foi informada a disponibilidade dos valores (ID14826504, p. 166-167).

Contudo, em relação aos honorários de sucumbência, o montante somente poderia ser liberado após a regularização do CPF da patrona da exequente.

Efetivada a mencionada regularização (ID14826504, p. 169-171), foi expedido alvará de levantamento em nome da Dra. Emanuelle Rossi (ID14826504, p. 173 e 175-176).

Os autos foram digitalizados.

Posteriormente, em resposta a ofício encaminhado por este Juízo, o Banco do Brasil informou que a discutida quantia foi levantada em 19/12/2018, juntando comprovantes (ID40435720, p. 1-4)

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observa-se, portanto, que houve a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs e intimação dos beneficiários, bem como em relação à quantia referente aos honorários de sucumbência, foi levantado o valor pela causidica beneficiária.

Acerca do valor principal, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Assim, demonstrada a satisfação da obrigação e que os credores foram intimados, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000367-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA VAZ CASTEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, promovida por **MARLENE FERREIRA VAZ CASTEDO** em face do **INSS**, decorrente de condenação do executado na implantação de benefício de auxílio-doença em favor da exequente, havendo valores atrasados a serem percebidos (ID25107076).

Definido o valor da condenação (ID34413889), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, referentes ao valor principal, com destaque de honorários contratuais (Ofício 20200074811 - ID34432371), aos honorários sucumbenciais (Ofício 20200074828 - ID34432368) e ao reembolso da perícia judicial (Ofício 20200074845 - ID34432376).

Foi informada a disponibilidade dos valores (IDs 3938443, 39384444 e 39384445).

O patrono da exequente manifestou ciência e concordância com os pagamentos (ID39708015).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anote ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-22.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE:GERCIMON SEBASTIAO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, promovida por **GERCIMON SEBASTIÃO LOURENÇO** em face do **INSS**, decorrente de condenação do executado na implantação benefício de aposentadoria por idade rural em favor do exequente, havendo valores atrasados a serem percebidos (ID16643652, p. 100-113 e 144-154).

Os autos foram digitalizados.

Definido o valor da condenação (ID34809069), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, referentes ao valor principal (Ofício 20200080116 – ID34898532) e aos honorários sucumbenciais (Ofício 20200080118 – ID34898529).

Foi informada a disponibilidade dos valores (IDs 38400837 e 38400838) e intimados os beneficiários (ID38400836).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/PreCATórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independem de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-88.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 32043161.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000147-47.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VALDIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-53.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MANOEL MIGUEL LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 29458051.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.